



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 163/2011 – São Paulo, segunda-feira, 29 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-07.2004.403.6107 (2004.61.07.002221-0) - DORACY APARECIDO FERREIRA - INCAPAZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA ANGELO DE MORAES MOREIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0006185-08.2004.403.6107 (2004.61.07.006185-9) - MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA OLIVEIRA - INCAPAZ (OSVALDO FREITAS DE OLIVEIRA)(SP075419 - DARLEI FERREIRA E SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0006878-89.2004.403.6107 (2004.61.07.006878-7) - MARIA APARECIDA HERNANDES ANTUNES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0009495-85.2005.403.6107 (2005.61.07.009495-0) - AIL NEVES CAVALCANTE(SP228622 - HELEN NEVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0004002-59.2007.403.6107 (2007.61.07.004002-0) - JIVANETE INACIO TORRES(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 184/191, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007225-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007225-5) - MARIA ALVES LIMA DE ALMEIDA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 109/verso.

0003783-75.2009.403.6107 (2009.61.07.003783-1) - LUIZ PAULO FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo do INSS, conforme r. sentença retro.

0009048-58.2009.403.6107 (2009.61.07.009048-1) - WALTENIR PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 64.

0010154-55.2009.403.6107 (2009.61.07.010154-5) - FLAUSINA DE CARVALHO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0010205-66.2009.403.6107 (2009.61.07.010205-7) - VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003437-90.2010.403.6107 - ABNER LUCAS PEREZ VERONES - INCAPAZ X ADRIANA HONORIO PEREZ(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS E SP176085E - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo do INSS, conforme r. sentença retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009163-84.2006.403.6107 (2006.61.07.009163-0) - EUNICE GARCIA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 117.

0013993-93.2006.403.6107 (2006.61.07.013993-6) - MARIA MERCEDES PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0004370-97.2009.403.6107 (2009.61.07.004370-3) - MARIA HELENA PINHO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo do INSS, conforme r. sentença retro.

0003430-98.2010.403.6107 - DURVALINA GON TOCCHIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo do INSS, conforme r. sentença retro.

0004303-98.2010.403.6107 - ARGEU FERRARI(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme sentença de fls. 74/74verso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005418-33.2005.403.6107 (2005.61.07.005418-5) - GUILHERME GIL PEREIRA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME GIL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 192.

Expediente Nº 3262

CARTA PRECATORIA

0002482-25.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ROCHA GOTTARDI(MS001781A - JOAO VIEIRA NETO E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X JOAO GOMES GUIMARAES FILHO X LORIVAL D ANGELO X DEOMIR SILVA X JUIZO DA 1 VARA

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 15 de setembro de 2011, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Lorival D Ângelo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0010319-73.2007.403.6107 (2007.61.07.010319-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CASIMIRO JOSE AVELAR VILELA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X EDMO DIAS PINHEIRO(GO011441 - PEDRO SERGIO DOS SANTOS)

Fl. 210: considerando-se que, embora devidamente intimada, a defesa do acusado Edmo Dias Pinheiro deixou de se manifestar quanto ao despacho proferido à fl. 209, torno preclusa a inquirição ou substituição da testemunha José Paes Júnior.No tocante às defesas preliminares de fls. 138/147, 158/168 e 170/186, resalto que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 118) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos acusados Casimiro José Avelar Vilela e Edmo Dias Pinheiro nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Em prosseguimento - e levando-se em conta que a acusação não arrolou testemunhas - designo para o dia 17 de novembro de 2011, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Deri Lemos Maia e Nelson Castellani.Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Santo Antônio de Leverger-MT para inquirição da testemunha de defesa Carlos Roberto Dias, a Uma das Varas Criminais da Comarca de Guaxupé-MG para inquirição da testemunha de defesa Adilson Geraldo Suano, a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Araguaína-TO (fl. 208) para inquirição da testemunha de defesa Paulo Henrique Costa Almeida e a Uma das Varas Federais Criminais de Goiânia-GO para inquirição das testemunhas de defesa Idevaldo Rodrigues Silva, Valcirene Silva e Norival de Castro Santomé.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002981-14.2008.403.6107 (2008.61.07.002981-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO DE FREITAS DONAIRE(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Considerando-se o teor do atestado médico juntado à fl. 338, cancelo a audiência redesignada para o dia 15 de setembro de 2011, às 15h, neste Juízo, uma vez que justificada pelo acusado Cláudio de Freitas Donaire sua impossibilidade de comparecimento à referida audiência. Dê-se baixa na pauta.Fl. 339: levando-se em conta que os interesses do acusado Cláudio de Freitas Donaire passaram a ser representados por advogado constituído, destituido do encargo de defensora dativa do referido acusado a Dra. Elaine Brandão Fornazieri, OAB/SP n.º 270.4730.393, e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais. Requisite-se o pagamento.Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público para que se manifeste em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3145

DESAPROPRIACAO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE THOME DE MENEZES(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO)

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 787/793 quanto ao plano de trabalho, estimativa de honorários e prazo para a conclusão e entrega do laudo pericial, no prazo de dez dias.Dê-se vista, ainda, ao INCRA acerca do pedido de fls. 761/768.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002516-34.2010.403.6107 - BDO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Informe o Impetrante os dados solicitados no ofício acostado às fls. 207(número do banco, agência, e em não se tratando de conta judicial, número da conta corrente) a fim de efetivar a transferência do valor recolhido no Banco do Brasil (Darf fls. 175/176).Efetivada a providência, oficie-se à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo encaminhando os dados.No silêncio, cumpra-se o 4º parágrafo de fl. 205,

remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003472-16.2011.403.6107 - CHADE & CIA LTDA(SP200475 - MAURÍCIO STRINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo de fls. 167/168, verifico que não prevenção.Em face da certidão de fl. 169, concedo ao Impetrante o prazo de trinta dias para que, sob pena de cancelamento da distribuição, regularize o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 223, com alterações da Resolução 411, de 21/12/10, e Anexo IV, capítulo 1, do Provimento COGE nº 68, de 28/04/05, o qual determina o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil.Informe, ainda, no mesmo prazo supra os endereços das autoridades mencionadas às fls. 02.Considerando-se que as custas foram recolhidas de forma irregular, no Banco do Brasil conforme guia(s) às fls. 165/166, e tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida no Banco do Brasil, informando, ainda, o número da conta a qual deverá ocorrer a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias.Efetivadas as providências, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3146

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-57.2011.403.6107 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DECISÃO COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da COFINS do PIS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir, do ato impugnado, a ineficácia da medida caso seja deferida somente a final - o periculum in mora. A parte impetrante justifica as razões da presente impetração afirmando houve violação de preceitos constitucionais e que, se continuar recolhendo as contribuições sociais com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, como exigido pela autoridade coatora, e a prevalecer o entendimento provisório do STF acerca da matéria, acarretará a ocorrência de lesão grave ao direito da impetrante, consistente na autuação fiscal, caso não levantem a presente ordem, para o exercício de suas postulações. A questão controvertida apresentada pela parte impetrante, ou seja, a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do c. STF - Supremo Tribunal Federal, sendo certo que seis ministros proferiram votos favoráveis à tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição supramencionada. Esse número de votos favoráveis, por expressar a maioria absoluta do Tribunal, consubstancia-se em plausibilidade jurídica ao acolhimento da tese defendida pela parte impetrante (RE - 240.785/MG - Relator: Min. Marco Aurélio). No entanto, o julgamento do referido Recurso Extraordinário foi adiado em virtude de pedido de vista, não havendo, até o momento notícias de sua conclusão. Diante disso, considerando que o provimento liminar não se exaure em si mesmo e estando suspenso o julgamento da questão na Suprema Corte, ad cautelam, o pedido de liminar deverá ser deferido em parte para afastar a possibilidade de que a impetrante sejam submetida ao solve et repete, no caso de ser mantida a renovação do entendimento jurisprudencial do STF a respeito. De todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, no entanto, faculto à parte impetrante o depósito judicial do valor controvertido da exação. Deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito das impetrantes a procederem, sponte propria, o depósito judicial do valor controvertido da exação. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários em tela. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a impetrante no exercício do cumprimento do aqui decidido. Considerando que as custas foram recolhidas de forma irregular, no Banco do Brasil conforme guia(s) juntada(s) aos autos, a restituição dos valores deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia desta decisão, da guia recolhida no Banco do Brasil, informando, ainda, o número da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição, consoante a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1.293/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 1.294/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. A seguir, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos os autos para sentença. Oficie-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6275

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001877-0)) APARECIDO MOREIRA DA SILVA X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X CLEONICE CARBONI BOSCAN X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, até a presente data, não sobreveio resposta do ofício n. 447/2011-SE01 (f. 172), que os cálculos de liquidação apresentados às f. 40/67, 70/90 e 113/124 superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e, ainda, que o pedido formulado nos autos originários, Ação Ordinária n. 2003.61.16.001877-0 (0001877-33.2003.403.6116), encontra-se na iminência de ser julgado, determino seja remetido o presente feito, com urgência, à Oitava Turma do E. TRF 3ª Região, para pensamento aos autos da Ação Ordinária supracitada e reexame necessário da sentença também em relação aos autores deste. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6276

ACAO PENAL

0001872-64.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GILZA APARECIDA LIPPAUS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e carta precatória. Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório da denunciada resta designada nesta Subseção de Assis. Salvo requerimento fundado da própria acusada - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer

no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima. (CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009). Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa à fl. 209, no que se refere a realização de audiência de interrogatório mediante a expedição de carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Maracá, Estado de São Paulo. Quanto ao pedido da defesa, contido no segundo parágrafo, indefiro, dando acolhimento a cota ministerial de fls. 214, uma vez que como ficou bem delineado a impassibilidade de se propor a transação penal diante da infração empreendida pela denunciada. Diante do teor da petição apresentada pela defesa (fl. 215), determino a expedição de carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, sito na Rua Sidney Ninno, 440, C.E.P. 86160-000, solicitando ao D. Juiz que, após exarar seu respeitável cumpra-se, determine a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Valmir Aparecido de Lima, residente à rua Vereador Villas Boas, 601, centro. Intime-se, por mandado de intimação, em caráter urgente, ante a proximidade da audiência designada neste Juízo (fls. 180, 31/08/2011, às 14hs45), o Doutor Estevan Faustino Zibordi - OAB/SP, com escritório Pa rua Brasil, 250, telefone 3324-9055, Assis-SP acerca do inteiro teor desta decisão, bem como da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Fica ainda a defesa intimada que deverá providenciar o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Estadual, para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de preclusão da prova pretendida, caso a respectiva carta precatória venha a ser devolvida sem cumprimento por falta do pagamento dos encargos correspondente a parte. Solicite-se informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias expedidas, quais sejam: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco-SP, distribuída sob nº 0009296.81.2011.403.6130.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3490

MONITORIA

0000339-02.2007.403.6108 (2007.61.08.000339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO GERALDO JARUSSI FILHO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Sem prejuízo do quanto determinado à fl. 107, intime-se, com urgência, o réu para que se manifeste acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 109/110), dirigindo-se no endereço indicado (fl. 110), cuja validade da proposta encerra-se em 30/09/2011.

0010539-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IVANILDO DOS SANTOS

Intime-se, com urgência, a autora, para que se manifeste acerca do retorno do mandado de citação. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas, se o caso, cite-se e intime-se o réu para que se manifeste-se acerca da proposta de acordo (fls. 29/30), dirigindo-se ao endereço informado (fl. 30), tendo em vista a validade da proposta (30/09/2011).

MANDADO DE SEGURANCA

0006322-74.2010.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO)

Vistos.AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A opõe embargos de declaração, suscitando a existência de omissão na sentença proferida relativamente à contribuição prevista no art. 20 da Lei n.º 8.212/1991, quanto à não inclusão dos valores pagos a título de horas extras na base de cálculo das contribuições previdenciárias e a terceiras entidades bem como quanto à análise dos documentos juntados aos autos.É o relatório.Os embargos de declaração merecem

acolhimento parcial. Com efeito, registro que a sentença proferida não se pronunciou expressamente acerca da incidência das contribuições sociais sobre os valores pagos a título de horas extras. Assento que, conforme a jurisprudência dominante, as horas extras possuem caráter indenizatório não comportando a incidência de contribuição previdenciária, consoante se observa das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 389903 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 895.589/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 14.04.2009) Registro, outrossim, a ocorrência de omissão com relação aos trabalhadores avulsos no dispositivo da sentença proferida. Verifico, ainda, a existência de erro material no dispositivo, uma vez que dele constou determinação para que as impetrantes não sejam obrigadas a não incluir tais valores (...) quando o correto seria consignar não sejam obrigadas a incluir tais valores (...). Quanto aos demais pontos questionados, entretanto, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de integrar a fundamentação da sentença de fls. 1148/1160, na forma acima, passando, ainda, o primeiro parágrafo do dispositivo a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. (CNPJ 51.422.988/0001-18) e suas duas filiais qualificadas na inicial estabelecidas no Município de Macatuba-SP (CNPJs 51.422.988/002161 e 51.422.988/0022-42) para eximi-las, após o trânsito em julgado desta, do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a empregados e trabalhadores avulsos a título de auxílio-doença, auxílio acidente, auxílio educação, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias, vale transporte, férias indenizadas e horas extras, bem como para que não sejam obrigadas a incluir tais valores no cálculo das contribuições devidas a outras entidade ou fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE). Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003482-57.2011.403.6108 - COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Diante da certidão de fl. 276, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3492

INQUERITO POLICIAL

0006412-82.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP013772 - HELY FELIPPE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7390

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005323-87.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-49.2011.403.6108) GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias das peças pertinentes para os autos principais (Ação Penal n° 0005235-49.2011.403.6108).Após, arquivem-se os autos com as anotações e formalidades de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL

0005235-49.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Despacho de fl. 201:Em tempo, retifico o despacho de fl. 190, a fim de constar prejudicada a manifestação do Parquet sobre o pedido de revogação de prisão preventiva e a intimação do réu e seu defensor consignada no despacho de fl. 188, mantendo-se as demais determinações. Retifico a decisão de fl. 198 para determinar o traslado da decisão proferida para os autos da liberdade provisória autos n° 0005323-87.2011.4.03.6108.Intimem-se.Tópico final da decisão de fls. 195/198:...Ante o exposto, substituo a prisão preventiva, pela medida cautelar fiança, no valor de 3,5 (três emio) salários mínimos, no importe de R\$ 1.907,50 (um mil e novecentos e sete reais e cinquenta centavos).Caso a fiança seja paga com cheque, sódeverá ser expedido o respectivo Alvará de Soltura, após a compensação do mesmo junto ao Banco Sacado.Expeça-se o competente alvará de Soltura Clausulado, após o pagamento da fiança.Translade-se cópia aos autos n.º 0005235-49.2011.403.6108.Dê-se ciência ao membro do Parquet federal.Comunique-se o E. TRF da 3.ª Região.Após, archive-se com as cautelas de praxe.Intimem-se.Despacho de fl. 190:Tendo em vista a comunicação de fls. 189, resta prejudicado o despacho de fl. 188, do 3º ao 6º parágrafos. Solicite-se cópia do venerando acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus impetrado.Após, retornem conclusos, com urgência.Intimem-se.Despacho de fl. 188:Vistos, etc Não vislumbro na defesa preliminares de fl. 186, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 119. ,PA 1,10 Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa às respectivas comarcas. PA 1,10 Manifeste-se a acusação sobre o pedido de revogação de prisão preventiva (fl. 186). Intime-se o acusado, pessoalmente, bem como seu advogado, por publicação no diário oficial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, infomarem este juízo se têm interesse no comparecimento do referido acusado na audiência de oitiva das testemunhas em comum a ser oportunamente designada pelo Juízo deprecado (comarca de São Manuel-SP). O silêncio implicará em desistência tácita de seu comparecimento às respectivas audiências. Intimem-se. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6457

ACAO PENAL

0003546-77.2005.403.6108 (2005.61.08.003546-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

A testemunha referida, Marcos Tedeschi, mencionada pelo MPF na manifestação de fls. 312, não foi ouvida.A pessoa de nome Marcos Tedeschi, ouvida às fls. 363/365, disse não ser Contador, não conhecer o réu, nem os fatos. Além disso, o número de seu CPF é 161.112.571-53 (fls. 363), estando regular sua situação cadastral, perante a Receita Federal do Brasil, consoante consulta realizada pela Internet.Marcos Antonio de Tedeschi, subscritor das fls. 398, 399, 401 e 404, inscrito no CPF sob o n.º 078.951.778-77, está com a inscrição cancelada, conforme consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil.Ante a notícia de que o ex-contabilista da empresa seria pessoa já falecida, fls. 391, item 2.6, manifestem-se acusação e defesa, trazendo aos autos, se for o caso, cópia da certidão de óbito da testemunha referida.Intimem-se.

Expediente N° 6458

ACAO PENAL

0002216-69.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENATO MIZAELO DOS SANTOS(SP296075 - JUDSON RIBEIRO ASSUNÇÃO E SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES E SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Publique-se o último parágrafo do despacho de fl.300, para intimação dos advogados de defesa do réu para

apresentarem os memoriais finais. Fls.302/305: tema decidido à fl.300, recebo a correção parcial do MPF. Ao Parquet Federal para as razões e indicação e extração das peças para formação do instrumento, conforme o parágrafo segundo do artigo 10 do Provimento CORE 64/2005 (Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias.). Despacho de fl.300, último parágrafo: ...intimem-se os advogados do réu a apresentarem os memoriais finais nos termos do despacho de fl.283.

Expediente Nº 6459

CARTA PRECATORIA

0025374-80.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO LUCIANO ROSA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Dê-se ciência da redistribuição da presente Carta Precatória a esta Terceira Vara Federal de Bauru / SP. Designo a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa MARCOS ANTONIO CORREA DE CAMPOS, para o dia 28 de Setembro de 2011, às 16h30min, a ser realizada na sala de Audiências deste Juízo, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, em Bauru / SP. Intime-se e requirite-se a testemunha arrolada, no endereço informado à fl. 57. Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico. Intimem-se.

Expediente Nº 6460

ACAO PENAL

0011086-79.2005.403.6108 (2005.61.08.011086-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA (SP156057 - ELIANE DA COSTA) X JAMIRO RIBEIRO DA SILVA (SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR (SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X BERNARDINO PURGANO CANO (SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP196021 - GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS E TO001907 - TERCIO CAMPOS DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AMARILDO DE JESUS CAMARGO (SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X ROGERIO MENDES CAETANO (SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AFONSO GARCIA (SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA) X DARCI ORTOLANI (SP133422 - JAIR CARPI) X SILVIO BARRETO (SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X LUIZ DEOLINDO TESSER (SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X PEDRO LINHARO X LUIZ ALBERTO IZAR (SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X VANILDO JOSE PICCINI (SP156057 - ELIANE DA COSTA) X VANILDO JOSE PISSILI (SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Fls.893/894: depreque-se à Justiça Federal em Gurupi/Tocantins, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Oswaldo Furlan Júnior. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal. Publique-se este despacho bem como o de fl.892. Ciência ao MPF. Fl. 892: Fls.875/876: aguardem-se pelos retornos das deprecatas. Fl.877: depreque-se à Justiça Estadual em Balneário de Piçarras/SC a oitiva da testemunha Júlio César Marques de Oliveira, arrolada pela defesa do co-réu Isafas. Os advogados dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6461

ACAO PENAL

0009518-23.2008.403.6108 (2008.61.08.009518-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-40.2001.403.6108 (2001.61.08.007735-8)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA X WAGNER CARLOS DA SILVA NASCIMENTO X MANOEL MESSIAS DA SILVA (MG109225 - KAILO NEVES DIAS)

Fls.1331/1332: A denúncia não é inepta, pois imputa aos responsáveis pela pessoa jurídica a autoria de pretense crime cometido por meio desta, com suporte em procedimento fiscal da Receita Federal do Brasil e laudo pericial, preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP (fl.05, último parágrafo e Representação Fiscal de fls.426/429). Assim sendo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela acusação, deprequem-se as oitivas das duas testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Federal em Montes Claros/Minas Gerais - fl.1320 - e o interrogatório do réu. O advogado de defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado federal. Ciência ao MPF. Ao SEDI para a exclusão deste processo dos réus Alexandre e Wagner (determinação de fl.1327). Publique-se.

Expediente Nº 6462

EXECUCAO FISCAL

0006749-08.2009.403.6108 (2009.61.08.006749-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIANCO & OLIVEIRA BAURU LTDA ME

Ante a manifestação do exequente, suspendo o leilão agendado nestes autos, bem como o curso da execução, até o julgamento do aludido mandado de segurança, conforme o requerido. Retire-se da pauta. Int.

Expediente Nº 6463

MANDADO DE SEGURANCA

0002209-43.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE PRATANIA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Processo n.º 2209-43.2011.403.6108 Impetrante: Município de Pratânia Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru Sentença tipo BVistos, etc. O Município de Pratânia impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru buscando a declaração de inexistência de relação jurídica, referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Juntou documentos às fls. 91/464. Instada a impetrante a trazer aos autos cópia da inicial do feito indicado como possível preventivo, o fez às fls. 475/518. Parcial deferimento do pedido liminar, às fls. 522/534. A União pugnou por seu ingresso no polo passivo à fl. 546. Notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela União, fl. 574, ao qual foi dado parcial provimento, fls. 655/656. Notícia de interposição de Agravo de Instrumento pelo município impetrante, fls. 590. Informações da autoridade impetrada, fls. 548/571, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir no que tange às férias indenizadas (inclusive seu correspondente terço constitucional), ao abono de férias, ao auxílio-educação, ao auxílio-creche e ao vale-transporte, dado que tais rubricas não integram o salário-de-contribuição, por expressa determinação legal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, com a denegação da segurança pleiteada. Manifestação ministerial, fls. 653. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche, auxílio-educação e vale transporte, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, incisos I, IV, V, i, VI, IX, XIX, XXIII do Decreto n.º 3.048/99, sua não-incidência. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1.1 - Sob o prisma constitucional a contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abrangendo, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância

fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.

1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.

2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.

2.1 - Dos afastamentos por férias, doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.

2.2 Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu

pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 2.3 Do abono assiduidade e do abono único anual O abono assiduidade e o abono único qualificam-se como remuneração, ainda que sem natureza salarial, pois mera liberalidade do empregador. Assim, devida a incidência da contribuição previdenciária, desde a vigência da Lei nº 9.876/99. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, por falta de interesse de agir da parte impetrante, no que tange ao pedido relativo a férias indenizadas, salário educação, auxílio-creche e vale-transporte. Improcede o pedido, no que diz respeito a férias em pecúnia, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Julgo parcialmente procedente o pedido e concedo à segurança, tão somente para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Sem honorários. Custas como de lei. Ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo interposto pelo impetrante, fls. 590, comunicando-se a prolação desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7192

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE (SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDSON SILVERIO DA SILVA (SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDENILSON ROBERTO LOPES (SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES (SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES (SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO (SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Geraldo Pereira Leite endereçou a este Juízo o pedido de soltura, conforme exposto às fls. 4560/4565. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido (fls. 4577). Em que pese a ausência de capacidade

postulatória do requerente, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passo a analisar o pedido. Decido. Como observado pelo Ministério Público Federal, não se vislumbram fatos substancialmente inovadores que justifiquem a mudança de entendimento deste Juízo. Assevero, ainda, que os inúmeros pedidos de liberdade e requerimentos dirigidos pelos próprios réus a este Juízo vem causando atrasos e tumultos no andamento processual, ensejando ainda mais retardo na decisão final. Assim, mantenho a prisão cautelar de GERALDO PEREIRA LEITE, indeferindo o pedido formulado. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 4576. Intime-se.

Expediente Nº 7194

ACAO PENAL

0002630-52.2005.403.6105 (2005.61.05.002630-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO (SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Fl. 261: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ante a certidão de fl. 267, intime-se a Defesa para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, declinar novo endereço onde possa ser encontrada a testemunha FREDSON JORGE LOPES E SILVA. EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 375 A 377/2011, RESPECTIVAMENTE PARA RIO BRANCO/AC, SANTOS/SP E RECIFE/PE, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 7195

PETICAO

0011250-43.2011.403.6105 - JOAO TAMANAHA X AUGUSTO VISEU FERNANDES (SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO PROFERIDA EM 25/08/2011: Trata-se de petição interposta por João Tamanha e Augusto Viseu, por intermédio de defesa constituída, com a finalidade de impedir as oitivas dos investigados no Inquérito Policial nº 70918/2010, sob a alegação de que o crime tributário objeto de apuração (art. 337-A, do CP) encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Em virtude da determinação da DD. Autoridade Policial no sentido de suspender as oitivas dos requerentes até determinação judicial em contrário, julguei prejudicado o pedido na data de ontem, aguardando a vinda dos autos principais, remetidos hoje a este Juízo. Decido. Observo que o trâmite do inquérito policial em referência descumpriu o quanto disposto no artigo 2º da Resolução nº 063, de 26 de junho de 2009, porquanto após relatado pela DD. Autoridade Policial (fls. 13/14), o expediente deveria ser levado ao Poder Judiciário para fins de registro. Contudo, antes desta distribuição em Juízo, entendo carecer de competência para decidir a respeito dos pleitos constantes a fls. 07 dos presentes autos, pois se trata de inquérito policial instaurado mediante requisição do Procurador da República, sendo o E. Tribunal Regional Federal o órgão competente para tanto, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Outro não tem sido o entendimento da jurisprudência: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO POR JUIZ FEDERAL A FIM DE TRANCAR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PROMOVIDA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA - NULIDADE POR FORÇA DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIAL DE 1ª INSTÂNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. Age indevidamente o MM. Juiz que interfere na atividade investigatória ministerial coarctando-a através da concessão ex officio de Habeas Corpus, já que não possui competência jurisdicional para conceder o mandamus, sendo nulo o seu ato por invadir competência que - segundo a jurisprudência dominante - pertence ao Tribunal Regional Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso provido para anular a decisão. (RSE 200461050086127, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/08/2007) Nada havendo a deliberar, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que observe o artigo 2º da aludida Resolução. Determino a devolução do inquérito policial à Delegacia de origem. Intimem-se. Após, arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7196

ACAO PENAL

0007748-33.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR (SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI)

Tendo em vista a notícia do falecimento da testemunha comum Jorge Manoel de Castro às fls. 110, manifeste-se a Defesa no prazo de 05 dias. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7180

USUCAPIAO

0007843-63.2010.403.6105 - ANDREIA LUZIA LOPES PEREIRA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOAO GONCALVES

Cuida-se de ação ajuizada por Andréia Luzia Lopes Pereira, qualificada nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, da Caixa Econômica Federal e do confrontante João Gonçalves, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 25/32).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 41/44).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 72/85. Juntou documentos (fls. 86/309). Manifestação do Município de Campinas às fls. 319/321.Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 322.Foi determinada (fls. 364) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pela usucapiante autora.Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 368/369).Intimada para manifestação quanto ao noticiado (fls. 370), a autora ficou-se silente, conforme o certificado às fls. 371. É o relatório do essencial. DecidoO feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual da autora, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião.Assim o entendo por razão de que pretendia a autora, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 369) atesta que a Sra. Andréia Luíza Vicente Lopes Pereira, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-3/000100-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem.Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória.A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º).Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua

vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora quedou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção da autora na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-3/000100-000 (fls. 369) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007849-70.2010.403.6105 - DORALICE SANTOS BRITO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X WENDELL CASSIO DA SILVA

Cuida-se de ação ajuizada por Doralice Santos Brito, qualificada nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, da Caixa Econômica Federal e do confrontante Wendell Cássio da Silva, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 25/32). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 41/44). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 72/85. Juntou documentos (fls. 86/306). Manifestação do Município de Campinas às fls. 316/318. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 319. Foi determinada (fls. 342) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pela usucapiente autora. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 346/347). Intimada para manifestação quanto ao noticiado (fls. 348), a autora quedou-se silente, conforme o certificado às fls. 349. É o relatório do essencial. Decido O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual da autora, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendia a autora, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 347) atesta que a Sra. Doralice Santos Brito, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-0/000644-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da autora ao pretender

comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora quedou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção da autora na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-0/000644-000 (fls. 347) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007863-54.2010.403.6105 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de ação ajuizada por Pedro Lopes de Vasconcelos, qualificado nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 14/153). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 157/160). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 184/197. Juntou documentos (fls. 198/420). Manifestação do Município de Campinas às fls. 431/433. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 434. Foi determinada (fls. 441) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pelo usucapiente autor. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que

o autor formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 445/447). Intimado para manifestação quanto ao noticiado (fls. 448), o autor ficou-se silente, conforme o certificado às fls. 449. É o relatório do essencial. Decido o feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual do autor, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendia o autor, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que o autor formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 446/447) atesta que a Sr. Pedro Lopes de Vasconcelos, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-9/000487-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder do autor ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora ficou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção do autor na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-9/000487-000 (fls. 446/447) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima

decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008242-92.2010.403.6105 - LUCIA HELENA VALERIO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SANDRA STEINSCHORN
Cuida-se de ação ajuizada por Lúcia Helena Valério, qualificada nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, da Caixa Econômica Federal e da confrontante Sandra Steinschorn, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República, juntando com a inicial farta documentação (fls. 14/108). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 112/115). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 139/152. Juntou documentos (fls. 153/374). Manifestação do Município de Campinas às fls. 383/385. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 386. Foi determinada (fls. 403) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pela usucapiante autora. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 407/408). Intimada para manifestação quanto ao noticiado (fls. 409), a autora ficou-se silente, conforme o certificado às fls. 410. É o relatório do essencial. Decido O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual da autora, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendia a autora, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 408) atesta que a Sra. Lúcia Helena Valério, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-0/001009-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO

MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora quedou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção da autora na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-0/001009-000 (fls. 408) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008309-57.2010.403.6105 - JOSE RONALDO JUNQUEIRA X MARIA MADALENA REIS JUNQUEIRA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LIDIA PEREIRA ABEL X GILDASIO RAFAEL DOS SANTOS

Cuida-se de ação ajuizada por José Ronaldo Junqueira e Maria Madalena Reis Junqueira, qualificados nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, da Caixa Econômica Federal e dos confrontantes Lídia Pereira Abel e Gildásio Rafael dos Santos, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entenderem preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República, juntando com a inicial farta documentação (fls. 14/75). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 79/82). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 104/117. Juntou documentos (fls. 118/341). Manifestação do Município de Campinas às fls. 350/352. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 353. Foi determinada (fls. 365) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pelos autores. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a parte autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 369/370). Intimados para manifestação quanto ao noticiado (fls. 371), os autores quedaram-se silentes, conforme o certificado às fls. 372. É o relatório do essencial. Decido O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual dos autores, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendiam os autores, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchiam todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a parte autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual

extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 370) atesta que o Sr. José Ronaldo Junqueira e a Sra. Maria Madalena Reis Junqueira, na qualidade de requerentes no feito de nº 583.00.1996.624885-4/000719-000, formularam proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da parte autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora quedou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção dos autores na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-4/000719-000 (fls. 370) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008602-27.2010.403.6105 - RODRIGO FLORES COSTA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JANETE PONTES MACIEL X AURELIO MENDES FERRAS

Cuida-se de ação ajuizada por Rodrigo Flores Costa, qualificado nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, da Caixa Econômica Federal e dos confrontantes Janete Pontes Maciel e Aurélio Mendes Ferras, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os

requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 14/139).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 143/146).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 170/183. Juntou documentos (fls. 184/405). Manifestação do Município de Campinas às fls. 415/417.Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 418.Foi determinada (fls. 433) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pelo usucapiente autor.Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que o autor formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 437/438).Intimado para manifestação quanto ao noticiado (fls. 439), o autor quedou-se silente, conforme o certificado às fls. 440. É o relatório do essencial. DecidoO feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual do autor, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião.Assim o entendo por razão de que pretendia o autor, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que o autor formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 438) atesta que a Sr. Rodrigo Flores Costa, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-1/000872-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder do autor ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem.Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória.A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º).Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322).Registre-se, por fim, que intimada para

manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora ficou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção do autor na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-1/000872-000 (fls. 438) -, resolveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007410-40.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada por CELSO ANTÔNIO CAMILLO e VERA LÚCIA RODRIGUES CAMILLO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de liminar, a manutenção dos autores na posse do imóvel objeto da matrícula de fls. 37/38 e, ao final, a declaração de usucapião do referido bem. O feito foi originalmente distribuído à 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, em razão da localização do imóvel objeto do feito (Rua Ângelo Rivelli, 505, Jardim da Fonte, Jundiá-SP). Os autos foram, então, redistribuídos por equívoco à 1ª Vara Federal de Osasco, que os encaminhou ao Juízo Federal Distribuidor desta Subseção Judiciária de Campinas - SP. Redistribuídos e recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, foi prolatada a decisão de fls. 105, que deferiu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação dos autores para a retificação do valor da causa, decisão que foi cumprida à fls. 106. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 106, visto que o valor ora atribuído à causa de fato corresponde ao valor venal atualizado do imóvel, consoante a matrícula de fls. 12/13 dos autos em apenso. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor da causa, fazendo constar o montante de R\$ 83.122,24. Adentrando no exame do pedido liminar, anoto que, nos termos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil, Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração; Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Tais requisitos, entendo, são necessários tanto para a ação possessória propriamente dita, quanto para o pleito liminar de manutenção de posse deduzido em sede de ação petítória. No tocante, especificamente, ao requisito da prova da turbação, preleciona Nelton dos Santos: Turbação é todo ato que embaraça o livre exercício da posse, haja, ou não, dano, tenha o turbador, ou não, melhor direito sobre a coisa; há de ser real, isto é, concreta, efetiva, consistente em fatos (Orlando Gomes, Direitos Reais, p. 90). São exemplos de turbação: o corte de árvores, o rompimento de cercas e as plantações intercaladas no terreno vizinho (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, São Paulo, 2005, p. 2478). No caso dos autos, o imóvel foi construído com recursos contratados junto à Caixa Econômica Federal, no cumprimento de contrato de financiamento com cláusula de garantia hipotecária em favor da mutuante. Em razão do inadimplemento dos mutuários, a ré executou a garantia, arrematando o imóvel em 2005 (fls. 38). Não há nos autos, contudo, prova da execução de atos materiais diretos por parte da ré, no sentido da efetiva desocupação do imóvel pelos autores, apesar de decorridos mais de cinco anos da arrematação. Aliás, nenhum ato ocorreu e não há prova mínima de que alguma turbação venha a ocorrer. Portanto, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo não haverem os autores cumprido um dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada - a prova da prática, pela ré, de atos concretos, caracterizadores de turbação, razão pela qual se impõe indeferir o pedido. Ainda que se entendesse que a adjudicação e a alienação do imóvel, por si sós, teriam configurado turbação da posse dos autores, a despeito de, anos após o início da execução da garantia hipotecária, permanecerem no bem, não se haveria de acolher a pretensão liminar deduzida. Isso porque, também neste exame preliminar, entendo que desde o início do inadimplemento do contrato de mútuo para a construção civil, seguido da prática de atos tendentes à execução da garantia hipotecária, a permanência dos autores no imóvel deu-se por tolerância da ré, não caracterizando, portanto, posse efetiva. Neste sentido, o artigo 1.208 do Código Civil: Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de concessão de medida liminar de manutenção na posse. Em prosseguimento, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal. Sem prejuízo, desapensem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011793-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011793-2) - ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)

1- Fl. 263: diante do teor da decisão de fls. 259/259, verso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal providencie a extração de cópias das peças que entender pertinentes para o fim de instruir ação de execução de título executivo judicial, apartados destes autos. 2- Após, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluída a Caixa Econômica Federal. 3- Decorrido o prazo, cumpra-se referida decisão e remetam-se os autos à E. Justiça Estadual, com baixa na distribuição a esta Vara. 4- Intimem-se.

0002583-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002583-5) - MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 336/342: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0009439-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009439-0) - CESAR ANTONIO GOMES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 115/120 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 125/128 e 130/144) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento, reconsiderando o item 1 do despacho de fl. 129. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0003700-94.2011.403.6105 - WAGNER LUIZ DIAS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vistas à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Fls. 175/183: Prejudicado o pedido de suspensão do cumprimento da decisão, diante do teor da sentença prolatada. 5- Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002166-52.2011.403.6126 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERVIX ENGENHARIA S/A(SP190542A - EDSON RANDAL CARVALHO E MG027037 - LUCIANO MACHADO GONTIJO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 04 de outubro de 2011 às 14:00 horas, para a oitiva do perito, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação no endereço indicado à f. 47, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime a parte ré da designação da audiência. 4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se o presente despacho.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008762-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-40.2011.403.6100) EDUARDO CALOBRIZI NAVAI(SP188135 - NAIRA POLYANA DONATO FIGUEIREDO) X CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) EDUARDO CALOBRIZI NAVAI, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos de terceiro em face de CELSO ANTÔNIO CAMILLO e VERA LÚCIA RODRIGUES CAMILLO, objetivando o reconhecimento de sua legítima propriedade sobre o imóvel situado na Rua Ângelo Rivelli, 505, Jardim da Fonte, Jundiá-SP, adquirido em leilão promovido pela Caixa Econômica Federal, e, por conseguinte, a impropriedade da ação de usucapião em apenso (nº 0007410-40.2011.4.03.6100). O embargante não atribuiu valor à causa e recolheu as custas judiciais no Banco do Brasil (fls. 53). O despacho de fls. 55 determinou a intimação do embargante para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, e para retificar o recolhimento das custas, fazendo-o perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 55). Em cumprimento, o embargante apresentou a petição de fls. 57/59, atribuindo à causa o valor de R\$ 83.285,00 e juntando novo comprovante de recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Busca o embargante o reconhecimento de sua legítima propriedade sobre o imóvel situado

na Rua Ângelo Rivelli, 505, Jardim da Fonte, Jundiá-SP e a improcedência da ação de usucapião em apenso (nº 0007410-40.2011.4.03.6100).O embargante foi devidamente intimado a retificar o recolhimento das custas processuais, mediante novo pagamento, desta vez perante a Caixa Econômica Federal, mas novamente efetuou o recolhimento perante o Banco do Brasil, consoante documento de fls. 59.Ora, o pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Assim, ausentes as custas processuais, é de ser extinto o processo e cancelada sua distribuição.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição, conforme o disposto no artigo 257 do mesmo diploma legal.Não há condenação em honorários advocatícios face à ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, trasladem-se cópias da inicial e da sentença para os autos em apenso e, após, arquite-se o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012390-49.2010.403.6105 - UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO X WALTER GABETTA

1. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerido de fls. 446/447, antes de apreciar o pedido de fls. 436/438, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2011, às 15:00 horas, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 2. Para o ato, deverá a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.3. Intimem-se.

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresentado o laudo pericial (fls. 397/411), objeto de consideração da parte executada (fls. 422/556) e abstenção de manifestação pela parte exequente (fl. 558), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 411), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.3. Cumpra-se.

0000684-74.2007.403.6105 (2007.61.05.000684-4) - COML/ VULCABRAS LTDA(SP183736 - RAFAELA

OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSS/FAZENDA X COML/ VULCABRAS LTDA
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada devida ao Inbra (fls. 744/747) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e com a concordância da parte exequente (fls. 749).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 7181

DESAPROPRIACAO

0005777-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005777-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ENEDINA PAZELLI(SP302829 - ANA LUIZA PAZELLI BRIGATTO)

1. Demonstrada a qualidade de herdeiras da Requerida ENEDINA PAZELLI (fls. 115/163), determino a remessa dos autos ao SEDI para substituição do polo passivo por ANA LUÍZA PAZELLI BRIGATTO, CPF 345.123.208-14, RG 44.076.018-5 e MARINA PAZELLI BRIGATTO, CPF 385.510.488-30, RG 46.505.355-5.2. Ante o comparecimento espontâneo das requeridas (fls. 115) e a manifestação da parte autora (fls. 167), venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-27.2010.403.6105 - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 617/618: Nada a prover. O pedido de produção de prova testemunhal foi devidamente apreciado às fls. 577, oportunidade em que restou indeferido.2. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0001563-42.2011.403.6105 - LOIDE DO NASCIMENTO CARDOSO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 264: Por ora, tomem os autos à Perita para que informe ao Juízo se o referido decoumento de fls. 42 atende à solicitação formulada na conclusão do laudo apresentado. Em caso positivo, deverá apresentar laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumpra-se.

0009204-81.2011.403.6105 - OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102/103: Aprovo os quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos apresentados pelo INSS.2. Antes de determinar a notificação do senhor Perito, intime-se a parte autora a cumpro o item 1 da parte final da decisão às fls. 51, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.3. Cumprido, proceda-se a notificação. Decorrido sem cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção.4. Intimem-se.

Expediente Nº 7182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010470-45.2007.403.6105 (2007.61.05.010470-2) - ROSEMARY LAGO LIMA X JULIANO GODOI MOREIRA X RENATO MOTA LIMA X RUBENS MOTA LIMA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROSEMARY LAGO LIMA, JULIANO GODÓI MOREIRA, RENATO MOTA LIMA e RUBENS MO-TA LIMA, todos qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendem-do, a primeira autora, obter provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamen-to de indenização por danos materiais, mediante correção do valor de sua pensão mensal vitalícia, bem como de indenização por danos morais, no valor sugerido não inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, alegando que tais verbas lhes são devi-das em razão da perda de seu filho, Agente de Polícia Federal, morto em missão de repressão ao narcotráfico, na divisa entre o Brasil e o Paraguai, na operação denomi-nada de Aliança 12. Os demais autores - irmãos do agente policial morto -, sob o mesmo argumento, pretendem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante sugerido não inferior a 400 (quatrocentos) salários míni-mos, para cada um deles. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/32. Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 47/56), ar-guindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, como questão prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição trienal. No mérito propriamente dito, sustentou que não há falar em direito à indenização para os familiares do agente mor-to, uma vez que os policiais integram categoria especial de servidores, cuja função está relacionada a atividades de alto risco e cuja segurança e

integridade física e psíquica são, diuturnamente, colocadas à prova, seja no cumprimento de missões e operações, seja durante os treinamentos e atividades aos quais são submetidos, a fim de garantir a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patri-mônio, nos termos do artigo 144, da Constituição da República. Defendeu, ainda, a inexistência de prova quanto ao alegado abalo moral e mesmo perda patrimonial que teriam sofrido os autores. E, subsidiariamente, impugnou o valor pretendido a título de indenização por danos morais e patrimoniais. Com a contestação foi juntada farta documentação (fls. 57/328). Houve réplica. A União Federal requereu (fls. 348/349) a expedição de ofício ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA, para apresentação de laudo conclusivo acerca da causa do acidente em questão, o que foi deferido (fls. 353), sendo certo que foi juntado (fls. 376/393) aos autos o relatório final produzido pelo referido órgão, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 403/404, 406/431 e 433/434). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, porquanto colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda, mostrando-se suficiente a instrução probatória para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Inicialmente, cabe deslindar a questão preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, deduzida pela União, sustentando que a indenização por dano moral não pode ser fixada em salários mínimos, devendo ser anotado que, na verdade, a petição inicial sugeriu valores correspondentes a uma determinada quantidade daquela grandeza e isso é perfeitamente possível. Com efeito, o que veda o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, é a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, e, naturalmente, mera sugestão de valor, como no caso da petição inicial dos autos, não implica violação da norma constitucional referida. Assim sendo, indefiro a questão preliminar argüida. Prosseguindo, cabe, agora, enfrentar a questão prejudicial de mérito relativa à alegada prescrição trienal. A doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso dos autos, entendo que o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, dispondo referida norma legal que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Trata-se, pois, de lei específica, a qual deve prevalecer sobre as regras gerais de prescrição. Por outro lado, a inteligência da referida norma conduz à conclusão de que a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito da parte de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do prazo de cinco anos. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. Pois bem, tendo o fato gerador da obrigação ocorrido em 04.08.2004, data do acidente que vitimou André Godói Moreira, filho e irmão dos autores, e a propositura do feito, em 07.08.2007, não há falar na ocorrência de prescrição no caso. Em face disso, resta afastada a questão prejudicial argüida. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que buscam os autores, em face da União Federal, é indenização por danos morais e materiais que teriam sofrido em decorrência da morte do referido Agente de Polícia Federal, filho de Rosemary Lago Lima e irmão dos demais coautores, em missão de repressão e combate ao narcotráfico, na divisa entre o Brasil e o Paraguai, na operação denominada de Aliança 12. Nesse ponto, releva proceder a breve estudo da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, com o objetivo único de radicar a questão tratada nos autos nos lindes que lhes são mais próprios e para expungir dela contornos que não se amoldam ao caso e, como observação primeira, deve restar registrado que, à luz do nosso ordenamento jurídico pátrio, a tese da responsabilidade estatal sempre se impôs. Com efeito, a Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 178, n. 29, já asseverava que os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções e, por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos. Idêntico dispositivo constava do artigo 82 da Constituição Republicana de 1891 e os especialistas da época entendiam que referidos dispositivos consagravam mais do que a responsabilidade pessoal do agente, estabelecendo, na verdade, solidariedade entre este e o Estado. O Código Civil de 1916, que entrou em vigor em 1917, dispunha, no seu artigo 15, que as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano, estabelecendo, pois, responsabilidade estatal de perfil subjetivo, em que pese a doutrina já defender a adoção da responsabilidade objetiva. A Constituição de 1934, por sua vez, inscreveu, no artigo 171, que os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes

de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos, sendo certo que esta norma foi inscrita no artigo 158 da Constituição de 1937, restando clara a responsabilidade solidária do servidor nos casos de culpa ou dolo. Contudo, foi a Constituição Federal de 1946 que estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado ao exarar, no artigo 194, que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único. Caber-lhes-á a ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes. As Constituições de 1967 e de 1969, com a redação da Emenda 1, veiculavam idênticos dispositivos, porém, estenderam o direito de regresso também para as hipóteses de condutas dolosas do servidor. Finalmente, a Constituição Federal de 1988, veio a lume e consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, que dispõe: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, inovou a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Feito este breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, fundada na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. Na doutrina brasileira mais autorizada, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª. ed., 2ª. tiragem, 1991, p. 547), ensina que a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano, do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8ª. ed., 1996, p. 579/580), conclui que ampliando a proteção do administrado a jurisprudência administrativa da França veio a admitir também hipóteses de responsabilidade estritamente objetiva, isto é, independentemente de qualquer falta do serviço, a dizer, responsabilidade pelo risco administrativo ou, de todo modo, independente de comportamento censurável juridicamente. Da mesma forma, os tribunais consagraram a tese da responsabilidade com base no risco administrativo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, decidido o seguinte: Constitucional. Civil. Responsabilidade civil do Estado. CF, 1967, art. 107. CF/88, art. 37, 6º. I - A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. (RE nº 113.587/SP, rel. Min. Carlos Velloso, RTJ, v. 140-02, p. 636). Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. Compulsando os autos, verifico que o Agente de Polícia Federal André Godói Moreira, morto em serviço, de fato era filho da autora Rosemary Lago Lima e irmão dos demais coautores. Constato, ainda, que o de cujus faleceu em 04.08.2004, vítima de choque hemorrágico, causado pela queda do helicóptero Caçador 7, prefixo PRH-FB, de uso e propriedade da Polícia Federal. Isso é o quanto se apura do laudo de exame de corpo de delito - exame necroscópico (fls. 24/26) e também dos autos da sindicância 004/2004-SR/DPF/MS, instaurada para a apuração das circunstâncias que envolveram referida aeronave no acidente aeronáutico em questão (fls. 85/328), devendo ser registrado que a União não contestou os fatos, restando estes incontroversos. Assim sendo, não há dúvida quanto às circunstâncias da morte do de cujus e mesmo quanto às razões pelas quais o mesmo encontrava-se na aeronave acidentada, qual seja, na condição de Agente de Polícia Federal, integrava o grupo que cumpria mandado de busca e apreensão na Fazenda Uivaer, localizada no município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, estando claro, ainda, que o fazia na qualidade de operador de equipamentos especiais, no caso, armas embarcadas. Portanto, os fatos encontram-se suficientemente provados nos autos. Aliás, a União, em nenhum momento, como já dito, contestou, ainda que minimamente, os fatos, devendo estes terem sido como incontroversos. Na verdade, apenas negou a sua responsabilidade quanto às consequências do evento em relação ao servidor morto em serviço. Ora, dos fatos narrados, decorre que a hipótese é de acidente em serviço, pois, encontrava-se o de cujus na execução da missão de repressão e combate ao narcotráfico, em região de fronteira Brasil e Paraguai, vindo a morrer em razão da queda da aeronave. A propósito, na doutrina, o professor José Cretella Júnior (O Estado e a Obrigação de Indenizar, Rio, Forense, 2ª ed., 2002, p. 112) ensina o seguinte: Antes que o direito civil tivesse cogitado da reparação dos danos sofridos pelo trabalhador particular, vítima de acidente de trabalho, assunto, aliás, que mais tarde passaria para o campo do direito do trabalho, já o direito administrativo traçara normas protetoras do agente ou colaborador do serviço público, vítima desse serviço, baseando-se no princípio de que o risco, resultante de atividade, deve ser assumido por aquele que se beneficia com esta atividade (Vedel, Droit Administratif, 3ª ed., p. 241). Na mesma linha de pensamento, Celso Antônio Bandeira de Mello (opus cit., p. 570 e 580/581), preleciona que caberá falar em responsabilidade do Estado por atos lícitos nas hipóteses em que o poder deferido ao Estado e legitimamente exercido acarreta, indiretamente, como simples consequência - não como sua finalidade própria -, a lesão a um direito alheio. Vale dizer: há casos em que o Estado é autorizado pelo Direito à prática de certos atos que não têm por conteúdo próprio sacrificar direito de outrem. Sem embargo, o exercício destes atos pode vir a atingir direitos alheios, violando-os, como mero subproduto, como simples resultado ou seqüela de uma ação legítima. Conclui o ilustre professor que o fundamento da responsabilidade do Estado, no caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público - mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso -,

entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito. Da inteligência de opiniões tão abalizadas, conclui-se que o Estado, beneficiário da atuação de seus agentes, deve responder pelo prejuízo que lhes causar, direta ou indiretamente, pois, a atividade estatal funda-se na teoria do risco administrativo e o risco é da Administração e não de seus servidores. Portanto, a própria atuação estatal, inclusive dentro dos limites da lei, em exercício lícito de intervenção, pode gerar o dever de indenizar. Posto isso, passo à análise específica quanto ao pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, que alegam ter sofrido os autores. Pois bem. No caso dos autos, quanto aos danos materiais, não lograram os autores a comprová-los, e, mais especificamente, a autora Rosemary Lago Lima não conseguiu demonstrar a existência de direito seu à percepção de pensão vitalícia com valor coincidente com aquele recebido por um policial federal da ativa, cujo somatório calculado entre a diferença do valor percebido por ela e o servidor na ativa, atingiria, segundo a sua pretensão, a quantia de R\$ 111.443,12 (cento e onze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos). Cumpre referir que o princípio da legalidade deve pautar a atuação da Administração Pública, razão pela qual a sua vontade é aquela que decorre expressamente dos termos da lei. Assim porque ausente previsão legal de pagamento de pensão por morte no valor percebido pelos policiais federais da ativa, de se concluir correto o cálculo realizado, nos termos do artigo 2º, II, da Lei 10.887/04, quando da apuração do valor percebido pela autora referida a tal título. Acrescente-se, ademais, que referida autora vem recebendo regularmente pensão vitalícia desde a data do infausto evento, ocorrido em 04.08.2004 (fls. 31), sendo certo que, do cotejo do comprovante de pagamento da pensão com o comprovante de rendimentos acostado aos autos (fls. 32), verifica-se que o valor da pensão atribuída à mãe do de cujus corresponde a aproximadamente 80% dos vencimentos por ele percebidos, estando correto o cálculo. Com efeito, nos termos da jurisprudência consagrada, a pensão, em casos como o dos autos, deve corresponder a 2/3 (dois terços) do valor percebido em vida pelo instituidor, pois, o outro terço, por presunção, é tido como necessário para as despesas pessoais dele, se vivo fosse. Quanto aos danos morais, pretendidos pela mãe do policial morto e pelos seus três irmãos, por acidente em serviço, que, no meu entendimento, situa-se no âmbito do amplo espectro da responsabilidade objetiva, resta evidente a responsabilidade da União, pois, o de cujus integrava, na ocasião, a equipe que participava da Operação Aliança 12, exercendo atividade de operador de equipamentos especiais e, em razão dela, acabou sendo vitimado por ocasião da queda do helicóptero Caçador 07, Prefixo PRH-FB, vindo a falecer no local do fatídico evento. Ora, há evidente nexo causal entre os fatos e o dano ocorrido, nascendo para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica dos autores, ainda que não voluntária, no entanto, decorrente de sua atuação, ainda que lícita, fundada na teoria do risco administrativo. A propósito de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Evidente que a referida autora sofreu profunda lesão no seu patrimônio moral, com a perda do de cujus, seu filho, com quem mantinha convívio amigável, constante, não sendo, porém, o caso de se falar em prova disso, pois, em relação à mãe, presume-se o dano moral, por se tratar de dano in re ipsa e, certamente, a dor decorrente da perda de um filho não carece de prova, segundo a mais autorizada jurisprudência a respeito do assunto. Com relação aos demais coautores, irmãos do de cujus, há a necessidade de se demonstrar o vínculo afetivo, ou seja, a relação de afetividade próxima entre irmãos. E, nesse sentido, a petição inicial informa que todos moram e moravam com a mãe, quando da ocorrência do acidente, na Rua Antonio Pereira de Castro, 22, Vila Régio, nesta cidade de Campinas, sendo certo que o de cujus residia à Rua Hugo D'Antola, Lapa, São Paulo (fls. 27). Ora, de um lado, os irmãos do de cujus residindo com a mãe certamente foram atingidos tanto com o impacto da morte do irmão quanto com a dor dela; e, de outro lado, residiam, pois, em cidades próximas e deflui do conjunto probatório acostado aos autos que os irmãos conviviam, até em face da preservação da unidade familiar que decorre da presença da genitora como amálgama de qualquer unidade familiar, sendo isso o bastante para demonstrar a existência de vínculo afetivo no caso concreto. No sentido do quanto acima asseverado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes excertos de julgados: 1. DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. (...). 2. É cediço na Corte que como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004). (RESP nº 709.877/RS, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 10.10.2005, p. 244). 2. DANO PATRIMONIAL E MORAL - A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (RESP nº 23.575/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ, 01.09.1997, p. 40.838). 3. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MORTE DE IRMÃ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Os irmãos têm

direito à reparação do dano moral sofrido com a morte de outro irmão, haja vista que o falecimento da vítima provoca dores, sofrimentos e traumas aos familiares próximos, sendo irrelevante qualquer relação de dependência econômica entre eles. Precedentes. 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. 3 - Agravo regimental desprovido. (AGEDAG nº 200500735200, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 11.09.2006, p. 00289).

Nesse sentido, ainda, pertinente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO PRATICADO EM RAZÃO DE DESENTENDIMENTO FUNCIONAL. INCAPACIDADE ABSOLUTA AFASTADA. INEXISTE NOS AUTOS PROVA DE QUE À ÉPOCA DOS FATOS O RÉU NÃO TINHA O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO. DANO MORAL. CABIMENTO. VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. I- Cuida-se de apelo contra a sentença que condenou o réu ao pagamento de danos morais no valor arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos autos em que se imputa ao apelante a prática de homicídio contra o filho dos autores, em razão de desentendimento funcional. II- Como se pode aferir do laudo psiquiátrico de fls. 86/97, carreado dos autos da ação criminal, o apelante tem o necessário discernimento para diferenciar o certo do errado, o essencial do não essencial. III- Inexiste qualquer notícia nos autos, outrossim, de que o apelante era portador de insanidade mental, à época do fato que lhe é imputado, o que afasta por completo a alegação da sua situação jurídica como absolutamente incapaz. IV- O dano moral existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o fato danoso, fica configurado o dano moral. V- No caso em tela, entendo que os danos morais foram arbitrados de forma razoável e proporcional, mormente se levarmos em consideração o dano sofrido pela vítima (morte). (AC 199851010274134, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel, DJU 29/01/2009).

Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 20.11.2006, p. 321).

Assim sendo, entendo que, no caso concreto, o quantum a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor da perda experimentada pelos autores, com a morte do filho e irmão, em circunstâncias trágicas, e, atento a isso e aos vetos alhures enunciados e outros constantes da jurisprudência, fixo a valor da indenização por dano moral em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo que a primeira metade, ou seja, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), pertence à mãe - Rose-mary Lago Lima -, e a segunda metade será dividida em três parcelas iguais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, atribuída cada uma a cada um dos três irmãos do de cujus, Juliano Godói Moreira, Renato Mota Lima e Rubens Mota Lima. O critério acima utilizado, para a fixação do valor do dano moral e a sua distribuição entre os destinatários, guarda similaridade com aquele adotado no RESP nº 996.056 (Rel. Min. Luiz Fux, DJE, 27.05.2009), que assim deslindou caso análogo: (...). 8. In casu, assentou o Tribunal a quo, verbis: (...) Configurado o nexo causal necessário à imputação da responsabilidade civil objetiva ao Município de Ponte Serrada e à Transportes Andrebelar Ltda e não produzida nenhuma prova apta a dar ensejo ao reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, torna-se descabidas maiores discussões sobre o ocorrido, devendo, por conseguinte, ser confirmada a condenação imposta na sentença. (...) Em relação ao quantum referente aos danos morais, o valor a ser fixado não deve apresentar desproporcionalidade em comparação a outros casos congêneres. (...) Com a morte da vítima, sem sombra de dúvidas, os membros de sua família tiveram suas vidas intensamente alteradas, com certeza para muito pior. Não obstante, consideradas as circunstâncias peculiares do caso, as lições dantes alinhadas e principalmente o valor usualmente estabelecido por este Órgão Fracionário em casos similares, conclui-se que a fixação em 450 (quatrocentos e cinquenta) salários mínimos no total - 200 para cada um dos pais e 25 para cada um dos irmãos, foi um tanto exacerbada. Sem ter a descabida pretensão de mensurar a dor de quem quer que seja, o importe arbitrado pelo Doutor Juiz extrapolou o sentido compensatório inerente à reparação de danos dessa natureza. (...) Desse modo, seguindo a orientação desta Corte, é de ser reformada a sentença nessa parte para estabelecer a título de danos morais o valor correspondente a 200 salários mínimos, ou seja, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) da data da sentença. Este valor deverá ser distribuído da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) para cada um dos pais - João Rogério Segalin e Carmem Maria Paglia Segalin, e 10% (dez por cento) para cada um dos autores irmãos - Rodrigo Dhon Segalin e Djhonatan Segalin. Quanto a estes, o valor deverá ser depositado em caderneta de poupança aos cuidados do juízo até que completem a maioria. (fls. 387/405). Em suma, no caso dos autos, provado o nexo causal entre o abalo moral experimentado pelos autores e a atuação do Estado, impõe-se a condenação da União no pagamento da

indenização por danos morais. Contudo, como a-lhures demonstrado, não têm os autores direito à indenização por danos materiais, na forma postulada. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a União Federal a pagar em fa-vor dos autores indenização por danos morais no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo que a primeira metade, ou seja, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil re-ais), pertence à mãe - Rosemary Lago Lima -, e a segunda metade será dividida em três parcelas iguais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, atribuída cada uma a cada um dos três irmãos do de cujus, Juliano Godói Moreira, Renato Mota Lima e Rubens Mota Lima. O valor da indenização será corrigido desde a fixação, acrescido de juros de um por cento ao mês, e, conseqüentemente, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo os autos, a-pós decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5525

MONITORIA

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA X EDSON VOLSI X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao retorno, sem cumprimento, da carta precatória nº. 49/2011, no prazo de 10 (dez) dias.

0000173-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da informação/cálculos do setor de contadoria, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

0014087-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 49/50 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 37/38, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto à proposta de acordo. Int.

0015756-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X KELLY CRISTINA BOM LOPES GOMES X ANTONIO JOSE BOM

Tendo em vista a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 55, bem como o comparecimento espontâneo dos réus nos autos (fls. 62/63), dando-se, assim, por citados, deixo consignado que eventual discussão envolvendo a data de citação dos réus será considerada aquela constante do protocolo de petição de fls. 62, qual seja 29 de julho de 2011. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse dos réus na realização do acordo, nos termos da petição de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o comparecimento espontâneo dos réus nos autos, desnecessária a distribuição da Carta Precatória n.º 254/2011 para sua citação. Deverá a Secretaria formalizar seu cancelamento no livro próprio. Int.

0017280-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X WILSON FRANCISCO RIBEIRO

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

0005228-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI SANTOS COSTA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls.25. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre cópia da decisão e do trânsito em julgado trasladada para estes autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0014209-60.2006.403.6105 (2006.61.05.014209-7) - MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO(SP261789 - RICARDO MARIA MONIZ E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/182.

0004648-70.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Reconsidero os termos do despacho de fls. 124, tendo em vista que a procuração pública encontra-se juntada às fls. 119. Tornem os autos conclusos para sentença.

0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

0013568-33.2010.403.6105 - ISABEL DE LIMA SANTOS(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação da autora de fls. 128/129, expeça-se novo ofício à CEF para que esclareça a não localização dos extratos da conta da autora referente aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989. Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora apresente memorial de cálculo para aditamento do valor da causa. Int.

0016823-96.2010.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DE ABREU(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 153.886.264-3). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

0010881-49.2011.403.6105 - NISE APARECIDA DE SOUZA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007578-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8)) POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006450-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014757-22.2005.403.6105 (2005.61.05.014757-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002906-49.2006.403.6105 (2006.61.05.002906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058605-81.2000.403.0399 (2000.03.99.058605-2)) SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Diante da manifestação de fls. 102/106 da embargada e tendo em vista o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à apresentação de extratos das contas vinculadas ao FGTS pela CEF, mesmo anteriores a 1992, reconsidero os termos do despacho de fls. 37.Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos das contas, conforme requerido pelo setor de contadoria às fls. 35.Sem prejuízo do acima determinado, comunique-se ao relator do agravo o aqui decidido.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008441-90.2005.403.6105 (2005.61.05.008441-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP061284 - JOSE FERNANDO R DE A VASCONCELLOS)

Tendo em vista o silêncio do exequente, certificado às fls. 181, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo lá permanecer até que a parte interessada apresente documentos hábeis para o regular prosseguimento da execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010617-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X LUCIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X URBANO EDUARDO DE CAMARGO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício e documentos de fls. 197/209 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009186-65.2008.403.6105 (2008.61.05.009186-4) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a informação de fls. 178, indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, como requerido pela União às fls. 177. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008849-71.2011.403.6105 - SUPERMERCADO BOM RETIRO DE PAULINIA LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SUPERMERCADO BOM RETIRO DE PAULINIA LTDA. impetrou o presente writ, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para o fim de que seja imediatamente suspenso o arrolamento de bens promovido no PA nº 10830.009110/2009-64.Alega, entre outros, que o gravame ofende diversos princípios constitucionais, além de que os débitos estão parcelados, nos termos da Lei nº 11.941/2009, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 72/84. Argumenta que o arrolamento em análise não restringe o direito de propriedade, tendo por objetivo apenas acompanhar a evolução do patrimônio do contribuinte, nos casos em que o débito, superior a R\$500.000,00, exceda a 30% dele. Aduz, ainda, que somente a extinção do crédito tributário autoriza seu cancelamento, o que não é o caso dos autos, uma vez que o débito, parcelado, encontra-se apenas com a exigibilidade suspensa.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.O arrolamento de bens e direitos, conforme preceitua o artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, não consubstancia gravame ou restrição ao direito de propriedade do sujeito passivo.O procedimento é uma forma de preservar os direitos da Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes.Trata-se de procedimento obrigatório e vinculado, vale dizer, o Fisco, constatando a situação descrita no dispositivo legal (sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00), está obrigado a proceder, de ofício, ao arrolamento, independentemente da vontade ou aceitação do contribuinte.Diversamente do que ocorre com a penhora, por exemplo, não há falar em constrição, pois o arrolamento não impede a alienação, transferência ou oneração dos bens, bastando apenas a comunicação ao Fisco cada vez que isso ocorre, para o fim, repita-se, de acompanhamento da evolução patrimonial do devedor, sendo que eventual e efetiva restrição somente ocorrerá se assim o determinar o Judiciário, por meio de uma futura medida cautelar fiscal,

na hipótese de haver fundado receio de que haja dilapidação do patrimônio, com vistas a frustrar o recebimento da dívida pela Administração Pública. Importante salientar que o fato de o débito ter sido parcelado não muda absolutamente a questão, na medida em que a extinção do arrolamento, nos termos do artigo 64, 8º e 9º da Lei nº 9.532/1997, bem como do artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, somente será possível com a liquidação ou a garantia do débito, nas hipóteses previstas na Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/1980). Como bem observado pela autoridade impetrada, o parcelamento é uma promessa de pagamento, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar a regularidade no cumprimento do acordo. Assim sendo, enquanto não extinta a dívida, é perfeitamente legítima a manutenção do arrolamento aqui combatido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004487-46.1999.403.6105 (1999.61.05.004487-1) - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO X MARIA BERNADETE DE AMORIM PIRES DE ARAUJO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP075897 - DIRCEU ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)
Antes de ser dado cumprimento ao despacho de fls. 163, necessário esclarecer-se a representação processual das partes.1) Às fls. 141, foram contituídos pelos autores novos advogados (Dr. Marco André Costenaro de Toledo, Dr. Marcelo Ribeiro e Dra. Cristina Andrea Pinto).2) Às fls. 158, foi constituído novo patrono para representar o coautor Urias Antonio Alves de Araújo (Dr. Dirceu Adão).3) Às fls. 160, foi juntado substabelecimento sem reserva de poderes aos advogados Vinicius Mansane Vernier, Cristina Andrea Pinto e Rogéria Endo Salgado, estes sendo, a partir da data de 14/03/2011, procuradores da coautora Maria Bernardete de Amorim Pires de Araújo. Considerando a constante troca de patronos e que o coautor Urias, no documento de fls. 158, qualifica-se como separado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores esclareçam se permanecem casados, devendo trazer aos autos documento que comprove a separação, se o caso. Após, tornem os autos conclusos.

0012669-84.2000.403.6105 (2000.61.05.012669-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-33.2000.403.6105 (2000.61.05.005475-3)) FRANCISCO GUILHERME DE OLIVEIRA X VANILDO CAVALCANTE DA CRUZ X SEBASTIAO LELIS BRITO X GECIO SILVA NEVES X ANTONIO MARIO MACHADO GUIMARAES X NILTON PEREIRA MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 287, uma vez que não foi firmada por advogado regularmente constituído nos autos. Considerando que a execução se deu nos autos da ação principal, processo n.º 0005475-33.2000.403.6105, e que o levantamento, pela União, de eventual saldo remanescente também se dará naquela ação, retornem-se os autos ao arquivo, oportunamente. Int.

0013297-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013297-3) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes do telegrama de fls. 2.120 para que requeiram o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4196

DESAPROPRIACAO

0006019-06.2009.403.6105 (2009.61.05.006019-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDEMAR COSTA DIAS X ROBERTO BRIGADAO NASSER(SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X MARIA APARECIDA DIAS NASSER(SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 1º de setembro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no

pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3066

EMBARGOS A EXECUCAO

0005080-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)) ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls.618/619: Defiro a devolução de prazo requerida. Publique-se o despacho de fl. 616 verso. Int. Despacho fl.: 616v: Tendo em vista consulta retro, providencie a embargante o depósito da diferença dos honorários definitivos de 3.146,00 (três mil, cento e quarenta e seis reais), no valor de R\$ 1.646,00 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, republicue-se o despacho de fl.615. Int. Despacho fl. 615: Dê-se vista às partes. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

0014327-94.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-80.2010.403.6105) ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA - EPP X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA E SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

Defiro os quesitos apresentados pela CEF às fls. 146/147. Cumpra a secretaria o terceiro tópico do despacho de fl.145. Int.

0015822-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0)) SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER E SP291961 - FELIPE BOARIN LASTORINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 55. Defiro a produção da prova pericial requerida pela embargante, bem como os quesitos apresentados às fls. 57/58. Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto às partes, indicação de assistentes técnicos. Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0610295-17.1998.403.6105 (98.0610295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL FLORIT ALOMAR(SP080070 - LUIZ ODA) X FRANCISCO ROBERTO MATALLO

Considerando a informação retro, bem como a inércia da exequente, suspendo o curso da execução, considerando que não foram apresentados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquívamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens livres e desembaraçados à penhora. Int.

0016963-82.2000.403.6105 (2000.61.05.016963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DORACY CARLOS MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X MARIA IZABEL DE FIGUEIREDO FERRAZ MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a CEF o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, objeto da matrícula nº 9.267, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010613-73.2003.403.6105 (2003.61.05.010613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA CUSTODIO X JORGE LUIS MAROSTEGAM

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intime-se.

0008567-72.2007.403.6105 (2007.61.05.008567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA
Fl. 148: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0009305-60.2007.403.6105 (2007.61.05.009305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PIZZARIA ANHANGABAU LTDA ME X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS

Fl. 390: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0015570-78.2007.403.6105 (2007.61.05.015570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO

Fl. 154: Defiro o pedido de sobrestamento do feito até o final do inventário, tendo em vista a penhora no rosto dos autos de nº 114.01.2006.028048-5 (fl. 102). Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito. Intime-se.

0008081-53.2008.403.6105 (2008.61.05.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO EDUARDO DE GODOV VON ZUBEN

Fl. 146: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0011030-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011030-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Fl. 210: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0016365-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MA TRANSPORTE EXTRACAO COMERCIO M L X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Fl. 96: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

Fl. 92: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para exequente se manifestar quanto a pesquisa de bens. Int.

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Fls. 137/141: Requeira a CEF o que for do seu interesse. Publique-se o despacho de fl. 135. Int. DESPACHO DE FL.

135: Intime-se os executados para informar se o bem, objeto da matrícula nº 86.844, CRI da Comarca de Campinas/SP, é bem de família. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)

Fl.126/136: Expeça-se mandado para as penhoras dos veículos indicados às fls. 129 e 130, e carta precatória para a penhora do veículo de fl. 132. Expeça-se ofício ao BankBoston Banco Múltiplo S/A requerendo esclarecimentos acerca da situação atual do imóvel de matrícula 4.613, registrado no CRI de Campinas. Intime-se e cumpra-se.

0002542-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA ANDRADE

Fl. 80: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0004614-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA ANDREIA BAPTISTA

Fl.64: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela CEF. Decorrido o prazo, indique a CEF bens penhoráveis. No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0003622-03.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS

CERTIDAO DE FL. 35: Ciência à exequente do mandado de citação, penhora e avaliação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 33/34.

0006626-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOYCE VALENTE DE PAULA

CERTIDAO DE FL. 27: Ciência à exequente do Mandado de Citação, penhora e avaliação NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 25/26.

0007749-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS DE ASSIS LADISLAU

CERTIDAO DE FL. 25: Ciência à autora do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 24.

0009641-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVA E MATOZO ENCADERNAÇÃO LTDA ME X EVA DA SILVA MATOZO SILVA X ADILSON DA SILVA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 25.0363.555.0000001-82, firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré SILVA E MATOZO ENCADERNAÇÃO LTDA ME. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

Expediente Nº 3088

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008300-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Fl. 77. Defiro a dilação do prazo por 90 (noventa) dias requerido pela CEF. Int.

DESAPROPRIACAO

0017592-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017592-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

(INFRAERO), em face de ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPÓLIO e ANTONIO LUIZ AMIKI JÚNIOR, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 51.095 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 53 consta guia de depósito do valor indenizatório. Os réus foram citados, manifestando-se à fl. 87/105. A INFRAERO reiterou o pedido de imissão provisória na posse (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 35/39 e depositado à fl. 53. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Manifestem-se os expropriantes acerca da petição de fl. 87/105, bem como sobre a composição do polo passivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005387-43.2010.403.6105 - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 540, parte final, expedindo alvará de levantamento em favor da Sra. Perita. Intimem-se

0006373-94.2010.403.6105 - REINILSON DOS SANTOS(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da cópia do processo administrativo.

0015037-17.2010.403.6105 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016327-67.2010.403.6105 - JOSE COUTINHO MARQUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 92/94(Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP) Intime-se.

0000668-81.2011.403.6105 - DIMAS PEREIRA NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da cópia do processo administrativo.

0001909-90.2011.403.6105 - DONIZETE CORREIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003293-88.2011.403.6105 - ROSEMEI APARECIDA BALAN PAIAO(SP247883 - TATIANA MARUYAMA E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004180-72.2011.403.6105 - HENRIQUE ROBE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar o restabelecimento de auxílio-doença. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença

(31/539.260.502-4) no período de 16.04.2010 a 25.11.2010, tendo requerido o restabelecimento, sem contudo obter sucesso. Assevera que é portador de lombociatalgia direita devido a espondiloartrose, fibrose epidural e outros problemas neurológicos, estando incapaz para exercer atividades laborativas. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 110/114. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 134/137, atestando a incapacidade total e temporária do autor. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 134/137, o autor se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor (HENRIQUE ROBE, portador do RG 11.372.437 SSP/SP e CPF nº 015.600.948-00, com DIB em 09.08.2011, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0004781-78.2011.403.6105 - GERALDO ALVES DE BARROS - INCAPAZ X MARIA JOSE ANGELO DE BARROS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Intime-se

0004980-03.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SATOSHI ITO(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretender produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0005209-60.2011.403.6105 - JOAO GALEMBECK(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006889-80.2011.403.6105 - DURVAL CANGANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006890-65.2011.403.6105 - OSWALDO PIRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008359-49.2011.403.6105 - PEDRO ARTUZO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 172/174, bem como os da autora às fls. 11. Fica agendado o dia 03 de outubro de 2011 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 167, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório

médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0008582-02.2011.403.6105 - ROMARIO SANTOS CORREIA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se

0008818-51.2011.403.6105 - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/90. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 77.390,00 (setenta e sete mil e trezentos e noventa reais). Cite-se o INSS devendo o mesmo manifestar-se, sem prejuízo do prazo para a contestação, sobre o pedido de tutela antecipada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008981-31.2011.403.6105 - MIRIAM LENI MIAM DE MORAES(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/41. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 70.903,57 (setenta mil novecentos e três reais e cinquenta e sete centavos). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0009147-63.2011.403.6105 - CLAUDINE BRANDAO X PAULO BRITO LEME(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo petição de fls. 88/122 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação do novo valor da causa. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o autor recolher a diferença das custas processuais. Recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se.

0009429-04.2011.403.6105 - VITOR PRUDENCIANO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0009439-48.2011.403.6105 - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA - EPP(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de restituição das custas judiciais recolhidas perante o Banco do Brasil. Providencie a Secretaria o necessário nos termos do comunicado 21/2011 - NUAJ. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0010008-49.2011.403.6105 - RUBENS APARECIDO DE SOUZA X LUZIA MARIA PAULA DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação de conhecimento aforada por RUBENS APARECIDO DE SOUZA e LUZIA MARIA PAULA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação parcial da tutela para que possam efetuar o depósito das prestações vincendas, pelos valores que entendem devidos. Pretendem, ainda, impedir a execução extrajudicial do imóvel e a inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Afirmam os autores que financiaram a compra de um imóvel pela CEF, em 31.07.2009, conforme contrato de financiamento que juntam aos autos. Afirmam a existência de onerosidade excessiva, desequilíbrio econômico e enriquecimento sem causa provocada pela Ré e, ainda, que não foram prestadas as devidas informações acerca do contrato. Sustentam a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. A Caixa Econômica Federal foi previamente citada e ofereceu contestação à fl. 66/95, acompanhada dos documentos de fl. 96/126, arguindo preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário com seguradora e a inépcia da inicial. No mérito defendeu a regularidade do contrato e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo com a seguradora. Com efeito, os autores pretendem a revisão das cláusulas contratuais celebradas com o agente financeiro. A Caixa Econômica Federal ao incluir nos termos contratados, critérios quanto ao valor do seguro e formas de pagamento de eventual sinistro, agiu como preposta da Seguradora, estando, portanto, legitimada para figurar como parte legítima no pólo passivo da demanda. Assim, adotando o entendimento que vem se consagrando na jurisprudência de nossos Tribunais, in verbis: Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. (Acórdão Decisão: 05/10/2000 Proc: Ag Num: 0401045505-0 Ano: 2000 Uf: Pr Turma: Terceira Turma Região: Tribunal - Quarta Região Agravo De Instrumento - 59542). A preliminar de inépcia da inicial também não merece acolhida, uma vez que possibilitou a defesa da ré, que conseguiu rebatê-la em todos os seus termos. No que concerne ao contexto fático, assinalo o seguinte: os autores efetuaram a compra de um imóvel, alienando-o fiduciariamente à ré, nos termos da Lei nº 9.514/1997, em garantia da dívida. O sistema de amortização pactuado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante, para pagamento

em 300 prestações mensais, com taxa de juros de 7,66 ao ano, tudo conforme cópia do contrato acostado aos autos. Aprecio os fundamentos jurídicos invocados para concessão da antecipação da tutela. Inicialmente anoto que não se trata de contrato firmado sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que previa como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, mas sim de contrato de financiamento cuja garantia é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houve descumprimento do pacto. O contrato em questão consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei n. 9.514/1997. Em relação ao sistema de amortização escolhido, o SAC mantém a amortização constante inicialmente pelo período de doze meses, quando é efetuado o recálculo das prestações, sendo que normalmente ocorre redução. No caso dos autos da planilha de fl. 121/123 observa-se que a prestação inicial era R\$ 997,74 (amortização + juros), sendo que na 25ª prestação tal valor perfazia o montante de R\$ 959,16, ou seja, menor que o inicialmente contratado. Observa-se também que o saldo devedor passou de R\$ 102.721,09 para R\$ 95.896,99. Quanto ao saldo devedor, embora conste o critério de reajuste no contrato (cláusula nona), o resumo de fl. 118/119 informa que não há reajuste do saldo devedor. E tal fato pode ser comprovado de uma simples análise da planilha de fl. 121/123, em que o novo saldo devedor é obtido mediante a subtração da amortização (aproximadamente R\$ 342,00) do saldo devedor anterior. Eventuais acréscimos ao saldo devedor decorrem de pagamento em atraso das prestações, quando são cobrados os encargos decorrentes da mora. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade a justificar o depósito judicial das prestações pelos valores que os autores entendem devidos. Quanto ao pedido para que não seja promovida a execução extrajudicial, considerando os termos do contrato, esta não se aplica, uma vez que, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Em relação ao pedido de não inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, entendo que na existência de débitos é possível a inscrição de seus nomes. Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005791-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005791-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ (SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ (SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 172 verso e 175: defiro. Intimem-se os expropriados para trazerem aos autos certidão de matrícula e negativa de débitos do imóvel objeto da desapropriação, pois o documento por eles juntados aos autos referem-se ao Lote 43 e não ao Lote 44 da quadra 4 do Jardim Internacional que é o objeto destes autos. Com a juntada, dê-se nova vista aos expropriantes. Int.

0017567-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017567-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RODRIGO SILVEIRA (SP111444 - OSWALDO ROMANO) X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA (SP111444 - OSWALDO ROMANO) X RANDERSON SILVEIRA (SP111444 - OSWALDO ROMANO) X RODRIGO SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RODRIGO SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RODRIGO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDERSON SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RANDERSON SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RANDERSON SILVEIRA X UNIAO FEDERAL
Fl. 162. Manifestem-se os expropriantes sobre o pedido dos expropriados para permanecerem no imóvel por mais 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 3093

DESAPROPRIACAO

0017596-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017596-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Às 15:00 horas do dia 23 de agosto de 2011, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, comigo, Secretário, depois de apregoadas, compareceram as partes acima mencionadas para realização de audiência de conciliação. Pela INFRAERO foi requerida a juntada da Carta de Preposição, bem como de Procuração, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Após o início dos trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes a INFRAERO informa que o valor depositado inicialmente corrigido pelo banco até 22/08/2011 é de R\$ 341.717,80. Em seguida a INFRAERO apresentou o valor atualizado da indenização no valor de R\$ 428.851,95 (quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos). O expropriado entendeu por bem aceitar a proposta feita pela INFRAERO, que compreende a CHÁCARA N. 08, DA QUADRA F, METRAGEM DE 1.100 m, Transcrição 82.345, CHÁCARA N. 09, QUADRA F, METRAGEM 1.000 m, Transcrição 82.346, localizadas no Parque central de Viracopos - Campinas/SP, ambas registradas no Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, juntamente com as respectivas benfeitorias. Caberá a INFRAERO proceder a complementação do depósito, equivalente ao valor de R\$ 87.134,15, dentro do prazo de 15 dias. O expropriado apresenta, nesta oportunidade, as matrículas atualizadas dos imóveis acompanhadas das respectivas Certidões Negativas de Débitos, viabilizando a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização. A INFRAERO providenciará a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41 no prazo de 20 dias para ciência de terceiros. Ainda ao expropriado, incumbirá a entrega das chaves dos imóveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, diretamente na Secretaria da Sexta Vara, onde tramita o presente feito. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34, in casu, apenas a publicação de edital, uma vez que já apresentadas CND e comprovação de propriedade por matrícula atualizada, bem como após a entrega das chaves pelo expropriado, o que deverá ocorrer no prazo supra mencionado, expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse para a INFRAERO e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

MONITORIA

0007413-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURICIO MACHADO GONZAGA

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 59 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 59 como desistência e homologo-o para que produza seus efeitos legais e devidos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006154-81.2010.403.6105 - RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RUKKA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, qualificada na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando: a) a rescisão de contrato de prestação de serviços de mala postal direta, firmado entre as partes e b) o cancelamento do protesto de um título de crédito. Relata que, em 23.10.2006, firmou Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal com a ré cujo objeto era a prestação de serviços de recebimento, o tratamento e a distribuição de mala direta pela ECT, com prazo de um ano, passível de prorrogação por períodos iguais. Informa que o pagamento era feito mediante apresentação de faturas mensais. Assevera que desde (sic) o final do ano de 2009 e no ano de 2009, a autora enfrentou dificuldades financeiras, realizando cortes de despesas, vindo a suspender o envio de malas diretas aos clientes, deixando de utilizar os serviços da ré. Aduz que em 10.01.2010 recebeu um demonstrativo/cobrança no valor de R\$ 29.761,63, correspondente à cota mínima anual referente ao período de 23.10.2008 a 22.10.2009, contra a qual se insurge, por entender que a cláusula que a instituiu é abusiva e excessiva. Fundamenta sua pretensão em dispositivos do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, afirmando a nulidade da cláusula que prevê a prorrogação automática e a da que estabelece a cota mínima. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/25. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 33 e verso. A ré apresentou sua contestação à fl. 40/54. Réplica à fl. 61/69. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o suficiente a relatar. Fundamentação Inicialmente, a autora não está no espectro de incidência do Código de Defesa do Consumidor porquanto: a) não é a destinatário final do serviço, o qual foi contratado como um dos integrantes da cadeia de comercialização da empresa, b) não está numa condição de vulnerabilidade econômica em relação ao outro contratante. O diploma normativo que rege a relação contratual sob julgamento é o que está indicado no próprio contrato: a Lei n. 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais. Na referida lei, o art. 7º dispõe que constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Mais adiante, no art. 18, a lei define as peculiaridades do serviço de malas postais: Art. 18º - A condução de malas postais é obrigatória em veículos, embarcações e aeronaves em todas as empresas de transporte, ressalvados os motivos de segurança, sempre que solicitada por autoridade competente, mediante justa remuneração, na forma da lei. 1º - O transporte de mala postal tem prioridade logo após o passageiro e respectiva bagagem. 2º - No transporte de malas postais e malotes de correspondência agrupada, não incide o imposto sobre Transporte Rodoviário. Art. 19º - Para embarque e desembarque de malas postais, coleta e entrega de objetos postais, é permitido o estacionamento de viatura próximo às unidades postais e caixas de coleta, bem como nas plataformas de embarque e desembarque e terminais de carga, nas condições estabelecidas em regulamento. No caso concreto, as partes firmaram contrato para prestação de serviços de mala direta postal e domiciliária, em 23.10.2006, conforme fl. 12/21. Em tal contrato consta cláusula fixando a cota mínima anual de faturamento, correspondente a doze vezes o valor da cota mínima mensal de faturamento fixada na tabela de preços e tarifas de serviços nacionais para a mala direta postal, conforme item 5.2 do referido contrato (fl. 17). Havendo previsão contratual de cota mínima, cuja finalidade é remunerar a disponibilidade do contratado, cujos serviços podem ser demandados a qualquer momento pelo contratante, afigurando-se irrelevante juridicamente o uso ou não do serviço pela empresa contratante. Destarte, não há que se falar em nulidade que autorize a rescisão do contrato. Por seu turno, também consta do contrato que o prazo de vigência seria de doze meses, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos até o limite de sessenta meses, em caso de silêncio das partes, nos termos do item 6 do contrato (fl. 17): O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses, caso não haja manifestação formal em contrário por uma das partes até 30 (trinta) dias antes do término da vigência do período, com prova de recebimento.. Ora, a renovação automática no silêncio das partes foi expressamente prevista no item 6 do contrato (fl. 17), não havendo como se falar em renovação unilateral ou em nulidade da referida cláusula, e apenas a manifestação de vontade da autora em sentido contrário à renovação impediria a continuidade da vigência do contrato. Não há nulidade alguma nesta cláusula, sendo certo que o que se tem é uma contratante pelejando expressamente contra o que pactuou. Por fim, o protesto foi motivado pelo inadimplemento da Fatura nº 141.574.400-64 (fl. 23 e 24), cuja cobrança é devida, já que se refere a dívida relativa ao período em que o contrato ainda vigia, razão pela qual não há que se falar em seu cancelamento sem o devido pagamento da dívida. Por derradeiro, impõe-se assinalar que não há fundamento jurídico para acolher o pedido de rescisão do contrato, uma vez que, com a inadimplência, tal rescisão já se operou nos termos da cláusula oitava, item 8.1.2 (fl. 17). Dispositivo Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido da autora. Condene a autora nas custas e despesas processuais, assim como em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 0007467-68.2010.403.6108 e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida.

0015334-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-30.2010.403.6105) NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende a revisão de contrato firmado entre as partes. Após o encerramento da fase instrutória, a autora requereu a desistência do feito, em petição conjunta com a Caixa Econômica Federal, que manifestou a concordância (fl. 91). Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 91, julgando o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os

honorários advocatícios serão suportados pelos autores e pagos à ré na via administrativa, conforme acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004154-11.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1)) MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação da parte embargada (fls. 88/165), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007467-68.2010.403.6108 - RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Trata-se de embargos à execução opostos por RUKKA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, qualificada na inicial, contra a execução que lhe move a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a embargante a extinção da execução nº 0005414-17.2010.403.6108. Relata que, em 23.10.2006, firmou contrato com a embargada tendo como objeto os serviços postais, com prazo de um ano, sendo que o mesmo se renovaria automaticamente em caso de silêncio das partes. Informa que no período de 23.10.2008 a 27.10.2009 não houve interesse da embargante na utilização dos serviços, razão pela qual não os utilizou, mas que a embargada está cobrando os serviços referentes a tal período. Sustenta a inexistência de gastos pela embargada no período em questão, não havendo que se falar em cobrança de serviços não prestados, sendo que o máximo que se poderia imputar à embargante é a incúria por não ter notificado a embargada acerca de seu desinteresse na continuidade da prestação dos serviços. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/140. O feito teve início na Justiça Federal de Bauru, onde foi proferida decisão determinando a remessa a esta Subseção Judiciária, em razão de prevenção. Os embargos foram impugnados à fl. 156/167, acompanhadas de fl. 168/194, sobre as quais manifestou-se a embargante à fl. 197/198. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, a embargada nada requereu, enquanto que a prova oral requerida pela embargante foi indeferida pelo despacho de fl. 200, que restou irrecorrido. Vieram os autos conclusos. É o suficiente a relatar. Fundamentação Resumo da execução contratual As partes firmaram contrato para prestação de serviços de mala direta postal e domiciliária, em 23.10.2006, conforme fl. 32/41. Em tal contrato constou a existência de cota mínima anual de faturamento, correspondente a doze vezes o valor da cota mínima mensal de faturamento fixada na tabela de preços e tarifas de serviços nacionais para a mala direta postal, conforme item 5.2 do referido contrato (fl. 37). Também constou do contrato que o prazo de vigência seria de doze meses, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos até o limite de sessenta meses, em caso de silêncio das partes, nos termos do item 6 do contrato (fl. 37). A embargada pretende a cobrança do valor de R\$ 29.761,63, vencido em 10.01.2010, acrescido de juros de multa e atualização monetária. Em sua impugnação a embargada esclarece a origem da dívida, informando que o valor da cota mínima mensal seria de R\$ 3.500,00, o que totalizaria R\$ 42.000,00 anual e que, no período de outubro de 2008 a outubro de 2009, a embargante utilizou-se dos serviços perfazendo o montante de R\$ 12.238,37. Assim, o que se está cobrando na ação de execução é a diferença entre a cota mínima anual (R\$ 42.000,00) e o valor utilizado e pago (R\$ 12.238,37), que perfaz a quantia de R\$ 29.761,63 de saldo devedor. A embargada apresentou as faturas do período nas quais consta, em alguns meses, valor superior à cota mínima, e em alguns meses valores inferiores e até mesmo zerados. Título executivo documentalmente complexo O manejo da execução pressupõe um título executivo judicial ou extrajudicial, cuja obrigação nele mencionada seja líquida, certa e exigível. Acerca da certeza, ensina-nos o Prof. Dinamarco: A exigência de um direito certo, portanto, resolve-se na necessidade de que o título tenha por conteúdo um direito cuja natureza seja conhecida e cujo objeto seja também de natureza conhecida. Se varia a natureza do direito, varia com ela a espécie de execução admissível, já que no direito brasileiro as espécies de execução forçada determinam-se justamente pela natureza do direito exequendo. Assim, é preciso que se consigne claramente um direito de crédito, ou um direito a coisa certa, ou um direito a uma ação ou abstenção da parte contrária. Além disso, tratando-se de obrigação de dar, precisa estar perfeitamente individualizado o objeto dessa obrigação (tal casa, tal cavalo, tal veículo). Tudo isso significa certeza, como requisito para que haja execução forçada (ou seja, como requisito substancial do título executivo) (g.n) A certeza, portanto, diz respeito à natureza do direito subjetivo reclamado que, no caso, é um direito de crédito oriundo do contrato de prestação de serviços. Por sua vez, a expressão liquidez refere-se à indicação de uma quantidade determinada de bens (ou ao menos determinável). Vale dizer: a regra é que a liquidez, no caso de obrigação de pagar quantia certa, deve resultar do próprio título, sem que haja a necessidade de recorrer a outros documentos para quantificar o crédito devido. Todavia, na execução de instrumentos particulares de prestação de serviço, a liquidez é, quase sempre, determinada a posteriori à celebração do pacto, uma vez que depende da execução do serviço. Eis a razão pela qual se aceita juridicamente a existência de títulos cuja liquidez é suprida por meio de documentos ulteriormente produzidos. Doutrina de escol esclarece este ponto: Há certos títulos executivos instituídos por lei, nos quais é rigorosamente impossível indicar desde logo o valor devido, de modo que ou se aceita a integração da liquidez mediante algum ato ou documento futuro, ou se reduzem a letra-mora as disposições legais instituidoras desses títulos. E, como é desaconselhável afastar a vigência de uma norma jurídica em homenagem a conceito doutrinários, por mais arraigados que sejam esses na cultura do intérprete, nesses casos deve ficar atenuado o rigor da regra da indicação do valor das obrigações já no título

executivo sem necessidade de buscá-lo alhures. A hipótese mais clara é a dos contratos de locação de unidades em shoppings centers, pelos quais o logista locatário se compete a pagar alugueis em determinado percentual sobre seu próprio faturamento bruto; até aí falta liquidez, porque no momento de contratar ainda não ocorreram os pressupostos de incidência do percentual ajustado, mas a falta será suprida mês a mês, ou a outros períodos, conforme o contrato, quando locatário fizer as demonstrações de seu próprio movimento financeiro - o que significa que ele aceita a incidência contratual sobre esses valores (...). O título assim constituído se chama título documental complexo, assim entendido o que é constituído por um conjunto de documentos que, sozinhos, não teriam força executiva. Prerrogativa do credor de executar total ou parcialmente o crédito indicado no instrumento contratual e o crédito que, apesar de não constante no instrumento, é apurado posteriormente à celebração do contrato. O credor, detentor de um título executivo, pode executar total ou parcialmente o crédito indicado no título. O que não pode fazer é executar valor superior. No caso de instrumentos contratuais que prevêem o pagamento de um valor determinado, há certeza e liquidez em relação ao crédito indicado no instrumento, aptas a autorizar o uso da via executiva. Igualmente, nos casos em que o contrato não fixa tal valor, mas estabelece que serão devidos os serviços prestados, tem-se novamente o surgimento do título executivo extrajudicial apto a munir a execução. Pontua-se: eventuais pagamentos do valor expressamente constante do contrato ou do valor apurado pelo prestador após a prestação de serviços não retiram a força executiva do instrumento contratual celebrado nos termos do art. 585, inc. II, do CPC, já que se tratam de fatos extintivos externos ao título, premissa que só deixará de prevalecer se, no próprio instrumento, constar expressamente a quitação dada pelo credor. Por seu turno, se o detentor do título pago protestá-lo ou, com base nele, executar o suposto obrigado quando já estiver paga a dívida, caberá ao prejudicado reclamar, com base na responsabilidade objetiva, ressarcimento do sedizente credor pelos danos sofridos. No caso sub examen, o pedido de execução do crédito veio instruído com o original do contrato de prestação de serviços e com as faturas, sendo que o exequente-embargado afirma e prova que a cota mínima anual era de R\$-42.000,00 e que exige por meio da execução apenas R\$-29.761,63, correspondente à diferença entre a cota mínima anual e o valor do serviço efetivamente utilizado e pago pela executada-embargante - R\$-12.238,37. Diante deste contexto fático e considerando o direito positivo aplicável ao caso, é de rigor reconhecer a força executiva do instrumento contratual instruído com as faturas de serviços, ainda que tais faturas não retratem a prestação de serviços, mas somente a cota mínima anual prevista no contrato. Portanto, há título executivo extrajudicial hábil a instaurar a via executiva. Invalidez das cláusulas de renovação automática e de cota mínima. A matéria relativa à validade das cláusulas contratuais que previam a renovação automática e a cota mínima já foram objeto de pronunciamento judicial nos autos do processo n. 0006154-81.2010.403.6105, razão pela qual não podem ser, novamente, reapreciadas aqui. Dispositivo. Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido da embargante. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno a embargante na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e para a ação de conhecimento nº 0006154-81.2010.403.6105 e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Prossiga-se na execução.

0000461-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-30.2010.403.6105) NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de embargos à execução, ajuizada por NOTÓRIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de excesso de execução, promovida na cobrança nos autos nº 0005847-30.2010.403.6105. Os embargos foram recebidos à fl. 37, tendo sido impugnados à fl. 39/44. É o relatório. Inicialmente anoto que nesta data foi extinta a ação de execução, da qual este feito é dependente, em razão de os executados (ora embargantes) terem regularizado administrativamente o débito. Assim, tendo sido extinta a referida execução, não remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, cujo objeto era justamente a discussão acerca da cobrança consubstanciada naquele feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010195-04.2004.403.6105 (2004.61.05.010195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TEREZINHA HELENA PEREIRA X LAZINHA APARECIDA RIBEIRO (SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução diversa em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 281 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 281 como desistência e homologo para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o levantamento da penhora efetuada. Expeça a Secretaria o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000828-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 86/165), no seu efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista à CEF quanto à alegação da executada de fls. 166/167. Quanto ao pedido de levantamento formulado pela parte executada às fls. 166/167, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005847-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOTORIA CONSULTORIA ASSOCIADOS LTDA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X MARCO ANTONIO MATIAS PINTO JUNIOR(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Trata-se de execução diversa em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 95 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 95 como desistência e homologo-o para que produza seus para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005474-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JOSE NICOLETTI ME X FERNANDO JOSE NICOLETTI X CARMEM TEREZINHA NICOLETTI
Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 41 a exequente requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 41 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0604658-90.1995.403.6105 (95.0604658-1) - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Vista às partes do R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011320-46.2000.403.6105 (2000.61.05.011320-4) - REMAR - IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA(SP098691 - FABIO HANADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao impetrante vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007718-71.2005.403.6105 (2005.61.05.007718-0) - CMR IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista petição juntada às fls. 735/737, em que a impetrante expressa sua concordância com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional de fls. 415/417, dê-se vista à Fazenda Nacional para que indique o código da Receita para conversão em renda da União do valor de R\$ 1.246.721,46, na data do depósito. Após, expeça a secretaria ofício à CEF para a conversão em renda, com observação quanto às atualizações monetárias cabíveis. Ato contínuo, expeça a secretaria alvará em nome da procuradora indicada, do valor remanescente correspondente a R\$ 1.103.516,35, na data do depósito, com a atualização monetária até o ato de levantamento. Int.

0011148-94.2006.403.6105 (2006.61.05.011148-9) - CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017349-63.2010.403.6105 - COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida à fl. 292/300 destes autos. Sustenta a embargante ter havido contradição quando ao não conhecimento do pedido dos Embargantes com relação à Taxa NOS. Tiveram vista o MPF e a PSFN/Campinas, órgãos que nada disseram. É o que basta. Fundamentação Admissibilidade Os embargos são tempestivos e há a afirmação da ocorrência de omissão e contradição, razão pela qual estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Mérito dos embargos Inexistente a contradição afirmada. O que se vê nestes embargos de declaração é uma tentativa da impetrante de complementar a impetração com uma exposição que não consta na petição inicial e isto é confirmado quando se coteja a inicial da

impetração à fl.13/14 com o teor dos embargos de declaração. Diante disto, não há contradição a ser sanada. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos.

0000337-02.2011.403.6105 - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista à impetrante das informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, juntadas às fls. 100/101.Int.

0000368-22.2011.403.6105 - MC DA SILVA CARVALHO TRANSPORTES ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (fls. 118/120), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao impetrante, bem como ao Il. Procurador da Fazenda Nacional, do escritório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de fls. 121/129. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004325-31.2011.403.6105 - DROGARIA CAMPEA DE CAMPINAS II LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da impetrante (fls. 68/75), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra a secretaria o determinado nos parágrafos 3º e 4º do despacho de fl. 67v. Publique-se despacho de fl. 67v.Int. DESPACHO DE FL. 67: Recebo a apelação da União Federal (fls. 59/66), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010444-08.2011.403.6105 - GAMMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI E SP132747B - PATRICIA MARIA PALAZZIN) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por GAMMAFER MÁQUINAS E FERRAMENTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja autorizado seu ingresso no sistema de tributação Simples Nacional. Intimada a impetrante a indicar corretamente a autoridade impetrada, foi apresentada a petição de fl. 44/45, indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem mais delongas, anoto que a impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial a impetrante apontou como autoridade impetrada o Auditor Fiscal. Intimada a indicar corretamente, informou que seria o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas. Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para autorizar o ingresso no sistema de tributação Simples Nacional não pertence à Autoridade indicada na inicial, nem àquela informada à fl. 44/45, mas sim ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Logo, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas não têm legitimidade para figurar no pólo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Anoto, ainda, que a jurisprudência recente dos Tribunais tem decidido que não compete ao juiz corrigir de ofício a indicação errônea. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. 1. Não é de atribuição administrativa do INSS arrecadar ou fiscalizar a cobrança da COFINS, sendo materialmente ilegítima a autoridade apontada coatora para estar no pólo passivo da ação mandamental. 2. A indicação errônea da autoridade impetrada é causa de extinção do processo, sem exame do mérito, não podendo ser alterada a indicação de ofício pelo Juízo, em especial quando possa refletir sobre a própria competência para processar e julgar o writ. 3. Precedentes. (AMS 20036000086230, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/05/2008) Dispositivo Em face do exposto, ante a ilegitimidade passiva, denego a segurança, a teor do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010445-90.2011.403.6105 - JOAO ROBERTO CHAGAS(SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

JOÃO ROBERTO CHAGAS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. Relata que requereu a concessão do referido benefício, tendo sido indeferido em razão de não ter sido constatada a incapacidade. Alega que há vinte anos apresenta sintomas de pressão alta, colesterol alto, insuficiência renal, diabetes e insuficiência cardíaca e que possui atestados de afastamentos fornecidos por médicos. Sustenta que se encontra incapaz para exercer suas funções. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/32. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Inicialmente anoto que a autoridade indicada na inicial não existe no organograma do INSS em Campinas. No mais, a matéria posta nos presentes autos exige dilação probatória. No mandado

de segurança todas as alegações devem estar provadas documentalmente na inicial, sob pena de ser reconhecida a inadequação da via processual eleita. Não vejo como seria possível determinar à Autoridade Impetrada que conceda ao impetrante o benefício pleiteado. No caso dos autos o impetrante alega que os documentos apresentados são suficientes. Entretanto, a Autarquia entendeu de forma diversa. Assim, a questão demanda dilação probatória a ser melhor discutida na via adequada. Portanto, deve o mesmo se valer de ação própria, onde possa produzir provas, se necessário, o que não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança. O ataque à decisão administrativa exige prévia dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. De todo o exposto, vê-se que esta ação não tem como ser julgada no seu mérito, porque a via eleita é inadequada por exigir dilação probatória. Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015641-22.2003.403.6105 (2003.61.05.015641-1) - TSUTOMU TOHI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X TSUTOMU TOHI X UNIAO FEDERAL Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 296, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006323-15.2003.403.6105 (2003.61.05.006323-8) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o depósito do valor devido a título de honorários, com o qual concordou a União, conforme petição de fl. 165, já tendo sido convertido o valor em renda da União. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007076-69.2003.403.6105 (2003.61.05.007076-0) - ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, informou a exequente que foi efetuado o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção do feito, conforme fl. 237. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2193

DESAPROPRIACAO

0005652-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005652-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X ROSA NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X YOUKO NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X KIKUYO

NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X EMI NUKUI X QUIMIE TANAKA X KAZUO NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X TOSHIKO NUKUI X SONIA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO)

Designo sessão de mediação para o dia 01/09/2011, às 15:30, a realizar-se no 1º andar deste Fórum Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem devidamente representadas por advogado regularmente constituído e/ou mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0005824-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005824-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIOICHI SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X MORIE YONEYAMA SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB)

Designo sessão de mediação para o dia 01/09/2011, às 15:30, a realizar-se no 1º andar deste Fórum Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem devidamente representadas por advogado regularmente constituído e/ou mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 2195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-50.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)

Em face do ofício de fls. 731, comunicando a não localização da testemunha arrolada pela Manserv, Ewerton Santos Batista, intime-se com urgência esta ré a, no prazo de 5 dias, indicar novo endereço para sua intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008514-04.2001.403.6105 (2001.61.05.008514-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SANOBAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Fls. 1186/1190: tendo em vista que a validade do alvará n. 55/8ª/2011 (fl. 1188) está próxima e que o beneficiário não conseguirá retirá-lo e receber no prazo, determino o cancelamento de referido alvará, devendo o original ser desentranhado dos autos e arquivado na pasta de alvarás da vara, certificando-se a respeito e inutilizando as demais vias. Expeça-se novo alvará de levantamento nos moldes daquele expedido à fl. 1188 em nome do SESC e do Dr. Gabriel Augusto Portela de Santana com substabelecimento juntado à fl. 1078. Int.

Expediente Nº 2196

DESAPROPRIACAO

0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X MARIA APARECIDA KLINKE X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais

0005596-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005596-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIDIO SANNA(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS E SP169515 - LUCIANO CARDOSO PEREIRA) X CREUZA DA SILVA SANNA(SP151328 - ODAIR SANNA)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelos expropriados, intime-se-os de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de

Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO (SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO

Republicação da decisão de fls. 222/223v: Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO e HUGO REINALDO PELOZO, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 22, quadra E, com área de 1.165,00m, do loteamento Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição n. 69.470 Livro 3-AP, fl. 33, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30. À fl. 55, consta transferência de depósito para a CEF no valor de R\$ 54.046,41 (cinquenta e quatro mil e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) e certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fl. 58). Às fls. 64/74, o Sr. Donizete Soares Pereira, na qualidade de procurador da ré Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo (fl. 68) informou que foi celebrado acordo com a Infraero, sendo que os originais estavam na posse desta, e requereu a homologação. A ré não foi encontrada para receber a citação (fl. 82). A Infraero informou que não há notícia de acordo em seus arquivos e que a procuração dando poderes ao Sr. Donizete não é autenticada (fls. 84/85). À fl. 88, foi determinada a expedição de carta precatória de citação à parte expropriada. Às fls. 91/95, o Sr. Donizete Soares Pereira juntou aos autos os originais das procurações públicas outorgadas. À fl. 107, foi determinado o aditamento às cartas precatórias a fim de que fosse esclarecido se o procurador constituído às fls. 92/94 (Sr. Donizete Soares Pereira) e os advogados constituídos à fl. 65 representavam e patrocinavam os interesses dos réus, ante a notícia da falsa outorga de poderes nos autos n. 2009.61.05.005578-5. Às fls. 116/125, a Infraero juntou certidão do 3º Cartório de Imóveis (fl. 117), certidão negativa de imóvel da Prefeitura de Campinas (fl. 118), comprovante de situação cadastral dos réus (fls. 119/120), cópia de certidão de distribuição do poder judiciário (fl. 121), cópias das certidões negativas de débitos dos réus relativos a tributos federais e dívida ativa da união (fl. 122/123), cópia da certidão de casamento dos réus (fl. 124) e cópia do portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 116). À fl. 147, o patrono dos réus, Dr. Eraldo Jose Barraca, requereu que os nomes dos advogados constituídos fossem riscados dos autos, ante a hipótese de vício de validade nos mandatos outorgados pelos procuradores presos, o que foi deferido (fl. 148). O Ministério Público Federal (fls. 157) requereu nova vista dos autos após a citação dos réus, tendo em vista que os procuradores envolvidos solicitaram exclusão dos autos e considerando que já existe ação penal em curso com denúncia oferecida e recebida em face dos envolvidos. A União requereu a retificação do polo para Espólio de Hugo Reinaldo Pelozo; citação da inventariante/viúva meeira e da herdeira Marcela Alexandra Pelozo Gomez (fls. 162/175). Às fls. 202/203, foram citadas a Sra. Marcela Alexandra Pelozo Gomes e a Sra. Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo, sendo certificado que as citadas desconhecem a pessoa de Donizete Soares Pereira. Às fls. 206/214, Marcela Alexandra Pelozo Gomes e Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo informaram que o Sr. Hugo Reinaldo Pelozo é falecido desde 11/01/2003 (fl. 211); que não se recordavam da existência do imóvel objeto do processo; que não conhecem a pessoa de Donizete Soares Pereira; que desconhecem as procurações de fls. 92/93 e que referido imóvel não foi incluído no processo de inventário. Juntaram cópia de escritura de venda e compra do imóvel em questão e declaração para fins de inscrição no cadastro imobiliário (fls. 212 e 214). Não discordaram do valor ofertado. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção em ações de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Pugnou pela não intimação para acompanhar essas ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais mencionadas (fls. 216/217). À fl. 221, a União requereu a intimação do MPF, ante a existência de fatos que atestam indício criminoso. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/28, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/28 e depositado à fl. 55. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Ante a existência de ação penal em curso com denúncia oferecida e recebida em face dos envolvidos, defiro o pedido da União e determino vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a inventariante Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo a comprovar que o imóvel objeto destes autos não foi partilhado, trazendo formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço

depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Assim, considerando que o falecido Hugo Reinaldo Peloso foi casado com a ré Therezinha em comunhão de bens (fl. 124) e que a escritura de venda e compra do imóvel em questão é datada de 10/07/1979 (fl. 214), deverá a parte expropriada providenciar a sobrepartilha no juízo competente, comprovando nestes autos. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo e Hugo Reinaldo Pelozo - Espólio.

0005655-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005655-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON GRACIANO(SP245494 - MILENA GRACIANO) X MARIA PASQUALE GRACIANO(SP245494 - MILENA GRACIANO)

Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação nesta secretaria. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005719-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005719-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO PULICI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X GRAUCIA DE CARVALHO PULICI

Republicação da sentença de fls. 283/284: Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Mário Pulici, objetivando a desapropriação do Lote 17, da Quadra 08, do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da Matrícula nº 20.974, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 276,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/32. Primeiramente distribuído perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, os autos vieram redistribuídos a esta 8ª Vara. As partes são isentas de recolhimento de custas, fl. 51. Comprovante do depósito do valor do imóvel à fl. 59. Regularmente citados, os expropriados ofereceram contestação às fls. 77/86 rejeitando o valor ofertado. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera, oportunidade em que foi deferida a liminar de imissão de posse e a realização de perícia técnica, fl. 131. Às fls. 133/136, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Cópia do agravo de instrumento fls. 209/255. Depois de apresentada a proposta de honorários, fls. 262/264, os expropriados, à fl. 281, peticionaram manifestando-se pela desistência da prova pericial, requerendo que o valor da indenização definitiva não seja inferior ao valor venal do imóvel, devidamente corrigido. É o relatório. Decido. As autoras, às fls. 24/31, apresentaram laudo de avaliação realizado em 06/07/1999 pela empresa GAB Engenharia Ltda., cujo laudo foi assinado por Engenheiro Civil e Agrimensor que concluiu pelo valor do imóvel no importe de R\$ 3.452,76 (três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos.). Pelo Laudo de fls. 32, o valor inicial da avaliação foi corrigido para R\$ 4.275,57 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos.) em novembro de 2004, cujo valor foi depositado à fl. 35, transferido para CEF, devidamente atualizado para R\$ 4.473,31 (quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos.) em 04/08/2009, fl. 62. Em parecer, fl. 135, o Ministério Público Federal consignou que o imóvel objeto dos autos localiza-se em loteamento. A descrição da situação atual desse loteamento, com base no Laudo Pericial n. 018/2009, elaborado por analistas periciais da 5ª CCR/MPF, juntado aos autos, fls. 138/170, é a de área urbana com as seguintes características: loteamento aprovado, registrado, não implantado, com a conclusão de que os laudos de avaliação elaborado pela empresa Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Quanto ao valor venal, conforme alegado pela União, fl. 115, a base de cálculo para a cobrança do IPTU já foi revisto pela Prefeitura de Campinas em virtude de não ter traduzido o real valor de mercado do bem expropriado para fins de tributação, podendo os expropriados buscar, na via própria, o valor excedente do IPTU que recolheram. Por fim, as autoras juntaram laudo de avaliação do imóvel expropriado, inclusive com parecer favorável do Ministério Público Federal baseado no laudo elaborado pela 5ª CCR daquele Órgão. Assim, nos termos do art. 333, II, caberiam os expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu neste caso, com a desistência da perícia técnica, fl. 281/282, deixando-a precluir. Dessa forma, restou objetivamente irrefutada a prova produzida pelos autores. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial... Mantenho a liminar de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que

se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 62 em nome dos expropriados. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da decisão proferida à fl. 51. Condene os expropriados no pagamento das custas processuais e de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, a serem rateado entre os expropriantes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017979-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017979-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X TAKEO TSUDA (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X SAWAKO ISHIMATSU TSUDA - ESPOLIO Primeiramente, verifico dos autos, que o imóvel objeto dos presentes autos é o LOTE 01 da Quadra B, do Parque Central de Viracopos, registrado na matrícula 93.415. Verifico ainda que referido lote foi transferido/cedido pelo promitente comprador aos expropriados Takeo Tsuda e sua mulher Sawako Ishimatsu Tsuda, nos termos da matrícula de fls. 163/164. Isto posto, desnecessária a permanência no pólo passivo da ação do Espólio de Antonio Stecca, de Célia Malta Lopes, do Espólio de Irineu Luppi e Aglacy Dantas Luppi, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 280. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Considerando que, nos termos da petição e documentos de fls. 233/272, a Sra. Sawaka Ishimatsu Tsuda faleceu, certidão de óbito de fls. 239, intime-se o expropriado Takeo Tsuda, por meio de sua advogada constituída, a se manifestar conclusivamente nos autos, informando a existência de inventário em nome de sua falecida esposa e, caso positivo, quem é o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar de imissão na posse. Int.

MONITORIA

0007023-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X IRENE ROSA DE OLIVEIRA ANGELO
Despachado em 17/08/2011: J. Defiro, se em termos.

0013161-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA APARECIDA EICHEMBERGUE
Despachado em 17/08/2011: J. Defiro, se em termos.

0000034-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR
Despachado em 17/08/2011: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013788-36.2007.403.6105 (2007.61.05.013788-4) - MARIA TEREZINHA DA SILVA DESTRO X FRANCISCO DE ASSIS APARECIDO DESTRO (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 792/795 e transitada em julgado, expeça-se mandado de cancelamento de averbação, nos termos do artigo 250, inciso I, da Lei 6.015/73, ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, para fazer constar, no Registro de Imóvel, sob a matrícula de n. 128.483, o cancelamento da Av 07/128.483, em razão de provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal. Instrua-o com cópias da referida decisão e da certidão de trânsito. Após a comprovação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha André Luiz de Medeiros e Silva, a ser cumprida no endereço de fls. 435, nos termos daquela expedida às fls. 411. Int.

0008170-71.2011.403.6105 - NOBUKO UEDA DE FRANCESCHI VIEIRA(SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TOKURIO HIGA(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X YAEKO KISHIMOTO HIGA(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA)
Fls. 107/108: J. Mantenho a decisão de fls. 45, posto que se trata de imóvel litigioso (litúgio sobre sua aquisição). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, com justificação da relevância, em cinco dias. Se não especificadas as provas ou não justificada a relevância, venham os autos conclusos para sentença.

0008520-59.2011.403.6105 - JOSE MARCOS DE MORAES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente das informações de fls. 167/168. Nada mais

0008760-48.2011.403.6105 - NELSON SPROVIERI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o processo administrativo nº 133.770.152-9 já foi devidamente acostado aos autos (fls. 26/105), proceda a serventia a devolução à Agência da Previdência Social em Itapira - SP da referida documentação, com cópia do presente despacho. Junte-se apenas a petição de encaminhamento e o processo administrativo nº 107.007.446-0. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 116/154, bem como dos processos administrativos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008425-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO EDUARDO PIVA
Despachado em 17/08/2011: J. Defiro, se em termos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016714-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0)) PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca das informações apresentadas pela CONTADORIA de fls. 190. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005523-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005523-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS
Fls. 174: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017821-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017821-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X RUTH MURANI KHOURI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 100, indefiro o pedido de fls. 91//96. Considerando que ainda não foi comprovada a transferência dos valores bloqueados às fls. 85, R\$ 161,39, fls. 86, R\$ 1.734,67, oficie-se à CEF solicitando informações, instruindo referido ofício com cópias de fls. 85/86. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003921-48.2009.403.6105 (2009.61.05.003921-4) - SIFCO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0004185-94.2011.403.6105 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO, COM/ E IMP/ LTDA(SP232896 - ENRIQUE RODRIGUEZ GALVEZ E SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005723-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROGERIO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais

0006475-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DE SOUZA

Despachado em 17/08/2011: J. Defiro, se em termos.

0017322-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA REGINA WOLF SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA WOLF SANTANA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a executada, por carta no endereço de fls. 73, à pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pela parte executada ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0004875-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVELINO LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVELINO LOPES DE SOUZA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado, por carta com aviso de recebimento, no endereço de fls. 40, à pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pela parte executada ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 292

ACAO PENAL

0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3) - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista às fls. 685 e 686, homologo a desistência de oitiva da testemunha de defesa DIEGO LOPES CARDOSO. Designo o dia 02/02/2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que serão interrogados nete Fórum os réus residentes em Campinas/SP e Valinhos/SP. Expeça-se carta precatória a fim de deprecar o interrogatório da ré DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS à Subseção Judiciária de Palmas/TO informando ao juízo deprecado o endereço indicado às fls. 635. Sem prejuízo, solicite-se a folha de antecedentes e certidão do que dela constar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente N° 1999

ACAO CIVIL PUBLICA

0001283-81.2010.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X LUIZ GUARITA NETO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA E MG082138 - YVES CASSIUS SILVA E MG122322 - LUCAS RIBEIRO RUBINGER DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes acerca do requerimento do IBAMA para ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial do MPF, no prazo de 5 dias, consoante disposto no artigo 51, do CPC.

MONITORIA

0002576-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M DAS D PEREIRA FRANCA ME X MARIA DAS DORES PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de citação do réu de fls. 280/282, requerendo o que for de seu interesse.

0000113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) Intime-se a CEF para depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), consoante determinação de fl. 168, no prazo de 10 dias.

0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001256-98.2010.403.6113 (2010.61.13.001256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO MENDES LUCAS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

Diante da devolução do AR de fls. 118/119, informe a CEF o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias.

0001700-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Em seguida, venham os autos conclusos.

0004135-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO

Ciência à CEF da certidão de fl. 146, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402745-16.1995.403.6113 (95.1402745-0) - CLAUDINO GONCALVES NETO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Aguardem-se os autos sobrestados, em secretaria, a regularização do CPF da parte exequente junto à Secretaria da Receita Federal.

1403805-53.1997.403.6113 (97.1403805-7) - WELTON MOREIRA CARRIJO(SP025643 - CARLOS ROBERTO

FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0001826-70.1999.403.6113 (1999.61.13.001826-8) - FABIANO MANHANI(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Diante o teor do julgado de fls. 112/114 que anulou a sentença de fls. 63/76, intime-se a parte autora para que promova a citação da União, juntando cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias.

0003681-45.2003.403.6113 (2003.61.13.003681-1) - ANEZIA LUIZA DE SOUZA ALVES X FERNANDO ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004339-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004339-6) - LEDA PACHECO FERRARO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004347-46.2003.403.6113 (2003.61.13.004347-5) - LUIZ GARCIA DE SOUZA(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Mantenham-se os autos, sobrestados, em secretaria, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pelo exequente.

0002656-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002656-5) - MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001432-82.2007.403.6113 (2007.61.13.001432-8) - JORGE MUSSI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

JORGE MUSSI ajuizou ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando (fl. 07): (...) b. Que seja o pedido julgado inteiramente procedente no sentido de determinar a condenação da requerida à aplicação da taxa de juros progressivos em conformidade com o art. 4.º da Lei n.º 5.107/66, assegurado pela Lei 5.958/73, aos saldos da conta vinculada do autor desde a sua admissão ao Banco do Brasil S/A em 30 de abril de 1956. (...) c. Que seja a requerida condenada, ademais, em virtude da alteração dos saldos da conta vinculada do requerente pela aplicação da taxa de juros progressivos, à reposição dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) sobre o saldo corrigido, referente àqueles períodos.(...) d. Sejam aplicados juros e correção monetária na forma da Lei; e. Que seja a requerida condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 20%, tendo em vista seu abuso do direito de defesa, em regra verificado em demandas dessa natureza, ao impor resistência a um direito há muito consagrado na jurisprudência; o que evidencia querer utilizar o trâmite do processo como instrumento de postergação ao cumprimento da Lei que garante a progressividade dos juros de correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, bem como do pagamento das diferenças a que tem direito o autor pela aplicação do índice injusto;(...)Proferiu-se sentença às fls. 311/314, que julgou procedente o pedido o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora mediante a aplicação de juros progressivos nos termos das Leis n.º 5.107/66 e 5.958/73 e os valores decorrentes da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados ao FGTS e juros de 1% ao mês a partir da citação. No ensejo,

determinou-se a aplicação do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, isentando a Caixa Econômica Federal do pagamento de honorários. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 317/320, aduzindo que o artigo 29-C da Medida Provisória n.º 1264-41, convertido na Lei n.º 8.036/90, foi julgado inconstitucional pela ADIn n.º 2736. Pleiteia que os embargos sejam recebidos com efeito infringentes sanando-se a contradição e obscuridade apontadas. Proferiu-se decisão apreciando os embargos de declaração (fl. 322). A parte autora apresentou novos embargos de declaração (fls. 325/326), aduzindo a ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo na decisão de fls. 322. FUNDAMENTAÇÃO A parte embargante tem razão. A sentença que apreciou os embargos de declaração anteriores é contraditória, pois na fundamentação consta que os embargos serão rejeitados, contradição que fica desde já sanada, passando, o primeiro parágrafo da fundamentação, a vigorar com a seguinte redação: conheço dos embargos e os acolho pelas razões que passo a expender. Fica mantido o restante da sentença. DISPOSITIVO Face ao exposto, acolho os embargos para substituir por acolho o termo rejeito constante do primeiro parágrafo da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004010-48.2008.403.6318 - LUIZ DONIZETI NOEL (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000433-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000433-2) - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários periciais referente aos depósitos de fls. 250 e 285. Intime-se a Caixa Seguradora para que proceda ao depósito dos honorários periciais no valor de R\$350,00 no prazo de 5 dias, tendo em vista o improvimento do agravo de instrumento interposto. Após, efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0000597-26.2009.403.6113 (2009.61.13.000597-0) - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários periciais depositados nas guias de fls. 302 e 326 do presente feito. Diante da decisão proferida em agravo de instrumento que deu provimento à CEF para não arcar com os honorários periciais, intime-se a CEF para se apropriar dos valores depositados judicialmente à fl. 323, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante Resolução n.º 558 do CJF.

0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 401: APÓS, DÊ-SE NOVA VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 5 DIAS.

0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4) - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários periciais depositados nas guias de fls. 278 e 324 do presente feito. Diante da decisão proferida em agravo de instrumento que deu provimento à CEF para não arcar com os honorários periciais, intime-se a CEF para se apropriar dos valores depositados judicialmente à fl. 313, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante Resolução n.º 558 do CJF.

0002144-67.2010.403.6113 - MARIO DO CARMO SILVA(SP168361 - KEILA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Devidamente intimando(a) a efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno da apelação interposta, deixou o recorrente transcorrer em branco o prazo legal.Assim, JULGO DESERTO o recurso de apelação interposto, com base no artigo 519, do Código de Processo Civil.Certifiquem-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003242-87.2010.403.6113 - PAULO JOSE DA SILVA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO E SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Ciência às partes da informação de fls. 285/286, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

0004053-47.2010.403.6113 - JONAS BERTELI RAVAGNANI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004304-65.2010.403.6113 - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do documento apresentado pela Santa Casa de Misericórdia de Franca de fl. 283, no prazo de 10 dias.

0000324-76.2011.403.6113 - LUZIA DE MELO COELHO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000379-27.2011.403.6113 - LAURA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais e sua conversão em aposentadoria especial.Recebe o Benefício de n. 117.996.241-6, concedido em 14/08/2000.Em sua contestação, o INSS arguiu decadência do direito de pleitear a revisão, com respaldo no artigo 103 da Lei 8.213/91 e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 120/137.FUNDAMENTAÇÃO processo comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.A preliminar de decadência deve ser acolhida.O direito de pleitear a revisão do benefício efetivamente caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97.Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 15/08/2000 e terminou em 15/08/2010. A ação foi ajuizada 07/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.DISPOSITIVO Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 103 da lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.528/97. Custas nos termos da lei.Sem condenação em honorários advocatícios em razão de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-12.2011.403.6113 - HOMERO PEREIRA DA CUNHA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000774-19.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias, e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo. Intimem-se.

0000964-79.2011.403.6113 - CHRISIE RODRIGUES KNABEN GAMEIROS VIVANCOS(SP212256 - GILBERTO FLORÊNCIO FARIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 208/209. Trata-se de ação processada pelo rito ordinária, com pedido de tutela antecipada, que CHRISSIE RODRIGUES KNABEN GAMEIROS VIVANCOS move em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende (fl. 14) (...) c) Ao final, em provimento definitivo, seja confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, acaso deferida, determinando-se o afastamento da regra restritiva de elegibilidade prevista no item II, do Anexo II do Edital CSAGU n.º 01, de 20 de abril de 2011, publicado no DOU em 27 de abril de 2011, para permitir a participação da autora no concurso de promoção em andamento, como elegível por merecimento, afastado o critério da terça parte da antiguidade na categoria;(...).Aduz, em suma, que é Procuradora da Fazenda Nacional, tendo ingressado na carreira em 2009, ocupando atualmente a 2.ª categoria da carreira.Referê que se encontra impedida de participar do concurso de promoção por merecimento na carreira, eis que o Conselho Superior da AGU, sem que a lei outorgasse esta competência, estabeleceu nova regra em sessão não pública realizada por vídeo conferência, durante recesso administrativo (dias 29 e 30 de dezembro e 2008), lesando os princípios constitucionais do devido processo legal, da publicidade, da legalidade, da isonomia e da proporcionalidade.Menciona que a partir de tal reunião estabeleceu-se que somente poderia concorrer no concurso de promoção por merecimento somente os Procuradores da Fazenda constantes da primeira terça parte da lista de antiguidade da respectiva categoria. Referê que a regulamentação anterior não estabelecia qualquer restrição temporal à participação no concurso de promoção por merecimento.Alega que a Lei Orgânica da AGU (Lei Complementar n.º 75/93) estabelece no parágrafo único do artigo 24 que as promoções observarão os critérios de antiguidade e merecimento de maneira alternada, e que a alteração implementada pelo Conselho Superior da AGU atrela a promoção por merecimento ao mesmo critério da promoção por antiguidade, qual seja, a própria antiguidade na carreira.Assevera que a regra criada impõe vedação ilegal e desarrazoada à parte autora, e que os critérios de promoção devem ser objetivos, nos termos da Lei Complementar n.º 75/93, e que eventual restrição aos mais novos na carreira somente poderia decorrer de disposição legal.Esclarece que a promoção tem questão não é provimento derivado, mas mera gradação de categoria remuneratória (promoção horizontal), sem nenhuma alteração do cargo ou de suas atribuições, o que reforçaria o argumento de que o cumprimento de critério temporal é desnecessário. Afirma que quando o legislador quis estabelecer interstício mínimo o fez de forma expressa e taxativa, e por meio de lei.Afirma que a antiguidade deve ser apenas um fator que privilegia o mais antigo, sem contudo, obstaculizar o acesso à promoção por merecimento.Sustenta que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.Com a inicial, acostou documentos.Proferiu-se decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/91).A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 109/131), e aduziu contestação (fls. 132/147). Preliminarmente, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando a legalidade e regularidade do concurso de promoção em questão. Roga, ao final, que a preliminar seja acolhida ou que seja julgado improcedente o pedido.Às fls. 148/150 está inserida decisão proferida em sede de agravo de instrumento, deferindo o pedido de efeito suspensivo.A parte autora apresentou impugnação e documentos às fls. 153/206, pugnano pela confirmação da tutela antecipada quando da prolação da sentença.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora questiona critérios utilizados em concurso de promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada.A União Federal sustenta que compete exclusivamente ao Conselho Superior da Advocacia Geral da União não podendo, o Poder Judiciário, substituir atuação deste conselho.Não se trata de qualquer substituição. É preciso lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário, lesão ou ameaça a direito. A parte autora entende que seu direito foi ameaçado, em razão de não poder se promover, com potencial de dano, caso não se promova por ato que reputa ilegal. Tal situação permite que a questão seja levada ao judiciário. Se há ou não lesão a direito da parte autora é matéria de mérito e será analisada oportunamente. Por ora, basta lembrar que o Judiciário pode e deve apreciar qualquer pedido que sustente haver ameaça ou lesão a direito, sempre frisando que a existência ou não da lesão e/ou ameaça é matéria de mérito. Passo ao exame do mérito.Como já exposto na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, o artigo 7º da Lei Complementar 73/93 estabelece as atribuições do Conselho Superior da Advocacia Geral da União: propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União; organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União; decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório; editar o respectivo Regimento Interno.Dentre suas atribuições também se insere o estabelecimento dos critérios de promoção por merecimento, a serem preenchidos pelos candidatos interessados (artigo 25 da Lei Complementar 73/93), dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais. Estes dois critérios, já fixados pela lei, não excluem outros a serem estabelecidos pelo próprio Conselho Superior da Advocacia Geral da União, pois da leitura do artigo 25 vê-se que o rol é meramente exemplificativo. Permite, portanto, que o Conselho Superior estabeleça critérios outros que não estes dois.A questão trazida em análise é se o estabelecimento da antiguidade como critério de merecimento poderia ter sido feita com o respaldo do artigo 25 da Lei Complementar 73/93. O artigo 24 da mesma lei complementar determina que a promoção ocorrerá semestralmente para preenchimento de vagas ocorridas até 31/07 e 31/12 de cada ano, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.A promoção por antiguidade prescinde de quaisquer outros requisitos, bastando o tempo na carreira.Já a promoção por merecimento, como o próprio nome indica, exige que o candidato preencha requisitos previamente estabelecidos, demonstrando porque merece ser promovido em detrimento de um outro candidato, considerando o

preenchimento dos já mencionados requisitos objetivos. A promoção ocorrerá quando o candidato demonstrar merecer passar para um estágio superior na carreira, com benefícios financeiros e funcionais ou apenas financeiros ou apenas funcionais, dependendo do caso. Neste entendimento, podemos afirmar, portanto, que quando o critério utilizado é a antiguidade, o merecimento do candidato mais antigo é presumido, bastando o preenchimento deste único requisito. Por outro lado, se o critério é o merecimento, o candidato deverá demonstrar porque merece mais do que um outro candidato, mediante o preenchimento dos requisitos previamente estabelecidos, ainda que o outro candidato seja mais antigo. Estabelecer a antiguidade como critério de merecimento é presumir que candidatos mais antigos merecem ser promovidos em detrimento de candidatos menos antigos, quando, nos termos do artigo 24 da Lei Complementar 73/93, a promoção deverá ser feita mediante a alternância da antiguidade e do merecimento. Permitir a antiguidade como critério de merecimento vai, portanto, violar a alternância na promoção, pois, no fundo, o que ocorrerá é uma promoção por antiguidade seguida de outra promoção por antiguidade, ainda que de forma disfarçada. O Conselho Superior da Advocacia Geral da União tem a atribuição de organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado Geral da União (artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar 73/1993). Mas dentre suas atribuições não está inseridas a de inovar no ordenamento jurídico instituindo, via Resolução, critério para promoção por merecimento que não consta da própria lei complementar, extrapolando o mero poder regulamentar. Verifica-se, portanto, que o Conselho Superior da Advocacia Geral da União extrapolou a Lei Complementar 73/1993 ao instituir critério para a promoção por merecimento que vai além dos critérios estabelecidos na própria Lei Complementar, uma vez que o critério da antiguidade na carreira como critério para promoção por merecimento foi instituído por Resolução (Resolução n. 4 de 18 de junho de 2009), violou direito da parte autora o que autoriza. Após a prolação da sentença não se cabe mais falar em antecipação da tutela pois a sentença que julga o pedido procedente, defere a tutela. Cabe, contudo, determinação para que a sentença seja cumprida imediatamente, com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o pedido procedente para 73 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela a fim de afastar a regra restritiva de elegibilidade prevista no item II, do Anexo II do Edital CSAGU n.º 01, de 20 de abril de 2011, publicado no DOU em 27 de abril de 2011, e permitir a participação da autora no concurso de promoção em andamento, como elegível por merecimento, afastado o critério da terça parte da antiguidade na categoria. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$800,00 (oitocentos reais) a serem pagos pela parte ré, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto encaminhando-lhe cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-27.2011.403.6113 - EURIPEDES APARECIDO DE OLIVEIRA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001234-06.2011.403.6113 - VERGINIA CASTIONI POLO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001665-40.2011.403.6113 - RUY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0001703-52.2011.403.6113 - GERALDO MAURO DE PAULO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional, indeferida administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulado com pedido de danos morais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Não é o caso dos autos. A simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar (não ter condições de pagar despesas mensais e despesas médicas), não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II
- Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF

1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).A fumaça do bom direito também não se encontra presente.O indeferimento da concessão do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se.Intime-se.

0001704-37.2011.403.6113 - JOSE VICTOR DE FARIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a revisão de benefício previdenciário, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulado com pedido de danos morais.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Não é o caso dos autos. A simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar (não ter condições de pagar despesas mensais e despesas médicas), não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).A fumaça do bom direito também não se encontra presente.O indeferimento da revisão do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se.Intime-se.

0001708-74.2011.403.6113 - WALDIR SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulado com pedido de danos morais.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da

antecipação dos efeitos da tutela.Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II
- Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).A fumaça do bom direito também não se encontra presente.O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se.Intime-se.

0001716-51.2011.403.6113 - MARCELINA MARIA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulado com pedido de danos morais.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II
- Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).A fumaça do bom direito também não se encontra presente.O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Indefiro o pedido de determinação ao INSS para que junte cópia do procedimento administrativo pois compete ao autor prova dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), salientando que o artigo 11 da Lei 10.259/2001 não se aplica a processos que tramitam em varas comuns, que seguem o rito previsto no Código de Processo Civil.Cite-se.Intime-se.

0001747-71.2011.403.6113 - JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá, no prazo de dez dias, justificar o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, sob pena de extinção. Deverá, no mesmo prazo, esclarecer a prevenção apontada à fl. 140, juntando documentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001644-64.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-65.2004.403.6113 (2004.61.13.003561-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

0001645-49.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-06.2005.403.6113 (2005.61.13.003401-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ANTONIO BRAZ(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

0001667-10.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-15.2003.403.6113 (2003.61.13.003004-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X ALINE CRISTINA FERREIRA X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA X MARIANA FERNANDES NUNES FERREIRA X MARILIA NUNES FERNANDES FERREIRA X MURILO NUNES FERNANDES FERREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001668-92.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-97.2001.403.6113 (2001.61.13.001755-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001670-62.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-75.2003.403.6113 (2003.61.13.000478-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA LUCIA LIMA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001685-31.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-39.2005.403.6113 (2005.61.13.004718-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA DA GRACA LOPES SCOTTI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

0001697-45.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-86.2003.403.6113 (2003.61.13.003439-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X THEREZA PARTI DE LIMA(SP189429 - SANDRA MARA

DOMINGOS)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001698-30.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003692-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X LUCIMARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001636-10.1999.403.6113 (1999.61.13.001636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403364-38.1998.403.6113 (98.1403364-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE CANDIDO RODRIGUES(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-18.2004.403.6113 (2004.61.13.000001-8) - CLINICA PNEUMODERM S/C LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Intime-se a executada acerca conversão em renda (fl. 349) do montante depositado, no prazo de 10 dias.Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001230-66.2011.403.6113 - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Decisão de fls. 147/148. USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que pleiteia (fl. 14) (...) o deferimento da liminar inaudita altera pars, para determinar ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Franca/SP, ou por quem lhe faz as vezes no exercício da função, que FORNEÇA de imediato à impetrante a certidão negativa de débitos de COFINS nas operações relativas à venda de álcool carburante. (...) Por fim, após regula processamento, com a necessária manifestação do Ministério Público, requer seja reconhecido o direito líquido e certo de a impetrante de obter certidões negativas de débitos de COFINS nas operações relativas à venda de álcool carburante até que venha a transitar em julgado eventual decisão que desconstitua o v. acórdão da C.6.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região que conferiu imunidade tributária à impetrante em relação à referida contribuição, concedendo-se definitivamente a segurança pleiteada.(...)Aduz, em suma, que ingressou com mandado de segurança (Apelação em Mandado de Segurança n.º 96.03.054880-4) e que a 6.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região proferiu decisão concedendo a segurança pleiteada, conferindo à impetrante imunidade referente à cobrança de COFINS criada pela Lei Complementar n.º 70/91 nas operações relativas à venda de álcool carburante. Assevera que o acórdão transitou em julgado em 10/10/1997, revestindo-se do caráter de coisa julgada. A despeito de tal situação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca desrespeita o comando inserto no julgado sobredito, sob o argumento de que foi dado provimento à ação rescisória pela 2.ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em sessão do dia 01/12/2009. Entretanto, alega a impetrante que tal decisão ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual continua imune à cobrança de COFINS criada pela Lei Complementar n.º 70/91 nas operações de venda de álcool carburante.Menciona que a autoridade impetrante também se recusa a fornecer CND relativamente à COFINS fundamentando que a ação rescisória foi julgada procedente, em total afronta ao direito líquido e certo da impetrante.Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Com a inicial acostou documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada que forneça, de imediato, certidão negativa de débitos de COFINS nas operações relativas à venda de álcool carburante.A concessão de liminar antes de estabelecido o contraditório pressupõe

a existência de dois requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida se concedida apenas por ocasião da sentença (inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009).A Impetrante não conseguiu demonstrar a ineficácia da medida se não concedida neste momento. O simples fato de necessitar de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão positiva com efeitos de negativa, por si só, não configura o risco de ineficácia da medida. Não configura risco de dano irreparável ou de difícil reparação que advirá se não obter este documento.Ausente o primeiro requisito, passo ao exame do segundo: fundamento relevante.A Impetrante tece, na inicial, considerações sobre o direito líquido e certo reconhecido por sentença judicial transitada em julgado. Como esta sentença foi atacada por meio de ação rescisória, a questão a ser analisada é, em síntese, se a sentença proferida em ação rescisória não transitada em julgado retira a eficácia da coisa julgada proferida na sentença rescindida.A ação rescisória não é recurso. É uma ação autônoma cujo objetivo é atacar uma sentença transitada em julgado. O Código de Processo Civil define coisa julgada como sendo a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (artigo 467). A doutrina vai além afirmando haver dois graus de coisa julgada: a coisa julgada da sentença para a qual não cabe mais recurso e a coisa soberanamente julgada, sendo a da sentença para a qual, além de não caber mais nenhum recurso, transcorreu-se o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória. Traduzindo esta classificação da coisa julgada, podemos dizer que a sentença transitada em julgado ainda pode ser modificada em sentença a ser proferida na ação rescisória. Já a sentença para cuja rescisão operou-se a decadência, não poderá ser modificada de forma alguma.O caso em análise é uma hipótese de coisa julgada mas não de coisa soberanamente julgada, pois a sentença que conferiu à Impetrante o direito ao não recolhimento da COFINS transitou em julgado mas foi atacada por ação rescisória, julgada procedente. O direito conferido pela sentença transitada em julgado deixou de ser imutável pois foi modificado pela sentença proferida na ação rescisória. Tal fato afasta a presunção da coisa julgada em favor da Impetrante passando, esta presunção, a favor da Fazenda Nacional. A jurisprudência inserida no corpo da inicial se refere à impossibilidade de se executar, de forma provisória, sentença proferida em ação rescisória. Não é o caso dos autos. O que a Impetrante pretende não é evitar a execução provisória da sentença proferida na ação rescisória mas sim executar uma sentença transitada em julgado mas que não pode produzir os efeitos da coisa julgada em razão daquela. Por isso, em uma análise preliminar e antes de estabelecido o contraditório, entendo não caber a concessão da liminar neste momento.Desta forma e diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, indefiro a liminar pretendida.Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos.Intime-se.

0001571-92.2011.403.6113 - GERALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 92/93. RELATÓRIOGERALDO XAVIER DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP, a fim de que lhe seja concedida ordem determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Aduz o impetrante que está pleiteia financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual necessita apresentar Certidão Negativa de Débito.Esclarece que contra si tramita ação de execução fiscal perante a Justiça Eleitoral da comarca de Franca (processo n.º 161563.2010.626.0291 e 11946.2011.626.0291), e que em virtude disso seu nome consta no CADIN.Assevera que os débitos concernentes às CDAs n.º 80605052563-87 e 80605052566-20 estão garantidos nos autos das execuções mencionadas.Referre que requereu ao Juízo Eleitoral a retirada de seu nome do CADIN tendo em vista a garantia das execuções, o que foi deferido. Entretanto, o impetrante não logrou êxito em obter certidão negativa junto à Receita Federal. Ressalta que protocolou pedido de certidão junto à Receita Federal e 20/06/2011, mas até agora não obteve resposta, e que o prazo para apresentação da documentação na Caixa Econômica Federal finda em 01/07/2011.Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.Proferiu-se decisão às fls. 64/66, que deferiu a liminar pretendida, determinando que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor do impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No ensejo, determinou-se que a impetrante promovesse a correção do polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e revogação da liminar ora concedida, o que foi cumprido (fl. 73).A autoridade impetrada apresentou suas informações e documentos às fls. 75/80. Não formulou alegações preliminares. No mérito, sustenta que a impetrante não possui direito líquido e certo, pois não se submeteu ao prazo legal de dez dias para que a certidão fosse emitida, nos termos do artigo 2885, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Neste sentido, sustenta que não há que se falar em ato ilegal ou com abuso de poder da autoridade impetrada ao utilizar o prazo legalmente estabelecido para o exercício regular de suas funções, motivo pelo qual roga pelo indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e pela extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso I e IV do Código de Processo Civil. Informa, ao final, que se procedeu à liberação da certidão positiva com efeito de negativa, tendo em vista a existência de valores depositados suficientes para garantir a dívida do executado.Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 82/87, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.É o relatório do necessário.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine que a autoridade coatora, a saber, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, expeça a Certidão Negativa com Efeito de Positiva em seu favor.Da análise da documentação acostada, verifica-se que foi emitida a Certidão

Positiva com Efeitos de Negativa pleiteada pelo impetrante (fl. 79).O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual.No presente caso, houve perda superveniente do objeto, tendo em vista a emissão da certidão. Portanto, ausente o interesse de agir do impetrante, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO, por falta de interesse processual, o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005346-40.2011.403.6138 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE COLOMBIA-SP(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
DECISÃO DE FLS. 243/244. A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE COLÔMBIA - SP impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído originalmente ao Juízo Federal de Barretos - SP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que requer (fl. 2) (...) Seja concedida, inaudita altera parte, a medida liminar para que o impetrado (i) se abstenha de multar o Município e de (ii) expeça/forneça, quando solicitado, a certidão negativa de débito - CND(...), e que, ao final, seja concedida a segurança, nos seguintes termos: (...) a) defira a medida Liminar inaudita altera parte, conforme requerida em todos os seus termos; (...) d) Seja concedida a segurança em sua integralidade, tornando definitiva a liminar, quando do julgamento do Mérito, sendo objetivamente os pedidos: (...) d - 1) que a Impetrada se abstenha de impor multa à impetrante, sobre o período compreendido entre fevereiro de 2006 a dezembro de 2010, o qual já este sendo realizada a compensação administrativa; (...) d - 2) que forneça/expeça sem restrições a competente CND (Certidão Negativa de Débitos), sempre que solicitado; (...) d - 3) reconheça a inexistência de relação jurídica tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as horas extras, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio acidente e auxílio doença; (...) d - 4) reconheça e expeça determinação de inexigibilidade de cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio acidente e auxílio doença, sobre o período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2010; (...) Requer, ainda, que os autos tramitem sob sigilo pois os autos contém dados financeiros da impetrante. Aduz a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito público interno, e que pleiteia a segurança escudada nas reiteradas e recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal no sentido de ser indevida a incidência de recolhimento previdenciário sobre horas extras, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio acidente e auxílio doença, eis que tais verbas possuiriam caráter indenizatório e não salarial, não sendo incorporado. Esclarece que não possui fundo de previdência próprio, isto é, que todos os seus recolhimentos previdenciários são creditados em favor do INSS, com fulcro na Lei nº 8.212/91. Sustenta que mesmo diante das reiteradas decisões dos tribunais superiores a autarquia previdenciária continua obrigando a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a totalidade dos valores pagos na folha de pagamento, afirmando que tal procedimento é ilegal. Afirma que o Mandado de Segurança é a via adequada para o seu desiderato, informando, ainda, que este tem caráter preventivo e que já está realizando a compensação financeira das parcelas ora questionadas pela forma administrativa. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. À fl. 232 consta certidão dando conta de que a impetrante recolheu as custas iniciais em instituição financeira diversa daquela determinada na Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proferiu-se decisão à fl. 233, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante emendasse a inicial retificando o polo passivo, bem como regularizar o recolhimento das custas. A impetrante peticionou às fls. 234/236, requerendo o aditamento da inicial para corrigir o polo passivo, indicando o Delegado da Receita Federal de Franca/SP como autoridade coatora. Pleiteia a devolução das custas recolhidas no Banco do Brasil, e invoca as prerrogativas contidas no artigo 27 do Código de Processo Civil c/c artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 4.º da Lei nº 9.289/96. Determinou-se a remessa dos autos ao Juízo Federal de Franca (fls. 237/238). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a autoridade impetrada se abstenha de impor multa à impetrante no que concerne à compensação realizada na seara administrativa relativamente ao período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2010, bem como que forneça sem restrições a competente CND (Certidão Negativa de Débitos), sempre que solicitado. Roga que, ao final, seja concedida a segurança, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica no tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as horas extras, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio acidente e de auxílio doença. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7.º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A fundamentação para a concessão da liminar é de que a incidência da contribuição sobre horas extras, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de

auxílio acidente e de auxílio doença é indevida e os valores recolhidos estão sendo compensados. Compensação é modalidade de extinção de crédito tributário (artigo 156, inciso II do CTN) e consiste, em síntese, em um cruzamento de contas: o contribuinte, titular de crédito referente a tributo recolhido indevidamente e devedor de tributo a ser recolhido, compensa seu débito com o crédito. A validade da compensação deverá ser analisada pela Autoridade Tributária, que verificará se foi feita em observância à legislação aplicável à espécie e com tributos que possam ser compensados entre si. A simples alegação da compensação, por si só, não afasta a exigibilidade do tributo pois há necessidade da homologação da Administração Tributária para que a dita compensação produza o efeito almejado: extinção do crédito tributário. A compensação deve, portanto, ser autorizada ou homologada pela Autoridade Administrativa (artigo 170, caput, do CTN) e não é possível a compensação, mediante aproveitamento de tributo objeto de discussão judicial em processo cuja sentença ainda não transitou em julgado. Não obstante a tentativa da impetrante em sustentar a não aplicabilidade deste artigo, sob o argumento de que se discute a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas sobreditas, na realidade está-se, sim, discutindo a validade deste tributo. Na hipótese dos autos, não é possível, da análise da documentação juntada, verificar a regularidade da compensação que vem sendo efetuada e, conseqüentemente, considerar o débito regular, permitindo a expedição de CND e demais atos derivados da regularidade fiscal. Quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre horas extras, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio acidente e de auxílio doença, saliente que as leis são dotadas de presunção de constitucionalidade e a presunção prevalece até que nova lei seja editada revogado a anterior ou a constitucionalidade seja reconhecida, seja por meio abstrato, seja por meio concreto. O devedor de tributo não pode, por sua própria conta e risco, entender inconstitucional determinada exação e passar a compensar o tributo que entende indevido, sem autorização da Autoridade Administrativa pois corre o risco da compensação não ser homologada e, conseqüentemente, o débito ser considerado devido, com todos os encargos legais. Desta forma, e até que seja reconhecida a não exigência da contribuição previdenciária sobre horas extras, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio acidente e de auxílio doença, o tributo é devido. Finalmente, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação pois o recolhimento indevido poderá ser compensado futuramente, sem qualquer prejuízo financeiro para a Impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Indefiro o pedido de sigilo formulado pela impetrante, eis que os dados financeiros do município são públicos. Defiro a isenção de custas, nos termos da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. A restituição das custas recolhidas de forma errônea deve ser pleiteada na via própria. Ao SEDI para correção do pólo ativo, para constar Fazenda Pública Municipal de Colômbia-SP. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004429-33.2010.403.6113 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA DE FLS. 225/231:RELATÓRIOSINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP impetra o presente mandado de segurança coletivo e preventivo em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, postulando que lhe seja concedida a segurança visando (fl. 21) (...) b) Ao final, julgamento de mérito para, definitivamente, impedir que a autoridade coatora e subordinadas, no âmbito dos sindicalizados abrangidos por suas competências, promovam ou mantenham lançamentos tributários indevidos contra os filiados da impetrante. Por indevidos entenda-se aqueles de contribuições previdenciárias patronais fundamentados na errada tese de que as verbas I) adicional de férias II) quinzena inicial de auxílio-doença; III) auxílio-acidente; IV) salário-maternidade pago pelo empregador; V) auxílio-creche e; VI) reembolso-babá seriam sem base de cálculo do tributo. Tudo abrangendo lançamentos não feitos até a impetração (futuros) e também os já-feitos e não-pagos (passados). Tudo apenas para os filiados que não buscaram outras vias diferentes do presente mandado de segurança coletivo e que sejam submetidos à jurisdição administrativa da autoridade. (...) c) Ao final, julgamento de mérito para que, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, a autoridade e seu subordinados estejam definitivamente impedidos de, mediante fundamentos indevidos, promover ou manter impugnação contra compensações tributárias de autoria das filiadas. Entenda-se fundamentos indevidos a consideração de que I) adicional de férias II) quinzena inicial de auxílio-doença; III) auxílio-acidente; IV) salário-maternidade pago pelo empregador; V) auxílio-creche e; VI) reembolso-babá seriam sim base de cálculo do tributo contribuição previdenciária patronal (art. 195, I, a da CF/88). Tudo para abarcar os valores de fato gerador, lançamento ou pagamento do ano 2000 em diante, inclusive ano desta impetração e todos aqueles do seu trâmite.(...) d) Que o pedido de letra c seja atendido também para abranger o início da realização de compensações e ato conexos posteriormente ao trânsito em julgado. Que tais atos possam ter início do prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado.(...)Aduz o impetrante que seus filiados recolheram e ainda recolhem indevidamente a contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal sobre certas verbas creditadas aos seus empregados que, na verdade, não poderiam ser base de cálculo do tributo, tais como o adicional de férias, quinzena inicial de auxílio-doença, auxílio-acidente; salário-maternidade pago pelo empregador, auxílio-creche e reembolso-babá. Assevera que a correta base de cálculo do referido tributo deve ser apenas o salário, entendido como a contraprestação pecuniária do empregador ao empregado, em retribuição direta pelo trabalho. Sustenta que as verbas referidas constituem-se em indenizações e auxílios, não possuindo natureza jurídica de

remuneração pelo trabalho, bem como que os seus filiados fazem jus à repetição de indébito quanto às verbas discutidas e à cessação dos lançamentos indevidos. No que concerne ao prazo prescricional, alega que a regra de transição prevista no Código Civil não pode ser aplicada ao Direito Tributário, pois a prescrição e decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, conforme disposição contida no artigo 146 da Constituição Federal. Nestes termos, sustenta que aos pagamentos realizados antes da edição da Lei Complementar n.º 118 seja aplicada a tese dos 5+5, inclusive com encerramento em 2013 do prazo para requerimento de recuperação para pagamentos feitos indevidamente em 2003. Para os pagamentos efetivados após a Lei Complementar n.º 118 afirma que deverá ser utilizado o prazo simples de cinco anos. Com a inicial acostou documentos. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 191/206). Preliminarmente, aduziu carência de ação. No mérito, sustenta, em suma, que as verbas questionadas pelo impetrante integram o salário de contribuição dos trabalhadores para todo e qualquer efeito de natureza previdenciária. Assevera que o auxílio-creche e reembolso babá não sofrem a incidência da contribuição previdenciária e estiverem de acordo com as exigências do artigo 58, XXIII da IN/RFB n.º 971/2009. Sustenta a impossibilidade de compensação por inexistência de prova nos autos, e que nos termos da Súmula n.º 271 do STF somente pode ser declarado via Mandado de Segurança o direito à compensação dos tributos vincendos. Pugna pela aplicação do prazo prescricional previsto na Lei Complementar n.º 118, e que ao final seja denegada a segurança. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 219/223, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afastado a alegação de inadequação da via eleita aduzida pela autoridade impetrada. Com efeito, a admissibilidade da ação de mandado de segurança para o reconhecimento do direito à compensação tributária está pacificada na jurisprudência pátria, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado tal entendimento ao editar o verbete sumular n.º 213, que prescreve que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Consoante o pedido formulado na inicial, e ao contrário do que aduz a autoridade impetrada, não pretende a impetrante discutir elementos concretos da compensação tributária pretendida, postulando através do presente remédio constitucional tão somente o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizado oportunamente na seara administrativa. Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. No que tange à prejudicial de mérito relativa à prescrição, observo que está prescrita a pretensão de compensação dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para se requerer a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3.º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) inseridos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitoso, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(omissis)(STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008)A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1o A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada após o quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, após o dia 09/06/2010, concluo que foram alcançados pela prescrição os valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.Passo à análise do mérito propriamente dito.Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante questiona a incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal sobre o adicional de férias, quinzena inicial de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade pago pelo empregador, auxílio-creche e reembolso-babá.Da análise dos autos constato que a pretensão da impetrante merece ser parcialmente acolhida.Com efeito, as contribuições previdenciárias combatidas nestes autos estão previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal que prescreve: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias se mostra indevida, tendo em vista que o artigo 201, parágrafo 11, da Carta Constitucional, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, é claro ao afirmar que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, de forma que se conclui que somente se mostra legítima a instituição de contribuições sociais sobre os valores que possam vir a integrar o cálculo do valor do benefício previdenciário a ser eventualmente concedido.Neste sentido se encontra a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, bem como de nossa Egrégia Corte Regional, conforme se verifica dos arestos a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 727958, relator Ministro Eros Grau, j. em 16/12/2008)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1358108, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 11/02/2011)4)PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao apelo, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), bem como de que, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (STJ, REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro

Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgado da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame. 4. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 324563, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, p. em 06/06/2011) Igualmente assiste razão ao impetrante no tocante à não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em virtude da ocorrência de doença ou acidente, tendo em vista sua natureza indenizatória, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que passo a reproduzir:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (omissis)3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.(STJ, Recurso Especial 1217686, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 03/02/2011)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.(omissis)5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Recurso Especial 1149071, relatora Ministra Eliana Calmon, p. em 22/09/2010)Da mesma forma, por possuírem natureza indenizatória, os valores pagos a título de auxílio-creche e reembolso-babá, não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária em questão.Com efeito, o pagamento de tais valores é feito em substituição à obrigação da empregadora estampada no artigo 389, parágrafo 1º, da CLT, que prescreve:Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)(...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentaçãoAnoto que tal questão foi objeto da súmula n.º 310 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuiçãoAssim sendo, se mostra forçoso o reconhecimento do direito à compensação tributária dos valores recolhidos a título de auxílio-creche/babá, cujas despesas sejam efetivamente comprovadas pelo empregado.Por outro norte, a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade se mostra legítima, tendo em vista que tal benefício previdenciário possui natureza salarial, estando a sua exigibilidade prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei de Custeio da Seguridade Social, sendo certo, ainda, que o parágrafo 9º, alínea a, do mesmo dispositivo legal também é claro ao afirmar que não incidirão contribuições previdenciárias sobre o valor dos benefícios previdenciários pagos ao segurado, excetuada o salário-maternidade, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido se encontra a remansosa jurisprudência pátria, conforme se infere dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis).(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1330045, relator Ministro Luiz Fux, p. em 25/11/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1085659, relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. em 25/05/2011)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o direito líquido e certo dos entes filiados à impetrante de compensarem os valores pagos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença/acidente e auxílio-creche/babá, cujas despesas, neste último caso, sejam efetivamente comprovadas pelos seus empregados, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Resolvo

o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O direito à compensação ora reconhecido deverá observar o disposto no artigo 170-A do codex tributário, somente sendo possível o seu exercício após o trânsito em julgado da presente sentença. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que a presente ação seja cadastrada na classe MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000631-79.2001.403.6113 (2001.61.13.000631-7) - TEREZINHA MARIA DE LIMA PINTO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TEREZINHA MARIA DE LIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 137. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

0001137-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001137-8) - TEREZINHA CANDIDA CANTO COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TEREZINHA CANDIDA CANTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0001099-72.2003.403.6113 (2003.61.13.001099-8) - APARECIDA LUCIA VEIGA SILVA X ELIESER JOSE DA VEIGA SILVA X TALITA GABRIELE DA VEIGA SILVA X CAMILA CAROLINE VEIGA DA SILVA X TAIANE FERNANDA DA VEIGA SILVA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA LUCIA VEIGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIESER JOSE DA VEIGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TALITA GABRIELE DA VEIGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA CAROLINE VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAIANE FERNANDA DA VEIGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0003658-02.2003.403.6113 (2003.61.13.003658-6) - ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA X ARLETE DOS SANTOS PEREIRA X ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E

SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA, ARLETE DOS SANTOS PEREIRA e ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-25.2005.403.6113 (2005.61.13.000147-7) - MARIA VILMA ALEXANDRINA DE SOUZA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA VILMA ALEXANDRINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0000254-69.2005.403.6113 (2005.61.13.000254-8) - ARLINDA VAZ GARCIA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARLINDA VAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0001140-68.2005.403.6113 (2005.61.13.001140-9) - SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente.

0002576-62.2005.403.6113 (2005.61.13.002576-7) - MARTA CANDIDA DE SOUZA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARTA CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0000624-14.2006.403.6113 (2006.61.13.000624-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001999-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001999-1) - JUVERCINA MARIA DOS SANTOS VILAS BOAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVERCINA MARIA DOS SANTOS VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu C PF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0003788-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003788-9) - MAYCON FACIOLI DA SILVEIRA - INCAPAZ X ANGELA NADIA FACIOLI DA SILVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MAYCON FACIOLI DA SILVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a advogada instrumento de procuração com poderes outorgados pela mãe do falecido autor, bem como cópia dos documentos pessoais, no prazo de 10 dias.

0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo exequente JOSÉ PEDRO FERREIRA à fl. 1362. Defiro a juntada requerida pela União às fls. 1364/1366.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006668-59.2000.403.6113 (2000.61.13.006668-1) - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X EBIO SEBASTIAO PEDROZA X JOSE DONIZETE ANDRIAN(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA
Diante da informação de fl. 490, proceda o executado o pagamento de todas as parcelas atrasadas até a data da publicação deste despacho, sob pena da continuidade dos atos executivos.

0002639-29.2001.403.6113 (2001.61.13.002639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400518-19.1996.403.6113 (96.1400518-1)) CURTUMAQ MAQ EQUIPAMENTOS LTDA X ORLANDO PALUDETTO - ESPOLIO X JERSON JOSE DO NASCIMENTO X IVONICE PALUDETO DE CASTRO X JULIANA PALUDETO SILVA BARBOSA(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CURTUMAQ MAQ EQUIPAMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO PALUDETTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERSON JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONICE PALUDETO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA PALUDETO SILVA BARBOSA

1. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002279-89.2004.403.6113 (2004.61.13.002279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-40.2004.403.6113 (2004.61.13.001267-7)) JOSE ANTONIO PINTO(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X JOSE ANTONIO PINTO

Providencie o executado o pagamento do débito remanescente, conforme memória de cálculo de fl. 206, no prazo de 10 dias.

0000074-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE X ADELAIDE ABBUD BACLINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE
Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria.Int.

0001216-53.2009.403.6113 (2009.61.13.001216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOREDANE ADELIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOREDANE ADELIA RIBEIRO

1. Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD. 2. Após, restada negativa a pesquisa, dê-se vista à exequente para apresentar novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

0001258-68.2010.403.6113 (2010.61.13.001258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES

1. Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD. 3. Após, restada negativa a pesquisa, dê-se vista à exequente para apresentar novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

0001259-53.2010.403.6113 (2010.61.13.001259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X THAIS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS GOMES DA SILVA

1. Indefiro a intimação do executado para que este informe a situação atual do financiamento do veículo de fl. 45, tendo em vista que tal informação carece de força comprobatória nos autos, restando infrutífera a diligência. 2. Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD. 3. Apresente a exequente endereço atualizado da instituição financeira alienante do referido veículo para informações acerca da situação atual do financiamento efetuado. Por cautela, determino o bloqueio da transferência do veículo HONDA CG TITAN (fl. 45).

0001260-38.2010.403.6113 (2010.61.13.001260-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO HENRIQUE BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE BASILIO

Diante da informação de fl. 77, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.

0001433-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X EDSON ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ELIAS DOS SANTOS

1. Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD. 2. Após, restada negativa a pesquisa, dê-se vista à exequente para apresentar novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

0001434-47.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 57), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, ulterior provocação da parte exequente.

0002860-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X REINALDO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO MUNHOZ

1. Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD. 2. Após, restada negativa a pesquisa, dê-se vista à exequente para apresentar novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

0004133-11.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR ALVINO(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR ALVINO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475 - J do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000641-79.2008.403.6113 (2008.61.13.000641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARLY BORGES DE SOUZA CARDOSO X SONIA MARIA DE CASTRO(SP123572 -

LEONARDO DONIZETI BUENO E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2006

CARTA PRECATORIA

0001885-38.2011.403.6113 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X NADIR ALVES BENTES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 9 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas HÉLIO ISAÍAS DE SOUZA e VICENTE PLÁCIDO BARBOSA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003891-91.2006.403.6113 (2006.61.13.003891-2) - JUSTICA PUBLICA X IVANIR DUTRA (SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP050971 - JAIR DUTRA)

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do indulto presidencial com fulcro no artigo 1.º, inciso I do Decreto n.º 7.420/2010, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado IVANIR DUTRA, supra qualificado, com amparo no artigo 107, inciso II, do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-28.2009.403.6113 (2009.61.13.000377-7) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALVES CARDOSO (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP266719 - LARISSA RAQUEL FERREIRA PEIXOTO)

Tendo em vista que o condenado, devidamente intimado, não promoveu o pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Antes, contudo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do saldo devido, até julho de 2011, mês do vencimento. Quanto às custas processuais, indefiro o pedido de inscrição, já que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 49/2004, de 1º de abril de 2004, prevê que os débitos inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) não serão inscritos. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002695-46.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

O artigo 65 da Lei n. 7.210/84 é expresso em estabelecer que a competência para a execução penal é do Juízo indicado pela lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Depreende-se da leitura do provimento a especialização das primeiras varas, que detenham competência criminal, em matéria de execução e sua competência nos processos da respectiva Subseção Judiciária. Trata-se de hipótese de competência funcional, que impõe o processamento da execução perante a Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária onde houve a condenação, a quem cabe a atividade decisória nestes casos. O simples fato de residir o condenado à sanção restritiva de direitos, fora da sede do Juízo da Condenação, não provoca o deslocamento da competência para a execução da pena, situação que afrontaria diretamente texto expresso de lei, no caso o artigo 65 da Lei 7.210/84. Perfeitamente possível à expedição de precatória para a fiscalização do cumprimento das condições do benefício concedido, resguardando-se, desta forma, a competência jurisdicional do Juízo responsável pela Execução no local da condenação. É o que dispõe o artigo 66 da LEP: Art. 66. Compete ao juiz da execução: V - determinar: (...) g) o cumprimento da pena ou de medida de segurança em outra comarca; Neste sentido, nossas Cortes de Justiça tem se manifestado reiteradamente, firmando o entendimento de que compete ao juízo da comarca da condenação, a execução da pena restritiva de direitos. Assim, com amparo no art. 115, inciso III do Código de Processo Penal, suscito o presente conflito de competência, ficando os argumentos acima expostos como razões de conflito. Remetam-se ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do art. 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal de 1988. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002696-31.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRANCISCO DE CASTRO (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença da Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, extraída dos autos da Ação Penal n. 0003888-04.2008.403.6102, em face da condenação do réu Marcelo Francisco de Castro, brasileiro, nascido em 14/08/1961, filho de Maria Conceição de Castro, natural de São Paulo/SP, portador do RG n. 11.974.994-4 SSP/SP e do CPF n. 014.112.328-10, residente e domiciliado nesta cidade de Franca/SP, na Rua Arias de Almeida, 2910, Vila Integração, à pena de três (03) anos de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de multa, como incurso no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. Os autos da execução foram inicialmente

distribuídos ao Juízo da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Em 20 de julho de 2011 o condenado foi advertido das condições do cumprimento da pena, oportunidade em que requereu a remessa dos autos a este Juízo Federal, tendo em vista que reside nesta Subseção Judiciária. Na mesma data, o Juízo das Execuções Penais de Ribeirão Preto/SP, deferindo o requerido pelo condenado, determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal, sendo aqui recebido em 08 de agosto de 2011. É o relatório. Decido. O artigo 65 da Lei n. 7.210/84 é expresso em estabelecer que a competência para a execução penal é do Juízo indicado pela lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Depreende-se da leitura do provimento a especialização das primeiras varas, que detenham competência criminal, em matéria de execução e sua competência nos processos da respectiva Subseção Judiciária. Trata-se de hipótese de competência funcional, que impõe o processamento da execução perante a Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária onde houve a condenação, a quem cabe a atividade decisória nestes casos. O simples fato de residir o condenado à sanção restritiva de direitos, fora da sede do Juízo da Condenação, não provoca o deslocamento da competência para a execução da pena, situação que afrontaria diretamente texto expresso de lei, no caso o artigo 65 da Lei 7.210/84. Perfeitamente possível à expedição de precatória para a fiscalização do cumprimento das condições do benefício concedido, resguardando-se, desta forma, a competência jurisdicional do Juízo responsável pela Execução no local da condenação. É o que dispõe o artigo 66 da LEP: Art. 66. Compete ao juiz da execução: V - determinar: (...) g) o cumprimento da pena ou de medida de segurança em outra comarca; Neste sentido, nossas Cortes de Justiça tem se manifestado reiteradamente, firmando o entendimento de que compete ao juízo da comarca da condenação, a execução da pena restritiva de direitos. Assim, com amparo no art. 115, inciso III do Código de Processo Penal, suscito o presente conflito de competência, ficando os argumentos acima expostos como razões de conflito. Remetam-se ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do art. 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal de 1988. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002697-16.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

O artigo 65 da Lei n. 7.210/84 é expresso em estabelecer que a competência para a execução penal é do Juízo indicado pela lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Depreende-se da leitura do provimento a especialização das primeiras varas, que detenham competência criminal, em matéria de execução e sua competência nos processos da respectiva Subseção Judiciária. Trata-se de hipótese de competência funcional, que impõe o processamento da execução perante a Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária onde houve a condenação, a quem cabe a atividade decisória nestes casos. O simples fato de residir o condenado à sanção restritiva de direitos, fora da sede do Juízo da Condenação, não provoca o deslocamento da competência para a execução da pena, situação que afrontaria diretamente texto expresso de lei, no caso o artigo 65 da Lei 7.210/84. Perfeitamente possível à expedição de precatória para a fiscalização do cumprimento das condições do benefício concedido, resguardando-se, desta forma, a competência jurisdicional do Juízo responsável pela Execução no local da condenação. É o que dispõe o artigo 66 da LEP: Art. 66. Compete ao juiz da execução: V - determinar: (...) g) o cumprimento da pena ou de medida de segurança em outra comarca; Neste sentido, nossas Cortes de Justiça tem se manifestado reiteradamente, firmando o entendimento de que compete ao juízo da comarca da condenação, a execução da pena restritiva de direitos. Assim, com amparo no art. 115, inciso III do Código de Processo Penal, suscito o presente conflito de competência, ficando os argumentos acima expostos como razões de conflito. Remetam-se ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do art. 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal de 1988. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405133-81.1998.403.6113 (98.1405133-0) - ABADIA MARIA DE JESUS X ANTONIO MARCOS DE JESUS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ABADIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0007147-88.2001.403.0399 (2001.03.99.007147-0) - JOAO FRANCISCO DAMASCENO X ANITA PEREIRA DAMASCENO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X JOSE EURIPEDES DAMASCENO X MAISIA DAMASCENO X ELAINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X RILDO DAMASCENO X LUCIA HELENA DAMASCENO DE FIGUEIREDO X NADIR APARECIDA DOMINGOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANITA PEREIRA DAMASCENO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X JOSE EURIPEDES DAMASCENO X MAISIA DAMASCENO X ELAINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X RILDO DAMASCENO X LUCIA HELENA DAMASCENO DE FIGUEIREDO X NADIR APARECIDA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do

teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

ACAO PENAL

0003997-87.2005.403.6113 (2005.61.13.003997-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARCELINO GONCALVES(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime previsto artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Encontra-se prescrito o ius puniendi estatal, na modalidade retroativa. In casu, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada em concreto ao crime, ex vi do disposto no artigo 110 do Código Penal. Para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497 do STF. Neste contexto, verifico que a pena aplicada ao réu Marcelino Gonçalves foi de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, não havendo acréscimos decorrentes da continuidade delitiva. Nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o Estado perde o poder de punir em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano (inciso VI do artigo 109 do Código Penal com redação anterior à edição da Lei n.º 12.234/2010). Da análise dos autos, verifica-se que entre a data do fato (22/08/2005 - fl. 04 do Termo Circunstanciado em anexo) e do recebimento da denúncia (13/06/2008 - fl. 145), decorreram mais de dois anos. Assim, a pretensão punitiva encontra-se prescrita com relação ao réu Marcelino Gonçalves. Anoto que no presente caso não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva após o recebimento da denúncia, tendo em vista que entre esta data e a publicação da sentença condenatória recorrível não decorreu prazo superior a dois anos. Com essas considerações e com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso VI do Código Penal com redação anterior à edição da Lei n.º 12.234/2010 e 110, caput, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu MARCELINO GONÇALVES, qualificado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu para constar extinta a punibilidade. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Considerando que os dois réus são representados por defensores distintos, defiro o requerido pelos advogados de defesa fls. 643/646 e 647/649 e concedo o prazo sucessivo de cinco (05) dias para que se manifestem em alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do art. 403 do Código de Processo Penal. Ficarão os autos à disposição da defesa do réu Luiz Carlos nos primeiros cinco dias e em seguida para a defesa do réu José Roberto. Cumpra-se. Intimem-se.

0000329-98.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DARCI GOULART RAMOS(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA)

Assim sendo, não caracterizada a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, mostra-se de rigor a aplicação do princípio da insignificância, devendo o réu ser absolvido da acusação de prática do delito de descaminho. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu DARCI GOULART RAMOS, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001425-51.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Em atenção ao princípio da ampla defesa e considerando que os acusados são representados por defensores distintos, defiro o pedido de fl. 79 e concedo o prazo sucessivo de dez (10) dias para que apresentem defesa preliminar, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Ficarão os autos à disposição da defesa do denunciado Virgílio nos primeiros dez dias e em seguida, da defesa dos demais denunciados. Com a vinda das manifestações, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2144

MONITORIA

0000711-38.2004.403.6113 (2004.61.13.000711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X FERNANDO HENRIQUE VINAUD X EDNA APARECIDA CARDOSO VINAUD

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002251-24.2004.403.6113 (2004.61.13.002251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VITOR ASSIS DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001254-07.2005.403.6113 (2005.61.13.001254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SAMUEL BERTOLINO DA SILVA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402959-07.1995.403.6113 (95.1402959-3) - MARIA JOSE DA SILVA PARANHOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

1403033-61.1995.403.6113 (95.1403033-8) - JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS X ROSILDA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS - INCAPAZ X EVALDO URBANO DE BARROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS X MANUEL ALVES MEDEIROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Intime-se a parte autora para promover o levantamento das importâncias disponibilizadas à ordem dos beneficiários (fls. 187/189), juntando comprovante dos saques aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1400881-06.1996.403.6113 (96.1400881-4) - DIOLINDA MARIA DE JESUS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante do óbito da autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros, conforme requerido à fl. 131. Intime-se.

1402925-95.1996.403.6113 (96.1402925-0) - CALCADOS SPARTAX LTDA(SP126827 - RICARDO ALMADA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1403034-75.1997.403.6113 (97.1403034-0) - MOACIR JOSE DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 216: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0005198-90.2000.403.6113 (2000.61.13.005198-7) - SANDRA T N NASCIMENTO - ME(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006699-79.2000.403.6113 (2000.61.13.006699-1) - LUIZ ANTONIO DE CARLO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência ao autor da implantação do benefício, conforme documento de fl. 169. Requeira o que de direito para

prossegimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003973-98.2001.403.6113 (2001.61.13.003973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-65.2001.403.6113 (2001.61.13.003723-5)) LEANDRO DONIZETI DE SOUZA X SIMONE QUARESMA DE SOUZA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001255-94.2002.403.6113 (2002.61.13.001255-3) - MARIA APARECIDA DIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prossegimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Sem prejuízo, proceda ao desapensamento dos autos de agravo de instrumento nº 0026363-34.2002.4.03.0000/SP para sua remessa ao arquivo. Int.

0001871-35.2003.403.6113 (2003.61.13.001871-7) - BALTAZAR MONTEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora acerca da revisão do benefício, conforme documento de fl. 317, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003396-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003396-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CASSEMIRO RODRIGUES DA SILVA X DEUSENILDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X VALDEMIRA RODRIGUES DA SILVA X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA PROTazio X ROSEMARA FERREIRA DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 237. Intime-se.

0000348-51.2004.403.6113 (2004.61.13.000348-2) - JOAO RAUL DA PENHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prossegimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000052-92.2005.403.6113 (2005.61.13.000052-7) - SEBASTIAO QUIRINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prossegimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001110-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001110-0) - IRACEMA DA SILVA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 200/201: Apresente a autora comprovante de regularidade da situação cadastral de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001861-20.2005.403.6113 (2005.61.13.001861-1) - OSMAR ALVES DE PAULO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prossegimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002169-56.2005.403.6113 (2005.61.13.002169-5) - MAURILO FERNANDES DE ARAUJO(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 134: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0004570-28.2005.403.6113 (2005.61.13.004570-5) - ANISIO GOMES DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 190. Intime-se.

0002911-47.2006.403.6113 (2006.61.13.002911-0) - RAQUEL DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002981-64.2006.403.6113 (2006.61.13.002981-9) - MARIA APARECIDA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004515-43.2006.403.6113 (2006.61.13.004515-1) - HELOISA DE SOUSA FLORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: Anote-se conforme requerido. Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000887-12.2007.403.6113 (2007.61.13.000887-0) - EDILSON ROBERTO RIBEIRO X FATIMA APARECIDA DE ANDRADE(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001410-24.2007.403.6113 (2007.61.13.001410-9) - MAURICIO SANDOVAL RIBEIRO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista ao autor para manifestação sobre as petições e cálculos de fls. 141/155, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003201-58.2008.403.6318 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na inicial.Tendo em vista que não há nos autos certidão de intimação da parte autora acerca da decisão de fl. 58, intime-se o autor, através de sua patrona constituída à fl. 45, para manifestação sobre o laudo e em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias ao autor.Intimem-se

0001606-87.2009.403.6318 - CIEDE PULHEIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 144/145, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Fl. 145: Oficie-se à Agência do Instituto Nacional de Seguro Social para a implantação do benefício.Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Intime-se.

0001867-51.2010.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002371-57.2010.403.6113 - SIMONE APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pela autora na empresa: Indústria de Calçados Samello S/A, de 11/03/1974 até 07/10/1985, de 08/10/1985 até 28/09/1990 e de 01/10/1990 até 05/03/1997, procedendo a revisão do cálculo do fator previdenciário e renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.641.888-8) a partir da concessão administrativa (03/01/2005). Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e

acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, descontando-se os valores percebidos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002413-09.2010.403.6113 - ORIPES APARECIDO BIZZI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos embargos de declaração e, ausentes os requisitos para seu acolhimento, a eles nego provimento. P.R.I.

0002896-39.2010.403.6113 - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA MARTINS(SP181924 - MARCELO BARBOZA PORTO E SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS FERREIRA DA SILVA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, metade para cada réu, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 68). Autorizo o levantamento de depósitos havidos nos autos pelos autores. Comunique-se a presente decisão ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003343-27.2010.403.6113 - JUVERSINA ROSA MOREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003399-60.2010.403.6113 - GEORGINA LUIZA SIMOES TEIXEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP294814 - MARINA BERTANHA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, julgo a ação IMPROCEDENTE e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de verba honorária que moderadamente fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004001-51.2010.403.6113 - ALMIR RIBEIRO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004171-23.2010.403.6113 - EURIPEDES DA SILVA BARBOSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004213-72.2010.403.6113 - JOSE JAIR BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

0004351-39.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X PALMASA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 4º da Lei no. 9.289/96). Condene o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do objeto do presente feito, fazendo-se constar Ação Regressiva de Indenização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000401-85.2011.403.6113 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP284846 - JOYCE CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que moderadamente fixo em 5% do valor atribuído à causa, mantendo suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão dos benefícios decorrentes da gratuidade de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-30.2011.403.6113 - SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0001018-45.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DINIZ (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-82.2011.403.6113 - JOSE EUSTAQUIO ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 189/223 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001606-52.2011.403.6113 - SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 158/172 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001612-59.2011.403.6113 - JOSE DERLY CHAVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 156/174 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001613-44.2011.403.6113 - GERALDO DONIZETE EVARISTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 165/184 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação e

expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001616-96.2011.403.6113 - ROSIMEIRY APARECIDA PACHECO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 133/140 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 132. Intime-se. Cumpra-se.

0001619-51.2011.403.6113 - EURIPEDES FLAUSINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 142/150 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001621-21.2011.403.6113 - VALDECI DOS REIS CARETTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 186/212 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001622-06.2011.403.6113 - NILTON APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 167/187 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001626-43.2011.403.6113 - VALDIR DEGRANDE TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 164/185 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001654-11.2011.403.6113 - LUIZ CARLOS RIZZI(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de lide. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio e traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, promova a secretaria a juntada aos autos de cópias da sentença extintiva da execução e respectiva certidão de trânsito em julgado, se for o caso, bem como, dos créditos efetivados na conta do FGTS do autor, a serem extraídas do feito nº. 0003650-88.2004.403.6113 tendo em vista a prevenção apontada pelo sistema de distribuição (fl. 112).Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001734-72.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 76/77 como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar documentos, conforme requerido à fl. 77. Intime-se.

0001856-85.2011.403.6113 - DEVANIR HONORIO DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, bem como, indenização por danos morais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas.Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

0001865-47.2011.403.6113 - EDER JOSE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Intime-se.

0001866-32.2011.403.6113 - ZELIA PEREIRA GOULART(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001867-17.2011.403.6113 - ZENAIDE DAS GRACAS MALTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Intime-se.

0001884-53.2011.403.6113 - JOSE LOPES DE AZEVEDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art.

396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001937-34.2011.403.6113 - SEBASTIAO MARCELINO LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

0002120-05.2011.403.6113 - MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000748-21.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X NEIDE APARECIDA VARGAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Intime-se a parte autora para informar o atual endereço da testemunha Maicon Claudio Projetti, ou promover o seu comparecimento independentemente de intimação, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento sem cumprimento (fl. 106/107). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000614-91.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019589-18.2003.403.0399 (2003.03.99.019589-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MICHEL JORGE CHUEIRI(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

Vistos, etc. Determine o retorno dos autos à contadoria para esclarecer qual o manual de cálculos foi utilizado para aplicação da correção monetária nos cálculos elaborados (Resolução nº. 561/2007 ou Resolução nº. 134/2010) e a taxa de aplicação de juros moratórios se o índice informado às fls. 19 ou 20. Constatada divergência, deverão ser elaborados novos cálculos, se for o caso. Após, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000759-50.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-86.1999.403.6113 (1999.61.13.002200-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO DO COUTO ROSA NETO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 257.542,74 em janeiro de 2011. Condene a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05/11 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000760-35.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001702-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA ELENA DAS NEVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 5.086,54 em fevereiro de 2011. Condene a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 11/12 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-60.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003462-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIO FORTUNATO DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o óbito do embargado noticiado à fl. 149 do autos principais, suspendo os presentes embargos, nos termos do art. 265, I, do CPC. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros no feito principal. Int.

0001154-42.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-22.2006.403.6113 (2006.61.13.004497-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SONIA FONSECA SIQUEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Por outro lado, esclareço que é inviável o pedido do INSS acerca da compensação dos ônus da sucumbência com a quantia devida à embargada, uma vez que a execução das verbas sucumbenciais está suspensa em face do deferimento da gratuidade da Justiça. (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 919,70 em março de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05/07 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-54.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-51.2003.403.6113 (2003.61.13.003603-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANNA SILVESTRE DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 13.764,46 em março de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 04/07 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-79.2002.403.6113 (2002.61.13.000189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA DE LOURDES MONTALBO LOPES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 28.157,38 em março de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 04/07 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-65.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-73.2003.403.6113 (2003.61.13.002638-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ALICE DIAS PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 9.352,43 em março de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado,

trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 04/07 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-18.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-74.2001.403.6113 (2001.61.13.002054-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SEBASTIANA DA SILVA PINTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 5.963,30 em março de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 06/07 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001564-03.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-35.2005.403.6113 (2005.61.13.003412-4)) FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela União - R\$ 795,27 em junho de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-85.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-81.2002.403.6113 (2002.61.13.000745-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X JOSE ANTONIO LOMONACO(SPI21445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela União - R\$ 3.080,22 em maio de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente à diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-67.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002317-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ANA DALVA BASTOS FERNANDES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001800-52.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000473-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X CARMEM APARECIDA DE LIMA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001860-25.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-27.2005.403.6113 (2005.61.13.002255-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X SEBASTIANA DE CARVALHO DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1404016-89.1997.403.6113 (97.1404016-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402396-13.1995.403.6113 (95.1402396-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X GERSINO DE PEDRO FARIAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, dos cálculos de fls. 12/15, da decisão de fls. 106/107 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1403272-60.1998.403.6113 (98.1403272-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403559-91.1996.403.6113 (96.1403559-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ECIO MELETE X MARIA APARECIDA FRANCHINI MELETI X TERESINHA MELETI PEREIRA X DARCI MELETI ROSSATO X IVAN LUIS ROSSATO X LUIS CARLOS MELETI(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)

Fl. 31/32: Anote-se. Após, diante da manifestação do INSS à fl. 30, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002154-77.2011.403.6113 - MARCIA MARIA LEMOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada por ausência dos requisitos legais. Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo a Autoridade Impetrada apresentar as que entender necessárias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo ser providenciadas as anotações necessárias. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402050-28.1996.403.6113 (96.1402050-4) - IVAN MOZART PERONI X IVAN MOZART PERONI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ivan Mozart Peroni move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1403120-80.1996.403.6113 (96.1403120-4) - LUIZ GOSUEN X JAIRA MONTANARI GOSUEN X FERNANDO JOSE GOSUEN X ALDROVANDO GOSUEN X LIBIA GOSUEN ANDRADE MERLINO X LUIS GOSUEN FILHO X MEIRE ARANTES AGUILA GOSUEN X RICARDO AGUILA GOSUEN X WAGNER AGUILA GOSUEN X ALEXANDRE AGUILA GOSUEN(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIRA MONTANARI GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO JOSE GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDROVANDO GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBIA GOSUEN ANDRADE MERLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS GOSUEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE ARANTES AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0004632-78.1999.403.6113 (1999.61.13.004632-0) - CELIO QUINAGLIA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIO QUINAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006705-86.2000.403.6113 (2000.61.13.006705-3) - SUDARIO DOS SANTOS X SUDARIO DOS SANTOS(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sudário dos Santos move em face do

Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003853-55.2001.403.6113 (2001.61.13.003853-7) - MARIA FERREIRA MASSANEIRO X JOAO MARIA FERREIRA FERNANDES X TEREZA FERREIRA MASSANEIRO X ANTONIO FERREIRA X WALDEVINO FERREIRA MASSANEIRO X ROSALINA ANTONIA DA SILVA MASSANEIRO X JUNIOR APARECIDO DA SILVA MASSANEIRO X RAFAEL DA SILVA MASSANEIRO X TIAGO DA SILVA MASSANEIRO X BRUNO DA SILVA MASSANEIRO X MATHEUS DA SILVA MASSANEIRO X MARIANA DA SILVA MASSANEIRO X GEOVANE DA SILVA MASSANEIRO X PAULO ROBERTO FERREIRA MASSANEIRO X MARIA DE LOURDES MASSANEIRO SANTOS X NATALIO MASSANEIRO FILHO X OSMAR APARECIDO FERREIRA MASSANEIRO X LUCIMARA FERREIRA ALVES DA SILVA X CLAUDINEI FERREIRA ALVES DA SILVA X ROSANA FERREIRA X JOAO MARIA FERREIRA FERNANDES X TEREZA FERREIRA MASSANEIRO X ANTONIO FERREIRA X ROSALINA ANTONIA DA SILVA MASSANEIRO X JUNIOR APARECIDO DA SILVA MASSANEIRO X RAFAEL DA SILVA MASSANEIRO X TIAGO DA SILVA MASSANEIRO X BRUNO DA SILVA MASSANEIRO X MATHEUS DA SILVA MASSANEIRO X MARIANA DA SILVA MASSANEIRO X GEOVANE DA SILVA MASSANEIRO X MARIA DE LOURDES MASSANEIRO SANTOS X NATALIO MASSANEIRO FILHO X OSMAR APARECIDO FERREIRA MASSANEIRO X LUCIMARA FERREIRA ALVES DA SILVA X ROSANA FERREIRA X CLAUDINEI FERREIRA ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO FERREIRA MASSANEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados às fls. 376/393, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000211-40.2002.403.6113 (2002.61.13.000211-0) - JOEL RICIERI X ELCIO PICIERI X ALZIRA SARRETA RICIERI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELCIO PICIERI X ALZIRA SARRETA RICIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

0001180-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001180-9) - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista a decisão de fl. 669, dê-se vista ao patrono da autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0002233-71.2002.403.6113 (2002.61.13.002233-9) - DANIELA SANTANA CAMPOS(SP160143 - LUCI FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANIELA SANTANA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

0003462-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003462-0) - MARIO FORTUNATO DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIO FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fl. 149, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar cópia da certidão de óbito do autor e, se for o caso, promover a habilitação dos herdeiros. Intime-se.

0000675-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000675-6) - TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA X TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc.Fls. 343/345: Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fls. 317), officie-se ao Banco do Brasil para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor de R\$ 1.013,66 (um mil, treze reais e sessenta e seis centavos) da conta nº. 300121802862, aberta para depósito do precatório em nome de Teresinha da Graça Rodrigues Souza, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal - AG. 3995 (PAB JUSTIÇA FEDERAL EM FRANCA), à disposição do Juízo da 3ª. Vara Federal, vinculado ao processo nº. 0002925-07.2001.403.6113. Após a transferência deverá o Banco do Brasil comunicar este Juízo, encaminhando cópia do extrato com o saldo remanescente.Com a comunicação do Banco, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da autora, intimando-se para retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.Resta indefiro o pedido de separação dos honorários contratuais, conforme requerido à fl. 337, não sendo este o momento oportuno para tal pleito, tendo em vista o disposto no art. 21, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal:Art. 21. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. (grifei).Cumpra-se e Intimem-se.

0001495-15.2004.403.6113 (2004.61.13.001495-9) - MARIA CONCEICAO DA SILVA SOUSA X MARIA CONCEICAO DA SILVA SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Conceição da Silva Sousa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002298-95.2004.403.6113 (2004.61.13.002298-1) - JOSE ACOSTA DARINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE ACOSTA DARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fl. 148, dê-se vista ao patrono do autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003199-63.2004.403.6113 (2004.61.13.003199-4) - LUIZA RODRIGUES X LUIZA RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiza Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003877-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003877-0) - HELENA CARDOSO DE ALMEIDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HELENA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

0000450-39.2005.403.6113 (2005.61.13.000450-8) - ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 256, dê-se vista ao patrono do autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000860-97.2005.403.6113 (2005.61.13.000860-5) - ISaura MARIA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISaura MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269/270: Para fins de expedição de ofício precatório, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento da advogada beneficiária do crédito de honorários, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da

Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0001268-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001268-2) - DIVINO BARDOINO CARRIJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DIVINO BARDOINO CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 153: Diante da concordância do INSS com o valor apresentado pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001271-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001271-2) - JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/201: Intime-se a parte autora para promover o levantamento da quantia depositada, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001853-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001853-2) - MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora quanto ao cumprimento da decisão de fl. 135, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003264-24.2005.403.6113 (2005.61.13.003264-4) - LUZIA MARTINS SANTANNA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUZIA MARTINS SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luzia Martins Santanna move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004411-85.2005.403.6113 (2005.61.13.004411-7) - ANA MARIA DOS SANTOS DIAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA MARIA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fl. 185, não se opondo aos cálculos apresentados, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0000717-74.2006.403.6113 (2006.61.13.000717-4) - ANA MARIA MACHADO X LOURDES DONIZETE MACHADO X APARECIDA DONIZETE MACHADO X LENICE MARIA MACHADO DA CRUZ X GEIZA MACHADO DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LOURDES DONIZETE MACHADO X APARECIDA DONIZETE MACHADO X LENICE MARIA MACHADO DA CRUZ X GEIZA MACHADO DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Lourdes Donizete Machado, Aparecida Donizete Machado, Lenice Maria Machado da Cruz e Geiza Machado de Freitas movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001901-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001901-2) - RENATA VIEIRA TARANTELLI - INCAPAZ X EURIPA TARANTELLI LOURENCO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RENATA VIEIRA TARANTELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de certidão de objeto e pé do processo de interdição, devendo constar o nome do atual curador da autora. Sem prejuízo, considerando que o valor requisitado encontra-se em nome de incapaz (Renata Vieira Tarantelli), em observância ao que determina a Resolução nº. 122/10-CJF-STJ, officie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 158 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Int.

0002791-04.2006.403.6113 (2006.61.13.002791-4) - TEREZA VIANA PEREIRA DIAS X TEREZA VIANA PEREIRA DIAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Tereza Viana Pereira Dias move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003418-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003418-9) - JOSE SOARES DA SILVA NETO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE SOARES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 220: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

0000423-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000423-2) - BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X CARMEN HELENA DOS SANTOS FERREIRA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 258: Com o trânsito em julgado da sentença de partilha, desaparecem as figuras do espólio e do inventariante, cabendo aos herdeiros prosseguir nas ações em que o mesmo for parte.Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos interessados para juntar aos autos cópia da sentença de partilha e respectiva certidão de trânsito em julgado, promovendo-se a habilitação dos herdeiros ou sucessores no pólo ativo da presente ação, nos termos do art. 1.060, inciso II, do CPC.Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001544-46.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-16.2007.403.6113 (2007.61.13.002290-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual foi proferida a decisão fls. 166/168, que julgou parcialmente procedente o pedido da impugnante e determinou o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela Contadoria, sem condenação em honorários advocatícios. Os embargos de declaração interpostos pela impugnante foram rejeitados (fl. 174).A Caixa Econômica Federal/impugnante interpôs recurso de apelação em face da referida decisão, requerendo a sua reforma na parte em que determinou a sucumbência recíproca (fls. 177/183).É o breve relatório.DECIDO.Dispõe o parágrafo 3º, do art. 475-M do Estatuto Processual Civil: 3o A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Assim, anoto que o recurso de apelação apresentado pela parte autora é totalmente descabido, uma vez que a decisão atacada resolveu a impugnação, sem impor a extinção da execução, sendo cabível na espécie agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do citado dispositivo legal. Desse modo, tendo em vista que a interposição do recurso se afigura como medida inadequada, deixo de receber a apelação interposta.Não cabe aqui a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que a apelação foi interposta no décimo quinto dia contado da intimação, ocorrida em 28/06/2011, portanto, após o decurso do prazo legal do Agravo de Instrumento.Certifique-se o trânsito em julgado e trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 166/168 e 174, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 134/135, para prosseguimento da execução.Intime-se.

0003468-92.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001857-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA)

Ante o exposto, em observância à coisa julgada material, julgo procedente a impugnação e declaro correta a conta elaborada pela Contadoria do Juízo às fls. 106, indicando um crédito no valor de R\$ 51.736,74 (cinquenta e um mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), valor calculado para março/2009.Condeno a parte impugnada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele apresentado pela Caixa Econômica Federal.No tocante à devolução do valor excedente, esclareço que a questão deve ser suscitada no processo principal.Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta

decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403083-53.1996.403.6113 (96.1403083-6) - NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Cabe a parte requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o saque das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Levanto a penhora efetivada às fls. 313, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder o estorno da importância depositada para garantia do juízo, conforme extrato de fl. 284. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, referente aos honorários de sucumbência, conforme guia de depósito judicial de fl. 427. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1401163-10.1997.403.6113 (97.1401163-9) - MARCIO HENRIQUE SILVA NALINI X NEIVA MARQUES DE SOUZA NALINI (SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP094020E - FERNANDO NASCIMENTO MATTOS E SP102051E - LEOPOLDO VILELA DE A. DA SILVA COSTA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARCIO HENRIQUE SILVA NALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIVA MARQUES DE SOUZA NALINI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal (exequente) acerca do depósito de fl. 698, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, justifique o pedido de levantamento dos valores depositados, conforme petição de fl. 681, esclarecendo qual o destino dos valores a serem levantados, considerando que o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000749-89.2000.403.6113 (2000.61.13.000749-4) - MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO (SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO (SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

O pedido de expedição de mandado de livre penhora já foi apreciado à fl. 357, sendo indeferido. Intime-se a exequente para indicar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005988-74.2000.403.6113 (2000.61.13.005988-3) - ABDALLA HAJEL & CIA LTDA (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X ABDALLA HAJEL & CIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que o Instituto Nacional de Seguro Social/Fazenda Nacional move em face de Abdalla Hajel & Cia Ltda. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta n. 00007712-7 (fl. 143), utilizando o código de receita 2864, conforme requerido à fl. 144. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004921-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004921-0) - DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a União Federal move em face da Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover a transformação em pagamento definitivo do valor depositado, conforme guia de depósito de fl. 711, utilizando o código de receita 2864. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003393-29.2005.403.6113 (2005.61.13.003393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA X REJANE APARECIDA CASTRO ROSA (SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE APARECIDA CASTRO ROSA

Fl. 236: Requeira a Caixa Econômica Federal o for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000760-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Vistos, etc.Tendo em vista que a executada, devidamente intimada para pagamento do débito, ficou-se inerte (fls. 195), defiro o pedido para bloqueio on line de ativos financeiros da devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, limitado ao último valor do débito informado à fl. 200, procedo o bloqueio de eventuais ativos financeiros.Oportunamente, se positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do executado sobre a constrição, assinalando-lhe, se for o caso, o prazo destinado à impugnação (1o do art. 475-J, do CPC).Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez), abra-se vista dos autos à exequente.Cumpra-se. Int.

0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6) - RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando que os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 224/234 destinam-se a instrução da impugnação autuada em apartado, determino o seu desentranhamento para juntada aos autos da impugnação. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da decisão de fl. 223. Cumpra-se. Int.

0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito de fl. 126, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001998-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001998-7) - DANIEL PAPACIDERO CINTRA X DANIEL PAPACIDERO CINTRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor, referente a importância depositada às fls. 122 e 173 e ao patrono da parte autora referente à importância depositada à fl. 121. Deverá a ré liberar a movimentação da conta poupança nº 3995/013.00.002.669-8, ficando o autor autorizado a levantar os valores, independentemente de expedição de alvará de levantamento. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001504-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Manifestem-se os executados sobre a petição de fl. 320, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001429-25.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO

Fls. 78/89: Esclareça a Caixa Econômica Federal se pretende desistir da execução, tendo em vista o pedido de desentranhamento do contrato que constitui o título executivo. Intime-se.

0001432-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO JOSE DA SILVA
Vistos, etc.,Fl. 71: Defiro, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar o levantamento das quantias, bem como, o abatimento dos valores no saldo devedor do contrato, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002026-91.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA

SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ALVES DA SILVA

Fl. 188: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002334-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TRIFACAS IND/ DE FACAS LTDA - ME X JOSE APARECIDO DA SILVA X RAQUEL HELENA DOURADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRIFACAS IND/ DE FACAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL HELENA DOURADO DA SILVA

Vistos, etc.Considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisas anexas, requeira a exequente o que julgar cabível.Intimem-se.

0000673-79.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL DA SILVA

Fl. 30: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001920-95.2011.403.6113 - TANIA MARIA BERETA RUBIO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1400021-39.1995.403.6113 (95.1400021-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400020-54.1995.403.6113 (95.1400020-0)) FRANCISCO DE ASSIS TOTOLI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 469-471 e certidão de fls. 475. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001632-50.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401651-28.1998.403.6113 (98.1401651-9)) BLACK HORSE CALCADOS LTDA - ME X LOURIVAL REJANE X ROSA MARIA DE OLIVEIRA REJANE X CASSIO ANTONIO REJANE X RONAN REJANE(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de lide. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001794-45.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-60.2011.403.6113) DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 12-13, relatórios e acórdãos de fls. 42, 52-57, 116-119, 128-129, decisões de fls. 144-146 e certidão de fl. 151. Após, no silêncio, desansem os autos e remetam-se estes ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000667-72.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001213-4)) KAUZIO JOAO DE ANDRADE SILVA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Considerando a inexistência de controvérsia quanto à boa-fé dos embargantes, bem ainda por estarem presentes os requisitos legais à concessão da medida, antecipo os efeitos da tutela para o fim de deferir a liberação da constrição incidente sobre os imóveis objeto das matrículas nº

37.980, 31.373 e 64.555 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Traslade-se para estes autos cópia da procuração existente nos autos da execução fiscal em favor do patrono da embargada. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-28.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) JOAO ALVES PEIXOTO(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem apreciação de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002111-43.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-98.2005.403.6113 (2005.61.13.001235-9)) VALDIR FLAVIO DE SOUZA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação aos bens em discussão (artigo 1052, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (n.º 0001235-98.2005.403.6113 e 0003664-38.2005.403.6113). Registre-se. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000963-36.2007.403.6113 (2007.61.13.000963-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BENEDITO EURIPEDES MOURA

Vistos, etc., Tendo em vista as considerações formuladas às fls. 156-157 pela exequente, suspendo o curso da execução até o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 82, assim como o leilão já designado. Intime-se.

0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc., Tendo em vista que o adquirente do imóvel de matrícula nº. 41.811, do 1º CRI de Franca, o Sr. João Alves Peixoto, tomou conhecimento da decisão de fls. 194, inclusive opondo embargos de terceiro, dou por suprida sua intimação acerca daquela decisão. Int.

0001213-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA

Vistos, etc., Inicialmente, ante a certidão de fl. 105, intime-se a exequente para que restitua aos autos a certidão de inteiro teor da penhora retirada às fl. 95. Intime-se.

0008527-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO CALCADOS LTDA X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente acerca da certidão de fls. 35. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400326-23.1995.403.6113 (95.1400326-8) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS LIBERTY LTDA X OLIVIO RODRIGUES DA SILVA X ELZA MARIA PEIXOTO RODRIGUES(SP229286 - ROGERIO RODRIGUES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 476), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

1403484-86.1995.403.6113 (95.1403484-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA)

Vistos, etc., Considerando que os embargos à execução foram julgados procedentes (v. cópia fls. 28-30) e aguardam julgamento do recurso, indefiro o pedido formulado pela exequente às fl. 86. Assim, aguarde-se no arquivo a decisão daquele recurso. Intimem-se.

1403810-46.1995.403.6113 (95.1403810-0) - INSS/FAZENDA X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X GILMAR BIANCO X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 265), reiterando notícia de que houve adesão da

executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1403900-54.1995.403.6113 (95.1403900-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS ELY LTDA X LEONICE VIANA PENHA X EURIPEDES PENHA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fl. 284: Proceda-se à penhora sobre remanescente do imóvel transposto na matrícula de nº. 5.824 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, propriedade dos executados Eurípedes Penha e Leonice Viana Penha, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o coexecutado, o Sr. Eurípedes Penha - CPF: 358.393.508-00 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

1401793-66.1997.403.6113 (97.1401793-9) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Fl. 472: Cuida-se de pedido da Fazenda Nacional para conversão em renda de depósitos judiciais. No entanto, considerando que constam Embargos à Execução Fiscal (2003.61.13.001876-6) e Agravo de Instrumento (2009.03.00.044168-6) pendentes de julgamento no E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, por ora, aguarde-se decisão final dos referidos recursos. Quanto ao ofício de fl. 449, verifica-se que, em seu cumprimento, a transferência foi realizada (fl. 469/471). Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

1403608-98.1997.403.6113 (97.1403608-9) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

(...)Destarte, reconheço que as referidas alienações dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 54.603 e 25.169, do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP e o de matrícula nº. 22.571, do 1º CRI de Franca/SP, pertencentes ao coexecutado Altair Silva Prazeres, bem ainda, o de matrícula nº. 57.051, do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, pertencente ao coexecutado Hermes da Silva Prazeres foram efetuadas em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC e artigo 185 do CTN), sendo, portanto, ineficazes em relação à exequente nestes autos. Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes comunicando desta decisão. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito acerca de referidos bens, atentando que a citação do coexecutado Hermes da Silva Prazeres foi efetuada no endereço onde se localizada o imóvel de matrícula nº. 57.051/1º CRI de Franca. Intimem-se e cumpra-se.

1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2) - INSS/FAZENDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 383-384, determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 368, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos coexecutados Antônio Galvão Martiniano de Oliveira - CPF: 156.048.888-34 e Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira - CPF: 088.498.478-82, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000736-27.1999.403.6113 (1999.61.13.000736-2) - FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Fls. 312-314: Considerando que a matéria sobre a ilegitimidade do sócio José Alberto Cardoso em figurar no pólo passivo já foi tema de discussão em exceção de pré-executividade, mantenho a decisão de fls. 248-257, da qual não houve recurso. Quanto à revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93, afastando a responsabilidade solidária dos sócios em sociedade limitada, verifico que não é o caso na presente execução, uma vez que não se trata de dívida previdenciária. Assim, em prosseguimento à execução, defiro o bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do coexecutado José Alberto Cardoso - CPF: 621.244.478-15, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 41.820,61 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e um centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 336, consoante recibo de

protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0001658-68.1999.403.6113 (1999.61.13.001658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MENEZES & PIZZO LTDA X SONIA MENEZES PIZZO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)
Vistos, etc., Considerando que não consta alienação fiduciária sobre o veículo VW/Gol, placa AJQ 2872, conforme consulta realizada às fl. 187-188, e se trata de nova constrição, mantenho a penhora efetuada às fl. 192. Quanto ao pedido de fl. 199, indefiro, uma vez que o Sr. Mauro Menezes Pizzo não faz parte do pólo passivo. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0005264-07.1999.403.6113 (1999.61.13.005264-1) - FAZENDA NACIONAL X FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MAURICIO DE ASSIS CUNHA X EURENICE PRAZERES CUNHA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP183796 - ALEX CONSTANTINO)
Vistos, etc., Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, bem ainda, o desinteresse da Exequente na adjudicação do bem arrematado (1/4 (um quarto) da nua propriedade do imóvel de matrícula nº. 26.487, do 1ºCRD), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante Luiz Carlos de Assis Cunha - CPF: 263.147.978-53, conforme auto acostado às fl. 303. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão em renda definitiva da Fazenda Nacional o montante necessário para abatimento da CDAs cobradas nestes feito e apensos (80.6.98.066860-31, 80.6.98.066858-17 e 80.6.98.066859-06) a ser extraído da conta nº. 7686-4, valores que deverão ser atualizados na data da conversão, devendo a instituição financeira informar o que remanescer na referida conta. Sem prejuízo, deverá, ainda, a CEF converter o depósito de fl. 301, referente às custas de arrematação, em renda da União através de GRU. Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fl. 307. Cumpra-se. Intimem-se.

0002246-41.2000.403.6113 (2000.61.13.002246-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS PUGLIESI LTDA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X PAULO PUGLIESI
(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 248-249 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 225-227, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Calçados Pugliesi Ltda. - CNPJ: 00.846.391/0001-60 e Paulo Pugliesi - CPF: 065.425.508-36, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003989-86.2000.403.6113 (2000.61.13.003989-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BRAYNNER LTDA - ME X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 236-237 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a.I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 219, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Calçados Brayner Ltda. - CNPJ: 66.761.230/0001-81, Maria de Lourdes de Oliveira - CPF: 026.363.178-80 e Carlos Augusto de Oliveira - CPF: 058.910.908-13, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003091-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003091-5) - FAZENDA NACIONAL X J R C CALCADOS DE FRANCA LTDA - ME(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO
Vistos, etc., Fl. 291: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se ciência às partes da decisão encartada às fl. 299-300. Intimem-se.

0000668-72.2002.403.6113 (2002.61.13.000668-1) - FAZENDA NACIONAL X CRISTALENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)
Vistos, etc., Tendo em vista que houve pagamento do débito, conforme informado às fl. 142 e reiterado às fl. 175, expeça-se alvará de levantamento, dos valores depositados nas contas de nº.s 4124-6 e 4123-8 (fls. 47-48 e 56), em favor da empresa Cristalense Transportes e Turismo Ltda. Sem prejuízo, proceda-se o levantamento da penhora

efetuada às fl. 12. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000280-38.2003.403.6113 (2003.61.13.000280-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PANTHEON ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X ANDRE CHAGAS X FERNANDO JAITER DUZZI(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X LELIA MARIZA SALOMAO DUZZI(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., Defiro o pedido de parcelamento formulado às fl. 179, nos termos e condições descritas na petição de fl. 187. Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o depósito de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da dívida acrescido do valor da multa aplicada às fl. 176 (15% - quinze por cento). Int.

0000422-42.2003.403.6113 (2003.61.13.000422-6) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FELIPE LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc.,Fl. 127: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002316-53.2003.403.6113 (2003.61.13.002316-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 243), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003543-78.2003.403.6113 (2003.61.13.003543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ORLANDO ALVES DE CARVALHO(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO)

Vistos, etc.,Considerando que a execução contra a Fazenda Pública se dá nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora exequente, adeque o pedido de fls. 72.Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar contrafé para instrução do mandado.Int.

0002224-41.2004.403.6113 (2004.61.13.002224-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X FAMEL COUROS LTDA EPP X MARIO LUIS DE LIMA X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Vistos, etc.Fls. 321. Aguarde-se em arquivo decisão final nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2006.61.13.001203-0 e 2006.61.13.001204-2.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004432-95.2004.403.6113 (2004.61.13.004432-0) - FAZENDA NACIONAL X SAN-MASTER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES) X MYRIAN FRANCO X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PENHA DUARTE(SP193870 - DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO E SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU) X ELIFAS LEVI NOGUEIRA

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 342), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento simplificado, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001182-20.2005.403.6113 (2005.61.13.001182-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

(...)Assim, nos termos da decisão de fls. 61-63, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Reginaldo Rodrigues da Silva - CPF: 038.194.747-57, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 23.799,21 (vinte e três mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 119, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

0001232-46.2005.403.6113 (2005.61.13.001232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X QUATRO ZAPPI COUROS LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X EDSON CARLOS SGARBI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

(...)Assim, nos termos da decisão de fls. 115-117, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Quatro Zappi Couros Ltda - ME - CNPJ: 03.170.501/0001-04, Antônio Augusto dos Santos - CPF: 026.365.968-28 e Edson Carlos Sgarbi - CPF: 901.386.861-49, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 127.320,69 (cento e vinte e sete mil, trezentos e vinte reais e sessenta e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 179, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001404-85.2005.403.6113 (2005.61.13.001404-6) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 912), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002550-64.2005.403.6113 (2005.61.13.002550-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não promover o exequente os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000228-37.2006.403.6113 (2006.61.13.000228-0) - FAZENDA NACIONAL X BASS UREL MANUFATURAS EM COURO LTDA ME X JULIETA MARIA FRANCHINI NEVES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) Vistos, etc.Cuida-se de pedido de Julieta Maria Franchini Neves para que seja desbloqueada conta-corrente de sua titularidade mantida junto ao Banco Bradesco, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de bloqueio determinado pelo juízo.Verifico a inexistência de extrato da movimentação da conta corrente pertencente à requerente e mantida junto ao Banco Bradesco, onde alega ter ocorrido o mencionado bloqueio indevido. Destarte, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar extrato detalhado de sua conta-corrente. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000303-76.2006.403.6113 (2006.61.13.000303-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAKMAR LTDA X JOSE LUIS MARITAN(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos em inspeção. Fl. 169-171: Proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 1/3 (um terço) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº. 8.276, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do coexecutado José Luis Maritan, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o coexecutado, o Sr. José Luis Maritan - CPF: 039.437.448-76 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da fração ideal do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

0001036-42.2006.403.6113 (2006.61.13.001036-7) - FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE FUGA DE FIGUEIREDO BUCHALLA X M.J.F.DE F. BUCHALLA EPP(SP190315 - RENATA BEATRIZ VERZOLA DE MELO E SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Fl. 172: Indefiro o pedido formulado pela executada para que o mandado de levantamento da penhora seja entregue a seu patrono, uma vez que este deve ser cumprido pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados. Assim,

prossiga-se na decisão de fl. 169. Intime-se. Cumpra-se.

0002640-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002640-5) - FAZENDA NACIONAL X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos, etc., Fl. 125: Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública. Intime-se.

0004091-98.2006.403.6113 (2006.61.13.004091-8) - INSS/FAZENDA X CALCADOS KEOMA LTDA - MASSA FALIDA X ODELIO ALVES PEREIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

(...)Assim, nos termos da decisão de fls. 87-89, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Odélio Alves Pereira - CPF: 907.431.218-72, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 116.310,73 (cento e dezesseis mil, trezentos e dez reais e setenta e três centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 125, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001272-57.2007.403.6113 (2007.61.13.001272-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 197), na qual se encerra notícia a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o curso do andamento da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001290-78.2007.403.6113 (2007.61.13.001290-3) - FAZENDA NACIONAL X FELIX SALLES OLIVEIRA JUNIOR(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc.,Fl. 60: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001389-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001389-0) - FAZENDA NACIONAL X J.N.FRANCA CONSTRUCOES LTDA(SP209854 - CIBELE CRISTINA DE ANDRADE E SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 187), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Quanto ao pedido de substituição de penhora formulado às fl. 151-152, resta prejudicado, uma vez que não houve garantia do Juízo nestes autos. Intimem-se.

0000599-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000599-0) - FAZENDA NACIONAL X PAULO LUIZ RODRIGUES FRANCA ME X PAULO LUIZ RODRIGUES(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a exequente da sentença de fls. 231-234 bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001821-33.2008.403.6113 (2008.61.13.001821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X R. C. DOS SANTOS SILVA & CIA LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARLI APARECIDA TOTOLI(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Vistos, etc., Defiro a vista requerida às fl. 82. Antes, porém, intimem-se a empresa executada e os coexecutados José Antônio da Silva e Reiva Cristina dos Santos Silva, da penhora tomada por termo às fl. 64, no endereço informado às fl. 84. Expeça-se mandado. Int.

0002362-66.2008.403.6113 (2008.61.13.002362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RONALDO GARCIA LOPES(SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 66: Proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 2.941 do Cartório de Registro de Imóveis Rondon do Pará/PA, com sua medida original (722,00m2), de propriedade do executado Ronaldo Garcia Lopes, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado, o Sr. Ronaldo Garcia Lopes - CPF: 932.481.058-87 será constituído depositário, para fins de registro da

penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se carta precatória.

0001671-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001671-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ADVENTURE LTDA X WILLIAN EURIPEDES DE OLIVEIRA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA CINTRA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Vistos, etc., Verifico que o co-executado Willian Euripedes de Oliveira não foi formalmente citado, havendo suspeita de que se oculta para não receber a citação, no entanto, verifico que compareceu espontaneamente nos autos como representante legal da empresa executada, de sorte que dou por suprida sua citação, consoante dispõe o artigo 214, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. Par. 1º. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. A citação consiste, em síntese, na comunicação ao sujeito passivo da relação processual da existência de uma demanda a fim de que este, querendo, venha manifestar-se ou defender-se. Daí a possibilidade legal de suprimento da sua falta quando o réu comparece espontaneamente, pois tal conhecimento de alguma forma já ocorreu, de sorte que resta aproveitado o ato processual com nulidade sanável, pois que o sistema processual pátrio consagra o princípio da economia processual. Nesse sentido leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: (...) Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001718-89.2009.403.6113 (2009.61.13.001718-1) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc.,Fls. 401. Prossiga-se na suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 377.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001831-43.2009.403.6113 (2009.61.13.001831-8) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc., Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0002271-39.2009.403.6113 (2009.61.13.002271-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FLAVIO ANTONIO PIMENTA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Vistos, etc., Defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Flávio Antônio Pimenta - CPF: 746.009.908-20, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 102.858,96 (cento e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado às fl. 127, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA X PRIMORDIUS EMPREENDEMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDEMENTOS LTDA.(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X SEXTANTE EMPREENDEMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc.,Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 539), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Prossiga-se na decisão de fl. 497, segundo parágrafo. Antes, vistas às partes das decisões encartadas às fls. 542-547.Intimem-se.

0000023-66.2010.403.6113 (2010.61.13.000023-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TENIS BYARA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Tenis Byara Ind. e Com. Ltda - ME - CNPJ: 05.724.213/0001-80, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código

Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 74.388,02 (setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e dois centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 141, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0000228-95.2010.403.6113 (2010.61.13.000228-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANUSA AFONSO MELETI PERES

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Por conseguinte, promovo o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Unibanco (R\$ 582,77 - quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos) e Banco Santander (R\$ 0,26 - vinte e seis centavos). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do feito, fazendo-se constar no pólo passivo VANUSA AFONSO MELETI PERES, consoante documento de fls. 50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001590-35.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Vistos, etc., O executado requer a distribuição da execução por dependência à Ação Ordinária nº. 0004222-35.2009.403.6318, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Franca-SP, onde é discutida a anulação de débito fiscal. O pleito deve ser indeferido, pois o Juizado não detém competência para o processamento de execuções fiscais, além de ser bastante superior a 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa. Prossiga-se a execução. Quanto ao pleito formulado às fl. 68-69, por ora, esclareça a exequente qual a fração ideal que requer seja penhorada do imóvel transposto na matrícula de nº. 1.574, do 1º CRI de Franca, uma vez que a parte ideal indicada diverge da que o executado Joadir Antônio Dal Seco de Oliveira possui, conforme se extrai da certidão de fls. 80-83. Sem prejuízo, encaminhem-se para os autos da Ação nº. 0004222-35.2009.403.6318, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção, cópias da inicial e certidão de dívida ativa (fls. 02-11), bem como cópia do demonstrativo atualizado do débito encartado à fl. 70 (R\$ 220.303,64 em 26.04.2011), para apreciação do valor econômico do bem jurídico pretendido naquele processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001965-36.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TERRAPLANAGEM E MECANICA SAO LUIZ LTDA(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 53), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento simplificado, suspendo o curso da presente execução. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002566-42.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO BENTO

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002570-79.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não promover o exequente os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente). Condene o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002580-26.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONDARGIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não promover o exequente os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente). Condene o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002768-19.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTER CAPAS IND/ DE

ARTEFATOS PARA CALCADOS(SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS)
(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Center Capas Ind. de Artefatos para Calçados - CNPJ: 03.919.823/0001-03, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 36.755,69 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 46-47, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0002772-56.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)

Vistos, etc., Tendo em vista que o sócio da empresa executada, o Sr. Luiz Eduardo Carvalho Segato, não faz parte do pólo passivo, sendo, portanto, estranho à lide, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 39-81, devolvendo-os à signatária. Cumpra-se.

0002773-41.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Savini - Artefatos de Couro Ltda. - CNPJ: 60.682.671/0001-01, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 42.837,90 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 35, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0002786-40.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fl. 97: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 441,82), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0003138-95.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LEANDRO CALIXTO DE ANDRADE

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000937-96.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ELIANE APARECIDA BONINE DE MELO

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001503-45.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMPOS & OLIVEIRA REPRESENTAES LTDA - EPP

Isso posto, extingo PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de lide. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003626-94.2003.403.6113 (2003.61.13.003626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-25.1999.403.6113 (1999.61.13.001441-0)) RANULFO DE SOUZA LINO FILHO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO LINO X WILLIAM DO NASCIMENTO BORGES X ANA MARIA DE PADUA NASCIMENTO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RANULFO DE SOUZA LINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.,Fls. 142/143. Primeiramente, esclareço que as diligências necessárias para levantamento das penhoras são realizadas nos autos principais, onde se deram as constrições.Diante da manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 145, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante, considero suprida a falta de citação, nos termos do 1º, do art. 214, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte embargante, ora exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, o beneficiário do crédito deverá comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

0002844-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002844-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005627-4)) DANIEL ARRUDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL ARRUDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, o beneficiário do crédito deverá comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Após, abra-se vista à União, conforme requerido às fl. 247. Intimem-se.

0001463-73.2005.403.6113 (2005.61.13.001463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401214-84.1998.403.6113 (98.1401214-9)) IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da executada, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, o beneficiário do crédito deverá comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

0004611-58.2006.403.6113 (2006.61.13.004611-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-91.2001.403.6113 (2001.61.13.002415-0)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA (MASSA FALIDA)(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0004612-43.2006.403.6113 (2006.61.13.004612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-76.2001.403.6113 (2001.61.13.002416-2)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA (MASSA FALIDA)(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0004613-28.2006.403.6113 (2006.61.13.004613-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-23.2001.403.6113 (2001.61.13.002426-5)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA (MASSA FALIDA)(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003756-50.2004.403.6113 (2004.61.13.003756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-15.2001.403.6113 (2001.61.13.001366-8)) WALTER D AVANCO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X WALTER DAVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Walter Davanço - CNPJ: 742.049.718-49, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 3.674,94 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 194, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 2175

MANDADO DE SEGURANCA

0006299-65.2000.403.6113 (2000.61.13.006299-7) - FRANCAUTO AUTOMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP162204 - PAULO DE TARSO FORTINI E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM FRANCA/SP(Proc. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc.Dê-se vista dos autos ao peticionário de fls. 437/438, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0001089-47.2011.403.6113 - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 6º., 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com fundamento no art. 10 da mesma Lei, em combinação com o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege.Comunique-se a presente decisão ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002149-55.2011.403.6113 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa garantidos à autoridade impetrada, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002380-34.2001.403.6113 (2001.61.13.002380-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE CASSIO BERNARDES(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO)

Vistos, etc. Trata-se processo suspenso nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/2003. Fls. 710: Considerando a regularidade dos pagamentos, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, mantenho a suspensão do processo e determino que, decorridos seis meses da última informação (fls. 707/708), seja oficiado ao Delegado da Receita Federal de Franca/SP para solicitar o encaminhamento de relatório semestral dos pagamentos efetuados pelo acusado JOSÉ CÁSSIO BERNARDES. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8168

ACAO PENAL

000029-21.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KWANRAK KLUGE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

SENTENÇA TIPO DSENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KWANRAK KLUGE, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. KWANRAK KLUGE foi flagrada por Agentes da Polícia Federal, no dia 02 de janeiro de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo da empresa aérea Quatar, para a cidade de Doha, com destino final em Hanoi/Vietnã, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2.841,3g (dois mil, oitocentos e quarenta e um gramas e 3 decigramas) massa líquida de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, contida dentro de bolsas femininas, 29(vinte e nove) pacotes envoltos em embalagem selada com fita adesiva. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.841,3g (dois mil, oitocentos e quarenta e um gramas e 3 decigramas) massa líquida. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de KWANRAK KLUGE às fls. 02/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 09/10; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 07/08; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 68/71; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 34/37; f) Citações e Intimações da ré às fls. 86 vº, 148 e 173; g) Defesa prévia à fl. 99/106. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2011 (fl. 45). Em 16 de março de 2011 foi proferida decisão designando audiência, que se realizou no dia 30 de março de 2011, com a oitiva da testemunha João Francisco Néri Bezerra. Na audiência, a defesa requereu a substituição da testemunha Vitor Santana, pela testemunha Jaqueline da Cunha Alves, e a expedição de ofício à Polícia Federal, para que fosse encaminhado o ticket da bagagem, que permitiu localizar o proprietário da mala apreendida. O Ministério Público Federal manifestou-se, reputando desnecessária e preclusa a oitiva pretendida pela defesa. Contudo, na hipótese de deferimento, requereu a expedição de ofício à Polícia Federal requisitando informações sobre o operador de raio-x de porão que acionou a equipe policial no dia da prisão e que essa pessoa fosse ouvida na mesma oportunidade da testemunha Jaqueline. A substituição pretendida pela Defesa foi deferida, prestigiando assim o princípio da ampla defesa e da busca da verdade real. Foi deferido, igualmente, o pedido ministerial para a oitiva do operador de raio-x de porão responsável pelo acionamento da Policial Federal. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à Polícia Federal solicitando os originais dos tickets da mala portada pela acusada. Em 26.05.2011 foi requerido pela Defesa a desistência da testemunha Jacqueline da Cunha Alves (fls. 177), o que foi homologado à fl. 178. Às fls. 192/193 o Ministério Público Federal formulou pedido de desistência da testemunha requerida à fl. 118. No entanto, requereu a oitiva de Jacqueline da Cunha Alves e do operador do raio-x, cujo nome viesse a ser indicado, como testemunhas do Juízo. Em 27.06.2011 foi deferida a oitiva da testemunha Jacqueline como testemunha do Juízo, tendo sido designado o dia 09.08.2011 para o ato, ocasião em que a mesma foi ouvida e promovido o interrogatório da ré. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 232/237, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. As alegações finais da defesa foram ofertadas oralmente em audiência, pleiteando a absolvição da ré. Sustentou-se, em síntese, a nulidade do auto de prisão em flagrante, tendo em vista inequívoca afronta ao artigo 193 do CPP que exige nomeação de interprete, para que o acusado possa se defender. Alegou, também, que não há prova segura de que a mala seja da acusada, nada que demonstre sua autoria, uma vez que não consta nos autos o ticket de bagagem, não havendo, assim, prova segura de que a mala era de sua propriedade. Ao final, requereu a absolvição da ré por falta de provas e em caso de condenação, requereu a nulidade do flagrante, com o seu consequente relaxamento. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 62, 75, 81/82, 83, 90 e 91. É o relatório. D E C I D O. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE Argúi a acusada a preliminar de nulidade do auto de prisão em flagrante, por não lhe ter sido fornecido naquela fase inquisitorial intérprete no seu idioma pátrio, por ser ela tailandesa. Não merece prosperar a alegação da defesa quanto à nulidade do flagrante. Não cabe a nulidade invocada, sob o argumento de que não houve interprete, a pretexto de invocar possível cerceamento de defesa da ré perante a autoridade policial. O inquérito policial serve de base para a propositura da ação penal e eventual existência de vício não tem o condão de, por si só, invalidar o processo principal. Assim, não vislumbro qualquer nulidade no auto de prisão em flagrante apto ao relaxamento da prisão. Conforme se infere do interrogatório da ré, no ato de interrogatório lhe foi fornecido intérprete (fls. 05), tanto que foi possível do quanto traduzido aferir na instrução do feito identidade dos depoimentos prestados pela ré. Ou seja, a ré conseguiu se comunicar, por meio do intérprete que lhe foi fornecido, dando detalhes de sua estada no País. A nulidade, de acordo com nosso sistema processual, somente deverá ser decretada quando o ato seja de tal porte que possa resultar prejuízo à

defesa, o que não restou demonstrado no curso da instrução, falha que só agora, aliás tardiamente, se insurge a defesa. De qualquer sorte, os atos praticados não influíram na verdade dos fatos até então apurados, e a instrução com todas as formalidades exigíveis suprimiram qualquer inconsistência eventualmente ocorrida na lavratura do flagrante. Ademais, é na ação de conhecimento que o acusado deve ter ciência de toda a acusação que pesa contra si, para que possa efetivar sua ampla defesa. Conforme se observa de tão combativa defesa, a ré restou plenamente ciente da imputação e contra ela apresentou resistência e em todas as oportunidades exerceu o direito de sua ampla defesa. Nesse sentido colho parte do excerto da lavra do Excelentíssimo Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no REsp. n 857099, in verbis: Não há, sequer no Código de Processo Penal, quanto na Declaração Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) -ratificado pelo Brasil pelo Decreto n.º 678/92 -, determinação para que se traduza a denúncia oferecida contra réu de nacionalidade estrangeira para a sua língua. Da combinação do art. 193 do Código de Processo Penal com o art. 8.º, item 2, a, b e c do Pacto de São José da Costa Rica, tem-se que se exige, somente, a assistência do acusado em juízo por intérprete, o que por si só se mostra suficiente para a comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada e para que este tenha o tempo e os meios adequados para a preparação de sua defesa. Rejeitada a preliminar de nulidade, passo à análise de mérito. Da Materialidade: KWANRAK KLUGE foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 09/10, em que consta a apreensão de 29 (vinte e nove) embalagens em formato retangular compostas por plástico e papel de cor parda (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 07/08) que se encontravam dentro de bolsas femininas, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 2.841,3g (dois mil, oitocentos e quarenta e um gramas e 3 decigramas) massa líquida, atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 07/08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 67/71. Da Autoria : A acusada em sede policial declarou que chegou no Brasil no dia 19/12/2010, vindo da Tailândia, com conexões em Hanoi, Frankfurt, Salvador e, em 27/12/2010, veio para São Paulo. Disse que um homem negro, na Tailândia, cujo nome é EMEKA lhe convidou a fazer uma viagem ao Brasil para lhe trazer algumas mercadorias, porém não lhe disse que era droga. Afirmou que ficou hospedada num hotel próximo ao metro Portuguesa, por cerca de 5 a 6 dias, mas também não se lembra do nome, tendo sido escolhido e pago por ela mesma. Diz que chegando em São Paulo o encontrou apenas uma única vez, e que era negro, cujo nome também não soube declinar. Disse que era mais ou menos gordo, altura mediana, cerca de 1,70, careca, sem tatuagens aparentes. Informou que este homem negro lhe entregou a mala já preparada no dia 01 e veio para o Aeroporto de táxi. Em Juízo, disse que tem conhecimento do fato imputado contra ela, mas nega o conhecimento de que estava transportando droga. Relatou que já foi casada, atualmente é divorciada e não tem filhos. Trabalha há três anos numa empresa de televisão, como coordenadora de eventos e tem carteira de trabalho assinada, recebendo aproximadamente US\$1.000,00 (mil dólares) por mês. Mora com um irmão mais novo e seus pais. Que seus pais faturam US\$40.000,00 (quarenta mil dólares) por mês. Disse que veio sozinha ao Brasil para turismo, e encontrou uma pessoa em Salvador de nome EMEKA, que somente conheceu esta pessoa aqui no Brasil. Disse que se interessou em vir ao Brasil em virtude da indicação de uma agência de viagem na Tailândia. Relata que, inicialmente gostaria de ir para China e como esta viagem não deu certo, achou interessante a indicação do Brasil. Alega que começou a fazer contato com esta pessoa indicada pelo agente, via e-mail, de nome EMEKA. Que o pacote de viagem tinha como destino somente Salvador, porém, em 27/12 EMEKA, que já estava em São Paulo, falou para ela vir encontrá-lo. Afirmou que a mala apreendida não era sua, mas pelas dificuldades na comunicação não conseguiu explicar perante a autoridade policial, não sabendo dizer onde esta sua mala verdadeira. Disse que o policial pediu para abrir a mala e entendeu que ele estava pedindo ajuda, por isso tentou abri-la. Diz que a passagem custou US\$1.200,00 (mil e duzentos) dólares, tendo ficado o restante das despesas em torno de US\$1.000,00 (mil dólares) dólares. Chegou primeiro em Salvador, e quem comprou o chip de telefone de Salvador e São Paulo foi EMEKA. Relatou que se comunicava com EMEKA um pouco em inglês, tailandês e alemão. No aeroporto foi abordada pelos policiais federais na fila de embarque, sendo levada pelo braço, depois que pediram o passaporte, que talvez eles tenham pedido o passaporte antes, mas como não entende o idioma talvez não tenha entendido. Estava retornando para a Tailândia, com escala no Vietnã. Ao serem mostradas as mensagens do laudo pericial criminal à fl. 141, confirmou que as recebeu de EMEKA, esse foi o dia em que ela descobriu que ele tinha família no Brasil e decidiu voltar para a Tailândia. Que tinha reserva para o dia 31/12, mas perdeu o voo, o qual foi remarcado para o dia 02/01, sendo este o motivo das mensagens recebidas em seu celular e transcrito no laudo. A testemunha João Francisco Néri Bezerra, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou que foi acionado pela companhia aérea para verificar uma bagagem suspeita. Que a passageira foi localizada e ao abrir a bagagem foi constatada a presença de cocaína, dentro de bolsas femininas. Relatou que para localizar um passageiro são confrontados os dados insertos nos tickets da mala, emitidos por ocasião do check in, com o nome do passageiro, só a partir daí é iniciada a procura no saguão ou no próprio check in, não sendo difícil localizar, pois é fornecida pela companhia aérea a nacionalidade do passageiro. Afirmou que no presente caso como foi acionado pelo raio-x, provavelmente ela deve ter sido encontrada no saguão. Asseverou que a mala foi aberta na presença da ré e nesse momento acredita que ela se mostrou surpresa. A testemunha Jacqueline da Cunha Alves, por sua vez, disse que foi solicitado pelo Agente da Polícia Federal que o acompanhasse para procurar a passageira. Que presenciou o momento em que a bagagem subiu tendo a ré a reconhecido como sua. Foram localizadas dentro da bagagem várias carteiras femininas, que continham substância entorpecente. Acredita que a acusada não sabia da existência da droga, pois ficou muito surpresa, chorando. Não obstante as provas orais colhidas em Juízo, as quais destoam das alegações feitas pela acusada em seu interrogatório, a prova pericial feita no aparelho celular apreendido

(fls. 136/142) demonstra inequivocamente a procedência da acusação constante da denúncia. Com efeito, as mensagens trocadas com a pessoa identificada pela acusada como EMEKA (fls. 141), prova semelhante às obtidas em inúmeros outros feitos da mesma natureza, apontam que houve orientação por pessoa que conhece São Paulo e os mecanismos de controle de repressão ao tráfico de drogas pelos policiais federais, para que a ré não fosse para o aeroporto de taxi, mas sim de ônibus, a partir do bairro de Tatuapé. De outro lado, a ré não trouxe uma única prova que pudesse amparar a sua defesa. Não apresentou prova de trabalho lícito no seu País de origem, que afirmou ter contrato regular por companhia de televisão; não trouxe prova de seus ganhos mensais, ou poupança que disse possuir, como elemento de sua capacidade financeira; tampouco trouxe dados concretos de que seus pais são pessoas de posses, pois como fazendeiros, como afirma a ré, não trouxe documentos hábeis a comprovar a posse ou propriedade de imóveis rurais ou faturas de venda colheitas ou compra de qualquer insumo agrícola, enfim, a prova remanesceu apenas na palavra da ré, destoante do conjunto probatório. Por fim, quanto à sua mala que acredita ter desaparecido (uma que vez que a apreendida diz não ser sua) não apresentou a acusada um elemento sequer de prova material que indicasse ter diligenciado na sua procura. Conforme ofício de fls. 196/197 da lavra do Delegado de Polícia Federal, a droga apreendida se encontrava na mala da presa, juntamente com seus pertences, a qual por ela foi admitida a propriedade na Delegacia da Polícia Federal, inclusive recebendo-a em devolução, tal como atestado pelo Auto de Conferência e Entrega, item 01 (fls. 14). Portanto, descabida a tese defensiva de que a mala não era sua, como forma de se exonerar da responsabilidade penal. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré KWANRAK KLUGE, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré KWANRAK KLUGE, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 62, 75, 81/82, 83, 90 e 91), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré KWANRAK KLUGE foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Hanoi/Vietnã, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada, acostado às fls. 11, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Hanoi/Vietnã. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos

arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 -Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora seja mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, embora diga possuir patrimônio compatível com o da classe média, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumentos para o crime, decreto o perdimento em favor da União de 01 (um) aparelho celular da marca Samsung e de US\$200,00 (duzentos dólares), apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09/10. Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido: Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decum. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art. 34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexos de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciada, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inculpidos

no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Assim, tendo em vista que ainda não houve o depósito junto à CEF, conforme fls. 76/78 e 151/153, deixo de determinar o seu reembolso. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré KWANRAK KLUGE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chip apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Condene a ré ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

Expediente Nº 8169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003468-79.2007.403.6119 (2007.61.19.003468-0) - JACQUELINE APARECIDA MEALHA PEREIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE CÁCULOS DO INSS, FLS 119/127/, NO PRAZO DE 10 DIAS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7697

ACAO PENAL

0009441-49.2006.403.6119 (2006.61.19.009441-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PERSIU MEILER (SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X EDUARDO STEINFELD
Chamo o feito à ordem. Depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados. Int.

0002343-76.2007.403.6119 (2007.61.19.002343-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ADRIANO RIBEIRO X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO (GO017439 - HELENA MARIA TEIXEIRA MIRANDA)

Intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais,

sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do CPP.

0006863-45.2008.403.6119 (2008.61.19.006863-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146927 - IVAN SOARES)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado à fl. 272, pelo que determino o desmembramento do feito com relação ao acusado Luis Alberto Baldivieso Rivero, extraindo-se cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. Intime-se a defesa da acusada Marilena de Almeida Albuquerque Baldivieso para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos requeridos pelo órgão ministerial à fl. 272, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do CPP. Após, venham os autos conclusos.

0001674-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001674-0) - JUSTICA PUBLICA X OLSEN SQUARCINE FILHO X ANDERSON SQUARCINE(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas alegações finais.

0008649-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008649-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JAN CIZEK(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Encaminhe-se à Secretaria da Defesa e Cidadania os aparelhos celulares e o notebook apreendidos nos autos, em face do seu perdimento em favor da União. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001749-23.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FATIMA MATEKE ANTONICA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X IRENE MANUEL MATONDO

Diante da certidão acostada à fl. 201, intime-se a defesa das sentenciadas para que apresente suas razões de apelação.

0005385-94.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVIO LIRA DA CONCEICAO X RUBENS GARCIA PEREIRA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

(...) Acolho a manifestação ministerial acostada às fls. 253/254, pelo que INDEFIRO o pedido de viagem requerido pelo acusado Rubens Garcia Pereira. Intimem-se.

Expediente Nº 7701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009454-48.2006.403.6119 (2006.61.19.009454-3) - HELDER DE OLIVEIRA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 597/598: Defiro a devolução do parzo conforme requerido. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3744

ACAO PENAL

0002585-82.2003.403.6181 (2003.61.81.002585-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PRACIAL(RJ038864 - WILMA DA COSTA CORTES E RJ102393 - ADRIANA CORTES MUNIZ DA MOTA E RJ134664 - SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES)

À defesa para manifestação em alegações finais no prazo legal. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3747

ACAO PENAL

0002095-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002095-0) - JUSTICA PUBLICA X PRINCE CHUMA DIRIKS(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X SILVANA FERREIRA

Fls. 256/261: Adiro à manifestação do Ministério Público Federal, para, via de consequencia, não evocar o artigo 28 do CPP. Deprequem-se os interrogatórios dos réus, observado, quanto a ré Silvana Ferreira, o endereço obtido à fl.

267.Expeçam-se os ofícios requeridos.

Expediente Nº 3752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007407-28.2011.403.6119 - EUNICE DOS SANTOS VENTURA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Eunice dos Santos Ventura Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S Ã O Recebo a petição de fl. 48 como emenda à inicial. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/43. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito (a) Judicial, conhecida da Secretaria desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o (a) Dr. (a) THIAGO REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/09/2011, às 17h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo (a) perito (a) ora designado (a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o (a) perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a

intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 47, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se. Guarulhos/SP, 25 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0008122-70.2011.403.6119 - JANE GLEY SILVA SOUZA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Jane Gley Silva Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação, convertendo o benefício em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/24. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito (a) Judicial, conhecida da Secretaria desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o (a) Dr. (a) THIAGO REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/09/2011, às 18h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo (a) perito (a) ora designado (a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o (a) perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus

jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 06. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se. Guarulhos/SP, 25 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 3753

ACAO PENAL

0005768-72.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NORONHA DE LIMA (SP263171 - MONISE PEREIRA DOS SANTOS E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X JOAO EMANUEL TAVORA (SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)

Fl. 180: Trata-se de reiteração de pedido formulado pela defesa do réu FÁBIO NORONHA DE LIMA, pela concessão do benefício da PRISÃO DOMICILIAR, à tese de que o acusado é portador do vírus HIV, encontrando-se em risco iminente de morte, pela falta de tratamento e medicação adequados no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido (CDP III DE PINHEIROS). Juntou relatório médico (fl. 181). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 184 contrariamente à concessão do benefício da prisão domiciliar, entendendo que a situação do réu já se viu equacionada pela decisão anteriormente tomada pelo Juízo. RELATEI E DECIDO. O pedido anterior da defesa foi analisado pelo Juízo e indeferido no que se refere à PRISÃO DOMICILIAR, sendo, contudo, ordenada a avaliação do preso e, uma vez constatado o estado de saúde do réu, o pronto e contínuo atendimento médico e acesso à medicação adequada às enfermidades que eventualmente possua (fls. 171/172). Não obstante o laudo médico agora carreado pela defesa, entendo, em adesão aos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, que as medidas necessárias foram adotadas quando da primeira apreciação do pleito. Destarte, naquele momento, as providências subsidiárias cabíveis foram ordenadas, ao passo que o documento ora carreado, não obstante carecer do necessário distanciamento a evitar sua suspeição, também não traz notícia da alegada gravidade da condição de saúde do réu, mas sim de seu regular estado geral. Diante do exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR E, CONSEQUENTEMENTE, A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU, sem prejuízo a reavaliação do pedido, na inovação do atual quadro, quando nos autos a avaliação médica antes determinada. Determino, outrossim, seja oficiado à autoridade penitenciária, com cópia do laudo apresentado pela defesa, para eventual instrução do prontuário médico do réu e também para que funcione como documento subsidiário à avaliação determinada pelo Juízo, porquanto dele consta informações sobre a medicação necessária a estabilização do quadro clínico do réu. Cumpra-se com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa, publicando-se. Após, venha IMEDIATAMENTE conclusos para juízo de absolvição sumária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7338

CARTA PRECATORIA

0001379-50.2011.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRATEX - TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s)

no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006877-50.1999.403.6117 (1999.61.17.006877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-65.1999.403.6117 (1999.61.17.006876-3)) SANTA CANDIDA-ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 1999.6117006876-3 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 319/332, 382/391, 398/406 e 409). Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001442-90.2002.403.6117 (2002.61.17.001442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-42.2000.403.6117 (2000.61.17.003338-8)) ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

P.A.1.15. Sentença tipo AP.A.1.15. Vistos. P.A.1.15. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por Issa Jorge Saba, já qualificado, em face da Fazenda Nacional, onde alega a ilegalidade da cobrança de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1989. Suscita nulidades em razão da existência de arbitramento do valor do imposto incidente sobre construção de imóvel, realizada sem devida perícia. Também alega nulidades do auto de infração, do processo administrativo e da certidão da dívida ativa. Aduz que o fisco desconsiderou rendimentos isentos e não tributáveis recebidos na época da exação. Pugna pela procedência dos embargos, desconstituindo-se o título executivo, condenando-se a Fazenda Nacional a pagar o dobro do valor cobrado. Juntou documentos. P.A.1.15. Recebidos os embargos e suspensa a execução, depois de vários anos buscando a garantia do juízo. P.A.1.15. A Fazenda Nacional impugnou os embargos, requestando sua improcedência (f. 241/249). P.A.1.15. Foram realizadas perícias, por contador e engenheiro, apresentando manifestação de assistente técnico. P.A.1.15. As partes se manifestaram ao final. P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. O pedido deve ser julgado improcedente, porquanto puramente protelatórias as insistentes alegações do embargante de ocorrência de supostos vícios processuais. P.A.1.15. Quanto à alegação de nulidade da CDA, rejeito-a porquanto não é nula, uma vez presentes os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80. P.A.1.15. O embargante foi regularmente intimado na fase administrativa, ocasião em que não se deu o luxo de apresentar os documentos solicitados pelo fisco no prazo legal. P.A.1.15. Após, apresentou manifestações intempestivas, tendo ainda exercido o regular direito de recorrer da decisão administrativa de improcedência. P.A.1.15. O recurso, porém, não foram conhecido por intempestividade. P.A.1.15. Não contente, o embargante então apresentou pedidos de reconsideração, igualmente refutados pela impertinência. P.A.1.15. O que causa espécie é a conduta desvairada do executado, advogado em causa própria, atribuindo ao fisco, sem qualquer pudor, condutas graves como terrorismo e má-fé apenas por lhe estar cobrando imposto que entendeu devido após regular processo fiscal. Porque bizarras tais alegações, devem ser refutadas diante de sua absoluta falta de fundamento legal. P.A.1.15. Vejamos. P.A.1.15. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações do embargante. P.A.1.15. Além disso, não há que se falar em ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis, pois vale o conteúdo, não o formalismo exacerbado. P.A.1.15. Enfim, os autos que acompanham a petição inicial indicam que o crédito tributário foi regularmente constituído e todas as informações necessárias constam da certidão da dívida ativa, inclusive a forma de cálculo, com inclusão dos índices de correção monetária e juros, fundamentação legal das dívidas, datas de vencimento, período de apuração etc. P.A.1.15. No caso, esteve garantido o direito de defesa. Ainda que haja alguma omissão, sem prejuízo à defesa, que, in casu, não existe, não seria caso de nulidade da CDA (Jurisprudência Brasileira 99/50). P.A.1.15. No tocante ao lançamento, trata-se de débito originado em apuração de imposto de renda relativo aos meses de dezembro de 1988 a outubro de 1989. P.A.1.15. Ora, o autor construiu imóvel incompatível com seus rendimentos declarados, mas ainda assim insurge-se veementemente contra a autuação legítima do fisco. P.A.1.15. Instado a apresentar extratos bancários, o embargante apresentou desculpa risível de que a solicitação seria ilegal diante do sigilo fiscal...indicando claro intuito de esconder rendimentos não tributados. P.A.1.15. A não apresentação dos extratos bancários indica, seguramente, indício de omissão de rendimentos. P.A.1.15. Mas não é só. Em sua declaração de imposto de renda do ano-base 1989 (f. 372), o executando atribui o valor de \$0,01 e 0,50 a alguns bens, indicando patente má-fé e evidente intuito de sonegar rendimento do fisco. P.A.1.15. Os documentos juntados pelo embargado aos autos, relativos à construção do imóvel, em nada alteram as conclusões deste juízo, uma vez patenteadas, por vários ângulos, a sonegação fiscal. P.A.1.15. As conclusões do perito nomeado, aliás, não deixam dúvidas de que o embargante não possuía rendimentos declarados suficientes para bancar com os custos estimados (f. 407). P.A.1.15. As premissas e alegações de nulidade do embargante soam insólitas, de tão pueris que se afiguram. Ainda que se afigurasse superior o valor arbitrado pelo fisco, não implicaria nulidade do auto de infração, da certidão da dívida ativa ou do processo administrativo, já que admitiria simples redução. P.A.1.15. O arbitramento do valor do imposto com base em regras oficiais de avaliação do imóvel são legítimas ainda que desprovidas de perícia. P.A.1.15. Assim como podem os contribuintes declararem valor do imóvel sem perícia para fins de ITBI, pode o fisco arbitrar o valor do IR com base em

critérios objetivos do fisco, desde que fundamentados. E esse foi o caso.P.A.1.15. Por outro lado, as conclusões do assistente técnico soam patéticas, por endossarem in totum as alegações do próprio embargante, que lhe pagou pelos serviços, esquecendo-se da análise técnica do fenômeno contábil. P.A.1.15. E, pior, o assistente técnico esquecendo-se que as conclusões a respeito das questões jurídicas - como a ocorrência de nulidade ou não - são aptidões exclusivas deste Juízo, não do assistente técnico, que exorbitou de suas funções bizarramente.P.A.1.15. Registre-se ainda o imprudente vitupério terrorismo, apresentado pelo embargante contra o fisco sem a menor cerimônia. Ocorre que, ao contrário do que alega, os valores cobrados (inclusive o do alegado \$ 300.000,00) estavam em outras moedas (NCZ, Cr\$, CR\$), não em Real.P.A.1.15. Em realidade, a cobrança refere-se a valor muitíssimo inferior a trezentos mil reais..., de modo que tais alegações do embargante (endossadas infantilmente pelo assistente técnico) perdem-se no vazio e indicam, pura e simplesmente, repúdio ao pagamento do imposto legitimamente arbitrado pelo fisco, com base em critérios técnicos (folhas 29/32).P.A.1.15. Fica a pergunta: a quem o embargante pretende iludir com tais alegações infantis? O juiz, supondo que não irá perceber a diferença das moedas? O Tribunal, supondo que ninguém lerá os documentos juntados? P.A.1.15. Ao evocar terrorismo - palavra de sentido grave à luz do direito - sem base fática para tanto, incorre o embargante em litigância de má-fé, devendo ser reprimida com base nos incisos I, II, IV e V do artigo 17 do Código de Processo Civil.P.A.1.15. De outra parte, ainda que o experto engenheiro tenha se manifestado pela possibilidade de redução do valor de parte da área construída, tal conclusão não implica, de modo algum, que houve superfaturamento por parte do fisco no arbitramento do valor do imposto de renda devido pelo autor.P.A.1.15. Não há nos autos nenhum elemento indicador de que o fisco tenha feito tabula rasa dos rendimentos isentos e não tributáveis declarados na declaração do ano-base de 1989.P.A.1.15. A juntada de vários recibos, notas fiscais e outros documentos relativos à construção em nada alteram a convicção deste juízo, porquanto ainda assim se identifica, claramente, descompasso entre o imposto de renda pago no ano e o patrimônio (rectius: construção do imóvel) do contribuinte.P.A.1.15. Tal descompasso é notório, facilmente identificável, de modo que se afiguraria tecnicamente impossível reduzi-lo ou mesmo eliminá-lo, como quer o embargante, devendo prevalecer a presunção de legitimidade da certidão da dívida ativa.P.A.1.15. Outras alegações estéreis contidas na petição inicial também devem ser aqui declaradas totalmente despropositadas, como falta de causa de pedir, impossível o pedido, carência da ação, já que todo o procedimento levado a efeito pelo fisco, desde a notificação passando pelo lançamento e a cobrança judicial foram regulares.P.A.1.15. Diga-se, de passagem, que o único intuito do executado que se verificou deste processo é o de procrastinar o seu andamento, pois sequer se deu o trabalho de indicar bens para a garantia do juízo e apresentou um sem número de alegações destituídas de fundamento, fazendo com que este processo se arraste por vários anos a fio.P.A.1.15. No que concerne à alegação de prescrição intercorrente, devido à paralisação dos autos de embargos à execução por mais de cinco anos, caso reconhecida atingiria a pretensão dos embargos, não o pedido contido na execução! P.A.1.15. Afinal, o processo de execução jamais permaneceu parado por tanto tempo... Cuida-se de mais um incidente infundado, mais uma alegação falaciosa, evocada apenas para procrastinar o feito.P.A.1.15. Enfim, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no caso em análise.P.A.1.15. Diante do que foi exposto, JULGO IMPRO-CEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P.A.1.15. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência.P.A.1.15. Mas deverá o embargante-executado arcar com os honorários de peritos e demais despesas porventura apresentadas pela Fazenda Nacional.P.A.1.15. Nos termos do artigo 17, I, II, IV e V, do Código de Processo Civil, deverá o embargante-executado pagar, a título de condenação em litigância de má-fé, mais 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, além da indenização ora fixada em 20% (vinte por cento) do valor atribuído aos embargos, igualmente corrigido.P.A.1.15. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).P.A.1.15. Extraia-se cópia do laudo do assistente técnico e se a remeta ao Conselho Regional de Contabilidade, para apurar eventual conduta incompatível com o código de ética da entidade, já que apresentou linguagem excessiva e exorbitou dos limites da Contabilidade, tecendo conclusões jurídicas exclusivas do Poder Judiciário.P.A.1.15. Transitada em julgado a sentença, extrair cópia e juntar aos autos da execução, providenciando-se as anotações pertinentes, lá prosseguindo-se.P.A.1.15. P.R.I.

0000277-71.2003.403.6117 (2003.61.17.000277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-11.1999.403.6117 (1999.61.17.006511-7)) POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 1999.6117006511-7 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 112/126, 218/224, 245 e 249). Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001354-71.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-91.2007.403.6117 (2007.61.17.001547-2)) CARLOS ANTONIO MASSAM(SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA E SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Concedo o prazo adicional e derradeiro de vinte dias ao embargante para as providências determinadas no despacho de fl. 108. Decorrido o prazo, voltem conclusos. DESPACHO DE F. 108: Para melhor instrução do presente feito, determino a intimação do embargante para que, dentro do prazo de vinte dias: 1 - traga aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à exação; 2 - comprove, através de documentação fiscal idônea, que a Associação

executada - Liga Jauense de Futebol de Salão - está de fato em atividade, tendo em vista que encontra-se ativa consoante comprovante de situação cadastral em frente;3 - faça juntar declaração de imposto de renda da pessoa jurídica executada, para verificação se sua situação patrimonial, ou, sendo isenta, comprove por meio de outros documentos os bens existentes em nome da aludida associação privada.Com a vinda das informações acima, abra-se vista à embargada para manifestação, voltando os autos conclusos, após.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000653-81.2008.403.6117 (2008.61.17.000653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6)) PAULO CESAR NARDY(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Proceda a secretaria a inclusão do advogado subscritor da petição de fl. 121, titular da OAB/SP 306.760, no sistema processual, para fins de intimação.Após, dê-se ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista do feito em secretaria.Para retirada em carga, fica intimado o requerente a providenciar a juntada de substabelecimento ou procuração. Aguarde-se em secretaria por dez dias.Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, excluindo-se do sistema processual o causídico acima citado.

0001456-59.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-35.2008.403.6117 (2008.61.17.002706-5)) JOAO ANTONIO LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, João Antonio Lista opôs embargos de terceiro em que busca a exoneração da penhora do imóvel rural denominado Sítio São João Batista, matriculado no 2º CRI da Comarca de Jaú/SP, adquirido de Luiz Carlos Ziola, em 18 de setembro de 2010, por meio do instrumento particular de promessa de compra e venda com cessão de direitos e obrigações, e a sustação da hasta pública designada. Juntou documentos. Facultada a emenda à inicial à f. 192, manifestou-se o embargante às f. 195/202, 204/206 e 210/213. É o relatório. Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão da execução quanto ao bem imóvel matriculado sob n.º 8616 do 2º CRI, nos termos do artigo 1052 do CPC. Passo à análise do pedido liminar. Analisando-se os documentos acostados aos autos, verifico a plausibilidade das alegações do embargante. O contrato de promessa de compra e venda de imóvel com cessão de direitos e obrigações acostado às f. 13/15, demonstra ter o embargante adquirido o imóvel penhorado matriculado sob n.º 8616 do 2º CRI de Luiz Carlos Ziola, adquirido em maio de 2008 de Domingos Lista Sobrinho, embora sem registro (f. 155/159 e 183/189). Nessa análise perfunctória, noto que o imóvel não pertence ao executado. Verifico também o preenchimento do periculum in mora, pois a hasta pública está designada para o dia 23/08/2011. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão da hasta publica designada (f. 154 da execução fiscal n.º 200861170027065). Acrescento que o pedido de exoneração do imóvel da penhora será apreciado no momento de prolação de sentença, por não vislumbrar prejuízo ao embargante, eis que a execução permanecerá suspensa quanto a esse imóvel. Cite a Caixa Econômica Federal. Comunique-se à Central de Hasta Pública o teor desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004345-06.1999.403.6117 (1999.61.17.004345-6) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO LTDA X OSMAR CAPOBIANCO X LUIZ CARLOS VALENTIM CAPOBIANCO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO)

Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005911-87.1999.403.6117 (1999.61.17.005911-7) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X WE CALCADOS LTDA X CLESO ANGELO SANCINETTI MODOLO X EDSON JOSE MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Publique-se a decisão de fl. 324. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da conversão em renda quanto ao montante constricto. DECISÃO DE FL. 324: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a não comprovação de que o valor bloqueado incidiu exclusivamente em numerários oriundos de verba salarial (fl. 315), mantenho a constrição efetuada, conforme guias de depósito de fls. 318/319. Intime-se a exequente a fim de que forneça os dados necessários para conversão em renda/pagamento definitivo em seu favor dos valores constantes nas guias de depósito mencionadas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do art. 40 da LEF, consoante despacho de fl. 290.

0007108-77.1999.403.6117 (1999.61.17.007108-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X GIJUPE IND E COM DE CALCADOS LTDA X PEDRO ANGELO SANTILLI X JOSE CARLOS SANTILLI(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI E SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por JOSÉ CARLOS SANTILLI em face da FAZENDA

NACIONAL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a consequente exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 117/122). Aduz, em síntese, a responsabilidade tributária exclusiva da sociedade comercial, tendo em vista que não incidu em quaisquer das hipóteses ensejadoras da responsabilidade pessoal do sócio. Acrescenta que o encerramento das atividades da pessoa jurídica se deu após sua retirada da sociedade. Intimada, manifestou-se a exceção (fls. 136/145) pelo não acolhimento do pedido, embora tenha reconhecido que as execuções fiscais 19996117007105-1 e 19996117007106-3 são lastreadas por Certidões de Dívida Ativa que abrangem fatos geradores tributáveis ocorridos antes do ingresso do excipiente no quadro societário. Sustenta, assim, que o excipiente deve permanecer no polo passivo das execuções fiscais 19996117007108-7 e 19996117008000-3. É o breve relato.

Fundamento e DECIDO. Verifico que a presente execução, assim também as apensas, foram propostas em face de GIJUPE IND E COM DE CALÇADOS LTDA, conforme se infere das certidões de dívida ativa. Nos títulos não figura o requerente como coexecutado. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos, estes apresentando natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos à execução contra a Fazenda Pública) e 745 (embargos à execução) do Código de Processo Civil. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública, que competem ao juiz conhecimento de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva. Assim, se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso em apreço, a exceção de pré-executividade oposta invoca questão relacionada ao item d acima (evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva), o que legitimaria o seu oferecimento. No caso sob exame, foi o excipiente JOSÉ CARLOS SANTILLI incluído no polo passivo da execução em face de deferimento do pedido fazendário formulado à fl. 83, fundamentado no encerramento das atividades da empresa executada. O requerimento fazendário foi feito em 15/12/2006. Naquela oportunidade, carreado ao feito o documento de fls. 84/85 - contrato social da empresa executada -, do qual se depreende ter o coexecutado integrado o respectivo quadro societário entre 25/08/1994 a 04/12/1995, que compreende parte dos exercícios fiscais inscritos nas execuções 199961170071087 e 199961170080003. É certo que a responsabilidade dos sócios somente se justifica nas condições estabelecidas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. É correto afirmar também que o inadimplemento da obrigação, por si só, não constitui infração à lei a que se refere tal dispositivo. Essas questões, após ampla discussão, encontram-se pacificadas no Superior Tribunal de Justiça. Assim, se for necessário o redirecionamento da execução, o exequente deverá demonstrar que o sócio agiu com excesso de poderes ou praticou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos da sociedade. Importa salientar que a inclusão de sócio no pólo passivo, por redirecionamento do executivo fiscal difere da hipótese em que os responsáveis tributários encontram-se, ab initio, referidos na Certidão de Dívida Ativa. Em tal circunstância, cabe ao coexecutado elidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título resultante da inscrição. Não é o caso dos autos, nos quais se verificou o redirecionamento da execução. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, repita-se, a cargo da exequente. In casu, é imprescindível demonstre a exequente que o sócio incidu em alguma das hipóteses legais de responsabilidade pessoal previstas nos dispositivos legais citados. A respeito do tema, cumpre recordar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (EREsp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 169, grifo nosso) Para que não parem dúvidas acerca do que restou decidido por aquela Corte neste último Recurso Especial mencionado, cumpre transcrever trecho do voto de seu Relator, o Ministro Peçanha Martins: Demais disso, este Tribunal firmou o entendimento de que os sócios-gerentes são responsáveis, por substituição, pelos créditos referentes a obrigações tributárias decorrentes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, porém, dependente de

comprovação. Por isso, o simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. Entretanto, mesma situação não se verifica quando o sócio tem seu nome inscrito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, juntamente com a empresa executada. Nessa condição, este Tribunal adota entendimento pacífico de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA possui presunção de certeza e liquidez, por isso inviável a inversão do ônus probatório quanto à atuação dos sócios já que sobre eles pesa a suposição de responsabilidade pelas dívidas tributárias. Nesse caso, cabe a eles provar, por meio de embargos à execução, que não agiram com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA DA ATUAÇÃO DO SÓCIO. DIVERGÊNCIAS NÃO VERIFICADAS. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALCANCE DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. 1. Divergências jurisprudenciais não verificadas, ante a ausência de similitude fática entre os casos. O acórdão recorrido versa sobre execução fiscal dirigida contra sócio cujo nome consta da CDA, circunstância estranha a ambos os paradigmas apontados. 2. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios na execução fiscal. 3. Se o nome do sócio consta da CDA, não há que se falar em violação ao art. 135 do CTN, porquanto a sua responsabilidade se presume, incumbindo-lhe fazer prova em contrário por meio de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 731.308/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.06.2005) Consoante os precedentes citados, quando a execução é proposta em face do sócio, cabe a ele o ônus da prova de que não é responsável pelo débito ante a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo na execução fiscal. Em caso de redirecionamento da execução, o ônus incumbe ao fisco, o que não ocorreu nestes autos, inclusive porque o fundamento do pedido fazendário foi o encerramento das atividades da empresa inicialmente executada. Ocorre que, no caso vertente, o excipiente retirou-se da sociedade em 04/12/1995, ou seja, antes do encerramento da pessoa jurídica, tanto que, em 20/06/1997, promoveu alteração de seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme se observa à fl. 85. Portanto, não pode o excipiente figurar no polo passivo desta execução, e também das apensas, seja por ausência de comprovação de hipótese legal autorizadora de sua responsabilidade pessoal, seja por ter se retirado da sociedade antes do encerramento das atividades comerciais. Diga-se, ainda, que consta nestes autos, de forma segura, a notícia do referido encerramento por meio da certidão do oficial de justiça lançada à fl. 80, datada de 09/05/2006. A paralisação do empreendimento certamente se verificou antes desta data, contudo, em momento em que o excipiente não mais integrava o quadro social. Diferente, porém, é a situação do coexecutado PEDRO ANGELO SANTILLI que foi admitido na sociedade em 04/12/1995, consoante o mesmo documento de fl. 84, não havendo nos autos notícia quanto à data de sua exclusão. Isso posto, ADMITO a exceção de pré-executividade oposta e a JULGO PROCEDENTE para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio JOSÉ CARLOS SANTILLI, em reconsideração do despacho proferido à fl. 91. Não há condenação em honorários de advogado, pois o presente incidente não possui natureza de ação. Acrescento, por fim, que, na hipótese de ser identificada a prática pelo sócio excluído de quaisquer das hipóteses preconizadas no artigo 135 do CTN, não há óbice a que seja a execução fiscal redirecionada em relação a ele, desde que comprovada a situação, tão somente em face das execuções fiscais 199961170071087 e 199961170080003. Em prosseguimento, determino: 1 - a remessa dos autos ao SUDP para retificação do polo passivo, procedendo-se à exclusão de JOSÉ CARLOS SANTILLI; 2 - o desbloqueio do numerário constrito em conta de titularidade do excipiente à fl. 113. Intimem-se as partes, devendo a exequente informar se permanece ativo o parcelamento do débito por ela própria informado à fl. 126.

0008019-89.1999.403.6117 (1999.61.17.008019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELGADO DELGADO & CIA/ LTDA - ME(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DELGADO DELGADO & CIA LTDA ME. Após anos de tramitação, a exequente não teve o crédito tributário satisfeito, em razão de a empresa ter encerrado as atividades. Às f. 130/131, foi determinada a exclusão do sócio do pólo passivo, por não configurar a falência encerramento irregular da pessoa jurídica. É o relatório. A execução fiscal foi proposta, inicialmente, em face da pessoa jurídica Delgado Delgado & Cia Ltda Me, citada em 17/03/2000 (f. 12). A ficha cadastral emitida pela Junta Comercial acostada às f. 26/28 comprova que a empresa teve a falência declarada em 09/04/1997, antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal, e encerrada em 28/07/2000, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei de Falências, à época em vigor, que dispunha: Art. 75 do Decreto-Lei 7661/45 - Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. (grifo nosso) Está demonstrada a inexistência de bens em nome da empresa, seja em razão do encerramento da falência com base no dispositivo legal citado, seja porque esta execução fiscal caminha desde o ano de 1999 sem que tenha a exequente obtido sucesso na satisfação de seu crédito. O encerramento da falência aliado à inexistência de bens em nome da pessoa jurídica e a impossibilidade de redirecionamento em relação aos sócios em virtude da prescrição ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com

excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1160981, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 22/03/2010, STJ, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular. 2. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 696635, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ DATA:22/11/2007, STJ, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal tida por ofendida não tenha sido ventilada no aresto a quo recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o decisório decide de forma clara, integral e suficientemente fundamentada a lide, não configurando omissão a adoção de tese diversa daquela defendida pela parte. 3. A falta de impugnação de fundamento do acórdão combatido, capaz de, por si só, manter o aresto, atrai a incidência da Súmula 283/STF. 4. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu na espécie. 5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 927648, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, STJ, DJE 05/08/2010, grifo nosso) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em face do encerramento da falência e da inexistência de bens em seu nome. Pelos mesmos motivos, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, já incluídos na inicial, por força do Decreto-Lei 1025/69. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora em nome dos coexecutados excluídos, se recolhidas as diligências necessárias (f. 139). P.R.I.

0001051-09.2000.403.6117 (2000.61.17.001051-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X PEDRO IZAMU MIZUTANI X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Ciência a executada quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por dez dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001052-91.2000.403.6117 (2000.61.17.001052-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X PEDRO IZAMU MIZUTANI X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Ciência a executada quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por dez dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001053-76.2000.403.6117 (2000.61.17.001053-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X PEDRO IZAMU MIZUTANI X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Ciência a executada quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por dez dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000611-42.2002.403.6117 (2002.61.17.000611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X LUIZ CARLOS SANTILI(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO) X EDILSON MARCUZZO X ELENICE APARECIDA MARCUZZO MIADA X ELIANE MARCUZZO TORRES(SP159277 - SERGIO DIAS SORZE) X CHAFIC MUCARE - ESPOLIO(MS002246 - LAZARO LOPES E SP075604 - HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO)

Reitere-se o ofício n.º 55/2011, expedido à fl. 538, instruindo-se-o com cópias das folhas lá mencionadas, da petição de fl. 542, do aviso de recebimento acostado à fl. 539 e do presente comando. Sem prejuízo, fica o arrematante Edilson Marcuzzo intimado a acompanhar o cumprimento da determinação junto à agência n.º 1310 da Caixa Econômica Federal, com o fito de implementar o mais célere atendimento à medida.

0001012-07.2003.403.6117 (2003.61.17.001012-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA - MASSA FALIDA X MARCIO SGAVIOLI X NILZA DA SILVA RAMOS(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X HORACIO SGAVIOLI JUNIOR X MIRKO JOSE SGAVIOLI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos, 1) Apense-se a estes autos as execuções fiscais n.ºs 00014494820034036117 e 200361170010092, certificando-se, inclusive no sistema processual. Observe a secretaria que há embargos de terceiro, autuados sob n.º 0002757-85.2004.403.6117 (extrato anexo) pendentes de julgamento de apelação, em relação à EF 00014494820034036117; 2) Quanto ao executado Demétrio Loron Rabanaque, em face do falecimento (f. 52 da execução fiscal n.º 2003.61.17.001012-2), e a não habilitação de sucessores, ante a concordância da Fazenda Nacional, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais 200361170010122, 200361170014486 e 0001449-48.2003.403.6117, em relação a ele, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. 3) Em face da extinção das execuções em relação ao executado Demétrio Loron Rabanaque, neste momento, este magistrado procedeu ao desbloqueio eletrônico do valor constricto à f. 153 desta execução fiscal principal, bem como ao desbloqueio do ínfimo valor constricto em nome de Horácio Sgavioli Junior (f. 155); 4) Fls. 234/241 da EF 00014494820034036117 - Cuida-se de pedido para a inclusão, no pólo passivo, de empresa considerada sucessora pelo juízo falimentar. A decisão do juízo falimentar foi baseada em documentos que não foram juntados no presente processo. Não há falar-se em efeitos automáticos das decisões do juízo falimentar nesta execução fiscal. A decisão de inclusão no pólo passivo de outra empresa não pode ser proferida simplesmente por conta de outra decisão judicial. Em suma, não se pode deferir o requerimento da Fazenda sem a devida apreciação dos documentos que supostamente comprovam a sucessão empresarial, nos termos do Código Tributário Nacional. Indefiro, pois, ao menos por ora, o requerimento, cabendo à exequente, se for o caso, instruí-lo com as provas necessárias. 5) A secretaria para que: 5.1) Encaminhe estes autos ao SUDP para: a) exclusão de Demétrio Loron Rabanaque do pólo passivo das execuções fiscais 200361170010122, 200361170014486 e 00014494820034036117; b) cadastramento de Santa Fé Agroindustrial Ltda (f. 217), representada pelos advogados declinados no instrumento de procuração acostado à f. 219, como terceira interessada nas três execuções fiscais; 5.2) intime os executados Márcio Sgavioli e Mirko José Sgavioli dos valores constrictos às f. 151/158; 5.3) intime a executada para que junte cópia integral da decisão proferida em sede de apelação (f. 217/221), instruindo com os documentos necessários, sob pena de não apreciação do pedido; 5.4) Cumpridas as determinações acima, dê vista à exequente para manifestar-se sobre: a) o requerimento formulado às f. 217/221 desta execução fiscal; b) o mandado de constatação e reavaliação acostado às f. 201/214; c) o item 7, a da decisão de f. 144/145 (decadência parcial) e também sobre a decadência parcial nos autos das execuções fiscais apensas n.ºs 00014494820034036117 e

200361170010092 ed) o bloqueio judicial nas contas de titularidade dos executados Márcio, Horácio e Nilza (f. 114/116, 128/129, 134 e 151/158 da execução fiscal principal), à exceção do valor desbloqueado à f. 189, e a ausência de manifestação após regularmente intimados, cabendo a ela apresentar os dados necessários à conversão em renda.e) juntar certidão de objeto e pé atualizada do processo de falência, conforme mencionado à f. 151 da EF 200361170010092; Após, tornem-me conclusos, inclusive para analisar a questão da decadência nos autos da execução fiscal n.º 200361170010092 (f. 151).Int.

0001846-10.2003.403.6117 (2003.61.17.001846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA (MASSA FALIDA) X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA X MONICA LORON GUIMARAES X ROBERTO ANTONIO MANHAES LORON X MARCIA LORON LATORRE X MARCIO SGAVIOLI X NILZA DA SILVA RAMOS(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X HORACIO SGAVIOLI JUNIOR X MIRKO JOSE SGAVIOLI(SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação, procedendo-se à inclusão da empresa SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 66.826.710/0001-83, representada pelo advogado DR. DION CASSIO CASTALDI, titular da OAB/SP 019504, como terceira interessada. Antes da designação de praça dos imóveis constritos (fls. 219 e 204/211), intime-se a autora dos embargos de terceiro, a empresa SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, a fim de traga a este feito o inteiro teor da decisão proferida pela superior instância nos autos dos referidos embargos, processo n.º 0002755-18.2004.03.6117, dentro do prazo de cinco dias. Concedo, para tanto, o prazo de dez dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação acerca do pedido fazendário de fl. 219.

0003960-82.2004.403.6117 (2004.61.17.003960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CALCADOS KISZA DE JAU LTDA - ME

Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000986-38.2005.403.6117 (2005.61.17.000986-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X J.R. ANDRIOTTI LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

Tendo em vista a cópia do termo de parcelamento juntado aos autos à fls. 274/275, intime-se o arrematante para comparecimento em secretaria, em 15 (quinze) dias, ocasião em que será expedida a carta de arrematação referente a fração arrematada na 55ª HPU. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

0000991-60.2005.403.6117 (2005.61.17.000991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GOMES LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES)

Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003104-84.2005.403.6117 (2005.61.17.003104-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO CELSO BALDIVIA

Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002483-53.2006.403.6117 (2006.61.17.002483-3) - INSS/FAZENDA X MIUCHA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X EDNA ROSALIA ZULIANI FOGANHOLO X GILMAR EUGENIO ZULIANI(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Tendo a exequente comprovado, por meio do documento carreado à fl. 99 dos autos, a existência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, consistente na adesão da executada a parcelamento do débito (art. 151, VI, c.c. 174, IV,

ambos do CTN) fica afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário excutido. Em prosseguimento, determino ao gerente da CEF, agência local, informe qual a importância total depositada nestes autos, conta n.º 2742.280.00000041-9. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 147/2011 - SF 01. Com a vinda da informação, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que informe o valor atualizado do débito, bem assim, ante a informação de óbito do coexecutado GILMAR EUGÊNIO ZULIANI (fl. 81), promova a correção da sujeição passiva da obrigação, na forma do art. 43, combinado com o art. 597, ambos do CPC, devendo a execução ser redirecionada, conforme o caso, contra o espólio ou herdeiros nos termos do art. 4º, III e VI da Lei n.º 6.830/80 e art. 131, II e III do CTN. Fica ressalvado que, na hipótese de inexistência ou encerramento de inventário ou arrolamento, deverá a exequente identificar e qualificar todos os sucessores, sob pena de extinção da execução em face do falecido. Em havendo inventário ou arrolamento, deverá a exequente informar nestes autos os dados do respectivo processo, qualificando-se o(a) inventariante. Sem prejuízo, intime-se a executada, por meio de seu advogado, a fim de que esclareça, em quarenta e oito horas, se os depósitos são efetuados a título de pagamento do débito ou em garantia do juízo. Após, voltem conclusos.

0002887-07.2006.403.6117 (2006.61.17.002887-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO FEIJO(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, em relação a CARLOS EDUARDO FEIJO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 55). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003244-84.2006.403.6117 (2006.61.17.003244-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERGIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SÉRGIO DE OLIVEIRA. Ante o falecimento de executado, foi facultada a regularização do pólo passivo, com a habilitação de sucessores. Intimada, a exequente quedou-se inerte, conforme certificado à f. 55 verso. É o relatório. Na forma preconizada pelo artigo 1.055 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento de qualquer das partes, deve ser promovida a habilitação de seus sucessores. Suspenso o processo na forma do artigo 265, I, do CPC, não tendo sido promovida a habilitação nos autos, está ausente a capacidade de ser parte do executado, qual seja, a personalidade judiciária, pressuposto subjetivo de existência do processo. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito em relação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000932-04.2007.403.6117 (2007.61.17.000932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SIMONE GOULART - ME.(SP021640 - JOSE VIOLA)

Intime-se o arrematante, por carta, para que compareça em secretaria e apresente o termo de parcelamento para a expedição do mandado de entrega de bens, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação dê-se vista à exequente para manifestação, em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento. Int.

0002025-02.2007.403.6117 (2007.61.17.002025-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSA MARIA PADRONI 76/77: indefiro o pedido. Com a prolação da sentença, cumpriu este juízo, de forma definitiva, seu ofício

jurisdicional. Ressalvo, por oportuno, que cabe ao Conselho-exequente acompanhar o andamento processual perante a secretaria deste juízo, providenciando, em sendo de seu interesse, a retirada do processo em carga por meio do procurador respectivo, assim como regularmente procedem os demais órgãos demandantes neste juízo, a exemplo da Fazenda Nacional, INSS e Advocacia Geral da União, como ônus a si pertencente. A prerrogativa de intimação pessoal, devidamente observada pela serventia, não compreende a remessa de cópias das peças dos autos ou a especificação minuciosa de tudo quanto processado, tal como costumeiramente pleiteia o exequente. Intime-se, por meio de carta com aviso de recebimento, e, por cautela, por disponibilização no diário eletrônico da justiça. Aguarde-se pelo trânsito em julgado. Após, cumpram-se os comandos exarados na sentença.

0002577-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, acerca da penhora efetuada à fl.

86.Outrossim, tendo em vista a manifestação da exequente em dissonância com o parcelamento do débito (fl. 91), intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que diligencie na via administrativa a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo, comprovando-se nos autos a adoção das medidas pertinentes, dentro do prazo máximo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0003177-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003177-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRATEX TRANSP E EXTRACAO AREIA LTDA

Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001703-11.2009.403.6117 (2009.61.17.001703-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ADVOCACIA MAROT - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023538 - ANTONIO EVARISTO MAROT)

A atualização do saldo devedor não cabe ao setor de cálculos deste juízo.Tendo em vista o reconhecimento do débito e a manifesta intenção de quitação (fls. 175), intime-se a executada a fim de que diligencie junto à via administrativa e proceda ao pagamento do tributo ora excutido, comprovando-se nos autos a efetivação da medida, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução.O pedido de isenção de custas e eventuais honorários advocatícios será objeto da sentença extintiva.

0002320-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002777-03.2009.403.6117 (2009.61.17.002777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIUCHA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X EDNA ROSALIA ZULIANI(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução titulo extrajudicial intentada pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a MIUCHA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA e EDNA ROSALIA ZULIANI. Noticia a credora ter a parte executada efetuado o pagamento da dívida (f. 99/100). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003045-57.2009.403.6117 (2009.61.17.003045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME

Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003456-03.2009.403.6117 (2009.61.17.003456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Indefiro o requerido à fl. 38.A divergência entre a razão social informada na inicial e a que consta na matrícula do imóvel ofertado em garantia da execução não é suficiente para gerar dúvida quanto à titularidade do bem, uma vez que o número de inscrição no CNPJ demonstra tratar-se da mesma pessoa jurídica. Já o valor do imóvel será obtido por meio de avaliação do oficial de justiça, na ocasião da realização da penhora, caso o bem ofertado seja aceito pela exequente.Sem prejuízo, intime-se a executada, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, para que

regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada aos autos do contrato social e alterações subsequentes, em especial a que comprove a alteração da razão social para COMÉRCIO DE BEBIDAS PONCE LTDA, já que o instrumento de mandato de fl. 19 não se fez acompanhar desse documento, imprescindível para comprovar os poderes de representação da sociedade por parte do outorgante. Após, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à oferta de bem realizada pela executada. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e registro a incidir sobre o bem ofertado, intimando-se a executada quanto ao prazo de que dispõe para oferecimento de embargos. Havendo discordância, fica facultada à exequente a indicação de bens para garantia da execução. Em caso de indicação de bens pela exequente, fica determinada a expedição de mandado ou carta precatória para penhora do(s) bem(ns) apontado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade. Efetivada a penhora e não havendo interposição de embargos, intime-se novamente o exequente para manifestação em prosseguimento. Silente a exequente, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento.

0000217-54.2010.403.6117 (2010.61.17.000217-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HORMENIO APARECIDO DE ALMEIDA
P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B) P.A.1.15. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a HORMENIO APARECIDO DE ALMEIDA. P.A.1.15. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 45). P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.P.A.1.15. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.A.1.15. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15. P.R.I.

0000723-30.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA TERESA PEREIRA SARTORI
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO, em relação a MARIA TERESA PEREIRA SARTORI. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 28). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/ cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001733-12.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA)
Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda, às fls. 82/92, por meio da qual alega: a) as CDAs não preenchem os requisitos legais, pois contêm parcelas de PIS e COFINS sobre a receita bruta da excipiente declaradas inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal; b) prescrição dos créditos referentes às competências de 02/2004 a 08/2004. Manifestou-se a Fazenda Nacional, às fls. 104/109, em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. 1 - Quanto à alegada prescrição: Embora tenha a exequente se manifestado pela incorrência da prescrição (fl. 104 - item 1.1), instada a apontar a existência de causa suspensiva ou interruptiva do respectivo prazo, por força do comando de fl. 116, em

segunda intervenção, reconheceu sua ocorrência e informou o cancelamento da CDA n.º 80.6.09.019690-25, relativa ao exercício financeiro de 2004, conforme documento juntado à fl. 119. Desnecessário, d'essarte, maiores digressões a respeito. 2 - Quanto à inexigibilidade das CDAs pelo reconhecimento de inconstitucionalidade, pelo STF, da majoração da base de cálculo da Cofins e do PIS promovida pelo parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta: A execução fiscal foi regulamente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80. A questão aventada não é passível de cognição na via eleita, porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas de admissibilidade da exceção de pré-executividade. Primeiro porque há necessidade de dilação de prova para se aferir se qual a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS aqui exigidas, admissível somente em sede de embargos à execução. Segundo, ainda que se admita a decisão proferida pelo STF no caso em apreço, remanescerá saldo devedor a ser apurado legitimando o regular prosseguimento da execução fiscal. Terceiro, a despeito da decisão proferida pelo STF, deve ser priorizada a tramitação dos processos de execução, com vistas à satisfação do direito do credor. O próprio Código de Processo Civil estabelece que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, 1º, CPC). Atender o pedido da executada significaria desconsiderar as normas vigentes para o atual processo de execução, inviabilizando indefinidamente a satisfação da pretensão da parte exequente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade para o fim de declarar extinta a execução da CDA 80.6.09.019690-25, nos termos dos artigos 156, V e 174, ambos do CTN, e 269, IV, do CPC. De outra feita, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição da matéria tratada, no que se refere à alegada inconstitucionalidade da majoração base de cálculo dos tributos executados. Não há condenação em honorários de advogado tendo em vista que o presente incidente não possui natureza de ação e não põe fim ao executivo fiscal. Em prosseguimento, observo que os bens indicados pela executada para garantia da execução correspondem aos bens ofertados às fls. 229/230 das execuções 200761170009745 e 200761170035458. Expedidas cartas precatórias para penhora, nas citadas execuções, verificou-se a impossibilidade de se efetivar a constrição sobre aludidos bens, pois situam-se em área integrante de reserva ambiental, de inestimável valor ecológico e sem valor comercial, consoante certidões lançadas pelo oficial de justiça (fl. 327 da EF 200761170009745 e fl. 175 da EF 200761170035458). Em razão disso, e considerando-se a própria exequente rejeitou a oferta por ausência de comprovação de propriedade dos bens, rejeito de plano a oferta e indefiro a constrição sobre os mesmos bens aqui indicados pela executada. Para maior celeridade no processamento da execução, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPF(s) / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. A secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Cumprida a diligência acima, oportunize-se vista dos autos à exequente para manifestação, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento do feito no arquivo.

0001861-32.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA CARVALHO JAU - ME X DANIELA DE CARVALHO SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a DANIELA CARVALHO JAÚ - ME. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 31). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/ cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001227-02.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELAINE C. SABIO ANTONIO - ME SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ELAINE C. SABIO ANTÔNIO - ME. A exequente requereu o cancelamento do débito inscrito sob n.º 36.942.217-1, e a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento

das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000577-86.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-19.2010.403.6117) A LEONELLI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSS/FAZENDA X A LEONELLI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por A LEONELLI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos dos embargos à execução n.º 0001294-98.2010.403.6.117, arquivando-se os dois autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7355

ACAO PENAL

0001408-45.2002.403.6108 (2002.61.08.001408-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIOLINDO MALTA BRAGA X MANOEL FURLANETTO X MARIA APARECIDA DALPINO SPILARI X JOSE ROBERTO BALDIVIA X PAULO SERGIO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X GERALDO HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X LUIZ ANTONIO HENRIQUE X LAERTE FURLANETTI X APARECIDO DONIZETE FURLANETTI X LUIZ CARLOS FURLANETTI(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)

Diante da inércia da defesa dos réus JOSÉ ROBERTO BALDÍVIA e PAULO SÉRGIO BALDÍVIA, intimem-se-os PESSOALMENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 834. Int.

0001165-40.2003.403.6117 (2003.61.17.001165-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO DA SILVA FERREIRA(MG036058 - MURILO PROENCA DE SOUZA) X PATRICIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(MG035948 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa da ré PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha arrolada na defesa preliminar, João Paulo Quirino, que não foi encontrada para ser intimada, não tendo sido ouvida no bojo da carta precatória remetida ao juízo de Poços de Caldas/MG, justificando a pertinência na sua oitiva e, no mesmo prazo, indicando seu endereço atualizado a fim de se proceder sua intimação para prestar depoimento. No silêncio, certifique-se o decurso do prazo e voltem os autos conclusos. Int.

0000649-44.2008.403.6117 (2008.61.17.000649-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu BENEDITO FERNANDES se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0002225-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002225-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SELMA MARTINS DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

P.A.1.15. Sentença tipo DP.A.1.15. Vistos.P.A.1.15. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou SELMA MARTINS DA SILVA, DÉBORA DE FÁTIMA OLIVEIRA e VALENTIM VALDINEI ROGÉRIO, já qualificados, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, c/c 29 do Código Penal, sob a acusação de haverem utilizado em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, no estabelecimento situado na rua XV de Novembro, nº 1086, Jaú-SP, 8 (oito) máquinas de caça-níqueis em 27.11.2008 e mais 8 (oito) máquinas de caça-níqueis em 01.02.2008, todas apreendidas em duas operações policiais. Segundo a denúncia, o imóvel havia sido alugado pelo terceiro denunciado para que as duas primeiras réus o utilizassem para exploração das máquinas.P.A.1.15. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 01 de julho de 2009.P.A.1.15. Os réus foram citados e apresentaram defesas prévias.P.A.1.15. Em audiência, foram ouvidas testemunhas. Mas em razão de conflito de defesas, determinou-se a divisão das defesas por advogados diversos, nomeando-se defensor dativo à ré Selma, que se encontra presa em razão de outro processo.P.A.1.15. A acusada Débora de Fátima Oliveira celebrou acordo de suspensão condicional do processo. P.A.1.15. Nova audiência foi realizada, com os acusados Selma e Valentim representados por defensores diversos.P.A.1.15. Apresentadas as alegações finais, este juízo converteu o julgamento em diligência para oitiva de testemunha referida.P.A.1.15. Realizada a derradeira audiência, as partes reiteraram o conteúdo de suas pretéritas alegações finais, em que o MPF postula a condenação de ambos (Valentim e Selma) nos termos da denúncia, ao passo que as defesas postularam suas respectivas absolvições.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a

ser declarada.P.A.1.15. Como explicado no relatório, somente os réus Valentim e Selma serão julgados por esta sentença, porque em relação à acusada Débora o processo está suspenso condicionalmente na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.P.A.1.15. A materialidade do fato ocorrido em 01.02.2008 está patenteada nos laudos nº 1398/2008 a 1405/2008, realizados ainda na fase investigatória (vide autos apensos às folhas 57 e seguintes), quando se atestou a natureza estrangeira (Taiwan) de componentes presentes nas máquinas.P.A.1.15. Também foi realizada perícia na casa em que foram apreendidas as máquinas (f. 98/107), bem como realizada perícia nos 4 (quatro) computadores montados apreendidos pela polícia, igualmente compostos por peças estrangeira (f. 114/117).P.A.1.15. Já, a materialidade do fato ocorrido em 27.11.2007 está patenteada no laudo nº 2155/2008, também realizado na fase investigatória (vide Apenso I, Volume I, às folhas 21/27), quando se atestou a natureza estrangeira (Taiwan e China) de componentes presentes nas máquinas.P.A.1.15. Da mesma forma, foi realizada perícia na casa em que foram apreendidas as máquinas (laudo nº 5270/2007, constante de f. 14/18), tendo sido inclusive fotografadas as 8 (oito) máquinas apreendidas em 27.11.2007.P.A.1.15. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais).P.A.1.15. Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004).P.A.1.15. Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). P.A.1.15. A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu.P.A.1.15. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade).P.A.1.15. Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. P.A.1.15. Na audiência de instrução, os policiais informaram que se dirigiram à residência do réu por força de denúncia anônima e lá encontraram várias máquinas de caça-níqueis. O réu estava em poder delas e lá também morava uma tia dele.P.A.1.15. A autoria ficou devidamente demonstrada nos autos.P.A.1.15. Análise primeiramente a prova testemunhal. O Policial Militar Cristiano Nicolau, disse que participou de uma apreensão no imóvel localizado na Rua XV de Novembro nº 1086, nesta cidade de Jaú, sendo que após denúncia anônima dirigiram-se ao local e surpreenderam Selma adentrando ao imóvel, tendo ela franqueado a entrada dos policiais, que então encontraram diversas máquinas caça-níqueis no local. Afirmou que Selma disse que as máquinas eram de um padrão dela de Rio Claro/SP (f. 284).P.A.1.15. A testemunha Willian Adnan Bolile, Policial Militar asseverou que participou de uma das apreensões, consignando que após denúncia compareceram ao local dos fatos onde encontraram Selma e Débora abrindo a porta, adentraram na residência e lograram apreender diversas máquinas caça-níqueis. Afirmou que Selma e Débora disseram que as máquinas eram de uma pessoa de Rio Claro, para a qual elas trabalhavam (f. 284).P.A.1.15. José Roberto dos Santos asseverou que é o proprietário do imóvel onde ocorreram as apreensões, mas que era a Imobiliária Parati que administrava seu imóvel, apresentando o contrato de locação onde constava como locatário o réu Valentim Valdinei Rogério, consignando que o contrato foi assinado em 22 de novembro de 2007. Disse que nunca teve contato com Selma e Débora, mas que conhecia Valentim, afirmando que não colocou o sistema de vigilância no imóvel, bem como não sabia o que acontecia no local. (f. 284).P.A.1.15. A acusada Selma confessou os fatos imputados quando interrogada. Em seu interrogatório judicial de f. 284, assumiu que trabalhou junto com Débora no imóvel onde ocorreram as apreensões das máquinas caça-níqueis. Disse que antes havia trabalhado com Débora em um bingo da cidade, e que, após parar de trabalhar neste, um frequentador que era da cidade de Rio Claro, entrou em contato com ela e com Débora perguntando se elas queriam trabalhar com as máquinas caça-níqueis. Segundo ela, como precisavam de um imóvel para trabalhar e como elas não poderiam firmar um contrato de locação, ante a ausência de renda fixa, ela pediu ao réu Valentim e sua esposa Zilda para que locassem um imóvel. Afirmou que era amante de Valentim, mas ele não tinha conhecimento exatamente do que acontecia no local, apenas que o imóvel era para ela e Débora trabalharem; disse que ele não tinha porcentagem nos lucros auferidos com a exploração das máquinas. Por fim, afirmou que ela e Débora entregavam o valor do aluguel, de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou R\$ 600,00 (seiscentos reais), ora para o réu Valentim ora para a esposa dele efetuarem o pagamento na imobiliária. Como se vê, a acusada Selma confessa a prática delitativa, afirmando categoricamente que sabia que a exploração das máquinas era ilegal, mas que precisava trabalhar. Quando ouvida na polícia, às f. 31 do Apenso I, a acusada confessou que receberia 30% do valor arrecadado com a exploração das máquinas.P.A.1.15. Débora de Fátima Oliveira, ouvida como testemunha do Juízo, confirmou a versão apresentada por Selma, asseverando que elas estavam desempregadas e receberam uma proposta para trabalhar com máquinas caça-níqueis. Disse que aceitaram a proposta, pois na época todo mundo tinha máquina, sustentando que desconheciam a ilicitude de suas condutas. Afirmou que residiu e trabalhou no local das apreensões por aproximadamente 2 (dois) meses, achando que estava presente apenas em uma das apreensões. Aduziu que Valentim não participava do negócio, dizendo que foi a esposa de Valentim, Zilda, quem alugou a casa para ela e para Selma. Disse que as máquinas eram de pessoas de Rio

Claro e que costumava tratar do negócio com uma pessoa chamada Beto, afirmando que recebia 30% (trinta por cento) sobre o valor arrecadado. Asseverou que fecharam o negócio depois da segunda apreensão (f. 284).P.A.1.15. A testemunha do juízo Izildinha Aparecida Bertoloti Rogério afirmou que realmente celebrou contrato de aluguel do imóvel, mas o cedeu para as acusadas Selma e Débora utilizarem. A testemunha disse que não sabia o que elas faziam lá, aduzindo que seu marido Valentim não teve participação nos fatos.P.A.1.15. Por fim, em seu interrogatório, Valentim Valdinei Rogério, disse que não trabalhava com Selma e Débora, afirmando que, conjuntamente com sua esposa, alugou o imóvel para elas, pois as mesmas não possuíam fiador. Declarou que desconhecia Selma e Débora, vindo a conhecê-las por intermédio de sua esposa que era amiga delas, consignando que nunca teve contato com as máquinas encontradas no imóvel do qual era locatário e tampouco auferia lucro com sua exploração, desconhecendo o responsável pelas máquinas. Afirmou que não recebia o aluguel de Selma e Débora, declarando que possivelmente elas entregassem o dinheiro para sua esposa ou para a imobiliária. P.A.1.15. Ocorre que Valentim ostenta em seu desfavor o processo nº 0001792-34.2009.403.6117, onde se apurou que, em sua propriedade rural, foram apreendidas máquinas caça-níqueis, ficando constatado que o local era utilizado para a prática de jogo de azar e montagem dessas máquinas. P.A.1.15. Logo, a versão dos fatos apresentada pelo réu não encontra respaldo nos elementos probatórios carreados aos autos, tendo inclusive colidido frontalmente com as declarações de Selma.P.A.1.15. Pelo que se apurou nos autos, as corrés Débora e Selma não tinham lastro financeiro para tocarem, elas próprias, um bar daquele porte. Muito menos para explorarem 8 (oito) máquinas de caça-níqueis, número de apreensões verificado em duas oportunidades.P.A.1.15. Ao que consta, Valentim era o locatário do imóvel onde ocorreram as apreensões, e como tal responsável pelo mesmo. Selma e Débora ela meras empregadas, pois não dotadas de empreendedorismo capaz de utilizar as máquinas.P.A.1.15. Afigura patentemente inverossímil a versão de que Valentim assumiria a responsabilidade de alugar um imóvel para duas amigas de sua esposa, sem ao menos conhecê-las e sem saber a atividade que seria desenvolvida no local. Tal situação traduziria uma ingenuidade incompatível com a pessoa de Valentim.P.A.1.15. Aliás, Selma afirmou em seu interrogatório que era amante de Valentim, fato que demonstra que ambos os acusados mantinham laços estreitos, ao contrário do afirmado pelo réu que disse até então desconhecer Selma, sendo esta uma amiga de sua esposa.P.A.1.15. Assim, restou claro que Valentim, conforme afirmado na denúncia, conhecia e aquiescia com a exploração de caça-níqueis, tendo prestado efetivo auxílio material para o desenvolvimento da atividade ilícita, pelo que, deve responder como partícipe do contrabando por assimilação.P.A.1.15. Diante desse contexto, vislumbra-se que os elementos probatórios carreados aos autos revelam-se plenamente aptos a embasar um juízo de certeza em relação à clandestina exploração de máquinas caça-níqueis que era efetivada pelos acusados e, conseqüentemente, à perpetração do ilícito penal descrito na peça acusatória.P.A.1.15. De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. P.A.1.15. Nesse diapasão:P.A.1.15. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008).P.A.1.15. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007).P.A.1.15. PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009).P.A.1.15. Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN

SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00).P.A.1.15. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal, em relação aos acusados Valentim e Selma.P.A.1.15. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal.P.A.1.15. O réu Valentim Valdinei Rogério possui antecedentes, sobretudo relacionados à prática do jogo do bicho (f. 201/202). O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo, mas se percebe que se trata de pessoa articulada, voltada a negócios. Trata-se do principal agente, devendo por isso ser responsabilizado com sanção superior à outra corrê.P.A.1.15. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada para cada um dos delitos tipificados no artigo 334, 1º, c, do Código Penal acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto.P.A.1.15. Aplica-se ao fato o disposto no artigo 69 do Código Penal, dado o intervalo de tempo entre ambas as condutas, gerando-se a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto.P.A.1.15. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e MULTA.P.A.1.15. A prestação pecuniária será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser dividida em até cinco prestações mensais. Já a multa terá valor de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo.P.A.1.15. De sua sorte, a ré Selma Martins da Silva não possui antecedentes registrados nos autos, embora esteja presa há meses acusada de tráfico de entorpedentes. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo.P.A.1.15. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto.P.A.1.15. Aplica-se ao fato o disposto no artigo 69 do Código Penal, dado o intervalo de tempo entre ambas as condutas, gerando-se a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto.P.A.1.15. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.P.A.1.15. A prestação pecuniária será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser dividida em até cinco prestações mensais.P.A.1.15. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:P.A.1.15. - CONDENAR SELMA MARTINS DA SILVA qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);P.A.1.15. - CONDENAR VALENTIM VALDINEI ROGÉRIO qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, c/c 29 do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo.P.A.1.15. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos sentenciados à prisão nesse momento.P.A.1.15. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. P.A.1.15. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios.P.A.1.15. Deverão os sentenciados pagar o valor das custas processuais, no patamar de 1/3 (um terço) cada.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000910-04.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANÇA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILAO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X

ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Diante da manifestação da defesa do réu FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA de fls. 32, OFICIE-SE à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP a fim de solicitar que, após a oitiva da testemunha Samuel Gonçalves de Souza designada para 04/10/2011, às 14 horas, naquele juízo, seja a carta precatória sob nº 0002017-59.2011.403.6125, remetida EM CARÁTER ITINERANTE à Subseção Judiciária de Marília/SP a fim de proceder à oitiva da testemunha LUIZ FERNANDO QUINTEIRO DE SOUZA, arrolada pela defesa do réu Fábio Augusto. Nos termos da manifestação da defesa do réu Fábio, cuja cópia segue em anexo, a testemunha LUIZ FERNANDO QUINTEIRO DE SOUZA, está residindo na cidade de Marília, exercendo suas funções como Delegado de Polícia, na Delegacia SEccional de Polícia, Av. Santo Antonio, nº 1869, Marília/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1396/2011-sc01 ao juízo deprecado da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 7362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-18.2001.403.6117 (2001.61.17.002238-3) - AMELIA SERRA (ARGEMIRO DE FREITAS)(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002717-69.2005.403.6117 (2005.61.17.002717-9) - INES DE FATIMA ALVES DE LIMA X YASMIN ALVES DE LIMA MORETTI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LEONILDE DOMEZI MORETTI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001796-71.2009.403.6117 (2009.61.17.001796-9) - RISOMAR LADEIA LOBO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001671-69.2010.403.6117 - AUFFA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X CALCADOS ANAQUEL LTDA X CEREALISTA MILANI DE BARIRI LTDA X OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA ME X OLARIA VICCARI DE BARIRI LTDA ME X R.T.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA EPP X FTB INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001152-94.2010.403.6117 - BENEDITO ANTONIO DONIZETE DA SILVA PINTO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-77.2010.403.6117 - BENEDITO VENANCIO DOS SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITO VENANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7363

MONITORIA

0002856-55.2004.403.6117 (2004.61.17.002856-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X IDALINA TECEDOR

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000047-87.2007.403.6117 (2007.61.17.000047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUE FRATELLI CALCADOS LTDA X PAULO ROBERTO LUCHINI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Considerando o informado, na petição de fls. 154, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002866-94.2007.403.6117 (2007.61.17.002866-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO XV DE JAU LTDA X ALEXANDRE ALBERTO DE BARROS GUIRRO X PALMYRO GUIRRO X MARCIO ROBERTO DE BARROS GUIRRO X ANDREZZA MOURA BRAGA GUIRRO X ALICE BARROS GUIRRO(SP012071 - FAIZ MASSAD)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução titulo extrajudicial intentada pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a AUTO POSTO XV DE JAÚ LTDA, ALEXANDRE ALBERTO DE BARROS GUIRRO, PALMYRO GUIRRO, MARCIO ROBERTO DE BARROS GUIRRO e ANDREZZA MOURA BRAGA GUIRRO.P.A.1.15. Noticia a credora ter a parte executada renegociado e liquidado o débito (f.127).P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.P.A.1.15. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.A.1.15. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15. P.R.I.

0000575-82.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA B. MOSCHETTA - ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA X TEREZINHA BERTUCI MOSCHETTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

À vista da informação retro, republique-se a decisão de fls. 103/105.DECISÃO DE FLS. 103/105: Cuida-se de exceção

de pré-executividade ajuizada em face da CEF, na presente execução por título extrajudicial. Os excipientes aduziram a nulidade do título, a impossibilidade de cláusula mandato em contrato de abertura de crédito, e a ilegalidade da comissão de permanência. A CEF impugnou a exceção, aduzindo o seu descabimento. No mérito, aduziu que os excipientes confundiram a natureza do contrato e sustentaram a legalidade da comissão de permanência, eis que desacompanhada de juros e correção monetária. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a preliminar de CEF de descabimento da exceção de pré-executividade, porquanto foi alegada a nulidade do título, o que configura matéria de ordem pública. O acerto ou desacerto da alegação é matéria a ser examinada no mérito. Passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, incorreto o principal argumento dos excipientes, porquanto o contrato que embasa a execução não é um contrato de abertura de crédito em conta corrente. De fato, trata-se de um empréstimo a pessoa jurídica com garantia (vide fl. 06, na parte superior, ao lado do logotipo da Caixa) de quantia certa e determinada. O fato de as prestações serem debitadas numa conta já existente da empresa não desvirtua a natureza do contrato. Assim, todas as súmulas invocadas pelos advogados dos excipientes não têm qualquer relação com o caso em apreço. Não se trata, a propósito, de uma obrigação cambial, advinda de cláusula mandato. Trata-se de um contrato de empréstimo, firmado pela pessoa jurídica, que têm como avalistas as pessoas que aceitaram tal encargo (vide fl. 12). Não há, pois, falar-se em cláusula mandato. Os excipientes pretendem a nulidade de um título (contrato de empréstimo) assinado por eles próprios. Não houve qualquer intermediação, qualquer mandato. Não há falar-se, pois, em nulidade do título. Quanto à alegação de ilegalidade dos juros cobrados, observa-se, claramente, na cláusula segunda (fl. 08) que o cálculo é feito mediante a aplicação da Tabela Price e, não apenas, com a taxa de 1,45%. Incorretos, portanto, os cálculos de fls. 42. No tocante à comissão de permanência, a jurisprudência dominante já se posicionou pela sua legalidade, quando incidir isoladamente sem juros nem correção monetária. Aparentemente, é o que acontece a fl. 17. Contudo, a própria CEF admitiu que a taxa de comissão de permanência no presente contrato é obtida da conjugação do certificado de depósito interbancário e da taxa de rentabilidade até 5% (fl. 96, segundo parágrafo após o trecho transcrito). A taxa de rentabilidade, contudo, revela a incidência de juros, tornando-se, assim, ilegal a cumulação. Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200861170001507AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 67 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso os autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Referência Legislativa STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-296 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-294 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-30 Segue-se, assim, a orientação do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo AGA 200500194207AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Relator(a) BARROS MONTEIRO Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 03/04/2006 PG: 00353 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 07/02/2006 Data da Publicação 03/04/2006 Ilegal, portanto, o cálculo da comissão de permanência. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade e determino que a CEF refaça os cálculos da dívida, excluindo a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, no prazo de trinta dias. Não há falar-se em pagamento de honorários no julgamento da presente exceção, tendo em vista que a execução não foi extinta, além da sucumbência recíproca. Uma vez cumprida a determinação dos novos cálculos, manifeste-se a CEF quanto aos bens oferecidos à penhora (fls. 101/102). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, os quais permanecerão sobrestados, aguardando provocação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0000574-97.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO FAVERO**

P.A.1.15. Vistos,P.A.1.15. Trata-se de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO FAVERO.P.A.1.15. Requereu a CEF, à f. 49, a extinção do feito em virtude da renegociação administrativa do débito.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.P.A.1.15. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).P.A.1.15. Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).P.A.1.15. Tendo a CEF noticiado a renegociação do débito na esfera administrativa (f. 49), não remanesce interesse no prosseguimento do feito.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo.P.A.1.15. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

Expediente Nº 7364**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA****0001517-17.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAMILA SCHIAVON**

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Camila Schiavon, com embasamento na Lei 10.188/2001. Afirma a CEF que o requerido, por meio do Programa de Arrendamento Residencial, firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, em 10 de agosto de 2005. A requerida tem a posse direta do imóvel ao passo que a CEF tem a posse indireta. Segundo a CEF, a requerida estaria inadimplente desde 10 de abril de 2011 e teria sido notificada a adimplir as parcelas vencidas sob pena de ter que desocupar o imóvel. Mesmo notificada, não deixou o imóvel. O pedido da CEF está embasado no art. 9º da Lei 10.188/2001 e, para a liminar, alega-se posse nova. Com a inicial vieram documentos. É o relato. Em primeiro lugar, verifica-se ser incorreta a tese da CEF no sentido da posse nova, eis que a requerida já está na posse direta do imóvel desde agosto de 2005, conforme termo de recebimento e aceitação (fl. 13). Ademais, não existem provas cabais da notificação do inadimplemento, essencial para que se possa falar em esbulho. Com efeito, sem a pretensão de exatidão, mas apenas para fins de cognição sumária, este magistrado, que obviamente não é perito grafotécnico, não encontra muita semelhança entre a assinatura da requerida, encontrada no documento de fl. 12 e o documento de fls. 17. Não existe, de outro lado, qualquer comprovante de A.R nos autos. Logo, não há prova cabal da notificação, não podendo ser concedida a liminar, simplesmente porque a CEF disse que a requerida foi notificada. Em situação análoga, já se posicionou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AG200403000527789AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 217950Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGOSigla do órgão TRF3Órgão julgador QUINTA TURMAFonte DJU DATA: 08/11/2005 PÁGINA: 270 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. ART. 9º. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 926 DO CPC. DIREITO DE MORADIA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 928 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. - Programa dispõe que aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, devendo zelar pela conservação do imóvel, mantendo-o sempre em condições de habitabilidade, assim como sua integridade física e conservação enquanto perdurar o contrato. - Objetivo é propiciar o acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna. - Única hipótese prevista legalmente como permissiva do ajuizamento da ação de reintegração de posse é o inadimplemento das prestações, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Esta cláusula contratual excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial. - Diante de situação de onerosidade excessiva o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer seu equilíbrio inicial. - Art. 928 do CPC prevê expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, quando a petição inicial estiver devidamente instruída. - Mera indicação pela agravada do valor devido pelos agravados não autoriza ilação de que restaram demonstradas as razões que justifiquem o deferimento da tutela pleiteada. - Verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. Agravante não trouxe aos autos qualquer documento que possa fazer prova do alegado consistente na inadimplência dos agravados. - Não basta apenas apontar fatos supostamente verídicos para o fim se obter a tutela pleiteada. Necessário que a parte agravante demonstre nos autos indícios suficientes para que o seu objetivo seja alcançado. - Ainda que comprovada a quebra contratual, não se permite autorizar que a instituição financeira promova de forma temerária,

mediante o provimento almejado, a reintegração do imóvel em questão, de tal sorte que o magistrado pode determinar procedimentos que visem impedir danos irreparáveis, inclusive para evitar que terceiros de boa fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 01/08/2005 Data da Publicação 08/11/2005 Considerando que a requerida está na posse do imóvel desde agosto de 2005, sendo que o inadimplemento só teria ocorrido em meados de 2011, seria temerário e contrário à política do programa de arrendamento residencial conceder liminar de reintegração com base em suposta notificação entregue, porém não assinada pelo seu destinatário. Diante do exposto, indefiro a concessão de liminar. Cite-se.

0001518-02.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO JOSE SANTORSULA

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Jose Santorsula, com embasamento na Lei 10.188/2001. Afirma a CEF que o requerido, por meio do Programa de Arrendamento Residencial, firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, em 10 de agosto de 2005. O requerido tem a posse direta do imóvel ao passo que a CEF tem a posse indireta. Segundo a CEF, o requerido estaria inadimplente desde 10 de outubro de 2010 e teria sido notificado a adimplir as parcelas vencidas sob pena de ter que desocupar o imóvel. Mesmo notificado, não deixou o imóvel. O pedido da CEF está embasado no art. 9º da Lei 10.188/2001 e, para a liminar, alega-se posse nova. Com a inicial vieram documentos. É o relato. Em primeiro lugar, verifica-se ser incorreta a tese da CEF no sentido da posse nova, eis que o requerido já está na posse direta do imóvel desde agosto de 2005, conforme termo de recebimento e aceitação (fl. 13). Ademais, não existem provas cabais da notificação do inadimplemento, essencial para que se possa falar em esbulho. Com efeito, sem a pretensão de exatidão, mas apenas para fins de cognição sumária, este magistrado, que obviamente não é perito grafotécnico, não encontra muita semelhança entre a assinatura do requerido, encontrada no documento de fl. 12 e o documento de fls. 16. Não existe, de outro lado, qualquer comprovante de A.R nos autos. Logo, não há prova cabal da notificação, não podendo ser concedida a liminar, simplesmente porque a CEF disse que o requerido foi notificado. Em situação análoga, já se posicionou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AG200403000527789AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 217950 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 08/11/2005 PÁGINA: 270 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. ART. 9º. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 926 DO CPC. DIREITO DE MORADIA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 928 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. - Programa dispõe que aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, devendo zelar pela conservação do imóvel, mantendo-o sempre em condições de habitabilidade, assim como sua integridade física e conservação enquanto perdurar o contrato. - Objetivo é propiciar o acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna. - Única hipótese prevista legalmente como permissiva do ajuizamento da ação de reintegração de posse é o inadimplemento das prestações, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Esta cláusula contratual excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial. - Diante de situação de onerosidade excessiva o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer seu equilíbrio inicial. - Art. 928 do CPC prevê expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, quando a petição inicial estiver devidamente instruída. - Mera indicação pela agravada do valor devido pelos agravados não autoriza ilação de que restaram demonstradas as razões que justifiquem o deferimento da tutela pleiteada. - Verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. Agravante não trouxe aos autos qualquer documento que possa fazer prova do alegado consistente na inadimplência dos agravados. - Não basta apenas apontar fatos supostamente verídicos para o fim se obter a tutela pleiteada. Necessário que a parte agravante demonstre nos autos indícios suficientes para que o seu objetivo seja alcançado. - Ainda que comprovada a quebra contratual, não se permite autorizar que a instituição financeira promova de forma temerária, mediante o provimento almejado, a reintegração do imóvel em questão, de tal sorte que o magistrado pode determinar procedimentos que visem impedir danos irreparáveis, inclusive para evitar que terceiros de boa fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 01/08/2005 Data da Publicação 08/11/2005 Considerando que o requerido está na posse do imóvel desde agosto de 2005, sendo que o inadimplemento só teria ocorrido em meados de 2010, seria temerário e contrário à política do programa de arrendamento residencial conceder liminar de reintegração com base em suposta notificação entregue, porém não assinada pelo seu destinatário. Diante do exposto, indefiro a concessão de liminar. Cite-se.

Expediente Nº 7365

MONITORIA

0000821-78.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO EVANDRO CLEIN(SP243416 - CIBELE FERNANDA MARI)

Fls. 59/60: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001431-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ HENRIQUE MENDES X DECIO ANTONIO DE PAULA BUENO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI)

Vistos, O veículo Fiat Palio penhorado à f. 24 foi arrematado (f. 63). Sobre ele pendem débito de IPVA, multa, DPVAT e licenciamento de 2010, que constaram do edital (anexo). O arrematante requer às f. 77/78 a adoção das providências necessárias à transferência do veículo, independente do pagamento dos tributos que recaem sobre o veículo. É o relatório. Nos termos do artigo 130 do CTN, Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Por ser a arrematação forma de aquisição originária do bem, o adquirente do bem recebe-o livre de quaisquer ônus que se sub-rogarão no preço, ainda que tenha constado o débito no edital. Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATAÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUB-ROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda sub-rogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 1128903, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 18/02/2011, grifo nosso) TRIBUTÁRIO - ARREMATAÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. 3. Por falta de prequestionamento, não se pode examinar a alegada violação ao disposto no art. 131, 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 807455, Eliana Calmon, STJ, Segunda Turma, DJE 21/11/2008, grifo nosso) Assim, o adquirente tem direito a efetuar a transferência do veículo para o seu nome, independente do recolhimento dos tributos (imposto IPVA e taxas) vencidos anteriormente à arrematação (28/06/2011, f. 63). À secretaria para que: a) oficie à Ciretran local para proceda à transferência do veículo arrematado Fiat Palio El ano modelo e fabricação 1998, placa CTX - 8388, Renavam 702251143 e descrito à f. 63 e 74/75 em nome do arrematante Décio Antonio de Paula Bueno, RG 9.545.337 SP e CPF 932.334.008-10, independente do recolhimento dos tributos (imposto IPVA e taxas) vencidos anteriormente à arrematação (28/06/2011, f. 63) e desde que preenchidos os demais requisitos pelo adquirente, inclusive o recolhimento das taxas referentes a esta transferência; b) notifique a Fazenda Pública Estadual desta decisão, encaminhando-se cópia desta e das folhas 63, 74/75 e 83/84 para que, querendo, habilite o crédito tributário que incide sobre o veículo objeto da arrematação, em 10 dias. Caso formule pedido, deverá instruí-lo com memória de cálculo atualizada do débito e informar os dados necessários à conversão em renda em seu favor, para viabilizar a satisfação de seu crédito; c) notifique a União para que forneça os dados necessários à conversão em renda dos valores referentes às custas da arrematação (f. 64), em 10 dias ed) encaminhe estes autos ao SUDP para cadastramento do arrematante Décio Antonio de Paula Bueno como terceiro interessado, representado por seu advogado Dr. Cláudio Stochi, OAB/SP n.º 75.204. Escoado o lapso temporal, tornem-me conclusos para análise do prosseguimento da execução e pagamento à credora, observado o artigo 709 do CPC e o valor depositado à f. 65. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3511

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0002848-52.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004575-0)) EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de exceção de incompetência, relativa à ação penal nº 0004575-51.2008.403.6111, interposta pelo réu Edson Galindo. Processando-se em autos apartados, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 111, do CPP. Edson Galindo e os

demais corréus foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71, c.c. art. 288, caput e art. 70, todos do CPB. Narra a denúncia a conduta dos acusados, como sócios-gerentes das Empresas Top Rent a Car S/C Ltda. - com sede na cidade de Oriente/SP, e Center Auto Multimarcas Ltda. - com sede na cidade de São Bernardo do Campo/SP (fls. 207/208 da ação penal). Consta dos autos principais que os acusados Diogo e Fabiane, na qualidade de sócios gerentes da empresa Top Rent a Car S/C Ltda., com SEDE NA CIDADE DE ORIENTE/SP, em conluio com os denunciados Edson e Evaldo e ainda com Ruy (falecido), associaram-se em quadrilha com o fim de cometer crimes contra a ordem tributária. Em síntese, conforme consta da denúncia, os denunciados, por intermédio da empresa Top Rent a Car S/C Ltda., com SEDE NA CIDADE DE ORIENTE/SP, na condição de frotista, adquiriram veículos com valores inferiores aos de mercado, obtendo descontos incidentes sobre IPI e ICMS, mas alienando-os em seguida à empresa Center Auto Multimarcas Ltda. - com sede na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que fazia o intermédio da venda a consumidor final. Ainda segundo a denúncia, a empresa de fachada Top Rent a Car S/C Ltda. foi constituída pelos denunciados, com sede na cidade de Oriente/SP. Conforme consignado pelo Parquet (fl. 09), quando da alienação dos veículos na cidade de São Bernardo do Campo/SP, o delito já havia se consumado na cidade de Oriente/SP, sendo a ulterior venda mero exaurimento do delito. Assim, sendo o município de Oriente/SP afeto à jurisdição desta Subseção Judiciária, não prospera a pretensão do excipiente, sendo aplicável ao presente caso a regra do art. 70, do CPP, no que tange a competência pelo lugar de consumação do delito, verbis: DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Cumpre consignar ainda que não houve alegação de incompetência deste Juízo por outro fundamento. Isso posto, consoante a manifestação retro, do Ministério Público Federal, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DECLARO ESTE JUÍZO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL SUPRACITADA. Traslade-se cópia da inicial, de fls. 02/04, da manifestação do MPF de fls. 08, 08v/09, e do presente despacho para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5048

EXECUCAO FISCAL

0001968-41.2003.403.6111 (2003.61.11.001968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MADUREIRA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada MADUREIRA PRSTADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA, C.N.P.J. nº 03.300.408/0001-77, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0002782-82.2005.403.6111 (2005.61.11.002782-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ENRICO PEDROSA MAREGA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de LUCIANA LIMA RIBEIRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004180-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Em face da certidão de fls. 176, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0006355-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006355-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JULIO ISAMU YOSHIDA(SP123085 - REINALDO

CLEMENTE SOUZA E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2ª REGIÃO SÃO PAULO - SP em face de JULIO ISAMU YOSHIDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006357-93.2008.403.6111 (2008.61.11.006357-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ARACY CRISTINA RODRIGUES TERUEL SILVA
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO em face de ARACY CRISTINA RODRIGUES TERUEL SILVA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000987-02.2009.403.6111 (2009.61.11.000987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP160071E - RENATA DE LIMA TALLÃO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)
Fls. 145: defiro o requerido pela exequente. Em respeito aos princípios da razoabilidade e da economia processual, suspendo a presente execução, até o julgamento final do agravo regimental/legal interposto pela executada perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, venham os autos conclusos para decisão dos embargos de declaração. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006652-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006652-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS AUGUSTO RINO GUIMARAES
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIS AUGUSTO RINO GUIMARAES.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006857-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006857-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OMEGA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP098271 - WILSON GIOVANETTI TEIXEIRA)
Em face da certidão retro, intime-se a executada para comprovar a efetivação do parcelamento da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

0000594-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000594-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA LIMA RIBEIRO
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de LUCIANA LIMA RIBEIRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005181-11.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCO ANTONIO DA SILVA
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARCO ANTONIO DA SILVA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000649-57.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOTOCENTER COMASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fls. 185: cota da Fazenda Nacional. Defiro. Intime-se a representante legal da executada para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de penhora. Não comparecendo no prazo assinalado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente, dos bens indicados às fls. 157/158. CUMpra-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2770

CARTA PRECATORIA

0008784-06.2007.403.6109 (2007.61.09.008784-3) - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA X IVANISE HELENA DOS SANTOS(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc. Às fls. 216 a sentenciada peticiona requerendo a designação de audiência para nova proposta de designação de local e horário de trabalho de prestação de serviços à comunidade em virtude de star trabalhando atualmente. O Juízo da execução penal não se opôs ao pedido feito pela sentenciada, conforme informado às fls. 223/225. Considerando-se o convênio firmado com a Prefeitura deste município no que se refere as penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade, determino que a executada se apresente no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de sua intimação pessoal, na Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, nº.809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de ser encaminhado para alguma entidade assistencial, que melhor adapte às suas aptidões pessoais, para a prestação de serviços, na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 7(sete) horas semanais, pelo prazo de 03 anos e 09 meses, devendo no mesmo prazo comprovar neste Juízo a sua apresentação. Fica estabelecido que a Central de Penas Alternativas - CPMA procederá a fiscalização da pena imposta, bem como deverá esta informar a este Juízo eventual descumprimento ou se devidamente cumprido, o final de prazo de cumprimento e demais detalhes. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando-se.

EXECUCAO DA PENA

0008141-09.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SANDRA REGINA MARABESI BETTIM(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA)

Considerando que o réu reside na cidade de Limeira/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Limeira/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004307-95.2011.403.6109 - PRIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 82/88: intime-se a autoridade coatora para que se manifeste. Após, dê-se vista à impetrante. Tudo cumprido, abra-se vista ao MPF. Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o pleito liminar foi atendido administrativamente. Int. OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTAS AO IMPETRANTE.

0007674-30.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise liminar. Notique-se a autoridade impetrada para que as prete no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0008157-60.2011.403.6109 - LAZARO ANTONIO POMPEO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X CHEFE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS - AGENCIA DE LEME - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0008189-65.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0008207-86.2011.403.6109 - MARINETE FRANCISCA DE MATOS DOLIFE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente mais uma cópia para instruir a contra fé (sem documentos), a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

0007146-40.2004.403.6109 (2004.61.09.007146-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X JONAS DE CAMPOS CHIQUITTO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X PAULO CESAR DE SOUZA DAMASCENO(SP088879 - EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS) X JOSE TEOTONIO DA SILVA NETO(RJ060778 - ALOIZIO PEREZ E RJ136362 - DAMARIS ELISANDRA VIEIRA)

Intime-se os Drs. Aloizio Perez, OAB/RJ 60.778 e Dra. Damaris Elizandra Vieira OAB/RJ 136.362, defensores constituídos do réu José Teotônio da Silva Neto e o Dr. Eugênio Ferraz de Campos, defensor constituído do réu Paulo César de Souza Damasceno, para que no prazo legal, apresentem os memoriais finais, sob pena de ser-lhes aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa. Findo o prazo sem manifestação, fica desde já determinado que a secretaria providencie a nomeação de defensores dativos para cada réu, através do AJG.

0005295-58.2007.403.6109 (2007.61.09.005295-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)

Considerando-se a absolvição do acusado e o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, intime-se o defensor dativo do réu a retirar na secretaria desta vara, no prazo de 05 (cinco) dias, os livros contábeis apresentados junto com os memoriais finais. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 344/348 DOS AUTOS: DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expandida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA, pelo reconhecimento de circunstância que o isenta de pena, inexistência de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Arbitro os honorários advocatícios do defensor nomeado no valor mínimo da tabela. Procedam-se a baixas, anotações e comunicações necessárias.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1953

MONITORIA

0002212-10.2002.403.6109 (2002.61.09.002212-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CELSO DE SOUZA BARROS X CELSO LUIZ DE SOUZA BARROS

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Celso de Souza Barros e Celso Luiz de Souza Barros, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente/Cheque Azul, creditado na conta corrente nº 1200.001.03157-5. Após várias tentativas frustradas de citação dos réus a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 188, a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004468-57.2001.403.6109 (2001.61.09.004468-4) - JOAO QUINTINO DA SILVA X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004468-57.2001.403.6109 EXEQUENTE : JOÃO QUINTINO DA SILVA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual havendo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a implantar em favor do exequente benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS não interpôs embargos, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 355-356. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000277-32.2002.403.6109 (2002.61.09.000277-3) - ENEIAS DOS SANTOS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2002.61.09.000277-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000277-32.2002.403.6109 EXEQUENTE : ENEIAS DOS SANTOS EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pelo autor, condenando o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez do exequente, bem como verba honorária de 15% sobre as prestações vencidas até a data da decisão. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS não interpôs embargos, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 326 e 331. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004013-24.2003.403.6109 (2003.61.09.004013-4) - NADIR HELENA VOLTARELLI(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163372 - HARIEL PINTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Sentença Tipo MProcesso nº 2003.61.09.004013-4 Numeração Única CNJ: 0004013-24.2003.403.6109 M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embargada: NADIR HELENA VOLTARELLI Ré/embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I- RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto

pela Caixa Econômica Federal, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, a qual, apesar de ter extinguido o feito, sem resolução de seu mérito, em face de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, não condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o presente feito de ação que tramitou, originalmente, perante a 2ª Vara Federal local, tendo sido redistribuída por força da implantação da 4ª Vara, momento em que restou compensado o número de processos em andamento nesta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresenta omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste razão à Caixa Econômica Federal, já que o Juízo deixou de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, já que excluiu da lide a instituição bancária. Anoto, porém, que à autora foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita, conforme se observa do despacho de fl. 82, não revogados até o presente momento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão acima apontada, modificando, desta forma, a parte final da sentença, a fim de que nela passe a constar: Isso posto, por reconhecer a parcial carência da ação, por ilegitimidade passiva, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com o fito único de determinar a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 82). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para readequação. Outrossim, não subsistindo nos autos parte que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, para onde a ação deve ser redistribuída, com remessa ao cartório distribuidor. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 640-643. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002922-59.2004.403.6109 (2004.61.09.002922-2) - CLINICA BRAGALHA DE ENDOSCOPIA S/C LTDA (SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE E SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2004.61.09.002922-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002922-59.2004.403.6109 EXEQÜENTE : CLÍNICA BRAGALHA DE ENDOSCOPIA S/C LTDA. EXECUTADO : UNIÃO E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pela União, foi declarado o dever da executada no pagamento da COFINS em face da legitimidade da revogação da isenção de seu recolhimento sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 e a pagar honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00. Apresentados os cálculos, a executada foi intimada, tendo comprovado nos autos o depósito da verba honorária (fls. 241-242). Instada, a União noticiou à fl. 245 a satisfação de seu crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão dos valores depositados na conta 3969-635-2320-3, conforme guias juntadas na pasta apenso, em renda da União, nos termos do art. 208 do Provimento COGE 64/2005. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006600-48.2005.403.6109 (2005.61.09.006600-4) - OTTILIA FAVARIN DESUO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006600-48.2005.403.6109 EXEQÜENTE : OTTILIA FAVARIN DESUO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual havendo o trânsito em julgado de decisão prolatada pelo E. TRF 3ª Região que negou seguimento à remessa oficial, mantendo-se assim a sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a implantar em favor do exequente benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS não interpôs embargos, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 266 e 340. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005243-96.2006.403.6109 (2006.61.09.005243-5) - LUIZ JURANDIR SABBADIN(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP195131 - SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR)

SENTENÇA TIPO MProcesso nº 2006.61.09.005243-5Numeração única CNJ 0005243-96.2006.403.6109E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarcante: LUIZ JURANDIR SABBADINRéu/embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I- RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta a existência de erro material na sentença proferida nos autos, uma vez que apesar de condenar o embargado no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, consignou, na parte dispositiva do julgado, por extenso e em entre parênteses o valor de seis mil reais.Requer, assim, a correção do erro material existente no julgado.II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a embargante que a sentença contém erro material, já que fixou o valor da indenização por danos morais conflitantes entre o valor numérico e o valor por extenso.Com razão o embargante, já que efetivamente este Juízo condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Assim, deve sanado o erro em comento, evitando-se prejuízo ao autor.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO, reproduzindo parte da sentença, a fim de sanar o erro acima apontado:III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Quanto ao pedido de indenização por danos morais sofridos, JULGO-O PROCEDENTE, para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Esse valor será acrescido, desde a data da publicação da sentença, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 287-289.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006808-95.2006.403.6109 (2006.61.09.006808-0) - LUCIMAR VEIGA JOSE CELESTINO TEIXEIRA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo MProcesso nº 2006.61.09.006808-0Numeração Única CNJ: 0006808-95.2006.403.6109E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarcante: LUCIMAR VEIGA JOSÉ CELESTINO TEIXEIRARéu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por Lucimar Veiga José Celestino Teixeira da sentença proferida nos autos, que julgou improcedente o pedido inicial.Aponta a embargante que a sentença possui erro material em sua fundamentação, já que declarou a prescrição a partir de 07/11/2006, quando o correto deveria ser 07/11/2001. Cita, ainda, a existência de contradição entre o entendimento da sentença e o real objetivo da lide, uma vez que não formulou pedido de equiparação, mas o pagamento de valores pelo fato de ter exercido função diversa de seu cargo originário, mantendo-a em seu cargo de origem. Descreveu os documentos que entende comprovar suas alegações e as funções por ela exercidas, entendendo ser contraditório que o Juízo negue as condições descritas na inicial. Requer, assim, que o erro seja sanado pelo Juízo, bem como que os embargos sejam recebidos e providos, condenando-se o INSS no pagamento de todas as diferenças salariais desde 11/2001 até a presente data, devidamente atualizadas, bem como que determine sua recondução ao seu cargo de origem.É o relatório.Decido Com razão a autora, em face da existência de erro material na fundamentação da sentença proferida nos autos, para que:Onde se lê:Razão assiste ao INSS em parte, pois sua eventual condenação deve se imposta a partir de 07-11-2006 e não de outubro daquele ano.Leia-se: Razão assiste ao INSS em parte, pois sua eventual condenação deve se imposta a partir de 07-11-2001 e não de outubro daquele ano.Mesma sorte, porém, não há com relação à alegação de contradição entre a sentença e o pedido inicial.O recurso de embargos de declaração, tem como finalidade complementar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, ou dissipar qualquer obscuridade ou contradição nela existente, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Não assiste razão à autora, uma vez que não verifico na sentença qualquer contradição, haja vista que foi expressa na ausência de reconhecimento de desvio das funções exercidas pela autora.Percebe-se, na verdade, da peça recursal que a embargante insurge-se contra a sentença que lhe negou parcialmente a providência postulada, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.Desta forma, não vislumbrando este Juízo a existência de contradição a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, corrigindo o erro material apontado pela embargante e NEGANDO-LHES PROVIMENTO quando à alegação de contradição na sentença proferida nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000954-86.2007.403.6109 (2007.61.09.000954-6) - JOAO OTAVIO FOGUEL(SP119943 - MARILDA IVANI

LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2007.61.09.000954-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000954-

86.2007.403.6109 PARTE AUTO RA: JOÃO OTÁVIO FOGUEL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO João Otávio Foguel ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo homologue os períodos de 01/06/1967 a 31/12/1972, 01/01/1975 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 16/05/1979, laborados como rurícola, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento e imediata liberação dos valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 10 de dezembro de 2002, bem como a condenação do INSS no pagamento de perdas e danos, com valor a ser obtido em liquidação de sentença, com juros de 1% ao mês e correção monetária. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu totalmente o seu direito de cômputo dos períodos laborados como rurícola, apesar dos depoimentos e da prova documental apresentada no processo administrativo. Cita que o INSS deve ser condenado no pagamento de perdas e danos, em face do prejuízo já decorrido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-24). A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à apresentação de resposta pelo réu e de juntada aos autos de cópia do processo administrativo do autor (fl. 27). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34-37, aduzindo a impossibilidade de averbação de período trabalhado como rurícola quando baseado exclusivamente em prova testemunhal. Apontou que a prova documental apresentada nos autos refere-se a períodos já homologados na esfera administrativa, nada tendo sido apresentado quanto aos períodos controversos. Teceu considerações sobre o pedido de imediata liberação dos atrasados e quanto à fixação de início do pagamento na mesma data de início do benefício. Opôs-se, ao final, ao pedido de sua condenação em perdas e danos, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Cópia do processo administrativo apresentado pela autarquia previdenciária às fls. 42-108. Decisão proferida à fl. 110, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Instados a especificarem provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas, tendo apresentado rol nos autos, nada tendo sido requerido pelo INSS (fls. 111, 113 e 114). O feito foi saneado à fl. 115, momento em que restou determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, as quais restaram inquiridas às fls. 133-135. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 141-145 e 151-152. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora regularizasse os memoriais apresentados nos autos, por se encontrarem sem assinatura. Cumprida a determinação judicial, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao pedido de averbação de períodos em que o autor alega ter trabalhado como rurícola, aduzindo que seu cômputo levaria ao preenchimento do requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade rural O autor alega ter exercido atividade rural entre julho de 1967 a maio de 1979, na Fazenda São João, situada no município de Araras, SP, de propriedade do Sr. João Marques da Silva. É de se consignar primeiramente, que os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1974 e de 01/01/1978 a 31/12/1978 tratam-se de matéria incontroversa, uma vez que o termo de fl. 85 faz prova de que já foram homologados pelo INSS. É cediço que a comprovação de tempo de serviço somente produzirá efeito, quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, para tal, prova exclusivamente testemunhal. Impende esclarecer que na expressão início de prova material, do dispositivo legal ora invocado, refere-se apenas um começo, um princípio, de prova material que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral, tudo devidamente avaliado pelos órgãos previdenciários competentes. No entanto, satisfazendo-se a lei com apenas a um início de prova material, referido documento deve ser contemporâneo aos fatos que se pretendem provar a fim de refletir a realidade da situação invocada. Os documentos trazidos aos autos pelo autor e que fazem menção à profissão de trabalhador rural foram: 1) Título Eleitoral de fl. 15, emitido em 05/07/1973, no qual consta ter exercido a profissão de lavrador; 2) Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 16, emitido em 03/01/1974, apontando que o autor laborou como lavrador; 3) Registro de Casamento à fl. 17, realizado em 27/05/1978, consignando que na data de sua realização exercia a atividade de lavrador; 4) Declaração de Exercício de Atividade Rural de fl. 18, sem data de emissão; 5) Declaração do proprietário da Fazenda São João, atestando que o autor residiu em sua propriedade, exercendo suas funções como meeiro agrícola juntamente com sua família, bem como que no ano de 1978 recebeu a importância de R\$ 14.000,00 como parte de sua produção e 6) Entrevista realizada pelo autor junto ao INSS (fls. 20-21). Contemporâneos aos fatos alegados há, portanto, o Título Eleitoral datado de 05/07/1973, o certificado de Dispensa da Incorporação emitido em 03/01/1974 e a certidão de casamento, realizado em 27/05/1978. Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 133, 134 e 135 confirmam que o autor trabalhou na Fazenda São João. Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, neste Estado, na década de setenta, tendo o proprietário da Fazenda São João assinado sua carteira em 17/05/1979 - fl. 45. Deve o termo inicial ser firmado de acordo com a data consignada no Título Eleitoral de fl. 15, emitido em 05/06/1973, primeira prova documental idônea a respeito dessa atividade. Portanto, o conjunto probatório formado nos autos é hábil a comprovar que o autor exerceu a função de trabalhador rural como empregado nos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 até 16/05/1979, os quais contarão como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO

HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. (...).2. (...).3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541).Apesar do período rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não poder ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ, tal fato em nada interfere no direito do autor, uma vez que a carência exigida pela lei restou cumprida, uma vez trabalhou registrado em carteira por mais de 22 (vinte e dois) anos. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional 20/98), contava o autor com 26 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço.Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa contava com 47 anos, já que nascido aos 29/06/1955 (fl. 10), nem para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, porque somente totalizou 30 anos, 02 meses e 02 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Em face do acima decidido, é o caso de parcial deferimento do pedido inicial, restando prejudicada a apreciação do pedido de perdas e danos, uma vez que sequer restou demonstrado nos autos que o autor teria direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 16/05/1979, laborado pelo autor como trabalhador rural na Fazenda São João.Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação, porém, em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0001796-66.2007.403.6109 (2007.61.09.001796-8) - ANTONIO CAMPANHA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2007.61.09.001796-8NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001796-66.2007.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO CAMPANHAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ARelatórioAntonio Campanha ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo averbe e compute o período de 01/01/1970 a 30/05/1971, laborado como trabalhador rural e o compute as contribuições vertidas aos cofres da Previdência no período de 01/10/1991 a 30/04/1992 em sua contagem de tempo, revisando, conseqüentemente, sua aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que com cômputo de tais períodos perfaz o requisito necessário para sua obtenção na forma integral.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, pela ausência de cômputo, em sua contagem de tempo, do período em que trabalhou na zona rural e do período em que recolheu para a Previdência com atraso, apesar de dentro do período de carência. Apresentou rol de testemunhas e os documentos de fls. 11-23.Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 24, foi o INSS citado, tendo alegado em sua defesa a incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o autor reside em Americana e deu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em preliminar de mérito, apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito se contrapôs ao pedido do autor, aduzindo que a certidão apresentada nos autos somente faz prova que o autor foi requerido em uma ação possessória, bem como que, ao ser produtor rural, não se enquadra como segurado especial, em regime de economia familiar, devendo, para o caso, comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Quanto ao tempo que o autor alega que recolheu como contribuinte individual, aduziu que os recolhimentos foram feitos quando o autor já havia perdido a qualidade de segurado, não podendo, por isso, ser computado em sua contagem de tempo de serviço, a teor do 4º do art. 15 da Lei 8.213/91. Apontou, ainda, que o inciso II, do art. 27 do mesmo diploma legal estabelece que as contribuições recolhidas com atraso não seriam consideradas para efeito de carência. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.Réplica apresentada às fls. 56-60, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na contestação.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 62-63, abstendo-se da análise do mérito. Às fls. 65-68 foi proferida decisão afastando a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, bem como restou determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Americana para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Às fls. 71-73 restou trasladada a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, julgada procedente.As testemunhas arroladas pelo autor foram inquiridas às fls. 117-120, sendo que, instadas, as partes apresentaram seus memoriais às fls. 127 e 131-133, tendo o Ministério Público Federal sido

cientificado à fl. 129.É o relatório.Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhida a prova requerida pela parte autora, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido.A discussão travada nos presentes autos se refere ao pedido de averbação de período em que o autor alega ter trabalhado na zona rural sem registro em carteira e das contribuições recolhidas com atraso, aduzindo que seu cômputo levaria ao preenchimento do requisito necessário para majoração de sua aposentadoria por tempo de serviço.Primeiramente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício, ocorrido em 28/04/1998, e a propositura da presente ação, ajuizada em 15/03/2007, estando prescrito, portanto, as parcelas anteriores a 15/03/2002.Da atividade ruralO autor alega ter exercido atividade rural, no período de 01/01/1970 a 30/05/1971, em face da posse de imóvel rural destinado à plantação e criação de gado.É cediço que a comprovação de tempo de serviço somente produzirá efeito, quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, para tal, prova exclusivamente testemunhal. Impende esclarecer que na expressão início de prova material, do dispositivo legal ora invocado, refere-se apenas um começo, um princípio, de prova material que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral, tudo devidamente avaliado pelos órgãos previdenciários competentes.No entanto, satisfazendo-se a lei com apenas a um início de prova material, referido documento deve ser contemporâneo aos fatos que se pretendem provar a fim de refletir a realidade da situação invocada.Nos autos o único documento trazido pelo autor se restringe à certidão de fl. 16, na qual consta que a existência da Ação Possessória nº 122/69, ajuizada por Leônidas da Cunha Viana em face de João Francisco da Silva, João Ferreira Pessoa e Antonio Campanha, este último autor da presente demanda.Tal prova foi corroborada pela testemunha Edvardes Teodoro da Silva que afirmou em seu depoimento que o autor residia na Fazenda Lagoa Arcada de propriedade do Dr. Leônidas e trabalhava em companhia de sua família nas lavouras de algodão, milho e arroz (fls. 119-120). O depoimento da testemunha Luiz Fernandes Garcia, apesar de não ter a mesma riqueza de detalhes da primeira testemunha, foi no sentido que o autor residiu com sua família na Fazenda Arcada. Assim, concluo que efetivamente restou comprovado nos autos que o autor residiu com sua família na zona rural, tendo trabalhado na Fazenda Lagoa Arcada, porém, não como empregado do Dr. Leônidas, já que este ajuizou em 1969 a Ação Possessória nº 122/69, objetivando, obviamente, a retomada da posse de sua propriedade e que se encontrava em poder do autor. Portanto, o conjunto probatório formado nos autos é hábil a comprovar que o autor trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, no período pretendido na inicial, de 01/01/1970 a 30/05/1971. Falta ao Juízo a apreciação do pedido de cômputo das contribuições recolhidas pelo autor nas competências de 01/10/1991 a 30/04/1992.A controvérsia travada nos presentes autos se refere ao direito do autor ao cômputo das contribuições recolhidas com atraso nas competências de outubro de 1991 a abril de 1992.O INSS alega que nos termos do 4º do art. 11 do Decreto 3.048/99, após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso IV do art. 13.Ocorre, porém, que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS o autor no período em discussão encontrava-se cadastrado como empresário, o qual, nos termos da letra f do inciso V do art. 11 da Lei 8.213/91 é cadastrado como contribuinte individual.Para estes a qualidade de segurado, já que contribuinte obrigatório da Previdência Social, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei 8.213/91, se mantém até no mínimo 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Assim, o autor manteve a qualidade de segurado no mínimo até 15/11/1992, o que demonstra que as contribuições recolhidas em junho de 1992 podem ser computadas na contagem de tempo do autor, independentemente de serem computadas para efeitos de carência, conforme preceitua o inciso II do art. 27 da Lei 8.213/91.Desta forma, apesar das contribuições referentes às competências de outubro de 1991 a abril de 1992 e do período rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não poder ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ, tais fatos em nada interferem no direito do autor, uma vez que a carência exigida pela lei restou cumprida, uma vez que já é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, a qual somente resta majorada com a averbação obtida através dos presentes autos. Em face do acima decidido, é o caso de deferimento do pedido inicial.DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 01/01/1970 a 30/05/1971, laborado como trabalhador rural e no cômputo das contribuições vertidas aos cofres da Previdência no período de 01/10/1991 a 30/04/1992, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Antonio Campanha, NB 42/109.566.299-3.Deixo de condenar o INSS no pagamento de quaisquer diferenças pela revisão aqui determinada, em face da ausência de requerimento na inicial neste sentido, sob pena de julgamento extra petita. Deixo de condenar o INSS no pagamento de custas processuais, por ser delas isento. Condeno-o, no entanto, no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada do autor, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a revisão de seu benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005153-54.2007.403.6109 (2007.61.09.005153-8) - JOSE PERES SANCHES X MARIA LUIZA VALENTE

PERES(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005287-81.2007.403.6109 (2007.61.09.005287-7) - ANTONIA AVIZU NOZELLA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo B PROCESSO Nº : 2007.61.09.005287-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005287-

81.2007.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIA AVIZU NOZELLA E OUTROS PARTE RÉ : CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por Antonia Avizu Nozella, Valdez de Oliveira, Maria Elisabeth de Oliveira e Costa e Terezinha Cleide Oliveira, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987 e 42,72% para janeiro de 1989. Inicial acompanhada de documentos. Decisão às fls. 35-36 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 47-65, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Manifestação da parte autora às fls. 68-73 juntando extratos e requerendo a desistência da ação em referência à aplicação do índice de 26,06% relativo ao Plano Bresser. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 75-77, e concordou com o pedido de desistência parcial da parte autora à fl. 79. Determinação de fl. 90 cumprida pela parte autora às fls. 93-114 e 128-139. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal esclarecesse sobre a cotitularidade da conta poupança indicada na inicial. Manifestação da instituição bancária às fls. 145-146 noticiando a impossibilidade de esclarecimento da cotitularidade da conta tendo em vista não haver localizado a ficha de abertura e autógrafo da referida conta. Intimada a parte autora requereu o julgamento da demanda nos termos da inicial e emenda. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Conforme se observa dos autos, embora a parte autora não tenha logrado êxito em comprovar a cotitularidade da conta poupança em nome da coautora Antonia Avizu Nozella, anoto que o documento de fl. 122 comprova que esta é beneficiária da pensão por morte instituída por Sebastião Antonio de Oliveira, bem como que as filhas e herdeiras do de cujus integram o pólo ativo da lide, fatos que denotam a presunção de veracidade da alegação da condição de cotitular da conta poupança indicada na inicial, bem como da condição de companheira e herdeira do falecido Sebastião Antonio de Oliveira. A parte autora requereu a desistência parcial dos pedidos formulados na inicial, referente ao Plano Bresser. Ora, a desistência, após decorrido o prazo para a resposta, não ocorrerá sem o consentimento do réu, nos termos do 4º do artigo 267 do Código Civil. A Caixa Econômica Federal foi intimada tendo manifestado concordância com o pedido da parte autora. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela ré. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de contas-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER

(JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471).

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Da mesma forma do índice anterior, conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança n.º 0332.013.00095034.0, com data de aniversário no dia 04 (fl. 71), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal, conforme exposto na fundamentação supra, e julgo parcialmente extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora de n.º 0332.013.00095034.0, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0007600-15.2007.403.6109 (2007.61.09.007600-6) - MARIA NEUSA FERNANDES(SP202063 - CINTYA MARA

CARDOSO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007617-51.2007.403.6109 (2007.61.09.007617-1) - CARLOS ALEXANDRE VIANNA SOARES X ANA LUCIA SMANIA SOARES X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Sentença Tipo AAutos do processo n.: 2007.61.09.007617-1Autores: CARLOS ALEXANDRE VIANA SOARES, ANA LÚCIA SMANIA SOARES e ANTONIO CARLOS CHATI SOARESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada pelos Autores acima referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que aduzem terem figurado no polo passivo de ação de execução em que a ora Ré pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 210.951,23 oriunda de contrato de financiamento de número 01250278704000006160. Afirmam que figuram como Executados naquela ação, pois são avalistas do título acima descrito. Em sua versão, a execução encontra-se eivada de irregularidades, motivo pelo qual ajuizaram o presente feito.Ao consultarem o SERASA perceberam que o crédito executado naquela outra ação quintuplicou (R\$ 963.659,74). Questionam o motivo de, apesar de a dívida ter sido contraída em 2003, qual seria o motivo de fazê-lo no ano de 2007. Acrescentaram que não teriam sido informados da inclusão de seus nomes nos registros do órgão de proteção ao crédito, em afronta ao disposto no art. 43, 2º, do CDC.Ao final, pugnaram pela condenação da Ré ao pagamento de danos morais, montante esse a ser arbitrado pelo Juízo, bem como ao pagamento de despesas processuais. Requereram também a concessão da gratuidade de justiça.Foi determinada a junção desses autos com os da execução número 2005.61.09.004108-1 (f. 81).Os Autores atribuíram à causa o valor de R\$ 114.000,00 (f. 83).Em sua defesa, a CEF afirmou que os Autores estavam inadimplentes e a o ajuizamento da execução não fixa o valor da dívida. Afirmou que o contrato que deu ensejo à execução foi liquidado em 31-01-09 e que a inclusão do nome dos Autores nos registros dos órgãos de proteção ao crédito ocorreu pela impontualidade no pagamento das parcelas. No que toca ao valor da indenização, pugnou pela incidência da jurisprudência acerca do assunto.Houve réplica.Este o breve relato.Decido.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Primeiramente, no que toca à alegação de incidência do disposto na Súmula 359 do C. STJ, não merece ser dada razão aos Autores. Isso porque, para a aplicação de seus comandos, seria necessária a inclusão do SERASA no polo passivo da demanda, haja vista que o entendimento do. e. STJ é no sentido de que cabe ao órgão de proteção ao crédito enviar tal comunicação e não à instituição financeira.Veja-se a redação da referida súmula: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.No mesmo sentido, a jurisprudência daquela Corte:STJ. AGA 200800996760. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1048281. Relator: VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:21/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 43, 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 359/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito são legítimos para figurar no pólo passivo de demandas que buscam a reparação de danos morais e materiais decorrentes da ausência da prévia notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome nos bancos de dados de mal pagadores. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a falta de notificação prévia do consumidor acerca da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, dá azo à responsabilização civil do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito por danos morais. Incidência da Súmula nº 359/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 01/06/2010. Data da Publicação: 21/06/2010. (grifei).No que toca ao mérito da demanda, não há dúvida de que os Autores encontravam-se inadimplentes perante a CEF. Como se nota dos autos, houve inclusive composição de acordo para renovação da dívida. Confessaram que eram devedores e, diante novo contrato, refinanciaram a dívida. Portanto, não há qualquer motivo para se afastar tal fato.Mas, o ponto nodal da presente demanda é: a dívida cobrada era legítima ou não? Vale dizer: a Ré detinha o direito subjetivo de executar os Autores pelo montante descrito na execução ou não?Ocorre que não há como respondermos a tais indagações, pois os Autores não se desincumbiram do ônus de provar a exorbitância da dívida, senão vejamos:Em sua inicial, conquanto falem inúmeras vezes acerca da exorbitância do valor cobrado, não demonstram como seria o cálculo correto da dívida. É dizer: demonstram sua perplexidade com relação ao montante devido, mas não demonstram (com planilha de cálculo, por exemplo) qual seria o valor correto.De tudo o que se lê da peça inicial, há apenas argumentos de fato, desprovidos de qualquer prova ou cálculo matemático. Não se sabe ao certo como deveria ser feito o cálculo correto do valor devido, pois os Autores não informaram como tal montante deveria ser apurado.E não basta falarem que a CEF não sabe como chegou ao valor aproximado de um milhão de reais, pois cumpriria a eles, Autores, demonstrarem qual seria o valor correto, mesmo que no seu entendimento. Ao deixarem de fazê-lo, deslocaram tal dever ao Juízo que, pelo princípio da imparcialidade, não pode apurá-lo.Não fosse isso o bastante, é importante lembrar que os Autores não colacionaram aos autos a sentença da execução promovida pela Caixa. Tal omissão é deveras

relevante, pois, sem aquele ato judicial, não se sabe ao certo o que ocorreu na execução: se houve acordo, se a CEF admitiu a exorbitância da dívida, se houve novo cálculo etc. Ora, como se imputar à Demandada a responsabilidade acerca da cobrança indevida daqueles valores se não se sabe ao certo o que ocorreu na ação executiva? Também nesse passo caberia aos Autores trazerem aos autos tal sentença. Outro aspecto importante com relação ao ônus da prova diz respeito às cláusulas contratuais. Explico-me: conquanto os Autores demonstrem sua insurgência contra o contrato assinado com a Ré, em nenhum momento demonstram quais seriam as cláusulas contratuais desrespeitadas ou, até mesmo, abusivas. De ser registrado que a mera menção à sua perplexidade com o montante da dívida não supre a necessidade de exposição minudente da causa de pedir, isto é, deveriam ter especificado quais as cláusulas que consideraram ilegais para que esse Juízo, diante de tal destaque, pudesse analisá-las e, eventualmente, declará-las (mesmo que incidentalmente) nulas. Não fizeram dessa forma e, ao que parece, pretendiam deslocar tal dever ao órgão jurisdicional que, como dito acima, deve se manter imparcial diante de toda a demanda. Por isso, resta materialmente impossível para esse magistrado debruçar-se sobre questão prévia da demanda: a irregularidade do contrato que deu ensejo ao envio dos nomes dos Autores ao SERASA. Não há como ser realizada tal apuração, motivo pelo qual presume-se legítimo o valor cobrado na execução e, portanto, o reconhecimento da inadimplência dos Autores e a devida inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido: TRF1. Processo AC 200438010030018 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438010030018. Relator: JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.). Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:285. Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Autor e acolheu parcialmente a apelação da CEF. Ementa: CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO. ERRO DE DIREITO. PROVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Também em relação às taxas advindas do contrato, não restou demonstrada a sua onerosidade ou desproporcionalidade em relação aos valores usualmente praticados pelas instituições bancárias. A simples alegação de onerosidade excessiva não legitima, na hipótese, a rescisão contratual. 4. Inexistência de erro de direito ou de fato passível de anular o negócio, pois a alegação de ignorância acerca dos valores das taxas e juros não se sustenta face à qualidade do contratante, comerciante de móveis e eletrodomésticos, e à redação do contrato, que possibilita ao homem médio o conhecimento das condições do financiamento e de seu pagamento. 5. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão, pois não provada qualquer circunstância superveniente e imprevisível capaz de provocar desequilíbrio entre as partes contratantes, não se prestando a tanto alegação de inadimplência decorrente de supostos valores excessivos cobrados pela instituição financeira. Nem mesmo a alegada impossibilidade de renegociação da dívida pode ser invocada a tal título, pois a prorrogação do prazo de pagamento do débito foi condicionada ao pagamento de, no mínimo, 50% da dívida, condição não comprovada pelo Autor/Apelante. 6. Havendo dívida vencida, a inscrição nos cadastros de restrição creditícia torna-se consequência natural do inadimplemento, sendo descabido falar-se em dano moral sob tal fundamento. 7. O simples ajuizamento de ação para a discussão judicial do débito não autoriza, por si só, o cancelamento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não afasta a inadimplência. 8. É legítima a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Súmulas 30 e 294/STJ. 9. Apelação do Autor desprovida. Apelação da CEF parcialmente provida. Data da Decisão: 16/11/2009. Data da Publicação: 29/01/2010. (grifei). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, pois os Autores não comprovaram a nulidade das cláusulas contratuais relativas ao cálculo da dívida e, portanto, não fazem jus ao ressarcimento pela ocorrência de dano moral, tudo conforme a fundamentação supra. Fixo os honorários do advogado da Ré em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pelos Autores. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isentos de custas, nos mesmos moldes acima. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008105-06.2007.403.6109 (2007.61.09.008105-1) - MANOEL GIL(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.008105-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008105-

06.2007.403.6109 PARTE AUTORA: MANOEL GIL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Manoel Gil ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende o recálculo de seu benefício previdenciário com base no número de salários-mínimos, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde a sua concessão até e entradas em vigor da Lei 8.213/91, bem como a aplicação dos índices de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 e os percentuais inflacionários de 42,72% de janeiro de 1989, 10,14% de fevereiro de 1989, do IPC de 84,32% de março de 1990, 44,80% de abril de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de concessão do benefício, ocorrido em 17 de setembro de 1986. Afirma a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 17/09/1986, sendo que na época de sua concessão a legislação determinava que a atualização das prestações previdenciárias seria feita quando o salário mínimo fosse alterado, mas não em função do valor deste e sim dos índices da política salarial. Aduz que a Carta Magna de 1988 garantiu através do art. 58 dos

Atos e Disposições Constitucionais Transitórias que os benefícios mantidos pela Previdência Social na data de sua promulgação seriam revistos a fim de restabelecer o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão. Argumenta, porém, que o réu não cumpriu o comando constitucional, já que atualmente recebe quantias inferiores à que realmente lhe caberia, tendo sido desrespeitando o art. 7º, inciso VI, que defende a irredutibilidade do salário e o art. 201, 2º, ambos da CF/88, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o caráter permanente e o valor real. Aponta a impossibilidade de retroação de lei que modifique os critérios de correção, sob pena de ofender a Constituição Federal entendendo, com isso, ter direito ao reajuste de seu benefício no índice de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 e os percentuais inflacionários de 42,72% de janeiro de 1989, 10,14% de fevereiro de 1989, do IPC de 84,32% de março de 1990, 44,80% de abril de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-16). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 24-28, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Sustentou que o benefício do autor já havia sido corrigido nos termos do art. 58 do ADCT da Constituição de 1988, bem como que tal direito somente vigorou no período de abril de 1989 até a edição da Lei 8.213/91. Quanto aos Índices de Preço ao Consumidor - IPC, apontou que ao se cumprir o estabelecido no art. 58 dos ADCT não há que se falar em aplicação de expurgos inflacionários. Postulou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de fl. 29. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 31-32, abstendo-se da análise do mérito do pedido. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor se manifestasse sobre a alegação do réu de causa extintiva de seu direito, sendo que, instado, apresentou nos autos os documentos de fls. 45-81. O INSS apresentou manifestação à fl. 83, aduzindo que a revisão pleiteada pelo autor consta apenas do sistema único de benefícios da Dataprev, conforme tela de fl. 29, a qual aduz ter presunção de veracidade e legitimidade. Argumentou, ainda, a decadência do direito da parte autora pleitear a presente revisão. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, tendo os autos sido encaminhados ao contador judicial para que procedesse a realização de cálculos de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Elaborados os cálculos (fls. 88-90), o INSS e o MPF requereram a extinção do feito, em face da ausência de interesse da parte autora (fls. 95 e 96), tendo o autor alegado que não requereu na inicial a aplicação da variação da ORTN/OTN nos termos da Lei 6.423/77. Desta forma os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data de concessão do benefício, ocorrido em 17/09/1986, e a propositura da presente ação, distribuída em 31/08/2007. Deixo, porém, de acolher a alegação de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Quanto ao mérito do pedido, com razão o autor no que diz respeito a ausência de requerimento na inicial de aplicação da variação da ORTN/OTN nos termos da Lei 6.423/77. Assim, passo a apreciá-lo de acordo com o constante na inicial. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com aplicação do art. 58 do ADCT da Constituição de 1988, respeitando-se, a partir de então o número de salários mínimos existentes na data de concessão de seu benefício, bem como a aplicação dos índices de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 e os percentuais inflacionários de 42,72% de janeiro de 1989, 10,14% de fevereiro de 1989, do IPC de 84,32% de março de 1990, 44,80% de abril de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. Alega o INSS que o pedido do autor não procede uma vez que já revisou seu benefício de acordo com o determinado no art. 58 do ADCT. Entendo que no caso improcede o pedido do autor. Com efeito, o INSS trouxe aos autos tela do Sistema Único de Benefício, no qual consta a informação de que a revisão pretendida pelo autor já foi levada a efeito, conforme se observa do documento de fl. 29. Instado, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 45-81 os quais somente fazem prova dos termos da concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, sendo que tais documentos somente comprovam qual foi o número de salários-mínimos que a renda inicial de seu benefício totalizava na data de sua concessão. Nada atestam acerca do descumprimento do disposto no art. 58 do ADCT da Carta Magna de 1988, uma vez que tal revisão foi aplicada no período de abril de 1989 até a entrada em vigor da Lei 8.213/91. No período o autor sequer comprovou qual o valor de seu benefício. Apresentado pelo réu fato extintivo do direito alegado na inicial, deve o autor, através das provas legalmente admitidas, contrariar as alegações do réu. Assim, nada tendo sido apresentado pelo autor que pudesse contrariar a afirmação do INSS de que já teria cumprido o estabelecido no art. 58 do ADCT da Constituição de 1988, não há como deferir seu pedido. Da mesma forma, sem razão o autor quando alega que seu benefício previdenciário deve manter a equivalência do número de salários-mínimos da época de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A vinculação da renda mensal de benefícios previdenciários constituiu-se em norma de caráter transitório, veiculada no art. 58 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -, a valer até a implantação do plano de custeio e benefícios, o que se deu mediante a publicação das Leis 8.212/91 e 8.213/91. A partir de então, esse critério de reajuste perdeu a validade, sendo desprovida de base legal ou constitucional a pretensão da parte autora de manter a vinculação do valor da renda mensal outrora recebida, mormente quando da concessão do benefício, ao número de salários mínimos então expressos. Nesse sentido, a pacífica orientação jurisprudencial pátria: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE CONFORME A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1 - Não

contraria o art. 58 ADCT o acórdão que, embora determine o reajuste do benefício previdenciário com base na variação do salário mínimo antes do sétimo mês de vigência da Constituição, fundamenta-se, com pertinência ou não, em súmula de jurisprudência do extinto TFR baseada em direito pré-constitucional.2 - Viola, porém, o art. 58 ADCT e contraria também o art. 201, 2º, da Constituição, o acórdão que mantém a vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo após cessada, com a implantação do plano de custeio e benefícios (L. 8.213/91), a eficácia temporal daquela disposição transitória. (STF - RE 235129/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 30-04-1999 PP-00030 - negritei). Tampouco convence o argumento de que a vinculação seria devida, para fins de preservar o valor real do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Nesse ponto, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legiferante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso. Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei. Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013). Merece indeferimento, portanto, o pedido contido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011371-98.2007.403.6109 (2007.61.09.011371-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-18.2007.403.6109 (2007.61.09.005718-8)) CLARICE PEREIRA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001256-81.2008.403.6109 (2008.61.09.001256-2) - MARLENE CAVICCHIA CORTE X LUCIANE ANGELICA CORTE CARREIRO X VIVIANE CORTE(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI E SP259214 - MARIA CARMEN CAROLINA BOTEZELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, nos quais aponta a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 147-148, e que declarou extinto o processo face acolhimento de preliminar de ocorrência de prescrição. Aduz que o Juízo se omitiu sobre as normas e jurisprudências pacificadas, invocadas na inicial da ação proposta, mormente com relação ao prazo prescricional para a propositura da demanda. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos,

porque tempestivos.No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a omissão em comento.Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo, inclusive colacionando jugado a respeito, restando claro que o autor se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0001597-10.2008.403.6109 (2008.61.09.001597-6) - CLAUDIO SERGIO DORELLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002096-91.2008.403.6109 (2008.61.09.002096-0) - SEBASTIAO GRACIANO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2008.61.09.002096-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002096-

91.2008.403.6109PARTE AUTORA: SEBASTIÃO GRACIANOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Sebastião Graciano em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o imediato pagamento do pecúlio, requerido administrativamente em 18 de junho de 2004, através do NB 133.532.269-5 e já deferido pelo réu, referente aos recolhimentos efetuados nas competências de 01/07/1986 a 15/04/1994, bem como a restituição de todas as contribuições sociais vertidas aos cofres da Previdência no período de 05/1994 a 04/03/2004.Narra o autor ter se aposentado em 02/12/1983, tendo continuado a trabalhar após tal data. Em face disso, sustenta que em 18/06/2004 requereu ao INSS o benefício de pecúlio, o qual restou deferido pela autarquia previdenciária. Aponta, porém, que até a data de ajuizamento da presente ação o réu não liberou os valores devidos ao autor, bem como não levou em consideração as contribuições recolhidas no período de 05/1994 a 04/03/2004. Entende que se o INSS nega ao autor o direito de desaposentação, deve restituir ao requerente todas as contribuições sociais por ele vertidas ao sistema após se aposentar, independentemente se foram vertidas antes ou após a extinção do pecúlio. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-56.Às fls. 64-65 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-73, sustentando que o pagamento do pecúlio requerido pelo autor encontra-se pendente, em face da existência de divergência com relação aos valores a serem pagos, encontradas nos períodos de 09 a 11/1991, 01/1993, 02/1993, 05 a 09/1993, 11 a 01/1994 e 04/1994. Em face disso, aduz ter sido realizado pesquisa em 29/09/2008 junto à Cooperativa de Crédito Rural dos Fornecedoros de Cana e Agropecuaristas da Região de Piracicaba, tendo sido informado que os documentos haviam sido danificados por enchente ocorrida na empresa, motivo pelo qual seria necessária a retificação dos valores apresentados ao segurado como devidos, com a substituição dos valores inicialmente utilizados pelos constantes no CNIS. Sustentou ser indevida a inclusão de juros, uma vez que a liberação do pecúlio somente não se deu por motivo de força maior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 74-106).Instado, o autor se manifestou às fls. 109-110, contrapondo-se às alegações apresentadas na contestação.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Pleiteia a parte autora o imediato pagamento do pecúlio, requerido administrativamente em 18 de junho de 2004, através do NB 133.532.269-5 e já deferido pelo réu, referentes às competências de 01/07/1986 a 15/04/1994, bem como a restituição de todas as contribuições sociais vertidas aos cofres da Previdência no período de 05/1994 a 04/03/2004.Aprecio, primeiramente, o pedido de pagamento do pecúlio. O pecúlio reclamado pelo autor era previsto nos artigos 81 e 82 da Lei 8.213/91, consistindo na devolução da soma dos valores recolhidos sob a forma contribuição de segurado obrigatório, após o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria.Os artigos de lei que tratavam do pecúlio, no entanto, foram revogados pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, sendo que a primeira lei incluiu ao art. 11 da Lei 8.213/91 o 3º, que acrescentou a figura do aposentado que volte a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social como segurado obrigatório.Ante tais mudanças legislativas, teria a parte autora direito à repetição das contribuições recolhidas sob a forma de pecúlio até a publicação da Lei 9.032/95, sendo que, após sua vigência, não há mais direito à devolução das referidas contribuições.O caso em comento, por não se tratar de benefício de prestação continuada, o prazo prescricional para a devolução do pecúlio devido à parte autora passou a correr a partir da data da publicação da Lei 9.032/95. Porém, entre a data de publicação da Lei 9.032/95 e a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de junho de 2004 (fls. 26 e 75) transcorreu período superior a cinco anos, estando a pretensão da parte autora abrangida pelo fenômeno prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Anote-se que a Lei 11.280/06 transformou a prescrição em matéria de ordem pública, a qual deve ser declarada de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação da parte ré. Quanto ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos no período de maio de 1994 a 04/03/2004, além de parte do

débito estar alcançado pela prescrição, já que a ação somente foi ajuizada em 11/03/2008, consigno que nas ações em que o objeto é a restituição de contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos, o INSS atua como mero arrecadador do tributo, ou seja, efetua os descontos e repassa à União (sujeito ativo da obrigação tributária) os respectivos valores. Portanto, a responsabilidade na devolução dos valores porventura indevidos é exclusiva da União. Colaciono julgado a respeito: Ementa PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CND. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI Nº. 11.457/2007. - No caso dos Autos, observa-se que a Lei nº. 11.457/2007, foi publicada em 16.03.2007, passando a vigorar dois meses depois, de forma que, ajuizada a ação em 05.09.2008, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS. - É que a Lei nº. 11.457/2007 transferiu à União a responsabilidade pela arrecadação, cobrança, administração e fiscalização das contribuições previdenciárias em discussão. - Com a vigência da Lei nº 11.457/2007, quem administra, arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, não importa se a execução foi promovida pelo INSS antes do advento da citada lei, pois nos termos da legislação aplicável, todos os créditos constituídos ou em fase de constituição do INSS serão transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. III. Deve o INSS ser excluído do pólo passivo da lide e ser incluída a Fazenda Nacional. (AC 200905990025050, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 06/10/2009). - Não há que se falar em conexão em relação ao processo nº. 2008.81.00.008799-9, nos termos da Súmula 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200881000116616 - 465786, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data::08/07/2010 - Página::95, Decisão UNÂNIME) Assim, não há que se falar em legitimidade do INSS por terem sido as contribuições recolhidas antes da entrada em vigor da Lei 11.457/07, já que, no caso, deve ser levado em consideração a data de distribuição da ação. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no polo passivo do feito nos casos de devolução de valores recolhidos aos cofres públicos. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição com relação ao pedido de pagamento do pecúlio. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002160-04.2008.403.6109 (2008.61.09.002160-5) - JOAO RICCI (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº : 2008.61.09.002160-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002160-04.2008.403.6109 PARTE AUTORA : JOÃO RICCI PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório João Ricci ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, adicionando-lhe os acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas através de Reclamação Trabalhista, proposta contra a empresa Polyenka S/A, com o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas. Aduz a parte autora que no período de 18/01/1974 a 10/06/1997 trabalhou na empresa Polyenka S/A, exercendo suas funções em locais insalubres, em grau médio, sendo-lhe devido adicional de insalubridade 20%. Aponta, porém, que em face da ausência de pagamento de tais valores quando da rescisão contratual, ingressou com reclamatória trabalhista, tendo sido julgado procedente seu pedido, com o recolhimento das verbas salariais e da contribuição previdenciária devidas. Em face disso, entende ter direito à revisão de sua renda mensal inicial com o acréscimo das diferenças salariais deferidas na ação trabalhista, integrando os salários de contribuição que fizeram parte do período básico de cálculo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-65). Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, já que o autor é residente em Americana, SP, sede de Juizado Especial Federal e deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Aduziu a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial. Instado, o autor se manifestou em réplica às fls. 91-98, contrapondo-se às alegações tecidas na contestação. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, deixo de acolher a primeira preliminar arguida pelo INSS. Isto porque, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01, é de natureza funcional. Tem curso, apenas e tão-somente, nas hipóteses em que, no mesmo município-sede de Subseção, encontrem-se instaladas Varas Federais e Varas de Juizados Especiais Federais. Não se trata da hipótese vertente, em que o Juizado Especial Federal apontado pela parte ré como absolutamente competente para a apreciação do processo encontra-se instalado em município diverso da sede desta 9ª Subseção Judiciária, qual seja, no município de Americana. Acolho, porém, a questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Quanto à preliminar de decadência, necessário tecer algumas considerações. A

Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Reveja, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF 2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses

consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106). Apesar dos fundamentos acima elencados entendo, porém, não ter ocorrido a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do autor. Isto porque o direito requerido na inicial somente nasceu com o trânsito em julgado do acórdão proferido na Justiça do Trabalho, já que antes de seu julgamento não poderia o autor pleitear junto ao INSS a aplicação de direito ainda não reconhecido judicialmente. Logo, o prazo decadencial começou a correr após junho de 2000 (em face da ausência de juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho), não consumado já que a ação foi distribuída em 12 de março de 2008, antes, portanto, do prazo decenal previsto no art. 103, caput da Lei 8.213/91. Passo, ao mérito do pedido inicial. Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial com a inclusão do adicional de insalubridade, reconhecido mediante reclamação trabalhista. A decisão proferida na Justiça do Trabalho pode vir a ser reconhecida, em sua integralidade, para fins previdenciários, independentemente da participação da autarquia previdenciária na lide trabalhista. A solução da controvérsia trabalhista que repercute na relação entre segurado e INSS traz em si a presunção de legitimidade e veracidade. Pode, e deve, contudo, ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros, que convençam ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, com o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado. Vários elementos, intrínsecos à própria lide trabalhista, podem confirmar a presunção de veracidade da decisão ali proferida, para fins previdenciários. Dentre outros, há de se perquirir se houve efetiva instrução processual, seguida de decisão de mérito pelo Juízo do Trabalho; se o acordo ou sentença trabalhista foram

cumpridos pela empresa reclamada; e, principalmente, se as contribuições previdenciárias eventualmente devidas pela reclamada foram recolhidas aos cofres públicos. No caso vertente, a reclamação trabalhista mencionada na inicial, após regular instrução processual que demandou, inclusive, a realização de laudo pericial, recebeu sentença, a qual condenou a empresa reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade pretendido (fls. 50-54). Posteriormente, após a condenação ser confirmada em segunda instância, foram recolhidos os valores devidos a título de contribuição previdenciária, conforme faz prova os documentos de fls. 65. Quanto ao pedido formulado pela parte autora na inicial, de que adicional reconhecido na esfera trabalhista repercuta no cálculo do salário-de-benefício do benefício previdenciário por ela recebido, também se mostra pertinente, em face da redação do art. 28, I, da Lei 8.212/91, dispositivos abaixo transcritos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Considerando-se o adicional de insalubridade como parte dos ganhos habituais do trabalhador, destinado a retribuir o seu trabalho, deve ser ele incluído no salário-de-contribuição, inclusive para fins de cálculo do salário-de-benefício, tanto mais quando, como no caso vertente, houve o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária devida. No caso, portanto, faz jus a parte autora à revisão de seu salário-de-benefício e, por consequência, de sua RMI. Não, porém, mediante a elevação da RMI no mesmo percentual legalmente previsto do adicional de insalubridade, qual seja, vinte por cento, como requer a parte autora na inicial. O cálculo da RMI é bem mais complexo do que aduz a parte autora. Deve ser realizado conforme prescreve o art. 29 da Lei 8.213/91. No caso da parte autora, observou-se o disposto na redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, antes de sua modificação, promovida pela Lei 9.876/99. Assim, no cálculo do salário de benefício, foram considerados os últimos trinta e seis salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da data da entrada do requerimento administrativo, os quais, devidamente corrigidos, foram somados, obtendo-se, posteriormente, a média aritmética simples. Sobre o salário-de-benefício, aplicou-se o percentual de 82%, encontrando-se, por fim, a RMI do benefício previdenciário da parte autora. A sentença em comento foi clara ao condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade à parte autora, o qual corresponde, por força de dispositivo legal, a 20% do valor habitualmente pago ao empregado, ou seja, àquilo que a legislação previdenciária estabelece como sendo o salário-de-contribuição. Considerando que, para os cálculos do salário-de-benefício da parte autora foram utilizados os salários-de-contribuição relativos às competências de fevereiro de 1993 a janeiro de 1996, todas elas se encontram abrangidas no período em que se determinou o acréscimo de 20% aos salários-de-contribuição pagos à parte autora. A sentença estabeleceu o pagamento de uma quantia única à favor da parte autora, a título de adicional de insalubridade, sendo que à fl. 61 houve a discriminação dos valores devidos mês a mês, quanto a parte da relação de emprego outrora existente entre os litigantes, de agosto de 1992 a maio de 1997, em face da ocorrência da prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, distribuída em 25 de agosto de 1997. Assim, para fins de obtenção do novo valor do salário-de-benefício, o acréscimo relativo ao adicional de insalubridade deve se dar de acordo com os valores do salário mínimo vigente no período básico de cálculo de fevereiro de 1993 a janeiro de 1996, corrigidos até o efetivo pagamento do benefício em 17 de junho de 1996, conforme carta de concessão de fl. 15. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pela parte autora, mediante o acréscimo do adicional de insalubridade quanto aos salários-de-contribuição relativos às competências de fevereiro de 1993 a janeiro de 1996, nos termos da fundamentação supra, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, a ser calculado com base na RMI revisada. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 12/03/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Em face da sucumbência recíproca, arcará o autor com 50% das custas processuais, cuja exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá, sendo que cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002580-09.2008.403.6109 (2008.61.09.002580-5) - GERALDO LUIS GIOVANETTI X CLAUDETE DE CASTRO GUERRA GIOVANETTI (SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005518-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005518-4) - MARIA LOPES QUIRINO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2008.61.09.005518-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005518-

74.2008.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA LOPES QUIRINO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Maria Lopes Quirino ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 15-22. Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. No mérito contrapôs-se aos argumentos tecidos pela autora, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 40-44 protestando pela intimação do INSS para que apresentasse a relação dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial da autora e posterior encaminhamento ao contador judicial. Réplica apresentada às fls. 50-58, contrapondo-se às alegações da autarquia ré. Apresentada cópia do processo administrativo da autora, foram os autos encaminhados ao contador judicial, que elaborou seus cálculos às fls. 122-126. Instados, a autora se manifestou à fl. 129, nada tendo alegado o réu (fl. 131), tendo o Ministério Público Federal opinado pela extinção do feito, sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. Conforme se observa do documento de fl. 12, com razão o Ministério Público Federal quando alega a falta de interesse de agir da parte autora. Com efeito o contador judicial demonstrou, através dos cálculos elaborados às fls. 122-126, que a aplicação dos índices da ORTN/OTN previstos na Lei 6.423/77, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, apesar de resultar em uma diferença de Cz\$ 14,23, tal diferença vai decaindo quando da evolução das atualizações, deixando de existir a partir de abril de 1989, nada havendo, portanto, para ser recebido pela autora, o que demonstra que não possuía, deste a data de ajuizamento da ação, interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que desde o ajuizamento da ação não havia pretensão resistida ao pedido formulado pela autora, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Em face da extinção do feito, sem resolução de seu mérito, desnecessária a apreciação das preliminares de prescrição e de decadência do direito da parte autora. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010063-90.2008.403.6109 (2008.61.09.010063-3) - LUCIA BISCHOF(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010301-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010301-4) - MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2008.61.09.010301-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010301-

12.2008.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO PARTE RÉ : CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rita Christoffoleti Castilho em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 16 cumprida pela parte autora às fls. 24-43. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 48-74, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao

caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Às fls. 78-82 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados e noticiou que a conta-poupança apontada na inicial, 0332.013.00037664-4, tem como data de aniversário o dia 26, bem como foi encerrada em 01/03/1989, data anterior aos Planos Collor I e II. Instada, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 75-78) a conta apontada na inicial foi encerrada em 01/03/1989, anteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente aos Planos Collor I e II, ocorrido nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Quanto a incidência do índice relativo ao Plano Verão, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época deste plano. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no artigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu

também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados(...).4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72% (...).6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Contudo, analisando o caso concreto, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora tem como data de aniversário o dia 26. Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, eis que as contas de poupança com aniversário em tal data foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão dos valores depositados em conta poupança com aplicação do índice de correção de 42,72% para janeiro de 1989, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 16). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011714-60.2008.403.6109 (2008.61.09.011714-1) - LAERCIO RODRIGUES DE AQUINO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº 2008.61.09.011714-INUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011714-60.2008.403.6109 PARTE AUTORA: LAÉRCIO RODRIGUES DE AQUINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Laércio Rodrigues de Aquino ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 21/01/1983 a 26/03/2008, laborado na empresa Toyobo do Brasil Ltda., foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de abril de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, sob a alegação de ausência de apresentação de dosimetria, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-99. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 103-106, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 114-117. Em sua defesa o INSS alegou que a possibilidade de enquadramento pela atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, devendo, a partir de sua edição, ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Citou que após a edição da Lei 9.732/98 o equipamento de proteção individual, ao neutralizar ou amenizar o agente nocivo, descaracterizaria o enquadramento da atividade exercida como especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 124, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 22/02/2008 a 30/04/2008, laborado na empresa Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda., tendo apresentado manifestação à fl. 126 e documentos às fls. 127-128. Instado, o INSS reiterou a improcedência do pedido inicial, em face do uso de equipamento de proteção individual (fls. 130-131). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que

acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9

de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 4173) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Pelos documentos apresentados nos autos, no caso o formulário de fl. 50, os laudos técnicos periciais de fls. 43-49 e 85-88 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 51, reconheço como laborado em condições especiais o período de 21/01/1983 a 02/06/1998, laborado na empresa Toyobo do Brasil Ltda., uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 99 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79 e 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Anote-se que para a comprovação pretendida não há a necessidade de juntada de novos documentos, já que o autor comprovou, com fatura, quais as efetivas condições de seu ambiente de trabalho. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 03/06/1998 a 26/03/2008, tendo em vista que apesar do laudo técnico pericial de fls. 43-49 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 51 consignarem que autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, nas intensidades variáveis entre 93 e 99 dB(A), atestou expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes agressivos, já que reduziu a intensidade do ruído em 21 dB(A). Assim, reconheço como laborado em condições especiais o período 21/01/1983 a 02/06/1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 30/04/2008, somente computou 15 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a computar como laborado em condições especiais o período de 21/01/1983 a 02/06/1998, laborado na empresa Toyobo do Brasil Ltda., restando parcialmente revogada a decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 103-106. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012367-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012367-0) - DIRCE RIVA BERTOLUCCI X SILVANA APARECIDA BERTOLUCCI MOSCA X LEANDRO LUIS BERTOLUCCI X LUCIA CRISTINA BERTOLUCCI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2008.61.09.012367-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012367-62.2008.403.6109 PARTE AUTORA : DIRCE RIVA BERTOLUCCI E OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por Dirce Riva Bertolucci, Silvana Aparecida Bertolucci Mosca, Leandro Luis Bertolucci e Lucia Cristina Bertolucci, únicos herdeiros de João Bertolucci, antigo titular da conta poupança 0332.013.00016379.9 em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 33-59, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos

determinados às fls. 68-76. Intimada a se manifestar, a parte autora requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão, Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novo Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira

conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00016379.9, com data de aniversário, no dia 01 (fl. 69), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, em relação à conta acima mencionada. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em

cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser

aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00016379.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989 e pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012414-36.2008.403.6109 (2008.61.09.012414-5) - MARIA ODETE LUCAS EUGENIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012414-36.2008.403.6109PARTE AUTORA : MARIA ODETE LUCAS EUGENIOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Maria Odete Lucas Eugênio em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e 21,87% fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 21-46, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Réplica pela parte autora às fls. 49-55. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 62-69, noticiando que a conta poupança 0332.013.00125712.6 teve como data de abertura 14/11/1989, posterior ao Plano Verão. Intimada, a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme informado pela instituição bancária, às fls. 74-75, verifica-se que a conta poupança indicada na inicial foi aberta em 14/11/1989, posteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referentes ao Plano Verão, ocorrido no mês de janeiro de 1989, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação a aplicação dos demais índices requeridos na inicial, em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do

Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. Com relação aos demais pedidos da inicial, ante a ocorrência de prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2011. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0012544-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012544-7) - MARIA INFORSATO PERONI (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo CPROCESSO Nº: 2008.61.09.012544-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012544-26.2008.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA INFORSATO PERONI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inforsato Peroni em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e 21/87% para fevereiro de 1991. Trouxe aos autos os documentos de fls. 15-18. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41-66. A instituição bancária trouxe aos autos os extratos determinados às fls. 69-70 noticiando que a conta poupança indicada na inicial teve seu encerramento em 16/11/1988. Intimada para se manifestar a parte autora nada requereu. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e de eventual sentença ou acórdão, se o caso, referente aos feitos nº 2008.61.09.000582-0, 2008.61.09.000584-3, em trâmite na 1ª Vara Federal local, e 2008.61.09.000583-1 e 2008.61.09.000586-7 que tramitam na 2ª Vara Federal local, apontados no termo de eventual prevenção de fls. 19-20. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico (fl. 74), a parte autora ficou-se inerte. Tendo sido determinada intimação pessoal da autora, foi expedida à fl. 75 carta de intimação, a qual foi devolvida por não existir o número indicado, conforme aviso de fl. 76. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual, bem como deixou de promover a necessária alteração de endereço para intimação pessoal. Ademais, conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 70), a conta poupança 0332.013.00077395.3 foi encerrada em 16/11/1988, anteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente aos Planos Collor I e II, ocorrido nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, demonstrando com isso a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito também por este motivo. Observo por fim, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. Posto isso, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Desta feita, nada há que se prover em relação à petição de fls. 78-100. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), 21 de junho de 2011. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0012664-69.2008.403.6109 (2008.61.09.012664-6) - MARIA BOTTENE GRANJA (SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012775-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012775-4) - LUIZA GRANZOTTO COMELATTO (SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2008.61.09.012775-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012775-53.2008.403.6109 PARTE AUTORA : LUIZA GRANZOTTO COMELATTO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza Granzotto Comelatto em

relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 17-28). Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 36-61, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 80. Intimada para se manifestar a parte autora apontou que apresentou parcialmente os extratos, requerendo fosse intimada para apresentar os extratos faltantes. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados às fls. 87-100 noticiando que a conta-poupança nº 0960.013.00011295-1 foi encerrada em 15/05/1990, data anterior ao Plano Collor II. Intimada a se manifestar, a parte autora requereu que fosse a ré condenada nos pedidos da inicial. É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 138-139) a caderneta de poupança nº 0960.013.00011295-1 foi encerrada em 15/05/1990, anteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente aos Planos Collor I (índice de 7,87%) e Plano Collor II, ocorrido nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Com isso, fica demonstrado a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação aos demais períodos, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de contas-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, no que diz respeito aos pedidos referentes aos Planos Collor I e II, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil

de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular das cadernetas de poupança n.º 0960.013.00007447-2 e 0960.013.00011295-1, com datas de aniversário nos dias 03 e 14, respectivamente (fls. 66 e 74), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a

redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. Omissis. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. Omissis. X. Omissis. XI. Omissis. XII. Omissis. XIII. Omissis. XIV. Omissis. XV. Omissis. XVI. Omissis. XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA: 04/11/2008) Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção

pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP

168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0960.013.00007447-2 e 0960.013.00011295-1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis nas contas-poupança, e para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0960.013.00007447-2), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012792-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012792-4) - FRANCISCO SANCHEZ FELIX - ESPOLIO X EVA OCTAVIA MASUTTI SANCHEZ (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0012799-81.2008.403.6109 (2008.61.09.012799-7) - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012951-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012951-9) - SEBASTIAO LIMA SOBRINHO - ESPOLIO X DIRCE LUZIA LIMA (SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2008.61.09.012951-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012951-32.2008.403.6109 PARTE AUTORA : SEBASTIÃO LIMA SOBRINHO - ESPOLIO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Lima Sobrinho - Espólio, tendo como representante Dirce Luzia Lima, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Trouxe aos autos os documentos de fls. 26-31. À fl. 34 foi determinado à Dirce Luzia Lima que comprovasse sua condição de representante legal do espólio ou que providenciasse a inclusão de

outros possíveis herdeiros aptos a figurarem no pólo ativo do feito. Devidamente intimada, a parte autora requereu o sobrestamento do feito, o que foi indeferido pelo juízo por falta de amparo legal, contudo, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação. Findo o prazo sem que a parte autora tomasse qualquer providência, foi determinada a intimação pessoal da autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas desse andamento ao feito. Intimada por publicação na Imprensa Oficial (fl. 38) e também pessoalmente, conforme aviso de recebimento de fl. 40, a parte autora nada manifestou nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, e 1º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 34). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012968-68.2008.403.6109 (2008.61.09.012968-4) - TERESA MASTRODI (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012968-68.2008.403.6109 PARTE AUTORA : TERESA MASTRODI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Teresa Mastrodi em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, 19,91% para janeiro de 1991 e 21,87% para fevereiro de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 27 cumprida pela parte autora às fls. 28-29. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 35-60, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 65-76, noticiando que a conta poupança nº 0332.013.99004830-3 teve seu encerramento em 04/1990, data anterior ao período de incidência dos Planos Collor I e II, e a conta 0332.013.00133767-7, por sua vez, teve abertura em 04/1990, data posterior ao período de incidência do Plano Verão. Intimada para se manifestar, a parte autora requereu a procedência da ação. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa dos documentos dos autos, a conta 0332.013.99004830-3, foi encerrada em 25/04/1990 (fl. 69), anteriormente, portanto ao período referente aos Planos Collor I e II, de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Por sua vez, a conta 0332.013.00133767-7 teve sua abertura em 09/04/1990 (fl. 72), data posterior ao período pleiteado pela parte autora em relação a janeiro de 1989 (Plano Verão) e março de 1990 (Plano Collor I). Com isso, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a estas contas e períodos. Com relação aos demais períodos, aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro com outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espreque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a

instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3a Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001155-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001155-0) - LAZARO RAFAEL - ESPOLIO X EVA CARDOSO RAFAEL X LAZARO CARDOSO RAFAEL X ROSENELY LUCIANA FRANCISCO X EMILIA APARECIDA RAFAEL X JOSE ARNALDO COSIN X MIRELA CRISTINA BARRETA X PEDRO CARDOSO RAFAEL (SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001255-62.2009.403.6109 (2009.61.09.001255-4) - PEDRO DONIZETI BARBOSA DE OLIVEIRA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO Pedro Donizeti Barbosa de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 23/09/1989 a 01/07/2005, laborado na empresa Engeagro, Máquinas e Sistemas Agro-Industriais S/A, atual CNH Latin América Ltda., foi exercido sob condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo de seu tempo até 10/12/1997, caso mais vantajoso, com a exclusão dos valores referentes ao auxílio-acidente do cálculo da renda mensal inicial, pagando-os concomitantemente. Alternativamente, caso mais vantajoso, requer o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida desde 07/12/2006, majorando seu tempo e recalculando sua renda mensal inicial, com a exclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente durante o período base do cálculo, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 07 de dezembro de 2006. Narra ter obtido, em sede administrativa, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido em face da ausência de enquadramento do período laborado na empresa CNH Latin América Ltda. como especial, apesar da prova documental apresentada. Aponta, ainda, que com tal concessão o INSS suspendeu o pagamento do auxílio-acidente por ele recebido por força de sentença proferida nos autos 402/92, que tramitou na Justiça Estadual, apesar de seu caráter vitalício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 35-781). Decisão judicial à fl. 785, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 74-78, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, sustentou a ilegalidade do pedido de exclusão do auxílio-acidente da base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, em face do disposto no 2º do art. 86 da Lei 8.213/91, que veda sua cumulação, concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. Quanto ao tempo especial, apontou que até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 não havia a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, com exceção para o caso do agente ruído, sendo que, a partir de então, deveria ser comprovada a efetiva exposição a agente nocivo de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Apontou que a partir da edição da Lei 9.528/97 passou a ser indispensável, também, a apresentação de laudo técnico pericial, no qual conste informação sobre tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminuísse a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância, bem como que após a edição da Lei 9.711/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial para comum. Citou que a função de ajustador mecânico não se enquadrava como especial pela atividade profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Apontou que o laudo produzido em reclamatória trabalhista é desprovido de qualquer valor probatório, por se tratar de relações distintas,

além de não ter figurado como parte na relação jurídica. Argumentou a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 após a edição do Decreto 357/91. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e requereu, na hipótese de concessão do benefício desde 11/11/1997, a compensação dos valores com as importâncias pagas em face da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao autor em 07/12/2006, no montante de R\$ 58.940,75 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos). Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 807-812. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Primeiramente, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrido em 07/12/2006, e a propositura da presente ação, distribuída em 09/02/2009. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, majorando o seu tempo, bem como a exclusão da base de cálculo de tais benefícios dos valores recebidos a título de auxílio-acidente. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que

essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

| | | | |
|--------------------------------------------------|------------|------|------|
| MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) | DE 15 ANOS | 2,00 | 2,33 |
| | DE 20 ANOS | 1,50 | 1,75 |
| | DE 25 ANOS | 1,20 | 1,40 |

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 23/09/1989 a 01/07/2005, bem como suspendeu o pagamento do auxílio-acidente após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 116-118 comprova que o autor, nos períodos de 23/09/1989 a 19/09/1997 e de 20/09/1997 a 05/03/2003, laborados na empresa CNH Latin América Ltda., ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao ruído, nas intensidades de 93 e 89,8 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam e se enquadraram como insalubres nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia

anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento dos períodos em questão como especiais (fl. 120), uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço, porém, como trabalhado em condições o período de 06/03/2003 a 01/07/2005 tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 116-118 não aponta a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade nas funções ou no ambiente de trabalho do autor, motivo pelo qual entendo que correta a ausência de análise pelo médico perito da autarquia previdenciária quanto ao interregno em discussão. Passo a apreciar o pedido de exclusão, da base de cálculo da renda mensal inicial do autor, dos valores por ele recebidos a título de auxílio-acidente. Depreende-se da inicial a existência de tese defendida pelo autor no sentido de que, sendo beneficiário de auxílio-acidente desde 1992 (fl. 136), teria direito a cumulação de tal benefício com aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que as alterações perpetradas pela Lei 9.528/97 na Lei 8.213/91 não poderiam atingir seu direito adquirido. Conforme se observa da documentação trazida aos autos, ao requerente foi concedido, no ano de 1992, o benefício de auxílio-acidente, o qual era anteriormente previsto no art. 6º, 1º da Lei 6.367/76 e tinha caráter vitalício. A Lei 8.213/91 continuou a prever tal benefício em seu art. 86, o qual, em sua redação original, estabelecia que o auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderia, respectivamente, às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Prosseguindo, consignava, ainda, em seu 3º que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicaria a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Assim, a posterior alteração legislativa, promovida pela Lei 9.528/97, a qual passou a vedar a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, não se aplica, em linha de princípio, aos beneficiários de auxílio-acidente, desde que tal benefício tivesse sido concedido antes da entrada em vigor da referida lei. Mesmo para os benefícios concedidos posteriormente, mas que tenham como causa fato anterior à publicação da Lei 9.528/97, também contam com a possibilidade de cumulação com benefícios de aposentadoria. Na linha do aqui exposto há diversos precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, as regras do auxílio-suplementar restaram totalmente absorvidas pelas normas do auxílio-acidente, razão pela qual é possível a cumulação de benefício acidentário e aposentadoria se a incapacidade se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. 2. Agravo improvido. (AGRESP 486631/SC - Rel. Min. Paulo Gallotti - 6ª T. - j. 21/09/2004 - DJ DATA: 02/10/2006 PÁGINA: 318). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A decisão guerreada determinou a cessão de descontos a título de indenização na aposentadoria do agravado, o que significa que a lesão ao alegado direito estava a ocorrer, não se limitando o remédio constitucional a restaurar o pagamento do benefício de auxílio-suplementar, não se podendo entender incidir a decadência para a propositura da ação mandamental. Além disso, sem prova da data do protocolo do mandado de segurança não se pode falar em decadência. 2. Sendo a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, norma de direito material, seus efeitos quanto à vedação de cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria alcançam tão-somente fatos ocorridos na sua vigência, não se olvidando que o auxílio-suplementar foi incorporado pelo benefício de auxílio-acidente quando do advento da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo de instrumento

improvido.(AG 226165/SP - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - 10ª T. - j. 05/04/2005 - DJU DATA:11/05/2005 PÁGINA: 251).Anote-se, inclusive, que o e. Tribunal de Justiça confirmou a sentença proferida nos autos da Ação por Acidente de Trabalho, tendo o Acórdão transitado em julgado, conforme se observa da certidão posta no verso de fl. 444.Assim, ainda, que a aposentadoria por tempo de contribuição tenha sido concedida em data posterior à entrada em vigor da Lei 9.528/97, mantém o autor o direito de sua cumulatividade com o auxílio-acidente, já que este, nos termos da Lei 8.213/91 em sua redação original, consignava se tratar de benefício vitalício.É de se reconhecer ao autor, portanto, o direito à cumulação do benefício previdenciário de auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 07/12/2006.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 23/09/1989 a 19/09/1997 e de 20/09/1997 a 05/03/2003, bem como declaro seu direito ao recebimento de auxílio-acidente de forma cumulada com aposentadoria por tempo de contribuição, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 11/11/1997, data da edição da Lei 9.528/97, contava com 32 anos e 24 dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Ocorre, porém, que este Juízo declarou o direito do autor ao recebimento, cumulativo, dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual, desnecessária a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, somente com o objetivo de manter o pagamento de ambos benefícios. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito do autor na cumulação do benefício previdenciário de auxílio-acidente, NB 94/025.400.129-7, bem como condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 23/09/1989 a 19/09/1997 e de 20/09/1997 a 05/03/2003, laborados na empresa CNH Latin América Ltda, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.358.994-4.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas em face da conversão dos períodos reconhecidos pelo Juízo como laborados em condições especiais, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 07/12/2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 785).Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002449-97.2009.403.6109 (2009.61.09.002449-0) - EDIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.002449-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002449-97.2009.403.6109PARTE AUTORA: EDIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOEdivaldo Aparecido de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 16/01/1979 a 30/04/1979, laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, 01/08/1989 a 17/11/1997, laborado na empresa Paulibel Tinturaria e Estamparia e de 08/02/2000 a 20/10/2006, laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento do 13º provento e dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de março de 2007 ou, alternativamente, a determinação de que o réu emita em seu favor Certidão de Tempo de Serviço, consignando

a existência do período trabalhado em condições especiais. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especiais, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-84). Decisão judicial às fls. 88-90, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 100-106, alegando que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Apontou que até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 não havia a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, com exceção do agente ruído, sendo que, a partir de então, deveria ser comprovada a efetiva exposição a agente nocivo de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Apontou que a partir da edição da Lei 9.528/97 passou a ser indispensável, também, a apresentação de laudo técnico pericial, no qual conste informação sobre tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminuísse a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância, bem como que após a edição da Lei 9.711/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial para comum. Sustentou que a periculosidade em face do agente eletricidade somente foi possível até 05/03/1997, já que a partir da edição do Decreto 2.172/97 tal agente deixou de ser considerado especial. Comentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser ambiente de trabalho insalubre. Argumentou que os agentes químicos graxa e solventes somente se enquadravam como insalubres quando havia sua efetiva comprovação, feito através de laudo técnico e somente nos casos de fabricação do agente. Teceu considerações sobre a impossibilidade de conversão dos períodos pela neutralização do ruído por EPI, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 107, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 06/03/1997 a 17/11/1997, trabalhado na empresa Paulibel Tinturaria e Estamparia Ltda., sendo que apesar de intimado, nada trouxe aos autos. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030

e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos 06/03/1997 a 17/11/1997 e de 08/02/2000 a 20/10/2006, já que os períodos de 16/01/1979 a 30/04/1979, laborado na empresa Santista Têxtil

Brasil S/A e de 01/08/1989 a 05/03/1997, laborado na empresa Paulibel Tinturaria e Estamparia Ltda., já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa da autarquia ré, conforme análise feita por seu médico perito à fl. 68, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto aos pedidos controversos, observa que nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS. Com efeito, não há como reconhecer como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 17/11/1997, laborado na empresa Paulibel Tinturaria e Estamparia Ltda., tendo em vista que apesar do formulário de fls. 53-54 consignar que o autor ficou exposto ao fator de risco eletricidade de 380 a 11.400 volts, após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita a tal agente, conforme antes determinado pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo decreto. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008) Não há, também, como enquadrar como especial o período em comento em face dos agentes ruído e calor, haja vista a ausência de juntada aos autos de laudo técnico pericial, o qual, inclusive, sempre foi obrigatório quanto a tais fatores de risco. Da mesma forma, não há como enquadrar como especial o período de 08/02/2000 a 20/10/2006, laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55-59 atesta que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 80,7 dB(A), a qual se encontra abaixo da considerada insalubre pelos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Por fim, anote-se que o Decreto 2.172/97 não reconhece mais como insalubre a simples exposição a hidrocarbonetos, salvo em raríssimas exceções, agente, inclusive, que o autor não se encontrava exposto em sua jornada de trabalho, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55-59 aponta expressamente que sua intensidade ou concentração era de zero. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ficando prejudicado o pedido de obrigatoriedade do INSS na emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, já que nenhum período analisado pelo Juízo foi enquadrado como especial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em sua totalidade. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 88). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002751-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002751-0) - PAULO CELIO DE OLIVEIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2009.61.09.002751-0 Numeração Única CNJ: 0002751-29.2009.403.6109 Parte autora: PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Célio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/08/1973 a 23/03/1977, laborado na União Têxtil Química Brasileira S/A, 04/12/1978 a 31/12/1980, laborado na empresa Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda., 01/10/1981 a 08/03/1998, laborado na empresa Alpargatas Santista Têxtil S/A, antiga Santista Têxtil S/A, 16/11/1998 a 08/01/2000, laborado na empresa Ober S/A Indústria e Comércio e de 13/01/2001 a 21/07/2008, laborado na Indústria de Tecidos Biasi S/A, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21 de julho de 2008. Aduz o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 34-153). Decisão judicial às fls. 157-161, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 171-177, sustentando que após a edição da Lei 9.032/95 passou a ser necessária a comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, acabando com a possibilidade de enquadramento por atividade profissional. Apontou que a partir da edição da Lei 9.528/97 passou a ser indispensável, também, a apresentação de laudo técnico pericial, no qual conste informação sobre tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminuísse a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância, bem como que após a edição da Lei 9.711/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial para comum. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico, no que tange ao agente ruído. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Comentou que após a edição da Lei 9.732/98 o uso de Equipamento de Proteção Individual descaracterizaria o enquadramento da atividade exercida como especial, já que passou a exigir a elaboração de laudo

técnico com expressa menção da utilização de tais equipamentos. Sustentou a extemporaneidade dos formulários apresentados, entendendo, com isso, que não se prestariam para fazer a prova da insalubridade a que o autor estava exposto em sua jornada de trabalho. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Na hipótese de deferimento do pedido, requereu a concessão do benefício a partir de sua citação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 178, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/08/1973 a 23/03/1977, laborado na empresa União Têxtil Química Brasileira S/A e de 01/10/1981 a 03/03/1998, laborado na empresa Santista Têxtil S/A. Nada tendo sido apresentado pelo autor, apesar de intimado pelo Diário Oficial, os autos vieram conclusos para sentença após a intimação do INSS (fl. 179-180). Através da petição de fl. 181 o autor requereu a oitiva de testemunhas para corroborar as informações referentes à União Têxtil Química Brasileira Ltda. e perícia judicial nas empresas mencionadas na inicial. Trouxe aos autos rol de testemunhas e cópia de seu processo administrativo (fl. 182-208). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo a parte autora requerido a oitiva de testemunhas e perícia judicial, objetivando a comprovação da insalubridade de seu ambiente de trabalho, o que decidirei quando da apreciação do mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 01/08/1973 a 23/03/1977, 04/12/1978 a 31/12/1980, 01/10/1981 a 08/03/1998, 16/11/1998 a 08/01/2000 e de 13/01/2001 a 21/07/2008, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Primeiramente, observo que o autor, através da petição de fl. 181, pretende que o Juízo proceda a inquirição de testemunhas a fim de corroborar as informações referentes à empresa União Têxtil Química Brasileira Ltda. Ocorre, porém, que não há como deferir o requerimento formulado pelo autor, tendo em vista que a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade de seu ambiente de trabalho exige prova eminentemente técnica, feita

por profissional habilitado, a qual não pode ser substituída pela oitiva de testemunhas, principalmente no que diz respeito ao agente ruído. Assim, indefiro o requerimento formulado pelo autor de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 181 para comprovação da insalubridade no período de 01/08/1973 a 23/03/1977, laborado na empresa União Têxtil Química Brasileira S/A. Da mesma forma, quanto à empresa Alpargatas Santista Têxtil S/A, anote-se que apesar do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 58 consignar a existência de laudo técnico pericial, nada foi trazido aos autos pelo autor, embora devidamente intimado do despacho saneador de fl. 178, tendo se restringido a requerer nos autos a elaboração de perícia judicial. Ora, tendo a empresa elaborado laudo pericial de suas dependências seria de extrema iniquidade que o Juízo nomeasse perito para nova elaboração nos autos, causando gastos desnecessários para o erário público. Se porventura houvesse a recusa da empresa em fornecer o documento em comento, caberia ao autor ter informado tal fato nos autos a fim de que o Juízo tomasse as providências necessárias, o que não me parece ser o caso, já que empresa Alpargatas Santista Têxtil S/A prontamente respondeu ao requerimento formulado pelo INSS, conforme se observa dos documentos de fls. 124-125 e 128. Indefiro, também, o requerimento de perícia judicial a ser realizada na empresa União Têxtil Química Brasileira S/A, tendo em vista que o término do contrato de trabalho do autor se deu há 34 (trinta e quatro) anos, sendo praticamente impossível se acreditar que, caso a empresa ainda se encontre ativa, já que sequer possui CGC, conforme consignado pelo subscritor do formulário de fl. 55, mantenha as mesmas condições da época em que o autor nela laborou, no período de 01/08/1973 a 23/03/1977. Quanto aos demais pedidos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 04/12/1978 a 31/12/1980, laborado na empresa Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda., 16/11/1998 a 08/01/2000, laborado na empresa Ober S/A Indústria e Comércio e de 13/01/2001 a 21/07/2008, laborado na Indústria de Tecidos Biasi S/A, tendo em vista que os formulários de fl. 56, 61 e 102, os laudos de fls. 62-63 e 109-115 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 64 e 121-122 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, nas intensidades de 99 dB(A), 88,8 dB(A) e 100 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam e se enquadram como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Quanto as exigências feitas pelo médico perito da Agência do INSS de Osvaldo Cruz, SP, referente à apresentação de cópia de dosimetria, memória de cálculo ou histograma (fl. 99), anoto que a comprovação de tais dados pelo empregado não se encontra prevista na legislação previdenciária, não cabendo à autarquia ré, com o pretexto de regulamentar a lei, impor ao segurado mais obrigações do que a própria lei determina. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pela autarquia previdenciária em sua contestação de que o uso de Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, haja vista que apesar do uso de tais equipamento amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade

especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 04/12/1978 a 31/12/1980, 16/11/1998 a 08/01/2000 e de 13/01/2001 a 21/07/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21/07/2008, computou 10 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo elaborada à fl. 161, não preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 04/12/1978 a 31/12/1980, laborado na empresa Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda., 16/11/1998 a 08/01/2000, laborado na empresa Ober S/A Indústria e Comércio e de 13/01/2001 a 21/07/2008, laborado na Indústria de Tecidos Biasi S/A, como exercidos em condições especiais, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, proferida às fls. 157-161. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 157), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002753-96.2009.403.6109 (2009.61.09.002753-3) - MAURO ANTONIO CARUZO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Processo nº 2009.61.09.002753-3 Numeração Única CNJ: 0002753-96.2009.403.6109 Parte autora: MAURO ANTONIO CARUZO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mauro Antonio Caruzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/07/1982 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 24/01/1986, 05/05/1986 a 30/08/1986, 01/09/1986 a 30/10/1988, 01/11/1988 a 30/05/1993, 01/09/1993 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 26/06/2000 e de 01/08/2000 a 21/07/2008, laborados na empresa Têxtil Pilotto Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21 de julho de 2008 ou, caso não seja o entendimento do Juízo, desde a citação do réu. Aduz o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado na empresa acima mencionada, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho, sob a alegação de ausência de apresentação de dosimetria. Entende, porém, que caberia ao instituto réu, nos termos do 5º do art. 68 do Decreto 3.048/99, dirigir-se a sua empregadora a fim de sanar a dúvida levantada. Sustenta que a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social já decidiu no sentido de não se exigir a consignação de histograma no laudo ou memória de cálculo, porque além de se tratar de exigência feita através de norma interna, caberia ao perito que elaborou o laudo a conclusão pela exposição ao agente ruído em níveis superiores ao estabelecidos. Foram juntados documentos (fls. 24-89). Decisão judicial às fls. 93-96, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento nos autos (fls. 105-107). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 110-114, sustentando que após a edição da Lei 9.032/95 passou a ser necessária a comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, acabando com a possibilidade de enquadramento por atividade profissional. Apontou que a partir da edição da Lei 9.528/97 passou a ser indispensável, também, a apresentação de laudo técnico pericial, no qual conste informação sobre tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminuísse a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância, bem como que após a edição da Lei 9.711/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial para comum. Citou que o laudo técnico de avaliação ambiental apresentado pela empresa Têxtil Piloto Ltda. é extemporâneo em relação a alguns períodos, entendendo, com isso, que não poderia ser levado em consideração para todo o período. Aduziu a irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 57-60, uma vez que não houve a comprovação de que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo, bem como não contém carimbo da empresa, necessário para se aferir se tal documento foi realmente emitido pelo órgão empregador e nas condições legalmente previstas. Argumentou que a rescisão do contrato de trabalho do autor se deu em 30/04/1993, motivo pelo qual não poderia ser considerado até 30/05/1993, o que levaria, fatalmente, ao indeferimento do pedido inicial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial, bem como a aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/06 no art. 1º-F da Lei 9.494/97 em caso de eventual deferimento do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 115-116. O feito foi saneado à fl. 117, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 12/03/2008 a 21/07/2008, tendo apresentado manifestação e documento às fls. 118-119. Instado, o INSS apresentou manifestação às fls. 121-128, reiterando as argumentações referentes ao EPI e requerendo que, na remota hipótese de procedência do pedido, a data de início do benefício fosse fixada na juntada do PPP ou na sua citação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes

são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 01/07/1982 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 24/01/1986, 05/05/1986 a 30/08/1986, 01/09/1986 a 30/10/1988, 01/11/1988 a 30/05/1993, 01/09/1993 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 26/06/2000 e de 01/08/2000 a 21/07/2008, não devendo, tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Isto porque os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 57 a 60, o laudo técnico pericial de fl. 61-63 e o laudo individual de fls. 64-67 fazem prova de que o autor, nos períodos de 01/07/1982 a 24/01/1986, 05/05/1986 a 30/05/1993, 01/09/1993 a 26/06/2000 e de 01/08/2000 a 11/03/2008, laborados na Têxtil Pilloto Ltda., durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 92 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e se enquadra nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Apesar do laudo individual falar em alterações específico que as condições continuaram as mesmas, as quais, inclusive em quase nada diferem do laudo realizado no ano de 1983 (fl. 61-63). Quanto a exigência feitas pelo médico perito da Agência do INSS de Osvaldo Cruz, SP, referente à apresentação de cópia de dosimetria ou Nível de Exposição Normalizado, anoto que a comprovação de tais dados pelo empregado não se encontra prevista na legislação previdenciária, não cabendo à autarquia ré, com o pretexto de regulamentar a lei, impor ao segurado mais obrigações do que a própria lei determina. Acrescente-se, ainda, que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há

impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou tinha poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceitos na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo. Além do mais, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Por fim, observo que a divergência existente entre o relatório CNIS emitido pelo Juízo à fl. 97, os documentos apresentados pelo autor e a planilha do INSS, com relação ao período iniciado em 05/05/1986, não tiram do autor direito ao cômputo de tal período até 30/05/1993, já que em sua carteira de trabalho consta que tal vínculo se encerrou em tal data, a qual se encontra devidamente registrada sem rasuras e em ordem cronológica aos demais vínculos empregatícios (fl. 49). O e Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl.17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/07/1982 a 24/01/1986, 05/05/1986 a 30/05/1993, 01/09/1993 a 26/06/2000 e de 01/08/2000 a 11/03/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21/07/2008, computou 25 anos e 27 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo elaborada à fl. 96, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Anoto que, deixei de apreciar a existência de ou não de insalubridade no período de 12/03/2008 a 11/03/2008, laborados na Têxtil Pilloto Ltda., uma vez que tal reconhecimento levaria, fatalmente, à perda do direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 01/07/1982 a 24/01/1986, 05/05/1986 a 30/05/1993, 01/09/1993 a 26/06/2000 e de 01/08/2000 a 11/03/2008, laborados na Têxtil Pilloto Ltda., como exercidos em condições especiais. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito, a qual resta confirmada na presente sentença (fls. 93-96). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21 de julho de 2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 93), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários

advocáticos de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002755-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002755-7) - OSVALDO LUIZ DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.002755-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002755-

66.2009.403.6109 PARTE AUTORA: OSVALDO LUIZ DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Osvaldo Luiz da Silva ajuizou a presente ação ordinária,

com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo compute em sua contagem de tempo os períodos de 18/08/1971 a 18/03/1975, laborado para Danilo Colleti e de

01/05/1976 a 30/10/1976, laborado para Mario Berto e reconheça que o período de 01/11/1983 a 22/05/1990, laborado na Usina Modelo S/A - Açúcar e Álcool, foi exercido sob condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço

comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do

benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera

administrativa, ocorrido em 25 de julho de 2007. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a ausência de cômputo dos períodos

acima mencionado e de reconhecimento do período laborado como especial, apesar da prova documental

apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-203). Decisão judicial às fls. 207-209, indeferindo o pedido de

antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 216-228, alegando que os períodos 18/08/1971 a 18/03/1975 e de 01/05/1976 a 30/10/1976 não poderiam ser computados na contagem de tempo do autor, uma vez que

não se encontravam consignados no CNIS, cabendo ao interessado comprovar a existência do vínculo empregatício.

Sustentou que as anotações feitas na CTPS possuem presunção relativa. Quanto ao tempo especial, apontou que o

enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Citou que a partir da

edição da Lei 9.528/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo técnico pericial, no qual conste informação

sobre tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminuísse a intensidade do agente prejudicial à saúde aos

limites de tolerância, bem como que após a edição da Lei 9.711/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo

especial para comum. Sustentou que a simples comprovação de que exerceu a atividade de soldador não é suficiente

para o seu enquadramento como especial, havendo a necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos à

sua saúde ou integridade física. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a

especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo técnico pericial, no que tange ao agente

ruído. Aduziu a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 antes da edição do Decreto 357/91. Entendeu

que em caso de deferimento do pedido inicial, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data de citação, por ser

o ato que constitui o devedor em mora, bem como requereu a aplicação das modificações introduzidas pela Lei

11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl.

229, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico

Previdenciário referente ao período laborado na Usina Modelo S/A - Açúcar e Álcool. Instado o autor se manifestou às

fls. 233-240 e trouxe aos autos os documentos de fls. 241-244. O INSS se manifestou à fl. 246, impugnando os

documentos apresentados pelo autor, por entender que não poderiam substituir o laudo ou o Perfil Profissiográfico

Previdenciário. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições

da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que

o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão

pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. O cerne da

questão passa pela discussão acerca do cômputo dos períodos que o autor laborou registrado em carteira e de

reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado em condições especiais, hipótese em que, segundo

alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que computados todos os períodos

registrados na CTPS e considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos demais períodos

por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II,

da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e

30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de

carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional

20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da

promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado

de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo

com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial,

acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de

então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na

legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

| MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) | DE 15 ANOS | 2,00 | 2,33 | DE 20 ANOS | 1,50 | 1,75 | DE 25 ANOS | 1,20 | 1,40 |
|--------------------------------------------------|------------|------|------|------------|------|------|------------|------|------|
|--------------------------------------------------|------------|------|------|------------|------|------|------------|------|------|

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado a unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o

fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não computou na contagem de tempo do autor os períodos de 18/08/1971 a 18/03/1975 e de 01/05/1976 a 30/10/1976, nem reconheceu como laborado em condições especiais o período de 01/11/1983 a 22/05/1990, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Primeiramente, afastado a impugnação formalizada pelo INSS, em sua contestação, quanto aos vínculos empregatícios constantes da CTPS da parte autora, mas que não se encontram devidamente cadastrados junto ao CNIS. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, em que a parte ré limita-se a impugnar determinado vínculo pelo simples fato de não constar do CNIS. A impugnação da parte ré não pode ser acolhida, haja vista que a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, tendo em vista que, àquela época, década de setenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Com efeito, a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que os vínculos empregatícios junto a Danilo Colleti e a Mario Berto foram registrados em ordem cronológica com relação aos demais contratos de trabalho do requerente, conforme se observa da cópia de fls. 38-39. Além de tais informações, constam, ainda, outros registros feitos pelos empregadores em questão, no caso a opção do autor ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, anotação geral referente ao desconto feito em sua remuneração a título de transportes e cadastro do autor junto ao Programa de Integração Social - PIS (fls. 47, 49 e 50). Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, não tendo o INSS comprovado a existência de fraude nos registros em discussão, devem ser computados na contagem de tempo de contribuição do autor os vínculos empregatícios referentes aos períodos de 18/08/1971 a 18/03/1975, laborado para Danilo Colleti e de 01/05/1976 a 30/10/1976, laborado para Mario Berto. Falta ao Juízo apreciar o enquadramento ou não do período de 01/11/1983 a 22/05/1990, laborado na Usina Modelo S/A - Açúcar e Alcool como especial. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/11/1983 a 31/01/1985 e de 01/10/1985 a 22/05/1990, laborados na Usina Modelo S/A - Açúcar e Alcool, tendo em vista que os formulários DSS-8030 de fls. 196 e 197 comprovam que o autor exerceu as funções de caldeireiro e de soldador, respectivamente, as quais se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação nos itens no 2.5.3 e 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto 83.80/79. Anote-se que os casos em que as atividades profissionais estavam efetivamente descritas nos decretos acima mencionados o próprio INSS sempre enquadrando os períodos como especiais, independentemente da apresentação de outros documentos que não o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, entendendo que tal fato somente não ocorreu nos presentes autos, uma vez que os documentos de fls. 196 e 197 não foram apresentados na esfera administrativa do réu. Não reconheço, porém, como trabalhado em condições especiais o período de 01/02/1985 a 30/09/1985, laborado na Usina Modelo S/A - Açúcar e Alcool, haja vista que nenhum documento foi apresentado nos autos que pudesse demonstrar ao Juízo quais as condições de seu ambiente de trabalho, sendo que além da declaração de fl. 241 não ser suficiente para a comprovação

pretendida, o autor laborou como mecânico de implementos, o qual não se enquadrava como especial nos decretos em vigor na época de prestação de serviço. Assim sendo, declaro o direito do autor ao cômputo dos períodos de 18/08/1971 a 18/03/1975 e de 01/05/1976 a 30/10/1976 e reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 01/11/1983 a 31/01/1985 e de 01/10/1985 a 22/05/1990, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses dois últimos períodos em tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 28 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista ter totalizado 37 anos, 02 meses e 15 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Não há, porém, como deferir o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que a comprovação do exercício de atividades insalubres nos períodos de 01/11/1983 a 31/01/1985 e de 01/10/1985 a 22/05/1990 somente restou efetivada através dos formulários de fls. 196 e 197, não apresentado na esfera administrativa. Assim, fixo como termo inicial do benefício o dia 15 de maio de 2009, momento em que o INSS foi citado nos autos (fl. 215). III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo dos períodos de 18/08/1971 a 18/03/1975, laborado para Danilo Colleti e de 01/05/1976 a 30/10/1976, laborado para Mario Berto e no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/11/1983 a 31/01/1985 e de 01/10/1985 a 22/05/1990, laborados pelo autor na Usina Modelo S/A - Açúcar e Álcool, convertendo estes dois últimos para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: OSVALDO LUIZ DA SILVA, portador do RG nº 11.290.461-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.299.348-70, filho de Sebastião Luiz da Silva e de Sebastiana Ribeiro da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 15/05/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de citação do INSS, ocorrido em 15/05/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, sendo a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002766-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002766-1) - JOSE WALDIR BUDOIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int

0004013-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004013-6) - EULOGIO VIEIRA JUNIOR (SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004280-83.2009.403.6109 (2009.61.09.004280-7) - JOSE JAIRO REIA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.004280-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004280-

83.2009.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ JAIRO REIA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório José Jairo Reia ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 28/06/1982 a 01/09/1988, laborado na Santista Têxtil Brasil S/A, 03/04/1989 a 10/06/1991, laborado na empresa Ober S/A - Oscar Berggen Indústria e Comércio e de 18/06/1991 a 25/02/2008, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, a ser pago desde a data de citação do réu. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30-129. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 133-135, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 141-157. Em sua defesa o INSS aduziu a falta de interesse de agir em face dos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa. No mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico no que tange ao agente ruído, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que o equipamento de proteção individual, ao neutralizar o agente nocivo, afastaria a insalubridade. Sustentou que após a edição da MP 1.663-14, convertida na Lei 9.711/98, acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, bem como a ausência de preenchimento do requisito etário, necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 180, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/01/2008 a 25/02/2008, ao que ocorreu às fls. 183-186. Após a manifestação do INSS (fl. 187), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido inicial. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é

possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Primeiramente, com razão o INSS em sua preliminar, haja vista que os períodos de 28/06/1982 a 01/09/1988, laborado na Santista Têxtil Brasil S/A, 03/04/1989 a 10/06/1991, laborado na empresa Ober S/A - Oscar Berggen Indústria e Comércio e de 18/06/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., ao já terem sido reconhecidos como especiais na esfera administrativa, conforme análise de fl. 108, tratam-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Anoto, porém, que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para a comprovação pretendida pelo autor, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período posterior a 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Analisando o pedido controverso, o autor trouxe aos autos os formulários de fls. 94 e 183, os laudos periciais individuais de fls. 95 e 184 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 96-98 e 185-186, os quais porém, não favorecem ao pedido do autor. Isto porque tais documentos fazem prova de que o autor, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído, nas intensidades de 86,1 a 86,8 dB(A), as quais se encontravam abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor à época da prestação de serviço em comento, a teor do disposto no item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que declarava insalubre a exposição superior a 90 dB(A). Da mesma forma, não há como reconhecer como exercido em condições especiais o período de 19/11/2003 a 25/02/2008, uma vez que os documentos que instruíram o presente feito informam expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes nocivos neles apontado. Por fim, é de se consignar que no período de 02/11/2000 a 23/11/2000 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não se computa como tempo especial. Portanto, nada há para ser corrigido na

decisão proferida pelo INSS, pelas razões acima apontadas. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão de fls. 133-135, que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005562-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005562-0) - JOSUE APARECIDO GONCALVES (SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.005562-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005562-

59.2009.403.6109 PARTE AUTORA: JOSUÉ APARECIDO GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Josué Aparecido Gonçalves ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 28/06/1983 a 08/04/1986, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e de 06/03/1997 a 17/02/2005, laborado nas Centrais Elétricas S/A - CPFL, foram exercidos em condições especiais, implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17-96. Em cumprimento a determinação de fl. 99 o autor noticiou que se equivocou na inicial, uma vez que os períodos de 12/09/1977 a 20/06/1978, laborado na Metalúrgica Nova Americana S/A, atual K. S. Bombas, 28/06/1983 a 08/04/1986 e de 06/03/1997 a 14/12/1998, laborado nas Centrais Elétricas S/A, também foram enquadrados como especiais na esfera administrativa. Em face disso, emendou a inicial, requerendo que o juízo enquadre como especial somente o período de 15/12/1998 a 31/12/2003, trabalhado nas Centrais Elétricas S/A - CPFL. Trouxe aos autos os documentos de fls. 105-132. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 134-135. Em sua defesa o INSS alegou que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereciam decisão de mérito. Sustentou que a partir de 05/03/1997 o agente eletricidade foi excluído pelo Decreto 2.172/97 como nocivo. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é suficiente para a comprovação pretendida. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, que exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Citou que o autor não preencheu o requisito etário necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 168-171). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo

iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do

ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período 15/12/1998 a 31/12/2003 como exercidos em condições especiais, aduzindo que, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, nada o que se prover quanto à alegação apresentada pelo INSS de impossibilidade de enquadramento do período de 01/01/2004 a 17/02/2005 como especial, uma vez que o autor, através da manifestação de fls. 101-104, emendou a inicial, excluindo tal requerimento da inicial. Quanto ao pedido controverso, reconheço como laborado em condições especiais o período de 15/12/1998 a 31/12/2003, trabalhado nas Centrais Elétricas S/A - CPFL, tendo em vista que o formulário DIRBEN-8030 e o laudo técnico de fls. 52 a 55 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 91 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e atualmente se enquadra como insalubre no item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Quanto ao entendimento acerca do uso de equipamento de proteção individual, observo que nem o formulário de fl. 52 nem o laudo pericial individual de fls. 53-55, apesar de consignarem sua efetiva utilização, atestaram que tais equipamentos foram eficazes para atenuar, reduzir ou neutralizar a ação do agente ruído. Consigno que após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita ao agente eletricidade superior a 250 volts, conforme antes determinado pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo decreto. Desta forma, reconheço como laborado em condições especiais o período de 15/12/1998 a 31/12/2003. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, contava com 25 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de

contribuição integral, já que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa totalizou 35 anos, 03 meses e 19 dias, conforme contagem de tempo elaborado por este Juízo à fl. 135. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum do período de 15/12/1998 a 31/12/2003, trabalhado nas Centrais Elétricas S/A - CPFL, bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos termos determinados na decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 134-135, a qual resta confirmada na presente sentença. Deixo de condenar o INSS no pagamento de quaisquer valores pela concessão aqui determinada, em face da ausência de requerimento na inicial neste sentido, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento extra petita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Deixo de condená-lo, porém, no pagamento de custas processuais, tendo em vista ser delas isento. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005783-42.2009.403.6109 (2009.61.09.005783-5) - GIVALDO DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006152-36.2009.403.6109 (2009.61.09.006152-8) - JOAO MARTINS DE ARAUJO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.006152-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006152-

36.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: JOÃO MARTINS DE ARAÚJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO João Martins de Araújo ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 27/05/1974 a 18/01/1975 (Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool), 12/06/1976 a 24/03/1977 (Raul Coury & Outros) e de 29/04/1995 a 25/08/1996 (Caninha da Roça Indústria e Comércio Ltda.), em sua contagem de tempo, bem como o reconhecimento de que os períodos de 01/10/1977 a 08/02/1980 (Miori S/A - Indústria e Comércio) e de 07/04/1980 a 08/06/1992 (Femaq S/A - Fundação, Engenharia e Máquinas), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 23 de dezembro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos de atividade comum e especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-97). Às fls. 101-104 foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 118-124, aduzindo que os períodos enquadrados na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Citou o não atendimento do requisito etário. Discorreu sobre o nível do ruído para a caracterização da atividade especial. Sustentou a ausência de comprovação de insalubridade. Alegou que a atividade de lavrador não é prevista em lei como atividade insalubre. Argumentou sobre irregularidades do PPP e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos

diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por

atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 27/05/1974 a 18/01/1975 (Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool), 12/06/1976 a 24/03/1977 (Raul Coury & Outros) e de 29/04/1995 a 25/08/1996 (Caninha da Roça Indústria e Comércio Ltda.), em sua contagem de tempo, bem como o reconhecimento de que os períodos de 01/10/1977 a 08/02/1980 (Miori S/A - Indústria e Comércio) e de 07/04/1980 a 08/06/1992 (Femaq S/A - Fundação, Engenharia e Máquinas), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, conforme se observa da planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 90-92, os períodos de 05/07/1974 a 18/01/1975, laborado na Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool, 12/06/1976 a 14/03/1977, laborado para Raul Coury & Outros e de 29/04/1995 a 25/08/1996, laborado na Caninha da Roça Indústria e Comércio Ltda., já foram computados no tempo de contribuição do autor, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial. Há divergência, apenas, na data de início do contrato referente à Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool, uma vez que o INSS consignou como iniciado em 05/07/1974, quando o correto é 27/05/1974 e com relação ao tempo trabalhado para Raul Coury & Outros, haja vista que se encerrou em 24/03/1977 e não 14/03/1977, conforme consignado na planilha de contagem de tempo de fls. 90-92, devendo haver somente a correção de tais dados a fim de que sejam corretamente consignados na contagem de tempo do autor, nos termos do efetivamente registrado em sua carteira de trabalho, ou seja, 27/05/1974 a 18/01/1975 e de 12/06/1976 a 24/03/1977. Anoto que, em face do acima destacado, os períodos de 01/10/1977 a 08/02/1980 (Miori S/A - Indústria e Comércio) e de 07/04/1980 a 10/12/1980 (Femaq S/A - Fundação, Engenharia e Máquinas) não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Prosseguindo, reconheço como laborado em condições especiais o período de 11/12/1980 a 08/06/1992 (Femaq S/A - Fundições Engenharia e Máquinas), uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82-83 faz prova de que o autor exerceu a função de ajudante de fundição, preparando panela de vazamento de metal líquido, fundindo metais e efetuando o vazamento do metal líquido das panelas para o molde, mesmo trabalho efetuado pelo fundidor, a qual se enquadra como insalubre pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.5.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.030/79. Assim, afasto a impugnação formalizada pelo INSS em sua contestação. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 27 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 23/12/2008, o autor totalizou 37 anos, 07 meses e 15 dias, conforme planilha anexa. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional n.º 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 101-104 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 27/05/1974 a 04/07/1974 (Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool) e 15/03/1977 a 24/03/1977 (Raul Coury & Outros), como atividade comum e o período de 11/12/1980 a 08/06/1992 (Femaq S/A - Fundação, Engenharia e Máquinas), como exercido em condições especiais, convertendo-o para o tempo comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 101-104), a qual resta confirmada na presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de

correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006169-72.2009.403.6109 (2009.61.09.006169-3) - JANAINA DE MARCO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0006169-72.2009.403.6109 PARTE AUTORA: JANAINA DE MARCO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JANAINA DE MARCO
ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente indeferido, sob a incorreta alegação de que inexistente incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 08-18. Despacho judicial às fls. 21-22, convertendo o rito processual em sumário, determinando a realização de perícia médica, apresentando quesitos, determinando audiência de tentativa de conciliação e a citação do réu. Despacho redesignando audiência à f. 23. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 27-34), na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistente incapacidade laborativa por parte da autora. Afirmou que na hipótese de preexistência da lesão à filiação da parte autora ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - o benefício pretendido é indevido, bem como que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão deste. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, e que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos. Juntou o documento de f. 35. Despacho cancelando a audiência designada (f. 46). Laudo pericial acostado às fls. 48-54. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 57-62, requerendo a realização de novas perícias nas áreas de oftalmologia, neurologia e oncologia, além de produção de prova testemunhal. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial à f. 64-65. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência encontram-se devidamente comprovadas pelo documento de f. 15, o qual demonstra que o último contrato de trabalho da autora se deu no período entre 2007 e 2009. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial que a autora é portadora de taquicardia e de falta e ar (f. 50), sendo que atualmente não apresenta qualquer incapacidade para o trabalho. Em relação ao estado atual de saúde da autora, assim o descreveu o Sr. Perito: Conclusivamente, não foi confirmado incapacidade física, nesta perícia para o exercício de atividade profissional, que depende da aptidão e/ou grau de instrução da autora (f. 50). Conclusiva a perícia médica, portanto, quanto à capacidade laboral da autora. Destaco da perícia médica realizada em juízo que a falta de elementos para embasar o laudo do perito se deu pela apresentação pela parte autora de apenas um exame, ônus que lhe cabe a fim de comprovar a dita incapacidade laboral. O único atestado médico juntado pela parte autora aos autos (f. 17), que diz respeito a sua incapacidade laborativa, é datado de março de 2009. Nenhum outro atestado ou exame veio aos autos para subsidiar seu pleito, sequer os exames prometidos pela autora, conforme petição e documentos de fls. 43-45. Assim, firme na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho

0006252-88.2009.403.6109 (2009.61.09.006252-1) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.006252-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006252-

88.2009.403.6109 PARTE AUTORA: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Raimundo Pereira da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 17/01/1984 a 01/04/2009, laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda., foi exercido em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, convertendo-se tal período para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa ocorrida em 1º de abril de 2009. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na DER já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrou, como laborado em condições especiais, o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25-116. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 120. Em sua defesa o INSS alegou que o período já enquadrado como especial na esfera administrativa não merece decisão de mérito. Argumentou que o período de 01/01/2000 a 18/11/2003 não poderia ser considerado como insalubre, haja vista que o autor ficou exposto ao ruído em intensidade inferior a 90 dB(A), abaixo da considerada insalubre pelo Decreto 2.172/97. Citou que após 1998 o uso de equipamento de proteção individual, ao neutralizar o agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 136, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 27/03/2008 a 01/04/2009, ao que acorreu às fls. 139-146. Instado, o INSS se manifestou às fls. 148-151, aduzindo que o novo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor somente consigna responsável pelos registros ambientais até 23/10/2007, não fazendo, prova, portanto, da insalubridade após tal interregno. Reiterou que a impossibilidade de conversão dos períodos pela neutralização do ruído por EPI. Sustentou que em caso de deferimento do pedido a data de início do benefício não poderia retroagir a DER, entendendo que deveria ser fixada na data de juntada do novo documento ou na citação. Citou, ainda, não poder ser condenado em honorários advocatícios, em face da existência de novos documentos no processo judicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 2) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A

lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Conforme se observa dos autos o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/146.986.766-1). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que o período de 17/01/1984 a 01/04/2009, laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda., foi exercido em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou a majoração de seu tempo. Primeiramente é de se consignar que com razão o INSS, no que diz respeito à alegação de que o período 17/01/1984 a 03/12/1998, reconhecido como especial na esfera administrativa, não merece decisão de mérito, uma vez que ao já ter sido enquadrado, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Sem razão, porém, quando alega que o segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não é eficaz para comprovar a existência de insalubridade após 23/10/2007, uma vez que entendo que não houve alterações no ambiente de trabalho do autor que pudesse ensejar a necessidade da empresa providenciar a elaboração de novo levantamento ambiental. Quanto ao pedido controverso, não há como enquadrar como especial o período de 01/01/2000 a 18/11/2003, haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 81-82 e 145-146 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 89,9 dB(A), inferior a considerada insalubre, já que o item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 consignava ser insalubre a exposição ao ruído em amplitude superior a 90 dB(A). Da mesma forma, não há como enquadrar como especial os períodos de 04/12/1998 a 31/12/1999 e de 19/11/2003 a 01/04/2009, uma vez que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 81-82 e 145-146 consignarem a exposição ao agente ruído nas intensidades de 92 e 89,9 dB(A), respectivamente, registra expressamente que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Portanto, não há como reconhecer como especial o período controverso pelas razões acima apontadas. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006663-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006663-0) - DONIZZETTI BORTOLO BACIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0006663-34.2009.403.6109 PARTE AUTORA: DONIZZETTI BORTOLO BACIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO DONIZZETTI BORTOLO BACIN ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria pro invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que vem sofrendo com diversos problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter requerido o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual após ser inicialmente deferido,

acabou por ser administrativamente cessado sob a indevida alegação, da parte ré, de que não mais persiste sua incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-25. Despacho judicial às fls. 28-29, convertendo o rito processual em sumário, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento, deferindo a prova pericial e determinando a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 39-42), na qual teceu, inicialmente, considerações sobre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Aduziu ser necessário se constatar se a lesão apresentada pela parte autora não é preexistente a sua filiação ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Afirmou inexistir a incapacidade laborativa que autorize a concessão do auxílio-doença, frisando que a mera dificuldade de conseguir alocação no mercado de trabalho não enseja a concessão do benefício. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial. Indicou assistente técnico. Requereu o julgamento pela improcedência. Juntou documentos (fls. 43-62). Laudo pericial acostado às fls. 63-65. Despacho judicial facultando às partes manifestação sobre o laudo, e cancelando a audiência designada (f. 66).. Manifestação da parte autora a respeito do laudo médico requerendo esclarecimento do perito judicial às fls. 68-81, o que restou indeferido à f. 83. A parte autora interpôs agravo retido da decisão judicial de f. 83, conforme cópia de fls. 86-93. O INSS apresentou documentos às fls. 96-101, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 105-124. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência previsto em lei não foram motivos de controvérsia, mesmo porque comprovados pela anterior concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, fato ocorrido em 09/12/2003, o qual foi cessado em 31/12/2008 (f. 45). A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão dos benefícios aqui pleiteados. A perícia médica realizada em Juízo descreveu que a parte autora sofre de osteoartrose incipiente nos joelhos (f. 63). O Sr. Perito descreveu que o autor apresenta limitação no final da flexão dos joelhos, e que a doença ainda não é incapacitante. Conclui que o autor está apto a realizar seu trabalho habitual e que não deve agachar, tentar saltar, ficar em flexão (...) e que sua recuperação será somente com cirurgia (f. 65, resposta ao quesito 8 da parte autora). Apesar dessa descrição do estado físico do autor, entendeu o Sr. Perito que encontra-se ele atualmente capacitado para sua atividade laboral habitual de tratorista de caminhão (f. 73). Trata-se de conclusão da qual deve o Juízo discordar. Destaco, neste ponto, a disposição do art. 463 do CPC, segundo a qual O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. O autor exerceu, durante a maior parte de sua vida laborativa, atividade de operador de máquinas (tratorista), segundo qualificação apresentada no laudo médico (f. 63). A atividade em questão, como é notório, se exerce com relativo esforço físico e exige a flexão constante dos joelhos no acionar dos pedais desses veículos, tarefa essa que o autor não pode realizar, segundo o perito, e mostra mais estafante quando exercida em veículos de grande porte, como os habitualmente conduzidos pelo autor. Pois bem, dada essa descrição da atividade profissional habitual do autor, tenho para mim como evidente que, sofrendo ele de osteoartrose nos joelhos, doença essa de caráter degenerativo e reversível somente cirurgicamente, conforme atestado pela própria perícia médica (f. 63 e 64), não há como considerar o autor como apto a exercer atividade demanda de longos períodos diários de postura para essa doença contra-indicada, cumulada com flexão constante dos joelhos. Há que se considerar, ainda, a idade do autor, cinquenta e seis anos, o que torna ainda mais evidente, dado o natural decréscimo de vigor físico a partir de idades mais avançadas, não terá ele condições de voltar a exercer atividade na qual, em face da doença irreversível de que é portador, lhe provocará dores contínuas. Por fim, anoto que o autor recebeu, por mais de cinco anos, auxílio-doença, o qual, de acordo com os documentos trazidos aos autos pela ré, fls. 51-57, foi concedido em razão, exatamente, da osteoartrose que lhe afeta (f. 47-61). O benefício em questão foi prorrogado, sendo, por fim, cessado, sob a alegação de que se tornara capaz para o trabalho por não trazer ao INSS elementos de manutenção da incapacidade (f. 62). Ora, tratando-se de doença, conforme já explicitado, degenerativa e de caráter reversível apenas cirurgicamente, forçoso seria que a autarquia-ré indicasse efetiva melhora no quadro de saúde do autor, para cessar seu benefício. Não houve essa indicação, mesmo porque, a teor da documentação acostada aos autos, melhora não houve, continuando o autor a padecer do mesmo mal que outrora lhe proporcionou a concessão de auxílio-doença. Tais elementos, portanto, indicam a incapacidade de o autor exercer novamente sua atividade laborativa habitual. No entanto, descabe a procedência do pedido inicial, de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em face da possibilidade de reabilitação profissional do autor, conforme atestado pela perícia médica. Com efeito, a perícia indica que, à exceção do problema de osteoartrose nos joelhos, o autor não apresenta outras limitações físicas que impeçam a ser reabilitado profissionalmente. O termo inicial do auxílio-doença será o da indevida cessação do benefício, mesmo porque, conforme já afirmado, as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença pela parte ré à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstração efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial

norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DONIZZETTI BORTOLO BACIN, portador(a) do RG nº. 7.561.225 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 017.340.068-03, filho(a) de Alcides Bacin e de Emília Puga Bacin; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 01/01/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitada esta à data da prolação da sentença. Sem custas em reembolso, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007384-83.2009.403.6109 (2009.61.09.007384-1) - MARCOS REINALDO CASTELLO (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo BPROCESSO: 2009.61.09.007384-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007384-83.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MARCOS REINALDO CASTELLO PARTE RÉ: UNIÃO/FAZENDA NACIONALS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARCOS REINALDO CASTELLO ingressou com a presente ação em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente recolhidos em favor da parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidente sobre os valores que lhe foram pagos referentes a licença prêmio não gozada. Narra a parte autora que foi recolhido na fonte Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o pagamento de licença prêmio não gozada. Argumenta que, em face do caráter indenizatório dessa verba, indevida se mostra a incidência de IRPF, entendimento este que está de acordo com o entendimento jurisprudencial pátrio. Requer a restituição dos valores recolhidos acrescidos de juros de mora nos termos legais. Inicial acompanhada de documentos. Feito distribuído originalmente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira-SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal por incompetência daquele juízo para processamento do feito. Citada, a UNIÃO FEDERAL deixou de apresentar contestação tendo em vista dispensa de apresentação prevista no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1458/99 e Ato declaratório nº 8, de 12/08/2002, Seção I, pág 24, publicado no DOU em 15/08/2002. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Assiste razão à parte autora. Na sempre abalizada lição de Geraldo Ataliba, há que se rememorar que todas as hipóteses de incidência tributária vêm discriminadas no Texto Constitucional. É dizer: o legislador ordinário, seguindo a vontade da Lei Maior, somente pode instituir tributo com a aquiescência do legislador constituinte. Nesse sentido, o arquétipo constitucional do imposto sobre a renda deve ser delimitado pela legislação infraconstitucional e somente pode ocorrer sua cobrança nos casos e situações expressamente lá previstas. É com essa visão que o art. 43 do Código Tributário Nacional estatuiu quais as hipóteses de percepção de rendimentos. Vale dizer: ou a renda provém do trabalho e/ou capital ou de qualquer outro acréscimo no patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária (incisos I e II do referido artigo). Salvo ambas as hipóteses que, diga-se, respeitam a norma constitucional, não há quaisquer outras que possam fazer valer a incidência do imposto sobre a renda. Dessa descrição, vê-se que as indenizações não implicam acréscimo patrimonial. Pelo contrário: apenas o repõem ao estado em que se encontrava antes do ato (lícito ou não). Assim, v.g., se a licença prêmio não foi gozada, mas pago o valor a ela correspondente, não há que se falar em acréscimo patrimonial, mas sim em sua recomposição. É por esse motivo que, em todas as situações de pagamento de indenização, não é possível a incidência da exação em questão. Nesse sentido, o pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 1. O prazo quinquenal para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não restar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação, prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido. Precedentes desta Corte e do STJ. Decadência não verificada. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não estão sujeitos à incidência do imposto de renda (STJ, Súmula 136). 3. O abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias, na forma da Súmula 125 do STJ, possui caráter indenizatório, pois visa apenas a ressarcir o servidor de um direito ao descanso de que o mesmo não chegou a usufruir e que beneficiou a Administração. 4. Os demonstrativos dos descontos de IRPF, acompanhados dos respectivos contra-cheques, dos quais constam parcelas referentes à licença-prêmio e ao abono pecuniário, com retenções do aludido tributo, são suficientes para provarem o fato constitutivo do direito dos autores à restituição pretendida, devendo o seu quantum ser apurado em liquidação de sentença, na fase de execução, tanto mais que, na contestação, não foi negada a referida retenção, nem impugnados os demonstrativos apresentados pelos autores. 5. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda, corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, observados os seguintes índices: de janeiro/89 a janeiro/91, o IPC; de fevereiro a dezembro/91, o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a SELIC a partir de 1º.01.96. 6. Conquanto a repetição de indébito tributário deva, em princípio, proceder-se com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis tais juros, in casu, face à incidência, a partir de janeiro/96, da Taxa SELIC, que já inclui os juros de mora e a correção monetária. 7. Quando a causa não oferece maior complexidade, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores, é razoável a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação. 8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte. (AC 200034000426524 - Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - 7ª T. - j. 03/08/2004 - DJ DATA: DJ DATA:13/10/2004 PÁGINA:26 - negritei). Anoto ser desnecessária a prova da efetiva necessidade de serviço para o pagamento em pecúnia, pelo empregador, das verbas indenizatórias em questão, pois, como já decidiu o TRF-1ª Região, Dispensável a prova de que tenha havido necessidade de serviço à qual se reportam as Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o fato de ter havido pagamento do abono a esse título pressupõe existência da aludida necessidade (AC 2001.34.00.018486-5/DF - Rel. Des.Federal Mário César Ribeiro - Rel. p/ Acórdão Desª Federal Maria do Carmo Cardoso - 8ª T. - j. 12/12/2005 - DJ de 10/02/2006, p.138). Quanto ao cálculo do tributo recolhido a maior, este não pode refletir apenas os valores de imposto de renda retidos na fonte em face da base de cálculo nesta sentença declarada indevida, mas o efeito desse recolhimento indevido sobre a declaração anual do imposto de renda. O fato gerador do imposto de renda da pessoa física é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento a maior no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base. De outra feita, conforme manifestação da União Federal à fl. 23, os valores a serem repetidos devem ser apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos ao IRPF a ser restituído à parte autora levando em consideração a declaração anual desse tributo entregue no ano 2007, relativo ao ano-base 2006. O cálculo será feito mediante a exclusão, quanto aos rendimentos tributáveis, dos valores recebidos a título de licença prêmio indenizada. O valor a restituir corresponderá à diferença apurada entre o tributo a pagar, ou a restituir, outrora apurado, e o tributo a pagar, ou a restituir, então obtido mediante esse novo cálculo. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC. Essa taxa deve incidir a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base, pois, como já explanado, apenas a partir de então, com a ocorrência efetiva do fato gerador, torna-se possível aferir o quantum devido pela Fazenda Pública. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base em que se deu o recolhimento indevido. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, à partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007940-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007940-5) - CLOVIS APARECIDO DO PRADO(SPI97082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.007940-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007940-

85.2009.403.6109 PARTE AUTORA: CLÓVIS APARECIDO DO PRADO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Clóvis Aparecido do Prado ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 21/02/1969 a 31/07/1971 (Eduardo Lucato e Victorio Lucato), 09/08/1971 a 20/12/1971

(Agropecuária Caiera S/A), 19/05/1987 a 22/06/1988 (Indústria de Carrinhos Antônio Rossi Ltda.), 01/02/1990 a 01/04/1990 (Hebenstreit Sollich Máquinas Ind. Alimentícias Ltda.), 02/01/1998 a 09/06/1998 (Cláudia Genovefa Smaniotto ME), 13/08/1998 a 26/01/1999 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e 05/06/1999 a 27/12/2007 (Madri Serviços de Segurança Ltda.) foram exercidos como atividade comum, o período de 01/07/1991 a 31/10/1991, como contribuinte individual e o período de 04/02/1972 a 16/03/1987 (Méritor Participações Ltda.) foi exercido em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 27 de dezembro de 2007. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15-81. Decisão de fls. 85-88 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Em sua defesa o INSS alegou que os períodos já reconhecidos administrativamente não merecem análise de mérito. Citou a ausência de laudo e profissional habilitado. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÕES partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada

no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 21/02/1969 a 31/07/1971 (Eduardo Lucato e Victorio Lucato), 09/08/1971 a 20/12/1971 (Agropecuária Caiera S/A), 19/05/1987 a 22/06/1988 (Indústria de Carrinhos Antônio Rossi Ltda.), 01/02/1990 a 01/04/1990 (Hebenstreit Sollich Máquinas Ind. Alimentícias Ltda.), 02/01/1998 a 09/06/1998 (Cláudia Genovefa Smaniotto ME), 13/08/1998 a 26/01/1999 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e 05/06/1999 a 27/12/2007 (Madri Serviços de Segurança Ltda.) foram exercidos como atividade comum, o período de 01/07/1991 a 31/10/1991, como contribuinte individual e o período de 04/02/1972 a 16/03/1987 (Méritor Participações Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Em princípio observo que os períodos de 21/02/1969 a 31/07/1971 (Eduardo Lucato e Victorio Lucato), 09/08/1971 a 20/12/1971 (Agropecuária Caiera S/A), 19/05/1987 a 22/06/1988 (Indústria de Carrinhos Antônio Rossi Ltda.), 01/02/1990 a 01/04/1990 (Hebenstreit Sollich Máquinas Ind. Alimentícias Ltda.), 02/01/1998 a 09/06/1998 (Cláudia Genovefa Smaniotto ME), 13/08/1998 a 26/01/1999 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e 05/06/1999 a 27/12/2007 (Madri Serviços de Segurança Ltda.) já foram reconhecidos pelo INSS como atividade comum e o período de 01/07/1991 a 31/10/1991, como contribuinte individual, conforme planilha de fls. 76 e 79, tratando-se portanto, de matéria incontroversa. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 04/02/1972 a 10/12/1980 (Méritor Participações Ltda.) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço como atividade especial o período de 11/12/1980 a 16/03/1987 (Méritor Participações Ltda.), vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 57-58) atesta que o autor esteve exposto a ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo, portanto, ser considerado insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até

16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, contava com 22 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 27/12/2007, o autor totalizou 31 anos, 05 meses e 29 dias, conforme planilha anexa e não cumpriu o pedágio correspondente a 10 anos e 16 dias. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 85-88 e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar ao INSS que compute como especial e converta para tempo de serviço comum o período de 11/12/1980 a 16/03/1987 (Méritos Participações Ltda.). Fica, portanto, cassada a tutela concedida na fl. 85-88. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixe de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 04 de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008006-65.2009.403.6109 (2009.61.09.008006-7) - LUIS SERGIO RIBEIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.008006-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008006-

65.2009.403.6109 PARTE AUTORA: LUIS SÉRGIO RIBEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Luis Sergio Ribeiro ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 29/05/1980 a 05/03/1997, laborado nas Telecomunicações de São Paulo S/A, foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09 de novembro de 2006. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a periculosidade de suas funções. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-43. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 47-49. Em sua defesa o INSS alegou que a caracterização da periculosidade do trabalhador sujeito ao agente eletricidade se dava quando havia exposição em caráter permanente a tensão superior a 250 volts, inclusive para os casos anteriores à Lei 9.032/95. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos

contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, após somado aos demais períodos

por ele trabalhados, preenche o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.No presente caso o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32-34, o qual não favorece ao seu pedido.Com efeito tal documento faz prova de que o requerente, durante sua jornada de trabalho, exerceu diversas funções, ficando exposto ao agente eletricidade nas tensões variáveis entre 110 e 13.800 volts.Ocorre que nos termos do item 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64 eram consideradas perigosas as funções exercidas sujeitas ao agente eletricidade, em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos a tensão superior a 250 volts.É certo que somente após a edição da Lei n.º 9.032/95 passou a ser exigida a exposição a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Porém, no caso de eletricidade, conforme inclusive fundamentado pelo autor em sua inicial, deve o Juízo aplicar as normas vigentes na época da prestação de serviço em comento, sendo que o item 1.1.8 sempre exigiu a exposição ao agente eletricidade em caráter permanente, em tensão superior a 250 volts, o que efetivamente não ocorreu no presente caso já que a voltagem a que o autor ficou exposto durante sua jornada de trabalho era variada entre 110 e 13.800.Portanto, não há como se reconhecer como especial o período apontado na inicial, pelas razões acima expostas.DispositivoPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008266-45.2009.403.6109 (2009.61.09.008266-0) - LUIS EDUARDO PEXE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.008266-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008266-45.2009.403.6109PARTE AUTORA: LUIS EDUARDO PEXEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Luis Eduardo Peixe ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 04/12/1998 a 24/04/2009, laborado na Construtora de Destilarias Dedini S/A, atual Dedini S/A Indústrias de Base, foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado aos períodos já enquadrados na esfera administrativa, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de maio de 2009.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27-81.O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 85-88.Em sua defesa o INSS alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário não se prestam para a comprovação pretendida. Apontou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Citou a impossibilidade de conversão dos períodos pela neutralização da insalubridade em face da utilização do equipamento de proteção individual. Sustentou a ausência de cumprimento do requisito etário, necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 104-106).É o relatório.Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência

remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicação no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigeram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB,

conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça, como trabalhado em condições especiais, o período de 04/12/1998 a 24/04/2009. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Conforme se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52-54 no período de 04/12/1998 a 24/04/2009, laborado na Construtora de Destilarias Dedini S/A, atual Dedini S/A Indústrias de Base, o autor ficou exposto, durante sua jornada de trabalho ao agente ruído e a agentes químicos. Porém, tal documento não favorece o pedido do autor já que consignou expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes em comento. Portanto, não há como reconhecer como exercido em condições especiais o período apontado na inicial, pelas razões acima tecidas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa. Dispositivo: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão de fls. 85-88, que deferiu o pedido de antecipação do provimento de mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em face da pouca complexidade da demanda. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, intimando-o do inteiro teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008431-92.2009.403.6109 (2009.61.09.008431-0) - REINALDO AMARO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.008431-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008431-92.2009.403.6109 PARTE AUTORA: REINALDO AMARO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Reinaldo Amaro ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 03/12/1998 a 06/02/2009, laborado na empresa Stampline Metais Estampados Ltda., foi exercido sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 1º de fevereiro de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, do período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-60). Decisão judicial às fls. 64-67, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 74-78, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo pericial no que tange ao agente ruído. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 79-82 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a

produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 03/12/1998 a 06/02/2009, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 06/02/2009, laborado na empresa Stampline Metais Estampados Ltda., tendo em vista que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 91,1 a 96,4 dB(A), as quais se enquadravam e se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento do período em questão como especial (fl. 51), uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Anoto, porém, que no período de 29/05/1997 a 03/07/1997 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não se enquadra como especial pela legislação previdenciária, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 03/12/1998 a 06/02/2009, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo

de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 21 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 21/05/2009, o autor totalizou 35 anos, 07 meses e 06 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Anote-se que não como deferir o pedido de pagamento dos atrasados desde 01/02/2008, tendo em vista que a data de entrada do requerimento na esfera administrativa se deu em 21/05/2009 (fl. 18). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 03/12/1998 a 06/02/2009, laborado na empresa Stampline Metais Estampados Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos exatos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito, a qual resta confirmada na presente sentença, com exceção da contagem de tempo, devendo prevalecer a que segue em anexo, na qual restou excluído o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário como especial (fls. 64-67). Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 21/05/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008626-77.2009.403.6109 (2009.61.09.008626-4) - DEBORA HELENA GONCALVES NASCIMENTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008764-44.2009.403.6109 (2009.61.09.008764-5) - VANDA TEREZINHA BINCOLETTO TOMAZELLA X WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X VERINIA ANTONIETA BINCOLETO MAROTI X ANGELA SARTORI BINCOLETTO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 89. 1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009777-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009777-8) - INEZ TERESA DA SILVA SOUZA X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X DAVID DA SILVA X MARIA ANGELICA DA SILVA SANTOS X JOAO DA SILVA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação tanto da parte autora, quanto da CEF nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010034-06.2009.403.6109 (2009.61.09.010034-0) - ELIANE SOTO LOPES(SP248921 - RAQUEL SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
SENTENÇA Trata-se de processada sob o rito ordinário ajuizada por ELIANE SOTO LOPES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL perante a Justiça Estadual em que a Autora alega, em apertada síntese, que formulou contrato de financiamento com a CEF. Quando da sua demissão, foram depositados os valores relativos à dispensa e, em seus dizeres, tais montantes, quando depositados em sua conta corrente, foram dela retirados pela Ré. Observou que esse valor possui nítida natureza alimentar e não poderia ser retirado de sua conta sem a sua concordância. Ao final pugnou pela concessão de antecipação de tutela para que a importância lhe fosse devolvida. No mesmo sentido foi o pedido final, acrescido do pedido de condenação ao pagamento de danos morais. Requereu, ainda, a concessão de justiça gratuita. O órgão jurisdicional estadual determinou o envio dos autos a essa Subseção (f. 31). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 37/37-v.). Em sua defesa, a CEF afirmou que a Autora possui outros contratos de empréstimo como, por exemplo, o de cheque especial. Afirmou que há expressão menção nos contratos acerca da possibilidade de bloqueio ou utilização de saldo existente em sua conta corrente. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, como a matéria é exclusivamente de direito, passo a julgar seu mérito. Nesse ponto deve ser dada razão à CEF. Com efeito, há expressa menção nos contratos assinados pela Autora no sentido da possibilidade de retenção dos valores eventualmente depositados em sua conta corrente, senão vejamos: A cláusula sétima, em seu parágrafo terceiro, autoriza a CEF a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. (f. 55). No mesmo sentido, a cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de abertura de cheque especial (f. 65). Por outro lado, não há falar-se que o FGTS possui natureza alimentar, equiparando-se à remuneração. Com efeito, a doutrina vem destacando que o FGTS é uma poupança forçada do empregado realizado mediante depósitos mensais feitos pelo empregador que, em última análise, arca com tal custo. Tanto é verdade que o FGTS, em algumas situações, somente pode ser sacado quando da aposentadoria do empregado revelando-se, com clareza hialina, não se tratar de verba alimentar equiparável ao salário do empregado. Nesse sentido, nossa jurisprudência: TRF5. Documento 8 - TRF5 - REO 200005000602853. Processo: REO 200005000602853. REO - Remessa Ex Offício - 75001. Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior. Órgão julgador: Quarta Turma. Fonte: DJ - Data::26/12/2002 - Página::235. Decisão: POR MAIORIA. Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE FGTS POR CONTA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. OS VALORES RELATIVOS AO FGTS POSSUEM CARÁTER DIVERSO DAS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, POIS CONSTITUEM PARCELAS DE INDENIZAÇÃO RECOLHIDAS DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO; 2. OS VALORES QUE PERFAZEM A BASE DE CÁLCULO, PARA EFEITOS DE DESCONTOS RELATIVOS A VERBAS ALIMENTARES, SÃO, TÃO SOMENTE, OS DE CARÁTER SALARIAL, QUE CONSTITUEM OS VENCIMENTOS DO ALIMENTANTE; 3. O IMPETRANTE TEM DIREITO AO SAQUE DO PERCENTUAL RETIDO PELA CEF, HAJA VISTA NÃO SER O FGTS PASSÍVEL DE DESCONTOS CORRESPONDENTES À PENSÃO ALIMENTÍCIA; 4. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. Data da Decisão: 20/08/2002. Data da Publicação: 26/12/2002 Assim, como havia expressa menção ao direito de a CEF reter as quantias e como não são consideradas verbas alimentares, há de se ter por legítimo o procedimento adotado pela instituição financeira. Ademais, como a Autora não contestou em momento algum o montante retirado de sua conta, pois deixou de entrar no mérito de sua correção com os cálculos previstos nos contratos juntados, há de se presumir que com eles aquiesceu, motivo pelo qual a única análise a ser feita refere-se à licitude do débito e não ao seu montante, sob pena de julgamento extra petita. Por esse motivo, a presente sentença partiu da premissa de que os valores descontados foram efetuados em consonância com as demais cláusulas contratuais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pois não há que se falar que os depósitos do FGTS possuam natureza alimentar, sendo plenamente viável sua retenção para pagamento de débitos da Autora junto à CEF. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010287-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010287-7) - VALDECIDOS SANTOS X OSWALDO MONTEIRO DE MORAES X PAULO SERGIO PATRINHANI X SEBASTIAO BATISTA BETEGHELLA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA E SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010384-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010384-5) - DANIEL ALVES SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0010384-91.2009.403.6109 PARTE AUTORA: DANIEL ALVES SILVA PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Daniel Alves Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 21/07/1998, laborados na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda, foram exercidos em condições especiais, com a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados ao período enquadrado como especial pela autarquia previdenciária, computam tempo suficiente para a obtenção da conversão em comento, determinando-se ao réu que os inclua no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS como especiais, bem como que proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 21 de julho de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-162). À fl. 166 foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 173-178, aduzindo que para o caso do agente ruído sempre foi obrigatória a apresentação de formulário e de laudo técnico. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Aduziu que antes da edição do Decreto 2.172/97 o trabalhador deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80 dB(A), sendo que após sua edição até a edição do Decreto 4.882/03 a intensidade foi majorada para 90 dB(A). Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09, sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ, e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa, preenche o requisito necessário para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é

que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 03/12/1998 e 21/07/1998. No caso dos autos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 93-94, o qual comprova que o requerente, nos períodos mencionado, laborado na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda, ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade de 101 decibéis. Tal documento, porém, não favorece ao pedido do autor, uma vez que informa expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período apontado na inicial, pelas razões acima apontadas. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010598-82.2009.403.6109 (2009.61.09.010598-2) - NACON COM/ DE ESSENCIAS E COLONIAS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo AAutos do processo n.: 2009.61.09.010598-2Autor: NACON COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS E COLÔNIAS LTDA.Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de ação regressiva ajuizada por NACON COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS E COLÔNIAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que a SRA. GISELE COSSARI pagou uma compra feita perante a Autora numa casa lotérica no dia de seu vencimento (27-11-06). Afirmou que, quando a cliente pretendeu fazer compras, constatou que seu nome encontrava-se nos registros de proteção ao crédito, motivo pelo qual ajuizou ação para condenação em danos morais e sagrou-se vencedora.Diante de tal fato, volta-se a empresa contra a CEF para que obtenha a restituição daquilo que pagou. Em sua contestação, a CEF alegou ilegitimidade passiva ad causam. Afirmou que a responsabilidade pela inserção do nome da cliente nos registros de proteção ao crédito seria do BANCO DO BRASIL. Ademais, afirmou restar comprometida sua defesa, pois faltante à inicial documento essencial à propositura da ação, qual seja, o comprovante de pagamento realizado na casa lotérica.Houve réplica.Este o breve relato.Decido.Deixo de apreciar a questão da ilegitimidade passiva da Ré, pois tal elemento confunde-se com o mérito da ação, motivo pelo qual será analisado com o mesmo.Então, no que toca ao mérito, não há de ser acolhido o pedido da Demandante, senão vejamos:Com efeito, não há nos autos qualquer documento que comprove que a suposta cliente da Autora tenha pago a alegada dívida em uma casa lotérica. Não consta dos autos o comprovante de pagamento alegadamente feito pela SRA. GISELE.Por outro lado, questionada se pretendia confeccionar mais provas, a Autora afirmou que bastava a documentação carreada aos autos (f. 87).Diante de tais fatos, não se sabe ao certo se o pagamento (i) ocorreu e (ii) se foi feito perante a lotérica.Ademais, é certo que o banco que encaminhou o título a protesto foi o BANCO DO BRASIL, conforme demonstra o documento de f. 24. Isso quer dizer que, pelo menos com as provas que estão contidas no feito, presume-se que a responsabilidade pelo encaminhamento do título àquele órgão foi do BANCO DO BRASIL. Portanto, diante de tal fato, há dúvida em se saber se houve encaminhamento incorreto do título a protesto, mesmo que tenha sido pago e que tal pagamento tenha sido eventualmente reconhecido pela casa lotérica, pela CEF e pelo BANCO DO BRASIL.Em outras palavras: não há provas que determinem a responsabilidade da CEF, pois o equívoco pode ter sido causado pelo BANCO DO BRASIL. Tal fato impede que se reconheça a prova do fato constitutivo do direito do Autor: a responsabilidade da CEF. Pelo contrário: em nenhum momento se comprovou que houve participação da CEF no evento danoso. A princípio, a irregularidade poderia ser imputada à casa lotérica, mas daí a falar-se que a CEF tem responsabilidade objetiva por tudo que se passa lá vai uma grande distância. Seria reconhecermos que a simples permissão de exploração do serviço implicaria responsabilidade por todos os atos da lotérica.Nesse sentido nossa jurisprudência:TRF1. AC 200335000158047. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000158047. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:06/04/2009 PAGINA:115. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Descrição: SEM REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS. Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO EFETUADO EM LOTÉRICA. SUPOSTA FALHA OPERACIONAL NA REMESSA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO À ADMINISTRADORA DO CARTÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Não demonstrado, pelo correntista, que a inscrição de seu nome no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) se originou do débito referente à fatura de seu cartão de crédito, com vencimento no mês de agosto de 2002, e que teria sido pago em agência lotérica credenciada pela CEF, não se pode atribuir responsabilidade à instituição financeira pelo suposto dano moral decorrente dessa inscrição, verificada somente em julho de 2003, e resultante de débito vencido em junho daquele ano. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. Data da Decisão: 06/03/2009. Data da Publicação: 06/04/2009TRF3. Processo AG 200703000641034. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303291. Relator: JUIZ NERY JUNIOR Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 510. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRÊMIO LOTÉRICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CEF - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A CEF não figura como responsável por ato de terceiro, que somente se verifica quando há disposição expressa na Lei determinando a responsabilidade do agente em face das conseqüências de ato praticado por outrem. 2 - No caso dos autos, a CEF somente exerce a função de autorizar as agências que se habilitam a exercerem atividade de loterias, não sendo responsável por tal atividade. 3 - Recurso improvido. Data da Decisão: 19/09/2007. Data da Publicação: 14/11/2007Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, pois a Autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia.Fixo os honorários do patrono da parte ré em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente corrigido.Custas na forma da lei.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0011159-09.2009.403.6109 (2009.61.09.011159-3) - JOVES VICENTINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2009.61.09.011159-3Numeração única CNJ: 0011159-09.2009.403.6109Parte autora: JOVES VICENTINIParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç
ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Joves Vicentini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 19/12/1985 a 03/12/1990, laborado na Indústria Têxtil Dahruj S/A, 20/06/1991 a 31/08/1999 e de 01/09/1999 a 05/01/2009, laborados na empresa Cermatex Indústria de Tecidos Ltda., com a concessão

do benefício de aposentadoria especial ou convertendo-os para tempo de serviço comum e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento do 13º salário e dos valores em atraso desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, que nestes autos requer para 05 de janeiro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a especialidade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 16-128). Decisão judicial às fls. 132-134, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 144-146, alegando que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre a aplicação das inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo a parte apresentado novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo

de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

| MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) | DE 15 ANOS | 2,00 | 2,33 | DE 20 ANOS | 1,50 | 1,75 | DE 25 ANOS | 1,20 | 1,40 |
|--------------------------------------------------|------------|------|------|------------|------|------|------------|------|------|
|--------------------------------------------------|------------|------|------|------------|------|------|------------|------|------|

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Anoto, também, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à DER, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada de tal requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS somente não

reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 11/12/1998 a 31/08/1999 e de 01/09/1999 a 05/01/2009, tendo em vista que os períodos de 19/12/1985 a 03/12/1990, laborado na Indústria Têxtil Dahruj S/A e de 20/06/1991 a 10/12/1998, laborado na empresa Cermatex Indústria de Tecidos Ltda., já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa, conforme faz prova a análise feita pelo médico perito da autarquia ré à fl. 105, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, observo que os períodos de 11/12/1998 a 31/08/1999 e de 01/09/1999 a 31/12/2003, laborados pelo autor na empresa Cermatex Indústria de Tecidos Ltda., somente não foram enquadrados como especiais na esfera administrativa do INSS, em face do uso de Equipamento de Proteção Individual. Ocorre, porém, que tal justificativa não se coaduna com o entendimento do Juízo, uma vez que o uso de tais equipamentos, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedeno - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço, porém, como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/01/2004 a 21/01/2008 e de 22/01/2008 a 05/01/2009, laborados na empresa Cermatex Indústria de Tecidos Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 17-18 e de fls. 102-103 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 83 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária, a teor do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 11/12/1998 a 31/08/1999 e de 01/09/1999 a 31/12/2003, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerida nos autos para 05/01/2009, computou 17 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava o autor com 19 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, haja vista que na reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, já que nascido aos 29/08/1956, bem como porque somente computou 32 anos e 16 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 11/12/1998 a 31/08/1999 e de 01/09/1999 a 31/12/2003, laborados pelo autor na empresa Cermatex Indústria de Tecidos Ltda., restando confirmada a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 132), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0011472-67.2009.403.6109 (2009.61.09.011472-7) - LUIS FERNANDO ANTUNES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011928-17.2009.403.6109 (2009.61.09.011928-2) - BENEDITA BECARI DE OLIVEIRA (SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0011928-17.2009.403.6109PARTE AUTORA: BENEDITA BECARI DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOBENEDITA BECARI DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistente incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 18-80. Decisão judicial à f. 84, indeferindo a antecipação da tutela, deferindo a produção da prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida decisão (fls. 88-97) e apresentou quesitos à perícia médica (fls. 100-101). Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 104-109), na teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistente incapacidade laborativa por parte da autora. Ressaltou que a perícia médica que pode determinar a existência de incapacidade laborativa é a realizada por médico do trabalho e não por médico particular de outra especialidade. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, e que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos. Juntou os documentos de fls. 110-117. Juntada cópia de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 119-123) determinando a antecipação da tutela, o que foi cumprido à fls. 130-132. Laudo pericial acostado às fls. 133-138. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 141-144, e da parte autora às fls. 145-152, impugnando a perícia médica e requerendo a designação de nova perícia. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência encontram-se devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 110-112, os quais demonstram o recebimento do benefício de auxílio-doença pela autora no período de 2007 a 2010. Outrossim, o documento de f. 116 demonstra que o benefício foi cessado exclusivamente por parecer contrário da perícia médica. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial que a autora é portadora de lombalgia esforço (f. 135), sendo que atualmente não apresenta qualquer incapacidade para o trabalho. Em relação ao estado atual de saúde da autora, assim o descreveu o Sr. Perito: Conclusivamente a autora, uma senhora de 58 anos de idade, não manifesta moléstia ou deficiência incapacitante ao exercício profissional habitual referido: serviços braçais em geral. Não necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção (f. 135). Conclusiva a perícia médica, portanto, quanto à capacidade laboral da autora. Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial. A maior parte dos documentos apresentados limitam-se a oferecer laudos técnicos relativos a exames realizados, o que não aponta para a determinação de incapacidade. Os demais documentos médicos se limitam a apontar a existência de espondiloartrose de coluna cervical e cervicgia, sem tecer nenhum juízo de valor quanto à capacidade laboral da autora. O único documento que traz efetiva consideração a respeito da necessidade de afastamento da autora de atividades laborais, consistente no relatório médico de f. 76, é claro ao condicionar esse afastamento até melhora e compensação do quadro de saúde da autora. Enfim, os documentos que lastreiam a inicial não corroboram os argumentos nela contidos, de que a autora esteja efetivamente impossibilitada de exercer suas atividades laborais habituais. Assim, firme na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012024-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012024-7) - ANA MARIZA FONTOURA VIDAL (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Sentença Tipo AAutos do processo n.: 2009.61.09.012024-7 Autora: ANA MARIA FONTOURA VIDAL Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória em que a Autora alega que formulou com a CEF um contrato de mútuo. Observou que todas as parcelas foram pagas e, quando da contratação do empréstimo, também foi avençado um seguro. Em 2008 foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna fato que teria sido informado à CEF. Depois de ter o procedimento procrastinado pela CEF, protocolou um documento em 12-03-09, mas, até a data do ajuizamento, não havia sido informada da finalização do procedimento interno da Ré. Requereu a concessão de medida liminar para que não haja cobrança de tais parcelas pela Ré. Ao final, pugnou pela determinação judicial de exibição dos documentos do procedimento administrativo, bem como a condenação da CEF à devolução em dobro do valor cobrado, além da declaração de inexistência de débito desde o mês de julho de 2008. Juntou aos autos

comprovante de depósito no valor de R\$ 6.600,00 (f. 08).A tutela antecipada foi deferida (fls. 44-44v.).Em sua defesa, a CEF alegou que não detém legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Ademais, observou a necessidade de formação de litisconsórcio com a SEGURADORA. No mérito, afirmou que figura somente como intermediária do seguro. Obtemperou que a empresa SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS reconheceu 10-03-09 como sendo a data do sinistro e não 10-03-08, como entende correto. Foi deferida a gratuidade de justiça (f. 32).Houve réplica.Este o breve relato.Decido.PreliminarmenteNão há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF, pois, no momento em que assumiu a intermediação da contratação trouxe para si a mesma responsabilidade em responder por eventuais ações judiciais. Ademais, os valores do seguro serão revertidos a ela, motivo pelo qual não há se falar em sua ilegitimidade. Nesse sentido, aliás, nossa jurisprudência:TRF4. AG 200304010045972. Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ 27/07/2005 PÁGINA: 552. Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SASSE. 1. O agente financeiro, no presente caso, a Caixa Econômica Federal, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demandas em que se busca quitar o saldo devedor de financiamento habitacional com a utilização do prêmio do seguro devido à autora, aposentada por invalidez; e não a seguradora, porquanto é a empresa pública, na qualidade de mandatária, quem aplica as regras relativas às condições gerais e limites das taxas de seguro, bem como quem recebe os valores cobrados a tal título dos mutuários. 2. Por tratar-se de obrigação a ser suportada pelo agente financeiro, substituindo-se à seguradora para reconhecer a quitação do contrato por força de cláusula de seguro (aposentadoria por invalidez), resta afastado o litisconsórcio passivo necessário com a SASSE.Por outro lado, não merece prosperar o pleito de formação de litisconsórcio passivo mediante a denúncia à lide por uma razão bastante simples: em nenhum momento do contrato consta que a SUL AMÉRICA é a seguradora responsável pelo sinistro. Em outras palavras: a CEF pretende que o mutuário integre à lide pessoa jurídica que nem mesmo figura no contrato. Ora, como o mutuário poderia saber qual a empresa seguradora responsável pelo pagamento de eventual sinistro? A CEF, ao omitir qual a seguradora responsável por eventual pagamento, incorreu no risco de ressarcir a Autora todos os eventos cobertos no seguro.A meu sentir, caberia à CEF, quando da assinatura do contrato, tornar explícito qual a empresa seguradora responsável pelo seguro para que, na possibilidade de seu acionamento, pudesse ser integrada à lide. O contrato, contudo, é omissivo. Tal omissão é responsabilidade da CEF e não pode ser deslocada ao mutuário, mormente na fase em que já se encontra o processo. Portanto, não há falar-se em denúncia à lide, cabendo à CEF, se for de seu interesse, ingressar com ação regressiva em face da Seguradora.Afasto, assim, as preliminares levantadas.Do méritoNo que toca à quitação do contrato, é certo que, conforme demonstra o documento de f. 63, sua extinção deu-se em 10-03-09. Contudo, há prova de que o sinistro ocorreria em 19-03-08 (f. 12).Por outro lado, conforme se denota do documento de f. 16, somente em 12-03-09 a Autora complementou a documentação exigida pela CEF. Vale dizer: somente após passado quase um ano a Autora complementou a documentação exigida pela Seguradora.Indaga-se: a quitação deve ser dada da finalização de juntada de documentos pela Autora ao procedimento administrativo (12-03-09) ou da data da ocorrência do sinistro (19-03-08)?Tenho para mim que a extinção (quitação contratual) deve ocorrer da data em que o sinistro foi observado (19-03-08). Explico-me:Em 03-06-08, foi emitido parecer da junta médica certificando a invalidez da Autora a partir de 19-03-08. Vale dizer: somente após passados quase três meses da ocorrência do sinistro houve decisão definitiva pela aposentação da Demandante. A demora percebida certamente não pode ser imputada à Autora, pois foi a autoridade administrativa quem deu azo a ela. Tal informação somente chegou às mãos da Autora em 18-06-08 (f. 13). Em 08-07-08 houve o protocolo do comunicado do sinistro (f. 19) e a apresentação da documentação deu-se em 11-07-08 (f. 80). A CEF demorou mais de três meses para remeter à SUL AMÉRICA o comunicado de sinistro (f. 78 - em 29-10-08). Passados 20 dias, a SUL AMÉRICA comunicou a CEF que seriam necessários outros documentos (f. 81). Inclusive, houve reiteração do pedido formulado pela SEGURADORA perante a CEF (em 17-02-09 - f. 82). Mas, somente em 25-02-09 (f. 17) a CEF requereu a juntada de mais documentos da Autora. Do que se nota, portanto, o procedimento de quitação do contrato deu-se somente em 2009 por culpa exclusiva da CEF. Entre idas e vindas, o procedimento se arrastou por quase um ano nos meandros da burocracia da CEF. Não há que se falar em responsabilidade da mutuária que, de boa-fé, sempre que intimada a tanto, juntou os documentos necessários à quitação do contrato.De tudo o que foi dito nesse aspecto da lide, há de ser atribuída responsabilidade à Ré pela demora no trâmite do processo de quitação do contrato.De outra sorte, deve ser sublinhado que, conquanto a Ré tenha se defendido em relação à legalidade da estipulação do contrato DEIXOU de se defender com relação à sua quitação. Em outras palavras: ao quedar-se inerte acerca da possibilidade de quitação do contrato pelo sinistro ocorrido (fato que também reconheceu, pois contra ele não formulou qualquer defesa), a CEF confessou. Assim, não há maiores incursões a serem feitas acerca do tema: a aposentadoria por invalidez reconhecida à Autora é causa legal de quitação do contrato de financiamento, devendo a CEF, se entender cabível, requerer o pagamento do seguro. Nesse sentido, dá-se por findo o contrato com a concessão da aposentadoria por invalidez, evento esse ocorrido em 11-07-08.Também de ser sublinhado que a CEF em nenhum momento se opôs quanto ao ressarcimento em dobro das parcelas pagas depois de tal data. Portanto, confessa também com relação a tal tópico, motivo pelo qual as prestações pagas pela Autora após 11-07-08 deverão ser devolvidas em dobro e devidamente corrigidas.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para:1. DECLARAR quitado o contrato firmado pela Autora com a CEF objeto da presente lide;2. CONDENAR a Ré à restituição dos valores pagos a partir de 11-07-08, em dobro, diante de sua confissão, devidamente corrigidas com incidência do IPCA-E e juros de mora (no importe de 0,5% ao mês) ;3. DETERMINAR o levantamento da quantia dada como caução pela Autora. Fixo os honorários do patrono da parte Autora em 10% (dez por cento) sobre

o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012082-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012082-0) - ORLANDO BEGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.012082-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012082-

35.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ORLANDO BEGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Orlando Bego ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/08/1971 a 31/12/1978, 01/02/1979 a 30/08/1985, laborados na empresa Remaco Organização Técnica e Comercial Ltda., 04/01/1988 a 01/10/1989, laborado na empresa Somaq Mecanografia e Comércio Ltda. - ME, 02/01/1990 a 15/05/1992, laborado na empresa Comercial Teclamac Ltda. - ME e de 01/07/1994 a 28/11/1997, laborado na empresa Somaq Mecanografia e Comércio Ltda. ME, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 19 de agosto de 2009. Alternativamente requereu, em caso de ausência de preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, que o INSS seja condenado a computar os recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS até a data da concessão da liminar ou da sentença, para obtenção do benefício em comento, bem como que forneça Certidão de Tempo de Serviço consignando os períodos trabalhados em condições especiais, com o acréscimo de 40%. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados na inicial, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-94. O pedido da antecipação de tutela restou deferido às fls. 98-99, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 106-108. Em sua defesa o INSS aduziu que os documentos apresentados nos autos não permitiriam concluir que o autor esteve exposto em caráter permanente, não habitual nem intermitente aos agentes nocivos querosene, gasolina, thinner, graxa e óleo, bem como que as atividades por ele exercidas não se enquadrariam como especial pela sua simples atividade ou ocupação. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 114-119. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. (01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. (02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº

89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a

alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05

Intensidade do agente ruído para caracterização de insalubridade É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/08/1971 a 31/12/1978, 01/02/1979 a 30/08/1985, 04/01/1988 a 01/10/1989, 02/01/1990 a 15/05/1992 e de 01/07/1994 a 28/11/1997, foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Pela documentação trazida aos autos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 02/08/1971 a 31/12/1978, 01/02/1979 a 30/08/1985, laborados na empresa Remaço Organização Técnica e Comercial Ltda., 04/01/1988 a 01/10/1989, laborado na empresa Somaq Mecanografia e Comércio Ltda. - ME, 02/01/1990 a 15/05/1992, laborado na empresa Comercial Teclamac Ltda. - ME e de 01/07/1994 a 05/03/1997, laborado na empresa Somaq Mecanografia e Comércio Ltda. - ME, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficava em contato permanente e habitual a hidrocarbonetos aromáticos, no caso, querosene, gasolina e tinner, os quais se enquadravam como agentes químicos insalubres no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Anoto que sem razão o INSS quando alega que a exposição aos hidrocarbonetos somente se enquadrava como especial no caso de sua fabricação, já que o Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 consignava serem insalubres os trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Assim, tendo o Decreto 53.831/64 e seu anexo sido validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, foram aplicados em conjunto como o Decreto 83.080/79 aos trabalhos executados até a entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06/03/1997. Não reconheço, porém, como trabalhado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 28/11/1997, laborado na empresa Somaq Mecanografia e Comércio Ltda. - ME, já que a partir dessa data passou a vigorar o Decreto 2.172/97, o qual não contempla o enquadramento pela exposição aos mencionados agentes, devendo ser comprovada a insalubridade, periculosidade ou penosidade do ambiente de trabalho através de laudo técnico, o que não restou cumprido para o período em questão. Assim sendo, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 02/08/1971 a 31/12/1978, 01/02/1979 a 30/08/1985, 04/01/1988 a 01/10/1989, 02/01/1990 a 15/05/1992 e de 01/07/1994 a 05/03/1997. Apesar, porém, do reconhecimento em questão, não há como converter os períodos de 02/08/1971 a 31/12/1978 e de 01/02/1979 a 10/12/1980 para tempo de serviço comum tendo em vista que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo, ocorrida em 19/08/2009 (antes da data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 28 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa contava com 53 anos, já que nasceu aos 08/01/1956 (fl. 23), bem como cumpriu

o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 08 meses e 01 dia, que somado ao tempo em que autor possuía antes da EC 20/98 (28 anos, 03 meses e 19 dias) e ao que faltava para completar 30 anos (01 ano, 08 meses e 11 dias), totalizam 30 anos e 08 meses, tempo cumprido pelo segurado, por ter totalizado até a DER 34 anos, 03 meses e 02 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se conceder ao autor, portanto, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 85% do salário-de-benefício, calculado nos termos do inciso II, do 1º do artigo 9º da EC 20/98, uma vez que trabalhou 03 anos, 07 meses e 02 dias após o preenchimento do pedágio necessário para a obtenção do benefício em questão, devendo ser somado, a 70% o percentual de 15%, conforme determina o artigo em comento. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 11/12/1980 a 30/08/1985, laborado na empresa Remaco Organização Técnica e Comercial Ltda., 04/01/1988 a 01/10/1989, laborado na empresa Somaq Mecanografia e Comércio Ltda. - ME, 02/01/1990 a 15/05/1992, laborado na empresa Comercial Teclamac Ltda. - ME e de 01/07/1994 a 05/03/1997, laborado na empresa Somaq Mecanografia e Comércio Ltda. ME., bem como que emita, em favor do autor, Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, consignando os períodos enquadrados como especiais na presente sentença, revogando parcialmente a decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 98-99. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ORLANDO BEGO, portador do RG n.º 9.857.206 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 871.215.908-59, filho de Luiz Bego e de Elvira Torrezan; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 85% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 19/08/2009 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão antecipou o provimento de mérito (fls. 98-99). Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, deixo de condenar o INSS no pagamento de custas processuais, por delas ser isento. Condene-o, no entanto, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012095-34.2009.403.6109 (2009.61.09.012095-8) - ITALA CERRI WORSCHER - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE WORSCHER (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISIA CRISTINA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 112/122) nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012172-43.2009.403.6109 (2009.61.09.012172-0) - JOCELI MARIA APARECIDA FERNANDO DE SOUZA (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sentença Tipo AAutos do processo n.: 2009.61.09.012172-0 Autora: JOCELI MARIA APARECIDA FERNANDO DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória em que a Autora alega que a CEF descontou, indevidamente de sua conta corrente, valores de natureza alimentar. Afirmou que é pensionista do RGPS e formulou contrato de empréstimo com a Ré. Diante de sua inadimplência, a CEF teria passado a bloquear os valores recebidos pelo INSS. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada e dos benefícios da justiça gratuita. Pugnou, ainda, pela procedência do pleito para declaração de ilegalidade na retenção de tais valores, além da revisão das cláusulas contratuais, quais sejam, a que estipula a taxa de juros superiores a 12% ao ano, a que prevê a capitalização mensal dos juros e na cobrança de comissão de permanência superior aos índices do INPC, bem como para determinar a cobrança de multa moratória de 2%. Pediu, ainda, a condenação da Ré a danos morais. Em sua defesa,

a CEF alegou legítima a cobrança realizada diante do que vem disposto no contrato de adesão. Observou a força do ato jurídico perfeito e a legitimidade de tais descontos. Ponderou que o valor de eventual indenização deve seguir os parâmetros da razoabilidade. No que toca à alegação de previsão de cláusulas abusivas, afirmou que não restaram caracterizadas. Insurgiu-se contra a fixação do teto de 12% dos juros, alegou a legalidade da prática de anatocismo e que a comissão de permanência tem base contratual. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No que toca ao limite de juros de doze por cento ao ano, é certo que a jurisprudência copiosa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua não-aplicação aos bancos: AgRg no REsp 651566/MS. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/09/2004. Data da publicação/Fonte: DJ 13.12.2004 p. 375. Ementa : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL COM LIMITE DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. Por outro lado, não há que se falar em ilegalidade na prática de anatocismo, ante jurisprudência cristalizada do Supremo Tribunal Federal: Súmula 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Multa moratória de 2% O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o CDC é aplicável aos bancos (ADI 2591 - informativo n. 430). Portanto, como já vem reconhecendo nossa jurisprudência, a multa contratual máxima a ser cobrada do cliente bancário é de 2% (dois por cento) ao mês. Com efeito, a cláusula décima quinta do contrato determina que a multa contratual será de dez por cento, fixação que malfez a determinação protecionista do CDC e deve ser considerada abusiva e, por conseguinte, nula. Veja-se, no mesmo diapasão, a jurisprudência do TRF4: APELAÇÃO CIVEL n. 199971000166765/RS. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/10/2002. Fonte: DJU de 13/11/2002, p. 961. Relator: SERGIO RENATO TEJADA GARCIA. Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXAS POR ACATAMENTO E DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. ILEGALIDADE. 1. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 2. Omissis. 3. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência (STJ, REsp. 218009-MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.1999). 4. Quando a Súmula n 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação de comissão de permanência com correção monetária está se referindo à vedação de cobrança conjunta desses dois encargos, não sendo proibido utilizar um crédito já atualizado monetariamente e fazer incidir comissão de permanência a partir do inadimplemento. 5. Pela mora as instituições financeiras podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados, mais juros de mora. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso, sendo ilegal a pretensão de cobrança de taxa de rentabilidade de até 10%. Resolução 1129/86, do BACEN. 6. É ilegal a inclusão no saldo devedor de contrato de abertura de crédito rotativo, de tarifas pela devolução de cheques e pelo excesso de limite, aquela por absoluta ausência de previsão contratual e a outra, em que pese estar prevista no ajuste, por caracterizar dupla sanção pelo mesmo fato, já que há outros encargos em razão de inadimplemento. 7. Apelações parcialmente providas. Contudo, conforme se constata dos documentos carreados aos autos, a CEF já cobra os referidos 2% (cláusula 16, f. 17). Portanto, não há que se falar que a Autora detém interesse de agir com relação a esse pedido. Comissão de permanência A cláusula 15.2 determina que a comissão de permanência será cobrada de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que tal cobrança é legal: Superior Tribunal de Justiça. REsp 332908/RS. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 11/12/2001. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2002 p. 279. Ementa: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Cheque especial. Limitação dos juros. 12% ao ano. Comissão de permanência. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de cheque especial, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Incidência da Súmula nº 596/STF. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, devendo aplicar-se o índice pactuado, não cumulado com correção monetária (Súmula nº 30/STJ) e limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/99. 3. Recurso especial conhecido e provido. No que toca ao desconto realizado em sua conta corrente, há de se notar que a Autora assinou um contrato de empréstimo intitulado contrato de empréstimo especial aos aposentados (f. 14) no qual aquiesceu pelo desconto dos valores em conta corrente (item 3). Assim, não há que se falar em ilegalidade da cobrança praticada pela CEF, pois a garantia do referido empréstimo é o pagamento da pensão pelo INSS. Não há motivo para se declarar abusiva tal cláusula que, inclusive, é a garantia de pagamento da obrigação contratada. Como se nota, a jurisprudência pátria não admite o desconto nos casos específicos em que não há

autorização expressa para tanto. É dizer que, a contrario sensu, há possibilidade de tal desconto nos casos em que o contrato prevê sua cobrança diretamente em conta corrente mantida com a CEF:TRF4. Processo AC 200671100052491. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: D.E. 16/06/2008. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - O desconto de valores em conta corrente, sem autorização do titular, é indevido, ensejando indenização pelos danos causados. - A autora teve descontado grande parte do benefício pago no mês, ficando privada da quase totalidade de seus proventos, verba que possui caráter alimentar. Presumíveis, assim, os transtornos pelos quais deve ter passado, passíveis de serem indenizados - Conforme a jurisprudência do STJ (REsp. 602401), na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornarem-se dispensáveis outras provas do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados diante da fundamentação supra. No que toca ao pedido de cobrança de multa de 2% prevista no CDC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a previsão contratual de sua cobrança em estrita consonância com a Lei de Regência. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) diante do valor ínfimo atribuído à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012178-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012178-1) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PONTI DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO E SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO E SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sentença Tipo AAutos do processo n.: 2009.61.09.012178-1 Autores: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA e MARIA DE LOURDES PONTI DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada na Justiça Estadual em que os Autores alegam que formularam com a CEF um contrato de mútuo (n. 5.4104.5837.186-6) e, ao tentarem comprar produtos em um estabelecimento comercial, tiveram notícia de que seus nomes estavam inseridos nos registros do SCPC. Afirmaram que a parcela com vencimento em 07-08-09 foi paga em 01-09-09. Discorreram sobre o dano que teriam sofrido e, ao final, pugnaram pela concessão de tutela antecipada, bem como a procedência do pedido para a condenação da Ré ao montante de R\$ 10.000,00. Além disso, também pediram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi determinado o envio dos autos à Justiça Federal. Foi deferida a gratuidade de justiça (f. 32). Em sua defesa, a CEF alegou que somente com o processamento das informações em seu sistema houve a retirada do nome dos Autores dos órgãos de proteção ao crédito, fato que teria ocorrido em 12-09-09 no SPC e 13-09-09 no SERASA. Afirmou que não há dano moral a ser ressarcido, pois teria havido mora contratual. Observou a necessidade de estipulação do dano moral em valor razoável e pugnou pela improcedência do pleito. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Do que se percebe da documentação, o título foi pago em 01-09-09 (f. 26) e até o dia 22-09-09 ainda constava dos registros do SCPC (f. 28). Isso não quer dizer que os Autores não pagaram a dívida com atraso. Pelo contrário: é certo que houve mora, mas também é certo que a mora fora purgada em 01-09-09 e o registro demorou mais de 21 dias para ser excluído. Ora, é fato que houve omissão prejudicial por parte da CEF. Seu comportamento displicente fez com que o título permanecesse como inadimplido causando inexorável prejuízo aos Autores. De ser observado que restaram demonstrados os elementos para a configuração do dano moral: ação ou omissão da Ré, prejuízo aos Autores, nexos de causalidade entre a omissão e o prejuízo e não-demonstração de culpa exclusiva da vítima. Em outras palavras: a omissão da CEF em comunicar o pagamento realizado causou danos aos Autores. Tal dano é passível de ser indenizado: a omissão culposa da CEF deu causa a um dano cujo nexos de causalidade não teve qualquer participação da Autora. Agiu, portanto, com culpa civil. E não há que se falar em mero aborrecimento. Com efeito, a manutenção dos nomes dos Demandantes junto aos órgãos de proteção ao crédito causa muito mais que leves transtornos. Tal atitude causa prejuízo de monta aos Demandantes, seja do ponto de vista social (constrangimento perante sua comunidade, perante o comércio etc.), seja do ponto de vista econômico, pois tal inserção impede a concessão de crédito, a obtenção de talões de cheques, a abertura de conta corrente etc. Nesse mesmo sentido vem se posicionando nossa jurisprudência: TRF1. AC 200138000218434 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000218434. Relator: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.). Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 19/12/2008 PAGINA: 457. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. RESGATE DE CHEQUE SEM FUNDOS PELO CLIENTE. DEMORA NA EXCLUSÃO DO SEU NOME DE CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. Tendo a Autora regularmente resgatado cheque sem fundos perante a instituição bancária, havendo o banco providenciado a baixa do registro do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito somente após o lapso de cinco meses, configura-se a responsabilidade da Ré em reparar o dano moral decorrente. 2. O arbitramento do valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não representar um prêmio ao ofendido, se fixado em montante excessivo; nem falta de sanção de caráter educativo ao infrator, se arbitrado em quantia módica. A redução do valor da

condenação para R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) mostra-se justo e está em consonância com a jurisprudência da Turma em casos análogos. 3. Apelação da CEF desprovida. Data da Decisão: 19/11/2008. Data da Publicação: 19/12/2008. (grifei).Portanto, não há dúvida de que o comportamento omissivo da CEF gerou prejuízo aos Autores passível de ser indenizado como dano moral.Por outro lado, como vem frisando nossa doutrina, a condenação em dano moral não pode ensejar enriquecimento indevido da parte que sofreu o prejuízo, sob pena de a ação condenatória configurar-se em verdadeiro instrumento de lucro por parte do lesado.Por esse motivo, entendo que o valor requerido para a condenação (R\$ 10.000,00) extrapola a proporcionalidade, pois, além de determinar sanção à parte omissa, gera ganhos desproporcionais aos Demandantes. E o Direito não pode ser conivente com tal situação.De se notar que, do que consta dos autos, o nome dos Autores permaneceram com restrição por apenas 21 dias. É dizer: o prazo em que ficou mantido em registro tal anotação não foi de grande monta e os prejuízos, via de consequência, não podem ser tidos como vultosos.Ante tal constatação, entendo que, para evitar o locupletamento ilícito, é necessário que o valor da condenação seja reduzido. Diante de tais constatações, fixo o valor do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois elevado o bastante para ressarcir os prejuízos causados aos Autores e impedir que a Ré venha a praticá-lo novamente.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para condenar a CEF a pagar aos Autores o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, cabendo a cada qual a parcela de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tudo devidamente atualizado com a incidência de correção monetária (IPCA-E) e juros de mora (no importe de 0,5% ao mês), desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).Ante a condenação recíproca e a concessão de justiça gratuita aos autores, não há condenação honorários de advogado.Tendo em vista que a CEF foi parcialmente sucumbente, deverá arcar com metade das custas processuais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0012430-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012430-7) - JOSE APARECIDO SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.012430-7NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012430-

53.2009.4.03.6109PARTE AUTORA: JOSÉ APARECIDO SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIOJosé Aparecido Silva ajuizou a presente ação pelo rito

ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/02/1978 a 30/06/1978 (Méritor Participações Ltda.) e 30/08/1985 a 12/01/1998 (Fischer S/A - Agroindústria), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 04 de setembro de 2006.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-68).Às fls. 72-74 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 81-97, expôs sua argumentação sobre o tempo de serviço especial, enquadramento por categoria profissional e suposta exposição ao agente nocivo. Alegou eficácia do equipamento de proteção individual. Sustentou a impossibilidade de conversão dos períodos cuja intensidade dos ruídos estavam abaixo do limite legal. Teceu considerações sobre as disposições referentes à EC 20/98 e sobre os juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia

previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento

por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2.º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/02/1978 a 30/06/1978 (MÉRITOR Participações Ltda.) e 30/08/1985 a 12/01/1998 (Fischer S/A - Agroindústria), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Em princípio, anoto que, em face do acima destacado, o período de 01/02/1978 a 30/06/1978 (MÉRITOR Participações Ltda.) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço como atividade especial os períodos de e 30/08/1985 a 12/01/1998 (Fischer S/A - Agroindústria), vez que o formulário de informação sobre atividade especial e o laudo técnico (fls. 48-51) atestam que o autor esteve exposto a ruído em intensidades superiores a 85dB, devendo, portanto, ser considerados insalubres, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor já é beneficiário de aposentadoria, conforme comprova o print anexo, extraído do Sistema Plenus, disponibilizado a esse juízo pelo INSS. DISPOSITIVO - Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 72-74 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de 30/08/1985 a 12/01/1998 (Fischer S/A - Agroindústria), como tempo de serviço prestado em condições especiais e convertendo-os em tempo de serviço comum. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de

0012538-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012538-5) - CICERO JOSE DOS SANTOS (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.012538-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012538-

82.2009.403.6109 PARTE AUTORA: CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Cícero José dos Santos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 29/03/1977 a 12/09/1977, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., 23/03/1984 a 27/04/1995, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e de 17/04/2006 a 04/09/2007, laborado na empresa Instrumentec Montagens Industrias Ltda., foram exercido em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 27 de abril de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21-169. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 173-174. Em sua defesa o INSS alegou que o documento trazido aos autos pelo autor, referente ao período de 17/04/2006 a 04/09/2007, encontrava-se incompleto, sem a assinatura do representante legal da sociedade. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para a comprovação pretendida. Aduziu que no caso de apresentação de novos documentos, os atrasados não poderiam retroagir à data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Apontou que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderiam ser computados como especiais. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 189-190). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº

89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor na inicial, aduzindo que, após convertidos para tempo de serviço comum, perfaz o requisitos necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.Anoto, inicialmente, que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para a comprovação pretendida pelo autor, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A

RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Para os períodos de 29/03/1977 a 12/09/1977, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. e de 23/03/1984 a 27/04/1995, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., o autor trouxe aos autos os formulários de fls. 46 e 55 e os laudos técnicos periciais de fls. 50-52 e 56, os quais atestam que o requerente, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 90 a 92 dB(A) e de 86,1 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como especiais no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Quanto ao período de 17/04/2006 a 04/09/2007, trabalhado na Instrumentec Montagens Industriais Ltda., o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 64. Ocorre, porém, que tal documento não favorece ao pedido do autor, uma vez que se encontra incompleto, já que não consta assinatura e a data de sua elaboração, nem os responsáveis pelo levantamento das condições ambientais no período assinalado. Anote-se que apesar de devidamente intimado da decisão proferida às fls. 173-174, na qual restaram expressamente consignados tais fatos, nada foi trazido aos autos pelo autor que pudesse sanar a omissão em comento. Assim, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 29/03/1977 a 12/09/1977 e de 23/03/1984 a 27/04/1995, pelas razões acima apontadas. Apesar, porém, do reconhecimento em questão, não há como converter o período 29/03/1977 a 12/09/1977 para tempo de serviço comum tendo em vista que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 27 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo contava com 36 anos, 04 meses e 19 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo e passa a fazer parte integrante da presente sentença. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar como especial e converter para tempo de serviço comum o período de 23/03/1984 a 27/04/1995, laborado pelo autor na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 173-174), com exceção da determinação de conversão do período de 29/03/1997 a 12/09/1977 para tempo de serviço comum, ficando revogada quando ao ponto em comento, devendo prevalecer a contagem de tempo que segue em anexo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 27/04/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei

9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Deixo de condenar o INSS no pagamento de custas processuais, tendo em vista ser delas isenta. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012917-23.2009.403.6109 (2009.61.09.012917-2) - HEBE BUENO DO LIVRAMENTO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0012917-23.2009.403.6109 PARTE AUTORA: HEBE BUENO DO LIVRAMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO HEBE BUENO DO LIVRAMENTO ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença incurável, de natureza incapacitante. Afirma estar recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual, devido a sua incapacidade total para o trabalho, deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Inicialmente apresentada com os documentos de fls. 12-27. Decisão judicial às fls. 31-32, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a realização de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Apresentação de quesitos pela parte autora à fls. 36-37. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 40-47), na qual teceu considerações sobre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, apontando que a dificuldade de conseguir alocação no mercado de trabalho não é argumento para a concessão do benefício previdenciário. Requeru que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e que os honorários advocatícios incidam de acordo com a Súmula 111 do STJ. Apresentou quesitos. Laudo pericial apresentado às fls. 55-60, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 62-63. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência, não foram objeto de impugnação pela parte ré, quando da apresentação da contestação, mesmo porque se encontram tais requisitos devidamente comprovados pelo INF BEN - Informações do Benefício, consultado pelo Juízo, o qual demonstra o deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, o qual ainda está sendo pago ao autor. A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão do benefício aqui pleiteado. A perícia médica realizada em Juízo concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, artrose severa do joelho direito e discopatia da coluna cervical e torácica (f. 57), e que esta incapacidade é permanente e pode ser gradativa (f. 59, resposta ao quesito 4). Em sua conclusão, afirma que o autor apresenta incapacidade física total e permanente em exercer atividade que exija esforço físico (f. 57), ressaltando que o esforço físico poderia agravar o quadro clínico do autor (f. 59, resposta ao quesito 7). Apontou a perícia judicial, contudo, a possibilidade de reabilitação do autor para exercer outras funções, em que não seja exigido esforço físico, conforme resposta ao quesito 7 (f. 59). Assim, é de se concluir, com base na perícia médica, ser possível a reabilitação profissional do autor, haja vista a possibilidade de voltar a exercer atividade laborativa em que não lhe seja exigido esforço físico. Ademais, conta o autor atualmente com quarenta e sete anos, idade em que ainda é possível, com sucesso, vir a apreender e exercer outros tipos de atividades laborais, sendo aodada sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Em suma, fica indeferido pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se aos autos o INF BEN relativo ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000009-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000009-8) - JOSE MAURO PIRES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.000009-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000009-94.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOSE MAURO PIRES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Mauro Pires ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 07/05/1979 a 07/01/1983, laborado na empresa Eluma S/A Indústria e Comércio e de 20/03/1985 a 22/12/1997, laborado na empresa Cofade Sociedade Fabricadora de Elastômeros Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de

trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, que nestes autos requer para 29 de dezembro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-79). Decisão judicial às fls. 83-84, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 91-92, alegando a necessidade de comprovação de efetiva exposição ao agente agressor em condições especiais, sem eliminação ou neutralização do agente nocivo e de forma permanente, caso sua função não se encaixasse no Decreto 53831/64. Citou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, sendo necessário, a partir de então, a apresentação, além do formulário, de laudo técnico. Argumentou que o requerente não preencheu o requisito idade, necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a

determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

| | | | |
|--------------------------------------------------|------------|------|------|
| MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) | DE 15 ANOS | 2,00 | 2,33 |
| | DE 20 ANOS | 1,50 | 1,75 |
| | DE 25 ANOS | 1,20 | 1,40 |

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 07/05/1979 a 07/01/1983 e de 20/03/1985 a 22/12/1997, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço tais períodos como trabalhados em condições especiais, tendo em vista que os formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos e os laudos técnicos individuais apresentados às fls. 47-49 e 50-57 atestam que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 88 e 87 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam e se enquadram como insalubres pelos Códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.030/79, 2.0.1. do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99,

determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). É de se consignar que não prevalece para este Juízo o entendimento do INSS de que o uso de equipamento de proteção individual descaracterizaria o enquadramento da atividade exercida como especial, uma vez que apesar do uso de tal equipamento amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 07/05/1979 a 07/01/1983 e de 20/03/1985 a 22/12/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 25 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos dois casos, já que até a data de entrada do requerimento administrativo contava com 50 (cinquenta) anos de idade, já que nascido aos 07/02/1959 (fl. 21) e computou somente 34 anos, 04 meses e 15 dias. Ocorre, porém, que o autor, na inicial, requereu a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, com o cômputo de período posteriormente trabalhado até a data de 29 de dezembro de 2009. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à DER, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que o autor na data de reafirmação da DER, requerido para 22/12/2009 perfeitamente 35 anos e 17 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a sua intimação a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data de 29/12/2009, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo ser fixada, então, na data de citação do INSS, ocorrida em 26/02/2010 (fl. 90), momento em que se cumpriu o princípio do contraditório. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 07/05/1979 a 07/01/1983, laborados na empresa Eluma S/A Indústria e Comércio e de 20/03/1985 a 22/12/1997, laborado na empresa Cofade Sociedade Fabricadora de Elastômeros Ltda, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSE MAURO PIRES, portador do RG nº 11.374.879 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.841.408-65, filho de Odie Pires e Leci Moreira Pires; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 26/02/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de citação do INSS, ocorrido em 26/02/2010, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 83), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0001460-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001460-7) - CLAUDENIR APARECIDO ZANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001696-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001696-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2010.61.09.001696-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001696-09.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ MANOEL DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório José Manoel da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de que os períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 31/01/2004 e de 01/02/2004 a 11/09/2009, laborados na empresa Mario Manton Metalúrgica Ltda., foram exercidos em condições especiais, revisando o cálculo do salário de seu benefício, majorando seu tempo e conseqüentemente sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 18 de agosto de 2009 e de danos morais equivalentes a 20 (vinte) vezes o valor do seu benefício. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, como especiais, apesar da prova documental apresentada. Entende ter direito ao recebimento de danos morais, haja vista que ao arripio da lei não reconheceu todo o período laborado pelo autor como especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-64). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 65, foi o INSS citado, tendo apresentado sua defesa às fls. 104-107, alegando a existência de irregularidade nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 36-39, em face da ausência de comprovação de que o seu subscritor tinha poderes para assiná-los. Apontou que o laudo técnico pericial foi apresentado sem histograma ou memória de cálculo. Sustentou a necessidade de que a parte autora ou seu empregador traga aos autos Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação,

bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que

a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/150.471.928-7). A controvérsia cinge-se ao direito do autor no enquadramento dos períodos de 14/12/1998 a 31/01/2004 e de 01/02/2004 a 11/09/2009, laborados na empresa Mario Mantoni Metalúrgica Ltda., como especiais, aduzindo que após convertidos para tempo de serviço comum perfaz o requisito necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS de que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36-39 se encontram irregulares, uma vez que além de terem sido aceitos na esfera administrativa, foi preenchido da mesma forma e assinado pela mesma pessoa que os períodos enquadrados como especiais por seu médico perito, conforme se observa da análise e decisão técnica de fls. 43. No caso dos autos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36-37 e 38-39, os quais, porém, não favorecem o pedido do autor. Isto porque, apesar de informarem que o autor durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 94,4 dB(A), fazem prova de que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos apontados na inicial pelas razões acima apontadas, sendo que em face da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido de condenação do INSS em danos morais. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 71). Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001854-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001854-6) - AGENOR ARIOVALDO BASSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº 2010.61.09.001854-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001854-

64.2010.403.6109PARTE AUTORA: AGENOR ARIIVALDO BASSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç ARelatórioAgenor Ariovaldo Bassa ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo declare o direito de inclusão do período de 01/05/1982 a 13/05/1982, como contribuinte individual, para contagem de tempo comum e o enquadramento como trabalhadores em condições especiais dos períodos de 01/01/1977 a 30/09/1977, 01/02/1988 a 12/06/2000 e 01/02/2001 a 06/10/2009, laborados na empresa Indústria de Bebidas Paris Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de outubro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo do período comuns e os especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-86). Às fls. 90-91 foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105-120, aduzindo que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo pericial para comprovação da exposição a agentes nocivos. Citou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não está de acordo com a legislação de regência, uma vez que não demonstrou que quem o emitiu tinha poderes para fazê-lo, não estando sequer assinado pelo representante da sociedade, bem como não se presta a comprovar a suposta insalubridade alegada. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, o qual passou a ser obrigatório para qualquer agente após a edição da Lei. 9.528/97. Argumentou sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de

dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez

anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo compute o período de 01/05/1982 a 13/05/1982 como atividade comum e enquadre os períodos de 01/01/1977 a 30/09/1977, 01/02/1988 a 12/06/2000 e 01/02/2001 a 06/10/2009, laborados na empresa Indústria de Bebidas Paris Ltda, como especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, conforme se observa do documento de fl. 54, já houve por parte do INSS o reconhecimento do período de 01/01/1977 a 30/09/1977, como tempo de atividade especial, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial. Prosseguindo, afasto a alegação apresentada pelo INSS de necessidade de juntada aos autos do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos consignou seu efetivo fornecimento. Da mesma forma, sem razão o INSS, quanto à necessidade de apresentação de laudo técnico, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado para o período trabalhado pelo autor na Indústria de Bebidas Paris Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Deixo de acolher, ainda, a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou tinha poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceitos na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo, bem como porque não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/02/1988 a 01/06/1998, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40-41 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidade acima de 90 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 2.172/97. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 02/06/1998 a 12/06/2000 e 01/02/2001 a 06/10/2009, tendo em vista que embora os Perfis Profissiográficos Profissionais de fls. 40-41 e 42-43 indiquem que o autor esteve exposto em sua jornada de trabalho a níveis de ruído de intensidade superiores a 90 dB(A), consignaram expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Por fim reconheço também o período de 01/05/1982 a 13/05/1982 como contribuinte individual, pois devidamente comprovado pelos documentos de fl. 63 e Extrato de Recolhimento de fl. 92, extraído sistema informatizado CNIS Cidadão. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 27 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes

do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06/10/2009, contava com 37 anos, 11 meses e 13 dias, conforme planilha que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Assim sendo, é de se deferir ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 48-52, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 01/05/1982 a 13/05/1982, como contribuinte individual, na contagem de tempo do autor, bem como para que compute como tempo de serviço especial, convertendo-os para tempo de serviço comum, o período de 01/02/1988 a 01/06/1998, laborado na empresa Indústria de Bebidas Paris Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: AGENOR ARIIVALDO BASSA, portador do RG nº 14.298.889 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.693.968-80, filho de Agenor Alcides Bassa e Lucia Clemente Taranto Bassa; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 06/10/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 90-91). Havendo sucumbência recíproca, condeno o INSS ao ressarcimento de 50% dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais (fl. 22), devendo, no mais, cada parte arcar com os honorários de seus advogados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, nos termos formulados na presente sentença, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002078-02.2010.403.6109 (2010.61.09.002078-4) - APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2010.61.09.002078-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002078-

02.2010.403.6109 PARTE AUTORA: APARECIDO MARQUES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Aparecido Marques da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 13/04/1977 a 31/07/1981, laborado na empresa Romi S/A, 01/09/1982 a 15/04/1983, laborado na empresa Degussa S/A, 10/01/1984 a 07/08/1984, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., 13/08/1984 a 14/12/1988, laborado na empresa Romi S/A, 14/02/1990 a 14/10/1991, 03/05/1994 a 20/03/1998, laborados na Caterpillar Brasil Ltda., 17/08/1998 a 26/07/1999, laborado na empresa Gevisa S/A, 03/01/2000 a 06/07/2001, laborado na empresa Pavan Zanetti Ltda., 04/02/2002 a 05/07/2006, laborado na empresa Dresser-Rand Ltda. e de 05/12/2006 a 31/01/2009, laborado na empresa Lacnam Ltda. - EPP, foram exercidos em condições especiais, mantendo-se o reconhecimento feito na esfera administrativa do réu, implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 19 de novembro de 2009, ou, alternativamente, que sejam declarados como especiais, com a obrigatoriedade da autarquia em lhe fornecer Certidão de Tempo de Serviço, consignando a existência dos períodos em atividade insalubre. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu totalmente como especial os períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-112. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 116-117. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade

de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Aduziu que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, bem como a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40 e DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Apontou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, que exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 134-138. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o

exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998,

pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria tempo de contribuição. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido de enquadramento dos períodos de 13/04/1977 a 31/07/1981, laborado nas Indústrias Romi S/A, 01/09/1982 a 15/04/1983, laborado na empresa Evonik Degussa Brasil S/A, 10/01/1984 a 07/08/1984, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., 13/08/1984 a 14/12/1988, laborado nas Indústrias Romi S/A, 14/02/1990 a 14/10/1991, 03/05/1994 a 202/11/1995 e de 02/07/1996 a 05/03/1997, laborados na Caterpillar Brasil Ltda., tendo em vista que ao já terem sido enquadrados como especial na esfera administrativa, conforme análise feita por sua médica perita à fl. 95, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Prosseguindo, afastado a alegação apresentada pelo INSS de necessidade de juntada aos autos do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos consignam se houve ou não seu efetivo fornecimento. Da mesma, sem razão o INSS, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico pericial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Analisando os documentos apresentados pelo autor, entendo que nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS. Isto porque não há como reconhecer como exercido em condições especiais o período de 01/01/1997 a 16/02/1997, já que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário, nem os períodos de 06/03/1997 a 20/03/1998, laborado na Caterpillar Brasil Ltda., 17/08/1998 a 26/07/1999, laborado na empresa Gevisa S/A, 03/01/2000 a 06/07/2001, laborado na empresa Pavan Zanetti Indústria Metalúrgica Ltda., 04/02/2002 a 05/07/2006, laborado na empresa Dresser-Rand do Brasil Ltda. e de 05/12/2006 a 30/01/2009, laborado na empresa Lacnam Indústria e Comércio Ltda., já que os Perfis Profissiográfico Previdenciário de fls. 86 a 92 comprovam que o autor ficou exposto ao agente ruído nas intensidades de 81,5 dB(A), 87,6 dB(A), 88,9 dB(A), 82 dB(A) e 84,5 dB(A), respectivamente, as quais se encontravam abaixo do considerado insalubre pelo item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que vigorou até 18/11/2003 e declarava insalubre a exposição superior a 90 dB(A), bem como abaixo do atualmente considerado insalubre, conforme Código 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, que considera insalubre a exposição ao ruído superior a 85 dB(A). Além do mais, para os períodos trabalhados após 02/06/1998 os documentos mencionados no parágrafo anterior consignam expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes agressivos. Assim sendo, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pela médica perita do INSS, conforme análise de fl. 96. Observo que, quanto a contagem de tempo do autor restou consignado incorretamente o período de 16/04/1983 a 30/04/1983 e incorretamente excluído o período de 02/01/2009 a 30/01/2009, laborado pelo autor na empresa Lacnam Indústria e Comércio Ltda. Por fim, desnecessária a determinação de que o INSS emita Certidão de Tempo de Serviço em favor do autor, consignando a existência dos períodos em atividade insalubre, já que nenhum período controverso foi enquadrado como especial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão proferida às

fls. 116-117, com exceção da contagem de tempo, devendo prevalecer a elaborado pelo INSS (fls. 99-104). Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002088-46.2010.403.6109 (2010.61.09.002088-7) - REGINALDO RAINER MARTINS (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002467-84.2010.403.6109 - NELSON ALVES REIS (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO NELSON ALVES REIS ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença incurável, de natureza incapacitante. Afirma que, apesar disso, o INSS fez cessar o auxílio-doença que recebia, após curso de reabilitação, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 15-34. Decisão às fls. 38, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a realização de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida decisão, conforme cópia de fls. 45-98. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 101-108), na qual apontou, preliminarmente, pela incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que trata-se de ação previdenciária acidentária, e que, inclusive, trata-se de caso de continência, já que tramita na Justiça Estadual em Piracicaba ação com mesma causa de pedir, mas com pedidos diferentes. Teceu considerações sobre os benefícios pretendidos, afirmando que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial corresponda à data da juntada do laudo pericial aos autos, que a taxa de juros a ser aplicada seja de 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios incidam de acordo com a Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 109-120). Cópia da decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora, a que não foi dado provimento (fls. 123-126). Laudo pericial apresentado às fls. 133-140, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 142-143. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O afastamento preliminar de incompetência argüida pelo INSS, uma vez que, via de regra, a competência só se modifica quando há conexão ou continência, circunstância que não se verifica entre estes autos e os autos da ação ordinária 451.01.2010.000154-3, haja vista a necessária observância do disposto na Súmula 235 do STJ, verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Logo, já tendo sido proferida sentença nos autos 451.01.2010.000154-3, não há mais como haver a reunião dos feitos. Por outro lado, verifico que o autor formulou, nestes autos, pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, NB 533.591.698-9, o qual foi a ele deferido entre 18/12/2008 a 10/07/2009 (f. 39), pedido que pode ser apreciado pela Justiça Federal. Passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurador da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de seguradora e o cumprimento do período de carência pela parte autora não foram contestados, encontrando-se, ademais, devidamente demonstrados pelos registros da parte autora junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 115-116). A principal questão controvertida nos autos, portanto, diz respeito à incapacidade laboral da parte autora. A presença desse requisito foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. O laudo juntado aos autos registra que a parte autora encontra-se acometida de: tumor metastático no fígado, síndrome do túnel do carpo direito e epicondilite no cotovelo direito (f. 137). Afirmou a perícia, ainda, que o autor apresenta incapacidade física total e permanente para trabalho, não sendo possível sua reabilitação para outra atividade (f. 138, resposta aos quesitos 4, 5 e 6). O autor apresenta doença incapacitante desde 2007, sendo que já recebeu auxílio-doença anteriormente e fez curso de reabilitação profissional junto ao INSS, que restou infrutífero, em função das moléstias que o acometem. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial coincidirá com a citação do INSS nos autos, oportunidade em que a atarquia previdenciária foi constituída em mora. Mostra-se devido, da mesma forma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ocorrida em 10/07/2009. Neste ponto, anoto que, as lesões que o incapacitam existem desde 2007, não havendo nos autos notícia de efetiva melhora de sua condição de saúde na época da cessação do auxílio-doença, é de se presumir que a incapacidade laboral ora constatada já se fazia presente durante e depois do recebimento desse benefício. Incabível, portanto, a pretensão do INSS, de que o termo inicial desses benefícios coincida com a data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez,

inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: NELSON ALVES REIS, portador(a) do RG nº. 41.650.098 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 547.320.776-68, filho(a) de João Alfredo Teodoro e Maria Bueno Reis; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 29/03/2010; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (10/07/2009) até a data do início da aposentadoria por invalidez. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, o pedido da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002478-16.2010.403.6109 - CHARLES ZANELATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0002478-16.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CHARLES ZANELLATOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Charles Zanellato ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/04/1982 a 31/07/1983, 05/08/1983 a 31/12/1986, laborados na empresa Saint Gobain Abrasivos Ltda., antiga Vidro Têxtil Ltda. e Trevo Azul Têxtil e de 05/10/1987 a 29/05/2008, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento do 13º provento e dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de setembro de 2009 ou, alternativamente, a obrigatoriedade do réu em emitir certidão comprovando a existência dos períodos trabalhados em atividades especiais. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu totalmente como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-64. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 68-71, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 77-78. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os Certificados de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individuais. Sustentou que os períodos já enquadrados na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Argumentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário não se prestam para a comprovação pretendida. Apontou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido

inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 86-90.É o relatório.Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15,

de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, com razão o INSS quanto alega que os períodos de 01/04/1982 a 31/07/1983, 05/08/1983 a 31/12/1986, laborados na empresa Saint-Gobain Abrasivos Ltda. e de 05/10/1987 a 02/12/1998, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, ao já terem sido enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito (fl. 53), tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação. Sem razão, porém, o INSS, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Da mesma forma, desnecessária a intimação do autor ou a expedição de ofício aos seus empregadores para que trouxessem aos autos os Certificados de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, já que nos documentos trazidos aos autos restou consignada a utilização de tais protetores, bem como que porque nada foi fundamentado pelo autor na inicial contrário ao seu efetivo fornecimento. Quanto ao pedido controverso, conforme se observa dos formulários DIRBEN-8030 de fls. 42-43, do laudo técnico individual de fls. 44-48 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49-50, no período de 03/12/1998 a 29/05/2008, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, o autor ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído, na intensidade de 91 dB(A). Apesar disso, tais documentos não favorecem o pedido do autor já que consignaram expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes agressivos. Portanto, não há como reconhecer como exercido em condições especiais o período acima apontado, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa. Dispositivo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 68-71. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002527-57.2010.403.6109 - MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002527-57.2010.403.6109PARTE AUTORA : MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTAPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTEÇA
ARELATÓRIOT trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Therezinha Voltani Cesta, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 20,21% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 38-55, foi juntada cópia da inicial dos autos de nº 2008.61.09.005058-7, apontado no termo de prevenção de fls 30-31. Determinação de fl. 56 cumprida pela parte autora às fls. 58-59 e 63-73 e determinação de fl. 74 cumprida pela autora às fls. 75-76. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 82-106, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no

antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do

BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). I. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão,

firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.99000791.7 e 0332.013.00088439.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis nas contas-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba, de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002656-62.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO ALVES X CATARINA APARECIDA ARRAEZ ALVES(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002676-53.2010.403.6109 - BENEDITA GOMES DA SILVA SIMOES(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002916-42.2010.403.6109 - VALDIR GONCALVES CAETANO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0002916-42.2010.403.6109PARTE AUTORA: VALDIR GONÇALVES CAETANOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ARelatórioValdir

Gonçalves Caetano ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 11/04/2007, laborado na Cia. Agrícola Boyes e de 01/09/2008 a 09/09/2009, laborado na empresa Piracicaba Geradora de Energia Elétrica Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados aos períodos já enquadrados na esfera administrativa, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de setembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-67. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os Certificados de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individuais. Sustentou que os períodos já enquadrados na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Argumentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário não se prestam para a comprovação pretendida. Apontou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Tempo especial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial. Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é

que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página

558).Da mesma forma, desnecessária a intimação do autor ou a expedição de ofício aos seus empregadores para que trouxessem aos autos os Certificados de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que nos documentos trazidos aos autos restou consignado a utilização de tais protetores, bem como que porque nada foi fundamentado pelo autor na inicial contrário ao seu efetivo fornecimento.Quanto ao pedido inicial, conforme se observa dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 49-50 e 51-52 nos períodos de 01/01/2004 a 11/04/2007, laborado na Cia. Agrícola Boyes e de 01/09/2008 a 09/09/2009, laborado na empresa Piracicaba Geradora de Energia Elétrica Ltda., o autor ficou exposto, durante sua jornada de trabalho ao agente ruído, na intensidade de 88 dB(A).Apesar disso, tais documentos não favorecem o pedido do autor já que consignaram expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes agressivos. Portanto, não há como reconhecer como exercícios em condições especiais os períodos apontados na inicial, pelas razões acima tecidas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa.DispositivoPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenando o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003022-04.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO CATOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0003022-04.2010.403.6109PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO CATOTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ARelatórioMarcos Antonio Catoto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 17/03/1987 a 10/04/2001, laborado na Cooperativa de Produtos de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - Copersucar e de 14/11/2001 a 31/08/2004, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, foram exercidos em condições especiais, implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 23 de março de 2009, ou, alternativamente, que sejam declarados como especiais, com a obrigatoriedade da autarquia em lhe fornecer Certidão de Tempo de Serviço, consignando a existência dos períodos em atividade insalubre.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu totalmente como especial os períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-101.O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 105-107.Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Aduziu que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, bem como a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído. Apontou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, que exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 124-125 o cumprimento da decisão proferida nos autos. É o relatório. Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao

RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no

caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria tempo de contribuição. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido de enquadramento do período de 17/03/1987 a 30/06/1990, laborado na Cooperativa de Produtos de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - Copersucar, tendo em vista que ao já ter sido enquadrado como especial na esfera administrativa, conforme análise de fl. 92, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Prosseguindo, afasto a alegação apresentada pelo INSS de necessidade de juntada aos autos do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos consignam se houve ou não seu efetivo fornecimento. Da mesma, sem razão o INSS, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período trabalhado pelo autor no Consórcio Paulista de Celulose e Papel, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em

que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao pedido controverso, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/07/1990 a 05/03/1997, trabalhado na Cooperativa de Produtos de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - Copersucar, tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 23 e o laudo técnico individual de fl. 30-31 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 86 dB(A), bem como aos hidrocarbonetos graxa e óleo mineral, sendo que o primeiro se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o segundo no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 06/03/1997 a 10/04/2001, já que o autor ficou exposto ao ruído, na intensidade de 86 dB(A), a qual se encontrava abaixo da considerada insalubre pelo item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que declarava ser insalubre o ambiente sujeito ao ruído superior a 90 dB(A). Quanto aos demais agentes, anote-se que o art. 58 da Lei 8.213/91 estabelece que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 seria definido pelo Poder Executivo, o qual editou o Decreto 3.048/99. Este decreto consignou em seu art. 68 que tal relação constava de seu Anexo IV, que somente dispõe ser insalubre, a extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas e o beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos, conforme item 1.0.17. Não reconheço, também, como laborado em condições especiais o período de 14/11/2001 a 31/08/2004, trabalhado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, tendo em vista que apesar do formulário de fl. 32, o laudo técnico individual de fls. 33-36 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38-40 atestarem que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 92 dB(A), tais documentos não favorecem ao seu pedido já que consignaram expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes agressivos. Assim sendo, somente reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/07/1990 a 05/03/1997. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo, ocorrida em 23/03/2009 (antes da data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 25 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa totalizou 35 anos e 14 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo e passa a fazer parte integrante da presente sentença. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 01/07/1990 a 05/03/1997, trabalhado na Cooperativa de Produtos de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - Copersucar, bem como que emita, em favor do autor, Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, consignando o período enquadrado como especial na presente sentença, revogando parcialmente a decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 105-108. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARCOS ANTONIO CATOTO, portador do RG n.º 14.183.891-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 022.400.638-07, filho de Antonio de Abreu Catoto e de Íris Nicolella Catoto; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 23/03/2009 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento

para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito (fls. 105-107). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003183-14.2010.403.6109 - LUIZ EDEMIR PRATI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo BNUERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003183-14.2010.403.6109 PARTE AUTORA : LUIZ EDEMIR PRATI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Edemir Prati, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 25-50, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a instituição bancária trouxesse aos autos os extratos da conta poupança nº 2199.013.00014686.3 do referente ao mês de abril de 1990, bem como para que a parte autora esclarecesse o porquê da juntada aos autos dos documentos de fls. 15-16 tendo em vista tratar-se de documentos de conta poupança não indicada na inicial. A Caixa Econômica Federal apresentou o extrato determinado às fls. 56-57. Manifestação da parte autora às fls. 60-61 esclarecendo que constou indevidamente da inicial o número da conta poupança 2199.013.00014686-3, quando correto seria o número da conta poupança 2199.013.00010574-1, conforme consignado às fls. 15-16. Requereu, desta forma, o aditamento à inicial para que constasse o número de conta poupança 2199.013.00010574-1 ao invés do anteriormente informado. Intimada para se manifestar sobre o pedido de aditamento à inicial, a Ré discordou expressamente do pedido. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o aditamento da inicial requerido pela parte autora, tendo em vista a discordância da parte ré, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 57) a conta 2199.013.00014686.3 foi encerrada em 09/04/1990, anteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referentes ao Plano Collor I, ocorrido nos meses de abril de 1990, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Quando à conta poupança 2199.013.00013533.0, não há inépcia da inicial, eis que

a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril

de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora carecedora da ação nos termos da fundamentação supra. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração do saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 2199.013.00013533.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da

Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003899-41.2010.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004151-44.2010.403.6109 - EDUARDO THANS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIAMS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004151-44.2010.403.6109 PARTE AUTORA : EDUARDO THANS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Thans em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 06-19). Determinação de fl. 22 cumprida pela parte autora às fls. 26-67. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 72-98) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 102 requerendo que fosse a parte autora intimada para regularizar a inicial trazendo aos autos documento que comprovasse a opção do autor pelo regime do FGTS. Intimada (fl. 103), a parte autora noticiou que o autor não dispõe de outros documentos que não os já colacionados aos autos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Para análise do pedido formulado pelo autor na petição inicial, de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, fundamental saber-se a data em que este optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Assim, imprescindível a juntada aos autos das cópias da Carteira de Trabalho do autor em que conste quando estabeleceu seu primeiro vínculo empregatício e quando fez a opção pelo regime em questão. Intimado para se manifestar, o autor noticiou que não possui tais documentos, sendo forçoso, portanto, a extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I, c.c. arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 22). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004303-92.2010.403.6109 - HELENA JACOB CHAINE X MARIA APARECIDA CHAINE GERLACK X MAURO ANTONIO CHAINE (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004303-92.2010.403.6109 PARTE AUTORA : HELENA JACOB CHAINE E OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Helena Jacob Chaine, Maria Aparecida Chaine Gerlack e Mauro Antonio Chaine em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 21 cumprida pela parte autora às fls. 22-30. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 34-58, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como

questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Às fls. 62-64 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados e noticiou que a conta-poupança apontada na inicial, 0317.013.99000635.8, foi encerrada em 04/12/1989, inexistindo, por isso, saldo nos períodos pleiteados na inicial. Instada, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês abril de 1990 (Plano Collor I). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 62-64) a conta apontada na inicial foi encerrada em 04/12/1989, anteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Planos Collor I, ocorrido nos Mês de abril de 1990, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Observo por fim, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas regularmente recolhidas pela parte autora (fl. 16). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004327-23.2010.403.6109 - JARLINDO MONTANHERE(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004612-16.2010.403.6109 - CELINA PICOLO GONZAGA DE AZEVEDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Celina Picolo Gonzaga de Azevedo em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 35-58 foram juntadas cópias referentes ao processo nº 2008.63.10.004923-4 a fim de se verificar eventual prevenção, a qual foi afastada. À fl. 60, foi prolatada sentença julgando extinto o processo tendo em vista o recolhimento irregular das custas processuais. Pedido de reconsideração da parte autora às fls. 64-64. Decisão à fl. 72 tornando sem efeito a sentença de extinção proferida nos autos e determinando o prosseguimento do feito com a citação da CEF. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 78-102, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu

entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas regularmente recolhidas pela parte autora. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais) dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005011-45.2010.403.6109 - DANIELA APARECIDA GIL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005011-45.2010.403.6109 PARTE AUTORA: DANIELA APARECIDA GIL

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIODANIELA APARECIDA GIL ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, ou sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Narra a parte autora que vem sofrendo de moléstia grave, que determinou a concessão administrativa de benefício de auxílio-doença, isso no ano de 2005, até que, em 2008, foi indevidamente cessado, ao argumento de que não havia incapacidade laborativa de sua parte. Insurge-se contra essa decisão administrativa, que reputa equivocada, pois a moléstia de que é portadora impede o exercício de sua atividade laboral habitual. Requer a concessão dos benefícios pleiteados, com o pagamento dos valores atrasados. Inicial guarnece com os documentos de fls. 08-32. Despacho à f. 34, determinando a realização de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 39-41), na qual teceu considerações sobre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, frisando que a mera limitação da capacidade laborativa não enseja a concessão desses benefícios, tampouco a mera dificuldade de conseguir alocação no mercado de trabalho. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Juntou documentos (f. 42-45). Laudo pericial apresentado às fls. 49-54, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 57-59, requerendo a desconsideração parcial do laudo médico pericial e a designação de nova perícia, o que restou indeferido (f. 61). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 64-66), e a parte ré apresentou contraminuta (fls. 69-70). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento do período de carência previsto em lei encontram-se devidamente comprovados pela anterior concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, fato ocorrido em 17/10/2005, o qual restou cessado em 14/08/2008 (f. 42). Resta como questão controvertida nos autos, portanto, o suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão dos benefícios aqui pleiteados. A perícia médica realizada em Juízo concluiu que a parte autora sofre de síndrome depressiva e psicose (f. 51), estando incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividades laborais. Esclareceu que não é possível precisar o

início desta incapacidade, mas que no momento a autora não é apta a reabilitação profissional em função dos males que a acometem. Também apontou que dependendo da evolução do quadro clínico da autora e da resposta terapêutica ao tratamento, esta incapacidade pode ser temporária. Não se encontra a autora, portanto, apta ao exercício de atividades laborais de qualquer natureza, demonstrando ser indevida a cessação do benefício previdenciário. Outrossim, demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, é devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, momento em que a parte ré foi constituída em mora quanto a essa específica pretensão. O restabelecimento do benefício de auxílio-doença terá por termo inicial sua indevida cessação, já que apesar do perito não ser conclusivo quanto à data de eclosão da incapacidade, restou comprovado pelos documentos presentes nos autos que este mal acomete à autora desde 2008, pelo menos, período em que estava em gozo de benefício previdenciário, sem notícia de melhora quando da cessação do benefício. Indevida, portanto, a pretensão do INSS de que a data de início do benefício fosse a data da juntada da perícia médica nos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE.

REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previdenciária nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DANIELA APARECIDA GIL, portador(a) do RG nº. 28.675.855-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 191.601.258-16, filho(a) de Airton Gil da Silva e de Maria Rosa Gil; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez previdenciária; Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 15/08/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (15/08/2008) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como as parcelas deste benefício, desde a DIB acima fixada. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, haja vista a simplicidade da causa e sua curta duração. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0006950-60.2010.403.6109 - CLAUDINEI APARECIDO CERQUEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0006950-60.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CLAUDINEI APARECIDO CERQUEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Claudinei Aparecido Cerqueira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/07/1994 a 01/05/1996, laborado na empresa Ceman - Central de Manutenção Ltda e de 03/12/1998 a 18/05/2010, laborado na empresa Arcelormittal Brasil S/A, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados aos períodos já enquadrados na esfera administrativa, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de maio de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos

mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-67. Em sua defesa o INSS alegou que os períodos já enquadrados na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Aduziu sobre a impossibilidade de enquadramento, como especial do período de 01/01/2000 a 04/08/2005, haja vista que nele o autor ficou exposto ao agente ruído em intensidade inferior a considerada insalubre pela legislação previdenciária. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Argumentou sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, consigno que embora não tenha sido apresentado laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Da mesma forma, desnecessária a intimação do autor ou a expedição de ofício aos seus empregadores para que trouxessem aos autos os Certificados de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que nos documentos trazidos aos autos restou consignado a utilização de tais protetores, bem como que porque nada foi fundamentado pelo autor na inicial contrário ao seu efetivo fornecimento. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 04/1/1979 a 01/07/1994, 02/07/1994 a 01/05/1996, 02/05/1996 a 18/05/2010, foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Em princípio tenho como incontroversos os períodos de 04/10/1979 a 01/07/1994 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A.) e 02/05/1996 a 02/12/1998 (Arcelormittal Brasil S/A.), uma vez que já foram reconhecidos como especiais pelo INSS Reconheço como exercício de atividade especial o período de 02/07/1994 a 01/05/1996 (Ceman - Central de Manutenção Ltda.), uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62-63, aponta que o autor esteve exposto a ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser considerado insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Deixo de reconhecer os períodos de 03/12/1998 a 31/12/1999 e

05/08/2005 a 18/05/2010 (Arcelormittal Brasil S/A.), vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64-66 não favorece ao direito pleiteado pelo autor, já que apesar de consignar a exposição ao agente ruído nas intensidades, respectivamente acima de 90 dB(A) e 85 dB(A), registra expressamente que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Deixo de reconhecer, ainda, o período de 01/01/2000 a 04/08/2005 (Arcelormittal Brasil S/A.), vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64-66 consigna que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 82 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Consigno que para os mesmos períodos citados anteriormente não há como se considerar exercido como atividade especial em razão da exposição aos agentes químicos manganês, ferro, óleo e graxa e para o agente físico calor, visto que o PPP apresentado registra expressamente que o equipamento de proteção individual (agente químico) e o equipamento de proteção coletiva (agente físico) foram eficazes para neutralizar a ação destes agentes. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, do período de 02/07/1994 a 01/05/1996 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido concessão de aposentadoria especial, já que perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, 19 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 02/07/1994 a 01/05/1996 (Ceman - Central de Manutenção Ltda.). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora no corpo desta sentença, sendo a parte ré delas isenta. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007252-89.2010.403.6109 - LIANA GRACILDA MURILO MORATO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0007252-89.2010.403.6109 PARTE AUTORA: LIANA GRACILDA MURILO MORATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatório Liana Gracilda Murilo Morato ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do reajuste anual concedido ao benefício previdenciário por ela recebido, incluindo a diferença entre o reajuste concedido nos meses de junho de 1999 a junho de 2003 e o índice apurado no período, aplicação a variação do IGP-DI, com o pagamento das diferenças apuradas, limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na época do pagamento. Afirma a parte autora que passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/04/1997, entendendo ter direito à aplicação dos índices do reajuste anual de seu benefício previdenciário de acordo com o IGP-DI, assegurando-lhe a preservação de seu valor real, substituindo-se o índice adotado pela parte ré com a consequente alteração de sua renda mensal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-10). Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. No mérito contrapôs-se aos argumentos tecidos pela parte autora, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de fl. 29. Réplica apresentada às fls. 32-35, contrapondo-se a parte autora às alegações tecidas na contestação. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da diferença entre o reajuste concedido nos meses de junho 1999 a junho de 2003 e o índice apurado nos períodos referente à variação do IGP-DI. Quanto às preliminares levantadas pelo INSS, acolho a questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. Não procedem as alegações do autor. Em relação à revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Ocorre que não assiste razão à parte autora quando alega seu direito à aplicação do IGP-DI, uma vez que ainda que tenha registrado variação superior ao índice aplicado pelo INSS nos períodos de 1997 a 2001, o legislador ordinário, autorizado pela norma do 4º do art. 201 da Constituição, fixou outros percentuais que se mostraram adequados para preservar o valor real dos benefícios. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal - RE 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/2004, pág. 13. Já a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº 03 e editou a Súmula nº 8: Benefícios Previdenciários. Os

benefícios de prestação continuada, no Regime Geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. O mesmo ocorre, com relação aos meses de junho de 2002 e junho de 2003, já que a partir de 1997 os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos n's 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS RELATIVOS A MARÇO DE 1994, MAIO DE 1996, E NOS MESES DE JUNHO DOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1998. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL COM RELAÇÃO A PARTE DO PEDIDO. - O autor carece de interesse processual para pleitear a aplicação dos índices relativos a março de 1994, maio de 1996, e nos meses de junho dos anos de 1997, uma vez que nesses períodos, não era titular de qualquer benefício previdenciário. - A partir de 1998, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos n's 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). - A questão da legalidade da aplicação desses percentuais está pacificada na jurisprudência e o STF, ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (RE 376.846-8/SC). - Extinto o feito, de ofício, sem julgamento de mérito, com relação a parte dos pedidos. Apelação prejudicada em parte e na parte conhecida, desprovida. (TRF 3ª Região AC 200361830088480, 1004626, Relatora Juíza Leide Pólo, 7ª Turma, DJF3 CJ2 de 22/04/2009, pág. 498) Desta forma, improcede a pretensão de aplicação do IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários nos interregnos mencionados na inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008081-70.2010.403.6109 - ELZA APARECIDA BENEDESSOLI TOMAZINI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008388-24.2010.403.6109 - IRINEU CANDIDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0008388-24.2010.403.6109 PARTE AUTORA: IRINEU CANDIDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Irineu Candido ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/05/2004 a 05/11/2008, laborados na empresa Advaldo Dias Furtado - ME, foram exercidos em condições especiais, revisando o cálculo do salário de sua aposentadoria por tempo de contribuição, majorando seu tempo e conseqüentemente sua renda mensal inicial, condenando-se o réu no pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 05 de novembro de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-115). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 120-125, aduzindo que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como da impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Aduziu que para o caso do agente ruído sempre foi obrigatória a apresentação de formulário e de laudo técnico. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Aduziu sobre a impossibilidade do reconhecimento como especial do período de afastamento do autor em virtude de auxílio doença previdenciário. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 126, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período 03/05/2004 a 05/11/2008, laborados na empresa Advaldo Dias Furtado - ME, no qual constasse a identificação dos responsáveis pelos registros ambientais relativos ao período, o que foi cumprido às fls. 130-133. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Pretende o autor que o Juízo reconheça que determinado período foi laborado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum e majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso

ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o

enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/147.375.573-2). A controvérsia, nestes autos, cinge-se ao período exercido a partir de 03/05/2004, o qual deve ser comprovado com base em laudo técnico. No caso dos autos, o autor juntou o perfil profissiográfico profissional, emitido pela empregadora (fls. 131-133). Porém, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não favorece ao direito pleiteado pelo autor, já que apesar de o referido documento consignar que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído nos períodos de 03/05/2004 a 05/11/2008, em intensidade superior a 85 dB, este faz prova de que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Ademais, apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário apontar a existência de peróxido de hidrogênio e de hidróxido de sódio no ambiente de trabalho do autor, tais agentes não se encontram elencados como agentes químicos insalubres no anexo dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, não podendo ser considerados insalubres. Desta forma, não há como se reconhecer como especial o período exercido pelo autor a partir de 03/05/2004 pelas razões acima apontadas. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0009019-65.2010.403.6109 - AMBROSIO MORAES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0009019-65.2010.403.6109 PARTE AUTORA: AMBRÓSIO MORAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Ambrósio Moraes ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do contido no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, calculando o salário-de-benefício nos mesmos índices e forma de correção do salário-de-contribuição e a correção monetária pertinente, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas. Afirma a parte autora que a parte ré, desobedecendo ao disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, restringiu-se a elevar de 91% para 100% o percentual da renda mensal inicial, quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a incidir

sobre o salário-de-benefício outrora apurado. Requer a procedência do pedido, mediante implantação da nova renda mensal e pagamento das diferenças em atraso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-27). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 28, foi o INSS citado, tendo apresentado contestação às fls. 37-51, aduzindo que o caso deve ser analisado se o benefício foi concedido antes ou depois da vigência da nova redação conferida ao art. 29 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.876/99. Aduziu que o auxílio-doença não poderia ser considerado como salário-de-contribuição, inclusive pelo disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, o qual apenas admite o cômputo de período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço. Afirmou que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 não se aplica às hipóteses de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requereu a observância da prescrição quinquenal e a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência, para o caso de procedência do pedido inicial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 116-117. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Primeiramente, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrido em 14/08/2009, e a propositura da presente ação, distribuída em 23/09/2010. No mérito, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante argumentos que não podem ser acolhidos pelo Juízo. Dispõe o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 que Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Da redação do dispositivo legal transcrito, numa primeira leitura, seria permitido inferir que todo e qualquer valor recebido a título de auxílio-doença, pelo segurado, deverá ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício de sua posterior aposentadoria, seja por invalidez, contribuição ou por idade. No entanto, o art. 29, 5º, deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55, II, da mesma Lei 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Vê-se, então, que apenas o período intercalado de gozo de auxílio-doença, vale dizer, de gozo de auxílio-doença entremeado do recolhimento de salários-de-contribuição ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, poderá ser computado como tempo de serviço, rectius, tempo de contribuição. Poder-se-ia objetar que o disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, apenas se aplica às aposentadorias por tempo de contribuição, já que se trataria de dispositivo destinado especificamente a reger esse tipo de aposentadoria. Deve-se observar, porém, novamente numa interpretação sistemática, que o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 busca estreitar as hipóteses de equivalência entre salário-de-contribuição e recebimento de auxílio-doença. Assim, é lícito excluir, para fins de cômputo do auxílio-doença quando do cálculo do salário-de-benefício, o período que a própria Lei 8.213/91 exclui como sendo de tempo de contribuição, qual seja, tempo não intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença. Diante da fundamentação supra, considero que o período imediatamente antecedente à concessão da aposentadoria por invalidez, na qual esteve o segurado em gozo de auxílio-doença, não é considerado salário-de-contribuição (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Logo, tal período não se enquadra no disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, o qual, ao equiparar o valor recebido a título de auxílio-doença ao valor a ser considerado como salário-de-contribuição, quando do cálculo de salário-de-benefício, limita-se apenas e tão-somente às hipóteses em que é lícito computar o auxílio-doença como salário-de-contribuição, para os mesmos fins. Não ofende o texto legal, portanto, o disposto no 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de recente decisão de sua Terceira Seção: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª, 6ª e 7ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109 - Relator(a) FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:24/06/2009). No sentido do aqui decidido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de

aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário-de-benefício do auxílio-doença. - Agravo legal desprovido.(APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1382245 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 348).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 30). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009165-09.2010.403.6109 - GENTIL JOSE FRANGUELLI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009165-09.2010.403.6109PARTE AUTORA: GENTIL JOSE FRANGUELLIPARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOGentil Jose Frangueli ingressou com a presente ação em face da União Federal, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos recolhidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário.Aduz a parte autora haver entrado com requerimento de aposentadoria, e tendo em vista o tempo despendido com os procedimentos administrativos, o INSS iniciou o pagamento do benefício previdenciário referente ao período de 16/09/1998 a 31/08/2004 apenas em 06/10/2005. Afirma que a requerida procedeu à retenção de IRPF tomando por base de cálculo o valor integralmente recebido, e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Afirma que, por conta dessa conduta errônea da requerida, foi procedida à retenção de IRPF de valor indevido no importe de R\$ 21.169,03 (vinte e um mil, cento e sessenta e nove reais e três centavos). Requer, ao final, a devolução dos valores recolhidos indevidamente acrescidos de juros e correção monetáriaInicial acompanhada de documentos (fls. 08-25).Contestação pela União às fls. 32-40. Afirmando que a legislação de regência determina que incidência de imposto de renda de qualquer natureza é balizada pelo regime de caixa, o qual incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Aduz que houve equívoco no pedido do autor de ver restituído valores recolhidos indevidamente no ano-calendário de 2005, exercício 2006, visto que na Declaração de Ajuste Anual apresentada neste exercício o autor auferiu outros rendimentos além dos valores pagos acumuladamente. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 47-48, na qual requer a procedência do pedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.Passo à análise do mérito.Assiste razão à parte autora.O pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte.Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária.O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto.Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito.Quanto à legislação citada pela parte ré em sua contestação, mais especificamente o art. 12 da Lei 7.713/88, anoto que, não se aplica ao caso concreto, haja vista que ali se regulam pagamentos feitos com atraso em sede judicial, e não na seara administrativa.De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a

mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada,

sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição. Anoto que conquanto a parte autora tenha atribuído como valor da causa o montante total apurado como imposto de renda devido no ano-calendário 2005, o valor à ser recalculado deve levar em conta somente o montante recebido a título de atrasados referente às contribuições previdenciárias, conforme documento de fl. 14. O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. O valor a restituir corresponderá à diferença entre o tributo a pagar apurado na forma acima descrita, e o tributo retido na fonte, da parte autora, quando do recebimento da parcela única relativa às contribuições previdenciárias pagas em atraso, no valor de R\$ 84.819,45 (oitenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), conforme documento de f. 14. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir da retenção indevida do IRPF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009287-22.2010.403.6109 - ANTONIA BUENO DA SILVA MOURA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010807-17.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO ESTEVES (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011174-41.2010.403.6109 - GUILHERME PEREIRA DA SILVA X EDMILSON APARECIDO FERREIRA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X ARMELINDO GOMES DE OLIVEIRA X CICERO DE VASCONCELOS (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Guilherme Pereira da Silva, Edmilson Aparecido Ferreira, Manoel Ferreira da Silva, Armelindo Gomes de Oliveira e Cícero de Vasconcelos em relação a Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-41. Em face da possível prevenção apontada no termo de fls. 42-45, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos nos autos dos processos ali mencionados. Às fls. 61-62 a parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos coautores Guilherme Pereira da Silva, Edmilson Aparecido Ferreira, Armelindo Gomes de Oliveira e Cícero de Vasconcelos e o prosseguimento do feito somente com relação ao coautor Manoel Ferreira da Silva. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa das cópias anexadas às fls. 63-109, há identidade de partes e objeto da presente ação com os autos do processo nº 2006.63.10.008287-3 em nome do coautor Edmilson Aparecido Ferreira, e processo nº 2006.63.10.009477-2 em nome do coautor Cícero de Vasconcelos, ambos que tramitaram no Juizado Especial Federal de Americana-SP, bem como com relação aos processos nº 2010.61.09.001828-5 em nome do coautor Guilherme Pereira da Silva, que tramitou na 1ª Vara Federal local, os quais já foram sentenciados, e processo nº 2010.61.09.001840-6, e em nome do coautor Armelindo Gomes de Oliveira, que tramita perante a 4ª Vara Federal local. Deste modo, imperioso o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada e da litispendência, devendo o presente feito ser parcialmente extinto. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, quanto aos coautores Guilherme Pereira da Silva, Edmilson Aparecido Ferreira e Cícero de Vasconcelos ante o reconhecimento do fenômeno da coisa julgada, respectivamente com relação aos autos de nº 2010.61.09.001828-5, 2006.63.10.008287-3 e 2006.63.10.009477-2, e quanto ao coautor Armelindo Gomes de Oliveira em decorrência do

reconhecimento de litispendência em relação aos autos de nº 2010.61.09.001840-6. Deixo de condená-los no pagamento de custas processuais, por serem beneficiários da justiça gratuita (f. 58). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. No mais prosseguindo o feito com relação ao coautor Manoel Ferreira da Silva, cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011177-93.2010.403.6109 - MAMEDE ZANARDO X APARECIDO MAUCH X MILTON APARECIDO RIOS X APARECIDO GOMES MARTINS X CELINA GOMES DE OLIVEIRA SILLMAN (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo CPROCESSO Nº: 0011177-93.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MAMEDE ZANARDO E OUTROSPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mamede Zanardo, Aparecido Mauch, Milton Aparecido Rios, Aparecido Gomes Martins e Celina Gomes de Oliveira Sillman em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-36. Em face da provável prevenção apontada nos termos de fls. 37-39, às fls. 42-54, foram juntadas cópias das iniciais nos autos de nº 2010.61.09.001842-0 e 2006.63.10.009008-0. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a possibilidade de prevenção apontada com relação aos coautores Aparecido Mauch e Aparecido Gomes Martins, bem como para que trouxesse aos autos cópia da inicial, sentença ou acórdão proferida nos autos de nº 2010.61.09.001838-8, em relação ao coautor Mamede Zanardo. Manifestação da parte autora às fls. 58-59 requerendo a extinção do feito em relação aos autores Mamede Zanardo e Aparecido Gomes Martins. Deixou de apresentar as cópias determinadas. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste no recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos às fls. 42-50, 51-54 e 69-77, as partes e objeto da presente ação são idênticos aos das ações de nº 2010.61.09.001842-0, 2006.63.10.009008-0 e 2010.61.09.001838-8, respectivamente, em relação aos coautores Aparecido Gomes Martins, Aparecido Mauch e Mamede Zanardo. Quanto ao processo de nº 2006.63.10.009008-0, contata-se que houve o trânsito em julgado da sentença, conforme cópias que seguem, ocorrendo, desta forma, o fenômeno da coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. Quanto aos autos de nº 2010.61.09.001838-8 e 2010.61.09.001842-0, tratam-se de processos em trâmite, respectivamente, na 2ª Vara Federal local e nesta 3ª Vara Federal, os quais ainda não foram sentenciados, ocorrendo a litispendência, sendo de também de rigor a extinção da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, com relação aos coautores Aparecido Gomes Martins, Aparecido Mauch e Mamede Zanardo. Sem custas face a gratuidade judiciária deferida à fl. 55. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. No mais, prosseguindo com o feito com relação aos demais coautores, cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011179-63.2010.403.6109 - JOAO PERTILE NETO X LENI DOMICIANO LEME X JOSE ANTONIO MANIAS X MILTON PEDRO NUNES X YOLANDO GONCALVES DE LIMA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo CPROCESSO Nº: 0011179-63.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO PERTILE NETO E OUTROSPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Pertile Neto, Leni Domiciano Leme, José Antonio Manias, Milton Pedro Nunes e Yolando Gonçalves de Lima em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-57. Em face da provável prevenção apontada no termo de fls. 58-60, às fls. 65-82, foram juntadas cópias das iniciais e sentenças proferidas nos autos de nº 0007949-65.2005.403.6109 e 0009456-27.2006.403.6310. Às fls. 84-94 a parte autora juntou aos autos cópia da inicial dos autos de nº 2010.61.09.001838-8, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 58-60, bem como requereu a extinção parcial do feito em relação aos autores João Pertile Neto, Milton Pedro Nunes e Nestor Secolin. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste no recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Conforme se observa do documento juntado aos autos às fls. 65-82 e 84-94, as partes e objeto da presente ação são parcialmente idênticos aos das ações de nº 0007949-65.2005.403.6109 e 2010.61.09.001838-8, respectivamente, em relação aos coautores João Pertile Neto e Milton Pedro Nunes. Quanto ao processo de nº 0007949-65.2005.403.6109, contata-se que houve o trânsito em julgado da sentença, ocorrendo, desta forma, o fenômeno da coisa julgada, sendo de rigor a extinção parcial da presente ação. Quanto aos autos de nº 2010.61.09.001838-8, verifica-se tratar de processo em trâmite na 2ª Vara Federal local, o qual ainda não foi sentenciado, ocorrendo a litispendência, sendo de também de rigor a extinção parcial da presente ação. Quanto ao pedido de extinção do feito com relação a Nestor Secolin, nada há que se prover tendo em vista ser pessoa estranha ao presente feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, com relação aos coautores João

Pertile Neto e Milton Pedro Nunes.Sem custas face a gratuidade judiciária deferida à fl. 63.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.No mais, prosseguindo com o feito com relação aos demais coautores, cite-se a Caixa Econômica Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000946-70.2011.403.6109 - FRANCISCO FERREIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº 0000946-70.2011.403.6109PARTE AUTORA: FRANCISCO FERREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioFrancisco Ferreira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do reajuste anual concedido ao benefício previdenciário por ele recebido, incluindo a diferença entre o reajuste concedido nos meses de junho de 1999 a junho de 2003 e o índice apurado no período, referente à variação do IGP-DI, bem como o pagamento das diferenças devidas, limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na época do pagamento.Afirma a parte autora que passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/10/1998, entendendo ter direito à aplicação dos índices do reajustes anual de seu benefício previdenciário de acordo com o IGP-DI, assegurando-lhe a preservação de seu valor real, o que lhe é constitucionalmente garantido, substituindo-se o índice adotado pela parte ré com a conseqüente alteração de sua renda mensal.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-12).Em face do processo mencionado no quadro indicativo de prevenção de fl. 13, foram trasladadas aos autos cópias da inicial, da sentença e de seu trânsito em julgado, referente à ação ordinária nº 0465435-04.2004.403.6301.Instado, o autor se manifestou à fl. 22, aduzindo que o processo que tramitou no Juizado Especial de São Paulo foi arquivado, uma vez que a sentença foi improcedente, requerendo a procedência da presente ação. Trouxe aos autos declaração de fl. 23 e os documentos de fls. 24-25.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 27-28, deixando de adentrar no mérito do pedido.É o relatório. Decido.Conforme se observa da inicial anexada às fls. 16-18, as partes e o objeto da presente ação englobam parte dos pedidos constantes na ação ordinária nº 0465435-04.2004.403.6109, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, havendo identidade quanto aos pedidos de inclusão das diferenças entre o reajuste concedido nos meses de junho de 1999 a junho de 2001 e o índice apurado no período, referente à variação do IGP-DI.Assim, há nos autos a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, no que diz respeito a parte do pedido inicial, devendo o presente feito ser extinto com relação ao pedido de aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 1999, 2000 e 2001.DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, somente no que diz respeito ao pedido de aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 1999, 2000 e 2001.Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual ainda não se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Esclareço à procuradora do autor que a litispendência e a coisa julgada se verificam quando há o julgamento do mérito do pedido, seja ele procedente ou improcedente. Prevalecendo o feito com relação ao pedido de aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 2002 e 2003, cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0001269-75.2011.403.6109 - DEIJANIRA LIMA DAMASCENO X PEDRO COSTA DAMASCENO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003643-64.2011.403.6109 - ASDRUBAL BELLAN(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003912-06.2011.403.6109 - LUIZ ALBERTO PAMPOLINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0003912-06.2011.403.6109PARTE AUTORA : LUIZ ALBERTO PAMPOLINIPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIOLuiz Alberto Pampolini ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria e requerendo a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, com o pagamento dos valores devidos a partir da data de propositura da presente ação.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 18/07/1997, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-121).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 134-137, alegando a no mérito, a

impossibilidade de reversão do ato concessório de aposentadoria, já que expressamente vedado no art. 181-B do Decreto 3.048/99. Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposestação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.780.336-0, com DIB em 18/07/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGRESP 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo

benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício.Por fim, consigne-se que apesar de a parte autora requerer a desaposentação a partir do ajuizamento da presente ação, distribuída em 18/04/2011, ao que consta dos autos está recebendo o referido benefício.Assim, conceder a desaposentação desde tal data importaria na devolução dos valores que recebeu a partir de então.Dessa forma, vejo que não há prejuízo em se conceder a desaposentação a partir desta sentença.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/107.780.336-0, desaposentando-a a partir desta sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 131).Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003914-73.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO FURLANETO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0003914-73.2011.403.6109PARTE AUTORA : JOSE APARECIDO

FURLANETOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARELATÓRIOJosé Aparecido Furlaneto ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria e requerendo a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, com o pagamento dos valores devidos a partir da data de propositura da presente ação.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 28/07/1997, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-93).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 99-102, alegando no mérito, a impossibilidade de reversão do ato concessório de aposentadoria, já que expressamente vedado no art. 181-B do Decreto 3.048/99. Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.374.063-3, com DIB em 28/07/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp

1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Por fim, consigne-se que apesar de a parte autora requerer a desaposentação a partir do ajuizamento da presente ação, distribuída em 18/04/2011, ao que consta dos autos está recebendo o referido benefício. Assim, conceder

a desaposentação desde tal data importaria na devolução dos valores que recebeu a partir de então. Dessa forma, vejo que não há prejuízo em se conceder a desaposentação a partir desta sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 42/107.780.336-0, desaposentando-a a partir desta sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 96). Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0003948-48.2011.403.6109 - ADEMIR ALCINE MARIN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Relatório Ademir Alcení Marin ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde 16 de dezembro de 1998, com o pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária. Narra a parte autora ter obtido em 19/06/1995 benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/025.395.821-0. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-15). Em sua defesa o INSS alegou que a decisão do STF em nenhum momento maculou a jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado pelo art. 29, 2º da Lei 8.213/91, tampouco relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária. Sustentou a falta de interesse de agir referentes aos benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Em preliminar de mérito, apontou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, bem como a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência levantada pelo INSS para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. **ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03** A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto

constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento das emendas constitucionais contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 18/04/2011, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar o INSS no pagamento de custas processuais, por ser delas isenta. Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004368-53.2011.403.6109 - ELISABETH MARIA BONATO GALANI (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Relatório Elisabeth Maria Bonato Galani ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua pensão por morte, originária da aposentadoria por tempo de contribuição paga ao seu falecido marido, por meio da elaboração dos novos cálculos dos salários de benefícios de acordo com novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças devidas desde o advento das referidas emendas, devidamente corrigido. Tece a autora considerações sobre a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, bem como a ausência da ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão em comento. Narra ter obtido em 09/04/2010 o benefício previdenciário de pensão por morte, originado da aposentadoria por tempo de serviço paga a partir de 16/03/1995 ao seu falecido marido. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-15). Em sua defesa o INSS alegou que a decisão do STF em nenhum momento maculou a jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado pelo art. 29, 2º da Lei 8.213/91, tampouco relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária. Sustentou a falta de interesse de agir referentes aos benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Em preliminar de mérito, apontou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, bem como a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta

juízo antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência levantada pelo INSS para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido.

ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03

A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento das emendas constitucionais contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original).

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 18/04/2011, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar o INSS no pagamento de custas processuais, por ser delas isenta. Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da

sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005321-17.2011.403.6109 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ Nº. 0005321-17.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSE SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJosé Sebastião da Silva Oliveira ingressou com a presente ação sob rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar.Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 01/10/1996, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado no cálculo da nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-94).As fls. 98-100 foi juntada cópia da inicial do processo nº 0003836-66.2003.403.6301, tendo em vista termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 95.É a síntese do necessárioII - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 98-100, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 95.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar

indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no corpo da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005847-81.2011.403.6109 - JORGE LUIZ CRUZ DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ Nº. 0005847-81.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JORGE LUIZ CRUZ DE CAMPOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJorge Luiz Cruz de Campos ingressou com a presente ação sob rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 28/01/2008, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado no cálculo da nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 60-119).É a síntese do necessárioII - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.Diante do assunto dos autos nº 0008427-34.2009.403.6310, apontado no termo indicativo e possibilidade de prevenção de fl. 120, considero superada a existência de possível prevenção quanto a estes autos.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu

benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acréscido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece

indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no corpo da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006995-30.2011.403.6109 - MARIA LUCIA QUEIROZ GONCALVES(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO CProcesso nº 0006995-30.2011.4.03.6109PARTE AUTORA: MARIA LÚCIA QUEIROZ GONÇALVESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lúcia Queiroz Gonçalves em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso constatada sua incapacidade laboral total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15 e mídia digital contendo documentos, de fls. 16.Às fls. 22-53 a Secretaria anexou aos autos cópia das iniciais, dos laudos médicos e das sentenças proferidas no Juizado Especial referente às ações 2008.63.10.000287-4 e 0000758-56.2011.4.03.6109.FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Conforme documento trasladado aos autos, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0000758-56.2011.4.03.6109, ajuizada em 17/02/2011, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.Em tal ação houve a realização de perícia médica, a citação do réu e o sentenciamento do feito, julgado improcedente e transitado em julgado.Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0000758-56.2011.4.03.6109, que tramitou no Juizado Especial de Americana, e que nesta ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007076-76.2011.403.6109 - IND/ DAUD DE BORRACHAS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como do prazo de dez dias para requererem o que for de direito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000323-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000323-0) - MARIA CICERA DE ARAUJO LIMA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008111-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008111-7) - ROQUE DINIZ(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2007.61.09.008111-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008111-13.2007.403.6109EXEQÜENTE : ROQUE DINIZEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negar seguimento remessa oficial, mantendo a sentença prolatada nos autos, na qual foi condenando o INSS na implantação de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da concenação.Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS não interpôs embargos, tendo as requisições de pequeno valor pagas, conforme noticiado às fls. 119-120. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003495-24.2009.403.6109 (2009.61.09.003495-1) - TERESINHA DORACI FUZATTO COLETE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO MProcesso nº 2009.61.09.003495-1Numeração única CNJ 0003495-24.2009.403.6109E M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarante: TERESINHA DORACI FUZATTO COLETERéu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de

embargos de declaração interposto pela autora, através do qual aponta a existência de erro material na sentença proferida nos autos, uma vez que apesar de determinar que o INSS implante em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, consignou tal data como sendo o dia 06/07/2007, apesar de requerido junto à autarquia previdenciária em 26/01/2007. Requer, assim, a correção do erro material existente no julgado. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a embargante que a sentença contém erro material, já que fixou como termo inicial do benefício a data do agendamento eletrônico e não a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Com razão a embargante, já que o documento de fl. 25 efetivamente faz prova de que o benefício previdenciário foi requerido em 26/01/2007, tendo sido agendado o dia 06/07/2007 para apresentação de sua documentação. Assim, deve sanado o erro em comento, evitando-se prejuízo à autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO, reproduzindo parte da sentença, a fim de sanar o erro acima apontado: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: TERESINHA DORACI FUZATTO COLETE, portador(a) do RG nº. 23.290.391-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 377.167.668-13, filho(a) de Celestino Fuzatto e de Idolia Critolina Fuzatto; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): data do requerimento administrativo (26/01/2007); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 164-167. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009131-68.2009.403.6109 (2009.61.09.009131-4) - LUCIMARA SIQUEIRA CAMPOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009131-68.2009.403.6109 PARTE AUTORA: LUCIMARA SIQUEIRA CAMPOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO LUCIMARA SIQUEIRA CAMPOS ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma receber há dois anos o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual, devido a sua incapacidade total para o trabalho, deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-22. Despacho judicial determinando a regularização processual (f. 25), o que foi feito às fls. 27-29. Decisão à f. 31, indeferindo o pedido de antecipação da tutela, deferindo a produção de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. A parte autora juntou atestados médicos às fls. 41-44. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 46-50), na qual teceu considerações sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, afirmando que inexistente incapacidade laborativa por parte da parte autora, restando impugnados os documentos por ela apresentados. Requereu que, caso deferido o benefício, seu termo inicial corresponda à data da juntada da perícia judicial aos autos, e que os encargos moratórios correspondam ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.497/97, indicou assistente técnico. Apresentou quesitos. Requereu o julgamento de improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 51-54. Laudo pericial acostado às fls. 5862, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 65-81, requerendo nova perícia, e se manifestou o INSS às fls. 83-84. Despacho indeferindo a realização de nova perícia médica (f. 85) e ratificando a decisão judicial de f. 31 (f. 87). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovadas pelo documento de f. 54. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa permanente da parte autora, apta a autorizar o deferimento da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme requerido na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais habituais exercidas pela parte autora. Afirmou o laudo pericial que a autora possui prótese valvar cardíaca normofuncionante (f. 60) e que não apresenta lesão ou deficiência estrutural ou funcional orgânica, incapacitante ao exercício profissional habitual (f. 60). Em longa explanação, o Sr. Perito, descreveu o quadro clínico da autora e relatou os problemas de saúde enfrentados nos últimos anos, conforme por ela mesmos relatados, bem como seu estado psíquico atual. Nesse ponto, destacou o Sr. Perito que a autora não apresenta lesões ou deficiências neuro-musculares nos membros superiores e inferiores. Em face de tais observações, concluiu o laudo pericial pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais. Outrossim, não identificou, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial. Com efeito, os atestados médicos que acompanharam a inicial, e que fazem referência à incapacidade laboral da autora (fls. 12-17, 42-44), foram expedidos até o ano de 2009, ou seja, em data anterior ao laudo pericial realizado nos autos. Ademais, tais atestados apenas concluem pela necessidade de a autora se afastar por curtos períodos de suas atividades laborais, bem como, por serem extremamente sucintos, não permitem embasar conclusão diversa da que chegou o perito judicial e o serviço médico do INSS, de que a autora se encontra, atualmente, apta para o trabalho. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a conversão em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio-doença,

conforme pretende a parte autora, ante a ausência de incapacidade de sua parte para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007326-46.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-78.2006.403.6109 (2006.61.09.002567-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIO CLAUDINEI BUENO DE CAMPOS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI)

Sentença Tipo A Processo nº 0007326-46.2010.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: ANTONIO CLAUDINEI BUENO DE CAMPOS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social por meio do qual alega que o embargado já recebeu os valores executados nos autos principais através de ação idêntica que tramitou perante a Juizado Especial de São Paulo, feito nº 2004.61.84.429131-1, transitado em julgado em 15/12/2004. Argumenta que os atrasados foram pagos através de requisição de pequeno valor em 14/03/2005, abrangendo o período de 28/08/1999 a 30/09/2004. Cita, ainda, que seu benefício foi revisto em outubro de 2004, passando desde então a pagar administrativamente o valor revisado. Aduz que a coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo e, inclusive, de conhecimento de ofício pelo Juízo. Em face disso, alega a inexistência de valores a serem executados nos autos principais. Trouxe aos autos as planilhas e os documentos de fls. 05-33. Instado, o embargado nada alegou nos autos. FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscam efetivamente a declaração de inexistência de valores a serem cobrados pelo embargado nos autos principais, uma vez que já quitados através da ação nº 2004.61.84.429131-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com efeito, tais alegações restaram comprovadas nos presentes autos através dos documentos apresentados pelo INSS, dentro os quais destaco a consulta feita através do Sistema Processual desta Justiça Federal à fl. 06 e a tela do Sistema Único de Benefícios de fl. 09. Quanto aos atrasados, conforme retirado do Sistema Processual, cuja íntegra da sentença segue em anexo, restou determinado seu pagamento no período de cinco anos anterior ao ajuizamento de ação 2004.61.84.429131-1, a qual, ao ter sido distribuída em 28/09/2004, abrangeu o período de 28/09/1999 a 28/09/2004, período superior ao executado nos autos principais em apenso, feito nº 2006.61.09.002567-5. Assim, efetivamente nada é devido ao embargado. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acolhendo as alegações por ele apresentadas e declarando a ausência de valores a serem recebidos pelo embargado, seja a título de principal, seja a título de honorários advocatícios, já que estes últimos seriam calculados sobre os atrasados, caso devidos. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 29). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 2006.61.09.002567-5. Decorrido o prazo para recursos, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011406-53.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007185-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X TERESINHA SALETE RICCI DE GOES(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA)

Sentença Tipo A PROCESSO nº 0011406-53.2010.403.6109 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA : TERESINHA SALETE RICCI DE GOES E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega que a embargada se equivocou em seus cálculos, uma vez que incluiu a prestação referente ao mês de novembro de 2007, apesar de já quitado pela autarquia ré, bem como calculou o valor de seu benefício um pouco acima do devido, sendo que o certo seria R\$ 1.228,17 e não R\$ 1.229,00. Aponta, ainda, que os honorários não poderiam ser calculados sobre os valores administrativamente pagos, bem como que os juros de mora foram indevidamente calculados, já que não levou em consideração as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur. Instado, a embargada discordou das alegações do INSS, postulando pela improcedência do pedido inicial e requerendo sua condenação na multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 12-16). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em

processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tidas tais considerações aprecio o mérito do pedido. Entendo que no caso, assiste parcial razão ao INSS. Conforme se observa do ofício juntado às fls. 120-121 dos autos principais e da relação detalhada de créditos de fl. 07 dos presentes autos, o réu, em cumprimento à sentença, reimplantou em favor da embargada auxílio-doença previdenciário, com pagamento a partir de 01/11/2007, motivo pelo qual deve ser acolhida a alegação de excesso de execução. Quanto a renda mensal inicial, a tela do Sistema Único de Benefícios de fl. 121, consignou que em novembro de 2007 seu valor era de R\$ 1.228,17 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), sendo que apesar de intimado por publicação no Diário Oficial, a embargada não se contrapôs a tal valor. Além do mais, tal prestação vem sendo depositada a seu favor pelo INSS desde novembro de 2007, motivo pelo qual, caso a embargada entendesse que sua RMI estava incorretamente calculada, teria incluído nos cálculos dos valores atrasados as diferenças dos valores porventura devidos. Assim, acolho a alegação do INSS, declarando como correto o valor da renda mensal inicial de R\$ 1.228,17 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos). Acrescento que, apesar da pequena diferença, trata-se de recurso público, o qual não pode ser disponibilizado pelo Procurador do INSS, não cabendo a parte arredondar tais quantias a seu bel prazer. Sem razão o INSS, porém, no que diz respeito à aplicação das inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Isto porque o r. Acórdão proferido nos autos principais, no qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado, o que demonstra a ausência de contrariedade do INSS através de apelação no que diz respeito ao tema em comento. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal, sob pena de ofensa à Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No caso não há que se falar em aplicação imediata de lei processual aos feitos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa à coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do presente pedido. Quanto aos honorários advocatícios, aponto que somente não podem incidir sobre parte da competência de novembro de 2007, já que sentença foi proferida em 21/11/2007. No mais, indefiro o requerimento formulado pela embargada de condenação do INSS no pagamento de multa de 10%, tendo em vista ser questão estranha aos autos, já que a lei concede à autarquia previdenciária legitimidade para embargar os valores postos em execução. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, condenando o embargado a refazer seus cálculos nos autos principais, descontando-se os valores pagos no mês de novembro de 2007, calculando os atrasados de acordo com o valor da renda mensal inicial de R\$ 1.228,17 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) e excluindo os honorários sobre o período de 22/11/2007 a 30/11/2007. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2007.61.09.007185-9. Após, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006327-74.2002.403.6109 (2002.61.09.006327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON CICCONE JUNIOR
Sentença Tipo C PROCESSO Nº : 2002.61.09.006327-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006327-74.2002.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : ADILSON CICCONE JUNIOR
E N T E N Ç A Cuida-se de execução diversa proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato de Empréstimo/Financiamento TD.02.7 de nº 25.0899.190.0000036-26. Após a citação do executado, foi penhorado o bem descrito à fl. 111 dos autos. À fl. 118, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento na via administrativa dos valores em cobro. A Exequente foi intimada para que trouxesse aos autos instrumento de mandato que conferisse expressamente ao subscritor da petição de fl. 118 poder excepcional para desistir do feito. Devidamente intimada por publicação no Diário Oficial, a Caixa Econômica Federal não se manifestou nos autos. Novamente intimada e nada tendo sido apresentado, foi o Advogado-chefe da Caixa Econômica Federal, Dr. Geraldo Galli, pessoalmente intimado (f. 125-126), nada tendo requerido, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas regularmente recolhidas pela exequente (fl. 20). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a

composição na esfera administrativa. Resta levantada a penhora de fl. 111. Intime-se o executado. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008111-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008111-0) - VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X CELINA SILVA BUENO QUIRINO X ADHEILDA SILVA GRACA X AUDENILDA SILVA DE PAULA X AUDENIL BOA MORTE FIGUEIREDO DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA GOMES (SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006946-28.2007.403.6109 (2007.61.09.006946-4) - CARLOS ALEXANDRE VIANNA SOARES X ANA LUCIA SMANIA SOARES X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Sentença Tipo BAutos do processo n.: 2007.61.09.006946-4 Autores: CARLOS ALEXANDRE VIANA SOARES, ANA LÚCIA SMANIA SOARES e ANTONIO CARLOS CHATI SOARES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar ajuizada pelos Autores acima referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que aduzem terem figurado no polo passivo de ação de execução em que a ora Ré pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 210.951,23 oriundo de contrato de financiamento de número 0125027870400006160. Afirmando que figuram como Executados naquela ação, pois são avalistas do título acima descrito. Em sua versão, a execução encontra-se eivada de irregularidades, motivo pelo qual ajuizaram o presente feito. Ao consultarem o SERASA perceberam que o crédito executado naquela outra ação quintuplicou (R\$ 963.659,74). Questionam o motivo de, apesar de a dívida ter sido contraída em 2003, qual seria o motivo de fazê-lo no ano de 2007. Acrescentaram que não teriam sido informados da inclusão de seus nomes nos registros do órgão de proteção ao crédito, em afronta ao disposto no art. 43, 2º, do CDC. Ao final, pugnam pela concessão de liminar que visasse à exclusão de seus nomes do SERASA. O feito havia sido distribuído à 1ª Vara dessa Subseção e, por intermédio da decisão de fls. 93/96, foram remetidos à 3ª Vara Federal diante da constatação de conexão com os autos do processo n. 2005.61.09.004108-1. A medida cautelar foi indeferida. Em sua contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirmou que houve renegociação da dívida, motivo pelo qual não há mais interesse de agir. Ademais, aduziu que a inclusão do nome dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito deu-se de forma legítima, pois a dívida havia sido reconhecida. Em sua réplica, os Autores alegaram que foi a CEF quem deu motivo ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual a Ré deveria ser condenada ao pagamento das despesas processuais. Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com razão a CEF ao afirmar a falta superveniente de interesse de agir. Com efeito, conquanto não haja qualquer documento nos autos dando conta de que houve uma renegociação da dívida ora em questão, também é fato que os Autores, em sua réplica, não se insurgiram contra essa afirmação. É dizer: concordaram com a alegação da Ré no sentido de que não há mais pendência nos órgãos de proteção ao crédito diante da repactuação da dívida. Por isso, não há qualquer interesse na prolação de decisão judicial de mérito. Por outro lado, os Autores ingressaram com uma ação (cautelar) despicienda. Isso porque não há nos fatos narrados qualquer requisito para o seu ajuizamento. Explico-me: a tutela jurisdicional ora pleiteada poderia ser atingida por intermédio de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada. Não haveria necessidade de duas contestações, duas sentenças e de todo o custo que engloba o ajuizamento de uma ação que, em última análise, não ostenta qualquer sentido jurídico. Muito mais simples e menos custoso seria o ajuizamento de uma única ação. Assim, ao postular por duas vezes em Juízo sem a efetiva necessidade, os Autores deram causa a uma demanda desprovida de utilidade jurídica. Devem, portanto, ser condenados nas despesas processuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO diante da constatação da falta de interesse de agir superveniente. Fixo os honorários do i. patrono da Ré, a serem suportados solidariamente pelos Autores, em R\$ 300,00 (trezentos reais) diante da simplicidade da causa e do valor dado a ela. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isentos de custas, nos mesmos moldes acima. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003364-49.2009.403.6109 (2009.61.09.003364-8) - PAULO DE TARSO DE SOUZA CAMPOS X MARISE ANTONIA ESTEVAM DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP175578E - RAFAEL DE OLIVEIRA FUSCO)

Sentença Tipo Autos do processo n.: 2009.61.09.003364-8 Autor: PAULO DE TARSO DE SOUZA CAMPOS e MARISE ANTONIA ESTEVAM DE SOUZA CAMPOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar ajuizada por PAULO DE TARSO DE SOUZA CAMPOS e MARISE ANTONIA ESTEVAM DE SOUZA CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que os Autores alegam, em apertada síntese, que celebraram contrato de mútuo com a Ré tendo por objeto o imóvel situado na Rua dos Marins, 400, apto. 24, bloco 59, em Piracicaba. Afirmaram que restarem inadimplentes diante da cobrança exorbitante praticada pela Ré. Ao final, pugnam pela concessão de medida liminar com o fito de suspender o primeiro leilão público do referido imóvel, bem

como pela concessão de justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a liminar indeferida (fls. 56/58). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 63 e ss.). Em sua defesa, a CEF alegou carência da ação, pois a dívida se encontrava vencida desde 09-11-03. Observou a inadequação do meio processual eleito, bem como a impossibilidade jurídica do pedido diante da dicção do princípio da legalidade. Por outro lado, não haveria fumaça do bom direito a fundamentar o pleito liminar e, nem mesmo, o perigo da demora. Por outro lado, mencionou que o c. STF já reconheceu a constitucionalidade do DL 70/66. Houve réplica (fls. 150 e ss.). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 158/162). Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Conforme se denota dos documentos de fls. 98/133, o agente fiduciário tentou, por inúmeras vezes, intimar os Autores do leilão que estava prestes a ocorrer, tentativas essas que restaram frustradas. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa dos contendores. Por outro lado, há de ser reconhecida a incidência da falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, como se nota do pedido formulado na presente ação cautelar, seu objetivo é o de suspender o leilão do imóvel objeto do litígio. Do pedido do feito não consta qualquer pleito no sentido de revisão das cláusulas contratuais. Assim, o interesse cautelar seria tão-somente o de suspensão da arrematação da propriedade, fato que não ocorreu, pois a liminar não foi concedida. Dessa forma, há de se notar que (i) o imóvel já foi leiloadado e, provavelmente, já houve registro da carta de arrematação e transferência da propriedade e (ii) não há qualquer possibilidade de o órgão jurisdicional afirmar se as cláusulas contratuais são ou não legítimas, pois não há pedido nesse sentido. Ora, diante de tais fatos, é fora de dúvida que o pleito cautelar perdeu qualquer sentido, se é que já não tenha se originado assim, pois, a meu sentir, caberia aos Autores ingressarem com feito de rito ordinário com pedido de tutela antecipada e não a ação cautelar. Tenho me manifestado que a ação cautelar, nos casos de pedido de suspensão de leilão, é completamente incabível após a previsão legal da possibilidade de concessão de tutela antecipada extirpa qualquer pretensão cautelar. Por esses motivos, fácil percebermos que o interesse processual não mais existe, pois o fato consumado do leilão e da provável transferência da propriedade impedem qualquer decisão judicial a essa altura do procedimento. Por outro lado, caberia aos Autores ingressarem com a ação principal para a discussão da abusividade (ou não) das cláusulas contratuais. Passados mais de dois anos do ajuizamento da cautelar, não o fizeram. Portanto, não há como se saber se as condições estabelecidas pela CEF são legais ou não, sob pena de julgamento extra petita. Por consequência, a ação cautelar não possui qualquer utilidade jurídica, pois não se presta à análise de tais requisitos. Não há possibilidade de averiguação da licitude das cláusulas contratuais e, portanto, impossível sua revisão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, pela ocorrência de falta de interesse de agir superveniente. Condeno os Autores ao pagamento de honorários de advogado e custas processuais, fixando os primeiros em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isentos de custas, nos mesmos moldes acima. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0002053-86.2010.403.6109 (2010.61.09.002053-0) - FERNANDO CARDOSO GOUVEIA (SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2010.61.09.002053-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 00002053-86.2010.403.6109 PARTE AUTORA : FERNANDO CARDOSO GOUVEIA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de pedido formulado por Fernando Cardoso Gouveia de expedição de Alvará Judicial em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende a liberação de valores em conta vinculada ao FGTS. Alega a parte autora que possui saldo em conta vinculada ao FGTS no valor de R\$ 258,25 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Argumenta a parte autora que por encontrar-se recolhido no Centro de Detenção Provisória desta Comarca, não havendo possibilidade de comparecimento pessoal a uma agência bancária para levantamento, necessitando de autorização judicial para tanto, a fim de ajudar no sustento de sua família. Juntou os documentos de fls. 08-11. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 18-23 alegando preliminarmente a inadequação da via processual eleita, e no mérito, que o requerente não aponta o motivo pelo qual se julga apto a fazer o levantamento do FGTS, bem como não se enquadra em nenhuma das hipóteses permissionárias de levantamento estabelecidas pela Lei nº 8.036/90. Réplica da parte autora, às fls. 30-31, contrapondo-se às alegações da Ré e a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, tendo em vista o termo de indicação de advogado dativo de fl. 05, nomeio como defensor dativo da parte autora o Dr. Rafael Godoy DAvila - OAB/SP 229.177. Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo de conta vinculada ao PIS mantida na Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal aponta, preliminarmente a inadequação da via eleita. O procedimento de jurisdição voluntária não admite a resistência à pretensão, conforme se observa da resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, o que fatalmente torna litigioso o processo, impondo-se sua conversão para o rito ordinário, medida que se mostra adequada ao caso, e que, ao meu ver, não acarreta qualquer prejuízo para as partes por haver compatibilidade com o já processado. De fato, considerando a resposta apresentada pela Caixa, bem como tratar-se a matéria discutida de questão essencialmente de Direito, sendo desnecessária a dilação probatória, encontra-se o feito pronto para julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual e da instrumentalidade das formas, converto o feito para o rito ordinário. Tendo em vista a conversão para o rito ordinário, desnecessária a intimação do Ministério Público Federal. Superada, desta forma, a preliminar de inadequação da via processual eleita, passo a analisar o mérito do pedido. Razão assiste à Caixa Econômica Federal. A parte autora não aponta o motivo pelo qual se julga apto a levantar

os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. As hipóteses autorizadoras do saque dos valores contidos em conta vinculada ao FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, contudo, a parte autora não comprovou o preenchimento de nenhuma destas hipóteses autorizadoras do saque dos valores contidos em sua conta de FGTS. Não merece, desta forma, procedência o pedido formulado na petição inicial de expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados. Ademais, a parte autora noticia, à fl. 31, que já possui condições de comparecimento pessoal a uma agência da instituição bancária a fim de providenciar, caso haja enquadramento nalguma das hipóteses autorizadoras, o levantamento dos valores. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da Tabela I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requisi-te-se o pagamento. Tudo cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de junho de 2011. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101973-41.1995.403.6109 (95.1101973-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. Às fls. 247/252 a parte autora apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 29.953,56 (vinte e nove mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) em junho de 2001. A CEF aduziu a ocorrência de causa extintiva da obrigação em relação aos autores Clementino do Nascimento Fogaça, Cleones Mendes da Silva, Cleusa Aparecida Defendi dos Santos e Creusa Alves Moreira, tendo em vista a existência de termo de adesão, conforme previsão contida na Lei Complementar n. 110/01 e comprovou o depósito dos valores em discussão em conta judicial (fls. 279/300, 312/315). Quanto ao autor Clóvis de Souza, trouxe aos autos os extratos da respectiva conta vinculada, bem como os cálculos relativos à correção dos seus saldos, sustentando ser devida a importância de R\$ 9.439,70 (nove mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos), para junho de 2001 (fls. 316/323). Instada a se manifestar, a parte autora discordou das alegações e cálculos apresentados pela ré (fls. 330/333). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que às fls. 336/338, informou ser devido ao autor Clóvis de Souza a importância de R\$ 15.810,96 (quinze mil oitocentos e dez reais e noventa e seis centavos), atualizados até a data do depósito em garantia, ou seja, julho de 2003. As partes se manifestaram, tendo a parte autora concordado e a ré discordado dos cálculos da contadoria judicial (fls. 343/345). É o relatório. Decido. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. Em que pese a existência de coisa julgada sobre a decisão judicial proferida em ação de conhecimento, há que se reconhecer a existência de fato superveniente, consistente na adesão dos impugnados Clementino do Nascimento Fogaça, Cleones Mendes da Silva, Cleusa Aparecida Defendi dos Santos e Creusa Alves Moreira aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, conforme documentado às fls. 289, 312/315. A adesão a referido acordo caracteriza renúncia expressa e irrevogável a todo e qualquer pleito que envolva correções das contas vinculadas no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, nos termos da Súmula Vinculante n. 1, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Outrossim, a impugnante demonstrou o cumprimento do referido acordo, não havendo qualquer manifestação dos impugnados sobre os valores depositados, motivo pelo qual entende-se que foram calculados de forma correta. Em relação ao autor Clóvis de Souza, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo são parcialmente procedentes, tendo em vista que conforme informa a contadoria judicial a CEF deixou de incluir em seus cálculos os respectivos juros moratórios. Importante esclarecer que nos termos da Súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Outrossim, tal entendimento vem sendo pacificamente adotado no restante dos tribunais, como se observa nos seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS DE MORA. I** - Ainda que na sentença não haja condenação em juros de mora, nada impede a sua inclusão na fase executória, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. **II** - Recurso provido. (TRF3, Apelação n. 2001.61.00.009158-8, Segunda Turma, j. 28/04/2009, DJF3 14/05/2009, pág. 370, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA**

AINDA QUE OMISSA A DECISÃO EXEQUËNDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 2. Os juros de mora, ainda que sua incidência não tenha sido expressamente determinada pela decisão exequenda, devem ser incluídos no cálculo do débito judicial, em conformidade com a Súmula 254 do STJ e precedentes do STJ (REsp nº 253671 / RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09/10/2000, pág. 154; REsp nº 010929 / GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 26/08/91, pág. 11401). 3. Assim, merece reforma a sentença, para determinar o prosseguimento da execução com a inclusão, no cálculo do débito, dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação. 4. Recurso provido. Sentença reformada. (TRF3, Apelação n. 1999.61.14.003486-6, Quinta Turma, j. 09/02/2009, DJF3 10/03/2009, pág. 246, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE).Face ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para julgar extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, em relação aos autores Clementino do Nascimento Fogaça, Cleones Mendes da Silva, Cleusa Aparecida Defendi dos Santos e Creusa Alves Moreira. Quanto ao autor Clóvis de Souza, homologo os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 336/338) no valor de R\$ 15.810,96 (quinze mil oitocentos e dez reais e noventa e seis centavos) para julho de 2003 e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira da conta vinculada judicial (fl. 299) o valor apurado pela contadoria deste Juízo, atualizado até a data da transferência, para a conta vinculada de FGTS do autor Clóvis de Souza, comprovando nos autos. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) débito(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002417-44.1999.403.6109 (1999.61.09.002417-2) - ALICE ISABEL DE OLIVEIRA TIETZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por ALICE ISABEL DE OLIVEIRA TIETZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Expedidos o requisitório de pequeno valor e precatório (fls. 187/188) sobreveio notícia da disponibilização dos valores à beneficiária (fls. 190 e 196), inclusive o pagamento destes (fls. 198/200). Regularmente intimada sobre o pagamento a exequente ficou-se inerte (fl. 137 e 142/143). Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003227-19.1999.403.6109 (1999.61.09.003227-2) - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. A União Federal peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento da execução, em razão do pequeno valor cobrado (fls. 446), motivo pelo qual resta caracterizada a renúncia à execução. Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0047633-52.2000.403.0399 (2000.03.99.047633-7) - ANGELA APARECIDA MARCHIORI SARRO X CARLOS ALBERTO BIANCHI X CARLOS BIANCHI X FRANCISCO MOREIRA GOMES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X SUSELEI VALENTINA COSTA(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICIE SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução da sentença pela qual a ré foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. A CEF aduz a ocorrência de causa extintiva da obrigação em relação aos autores Sebastião Antonio da Silva e Suselei Valentina Costa Timotheo, tendo em vista a existência de termo de adesão, conforme previsão contida na Lei Complementar n. 110/01. Em relação ao autor Francisco Moreira Gomes do Nascimento, sustentou que o valor creditado já foi levantado, o que caracteriza a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, conforme dispõe o 1º da Lei 10.555/02. Quanto a Ângela Aparecida Marchiori Sarro, trouxe aos autos os extratos da respectiva conta vinculada, bem como os cálculos relativos à correção do seu saldo e aduziu que os valores depositados encontram-se liberados para levantamento pela autora, desde que se enquadre nas hipóteses legalmente permitidas (fls. 197/210). Instada a se manifestar sobre as alegações e cálculos da CEF, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. A presente impugnação comporta acolhimento. Em que pese a existência de coisa julgada sobre a decisão judicial proferida em ação de conhecimento, há que se reconhecer a existência de fato superveniente, consistente na adesão dos autores Sebastião Antonio da Silva e Suselei Valentina Costa Timotheo aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, conforme documentado às fls. 206/208. A adesão a referido acordo caracteriza renúncia expressa e irretratável a todo e qualquer pleito que envolva correções das contas vinculadas

no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, nos termos da Súmula Vinculante n. 1, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Outrossim, a ré demonstrou o cumprimento do referido acordo, não havendo qualquer manifestação dos autores sobre os valores depositados, motivo pelo qual entende-se que foram calculados de forma correta. Em relação aos demais autores, verifico que a ré cumpriu a decisão judicial, efetuando o depósito da importância devida nas contas vinculadas dos interessados e demonstrando o crédito na conta já movimentada do autor Francisco Moreira Gomes do Nascimento. Outrossim, não havendo manifestação acerca da manifestação da CEF, conclui-se que houve a concordância da parte autora, motivo pelo qual se verifica a hipótese de do art. 794, I, do CPC. (fls. 201/205 e 210). Outrossim, não havendo manifestação acerca dos valores depositados, conclui-se que houve concordância da parte autora com os respectivos valores, motivo pelo qual se verifica a hipótese de do art. 794, I, do CPC. Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, II, do CPC, em relação a Sebastião Antonio da Silva e Suselei Valentina Costa Timotheo. Julgo extinta a fase de execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação aos autores Ângela Aparecida Marchiori Sarro e Francisco Moreira Gomes do Nascimento. Indevidos honorários advocatícios. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0014223-69.2000.403.6100 (2000.61.00.014223-3) - MADEIREIRA AMERICANA LTDA (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida por MADEIREIRA AMERICANA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social e honorários advocatícios. Foram expedidos os devidos ofícios requisitórios (fls. 257/258), que foram devidamente pagos mediante requisição de pequeno valor (fls. 260 e 262). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001217-65.2000.403.6109 (2000.61.09.001217-4) - LUIZ VICENTE FERREIRA X MARIA SILVIA PAES DE ARRUDA (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LUIZ VICENTE FERREIRA e MARIA SILVIA PAES DE ARRUDA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Às fls. 171/179 a parte autora apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 79.932,54 (setenta e nove mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) em 12/2003. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 185/189), fundada no artigo 475-L, inciso V, sustentado haver excesso de execução e considerando como devido o montante de R\$ 40.703,13 (quarenta mil setecentos e três reais e treze centavos) em 12/2003, conforme cálculos de fls. 123/136. Instada a se manifestar, a parte autora discordou do cálculo apresentado pela ré (fls. 194/196). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que às fls. 199/200, informou estarem corretos os cálculos elaborados pela CEF. Não houve manifestação acerca das informações prestadas pela contadoria judicial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta acolhimento. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são procedentes, tendo em vista que conforme apontado pela contadoria judicial, a parte autora equivocou-se quanto ao saldo inicial, a taxa de juros e a diferença do IPC. Outrossim, verifica-se que a ré cumpriu a decisão judicial com relação aos autores, efetuando o depósito da importância devida nas contas vinculadas dos interessados (fls. 125 e 131). Face ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003704-08.2000.403.6109 (2000.61.09.003704-3) - OLGA GOMES DA SILVA DINI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 19). A União Federal foi incluída no pólo passivo (fls. 22), porém posteriormente excluída (fls. 88). Em sua contestação de fls. 31/34 o INSS contrapôs-se ao pleito da parte autora. Foi juntado aos autos laudo médico pericial, relatório sócio-econômico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 111/112, 133/134, 138 e 149/161). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (fls.

143/147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora não preenchia o requisito idade mínima à época do ajuizamento da ação, eis que nascida aos 03.05.1942 (fl. 10). Ou seja, o benefício assistencial só pode ser concedido em decorrência de deficiência comprovada. Entretanto, não restou demonstrada a deficiência, tal qual prevista no 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual afirma que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Conforme se apura do laudo pericial, a parte autora está incapaz apenas para o exercício de atividade laboral pela idade avançada, porém não está incapacitada para a vida diária e independente. Vale dizer, não restou comprovada a deficiência no grau exigido pela legislação, que é aquela não só profissional, mas também relativa a todos os atos da vida independente. Nesse sentido, a lição de Sérgio Pinto Martins: Considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (Direito da Seguridade Social - ed. Atlas, 19ª edição - 2003, p. 497). Não obstante, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 133/134, que a autora reside com seu marido Jacó Dini Neto, que auferir renda de aposentadoria no valor superior um salário mínimo, que no ano de 2009 era na quantia de R\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais). A questão relativa à renda mensal da família da autora deve ser respondida desfavoravelmente ao pedido formulado na inicial. Inicialmente, ressalte-se que no relatório sócio-econômico que instrui o presente feito há a informação de que a autora reside em casa própria, apesar de modesta. Cumpre salientar, ainda, que a autora e seu marido possuem carro próprio. O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria. Desta forma, não restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0005156-19.2001.403.6109 (2001.61.09.005156-1) - REINALDO SABINO ORSI (SP195244 - NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA) X MONICA CALMON VIEIRA ORSI (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINALDO SABINO ORSI e MONICA CALMON VIEIRA ORSI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal informou, através de sua Representação Jurídica de Piracicaba, que recebeu administrativamente os honorários advocatícios em cobrança nestes autos, requerendo a extinção do feito (fls. 239). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008039-65.2003.403.6109 (2003.61.09.008039-9) - JOAO PAVANELLI JUNIOR (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO PAVANELLI JUNIOR, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Às fls. 134/135 a parte autora apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 6.458,76 (seis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) em setembro de 2007. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 140/148), fundada no artigo 475-L, inciso V, apresentando

como correto o valor de R\$ 365,96 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos) para setembro de 2007. Instado a se manifestar, o impugnado discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 151). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que às fls. 155/156, apurou ser devida a importância de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) em fevereiro de 2009, data da realização do depósito judicial realizado pela CEF. As partes se manifestaram concordando com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 160/161). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são parcialmente procedentes, conforme informa a contadoria judicial. De qualquer modo, ambas as partes concordaram com o laudo do perito judicial. judicial, a parte autora equivocou-se quanto Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 148). relação aos autos ao exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 155/156) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. os cálculos apresentados honorários advocatícios. TINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor do impugnado e de seu patrono, convertendo-se em favor da impugnante o valor remanescente. do, remetam-se os autos ao arquivo findo, se Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003679-53.2004.403.6109 (2004.61.09.003679-2) - ORIVALDO CAMPOS CAMARGO (SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução da sentença pela qual a ré foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. Às fls. 140/146 a CEF trouxe aos autos extrato da respectiva conta vinculada, bem como os cálculos relativos à correção do seu saldo e aduziu que os valores depositados encontram-se liberados para levantamento pelo autor, desde que se enquadre nas hipóteses legalmente permitidas. Instado a se manifestar sobre o alegado pela ré, o autor ficou inerte. É o relatório. Decido. Verifica-se que a ré cumpriu a decisão judicial com relação ao autor, efetuando o depósito da importância devida na conta vinculada do interessado. Outrossim, não havendo manifestação acerca dos cálculos da CEF, conclui-se que houve concordância da parte autora, motivo pelo qual se verifica a hipótese de do art. 794, I, do CPC. Posto isso, julgo extinta a fase de execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação ao autor Orivaldo Campos Camargo. Indevidos honorários advocatícios. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004000-20.2006.403.6109 (2006.61.09.004000-7) - ANTONIO CELESTINO ORIANI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 478: A questão ora suscitada já foi objeto de apreciação anterior (fls. 470 e 472), não sendo possível reexaminá-la novamente considerando que sobre tal matéria operou-se a preclusão. por tal motivo, deixo de apreciar o pedido de fl. 478.int..

0009200-71.2007.403.6109 (2007.61.09.009200-0) - MARIA SANTINA PASCOA PACKER DA SILVA (SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SANTINA PASCOA PACKER DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/109). A gratuidade foi deferida (fls. 112). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 116/124), contrapondo-se ao requerido pela parte autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 127/128). Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação sob o argumento de que passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 173/174). Considerando que houve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo vedada sua cumulação com a aposentadoria por idade, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006825-63.2008.403.6109 (2008.61.09.006825-7) - SPARTACO DAMO (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança n.º 26593-0. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/25). A gratuidade foi deferida (fl.

27).Em contestação (fls. 68/92), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 22/24).A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos.No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis.Pois bem.Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90).Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio

crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Plano Collor IITratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os posteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente:Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Face

ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 26593-0:- IPC de 44,80%, em abril de 1990; Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). P.R.I.

0010926-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010926-0) - IVAN JOSE TRENTO (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança n.º 643.99005735-2. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). Em contestação (fls. 42/66), a CEF apresenta preliminares e no mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 10). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao

mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei n.º 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os ulteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula n.º 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010). Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0010995-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010995-8) - ANTONIO BERNARDINO GROppo (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO BERNARDINO GROppo em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), abril 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), e BTN de janeiro de 1991 (20,21%) na correção das contas de poupança n.º 64231-0 e 60150-8. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/26). A gratuidade foi deferida (fls. 29). Em contestação (fls. 36/61), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls.

20/26).A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos.No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis.Pois bem.Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90).Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III.- Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os posteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010). Observo que a conta poupança nº 64231-0 foi encerrada em abril de 1990, motivo pelo qual não possui direito à correção monetária referente ao mês de maio de 1990 e nem à correção de janeiro de 1991, enquanto que não foram localizados extratos de janeiro de 1991 da conta poupança nº 60150-8, razão pela qual não possui direito à correção referente a este período. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança: - IPC de 44,80%, em abril de 1990, com relação às contas de poupança nº 64231-0 e 60150-8; - IPC de 7,87%, em maio de 1990 com relação à conta de poupança nº 60150-8. Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos

juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas, com execução suspensa, com relação ao autor, enquanto perdurar o benefício da justiça gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).P.R.I.

0004320-65.2009.403.6109 (2009.61.09.004320-4) - MODELACAO MERPES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento da contribuição no regime do Simples calculada sob base de cálculo que abranja o montante pago a título de ICMS, por entender que tais valores não integram o conceito de receita bruta. Alternativamente, postula provimento jurisdicional que declare seu direito de não pagamento de multas moratória e punitiva, bem como o afastamento da taxa SELIC. Em sua contestação de fls. 71/79, a ré postula a improcedência da ação, por entender correta a inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do tributo. É o relatório. Decido. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, verifica-se que embora a autora afirme se optante do regime Simples, previsto na Lei n. 9317/96, tal informação não pode ser correta, eis que tal lei foi revogada pela Lei Complementar n. 123/2006. Ademais, o art. 79-C deste diploma legal prevê expressamente que os optantes pelo regime anterior, caso não façam a opção pelo Simples Nacional, ficarão automaticamente sujeitos às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir de 01/07/2007. Desta forma, analiso a questão sob o prisma do regime tributário especial criado pela Lei Complementar n. 123/2006. Neste sentido, verifico que o ICMS é um dos tributos abrangidos por tal regime tributário, conforme prescreve o art. 13, VII, da LC n. 123/2006. Assim, o optante pelo regime tributário, em uma só prestação, efetua o pagamento dos diversos tributos devidos, entre eles o imposto sobre circulação de mercadorias. Ora, desta maneira não se cogita em inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do Simples, eis que não há o pagamento avulso do tributo estadual, e sim sua inclusão na parcela do Simples. Desta forma, improcede a pretensão da autora de excluir tais valores da apuração da receita bruta da empresa. Mesmo por ocasião da vigência do Simples Federal (Lei n. 9317/96), a pretensão da autora não encontraria respaldo no ordenamento jurídico vigente. O cerne da questão está em determinar se os valores recebidos a título de ICMS devem ou não ser incluídos na apuração do faturamento ou receita bruta da empresa repercutindo, desta maneira, no cálculo das contribuições em questão. Inicialmente, verifica-se que a disciplina legal do tributo em comento não contempla a isenção dos valores pagos a título de ICMS na apuração da receita bruta da empresa. Outrossim, verifica-se que o contribuinte do ICMS é o próprio vendedor das mercadorias, sendo esta a situação tributária que em regra será o mesmo enquadrado, a teor do previsto no art. 4º, da Lei Complementar n. 87/96, nos seguintes termos: Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Desta forma, ainda que destacados em nota fiscal, os valores relativos ao ICMS devido na operação têm como devedor o próprio vendedor. Por outro lado, o destaque do ICMS no valor total da operação não tem o condão de excluir tal parcela do conceito de faturamento do devedor. O valor total da operação constitui renda do vendedor, sendo o destaque do ICMS apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação, com a finalidade de seu aproveitamento no regime de não cumulatividade. Desta forma, há sim a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS, bem como aquelas relativas a todos os tributos que tenham como base de cálculo o faturamento ou receita bruta do contribuinte. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68). 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-

se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). Observe-se que a matéria é objeto de súmulas do STJ, de nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). Tais entendimentos se aplicam às contribuições para o Simples, dada a identidade com a base de cálculo daquelas contribuições. Assim sendo, correto o entendimento que veda a exclusão das parcelas pagas a título de ICMS da apuração do faturamento ou receita bruta das empresas. Por fim, em relação aos demais pedidos formulados na inicial (itens c.2 a c.6, fls. 53/54), observo a total inexistência de causa de pedir da petição inicial, motivo pelo qual sua análise restou prejudicada. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

0005122-63.2009.403.6109 (2009.61.09.005122-5) - JOSE ZOTELLI FILHO X YVONNE BASAGLIA ZOTELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança n.º 76266-8 e 19215-2. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26). A gratuidade foi deferida (fl. 29). Em contestação (fls. 45/69), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 16/26). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição

da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os posteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação ao IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de

poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 76266-8 e 19215-2:- IPC de 44,80%, em abril de 1990;Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).P.R.I.

0009785-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009785-7) - ANA MARIA ZELENÍ DE SOUZA X EMERSON DE SOUZA X JAMES DE SOUZA X EVELYN DE SOUZA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança n.º 22477-0, que pertencia ao falecido Pedro de Souza.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19).A gratuidade foi deferida (fl. 45).Em contestação (fls. 49/74), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A legitimidade de parte dos autores é patente, tendo em vista a juntada das certidões de óbito de fls. 34, que demonstram que os autores são sucessores do falecido Pedro de Souza, titular da conta poupança objeto dos autos.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 16/18).A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE

PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que

veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os posteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 22477-0, agência 0341:- IPC de 44,80%, em abril de 1990; Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).P.R.I.

0001643-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001643-4) - HELIO ANDREETTA (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) na correção de sua conta-poupança n.º 1218345-8 e 1218648-1. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 79/103). A gratuidade foi deferida (fls. 30). Em contestação (fls. 79/103), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em

audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 23/24). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março,

abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária das contas poupança n. 1218345-8 e 1218648-1:- IPC de 44,80%, em abril de 1990;Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0002047-79.2010.403.6109 (2010.61.09.002047-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA DOS SANTOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA DOS SANTOS, em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) na correção das contas-poupança n.º 31972-6, 34564-6, 17434-1, 48878-1 e 27119-7, de titularidade do falecido João Ferreira de Souza.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14).A gratuidade foi deferida (fls. 33).Em contestação (fls. 43/67), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A legitimidade de parte da autora é patente, tendo em vista a juntada da certidão de óbito de fls. 40, que demonstram que a autora é sucessora do falecido João Ferreira de Souza, titular da conta poupança objeto dos autos.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I).Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 10/14).A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da

Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos.No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis.Pois bem.Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90).Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III.- Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 31972-6, 34564-6, 17434-1, 48878-1 e 27119-7:- IPC de 44,80%, em abril de 1990, para os valores que não foram bloqueados;Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0003010-87.2010.403.6109 - ANTONIO DOMINGOS SORRILA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega que seu requerimento administrativo n. 150.471.906-6, protocolado em 17.08.2009, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Postula o reconhecimento de períodos como trabalhados sob condições especiais, a sua conversão em tempo comum, e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Gratuidade deferida (fls. 55). Em sua contestação de fls. 58/59, o INSS postula a improcedência dos pedidos, defendendo a falta de comprovação da exposição a agente nocivo. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, verifico que os períodos de 07.11.1985 a 30.11.1989, 01.12.1989 a 30.09.1993 e 01.11.1993 a 13.09.1994 já foram considerados especiais pelo INSS, conforme demonstra a planilha de contagem de fls. 38, motivo pelo qual não há lide neste ponto do pedido. Em relação ao período remanescente, observo que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Neste sentido, não é especial o período de 01.07.1996 a 27.08.1997, trabalhado para a empresa São Paulo São Pedro Ltda. Deixo de considerar a insalubridade decorrente da atividade de motorista de caminhão para este período, ante a ausência de laudo técnico pericial ou perfil profissiográfico previdenciário que demonstre a efetiva exposição à agente nocivo, indispensável após o início da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005530-20.2010.403.6109 - ESMALTEC IND/ E COM/ LTDA X GRAINTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA - EPP(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual as autoras pleiteiam a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias relativos ao afastamento que leve ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, 13º salário indenizado, vale-transporte e verba referente ao art. 9º da Lei n. 7238/84. Outrossim, postula a repetição dos valores indevidamente pagos a tais títulos desde a concessão da liminar na ADIn n. 1659. Em apertada síntese, argumenta que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerarem a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em sua contestação de fls. 227/247, a União arguiu preliminarmente a ausência de pressuposto processual subjetivo, eis que a ação foi proposta em face da Fazenda Pública Federal, ente sem personalidade jurídica. Ainda em sede de preliminares, alega a falta de interesse de agir, por inexistência de lide, no tocante às parcelas de abono pecuniário de férias, vale-transporte e indenização prevista no art. 9º da Lei n. 7238/84, em relação às quais há expressa previsão legal de não incidência da contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alíneas e e f, da Lei n. 8212/91. No mérito, defende a improcedência dos pedidos, defendendo a regularidade da cobrança sobre as demais parcelas remuneratórias suscitadas na inicial. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da prescrição quinquenal no tocante ao pedido de repetição de indébito. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a matéria controversa é tão-somente de direito. A preliminar de ausência de pressuposto processual não comporta acolhimento. Embora tecnicamente incorreta, eis que inexiste o órgão ou pessoa jurídica denominado Fazenda Pública Federal, deve-se reconhecer que tal expressão é comumente utilizada como sinônimo de União. Ademais, tal irregularidade da petição inicial não impediu a plena defesa da União no presente caso, motivos pelos quais fica a preliminar rejeitada. Contudo, acolho a preliminar de falta de interesse de agir. Conforme bem apontado pela ré, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias, vale-transporte e indenização prevista no art. 9º da Lei n. 7238/84, eis que em relação às mesmas

há expressa previsão legal de não incidência da contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alíneas e e f, da Lei n. 8212/91. Desta forma, caberia às autoras, na petição inicial, demonstrar a existência de cobrança ilegal de contribuição sobre tais parcelas, realizadas pela União, o que não ocorreu. No mérito, os pedidos formulados na inicial comportam parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Com relação aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, visto que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) Quanto ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Outrossim, os valores referentes ao 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, sendo acessórios deste, devem seguir o mesmo tratamento tributário que ora se declara. No sentido do ora decidido, confira-se precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.** - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011) No tocante ao prazo de prescrição do direito de repetição, observo que a ação foi proposta no dia 08/06/2010, ou seja, último dia do quinquênio contado a partir da vigência da LC n. 118/2005. Desta forma, a contagem da prescrição deve ser feita com base no prazo decenal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1.** O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. **2.** O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. **3.** Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). () **9.** Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200702600019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e os valores correspondentes ao 13º salário proporcional e, por consequência, declarar o direito das autoras de repetição dos valores pagos a tais títulos, condenando a ré a restituir às autoras os valores indevidamente pagos a partir de 08/06/2000, corrigidos pela variação da SELIC e excluído o cômputo de juros de mora, já abrangido por aquele índice. Outrossim, considerando a possibilidade de lançamento do crédito tributário, o que caracterizaria risco de indevida atividade executória por parte da ré, antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e os valores correspondentes ao 13º salário proporcional. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os valores devidos a título de honorários advocatícios (art. 21 do CPC). As partes arcarão, cada uma, com metade das custas processuais devidas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I..

0009875-29.2010.403.6109 - PEDRO VALVERDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício n. 025.388.972-3, requerido em 21.03.1995, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial e sua conversão do período trabalhado para a Cia. Industrial e Agrícola Ometto (06.06.1982 a 12.03.1995). A gratuidade foi deferida (fls. 27). Em sua contestação de fls. 29/41, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Alega em preliminar a decadência do direito à revisão e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, contrapõe-se ao requerido pelo autor. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Neste sentido, adoto o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes de 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o art. 103 da Lei n. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). No mérito, o pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme

disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Analisado o período de trabalho apontado na inicial sob tal prisma, verifico que o mesmo deve ser considerado especial. No caso, o laudo técnico pericial de fls. 21/22 indica que o autor trabalhou na Cia. Industrial e Agrícola Ometto, no período de 06.06.1982 a 12.03.1995, exposto a ruído de 82 dBs, superior ao patamar de tolerância previsto no regulamento então vigente (decreto nº 53.831/64 - 80 dBs). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. Em resumo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria, nos termos expressos nesta sentença. Reconheço a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas do benefício vencidas até 21/10/2005, limite temporal que deverá ser observado no cálculo das prestações vencidas. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - às obrigações de fazer, consistentes no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Cia. Industrial e Agrícola Ometto (06.06.1982 a 12.03.1995), na conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e na conseqüente revisão da renda mensal inicial do benefício n. 025.388.972-3, desde a DIB. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011878-54.2010.403.6109 - MIGUEL AMARO MARTINS NETO(SPI40807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor postula que o réu seja condenado a efetuar o reajuste dos valores de benefício de aposentadoria, referente à correção dos anos de 1999 a 2003, bem como pagar as diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Alega ser beneficiário de aposentadoria desde 2006, e que seu benefício não foi atualizado, desde então, pelos índices que entende corretos, referidos na inicial, e que no seu entender manteriam o valor real da aposentadoria desde a data de sua concessão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora (fls. 13), observo que o benefício

possui início de vigência na data de 19.06.2006, motivo pelo qual não há nenhum direito aos reajustes referentes aos anos de 1999 a 2003. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004006-85.2010.403.6109 - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

TÊXTIL BERETTA ROSSI LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/46). A liminar foi indeferida (fls. 52/53). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 66/77). A autoridade impetrada prestou informações contrapondo-se ao requerido pela impetrante (fls. 78/87). Foi proferida sentença denegando a segurança (fls. 93/94). O impetrante requereu a desistência da ação, eis que a Certidão ora requerida foi emitida administrativamente (fl. 107). Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Com o trânsito, ao arquivo com baixa, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

0008270-48.2010.403.6109 - KAROLINE SANTANA RODRIGUES(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS

KAROLINE SANTANA RODRIGUES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS objetivando, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que autorize a realização das provas mensais, semestrais e anuais na universidade, independentemente do atraso nas mensalidades. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/18). Inicialmente distribuído perante a Comarca de Jandira/SP, os autos foram remetidos à Justiça Estadual de Araras (fls. 22) que, por sua vez, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 30). Proferiu-se despacho para que a impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido (fls. 33), porém não houve manifestação nos autos (fls. 34). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do CPC. Com o trânsito, ao arquivo com baixa, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

0009191-07.2010.403.6109 - MARIA DO ROSARIO ROCHA OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Maria do Rosário Rocha Oliveira em face de Chefe da Agência do INSS em Araras, pela qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem para a implantação de benefício de aposentadoria por idade. Alega que efetuou recolhimentos como segurada obrigatória desde 08/1994 até 09/2009, sendo que as contribuições relativas ao período de 08/1994 a 03/2003 foram recolhidas em 2009, motivo pelo qual não foram computadas pela autoridade coatora para efeito de carência. Em suas informações de fls. 109/112, a autoridade impetrada defende a validade do ato impugnado. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 89/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. Analisando o documento de fls. 51/53 trazido aos autos pela impetrante consistente em Consulta Recolhimentos - CNIS, verifica-se que realmente as contribuições referentes ao período de 08/1994 a 03/2003 foram pagas somente nos meses 10 e 11/2009. Tendo em vista que os recolhimentos anteriores a 04/2003 foram pagos todos com atraso, não podem ser considerados para o cômputo do período de carência, a teor do disposto no artigo 27, inciso II, da Lei 8213/91. Desta forma, iniciando a contagem em 04/2003, conclui-se que não foi alcançado o período de carência necessário para a implantação do benefício pleiteado. Acerca do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA AUTÔNOMA. NÃO-CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). I - Segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, é da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. II - Agravo improvido. (AC 200003990412700AC - APELAÇÃO CÍVEL - 609267 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:13/11/2008 Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.

0005240-68.2011.403.6109 - ADILSON CESAR BARBOSA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem para anular ato administrativo da autoridade impetrada que incluiu seu nome como co-responsável pelas dívidas da empresa Barbosa Equipamentos Industriais Ltda., nas certidões de dívida ativa nº 80.2.93.0009409-6, 80.3.0007160-2, 80.3.0006963-3, 80.3.0014065-8 e 80.7.93.0020560-9. Alega o impetrante que o simples inadimplemento da obrigação não é motivo suficiente para ensejar a responsabilidade pessoal do sócio, a teor do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. É o relatório. DECIDO. O feito não comporta análise de mérito. Verifico que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 1987 e 1993, havendo ainda informação de que a inclusão de co-responsáveis se deu em 2006 (fls. 36/62), motivo pelo qual transcorreram mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração da ação. Desta forma, ocorreu a decadência do direito de requerer mandado de segurança, em face de expressa previsão legal inserta no art. 18 da Lei n. 1533/51, assim redigido: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ressalte-se que a constitucionalidade do referido dispositivo legal é entendimento dominante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo objeto da Súmula n. 632 daquela Corte, nos seguintes termos: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Ademais, ainda que restasse superada a questão relativa à decadência, não haveria que prosperar o presente processo ante a ausência de prova pré-constituída. O mandado de segurança é procedimento especial caracterizado pela sua celeridade, sendo esta decorrente da ausência de fase probatória propriamente dita. Desta forma, a inicial deve estar instruída com documentos que demonstrem a existência do direito defendido e todos aqueles que sejam necessários para o deslinde da questão trazida a juízo. No caso em tela, o impetrante se insurge contra ato administrativo pelo qual foi incluído como co-responsável pelas dívidas cobradas através das certidões de dívida ativa nº 80.2.93.0009409-6, 80.3.0007160-2, 80.3.0006963-3, 80.3.0014065-8 e 80.7.93.0020560-9. Contudo, não há nos autos cópia do procedimento administrativo, sem o qual a análise das razões pelas quais ocorreu referida inclusão, ou seja, a análise do mérito, torna-se impossível. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 23 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002103-93.2002.403.6109 (2002.61.09.002103-2) - REINALDO SABINO ORSI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINALDO SABINO ORSI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal informou, através de sua Representação Jurídica de Piracicaba, que recebeu administrativamente os honorários advocatícios em cobrança nestes autos, requerendo a extinção do feito (fls. 202). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010117-32.1999.403.0399 (1999.03.99.010117-9) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CUPAILO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL CARVALHO LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS em face da TÊXTIL CARVALHO LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento honorários advocatícios. A União peticionou informando que houve o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução (fls. 410). No tocante à Eletrobrás, foi expedido alvará de levantamento (fl. 393), cujo valor foi devidamente levantado (fls. 397/399). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 123

MONITORIA

0000030-36.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEIDIOMAR DE SOUZA ARMANDO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face do CLEIDIOMAR DE SOUZA ARMANDO objetivando, em síntese, a cobrança do valor de R\$ 20.795,73, referente ao contrato de adesão ao crédito direito caixa e contrato rotativo em conta corrente. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/37). A CEF peticionou informando a composição administrativa e requerendo a desistência da ação (fl. 41). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que

não houve a formação da relação processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101665-05.1995.403.6109 (95.1101665-2) - JOSE MAURO TOMAZINI X JOAO SIDNEI LEVADA X NAIR NADIR BAZANA ZANAGA X GINO ZANAGA X JOSE CERCHIARI(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução da sentença pela qual a ré foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. A CEF aduz a ocorrência de causa extintiva da obrigação em relação aos autores Nair Nadir Bazana Zanaga e Gino Zanaga, tendo em vista a existência de termo de adesão, conforme previsão contida na Lei Complementar n. 110/01. Em relação aos autores José Mauro Tomazini e João Sidnei Levada, trouxe aos autos os extratos da respectiva conta vinculada, bem como os cálculos relativos à correção do seu saldo e aduziu que os valores depositados encontram-se liberados para levantamento pelos autores, desde que se enquadre nas hipóteses legalmente permitidas (fls. 368/390 e 425/446). Instada a se manifestar sobre as alegações e cálculos da CEF, a parte autora sustentou que os cálculos devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento com correções e juros determinados em sentença e aduziu que a ré deixou de considerar os honorários advocatícios (fl. 451). É o relatório. Decido. A presente impugnação comporta acolhimento. Em que pese a existência de coisa julgada sobre a decisão judicial proferida em ação de conhecimento, há que se reconhecer a existência de fato superveniente, consistente na adesão dos autores Nair Nadir Bazana Zanaga e Gino Zanaga aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, conforme documentado às fls. 371/374. A adesão a referido acordo caracteriza renúncia expressa e irrevogável a todo e qualquer pleito que envolva correções das contas vinculadas no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, nos termos da Súmula Vinculante n. 1, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Outrossim, houve pedido de extinção do feito em relação a estes autores às fls. 420. Quanto aos autores José Mauro Tomazini e João Sidnei Levada, não assiste razão à parte autora em suas alegações. No que tange à atualização monetária, verifica-se que foi efetivamente realizada até a data do pagamento, já ocorrido em 10/2005, conforme extratos de fls. 378 e 383. Com relação aos honorários advocatícios, devem ser considerados repartidos e compensados, a teor do acórdão ora juntado, prolatado pelo C. STJ por ocasião da interposição do Recurso Especial nº 298.599, motivo pelo qual não integram os cálculos de execução da sentença. Destarte, verifica-se que a ré cumpriu a decisão judicial, efetuando o depósito da importância devida nas contas vinculadas dos interessados, motivo pelo qual se verifica a hipótese de do art. 794, I, do CPC. Face ao exposto julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, II, do CPC, em relação a Nair Nadir Bazana Zanaga e Gino Zanaga. Julgo extinta a fase de execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação aos autores José Mauro Tomazini e João Sidnei Levada. Indevidos honorários advocatícios. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007957-97.2004.403.6109 (2004.61.09.007957-2) - KYRALY COM/ DE CALÇADOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Autos n.º :2004.61.09.007957-2 - Ação Ordinária Exequente : KYRALY COMÉRCIO DA CALÇADOS LTDA. Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tipo: BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil a executada realizou o depósito das quantias devidas e foram expedidos os alvarás de levantamento que foram pagos (fls. 158, 161/162, 165/166, 171, 174, 176, 178, 185, 190, 195, 196/197, 199, 202/204, 207, 215 e 218). Face ao exposto, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003177-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003177-1) - ADEZIO DENIVAL DAS NEVES SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega o autor sofrer de esquizofrenia, transtornos psicóticos e episódio depressivo grave, que o impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta ter recebido o benefício de auxílio-doença desde 26.09.2005 (NB 514.779.121-0), e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária negou-se a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença foi cessado em 18.08.2007, posterior à data da propositura da ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/138). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 143). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito do autor (fls. 43/58). Houve réplica (fls. 64/68). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 80/82). O INSS ofereceu proposta de transação (fls. 97/98), porém a parte autora recusou a proposta oferecida (fls. 101/102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas

em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Muito embora o pedido da parte autora seja somente da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que quando da propositura da ação estava recebendo o auxílio doença, considerando que este último foi cessado posteriormente, deve-se também considerar como pedido da parte autora a manutenção do auxílio doença. O pedido merece prosperar em parte. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos o autor mantinha a qualidade de segurado, pois recebia o auxílio-doença quando da propositura da ação. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 80/82) concluiu que o autor possui quadro de transtorno esquizofrênico paranóide em compensação, estando incapacitado de forma total e temporária, sendo passível de tratamento que resulte em cura ou melhora do estado de saúde. Sendo assim, o autor faz jus somente ao benefício de auxílio doença. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 04.08.2010, data do laudo pericial, eis que após a cessação do benefício do autor, este trabalhou em diversos lugares, o que demonstra que poderia exercer atividade laborativa durante o período. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor o benefício de auxílio doença, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Adezio Denival das Neves Santos, portador do RG nº 33.761.481-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 223.026.108-81, nascido aos 07/07/1982, filho de Adezio Pinheiro dos Santos e Maria dos Anjos Rodrigues dos Santos; Espécie de benefício: auxílio doença; Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 04.08.2010; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0003371-75.2008.403.6109 (2008.61.09.003371-1) - JOAO FILINTRO DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 116/120), opostos por João Filintros Santos sustentado a existência de omissão, bem como pelo Instituto Nacional do Seguro Social aduzindo a ocorrência de contradição. Primeiramente, verifico que não assiste razão ao autor em suas alegações. Com efeito, a sentença atacada reafirmou tacitamente a decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo considerado especial o período cuja prejudicialidade fora reconhecida naquela ocasião. Quanto aos embargos opostos pelo INSS, não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende o embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao que restou decidido pelo julgador, o que não pode ser discutido através da via processual eleita. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pelas partes. P.R.I.

0007060-30.2008.403.6109 (2008.61.09.007060-4) - EDSON BENTO FERNANDES (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de valores referentes a prestações atrasadas do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 504.141.787-0, restabelecido em cumprimento a ordem judicial exarado no Processo n. 2005.63.10.003128-9, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana. Alega, em síntese, que o benefício foi restabelecido em sentença, a qual fixou a condenação ao pagamento de valores atrasados. Submetida a recurso, a decisão judicial foi anulada e o processo extinto sem julgamento de mérito, em face do reconhecimento da incompetência absoluta do JEF em decorrência do valor da

causa, motivo pelo qual deixou de receber os valores das prestações vencidas. Gratuidade deferida (fls. 30). Em sua contestação de fls. 37/45, o réu arguiu em preliminar a incompetência absoluta do Juízo, ante à inexistência de decisão condenatória passível de execução. Outrossim, ainda em preliminar, alega a carência de ação por falta de interesse jurídico, tendo em vista que o autor continua recebendo benefício de auxílio-doença. Por fim, no mérito, postula a improcedência dos pedidos, tecendo considerações sobre os requisitos para implantação dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Intimado a oferecer réplica (fls. 55), o autor não se manifestou. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 57), nada requereram. Às fls. 60 foi determinada a produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares argüidas pelo réu. Este Juízo é competente para a análise do pedido condenatório formulado pelo autor, que tem como objeto quantia certa. Outrossim, não sendo o objeto desta ação a obtenção de benefício previdenciário, não se cogita em falta de interesse processual, conforme afirmado pelo INSS. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que é desnecessária a produção de prova pericial, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 60. Analisando a petição inicial, observo que o pedido formulado pelo autor é condenatório, tendo como objeto exclusivamente os valores das prestações vencidas do benefício previdenciário restabelecido por decisão judicial. A análise do fundamento da ação confirma tal pedido, eis que o autor se limita a realizar considerações sobre seu direito de recebimento dos atrasados. Note-se que em momento algum o autor formula pretensões relativas a seu direito de restabelecimento de benefício previdenciário. Em ponto algum da petição inicial há referência à incapacidade para o trabalho ou aos demais requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença. Coerente com tal circunstância, não há formulação de pedido de restabelecimento de benefício. Em face de tal panorama, o pedido formulado na inicial não comporta acolhimento. O direito ao recebimento de prestações atrasadas é corolário de decisão judicial que reconheça o direito do autor ao recebimento de benefício previdenciário. Contudo, no caso concreto, tal decisão judicial foi anulada pelas Turmas Recursais do JEF, deixando de subsistir. Caberia ao autor, desta forma, repropor a ação em Juízo competente para a análise da questão. Contudo, tal não ocorreu, eis que nesta ação não há, conforme afirmado, qualquer demanda formulada pelo autor no sentido de restabelecer benefício anteriormente concedido. Em conclusão, não havendo pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, não se cogita em condenação da autarquia ao pagamento de prestações atrasadas. Assim sendo, o autor não detém o direito alegado na inicial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009201-22.2008.403.6109 (2008.61.09.009201-6) - MILTON ARAUJO CAMARGO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Autos nº: 2008.61.09.009201-6 Ação Ordinária Autor: MILTON ARAÚJO CAMARGO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento do valor de 100 salários-mínimos à guisa de indenização por danos materiais e morais. Argumenta que tais danos foram causados pela ré que, de forma indevida, teria bloqueado o valor de R\$ 1039,10 existente em conta-corrente do autor, em 22/03/2006, somente efetuando o desbloqueio 23/09/2006. Gratuidade deferida (fls. 19). Em sua contestação de fls. 26/34, a ré postula a improcedência dos pedidos. Afirma que o bloqueio em questão foi realizado por determinação judicial proveniente do Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba, e tão-somente do valor existente na conta do autor, sendo liberado dias após. Desta forma, entende não estar caracterizado o dano moral. Outrossim, tece considerações sobre o valor da indenização. Intimado para réplica (fls. 54), o autor não se manifestou (fls. 55). Intimados a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que os elementos de prova existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido está a Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Cabe, pois, analisar a atividade bancária sob o prisma do dispositivo legal ora citado. No caso concreto, não restou caracterizada a prestação defeituosa de serviços pela ré. De fato, a ré alegou, e demonstrou (fls. 53), que o bloqueio de valores existentes em conta bancária do autor foi realizado em cumprimento a ordem judicial. Ademais, o bloqueio sequer foi realizado nos valores alegados pelo autor em sua inicial, mas sim no montante de R\$ 80,20 (cf. documentos de fls. 39 e 53), eis que o autor não dispunha de valores depositados em montante suficiente atender à ordem judicial. Tais fatos restaram incontroversos, ante à ausência de impugnação por parte do autor. Assim sendo, não caracterizada a prestação defeituosa de serviços por parte da ré, não se cogita em sua responsabilização civil. Face ao exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto REPUBLICAÇÃO PARA O AUTOR - PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO CONSTOU CORRETAMENTE O NOME DO ADVOGADO.

0000164-34.2009.403.6109 (2009.61.09.000164-7) - BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

BOSQUEIRO INDUSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA. nos autos da ação proposta sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, sustentando a ocorrência de contradição. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para substituir o primeiro parágrafo da fl. 184-vº, pelo que segue: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007376-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007376-2) - LUIZ REINALDO CADORIN(SPI228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de determinados períodos laborados em condições insalubres. Alega ter efetuado seu requerimento administrativo em 19.06.1997, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (106.642.861-9), porém a autarquia previdenciária deixou de computar como tempo especial o período de 19.04.1979 a 19.06.1997, laborado para a Usina Bom Jesus, sucedida pela Cosan S/A. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/47). A gratuidade foi deferida (fls. 59). Em sua contestação de fls. 64/74, o réu postula a improcedência dos pedidos. Argumenta em preliminar a decadência do direito à revisão do benefício e, no mérito, contrapõe-se ao requerido pela parte autora. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Neste sentido, adoto o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes de 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o art. 103 da Lei n. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004,

DJ 22.11.2004 p. 377).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho.No entanto, o PPP deve conter os requisitos necessários para ser considerado regular e conseqüentemente servir como prova de efetiva exposição a agente nocivo. Um destes requisitos é a menção do responsável técnico pelos registros ambientais no período em que se requer seja reconhecida a especialidade.Sendo assim, não há que ser reconhecida a especialidade do período trabalhado para a Usina Bom Jesus, sucedida pela Cosan S/A (19.04.1979 a 19.06.1997), eis que há irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/19, pois não consta o responsável pelos registros ambientais no período em que se requer seja reconhecida a especialidade. Ademais, também não pode ser reconhecida pela atividade exercida pelo impetrante, eis que no PPP informado e nas declarações de fls. 32/34, quando da descrição das atividades exercidas, não há informação concreta e específica de uma efetiva atividade insalubre e de outros agentes nocivos.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008265-60.2009.403.6109 (2009.61.09.008265-9) - VALTER FRANCISCO DA SILVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Valter Francisco da Silveira em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 144.397.352-9, efetuado em 10.11.2008, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Metalúrgica Barbosa Ltda. (07.02.1983 a 18.07.1983 e 15.02.1984 a 05.04.1984), Metalúrgica Pira Inox Ltda. (29.04.1995 a 13.01.1997), Santin S.A. Indústria Metalúrgica (27.01.1997 a 05.04.2004) e Conger S.A. Equipamentos e Processos (15.03.2005 a 12.11.2008).Com a inicial vieram documentos (fls. 32/95).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 98).Em sua contestação de fls. 104/109, o INSS postula a improcedência dos pedidos. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 111/112).O autor apresentou réplica (fls. 118/141).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, dada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Inicialmente, verifico a inexistência de elementos de prova relativos aos períodos trabalhados pelo autor na empresa Metalúrgica Barbosa Ltda. Desta forma, não é possível seu reconhecimento, não sendo o registro em carteira de trabalho suficiente para a demonstração das condições especiais de trabalho. Mesmo tendo sido concedido prazo para produção de provas, o autor nada requereu.Outrossim, não pode ser reconhecido como especial o período trabalhado para a empresa Metalúrgica Pira Inox (29/04/1995 a 13/01/1997). Isto porque não há prova da exposição a agentes nocivos. Ademais, o enquadramento por função já não era mais possível a partir da edição da Lei n. 9032/95, quando se passou a exigir a demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos. Melhor sorte cabe ao autor no tocante ao período de trabalho para a empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica (27/01/1997 a 05/04/2004). Conforme demonstra o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 70/72, o autor esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis, limite de tolerância previsto na legislação então vigente (Decreto 2172/97 e 4882/2003). Outrossim, é especial o período trabalhado para a empresa CONGER S/A (15/03/2005 a 12/11/2008). Inicialmente, resalto que o PPP de fls. 73/75 é inconclusivo em relação ao

agente nocivo ruído. As dúvidas geradas por tal documento estão dirimidas pelo PPP de fls. 94/95, o qual traz a informação de exposição do autor a ruído superior a 85 decibéis, limite de tolerância da legislação então vigente. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5.º, LEIS N.ºS 2.13/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente garante ao impetrante o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial, conforme análise feita pela própria autarquia previdenciária (fls. 153), que considerou o tempo de 26 (vinte e seis) anos de atividade especial. Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Usina Santin S/A Indústria Metalúrgica (27/01/1997 a 05/04/2004) e CONGER S/A (15/03/2005 a 12/11/2008). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VALTER FRANCISCO DA SILVEIRA, nascido aos 09.11.1955, portador do RG n.º 12.874.353 - SSP-SP, inscrito no CPF sob o n.º 015.940.228-01, filho de João da Silveira Moraes e Lucia Gastaldello; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 144.397.352-9); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 10.11.2008; Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o autor sucumbiu na menor parte do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009011-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009011-5) - CELSO CARETTI MATIOLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Celso Caretti Matioli em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 148.969.392-8, efetuado em 05.05.2009, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (31.05.1993 a 13.02.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/72). Foram pedidos os benefícios da gratuidade (fl. 75). Em sua contestação de fls. 80/83, o INSS postula a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica (fls. 87/92). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM

COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Inicialmente, ausente o interesse processual no tocante ao período já reconhecido como especial na seara administrativa, de 31.05.1993 a 05.03.1997, conforme documento de fls. 64.Outrossim, não pode ser reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, eis que nos termos do Decreto 2.172/97, o limite de tolerância ao agente nocivo ruído era de 90 decibéis e o impetrante esteve submetido a ruído inferior a este limite.Não obstante, os períodos de 08.07.2004 a 28.02.2005 e 12.09.2006 a 20.03.2008 não podem ser considerados como especiais, eis que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença previdenciário, motivo pelo qual não estava exposto à agente nocivo (fls. 57/59 e 64).O período de 01.01.2009 a 13.02.2009 também não pode ser considerado especial, eis que não há informações no PPP de fls. 51/53 se o agente estava exposto a agente nocivo.Melhor sorte cabe ao autor no tocante aos períodos de 19.11.2003 a 07.07.2004, 01.03.2005 a 11.09.2006 e 21.03.2008 a 31.12.2008. Conforme demonstra o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 51/53 e laudo pericial de fls. 50, o autor esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis, limite de tolerância previsto na legislação então vigente (Decreto 4882/2003).A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS(...).11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No entanto, desnecessária determinação de contagem do tempo de serviço, eis que, com base na própria tabela constante da inicial, o reconhecimento de apenas uma parte do período requerido pelo impetrante, não será suficiente para atingir o tempo mínimo necessário para concessão do benefício.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor em 19.11.2003 a 07.07.2004, 01.03.2005 a 11.09.2006 e 21.03.2008 a 31.12.2008, para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0010616-06.2009.403.6109 (2009.61.09.010616-0) - LUIZ ANTONIO SARTORI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Luiz Antonio Sartori em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 148.495.683-1, efetuado em 28.07.2009, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para a Agropecuária Furlan (01.05.1991 a 17.12.2003).Com a inicial vieram documentos (fls. 24/82).A gratuidade foi deferida (fls. 85).Em sua contestação de fls. 89/94, o INSS postula a improcedência dos pedidos.A parte autora apresentou réplica (fls. 98/121).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de

prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O período de 01.05.1991 a 05.03.1997 deve ser considerado especial. Nesta ocasião o autor estava exposto a ruído de 85 decibéis (laudo de fls. 54/56), superior ao limite de tolerância previsto na legislação então vigente (Decreto n. 53.831/64).Por seu turno, não é especial o período de 06/03/1997 a 17/12/2003, eis que, conforme demonstra o laudo pericial de fls. 54/56, neste lapso temporal o autor estava exposto a ruído inferior a 90 decibéis e não superior a 85 decibéis, limites de tolerância previstos nas legislações então vigentes (Decretos n. 2172/97 e 4.882/03). Tal período também não pode ser reconhecido através da função, eis que após 28/04/1995 há necessidade da efetiva exposição a agente nocivo.A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.Deixo de fazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora a fim de verificar o complemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que os documentos de fls. 71/76 encontram-se ilegíveis. Verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor de 01.05.1991 a 05.03.1997 para a empresa Agropecuária Furlan.Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0011182-52.2009.403.6109 (2009.61.09.011182-9) - EDVALDO DO MONTE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDVALDO DO MONTE, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 189/191).Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende o embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao que restou decidido pelo julgador, o que não pode ser discutido através da via processual eleita.Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0000402-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000402-0) - NELSON BATISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais (01.03.1985 a 17.10.2005, laborado para a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel). Alega que seu requerimento administrativo n. 145.812-448-4, protocolado em 28.01.2009, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Postula o reconhecimento de períodos como trabalhados sob condições especiais, a sua conversão em tempo comum, e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Gratuidade deferida (fls. 63).Em sua contestação de fls. 66/70, o INSS postula a improcedência dos pedidos, defendendo a falta de comprovação da exposição a agente nocivo. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, verifico que o período de 01.03.1985 a 05.03.1997 já foi considerado especial pelo INSS, conforme demonstra a planilha de contagem de fls. 53, motivo pelo qual não há lide neste ponto do pedido. Em relação ao período remanescente, observo que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Neste sentido, não é especial o período remanescente (06.03.1997 a 17.10.2005), eis que, segundo laudo pericial de fls. 30/34 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46/47, o autor esteve exposto a nível de ruído de 85 dBs, não superior portanto, aos limites previstos nos decretos então vigentes (2.172/97 e 4.882/03), que previam, respectivamente, os patamares de 90 e 85 dBs.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003837-98.2010.403.6109 - APARECIDA MARIA DORICIO LINARDI(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X UNIMED DE RIO CLARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecida Maria Dorício Linardi, em face da União Federal e Estado de São Paulo em que se requer a concessão de ordem para que lhe sejam fornecidos medicamentos para o tratamento de câncer de mama. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/22). A tutela antecipada foi deferida parcialmente (fls. 52). A União Federal apresentou contestação contrapondo-se ao requerido pela autora e denunciando à lide a Unimed Rio Claro (fls. 57/80). O Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 91/97). O MM. Juiz Federal admitiu a denunciação da lide, incluindo no pólo passivo a UNIMED RIO CLARO (fls. 108/111). A União interpôs agravo retido (fls. 126/132) e o Estado de São Paulo agravo de instrumento (fls. 133/158) requerendo o efeito suspensivo, porém tal pedido foi negado pelo Tribunal (fls. 160/163). A Unimed contestou a ação (fls. 199/202). A parte autora peticionou informando que a Unimed ofereceu o fornecimento do remédio de forma graciosa, inclusive no que se refere à sua aplicação (fls. 221/222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação. De fato, após ser proposta a presente ação, sobreveio notícia do fornecimento do remédio pelo plano de saúde, incluindo sua aplicação. Desta forma, a ação perdeu seu objeto, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Considerando o motivo que ensejou a extinção da ação, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Oficie-se à Relatora do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.027616-1. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004003-33.2010.403.6109 - ELOISA HELENA GIOTTO LEVY(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) ELOÍSA HELENA GIOTTO LEVY, nos autos da ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 96/99), sustentando a ocorrência de obscuridade e omissão. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que na parte dispositiva da sentença atacada passe a constar o que segue: Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 98916-4:- IPC de 44,80%, em abril de 1990, para os valores que não foram bloqueados. No mais, mantenho a sentença proferida. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004817-45.2010.403.6109 - JOSE EDUARDO DA SILVA BERTO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício n. 135.307.240-9, requerido em 08.09.2004, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial e sua conversão do período trabalhado para a empresa Irmãos Giuliani Ltda. (01.04.1968 a 03.11.1975 e 02.01.1976 a 05.12.1976). A gratuidade foi deferida (fls. 114). Em sua contestação de fls. 116/122, o INSS postula a improcedência dos pedidos, contrapondo-se ao requerido pelo autor. A parte autora apresentou réplica (fls. 126/130). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisado o período de trabalho apontado na inicial sob tal prisma, verifico que o mesmo deve ser considerado especial. Os períodos em que o autor trabalhou na empresa Irmãos Giuliani Ltda. (01.04.1968 a 03.11.1975 e 02.01.1976 a 05.12.1976), devem ser considerados especiais, eis que o autor exercia a função de motorista de caminhão (PPP de fls. 17/18, livro de registro de empregados de fls. 21 e CTPS de fls. 99/100), atividade expressamente arrolada no regulamento vigente naquela ocasião no item 2.4.4 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade

desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. Em resumo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria, nos termos expressos nesta sentença. Reconheço a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas do benefício vencidas até 14/05/2005, limite temporal que deverá ser observado no cálculo das prestações vencidas. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - às obrigações de fazer, consistentes no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Irmãos Giuliani Ltda. (01.04.1968 a 03.11.1975 e 02.01.1976 a 05.12.1976), na conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e na consequente revisão da renda mensal inicial do benefício n. 135.307.240-9, desde a DIB. Deixo de conceder a tutela antecipada eis que o autor atualmente recebe o benefício de forma proporcional, fato este que descaracteriza o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do CPC. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005913-95.2010.403.6109 - ADAO JOSE DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Adão José dos Santos em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a implantação de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 145.093.232-8, efetuado em 26.10.2007, foi deferido parcialmente, eis que o réu deixou de considerar como especial o período de 14.12.1998 a 31.12.2004, trabalhado para a empresa Goodyear do Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/138). A gratuidade foi deferida (fls. 154). Em sua contestação de fls. 156/159, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA

SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O período de 14.12.1998 a 31.12.2002 deve ser considerado especial, eis que o autor estava submetido a nível ruído de 91,3 dBs (laudo pericial de fls. 79), superior ao patamar então vigente (decreto nº 2.172/97).O período de 01.01.2003 a 18.11.2003, não deve ser considerado especial, eis que o autor estava sujeito ao nível de ruído de 89,3 dBs (PPP de fls. 80/82), inferior ao limite de 90 dBs previsto no decreto nº 2.172/97.Por sua vez, o período de 19.11.2003 a 31.12.2004, deve ser considerado especial, eis que o autor continuou submetido ao ruído em nível superior ao limite de 85 dBs previsto no decreto então vigente (nº 4.882/2003).A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Têxtil Pelisson Ltda. ME Judicial 1/9/1976 31/1/1980 1,00 1247Cobrasma S/A 27/2/1980 20/1/1984 1,00 1423Wagner Montagens Industriais Ltda. 12/3/1984 21/10/1986 1,00 953Cobrasma S/A 28/10/1986 26/1/1987 1,00 90Goodyear do Brasil 30/1/1987 13/12/1998 1,00 4335Goodyear do Brasil 14/12/1998 31/12/2002 1,00 1478Goodyear do Brasil 20/11/2003 31/12/2004 1,00 407TOTAL 9933TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 27 Anos 2 Meses 18 DiasDesta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14.12.1998 a 31.12.2002 e 19.11.2003 a 31.12.2004, laborados para a empresa Goodyear do Brasil.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: Adão José dos Santos, nascido aos 26.07.1960, portador do RG n.º 12.549.327 - SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 031.105.048-47, filho de José Francisco dos Santos e Juventina Braga dos Santos;Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 145.093.232-8;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 26.10.2007;Deixo de conceder a tutela antecipada eis que o autor atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato este que descaracteriza o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do CPC.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, descontados os valores eventualmente pagos à título de aposentadoria por tempo de contribuição, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o autor sucumbiu na menor parte do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007831-37.2010.403.6109 - JOAQUIM JOSE PEREIRA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor discute a forma de incidência do Imposto de Renda sobre as prestações em atraso de benefício previdenciário, pagas de forma acumulada pela autarquia previdenciária. Alega que ajuizou uma ação no Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região da Capital de São Paulo (nº 2003.61.84.025359-1), obtendo êxito e recebendo o valor de R\$ 43.551,34, em uma única parcela, dos valores atrasados. No entanto, quando do recebimento do valor, foi retido na fonte a quantia de R\$ 1.306,64. Posteriormente, quando da declaração anual do Imposto de Renda, o autor teve que desembolsar a título de imposto a pagar a quantia de R\$ 2.551,26. Entende que o tributo em questão deva ser apurado considerando-se cada competência, motivo pelo qual seria verificada a isenção. Com base em tal entendimento, postula a restituição dos valores pagos quando da declaração do imposto de renda e do valor retido na fonte. Subsidiariamente, requer seja determinada à Receita Federal que faça o cálculo do Imposto de Renda incidindo o tributo pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. Gratuidade deferida (fls. 32). Em sua contestação de fls. 34/42, a União contrapõe-se ao requerido pela parte autora. Por seu turno, o INSS arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, entende que o tributo deva ser apurado sobre o valor acumulado, conforme legislação que rege a matéria, motivo pelo qual postula a improcedência da ação (fls. 44/47). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo INSS. De fato, todos os pedidos formulados pelo autor em sua inicial são referentes a relação jurídicas tributárias mantidas entre autor e União, esta na condição de sujeito ativo na cobrança do IRPF. Por tal motivo, o INSS deve ser excluído do feito. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que o objeto litigioso versa apenas sobre questões de direito. O pedido comporta parcial acolhimento. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos da lei, ocorre a incidência de imposto não somente quando há a disponibilidade econômica da renda, entendida esta como o efetivo acesso do contribuinte à riqueza, mas também quando ocorre sua disponibilidade jurídica, sendo esta descrita como a situação na qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a realização em dinheiro. Ressalte-se que se trata de título definitivo, no qual a riqueza é adquirida de modo definitivo, porém ainda não efetiva. Não se confunde, contudo, com promessa expectativa, probabilidade ou direito sujeito à condição ou encargo futuro. Se não houver existência de direito irrevogável, líquido e exigível, não haverá a disponibilidade da renda e, portanto, não será possível a incidência do Imposto de Renda. A situação descrita nos autos se enquadra no conceito de aquisição de disponibilidade jurídica, visto que a parte autora, muito embora tivesse o direito de recebimento de parcelas mensais de aposentadoria, apenas em 17/02/2009 teve à sua disposição a riqueza acumulada no referido período (cf. documento de fls. 23). Assim sendo, a hipótese trata de ocorrência de uma pluralidade de fatos geradores, ocorridos em diversos períodos de competência entre os anos de 2003 e 2009. E cada um destes fatos geradores deu início a uma obrigação tributária, nos termos do art. 113, 1º, do CTN, devendo ser considerados, para cálculo do tributo devido, os valores recebidos em cada uma das competências. Assim, se o tributo em questão tivesse sido calculado na ocasião em que o autor devia ter efetivamente recebido as parcelas de aposentadoria, outra teria sido a incidência do imposto sobre a renda. Desta forma, o autor não deu causa à artificial situação de incidência a alíquota superior do IR, não podendo ser penalizado pelo atraso na atividade estatal previdenciária. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder**

Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido.(REsp 538137/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 15.12.2003 p. 219). Ademais, o valor de R\$ 1.306,64 retido na fonte quando do pagamento dos atrasados, deve ser apurado em conjunto com o valor apurado quando da declaração do imposto de renda, eis que o artigo 27, 2º, I, da Lei 10.833/03, aduz que o imposto retido na fonte, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. No entanto, cabe ao autor realizar as declarações retificadoras referentes a cada ano em que foi pago o valor do benefício à título de atrasados, a fim de ser aplicado o regime de competência devido.Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar o direito do autor de apurar o valor devido a título de IRPF, incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagas em atraso, considerando cada prestação de forma isolada, devendo o autor realizar as declarações retificadoras para o fim de apuração dos valores do tributo devidos nas competências abrangidas pela presente decisão. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os valores devidos a título de honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais devidas, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação da ré ao pagamento das custas em reembolso, por seu o autor beneficiário da justiça gratuita. Outrossim, excluo da lide o INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.A presente sentença não está submetida a duplo grau de jurisdição necessário, eis que o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos. P.R.I.

0008381-32.2010.403.6109 - FABIO JOSE DELLA PIAZZA(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Fábio José Della Piazza em face do INSS, pela qual postula a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria especial em favor de servidor público. Alega que exerce o cargo de médico em regime estatutário desde 22/10/1984, sempre em condições insalubres. Afirma que tem direito à obtenção de tal benefício, tendo em vista ordem concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Injunção n. 880 mas, até o presente momento, seu pedido de aposentadoria não foi concedido. Em sua contestação de fls. 144/150, o réu postula a improcedência da ação, alegando que não restou demonstrada a atividade insalubre e que o autor não é filiado à associação ou sindicato que tenha sido contemplado com ordem favorável proferida pelo STF em mandado de injunção. Decido. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento, por ausência de verossimilhança das alegações. A aposentadoria especial do servidor público tem sua matriz constitucional no art. 40, 4º, da CF-88. Tal dispositivo constitucional prevê a edição de lei complementar estipulando as condições para a concessão do benefício, motivo pelo qual o STF fixou entendimento no sentido da eficácia limitada do enunciado. Neste sentido, confira-se: Servidor público do Distrito Federal: inexistência de direito à aposentadoria especial, no caso de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O Supremo Tribunal, no julgamento do MI 444-QO, Sydney Sanches, RTJ 158/6, assentou que a norma inscrita no art. 40, 1º (atual 4º), da CF, não conferiu originariamente a nenhum servidor público o direito à obtenção de aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas; o mencionado preceito constitucional apenas faculta ao legislador, mediante lei complementar, instituir outras hipóteses de aposentadoria especial, no caso do exercício dessas atividades, faculdade ainda não exercitada. (RE 428.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-2-2006, Primeira Turma, DJ de 17-3-2006). Ademais, o STF vinha atribuindo ao mandado de injunção eficácia meramente declaratória da mora na regulamentação de direitos previstos no texto constitucional, filiando-se desta forma à corrente não-concretista. Contudo, nas suas mais recentes decisões, o STF abandonou tal entendimento, passando a adotar a corrente concretista, em sua modalidade individual, pela qual concede a ordem, estipulando a regra aplicável ao caso concreto, mas tão-somente em favor das partes do processo. Neste sentido: Servidor Público. Trabalho em ambiente insalubre. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei 8.213/1991, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima. (MI 758-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-4-2010, Plenário, DJE de 14-5-2010.) No mesmo sentido: MI 795, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 22-5-2009; MI 788, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009. Pois bem, no caso concreto, o autor alega ser beneficiário de ordem concedida pelo STF no MI n. 880, exarado em favor dos substituídos da entidade impetrante. Contudo, não há nos autos até o presente momento prova de que o autor seja ou tenha sido filiado à associação impetrante daquele mandado de injunção ou de qualquer outra ação desta natureza na qual tenha sido deferido o direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial. Desta forma, concluo que não há verossimilhança nas alegações do autor, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas complementares que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como oferecendo rol de testemunhas, se o caso. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. P.R.I.

0009864-97.2010.403.6109 - YOLANDA BATAGIN BUTINHAO(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega que seu requerimento administrativo n.

139.300.059-0, protocolado em 27/01/2010, foi indeferido, eis que o réu deixou de reconhecer período de atividade rural desenvolvido entre os anos 1959 a 1977. A gratuidade foi deferida, sendo o procedimento convertido para o rito sumário (fls. 34). Em sua contestação de fls. 38/45, o INSS postula a improcedência da ação. Em suma, alega que embora a autora atenda ao requisito etário, não logrou demonstrar o exercício de atividade rural, salientando a inexistência de início de prova material. Em audiência realizada nesta data, as partes ratificaram os termos de suas manifestações anteriores. É o relatório. DECIDO. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da

atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico a absoluta inexistência de início de prova material favorável ao pleito da autora. De fato, o único documento que apontaria o exercício de atividades no campo seria a certidão de fls. 31, que demonstra a propriedade rural do pai da autora. Contudo, os fatos descritos em tal documento ocorreram no ano de 1950, portanto fora do lapso temporal de atividade rural alegado pela autora. Ademais, há prova nos autos de que o marido da autora exerceu atividades urbanas na mesma época que a autora alega ter trabalhado na zona rural (fls. 52). A partir do casamento, a autora já não pode se valer de prova documental referente a seu genitor, sendo razoável presumir que, ausentes provas em contrário, a condição de trabalhador urbano de seu cônjuge deve se estender à autora. Desta forma, em relação à autora não há qualquer elemento de prova documental favorável, não prestando para se desonerar no ônus de produção de prova material a declaração de sindicato rural que, ausente homologação pelo INSS, equivale a prova testemunhal (fls. 27). Por fim, não bastasse a ausência de início razoável de prova material, verifico que também não houve a produção de prova testemunhal pela autora. Assim sendo, o pleito não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta sentença. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0010043-31.2010.403.6109 - MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL
CHAMO A FEITO A ORDEM. VERIFICO QUE O TEXTO PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL EM 01/07/2011 NAO CORRESPONDEAO TEOR DA DECISAO PROFERIDA AS FLS. 70/73. ANTE TAL FATO, TORNO SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DE 01/07/2011, RESTANDO EM CONSEQUENCIA PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARACAO DE FLS. 76/88. PLIQUE-SE CORRETAMENTE A SENTENÇA DE FLS. 70/73. INTIME(M)-SE. SENTENÇA FLS. 70/73 Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por Marchetti Materiais para Construção Ltda., em face da União Federal, através da qual objetiva que a autoridade impetrada se abstenha de impedir sua adesão ao regime de parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009, com as alterações promovidas pela Lei n. 12249/2010, bem como sua manutenção no regime do Simples Nacional. Alega que é optante do sistema Simples Nacional mas tornou-se inadimplente, deixando de recolher contribuições no período de 07/2007 a 12/2008. Entende que faz jus a sua inclusão ao referido parcelamento, tendo em vista a extensão de prazo de adesão até o dia 31/12/2010. Decido. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria ora submetida à análise, relativa ao parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001400-50.2011.403.6109, registrada no Livro 01, volume 04, sob nº 445/2011, nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que lhe autorize o parcelamento de débitos tributários nos termos da Lei n. 10522/2002 e sua conseqüente reinclusão no regime de tributação SIMPLES Nacional. Alternativamente, postula a concessão de ordem que lhe possibilite o parcelamento das quotas do Simples Nacional referentes aos tributos federais, bem como o pagamento à vista dos tributos estaduais e municipais, e a conseqüente reinclusão no Simples Nacional, enquanto permanecer inadimplente no referido parcelamento. Alega que estava incluída no sistema SIMPLES Nacional mas, em decorrência de problemas econômicos, tornou-se inadimplente, deixando de recolher diversas parcelas dos tributos devidos, o que resultou na sua exclusão do regime tributário diferenciado. Postula sua inclusão no regime de parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10522/2002, eis que não haveria qualquer vedação legal para o parcelamento de parcelas do SIMPLES Nacional. Em suas informações de fls. 63/68v, a autoridade impetrada postula a denegação da segurança. Em síntese, alega a inexistência de previsão legal para a inclusão dos débitos com o Simples Nacional em regime de parcelamento. Outrossim, entende que a impetrante não faria jus ao parcelamento previsto no art. 79 da LC n. 123/2006, visto que tal regime é previsto tão-somente para as empresas que ainda não aderiram ao SIMPLES Nacional. Por fim, alega que a segregação dos tributos para regularização em separado implicaria em suspensão do regime do Simples Nacional, ficando o contribuinte sujeito à apuração dos tributos pelas sistemáticas ordinárias previstas na legislação. É o relatório. Decido. Considerando que o presente mandado de segurança versa sobre direitos disponíveis, situação na qual o Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando a desnecessidade de suas manifestações, entendo que o feito comporta a prolação de sentença sem a realização de vista àquele órgão, o que atende a princípios

de economia processual. Os pleitos formulados pela impetrante não comportam acolhimento. O SIMPLES Nacional tem fundamento constitucional no art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF. Trata-se de regime de tributação simplificado, criado em favor das pequenas e microempresas, cuja veiculação demanda a edição de lei complementar, conforme regramento constitucional. Desta forma, o parcelamento dos débitos para o SIMPLES Nacional, por se tratar de parte do sistema de arrecadação, fiscalização e cobrança, é matéria reservada à lei complementar, conforme dispõe o parágrafo único do art. 146 da CF. Assim sendo, tais débitos não podem ser incluídos em regime de parcelamento criado através da edição de lei ordinária. Por tal motivo, a impetrante não faz jus ao parcelamento de seus débitos com fundamento no regime previsto na Lei n. 10522/2002, eis que instituído através de veículos legais diversos daquele previsto no texto constitucional. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios. (AG 200904000371492, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2010). TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 4. Demais disso, a apelante pleiteia o parcelamento de seus débitos em até 180 meses, prazo esse não previsto na Lei n. 10.522/02, mas sim na Lei n. 11.941/2009, o que também não seria possível, eis que, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, podem ser objeto de parcelamento, não sendo tal benefício fiscal, consoante se anotou, extensível aos tributos municipais e estaduais. 5. Ressalte-se que na Lei Complementar n. 123/2006, que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Há, é certo, no seu artigo 79, a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), mas apenas para efeito de ingresso no Simples Nacional, 6. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. 7. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. 8. Apelação improvida. (AC 00017285620104058308, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 19/04/2011). As mesmas razões acima expostas impedem que o parcelamento recaia tão-somente sobre as quotas do Simples referentes aos tributos federais. Ainda que tais cotas sejam tratadas de forma segregada, permanecem com a natureza do todo, qual seja, contribuições para o Simples, o que impede a concessão do parcelamento. Ademais, a admissão de tal possibilidade acarretaria na criação de sistemática de parcelamento não prevista na legislação, situação vedada pelo ordenamento jurídico sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. De fato, não é dado ao Poder Judiciário autorizar hipótese de parcelamento de tributos sem que para tanto haja previsão legal. Neste ponto, há que se reconhecer razão à autoridade impetrada, segundo a qual haveria suspensão do Simples. Melhor dizendo, nenhum óbice existe que impeça o contribuinte de declarar os tributos federais relativos ao período de inadimplência no Simples, segundo a sistemática de apuração ordinária, e a partir de tal situação pleiteie, administrativamente, os parcelamentos cabíveis, seja na seara federal, seja nos âmbitos tributários estadual e municipal. Contudo, tal situação é estranha aos autos, eis que não foi objeto de pedido pela impetrante. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I. Igualmente, a questão referente à reabertura do prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11941/2009 já foi objeto de conhecimento neste Juízo, no Processo nº 0011911-44.2010.403.6109, no qual foi proferida sentença registrada no Livro 01, volume 04, sob nº 490/2011. A sentença supra referida foi prolatada nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que lhe garanta a possibilidade de aderir ao programa de parcelamento tributário regulamentado pela Lei n. 11941/2009, até o dia 31/12/2010, em relação a créditos tributários que têm a União como sujeito ativo. Alega não ter efetuado o requerimento de parcelamento

conforme previsto na referida lei. Contudo, entende que o prazo de adesão ao parcelamento criado pela Lei n. 11941/2009 foi reaberto, conforme interpretação que faz dos artigos 65, 18 e 127, ambos da Lei n. 12249/2010. Em suas informações de fls. 58/67, a autoridade impetrada postula, inicialmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em relação a parte dos débitos, aqueles já inscritos em dívida ativa, em relação aos quais a legitimidade caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, afirma que o prazo de adesão previsto no art. 65, 18 da Lei n. 12249/2010 refere-se exclusivamente ao parcelamento previsto no referido diploma legal, não se estendendo ao parcelamento tratado pela Lei n. 11491/2009, motivo pelo qual postula a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Considerando que o presente mandado de segurança versa sobre direitos disponíveis, situação na qual o Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando a desnecessidade de suas manifestações, entendo que o feito comporta a prolação de sentença sem a realização de vista àquele órgão, o que atende a princípios de economia processual. Considerando a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que ingressasse no feito (fls. 54 e 57), eventual ilegitimidade passiva teria restado sanada, motivo pelo qual rejeito a preliminar. No mérito, o pleito da impetrante não comporta acolhimento. A Lei n. 11941/2009 prevê hipóteses de parcelamento tributário de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, créditos tributários que têm como sujeito ativo a União. Nos termos do art. 7º da referida Lei, o prazo para a adesão a referidos parcelamentos encerrou-se em 30/11/2009. Posteriormente, foi editada a Lei n. 12249/2010, que criou nova modalidade de parcelamento, mas desta vez em relação aos créditos tributários que tenham como sujeitos ativos as autarquias e fundações públicas federais. Tal figura de parcelamento está prevista no art. 65 da referida lei, o qual conta com diversos parágrafos, entre os quais o de número 18, que prevê o prazo de adesão ao novo parcelamento, tendo a seguinte redação: A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei. É necessário ressaltar que a única modalidade de parcelamento prevista na referida lei é aquela contida em seu art. 65. Desta forma, é sintomático que a previsão de prazo para adesão esteja em um parágrafo do referido artigo, eis que se trata de matéria complementar àquela disciplinada em seu caput. Por seu turno, o art. 127 da Lei n. 12249/2010 ostenta caráter eminentemente interpretativo, declarando a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados nos termos da Lei n. 11941/2009, enquanto não tomadas as providências administrativas necessárias à implementação plena do referido parcelamento. Neste sentido, tal dispositivo legal em nada inova no ordenamento jurídico, consubstanciando tão-somente uma garantia aos contribuintes em face de interpretação então adotada pela Fazenda Nacional de que os débitos incluídos em tal parcelamento não teriam sua exigibilidade suspensa enquanto não houvesse a consolidação dos débitos parcelados. Ademais, uma leitura atenta do texto da Lei n. 12249/2010 nos leva à conclusão de que nenhuma inovação foi trazida ao parcelamento anteriormente criado pela Lei n. 11941/2009. Desta forma, a interpretação de que o prazo para adesão a tal parcelamento foi reaberto não resiste a uma análise do diploma legal com um todo, e não em relação a dispositivos legais tomados pela impetrante de forma isolada. Em conclusão, a Lei n. 12249/2010 não previu a reabertura de prazo para adesão ao parcelamento de créditos tributários criado pela Lei n. 11941/2009, motivo pelo qual o pleito da impetrante não comporta acolhimento. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I. Assim sendo, adotando os precedentes deste Juízo, ora citados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0010737-97.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO CALHEIROS FELIPE (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Maria do Carmo Calheiros Felipe em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para concessão da aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, nas empresas Indarma Artefatos de Madeira Ltda. (03.03.1979 a 12.12.1985 e 03.02.1986 a 05.01.1991) e Hudtelfa Têxtil Technology Ltda. (07.03.1997 a 16.12.2008). Aduz ter requerido administrativamente em 16.12.2008 o benefício (NB 148.812.057-8), porém lhe foi concedido apenas a aposentadoria por tempo de contribuição, em vez da aposentadoria especial, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os períodos acima mencionados. DECIDO. No tocante aos períodos de trabalho para a empresa Indarma Artefatos de Madeira Ltda. (03.03.1979 a 12.12.1985 e 03.02.1986 a 05.01.1991), o laudo pericial apresentado encontra-se incompleto, eis que não possui data de elaboração e menção e assinatura do responsável técnico por sua elaboração, motivo pelo qual não deve ser reconhecida sua especialidade no presente momento, eis que necessita de prova complementar. Ademais, não consta laudo ou PPP referente ao período de 09.01.2007 a 16.12.2008, que demonstre a efetiva exposição ao agente nocivo ruído. Em consequência, deixo de analisar o período de 07.03.1997 a 08.01.2007, laborado para a empresa Hudtelfa têxtil technology Ltda., visto que de qualquer forma a autora não alcançaria o tempo de contribuição necessário para a implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando rol de testemunhas caso necessário, e informando se estas comparecerão independentemente de intimação. Após, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, intime-se o INSS para que especifique provas nos termos narrados acima. P.R.I.

0000563-92.2011.403.6109 - LAESIO CARRIEL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Laésio Carriel em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a implantação de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 151.942.341-9, efetuado em 25.08.2010, foi deferido parcialmente, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas TSM Industrial Ltda. (22.10.1997 a 31.08.2000), Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. (19.05.2003 a 26.05.2004), Dedini S/A Indústria de Base (03.01.2006 a 20.02.2008) e NG Metalúrgica Ltda. (18.08.2008 a 10.05.2010). Com a inicial vieram documentos (fls. 36/213). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 217). Em sua contestação de fls. 222/230, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O período de 22.10.1997 a 31.08.2000, laborado para a TSM Industrial Ltda., deve ser considerado especial, eis que o autor estava submetido a nível ruído de 92 dBs (DSS de fl. 144 e laudo pericial de fls. 155/157), superior ao patamar então vigente (decreto nº 53.831/64). O período de 19.05.2003 a 18.11.2003, laborado para a empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., não deve ser considerado especial, eis que o autor estava sujeito ao nível de ruído de 87,8 dBs (PPP de fls. 161/162), inferior ao limite de 90 dBs previsto no decreto nº 2.172/97. Por sua vez, o período de 19.11.2003 a 26.05.2004, laborado para a empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., deve ser considerado especial, eis que o autor continuou submetido ao ruído de 87,8 dBs, superior ao limite de 80 dBs previsto no decreto então vigente (nº 4.882/2003). Também são especiais os períodos de 03.01.2006 a 20.02.2008, laborado para a empresa Dedini S/A Indústria de Base (PPP de fls. 163/164), e 18.08.2008 a 10.05.2010, laborado para a empresa NG Metalúrgica Ltda. (PPP de fls. 166/167), eis que o autor estava exposto a ruído superior a 85 decibéis, limite de tolerância previsto na legislação então vigente (decreto 4882/2003). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 2.13/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante

pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)ABB Ltda. 1/2/1977 27/1/1993 1,00 5839Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. 15/4/1996 3/4/1997 1,00 353TSM Industrial Ltda. 22/10/1997 31/8/2000 1,00 1044Johnson Controls BE do Brasil Ltda. 1/2/2001 28/8/2002 1,00 573Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. 19/11/2003 26/5/2004 1,00 189Dedini S/A Indústrias de Base 3/1/2006 20/2/2008 1,00 778NG Metalúrgica Ltda. 18/8/2008 10/5/2010 1,00 630 TOTAL 9406TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 9 Meses 11 DiasDesta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas TSM Industrial Ltda. (22.10.1997 a 31.08.2000), Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. (19.11.2003 a 26.05.2004), Dedini S/A Indústria de Base (03.01.2006 a 20.02.2008) e NG Metalúrgica Ltda. (18.08.2008 a 10.05.2010).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: LAESIO CARRIEL, nascido aos 23.11.1961, portador do RG n.º 13.507.505-1 - SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 040.998.888-00, filho de João Carriel e Clarisse Bento Carriel;Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 151.942.341-9;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 25.08.2010;Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, descontados os valores eventualmente pagos à título de aposentadoria por tempo de contribuição, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considerando que o autor sucumbiu na menor parte do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001968-66.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO BARBOSA GOULART(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor Lourenço Alves Goulart, seu cônjuge, falecido em 29/06/2010. Alega que seu requerimento administrativo (NB 153.764.844-3) foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do instituidor. Contudo, entende que a condição de segurado do instituidor não é condição para a concessão do benefício. Gratuidade deferida (fls. 63). Em sua contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos, pelos mesmos argumentos do indeferimento administrativo (fls. 66/68). Realizou-se audiência em 14/07/2001 onde foram ouvidas a autora e uma testemunha (fls. 70/73). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. O óbito do instituidor restou demonstrado pela certidão respectiva (fls. 24). Outrossim, a relação de dependência está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 18. Em se tratando de cônjuge, a dependência econômica é presumida. Contudo, o instituidor não ostentava a qualidade de segurado quando faleceu. De fato, o óbito ocorreu em 29/06/2010 (fls. 24), sendo que o último vínculo de trabalho do instituidor encerrou-se em 04/08/2005, conforme demonstra cópia de sua CTPS (fls. 49) e os registros pertinentes no CNIS (fls. 26). Assim sendo, ainda que observado o prazo máximo do período de graça (36 meses), hipótese não aplicável ao caso, o instituidor já teria perdido a qualidade de segurado. Ademais, verifico que o instituidor não tinha direito adquirido ao benefício de aposentadoria, seja porque faleceu quando tinha 64 anos, seja porque não tinha tempo suficiente de contribuição na data do óbito. No sentido da presente decisão, confirmam-se precedentes: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. OCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DE CUJUS QUE, À ÉPOCA DO ÓBITO, NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria, hipótese que não se revela no caso. 2. Agravo regimental improvido. (AERESP 201000825390, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 06/09/2010). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200703085658, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0002533-30.2011.403.6109 - GENI DE ALMEIDA GONCALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Trata-se de ação ordinária ajuizada por Geni de Almeida Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a implantação de benefício de aposentadoria por idade.A parte autora alega que seu pedido de benefício n. 154.648.323-0, requerido em 18/02/2011, foi indeferido por motivo de falta de comprovação do tempo de carência necessário.Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/40).A gratuidade foi deferida (fls. 43).O INSS contestou a ação (fls. 45/50), contrapondo-se ao requerido pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que a autora não cumpriu o tempo mínimo de carência necessário. É o relatório.Decido. O pedido comporta acolhimento. A autora, nascida aos 29.10.1945 (fls. 22), comprovou o tempo de carência de 160 meses de contribuição, conforme reconhecido pelo INSS em sua contagem de tempo (fls. 31/32).Considerando que o benefício previdenciário pleiteado requer a idade de 60 anos para mulheres (art. 48 da Lei n. 8213/91), e que a carência para o ano de 2005, quando a parte autora completou tal idade, é de 144 meses de contribuição (art. 142 da Lei n. 8213/91), a autora já fazia jus à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo.Entendo que o prazo de carência nos benefícios de aposentadoria por idade é fixado na qual o segurado implementa o requisito etário para a concessão do benefício. Adoto como razão de decidir o seguinte fragmento doutrinário: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei n. 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos de novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7. edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 481).Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (18.02.2011).Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a implantar do benefício, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: GENI DE ALMEIDA GONÇALVES, portadora do RG nº 24.425.299-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 168.566.218-84, filha de Zacarias Ferreira de Almeida e Lina Maria de Jesus;Espécie de benefício: aposentadoria por idade (NB 154.648.323-0);Data do Início do Benefício (DIB): 18.02.2011;Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006696-24.2009.403.6109 (2009.61.09.006696-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JORGE MAURO DE OLIVEIRA LEITE(SP131812 - MARIO LUIS

FRAGA NETTO)

JORGE MAURO DE OLIVEIRA LEITE, nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, sustentando a ocorrência de contradição. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para substituir o primeiro parágrafo da fl. 27, pelo que segue: Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pela embargante e fixar como devida a importância de R\$ 24.382,10 (vinte e quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e dez centavos) atualizada para maio de 2007, correspondendo R\$ 21.201,83 (vinte e um mil duzentos e um reais e oitenta e três centavos) ao valor principal e R\$ 3.180,27 (três mil cento e oitenta reais e vinte e sete centavos) aos honorários advocatícios. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003037-70.2010.403.6109 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X TRANSLIQ - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Trata-se de exceção de incompetência interposta em ação anulatória de auto de infração. Alega o excipiente que é autarquia estadual, com sede na cidade de São Paulo, motivo pelo qual a determinação da competência para processamento e julgamento da causa deve observar o art. 100, IV, a, do CPC, motivo pelo qual postula a remessa dos autos ao Juízo Federal da Capital. Em sua resposta de fls. 13/15, o excepto postula a rejeição da exceção, amparando seu entendimento no disposto no art. 100, IV, d, do CPC. É o relatório. DECIDO. Cabe razão à excipiente. Inaplicável ao caso concreto o disposto no art. 100, IV, d, do CPC, eis que tal dispositivo se refere a circunstância fática não verifica no caso concreto. No tocante às pessoas jurídicas, entre as quais se incluem as autarquias, a fixação da competência territorial deve ser feita nos moldes do art. 100, IV, a e b, do CPC, que prevê a competência do local da sede, agência ou sucursal da pessoa jurídica ré. Neste sentido, observe-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas contra o Banco Central do Brasil é o de sua sede ou do lugar onde possua Delegacia Regional (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil). II - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.035535-7, Sexta Turma, j. 25/04/2007, DJU 11/06/2007, pág. 359, Desembargadora Federal REGINA COSTA). No caso dos autos, a ré tem sede na cidade de São Paulo, local para onde os autos devem ser remetidos. Face ao exposto, acolho a exceção de incompetência. Verificado o decurso do prazo recursal, translate-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se os autos em apenso à Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as cautelas aplicáveis ao caso. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006167-86.2010.403.6103 - SANDRA ALVES MONTEIRO(SP226767 - TANIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA) X SUPERVISOR DA CENTRAL DE OPER CURSOS EAD - CENTRO UNIV HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

SANDRA ALVES MONTEIRO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO - UNIARARAS objetivando, em síntese, a expedição dos documentos escolares referentes à conclusão do curso de pedagogia que se deu no ano de 2009. Alega que embora esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato não pode constituir óbice à expedição dos documentos requeridos, trazendo como fundamento da sua pretensão o artigo 6º da Lei n.º 9.870/99. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/39). Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, por incompetência absoluta daquele juízo para julgar o feito, os autos foram remetidos para Taubaté (fls. 41) e, posteriormente, para esta Subseção de Piracicaba (fls. 59). O pedido de liminar foi deferido (fls. 68/69). Em suas informações de fls. 75/84, a autoridade impetrada alega a ausência do interesse de agir da impetrante porque não consta dos autos prova de documento de requerimento dirigido à impetrada. Afirma que os documentos objeto dos autos encontram-se à disposição da impetrante na secretaria da UNIARARAS para retirada e que foi solicitada a emissão do registro do diploma. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 105/109). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência do interesse de agir, eis que há provas nos autos de que o pedido administrativo foi realizado (fls. 48) e negado (fls. 54). No mérito, o pedido comporta acolhimento. Com efeito, o artigo 6º da Lei n.º 9.870/88 dispõe que: são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Assim sendo, razão assiste à impetrante, tendo em vista não só o direito constitucional à educação (art. 205 da Constituição Federal), bem como a existência de norma infraconstitucional expressa vedando a aplicação de sanções pedagógicas, tal como a negativa de expedição de certificado de conclusão de curso e diploma aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU - DESCABIMENTO1. Apresenta-se ilegal o ato praticado pela autoridade coatora no sentido de não expedir o Diploma do Curso de Direito ao impetrante, somente porque se encontrava em débito junto à instituição de ensino, uma vez que o credor deve e pode se utilizar dos

meios legais para a obtenção do pagamento da dívida, por intermédio da necessária ação de cobrança.2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa oficial não provida.(TRF 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249842 - 2000.61.00.049227-0 TERCEIRA TURMA - 08/10/2003 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR).Outrossim, se infere de declaração expedida pela própria instituição de ensino (fl. 34) que a impetrante frequentou regularmente o curso de pedagogia no ano de 2009. Nesse sentido, existe também cópia de parte do Trabalho de Conclusão de Curso datado de outubro de 2009 (fls. 36/38).Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada deixe de considerar eventual situação de inadimplência da impetrante como obstáculo à expedição dos certificados de situação acadêmica.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ).P.R.I.

0002194-08.2010.403.6109 - FORMATTA NEGOCIOS LTDA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

A UNIÃO FEDERAL, nos autos do mandado de segurança impetrado por Formatta Negócios Ltda., opôs embargos de declaração à sentença que homologou pedido de desistência e julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, III, do CPC (fls. 133/134).Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao que restou decidido pelo julgador, o que não pode ser discutido através da via processual eleita.Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0005449-71.2010.403.6109 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

TETRA PARK LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial (fls. 216/219), sustentando a ocorrência de omissão.Assiste razão ao embargante. Destarte, passa a integrar a parte dispositiva da r. sentença atacada o que segue:Declaro o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, a partir da data da edição do Decreto n. 6727/09, com outras contribuições previdenciárias, observado o disposto no art. 89 da Lei n. 8212/91, após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A do CTN).Observo que a ação foi proposta no dia 08/06/2010, ou seja, último dia do quinquênio contado a partir da vigência da LC n. 118/2005. Desta forma, a contagem da prescrição para efeito de compensação deve ser feita com base no prazo decenal.No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 216/219.Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008519-96.2010.403.6109 - JOSE JOAQUIM CARIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por José Joaquim Caris em face do Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial o período de 12.12.1998 a 22.04.2010, trabalhado para a empresa Fibracel Têxtil Ltda.A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 88).Em suas informações de fls. 100/102, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 185/187).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O pedido é parcialmente procedente.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA,

03/08/2009).O período de 12.12.1998 a 22.04.2010 deve ser considerado especial, eis que, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/72, o impetrante estava sujeito ao agente nocivo ruído em nível de 91 decibéis, superior aos limites de tolerância previstos nos decretos então vigentes (Decreto n. 2.172/97 e 4882/2003).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho.A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.Passo a analisar os requisitos para concessão do benefício.Conforme se apura da inicial, o impetrante requereu tão somente a concessão do benefício de aposentadoria especial. Mesmo após intimado para esclarecer se o pedido se tratava de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 88), o impetrante insistiu em dizer que o pedido veiculado na inicial era somente de aposentadoria especial (fls. 90).Para que o segurado tenha direito à percepção da aposentadoria especial, quando exposto ao agente nocivo ruído, conforme o caso do impetrante, é necessário laborar durante 25 (vinte e cinco) anos em condições insalubres, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.O próprio impetrante informou na inicial que com o reconhecimento do período ora requerido, atingiria a quantia de 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de tempo especial, insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria especial.Deixo de analisar e, eventualmente, determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que exige o tempo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, sob pena de ferir o artigo 460, do CPC, que veda a sentença extra petita, eis que o impetrante requereu tão somente a concessão da aposentadoria especial.Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial o período de 12.12.1998 a 22.04.2010, trabalhado pelo impetrante para a empresa Fibracel Têxtil Ltda.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ).Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0002925-67.2011.403.6109 - DIRCE OCTAVIANO CORREA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de contribuição patronal incidente sobre a receita auferida, nos termos do art. 25, I e II, c/c art. 30, IV, ambos da Lei n. 8212/91. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008052-20.2010.403.6109 (registro n. 534/2011, folha 267), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de contribuição patronal incidente sobre a receita auferida, nos termos do art. 25, I e II, c/c art. 30, IV, ambos da Lei n. 8212/91. Outrossim, postulam a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente pagos, no período de 5 anos anteriores à propositura da ação. Alegam que são

produtores rurais, pessoas físicas, e em tese estariam submetidos ao pagamento da contribuição calculada nos termos dos dispositivos legais em questão. Contudo, entendem que as Lei n. 8540/92 e 9528/97, que alteraram a redação de tais dispositivos legais, confrontam o ordenamento constitucional, em especial o art. 195, 4º e 8º, da CF, que vedam a tributação conforme previsão infraconstitucional. Em sua contestação de fls. 69/77, a União postula a improcedência dos pedidos. Defende que o precedente do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso concreto, seja porque proferido entre partes, seja porque não analisou a questão da alteração da legislação pertinente pela Lei n. 10256/2001. Ademais, afirma que não houve a demonstração de que a parte autora se enquadre no conceito de produtor rural pessoa física. Por fim, defende o prazo quinquenal para a repetição. É o relatório. DECIDO. O pleito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a matéria controversa é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. A parte autora se bate contra a cobrança de contribuição para o custeio da seguridade social em face de produtor rural pessoa física, incidente sobre a obtenção de receita. Tal tributação tem sua matriz legal no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91, cujo texto vigente é o seguinte: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Já o texto original do artigo em comento era o seguinte: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Observe-se que os textos em questão guardam uma diferença substancial, qual seja o sujeito passivo da exação, inicialmente dirigida apenas ao segurado especial e, posteriormente, a partir da vigência da Lei n. 8540/92, também ao contribuinte individual pessoa física que explore atividade agropecuária. A legislação posterior à Lei n. 8540/92 manteve a previsão de tributação do contribuinte individual, alterando apenas as alíquotas incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. É contra referida tributação que se bate a parte autora, por entender que a mesma não encontra respaldo no texto constitucional. Tal alegação está correta, mas tão somente ao tempo da vigência do texto legal impugnado com a redação dada pelas Leis n. 8540/92 e 9528/97. O texto constitucional ao tempo da edição da Lei n. 8540/92 (bem como ao tempo da edição da Lei n. 9528/97) previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Já o 8º do referido artigo previa o cálculo da contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção, mas tão-somente no tocante ao segurado especial, tratados no texto constitucional como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Assim sendo, as Leis n. 8540/92 e n. 9528/97, ao estipularem a cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural - contribuinte individual sobre a base de cálculo resultado da comercialização da produção, desbordaram da previsão constitucional. Desta forma, durante a vigência dos textos legais, conforme redação dada pelas leis em questão, o produtor rural pessoa física não deveria se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei de Custeio, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 da mesma lei. Ademais, as alterações na tributação em questão, produzidas pelas Leis n. 8540/92 e n. 9528/97, foram introduzidas no ordenamento por meio de lei ordinária, motivo pelo qual não encontravam amparo de validade no 4º do art. 195 da CF. A análise ora efetuada tem natureza constitucional e coincide com o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE n. 363.852, cuja ementa tem a seguinte redação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF). Contudo, após a edição das Leis n. 8540/92 e n. 9528/97, sobreveio reforma do texto constitucional, operada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, pelo qual a receita passou a ser uma das possíveis fontes de custeio da seguridade social. Desta forma, a partir da alteração do texto constitucional, já seria possível ao legislador infraconstitucional a edição de novas regras de tributação que prevíssem a incidência de contribuição social sobre a receita, com a eleição do produtor rural pessoa física na qualidade de sujeito passivo. E tal previsão legal veio a lume quando nova alteração do texto do art. 25 da Lei n. 8212/91 foi realizada, desta feita por meio da edição da Lei n. 10256/2001, passando o caput do dispositivo legal a conter a redação atual, qual seja: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Desta forma, a partir da edição da Lei n. 10256/2001, já não se cogita em

inconstitucionalidade na cobrança em face do empregador rural pessoa física, de contribuição para o custeio da seguridade social incidente sobre a obtenção de receita. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no precedente acima citado, limitou-se a analisar a matéria no tocante aos diplomas legais editados antes da EC n. 20/1998, não discorrendo sobre as alterações promovidas pela Lei n. 10256/2001. No sentido da presente decisão, entendo oportuna a citação de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que esgota a matéria e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Superada tal questão, passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei n. 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei n. 8.212/91. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n. 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/ cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n. 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n. 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n. 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n. 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à

cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. Apelação a que se nega provimento. (AC 20106000056319, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/05/2011). Em conclusão, desde 2001, com a edição da Lei n. 10256, já não remanescem os vícios de inconstitucionalidade suscitados pela parte autora na tributação em questão. Considerando a observância da anterioridade nonagesimal, bem como a publicação da Lei n. 10256 em 10/07/2001, são devidas as contribuições calculadas sobre a receita auferida a partir de 09/10/2001, nos termos da redação vigente dos dispositivos legais ora impugnados. Passando ao caso concreto, observo que os documentos de fls. 32/60 comprovam a qualidade de produtores rurais - pessoa física dos autores. Para tanto, observo que a quantidade da produção, associada à propriedade de diversos imóveis rurais, não permitem a qualificação dos autores como segurados especiais, restando apenas a possibilidade de seu enquadramento como contribuintes individuais, não sendo razoável admitir que exercem suas atividades sem a colaboração de empregados. Desta forma, aplicam-se aos autores as conclusões contidas nesta sentença. No tocante ao prazo de prescrição do direito de repetição, observo que a ação foi proposta posteriormente ao dia 08/06/2010, ou seja, após o último dia do quinquênio contado a partir da vigência da LC n. 118/2005. Desta forma, a contagem da prescrição deve ser feita com base no prazo quinquenal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). () 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200702600019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009). Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor razoável de R\$ 3.000 (três mil reais), observados para tanto os critérios do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. Piracicaba, 21 de junho de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Oficie-se à Autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003778-18.2007.403.6109 (2007.61.09.003778-5) - ARLINDO ROBERTO DE SOUZA PACHECO X ANTONIO BENTO DE SOUZA PACHECO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ARLINDO ROBERTO DE SOUZA PACHECO e ANTONIO BENTO DE SOUZA PACHECO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Às fls. 90/92 a parte autora apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 5.872,51 (cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) para julho de 2008. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 98/107), fundada no artigo 475-L, inciso V, apresentando como correto o valor de R\$ 3.516,12 (três mil quinhentos e dezesseis reais e doze centavos) em julho de 2008. Instado a se manifestar, o impugnado discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 110). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que às fls. 113/114, apurou ser devida a importância de R\$ 10.279,46 (dez mil duzentos e setenta e nove reais e quatrocentos e seis centavos). As partes se manifestaram, tendo os autores concordado e a ré discordado dos cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 118 e 124). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação não comporta acolhimento. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são improcedentes, conforme informa a Contadoria Judicial, tendo em vista que a impugnante utilizou o Provimento diverso do estabelecido em sentença para elaboração de seus cálculos. Contudo, não obstante o valor apurado pelo contador judicial, deve prevalecer a importância requerida pelos impugnados em seu pedido de execução, inferior ao da Contadoria, dado o caráter disponível do direito, motivo pelo qual reconheço a renúncia tácita aos valores excedentes. Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial

da quantia devida pela impugnante (fl. 107).Face ao exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada e homologo os cálculos apresentados parte autora (fls. 92). JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor dos impugnados e de seu patrono. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

Expediente Nº 142

MONITORIA

0005493-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA GENARO BARBATO(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos pela parte ré. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004683-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004683-4) - MARIA VIEIRA DE PROENÇA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

MARIA VIEIRA DE PROENÇA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido para concessão do benefício assistencial. Aduz a embargante que a sentença é omissa por não ter feito qualquer menção ao percentual de juros a ser aplicado. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, eis que a sentença afirmou expressamente que os juros de mora serão aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o que de fato inclui os percentuais previstos no manual. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002416-88.2001.403.6109 (2001.61.09.002416-8) - ESPOLIO DE JOSE BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ESPÓLIO DE JOSÉ BARBOSA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Às fls. 183/186 o impugnado apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 2.721,70 (dois mil setecentos e vinte e um reais e setenta centavos) para 11/2005. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 190/221), fundada no artigo 475-L, inciso V, sustentado haver excesso de execução e considerando como devido o montante de R\$ 302,87 (trezentos e dois reais e oitenta e sete centavos) em 12/2007. Instado a se manifestar, o impugnado discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 227). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que às fls. 230/234, informou ser devida em 11/2005, a importância de R\$ 1.691,96. As partes concordaram com os cálculos da contadoria. A CEF demonstrou o crédito da importância devidamente atualizada na conta vinculada de José Barbosa, aduzindo que o valor depositado encontra-se liberado para levantamento por aqueles que se enquadrem nas hipóteses legalmente permitidas, bem como juntou guia de depósito judicial correspondente aos honorários advocatícios. (fls. 239/246). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são parcialmente procedentes, tendo em vista que conforme apontado pela contadoria judicial, há incorreções nas contas realizadas por ambas as partes. Outrossim, verifica-se que a ré cumpriu a decisão judicial com relação à parte autora, efetuando o depósito da importância devida na respectiva conta vinculada e efetuando depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 241 e 250). Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de R\$ 2.183,68 (dois mil cento e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) para dezembro de 2007 e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor do patrono da parte autora. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0007077-50.2005.403.6310 - LUCITA FENLEY DIAS(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora postula a condenação do réu ao pagamento de pensão por morte, decorrente da morte presumida de Rubens Gonçalves Dias, segurado-beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço. Alega ser esposa do segurado, o qual teve sua ausência declarada em ação pertinente em curso na Justiça Estadual em Americana. Afirma que seu pedido de benefício não foi deferido na seara administrativa, eis que a autarquia entendeu que a ausência deveria ser declarada pela Justiça Federal, competente para dirimir questões

previdenciárias. Em sua contestação de fls. 342/345, a ré postula a improcedência do pedido, por entender que a morte presumida deve ser decretada pela Justiça Federal. Originariamente proposta no Juizado Especial Federal, houve a concessão do benefício em sentença (fls. 351/355), posteriormente anulada pela Turma Recursal em virtude da incompetência do JEF para analisar o caso (fls. 414/416). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a prova existente nos autos é suficiente para a solução da demanda, sendo dispensável a produção de provas complementares. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. Outrossim, interessa para o deslinde do caso concreto o disposto no art. 78 da Lei n. 8213/91, que condiciona a concessão do benefício em questão à prévia declaração de autoridade judicial competente sobre a ausência do segurado. Pois bem, a condição de segurado do instituidor restou devidamente demonstrada, eis que era, ao tempo do seu desaparecimento, beneficiário de aposentadoria (conforme documento de fls. 23). No tocante à relação de dependência, restou tal condição comprovada pela certidão de casamento de fls. 19, sendo tal relação, portanto, presumida. Por fim, resta a análise do requisito do óbito. Conforme dispõe o art. 78 da Lei n. 8213/91, havendo a ausência do instituidor, a pensão pode ser concedida de forma provisória, bastando para tanto que haja período de ausência de ao menos 6 meses, efetivamente declarado por autoridade judicial competente. As ações nas quais se discute a ausência e a morte presumida de pessoas são ações de estado e, portanto, sujeitas ao processamento e análise pela Justiça Estadual. Ademais, tais ações caracterizam-se por seus efeitos erga omnes. Desta forma, ainda que a autarquia previdenciária não tenha sido parte em tal ação, deverá necessariamente observar as decisões judiciais pertinentes. Pois bem, feitas tais considerações, observo que a ausência do instituidor foi devidamente declarada pela Justiça Estadual de São Paulo, conforme demonstram a certidão de ausência de fls. 16, bem como as cópias do processo judicial pertinente (fls. 38/ss). Assim sendo, estão devidamente demonstrados os requisitos para a concessão do benefício de pensão em favor da autora. Por oportuno, ainda que não houvesse a declaração judicial de ausência pela autoridade judicial estadual, esta poderia ser feita em caráter incidental pela Justiça Federal, com efeitos tão-somente entre as partes da relação processual. No caso concreto, todo o conjunto probatório leva à conclusão de ausência do instituidor, não tendo o réu produzido qualquer elemento de prova contrário a tal alegação. Por fim, ratifico as decisões judiciais exaradas no âmbito do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual, em sede de antecipação de tutela, determino a manutenção do pagamento do benefício de pensão concedido à autora (NB 137.726.162-7). Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte em favor da autora (NB 137.726.162-7), desde a data da cessação do benefício que lhe deu origem (01/08/2005), com renda mensal inicial de R\$ 1.436,41 (mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), conforme cálculos de fls. 346/350. Outrossim, condeno o réu ao pagamento do valor de R\$ 8.742,06 (oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e seis centavos) relativo às prestações do benefício vencidas até sua implantação, valores atualizados para janeiro de 2006, conforme cálculos de fls. 346/350. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição da sentença proferida no JEF (janeiro de 2006), conforme disciplina a Súmula n. 111 do STJ, e considerando que embora anulada referida decisão teve seus efeitos econômicos mantidos até a presente data. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005174-93.2008.403.6109 (2008.61.09.005174-9) - ODECIO FAGANELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Alega o autor sofrer de sérios problemas cardíacos, atrofia cortical e subcordial difusa com hipodensidade uniforme da substância branca por doença de pequenos vasos, que o impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta ter requerido o benefício em 12.03.2007 (NB 519.794.356-0) e que apesar das referidas doenças lhe afligirem a autarquia previdenciária negou a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/84). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 88). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito do autor (fls. 100/104). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 117/121). O INSS ofereceu proposta de transação judicial (fls. 125/127), recusada pela parte autora (fls. 131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou

urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos o autor mantém a qualidade de segurado, eis que recebeu o benefício de auxílio doença no período de 29.08.2006 a 31.01.2007 e o novo requerimento administrativo havia sido efetuado em março de 2007. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 117/121) concluiu que o autor, aos 68 anos de idade, apresenta as doenças de lesão obstrutiva de carótidas, insuficiência coronariana, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitado para exercer atividades para prover sua subsistência, não possuindo capacidade sequer para exercer atividade intelectual. Afirmou, ainda, que o início da incapacidade foi provavelmente a partir de 2006. Sendo assim, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 12.03.2007, data do requerimento administrativo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor Odécio Faganello o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Odécio Faganello, portador do RG nº 14.031.342 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 002.114.338-29, nascido aos 17.06.1941, filho de Orlando Faganello e Antonia Geraldi Faganello; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 12.03.2007; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condono o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0006156-10.2008.403.6109 (2008.61.09.006156-1) - ROBERTO GAIOTTO (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO GAIOTTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição considerando com início do benefício em 27/08/2004. Aduz que na data anteriormente mencionada pleiteou administrativamente o benefício que, todavia, restou indeferido por falta de tempo de contribuição tendo em vista a falta de recolhimento das contribuições relativas aos meses de julho de 1992 e outubro de 1993. Por tal motivo foi instruído pela autarquia previdenciária a assinar documento reafirmando a DER em 01.04.2007, para que fizesse jus à aposentadoria pleiteada, o que de fato ocorreu. Sustenta que houve falha no procedimento da autarquia previdenciária que deveria cobrar o débito pendente e não alterar a data de entrada do requerimento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/39). Gratuidade deferida (fls. 43). Em sua contestação de fls. 51/54, o INSS postula a improcedência da ação, contrapondo-se ao requerido pela parte autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 59/60). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido não comporta acolhimento. Verifico através das alegações do INSS bem como das próprias declarações do autor que os recolhimentos referentes aos meses de 07/1992 e 10/1993 não foram efetuados. Em sua contestação, o INSS trouxe aos autos guia de recolhimento da previdência social (GPS) para as competências consolidadas 07/92 e 10/93, no valor de R\$ 354,34 (trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), com vencimento para 30.11.2008, a fim de que as competências pudessem ser consideradas, porém afirmou que a DER não poderia retroagir à data do primeiro requerimento, mas somente após a data do pagamento das parcelas constantes da GPS. No entanto, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma informação de que de fato teria efetuado o pagamento da GPS juntada, nem mesmo requereu a produção de provas quando intimada para fazê-lo, limitando-se a afirmar que a matéria é exclusivamente de direito e requerendo o julgamento antecipado da lide. Não se pode olvidar que, com relação ao segurado obrigatório contribuinte individual, o ônus do pagamento de contribuições sociais é dele próprio. Se assim não faz, não pode se valer de sua própria falha. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito, ou seja, o benefício foi concedido corretamente, considerada a situação fática e de direito em 2007. Não obstante, os recolhimentos feitos hoje seriam fatos novos e não poderiam alterar situação jurídica consolidada. Desta forma, não há que se

considerar tais períodos para fins de concessão do benefício requerido posto que não efetuado o recolhimento em momento oportuno. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008246-88.2008.403.6109 (2008.61.09.008246-1) - ADEMAR NICOLAU TEIXEIRA X MEIRE TEIXEIRA DA SILVA MILANO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios de contas vinculadas de FGTS observando-se o regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66. Gratuidade deferida (fls. 27). Em sua contestação, a ré arguiu as seguintes preliminares: ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir no tocante a opção pelo regime feita antes da edição da Lei n. 5705/71. No mérito, arguiu preliminar de prescrição e postulou a improcedência da ação (fls. 49/75). Intimada para réplica, a parte autora não se manifestou (fls. 79). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 81/82). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Passando ao mérito da ação, inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista o curso do prazo trintenário. A matéria está pacificada a jurisprudência, ocorrendo a prescrição tão-somente das parcelas vencidas em tal período. Neste sentido, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No tocante ao mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. O cálculo dos juros remuneratórios das contas vinculadas de FGTS foram inicialmente regulamentados pelo art. 4º da Lei n. 5107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, o regime de cálculo de juros foi alterado pela Lei n. 5705, de 21 de setembro de 1971, passando o art. 4 da Lei n. 5107/66 a ter o seguinte texto: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Contudo, o regime de capitalização de juros progressivos foi mantido para os empregados que, até a edição da Lei n. 5705/71, haviam optado pelo regime de FGTS. Desta forma, não há controvérsia sobre o direito à capitalização de juros progressivos para os optantes pelo regime até 21/09/1971. Ademais, eventual alegação de omissão na prática da referida capitalização deve ser necessariamente demonstrada pelo interessado, eis que há a presunção de que o banco depositário tenha cumprido a legislação então vigente. Por fim, interessa para o deslinde da questão o disposto na Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assim disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Instalou-se, então, divergência jurisprudencial acerca do regime de capitalização de juros: se aquele inicialmente previsto na Lei n. 5107/66, ou se o regime regulamentado pela Lei n. 5705/71, para aqueles empregados que optaram pelo regime a partir de sua edição. Ao final, consolidou-se o entendimento, consubstanciado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, de que prevaleceria o regime previsto na Lei n. 5107/66 para aqueles que tivessem optado pelo FGTS nos termos da Lei n. 5958/73. Eis o texto da referida súmula: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966. É este o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 5.958, de 10.12.73, autorizou a

adesão ao regime instituído na Lei nº 5.107/66 - sistemática dos juros progressivos com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela -, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido.2. Inexiste exigência legal de que o contrato de trabalho devesse ter duração igual ou superior a dois anos como condição ao benefício da progressividade dos juros. Precedente: AR 1956/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.09.08.3. Ação rescisória improcedente.(AR 2.169/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009).Em conclusão, fazem jus ao regime de capitalização de juros progressivos aqueles que tenham optado pelo FGTS até 09 de dezembro de 1973, e que tenham mantido a relação de emprego na qual se deu a opção por pelo menos 25 meses. Passo à análise do caso concreto. Os autores não têm interesse de agir, eis que suas opções pelo FGTS ocorreram antes do advento da Lei n. 5705/71 (fls. 16 e 21).Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002743-52.2009.403.6109 (2009.61.09.002743-0) - CATION IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Cation Ind. e Com. Ltda. em face do Conselho Regional de Química - IV Região, no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento das anuidades cobradas pelo conselho-réu. Alega, em apertada síntese, que a inscrição em conselho fiscalizador de classe deve atentar para as atividades básicas desenvolvidas pela empresa. No seu caso, entende que a atividade básica é a metalurgia, o que a desobriga de inscrever-se e pagar as anuidades do réu.Em sua contestação de fls. 53/83, o réu alega que a inscrição da autora em seus quadros deu-se por requerimento espontâneo em 22/09/2004, e apenas após o envio de carta de cobrança a autora requereu seu desligamento. Outrossim, afirma que a atividade preponderante da autora, conforme vistoria realizada em suas dependências, encontra-se sob seu poder de fiscalização. Postula a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 149).A parte autora apresentou réplica (fls. 154/166) e interpôs agravo de instrumento do indeferimento da tutela (fls. 170/190), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 195/196).Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora informou que não havia provas a serem produzidas (fls. 167).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Trata-se de ação em que a parte autora visa ser desobrigada a inscrever-se e pagar as anuidades do Conselho Regional de Química.O Conselho Regional de Química é uma autarquia federal, com natureza jurídica de direito público, motivo pelo qual os atos por ela praticados são considerados atos administrativos, com presunção de legitimidade e veracidade.Sendo assim, cabe a parte contrária, no presente caso ao autor, desconstituir aludida presunção, ou seja, cabe ao autor o ônus de produzir prova demonstrando a ilegalidade do ato praticado.Analisando os documentos juntados, o de fls. 89 demonstra que a autora requereu voluntariamente sua inscrição nos quadros do conselho-réu, motivo pelo qual se presume que suas atividades principais sejam abrangidas pelo poder de fiscalização do réu.Não obstante, conforme bem argumentado pela MMA. Desembargadora Federal quando da análise do agravo de instrumento interposto, do exame do parecer elaborado pelo Conselho Regional de Química (fls. 122/133), no qual se relacionam as atividades da agravante, verifica-se a utilização de diversos processos químicos no decorrer de sua produção, como também, por óbvio, a necessidade de tratamento da mesma espécie para seu efluente.Outrossim, nos termos da decisão de tutela antecipada proferida, a determinação das atividades efetivamente exercidas pela autora, bem como a verificação de suas principais ocupações, é questão que demanda ampla análise probatória, em especial a produção de prova pericial.No entanto, quando intimada para especificar a prova que pretendia produzir, a autora afirmou que não havia provas a serem produzidas, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito.No tocante à recusa das partes à perita nomeada por este juízo, não lhes assiste razão quando afirmam ser demasiadamente alto o valor por ela arbitrado.Em primeiro lugar, observa-se do currículo por ela apresentado (fls. 205/206), tratar-se de profissional altamente qualificada, com pós graduação e diversos cursos realizados no exterior.Ademais, não se trata apenas do valor atribuído à causa, mas sim visa a parte autora não ser mais fiscalizada pelo Conselho, motivo pelo qual uma eventual sentença procedente teria também efeitos pro futuro, em uma quantia sabidamente superior ao valor atribuído à causa.Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005581-65.2009.403.6109 (2009.61.09.005581-4) - ANTONIA THEREZA BELOTO SIVIERO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 79/86: Defiro a substituição da testemunha indicada às fls. 79/80. Intime-se a parte autora para que providencie, diretamente perante o juízo deprecado, o necessário à intimação da testemunha substituída.Int.

0008441-39.2009.403.6109 (2009.61.09.008441-3) - JOAO EVANGELISTA CELSO(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO EVANGELISTA CELSO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/14). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 17). Citado, o réu deixou de oferecer contestação, porém trouxe aos autos informação de que foi efetuada revisão IRSM no benefício do autor, sendo também efetuado o pagamento das diferenças da revisão no valor de R\$ 577,82, através de complemento positivo. Considerando que o INSS procedeu à revisão e ao pagamento dos atrasados na via administrativa, não há interesse no prosseguimento do feito, caracterizando a carência superveniente da ação. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008778-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008778-5) - APARECIDO DE PAULO ROMANZINI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de pagar diferenças de correção monetária em conta vinculada de FGTS, decorrentes da alteração de critérios previstos em planos econômicos. A gratuidade foi deferida (fls. 32). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 34/60). Posteriormente, manifestou-se informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, anexando extrato da conta vinculada pertinente (fls. 64/68). É o relatório. DECIDO. O feito não comporta resolução de mérito. O autor postula a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes dos índices de correção monetária aplicadas na atualização dos saldos de conta vinculada do FGTS, por ocasião dos diversos planos econômicos. Contudo, a ré demonstrou que o autor aderiu ao acordo previsto na LC n. 110/2001, renunciando a qualquer pleito ulterior de ajuste de atualização monetária. Desta forma, verifica-se a falta de interesse processual do autor, na modalidade necessidade. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008824-17.2009.403.6109 (2009.61.09.008824-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA MAIA(SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de pagar diferenças de correção monetária em conta vinculada de FGTS, decorrentes da alteração de critérios previstos em planos econômicos. A gratuidade foi deferida (fls. 56). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 64/90) e manifestou-se informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, anexando extrato da conta vinculada pertinente (fls. 58/63). É o relatório. DECIDO. O feito não comporta resolução de mérito. O autor postula a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes dos índices de correção monetária aplicadas na atualização dos saldos de conta vinculada do FGTS, por ocasião dos diversos planos econômicos. Contudo, a ré demonstrou que o autor aderiu ao acordo previsto na LC n. 110/2001, renunciando a qualquer pleito ulterior de ajuste de atualização monetária. Desta forma, verifica-se a falta de interesse processual do autor, na modalidade necessidade. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010388-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010388-2) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício n. 147.375.507-4, requerido em 19.11.2008, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos trabalhados para as empresas Cortex Indústria Têxtil Ltda. (03.12.1998 a 11.04.2003), Beneficiadora de Tecidos São José Ltda. (08.10.2003 a 23.06.2006) e Rimatex Mercantil e Indústria Ltda. (01.02.2007 a 28.10.2008). A gratuidade foi deferida (fls. 117). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 118/119). Em sua contestação de fls. 126/130, o INSS postula a improcedência dos pedidos, contrapondo-se ao requerido pelo autor. A parte autora apresentou réplica (fls. 133/141). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O período de 03.12.1998 a 11.04.2003, laborado para a empresa Córtes Indústria Têxtil Ltda., não deve ser considerado especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado encontra-se incompleto, pois não consta o responsável pelos registros ambientais no período em que se requer seja reconhecida a insalubridade. Melhor sorte cabe ao autor com relação aos períodos de 08.10.2003 a 23.06.2006, laborado para a empresa Beneficiadora de Tecidos São José, e 01.02.2007 a 28.10.2008, laborado para a empresa Rimatex Mercantil e Indústria Ltda. EPP, eis que, segundo os PPPs de fls. 86/87 e 88/89, o autor estava submetido ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 decibéis, superior, portanto, aos limites previstos nos decretos então vigentes (nº 2.172/97 - 90dBs e 4.882/03 - 85 dBs). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 2.13/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11 - O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade

nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - às obrigações de fazer, consistentes no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 08.10.2003 a 23.06.2006, laborado para a empresa Beneficiadora de Tecidos São José, e 01.02.2007 a 28.10.2008, laborado para a empresa Rimatex Mercantil e Indústria Ltda. EPP, na conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e na conseqüente revisão da renda mensal inicial do benefício n. 147.375.507-4, desde a DIB. Deixo de conceder a tutela antecipada eis que o autor atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato este que descaracteriza o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do CPC. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011608-64.2009.403.6109 (2009.61.09.011608-6) - ADAO APARECIDO DAS NEVES(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores relativos às gratificações natalinas referentes ao período considerado no cálculo. Narra o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Afirmou que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Alega que, dessa forma, é devida a revisão pretendida, inclusive para as aposentadorias concedidas até dezembro de 1996, já sob a égide da Lei 8.870/94, pois necessária a inclusão da gratificação natalina percebida em dezembro de 1993, antes, portanto, da publicação da referida lei. Requer a declaração de procedência do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados. Gratuidade deferida (fls. 14). Em sua contestação de fls. 19/22, o réu alegou, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sendo que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou que a gratificação natalina não caracteriza ganho habitual, bem como que soma dos valores de dezembro e do décimo terceiro violam o princípio da isonomia, no tocante aos segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo. Afirmou que mesmo antes da EC 20/98 o Regime Geral da Previdência pactuava pelo equilíbrio entre contribuições e prestações. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. Sobreveio réplica (fls. 25/32). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria controversa é apenas de direito. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Neste sentido, adoto o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes de 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o art. 103 da Lei n. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido

pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.)(AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319).No entanto, acolho a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise do mérito.Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, por seu art. 28, 3º, em sua redação original, previa que o salário-de-benefício seria calculado levando-se em consideração os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Considero que, dentre os ganhos habituais sobre os quais incidia contribuição previdenciária, deve ser enquadrado o valor relativo ao décimo-terceiro salário. Sua habitualidade, ainda que contestada pela parte ré, é evidente, pois é percebido anualmente, sempre em datas pré-estabelecidas, pela totalidade dos segurados empregados, inclusive por força de dispositivo constitucional.Outrossim, sobre os valores em questão incide contribuição previdenciária, não havendo motivo válido para excluir, à luz da redação original do dispositivo legal transcrito, a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, tampouco de considerá-la como dependente de regulamentação, pois se trata de direito garantido aos segurados desde sua edição.ObsERVE-se que o quadro jurídico modificou-se com a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, a qual, ao dar nova redação ao 3º do art. 28 da Lei 8.213/91, expressamente vedou a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, como segue: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário.Ora, se mesmo na redação anterior do dispositivo legal acima transcrito o ordenamento jurídico repelisse a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, por supostamente não se tratar de ganho habitual, ou por qualquer outro motivo válido, despicienda seria a alteração legislativa em comento.Em verdade, não se tratou de inovação legal inócua, mas, sim, necessária para se obter os efeitos desejados pelo legislador, quais sejam, exclusão dos valores da gratificação natalina no cálculo dos salários-de-benefício. Assim, correta a pretensão de se revisar os benefícios previdenciários concedidos após a publicação da Lei 8.213/91, e antes da edição da Lei 8.870/94, com a inclusão dos valores relativos ao décimo-terceiro salário recebidos no período básico do cálculo do salário-de-benefício respectivo. Indevida, contudo, a revisão para benefícios concedidos após a edição da Lei 8.870/94, ainda que no período básico de cálculo tenham sido percebidas gratificações natalinas enquanto vigente a redação original do 3º do art. 28 da Lei 8.213/91, pois, como é cediço, não há direito adquirido à forma de cálculo do salário-de-benefício, vigendo no caso, ademais, o princípio tempus regit actum.Nesse sentido, aliás, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais transcrevo os seguintes:Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.(AC 877135/SP - 7ª T. - Rel. Antonio Cedenho - j. 16/04/2007 - DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (3). Apelação do autor parcialmente provida.(AC 757694/SP - 10ª T. - Rel. Jediael Galvão - j. 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799).Dessa forma, o pedido inicial merece provimento para se determinar a revisão dos salários-de-benefício quanto aos benefícios previdenciários concedidos exclusivamente antes da publicação da Lei 8.870/94.Adotado tal entendimento, verifico que o benefício do autor foi concedido antes da referida data (fls. 10), fazendo jus à revisão almejada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar os salários-de-benefício do benefício de aposentadoria recebido pelo autor Adão Aparecido das Neves (NB 057.115.344-5), mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal ora reconhecida, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sem custas, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, delas sendo isenta a parte ré.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

0011819-03.2009.403.6109 (2009.61.09.011819-8) - GENTIL JOSE FRANGUELLI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício n. 111.191.699-0, requerido em 16/09/1998, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial e sua conversão do período trabalhado para a empresa Justari Equipamentos Industriais Ltda. (06/03/1997 a 16/09/1998). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/193. A gratuidade foi deferida (fls. 209). Em sua contestação de fls. 212/216, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Alega em preliminar a decadência do direito à revisão e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, contrapõe-se ao requerido pelo autor. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria deve ser indeferida. Dispõe o art. 103 da Lei n. 8213/91 que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Embora a data de início do pagamento do benefício em questão tenha sido fixada em 16/09/1998, documentos trazidos aos autos informam que o benefício somente foi concedido em 13/09/2004, após realizada revisão administrativa (fls. 76/88), realizando-se o primeiro pagamento em 07/10/2004, não havendo portanto que se falar em decadência. No mérito, o pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Analisando o período de trabalho apontado na inicial sob tal prisma, verifico que o mesmo deve ser considerado especial. No caso, formulário SB-40 e laudo técnico pericial de fls. 27 e 130 indicam que o autor trabalhou na função de soldador, para Justari Equipamentos Industriais Ltda., no período de 06/03/1997 a 27/08/1998 (data do formulário), exposto a hidrocarbonetos (graxa e óleos) e radiação ultravioleta e infravermelho, considerados nocivos de acordo com o Decreto 83080/79, anexos I e II e Decreto 2.172/97, anexo II. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à

Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Em resumo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria, nos termos expressos nesta sentença.Reconheço a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas do benefício vencidas até 16/11/2004, limite temporal que deverá ser observado no cálculo das prestações vencidas.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - às obrigações de fazer, consistentes no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Justari Equipamentos Industriais Ltda. (06/03/1997 a 27/08/1998), na conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e na conseqüente revisão da renda mensal inicial do benefício n. 111.191.699-0, desde a DIB.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0012708-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012708-4) - JEREMIAS FERREIRA HELENO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Jeremias Ferreira Heleno em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 149.706.976-6, efetuado em 06.08.2009, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais o período de 03.12.1998 a 03.08.2009, laborado para a empresa Freios Varga S.A., atual TRW Automotive.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/79).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 82).Em sua contestação de fls. 87/93, o INSS postula a improcedência dos pedidos.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 92/93).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O período de 03.12.1998 a 03.08.2009, laborado para a empresa Freios Varga S.A., atual TRW Automotive, deve ser considerado especial, eis que durante todo o interstício o autor estava exposto a nível de ruído acima de 90 dBs (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/66), superior aos patamares previstos nos decretos então vigentes (nº 2.172/97 e 4.882/03).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11 - O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Freios Varga S/A (atual TRW) 4/5/1984 4/1/1988 1,00 1340 Freios Varga S/A (atual TRW) 5/1/1988 2/12/1998 1,00 3984 Freios Varga S/A (atual TRW) 3/12/1998 3/8/2009 1,00 3896 TOTAL 9220 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 3 Meses 5 Dias Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial. O benefício é devido desde 06.08.2009, data do requerimento administrativo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 03.12.1998 a 03.08.2009, laborado para a empresa Freios Varga S.A., atual TRW Automotive. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JEREMIAS FERREIRA HELENO, nascido aos 16.02.1959, portador do RG n.º 13.720.462 - SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 009.858.908-35, filho de Oliveira Heleno de Jesus e Maria Ferreira de Jesus; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 149.706.976-6); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 06.08.2009; Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001840-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001840-6) - ARMELINDO GOMES DE OLIVEIRA X ALCIDES LISCIO X ARMANDO SOUZA NEVES X GUMERCINDO AZEVEDO X JOAO PERINO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios de contas vinculadas de FGTS observando-se o regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66. Gratuidade deferida (fls. 46). Em sua contestação, a ré arguiu as seguintes preliminares: ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir no tocante a opção pelo regime feita antes da edição da Lei n. 5705/71. No mérito, arguiu preliminar de prescrição e postulou a improcedência da ação (fls. 51/64). A parte autora apresentou réplica (fls. 75/80). É o relatório.

DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Passando ao mérito da ação, inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista o curso do prazo trintenário. A matéria está pacificada a jurisprudência, ocorrendo a prescrição tão-somente das parcelas vencidas em tal período. Neste sentido, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No tocante ao mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. O cálculo dos juros remuneratórios das contas vinculadas de FGTS foram inicialmente regulamentados pelo art. 4º da Lei n. 5107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, o regime de cálculo de juros foi alterado pela Lei n. 5705, de 21 de setembro de 1971, passando o art. 4 da Lei n. 5107/66 a ter o seguinte texto: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Contudo, o regime de capitalização de juros progressivos foi mantido para os empregados que, até a edição da Lei n. 5705/71, haviam optado pelo regime de FGTS. Desta forma, não há controvérsia sobre o direito à capitalização de juros progressivos para os optantes pelo regime até 21/09/1971. Ademais, eventual alegação de omissão na prática da referida capitalização deve ser necessariamente demonstrada pelo interessado, eis que há a presunção de que o banco depositário tenha cumprido a legislação então vigente. Por fim, interessa para o deslinde da questão o disposto na Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assim disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Instalou-se, então, divergência jurisprudencial acerca do regime de capitalização de juros: se aquele inicialmente previsto na Lei n. 5107/66, ou se o regime regulamentado pela Lei n. 5705/71, para aqueles empregados que optaram pelo regime a partir de sua edição. Ao final, consolidou-se o entendimento, consubstanciado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, de que prevaleceria o regime previsto na Lei n. 5107/66 para aqueles que tivessem optado pelo FGTS nos termos da Lei n. 5958/73. Eis o texto da referida súmula: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966. É este o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 5.958, de 10.12.73, autorizou a adesão ao regime instituído na Lei nº 5.107/66 - sistemática dos juros progressivos com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela -, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. 2. Inexiste exigência legal de que o contrato de trabalho devesse ter duração igual ou superior a dois anos como condição ao benefício da progressividade dos juros. Precedente: AR 1956/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.09.08.3. Ação rescisória improcedente. (AR 2.169/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009). Em conclusão, fazem jus ao regime de capitalização de juros progressivos aqueles que tenham optado pelo FGTS até 09 de dezembro de 1973, e que tenham mantido a relação de emprego na qual se deu a opção por pelo menos 25 meses. Passo à análise do caso concreto. Os autores não têm interesse de agir, eis que suas opções pelo FGTS ocorreram antes do advento da Lei n. 5705/71 (fls. 16, 22, 30, 36 e 41). Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002104-97.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DE ANDRADE NETO(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios de contas vinculadas de FGTS observando-se o regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66, bem como a expedição de alvará judicial para a liberação dos créditos. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13). Gratuidade deferida (fl. 15). Em sua contestação de fls. 21/47, a ré arguiu as seguintes preliminares: ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir no tocante a opção pelo regime feita antes da edição da Lei n. 5705/71. No mérito, arguiu preliminar de prescrição e postulou a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica (fls. 51/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Passando ao mérito da ação, inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista o curso do prazo trintenário, eis que ausentes documentos que demonstrem sua ocorrência. A matéria está pacificada a jurisprudência, ocorrendo a prescrição tão-somente das parcelas vencidas em tal período. Neste sentido, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No tocante ao mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. O cálculo dos juros remuneratórios das contas vinculadas de FGTS foram inicialmente regulamentados pelo art. 4º da Lei n. 5107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observam-se os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, o regime de cálculo de juros foi alterado pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, passando o art. 4 da Lei n. 5.107/66 a ter o seguinte texto: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Contudo, o regime de capitalização de juros progressivos foi mantido para os empregados que, até a edição da Lei n. 5705/71, haviam optado pelo regime de FGTS. Desta forma, não há controvérsia sobre o direito à capitalização de juros progressivos para os optantes pelo regime até 21/09/1971. Ademais, eventual alegação de omissão na prática da referida capitalização deve ser necessariamente demonstrada pelo interessado, eis que há a presunção de que o banco depositário tenha cumprido a legislação então vigente. Por fim, interessa para o deslinde da questão o disposto na Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assim disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Instalou-se, então, divergência jurisprudencial acerca do regime de capitalização de juros: se aquele inicialmente previsto na Lei n. 5107/66, ou se o regime regulamentado pela Lei n. 5705/71, para aqueles empregados que optaram pelo regime a partir de sua edição. Ao final, consolidou-se o entendimento, consubstanciado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, de que prevaleceria o regime previsto na Lei n. 5107/66 para aqueles que tivessem optado pelo FGTS nos termos da Lei n. 5958/73. Eis o texto da referida súmula: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966. É este o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. ERRO

DE FATO. INEXISTÊNCIA.1. A Lei nº 5.958, de 10.12.73, autorizou a adesão ao regime instituído na Lei nº 5.107/66 - sistemática dos juros progressivos com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela -, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido.2. Inexiste exigência legal de que o contrato de trabalho devesse ter duração igual ou superior a dois anos como condição ao benefício da progressividade dos juros. Precedente: AR 1956/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.09.08.3. Ação rescisória improcedente.(AR 2.169/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009).Em conclusão, fazem jus ao regime de capitalização de juros progressivos aqueles que tenham optado pelo FGTS até 09 de dezembro de 1973, e que tenham mantido a relação de emprego na qual se deu a opção por pelo menos 25 meses. Passo à análise do caso concreto. O autor não comprovou fazer jus ao regime progressivo, eis que não comprovou nos autos o primeiro dos requisitos acima mencionados, qual seja, que tenha feito opção pelo FGTS. Com efeito, nas cópias da CTPS trazidas com a inicial (fls. 09/12) não consta nenhuma informação de que o autor teria optado pelo FGTS. Destarte, não se desincumbiu o autor de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002516-28.2010.403.6109 - ELISEU NUNES DA SILVA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de espondilolistese, com cirurgia mal sucedida no ano de 2002, que lhe impede de exercer qualquer atividade laboral. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/25).O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 43). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em preliminar alegou a ocorrência da coisa julgada e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 49/56).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 64/66), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 74/80).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, eis que a prevenção já havia sido afastada por se tratar de progressão da doença.No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não é incapaz para o exercício de atividades laborativas.No caso dos autos, o laudo técnico do perito judicial (fls. 64/66) afirma que o autor possui seqüela de espondilolistese, porém que a cirurgia foi corretamente adequada, não havendo sinais de soltura do material de implante e sem alterações da anatomia na região operada. Afirmou o perito que o exame foi dificultado pelo autor, que referiu dores não compatíveis com o diagnóstico até então avaliados. Não obstante, informou que o autor está em tratamento, porém não há quadro de complicações que possam traduzir em alguma incapacidade, podendo ser enquadrado em diversas funções ficando parado, como por exemplo a de porteiro.Destarte, o autor não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002522-35.2010.403.6109 - GERONSO PINTO FERREIRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Geronso Pinto Ferreira em face do INSS, pela qual a parte autora

pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais (01.04.1982 a 04.01.1988, 03.01.1989 a 18.05.1989, 10.07.1989 a 18.08.1989 e 03.09.1997 a 10.08.1998) e sua conversão em tempo comum. Requer, ainda, o cômputo do período de 02.10.1975 a 13.10.1975 como tempo de labor comum. Alega que seu requerimento administrativo n. 150.675.488-8, protocolado em 13.10.2009, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/136). Em sua contestação de fls. 142/147, o INSS postula a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 151/167). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Primeiramente, o período de 02.10.1975 a 31.10.1975, laborado para a empresa Limeira Clube, deve ser reconhecido como tempo de serviço comum, eis que conforme consta da CTPS de fls. 54, o autor foi admitido na empresa em 01.06.1975 e saiu da empresa em 31.10.1975. No entanto, o INSS deixou de considerar o último mês constante da CTPS, motivo pelo qual caberia ao INSS, no presente caso, produzir prova em contrário, eis que há presunção juris tantum do período anotado e houve reconhecimento da maior parte dele. Por sua vez, os períodos de 04.04.1982 a 04.01.1988, laborado para a Ripasa S/A Celulose e Papel (laudo de fls. 79/81), de 03.01.1989 a 18.05.1989, laborado para a empresa Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens (PPP de fls. 82/83) e de 10.07.1989 a 18.08.1989, laborado para a Engenel Engenharia Elétrica Ltda. (PPP de fls. 84/85), devem ser considerados especiais, eis que, conforme documentos mencionados, o autor estava submetido a nível de ruído em nível superior a 80 decibéis, limite previsto no decreto então vigente (53.831/64). O período de 03.09.1997 a 10.08.1998, laborado para a empresa Codistil S/A Dedini, não deve ser considerado especial, eis que, segundo PPP de fls. 106, o autor estava submetido a nível de ruído de 90 decibéis, não superior, portanto, ao limite previsto no decreto 2.172/97. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 2.13/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11 - O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do

trabalhador, o que, no caso, não ocorreu...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Renato Fumagali 1/1/1975 31/5/1975 1,00 150 Limeira Clube 1/6/1975 31/10/1975 1,00 152 Meritor Participações Ltda. 1/3/1976 15/1/1979 1,40 1470 Adrhu Sociedade Civil Ltda. 3/5/1979 28/2/1981 1,00 667 Teletra Engenharia e Montagens Ltda. 6/8/1981 31/3/1982 1,00 237 Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina 1/4/1982 4/1/1988 1,40 2946 Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens 9/1/1989 18/5/1989 1,40 181 Engenel Engenharia Elétrica Ltda. 10/7/1989 18/8/1989 1,40 55 Belgo Mineira Piracicaba S/A 4/9/1989 1/7/1994 1,40 2465 Ceman Central de Manutenção Ltda. 2/7/1994 12/12/1996 1,40 1252 Codistil S/A Dedini 3/9/1997 10/8/1998 1,00 341 Tecnoplan Tecnologia Elétrica Ltda. 4/12/1998 8/6/2000 1,00 552 Geotep Poços Artesianos Ltda. ME 1/2/2001 25/10/2002 1,00 631 PZ Eletromecânica Ltda. 2/2/2004 1/6/2005 1,00 485 Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda. 13/10/2005 10/3/2006 1,00 148 Alltech do Brasil Agro Industrial Ltda. 13/3/2006 10/2/2009 1,00 1065 TOTAL 12796 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 0 Meses 21 Dias Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (13.10.2009). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 04.04.1982 a 04.01.1988, laborado para a Ripasa S/A Celulose e Papel, de 03.01.1989 a 18.05.1989, laborado para a empresa Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens e de 10.07.1989 a 18.08.1989, laborado para a Engenel Engenharia Elétrica Ltda., bem como seja reconhecido e averbado como tempo de serviço comum o período de 02.10.1975 a 31.10.1975, laborado para a empresa Limeira Clube. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: GERONSO PINTO FERREIRA, nascido aos 01.06.1957, portador do RG n.º 13.381.926-7 - SSP-SP, inscrito no CPF sob o n.º 016.390.508-84, filho de João Pinto Ferreira e Maria Helena Pereira Ferreira; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.675.488-8); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 13.10.2009; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, descontados os valores eventualmente pagos à título de aposentadoria por tempo de contribuição, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o réu sucumbiu na maior parte do pedido, condene-o ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 8% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003020-34.2010.403.6109 - VALDIR SUCCI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Valdir Succi em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 150.587.787-0, efetuado em 30/10/2009, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Têxtil Tabacow S/A (01/09/1980 a 09/03/1981) e Aritana Têxtil Ltda. (06/03/1997 a 30/10/2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/107). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 110). Em sua contestação de fls. 113/119, o INSS postula a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica (fls. 123/129) e requereu a produção de prova pericial e documental. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial e documental tendo me vista que se tratam de pedidos genéricos, restando ausente a justificativa da necessidade e pertinência. Ademais, em se tratando de período muito antigo, ineficaz a realização de perícia ambiental. Quanto à prova documental, decorrido o momento processual para sua realização. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais...(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Inicialmente, o período compreendido entre 01/09/1980 a 09/03/1981, trabalhado para Têxtil Tabacow S/A. deve ser reconhecido como especial, eis que conforme documentos de fls. 55/60, consistentes em DSS 8030, laudo técnico pericial e declaração fornecida pela empregadora, o autor esteve submetido a nível de ruído superior a 80 decibéis, limite previsto no Decreto nº 53.831/64 vigente à época.No que tange ao trabalho desempenhado na empresa Aritana Têxtil Ltda. (06/03/1997 a 30/10/2009), há diferentes períodos a serem considerados.O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20 demonstra que os registros ambientais passaram a ser efetuados em 02/09/2003. Desta forma, incabível o reconhecimento da insalubridade no período compreendido entre 06/03/1997 a 01/09/2003.No intervalo de 02/09/2003 a 17/11/2003, o autor esteve exposto a ruído de 85 a 90 decibéis, abaixo do limite de tolerância previsto no Decreto 2.172/97.Os períodos de 18/11/2003 a 05/11/2007, 26/03/2008 a 27/11/2008 e de 31/07/2009 a 30/10/2009, devem ser reconhecidos como especiais, eis que o nível de ruído permaneceu acima do limite previsto no Decreto então vigente (Decreto 4882/2003).Nos interregnos de 06/11/2007 a 25/03/2008 e de 28/11/2008 a 30/07/2009, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informa o documento de fl. 98, não podendo portanto serem reconhecidos como especial.Observo que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS...(11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu...(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.Feitas estas considerações, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo o autor não contava com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a seguinte planilha:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMERCIO 14/11/1978 5/7/1980 1,00 599TEXTIL TABACOW S/A 1/9/1980 9/3/1981 1,40 265CONSTR. E COM. CAMARGO CORREA S/A 20/8/1981 18/6/1982 1,00 302CORTEX IND. TEXTIL LTDA. 4/4/1983 26/3/1986 1,40 1522TEXTIL IRMAOS DONG LTDA. 1/4/1986 14/6/1986 1,00 74FAE FABRIL LTDA. 1/7/1986 16/9/1988 1,40 1131COM E IND. TEXTIL SÃO LUIZ LTDA. 3/1/1989 14/4/1989 1,40 141RUBINATO IND. DE TECIDOS LTDA. 2/5/1989 29/11/1989 1,40 295TEXTIL LUCIA HELENA LTDA 1/12/1989 18/2/1992 1,00 809INCOTEC IND. E COM. DE TECISDOS ARLSTRON 3/11/1992 9/2/1994 1,00 463ARITANA TEXTIL LTDA. 1/10/1994 5/3/1997 1,40 1240ARITANA TEXTIL LTDA. 6/3/1997 1/9/2003 1,00 2370ARITANA TEXTIL LTDA. 2/9/2003 17/11/2003 1,00 76ARITANA TEXTIL LTDA. 18/11/2003 5/11/2007 1,40 2027ARITANA TEXTIL LTDA. 6/11/2007 25/3/2008 1,00 140ARITANA TEXTIL LTDA. 26/3/2008 27/11/2008 1,40 344ARITANA TEXTIL LTDA. 28/11/2008 30/7/2009 1,00 244ARITANA TEXTIL LTDA. 31/7/2009 30/10/2009 1,40 127TOTAL 12171TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 33 Anos 4 Meses 6 DiasConsiderando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos trabalhados pelo autor para as empresas Têxtil Tabacow S/A (01/09/1980 a 09/03/1981) e Aritana Têxtil Ltda. (18/11/2003 a 05/11/2007, 26/03/2008 a 27/11/2008 e de 31/07/2009 a 30/10/2009).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em

condições especiais, do período trabalhado pelo autor para as empresas Têxtil Tabacow S/A (01/09/1980 a 09/03/1981) e Aritana Têxtil Ltda. (18/11/2003 a 05/11/2007, 26/03/2008 a 27/11/2008 e de 31/07/2009 a 30/10/2009), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0004027-61.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor discute a forma de incidência do Imposto de Renda sobre as prestações em atraso de benefício previdenciário, pagas de forma acumulada pela autarquia previdenciária. Alega que as prestações referentes às competências abril de 2004 a fevereiro de 2008, do seu benefício de aposentadoria n. 122.194.568-5, foram pagas de forma acumulada em uma única parcela, no valor de R\$ 56.285,00. Entende que o tributo em questão deva ser apurado considerando-se cada competência, motivo pelo qual seria verificada a isenção ou a incidência da alíquota de 15%, e não da alíquota máxima de 27,5%, o que ocorreria na apuração sobre o valor acumulado da dívida. Com base em tal entendimento, postula: a abstenção da ré em cobrar o tributo sobre o valor acumulado da dívida; o reconhecimento da prescrição em relação às prestações devidas entre abril de 2004 a abril de 2005; a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de imposto de renda incidente sobre juros de mora; declaração do direito de retificação da declaração de imposto de renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). Gratuidade deferida (fls. 23). Em sua contestação de fls. 26/34, a União Federal sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ao argumento de que não restou demonstrada a incidência do IRPF à alíquota de 27,5% sobre o montante recebido em parcela única do benefício de aposentadoria da parte autora pago em atraso. No mérito, informa que em relação à forma de apuração acumulada do tributo, há entendimento administrativo da PGFN favorável ao pleito do autor, motivo pelo qual tal fundamento da ação não foi objeto de contestação. Contudo, defende a incidência do tributo sobre os juros de mora apurados no pagamento administrativo, bem como aponta a falta de interesse do autor na declaração do direito de apresentar declaração retificadora, eis que este é direito do contribuinte que independe de autorização judicial para ser efetivado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação. De fato, todos os pedidos formulados pelo autor em sua inicial são referentes a relação jurídicas tributárias mantidas entre autor e União, esta na condição de sujeito ativo na cobrança do IRPF. Por tal motivo, o INSS deve ser excluído do feito. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que o objeto litigioso versa apenas sobre questões de direito. O pedido comporta parcial acolhimento. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos da lei, ocorre a incidência de imposto não somente quando há a disponibilidade econômica da renda, entendida esta como o efetivo acesso do contribuinte à riqueza, mas também quando ocorre sua disponibilidade jurídica, sendo esta descrita como a situação na qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a realização em dinheiro. Ressalte-se que se trata de título definitivo, no qual a riqueza é adquirida de modo definitivo, porém ainda não efetiva. Não se confunde, contudo, com promessa expectativa, probabilidade ou direito sujeito à condição ou encargo futuro. Se não houver existência de direito irrevogável, líquido e exigível, não haverá a disponibilidade da renda e, portanto, não será possível a incidência do Imposto de Renda. A situação descrita nos autos se enquadra no conceito de aquisição de disponibilidade jurídica, visto que a parte autora, muito embora tivesse o direito de recebimento de parcelas mensais de aposentadoria de 10/04/2004 a 29/02/2008, apenas em 27/04/2009 teve à sua disposição a riqueza acumulada no referido período (cf. documento de fls. 15). Assim sendo, a hipótese trata de ocorrência de uma pluralidade de fatos geradores, ocorridos em diversos períodos de competência entre os anos de 2004 a 2008. E cada um destes fatos geradores deu início a uma obrigação tributária, nos termos do art. 113, 1º, do CTN, devendo ser considerados, para cálculo do tributo devido, os valores recebidos em cada uma das competências. Assim, se o tributo em questão tivesse sido calculado na ocasião em que o autor devia ter efetivamente recebido as parcelas de aposentadoria, outra teria sido a incidência do imposto sobre a renda. Desta forma, o autor não deu causa à artificial situação de incidência a alíquota superior do IR, não podendo ser penalizado pelo atraso na atividade estatal previdenciária. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só**

haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido.(REsp 538137/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 15.12.2003 p. 219). Contudo, verifico a falta de interesse do autor na discussão sobre a incidência do imposto de renda sobre os valores referentes a juros de mora. Isto porque, nos termos do art. 20, 5º e 6º, da Lei n. 8880/94, as prestações previdenciárias pagas com atraso pelo INSS serão objeto de correção monetária, desde o mês da competência em que deveria ser paga até o momento do seu efetivo pagamento, não havendo qualquer referência ao cômputo dos juros de mora.Neste sentido, verifico que o referido dispositivo legal foi corretamente observado pelo INSS, conforme demonstra o documento de fls. 14 o qual faz menção apenas à correção monetária das prestações pagas em atraso. Outrossim, não cabe razão ao autor quando postula a declaração da prescrição tributária referente às prestações do benefício previdenciário devidas nas competências de abril 2004 a abril 2005. Na realidade, o que deve ser analisado no presente caso é eventual ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Neste ponto, observo que não era possível ao Fisco a constituição do crédito tributário antes do efetivo pagamento dos valores devidos pelo INSS, o que só ocorreu em abril de 2009. Desta forma, observados os ditames do art. 173, I, do CTN, e considerado o prazo que o contribuinte tinha para realizar as declarações de ajuste e efetuar o pagamento dos débitos tributários eventualmente existentes, temos que concluir que o marco inicial do prazo de decadência é 01/01/2011. Assim sendo, não se verifica a extinção do direito de constituição do crédito tributário. Por fim, falta ao autor interesse ao postular a declaração do seu direito de oferecer as declarações retificadoras, eis que tal faculdade pode ser exercida sem a necessidade de autorização judicial para tanto. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar o direito do autor de apurar o valor devido a título de IPPF, incidente sobre as prestações do benefício previdenciário n. 122.194.568-5 pagas em atraso, considerando cada prestação de forma isolada, e em consequência condenar a ré à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de apurar o referido tributo sobre o valor acumulado das prestações pagas em atraso pelo INSS. Outrossim, havendo notícia sobre possível lançamento do tributo na forma impugnada pelo autor (fl. 20), o que caracteriza risco de indevida atividade executória por parte da ré, antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto de discussão nestes autos.Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os valores devidos a título de honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais devidas, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação da ré ao pagamento das custas em reembolso, por seu o autor beneficiário da justiça gratuita. Outrossim, excludo da lide o INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve citação do referido Instituto.P.R.I.

0004219-91.2010.403.6109 - TEREZINHA QUEIROZ BARBOSA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Terezinha Queiroz Barbosa em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais (01.04.1987 a 11/12/1990, 19/11/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 22/09/2009) e sua conversão em tempo comum. Alega que seu requerimento administrativo n. 151.073.660-0, protocolado em 19/11/2009, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/81).Em sua contestação de fls. 87/93, o INSS postula a improcedência dos pedidos.A parte autora apresentou réplica (fls. 97/109).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a

80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).No que tange aos períodos de 01/04/1987 a 11/12/1990 e de 19/11/1991 a 04/03/1997, laborados para a empresa Limeira S/A Papel e Cartolina, devem ser reconhecidos como especiais, eis que conforme documentos de fls. 45/50, consistentes em DSS 8030, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário, a autora esteve submetida a nível de ruído superior a 80 decibéis, limite previsto no Decreto nº 53.831/64 vigente à época.Todavia, o período de 05/03/1997 a 17/11/2003, também trabalhado na empresa Limeira S/A Papel e Cartolina, não deve ser considerado especial, considerando que o PPP de fls. 49/50, informa que a autora esteve sujeita a ruído de 88,4 decibéis, inferior portanto ao limite previsto no Decreto 2.172/97.Por sua vez, cumpre reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida no intervalo de 18/11/2003 a 22/09/2009, considerando que a autora trabalhou para Limeira S/A Papel e Cartolina, submetida a ruídos de 88,4 decibéis, superior ao limite de 85 dBs previsto no Decreto 4882/2003.Salienta-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)PARREIRA JÓIAS LTDA. 1/11/1977 12/12/1979 1,00 771SONNEN CONFECÇÕES LTDA 2/4/1980 1/4/1982 1,00 729ESPORTE CLUBE ESTUDANTES 1/3/1984 15/2/1985 1,00 351SONNEN CONFECÇÕES LTDA 1/3/1985 12/11/1985 1,00 256CYLENE MEDEIROS ABREU BERTOLINI 12/8/1986 30/8/1986 1,00 18LIMEIRA S/A PAPEL E CARTOLINA 1/4/1987 11/12/1990 1,40 1890LIMEIRA S/A PAPEL E CARTOLINA 19/11/1991 4/3/1997 1,40 2705LIMEIRA S/A PAPEL E CARTOLINA 5/3/1997 17/11/2003 1,00 2448LIMEIRA S/A PAPEL E CARTOLINA 18/11/2003 22/09/2009 1,40 2989 0 0 0TOTAL 12157TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 33 Anos 3 Meses 22 Dias Desta forma, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (19/11/2009).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/04/1987 a 11/12/1990, 19/11/1991 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 22/09/2009, laborados para a empresa Limeira Papel e Cartolina.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário:

TEREZINHA QUEIROZ BARBOSA, nascido aos 13.01.1962, portadora do RG n.º 11.168.385-3 SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 043.777.848-70, filha de Alcides Neres Barbosa e Maria José Queiroz Barbosa; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.073.660-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 19/11/2009; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, descontados os valores eventualmente pagos à título de aposentadoria por tempo de contribuição, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o réu sucumbiu na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 8% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004911-90.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES ESTIGARRIBIA DE MORAES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios de contas vinculadas de FGTS de seu falecido marido, Alcindo Aparecido Estigarribia de Moraes, observando-se o regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66. Gratuidade deferida (fls. 20). Em sua contestação, a ré arguiu as seguintes preliminares: ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir no tocante a opção pelo regime feita antes da edição da Lei n. 5705/71. No mérito, arguiu preliminar de prescrição e postulou a improcedência da ação (fls. 24/50). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Passando ao mérito da ação, inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista o curso do prazo trintenário. A matéria está pacificada a jurisprudência, ocorrendo a prescrição tão-somente das parcelas vencidas em tal período. Neste sentido, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No tocante ao mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. O cálculo dos juros remuneratórios das contas vinculadas de FGTS foram inicialmente regulamentados pelo art. 4º da Lei n. 5107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, o regime de cálculo de juros foi alterado pela Lei n. 5705, de 21 de setembro de 1971, passando o art. 4 da Lei n. 5107/66 a ter o seguinte texto: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Contudo, o regime de capitalização de juros progressivos foi mantido para os empregados que, até a edição da Lei n. 5705/71, haviam optado pelo regime de FGTS. Desta forma, não há controvérsia sobre o direito à capitalização de juros progressivos para os optantes pelo regime até 21/09/1971. Ademais, eventual alegação de omissão na prática da referida capitalização deve ser necessariamente demonstrada pelo interessado, eis que há a presunção de que o banco depositário tenha cumprido a legislação então vigente. Por fim, interessa para o deslinde da questão o disposto na Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assim disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Instalou-se, então, divergência jurisprudencial acerca do regime de capitalização de juros: se aquele inicialmente previsto na Lei n. 5107/66, ou se o regime regulamentado pela Lei n. 5705/71, para aqueles empregados que optaram pelo regime a partir de sua edição.

Ao final, consolidou-se o entendimento, consubstanciado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, de que prevaleceria o regime previsto na Lei n. 5107/66 para aqueles que tivessem optado pelo FGTS nos termos da Lei n. 5958/73. Eis o texto da referida súmula: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966. É este o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 5.958, de 10.12.73, autorizou a adesão ao regime instituído na Lei nº 5.107/66 - sistemática dos juros progressivos com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela -, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. 2. Inexiste exigência legal de que o contrato de trabalho devesse ter duração igual ou superior a dois anos como condição ao benefício da progressividade dos juros. Precedente: AR 1956/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.09.08.3. Ação rescisória improcedente. (AR 2.169/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009). Em conclusão, fazem jus ao regime de capitalização de juros progressivos aqueles que tenham optado pelo FGTS até 09 de dezembro de 1973, e que tenham mantido a relação de emprego na qual se deu a opção por pelo menos 25 meses. Passo à análise do caso concreto. O autor não tem interesse de agir no tocante aos vínculos mantidos com a empresa Sebastião Wiechmann (fls. 14), eis que tais vínculos são anteriores ao advento da Lei n. 5705/71. No tocante ao período laborado na empresa Fepasa Ferrovia Paulista S.A., o autor não faz jus ao regime de capitalização de juros progressivos, eis que optou pelo FGTS posteriormente à 09.12.1973. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005041-80.2010.403.6109 - EUGENIO LUCCA (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios de contas vinculadas de FGTS observando-se o regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66, bem como a expedição de alvará judicial para a liberação dos créditos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24). Gratuidade deferida (fl. 27). Em sua contestação de fls. 31/57, a ré arguiu as seguintes preliminares: ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir no tocante a opção pelo regime feita antes da edição da Lei n. 5705/71. No mérito, arguiu preliminar de prescrição e postulou a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Passando ao mérito da ação, inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista o curso do prazo trintenário, eis que ausentes documentos que demonstrem sua ocorrência. A matéria está pacificada a jurisprudência, ocorrendo a prescrição tão-somente das parcelas vencidas em tal período. Neste sentido, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No tocante ao mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. O cálculo dos juros remuneratórios das contas vinculadas de FGTS foram inicialmente regulamentados pelo art. 4º da Lei n. 5107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, o regime de cálculo de juros foi alterado pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, passando o art. 4 da Lei n. 5.107/66 a ter o seguinte texto: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Contudo, o regime de capitalização de juros progressivos foi mantido para os empregados que, até a edição da Lei n. 5705/71, haviam optado pelo regime de FGTS. Desta forma, não há controvérsia sobre o direito à capitalização de juros progressivos para os optantes pelo regime até 21/09/1971. Ademais, eventual alegação de omissão na prática da referida capitalização deve ser necessariamente demonstrada pelo interessado, eis que há a presunção de que o banco depositário tenha cumprido a legislação então vigente. Por fim, interessa para o deslinde da

questão o disposto na Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assim disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Instalou-se, então, divergência jurisprudencial acerca do regime de capitalização de juros: se aquele inicialmente previsto na Lei n. 5.107/66, ou se o regime regulamentado pela Lei n. 5705/71, para aqueles empregados que optaram pelo regime a partir de sua edição. Ao final, consolidou-se o entendimento, consubstanciado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, de que prevaleceria o regime previsto na Lei n. 5.107/66 para aqueles que tivessem optado pelo FGTS nos termos da Lei n. 5958/73. Eis o texto da referida súmula: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966. É este o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 5.958, de 10.12.73, autorizou a adesão ao regime instituído na Lei nº 5.107/66 - sistemática dos juros progressivos com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela -, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. 2. Inexiste exigência legal de que o contrato de trabalho devesse ter duração igual ou superior a dois anos como condição ao benefício da progressividade dos juros. Precedente: AR 1956/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.09.08.3. Ação rescisória improcedente. (AR 2.169/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009). Em conclusão, fazem jus ao regime de capitalização de juros progressivos aqueles que tenham optado pelo FGTS até 09 de dezembro de 1973, e que tenham mantido a relação de emprego na qual se deu a opção por pelo menos 25 meses. Passo à análise do caso concreto. O autor não comprovou fazer jus ao regime progressivo, eis que não comprovou nos autos o primeiro dos requisitos acima mencionados, qual seja, que tenha feito opção pelo FGTS. Com efeito, nas cópias da CTPS trazidas com a inicial (fls. 16/23) não consta nenhuma informação de que o autor teria optado pelo FGTS. Destarte, não se desincumbiu o autor de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005569-17.2010.403.6109 - AUTO POSTO TAQUARI LEME LTDA (SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Auto Posto Taquari Leme Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), pela qual a autora postula a declaração da nulidade de penalidade administrativa imposta pela ré, em virtude da identificação de marcador em amostra de gasolina coletada dos tanques de armazenagem da ré. Inicialmente, a autora postula o reconhecimento de prescrição intercorrente trienal do procedimento administrativo, nos termos do art. 1º, da Lei n. 9873/99, eis que lavrado o auto de infração em 13/06/2003, a decisão do processo administrativo somente foi proferida em 29/10/2007. Outrossim, entende que a multa aplicada não deve subsistir, tendo em vista que apenas a ANP tem competência para a realização dos exames necessários para a identificação das substâncias proibidas encontradas nas amostras coletadas. Ademais, afirma que não é obrigatória a realização pelo posto revendedor de exames para a detecção de tais substâncias. Por fim, afirma que não tem capacidade técnica para analisar a presença de marcadores nos combustíveis comercializados, motivos pelos quais entende ser indevida a imposição da multa em questão. Em sua contestação de fls. 297/314v, a ré postula a improcedência da ação. Em apertada síntese, defende a validade da legislação pertinente ao tema, e afirma que pesa contra a autora a presunção de cometimento da infração administrativa. Outrossim, entende não ter ocorrido a prescrição intercorrente do procedimento administrativo, motivos pelos quais defende a manutenção da penalidade administrativa imposta contra a autora. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. No tocante à alegada prescrição intercorrente, dispõe o art. 1º, 1º, da Lei n. 9873/99, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. No caso concreto verifico que não houve paralisação do procedimento administrativo por prazo superior a três anos. Neste sentido, observo que o boletim de fiscalização foi lavrado em 13/06/2003 (fls. 52/53) e o auto de infração em 02/09/2003 (fls. 57/57v). A defesa da autora foi apresentada em 30/10/2003 (fls. 78/88), sendo proferido despacho saneador em 17/12/2004 (fls. 90/91). As alegações finais da autora foram ofertadas em 10/03/2005 (fls. 146/155) e a decisão administrativa foi proferida em 29/10/2007 (fls. 185/199). Por fim, o recurso foi protocolado em 13/12/2007 (fls. 208/219), sendo decidido em 20/08/2009 (fls. 280/281). Assim sendo, em nenhum momento o feito esteve paralisado por mais de três anos, o que daria ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente. Em relação aos demais argumentos ofertados pela autora, melhor sorte não lhe cabe. Inicialmente, verifico que a autora em momento algum alega falhas nos testes que verificaram a existência de marcador nas amostras de gasolina coletadas de seu tanque

de depósito. Desta forma, restou incontroversa adulteração dos combustíveis comercializados, em virtude da detecção de substância marcadora. Em seu favor, a autora argumenta que não tem capacidade técnica para efetuar os exames para detecção das substâncias em questão, os quais seriam de competência exclusiva da ré. Ademais, nem mesmo seria obrigatória a realização de tais exames, por ausência de disposição legal neste sentido. Em resumo, o que a autora alega é a ausência de culpa no caso em questão, eis que não teria qualquer possibilidade de conhecer a adulteração dos combustíveis adulterados. Em primeiro lugar, é razoável que a tecnologia para detecção de marcadores em combustíveis seja disponível a um número restrito de agentes, sob o controle da ANP. Isto porque a divulgação das informações técnicas a este respeito teria o efeito de frustrar as atividades de fiscalização, facilitando a agentes de má-fé a adoção de medidas para evitar a detecção das fraudes. Contudo, a legislação então vigente trazia salvaguardas aos postos revendedores de combustíveis, visando o exercício de ampla defesa em caso de detecção de amostras de combustíveis adulterados. Neste sentido, dispunha o art. 6º da Portaria ANP n. 248/2000, que o Revendedor Varejista fica obrigado a coletar no ato do recebimento 1 (uma) amostra-testemunha com volume de 1l (um litro) de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, mantendo em seu poder aquelas referentes aos 2 (dois) últimos carregamentos de cada produto. Já o art. 7º da referida Portaria determinava que as amostras-testemunhas, os Boletins de Conformidade e os Registros das Análises de Qualidade deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação que julgue necessária. O objetivo de tais amostras-testemunhas era possibilitar ao posto revendedor a demonstração da qualidade do combustível recebido das distribuidoras, em caso de fiscalização realizada pelos órgãos competentes. Em posse de tais amostras, o posto fiscalizado poderia se eximir da culpa pela comercialização de combustíveis em desconformidade com as normas legais vigentes, demonstrando que eventual adulteração não seria de sua autoria. Contudo, o que se verifica no caso concreto é que em momento algum dos procedimentos administrativo e judicial, a autora faz referência à existência de tais amostras. De fato, mesmo nos documentos de fiscalização não há referência à adoção de tais precauções pela autora, motivo pelo qual restou frustrada a possibilidade de realização de exames que isentassem a autora de responsabilidade pela comercialização de produtos adulterados. Assim sendo, ao não realizar a coleta de amostras-testemunhas das cargas de combustíveis recebidas nas distribuidoras, a autora assumiu o risco pela comercialização de eventuais produtos adulterados. Por seu turno, verifica-se que a distribuidora não descurou de suas responsabilidades, eis que há nos autos cópias de documentos que atestavam a conformidade dos combustíveis comercializados naquela ocasião (fls. 167/172). Por fim, a responsabilidade da autora deve ainda ser reconhecida pelo fato do produto adulterado ter sido encontrado em sua posse, o que traz a presunção de que seria a responsável pela adulteração, presunção esta que não logrou reverter no caso concreto. Todas estas considerações somadas levam à impossibilidade de reconhecimento do pleito da autora. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

0007215-62.2010.403.6109 - LIDIVALDO SILVA REIS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

LIDIVALDO SILVA REIS, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela pleiteada. Sustenta a ocorrência de omissão, tendo em vista que não houve manifestação acerca do período compreendido entre 09/09/1985 a 05/06/1986. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar da decisão atacada o que segue: O período trabalhado para Conger S/A Equipamentos e Processos (09/09/1985 a 05/06/1986), deve ser reconhecido como especial, considerando que o autor laborou como caldeireiro, atividade considerada prejudicial nos termos da legislação vigente à época (Decreto 53831/64). Ademais, onde se lê: Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 149.284.262-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial os períodos trabalhados para as empresas Vicunha S/A (26/11/1973 a 01/12/1974), LB Produtos Metalúrgicos Ltda. (05/08/1986 a 26/08/1987), Sistermi Construções e Montagens Ltda. (03/10/1988 a 30/04/1989), Metal Vibro Metalúrgica Ltda. (01/12/1989 a 07/04/1992), Conger S/A - Equipamentos e Processos (03/08/1992 a 28/01/1993), Justari Equipamentos Industriais Ltda. (01/04/1995 a 28/04/1995) e LB Produtos Metalúrgicos Ltda. (13/01/1997 a 03/12/1997)., leia-se: Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 149.284.262-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial os períodos trabalhados para as empresas Vicunha S/A (26/11/1973 a 01/12/1974), Conger S/A Equipamentos e Processos (09/09/1985 a 05/06/1986), LB Produtos Metalúrgicos Ltda. (05/08/1986 a 26/08/1987), Sistermi Construções e Montagens Ltda. (03/10/1988 a 30/04/1989), Metal Vibro Metalúrgica Ltda. (01/12/1989 a 07/04/1992), Conger S/A - Equipamentos e Processos (03/08/1992 a 28/01/1993), Justari Equipamentos Industriais Ltda. (01/04/1995 a 28/04/1995) e LB Produtos Metalúrgicos Ltda. (13/01/1997 a 03/12/1997). Oficie-se com urgência. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009198-96.2010.403.6109 - GILBERTO PETRILLI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício n. 55.538.291-8, requerido em 05.08.1996, mediante o reconhecimento como tempo de

atividade especial e sua conversão do período trabalhado para a empresa Ferrovia Paulista S.A. (11.03.1966 a 31.10.1968).A gratuidade foi deferida (fls. 151).Em sua contestação de fls. 153/156, o INSS postula a improcedência dos pedidos, contrapondo-se ao requerido pelo autor.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Analisado o período de trabalho apontado na inicial sob tal prisma, verifico que o mesmo deve ser considerado especial. O período de 11.03.1966 a 31.10.1968, laborado para a empresa FEPASA, deve ser considerado especial, eis que, segundo laudo pericial de fls. 117/118, o autor estava submetido a nível de ruído de 86 decibéis, superior ao limite previsto no decreto então vigente (53.831/64, que previa o patamar de 80 decibéis).Muito embora o laudo seja extemporâneo, há informações no próprio laudo de que não houve alteração no lay-out da empresa, que as máquinas e equipamentos são os mesmos da época do levantamento para efeito de elaboração do respectivo laudo técnico.A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Em resumo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria, nos termos expressos nesta sentença.Reconheço a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas do benefício vencidas até 28.09.2005, limite temporal que deverá ser observado no cálculo das prestações vencidas.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - às obrigações de fazer, consistentes no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 11.03.1966 a 31.10.1968, laborado para a empresa FEPASA, na conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e na conseqüente revisão da renda mensal inicial do benefício n. 55.538.291-8, desde a DIB.Deixo de conceder a tutela antecipada eis que o autor atualmente recebe o benefício de forma proporcional, fato este que descaracteriza o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do CPC.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001553-83.2011.403.6109 - VALTER APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VALTER APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/23). Proferiu-se sentença de extinção do processo por indeferimento da inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 27/28). A parte autora apelou da sentença proferida (fls. 32/39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a faculdade de reforma da decisão prevista no artigo 296 do CPC, passo a proferir nova sentença. Nos autos pleiteia-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo certo que a parte autora ajuizou a ação em face da União Federal. Para obter a tutela jurídica, é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio e dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está a legitimidade de parte. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, é o responsável por conceder os benefícios previdenciários, como por exemplo a aposentadoria por invalidez ora pleiteada, motivo pelo qual a presente ação ordinária deveria ter sido ajuizada em face do INSS. Sendo assim, a União Federal não é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso II, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P. R. I.

0004303-58.2011.403.6109 - DARCI CAMILLO(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DARCI CAMILLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, seja declarado nulo o débito previdenciário cobrado pela Autarquia Previdenciária. Alega ter recebido o benefício de auxílio doença no período de 2003 a 2010, de forma descontínua, porém, o INSS enviou uma carta cobrança no valor de R\$ 15.514,49 (quinze mil, quinhentos e catorze reais e quarenta e nove centavos) referentes a pagamentos em meses que o autor supostamente não deveria ter recebido o benefício (outubro de 2005 a janeiro de 2006). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/77). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo para julgar o feito (fls. 78). A parte autora aditou a inicial (fls. 96/103). Consta dos autos sentença judicial ora juntada homologando acordo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15.06.2010. Porém o autor informou que foi encaminhada nova carta pelo INSS afirmando que seria efetuado o desconto de 30% no valor do benefício para pagamento da dívida. O pedido de gratuidade foi deferido e a tutela antecipada foi deferida (fls. 111/112). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito da autora (fls. 116/128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer seja declarado nulo o débito cobrado pela Autarquia Previdenciária em razão do pagamento do benefício de auxílio doença. Em virtude da cessação do benefício de auxílio doença e conforme se apura dos documentos de fls. 13 e 104, a Autarquia Previdenciária informou que há valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, referentes aos valores do benefício cessado pagos indevidamente. Contudo, tal procedimento encontra óbice no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). No caso concreto, não há notícia de que o benefício cessado tenha sido recebido em decorrência de má-fé da parte autora. Ademais, o autor recebeu o benefício de auxílio doença por quase sete anos de forma intercalada, até ser aposentado por invalidez na via judicial, o que demonstra sua boa fé, motivo pelo qual é plenamente cabível a aplicação do entendimento jurisprudencial ora citado. Não se pode olvidar, ainda, da incongruência de datas constantes dos documentos periciais, conforme se verifica às fls. 25, em que na data de outubro de 2005 foi reconhecida a incapacidade do autor até janeiro de 2005. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o débito previdenciário decorrente de processo administrativo de cobrança, referente ao benefício previdenciário de auxílio doença recebido pelo autor no período de outubro de 2005 a abril de 2006. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor

atribuído à causa, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007812-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007812-3) - SILVERIO BEDANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos do mandado de segurança proposto por SILVERIO BEDANA, opôs embargos de declaração à sentença que concedeu a segurança e condenou o réu a averbar períodos especiais e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o impetrante não atingiu o tempo mínimo de contribuição (35 anos) que lhe assegurasse o direito à concessão do benefício, motivo pelo qual deveria constar do dispositivo da sentença apenas a determinação da averbação dos períodos reconhecidos como especiais, mas não a determinação da implantação do benefício. Assiste razão ao embargante, eis que há na sentença embargada omissão, consistente na falta de análise do critério temporal para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, vício sanável por meio de embargos de declaração. Primeiramente, a contagem do tempo de atividade especial reconhecida na sentença embargada, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Kron 25/6/1980 1/10/1985 1,00 1924 Dollo 7/10/1985 12/12/1990 1,00 1892 Ripasa 14/12/1990 30/9/1997 1,40 3475 Ripasa 1/10/1997 18/11/2003 1,00 2239 Ripasa 19/11/2003 26/11/2007 1,40 2055 TOTAL 11585 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 31 Anos 9 Meses 0 Dias. Ainda, considerando que o impetrante não possui o tempo mínimo de 35 anos de contribuição que lhe garanta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar na parte dispositiva da sentença atacada o que segue: **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial os períodos de 14.12.1990 a 30.09.1997 e 19.11.2003 a 26.11.2007, trabalhado pelo impetrante para a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel Ofício-se. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003732-24.2010.403.6109 - NELSON BLANCO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício (NB 151.529.794-0) em 23.02.2010, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial o período trabalhado para a empresa Cartonagem Modelo Ltda. (19/01/1976 a 10/12/1981). Postula o reconhecimento de tal período como insalubre, a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário postulado e o pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/182). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 185). Em suas informações de fls. 191/194, a autoridade impetrada limita-se a dizer que, conforme legislação de regência, o impetrante não tem direito ao benefício postulado. A liminar foi concedida às fls. 252/253. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 75/77). Sobreveio informação do INSS noticiando a implantação do benefício (fl. 274). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se considerar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...)** (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Neste sentido, deve ser considerado especial o período trabalhado na empresa Cartonagem Modelo Ltda. (19/01/1976 a 10/12/1981), uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/63 informa que o impetrante esteve exposto a ruído de 88,9 decibéis, superior ao limite previsto no Decreto n. 53.831/64, vigente à época. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe o IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.****

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, após sua conversão para tempo comum, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) PENTACK EMBALAGENS 19/1/1976 10/12/1981 1,40 3013 RIPASA 1/2/1982 7/5/1987 1,00 1921 BAG FLEX IND. DE EMBALAGENS LTDA. 24/1/1988 30/6/1988 1,40 221 VERISAMAR COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA. 1/7/1988 4/3/1994 1,40 2901 VERISAMAR COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA. 16/1/1995 12/6/1996 1,40 718 AMERICAN MICRO STEEL 23/3/1998 18/11/2003 1,00 2066 AMERICAN MICRO STEEL 19/11/2003 3/3/2005 1,40 658 TEMPO BENEFÍCIO 29/8/2005 21/2/2006 1,00 176 1/3/2006 30/11/2009 1,00 1370 TOTAL 13044 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 8 Meses 29 Dias Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A renda mensal do benefício deverá ser calculada na data do requerimento administrativo. Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a via mandamental é adequada apenas para a cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substituto de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em averbar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período trabalhado pelo autor para a empresa Cartonagem Modelo Ltda. (19/01/1976 a 10/12/1981), bem como proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NELSON BLANCO, nascido em 16/02/1961, portador do RG nº 14472082 SSP/SP, filho de Antonio Blanco e Narsina Rosa de Oliveira Blanco, residente à Rua do Chumbo, 606, Molon, Santa Bárbara DOeste/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Data do Início do Benefício (DIB): 16/04/2010. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0006827-62.2010.403.6109 - EDIVALDO JOSE RAIMUNDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

EDIVALDO JOSÉ RAIMUNDO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA-SP objetivando, em síntese, que seja analisado seu pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) referente ao benefício previdenciário nº 147.760.606-5. Com a inicial vieram

documentos (fls. 06/25).A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 28).Regularmente notificada, a autoridade apresentou informações (fl. 34).A medida liminar foi deferida determinando a análise do requerimento da reafirmação da DER (fls. 65).A autoridade impetrada oficiou informando que o pedido foi analisado e deferido, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 73/74).O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 78/80).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Verifico a hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude de falta de interesse processual da impetrante, na modalidade utilidade.Infere-se das informações de fl. 73/74 que o processo administrativo foi devidamente analisado. Destarte, não é caso de mora da autoridade apontada como coatora, pois ela já deu andamento ao requerimento administrativo.Contudo, não há que se falar em pagamento de parcelas vencidas. Isto porque a via mandamental é adequada apenas para a cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substituto de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271, motivo pelo qual a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da propositura da ação.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008824-80.2010.403.6109 - DORIVAL APARECIDO FERRAREZI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Dorival Aparecido Ferrarezi em face do INSS, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de atividade especial.Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/71).A gratuidade foi deferida (fls. 74).Em suas informações de fls. 80/83, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 122/124).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O processo não comporta análise do mérito.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho.No entanto, o PPP deve conter os requisitos necessários para ser considerado regular e conseqüentemente servir como prova de efetiva exposição a agente nocivo. Um destes requisitos é a menção do responsável técnico pelos registros ambientais no período em que se requer seja reconhecida a especialidade.Sendo assim, o período trabalhado para a empresa Rossi, Kalvan & Cia. Ltda. (03.12.1998 a 10.11.2009), não deve ser considerado especial, eis que há irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/18, pois não consta o responsável pelos registros ambientais no período em que se requer seja reconhecida a especialidade.Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual típico do mandado de segurança, qual seja a existência de prova pré-constituída dos fatos

geradores do direito alegado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO NO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0009001-44.2010.403.6109 - FRANCISCO HEITOR ROBERTO (SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF E SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

FRANCISCO HEITOR ROBERTO, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0009728-03.2010.403.6109 - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001777-21.2011.403.6109 - DEVANIR FELIPE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

DEVANIR FELIPE, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, opôs embargos de declaração à sentença que concedeu parcialmente a segurança. Aduz ter havido contradição na decisão em razão do período de 12.12.1998 a 18.11.2003 não ter sido considerado especial pelo fato do impetrante não estar sujeito a nível de ruído superior a 90 dBs, já que no período posterior a 18.11.2003 considerou-se especial o ruído superior a 85 dBs. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001999-86.2011.403.6109 - MAURO OSVALDO VIEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

MAURO OSVALDO VIEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seu recurso nº 35408.001960/2009-35, ainda não foi encaminhado à Junta de Recursos após o cumprimento da diligência necessária. Pretende, assim, a concessão da segurança que determine o imediato encaminhamento do recurso à Junta competente. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 21). Regularmente notificada, a autoridade apresentou informações (fl. 28) relatando que o processo administrativo foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da segurança (fls. 31/33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico a hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude de falta de interesse processual da impetrante, na modalidade utilidade. Infere-se das informações de fl. 28 que o processo administrativo foi devidamente encaminhando à Junta de Recursos. Destarte,

não é caso de mora da autoridade apontada como coatora, pois ela já deu andamento ao requerimento administrativo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004275-90.2011.403.6109 - NILSON BARBOSA DE QUEIROZ (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

NILSON BARBOSA DE QUEIROZ, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, que seu processo administrativo encontra-se parado há mais de seis meses pelo fato da autoridade coatora não ter realizado a instrução necessária determinada pela Junta de Recursos. Pretende, assim, a concessão da segurança que determine o imediato prosseguimento do processo administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/31). A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 34). Regularmente notificada, a autoridade apresentou informações (fl. 39/40) relatando que o ato necessário para a devida instrução do feito foi solicitado à Agência da Previdência Social de Santa Fé do Sul, competente para realização do ato, porém até a presente data não foi encaminhada resposta. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da segurança (fls. 52/54). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o impetrante a obtenção de ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a dar andamento a processo administrativo. Destarte, não é caso de mora da autoridade apontada como coatora, pois o ato necessário para a devida instrução do processo administrativo compete à Agência da Previdência Social de Santa Fé do Sul. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004366-83.2011.403.6109 - VALDEMIR ANTONIO GRILLO E FILHOS LTDA - ME (SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO E SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança interposto por VALDEMIR ANTONIO GRILLO E FILHOS LTDA. ME., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, através da qual objetiva que a autoridade impetrada se abstenha de impedir sua adesão ao regime de parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009, com as alterações promovidas pela Lei n. 12249/2010, bem como sua manutenção no regime do Simples Nacional. Alega que é optante do sistema Simples Nacional mas tornou-se inadimplente, deixando de recolher contribuições. Entende que faz jus a sua inclusão ao referido parcelamento. Decido. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria ora submetida à análise, relativa ao parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001400-50.2011.403.6109, registrada no Livro 01, volume 04, sob nº 445/2011, nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que lhe autorize o parcelamento de débitos tributários nos termos da Lei n. 10522/2002 e sua conseqüente reinclusão no regime de tributação SIMPLES Nacional. Alternativamente, postula a concessão de ordem que lhe possibilite o parcelamento das quotas do Simples Nacional referentes aos tributos federais, bem como o pagamento à vista dos tributos estaduais e municipais, e a conseqüente reinclusão no Simples Nacional, enquanto permanecer inadimplente no referido parcelamento. Alega que estava incluída no sistema SIMPLES Nacional mas, em decorrência de problemas econômicos, tornou-se inadimplente, deixando de recolher diversas parcelas dos tributos devidos, o que resultou na sua exclusão do regime tributário diferenciado. Postula sua inclusão no regime de parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10522/2002, eis que não haveria qualquer vedação legal para o parcelamento de parcelas do SIMPLES Nacional. Em suas informações de fls. 63/68v, a autoridade impetrada postula a denegação da segurança. Em síntese, alega a inexistência de previsão legal para a inclusão dos débitos com o Simples Nacional em regime de parcelamento. Outrossim, entende que a impetrante não faria jus ao parcelamento previsto no art. 79 da LC n. 123/2006, visto que tal regime é previsto tão-somente para as empresas que ainda não aderiram ao SIMPLES Nacional. Por fim, alega que a segregação dos tributos para regularização em separado implicaria em suspensão do regime do Simples Nacional, ficando o contribuinte sujeito à apuração dos tributos pelas sistemáticas ordinárias previstas na legislação. É o relatório. Decido. Considerando que o presente mandado de segurança versa sobre direitos disponíveis, situação na qual o Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando a desnecessidade de suas manifestações, entendo que o feito comporta a prolação de sentença sem a realização de vista àquele órgão, o que atende a princípios de economia processual. Os pleitos formulados pela impetrante não comportam acolhimento. O SIMPLES Nacional tem fundamento constitucional no art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF. Trata-se de regime de tributação simplificado, criado em favor das pequenas e microempresas, cuja veiculação demanda a edição de lei complementar, conforme regramento constitucional. Desta forma, o parcelamento dos débitos para o SIMPLES Nacional, por se tratar de parte do sistema de arrecadação, fiscalização e cobrança, é matéria reservada à lei complementar, conforme dispõe o parágrafo único do art. 146 da CF. Assim sendo, tais débitos não podem ser incluídos em regime de parcelamento criado através da edição de

lei ordinária. Por tal motivo, a impetrante não faz jus ao parcelamento de seus débitos com fundamento no regime previsto na Lei n. 10.522/2002, eis que instituído através de veículos legais diversos daquele previsto no texto constitucional. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistiu ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não incluiu os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios. (AG 200904000371492, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2010). TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 4. Demais disso, a apelante pleiteia o parcelamento de seus débitos em até 180 meses, prazo esse não previsto na Lei n. 10.522/02, mas sim na Lei n. 11.941/2009, o que também não seria possível, eis que, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, podem ser objeto de parcelamento, não sendo tal benefício fiscal, consoante se anotou, extensível aos tributos municipais e estaduais. 5. Ressalte-se que na Lei Complementar n. 123/2006, que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Há, é certo, no seu artigo 79, a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), mas apenas para efeito de ingresso no Simples Nacional. 6. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegure competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. 7. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. 8. Apelação improvida. (AC 00017285620104058308, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 19/04/2011). As mesmas razões acima expostas impedem que o parcelamento recaia tão-somente sobre as quotas do Simples referentes aos tributos federais. Ainda que tais cotas sejam tratadas de forma segregada, permanecem com a natureza do todo, qual seja, contribuições para o Simples, o que impede a concessão do parcelamento. Ademais, a admissão de tal possibilidade acarretaria na criação de sistemática de parcelamento não prevista na legislação, situação vedada pelo ordenamento jurídico sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. De fato, não é dado ao Poder Judiciário autorizar hipótese de parcelamento de tributos sem que para tanto haja previsão legal. Neste ponto, há que se reconhecer razão à autoridade impetrada, segundo a qual haveria suspensão do Simples. Melhor dizendo, nenhum óbice existe que impeça o contribuinte de declarar os tributos federais relativos ao período de inadimplência no Simples, segundo a sistemática de apuração ordinária, e a partir de tal situação pleiteie, administrativamente, os parcelamentos cabíveis, seja na seara federal, seja nos âmbitos tributários estadual e municipal. Contudo, tal situação é estranha aos autos, eis que não foi objeto de pedido pela impetrante. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I. Igualmente, a questão referente à reabertura do prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11941/2009 já foi objeto de conhecimento neste Juízo, no Processo nº 0011911-44.2010.403.6109, no qual foi proferida sentença registrada no Livro 01, volume 04, sob nº 490/2011. A sentença supre referida foi prolatada nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que lhe garanta a possibilidade de aderir ao programa de parcelamento tributário regulamentado pela Lei n. 11941/2009, até o dia 31/12/2010, em relação a créditos tributários que têm a União como sujeito ativo. Alega não ter efetuado o requerimento de parcelamento conforme previsto na referida lei. Contudo, entende que o prazo de adesão ao parcelamento criado pela Lei n. 11941/2009 foi reaberto, conforme interpretação que faz dos artigos 65, 18 e 127, ambos da Lei n. 12249/2010. Em suas informações de fls. 58/67, a autoridade impetrada postula, inicialmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em relação a parte dos débitos, aqueles já inscritos em dívida ativa, em relação aos quais a legitimidade caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, afirma que o prazo de adesão previsto no art. 65, 18 da Lei n. 12249/2010 refere-se exclusivamente ao parcelamento previsto no referido diploma legal, não se estendendo ao

parcelamento tratado pela Lei n. 11491/2009, motivo pelo qual postula a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Considerando que o presente mandado de segurança versa sobre direitos disponíveis, situação na qual o Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando a desnecessidade de suas manifestações, entendo que o feito comporta a prolação de sentença sem a realização de vista àquele órgão, o que atende a princípios de economia processual. Considerando a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que ingressasse no feito (fls. 54 e 57), eventual ilegitimidade passiva teria restado sanada, motivo pelo qual rejeito a preliminar. No mérito, o pleito da impetrante não comporta acolhimento. A Lei n. 11941/2009 prevê hipóteses de parcelamento tributário de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, créditos tributários que têm como sujeito ativo a União. Nos termos do art. 7º da referida Lei, o prazo para a adesão a referidos parcelamentos encerrou-se em 30/11/2009. Posteriormente, foi editada a Lei n. 12249/2010, que criou nova modalidade de parcelamento, mas desta vez em relação aos créditos tributários que tenham como sujeitos ativos as autarquias e fundações públicas federais. Tal figura de parcelamento está prevista no art. 65 da referida lei, o qual conta com diversos parágrafos, entre os quais o de número 18, que prevê o prazo de adesão ao novo parcelamento, tendo a seguinte redação: A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei. É necessário ressaltar que a única modalidade de parcelamento prevista na referida lei é aquela contida em seu art. 65. Desta forma, é sintomático que a previsão de prazo para adesão esteja em um parágrafo do referido artigo, eis que se trata de matéria complementar àquela disciplinada em seu caput. Por seu turno, o art. 127 da Lei n. 12249/2010 ostenta caráter eminentemente interpretativo, declarando a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados nos termos da Lei n. 11941/2009, enquanto não tomadas as providências administrativas necessárias à implementação plena do referido parcelamento. Neste sentido, tal dispositivo legal em nada inova no ordenamento jurídico, consubstanciando tão-somente uma garantia aos contribuintes em face de interpretação então adotada pela Fazenda Nacional de que os débitos incluídos em tal parcelamento não teriam sua exigibilidade suspensa enquanto não houvesse a consolidação dos débitos parcelados. Ademais, uma leitura atenta do texto da Lei n. 12249/2010 nos leva à conclusão de que nenhuma inovação foi trazida ao parcelamento anteriormente criado pela Lei n. 11941/2009. Desta forma, a interpretação de que o prazo para adesão a tal parcelamento foi reaberto não resiste a uma análise do diploma legal com um todo, e não em relação a dispositivos legais tomados pela impetrante de forma isolada. Em conclusão, a Lei n. 12249/2010 não previu a reabertura de prazo para adesão ao parcelamento de créditos tributários criado pela Lei n. 11941/2009, motivo pelo qual o pleito da impetrante não comporta acolhimento. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I. Assim sendo, adotando os precedentes deste Juízo, ora citados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0005967-27.2011.403.6109 - GABRIELE PETTENAZZI TOME X ANA LUCIA PETTENAZZI (SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

GABRIELE PETTENAZZI TOME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da UNIÃO FEDERAL e INEP objetivando, em síntese, a concessão de ordem que autorize sua participação nas provas do ENEM 2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Foi proferido despacho determinando o aditamento da inicial (fls. 16). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 17). Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Defiro o pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito, ao arquivo com baixa, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0006714-74.2011.403.6109 - SEMPREL SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Trata-se de mandado de segurança interposto por Semprel Segurança Empresarial Ltda. ME., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Rio Claro/SP, através da qual objetiva que a autoridade impetrada se abstenha de impedir sua adesão ao regime de parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009, com as alterações promovidas pela Lei n. 12249/2010, bem como sua manutenção no regime do Simples Nacional. Alega que é optante do sistema Simples Nacional mas tornou-se inadimplente, deixando de recolher contribuições no período de 02/2010 à 01/2011. Entende que faz jus a sua inclusão ao referido parcelamento. Decido. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria ora submetida à análise, relativa ao parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001400-50.2011.403.6109, registrada no Livro 01, volume 04, sob nº 445/2011, nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que lhe autorize o parcelamento de débitos tributários nos termos da Lei n. 10522/2002 e sua consequente reinclusão no regime de tributação SIMPLES Nacional. Alternativamente, postula a concessão de ordem que lhe possibilite o parcelamento das quotas do Simples Nacional referentes aos tributos federais, bem como o pagamento à vista dos tributos estaduais e municipais, e a consequente reinclusão no Simples Nacional, enquanto permanecer inadimplente no referido

parcelamento. Alega que estava incluída no sistema SIMPLES Nacional mas, em decorrência de problemas econômicos, tornou-se inadimplente, deixando de recolher diversas parcelas dos tributos devidos, o que resultou na sua exclusão do regime tributário diferenciado. Postula sua inclusão no regime de parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10522/2002, eis que não haveria qualquer vedação legal para o parcelamento de parcelas do SIMPLES Nacional. Em suas informações de fls. 63/68v, a autoridade impetrada postula a denegação da segurança. Em síntese, alega a inexistência de previsão legal para a inclusão dos débitos com o Simples Nacional em regime de parcelamento. Outrossim, entende que a impetrante não faria jus ao parcelamento previsto no art. 79 da LC n. 123/2006, visto que tal regime é previsto tão-somente para as empresas que ainda não aderiram ao SIMPLES Nacional. Por fim, alega que a segregação dos tributos para regularização em separado implicaria em suspensão do regime do Simples Nacional, ficando o contribuinte sujeito à apuração dos tributos pelas sistemáticas ordinárias previstas na legislação. É o relatório. Decido. Considerando que o presente mandado de segurança versa sobre direitos disponíveis, situação na qual o Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando a desnecessidade de suas manifestações, entendo que o feito comporta a prolação de sentença sem a realização de vista àquele órgão, o que atende a princípios de economia processual. Os pleitos formulados pela impetrante não comportam acolhimento. O SIMPLES Nacional tem fundamento constitucional no art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF. Trata-se de regime de tributação simplificado, criado em favor das pequenas e microempresas, cuja veiculação demanda a edição de lei complementar, conforme regramento constitucional. Desta forma, o parcelamento dos débitos para o SIMPLES Nacional, por se tratar de parte do sistema de arrecadação, fiscalização e cobrança, é matéria reservada à lei complementar, conforme dispõe o parágrafo único do art. 146 da CF. Assim sendo, tais débitos não podem ser incluídos em regime de parcelamento criado através da edição de lei ordinária. Por tal motivo, a impetrante não faz jus ao parcelamento de seus débitos com fundamento no regime previsto na Lei n. 10522/2002, eis que instituído através de veículos legais diversos daquele previsto no texto constitucional. **TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09** possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios. (AG 200904000371492, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2010). **TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 4. Demais disso, a apelante pleiteia o parcelamento de seus débitos em até 180 meses, prazo esse não previsto na Lei n. 10.522/02, mas sim na Lei n. 11.941/2009, o que também não seria possível, eis que, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, podem ser objeto de parcelamento, não sendo tal benefício fiscal, consoante se anotou, extensível aos tributos municipais e estaduais. 5. Ressalte-se que na Lei Complementar n. 123/2006, que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Há, é certo, no seu artigo 79, a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), mas apenas para efeito de ingresso no Simples Nacional. 6. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. 7. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. 8. Apelação improvida. (AC 00017285620104058308, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 19/04/2011). As mesmas razões acima expostas impedem que o parcelamento recaia tão-somente sobre as quotas do Simples referentes aos tributos federais. Ainda que tais cotas sejam tratadas de forma segregada, permanecem com a natureza do todo, qual seja, contribuições para o Simples, o que impede a concessão do parcelamento. Ademais, a admissão de tal possibilidade acarretaria na criação de sistemática de parcelamento não prevista na legislação, situação vedada pelo ordenamento jurídico sob pena de ofensa ao princípio da separação dos

poderes. De fato, não é dado ao Poder Judiciário autorizar hipótese de parcelamento de tributos sem que para tanto haja previsão legal. Neste ponto, há que se reconhecer razão à autoridade impetrada, segundo a qual haveria suspensão do Simples. Melhor dizendo, nenhum óbice existe que impeça o contribuinte de declarar os tributos federais relativos ao período de inadimplência no Simples, segundo a sistemática de apuração ordinária, e a partir de tal situação pleiteie, administrativamente, os parcelamentos cabíveis, seja na seara federal, seja nos âmbitos tributários estadual e municipal. Contudo, tal situação é estranha aos autos, eis que não foi objeto de pedido pela impetrante. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

P.R.I. Igualmente, a questão referente à reabertura do prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11941/2009 já foi objeto de conhecimento neste Juízo, no Processo nº 0011911-44.2010.403.6109, no qual foi proferida sentença registrada no Livro 01, volume 04, sob nº 490/2011. A sentença supre referida foi prolatada nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que lhe garanta a possibilidade de aderir ao programa de parcelamento tributário regulamentado pela Lei n. 11941/2009, até o dia 31/12/2010, em relação a créditos tributários que têm a União como sujeito ativo. Alega não ter efetuado o requerimento de parcelamento conforme previsto na referida lei. Contudo, entende que o prazo de adesão ao parcelamento criado pela Lei n. 11941/2009 foi reaberto, conforme interpretação que faz dos artigos 65, 18 e 127, ambos da Lei n. 12249/2010. Em suas informações de fls. 58/67, a autoridade impetrada postula, inicialmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em relação a parte dos débitos, aqueles já inscritos em dívida ativa, em relação aos quais a legitimidade caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, afirma que o prazo de adesão previsto no art. 65, 18 da Lei n. 12249/2010 refere-se exclusivamente ao parcelamento previsto no referido diploma legal, não se estendendo ao parcelamento tratado pela Lei n. 11491/2009, motivo pelo qual postula a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Considerando que o presente mandado de segurança versa sobre direitos disponíveis, situação na qual o Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando a desnecessidade de suas manifestações, entendo que o feito comporta a prolação de sentença sem a realização de vista àquele órgão, o que atende a princípios de economia processual. Considerando a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que ingressasse no feito (fls. 54 e 57), eventual ilegitimidade passiva teria restado sanada, motivo pelo qual rejeito a preliminar. No mérito, o pleito da impetrante não comporta acolhimento. A Lei n. 11941/2009 prevê hipóteses de parcelamento tributário de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, créditos tributários que têm como sujeito ativo a União. Nos termos do art. 7º da referida Lei, o prazo para a adesão a referidos parcelamentos encerrou-se em 30/11/2009. Posteriormente, foi editada a Lei n. 12249/2010, que criou nova modalidade de parcelamento, mas desta vez em relação aos créditos tributários que tenham como sujeitos ativos as autarquias e fundações públicas federais. Tal figura de parcelamento está prevista no art. 65 da referida lei, o qual conta com diversos parágrafos, entre os quais o de número 18, que prevê o prazo de adesão ao novo parcelamento, tendo a seguinte redação: A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei. É necessário ressaltar que a única modalidade de parcelamento prevista na referida lei é aquela contida em seu art. 65. Desta forma, é sintomático que a previsão de prazo para adesão esteja em um parágrafo do referido artigo, eis que se trata de matéria complementar àquela disciplinada em seu caput. Por seu turno, o art. 127 da Lei n. 12249/2010 ostenta caráter eminentemente interpretativo, declarando a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados nos termos da Lei n. 11941/2009, enquanto não tomadas as providências administrativas necessárias à implementação plena do referido parcelamento. Neste sentido, tal dispositivo legal em nada inova no ordenamento jurídico, consubstanciando tão-somente uma garantia aos contribuintes em face de interpretação então adotada pela Fazenda Nacional de que os débitos incluídos em tal parcelamento não teriam sua exigibilidade suspensa enquanto não houvesse a consolidação dos débitos parcelados. Ademais, uma leitura atenta do texto da Lei n. 12249/2010 nos leva à conclusão de que nenhuma inovação foi trazida ao parcelamento anteriormente criado pela Lei n. 11941/2009. Desta forma, a interpretação de que o prazo para adesão a tal parcelamento foi reaberto não resiste a uma análise do diploma legal com um todo, e não em relação a dispositivos legais tomados pela impetrante de forma isolada. Em conclusão, a Lei n. 12249/2010 não previu a reabertura de prazo para adesão ao parcelamento de créditos tributários criado pela Lei n. 11941/2009, motivo pelo qual o pleito da impetrante não comporta acolhimento. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I. Assim sendo, adotando os precedentes deste Juízo, ora citados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007008-29.2011.403.6109 - EDNO NERY DE NOVAES X MARIA APARECIDA FUZARO NOVAES (SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação cautelar pela qual os requerentes postulam a suspensão de leilão extrajudicial designado pela requerida até final decisão em ação revisional anteriormente proposta. Com a inicial vieram os documentos de fls.

07/16. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a requerente, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade, utilidade e de adequação ao provimento

postulado. A par do exposto, importa mencionar que a medida pretendida deve ser pleiteada na própria ação ordinária, a teor do que dispõe o artigo 273, 7º, do CPC, que autoriza a postulação de medida cautelar ou antecipação de tutela no curso de ação principal. Por tais motivos, a petição inicial deve ser indeferida, haja vista a falta de interesse processual da requerente, decorrente da inadequação da via eleita. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4116

CARTA PRECATORIA

0004783-27.2011.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ROSSI E OUTROS(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista que a testemunha não foi localizada nesta cidade, conforme certidão de fl. 09, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dracena/SP, face o caráter itinerante das deprecatas, observadas as cautelas de praxe. Oficie-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005952-49.2011.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES SANTOS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 11 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005783-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 98/101 - Em que pese não haver nenhuma indicação de quem seja o proprietário das mercadorias apreendidas, de alto valor tanto de aquisição e especialmente de revenda, o conjunto torna verossímilante a alegação de que não são os indiciados. Nesse sentido, a se considerar que se trata efetivamente de simples motoristas, sem olvidar a realidade salarial dessa categoria, cabe a redução da fiança. Assim é que defiro em parte o pedido formulado pelo indiciado ANDERSON CARLOS BARBOSA a fim de reduzir a fiança ao mínimo legal, no caso, 10 salários mínimos (art. 325, II, CPP), o que entendo necessário e suficiente para vinculá-lo ao processo. Estendo a medida ao indiciado ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES, cuja fiança reduzo para 1 (um) salários-mínimos (inc.I). Expeça-se o necessário, uma vez prestada a fiança. Comunique-se ao em. Relator do HC nº 00024155-62.2011.403.0000. Intimem-se. Notifique-se ao d. representante do MPF.

ACAO PENAL

0000100-30.2000.403.6112 (2000.61.12.000100-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADHEMAR BRANDAO FERNANDES X ANTONIO RICARDO GOMIERI(SP017074 - ADHEMAR FERNANDES E SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES) X KENITI ARAMAKI(SP017074 - ADHEMAR FERNANDES E SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES)

Fls. 845/852: Tendo em vista a manifestação da defesa dos réus, designo interrogatório do réu Antonio Ricardo Gomieri para o dia 11 de outubro de 2011, às 15:50 horas. Depreque-se a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002329-89.2002.403.6112 (2002.61.12.002329-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL NELITO PEREIRA(SP143330 - FAUZE RAJAB E SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

I - RELATÓRIO:MANOEL NELITO PEREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 34,

parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 70 do Código Penal. Depois de regular tramitação do feito, foi proposta pelo MPF às fls. 249/250 a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95, aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fl. 298). Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 339). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Por dois anos o réu cumpriu as condições. Compareceu periodicamente no Juízo Deprecado para justificar suas atividades e comprovou a doação de cinquenta litros de combustível à Polícia Militar Ambiental (fls. 329/336). Ao que consta dos autos, o Réu obedeceu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu MANOEL NELITO PEREIRA desde 2 de julho de 2011, nos termos do artigo 89, 5º. da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, arquite-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012367-87.2007.403.6112 (2007.61.12.012367-4) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO FELIX DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Aos 16 de agosto de 2011, às 16:30 horas, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Cláudio de Paula dos Santos, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência de INSTRUÇÃO, nos autos da Ação Criminal supra mencionada. Apregoadas as partes, estavam presentes: o Dr. Luis Roberto Gomes, representante do Ministério Público Federal e o acusado Nivaldo Felix da Silva, acompanhado do defensor Dr. Rufino de Campos, OAB/SP n.º 26.676. Presentes ainda a testemunha Lenize Berguerand, arrolada pela acusação, e as testemunhas Márcio Gonçalves e Carlos César Nanci arroladas pela defesa. O Dr. Luis Roberto Gomes ausentou-se da sala de audiências ao tempo da inquirição da testemunha Márcio Gonçalves, sendo o depoimento acompanhado pelo Dr. Tito Lívio Seabra, também representante do MPF. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas Lenize Berguerand, Márcio Gonçalves e Carlos César Nanc, sendo os depoimentos gravados em áudio de vídeo. Após, foi realizado o interrogatório do acusado Nivaldo Felix da Silva, também gravado em áudio e vídeo. A seguir, facultada oportunidade para requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Não tendo sido requeridas diligências, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, consoante o disposto no 3º do artigo 403 do CPP. 3. Saem os presentes intimados. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8) - JUSTICA PUBLICA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JOSE CARLOS LOPES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Aos 16 de agosto de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Cláudio de Paula dos Santos, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência de INSTRUÇÃO, nos autos da Ação Criminal supra mencionada. Apregoadas as partes, estava presente o Dr. Luis Roberto Gomes, representante do Ministério Público Federal. Ausentes justificadamente (fls. 401 e 402) a acusada Vivian Marques e seus advogados Dr. Emerson Scapaticio - OAB/SP 162.270, Dr. José Luiz Filho - OAB/SP 103.654 e Dr. Lucas Fernandes - OAB/SP 268.806. Ausentes injustificadamente o acusado José Carlos Lopes e seu advogado Dr. Ghivago Soares Manfrim - OAB/SP 292.405. Também ausente a testemunha de acusação Alexandre Augusto Spinola Antunes, tendo o MPF insistido na sua oitiva. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Redesigno a audiência para oitiva da testemunha Alexandre Augusto Spinola Antunes para o dia 6 de outubro de 2011, às 16:30 horas. Requisite-se a testemunha. 2. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o acusado José Carlos Lopes e seu defensor justifiquem a ausência à presente audiência. 3. Cota do MPF de fl. 397: Concedo novo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a Defesa da acusada Vivian Marques forneça o atual endereço, consoante despacho de fl. 402 (parte final). 4. Intimem-se os acusados e seus defensores das presentes deliberações. 5. Sai o MPF intimado destas deliberações. (Prazo aberto para a defesa da ré Vivian Marques)

0012431-63.2008.403.6112 (2008.61.12.012431-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-64.2008.403.6112 (2008.61.12.008829-0)) JUSTICA PUBLICA X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Cota de fl. 542: Defiro. Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR solicitando a remessa da gravação audiovisual do depoimento a testemunha Claudidaiana Vicente da Costa. Após, com o encaminhamento da gravação audiovisual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, conforme determinado no despacho de fl. 541. Na sequência, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0000418-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000418-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR SANCHES JOSE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Aos 16 de agosto de 2011, às 15:10 horas, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Cláudio de Paula dos

Santos, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência de INSTRUÇÃO, nos autos da Ação Criminal supra mencionada. Apregoadas as partes, estavam presentes: o Dr. Luis Roberto Gomes, representante do Ministério Público Federal e o acusado Waldecir Sanches José, acompanhado do defensor Dr. Julio Montini Junior, OAB/MS n.º 9.485. Iniciados os trabalhos, foi realizado o interrogatório do acusado Waldecir Sanches José, gravado em áudio e vídeo. A seguir, a Defesa apresentou cópia da CTPS do acusado, cuja juntada aos autos foi determinada pelo MM. Juiz Federal. Em seguida, facultada oportunidade para requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Determino a gravação do interrogatório em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Não tendo sido requeridas diligências, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, consoante o disposto no 3º do artigo 403 do CPP. Saem os presentes intimados. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0002611-49.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CEZAR LUIZ DA SILVA X EDSON MARTINS SANTANA X EMERSON RODRIGO FLORES SANTANA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 172: Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, defiro carga dos autos ao Requerente, pelo prazo de 30 minutos. Int.

Expediente N.º 4123

ACAO CIVIL PUBLICA

0008400-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008400-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X IRIO JACINTO X APARECIDA RODRIGUES ROMERO JACINTO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os requeridos intimados para manifestação sobre as peças de fls. 305/306, 312 e 314. Prazo: Cinco dias.

DESAPROPRIACAO

0005150-61.2005.403.6112 (2005.61.12.005150-2) - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 812: Fls. 775/777: Manifeste-se o Município de Regente Feijó-SP no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0000186-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KASSEY HENRIQUE DE VASCONCELOS X SERGIO LUIZ MUNIA X ZENITH VASCONCELOS MUNIA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada para informar o endereço atualizado da requerida Zenith Vasconcelos Munia. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 85, citando-se os requeridos.

0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada a apresentar contrafé para citação, bem como o valor atualizado do débito. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 63.

0005897-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 44: Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para complementar o valor referente a diligência do Oficial de Justiça diretamente no Juízo deprecado (fl. 43). DESPACHO DE FL. 42: Fls. 34 e 37: Defiro a juntada. Concedo à Autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012192-25.2009.403.6112 (2009.61.12.012192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009543-2)) COALGODAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JOSE CARLOS STELLA X SANDRA RODRIGUES STELLA X MAURO OLIVEIRA BRAZ X ARMELINDA STELLA BRAZ(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES

SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 181, desamparando-se dos autos de execução n.º 2009.61.12.009543-2, bem como remetendo-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009543-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COALGODAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JOSE CARLOS STELLA X SANDRA RODRIGUES STELLA X MAURO OLIVEIRA BRAZ(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas do termo de levantamento de penhora de fl. 56. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 51/51 verso, remetendo-se os autos ao arquivo.

HABEAS DATA

0004688-94.2011.403.6112 - ADAO COSTA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÃO COSTA, qualificado nos autos, impetrou o presente habeas data em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter informações referente ao seu benefício previdenciário de aposentadoria NB 063.493.302-7.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações do impetrado.O impetrante noticiou o conhecimento das informações necessárias pela mídia e formulou pedido de extinção do processo sem resolução de mérito e seu advogado tem poderes para tanto (fl. 05). Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir.Sem honorários, a teor do que dispõe o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente N.º 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010201-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010201-8) - RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (3ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau/SP), em data de 21/09/2011, às 15 horas.

0010245-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010245-0) - ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2011, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0011105-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011105-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 46, e o Instituto Nacional do Seguro Social. Apresente a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o croqui de localização de seu endereço para que seja possível a sua intimação à audiência ora designada. Após, intime-se-á, devendo ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2506

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004363-22.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-46.2011.403.6112)
THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 81/82: Defiro a juntada da procuração, regularizando assim a representação processual. Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 79. Int.

ACAO PENAL

0009469-43.2003.403.6112 (2003.61.12.009469-3) - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS ANTONIO DA SILVA(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que dê a adequada destinação legal aos instrumentos apreendidos (fls. 19/24), desvinculando-os da esfera penal. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001390-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001390-9) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO KOVALESKI MOREIRA X EDIVAN LUIZ ALVES X LUIZ MARIO KOVALESKI(PR013121 - JOEL TRAVAS BRAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 384, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus ALVARO KOVALESKI MOREIRA, EDIVAN LUIZ ALVES e LUIZ MÁRIO KOVALESKI para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se à Polícia Militar Ambiental para que dê a adequada destinação legal aos instrumentos apreendidos (fls. 12/16), desvinculando-os da esfera penal. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001926-81.2006.403.6112 (2006.61.12.001926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Ante a manifestação ministerial da folha 424 e a concordância tácita da defesa quanto aos termos do despacho da fl. 423, conforme certidão da folha 427, determino o traslado a este feito de cópias das oitivas das testemunhas de defesa dos autos nº 200561120033482 (testemunhas: EZEQUIEL DE OLIVEIRA - fl. 386; JOÃO MANGUEIRA - oitiva fl. 387; CARLITOS DA SILVA - oitiva fl. 388; JOSÉ CARLOS LIMA SILVA - fl. 334-v, do referido feito), como prova emprestada a estes autos. Certidão da folha 427: Ante o decurso do prazo, sem o fornecimento pela defesa do correto endereço das testemunhas JOSÉ CARLOS LIMA e EVERALDO MENDONÇA, homologo a desistência tácita das oitivas destas. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 426, para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Int.

0006658-08.2006.403.6112 (2006.61.12.006658-3) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP295295 - KARINE PIRES CREMASCO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pela ausência dos requisitos de admissibilidade. / P.R.I.

0011739-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002574-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS TONIOLI(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X MILTON JOSE PASQUINI X JOAO EICHI MIZUTANI

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 195/198, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus MILTON JOSE PASQUINI e JOÃO EICHI MIZUTANI para ACUSADO - ABSOLVIDO e comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. 2 - Defiro ao réu MARCOS TONIOLI os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a vista dos autos mediante carga, pelo prazo de cinco dias. 3 - Fls. 167/185: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE

ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fls. 169/170) a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Traslade-se cópia dos documentos das folhas 800/807 para o feito desmembrado nº 00058684820114036112, tendo em vista que JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES também foi arrolado como testemunha do réu GLEUBER SIDNEI CASTELAO (fl. 761).Fl. 809: Providencie-se o apensamento dos documentos acautelados em Secretaria (fl. 636 e 674). Designo para o dia 20/10/2011, às 14:00 horas, a realização da audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação EUSTÁQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA e LUIZ FELIPE SOARES JUNIOR. Depreque-se a intimação do réu e intemem-se referidas testemunhas de acusação, bem como comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Depreque-se a inquirição da testemunha GRACIANA ARAÚJO SIMÕES, arrolada pela acusação, bem como a inquirição das testemunhas de defesa (fl. 786). Int.

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COOPERATIVA PRODUCAO BODIESEL DO OESTE PAULISTA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA X KELLY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS
Ciência às partes do desmembramento dos autos nº 00084461820104036112 em relação aos VAGUIMAR NUNES DA SILVA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, ANTONIO MARCOS DE SOUZA, VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA, KELLY CRISLEY GAZOLA, CRISTINA DA SILVA e CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS. Fl. 792: Remetam-se os autos ao MPF, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203540-38.1997.403.6112 (97.1203540-9) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1206892-04.1997.403.6112 (97.1206892-7) - GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Intemem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intemem-se.

1201366-22.1998.403.6112 (98.1201366-0) - DIRCE FERREIRA BERTO X JOVELINA RITA DA SILVA X MERCEDES NERY DA ROCHA SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Em face da inércia do réu, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0005546-77.2001.403.6112 (2001.61.12.005546-0) - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 495/496: Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o INSS, através da Chefia Local da Procuradoria Federal Especializada-INSS, para que, no prazo de DEZ dias, comprove nos autos o cumprimento da determinação de fl. 490, que determina a REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado, sob pena de imposição de multa diária pelo descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia. Indefiro a abertura de inquérito para apuração do crime de desobediência porque nestes casos aplica-se apenas uma pena, no caso a pecuniária é mais vantajosa ao autor. Expeça-me mandado, a ser instruído com cópias deste e do despacho referido.

0005459-87.2002.403.6112 (2002.61.12.005459-9) - REGINALDO COSME GIBIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 281: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0005235-18.2003.403.6112 (2003.61.12.005235-2) - ANTONIO JOSE DOMINGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SPRINT SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(Proc. JULIANA SILVA VIEIRA-OAB/PR 35876 E Proc. JOANA DARC F YOUSSEF OAB-PR 35874) X TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIAS S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CONDOR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA ME

Em vista da certidão da fl. 398, regularize a ré TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A., as custas de apelação, no prazo de dez dias, sob pena de deserção do recurso. Intimem-se.

0003096-59.2004.403.6112 (2004.61.12.003096-8) - RONALDO PEREIRA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0003273-52.2006.403.6112 (2006.61.12.003273-1) - CLEUNICE DA SILVA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 125/133: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0007135-31.2006.403.6112 (2006.61.12.007135-9) - ARCILIO PUGA(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009496-21.2006.403.6112 (2006.61.12.009496-7) - CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para fins declarar que a obrigatoriedade de que o fiador do estudante tenha renda de 2 (duas) vezes o valor da mensalidade se apresenta excessiva e ilegal, ficando autorizada a renovação do contrato de financiamento mencionado nos autos, mediante a apresentação de fiador que comprove idoneidade e suficiência econômica para assumir eventual responsabilidade pelo débito não adimplido, podendo esta comprovação se dar ou pela demonstração de renda compatível (ainda que inferior a duas vezes o valor da mensalidade) ou pela demonstração de bens penhoráveis suficientes para garantir eventual débito. / Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Custas pela CEF. Condeno a parte ré a pagar a autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. / P. R. I.

0003918-43.2007.403.6112 (2007.61.12.003918-3) - LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 245/321: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0003979-98.2007.403.6112 (2007.61.12.003979-1) - TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 121/123: Solicite-se à EADJ, através do correio eletrônico, que comprove, no prazo de cinco dias, a implantação do benefício determinada na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Int.

0004322-94.2007.403.6112 (2007.61.12.004322-8) - MIRIAM APARECIDA MARTINEZ FREIRE(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005738-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005738-0) - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X RICARDO BUCHALA X FELIPE FERNANDES VIEIRA X PAULA CRISTINA SILVA FERNANDES X PEDRO ROBERTO

SILVA FERNANDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação à co-autora APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO. / Em relação aos co-autores PEDRO ROBERTO DA SILVA FERNANDES, PAULA CRISTINA SILVA FERNANDES e FELIPE FERNANDES VIEIRA, a informação da CEF de que as contas de cadernetas de poupança teriam sido abertas após o ano de 1994, ou seja, data fora do período vindicado e que, por isso, não fariam jus à correção pleiteada, fulmina o eventual direito à correção referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, da mesma forma em relação ao co-autor RICARDO BUCHALA que sequer possuía conta poupança na referida instituição financeira. / Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito com relação aos índices pleiteados. / Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores PEDRO ROBERTO DA SILVA FERNANDES, PAULA CRISTINA SILVA FERNANDES, FELIPE FERNANDES VIEIRA e RICARDO BUCHALA. / Condeno os co-autores PEDRO ROBERTO DA SILVA FERNANDES, PAULA CRISTINA SILVA FERNANDES, FELIPE FERNANDES VIEIRA e RICARDO BUCHALA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% do valor atribuído à causa, proporcionalmente a cada um. / Custas ex lege. / P. R. I.

0005895-70.2007.403.6112 (2007.61.12.005895-5) - ANTONIO DERCIO NOTARIO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006842-27.2007.403.6112 (2007.61.12.006842-0) - JOAO PAULO MINCA DA SILVA X EDMARA MINCA DA SILVA X EMILENE MINCA DA SILVA X MARIA ANA MINCA DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES E SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto extingo o processo sem resolução de mérito em relação à ALL - América Latina Logística S/A e à Fazenda do Estado de São Paulo, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, deixo de condená-los no pagamento da verba honorária em favor da primeira. / Quanto à segunda não há ônus da sucumbência tendo em vista que foi citada a pedido da União na condição de litisdenunciada. / Quanto ao mérito, acolho o pedido e julgo procedente em parte a ação para condenar a parte ré a: / pagar aos autores a título de dano moral, a importância correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos; / pagar aos autores, a título de pensionamento a importância correspondente a 4/5 do salário mínimo, por mês, a contar da data da morte, ocorrida em 02 de junho de 1987 até o dia em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade; / ante a sucumbência dos autores em parcela mínima do pedido, a pagar a verba honorária que fixo em 10% sobre às parcelas vencidas, acrescidas de mais um ano das prestações vincendas (Precedente do STJ). / quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. / Quanto à correção monetária e os juros moratórios, aplicam-se, respectivamente, os Enunciados de nº 43 e 54, do STJ, que dizem: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, com a ressalva de que tão-somente quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. / Os percentuais de juros moratórios são fixados em 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) e 1% (um por cento) ao mês a partir de então de acordo com a legislação civil (CC/1916, art. 1.062; e CC/2002, art. 406) e a orientação do Enunciado nº 20, formulado na I Jornada de Direito Civil, organizado pelo Conselho de Justiça Federal. / Não há custas em reposição, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. / Ao SEDI para excluir do pólo passivo processual a ALL - América Latina Logística S/A. / Julgado sujeito ao reexame necessário. / P.R.I.

0009053-36.2007.403.6112 (2007.61.12.009053-0) - JOSEFA FARIA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010477-16.2007.403.6112 (2007.61.12.010477-1) - THIAGO PEREIRA EDUARDO X MARCIO LUIS DA SILVA EDUARDO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0011434-17.2007.403.6112 (2007.61.12.011434-0) - SOLANGE DE ALMEIDA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 100/109: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0012194-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012194-0) - CICERO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000566-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000566-9) - FRANCISCA LEDA CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001095-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001095-1) - ROSILENY DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário-maternidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao assunto, devendo constar salário-maternidade. / P.R.I.

0001387-47.2008.403.6112 (2008.61.12.001387-3) - CLINEU AMADOR BALASSO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 65/67: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0002576-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002576-0) - EUNICE MARIA DE JESUS RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005188-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005188-6) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam suscitada pela União e acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Custas na forma da lei. / Ao SEDI para excluir do pólo passivo a União Federal. / P.R.I.

0005434-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005434-6) - REGINA NOVAES PARDIM DOS SANTOS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de dez dias, a contar da intimação, COMPROVE NOS AUTOS A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos

parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0005533-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005533-8) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006619-40.2008.403.6112 (2008.61.12.006619-1) - MARIA GRACIANA DOS SANTOS(SP238067 - FERNANDA DE MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0007068-95.2008.403.6112 (2008.61.12.007068-6) - IVONE DE LIMA PASSOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Antonio César Pironi Scombatti - CRM 53.333, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0007825-89.2008.403.6112 (2008.61.12.007825-9) - SILVIA GAROFALO DE MOURA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 119: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0007871-78.2008.403.6112 (2008.61.12.007871-5) - GENADILSON SOARES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 153/154: Nada a deferir em face da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0008460-70.2008.403.6112 (2008.61.12.008460-0) - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008473-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008473-9) - JOAO GOMES VIANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010048-15.2008.403.6112 (2008.61.12.010048-4) - ODETE GUIMARO LEMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0010127-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010127-0) - ALCEU JOAO SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 86/88. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0010889-10.2008.403.6112 (2008.61.12.010889-6) - PATRICIA SIMONE PEREIRA SANTOS(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Antonio César Pironi Sacombatti - CRM 53.333, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0010993-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010993-1) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.356.555-8 a partir do dia imediatamente posterior à cessação, ou seja, 28/04/2008 - folha 16. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Os valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação da tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos incompatíveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP. Nº 49.009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo nomeado à autora, porque segundo a disposição do art. 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo de que trata aquele ato normativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Se porventura em sede recursal houver alteração do decísum, posteriormente, serão estes arbitrados. / Tópico-síntese (Provimento nº 69/2006). / Processo nº 200861120109931 / Nome da segurada: Adriana Aparecida de Souza / Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença. / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS / Data de início de benefício (DIB): 28/04/2008 - fl. 16 / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento: data da sentença / P.R.I.

0011832-27.2008.403.6112 (2008.61.12.011832-4) - MARIA JOSE CRUZ CORREA(SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012137-11.2008.403.6112 (2008.61.12.012137-2) - NOEMIA CANDIDA INACIO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os

honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Antonio César Pironi Scombatti - CRM 53.333, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0012986-80.2008.403.6112 (2008.61.12.012986-3) - RUBENS PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0014367-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014367-7) - LUIS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0014585-54.2008.403.6112 (2008.61.12.014585-6) - FRANCISCA LUCAS DA SILVA VILLA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira - CRM 62.952, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0015418-72.2008.403.6112 (2008.61.12.015418-3) - AMARO TELMO DE MORAES GUERRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 14). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0016117-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016117-5) - IRINEU FERRETE PERES(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017245-21.2008.403.6112 (2008.61.12.017245-8) - VALDEREZ MARCHIANI BOARETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0017267-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017267-7) - FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X JANAINA APARECIDA DE ANGELIS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação acima, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder aos autores Francisco de Angelis Filho e Janaina Aparecida de Angelis a pensão pela morte de Maria Luiza da Silva Angelis, a partir da data do óbito, ou seja, 11/01/1992 - folha 10 -, nos termos do art. 74,

I, e seguintes, c/c art. 79, da Lei 8.213/91. / Somente em relação a cota parte do coautor Francisco de Angelis Filho, reconheço a existência de prescrição quinquenal. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais aquelas devidas após a prolação desta sentença. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita ostentada pelos autores - folha 36. / Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, I, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: n/c. / Nome do Segurado: MARIA LUIZA DA SILVA ANGELIS. / Nome dos Beneficiários: FRANCISCO DE ANGELIS FILHO e JANAÍNA APARECIDA DE ANGELIS. / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 11/01/1992 (folha 10). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 18/08/2011 (data da sentença). / P.R.I.

0018101-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018101-0) - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0018262-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018262-2) - MISSETSU KUMAGAI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00007208-2 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 13. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0018507-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018507-6) - IRAI ROPELI GALBETTI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Daniela Martins Luizari SantAnna - CRM 79.887, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0018615-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018615-9) - LERIO OLIVETO X LECIO OLIVETO X MARIA ANALIA OLIVETO X ROMANO OLIVETTO X NELSON OLIVETTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 27). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0000475-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000475-0) - YONA BANAR DE FREITAS X ALICE MURACAMI X GLAUCIA CARUSO DORAZIO X ALICE CARUZO DORAZIO X JUDITH RACHED ABI RACHED(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003212-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003212-4) - CLAUDIO ROSSETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 162: Dê-se vista à parte autora por 2 (dois) dias. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004182-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004182-4) - MAISA MARTINS DA CRUZ(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004317-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004317-1) - MARIA GRACIETE DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 128/130. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0005084-42.2009.403.6112 (2009.61.12.005084-9) - ELISANGELA MARTINS DA SILVA BARBOSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005488-93.2009.403.6112 (2009.61.12.005488-0) - JULIETA DE OLIVEIRA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 38. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005556-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005556-2) - ELZA FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 35. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005696-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005696-7) - JOSE ILSON BARBOSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 67/69. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0005897-69.2009.403.6112 (2009.61.12.005897-6) - NAIR FAUSTINO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007218-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007218-3) - VALDECI MARTINS CABRERA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007907-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007907-4) - EDILEUZA CAVALCANTE BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008073-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008073-8) - EDMILSON MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 90/92. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0008284-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008284-0) - JOSEFINA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008305-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008305-3) - TEREZA ORBOLATO COTINI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a parte das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0008385-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008385-5) - SUELI DE FARIAS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 124/126. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0008949-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008949-3) - JOSE APARECIDO RAIMUNDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009244-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009244-3) - GILENO BISPO SANTIAGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para reconhecer o período de 01/10/1976 a 31/05/1977 (08 meses e 01 dia), trabalhado na empresa Madeireira Douradense Ltda e condenar o INSS a somá-lo ao tempo já reconhecido administrativamente (30 anos, 08 meses e 10 dias), perfazendo o total de 31 anos, 4 meses e 11 dias, procedendo à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício nº 118.611.678-9/42 e pagando as diferenças decorrentes, a contar de 11 de outubro de 2000, respeitada a prescrição quinquenal. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Ante a sucumbência recíproca as despesas se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo procurador. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0009547-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009547-0) - SANDRA MARA GOMES VIEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 74/75. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5) - IVANICE GARCIA MIRA O DA SILVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0010785-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010785-9) - Zaqueu Goncalves(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 36. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010787-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010787-2) - HELENO CAZUZA DE SOUZA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011385-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011385-9) - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011697-78.2009.403.6112 (2009.61.12.011697-6) - CLAUDIA CRESSEMBENE DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo

legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012481-55.2009.403.6112 (2009.61.12.012481-0) - JOSE ROBERTO VOINAROSKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000486-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000486-6) - MAYARA AUGUSTA DAMACENO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de concessão de salário-maternidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.

0000797-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000797-1) - ELCIO MARCAL DE MENEZES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000987-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000987-6) - EDNA MARIA CORREIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/537.977.925-1, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 27/10/2009 - folha 15, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 26/11/2010 - folha 25, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inc. I, do CPC. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Condene o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Sem custas em reposição, ante a gratuidade concedida. / Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM-SP. Nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Tópico-síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 201061120009876 / Nome do segurado: EDNA MARIA CORREIA DA SILVA / Benefício concedido: Concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS / Data de início de benefício (DIB): 27/10/2009 - folha 15 - concessão do AD; 26/11/2010 - folha 25 - conversão em AI. / Renda Mensal Inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data de início do pagamento - DIP: data da sentença / P.R.I.

0001111-45.2010.403.6112 (2010.61.12.001111-1) - ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001597-30.2010.403.6112 - KAZUO YUI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários ante a desistência da ação. / Custas pelo autor, já integralmente recolhidas (fls. 25 e 27). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades

legais. / P.R.I.

0001599-97.2010.403.6112 - VIVIAN KAORI YUI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários ante a desistência da ação. / Custas pela autora, já integralmente recolhidas (fls. 34 e 36). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0001871-91.2010.403.6112 - ANTONIA ALMEIDA ENCARNACAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002548-24.2010.403.6112 - MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 84/86. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0002627-03.2010.403.6112 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURÍCIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003221-17.2010.403.6112 - AILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/534.750.682-9, a partir da data da cessação indevida, ou seja, 07/10/2010 (fl. 125), até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM 49.009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Proventos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/534.750.682-9. / Nome do Segurado: AILTON GONÇALVES DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 07/10/2010 - fl. 125. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 19/08/2011. / P.R.I.

0003556-36.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003586-71.2010.403.6112 - MARIA MARCONDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003641-22.2010.403.6112 - MARIO EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Em vista da certidão da fl. 108, regularize a parte autora o recolhimento das custas de apelação no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso. Int.

0003657-73.2010.403.6112 - ALCEU PAULO DA SILVA X BRAZ ARISTEU DE LIMA X JOAQUIM DOS REIS NEVES JUNIOR X MARIA ALEXANDRINA PEREIRA E NEVES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES X JOAQUIM DOS REIS NEVES X MARIA DAS GRACAS DE LIMA BRANDAO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, na forma como já exposta. / Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das demais notas fiscais mencionadas na inicial. Findo o prazo, independentemente de nova intimação, prossiga-se no andamento do feito. / P. R. I.

0003681-04.2010.403.6112 - FRANCISCO FRANCO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003736-52.2010.403.6112 - LUCINIO COSTA CRUZ(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0004799-15.2010.403.6112 - HELIO ALVES DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte Autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem custas em reposição porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / P. R. I.

0004942-04.2010.403.6112 - ROSANA MARIA GOMES DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/128.349.642-6, a contar da cessação, ou seja, 30/06/2003 - folha 115 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e

computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, DR. ARNALDO CONTINI FRANCO - CRM-SP. 33.881 - , pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/128.349-642-6 - folha 115 / Nome do Segurado: ROSANA MARIA GOMES LUZ / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA / Renda mensal atual: N/C / DIB: 30/06/2003 - folha 115. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 24/09/2010. / P.R.I.

0005013-06.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte Autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem custas em reposição porquanto a autora demanda sob os auspícios assistência judiciária gratuita. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / P.R.I.

0005239-11.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte Autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem custas em reposição porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / P. R. I.

0005293-74.2010.403.6112 - PAULO CARLOS MUNIZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005485-07.2010.403.6112 - CICERO BATISTA FREIRE(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgo inflacionário) de janeiro/89 = 42,72% e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0005592-51.2010.403.6112 - JORGE APARECIDO CARNEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005807-27.2010.403.6112 - EDINALDO LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 43/45. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0005966-67.2010.403.6112 - JEFFERSON FABIO ROCHA FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 74/76. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0006377-13.2010.403.6112 - YOGI WATANABE JUNIOR(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela CEF e julgo EXTINTO O PROCESSO, em relação ao pedido de juros progressivos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0006860-43.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES MONTEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da intimação desta. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes as folhas 60/62, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0007041-44.2010.403.6112 - FRIMART FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA(SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO E SP237965 - ANTONIO CARDOSO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007410-38.2010.403.6112 - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085913 - WALDIR DORVANI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0007767-18.2010.403.6112 - JESUI RODRIGUES NEVES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as

contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007801-90.2010.403.6112 - MARISA PEREIRA PICININI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 31/540.691.299-9, a contar de 02/10/2010 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - folha 64 e 111 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/540.691.299-9 - folhas 64 e 111. / Nome do segurado: MARISA PEREIRA PICININI. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 02/10/2010 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa) - folhas 64 e 111. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 23/08/2011. / P.R.I.

0007994-08.2010.403.6112 - SUELY PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008077-24.2010.403.6112 - ROBERTO CABRERA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 17/02/1972 a 07/10/1976 e de 01/01/1986 a 31/12/1987, sem anotação em CTPS, em regime de economia familiar, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; / b) reconhecer como especial, o tempo de vigilante, no período de 24/06/1988 a 01/04/1993, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; / c) determinar a imediata averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores. / Dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado, de tal sorte que o autor já poderá averbar o período reconhecido na aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe, com imediata revisão dos valores percebidos. / Tópico síntese do julgadoTópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 0008077-24.2010.403.6112 Nome do segurado: Roberto CabreraBenefício concedido: averbação de tempo de

serviço/contribuição Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado / P.R.I.

0008283-38.2010.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0008307-66.2010.403.6112 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/538.276.577-0, a contar do dia imediatamente posterior à cessação indevida (14/10/2010 - fls. 41 e 93), até a data da juntada aos autos do laudo judicial (22/02/2011 - folha 76), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que o autor verteu contribuições ou até quando subsistir o último vínculo trabalhista. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados indicados na alínea m do pedido - folha 18 -, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/538.276.577-0 - fls. 41 e 93. / Nome do segurado: JOÃO JOSÉ DE SOUZA. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: Auxílio-doença = 14/10/2010 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa) - folhas 41 e 93. / Aposentadoria por invalidez = 22/02/2011 (data da juntada do laudo pericial aos autos - folha 76). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 23/08/2.011. / P.R.I.

0000581-07.2011.403.6112 - DORACY VICALVI KATO(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP293305 - RENATO LOPES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0001033-17.2011.403.6112 - WALTER GRIAO - ESPOLIO - X GENOEFA ZAVATINI GRIAO - ESPOLIO - X WALTER LIER GRIAO(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO E SP253336 - KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe cabia, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não triangularizada a relação jurídico-processual. / Custas ex lege. /

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais. / P. R. I.

0001067-89.2011.403.6112 - GERALDO DONIZETE AGUIAR(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO E SP253336 - KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO E SP296538 - RAFAEL JOSE NADIM DE LAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe cabia, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não triangularizada a relação jurídico-processual. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais. / P. R. I.

0001136-24.2011.403.6112 - SEBASTIAO BENEDITO DE AGUIAR(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe cabia, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não triangularizada a relação jurídico-processual. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais. / P. R. I.

0003188-90.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO LUIZARI(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005125-38.2011.403.6112 - CELSO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005478-78.2011.403.6112 - MAURO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 16, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0005670-11.2011.403.6112 - NATALINO DE ASSIS RAMOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000990-51.2009.403.6112 (2009.61.12.000990-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202446-89.1996.403.6112 (96.1202446-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA(SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000962-49.2010.403.6112 (2010.61.12.000962-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206491-68.1998.403.6112 (98.1206491-5)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BATALINI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MORALES X JOSE ROQUE BERTO X JOSIMRA CRISTIANE TERUEL FERRARI AMORIN X JUSSARA CALDEIRA CABRERA CORAZZA X LEILA MARIA TALACHIA ROSA X LOANDA MARIA SORGI DE OLIVEIRA HAMADA X LUCIA HELENA PARANHOS MARTINS X LUCIA PEREIRA DA SILVA X LUCILAINE MITIE IWATA RIZZO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correto o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial - folhas 224/257 -, que apurou para novembro/2008 o valor de R\$ 18.211,89 (dezoito mil duzentos e onze reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 11.689,14, o crédito dos autores e R\$ 6.522,75, os honorários advocatícios. / Condeno os embargados no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do

excesso de execução, devida na proporção do crédito de cada um, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. / Custas indevidas no presente caso, a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº9812064915. / P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

1206893-86.1997.403.6112 (97.1206893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206892-04.1997.403.6112 (97.1206892-7)) GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201383-63.1995.403.6112 (95.1201383-5) - GUILHERME FORLIVIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GUILHERME FORLIVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1205001-16.1995.403.6112 (95.1205001-3) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, AGROPECUARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO E Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA X UNIAO FEDERAL
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

1201220-49.1996.403.6112 (96.1201220-2) - BELMIRO ROSSI PIFFER(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL DA SILVA FILHO E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BELMIRO ROSSI PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 104, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

1202446-89.1996.403.6112 (96.1202446-4) - JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA X OSVALDO DIAS - ESPOLIO(SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

1205111-10.1998.403.6112 (98.1205111-2) - DUDIBRAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS - EPP(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a alteração do nome da autora/exequente, devendo constar DUBIBRAS-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-EPP. Após, requisiute-se o pagamento do crédito referente as custas, em nome da empresa. Dê-se vista à exequente do depósito comunicado à fl. 305, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Intime-se.

0004187-92.2001.403.6112 (2001.61.12.004187-4) - NILSON MARTINS DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NILSON MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0010113-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010113-7) - MARIA DE LOURDES LIMA VASCONCELOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES LIMA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para que regularize seu nome junto à Receita Federal, para possibilitar a requisição de pagamento. Intime-se.

0004024-68.2008.403.6112 (2008.61.12.004024-4) - EVELYN DE OLIVEIRA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP144578

- ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X EVELYN DE OLIVEIRA SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de cinco dias, a intimação da autora para que regularize seu nome na Receita Federal do Brasil a fim de possibilitar a requisição dos pagamentos. Autora: EVELYN DE OLIVEIRA SIQUEIRA DOS SANTOS, RG/SSP nº 44.935.069-1, residente no Assentamento Palú, lote 32, nesse, nesse município. Observe que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0005536-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005536-3) - FRANCISCO MARTINS GRANADO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X FRANCISCO MARTINS GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0012120-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012120-7) - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, sobre a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez conforme acordo celebrado. Na ausência de manifestação ou informada a conversão, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206458-78.1998.403.6112 (98.1206458-3) - TAMA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X TAMA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, SP, a constatação e reavaliação bem penhorado à fl. 353-verso (veículo VW/ SAVEIRO CL 1.8, COR CINZA, CHASSI 9BWZZ308TP056703, PLACA CCK 2071 de Dracena-SP). 2.

Endereços para diligências: chácara de Francisco Sérgio Baraveli, rodovia que liga Dracena a Pousada Bom Samaritano; av. José Bonifácio, nº 1830 e 1885, todos em Dracena-SP. 3. Anexas cópias das fls. 353, 383 e 425/428. 4. Intimem-se.

0006915-09.2001.403.6112 (2001.61.12.006915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200093-42.1997.403.6112 (97.1200093-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALBERTO REPELLI X BRAZ COELHO RODRIGUES X BERNARDINO MIRANDA X OSCAR NESPOLLE X YOSHIMI ENDO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO REPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR NESPOLLE

O valor apresentado à fl. 141 corresponde ao total; assim, apresente a CEF o valor individualizado, devido por cada embargado, no prazo de cinco dias. Int.

0005122-25.2007.403.6112 (2007.61.12.005122-5) - FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES X EDNA SUELI MUNGO RIBEIRO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDNA SUELI MUNGO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 102/103: Intime-se a CEF para efetuar os cálculos referentes ao coautor Francisco do Nascimento Nunes, pela diferença entre os índices então aplicados e o de 42,72 % (janeiro de 1989), conforme determinado na sentença. Int.

0005909-54.2007.403.6112 (2007.61.12.005909-1) - LUIZ AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA X ROSSALVO JOSE DOS SANTOS X MAYRA BERETTA CAVALHIERI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIZ AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSSALVO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAYRA BERETTA CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento do depósito comprovado às fls. 308/309. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0017511-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017511-3) - MARLENE RODRIGUES CAVARZAN(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARLENE RODRIGUES CAVARZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

Expediente Nº 2508

ACAO CIVIL PUBLICA

0006802-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006802-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Intime-se o Município de Álvares Machado para que traga aos autos o documento original ou cópia autenticada da guia da folha 495, referente ao pagamento da parcela de julho de 2011, no prazo de cinco dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do Município de Álvares Machado, na pessoa do representante legal, com endereço na Praça da Bandeira, s/nº, Álvares Machado. Int.

0002228-71.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X APARECIDO ELIAS STUCHI X APARECIDO VALTER NOVO X ARNALDO DA MATA GREGORIO X ATSUO YASSUMARU

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 1359 e o requerido à folha 1414, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003038-46.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X WILSON RAMOS X SILVIO APARECIDO CALDEIRARO X UBIRATA ROCHA X EDISON MOTTA X ALAN KARDEC SABONGI X MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR X AIRTON CARLOS ROSSI X DIONISIO SUARE PRADO X CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESKI X ECERGIO TOVO JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Recebo as apelações do Ministério Público Federal e da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000562-98.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SILVANA DE LIMA X HELIO DA SILVA SOUZA X TAKESHI TAKAHASHI X ADEMAR KAZUYOSHI MIYOSHI X WILSON SADA O SATO

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelo Ministério Público Federal e Takeshi Takahashi, Ademar Kazuyoshi Miyoshi e Wilson Sadao Sato às folhas 258/262, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / P.R.I.

MONITORIA

0007277-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OSVALDO AGUIAR BARONI

Designo para o dia 18/10/2011, às 14:20 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o réu pessoalmente. Int.

0000277-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000277-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINE DANCS DE PROENCA(MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X ROSEMAR DANCS DE PROENCA X JOSE TELLES DE PROENCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Designo para o dia 18/10/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação.

0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Designo para o dia 18/10/2011, às 14:40 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação.

EMBARGOS A EXECUCAO

000032-94.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-61.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos e tenho como correto o cálculo da Contadoria Judicial - folhas 57/58 -, que apurou para outubro/2009 o valor de R\$ 5.697,68 (cinco mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), posicionado para 10/2009. / Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 857,23 - oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos - (10% do excesso de execução, representado pelo importe de R\$ 8.572,38 - oito mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. / Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 00044926120104036112. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204717-71.1996.403.6112 (96.1204717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X E MARTINS DRACENA ME X EDUARDO MARTINS(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X SONIA MARIA VICCIOLI MARTINS

Folha 184-verso: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de sucumbência, tendo em vista que não houve condenação em verba honorária, conforme sentença das folhas 110/112. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, com exceção da procuração e mediante substituição por cópias. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006623-87.2002.403.6112 (2002.61.12.006623-1) - NILTON CATOIA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) Dê-se vista ao Impetrante pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002523-74.2011.403.6112 - JOAO DE ALCANTARA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Isto posto, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial e Concedo a Segurança, para fins de determinar que o impetrado se abstenha de notificar o impetrante por conta dos valores recebidos, de forma acumulada, decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário que consta nos autos, desde que os valores apurados mês a mês sejam isentos na forma da tabela de isenção vigente à época própria. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Lembro ao impetrante que a presente sentença não afasta a obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste anual na forma da legislação. / Não há condenação em honorários (Súmula nº 105, do STJ). Custas na forma da lei. / P. R. I. O.

0003773-45.2011.403.6112 - BANCO DO BRASIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Brasília, a intimação do Banco do Brasil S/A, na pessoa de seu representante legal (Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco A, Lote 25, Ed. Sede I, 9º andar, Brasília, DF), para que cumpra a determinação da folha 143, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC.Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia das folhas 101/103, 141 e 143, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004735-68.2011.403.6112 - NELSON ESPIGAROL(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Fls. 65/71):Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005888-39.2011.403.6112 - JOANA LEGULI DELPOSITO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a documentação requerida ou contestar o presente pedido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006956-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL

Designo para o dia 18/10/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as rés pessoalmente. Int.

0000540-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JULIANO DE MEDEIROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO DE MEDEIROS SANTOS

Concedo prazo de noventa dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 51. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008149-11.2010.403.6112 - JOSE GOMES DE LIMA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, tendo em vista a perda do objeto do requerimento, e a falta de interesse de agir, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. / Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não incide condenação no ônus da sucumbência. / Sem custas, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita do requerente. / P. R. I.

0004215-11.2011.403.6112 - GISLENE MARIA MIGUELONE VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203560-92.1998.403.6112 (98.1203560-5) - LEONILDO MIRANDOLA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE LINO DA HORA FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 974/975: Junte o autor JOSE LINO DA HORA cópia de todos seus contratos de trabalho anotados na CTPS, desde a data da contratação do financiamento (04/03/1993). Informe a Caixa Econômica Federal quais os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor acima mencionado desde 04/03/1993. Prazo: 15 (quinze dias). Não cumprida a determinação pelo autor os autos serão conclusos para julgamento no estado em que se encontram. Intimem-se.

0000433-35.2007.403.6112 (2007.61.12.000433-8) - MAURO MARTELI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista da informação e cálculos da contadoria judicial às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000462-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000462-4) - CLAUDETE FARIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que a perícia médica concluiu que o início da incapacidade laborativa da autora ocorreu no ano de 2008, que o último benefício previdenciário percebido o foi no período de 09/01/2006 a 01/09/2006 e que, posteriormente, não há comprovação de que tenham sido vertidas contribuições previdenciárias, faculto à autora manifestar-se acerca do extrato do CNIS juntado aos autos como folhas 100/103 e comprovar documentalmente a manutenção da qualidade de segurada após o encerramento do último benefício, ou seja, após 11/2006 (4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. P.I.

0000477-54.2007.403.6112 (2007.61.12.000477-6) - MARINALVA RODRIGUES TORRES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002577-45.2008.403.6112 (2008.61.12.002577-2) - REGIANE DA SILVA LUGLIO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória das fls. 47/53 devolvida parcialmente cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007210-02.2008.403.6112 (2008.61.12.007210-5) - DIANE MAIARA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 23 de Setembro de 2011, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0008891-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008891-5) - GILVANETE TELES DE LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009109-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009109-4) - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos os extratos bancários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0010172-95.2008.403.6112 (2008.61.12.010172-5) - HERCULES JOSE DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique o autor, com documento pertinente, a ausência, pela terceira vez, na perícia médica designada. Não cumprida a determinação o processo será julgado no estado em que se encontra. Intime-se.

0012758-08.2008.403.6112 (2008.61.12.012758-1) - CARMEN PEREIRA MORENO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0013706-47.2008.403.6112 (2008.61.12.013706-9) - ALICE FERREIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X DURVALINA FERREIRA X PEDRO FERREIRA X AUGUSTO FERREIRA X CLARICE FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Observo que apesar de solicitado (fl. 98) o SEDI não cumpriu o determinado na fl. 97. Solicite-se, por via eletrônica, a inclusão dos habilitados no pólo ativo, bem como a inclusão de CLARICE FERREIRA (CPF: 033434048-96) cuja habilitação como sucessora de ANTONIO JOAQUIM FERREIRA ora defiro. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014409-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014409-8) - IZABEL HONORATA DA SILVA GUEDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 88: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0018479-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018479-5) - EUNICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA X LOURINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Forneça a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, os números das contas-poupança dos índices requeridos na inicial, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Intime-se.

0018841-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018841-7) - JOSE ANGELO RUBINI(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 59/60: Vista ao autor por cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0018969-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018969-0) - NORMA DURAES TEIXEIRA X RODRIGO TEIXEIRA MUNTOREANU X ALESSANDRA TEIXEIRA MUNTOREANU(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, a determinação contida no despacho da fl. 45, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Intime-se.

000005-82.2009.403.6112 (2009.61.12.000005-6) - MARIA JOSE CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 57 e seguintes: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

000039-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000039-1) - LUIS CARLOS VOLPI GARCIA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o autor em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002313-91.2009.403.6112 (2009.61.12.002313-5) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0002981-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002981-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 105/109 e 111: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006494-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006494-0) - SAMOEL FABRICIO DA COSTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008773-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008773-3) - CASSIANO MACHADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados nas fls. 59 e seguintes no prazo de dez dias.

Intime-se.

0009022-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009022-7) - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP290755 - CAROLINE ABUCARMA E SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009950-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009950-4) - HAILTON RODRIGUES PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140: Defiro. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, nos termos do despacho da fl. 137. Intime-se.

0010851-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010851-7) - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA X SERGIO RICARDO MATHEUS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 51: Anote-se. Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0012240-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012240-0) - AURO PARDINI BONFIM(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0012703-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012703-2) - CRISTIANE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 65: Junte a CEF os extratos, conforme informado, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001094-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001094-5) - SEVERINO DE SIQUEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001199-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001199-8) - EDIR GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 65: Defiro. Traga aos autos a CEF o quanto requerido pela parte autora nos itens 1 e 2. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0001598-15.2010.403.6112 - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0001623-28.2010.403.6112 - SHIGUEMITSU ONISHI X CECILIA HITOMI OKAMOTO X MASSAKO FUJII X EDSON KEIJI TATSUKAWA X JOSE RANGEL DA SILVA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0001625-95.2010.403.6112 - ALINE YOSHIE TAKAHASHI X SIMONE DE CARVALHO BRUNHOLI X ALBERTO OTTO SCHNEIDEWIND X ALBERTO CERVellini FILHO X SILVANA CARNEIRO SIMOES X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0001640-64.2010.403.6112 - NESTOR MADEIRAL X MARTA REGINA MADEIRAL DELFIM X YVONE BORGES MEDEIRAL(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Apresente a CEF os extratos da conta poupança informada (fls. 03 e 23) dos períodos pleiteados na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001664-92.2010.403.6112 - WALTER PALHARINI(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0002381-07.2010.403.6112 - ROSA MARIKO KAWAKAMI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002709-34.2010.403.6112 - REGINA ROSA FERREIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0002820-18.2010.403.6112 - LUIZ MUNGO SOBRINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0003033-24.2010.403.6112 - ALEXIS GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0003608-32.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 22 de Setembro de 2011, às 14h10min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0003776-34.2010.403.6112 - MANOELINA FERREIRA DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do Auto de Constatação, do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003863-87.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003910-61.2010.403.6112 - NEUSA PEREIRA CORDEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003912-31.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA

LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003966-94.2010.403.6112 - VALDIR SOARES TEIXEIRA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004321-07.2010.403.6112 - ADINALVA FERREIRA DE NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004435-43.2010.403.6112 - ARNALDO JOSE BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 96 para o dia 13/10/2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que a testemunha TOME RODRIGUES DE PADUA, que reside em zona rural, e a testemunha CELIO LISBOA MOTA cujo endereço está incompleto, compareçam à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data designada. Intimem-se.

0004452-79.2010.403.6112 - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004582-69.2010.403.6112 - LUCEMIR MACHADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004699-60.2010.403.6112 - EUCLIDES TORQUATO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 07 para o dia 13/10/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004868-47.2010.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005423-64.2010.403.6112 - VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 12/08/2011, às 10:40 horas. Intime-se.

0005594-21.2010.403.6112 - GENIVALDO ALVES DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005773-52.2010.403.6112 - EGIDIO MARCILIO DOS REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Deprequem-se a oitiva do autor e das testemunhas arroladas na fl. 39. Intimem-se.

0006647-37.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio o dia 05 de Setembro de 2011, às 16h15min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0006768-65.2010.403.6112 - DIRCE DE ALMEIDA CAVALHEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006794-63.2010.403.6112 - VENUS JOAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo apresentada junto com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006894-18.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE LIMA GONCALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

0006904-62.2010.403.6112 - CARLOS MARTINS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006964-35.2010.403.6112 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Dê-se vista do Auto de Constatação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006979-04.2010.403.6112 - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007059-65.2010.403.6112 - MARIA LUCIA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007136-74.2010.403.6112 - CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRÍCIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007209-46.2010.403.6112 - JOSE WALTER CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para a oitiva da parte autora e da testemunha ANTONIO ALVES BEZERRA para o dia 29/09/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho a oitiva da testemunha SEBASTIÃO BERALDO. Intimem-se.

0007347-13.2010.403.6112 - LUIZ GONZAGA SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007803-60.2010.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia, que foi realizada por especialista em ortopedia, como requerido pela autora (fl. 53). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007808-82.2010.403.6112 - ZEFERINA FERREIRA LOPES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do Auto de Constatação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008085-98.2010.403.6112 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Traga o autor, no prazo de 20 dias, certidão de casamento atualizada, a fim de comprovar a manutenção da condição de cônjuge da falecida. Ultimada a providência, cite-se. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I.

0008091-08.2010.403.6112 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento.

0008157-85.2010.403.6112 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008271-24.2010.403.6112 - EDIVAR PROFIRO BATISTA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, a determinação contida no despacho da fl. 28, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0008380-38.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE VASCONCELOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008425-42.2010.403.6112 - IVANETE DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008430-64.2010.403.6112 - ANTONIO ORTIZ DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008485-15.2010.403.6112 - NATANAEL PESSOA DE MELO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0000152-40.2011.403.6112 - GIVALDO TAVARES DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação e do termo de adesão à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000153-25.2011.403.6112 - MARIA JOSE SOARES LUIZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação e do termo de adesão à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000154-10.2011.403.6112 - ELIANA NARANTE CASASSI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação e do termo de adesão à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000224-27.2011.403.6112 - TANIA APARECIDA THIMOTEO DA SILVA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação e do termo de adesão à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000225-12.2011.403.6112 - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0000258-02.2011.403.6112 - EDI MARIA BOSSONI(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0000275-38.2011.403.6112 - ORIVAL RODRIGUES(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação e do termo de adesão à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000330-86.2011.403.6112 - EDNO TEODORO DA CRUZ(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290373 - WALTER ENGRACIA DE OLIVEIRA NETO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação e dos extratos posteriormente juntados à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000375-90.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS RITA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação e do termo de adesão à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000428-71.2011.403.6112 - ANTONIO EDUARDO ALVES VILLELA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação e do termo de adesão à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000430-41.2011.403.6112 - MILTON CARDOSO DE PAULA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação e do termo de adesão à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000441-70.2011.403.6112 - JUAREZ OLIVEIRA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação e do termo de adesão à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000451-17.2011.403.6112 - HUMBERTO CESAR DA ROCHA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP290755 - CAROLINE ABUCARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0000504-95.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000535-18.2011.403.6112 - HELENA SABINO DOS SANTOS SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000643-47.2011.403.6112 - MARIA FARIAS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação e do termo de adesão à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000675-52.2011.403.6112 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000806-27.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROBERTO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, juntar o termo de adesão informado ou extratos que comprovem os saques efetuados pela parte autora.

0000986-43.2011.403.6112 - OSMAIR ROBERTO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0001109-41.2011.403.6112 - CONDOMINIO JARDIM MORUMBI DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001222-92.2011.403.6112 - LEANDRO JUNIOR DAMACENA X IRANI MALVINA DA SILVA DAMACENA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da fl. 46 e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001227-17.2011.403.6112 - VANIA SILVA FRASSON DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do Auto de Constatação, do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001273-06.2011.403.6112 - NELSON PAULO DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001546-82.2011.403.6112 - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intime-se.

0001738-15.2011.403.6112 - LUIZ BERTAZZOLLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001992-85.2011.403.6112 - ZENILDO DE ARAUJO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0002127-97.2011.403.6112 - AURINO FRANCISCO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002411-08.2011.403.6112 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou sua resposta, no prazo legal. Intime-se.

0002588-69.2011.403.6112 - BONERGES BATISTA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002772-25.2011.403.6112 - MIRIAM FARIA DE BARROS ALMEIDA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0003100-52.2011.403.6112 - ELSON GARCIA DE PAIVA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0003254-70.2011.403.6112 - ORDALIA MENDES DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do Auto de Constatação, do laudo pericial e do acordo proposto pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003699-88.2011.403.6112 - MANUEL CANAZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 15 para o dia 11/10/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

0004456-82.2011.403.6112 - ANTONIO JORGE RUIZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004463-74.2011.403.6112 - JOAO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004668-06.2011.403.6112 - EDNALDO FERREIRA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se

0004701-93.2011.403.6112 - GABRIEL HENRIQUE GUTIERREZ X CELIA APARECIDA MINE(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Junte a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado no prazo de dez dias. Intime-se.

0004954-81.2011.403.6112 - CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL
Por ora, comprove a parte autora com cópia do respectivo edital o leilão noticiado na fl. 112. Intime-se.

0005364-42.2011.403.6112 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor a aposentadoria por idade, adotando as providências necessárias para que o benefício seja implantado no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta

decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS. P.R.I.

0005410-31.2011.403.6112 - HELENA ZAQUI PELOZZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 20. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005657-12.2011.403.6112 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.e Cite-se.

0005673-63.2011.403.6112 - RAUL BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0006035-65.2011.403.6112 - ELEUSA BRAZ PAIAO NERES(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 22. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Esclareça a autora a divergência existente no nome que consta no RG, no CPF e na procuração outorgada, providenciando a devida regularização no prazo de dez dias. Intime-se.

0006106-67.2011.403.6112 - FRANCISCA DORALICE DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o Auto de Constatação, cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004058-72.2010.403.6112 - ANA APARECIDA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000536-6) - OLIMPIO FIRMO DA COSTA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

A despeito da desistência do INSS quanto ao recurso apresentado (folha 244), indefiro o requerido pela parte autora na petição da folha 248, porquanto na respeitável sentença prolatada nas folhas 229/230, ficou consignado o reexame necessário. Atente a Secretaria deste Juízo para que não ocorram arquivamentos, como no caso presente, sem se observar quanto ao que ficou decidido em sede de sentença, bem como sem apreciar manifestações das partes, como encontrável na folha 244. Com urgência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005988-33.2007.403.6112 (2007.61.12.005988-1) - ANDRE RODRIGUES SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, como determinado na folha 274. Intime-se.

0012627-67.2007.403.6112 (2007.61.12.012627-4) - ELEONORA MARIA DOS SANTOS CANDIDO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização do valor principal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003566-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003566-2) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006896-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006896-5) - MATILDE LUCIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a o início da incapacidade é de suma importância para constatação da qualidade de segurada da autora, bem como o fato de ela própria afirmar que descobriu ser diabética há 9 anos, durante uma internação devido a Angina Pectori (fl. 126), fixo prazo de 10 (dez) para que a parte autora informe em que hospital se deu essa internação. Vindo aos autos tal informação, oficie-se à Instituição de Saúde requisitando prontuário médico da autora referente ao período em que lá esteve internada para tratamento de Angina Pectoris. Com a apresentação do referido documento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0010402-40.2008.403.6112 (2008.61.12.010402-7) - MARCELINO NAKAMURA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014935-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014935-7) - DARAYDE MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017424-52.2008.403.6112 (2008.61.12.017424-8) - CLEIDE MARTINS DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e auto de constatação e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000066-40.2009.403.6112 (2009.61.12.000066-4) - LAIRCE RICCI AMIANTI(SP276094 - MARIANA GERALDO E SILVA E SP236656 - JULIANE CANO RODRIGUES SCALON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0001302-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001302-6) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003086-39.2009.403.6112 (2009.61.12.003086-3) - INACIO ILDEFONSO ABILIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004127-41.2009.403.6112 (2009.61.12.004127-7) - NATALINA TAVARO SOARES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP168334E - LUCAS

CARDIN MARQUEZANI E SP168330E - JAIR BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A NATALINA TAVARO SOARES ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que sempre exerceu a profissão de trabalhadora rural, e por possuir mais de 55 anos quando da propositura da ação, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. Em sua peça de resistência pugnou pela improcedência por ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.Réplica às fls. 33/39.Pela decisão de fl. 40, o feito foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento, que não se realizou por ausência das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 47). Novamente designada, foi realizada, nesta data, audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da autora e de duas testemunhas, sendo que os depoimentos foram gravados em mídia áudio-visual. Alegações finais remissivas pela parte autora.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado, pelo que passo à análise do mérito.Inicialmente, de se consignar que o INSS foi intimado para a audiência realizada nesta data, de instrução e julgamento, e ante sua ausência injustificada, passo a sentenciar.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Entretanto, observo que a parte autora, em seu depoimento pessoal, relatou que deixou de trabalhar no meio rural logo após o nascimento de sua segunda filha, Leonice Soares, cuja certidão de nascimento acostada aos autos aponta para o distante ano de 1967. Da mesma forma, a autora afirmou que os seus próximos 4 filhos todos nasceram quando a família já havia se mudado para a cidade e a autora já tinha deixado de trabalhar no meio rural. Assim, de se observar que a autora deixou o labor no campo há aproximadamente 40 anos.Pois bem. Neste ponto, melhor analisando a situação, mudo meu entendimento para estabelecer que a Lei nº 8.213/91, que diminuiu a idade para a aposentadoria rural, e não mais restringiu o benefício ao arrimo de família, somente pode ser aplicada se a parte autora exerceu labor rural após a sua vigência, em aplicação ao princípio tempus regit actum.Deste modo, tendo a parte autora laborado no meio rural em período anterior a 1991, a legislação que se aplica ao caso em tela é a vigente à época dos fatos, ou seja, o Dec. 83.080, de 29.01.1979 e não a Lei 8.213/91.Segundo a regra do art. 297, do Dec. 83.080/79 c/c art. 4º, parágrafo único, da LCP 11/71, também vigente à época dos fatos, o benefício de aposentadoria só era concedido a um único componente da entidade familiar, devendo este possuir a qualidade de chefe ou arrimo de família. Não fazia a lei distinção entre homem ou mulher, sendo o único requisito exigido a qualidade de mantenedor da entidade familiar.No caso dos autos, não era esta a condição na qual se encontrava a parte autora. Consoante verifico nos documentos carreados aos autos, quem exercia a função de mantenedor da família era o marido da parte autora, uma vez que apenas ele foi qualificado, na certidão de casamento acostada à fl. 15, como lavrador, sendo que a autora foi qualificada, naquela oportunidade, como sendo prendas domésticas. Ademais, como relatado pela própria autora em seu depoimento pessoal, ela é mãe de 6 filhos, podendo-se concluir que sua principal ocupação, nesse período, foi a criação de seus descendentes, enquanto que o marido era responsável pela manutenção das despesas do lar, com os proventos advindos de seu labor. Dessa forma, não está evidenciada, em relação à autora, a condição de chefe de família, sendo oportuna a citação dos seguintes e recentes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.2- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, 5º - redação original).3- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.4- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).5- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.(...) (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC. 1145651, Juíza Vanessa Mello, DJU. 28/02/2008, p. 1080) (grifei)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO -NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 4º, LC N. 11/1971, LC N. 16/1973, ART. 202, I, CF - AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF - REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS - APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991 -

COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991 - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, DE OFÍCIO.I. Agravo retido não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98).III. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/1971 e art. 5º da LC n. 16/1973.IV. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.V. No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 03.08.1988, na vigência da Lei Complementar nº 11/71, tendo direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família, requisito afastado com a vigência da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar, então, 60 meses de efetiva atividade rural. (...)(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC. 1024398, Rel. Juiz Marcus Orione, DJU. 17/01/2007, p. 721) (grifei)Assim, para enquadrar-se à nova lei, torna-se imprescindível a comprovação da atividade rural em período posterior à sua entrada em vigor, ou seja, 25.07.1991, o que não restou demonstrado no presente caso. Dessa forma, como não comprovou a condição de chefe de família até o advento da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, ou mesmo o exercício de atividade rural em regime de economia familiar em data posterior à 1991, entendo que a autora não tem direito ao benefício, impondo-se o indeferimento da pretensão.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0006767-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006767-9) - LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009382-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009382-4) - JOAO ALVES VIANA(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009498-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009498-1) - LARISSA CRISTIANE ANDRADE DOS SANTOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, na conta poupança n. 0302.013.00030566-2.Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 21/41, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época.A parte autora apresentou réplica às fls. 48/63, impugnando as alegações da Caixa.Com a petição das fls. 73/77, a autora desistiu da parte do pedido que buscava recuperação de perdas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.A Caixa não se opôs ao pedido de desistência parcial da parte autora (fl. 89).É o essencial.2. Do pedido de desistênciaNos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, tendo o réu concordado com o pedido de desistência em relação à parte que pleiteava recuperação de perdas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sua homologação é de rigor.3. Fundamentação3.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO.I-Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário.II Precedentes.III-Regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)3.2. Mérito propriamente ditoComo contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo

princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em fevereiro de 1991O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso: a) HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, em relação ao pleito destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente a recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de fevereiro de 1991 e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012218-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012218-6) - ELISABETE TEIXEIRA DA CRUZ (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001110-60.2010.403.6112 (2010.61.12.001110-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Apresentada a resposta da União (folhas 93/96 e versos), faculto à parte autora manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0001285-54.2010.403.6112 (2010.61.12.001285-1) - MANOEL PEDRO DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001624-13.2010.403.6112 - AUREA SATIKO SIMAKAWA X HISAE YOSHIZAWA X MARIA TROMBIN GERMINIANI X PAULO HIROSHI KOYANAGUI X AKEIKA MOMII (SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002658-23.2010.403.6112 - ANTONIA ZUMIRA GALVAO ANDRADE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Na manifestação judicial da fl. 123, constou equivocadamente a data da audiência como sendo 07 de fevereiro 2011. Assim, retifico a r. manifestação para fazer constar que a audiência será realizada no DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13H 30MIN. Intime-se.

0003673-27.2010.403.6112 - TUNEO YAMASHITA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor TUNEO YAMASHITA, pede a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, denominada FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização de sua produção agropecuária. Requer, outrossim, a restituição dos valores pagos a esse título indevidamente. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 8.540/92, que deu nova reação aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), em razão de: a) não haver sido criada por lei Complementar, o que afrontaria o inciso I, do artigo 154, da Constituição Federal; b) ter o mesmo fato gerador e incidir sobre a mesma base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que violaria o parágrafo 4º, do artigo 195, combinado com o inciso I, do artigo 154, ambos da Constituição Federal. Argui, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a citada contribuição. Em provimento final, pede a declaração de inexigibilidade da referida contribuição, instituída pelo artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e a restituição dos valores pagos, atualizados pela taxa SELIC. Instado a recolher custas (fl. 1135), o requerente recolheu-as pela metade (fls. 1136/1138). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 1141/1148), alegando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição, como prejudicial de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 1151/1168. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas. Ausência de documentos essenciais. A preliminar aventada pela União refere-se à ausência de documentos, os quais reputa essenciais para a comprovação do crédito postulado neste feito. Todavia, tais documentos, ou seja, comprovantes de recolhimento do tributo e prova de que é empregador, não são documentos essenciais à propositura da ação em que se questiona a constitucionalidade ou a legalidade da sua cobrança, com vistas a pleitear o reconhecimento do direito à restituição de crédito tributário, ressalvada a necessidade de se exigí-los em sede de liquidação de sentença, em caso de procedência. Assim, afastado estas preliminares. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua

vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170).Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento.A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte.Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (08/06/2010), conclui-se que não se operou a prescrição, uma vez que não transcorreu cinco anos entre 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar n.º 118/2005) e 08/06/2010 (ajuizamento da demanda).Com relação aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005, só poderão ser repetidos supostos débitos ocorridos nos últimos 10 (dez) anos, de modo que as parcelas anteriores a 08/06/2000 estão prescritas.Passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliente que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado.Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário.A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso.Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica.O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar.A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última.Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários.Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91.Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente:CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM

ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei]Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas

desenvolvida e da classificação contábil adotada . A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que:... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida . [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional . Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária:[...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos:(a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;(b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;(c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração . Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto.No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a).Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03.Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a parte autora não é o contribuinte, apenas o substituto tributário.À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição.Assim, somente as contribuições vertidas antes da edição da Lei 10.256/2001 (09/07/2001) podem ser consideradas indevidas, de modo que somente estas podem ser objeto de restituição, observadas as regras de prescrição já aventadas. Ou seja, no presente caso somente as contribuições recolhidas a título de FUNRURAL entre 08/06/2000 e 09/07/2001 merecem ser restituídas.Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte.Da RestituiçãoA restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no artigo 165 do Código Tributário Nacional, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento.Declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção rural, para o produtor pessoa física, até o advento da Lei nº 10.256/01, há que se reconhecer o direito à repetição do indébito ou compensação dos valores apurados até 09/07/2001, na forma prevista no artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91 com parcelas vincendas dos tributos de mesma natureza (créditos não constituídos).Na hipótese da parte autora optar pela execução do julgado nestes autos, deverá comprovar, na fase respectiva, os recolhimentos que efetuou no período que obteve ganho de causa. Porém, optando pela compensação, a parte autora deverá pleiteá-la diretamente junto à Receita Federal, comprovando os créditos que diz possuir e indicar as parcelas que pretende ver quitadas.DispositivoAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10

(dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003688-93.2010.403.6112 - FABIANO GASPARIM(SPO67940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor FABIANO GASPARIM pede a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, denominada FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização de sua produção agropecuária. Requer, outrossim, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 8.540/92, que deu nova reação aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), em razão de: a) não haver sido criada por lei Complementar, o que afrontaria o inciso I, do artigo 154, da Constituição Federal; b) ter o mesmo fato gerador e incidir sobre a mesma base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que violaria o parágrafo 4º, do artigo 195, combinado com o inciso I, do artigo 154, ambos da Constituição Federal. Argui, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a citada contribuição. Em provimento final, pede a declaração de inexigibilidade da referida contribuição, instituída pelo artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e a restituição dos valores pagos, atualizados pela taxa SELIC. A fim de verificar eventual prevenção, a parte autora foi intimada, apresentando esclarecimentos e juntando documentos (fls. 88/110). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 113/126), alegando, em preliminar, a ocorrência de litispendência, a ausência de prova do pagamento do tributo e de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 129/142, juntando cópia de ementas e acórdãos às fls. 143/176. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas. Litispendência A primeira preliminar aventada pela União é com relação a litispendência entre a presente ação e o feito n.º 0003683-71.2010.403.6112, em trâmite perante a 1.ª Vara Federal local. Em que pese o autor desta ação, também estar presente no pólo ativo de outro processo, de mesmo objeto, observo que a causa de pedir são distintas. Apesar de apresentarem tênues diferenças nas petições iniciais, neste feito o autor acusa o pagamento de R\$ 14.74,11 a título da contribuição para o FUNRURAL (fl. 06), enquanto na outra ação, informa o valor de R\$ 27.569,10 (fl. 99). Ademais, os documentos que instruíram a inicial são apenas em nome do autor, de forma que não vejo presente litispendência entre as duas ações. Ausência de documentos essenciais. A segunda e terceira preliminares aventada pela União referem-se à ausência de documentos, os quais reputa essenciais para a comprovação do crédito postulado neste feito. Todavia, tais documentos, ou seja, comprovantes de recolhimento do tributo e prova de que é empregador, não são documentos essenciais à propositura da ação em que se questiona a constitucionalidade ou a legalidade da sua cobrança, com vistas a pleitear o reconhecimento do direito à restituição de crédito tributário, ressalvada a necessidade de se exigi-los em sede de liquidação de sentença, em caso de procedência. Assim, afasto estas preliminares. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4o daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3o da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação,

o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.² Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (08/06/2010), conclui-se que não se operou a prescrição, uma vez que não transcorreu cinco anos entre 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar n.º 118/2005) e 08/06/2010 (ajuizamento da demanda). Com relação aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005, denota-se que o pedido formulado pela parte autora se deu no sentido de que sejam repetidos supostos indébitos ocorridos nos últimos 10 (dez) anos, de modo que não há de se falar em parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a

conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a uma norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei]Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do

conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei] A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR., ... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a parte autora não é o contribuinte, apenas o substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Assim, somente as contribuições vertidas antes da edição da Lei 10.256/2001 (09/07/2001) podem ser consideradas indevidas, de modo que somente estas podem ser objeto de restituição, observadas as regras de prescrição já aventadas. Ou seja, no presente caso somente as contribuições recolhidas a título de FUNRURAL entre 08/06/2000 e 09/07/2001 merecem ser restituídas. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos

pela Corte. Da Restituição A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no artigo 165 do Código Tributário Nacional, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento. Declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção rural, para o produtor pessoa física, até o advento da Lei nº 10.256/01, há que se reconhecer o direito à repetição do indébito ou compensação dos valores apurados até 09/07/2001, na forma prevista no artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91 com parcelas vincendas dos tributos de mesma natureza (créditos não constituídos). Na hipótese da parte autora optar pela execução do julgado nestes autos, deverá comprovar, na fase respectiva, os recolhimentos que efetuou no período que obteve ganho de causa. Porém, optando pela compensação, a parte autora deverá pleiteá-la diretamente junto à Receita Federal, comprovando os créditos que diz possuir e indicar as parcelas que pretende ver quitadas. Observo, por fim, que a decisão de fl. 111 deferiu, equivocadamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não consta tal requerimento no pedido inicial, bem como o autor recolheu o valor das custas devidas, conforme documento de fl. 81, de modo que tal decisão deve ser revogada. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 111, o qual deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003701-92.2010.403.6112 - RICARDO COIMBRA LEROSA (SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor RICARDO COIMBRA LEROSA, pede a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, denominada FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização de sua produção agropecuária. Requer, outrossim, a restituição dos valores pagos a esse título indevidamente. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 8.540/92, que deu nova reação aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), em razão de: a) não haver sido criada por lei Complementar, o que afrontaria o inciso I, do artigo 154, da Constituição Federal; b) ter o mesmo fato gerador e incidir sobre a mesma base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que violaria o parágrafo 4º, do artigo 195, combinado com o inciso I, do artigo 154, ambos da Constituição Federal. Argui, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a citada contribuição. Em provimento final, pede a declaração de inexigibilidade da referida contribuição, instituída pelo artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e a restituição dos valores pagos, atualizados pela taxa SELIC. Instado a corrigir o valor da causa (fl. 346), o requerente manifestou-se às fls. 349/350, oportunidade em que desistiu do feito em relação ao INSS e recolheu custas. Pleito liminar indeferido (fls. 353/354). O autor opôs embargos de declaração (fls. 359/361), os quais foram julgados improcedentes e foi homologada a desistência em face do INSS (fls. 364/365). O requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 367/368), o qual foi negado seguimento (fls. 380/381). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 389/396), sem apresentar preliminares. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 403/414, juntando julgado de feito semelhante às fls. 415/422. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Inicialmente, passo a analisar a prejudicial de mérito arguida. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento

antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar.

Vejam: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos REsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (08/06/2010), conclui-se que não se operou a prescrição, uma vez que não transcorreu cinco anos entre 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar n.º 118/2005) e 08/06/2010 (ajuizamento da demanda). Com relação aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005, só poderão ser repetidos supostos indébitos ocorridos nos últimos 10 (dez) anos, de modo que as parcelas anteriores a 08/06/2000 estão prescritas. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliente que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE

363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstratização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a

qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu.O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem.Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que:... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido:A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária:[...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos:(a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;(b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;(c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto.No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a).Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03.Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a parte autora não é o contribuinte, apenas o substituto tributário.À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in

idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Assim, somente as contribuições vertidas antes da edição da Lei 10.256/2001 (09/07/2001) podem ser consideradas indevidas, de modo que somente estas podem ser objeto de restituição, observadas as regras de prescrição já aventadas. Ou seja, no presente caso somente as contribuições recolhidas a título de FUNRURAL entre 08/06/2000 e 09/07/2001 merecem ser restituídas. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Da Restituição A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no artigo 165 do Código Tributário Nacional, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento. Declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção rural, para o produtor pessoa física, até o advento da Lei nº 10.256/01, há que se reconhecer o direito à repetição do indébito ou compensação dos valores apurados até 09/07/2001, na forma prevista no artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91 com parcelas vincendas dos tributos de mesma natureza (créditos não constituídos). Na hipótese da parte autora optar pela execução do julgado nestes autos, deverá comprovar, na fase respectiva, os recolhimentos que efetuou no período que obteve ganho de causa. Porém, optando pela compensação, a parte autora deverá pleiteá-la diretamente junto à Receita Federal, comprovando os créditos que diz possuir e indicar as parcelas que pretende ver quitadas. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I

0005840-17.2010.403.6112 - COSME FERREIRA MEDRADO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006057-60.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA GRANCIERI DE ANDRADE SILVA (SP150546 - AGNALDO DA SILVA BATISTA E SP274237 - WELTON REAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006274-06.2010.403.6112 - JOVELINA DE MORAIS SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007186-03.2010.403.6112 - ELISANGELA MOREIRA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na Assentada da folha 123, designo, para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h, perícia médica a ser realizada na requerente. Nomeio o Doutor Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito certificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu

direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0008474-83.2010.403.6112 - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e convertido o rito para o sumário (fl. 23). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, gravadas em mídia audiovisual (fl. 29). Na mesma oportunidade, foi homologada a desistência da oitava da testemunha ausente e a parte autora apresentou alegações finais remissivas, bem como foi juntada a peça contestatória (fls. 30/38). O INSS tomou ciência à fl. 47. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, cumpre ressaltar que, tendo a parte autora implementado o requisito etário em 1984 (documento de fl. 15), a legislação que se aplica ao caso em tela é a vigente à época dos fatos, ou seja, o Dec. 83.080, de 29.01.1979 e não a Lei 8.213/91. Segundo a regra do art. 297, do Dec. 83.080/79 c/c art. 4º, parágrafo único, da LCP 11/71, também vigente à época dos fatos, o benefício de aposentadoria só era concedido a um único componente da entidade familiar, devendo este possuir a qualidade de chefe ou arrimo de família. Não fazia a lei distinção entre homem ou mulher, sendo o único requisito exigido a qualidade de mantenedor da entidade familiar. No caso dos autos, não era esta a condição na qual se encontrava a parte autora. Consoante verifco nos documentos carreados aos autos, quem exercia a função de mantenedor da família era o marido da parte autora, tanto assim que apenas ele teve contrato de trabalho registrado na Fazenda em qual trabalhou, conforme documento de fl. 18. Dessa forma, não está evidenciada, em relação à autora, a condição de chefe de família, sendo oportuna a citação dos seguintes e recentes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência. 2- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, 5º - redação original). 3- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91. 4- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991). 5- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme (...) (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC. 1145651, Juíza Vanessa Mello, DJU. 28/02/2008, p. 1080) (grifei) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 4º, LC N. 11/1971, LC N. 16/1973, ART. 202, I, CF - AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF - REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS - APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991 - COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991 - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, DE OFÍCIO. I. Agravo retido não conhecido, a teor do que estabelece o

artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98). III. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/1971 e art. 5º da LC n. 16/1973. IV. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. V. No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 03.08.1988, na vigência da Lei Complementar nº 11/71, tendo direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família, requisito afastado com a vigência da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar, então, 60 meses de efetiva atividade rural. (...)(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC. 1024398, Rel. Juiz Marcus Orione, DJU. 17/01/2007, p. 721) (grifei) Entretanto, resta analisar se a legislação posterior (Lei nº 8.213/91), mais benéfica, pode ser aplicada ao caso em análise. Neste ponto, melhor analisando a situação, mudo meu entendimento para estabelecer que a Lei nº 8.213/91, que diminuiu a idade para a aposentadoria rural, e não mais restringiu o benefício ao arrimo de família, somente pode ser aplicada se a parte autora exerceu labor rural após a sua vigência, em aplicação ao princípio *tempus regit actum*. Pois bem. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 1984, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 60 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: certidão de seu casamento, ocorrido em 1951, em que seu marido foi qualificado como lavrador e a autora como prendas domésticas; cópia da CTPS de seu marido, em que consta que de 15/01/1979 a 31/01/1992 trabalhou como campeiro na Fazenda Santa Lúcia; documentos do INSS de aposentadoria por idade de seu marido; certidão de óbito de seu marido, datada de 07/10/2009, em que ele fora qualificado como aposentado. Os documentos acima podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural da autora, posto que, conforme pacífica jurisprudência, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Assim, tenho que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural afirmado pela parte autora, contudo, a querida procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. A prova documental apresentada foi corroborada pelas testemunhas ouvidas, que confirmaram o labor rural do autor. A testemunha Beneti Zocante relatou que conheceu a autora há cerca de 18 anos e, que naquela época, a autora morava na Fazenda Santa Lúcia, com seu marido e filhos, trabalhando de diarista, no cultivo do algodão e cana, enquanto que seu marido era empregado da fazenda. Contou que a autora e seu marido só se mudaram para a cidade quando pararam de trabalhar na lavoura, tendo conhecimento que permaneceram por mais de dez anos naquele lugar e que a autora parou de trabalhar há cinco anos. Por sua vez, a testemunha Francisca Bezerra de Oliveira afirmou que conheceu a autora antes de 1970, quando solteira ainda, uma vez que trabalhava na Fazenda São Paulo, vizinha da fazenda Santa Lúcia em que a autora trabalhava. Lembra que a autora trabalhou na lavoura por muitos anos, desde que as crianças eram pequenas até quando as filhas começaram a se casar. Alega o INSS, que todos os documentos apresentados são extemporâneos, de forma a não comprovar a atividade rural em período anterior ao ajuizamento da ação. Ocorre que, embora os documentos

apresentados com a inicial não sejam contemporâneos aos fatos e não abrangentes de todo o período trabalhado, como acima exposto, foram acatados como início de prova material. Ademais, os depoimentos das testemunhas reforçaram aquela inicial demonstração de labor rural, inclusive em momento mais recente, de forma que a insurgência do Instituto não merece prosperar. Pelo exposto, com o entendimento acima, verifico que a parte autora comprovou o exercício de labor rural como diarista por vários anos até os poucos anos antes do ajuizamento da ação, de modo que se comprovou tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Josefa Barbosa dos Santos;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 11/02/2011 (citação - fl. 28);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

000003-44.2011.403.6112 - ROSA TAVARES RODRIGUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idosa, contando 83 anos de idade (quando do ajuizamento da ação), residindo com seu esposo, sobrevivendo com a renda por ele auferida a título de aposentadoria por idade. A liminar foi indeferida (folhas 37/39). Pela mesma decisão, determinou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação às folhas 47/57, tendo a parte autora se manifestado à respeito (folha 60/63). Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 67/71). Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 89/92). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um**

quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, conforme já mencionado na decisão das folhas 37/39, a autora é pessoa idosa, nascida em 15/07/1927 (folhas 17/18), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11.Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Pois bem, o estudo socioeconômico informa que a autora reside somente com seu marido, sobrevivendo com a renda que ele aufera a título de aposentadoria por idade, no importe de R\$ 530,00 (respostas aos quesitos n. 3 e 5.3, da folha 47). Deste modo, conforme mencionado acima, excluindo-se o valor percebido por seu esposo, a renda da autora é zero.Convém observar ainda que a autora possui 5 filhos, sendo que somente a filha Maria Aparecida dos Santos lhe presta algum auxílio financeiro, quando a requerente está doente, ou a cada 12 meses. Os demais filhos ajudam, quando podem, com alimentos (resposta ao quesito n. 8, da folha 48).Ficou consignado, ainda, que a residência da autora é de baixo padrão, sem reboco e pintura na parte externa (resposta ao quesito n. 11, letras a e b, da folha 48).Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da

parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**
NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSA TAVARES RODRIGUES; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); **DIB:** data da citação (19/04/2011 - folha 66); **DIP:** tutela antecipada concedida; **RENDA MENSAL:** de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003764-83.2011.403.6112 - CARLOS PESTANA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004398-79.2011.403.6112 - ANTONIO MAZZI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006077-17.2011.403.6112 - DALCI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DALCI DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora somente se filiou ao RGPS em 2006, quando já contava 62 anos de idade. Assim, por ora, subsiste dúvida acerca da preexistência de sua doença. Além disso, o documento de fl. 35 não comprova, de maneira inequívoca, a alegada incapacidade da autora. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 08 de Setembro de 2011, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar

impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.12. Junte-se aos autos o CNIS.13. Oficie-se ao médico, Dr. Neudes José Longo, subscritor do documento da fl. 35, para que apresente cópia do prontuário médico da autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DA COSTA X VALDENICE GONCALVES DA COSTA X AFONSO CRISTINO DA SILVA X OLINDRINA JOANA DA SILVA X ANTONIO LIMA DOS SANTOS X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X ALVO OSVALDO HERTHER X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER X LUIS ANTONIO PUGA X MARILENE APARECIDA NUNES PUGA X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X MARINETE DA SILVA X AGENOR DALBEN FILHO X LUIS SERGIO ARENA X MEIRE ANATALIA RAMOS OLIVEIRA ARENA X JONAS BEZERRA FAGUNDES X LENIRA DOS SANTOS FAGUNDES X ARISTIDES PEREIRA LOPES X ILDINA FABRIS LOPES X RAUL TRINDADE DO NASCIMENTO X ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA FATIMA DE JESUS RIBEIRO X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA X VALDECI JOAQUIM ALVES X MARIA INES ALVES X LUIS ANTONIO CALIANI ZANELLI(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X ELIETE RICCI ZANELLI(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AUGUSTO RODRIGUES GROTTO X YOLANDA SALVADOR GROTTO X ORLANDO YUKIO OTA X FRANCISCA MARIA SARAIVA OTA X MANOEL FRANCISCO JUSTINO X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS X FRANCISCO MARIANO LIMA X TRINDADE DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARCIA REGINA NEVES SILVA NASCIMENTO X MARIO GALVANI X NAIR SOARES PINHEIRO GALVANI X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X ANTONIO ROMEU DA SILVA X MARIA INES MENDES DA SILVA X ERCILIO BARBOSA DA CRUZ X LUZIA DE AGUIAR CRUZ X VALDIR PUGA X WANDERLEI MARTINS GRAVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA CANDIDO X MARIA APARECIDA BATISTA CANDIDO X ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X LUZIA FELIPE PEREIRA DE AMORIM X ALCIDES DIAS CUNHA X ROSELI DIAS FERREIRA CUNHA X ILSO RIBEIRO GALES X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES X IDAIR PEREIRA DOS SANTOS X OLINDA DIAS DOS SANTOS X ANTONIO MENDONCA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA X GILBERTO DOS SANTOS X MARIA ANGELA TELES DOS SANTOS X JUNIOR APARECIDO CASAROTTI X ANA RITA SOBRAL X CELESTINO LUNAS X GENIRA ALVES DE LUNAS X ANTONIO SOBRAL X MARIA CONCEICAO DA CRUZ SOBRAL

Defiro o requerido pela União na petição das folhas 844/854 no tocante a: 1) consulta no Sistema Eleitoral - SIEL, dos dados referentes ao executado ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (CPF nº 780.864.008-59 - Título Eleitoral nº 054372950108) e sua posterior citação em caso de endereço distinto do já fornecido nos autos; 2) Citação dos executados ADENILSON BRAZ GONÇALVES DE AMORIM, ELIETE RICCI ZANELLI, LUIS ANTONIO CALIANI ZANELLI, FRANCISCO MARIANO LIMA, LUIS ANTONIO PUGA, MARILENE APARECIDA NUNES PUGA, MARINETE SILVA, nos novos endereços fornecidos às folhas 844/854; 3) Citação por Edital dos executados RAUL TRINDADE DO NASCIMENTO, ROSELI DIAS FERREIRA CUNHA e ALCIDES DIAS CUNHA; 4) prazo de 5 (cinco) dias para que os executados se manifestem sobre a regularidade da adesão à individualização dos contratos de financiamento celebrados com o Fundo de Terras e Reforma Agrária; 5) desentranhamento da petição das folhas 759/770 e sua devolução à União; 6) Arresto dos bens imóveis constantes das folhas 870/873, por termo nos autos, com a posterior intimação dos executados Eliete Ricci Zanelli e Luis Antonio Caliani Zanelli, pessoalmente, acerca do arresto efetuado e do encargo de depositário fiel; 7) expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente, SP, e 1º Serviço de Registros Públicos da Comarca de Anaurilândia, MS, para averbação do arresto nas matrículas nº47.354 e nº2.280, respectivamente; 8) Arresto, por meio de Analista Judiciário - executantes de mandados, dos veículos constantes das folhas 875/877 e posterior expedição de ofício ao DETRAN, para que aquele órgão proceda ao bloqueio administrativo de eventual transferência dos veículos e averbe a existência da presente execução; 9) expedição de ofício ao PAB desta Subseção para que informe sobre a efetivação da transferência dos valores bloqueados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006918-27.2002.403.6112 (2002.61.12.006918-9) - LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se quanto à nova procuração juntada aos autos. Diversamente do indicado na petição da folha 137, o feito não se encontra arquivado. Cientifiquem-se as partes quanto à notícia de disponibilização do valor requisitado no presente feito. Ato seguinte, ao arquivo. Intime-se.

0011574-51.2007.403.6112 (2007.61.12.011574-4) - HELENA CONDOLUCI SAVIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X HELENA CONDOLUCI SAVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se Alvará de Levantamento quanto ao valor incontroverso (folha 176). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

ACAO PENAL

0001591-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5)) JUSTICA PUBLICA X GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA(BA016203 - DARLENE LIMA DOS SANTOS E BA018409 - MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intime-se.

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) Juntado o substabelecimento (folha 892), anote-se. Defiro o pedido formulado pelo advogado na petição juntada como folha 918 determinando, assim, o sigilo dos autos somente em relação aos documentos neles juntados. No mais, aguarde-se resposta do ofício n. 1273/2011 (folha 880). Intime-se.

0001445-79.2010.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256463B - GRACIANE MORAIS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1771

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002286-26.2000.403.6112 (2000.61.12.002286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-77.1999.403.6112 (1999.61.12.008079-2)) MARIA LEONOR BARROS SAAD X MARCIA DE BARROS SAAD(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fls. 356/359: Vista às partes. Após, ao arquivo-findo. Int.

0000113-43.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010713-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010713-6)) CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 18 : Defiro a juntada requerida. Cumpra a Embargante adequadamente o r. despacho de fl. 16, trazendo aos autos cópia autenticada da intimação da constrição, sob a pena já cominada. Prazo : 10 dias.Int.

0004637-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201798-41.1998.403.6112 (98.1201798-4)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF)

Recebo os embargos para discussão, sem, todavia, atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC), porquanto não

se vislumbra perigo manifesto de dano de difícil ou incerta reparação, na forma do parágrafo 1º. No que pertine ao perigo de dano, o breve argumento expendido se refere, ao que tudo indica, somente à possibilidade de alienação dos bens penhorados, sendo essa uma consequência que o legislador mensurou quando assim criou o arcabouço legal e processual, daí porque não é razão suficiente para atribuição de efeito suspensivo, máxime quando parcialmente garantida a execução e, bem assim, quando da análise perfunctória, cabível na espécie, não se vislumbra verossimilhança nas alegações da exordial. Destarte, à Embargada para, no prazo legal, impugná-los.Int.

0004638-68.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da penhora efetivada nos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.Desde logo, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC), ao passo que a própria possibilidade de alienação já foi sopesada pelo legislador.Int.

0004639-53.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207346-47.1998.403.6112 (98.1207346-9)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos para discussão, sem, todavia, atribuir-lhe efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC), porquanto não se vislumbra perigo manifesto de dano de difícil ou incerta reparação, na forma do parágrafo 1º.No que pertine ao perigo de dano, o argumento expendido se refere, ao que tudo indica, somente à possibilidade de alienação dos bens penhorados, sendo essa uma consequência que o legislador mensurou quando assim criou o arcabouço legal e processual, daí porque não é razão suficiente para atribuição de efeito suspensivo, máxime quando parcialmente garantida a execução e, bem assim, quando da análise perfunctória cabível na espécie não se vislumbra verossimilhança nas alegações da exordial.À Embargada para, no prazo legal, impugná-los, ocasião em que deverá se manifestar especialmente sobre as questões levantadas nos itens b e c da fl. 34.Int.

EXECUCAO FISCAL

1203607-08.1994.403.6112 (94.1203607-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ITABAU HOTEL LTDA X IRENE GONCALVES X CELSO PAES VEIGA - ESPOLIO -(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

Fl. 208: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Caso seja negativo o resultado da busca por ativos, deverá a exequente manifestar-se de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de imediato sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de um ano, sendo certo que, decorrido o prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado. Ressalto que o arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizados bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos serão desarquivados mediante requerimento da credora. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

1201519-60.1995.403.6112 (95.1201519-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RODOCASTRO TRANSPORTES LIMITADA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 276: Defiro a juntada de procuração, atentando-se que seus poderes são apenas para extração de cópia. Fls. 281/282: Muito embora deferida a penhora no rosto dos autos em substituição à penhora lavrada à fl. 29, é de se observar que a penhora requerida nessa modalidade tem contornos peculiares, uma vez que o que se tem em mira, no caso específico, é a expectativa de um crédito. Os efeitos dessa penhora, notadamente a capacidade de substituir a penhora existente com seu consequente levantamento, ficam postergados para o momento da efetiva transferência dos valores para o processo de onde partiu o requerimento, caso seja capaz de garantir integralmente a execução, sendo temerário o levantamento da penhora de fl. 29, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido. Em prosseguimento, abra-se vista à credora para cumprimento da parte final do r. provimento de fl. 274. Int.

1201774-81.1996.403.6112 (96.1201774-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 118: Defiro a juntada de procuração, atentando-se que seus poderes são apenas para extração de cópias.Atente a executada para o fato de que os atos processuais prosseguem no feito nº 95.1201519-6.Int.

1205455-25.1997.403.6112 (97.1205455-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X CONSPRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X FLORIVAL CORDEIRO DA SILVA JUNIOR X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP212741

- EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 303 : Defiro o desarquivamento dos autos para extração de cópias, como requerido, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo-fimdo. Int.

1202878-40.1998.403.6112 (98.1202878-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Vistos. Oficie-se com premência à Ciretran de Assis/SP, requisitando o levantamento do bloqueio sobre o veículo modelo Kadett SL EFI, de placas DGP-3025, consoante r. sentença copiada às fls. 208/209. Sem prejuízo, ante o certificado à fl. 215 verso, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 210/213. Int.

0002024-13.1999.403.6112 (1999.61.12.002024-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que a v. decisão copiada à fl. 379 refere-se ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.097355-9, interposto em face da r. decisão de fl. 250 (fls. 225/272 e 320/325), revogo, respeitosamente, o despacho de fl. 380. Ao SEDI para exclusão dos sócios Cássia de Fátima Silva, Narda Maria da Silva Castro Ferraz e Nelson de Castro Ferraz Filho do polo passivo da relação processual. Ressalto que, tal decisão (fl. 379) já foi atendida à fl. 371. Antes do cumprimento do r. despacho de fl. 378, abra-se vista à credora para manifestação sobre o pedido de fls. 383/384. Fl. 398: Defiro a juntada requerida. Como acima esclarecido, a v. decisão já foi atendida (fl. 371). Fls. 402/403: Defiro a juntada de cópia do agravo. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0009929-64.2002.403.6112 (2002.61.12.009929-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENPOLLO DISTRIBUIDORA DE SOM E ACESSORIOS LTDA X DENIS DOS SANTOS X SEBASTIAO MARCELO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Fl. 162: Por ora, comprove a n. causídica que procedeu conforme art. 45, do CPC. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos apenas em relação a Dênis dos Santos e pessoa jurídica. Quanto ao executado Sebastião Marcelo Chiquinato, aguarde-se a manifestação da n. advogada, uma vez que declinou do mandato em meio ao prazo de trinta dias. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0000614-70.2006.403.6112 (2006.61.12.000614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X JORGE HIRAM CARRICONDO X OLINDA MARIA STAFUZZA CARRICONDO (R. Sentença de fl. 208): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CENTAURO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA., JORGE HIRAM CARRICONDO e OLINDA MARIA STAFUZZA CARRICONDO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 201/202, a Exeçúte pleiteou a extinção da execução em face das CDAs nºs 80.6.99.008919-30, 80.6.99.008920-73 e 80.7.99.002152-06, com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o débito foi cancelado administrativamente. Em relação aos débitos constantes das CDAs nºs 80.2.99.003602-00, 80.6.02.068858-03, 80.6.04.089942-04, 80.7.02.028253-07 e 80.7.04.023492-23, requereu a suspensão em razão de parcelamento. É o relatório. DECIDO. As CDAS NºS 80.6.99.008919-30, 80.6.99.008920-73 e 80.7.99.002152-06 foram canceladas, motivo pelo qual devem ser excluídas desta execução. Assim, em conformidade com o pedido de fls. 201/202 e verso, EXTINGO a presente execução fiscal, em relação às CDAS NºS 80.6.99.008919-30, 80.6.99.008920-73 E 80.7.99.002152-06, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação às CDAS remanescentes, de NºS 80.2.99.003602-00, 80.6.02.068858-03, 80.6.04.089942-04, 80.7.02.028253-07 E 80.7.04.023492-23. Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/ 2009, cumpra-se a deliberação de fl. 192. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006640-79.2009.403.6112 (2009.61.12.006640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X STANER ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

(R. Decisão de fl. 449): Vistos em decisão. I - A executada apresentou exceção de pré-executividade, procurando a desconstituição da CDA 80.3.08.002246-00 e alegando, dentre outros, pagamento da CDA 80.6.08.091646-52 (fls. 10/148) e, antes mesmo da manifestação da União, desistiu da demanda, em razão de adesão a parcelamento (fl. 163). A União, em sua manifestação de fls. 174/435, consignou que a CDA nº 80.6.08.091646-52 se encontrava quitada, requerendo extinção do feito em face da mesma, e que a executada aderiu aos benefícios fiscais do parcelamento, desaparecendo, assim, o seu interesse processual em questionar o débito em execução. Na oportunidade, requereu a suspensão do feito por 90 dias, para aguardar o cumprimento do parcelamento efetuado no crédito fiscal

80.3.08.002246-00. De fato, ocorreu a perda do objeto da exceção de pré-executividade apresentada, eis que a excipiente/executada espontaneamente parcelou o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.3.08.002246-00, quitou o crédito tributário abrangido pela CDA nº 80.6.08.091646-52, e desistiu da exceção apresentada antes mesmo que houvesse qualquer manifestação da exequente. Assim, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada, por perda de objeto. A Fazenda Nacional requereu, também, a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o cumprimento do parcelamento efetuado no crédito fiscal nº 80.3.08.002246-00. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria, no que se refere ao crédito tributário incluído na CDA nº 80.3.08.002246-00. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. 2 - Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso, referente à CDA nº 80.6.08.091646-52. (R. Sentença de fl. 449): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de STANER ELETRÔNICA LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 174/198, em especial às fls. 175 e 197, a Exequente pleiteou a extinção da execução em face do crédito tributário incluído na CDA nº 80.6.08.091646-52, com fundamento no artigo 156, inciso I, do CTN. É relatório. DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fls. 174/198 e documentos de fls. 199/200, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em face da CDA nº 80.6.08.091646-52, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação à CDA remanescente, de Nº 80.3.08.002246-00, conforme deliberação de fl. 449 e verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004703-63.2011.403.6112 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(r. sentença de fl. 121): Vistos em liminar. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, intentada por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA., com pedido de concessão de liminar. A requerente alegou, em suma, que a sentença proferida em sede de embargos à execução, feito nº 0005655-91.2001.403.6112, extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Interposto recurso de apelação contra a r. sentença, o mesmo foi recebido somente no efeito devolutivo. Aduziu a necessidade do seu recebimento no efeito suspensivo, a fim de se evitar que o bem gravado em penhora seja levado a leilão, no próximo dia 05 de outubro. Requereu a concessão de liminar inaudita altera pars, como forma de dispensar os seus bens do leilão designado, até decisão final com trânsito em julgado nesta cautelar. Juntou procuração e documentos (fls. 06/118). É relatório. Decido. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a análise de novos documentos juntados ao feito e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Essa atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. Contra a decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento. A ação cautelar é outro instrumento possível de ser utilizado para obtenção do efeito suspensivo à apelação. Há preclusão para se intentar o próprio agravo de instrumento, mas não em relação à medida cautelar. De acordo com o parágrafo único, do artigo 800, do CPC, quando a ação principal já estiver em sede recursal, a medida cautelar deve ser requerida (por conseguinte, distribuída) diretamente no tribunal, pois é ele, por força de lei, competente. Acrescente-se, outrossim, que referido artigo 800 não cogita a possibilidade de redistribuição pelo juízo (a outro de hierarquia superior), ou seja, não existe regra processual específica a este respeito (redistribuição). Se o caso, até que os autos sejam distribuídos ao relator, para processamento e julgamento da apelação, nada obsta que o apelante formule requerimento de suspensão, devidamente instruído, ao órgão ad quem, para que haja deliberação somente acerca da medida suspensiva. A hipótese é, pois, de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, bem como a medida liminar pleiteada, com fundamento nos artigos 282 inciso I, 295 inciso I, e 800 e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas legais. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação processual. Traslade-se cópia para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005655-91.2001.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010476-02.2005.403.6112 (2005.61.12.010476-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-67.2003.403.6112 (2003.61.12.008478-0)) SERRALHERIA AMERICA LTDA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERRALHERIA AMERICA LTDA

(R. Sentença de fl. 112): Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nestes autos em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu o pagamento dos honorários advocatícios fixados em desfavor da SERRALHERIA AMÉRICA LTDA. Intimada para pagamento, a Executada concordou com os cálculos apresentados pela Exequente,

efetivando o recolhimento (fls. 105/106).Na petição de fl. 110, a Exeçúente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C..É o relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da Exeçúente, JULGO EXTINTA a presente Execução de Sentença, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas e sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 87

ACAO CIVIL PUBLICA

0007222-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007222-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA NICOLAU(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de honorários periciais.Após, retornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0005670-55.2004.403.6112 (2004.61.12.005670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CACILDA APARECIDA ESVICERO DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

À vista do certificado à fl. 86, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0008664-56.2004.403.6112 (2004.61.12.008664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CLAUDINEI PORTEL(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) A CAIXA ECONOMICA FEDERAL promove a presente execução contra CLAUDINEI PORTEL, com base na sentença de f. 127/132 e respectivos cálculos de f. 135/142.Instado a se manifestar nos termos do art. 457-J do Código de Processo Civil, registrou o Devedor a sua concordância com os cálculos apresentados pela Instituição credora, pugnando pela possibilidade de parcelamento do débito (f. 149).Designada audiência de tentativa de conciliação, informou a parte requerida na assentada a realização de acordo extrajudicial, apresentando cópias de documentos de quitação do débito (f. 169 e seguintes).Posteriormente, retornou a CAIXA aos autos para informar que a dívida executada nesses autos foi de fato liquidada pelo Réu (f. 175).É o relatório.DECIDO.Tendo o Executado cumprido a obrigação e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 175/177), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários nos termos acordados.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIN DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA JOALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA DOS SANTOS X AUGUSTINA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAHA X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES

DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOSA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS

Tendo em vista que a decisão da fl. 615 está apócrifa, ratifico os seus termos, conforme abaixo. O crédito de Izaltino Rodrigues da Silva foi pago mediante alvará de levantamento (fl. 491), extrato à fl. 785 e alvará judicial nº 2008.61.12.005255-6 (fls. 1080/1082) e comprovante da fl. 1198. Defiro a habilitação dos sucessores da autora Adelina Honorato dos Santos (fl. 856): José Honorato Filho (CPF nº 062.025.958-25), José Honorato Filho (CPF nº 969.753.778-04); dos sucessores da autora Alice do Nascimento Alves (fls. 1013/1014): Maria de Jesus Alves da Silva (CPF nº 005.041.768-11), José Alves (CPF nº 363.760.438-87), Ademir Alves (CPF nº 002.015.888-35), Antônio Alves (CPF nº 315.458.748-91) e Luiz Alves (CPF nº 062.009.298-07). Defiro ainda, a habilitação dos sucessores de Juvenal Abreu Fernandes, conforme consta à fl. 1302. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 1275. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Após, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo dos valores devidos a todos os autores e sucessores remanescentes (ressalvas as quotas dos sucessores não habilitados). Int.

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ZABALLOS X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES ZABALLOS X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANSI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS

DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA

VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA

Em análise aos autos, verifico que a determinação da fl. 1190 não foi cumprida em relação às autoras Nair Linares Zaballos e Alfonsa Linares Zaballos. Destarte, requisite-se o pagamento das referidas autoras.Int.

0002965-26.2000.403.6112 (2000.61.12.002965-1) - JOAQUIM MARQUES DE ASSUMPCAO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

0004831-69.2000.403.6112 (2000.61.12.004831-1) - JOSE CORNELIO FRANCO X LUCIA FRANCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0009119-60.2000.403.6112 (2000.61.12.009119-8) - MARCILIO DO PRADO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0007616-33.2002.403.6112 (2002.61.12.007616-9) - ODILIA RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0003053-59.2003.403.6112 (2003.61.12.003053-8) - JULIO ROBERTO LEHKYJ(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000466-30.2004.403.6112 (2004.61.12.000466-0) - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0004986-33.2004.403.6112 (2004.61.12.004986-2) - PEDRO REINALDO DELLA ARINGA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0004995-92.2004.403.6112 (2004.61.12.004995-3) - JOZALICE ALVES PRIMOLAN(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007461-59.2004.403.6112 (2004.61.12.007461-3) - GILBERTO VIANA DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0004634-41.2005.403.6112 (2005.61.12.004634-8) - NAIR FERNANDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005607-93.2005.403.6112 (2005.61.12.005607-0) - JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para averbação do tempo de serviço, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado. Int.

0006377-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006377-2) - FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO X RENATA YASMIN DE CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tento em vista a certificação do trânsito, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para revisão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado. Int.

0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4) - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, seguindo o processo seu trâmite normal até culminar em sentença de procedência do pedido. Em grau de recurso, dita sentença foi anulada de ofício, por entrever a Exma. Sra. Relatora deficiência insuperável no laudo médico produzido. Baixaram os autos, de consequência, para realização de nova perícia e prolação de nova sentença. Nova perícia, pois, foi realizada, vindo ter aos autos o laudo produzido. Decido, em apreciação do pedido de antecipação da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através dos documentos juntados, com bem salientaram as decisões anteriormente exaradas. De qualquer forma, vê-se do extrato de consulta adiante juntado, que a autora esteve no gozo de benefício até 11/03/2005. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada nos laudos de fls. 125-128 e 198, reconhecendo o Perito, neste último - de fl. 198 - que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual. Há documentos nos autos que indicam remontar a incapacidade aos anos 2004-2005 (fl. 45-69), quando o autor detinha qualidade de segurado. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LUIZ GOMES DOS SANTOS, CPF 458.829.756-20, RG 19.524.776 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se

com urgência. Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008836-61.2005.403.6112 (2005.61.12.008836-7) - ANA DA SILVA RODRIGUES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado. Int.

0001787-32.2006.403.6112 (2006.61.12.001787-0) - HELENA APARECIDA TERRIN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado. Int.

0009345-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009345-8) - IRACEMA RIBEIRO DOS ANJOS VINHASKI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0010974-64.2006.403.6112 (2006.61.12.010974-0) - RAFAEL FERNANDES FERREIRA X SUELI PEREIRA ROSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Após, vista ao MPF. Int.

0013354-60.2006.403.6112 (2006.61.12.013354-7) - DIJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001045-70.2007.403.6112 (2007.61.12.001045-4) - MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Deixo de reapreciar o pedido de antecipação da tutela em razão de a parte autora estar no gozo de benefício, conforme extrato de consulta a seguir juntado, não havendo situação de risco a ser debelada por ora. Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0003611-89.2007.403.6112 (2007.61.12.003611-0) - DURVALINA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003878-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003878-6) - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004194-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004194-3) - APARECIDO SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005473-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005473-1) - MARIA EUNICE FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista da parcial concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, relativamente ao valor principal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Com relação à verba honorária, tendo em vista a discordância manifestada pelo INSS, deverá o patrono da autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0005852-36.2007.403.6112 (2007.61.12.005852-9) - LUIZ ROBERTO ALMEIDA GABRIEL(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

LEONARDO RIGO ALMEIDA GABRIEL e DELFINA APARECIDA RIGO GABRIEL (conforme alteração do polo ativo nas petições de fls. 128-129 e 132), devidamente qualificados, buscam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 00009964-8, 00009947-6, 00013418-2, 00017791-4 e 00018658-1, agência 0311, quando da promulgação da Resolução nº. 1.338/87 do Banco Central, denominada Plano Bresser. Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Pediram também a concessão dos benefícios da tutela antecipada para que a instituição bancária apresentasse os extratos bancários referentes aos meses de junho e de julho de 1987. Juntaram procuração e documentos. Em despacho inicial, o pedido de exibição de extratos formulado em sede de tutela antecipada foi recebido como pedido de instauração do incidente probatório. Nesta oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da empresa requerida. Citada (f. 24), a CAIXA ofertou contestação (fls. 25-66), em que sustenta a inépcia da petição inicial pela incompatibilidade de pedidos, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quanto ao mérito, aduz a ausência dos requisitos para o exercício da pretensão exhibitória e do fumus boni iuris e periculum in mora; quanto aos planos econômicos, alegou a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao Plano Bresser, a CEF alega que a partir da publicação da Resolução nº. 1.338/87 do BACEN, ocorrida em 16/06/1987, a atualização da OTN passou a equivaler exclusivamente à variação da LBC, não mais sendo permitida a sua utilização alternativa com o IPC, ainda que maior, e que os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/06/1987 a 31/06/1987 de forma alguma teriam direito à correção ora pleiteada. Pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração. Réplica às fls. 68-80. Às fls. 81, o autor foi intimado a apresentar documentação comprovando possuir poderes para representar os titulares das contas-poupança LEONARDO e DELFINA. Às fls. 84-87 foram apresentados documentos pelo autor comprovando que os co-titulares supramencionados são, respectivamente, seu filho e esposa, e que portanto tem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda. Às fls. 89, foi determinado que a parte autora apresentasse documentos que autorizassem pleitear em nome próprio valores pertencentes a seu filho e esposa. Às fls. 91-96 constam procuração de LEONARDO e DELFINA aos patronos da causa. Na decisão de fls. 98-100 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a CAIXA exibisse os extratos das conta-poupança descritas na inicial do período de junho e julho de 1987. Vieram aos autos os documentos de fls. 102-121 e, posteriormente, conclusos para a sentença. A decisão de f. 126 chamou o feito à ordem e concedeu prazo ao autor para que ele comprovasse possuir poderes para estar em juízo postulando em nome próprio direito de terceiros. Na petição de fls. 128-129, o autor requereu sua exclusão do pólo ativo da demanda passando a constar apenas LEONARDO RIGO ALMEIDA GABRIEL e DELFINA APARECIDA RIGO GABRIEL, tendo a CAIXA manifestado sua concordância (f. 132). Nestes termos, retornaram os autos conclusos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Defiro, inicialmente, a alteração do pólo ativo requerido às fls. 128-129, ante a concordância da Ré à f. 132, passando pois a figurar como autores apenas LEONARDO RIGO ALMEIDA GABRIEL e DELFINA APARECIDA RIGO GABRIEL, que são titulares das contas poupanças nºs 9947-6 e 17791-4, respectivamente (f. 15 e 17). Logo, os pedidos quanto às outras contas poupanças (nºs 9946-8, 13418-2 e 18668-1 - f. 14, 16 e 18) de titularidade de LUIZ ROBERTO ALMEIDA GABRIEL FILHO e LUIZ ROBERTO ALMEIDA GABRIEL devem ser extintos sem apreciação do mérito. Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue

o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Quanto as preliminares de incompatibilidade de pedidos, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, dos requisitos para o exercício da pretensão exhibitória e do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, estas já foram apreciadas na decisão de fls. 98-100. **MÉRITO** Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Bresser (junho/87) teria ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. **PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 - IPCO** Decreto-Lei nº. 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, unidade para aferir a oscilação de preços em cruzados, instituída por seu artigo 5º. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas manteve a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 12 de junho de 1987, foi sancionado o Decreto-lei nº. 2.335 que instituiu o denominado **PLANO BRESSER** ou Plano de Consistência Macroeconômica. Tal Decreto, em seu artigo 16, estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional seria o órgão responsável pela adoção das regras sobre os mercados financeiros e de capitais. Atendendo tal determinação, foi editada a Resolução nº. 1.265, de 26.02.1987, que passou a estabelecer os critérios para implementação do Plano: II - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Já a Resolução nº. 1.338, de 15/06/1987 passou a estabelecer, especificamente, quanto à correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, que é o caso: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1 a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Assim, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução nº. 1.338/87 do BACEN, não se aplicam as normas dessa legislação em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). No que tange ao percentual a ser aplicado, a solução há de ser encontrada à luz da legislação infraconstitucional (AgRg no AI 239500/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Dec. 10.08.99, DJ 10-09-1999, pág.00012 - Segunda Turma). O E. STJ, por sua vez, firmou-se no sentido de se aplicar, para o cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, o IPC relativo àquele mês no percentual de 26,06%. Confirma-se um julgado a título de exemplo: **PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...)** (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301843165/RS - 4ª Turma - STJ000225771; DJ:21/02/2005, p:00183; Relator Aldir Passarinho Junior) Pelos documentos juntados (fls. 113 e 119),

vê-se que, em junho de 1987, a conta poupança dos Autores 00009947-6 e 00017791-4 somente recebeu créditos de juros e correção monetária no dia 17/06/1987, não fazendo jus à pretendida diferença inflacionária (Plano Bresser). Isto porque, frise-se, os tribunais pátrios (TRFs e STJ) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o IPC somente é aplicado aos depósitos de cadernetas de poupança com data-base entre 1º e 16 de junho de 1987. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré, mas JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto às diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987, pelo percentual de 26,05% (IPC), em relação a LEONARDO RIGO ALMEIDA GABRIEL e DELFINA APARECIDA RIGO GABRIEL. Quanto à conta-poupança nº 00009946-8, de titularidade de LUIZ ROBERTO ALMEIDA GABRIEL FILHO JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC, pois o autor não comprovou possuir poderes para pleitear em nome próprio direito de terceiro. E quanto às contas-poupança nº 00013418-2 e 00018658-1, de LUIZ ROBERTO ALMEIDA GABRIEL, também JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, porque, nos termos da petição de fls. 128-129, o autor requereu sua exclusão do pólo ativo da ação. Ao Sedi, para inclusão dos nomes de LEONARDO RIGO ALMEIDA GABRIEL e DELFINA APARECIDA RIGO GABRIEL, no pólo ativo desta demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006043-81.2007.403.6112 (2007.61.12.006043-3) - MAURICIO HIDEO DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
MAURÍCIO HIDEO DOI, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00009233-3, agência 0337, quando da promulgação da Resolução nº. 1.338/87 do Banco Central, denominada Plano Bresser, e da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Requer ainda as diferenças de índices inflacionários relativos aos Planos Econômicos Collor I e II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Distribuídos os autos por dependência à Ação Cautelar nº. 2007.61.12.005763-0, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da requerida (f. 27). Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que esta forneça a última declaração de Imposto de Renda do autor. Vieram aos autos a Declaração de Imposto de Renda do autor (fls. 31-37). Recolhidas as custas processuais (fls. 42-43), determinou-se a citação da CAIXA (f. 45). Citada, a Caixa ofertou contestação (fls. 49-75), em que sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora quanto aos índices e fevereiro de 1989 e março de 1990, a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao Plano Bresser, a CEF alega que a partir da publicação da Resolução nº. 1.338/87 do BACEN, ocorrida em 16/06/1987, a atualização da OTN passou a equivaler exclusivamente à variação da LBC, não mais sendo permitida a sua utilização alternativa com o IPC, ainda que maior, e que os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/06/1987 a 31/06/1987 de forma alguma teriam direito à correção ora pleiteada. Quanto ao Plano Verão, a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período. A partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da LFT como remuneração de fevereiro do mesmo ano. É cediço que, de forma alguma, os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/01/1989 e 31/01/1989 teriam direito à correção ora pleiteada. Por fim, quanto aos Planos Collor I e II, afirma que os índices foram aplicados corretamente e pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração. Às fls. 76-78 consta extrato da conta-poupança do autor até setembro de 1986. Réplica às fls. 82-99. Redistribuídos os autos, nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (março, abril, maio, junho, julho e agosto/90) e Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser

apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados, para, no mérito, julgá-los improcedentes. Com efeito, a CAIXA juntou aos autos (fls. 76-78) o extrato da conta-poupança nº 013.00009233-3, agência 0337, na qual consta a informação de que a conta do autor só teve movimentações financeiras até setembro de 1986. Assim, o autor não faz jus aos pedidos pleiteados, posto que não possuía saldo em sua conta-poupança que poderia ser corrigido monetariamente pelos índices ora pleiteados. Diante do exposto, rejeito as preliminares apresentadas pela Requerida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006315-75.2007.403.6112 (2007.61.12.006315-0) - ROBERTO FERNANDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006535-73.2007.403.6112 (2007.61.12.006535-2) - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007974-22.2007.403.6112 (2007.61.12.007974-0) - EDITH AMELIA FERNANDES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009000-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009000-0) - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista da proposta de acordo vertida pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Int.

0010686-82.2007.403.6112 (2007.61.12.010686-0) - ANA MARIA DE CAMPOS SEIXAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011255-83.2007.403.6112 (2007.61.12.011255-0) - MARIA VITORIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO X NIVALDO SIQUEIRA DE MELLO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que foram apresentadas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011725-17.2007.403.6112 (2007.61.12.011725-0) - VERA LUCIA CORREA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012170-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012170-7) - ADRIANA SOARES RAIMUNDO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0012715-08.2007.403.6112 (2007.61.12.012715-1) - DIVANIR APARECIDA CAVALCANTE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012960-19.2007.403.6112 (2007.61.12.012960-3) - JOSE CARLOS BARREIROS FERNANDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013286-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013286-9) - WEDSON DE CAMPOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000561-21.2008.403.6112 (2008.61.12.000561-0) - ADEMIR DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ADEMIR DA SILVA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarado que ele trabalhou em atividades rurais, na qualidade de segurado especial (regime de economia familiar), no período compreendido entre 13 de junho de 1972 a 31/01/1979, com a expedição de averbação para contagem de tempo de serviço. Alega o Autor que exerceu atividades relacionadas ao meio rural, seja como diarista ou em regime de economia familiar, no plantio em pequenas propriedades rurais, em área própria ou de terceiros. Em despacho inicial, foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia-ré (f. 28).Citado (f. 29), o INSS ofertou contestação (f. 31-45), aduzindo, em preliminar, carência da ação por falta de requerimento administrativo, e, quanto ao mérito, sustentou insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pelo autor documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavrador, em relação ao período de aluno-aprendiz, defendeu que a estrutura da atividade educacional afasta a relação de vínculo empregatício e, por fim, alegou que o tempo de atividade rural anterior à Lei nº 8.213/1991 somente será computado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde que previamente indenizado. Em caso de eventual procedência do pedido, requer que os honorários advocatícios sejam fixados somente até a data da sentença. Juntou extratos do CNIS.Réplica às fls. 49-61.Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS (f. 62), as partes, na mesma oportunidade, foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Deferida a produção de prova oral, foi realizada a audiência de instrução, debates e julgamentos, na qual o autor prestou o seu depoimento pessoal e as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas (fls. 72-75). Em audiência, as partes apresentaram suas alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Decidida a preliminar argüida pelo INSS (f. 62), passemos à análise do mérito.Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais do período de 13/06/1972 a 31/01/1979. O trabalho rural, anterior à Lei 8213/91, não pode ser contado para efeito de carência. Pode ser somado somente como tempo de serviço, conforme o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, verbis:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.Contudo, o próprio artigo 55 da Lei 8213/91, em seu 1º, traz norma permitindo que esse tempo de serviço rural seja também computado, dès que sejam realizadas as contribuições respectivas: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o

regulamento, observado o disposto no 2º. Quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais tem o mesmo entendimento acima exposto, em outras palavras, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar a partir de 24/07/1991 vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência. Sobre isto, vejamos o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA: 14/03/2007 PÁGINA: 608). Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Deve-se ter, assim, um mínimo de prova material contemporânea, a ser corroborada por testemunhas. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 15: Título Eleitoral, datado de 1975, no qual consta a profissão do autor como de lavrador; b) f. 16: certificado de dispensa de incorporação, de 1974, no qual consta que o autor residia em Zona Rural; c) fls. 17-21: escritura de compra e venda de propriedade rural, do 3º Ofício de Notas de Presidente Prudente, na qual consta que o pai do autor comprou no ano de 1972 um imóvel rural registrado sobre o nº 17.997 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, com 34 alqueires de terra, sendo 30,2 de área explorável; d) fls. 22: Certidão expedida pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, Secretaria da Fazenda, na qual consta a informação de que o pai do autor, Sebastião dos Santos da Silva, inscreveu-se como produtor rural em 08/11/1972; e) f. 23: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, na qual foi informado que o pai do autor foi sindicalizado do período de janeiro de 1976 a julho de 1987; f) f. 24: ficha de contribuição sindical em nome do pai do autor, do período de 1979 a 1987; g) f. 25: Certidão do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, na qual consta a informação de que o autor estudou no curso Técnico Agropecuária do período de fevereiro de 06/02/1976 a 31/12/1978; Os documentos descritos são considerados provas robustas da atividade rural do Autor. Vejamos, pois, a prova testemunhal. JOSÉ BERNARDO GOMES NETO: Conheço o autor desde 1977/1978, ocasião em que ele morava em um sítio no distrito de Eneida, cuja propriedade era dos seus pais, Sebastião e Judite. Eu passei a morar em uma propriedade vizinha na ocasião. O autor na época estudava no Colégio Agrícola em Presidente Prudente, mas também auxiliava seus pais no serviço do sítio, quando tinha folgas. O autor dormia no Colégio Agrícola. Passado algum tempo depois que conheci o autor, ele mudou-se definitivamente para Presidente Prudente. O sítio dos pais do autor tem área de 05 alqueires (f. 74). PEDRO FLORENTINO DOS SANTOS: Conheço o autor desde 1973, quando comprei um sítio que ficava ao lado do sítio dos pais do autor, Sebastião e Judite. Ele morava com os pais na Fazenda da Dona Cinira e trabalhava no sítio de sua família que ficava ao lado, com área de 05 alqueires. Inicialmente, os pais do autor compraram 2,5 alqueires de Ico Russo e depois mais 2,5 alqueires de Sebastião Gabirote. O autor estudava de manhã em Eneida e depois auxiliava os pais no plantio de amendoim, milho e arroz no sítio. Por volta de 1975, o autor foi estudar no Colégio Agrícola em Presidente Prudente, onde permanecia durante a semana, retornando ao sítio aos finais de semana. Estudou neste Colégio por 03 anos e depois mudou-se definitivamente para Presidente Prudente (f. 75). Como se vê os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor no período informado na inicial. Além disto, os depoimentos das testemunhas são coerentes com o depoimento do autor (f. 73): Trabalhei em atividades rurais de 1972 a 1979, no sítio dos meus pais, no Distrito de Eneida, no município de Presidente Prudente. Referido sítio foi adquirido em 1972 e ainda pertence aos meus pais. Antes disto, eu morava na Fazenda Retiro Marília, que ficava ao lado do sítio que foi dos meus pais adquirido. Em 1972, eu tinha 16 anos. Antes de 1972, eu ajudava meus pais em algumas atividades rurais no período vespertino, visto que estudava pela manhã. Meu pai comprou 5 alqueires, sendo que inicialmente adquiriu 2,5 alqueires e depois mais 2,5 alqueires. Ali plantávamos amendoim, feijão, milho e um pouco de arroz. Eu morava na Fazenda Retiro Marília e trabalhava no sítio da minha família, que fiz até 1979, quando me mudei para Presidente Prudente e passei a trabalhar nos serviços urbanos. Não tínhamos empregados. As testemunhas José Bernardes e Pedro Florentino eram vizinhas do sítio dos meus pais. Estudei de 1972 a 1975 no distrito de Eneida, e de 1976 a 1978 no Colégio Agrícola Presidente Prudente. No período em que estudei no Colégio Agrícola era período integral, quando também residia no referido Colégio. Assim, entendo comprovado o período trabalhado pelo autor em regime de economia familiar desde o ano de 1972. Todavia, o período de atividade rural posterior ao ano de 1975 não pode ser reconhecido, posto que não foi exercido cotidianamente, já que o autor, conforme seu depoimento pessoal e os das testemunhas, estudou em curso técnico no Colégio Agrícola desta cidade do período de 1976 a 1978, local onde morava e estudava. Portanto, considerando o exercício de atividade de

aluno-aprendiz pelo autor a partir de 06/02/1976, a presente ação há de ser julgada em parte procedente, devendo ser considerado como efetivo trabalho rural apenas o período de 13/06/1972 a 05/02/1976. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar que o Autor trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar 13/06/1972 a 05/02/1976 devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva certidão. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000925-90.2008.403.6112 (2008.61.12.000925-0) - MARISTELA DE SOUZA NEVES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARISTELA DE SOUZA NEVES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, na condição de segurada especial - trabalhadora rural. Sustentou preencher os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 20). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 28/35). A Autora foi regularmente intimada para se manifestar sobre a contestação, bem assim para que especificasse as provas que pretendia produzir (f. 44). Saneado o processo, deferiu-se a realização da prova oral, expedindo-se cartas precatórias para oitiva da parte e das testemunhas por ela arroladas (f. 51). A Requerente não foi encontrada para intimação (v. certidões de f. 79 e 82). Intimada a se manifestar, no entanto, (f. 110), retornou aos autos para requerer a substituição de uma das suas testemunhas (f. 112), o que foi deferido. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da Autora, por meio do seu Patrono constituído, para que informasse o seu endereço atualizado (f. 115). A parte permaneceu inerte (v. certidão de f. 115-verso). Novamente intimada, desta feita com a ciência de que o feito seria extinto, também não se manifestou (f. 116/116-verso). Nesses termos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, eis que de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. No caso dos autos, a Autora foi reiteradamente intimada através de seu Advogado e deixou de cumprir determinação imprescindível para o regular andamento do processo, qual seja, indicar a testemunha cuja substituição foi deferida. Por outro lado, não há nos autos endereço completo e atualizado da parte, o que impossibilita a sua intimação pessoal, para os fins do que dispõe o parágrafo 1º do art. 267 do CPC. Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001061-87.2008.403.6112 (2008.61.12.001061-6) - ALDEMIR ALVES X FLORENTINO DE MORAES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
ALDEMIR ALVES e FLORENTINO DE MORAIS, devidamente qualificados na vestibular, promovem a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando, o primeiro, que foi contratado pela empresa E.F. Sorocabana em 19/08/1958 e que fez opção retroativa pelo regime de FGTS a contar de 01/12/1975 e foi dispensado em 28/02/1986, e o segundo, que foi contratado pela mesma empresa em 06/11/1958 e dispensado em 15/06/1984, tendo feito a opção retroativa pelo FGTS a contar de 01/01/1976, porém não houve remuneração dos saldos com os juros progressivos. Pedem a aplicação de juros progressivos e da aplicação da correção monetária suprimida pelos Planos Econômicos Verão e Collor I, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, referente aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, respectivamente, a incidir sobre as diferenças apuradas a título de juros progressivos. Requereram, ainda, prioridade na tramitação do feito. Juntaram procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como determinou-se a citação do réu. A CAIXA ofertou contestação (fls. 39-50), em que levanta preliminares: a) de carência da ação, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que o Autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo os valores reivindicados objeto de transação; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 por já terem sido pagos administrativamente e quanto aos juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971; c) prescrição pela opção ter ocorrido anteriormente a 21/09/1971; d) incompetência absoluta deste juízo se a causa versar sobre a multa de 40%; e) ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja requerimento da multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº. 99.684/90. No mérito, requer seja reconhecido apenas os expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça; quanto aos juros progressivos pede seja provada a opção até 21/09/1971, comprovação do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, e prova do não recebimento dos juros progressivos. Acrescenta que deve ser afastado o pedido de antecipação de tutela, que são incabíveis os juros de mora e a condenação em honorários advocatícios. Juntou procuração. Houve réplica (fls. 56-67) na qual os Autores reiteraram todos os termos da inicial. Os autos foram baixados em diligência concedendo-se prazo aos autores para obterem junto à sua ex-empregadora (FEPASA) cópias dos termos de opção retroativa do FGTS, o que não restou atendido (f. 68v). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam

produzir, o autor FLORENTINO apresentou o termo de opção retroativa do FGTS (às fls. 73-76), e a CAIXA requereu a juntada do termo de opção pelo FGTS. Foi determinada a expedição de ofício para a CEF apresentar a segunda via dos extratos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 da conta dos autores e expedição de ofício a Rede Ferroviária Paulista apresente cópia do termo de opção retroativo dos autores. Contudo, este último ofício não foi entregue à empresa destinatária, posto que esta mudou-se (fls. 84-85) e a CAIXA, em sua manifestação de fls. 87-88, informou que os autores desligaram-se da empresa antes dos planos econômicos. Na petição de fls. 91, os autores afirmaram que tem direito à progressividade dos juros. É o relatório. DECIDO. Não havendo provas a serem produzidas e sendo a matéria de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I) DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF. Rejeito as preliminares da CEF, relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, bem como sobre a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e incompetência absoluta deste juízo se a causa versar sobre a multa de 40%. Isto porque os autores não requereram a correção monetária naquele mês nem pleitearam a aplicação da prefalada multa. O pedido principal refere-se a juros progressivos e, sobre as diferenças eventualmente apuradas pedem a reposição inflacionária de janeiro/89 e abril/90. III) MÉRITO) PRESCRIÇÃO TRIENTENÁRIA. Alega a CEF que o direito dos Autores encontra-se atingido pela ocorrência da prescrição trientenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contada a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. 5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 837965, Proc: 200601023754-PE, 2ª Turma, DJ:06/11/2006, p. 311, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso dos autos, a ação foi proposta em 28/01/2008, portanto, estão prescritas as parcelas quanto a taxa de juros na correção monetária nos saldos das cadernetas de poupança anteriores a 28/01/1978. B) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A verbo inicialmente que os Autores juntaram documentos comprovando que exerceram suas atividades laborativas na empresa E.F. Sorocabana até 28/02/1986, quanto a Aldemir Alves, e 15/06/1984, quanto a Florentino de Moraes, (f. 18-26), o que não os legitima a postular judicialmente a incidência de correção monetária nas competências (meses) posteriores as referidas datas. Está patente, portanto, o interesse jurídico-material dos autores nas reposições inflacionárias relativas a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), a incidir sobre as diferenças de juros progressivos apurados nesta demanda. C) JUROS PROGRESSIVOS. A questão referente aos juros progressivos já foi pacificada pelos tribunais pátrios. A propósito do assunto, tomo como paradigma a ementa de julgado relatado pela Eminentíssima Ministra ELIANA CALMON, que é do seguinte teor: (STJ, RESP 488675, 2ª TURMA, DJ:01/12/2003 PÁGINA:316). FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. In casu, provaram os Autores que fizeram opção pelo FGTS em 01/12/1975 (f. 19 - ALDEMIR) e 01/01/1976 (f. 26 - FLORENTINO), sendo que ambos permaneceram na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses. Cabível, portanto, a incidência dos juros progressivos desde a data de admissão (19/08/1958 - f. 18 e 06/11/1958 - f.25) pelo fato de a opção pelo FGTS ter ocorrido em data posterior a 10/12/1973. Quanto à prova do recebimento dos referidos juros, à evidência que tal encargo pertence à Ré, pois trata-se de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, art. 333, II). Devidos, portanto, os juros

progressivos aos Autores, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 28/01/1978. Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar a CAIXA a aplicar no saldo da conta vinculada ao FGTS (com opção retroativa) de titularidade dos Autores ALDEMIR ALVES e FLORENTINO DE MORAES a taxa de juros progressivos, respeitada as parcelas prescritas anteriores a 28/01/1978. Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, devendo serem considerados os índices inflacionários de 42,72% em janeiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990. Os juros de mora são devidos a partir da citação, em 1% ao mês. Condeno a CAIXA em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A Ré está isenta de custas processuais (parágrafo único, do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e reedições), devendo, contudo, reembolsar os autores os valores das custas por eles antecipados. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001443-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001443-9) - SERGIO AUGUSTO DA SILVA AMORIM(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001676-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001676-0) - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

MARIA APARECIDA GONÇALVES DO CARMO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 63/64 deferiu a antecipação da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou, em síntese, o não preenchimento de um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da fixação da data inicial do benefício e dos honorários advocatícios. Apresentou quesitos (fls. 78/86). Impugnação à contestação às fls. 95/97. Determinada a produção da prova pericial (fls 101/102), o laudo foi elaborado e juntado às fls. 121/126, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (Ré - fls. 131/133 e Autora - fls. 139/144). Por força das dúvidas relativas a data do surgimento da patologia, determinou-se que fossem apresentados os prontuários de atendimento médico da Requerente (f. 146). O despacho de f. 197 abriu vista às partes dos prontuários médicos da Autora (fls. 153/169, fls. 173/179 e f. 188). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. A carência e a qualidade de segurada estão comprovadas pelos documentos acostados aos autos e pelas informações do CNIS juntadas às fls. 134/135. A ação foi proposta em 15/02/2008 e Autora recebeu auxílio-doença até 30/10/2007 (f. 28). De outro giro, a incapacidade foi constatada pelo laudo de fls. 121/126, no qual o Perito afirma que a Requerente é portadora de gonartrose em ambos os joelhos, uncoartrose cervical, espondiloartrose lombo-sacra, bursite no ombro direito e síndrome do túnel do carpo no punho direito (quesito nº 1 do Juízo). Atesta que a incapacidade que a acomete possui caráter total e permanente para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 4, 7 do Juízo e nº 8 - f. 125). Relata que, apesar de ser possível a reabilitação no caso em tela, a periciada esta inapta para qualquer atividade que demande moderada ou elevada carga de força física (quesito nº 3 do Juízo - f. 122). Em que pese as considerações do perito acerca da incapacidade laborativa total apenas para sua atividade habitual e a possibilidade da Autora exercer atividades mais brandas que não exijam

moderado ou elevado esforço físico, a análise do perito está amparada unicamente em exame clínico. Fatores de outra ordem há, entretanto, que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como, por exemplo, aqueles de ordem pessoal. O fato é que a Requerente conta com quase 54 anos de idade (f. 21) e está acometida de mal que a impede de exercer a profissão atual de repositora de estoque, não sendo factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional, ainda mais com a restrição de não poder exercer atividades que exijam moderado ou elevado esforço físico. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Conquanto o médico perito não tenha conseguido firmar uma data exata de início da incapacidade, dizendo somente que as dores se intensificaram a partir do ano de 2006 (quesito nº 2 do INSS), tenho que esta deve ser fixada na data da cessação administrativa do benefício, 30/10/2007. Afinal, há nos autos atestados médicos (f. 32, f. 37 e f. 45) que demonstram ser a Autora portadora das mesmas patologias elencadas no laudo já àquela época, onde, inclusive, recebeu auxílio-doença. Portanto, resta afastada a alegação de pré-existência da patologia suscitada pelo INSS, uma vez que nos autos não há qualquer documento que ateste, inclusive os prontuários juntados às fls. 153/169, fls. 173/179 e f. 188, a incapacidade da autora em data anterior à aquisição de qualidade de segurada. Seguindo, a artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autora tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 31/10/2007 (um dia após à cessação administrativa), descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os

pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/08/2011. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/02/2008 - f. 70 - verso), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurado Maria Aparecida Gonçalves do Carmo RG/CPF 23.252.008-2 SSP-SP e 218.015.478-07 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 31/10/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001890-68.2008.403.6112 (2008.61.12.001890-1) - SEBASTIAO PAULA DA SILVA (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SEBASTIÃO PAULA DA SILVA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 19/20 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação. Discorreu, quanto ao mérito, sobre o preenchimento dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Apresentou quesitos (fls. 29/44). Réplica às fls. 53/58. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou sobre a desnecessidade de sua intervenção (fls. 61/62). Determinada a realização do estudo socioeconômico e a produção da prova pericial (fls. 64/65). Estudo socioeconômico às fls. 73/75. Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 95/102. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo médico de fls. 95/102, no qual o Perito afirma que não há incapacidade laborativa (quesito nº 9 do Juízo e nº 16 do Réu). Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002243-11.2008.403.6112 (2008.61.12.002243-6) - AUGUSTO DE MIRANDA E SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002288-15.2008.403.6112 (2008.61.12.002288-6) - JAIR DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002356-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002356-8) - CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003298-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003298-3) - ANA LUCIA PORTEL SCARIN(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ANA LUCIA PORTEL SCARIN propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 32/33 requereu que o INSS apresentasse informações médicas acerca do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado, oportunidade em que se postergou a análise do pedido antecipatório para após a vinda das informações requeridas. Determinada a citação da Autarquia ré e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Histórico médico da Autora apresentado às fls. 37/52. Citado, o Instituto Réu ofereceu contestação. Alegou, em síntese, que a Requerente não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laborativa. Discorreu, ainda, acerca do termo inicial e final do benefício e fixação dos honorários advocatícios. Apresentou quesitos (fls. 53/63). Tendo em vista a juntada das informações médicas outrora requeridas, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fls. 76/77). Contra a decisão supra mencionada, foi interposto Agravo de Instrumento pela parte ativa, cuja decisão sobreveio aos autos às fls. 80/82. Réplica às fls. 92/98. O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 103/118. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou sua discordância para com o laudo apresentado e requereu nova perícia médica (fls. 122/123), o que foi indeferido às fls. 126. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, D); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de fls. 103/118. Neste, o Perito afirma que a Autora é portadora de escoliose e artrose da coluna cervical e lombar e pequena hérnia de disco cervical em C3-C4 (Tópico conclusão - f. 113). No decorrer do presente laudo, o Expert afirma que a pericianda sofre uma restrição laboral, que seria a de exercer atividades com acentuado esforço físico, com carregamento de peso acima de 24kg (quesito nº 2 do Juízo). Contudo, diversa vezes o Perito afirma que, apesar desta restrição, não restou comprovada incapacidade laborativa por parte da Requerente (quesitos nº 2, 4, 8, 9, 10 e 14 do Juízo, quesitos nº 1, 5, 6, 7 e 8 da Autora e quesitos nº 1, 2, 4, 5 e 6 do Réu). Por fim, ressalta que a pericianda somatiza, exagera e valoriza os sintomas com o intuito de se demonstrar incapacitada (tópico conclusão - f. 113). Conquanto a parte ativa tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; b) o médico perito é da confiança do Juízo e é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) o laudo pericial é datado em julho de 2010 e apresenta estado clínico mais recente do que os atestados médicos apresentados pela Autora. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade),

ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003407-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003407-4) - MARIA LIDIA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004007-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004007-4) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) FRANCISCO MARTINS DA SILVA propõe a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a partir da citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS (f. 12). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 23-30), alegando que o Autor não comprovou a qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência exigido, ou seja, 156 contribuições mensais, conforme o artigo 25, inciso II, Lei n. 8213/91. Também aduz que a parte não demonstrou o efetivo exercício de atividade vinculada ao sistema previdenciário no período anterior ao pedido. Alegou, ao final, que o autor não é trabalhador rural, pois possui vínculos empregatícios urbanos no CNIS. Foi deferida a produção de prova testemunhal, e deprecou-se ao juízo da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor (f. 40). Juntada a Carta Precatória (f. 45-73), as partes foram intimadas a se manifestar sobre a audiência realizada no juízo deprecado (f. 74), e ofereceram os seus memoriais (f. 76-78 e 80-84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua

para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 08-09 dão conta que o Autor nasceu em 14/08/1947. Portanto, completou 60 anos em 14/08/2007, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige a lei (artigo 142 da Lei n. 8213/91) que se comprove o período de 156 meses de atividade rural para o ano de 2007. Examinando as provas do exercício das atividades rurais do Autor, verifico a existência da certidão de casamento do autor (fls. 9) na qual consta como sua atividade laborativa a profissão de lavrador em 30 de julho de 1971 (data da celebração do casamento). Posteriormente, foi anexado o documento de f. 73, no qual também consta a profissão do Autor como Lavrador, no ano de 2006. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas afirmaram conhecer o Autor há 20 anos, tendo ele trabalhado em algumas propriedades rurais. Confira-se: ZENILDO GOMES DA SILVA (f. 68): Conheço o autor há aproximadamente 20 anos. Quando eu o conheci ele trabalhava para MARIO PIRES. Atualmente, ele está morando em um sítio. Trabalhei com o autor na lavoura de quiabo, abobrinha e algodão. Na semana passada eu trabalhei com o autor com amendoim. OVÍDIO DOS ANJOS PENIDIO (f. 67): Conheço o autor há aproximadamente 20 anos. Quando eu o conheci ele trabalhava com MARIO PIRES, sendo que eu o auxiliei em uma ocasião na colheita do quiabo. Atualmente ele está morando no sítio Nova Esperança, próximo ao sítio em que eu resido. Pelo que sei ele nunca exerceu qualquer outra atividade além da roça. O autor alega genericamente ter trabalhado em atividades rurais e que teve vínculos empregatícios urbanos, conforme ele próprio confirmou em seu depoimento pessoal: Eu estou trabalhando na roça atualmente, em um sítio em que estou morando desde 2005. Trabalhei por 12 anos em uma olaria e 3 anos na Prefeitura. Eu sempre trabalhei na roça, como diarista e, as vezes, pagando porcentagem ao dono da terra. f. 66. Tenho sérias dúvidas se o Autor realmente trabalhou na lavouras. Isso porque consta do extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 86-87) vínculos empregatícios urbanos desde 1978 até 1990. Em síntese: a prova material da atividade rural é extremamente frágil e insuficiente; os testemunhos são vagos e imprecisos; o autor exerceu atividades urbanas entre 1978 e 1990. Tudo isto conduz à improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004677-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004677-5) - DULCE CABRAL FERARIO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

DULCE CABRAL FERARIO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do INSS à Aposentadoria por Tempo de Serviço. Pede que seja declarado que ela trabalhou em atividades rurais, na qualidade de segurado especial (regime de economia familiar), no período compreendido entre 22/10/1961 a 30/04/1986, totalizando 24 anos 6 meses e 9 dias, a ser somado ao período de atividade urbana e assim seja concedida a aposentadoria acima referida. Alega a Autora que desde criança, com 12 anos de idade, começou a trabalhar em atividades rurais juntamente com seus genitores. Afirma que mesmo após o seu casamento com Irineu Vicente Ferario em 1973 continuou na atividade rural, permanecendo nesta situação até 1986. A decisão de f. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 21), o INSS em sua contestação (f. 24-41) sustenta, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual, tendo em vista que a autora não requereu administrativamente o reconhecimento do alegado tempo de serviço. Quanto ao mérito, aduziu que a Autora não faz jus ao pedido, pois pretende ver reconhecido o período de atividade rural compreendido entre 22/10/1961 a 30/04/1986, isto é, a partir dos seus doze anos de idade, alegando que uma criança não tem o vigor necessário para o trabalho pesado na lavoura e, que, por isso, não executa tarefas tipicamente rurais, mesmo porque não tem estrutura física para tanto e, no entanto, junta aos autos apenas declarações unilaterais; ainda, quanto ao mérito, aduz que antes da Lei 8.213/91, os filhos dos segurados especiais não eram considerados segurados, somente o chefe ou arrimo de família, e o tempo que alegam ter ajudado no trabalho somente pode ser considerado se

tivessem efetuado recolhimento como segurado autônomo, o que, todavia, não fizeram; alegam insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pela autora documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavradora. E, por fim, argumenta que os registros anotados na CTPS da autora não constam no CNIS. Face o princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, requer a isenção de custas e despesas, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. Juntou extratos do CNIS. Réplica às fls. 44-49. Intimada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 50), o INSS ficou-se inerte (f. 51). Em audiência foram ouvidos o autor em declarações e duas testemunhas por ele arroladas (f. 58-64), tendo a parte autora manifestado em alegações finais de forma remissiva aos termos da exordial. Ausente o INSS. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Ao mérito. Ao que se colhe, postula a Autora com a presente demanda o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural, do período de 22/10/1961 a 30/04/1986, para adicioná-lo ao período de trabalho para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço está parcialmente regrada por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Como visto no preceito constitucional, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio), os tribunais pacificaram o entendimento de que basta a idade e o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Esse tipo de aposentadoria também é regulado pelo artigo 52 da

lei nº. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2008, quando foi citado o INSS (f. 21), já que não houve requerimento administrativo. Ao contrário do que alega o INSS, anteriormente à contribuição de 1988, é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria que já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...).(STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Deve-se ter um mínimo de prova material contemporânea, a ser corroborada por testemunhas. Além disto, não procede a argumentação do INSS de que a certidão de casamento da autora não serve como início de prova material, pois consta como doméstica a sua profissão. Sobre isto os Tribunais tem entendido que o fato de não constar sua profissão como de trabalhadora rural na certidão de casamento não desnatura sua qualificação de rurícola, quando as demais provas constantes nos autos demonstram que a autora trabalhou em grande parte de sua vida em regime de economia familiar. Neste sentido, tem-se o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL INDICIÁRIA EM NOME DO MARIDO EXTENSÍVEL À MULHER. EXERCÍCIO DO LABOR EM COLABORAÇÃO COM O MARIDO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REGISTRO COMO COSTUREIRA. EVENTUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. O benefício da aposentadoria por idade ao segurado especial - rurícola - é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, em cujo conceito se inclui a parceria agrícola, ou de pequeno produtor rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por meio de prova material indiciária devidamente referendada pela prova testemunhal, aliado ao implemento da idade de 55 anos para a mulher e 60 anos, para o homem. 2. Implemento da idade e comprovação do exercício da atividade de trabalhadora rural pelo prazo correspondente à carência exigida, nos termos dos arts. 48, 1º e 2º e 142 da Lei 8.213/91. 3. A autora anexou à inicial: a) cópia da certidão de seu casamento civil contraído em 21.01.1967 (fl. 13), de cujo assentamento foi consignada a profissão do cônjuge como lavrador. b) folha de rosto e de qualificação civil de sua CTPS, que não servem de prova, por delas não constarem os contratos de trabalho (fl. 12); c) cópia de certidão relativa a imóvel de treze hectares e trinta e um ares, de seu sogro, o Sr. João Ananias Bueno, nela qualificado como lavrador, adquirido em 12.11.1946 e vendido em 02.09.1965 (fl. 14), não vale como início de prova material da condição de rurícola da autora, porque anterior a seu casamento; d) certidão relativa a imóvel de seu pai, o Sr. Américo Bueno Neto, nela qualificado como agricultor, comprado em 05.06.1967 (fl. 15), não vale como início de prova material, porque posterior ao seu casamento. Neste sentido: TRF - 4ª Região, AC 200171080029136, APELAÇÃO CIVEL, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Fonte DJ 22/03/2006 PÁGINA: 850; e) confirmação de seu cadastramento como costureiro em geral, datado de 23.02.2000 (fl. 16); f) documento do cadastramento do trabalhador, indicando pedido de alteração, embora não especificada, na data de 21.03.2000 (fl. 17); g) cópia de carteira de identidade de beneficiária, como dependente de trabalhadora rural, com carimbo referente ao ano de 1989 (fl.18); h) atestado médico do qual não consta a sua profissão, e que, portanto, não serve como prova. Os documentos indicados às letras a e g constituem prova material indiciária do exercício de atividade campesina pela autora. 4. A profissão de lavrador do marido, como consignada em registro de casamento civil, consumado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 (fl. 13), é extensível à mulher, na linha de entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, segundo o qual, a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. 5. Prova material indiciária corroborada pela prova testemunhal. 6. Frise-se que o fato de constar da certidão de casamento que autora exercia atividades domésticas, não desnatura sua

qualificação como rústica. Seja porque contrária às demais provas materiais colacionadas aos autos, não tendo o condão de desconstituí-las, seja porque restou patentemente demonstrado nos autos que a autora trabalhou por grande parte de sua vida como coadjuvante do marido, no exercício da atividade de rústica, em regime de economia familiar, para a finalidade da criação e manutenção da prole...(AC 200638040021680, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 17/05/2010) - grifo nosso. Noutro giro, examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 15: cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 1973, na qual consta a profissão do seu cônjuge como de lavrador; b) f. 16: cópia da certidão de nascimento do filho da autora, datada de 1974, na qual consta a profissão do seu cônjuge como de lavrador; c) f. 17: cópia da certidão de nascimento do filho da autora, datada de 1978, na qual consta a profissão do seu cônjuge como de lavrador; Vejamos a prova testemunhal. MILTON GOMES DE PINHO, informa que conhece a autora, mas que nunca trabalhou com ela em propriedades rurais. Afirma que já presenciou a autora trabalhando em propriedades rurais, tais como os sítios do Senhor Burrego e do Senhor Zagalo. Sabe que a requerente também já exerceu suas atividades rurais na condição de meeira nas propriedades de Manuel Maria e Silva Silvério. JOÃO ROBERTO DE MORAIS, por sua vez, consignou que conhece a autora desde quando ela tinha de 12 a 15 anos de idade. Naquela época, a autora morava juntamente com sua família na propriedade do pai da testemunha, Severino Ferreira de Moraes, onde plantavam amendoim, algodão e milho para o sustento, na qualidade de meeiros. Sabe que a autora também trabalhou nas propriedades de Manuel Maria, Silvio Daguano e Alberto Sagalo. Afirma que viu a autora trabalhando registrada para este último empregador, para quem exercia a função de caseira. Como se vê os depoimentos das testemunhas corroboram com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais da Autora. Inviável, entretanto, o reconhecimento de tempo de serviço em período anterior ao ano de 1973, ante a falta de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a Autora exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1973 a 30/04/1986. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar que a Autora trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1973 a 30/04/1986, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pelo INSS, que delas está dispensado (Lei 9289/96, art. 4º). Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005000-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005000-6) - LEODALIA PIMENTEL DE OLIVEIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

LEODALIA PIMENTEL DE OLIVEIRA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a indevida cessação ocorrida em novembro de 2007. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 117-119 indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado (f. 121) e ofereceu contestação (f. 124-133). Aduziu, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, qual seja, a hipossuficiência. A decisão de f. 135 determinou a realização de auto de constatação (estudo socioeconômico). O auto de constatação foi realizado e juntado aos autos (f. 141-144), tendo o despacho de f. 145 dado vista do laudo para as partes se manifestarem. A autora concordou com o conteúdo do laudo (f. 147-148). O INSS, por sua vez, manifestou-se pela improcedência do pedido em razão da possibilidade dos parentes da Autora terem renda e dever legal de alimentos (f. 153-161). Devidamente intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção como custos legis (f. 169-175). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito, a autora já contava com 73 (setenta e três) anos quando da propositura da ação (f.

14). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico (f. 141-144) relata que o núcleo familiar da Requerente é composto pela própria autora e por seu esposo, sendo que a renda mensal da família advém da aposentadoria de um salário mínimo do marido. Assim, como a

renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir a importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Diz-se isso, por duas razões elementares: seu marido também é idoso (nasceu em 1929 - f. 134), e o benefício é no valor de um salário mínimo (f. 134). O estudo socioeconômico aponta, ainda, ser a casa da autora cedida por uma das filhas da Autora, precária, pintura apenas externa e composta por sala, cozinha, quarto e banheiro, guarnecida apenas com o básico. O estudo também destaca que um fogão de lenha é aceso uma vez ao dia para fazer comida e ferver água para o banho, ante a necessidade de economia do gás e da ausência de chuveiro quente. Assim, o quadro retratado demonstra que a Autora não possui qualquer fonte de renda, nem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família (recebe ajuda esporádica dos filhos, que não residem com ela e não possuem condições financeiras para tanto), devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a indevida cessação administrativa (01/12/2007), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora LEODALIA PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF 138.288.958-59, RG 13.257.391-X, a partir da indevida cessação administrativa (DIB em 02/12/2007). Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante o benefício concedido no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/07/2011. Comunique-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/06/2008 - f. 121), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição apenas se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006018-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006018-8) - APARECIDO ALVES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0006068-60.2008.403.6112 (2008.61.12.006068-1) - JULIA SOARES PRADO SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0007056-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007056-0) - LOURDES DIVINA DE SOUZA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007116-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007116-2) - CELIA SOARES ROSSETI PAULO (SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0007221-31.2008.403.6112 (2008.61.12.007221-0) - MARISTELA SOUSA DE ABREU (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas

pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0007226-53.2008.403.6112 (2008.61.12.007226-9) - ROSILENE MARIA NEVES DOS SANTOS(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ROSILENE MARIA NEVES DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em não havendo possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 35-37 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a citação da Autarquia ré. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos pela mesma decisão. Citado (f. 44), o INSS ofertou contestação (fls. 46-57) sustentando, em síntese, que a autora não possui os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Em caso de eventual procedência do pedido, pugnou pela isenção de custas e honorários. Reiteração do pedido de antecipação de tutela (fls. 61-64). Às fls. 66-66v, novamente foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido deferida a produção de prova pericial e designada perícia médica. Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 71-81). Intimadas a se manifestar sobre o laudo (f. 86), a parte autora requereu o esclarecimento de alguns apontamentos médicos (fls. 92-93) e o INSS pugnou pela expedição de ofício a empresa onde a demandante trabalha a fim de averiguar se ela retornou ao trabalho e desde quando (fls. 95-103). A empregadora da autora apresentou declaração informando os dias de afastamento da requerente (fls. 116-133). A parte autora, intimada a se manifestar sobre esta declaração, requereu a procedência da demanda (fls. 136-137) e o INSS reiterou pela sua procedência (fls. 139). É o necessário relatório. DECIDO. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios. Pois bem. A partir da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que não há dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, no caso dos autos, o INSS sequer apresenta resistência quanto a esses requisitos, uma vez que inclusive, anteriormente, concedeu à autora dois benefícios por incapacidade. Noutro giro, para constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de fls. 71-81, no qual o Perito afirma que paciente apresenta patologia comprovada de síndrome do túnel do carpo, com tendinite de ombros sem ruptura do tendão, sendo pior a esquerda, que no seu grau de comprometimento é incapacitante total momentâneo, possui melhora, não há como precisar data de início de uma patologia degenerativa normalmente e de longa evolução, quanto a tendinite é passível de melhora, o restante é controlável (resposta ao quesito 1 do juízo). Tal incapacidade, segundo o próprio Expert, é parcial para trabalhos que envolvam pequenos esforços, mas é total para trabalhos desenvolvidos até aqui pela autora que envolvam repetição e esforços, por risco de retorno ou piora do quadro. A dificuldade aqui se faz pela idade e necessidade do trabalho. Precisaria de uma outra atividade (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 74). O perito indica, ainda, que a incapacidade é relativa, pois há tratamentos a serem ofertados e realizados, porém, não há como prever a quantidade deste tempo para uma nova análise de incapacidade (resposta ao quesito 5 do INSS - f. 74). Conforme se depreende do laudo apresentado, não era o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença. A data do início do pagamento - DIP deve ser fixada desde sua indevida cessação administrativa (29/09/2007 - f. 145), pois há nos autos elementos probatórios que comprovam a incapacidade da Requerente desde àquela época. Contudo, não se pode olvidar o fato de que a autora retornou à sua atividade laborativa, como forma de garantir a sua subsistência, ainda que incapacitada para o trabalho. Assim, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido desde a sua indevida cessação administrativa, descontados os períodos que a autora exerceu atividade remunerada. Neste diapasão, os Tribunais tem entendido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. II - A correção monetária das diferenças deve observar os ditames da Resolução 242/CJF e do Provimento 64/COGE-3ª Região. III - Os juros de mora, de 0,5% ao mês, devem ser calculados de forma englobada até a data da citação e de maneira decrescente a partir de então. IV - Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. V - Considerando a impossibilidade de vinculação dos honorários periciais ao valor do salário mínimo, impõe-se a correção de ofício da sentença para fixá-los em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos das Resoluções CJF 281 e 440, a serem rateados pelas partes. Como a parte Embargada é beneficiária da Justiça Gratuita, a metade por ela devida deve ser requisitada a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. VI - Correção de ofício dos honorários periciais fixados na sentença. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 200203990423093, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 05/09/2007) - Grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (AC 200570020030162, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 06/06/2008) Ademais, os documentos de fls. 19-20, com data posterior à cessação administrativa, atestam que a Autora sempre apresentou síndrome do túnel do carpo, mesma patologia destacada no laudo pericial, comprovando, assim, a indevida cessação administrativa ocorrida em 28/09/2007. Ressalto que o benefício somente poderá ser cancelado se o INSS proceder à reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, na medida que há muito se encontra acometida da mesma enfermidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor da Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da sua cessação na esfera administrativa (29/09/2007), com a observação de que só poderá ser cancelado se houver reabilitação, a cargo do INSS, descontados, ainda, os valores recebidos durante o período que exerceu atividade laborativa. Condene a Autora a pagar, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (11/07/2008 - f. 44), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/08/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 31/560.178.953-0 Nome do segurado ROSILENE MARIA NEVES DOS SANTOS Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data de início do Pagamento (DIP) 01/08/2011 Data de início do Benefício (DIB) 29/09/2007 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1) - ANTONINA DOS SANTOS MELO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o óbito da parte autora, suspendo o presente feito, nos termos dos artigos 265, I, e 266 do CPC. Neste passo, por economia e celeridade processual, intime-se pessoalmente o causídico que atuava nestes autos, a fim de que, no prazo de 10 dias, informe o endereço dos filhos do de cujus, facultando-lhe a habilitação dos herdeiros, ou, supletivamente, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0007553-95.2008.403.6112 (2008.61.12.007553-2) - MARIA HELENA LINHARES SOUZA (SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

MARIA HELENA LINHARES SOUZA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 51-53 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão determinou a citação do INSS Citado, o INSS apresentou contestação (f. 62-72). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Decisão de f. 81 determinou a realização de prova pericial médica. O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 84-88. Devidamente intimadas sobre o laudo, a parte Autora se manifestou às fls. 91-92. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo de f. 84-88, no qual o Perito conclui, quando indagado das deficiências ou das doenças incapacitantes da Autora (f. 86-87), que não resta detectada incapacidade laborativa. Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Por fim, afastado o pedido de produção de prova oral, tendo em vista sua desnecessidade em razão da matéria e da questão restar suficientemente esclarecida pela prova pericial médica realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008482-31.2008.403.6112 (2008.61.12.008482-0) - TOKUHEI GOYA X MALVINA CASTALDELI GIMENEZ X LUIZ CARLOS MARCOS X ALICE HATSUE KITAYAMA X MASSAKO MATSUMOTO DATE (SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇA TOKUHEI GOYA, MALVINA CASTALDELI GIMENEZ, LUIZ CARLOS MARCOS, ALICE HATSUE KITAYAMA e MASSAKO MATSUMOTO DATE devidamente qualificados, buscam, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00035979-8, 013-0009637-1 e 013-00111850-6, 013-00068152-5, 013-00019280-0, 013-00004936-0, respectivamente, agência 0337, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Requerem ainda as diferenças de índices inflacionários relativos aos Planos Econômicos Collor I, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 47) as partes foram intimadas a comprovar documentalmente a não ocorrência de litispendência. Posteriormente, foi determinada a remessa dos autos à empresa requerida a fim de que esta informasse sobre a possibilidade de composição amigável. Em contestação (f. 51-80) sustentou a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao Plano Verão, a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período. A partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da LFT como remuneração de fevereiro do mesmo ano. É cediço que, de forma alguma, os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/01/1989 e 31/01/1989 teriam direito à correção

ora pleiteada. Por fim, quanto aos Planos Collor I, afirma que os índices foram aplicados corretamente e pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração. Em sua manifestação de fls. 82, a CAIXA informou que propõe a composição amigável desde que os autores renunciem ao pedido relativo a abril/1990. Às fls. 84/90, a parte autora apresenta documentos que demonstram a não ocorrência de prevenção com outros autos. Intimada a se manifestar sobre a contestação, em preliminar (fls. 92-95) os autores alegam inoccorrência de prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, argumentam que as contas foram abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive. Às fls. 96 foi determinada a expedição de ofício à CEF requisitando cópias das fichas de abertura de conta em nome de alguns autores, vindo aos autos (fls. 104-110) o quanto requisitado. Verificado divergências entre os documentos acostados à exordial (f. 111) e os apresentados pela empresa requerida, a CAIXA esclareceu as incongruências (fls. 115-116). É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARESNão se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca do provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 00035979-8 (fls. 17-21) do Autor Tokuhei Goya recebeu créditos de correção monetária no dia 12/01/1989, data de aniversário; a conta nº 00009637-1 (fls. 22-25) da autora Malvina Castaldeli Gimenez recebeu créditos de correção monetária no dia 01/02/1989; e a conta nº 00068152-5 (fls. 32-34) do autor Luiz Carlos Marcos recebeu créditos de correção monetária no dia 03/01/1989, todas fazendo jus, portanto, à pretendida

correção. PLANO COLLOR I - ABRIL DE 1990 - IPCA Medida Provisória nº. 168/90, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, implantou o plano econômico, denominado PLANO COLLOR I, e, entre as medidas econômicas adotadas, alterou-se a moeda oficial do país de cruzado novo para cruzeiro, na paridade de 1 por 1, e efetuou-se o bloqueio de valores que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados nas instituições bancárias. Os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, somente seriam convertidos de Cruzados Novos em Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00, e ainda assim somente na primeira data de pagamento dos rendimentos devidos a contar da edição da referida medida provisória 168/90, isto é, em 15/04/1990. Assim, na data do pagamento do primeiro rendimento (15/04/1990), os valores que excediam a NCz\$ 50.000,00 foram efetivamente transferidos para o Banco Central do Brasil e passaram a ser corrigidos pela variação do BTNF. Pois bem, no RESP 1070252, sendo Relator o Eminentíssimo LUIZ FUX, a Primeira Seção do STJ, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC) estabeleceu as linhas essenciais a serem seguidas pelas instâncias inferiores, relativamente ao plano Collor I, cuja ementa é do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Pelo teor do julgado, cabe às instituições bancárias a atualização das contas de poupança nos meses de março e abril de 1990, sendo que, neste último mês, somente até o dia 15/04/1990, pois, como visto, a partir de 16/04/1990, os valores que excederam a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Também está evidente no aresto colacionado, que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN (15/04/1990), que no caso é de 84,32% para março de 1990 e de 44,80% para abril de 1990. Para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, isto é, a contar de 16/04/1990, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, estando descartada, portanto, a aplicação do IPC. Entretanto, duas observações devem ser feitas quanto aplicação do IPC em março e abril de 1990 e que conduzem à ausência de interesse jurídico dos correntistas em pleitear a recomposição em juízo: a) o IPC de março/1990 (84,32%) já foi creditado a todas as cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, isto é, se abaixo ou se acima de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme determinado pela Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. A propósito: ... Em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC apurado entre a segunda quinzena de fevereiro, e a primeira quinzena de março (84,32%) que, conforme Comunicado do Bacen n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras, às contas, restando, pois, indevida a correção pleiteada. (TRF da 3ª Região - AC: 200303990312536/SP - 6ª Turma - DJU:26/03/2007, p.424 - Relatora Juíza Regina Costa). b) O IPC de abril (44,80%) também já foi creditado às contas de caderneta de poupança com saldo igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, mesmo que tais contas tenham data de aniversário na primeira quinzena de abril/1990, conforme o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Em verdade, as contas de poupança continuaram a ser remuneradas pelo IPC até junho de 1990 (ver TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). Analisando o extrato apresentado pelo autor Tokuhei Gota, às fls. 17-21, constata-se falta de interesse jurídico, porquanto a sua conta-poupança de nº 01300035979-8, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, tem saldo inferior à NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em relação à autora Malvina Castaldeli Gimenez (folhas 24-25) constata-se também falta de interesse jurídico, posto que a conta-poupança de nº. 0130009637-1 tem data de aniversário na primeira quinzena do mês e tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Mas quanto a sua conta-poupança nº 013-00111850-6 (f. 26), cuja data de aniversário é na primeira quinzena do mês, o pedido é procedente, pois o saldo era superior à NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Quanto ao pedido do autor Luiz Carlos Marcos verifico ser este também procedente, porque sua conta-poupança nº 013-00068152-5 (fls. 32-34) tem data de aniversário na primeira quinzena do mês e tinha

saldo superior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o mesmo ocorrendo também em relação à conta-poupança nº 013-0001928-0 (fls. 35-36) de titularidade de Alice Hatsue. Em relação a conta-poupança nº 013-00004936-0 de titularidade de Massako Matsumoto Date o pedido é improcedente, pois a data de aniversário de sua conta é na segunda quinzena do mês. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré, mas EXTINGO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, relativamente aos pedidos de correção monetária pelo IPC na competência de abril/90 (já creditada quanto a depósito igual ou inferior a NCz\$50.000,00), ante a falta de interesse jurídico, em relação aos autores Tokuhei Goya e Malvina Castaldeli Gimenez, somente quanto à sua conta-poupança nº 013-00009637-1. JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativas aos meses de: a) janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC), em relação aos autores Tokuhei Goya, Malvina Castaldeli Gimenez (conta-poupança nº 013-00009637-1) e Luiz Carlos Marcos; b) abril de 1990 pelo percentual de 44,80% (IPC), em relação aos autores Malvina Castaldeli Gimenez conta-poupança nº 013-00111850-6, Luiz Carlos Marcos e Alice Hatsue Date, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados em cada competência. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial quanto as diferenças de correção monetária relativas ao mês de abril de 1990 em relação à autora Massako Matsumoto Date. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. SENTENÇA Chamo o feito à ordem, com base no artigo 463, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifiquei que na sentença proferida às f. 119-124, mais precisamente em um dos seus tópicos finais (f. 123 verso), o sobrenome da Autora Alice foi erroneamente digitado. Diante disso, de ofício, em decorrência de erro material, corrijo o sobrenome da Autora Alice para Hatsue Kitayama. Mantenho, no mais, os exatos termos da sentença proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008679-83.2008.403.6112 (2008.61.12.008679-7) - MARIA HELENA DO NASCIMENTO LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do laudo pericial, bem como para ao INSS para, se viável, apresentar eventual proposta de acordo. Int.

0009055-69.2008.403.6112 (2008.61.12.009055-7) - JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0009059-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009059-4) - LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa findo. Int.

0009989-27.2008.403.6112 (2008.61.12.009989-5) - LAURA ROSA DE JESUS SANTANA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0010198-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010198-1) - LUIZ RODRIGUES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010515-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010515-9) - JOAO SALVADOR DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011183-62.2008.403.6112 (2008.61.12.011183-4) - MARIA NIRCE PERFEITO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO

SANTHAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011277-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011277-2) - ROSELI DOS SANTOS GOMES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ROSELI DOS SANTOS GOMES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o aditamento da inicial. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 31-37). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. A decisão de f. 45 determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 48-52. Devidamente intimada sobre o laudo, a Autora não se manifestou. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo de f. 48-52, no qual o Perito conclui, quando indagado das deficiências ou das doenças incapacitantes da Autora (f. 50), que não resta detectada incapacidade laborativa. Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012193-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012193-1) - ANGELA PRETI PERICOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012284-37.2008.403.6112 (2008.61.12.012284-4) - MARIA DE LURDES SANTANA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012301-73.2008.403.6112 (2008.61.12.012301-0) - JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 -

PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012747-76.2008.403.6112 (2008.61.12.012747-7) - ARLETE DOS SANTOS FURTUNATO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0012878-51.2008.403.6112 (2008.61.12.012878-0) - MANOEL LEITE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013051-75.2008.403.6112 (2008.61.12.013051-8) - EDVALDO BARBOSA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

EDVALDO BARBOSA DE SOUZA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 52/54 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou, quanto ao mérito, que no presente caso há ausência de incapacidade laboral, que é requisito essencial para a concessão do benefício ora pleiteado. Discorreu, ainda, sobre a fixação da data do início do benefício, honorários advocatícios, correção monetária e juros moratórios. Apresentou quesitos (fls. 58/68). Impugnação à contestação às fls. 72/74. Uma vez determinada a produção da prova pericial (fls. 75/76), a Perita nomeada não cumpriu com seu mister, razão pela qual foi designada nova profissional para o encargo (f. 84). Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 91/94, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (f. 98 - Autor e f. 101 - Réu). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de fls. 91/94 no qual o Perito afirma que o Autor é portador de transtorno de ansiedade, e possui histórico de episódio depressivo e uso de álcool (quesito nº 2 do Juízo). Em resposta ao quesito nº 3 do Juízo o Expert afirma: Nessa perícia não ficou caracterizada incapacidade.. Resposta esta que se repete nos quesitos nº 2 e 9 do Réu. Mesmo que o Perito tenha afirmado que o Autor esteve incapacitado no decorrer do período em que esteve internado, o extrato do Cadastro Nacional do Seguro Social de f. 102 demonstra que Requerente recebeu benefício durante esta época. Não havendo, portanto, períodos a serem pagos. Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da médica perita do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária e indeferido o requerimento de laudo complementar formulado pelo Autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013357-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013357-0) - PEDRO MANZONI VALTOLTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na terça-feira, 18 de agosto de 2011, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Joaquim Eurípedes Alves Pinto, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013357-44.2008.403.6112, que PEDRO MANZONI VALTOLTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam o autor, acompanhada de sua advogada Dra. Heloisa Cremonesi, OAB/SP 231.927, as testemunhas Bartolo Costa Gabarron e David Lustri, e a Procuradora Federal, Dra. Valéria de Fátima Izar Domingues da Costa. Após, a Procuradora Federal propôs: O INSS reconhece o período de tempo de serviço rural entre 09/10/1972 a 31/07/1983, bem como ratifica o período especial reconhecido pela Autarquia de 04/07/1990 a 28/04/1995, e o direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, cujo valor da RMI será apurado pelo INSS, em favor do autor a partir da citação 20/10/2008 (DIB), com DIP em 01/08/2011. Os valores atrasados serão pagos com correção e sem juros. Honorários fixados em 10% dos valores atrasados. A parte renuncia ao que exceder em 60 salários mínimos. As partes renunciam ao prazo recursal. Caberá ao INSS em 45 dias a implantação do benefício, devendo para isto serem encaminhados os autos. Após, o MM Juiz Federal deliberou: Homologo o acordo acima proposto e aceito pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se a EADJ para implantação do benefício em 45 dias. Requisite-se o pagamento. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, conforme acima. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimação nesta audiência. Nada mais. Digitado por _____ Dayane Raquel de Souza Bomfim, Técnico Judiciário, RF 6387

0013588-71.2008.403.6112 (2008.61.12.013588-7) - SEBASTIAO PERES ALCANTU(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SEBASTIÃO PERES ALCANTU ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 71/72 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contra a decisão supra mencionada foi interposto Agravo de Instrumento (f. 75), cuja decisão deu-lhe parcial provimento (fls. 97/99). Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou, em sede preliminar, ausência de interesse de agir por parte do Autor, devido a falta de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, discorreu sobre o preenchimento dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado (fls. 110/117). Determinada a produção da prova pericial (f. 133), o laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 136/139. O INSS se manifestou nos autos, requerendo que fossem requisitados prontuários médicos de anteriores atendimentos do Autor (f. 142). Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (f. 144). Manifestação da parte ativa acerca do laudo pericial apresentado às fls. 151/153. Prontuários médicos juntados às fls. 166/216 e fls. 218/227, sobre os quais se manifestaram ambas as partes (fls. 231/232 - Autor e f. 234 - Réu). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela Autarquia ré, uma vez que os documentos de fls. 39/41 demonstram que o Demandante procedeu ao requerimento administrativo. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze

dias. Vejamos se o Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Qualidade de segurado e carência são requisitos comprovados pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 238/240, bem como pelo fato de o Autor ter recebido o benefício de auxílio-doença até 05/2011 (f. 240). Para verificação da (in) capacidade laborativa foi realizado o laudo pericial de fls. 136/139, no qual o Perito afirma que o Requerente é portador de Lesão do manguito rotador do ombro direito com exame com diagnóstico de rotura parcial do supra espinhal, de abaulamento discal difusa em L4-L5, esporão posterior calcâneo esquerdo, osteoartrose da coluna dorsal, escoliose dorsal e hipertensão arterial (quesito nº 2 do Juízo). Afirma que o periciando sofre de incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (quesito nº 4 do Juízo e quesitos nº 5 e 6 do INSS). Muito embora o perito não tenha afirmado que o Autor não poderá exercer outra atividade laborativa, acometido de doença que o impede de exercer a profissão atual, com quase 60 (sessenta) anos de idade (f. 16), e tendo cursado somente até a 2ª série do primeiro grau (f. 03) não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. FATORES INCAPACITANTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PEDIDO PROCEDENTE. [...] 7. Diante de tal conclusão, o MM. Juízo a quo aduziu o seguinte: No que diz respeito à incapacidade do autor, o laudo do perito judicial (fls. 86/90) e o do assistente técnico do réu (fls. 93) concluíram que ele está incapacitado, de forma permanente, apenas para trabalhos que exijam maior esforço físico, o que, em tese, levaria ao não acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez. Todavia, considerando-se a idade do autor (64 anos) e os trabalhos que sempre exerceu - soldador, maçariqueiro, guarda-noturno, etc. -, devemos reconhecer que ele dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho, ainda mais nos dias atuais, em que o desemprego é crescente e chega a se tornar alarmante. Além disso, sendo sexagenário, naturalmente são mais remotas suas chances de recuperar-se fisicamente. Tais fatores nos obrigam a, na prática, ter o autor como inválido para o trabalho, segundo remansosa jurisprudência: (...) (fls. 125/126). 8. Com efeito, muitas vezes, não apenas uma causa isolada leva uma pessoa a se tornar totalmente incapaz, mas a soma de vários fatores, dentre eles as doenças diagnosticadas. Mas não só: também a idade do segurado e as limitações que as doenças diagnosticadas produzem, além das exigências próprias das atividades profissionais desenvolvidas podem contribuir para o quadro de incapacidade. 9. Embora a aferição da incapacidade deva incidir sobre a moléstia e suas conseqüências, é óbvio que uma pessoa de menos idade portadora dos mesmos males que afligem o autor teria uma capacidade maior de recuperação, e mesmo de readaptação, do que este. Assim, fatores como a idade, o grau de exigência física de determinadas atividades profissionais, o tipo de limitação imposta por cada doença e, em alguns casos, até mesmo o nível de instrução do segurado devem, sim, ser levados em conta na aferição do grau da incapacidade do segurado. 10. É o caso dos autos, em que o autor, à época da produção do laudo, já tinha 63 anos de idade, era analfabeto (vide fl. 08), tinha pouquíssima qualificação profissional, situações fáticas que, aliadas aos males diagnosticados pelo médico perito, conduzem indubitavelmente a um quadro de invalidez total e permanente. Correta, pois, a concessão da aposentadoria por invalidez. (TRF 3.ª Região, AC 98030424327, Turma Suplementar da Terceira Região, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, decisão de 26/08/2008, DJF3 DATA:24/09/2008). grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em que pese o INSS tenha afirmado que a incapacidade do Requerente seja pré-existente à sua qualidade de segurado, esta alegação resta afastada. O Perito, em resposta ao quesito 3 (f. 137) destaca como data de início da incapacidade 05/05/2007, quando o Autor detinha qualidade de segurado. Esta data remonta ao dia em que o Demandante sofreu lesão do manguito rotador do ombro direito (quesito nº 2 do Juízo). Portanto, fica claro que o Expert assegura que a patologia causadora da incapacidade é a supra mencionada. Corroborando essa assertiva o prontuário médico de 07/05/2007 (f. 182). Sendo assim, a afecção que o incapacitou para sua atividade laboral ocorreu em época que ele detinha tal qualidade. Seguindo, sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão evadidos do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada

pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 31/05/2008 (dia posterior à cessação do auxílio-doença - f. 42), autorizado o desconto de valores eventualmente pagos posteriormente à esta data, a título de benefício decorrente de incapacidade. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (13/02/2009 - f. 107), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/08/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente sujeita ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado Sebastião Peres AlcantuRG / CPF 11.985.567 / 780.881.608-63 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 31/05/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013973-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013973-0) - OSCAR CEOLIN (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014471-18.2008.403.6112 (2008.61.12.014471-2) - IZAURA KOGUIKO MIYASHITA FUKUMOTO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 107/109. Int.

0014551-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014551-0) - AMELIA AVANZINI TROMBETA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
AMELIA AVANZINI TROMBETA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinada a citação da Autarquia ré, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 61). Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou, quanto ao mérito, que a parte ativa não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, sobre a fixação da data de início do benefício, honorários advocatícios, correção monetária e juros moratórios. Apresentou quesitos (fls. 64/74). Determinada a produção da prova pericial (f. 80), o laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 82/91. Instadas a se manifestarem, as partes informaram ciência do laudo (f. 100 - Autora e f. 101 - Réu). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por

invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de fls. 82/91. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro e abaulamento discal L4-L5 e L5-S1 (quesito nº 2 do Juízo). No entanto, no decorrer do presente laudo o perito ressalta que esta patologia não causa incapacidade laborativa (quesitos nº 1 e 2 do Juízo, quesito nº 9 do Réu e quesito nº 2 da Autora). Por fim, o Expert conclui: Não há caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (f. 91). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014850-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014850-0) - JOAO ARANTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ARANTES propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Afastada a possibilidade de litispendência acusada por ocasião da distribuição (f. 18, 22 e 24/29), foram deferidos os benefícios ao Autor da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação (f. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 33/51), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que não há violação às EC n. 20/98 e 41/03, haja vista o fato de não ter ocorrido um reajuste como quer fazer crer o Autor, mas, sim, um substancial aumento, fruto de decisão política, e que por isso não pode ser considerado como reajuste de teto de benefício. Alertou que o aumento do teto pretendido a todos os beneficiários implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, obstáculo intransponível ligado ao princípio do equilíbrio atuarial do sistema. Ressaltou a impossibilidade de o magistrado substituir-se ao legislador, sob o pretexto de isonomia. Concluiu pugando pela improcedência do pedido. Também acostou documentos aos autos. Deu-se vista à parte autora sobre as preliminares arguidas, nos termos do art. 327 do CPC (f. 54). Com a sua manifestação (f. 56/61), foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 62). Ambas requereram o julgamento antecipado da lide (f. 64 e 65). É o que importa relatar. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Pela ordem, passo à análise da prejudicial de decadência. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463:Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afasto a alegação de decadência. Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações

anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. Pois bem. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 08/02/1996, ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (06/11/2009 - f. 31) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014886-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014886-9) - RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado. Int.

0015136-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015136-4) - EVARISTO ANGELO DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA

CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0015518-27.2008.403.6112 (2008.61.12.015518-7) - ANTONIO ROSENDO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

ANTONIO ROSENDO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, utilizando o salário-de-benefício encontrado após a revisão do auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 23), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 28), o INSS ofertou contestação (f. 30-42) alegando, em preliminar, a decadência, e, quanto ao mérito, aduziu que improcede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Os valores recebidos como auxílio-doença somente podem ser considerados como salários-de-contribuição, para cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, na forma do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, quando recebidos de forma intercalada, ou seja, quando o trabalhador afasta-se da atividade por um período, mas retorna ao trabalho e, mais adiante, aposenta-se. E, no caso de transformação de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não há intervalo. Réplica às fls. 45-51. Nenhuma das partes postulou a produção de provas (f. 51 e 52). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de decadência, uma vez que os benefícios em questão foram concedidos dentro do prazo de 10 (dez) anos defendido pela Autarquia Ré. O pedido é procedente. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART.

36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei). Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez do autor, aplicando o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA). Condene ainda a autarquia previdenciária a efetuar o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até 29/06/2009 e pela poupança a partir de 30/06/2009 (data de publicação da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei 9.494/97), e atualização monetária de acordo com os índices constantes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015678-52.2008.403.6112 (2008.61.12.015678-7) - ANA MARIA GONCALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Após, vista ao MPF. Int.

0016616-47.2008.403.6112 (2008.61.12.016616-1) - NEUZA DIONISIO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

NEUZA DIONISIO DOS SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 46-47 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão determinou a citação da Autarquia ré. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 51-61). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. Réplica às fls. 65-67. A decisão de f. 68 determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 72-84. Devidamente intimadas sobre o laudo (f. 85 e f. 86), as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo de f. 72-84, no qual o Perito conclui, quando indagado as deficiências ou doenças incapacitantes da Autora (quesito 6 e 10 do juízo - f. 78), que não resta detectada incapacidade laborativa. Esta conclusão se repete por várias vezes nas respostas proferidas pelo Médico Perito, que assim conclui: não há a caracterização de incapacidade para sua

atividade laborativa habitual (f. 84).Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6) - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS para resposta, deferindo-se ao autor os benefícios da gratuidade processual.Citado, o INSS contestou o pedido, forte em que não foram preenchidos os requisitos exigidos na espécie.Réplica foi apresentada.Perícia médica foi realizada, vindo ter aos autos o laudo respectivo, sobre o qual as partes foram concitadas a falar.O autor com ele concordou; o INSS ofereceu proposta de acordo.Decido em reapreciação do pleito de antecipação da tutela.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas pelo CNIS do autos, o qual dá conta de benefício gozado até 30/08/2008 - fl. 95. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 80/89, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada de exercer suas atividades habituais. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ, CPF 017.787.358-27, RG 22.179.043-3 - SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Cumprase.Publique-se e Registre-se.

0017518-97.2008.403.6112 (2008.61.12.017518-6) - ELIZABETH PEREIRA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ELIZABETH PEREIRA COSTA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de f. 51 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Apresentou quesitos (fls. 55/65).Impugnação à contestação às fls. 67/70.Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 79/86, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 89/90 - Autora e f. 92 - Ré).Sobreveio aos autos proposta de acordo por parte da Autarquia ré (f. 101), com a qual concordou a parte autora às fls. 106. É o relatório. DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas. Comunique-se a EADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, implementar o benefício em questão.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Transitada em julgado nesta data, em razão da desistência do direito de recorrer (f. 106).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017531-96.2008.403.6112 (2008.61.12.017531-9) - VALDECI PEREIRA DE MORAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

VALDECI PEREIRA DE MORAIS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 157-158 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão determinou a citação da Autarquia ré.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 162-172). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado.Réplica às fls. 176-178.A decisão de f. 179

determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 185-196. Devidamente intimadas sobre o laudo, as partes se manifestaram (f. 201-202 e f. 204-205). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo de f. 185-196, no qual o Perito conclui, quando indagado das deficiências ou das doenças incapacitantes da Autora (f. 191), que não resta detectada incapacidade laborativa. Esta conclusão se repete por várias vezes nas respostas proferidas pelo Médico Perito, que assim conclui: não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 195). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017571-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017571-0) - MARIA APARECIDA CASSINELLI (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

MARIA APARECIDA CASSINELLI ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção da prova pericial. Postergou-se a citação para após a vinda do laudo. Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 28-31. Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral, uma vez que ela continua exercendo atividade remunerada. Por fim, em caso de procedência da ação, discorreu sobre juros moratórios e correção monetária. Impugnação à contestação às fls. 50/54. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. Carência e qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 58/59. No caso, inclusive, o INSS sequer oferece resistência quanto ao cumprimento desses requisitos. A existência e a extensão da incapacidade foram atestadas pelo laudo pericial de f. 28-31. Nele, o Perito afirma ser a Autora portadora de uncoartrose cervical, tendinite supra-espinal à esquerda e artrite reumática, além de diabetes mellitus e transtorno depressivo (questo nº 2 do Juízo), e que a incapacidade se reveste de caráter total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (questo nº 4 do Juízo e questões nº 4 e 6 do INSS - f. 31). Não obstante as considerações do perito acerca da extensão da incapacidade da Autora, elas estão amparadas fundamentalmente em exame clínico. O fato é que a Autora exerce tarefa profissional que exige necessariamente atividades braçais e de grandes esforços físicos (lavadeira de roupas - f. 28). Ademais, com a idade que atingiu (quase 64 anos - f. 13) e acometida de mal que a impede de exercer a profissão atual, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Apesar de o Perito não ter fixado uma data inicial para a incapacidade da Autora, o laudo destaca que os sintomas das doenças que a incapacitam se intensificaram de forma progressiva há cerca de 2 anos da data da perícia, ou seja, desde 2007 (questo nº 3, f. 29). Assim, tenho que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida desde o requerimento administrativo, em 14/09/2008 (f. 14), tendo em vista que a Autora conseguiu trabalhar até o primeiro semestre de 2008, quando, também de acordo com o laudo, os sintomas se tornaram limitantes (f. 29). Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8.212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de

ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Apesar do INSS ter alegado de que a Autora continua exercendo atividade laborativa, tal fato não afasta a conclusão do laudo técnico. Ou seja, ainda que a Autora esteja trabalhando, isso não significa sua capacidade laboral, até porque o laudo técnico aponta em sentido oposto. Ademais, muitos continuam contribuindo como individuais para não perderem a qualidade de segurado, bem como exercem atividades profissionais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 14/09/2008 (data do requerimento administrativo). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/07/2009 - f. 32) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora e ao caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/08/2011. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada Maria Aparecida Cassinelli RG e CPF 38.314.722-0 SSP-SP e 345.718.498-42 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 14/09/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017670-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017670-1) - JULIA ZORZATTO GIRALDES X JOSE CARLOS GIRALDES X ARISTEU GIRALDES X IVANIR GIRALDES (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ CARLOS GIRALDES, ARISTEU GIRALDES e IVANIR GIRALDES, sucessores de JULIO ZORZATTO GIRALDES, devidamente qualificados, buscam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança nº. 7.201-4 e nº 125.739-5, agência 0337, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Requerem ainda as diferenças de índices inflacionários relativos aos Planos Econômicos Collor I e II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da requerida (f. 58). Citada (f. 59), a Caixa ofertou contestação (fls. 62-86), em que sustenta a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao Plano Verão, a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período. A partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da LFT como remuneração de fevereiro do mesmo ano. É cediço que, de forma alguma, os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/01/1989 e 31/01/1989 teriam direito à correção ora pleiteada. Por fim, quanto aos Planos Collor I e II, afirma que os índices foram aplicados corretamente e pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração. Réplica às fls. 90-109. Às fls. 118, foi determinada a expedição de ofício à CAIXA a fim de que esta apresentasse cópia da ficha de abertura das contas ou documentos análogos, que foram apresentados e juntados às fls. 123-142. Às fls. 155-173 petição informando o falecimento da parte autora e requerendo a sua substituição pelos seus sucessores, o que foi deferido às fls. 178. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Verão (janeiro/89), Collor I (março e abril/90) e Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual,

entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 00007201.4 (f. 32-34) da autora substituída recebeu créditos de correção monetária no dia 01/02/89, data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção. PLANO COLLOR I - MARÇO, ABRIL/1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanesceram na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio),

independentemente da data de aniversário;c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido. No caso dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de março, abril de 1990. Analisando os extratos bancários (f. 43-48), constata-se que a conta-poupança de nº. 00125739.5 tem data de aniversário na primeira quinzena do mês e tinha saldo superior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%) sobre a totalidade dos valores depositados. E, quanto a conta-poupança de nº 00007201.4, analisando os seus extratos bancários (f. 35-39), constata-se que tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%). PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 -

TRComo visto, com o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, (IPC) março de 1990, no percentual de 84,32 % (IPC) e abril de 1990, pelo percentual de 44,80% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados em cada competência. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos saldos da conta de poupança no mês de fevereiro de 1991. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando a procedência de quase a totalidade dos pedidos, condeno a CAIXA ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017816-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017816-3) - LUIZ MARQUES IORIO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017895-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017895-3) - SIDNEI ANTONIO SOARES (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018256-85.2008.403.6112 (2008.61.12.018256-7) - LEONILDE BASSETTO DE MATTOS (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0018369-39.2008.403.6112 (2008.61.12.018369-9) - MANOEL PEDRO DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0018569-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018569-6) - UZIAS DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

UZIAS DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O despacho de fls. 63 requisitou ao INSS informações acerca dos motivos que levaram à cessação do benefício de auxílio-doença e indeferiu a produção antecipada de prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações do INSS às fls. 69/70. A decisão de fls. 72/73 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Autarquia ré. Contra a decisão supra mencionada foi interposto Agravo de Instrumento (f. 77), cuja decisão deu provimento ao referido recurso (fls. 94/98). Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando que o Autor não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, honorários advocatícios e incidência de juros moratórios. Apresentou quesitos (fls. 107/113). Réplica às fls. 120/132. Determinada a produção da prova pericial (f. 139), o laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 143/155. Instada a se manifestar, a parte autora discordou do referido laudo e requereu a realização de nova perícia (fls. 165/170), o que foi negado pela decisão de fls. 179. O INSS, por sua vez, registrou estar de acordo com o laudo (f. 178). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo de fls. 143/155, no qual o Perito afirmou que o Autor é portador de artrose no joelho esquerdo e lesão complexa do corno posterior do menisco medial remanescente (quesito nº 3 do Réu). No entanto, no decorrer do referido laudo o Expert afirma várias vezes que, no presente caso, não resta comprovada incapacidade por parte do periciando (quesitos nº 5, 6, 9, 10, 12 e 14 do Juízo, quesitos nº 16, 17, 22 e 23 do Réu e quesito nº 1 do Autor). Por fim, conclui: no caso em estudo, não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (f. 155). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018601-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018601-9) - FLORINDA MONTEIRO TAVARES DE OLIVEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

FLORINDA MONTEIRO TAVARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo da caderneta de poupança nº. 00065052-2, agência 0337, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Tendo o termo de prevenção apontado possível litispendência do presente feito para com dois outros processos (f. 21), foi determinado que a parte ativa comprovasse a inexistência de igualdade entre os referidos feitos (f. 23). Determinação, esta, cumprida às fls. 27/29, onde a Autora expôs que os processos relacionados pelo termo de prevenção têm como objeto caderneta de poupança diversa. Citada (f. 62), a Caixa ofertou contestação, em que sustenta a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e inexistência de responsabilidade civil. Quanto ao Plano

Verão, a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período. A partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da LFT como remuneração de fevereiro do mesmo ano. É cediço que, de forma alguma, os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/01/1989 e 31/01/1989 teriam direito à correção ora pleiteada. Requer, que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ou, superadas estas, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC (fls. 64/77). Juntou procuração. A Ré requereu a juntada de extratos relativos a conta poupança indicada pela parte autora (fls. 80/89). Instada a se manifestar a Requerente pugnou pela procedência da ação, requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 94). É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Consigno, ainda, que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008 - Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão (janeiro/89), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente.(AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler)Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 00065052-2 (f. 15) da Autora recebeu créditos de correção monetária no dia 12/01/89, data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC) deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.A diferença apurada será acrescida dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018697-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018697-4) - ADRIANO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de revogação da antecipação da tutela concedida, esclareça o patrono do autor a ausência deste à perícia médica.Int.

0018964-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018964-1) - NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000007-52.2009.403.6112 (2009.61.12.000007-0) - LAURA MATTOSO MISKULIM X LIDIA HATSUE NISHIYAMA ALVES X NELSON GODOY X NAIR PEREIRA BERNARDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LAURA MATTOSO MISKULIM, LIDIA HATSUE NISHIYAMA ALVES, NELSON GODOY e NAIR PEREIRA BERNARDO, devidamente qualificados, buscam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.009674-6, 013.069194-6, 013.070400-2 e 013.000566-0, agência 0337, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Requerem ainda as diferenças de índices inflacionários relativos aos Planos Econômicos Collor I e II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos.Em despacho inicial (f. 41) determinou-se que os autores comprovassem a não ocorrência de prevenção com os autos descritos no termo de prevenção, bem como para que regularizassem a sua legitimidade para figurarem no pólo ativo da demanda. Cumprido o despacho, determinou-se a citação da CAIXA. Citada (f. 59), a Caixa ofertou contestação (fls. 60-86), em que sustentou defeito de representação, a ilegitimidade ativa ad causam, ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e a inexistência de responsabilidade civil, diante da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade, por estrito cumprimento do dever legal. Quanto ao Plano Verão, a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período. A partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da LFT como remuneração de fevereiro do mesmo ano. É cediço que, de forma alguma, os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/01/1989 e 31/01/1989 teriam direito à correção ora pleiteada. Por fim, quanto aos Planos Collor I e II, afirma que os índices foram aplicados corretamente e pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração.Às fls. 87-127 a empresa requerida apresentou extratos das contas-poupança dos autores. Nestes termos, foram os autos conclusos.Baixaram os autos em diligência, a fim de que os autores se manifestassem sobre a contestação. Réplica às fls. 131-144. Nestes termos, retornaram os autos conclusos. É o relatório, no essencial.DECIDO. PRELIMINARESNão se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido.Quanto às preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, defeito de representação e ilegitimidade ad causam, razão não assiste à CEF. Constam nos autos os documentos

indispensáveis à propositura da ação, e, além disto, foram apresentados pela CEF extratos dos períodos pleiteados. E em relação as demais preliminares, os autores ajuizaram ação em nome próprio, pois são co-titulares das contas-poupança.

MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Verão (janeiro/89), Collor I (abril/90) e Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados.

PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.** No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 00009674.6 (f. 88) da autora LAURA MATTOSO, recebeu correção monetária em 12/01/1989, fazendo jus à pretendida correção, bem como a conta nº 00000566.0 de NAIR BERNARDO (co-titular), com data de aniversário em 01/02/1989. Contudo, a conta-poupança nº 00069194.6, de titularidade de LIDIA HATSUE (f. 105), não faz jus à referida correção, posto que sua data de aniversário é em 19/01/1989.

PLANO COLLOR I - ABRIL/1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com

a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanesceram na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendendo ser mais conveniente, nesta fase de

conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido. No caso dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de abril de 1990. Analisando os extratos bancários (f. 102), constata-se que a conta-poupança de nº. 00069194.6, de titularidade de LIDIA HATSUE, tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de abril/90 (44,80%). Igualmente as contas-poupança de nº 00070400.2, de titularidade de NELSON GODOY (f. 113), e de nº 00000566.0, de titularidade de NAIR BERNARDO. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TR Como visto, com o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A

propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido de NELSON GODOY. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré, mas EXTINGO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e VI, do CPC, relativamente ao pedido de correção monetária pelo IPC na competência de janeiro/1989, quanto a autora LIDIA HATSUE NISHIYAMA ALVES. JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72 (LFT), quanto aos autores LAURA MATTOSO MISKULIM e NAIR PEREIRA BERNARDO, e abril de 1990, pelo percentual de 44,80% (IPC), quanto aos autores LIDIA HATSUE NISHIYAMA ALVES, NELSON GODOY e NAIR PEREIRA BERNARDO, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados em cada competência. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos saldos da conta de poupança no mês de fevereiro de 1991, quanto ao autor NELSON GODOY. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000279-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000279-0) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Esclareça o patrono do autor a ausência deste à perícia médica. Int.

0000294-15.2009.403.6112 (2009.61.12.000294-6) - MARIA DA SILVA RIBAS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

MARIA DA SILVA RIBAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a regular citação do Réu. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/39). Alegou, em síntese, o não preenchimento de um dos requisitos necessários à

concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da fixação da data inicial do benefício, honorários advocatícios, correção monetária e juros moratórios. Apresentou quesitos. Impugnação à contestação às fls. 42/43. Determinada a produção da prova pericial (f. 44), sobreveio aos autos informação acerca da ausência da Autora na realização do exame (f. 48). Instada a justificar sua ausência (f. 49), a parte ativa não se manifestou (f. 49 - verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATORIO. DECIDO. Como visto, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso também são insuficientes à procedência do pleito. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

000295-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000295-8) - MARIA IZABEL CARDOSO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

000335-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000335-5) - MARIA DE LOURDES SORETO MARCHEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

000852-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000852-3) - JOSE CICERO DE ALMEIDA GONZAGA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0001555-15.2009.403.6112 (2009.61.12.0001555-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001666-96.2009.403.6112 (2009.61.12.0001666-0) - MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 64 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou, quanto ao mérito, que a Autora não preenche os requisitos essenciais à concessão do benefício ora pleiteado. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, honorários advocatícios e juros moratórios (fls. 68/70). Impugnação à contestação às fls. 74/79. Determinada a produção da prova pericial (f. 91), o laudo foi elaborado e juntado às fls. 98/114, sobre o qual se manifestou a parte ativa (fls. 119/121). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter

carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de fls. 98/114, no qual o Perito, após descrever as doenças da Autora (tópico Conclusão - f. 109) atesta o seguinte: Não apresenta incapacidade para a atividade habitual, vendedora, pois as dificuldades podem ser contornadas. Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001883-42.2009.403.6112 (2009.61.12.001883-8) - LAZARA CARDOSO BRANCO DE LIMA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Baixo os autos em diligência. Verifico que a autora exerce atividade de trabalhadora rural. Assim, entendo necessária a produção de prova oral, a fim de comprovar se possui ou não qualidade de segurada. Designo para o dia 13 de outubro de 2011, às 16h30, audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e de testemunhas eventualmente arroladas. Determino que a demandante, no prazo de 10 dias, apresente o rol de testemunhas que serão ouvidas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, sob pena de cancelamento da audiência. Intimem-se.

0001907-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001907-7) - ELZA ROMANO SANTOS (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002031-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002031-6) - ALCIDIO DIAS (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ALCIDIO DIAS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 29/31 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. Postergou-se a citação para após a vinda do laudo pericial, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 34/38. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/49). Alegou, em síntese, que o Perito concluiu pela incapacidade laborativa do Autor em relação a atividades que envolvam demasiado esforço físico, não estando este incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (Vigia). Discorreu, ainda, acerca da correção monetária e juros moratórios. Pugnou pela complementação do laudo pericial, bem como pela total improcedência da ação. Manifestação do Requerente acerca da contestação e do laudo pericial apresentado às fls. 61/66. Laudo complementar às fls. 72, sobre o qual se manifestou a parte ativa (fls. 78/79). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o

trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Qualidade de segurado e carência restaram demonstradas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 82/84 que demonstram os vários vínculos empregatícios do Autor, bem como que o mesmo recebeu auxílio-doença anteriormente. A parte ré sequer contesta o preenchimento de referidos requisitos. Seguindo, para constatação da incapacidade do Requerente foi realizada perícia médica. No laudo pericial de fls. 34/38 e f. 72, o Experto nomeado aponta que o periciando é portador de gonartrose, patologia que leva o joelho a um desgaste enorme denominado gonartrose. Acrescenta que esta patologia se caracteriza por um pinçamento da articulação medial do joelho direito e o seu resultado é uma degeneração em grau máximo deste joelho deformando-o (questo nº 2 do Juízo). Assevera que a patologia afeta o sistema osteomuscular e resulta em uma incapacidade laborativa absoluta e definitiva (questos nº 3, 5 e 6 do Réu). Quanto a alegação da Autarquia ré de que o Autor estaria incapacitado somente para atividades que impliquem em elevado esforço físico, o Perito médico afastou esta possibilidade, demonstrando que o Requerente não pode exercer sua atividade habitual, pois não consegue andar durante muito tempo (f. 72). Sendo assim, fica evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte do periciado, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Apesar de o INSS ter alegado que o Autor continuou exercendo atividade laborativa mesmo após a data em que alega ser o início de sua incapacidade, tal fato não afasta a conclusão do laudo técnico. Ou seja, ainda que o Demandante esteja trabalhando, isso não significa sua capacidade laboral, até porque o laudo técnico aponta em sentido oposto. Ademais, muitos continuam exercendo atividades profissionais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência. Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor, ALCIDIO DIAS, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 18/08/2008 (f. 15), visto que há nos autos laudo médico datado em 04/08/2008 (f. 20) que demonstra os mesmos sintomas aduzidos no laudo pericial posteriormente elaborado, o que comprova que o Autor já era total e permanentemente incapaz desde aquela época. Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão evadidos do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8.212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 18/08/2008. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/08/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo

Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (15/06/2009 - f. 39), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurado Alcídio Dias RG / CPF 9.536.994 / 969.282.988-04 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18/08/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002127-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002127-8) - MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA propõe esta ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da cessação administrativa deste último benefício (07/08/2008). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ao tempo em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo a mesma decisão designada a perícia médica e determinado a citação da autarquia-ré (f. 22-23v). Foi juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 33-36). O INSS foi citado (f. 38) e ofereceu contestação (f. 40-44), alegando que a parte não preenche um dos pressupostos legais exigidos para que faça jus aos benefícios, ou seja, não é incapaz para o trabalho conforme exigem os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Pede que o termo inicial do benefício, se concedido, seja a data da juntada do laudo pericial. Juntou extratos do CNIS. Às fls. 45-46, a autora se manifestou sobre o laudo pericial e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nestes termos, os autos foram conclusos para a sentença que, contudo, foram baixados em diligência para manifestação do INSS sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo. Às fls. 53-58 o INSS informou que não tem interesse em apresentar proposta de acordo, tendo em vista que a autora está vertendo contribuições como costureira. Requereu, ao final, a total improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios, primeiro a aposentadoria por invalidez. A carência e a qualidade de segurada estão comprovadas nos documentos de fls. 48-59 e 55-58, já que ela recolheu diversas contribuições à Previdência entre 2004 e 2011. Além disso, não há irrisignação por parte da autarquia-ré quanto a estas duas situações. Para a constatação da incapacidade foi realizada, em 26/08/2009, a perícia médica de f. 33-36. Analisando os documentos dos autos, verifica-se que a autora apresenta Leucemia Mieloide Crônica e Doença Osteomuscular Crônica (resposta ao quesito 2 do Juízo - f.34) e que há a incapacidade é total (resposta ao quesito 3 do Juízo - f.34). Afirma ainda que a incapacidade é absoluta e definitiva (respostas aos quesitos 5 e 6 do INSS - f. 35) O Expert opina, à f. 36, no caso presente considero que a sua incapacidade é definitiva e total. Apesar do INSS ter trazido aos autos informação de que a Autora continua trabalhando como costureira, em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias até a presente data, tal fato não afasta a conclusão do laudo técnico. Ou seja, ainda que a Autora esteja trabalhando e contribuindo, isso não significa sua capacidade laboral, até porque o laudo técnico aponta em sentido oposto. Muitos exercem atividades laborais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência. Quanto às contribuições, é natural que a Autora continuasse a vertê-las

para não se desvincular da Previdência. Neste sentido, os Tribunais tem decidido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEOPLASIA MALIGNA. MASTECTOMIA RADICAL BILATERAL. LINFEDEMA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL PELA AGRAVADA ATÉ O IMPLEMENTO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO MANTIDO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O INSS foi condenado a conceder à agravada benefício de auxílio-doença, a partir de 31.12.1996, transformado em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, em virtude de incapacidade para o trabalho decorrente de neoplasia maligna da mama, a qual resultou em mastectomia radical bilateral, esvaziamento ganglionar extenso nas axilas e, posteriormente, seqüela de dores e linfedema em ambos os membros superiores. Afirma o agravante INSS, no entanto, que a agravada mantém vínculo remunerado com a Prefeitura Municipal de Cambuí/MG desde 03.03.1997, infringindo o teor das disposições contidas nos artigos 42 e 46 da Lei 8.213/91 no que tange à impossibilidade do recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez quando o beneficiário retorna à atividade. Sustenta, ainda, a ilegalidade de imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública por descumprimento de decisão judicial. 2. O INSS ainda não implementou o benefício a que foi condenado, que tem nítido caráter alimentar. Portanto, outra conduta não se poderia exigir da agravada, senão o exercício de atividade laboral até o implemento do benefício, por simples questão básica de sobrevivência. De fato, se o objetivo do benefício é substituir o salário, de forma a permitir a sobrevivência do segurado, não tendo havido o seu implemento, à Agravada não resta outra alternativa, senão trabalhar para sobreviver. Ademais, a documentação acostada aos autos demonstra atividade na função de psicóloga em data anterior ao provimento da apelação em 05.04.2006, que assegurou o benefício de aposentadoria por invalidez. Não obstante, tal fato não impede que o INSS reveja a concessão do benefício e tome as providências legais cabíveis, em ação própria, caso constatado o retorno ao trabalho após a efetiva implementação do benefício. 3. A multa diária não pode prevalecer, uma vez que não ficou comprovada a recalcitrância injustificada da Autarquia Previdenciária no cumprimento de obrigação de fazer, mas tão-somente a insurgência desta quanto à suposta capacidade laborativa da Agravada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para decotar da decisão agravada a multa diária fixada. (AG 200701000281148, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2008) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO JUDICIAL COMPROVANDO A INCAPACIDADE. RETORNO AO TRABALHO, DURANTE O PERÍODO EM QUE O SEGURADO NÃO SE ENCONTRAVA AMPARADO PELO BENEFÍCIO de AUXÍLIO-DOENÇA. FATO QUE NÃO DESCARACTERIZA A INCAPACIDADE NEM TORNA INDEVIDO O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, NO PERÍODO TRABALHADO. PEDIDO de Uniformização CONHECIDO E PROVIDO 1 - Demonstração da divergência do entendimento entre a Turma Recursal do Amazonas e de Tocantins, quanto a relevância do retorno ao trabalho do segurado, reconhecida a incapacidade no laudo pericial, no período em que não estava sob o amparo do benefício previdenciário (auxílio-doença). Pedido conhecido. 2 - Não havendo efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, administrativamente ou em virtude de decisão judicial, não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. 3 - Presume-se que o trabalho, neste caso, se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado e sacrifício de seu bem-estar, eis que contra-indicado em face do quadro patológico apresentado. Não é legítimo possa a autarquia previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, às custas do seu sacrifício pessoal. 4 - Incidente provido. (Processo 163436520074013, RENATO MARTINS PRATES, TRU - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região) - grifo nosso. Ademais, a autora esta acometida de Leucemia Mieloide Crônica, doença incapacitante, na linha do que se vê nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. OLIGOFRENIA E LEUCEMIA. ÔNUS DE INSTRUÇÃO DO AGRAVO. - O artigo 273 do CPC, que universalizou o instituto da tutela antecipada, em nenhum momento veda o provimento antecipatório quando pleiteado contra as entidades de direito público. - A possibilidade de que a medida concedida se torne irreversível não pode ser óbice intransponível para a antecipação de tutela. Condicionar a tutela antecipada à prestação de caução seria o mesmo que inviabilizar o instituto em matéria previdenciária. Hipótese em que se impõe o sacrifício do direito que aos olhos do juiz pareça o menos provável, ainda que com a possibilidade, em tese, de que a medida antecipatória venha, ao final, tornar-se irreversível. - É possível a concessão de auxílio-doença, por medida antecipatória, quando comprovado que o segurado, trabalhador rural de profissão e portador de oligofrenia e leucemia, não está em condições de retornar ao trabalho exercido habitualmente. - O ônus de instruir o processo com as peças necessárias ao julgamento do recurso é do agravante. (AG 200304010108659, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, 25/06/2003). Grifo nosso. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do artigo 10º da Lei 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos artigos 188 e 475, caput, e nos seus incisos I e II, do C.P.C., isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Demonstrada a qualidade de dependente dos autores em relação ao

finado, a qual, na condição de esposa e filho, é presumida (artigo 16, I e 4º, Lei 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. - Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado que na data do óbito, ele ainda estava acometido da doença incapacitante (leucemia). - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. (...) (AC 200103990371714, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 08/08/2007) - Grifo nosso. Em conclusão, entendo ser devido à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 16/10/2008, conforme conclusão pericial (f. 34, quesito 3). O artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 16/10/2008 (f. 34, quesito 3). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/08/2011. Comunique-se ao EADJ. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (23/11/2009 - f. 39) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurado Maria Augusta da Silva Oliveira RG/CPF 16.405.207 SSP-SP e 120.934.688-59 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 16/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003430-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003430-3) - VALERIA CRISTINA RAMOS BARRANCEIRA CALIXTO ALVES (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0003597-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003597-6) - CARLOS MILTON DE SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do

benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

0004667-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004667-6) - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o requerimento da fl. 220. Torno sem efeito a certidão da fl. 219, no que concerne a parte autora.Int.

0004769-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004769-3) - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005229-98.2009.403.6112 (2009.61.12.005229-9) - ADIR FRANCISCO ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0005387-56.2009.403.6112 (2009.61.12.005387-5) - JOSE SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0005489-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005489-2) - JOSE LUCIANO DE BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005567-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005567-7) - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o óbito da parte autora, suspendo o presente feito, nos termos dos artigos 265, I, e 266 do CPC.Neste passo, por economia e celeridade processual, intime-se pessoalmente o causídico que atuava nestes autos, a fim de que, no prazo de 10 dias, informe o endereço dos filhos do de cujus, facultando-lhe a habilitação dos herdeiros, ou, supletivamente, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0005793-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005793-5) - CARLOS JOSE DA SILVA(PR026074 - ADEMAR ULIANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo, ficando mantida a decisão do TRF da 3ª Região que antecipou a tutela. Tendo em vista que a União já apresentou contrarrazões (fls. 500/519), dê-se vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6) - GENESIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença. Indeferido o pleito de antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS, concedendo-se à parte autora os benefícios da gratuidade processual.Citado, o INSS contestou o pedido, dizendo-o improcedente ante o não preenchimento dos requisitos legais.Réplica foi apresentada.Perícia médica foi realizada, vindo para os autos o laudo respectivo.Passo a reapreciar o pedido de antecipação da tutela.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora mantém vínculo laboral ativo - fl. 18. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 58/71, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa - fl. 63, quesito 4. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de GENÉZIA BERNARDINA SILVA DONATO, CPF 138.163.518-08, RG 17.488.488-6 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, sobre o laudo médico digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias,

começando pela autora, devendo o INSS aviar, se viável, proposta de acordo.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome da autora (Genezia).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006386-09.2009.403.6112 (2009.61.12.006386-8) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de fls. 25/26 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 31/38.Citado, o INSS apresentou contestação. Aduziu, em síntese, que o laudo pericial demonstrou que o Autor tem capacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/42).Instada a se manifestar, a parte autora o fez às fls. 45. Requereu a designação de nova perícia médica, pedido que restou indeferido (f. 46).É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de fls. 31/38 no qual o Perito afirma que o Autor é portador de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e de transtornos mentais e de comportamento devido ao uso de Cannabinóide (quesito nº 1 do Juízo). No decorrer do presente laudo, o Expert afirma várias vezes que esta patologia não incapacita o periciando para o trabalho (quesitos nº 1, 2 e 3 do Juízo, nº 1, 4 e 7 do Réu e nº 1 do Autor). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da médica perita do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária e indeferido o requerimento de laudo complementar formulado pelo Autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007027-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007027-7) - EGIDIO VESCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 06/10/2011, às 12:50 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Formosa do Oeste/PR).Int.

0007226-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007226-2) - GILMAR DOS SANTOS(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0007547-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007547-0) - ANDRE JOSE FERNANDES X CREUZA MARIA FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007771-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007771-5) - MARIA DE LOURDES MENEZES PASIN(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0008174-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008174-3) - ANTONIO PIMENTA NOGUEIRA X JOSE MARIA BROGIATO X GERALDO DA CRUZ LEMOS X JOSE LEANDRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008207-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008207-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008315-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008315-6) - NATALINO DIAS FILHO(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0008641-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008641-8) - FABIANA TOSATO CHINELLI X JACI TOSATO CHINELLI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

FABIANA TOSATO CHINELLI ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de fls. 59/60 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária.Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 69/70.Citado (f. 71), o INSS ofereceu contestação. Alegou, em sede preliminar, irregularidade na representação da Autora. Quanto ao mérito, aduziu ser a incapacidade da requerente preexistente ao seu ingresso no RGPS (fls. 73/76).Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, a Autarquia ré alegou irregularidade na representação da Autora. Alegação, esta, que resta afastada, uma vez que a situação foi regularizada de acordo com os documentos acostados às fls. 78/80.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais

para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Qualidade de segurado e carência restaram demonstradas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 84/85, bem assim pelos comprovantes de recolhimento de fls. 24/44, que demonstram que a Autora preenche ambos os requisitos, tendo, inclusive, recebido auxílio-doença até 14/07/2009. Seguindo, para constatação da (in) capacidade da Requerente foi realizada perícia médica. No laudo pericial de fls. 69/70, o Experto nomeado aponta que a pericianda é portadora de esclerose múltipla (quesito nº 2 do Juízo). Registra que a referida patologia afeta diversas áreas do sistema nervoso, provocando déficit sensitivo, motor e de coordenação, em vários segmentos corporais e déficit cognitivo. Cabe relatar que a Autora compareceu ao exame se locomovendo com ajuda de aparelho andador e diz se locomover mediante cadeira de rodas (quesito nº 3 do Réu). Afirma, ademais, que há incapacidade laborativa de caráter absoluto e definitivo, não havendo qualquer possibilidade de reabilitação por parte da Requerente (quesitos nº 4, 5 e 6 do Réu e quesitos nº 3 e 7 da Autora). Cabe ressaltar que o Perito também afirma que os primeiros sintomas da afecção que acomete a Autora ocorreram no ano de 2005. Contudo, deixa claro que esses sintomas iniciais podem não ocasionar incapacidade laborativa, mas a medida que a doença progride, em surtos, torna-se incapacitante (quesito nº 2 do Réu). Nessas circunstâncias, resta afastada a alegação da Autarquia ré de preexistência da doença incapacitante da Autora, afinal, como o Perito mesmo registra, a incapacidade laborativa não se dá imediatamente com o início da referida patologia, e sim de acordo com o passar do tempo, por se tratar de doença progressiva. Portanto, conclui-se que a data de início de incapacidade não coincide, no presente caso, a data de início dos sintomas da afecção. Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte da periciada, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, FABIANA TOSATO CHINELLI, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, ou seja, 14/07/2009 (f. 85), visto que, há nos autos atestados médicos, de data próxima a da cessação administrativa, que demonstram que a Requerente já estava total e permanente incapacitada ao exercício de atividade laborativa àquela época (fls. 49/50, fls. 63/64 e f. 66). Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão evadidos do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 15/07/2009 (um dia após a cessação administrativa do auxílio-doença). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/08/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (16/10/2009 - f. 71), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora

concedido.Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome da segurado Fabiana Tosato ChinelliRG / CPF 29.958.473-2 / 290.575.198-36Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 15/07/2009Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/08/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008878-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008878-6) - HELENA PEREIRA DE MACENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008980-93.2009.403.6112 (2009.61.12.008980-8) - LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0008991-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008991-2) - PAULO NUNES FONSECA JUNIOR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0009359-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009359-9) - MARCIA BREDIA GARCIA(PR029861B - LILIAN ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora está recebendo o benefício pleiteado, indefiro o requerimento da fl. 290. Ressalto que tais parcelas integrarão, em caso de procedência do pedido, a liquidação do julgado.Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0010118-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010118-3) - MARIA RITA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010590-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010590-5) - SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior desse benefício em aposentadoria por invalidez. Indeferido o pleito de antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS, concedendo-se à parte autora os benefícios da gratuidade processual.Citado, o INSS contestou o pedido, dizendo-o improcedente ante o não preenchimento dos requisitos legais.Réplica foi apresentada.Perícia médica foi realizada, vindo para os autos o laudo respectivo.Passo a reapreciar o pedido de antecipação da tutela.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora efetuou recolhimentos até outubro/2009 - fl. 50. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 82/86, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual - fl. 83, quesito 4. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA, CPF 049.737.318-11, RG 9.222.045-9 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, sobre o laudo médico digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora, devendo o INSS aviar, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010600-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010600-4) - ANAIZA MORAES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0010601-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010601-6) - JOANA BISPO DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOANA BISPO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de Salário Maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento do seu filho DANIEL BISPO PAVÃO ocorrido em 28/05/2004 (f. 15). Alega preencher os requisitos legais exigidos para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 18 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (19), o INSS apresentou contestação (fls. 21-27) alegando, em síntese, que a autora não possui direito ao benefício pleiteado, pois não apresentou início de prova material aos autos. Face o princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, requereu que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados nos termos da Lei nº 11.960/2009. Juntou extratos do CNIS. Réplica às fls. 35-40. Deferida a produção de provas (f. 46), foi designada audiência de instrução, que, todavia, não foi realizada em razão de a matéria a ser decidida ser exclusivamente de direito. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade é satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 15, que atesta o nascimento de DANIEL BISPO PAVÃO aos 28/05/2004. Verifico, contudo, que já decorreram mais de cinco anos desde o nascimento do filho da autora até a data da propositura desta demanda (02/10/2009). Com efeito, o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 preceitua que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) - grifo nosso. Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 02/10/2009 e que o nascimento do filho da autora deu-se em 28/05/2004, conclui-se que o direito ao benefício de Salário Maternidade já está prescrito. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. POSTERIOR AO NASCIMENTO DO FILHO. SALÁRIO-MATERNIDADE INDEVIDO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis. Todavia, a prescrição atinge as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Prescrição quinquenal acolhida quanto ao benefício pleiteado em relação à filha nascida em 30.07.1970, posto que decorrido período superior a 05 anos entre a data em que o benefício deveria ter sido pago e a data do ajuizamento da ação. 2. Não comprovada a qualidade de trabalhadora rural por prova material, na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a segurada não tem direito ao salário-maternidade. 3. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 27 deste Tribunal). 4. O pedido declaratório da condição de segurada especial da autora, trata-se, na verdade, de antecedente lógico do pedido de reconhecimento do direito ao benefício de salário-maternidade. Assim sendo, incabível a declaração deferida em Primeira Instância. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. Recurso adesivo Prejudicado. (AC 200601990215607, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 15/09/2010) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011121-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011121-8) - IRINEU YOSHIURA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRINEU YOSHIURA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 70-72 indeferiu o pedido de tutela antecipada e, excepcionalmente, antecipou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Contra o indeferimento da antecipação da tutela pleiteada foi interposto Agravo de Instrumento, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal negado seu seguimento (f. 76-77). Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 83-90. Citado, o INSS apresentou contestação. Manifestou-se acerca do laudo apresentado e, quanto ao mérito, discorreu sobre a ausência dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, bem como sobre a incidência de juros moratórios e a fixação de honorários advocatícios (f. 92-94). Foi dado vista os do laudo pericial à parte autora, que não se manifestou (f. 100-102) É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 83-90 no qual a Perita afirma que o Autor é portador de fratura consolidada de ossos da perna esquerda e espondiloartrose (quesito nº 3 - f. 88). No entanto, no decorrer do referido laudo, a Expert afirma diversas vezes que não foi constatada incapacidade laborativa (quesitos nº 1, 2, 3, 7, 10 e 11 do Juízo e quesitos nº 16 e 22 - f. 89). Por fim, conclui: Por todo o exposto, diante do que se apurou durante a Perícia Médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que o periciando está apto para exercer atividades laborativas. (Conclusão - f. 90). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da médica perita do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0011210-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011210-7) - VALTER DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0011247-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011247-8) - ELIANE DOS SANTOS CELESTINO (SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0011270-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011270-3) - EMILIA ELIANA DE SA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0011488-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011488-8) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado. Int.

0011598-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011598-4) - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Indeferido o pleito de antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS, concedendo-se à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS contestou o pedido, dizendo-o improcedente ante o não preenchimento dos requisitos legais. Réplica foi apresentada. Perícia médica foi realizada, vindo para os autos o laudo respectivo. Passo a reapreciar o pedido de antecipação da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrem a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora mantém vínculo laboral ativo - fl. 24. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 199/218, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa - fl. 205, quesito 4. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ MARIA ALVES GODINHO FILHO, CPF 792.405.008-63, RG 10.768.792 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, sobre o laudo médico digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora, devendo o INSS aviar, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011627-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011627-7) - ANTONIO TROQUETTE DEPOLITO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 85/86: cumpram-se as determinações de fl. 83, observando-se o destaque dos honorários, limitado a 30 % (trinta por cento) do valor a ser requisitado para a parte autora. Int.

0011652-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011652-6) - RUTE TAMAIO MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011744-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011744-0) - FRANCISCA MARIA TOMAZ DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado às fls. 100/102. Int.

0012512-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012512-6) - ANA CRISTINA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0012687-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012687-8) - TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA BEZERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da designação de Audiência de inquirição de testemunhas para o dia 23/08/2011, às 14:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Juízo da Comarca de Anaurilândia/MS). Int.

0000167-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000167-1) - VERONICE CAMILO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da designação de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas para o dia 20/09/2011, às 14:10 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP). Int.

0000253-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000253-5) - PALMIRA BARROCA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0000433-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000433-7) - JOSE DIAS DA LUZ(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000963-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000963-3) - MARLENE DO NASCIMENTO BEZERRA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARLENE DO NASCIMENTO BEZERRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Após o regular processamento do feito foi prolatada sentença com resolução do mérito, julgando-se procedente o pedido inaugural (f. 57/59).O INSS interpôs recurso de apelação (f. 67/71), com cujo teor concordou a parte autora (f. 73). Instada a se manifestar, consignou a Autarquia a sua aceitação quanto aos termos dispostos pela Requerente (f. 75).É o relatório, no essencial. DECIDO.A meu juízo, o fato de já ter havido sentença nos autos (f. 57/59), por si, não impossibilita a homologação do acordo superveniente, notadamente se esta é a vontade das partes e o referido ajuste não se mostra ilegal.Aliás, a subida do feito à Instância ad quem traria enormes prejuízos às partes, sobretudo à segurada-autora, pela ampliação desnecessária do período de tramitação do processo.E, como visto, as partes chegaram a um termo comum quanto ao objeto da demanda, em razão do que entendo ser dispensável o envio dos autos à Segunda Instância para simples homologação.Nesses termos, considerando que ainda não houve o recebimento do recurso aviado pelo INSS, bem assim que Autora e Réu efetuaram transação, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes para que produza seus efeitos legais.Intimem-se.

0001031-81.2010.403.6112 (2010.61.12.001031-3) - VALERIA SILVEIRA CERVANTES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 187/190: ciência à parte autora.Após, arquivem-se.Int.

0001187-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001187-1) - ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0001345-27.2010.403.6112 - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de fls. 99/102 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 113/121.Citado, a Autarquia ré apresentou proposta de acordo (fls. 123/125), com a qual não concordou a parte ativa (f. 134).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade

de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Qualidade de segurado e carência são requisitos comprovados pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 146/148, bem como pelo fato de que o Autor já recebeu o benefício de auxílio-doença anteriormente. A parte ré sequer contesta o preenchimento de referidos requisitos, apresentando, inclusive, proposta de acordo. Para verificação da incapacidade laborativa foi realizado o laudo pericial de fls. 113/121, no qual o Perito afirma que o Requerente é portador de úlcera duodenal, limitações físicas nos membros superiores, mobilidade e sustentação reduzidos de ambos os ombros, sinal de Jobe positivo bilateral, tendinite e tendinose do tendão supra espinhal no ombro direito, tendinose supra espinhal esquerdo. Em membros inferiores apresenta lombalgia em movimentos ativos e passivos, lombociatalgia bilateral, sinal de laségue positivo à 45 graus à direita e à 30 graus à esquerda, hipoestesia em territórios da raiz S1 bilateral, força de flexão plantar diminuída bilateral dos pés, tendinose e tendinite do supra espinhal (quesito nº 3 do Réu). Relata que referidas patologias ocasionam incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (quesitos nº 2, 3, 4, 7 e 8 do Juízo, quesito nº 3 do Autor, quesitos nº 22 e 23 do Réu e tópico conclusão - f. 121). Em que pese as considerações do perito acerca da incapacidade laborativa total e permanente apenas para sua atividade habitual e a possibilidade do Autor exercer atividades que não impliquem em esforços físicos acentuados, a análise do perito está amparada unicamente em exame clínico. Fatores de outra ordem há, entretanto, que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como, por exemplo, aqueles de ordem pessoal. O fato é que o Requerente conta com quase 56 anos de idade (f. 12), possui pequeno grau de instrução (f. 134) e está acometido de mal que a impede de exercer a profissão atual de açougueiro, não sendo factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional, ainda mais com a restrição de não poder exercer atividades que exijam elevado esforço físico. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. FATORES INCAPACITANTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PEDIDO PROCEDENTE. [...] 7. Diante de tal conclusão, o MM. Juízo a quo aduziu o seguinte: No que diz respeito à incapacidade do autor, o laudo do perito judicial (fls. 86/90) e o do assistente técnico do réu (fls. 93) concluíram que ele está incapacitado, de forma permanente, apenas para trabalhos que exijam maior esforço físico, o que, em tese, levaria ao não acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez. Todavia, considerando-se a idade do autor (64 anos) e os trabalhos que sempre exerceu - soldador, maçariqueiro, guarda-noturno, etc. -, devemos reconhecer que ele dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho, ainda mais nos dias atuais, em que o desemprego é crescente e chega a se tornar alarmante. Além disso, sendo sexagenário, naturalmente são mais remotas suas chances de recuperar-se fisicamente. Tais fatores nos obrigam a, na prática, ter o autor como inválido para o trabalho, segundo remansosa jurisprudência: (...) (fls. 125/126). 8. Com efeito, muitas vezes, não apenas uma causa isolada leva uma pessoa a se tornar totalmente incapaz, mas a soma de vários fatores, dentre eles as doenças diagnosticadas. Mas não só: também a idade do segurado e as limitações que as doenças diagnosticadas produzem, além das exigências próprias das atividades profissionais desenvolvidas podem contribuir para o quadro de incapacidade. 9. Embora a aferição da incapacidade deva incidir sobre a moléstia e suas conseqüências, é óbvio que uma pessoa de menos idade portadora dos mesmos males que afligem o autor teria uma capacidade maior de recuperação, e mesmo de readaptação, do que este. Assim, fatores como a idade, o grau de exigência física de determinadas atividades profissionais, o tipo de limitação imposta por cada doença e, em alguns casos, até mesmo o nível de instrução do segurado devem, sim, ser levados em conta na aferição do grau da incapacidade do segurado. 10. É o caso dos autos, em que o autor, à época da produção do laudo, já tinha 63 anos de idade, era analfabeto (vide fl. 08), tinha pouquíssima qualificação profissional, situações fáticas que, aliadas aos males diagnosticados pelo médico perito, conduzem indubitavelmente a um quadro de invalidez total e permanente. Correta, pois, a concessão da aposentadoria por invalidez. (TRF 3.ª Região, AC 98030424327, Turma Suplementar da Terceira Região, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, decisão de 26/08/2008, DJF3 DATA:24/09/2008). grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto a data de início do benefício, esta deve ser fixada em 16/08/2009, um dia após a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, uma vez que há vasto material médico acostados à exordial que comprovam a incapacidade do Autor já no momento da cessação do benefício de auxílio-doença (fls. 44/46 e f. 54). Seguindo, sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um

procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbis gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 16/08/2009. Do montante apurado deverão ser descontadas as parcelas já percebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (01/10/2010 - f. 122), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/08/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente sujeita ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado Valdomiro Antônio da Silva RG / CPF 9.810.276 / 726.619.258.72 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 16/08/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001489-98.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAMILA PASSOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Indeferido o pleito de antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS, concedendo-se à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS contestou o pedido, dizendo-o improcedente ante o não preenchimento dos requisitos legais. Réplica foi apresentada. Perícia médica foi realizada, vindo para os autos o laudo respectivo. Passo a reapreciar o pedido de antecipação da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora esteve no gozo de benefício até 02/04/2009 - fl. 18. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 93/112, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 98, quesito 4. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DE LOURDES CAMILO PASSOS, CPF 130.861.098-07, RG 15.974.495-7 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, sobre o laudo médico digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora, devendo o INSS aviar, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001533-20.2010.403.6112 - APARECIDO BRANDAO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001590-38.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa findo. Int.

0001606-89.2010.403.6112 - SEIKO KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEIKO KANASHIRO, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança n.º 00015079-7 e 00002237-3, agência 0338, relativos aos Planos Econômicos Collor I e II (abril e maio/90, e fevereiro/91), sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 40), a parte autora foi intimada a recolher as custas judiciais de distribuição. Com as custas recolhidas (fls. 42-44), determinou-se a citação da CAIXA. Citada (f. 47), a Caixa ofertou contestação (fls. 49-67), em que sustenta a ocorrência da prescrição, quanto aos Planos Collor I e II, afirma que os índices foram aplicados corretamente e pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração. Às fls. 68-81 a CAIXA apresentou extratos da conta-poupança do autor. Réplica às fls. 84-90. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARESNão se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp n.º 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos, Collor I (abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO COLLOR I - ABRIL e MAIO / 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias

mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanescerem na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº

8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450)Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido.No caso dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de abril e maio de 1990. Analisando os extratos bancários (f. 19-20), constata-se que a conta-poupança de nº. 00002237-3 tem data de aniversário na primeira quinzena do mês e tinha saldo superior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de abril/90 (44,80%) sobre a totalidade dos valores depositados, tendo também direito ao IPC de maio/90 (7,87%), sendo que este último índice incidirá apenas sobre NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que remanesceram na conta.E, quanto a conta-poupança de nº 00015079-7, analisando os extratos bancários (f. 28), constata-se que esta tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%).PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TRComo visto, com o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91).O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária.Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) . II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora.Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativas aos meses de abril de 1990, pelo percentual de 44,80% (IPC), e maio de 1990 pelo percentual de 7,87%, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados em cada competência. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de incidência do IPC nos saldos da conta de poupança nos meses de fevereiro de 1991. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001628-50.2010.403.6112 - FRANCISCO BARRIONUEVO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 63/67: manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, tornando conclusos os autos para sentença na seqüência.Int.

0001881-38.2010.403.6112 - NAIR VERA ZAMBON(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0001975-83.2010.403.6112 - CICERO MARTINS CORDEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CICERO MARTINS CORDEIRO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 19). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de janeiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90) e d) incompetência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido de multa de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF, intimada, afirmou que o Autor não formulou termo de adesão, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 33). Réplica às fls. 35-37. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) O provimento alvejado, pois, quanto ao dito índice, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefaladas multas. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo aos índices de junho/87, de janeiro/89 e de abril/90. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções

monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisolução está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90,

com a redação dada pela medida provisória n. 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 (84,32%), JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002172-38.2010.403.6112 - CELIA BARBOSA LOPES CORREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0002402-80.2010.403.6112 - LUIZ NONATO DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002421-86.2010.403.6112 - EDIRLENE LIMA GASQUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDIRLENE LIMA GASQUES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, a decisão de f. 93 determinou a realização de perícia médica administrativa. Com o laudo administrativo juntado (f. 99-102), o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido pela decisão de f. 107. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica judicial e, com a juntada do laudo, a citação do INSS. O laudo médico foi juntado às fls. 110-115. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 118-121). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. A decisão de f. 125 abriu vista do laudo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a Autora se manifestar. Devidamente intimada sobre o laudo, a Autora se manifestou às fls. 127-128 e requereu a realização de nova perícia. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado

o laudo de f. 110-115, no qual a Perita conclui, quando indagada das deficiências ou das doenças incapacitantes da Autora (f. 112), que não resta detectada incapacidade laborativa. Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da médica perita do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perito é profissional qualificado - médica do trabalho - e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Resta afastado, portanto, o pedido de nova perícia. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002764-82.2010.403.6112 - APARECIDO DONIZETE RAMOS DA CRUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO DONIZETE RAMOS DA CRUZ propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em um primeiro momento foi determinada a intimação do Autor para que este comparecesse à perícia médica administrativa (f. 24). Laudo pericial administrativo às fls. 29/33. A decisão de f. 34 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 37/43. Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou, quanto ao mérito, sobre o não preenchimento dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado (fls. 46/54). Manifestação do Autor acerca da contestação e do laudo pericial às fls. 60/62. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de fls. 38/43 no qual o Perito afirma que o Autor é portador de transtorno mental e de comportamento devido ao uso de álcool (quesito nº 1 do Juízo). Em resposta ao quesito nº 3 do Juízo, o Expert afirma: Atualmente devido a sua doença e não estar apresentando sintomatologias psicóticas e suas crises convulsivas estarem controladas, não está incapacitado para o trabalho. Resposta, esta, que se repete no quesito nº 7 do Réu (f. 42-43). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da médica perita do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária e indeferido o requerimento de laudo complementar formulado pelo Autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002782-06.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO FRANCISCO NASCIMENTO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, convertido o rito em ordinário, bem assim determinada a citação (f. 29). Citado, apresentou o INSS proposta de acordo (f. 33/34), com qual

concordou o Requerente (f. 37).É o breve relatório.DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à revisão do benefício, implantar a nova RMI e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002824-55.2010.403.6112 - MARIA SUELI MARIS DE MENDONCA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SUELI MARIS DE MENDONÇA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 57-59 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão determinou a realização de prova pericial. O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 65-76.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 83-85). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado.Réplica às fls. 176-178.Devidamente intimadas sobre o laudo, a parte Autora se manifestou às fls. 92-98.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo de f. 65-76, no qual o Perito conclui, quando indagado das deficiências ou das doenças incapacitantes da Autora (f. 71), que não resta detectada incapacidade laborativa. Esta conclusão se repete por várias vezes nas respostas proferidas pelo Médico Perito, que assim conclui: não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 76).Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado.Resta afastado, portanto, o pedido de nova perícia. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002868-74.2010.403.6112 - AURINDA MARIA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AURINDA MARIA DE JESUS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), desde a data da citação em 30/07/2010 (f. 20). Alega que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação da autarquia-ré (f. 19). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 22-29) alegando, em síntese, que a parte autora não apresentou quaisquer daqueles documentos previstos em lei para prova de atividade rural, nos termos do artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Não trouxe,

ainda, documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período correspondente à carência. Somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Em caso de procedência, o que se cogita para argumentar, requereu que a data inicial do benefício seja a data da citação válida. Juntou extratos do CNIS (f. 27-29). Com a vinda da contestação, foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Os autos vieram redistribuídos a esta vara. Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e suas testemunhas, homologou-se o pedido de desistência de oitiva de uma delas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Ao mérito propriamente dito. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento) À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta que a Autora nasceu em 1950. Portanto, completou 55 anos em 2005, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 144 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2005. Compulsando os autos, constata-

se a certidão de nascimento da filha da autora (f. 15), nascida em 25 de dezembro de 1986, na qual consta como lavradora a profissão da autora, que, na ocasião, tinha 36 anos. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há 30 anos, tendo com ela trabalhado em algumas propriedades rurais. Confira-se: DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (f. 40): Conheço a autora há trinta anos, vez que moramos na mesma rua no distrito de Floresta. Ela trabalha em atividade rural. Sempre trabalhei com a autora neste tipo de serviço, sendo que a última vez que trabalhamos juntas foi para Augusto Mazaro, sábado passado e ontem, na lavoura de batata. Já trabalhamos juntas em outras propriedades rurais, mas a maior parte das vezes foi para a Família Mazaro. A autora nunca trabalhou em serviços urbanos. A autora é solteira e não tem companheiro. AMELIA BISPO SILVA (f. 41): Faz mais de 20 anos que conheço e trabalho com a autora em atividade rural, em plantações e colheitas de batata doce, na região de Floresta, distrito de Presidente Prudente. Eu e a autora moramos em Floresta. A autora é solteira e não tem companheiro. A última vez que trabalhamos juntas foi ontem para Augusto Mazaro, em lavoura de batata. Nunca vi a autora trabalhando em atividade urbana. Não sei se a autora trabalhou em outra propriedade que não seja da família Mazaro. Em seu depoimento pessoal, a Autora atestou que sempre trabalhou como bóia-fria, em lavouras de algodão, feijão, milho e batata doce (f. 39): Sempre trabalhei como bóia fria, iniciando esta atividade com 10 anos de idade. Sempre morei em Floresta do Sul, no distrito próximo a Presidente Prudente, sendo que as propriedades que trabalhei foram na referida região. Anteriormente trabalhava em lavouras de algodão, feijão e milho, mas atualmente trabalho em lavouras de batata doce, especialmente nas propriedades de Nilo, Sadao e para a família Mazaro (Cícero, Augusto e Cezar). Nunca exerci atividade urbana. As testemunhas já trabalharam comigo na atividade rural. Não sei se o pai de minha filha, Pedro, exerce atividade rural porque perdi o contato com ele, mas antigamente ele trabalhava na roça. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, durante toda a sua vida. A propósito, por ocasião da audiência, fiz constar do Termo de Audiência a seguinte constatação: Deixo registrado que pude constatar nesta audiência que tanto a autora quanto suas testemunhas tem aparência de pessoas que trabalham em atividade rural, vez que tem suas peles queimadas pelo sol e mãos calejadas. (f. 38) Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação da autarquia-ré (30/07/2010 - f. 20). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 30/07/2010, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (30/07/2010 - f. 20), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado AURINDA MARIA DE JESUSRG/CPF 35.445.550-3 - SSP/SP/ 223.052.948-08 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 30/07/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002971-81.2010.403.6112 - FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, determinou-se a intimação da parte autora para que realizasse a perícia administrativa na agência local da Previdência Social (f. 74). Consta nas fls. 78/82 o referido laudo pericial administrativo, demonstrando que o Autor encontra-se apto a realização de seu labor. Houve o indeferimento da tutela antecipada e a designação da perícia judicial. No mesmo ato, determinou-se a citação. (f. 84/85). Citado, o INSS ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Requeru a improcedência da pretensão inicial, ou, alternativamente, que a data de início do benefício seja a indicada pelo perito judicial (fls. 127/138). Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 139/140. Na sequência, manifestou-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial (fls. 144/157). Realizada audiência para tentativa de conciliação que restou infrutífera, sendo, então, deferido o pedido de tutela antecipada para implantação do auxílio-doença (fl. 158). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Qualidade de segurado e carência são requisitos comprovados pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 160, bem como pelas cópias da CTPS acostadas às fls. 18/21. Soma-se a isso o fato de que o Autor ter recebido benefício de auxílio-doença até 04/01/2011. Para verificação da (in) capacidade laborativa foi realizado o laudo pericial de fls. 139/140, no qual o Perito afirma que o Requerente é portador de Deslocamento de retina (quesito nº 2 do Juízo) desde 25/08/2010, data em se submeteu a uma cirurgia (quesito nº 11 Juízo). Consigna o Expert que o Requerente não pode ser física e/ou psicologicamente reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com suas limitações (quesito nº 7 do INSS). Afirma, em resumo, que o periciando sofre de incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (quesito nº 3 e 4 do Juízo e quesitos nº 5, 6 e 7 do INSS). Nessas circunstâncias, verifica-se que o Autor está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Rememoro que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão evadidos do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 25/08/2010, de acordo com o laudo pericial, autorizado o desconto de valores eventualmente pagos posteriormente a essa data, a título de benefício decorrente de incapacidade. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (25/10/2010 - fl. 98), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se o INSS para implantação e o pagamento do benefício de

aposentadoria por invalidez a favor do Autor, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/08/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Francisco de Jesus Domingos RG / CPF 21.159.107 / 075.312.878-03 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 25/08/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003042-83.2010.403.6112 - VENANCIO FERNANDES SANTOS (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003117-25.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

MARIA DE LOURDES PEREIRA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a intimação da parte ativa para que esta comparecesse à perícia médica administrativa, postergando, assim, a apreciação do pedido de tutela antecipada (f. 42). Realizada a perícia (f. 46/60), deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (f. 62/63). b O INSS foi citado e apresentou contestação (f. 72/78). Após nova perícia em juízo (f. 87/109), retornou a Autarquia Previdenciária aos autos para apresentar proposta de acordo (f. 120/121), com a qual concordou a parte autora (f. 128-verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício deferido. Expeçam-se as requisições dos valores (f. 120/121) e dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 121, item f). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-26.2010.403.6112 - ANTONIO VICENTE COSTA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido abrange, em eventual caso de improcedência, a repetição dos valores recolhidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para incluir a União no polo passivo da presente demanda, inclusive com a apresentação de contrafé. Intime-se. Após, cite-se.

0003365-88.2010.403.6112 - MARINALVA NUNES FERREIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINALVA NUNES FERREIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em primeiro plano foi determinado que a Autora comparecesse à perícia médica administrativa (f. 57), cujo laudo foi acostados às fls. 63/67. A decisão de fls. 83/84 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 90/93. Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou, em síntese, que o laudo pericial demonstrou que não há presença de um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício (fls. 97/104). Réplica à contestação às fls. 112/125. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n.

8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de fls. 90/93 no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de episódio depressivo (questo nº 2 do Juízo). No entanto, o Expert afirma que não restou caracterizada incapacidade laborativa (questos nº 3 do Juízo, nº 4 do Réu e nº 5, 6 e 7 da Autora). Ressalta que o quadro psiquiátrico não impede a periciada de ser reabilitada ao exercício de atividade remunerada (questos nº 5 do Juízo e nº 4 da Autora). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003663-80.2010.403.6112 - GILMAR MALACRIDA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003728-75.2010.403.6112 - ANA CARDOSO DE FRANCA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004243-13.2010.403.6112 - JAIR DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de revogação da antecipação da tutela, esclareça o patrono do autor a ausência deste à perícia médica. Int.

0004455-34.2010.403.6112 - MARIA JOSE FERREIRA DE ALMEIDA X IVO VIEIRA DE ALMEIDA(SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X LYSANDRO JOSE DE HOLLANDA CAVALCANTE

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições e documentos das fls. 421/432 e 433/442. Int.

0004969-84.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES DE LUCENA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUIM ALVES DE LUCENA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos legais exigidos para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 60 determinou a realização de perícia médica administrativa. Realizada a perícia administrativa, o laudo foi juntado às fls. 64/68. A decisão de f. 70 determinou a produção da prova pericial. Antes da realização da perícia judicial, o Autor peticionou nos autos requerendo a extinção do feito, diante da perda do seu objeto, uma vez que não mais apresenta incapacidade laborativa, conforme cópia de sua CTPS (f. 72-75). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a desistência da ação, e que o INSS ainda não foi citado, hei por bem extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO esta processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que ora se defere (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005153-40.2010.403.6112 - ANTONIO ACASSIO FRANCA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005657-46.2010.403.6112 - PAULO EDUARDO LEHKYJ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0006213-48.2010.403.6112 - VALDEMAR GALHO BENEDITO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEMAR GALHO BENEDITO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do Requerido à concessão e implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação. Na inicial, pede o reconhecimento do tempo em que exerceu atividades rurais, que corresponde ao período compreendido entre 16/09/1966 a 01/12/1978, a fim de que possa ser somado aos períodos em que exerceu atividade urbana. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 27/37) suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, tendo em vista que não houve por parte do Autor qualquer iniciativa concreta e incisiva no intuito de se alcançar administrativamente o reconhecimento do alegado tempo de serviço. Requereu a extinção do processo sem análise do mérito, na forma do art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, III, ambos do CPC. No mérito, registrou que inexistente prova material da qualidade de segurado especial do Autor, pois ele não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campestres no período alegado, tal como exigido pelo 3º, do artigo 55, da Lei nº. 8.213/91. Defendeu que somente corroborada por prova material é que admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Sustentou que o exercício de trabalho rural, no regime de economia familiar, por filhos do produtor ou assemelhado somente passou a ser reconhecido como trabalho após o advento da Lei n. 8.213/91, sendo de rigor a improcedência dessa parte do pedido. Pediu o acolhimento da preliminar suscitada ou, sucessivamente, seja o pedido julgado improcedente. Na eventual hipótese de procedência, requereu a isenção de custas e despesas. Também acostou documentos aos autos. Realizada a audiência de instrução na qual foram ouvidos o Autor e as testemunhas por ele arroladas. Em sede de alegações finais, as partes manifestaram-se de forma remissiva aos termos da inicial e da contestação (f. 50/53). É o relatório, no essencial. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Ao mérito. Ao que se colhe, postula o Autor com a presente demanda o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural para adicioná-lo ao período de trabalho para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço está parcialmente regrada por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando

atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Como visto no preceito constitucional, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio), os tribunais pacificaram o entendimento de que basta a idade e o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Esse tipo de aposentadoria também é regulado pelo artigo 52 da lei nº. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010, quando foi citado o INSS (f. 25), já que não houve requerimento administrativo. Ademais, ao contrário do que alega o INSS, anteriormente à Constituição Federal de 1988, é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria que já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) Já quanto ao tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8.213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8.213/91, pode ser este computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que trabalha em atividade urbana desde 02/12/1978 (conforme extrato do CNIS de f. 39/40), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar inicialmente o período em que exercido o trabalho rural. Pois bem. Da petição inicial deduz-se que o trabalho rural do Autor teria sido prestado em regime de economia familiar, no período de 16/09/1966 (data em que completou 8 anos de idade) até 01/12/1978 (dia imediatamente anterior ao daquele em que começou a desempenhar atividades urbanas, tal como demonstra o já mencionado extrato de f. 39). Como prova material do alegado exercício do labor rurícola foram acostados os seguintes documentos: a) certidão de casamento dos genitores do Autor, ocorrido em 13/09/1955, da qual se extrai que seu pai exercia a profissão de lavrador (f. 17); b) certificado médico de saúde e de capacidade funcional de 1977, na qual o Demandante é qualificado como lavrador; c) certidão expedida pela 182ª Zona Eleitoral desta cidade de Presidente Prudente, informando que por ocasião da inscrição do Autor, ocorrida em 30/07/1979, foi declarada por ele a ocupação de lavrador. Tais documentos podem, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, constituir um início de prova material para comprovação da atividade rural. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa há de ser tão somente em parte deferido. Diz-se isso porque, em primeiro lugar, não há provas materiais contundentes do exercício da atividade rural durante todo o período a que se refere a inicial (dos 8 anos de idade ao tempo em que passou a

desenvolver atividades urbanas). Ao contrário, o que se percebe do processado é que embora seja crível o labor rural do Autor, prova documental alguma há que se apresente apta a comprovar o exercício de tais atividades campesinas antes do ano de 1977. Não fosse o bastante, do cotejo das informações prestadas pelo Autor com aquelas contidas nos depoimentos das testemunhas, tem-se que alguns pontos restaram controversos, pois ao passo que aquele afirmou haver trabalhado na companhia de seus pais em uma granja de frangos na propriedade de Divaldo Fuso, o próprio Sr. Divaldo, na condição de testemunha, negou que o Requerente tivesse trabalhado na granja existente em sua propriedade (v. depoimento de f. 52). Além disso, o Demandante também atestou conhecer as testemunhas por terem trabalhado juntos, ao passo que estas, ao seu tempo, asseveraram apenas que ele teria sido contratado para prestar serviços em propriedades suas ou de seus familiares. Nessas circunstâncias, impõe concluir que, ante a falta de comprovação, não é possível o reconhecimento de todo o tempo de serviço rural pleiteado pelo Autor para fins de concessão de aposentadoria (súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91), pelo que resta parcialmente procedente a sua pretensão. Reconheço, então, que o Autor trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, apenas no período de 01/01/1977 a 01/12/1978. Por fim, somando-se o período de contribuições constantes do extrato do CNIS (v. cópias de f. 55/56), ou seja, pouco mais de 22 anos de serviço, mais 1 ano, 11 meses e 1 dia de labor rural (reconhecido nesta sentença), impõe reconhecer que o Autor não faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço. Diante do exposto, rejeito a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para DECLARAR que o Autor exerceu atividades rurais, no regime de economia familiar, no interstício de 01/01/1977 a 01/12/1978 (1 ano, 11 meses e 1 dia), devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de direito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006703-70.2010.403.6112 - ARMINDA BATISTA DOS SANTOS (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006709-77.2010.403.6112 - CARLOS DOS SANTOS (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006958-28.2010.403.6112 - ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 37 converteu o rito para o ordinário e determinou o aditamento da inicial. Após a emenda da petição inicial, a decisão de f. 40 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 43-48). Alegou, em síntese, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir do Autor em razão da ausência de pedido administrativo. Em razão da contestação do INSS, a decisão de f. 51 suspendeu o feito por 60 (sessenta) dias para o Autor administrativamente formular o pedido de revisão. Tendo o Autor comprovado que formulou o pedido perante o INSS e tendo transcorrido 45 (quarenta e cinco) dias sem qualquer manifestação da Autarquia ré acerca da revisão administrativamente formulada, determinei a conclusão deste feito para prolação de sentença. Sobreveio aos autos manifestação da parte autora, requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 60). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 03/11/2010 e o benefício que se visa revisar foi concedido em 23/03/2007 (f. 26). No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período

contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a planilha de f. 26-28, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 560.548.805-4, concedido ao Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, dentro da prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação (04/02/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0007240-66.2010.403.6112 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, adiantando-se a produção da prova técnica. Vindo ter aos autos o laudo médico, reaprecio o pleito de antecipação da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência, como bem destacado na decisão de fls. 35/37, estão devidamente comprovadas, pois a parte autora comprovou recolhimento até abril de 2010. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 40/42, reconhecendo o Perito que a parte autora está totalmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 40, quesito 4. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA, CPF 069.734.608-01, RG 25.774.000-4 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007283-03.2010.403.6112 - ADEMILSON DA SILVA LILMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em despacho inicial, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, adiantando-se a produção da prova técnica. Dita decisão restou desafiada por agravo. Realizada prova pericial, o laudo foi produzido e foi juntado aos autos, seguindo-se a citação do INSS para responder ao pedido. O INSS contestou, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios almejados. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através do CNIS da autora - fls. 141/143. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 129/132, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 129, quesito 4 do juízo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ADEMILSON DA SILVA LIMA, CPF 002.399.148-80, RG 12.765.466 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de

20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, intimem-se as partes e tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007296-02.2010.403.6112 - LAERCEO RODRIGUES ALVES (SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0007427-74.2010.403.6112 - LUMARA THAIS SANTOS SILVA X CARLA VITORIA SANTOS SILVA X REGINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a substituição requerida à fl. 154. Int.

0007568-93.2010.403.6112 - CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferido o pedido de antecipação da tutela, adiantou-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas através dos documentos de fls. 13-26 e 35. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 94/97, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 94, quesito 4. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS, CPF 200.209.881-68, RG 14.480.666 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007662-41.2010.403.6112 - MARIA SONIA DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista à autora foi concedido auxílio-doença acidentário, conforme extrato colhido do Sistema PLENUS, juntado na sequência, esclareça a parte autora se sua incapacidade efetivamente decorre de acidente ou doença do trabalho. Int.

0007797-53.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ABUD FERREIRA DONINHO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a antecipação da produção da prova pericial. O laudo foi elaborado e juntado. Decido em reapreciação do pleito de antecipação da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois os documentos acostados à inicial revelam que a autora esteve no gozo de benefício por diversos períodos, tendo o último deles findado em 04/11/2008. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 52/55, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual. Acena que tal incapacidade remonta à data de anterior atestado médico emitido há 2 anos (fl. 52, quesito 3). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA ABUD FERREIRA DONINHO, CPF 404.735.778-28, RG 3.802.051 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007800-08.2010.403.6112 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o informado às fls. 59/60, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0008227-05.2010.403.6112 - WALTER DA SILVA MACHADO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0008304-14.2010.403.6112 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0008429-79.2010.403.6112 - DEVANIR SOARES DUARTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008489-52.2010.403.6112 - CATARINA PEREIRA SANDER BARBARESCO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que no documento de fl. 13 consta a expressão NÃO ALFABETIZADA, regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias.Int.

0000363-76.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em despacho inicial, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, adiantando-se a produção da prova técnica.Realizada prova pericial, o laudo foi produzido e foi juntado aos autos, seguindo-se a citação do INSS para responder ao pedido.O INSS contestou, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios almejados.Sobreveio pedido de reapreciação do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora.Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através do CNIS da autora - fls. 96/97. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 64/84, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 65, quesito 4 do juízo. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LUIZ CARLOS FERREIRA, CPF 138.154.508-45, RG 24.311.688-3 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Arbitro os honorários da perita médica Dra. MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Na sequência, intemem-se as partes e tornem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001119-85.2011.403.6112 - SUELI MOTTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001194-27.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO CIPRIANO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que no documento de fl. 17 consta a expressão NÃO ALFABETIZADO, regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Int.

0001694-93.2011.403.6112 - ISAAC ARGENTINO DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001793-63.2011.403.6112 - PAULO JOSE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono do autor a ausência deste à perícia médica.Int.

0001903-62.2011.403.6112 - FATIMA GASPARINI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0001904-47.2011.403.6112 - LAERCIO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0002019-68.2011.403.6112 - JOAO PEREIRA DAS NEVES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO PEREIRA DAS NEVES ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento que trabalhou como rurícola, na qualidade de bóia fria, desde seus 07 anos de idade (de janeiro de 1964), na companhia de seus pais, até março de 1986, período que deve ser adicionado ao trabalho urbano, totalizando 44 anos e 02 meses de tempo de serviço. Requereu ainda os beneplácitos da Assistência Judiciária Gratuita. Acostou à exordial a procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e na mesma oportunidade foi determinada a citação da autarquia-ré, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 44). O réu foi citado e apresentou contestação (f. 54-58), sustentando que o Autor não faz jus ao pedido, alegando, em síntese, insuficiência de prova material para todo período trabalhado. Asseverou também que é inviável o reconhecimento de tempo de serviço para menor de 14 anos de idade. Juntou documentos (fls. 59-100). Em audiência foram colhidos o depoimento pessoal do autor e os testemunhos, manifestando-se as partes em alegações finais. A seguir, vieram-me conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Decido. O Autor ingressa com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pedindo o reconhecimento do tempo de serviço rural que teria prestado na condição de segurado especial em regime de economia familiar, de janeiro de 1964 a março de 1986, que acrescido aos períodos registrados em CTPS, totalizariam 42 anos e 02 meses de tempo de serviço, que, se reconhecidos, são suficientes para a concessão do benefício. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um

período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010 (quando houve o requerimento administrativo). O tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Considerando que o INSS já reconheceu 21 anos e 4 meses de contribuição (f. 92), está cumprida a carência. Logo, o tempo de serviço rural pode ser computado independentemente de contribuição para a concessão do benefício. Passo a analisar o período em que foi exercido o trabalho rural, desde já anotando que a própria autarquia reconheceu parte do período em que o autor alega ter laborado em lides campestres, isto é, nos anos de 1976, 1978, 1984 e 1986. Ao contrário do que alega o INSS, anteriormente à Constituição Federal de 1988, é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria que já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.

INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) Quanto ao tempo de serviço rural, se por um lado não é possível exigir que o Autor apresente os documentos em cada ano trabalhado, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos relativo à atividade rural: a) Certidão de casamento realizado em 1984 (f.20) em que consta profissão do autor como a de lavrador; b) Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente (fls. 21/22); c) Declaração da escola EMEIF de Álvares Machado na qual consta a informação de que de 1966 a 1970 o autor estudou no Grupo Escolar Dona Ana Nery, onde constava que seu pai tinha a profissão de lavrador; d) Certificado de Dispensa de Incorporação (f. 25) datada de 27/09/1976, na qual consta a profissão do autor como sendo a de lavrador; e) Comprovante de pagamento do sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente datada de 14/07/1978, na qual consta a profissão do autor como de trabalhador rural; f) Certidão de nascimento do filho do autor, datada de 18/03/1986, na qual consta como sua profissão a de lavrador (f.30). Estes documentos formam um razoável conjunto de provas materiais da atividade rural. Além disto, as testemunhas CARLOS ANTONIO GUILHERME e JOSÉ APARECIDO BRAMBILLA prestaram depoimentos coerentes e detalhados das atividades rurais exercidas pelo autor na região de Álvares Machado, citando diversos empregadores para quem a parte trabalhou desde criança até 1986, sendo pertinente a transcrição de suas declarações: Conheço o autor desde que ele tinha 07 anos de idade, e morava no bairro São Geraldo em Álvares Machado. Eu também morava no referido bairro e cidade. Conheci o pai do autor, senhor Manoel, já falecido, que era diarista rural. O autor começou a trabalhar com seu pai também como diarista ainda criança, com sete anos de idade. O autor continuou nesta atividade rural até 1986. Sei disto porque em 1984 ele casou-se e eu fui sua testemunha. Depois de 1984 ele trabalhou mais dois anos. Eu tinha um sítio de 5 alqueires na ocasião, no qual o autor trabalhou em colheitas de algodão e amendoim, em todas as safras dos referidos produtos, até 1984. Sei que o autor também trabalhou nas propriedades vizinhas como por exemplo para João Lira Correia, Natal Luiz Guilherme, Vicente Poço, César Brambilha. Conheço o autor desde que ele tinha cinco ou seis anos de idade e eu doze anos de idade. Nós morávamos no bairro São Geraldo, em Álvares Machado. Conheci o pai do autor, senhor Manoel Pereira, que era diarista. O autor começou a trabalhar com sete ou oito anos ajudando os pais em lavouras de algodão, amendoim e milho. Tenho a propriedade de 4 alqueires próxima de Álvares Machado que recebi de herança do meu pai.

O autor trabalhou nessa minha propriedade duas vezes plantando amendoim. Ele também trabalhou para meu pai, Pedro Brambilla, bem assim nas propriedades vizinhas, como para André Gabarron, Virgílio Guilherme, Lucas Gabarron. O autor trabalhou como diarista até 20 e poucos anos de idade, inclusive por mais algum tempo após seu casamento. Estes testemunhos estão em conformidade com o depoimento pessoal do autor, como se pode notar em seu teor adiante colacionado: Comecei a trabalhar em atividades rurais com 7 anos de idade, deixando este labor em 1986. Eu era diarista em várias propriedades da região de Álvares Machado. Na ocasião eu morava na cidade de Álvares Machado, no bairro São Geraldo. Eu trabalhava nas lavouras de amendoim, algodão e milho, nas propriedades de Celso Antonio, José Aparecido Bambile, José Correia, Valter Lino Batista, Osvaldo Bambili, José Brenssan, e outras pessoas que não me recordo. Casei-me em 1984 e continuei a trabalhar em serviços rurais até 1986, quando deixei esta atividade. Trabalhei nas propriedades das testemunhas. Em resumo, reconheço como tempo de serviço rural o período que vai de 23/08/1969 (quando completou 12 anos de idade) até 31/03/1986. Considerando que o INSS já aceitou os períodos relativos aos anos de 1976, 1978, 1984 e 1986, devem ser adicionados apenas os lapsos intercorrentes, ou seja, de 23/08/1969 a 31/12/1975, de 01/01/1977 a 31/12/1977, de 01/01/1979 a 31/12/1983 e de 01/01/1985 a 31/12/1985, totalizando 13 anos e 04 meses e 8 dias. Somando-se o período reconhecido pelo INSS (21 anos e 04 meses) aos 13 anos 04 meses e 8 dias de trabalho rural, temos 34 anos 08 meses e 8 dias de tempo de serviço, até a data do requerimento administrativo (29/06/2010) o que lhe dá direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Entretanto, verificando o CNIS do autor (telas anexas) constata-se que ele continuou vinculado à Previdência Social até 10/03/2011. Computando-se o período entre o requerimento administrativo e 10/03/2011 tem-se 08 meses e 12 dias, que somados aos 34 anos 08 meses e 08 dias, chega-se a 35 anos 04 meses e 20 dias, sendo possível conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral, que, entretanto, será devida a partir do ajuizamento da presente ação (29/03/2011). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL para reconhecer os períodos de 23/08/1969 a 31/12/1975, de 01/01/1977 a 31/12/1977, de 01/01/1979 a 31/12/1983 e de 01/01/1985 a 31/12/1985, devendo o INSS averbar esse lapso. E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL E CONDENO o INSS a conceder tal benefício ao autor a partir do ajuizamento da ação (29/03/2011), com base em 35 anos 04 meses e 20 dias de tempo de serviço. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (13/05/2011), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. A renda mensal inicial será apurada com base na legislação vigente na data da citação, pois é nessa ocasião que o Autor adquiriu o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (tempus regit actum). Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/08/2011. Comunique-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOÃO PEREIRA DAS NEVES PIS 1.222.611.506-6 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 29/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002439-73.2011.403.6112 - SHICAKO SHIGUEMOTO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do alegado à fl. 57, intime-se o INSS através da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o cumprimento à determinação da 44/44v., sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trzentos reais). Na sequência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido pelo INSS em contestação - fl. 51. Int.

0002461-34.2011.403.6112 - SUELI DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se. Int.

0002470-93.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da

Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0002537-58.2011.403.6112 - VANDA LUCIA ARMINIO LOPES(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0002619-89.2011.403.6112 - PATRICIA DANIELA SOBRAL(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0003186-23.2011.403.6112 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0003249-48.2011.403.6112 - ROSA SCARPANTE BRASIL(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica.O laudo veio ter aos autos. Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a autora esteve no gozo de benefício até 19/04/2011 - fl. 45. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 66/86, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa - fl. 71, quesito 4. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ROSA SCARPANTE BRASIL, CPF 138.178.998-66., RG 13.116.354 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003253-85.2011.403.6112 - OLINDA REBELATO GOBETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica.O laudo veio ter aos autos. Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a autora esteve no gozo de benefício até 16/05/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 67/88, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa - f. 73, quesito 4. logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante o exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de OLINDA REBELATO GOBETTI, CPF 969.365.178-20, RG 5.730.090-2 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se

o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003256-40.2011.403.6112 - JOSINO LOPES CORDEIRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após produção da prova técnica. Vindo ter aos autos o laudo médico, aprecio o pleito de antecipação da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença até 28/04/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 73/84, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 78, quesito 4. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSINO LOPES CORDEIRO, CPF 062.012.958-10, RG 17.488-205-1 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003307-51.2011.403.6112 - EDIVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0003455-62.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Realizada a perícia médica, tornaram conclusos os autos para análise do pedido de antecipação da tutela, tal qual prometido à fl. 29. Entretanto, os extratos colhidos do CNIS do autor, adiante juntados, dão conta de que foi-lhe concedido auxílio-doença com DIB em 24/05/2011, benefício de que ainda goza. Assim, baixo os autos sem apreciação do referido pedido, pois não há, ao menos por ora, situação de dano, real ou iminente, a ser debelada. Cite-se o INSS para resposta e apresentação de eventual proposta de acordo. Verifico, outrossim, que a qualificação do autor constante do laudo médico diverge daquela inserta na inicial. Intime-se o perito para que esclareça no prazo de 10 dias. Int.

0003456-47.2011.403.6112 - CREUSA BATISTA VIUDES(SP251263 - ELIS ANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora comprova, através de sua CTPS, vínculo laboral em curso - fl. 17. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 37/52, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 42, item c. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CREUSA BATISTA VIUDES, CPF 181.964.138-40, RG 9.671.518-2 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003457-32.2011.403.6112 - FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo

médico, adiantando-se a produção da prova técnica.O laudo veio ter aos autos. Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a autora esteve no gozo de benefício até 19/05/2011 - fl. 21. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 66/86, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa - fl. 51, quesito 4. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA, CPF 058.805.338-40., RG 14.482.530 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003502-36.2011.403.6112 - LINO OLIVO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica.O laudo veio ter aos autos. Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas através dos recolhimentos comprovados às fls. 15/16. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 29/39, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa - fl. 34, quesito 4. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LINO OLIVO, CPF 308.429.058-04, RG 10.555.366-9 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003511-95.2011.403.6112 - AMAURI PEREIRA BEZERRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0003522-27.2011.403.6112 - MARIANE DE OLIVEIRA DONADAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0003546-55.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0003581-15.2011.403.6112 - OLAVO CARLOS PATRICIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0003582-97.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBERT(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as

partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0003607-13.2011.403.6112 - MARIA ELDIVANI DE MORAIS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica.O laudo veio ter aos autos. Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora comprova, através de sua CTPS, vínculo laboral mantido até 24/09/2010. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 37/40, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada parcial e definitivamente para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 39, quesito 8. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA ELDIVANI DE MORAIS, CPF 097.411.058-27, RG 21.357.925-X SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003631-41.2011.403.6112 - MARTA CASSIMIRO DA SILVA(SP276455 - SANDRO LUIS RASCOVITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula a autora, MARTA CASSIMIRO DA SILVA, em desfavor do INSS, que se lhe restabeleça o benefício auxílio doença.Constato dos autos que a autora busca o benefício de auxílio doença em razão de acidente de trabalho ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho, como se observa da própria petição inicial.Decido.A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ).Nos termos do artigo 21, inciso IV, alínea d, equipara-se a acidente de trabalho aquele sofrido pelo segurado no percurso de sua residência para o local de trabalho.Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE IN ITINERE -APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA. - É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência dos artigos 108, inciso II e 109, inciso I, da Constituição Federal. - Acidente in itinere equipara-se ao acidente do trabalho à luz do artigo 21, da Lei nº 8.213/91. - Determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Análise da apelação prejudicada.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 703091, 7ª TURMA, DJU:13/10/2005, PÁGINA: 323, Relatora JUIZA EVA REGINA).Diante do exposto, declino a competência para julgamento desta ação para a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.P. I.

0003637-48.2011.403.6112 - ERALDO ARNALDO DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica.O laudo veio ter aos autos. Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença por diversos períodos, entre 06/10/2005 (fl. 15) e 31/12/2008 (fl. 20). Considerada a data da propositura da ação - 31/05/2011 - o simples confronto de datas poderia sugerir ter havido perda da qualidade de segurado. Porém, é possível verificar dos documentos de fls. 22/28, muitos deles contemporâneos ao período das concessões administrativas, que o quadro mórbido detectado pela perícia recentemente realizada - 5/07/2011 - ainda é o mesmo. Significa dizer que o autor manteve sua qualidade de segurado, pois não perde dita condição quem não efetua recolhimentos em razão de incapacidade para o trabalho. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 33/35, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para exercer atividade laborativa - fl. 34, quesito 4

do juízo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ERALDO ARNALDO DA SILVA, CPF 307.943.328-97, RG 30.975.315-6 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Deverá o INSS carrear aos autos as perícias médicas que subsidiaram a concessão de auxílio-doença ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003680-82.2011.403.6112 - ELODY APARECIDA BONORA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo foi produzido e veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através do CNIS da autora, juntado na sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 39/41, reconhecendo o Perito que a parte autora está total (fl. 40, quesito 5) e definitivamente (fl. 40, quesito 6) incapacitada para exercer atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO, CPF 058.645.317-23, RG 12.831.154-5 SSP/RJ, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para resposta e apresentação de proposta de acordo, se viável. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003691-14.2011.403.6112 - TEREZINHA PANEGACI ARRUDA (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas através dos recolhimentos comprovados às fls. 14/81. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 108/124, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada para exercer atividade laborativa - fl. 113, quesito 4. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de TEREZINHA PANEGACI ARRUDA, CPF 206.559.828-09, RG 28.001.677-3 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003752-69.2011.403.6112 - ADILSON BATISTA BARBOSA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003894-73.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo foi produzido e veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através do CNIS da autora, juntado na sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 39/41, reconhecendo o Perito que a parte autora está total (fl. 40, quesito 5) e definitivamente (fl. 40, quesito 6) incapacitada para exercer atividade laborativa. Logo, há

verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO, CPF 058.645.317-23, RG 12.831.154-5 SSP/RJ, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para resposta e apresentação de proposta de acordo, se viável. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003947-54.2011.403.6112 - GISELE CRISTINA DE ALMEIDA CANTERO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo foi produzido e veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através do CNIS da autora, juntado na sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 43/45 reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de GISELE CRISTINA DE ALMEIDA CANTERO, CPF 117.065.788-57, RG 15.564.947 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para resposta e apresentação de proposta de acordo, se viável. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004088-73.2011.403.6112 - ANTONIO LUIS BARBOZA (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo foi produzido e veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através do CNIS da parte autora, juntado na sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 33/35, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual., de motorista. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANTONIO LUIS BARBOZA DA SILVA, CPF 004.982.168-70, RG 12.594.512 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Ao SEDI para retificar o nome do Autor, devendo constar Antonio Luís Barboza da Silva, conforme consta de seus documentos (fl. 13). Na sequência, cite-se o INSS para resposta e apresentação de proposta de acordo, se viável. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004287-95.2011.403.6112 - CARLOS GEOVANE DA CUNHA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0004807-55.2011.403.6112 - ELIAS MOREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu

silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0005077-79.2011.403.6112 - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Apensem-se a estes autos o processo de nº. 0003913-79.2011.403.6112. Cite-se.

0005084-71.2011.403.6112 - SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0005112-39.2011.403.6112 - MARIA DEONICE ARAGAO VICENTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DEONICE ARAGÃO VICENTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Concedidos à Autora os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a sua intimação para que comprovasse a inexistência da possível litispendência apontada pelo termo de prevenção de f. 15 (f. 17). Nesse ínterim, peticionou a Autora nos autos requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito (f. 19). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, e que, por outro lado, ainda não foi determinada a citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte como se desistência fosse para HOMOLOGAR o requerimento e JULGAR EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005113-24.2011.403.6112 - MARTA VAZELESK(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 23. Onde está escrito ...o médico José Carlos Figueira Júnior ... leia-se ... o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 30 de agosto de 2011, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119 ...

0005409-46.2011.403.6112 - NEUZA SEBASTIANA MARQUES X MARIA ELISA VIEIRA MORENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 22, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0005414-68.2011.403.6112 - AGDA BERNADETH MUNHOZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se. Int.

0005416-38.2011.403.6112 - JOSE PAULO DA COSTA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova

manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0005420-75.2011.403.6112 - MARIA DE LURDES SILVA SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 36/37, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pela autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0005429-37.2011.403.6112 - JOVELINA APARECIDA ANDRE(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Tendo em vista tratar-se de conversão em aposentadoria por invalidez, solicite-se ao SEDI a alteração do assunto dos autos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Ressalte-se a possibilidade de comparecimento pessoal da mesma, acompanhada de seu advogado, para outorgar a procuração por termo elaborado em secretaria. Int.

0005459-72.2011.403.6112 - WALDEMAR BERTOLDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0005462-27.2011.403.6112 - NELSON MACIEL DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 23/24, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005491-77.2011.403.6112 - ISRAEL CAIN DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005505-61.2011.403.6112 - ANTONIO BELATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005554-05.2011.403.6112 - MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA(SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e demais manifestações, no prazo de dez dias. Int.

0005568-86.2011.403.6112 - MARIA ISABEL OLIVEIRA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005585-25.2011.403.6112 - ADAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005595-69.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 66, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0005596-54.2011.403.6112 - LUIZ CHAGAS RABELO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005616-45.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005620-82.2011.403.6112 - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005646-80.2011.403.6112 - MARIA BEATRIZ DE TOLEDO CRUZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005665-86.2011.403.6112 - GUACIRA ARANTES MELO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pela autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0005793-09.2011.403.6112 - DIMAS SANTOS GONCALVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o(s) noticiados(s) no termo de prevenção da fl. 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0005904-90.2011.403.6112 - CLEIA CABRAL DA CUNHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não conheço a prevenção apontada à fl. 27, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pela autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0005933-43.2011.403.6112 - ANA GONCALVES DE MACEDO SANTOS(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 06/10/2011, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0006014-89.2011.403.6112 - AGENOR MESSIAS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006017-44.2011.403.6112 - MARILU DE GODOY FIORENTINO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006032-13.2011.403.6112 - DAVID OSMAR DE JESUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o(s) noticiados(s) no termo de prevenção da fl. 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0006034-80.2011.403.6112 - REGINA MARIA NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 22 de setembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino, ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo e do auto, retornem os autos conclusos. Int.

0006060-78.2011.403.6112 - APARECIDA RUFINO DA SILVA SANTOS (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de setembro de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006065-03.2011.403.6112 - CLEUSA SANTANA DE BARROS (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula a autora, CLEUSA SANTANA DE BARROS, em desfavor do INSS, que se lhe restabeleça o benefício auxílio doença. Em sua petição inicial declarou ter adquirido síndrome do túnel do carpo, tendionopatia - ombro direito e LER (lesão por esforço repetitivo) enquanto trabalhava no corte da cana (fl. 14), inclusive juntando aos autos o Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT (fl. 24). Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, considerando que a doença da autora está relacionada ao trabalho, declino a competência para julgamento desta ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio-SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. P. I. Presidente Prudente-SP, 22 de agosto de 2011.

0006068-55.2011.403.6112 - LUCIANA APARECIDA GABRIEL RAMOS (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Cite-se. Int.

0006095-38.2011.403.6112 - ANA RAIMUNDA DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de setembro de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia,

e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006114-44.2011.403.6112 - JOACIR MEIRA PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de setembro de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004661-63.2001.403.6112 (2001.61.12.004661-6) - REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado à fl. 103. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000245-18.2002.403.6112 (2002.61.12.000245-9) - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado. Int.

0002699-87.2010.403.6112 - CLARICE VASCONCELOS(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002783-88.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando detidamente o processado, verifiquei que o objeto da presente demanda, ao contrário do que pareceu à primeira vista, não está abrangido pelo objeto da ação registrada sob o n. 00002782-06.2010.403.6112 (em apenso), posto que se referem a revisões de benefícios distintos. Diante disso, determino sejam os presentes autos desapensados daqueles, para que, sem seguida, seja dado cumprimento à citação determinada à f. 44. Cumpra-se. Intimem-se.

0004956-85.2010.403.6112 - SADAÉ TERUYA ONO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora informou a satisfação dos créditos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0000446-92.2011.403.6112 - SONIA GOMES DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002190-25.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as

partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0005656-27.2011.403.6112 - FRANCISCO GONSALVES PEREIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 29/11/2011, às 17:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímem-se.

0005711-75.2011.403.6112 - CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 29/11/2011, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímem-se.

0005712-60.2011.403.6112 - JOSEFA LAURINDA CAETANO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 29/11/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímem-se.

0005789-69.2011.403.6112 - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0006091-98.2011.403.6112 - JOSE LEONARDO NOGUEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de setembro de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006112-74.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Designo para o dia 01/12/2011 às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímem-se.Despacho de fls. 23:Tendo em

vista a ocorrência de erro material, retifico o despacho de fls. 22 para constar a conversão da presente demanda para o rito sumário ao invés de ordinário. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008625-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008625-2) - SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Dracena/SP a penhora, registro, avaliação e intimação dos executados, bem como a nomeação de depositário do bem indicado às fls. 75/81.Int.

0005621-67.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-65.2008.403.6112 (2008.61.12.001347-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PALMIRA MARTINS BOMFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1202826-49.1995.403.6112 (95.1202826-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CLARINDO PEREIRA MORENO(SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO)

Traslade-se aos autos principais cópia da decisão das fls. 107/110 e da certidão da fl. 113. Após, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte embargada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011673-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR017200 - ADENILSON CRUZ E SP137635 - AIRTON GARNICA) X A RAMON ME X ADILIO RAMON

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das diligências do Juízo Deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0006895-37.2009.403.6112 (2009.61.12.006895-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.Int.

0006080-69.2011.403.6112 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE) X PRESIDENTE DA 29 SUBSECCAO DA OAB EM PRESIDENTE PRUDENTE

No caso, havendo matéria fática a ser examinada, convém que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado, após o que será examinado o pedido de liminar. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005763-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005763-0) - MAURICIO HIDEO DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

MAURICIO HIDEO DOI ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição de extratos das contas de caderneta de poupança de que é titular na CEF, relativamente aos meses de junho e julho/1987; janeiro e fevereiro/1989; abril, maio e julho/1990; e fevereiro/1991, cominando-se multa diária por dia de descumprimento. Juntou procuração e documentos. Às fls. 19-21, foi deferida parcialmente a liminar para determinar a CAIXA a exibição das segundas vias dos extratos. Veio aos autos o extrato da conta-poupança do autor até setembro de 1986 (fls. 28-31). Citada, a CEF apresentou contestação (f. 33-59) suscitando preliminares de: a) inépcia da inicial por ausência do número da conta poupança; b) necessidade de pagamento de tarifa para exibição dos extratos; c) impossibilidade ou dificuldades de exibição dos documentos no momento da propositura da ação. No mérito, alegou que inexistem os pressupostos da cautelar. Primeiro, não há fumus boni iuris porque a CAIXA não tem o dever de guardar os extratos por mais que cinco anos (Resoluções 2078/94 e 2852/98). Em segundo lugar, não há periculum in mora pois os documentos poderiam ser requeridos em ação incidente ao feito principal. Interposto recurso de agravo de instrumento pela CAIXA face o deferimento parcial da liminar (fls. 62-81). Às fls. 101-104 foi trasladada a decisão do agravo de instrumento, na qual o Tribunal negou seguimento ao agravo. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora afirmou que não tinha outras provas a produzir. Nestes termos vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analiso as questões preliminares. A alegada falta de pagamento das tarifas bancárias (para expedição dos extratos) não é óbice ao prosseguimento da presente demanda, até porque a CAIXA não demonstrou que o Autor se recusou a pagá-las. De qualquer forma, caso fossem apresentados os documentos, caberia à parte interessada (o Autor) efetuar os pagamentos das tarifas bancárias correspondentes. Quanto à ausência do número da conta bancária e às dificuldades na localização dos extratos, entendo

que estas alegadas preliminares estão vinculadas com a prova do direito da parte ativa e, por isso, com o mérito serão analisadas. Para procedência da ação cautelar de exibição de documentos, cabe verificar a existência dos pressupostos gerais (*periculum in mora* e o *fumus boni iuris*), mais as requisitos específicos dessa medida (que constam do artigo 844 do CPC). O *periculum in mora*, *in casu*, está caracterizado pela fluência do prazo prescricional, que estava próximo de expirar-se quando do ajuizamento da ação. À parte cabe pleitear o direito em ação cautelar preparatória ou incidente, o que lhe é facultado por nosso Estatuto Adjetivo. No que pertine ao outro pressuposto, o *fumus boni iuris*, é de se observar que a jurisprudência vem aceitando a cautelar de exibição de documentos como medida satisfativa, não se necessitando a indicação da ação principal, tampouco sua propositura. Veja-se o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.** Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 104356, Processo: 199600518645/ES, 4ª TURMA, DJ DATA:17/04/2000, p. 67, RJADCOAS VOL. 12, p. 93, RSTJ VOL. 133 p. 338, Relator CESAR ASFOR ROCHA). E tratando-se de documento próprio ou comum, o fundamento será o inciso II, do art. 844, do CPC, que dá ao interessado o direito de pedir a exibição do documento que esteja em poder do depositário ou administrador de bens alheios, hipótese que se amolda perfeitamente ao caso dos autos. À minha ótica, a CAIXA tem o dever de manter os documentos solicitados (extratos) pelo prazo prescricional dos direitos que decorram da administração de valores alheios (20 anos, na ocasião - Código Civil de 1916). Conquanto as Resoluções do BACEN 2078/94 e 2852/98 limitem o prazo de guarda desses documentos a 5 (cinco) anos, entendo que tais Resoluções estão em desacordo com a norma legal e, por isso, não devem ser aplicadas por evidente ilegalidade. Entretanto, para que a CAIXA forneça os respectivos extratos bancários é necessário que a parte ativa, quando menos, informe o número da conta bancária e a agência correspondente. Em caso semelhante, quiçá idêntico ao dos presentes autos, o Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Proc. 200772000062493/SC, 3ª Turma, D.E.: 03/10/2007) pronunciou que (...) Em repetidas petições, a CEF tem demonstrado que os extratos de todas as contas de poupança estão arquivados em microfílm, por ordem de agência e número da conta, contendo a movimentação de cada período de crédito de rendimentos (trimestral ou mensal, dependendo da época). Se a ordem em que os extratos foram impressos e arquivados nos microfílm é o número de agência e, dentro de cada agência, pelo número da conta, a recuperação das informações pelo nome e pelo CPF (em razão de homônimos) é praticamente impossível porque seria necessário, para cada pedido de exibição de documentos, visualizar todas os microfílm de todas as cidades, agência por agência, conta por conta, mesmo porque um poupador pode ter mais de uma conta de poupança em qualquer agência do país. A partir do nome do titular e do seu CPF, a CEF consegue localizar apenas as contas ativas, independentemente da data de abertura. Porém, as contas encerradas, na medida em que foram excluídas dos arquivos passados quase vinte anos, não aparecem no procedimento de localização informatizada de contas de poupança, e é necessário que seus titulares comprovem sua existência pelo fornecimento da agência e número de conta (...). Isso significa que a parte ativa deveria ter se desincumbido do ônus, mínimo, de provar a existência da conta bancária e, neste caso específico, o período de vigência da conta, para, disso, ter o direito de exigir a exibição dos correspondentes extratos. Como não cumpriu seu dever processual, não há como exigir que a CAIXA forneça os documentos solicitados. Nesse exato sentido, veja-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ART. 333, I DO CPC. APLICAÇÃO.** 1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. 2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª REGIÃO, Agravo de Instrumento 80852, Processo 200705000570172/RN, 2ª Turma, DJ 14/12/2007, p. 1013 - nº 240, Relator Luiz Alberto Gurgel de Faria) - grifo nosso. Inexistente a prova que competia ser realizada pela parte autora (CPC, art. 333, I), qual seja, o período de existência da conta-poupança, o desfecho da ação é pela improcedência. Diante do exposto, rejeito as preliminares apresentadas pela Requerida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200753-41.1994.403.6112 (94.1200753-1) - NELSON FERNANDES DA SILVA X ALBERTO HIROSHI KATSUTANI X ENCARNACION GARCIA CASTILHO X TAKI MATSUMOTO KATSUTANI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO HIROSHI KATSUTANI

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o

cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7) - AGENOR BOTOSSO X AUGUSTO VIEIRA X JOAO FERRER X MANOEL MAZINI X ROMEU BELON FERNANDES X WALTER GANANCIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X AGENOR BOTOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU BELON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER GANANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0003256-89.2001.403.6112 (2001.61.12.003256-3) - DERIVALDO DE ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DERIVALDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0001078-36.2002.403.6112 (2002.61.12.001078-0) - LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA JOANA DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0006040-34.2004.403.6112 (2004.61.12.006040-7) - JOAO RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0000230-10.2006.403.6112 (2006.61.12.000230-1) - ANTONIO BONTEMPO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO BONTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0000481-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000481-4) - MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011195-47.2006.403.6112 (2006.61.12.011195-3) - FRANCISCO FACUNDES NOGUEIRA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO FACUNDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002248-67.2007.403.6112 (2007.61.12.002248-1) - CRISTINA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0001104-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001104-9) - DIRCE BERNUNCIO CARBONERA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X DIRCE BERNUNCIO CARBONERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007241-22.2008.403.6112 (2008.61.12.007241-5) - NEIDE ROSA DE ARAUJO SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEIDE ROSA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0010535-82.2008.403.6112 (2008.61.12.010535-4) - AMILCAR FERREIRA PINTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMILCAR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006223-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006223-2) - JOAO OCLAIR GOUVEIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO OCLAIR GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0007461-83.2009.403.6112 (2009.61.12.007461-1) - VANDA LUCIA DA SILVA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria. Int.

0003549-44.2010.403.6112 - GELENO ANTONIO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GELENO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor dos honorários advocatícios foi fixado em acordo, razão por que o INSS não apresentou cálculos relativamente a tal verba. No mais, à vista da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200216-11.1995.403.6112 (95.1200216-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRUDENFITAS DISTR DE

FITAS ADESIVAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA

Intime-se a executada Prudenfitas Distribuidora de Fitas Adesivas Ltda para que promova o pagamento da quantia de R\$ 97.690,30 (noventa e sete mil, seiscentos e noventa reais e trinta centavos), atualizada até novembro de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0008791-28.2003.403.6112 (2003.61.12.008791-3) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

000805-18.2006.403.6112 (2006.61.12.000805-4) - APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0012571-68.2006.403.6112 (2006.61.12.012571-0) - NEIDE CLARO MARMOL DE SANTANA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEIDE CLARO MARMOL DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0013351-08.2006.403.6112 (2006.61.12.013351-1) - JOSE ALVES DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0003201-31.2007.403.6112 (2007.61.12.003201-2) - MIGUEL MAGALHAES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MIGUEL MAGALHAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão dos embargos e o transcurso de prazo sem qualquer recurso, manifeste-se a parte autora no sentido de prosseguimento da execução.Int.

0005545-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005545-4) - PEDRO JOSE ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005723-89.2011.403.6112 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pela autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais,

sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1011

EXECUCAO DA PENA

0001466-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001466-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Às partes para ciência das escusas apresentadas pelo réu. Se silentes, mantenham-se os autos em secretaria aguardando o comparecimento espontâneo do réu.

ACAO PENAL

0012488-53.2004.403.6102 (2004.61.02.012488-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP210396 - REGIS GALINO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP171465 - JANETE RIBEIRO PERES) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP181221 - MARIA PATRÍCIA NOGUEIRA MAGRO GIACOBELIS E SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA) X ANDRE ZAGO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES)

Ao SEDI para adequação do pólo passivo, passando a situação dos réus de acusados para absolvidos. Comunique-se o dispositivo da sentença aos Institutos do INI e IIRGD. Por fim, considerando que os advogados Adalberto Griffó, OAB/SP 34.312, Janete Ribeiro Peres OAB/SP nº 171.465 e elvina Lisboa Martins Moraes, OAB/SP 175.815B, patrocinaram os interesses inerentes à defesa, durante toda a instrução, inclusive, apresentando ao final as alegações finais, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente, determinando seja oficiada a diretoria do foro para oportuno pagamento. Com o adimplemento dos parágrafos anteriores, ao arquivo.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3055

MONITORIA

0006398-34.2001.403.6102 (2001.61.02.006398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES)

Diante da certidão retro, aguarde-se por 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

0004886-45.2003.403.6102 (2003.61.02.004886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUVERCI DOMICIANO LEPERA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0008366-26.2006.403.6102 (2006.61.02.008366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA EUTERPE VIEIRA(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0011770-85.2006.403.6102 (2006.61.02.011770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MAZARON DOS SANTOS(SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL)

Pedido de desistência/extinção do processo formulado pela CEF: vista à parte requerida.

0005643-97.2007.403.6102 (2007.61.02.005643-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCIA HELENA DE SOUZA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

...proceda a intimação da parte requerida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC....Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, arbitro, desde logo, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0005037-35.2008.403.6102 (2008.61.02.005037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA COTIAN MERELIS X CLAUDIO ANTONIO COTIAN X CLEUZA MARIA DE FREITAS COTIAN(SP269460B - FABIANA COTIAN MERELIS FAVARO)

Diante da certidão retro, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 15 dias, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

0010267-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAMMY CAROLINA SOARES X CLAUDIO CESAR SOARES(SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP255714 - DIEGO LUIZ PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0010662-50.2008.403.6102 (2008.61.02.010662-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR)

Diante da certidão retro, aguarde-se por mais 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para eventual sentença de extinção.

0011209-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010554-84.2009.403.6102 (2009.61.02.010554-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO CARLOS ROMANATO

Pesquisa Renajud: vista à CEF.

0013057-78.2009.403.6102 (2009.61.02.013057-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCO ANTONIO JUSTINO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

Recebo os recursos de apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013059-48.2009.403.6102 (2009.61.02.013059-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO TOMAS CALORI

Fl.58: preliminarmente, intime-se a CEF para recolher as custas judiciais necessárias ao cumprimento do ato deprecado no Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho, no prazo de cinco dias. Em termos, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo, no prazo de quinze dias, implicará no acréscimo de 10% sobre o montante da dívida, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo. Int.

0001279-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001279-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA OLIVIA FIRMINO SCALCO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0001474-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS GODOI(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0002628-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATIMA MARIA SENA ICOMA

Fls. 53/54: defiro. Ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda, fazendo-se constar Espólio de Fátima Maria Sena Icoma, representado pelos sucessores Karina Sena Icoma e Victor Sena Icoma. Após, cite-se o espólio, na pessoa dos representantes, observando-se os endereços declinados às fls. 49.

0003745-44.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO ME X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados pelas rés às fls.202/227.

0003819-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO LUIS DOS SANTOS(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Vista à parte requerida da manifestação da CEF, na qual apresenta valores que podem ser aceitos para renegociação da dívida.

0005283-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAROLINA BENEDITA DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Desentranhem-se as contrarrazões apresentadas em duplicada pela CEF (fls. 95/98), restituindo-as ao interessado, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 89, encaminhando-se os autos à Egrégia Superior Instância, certificando-se a não apresentação das contrarrazões da parte requerida.

0001761-88.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELI BORGES TAVARES DIAS PINTO

...para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, desde logo, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Intimem-se.

0001850-14.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS FERNANDES DA SILVA(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Deixo de receber o recurso interposto pela ré, declarando-o deserto, em virtude da ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, ou seja, do devido preparo no prazo legal, nos termos do artigo 511 do CPC. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.97/98. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317664-81.1997.403.6102 (97.0317664-0) - CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARY ENOKIBARA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE MARIA SEINO DA COSTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a manifestação e pedidos dos advogados que pertenciam ao quadro do Sindicato representativo da categoria profissional das autoras (fls. 478/480), defiro a expedição de ofício requisitório dos honorários de todas as autoras em favor do Dr. Almir Goulart da Silveira e ou Dr. Donato Antônio de Farias, conforme valores apurados em sede de Embargos à Execução.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 490.

0002831-43.2011.403.6102 - EDMILSON TAVARES DA SILVA(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP301147 - LUIS GUSTAVO FIGUEIREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, intime-se o representante do espólio para eventual habilitação nos autos, na pessoa do advogado constituído, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0005015-69.2011.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Não verifico a prevenção noticiada às fls. 70.No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré.Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação.Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004127-03.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8)) THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000965-97.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010401-0)) JANAINA FERREIRA SOUSA(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Intimem-se(vista a CEF de fls.351/355).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013764-17.2007.403.6102 (2007.61.02.013764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO FERREIRA LUIZATTO X LUCELI PUPIN(SP247192 - JAYR TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FERREIRA LUIZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELI PUPIN

Fl. 170: defiro quanto à manutenção do veículo no sistema Renajud.No mais, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.

0004789-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS RODRIGO FONSECA X LUIZ CARLOS FONSECA X MARIA CAMARGO FONSECA X IZABEL MOREIRA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS RODRIGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL MOREIRA SILVA FONSECA

Vista à parte requerida para que, segundo a CEF, esta deve procurar a gerência da agência que concedeu o empréstimo para entabular acordo, nos termos das regras do FNDE. Após, aguarde-se por 30 dias, devendo a parte requerida noticiar a ocorrência de eventual acordo.No silêncio, prossiga-se com a execução.

Expediente Nº 3092

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008924-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JACKSON PLAZA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Fl. 391: defiro. Intime-se o requerido para que efetue o depósito da outra metade do valor da perícia (R\$ 1.850,00), nos termos do artigo 33, parágrafo único do CPC.Efetuada o depósito, vista à ilustre perita, com prazo de 30 dias para entrega do laudo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008646-70.2001.403.6102 (2001.61.02.008646-0) - VALDECI BENEDITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora.

0004926-46.2011.403.6102 - NORMA ONOFRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documento ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Defiro a gratuidade processual e, ainda a prioridade na tramitação processual, por se tratar ação de natureza previdenciária e possuir a requerente mais de 81 anos de idade. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0004935-08.2011.403.6102 - LUIS AUGUSTO ROSSI REIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Embora ainda não tenha sido apresentada a defesa do INSS, quanto ao tempo de serviço laborado em registro em carteira de trabalho, designo o dia 08 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada à fl. 23, devendo à Serventia promover as intimações necessárias e, ainda, requisitar cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012966-27.2005.403.6102 (2005.61.02.012966-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COM/ DE COMBUSTIVEIS NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA X MANIR MIGUEL X DAYAN ALEIXO MIGUEL(SP248944 - THIAGO TONELO E SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 21/setembro/2011, às 14:40 horas.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2234

ACAO CIVIL PUBLICA

0013002-64.2008.403.6102 (2008.61.02.013002-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X CELSO CIOTI(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA(SP061976 - ADEMIR DIZERO) X FRANCISCO VITOR STEFANI(SP192640 - PAULO SERGIO CURTI E SP240986 - CLAUDIA ANGELA HADDAD CURTI) X GISELA ZANELATO FUMES(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X ANA CLAUDIA BEDIN - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN MINIMERCADOS - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

NOS termos do r. despacho de fls. 1193 ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 17h00 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara, 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, para a oitiva de testemunhas lá residentes, nos autos da Carta Precatória n. 0003550-68.2011.403.6102, daquele Juízo e n. 113/2011, deste.

USUCAPIAO

0004419-85.2011.403.6102 - VALDINEIA DA SILVA CANDIDO(SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE E SP266824 - ISABELA NAVARRO MOÇO CASTRO) X SHIGUERONI YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Valdinéia da Silva Cândido em face de Shigueroni Yoshimura, cujo objeto é o imóvel urbano constituído pelo lote 16 da quadra 32, com frente para a Rua Orlando Gabrielo, Jardim Jandaia, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP. O feito foi inicialmente distribuído à E. 7ª Vara Cível da Comarca de

Ribeirão Preto, onde se procedeu às citações e intimações necessárias, tendo se manifestado as Fazendas Públicas do Município (fl. 80) e do Estado (fl. 88), no sentido de não possuírem interesse no imóvel referido. A União Federal, por sua vez, se manifestou apontando interesse na causa (fls. 74/78), dizendo que o imóvel usucapiendo localiza-se dentro do perímetro do antigo Núcleo Colonial Antônio Prado, implantado sobre a Fazenda Ribeirão Preto, confiscada ao Tenente Coronel Gabriel Garcia de Figueiredo por força da r. sentença do Juízo dos Feitos, de 27.12.1878, e do relatório da Subcomissão de Cadastro e Tombamento, publicado no DOU de 16.12.1923, às fls. 31.979. Sobre a pretensão da União manifestaram-se a Autora (fls. 101/102) e o Ministério Público Federal (fls. 104/106), ambos pelo indeferimento dessa e o Juízo oficiante determinou a remessa dos autos a esta Justiça para deliberação acerca de sua competência (fl. 107). É o relatório. DECIDO. A União Federal deve ser excluída da relação processual porque não demonstrou possuir interesse jurídico na causa. Sem embargo às respeitáveis razões alegadas em sentido contrário, trata-se de questão que envolve somente interesses de particulares. A União invoca, em favor de seu pleito, sentença do Juízo dos Feitos, prolatada no longínquo ano de 1.878 (de cujo teor não faz qualquer prova) para, com base na informação de fls. 79, pugnar pelo seu interesse no imóvel usucapiendo. Sem razão, contudo. O Núcleo Colonial Senador Antônio Prado foi objeto de emancipação, pelo então Presidente do Estado de São Paulo, Bernardino de Campos, através do Decreto n. 225 A, de 30 de dezembro de 1893. Por este ato normativo cessaram o regime colonial e a administração pública referentes àquela área, que passou a pertencer a titulares privados. A emancipação significou, em síntese, que o domínio particular substituiu o público, para todos os efeitos. O referido Decreto foi bastante claro: Artigo 1º. Ficam emancipados, entrando no regimem commum ás demais povoações do Estado, os nucleos coloniaes Senador Antonio Prado, no município do Ribeirão Preto; (...) único. Em virtude dessa emancipação, cessarão, da data da publicação do presente decreto, o regimen colonial e a administração mantidos até o presente nos citados nucleos pelo Governo. E a certidão de propriedade de fls. 73/73-v demonstra o domínio particular do referido bem. Parece curiosidade histórica, mas uma informação relevante decorre de texto legal: os colonos que ainda estavam em débito com o Governo Estadual (porque as áreas foram negociadas) obtiveram mais seis meses para regularizar a situação, a fim de receber seus títulos definitivos de propriedade. É o que dispôs o referido Decreto, parecendo encerrar a questão: hastas públicas foram previstas, findo aquele prazo, para os lotes ocupados por colonos ainda inadimplentes (art. 2º e parágrafo único). Assim, tendo em vista que a União Federal não se desincumbiu do ônus de comprovar o seu efetivo interesse jurídico, impõe-se a este Juízo reconhecer ausente o seu interesse neste processo. Ante ao exposto, excludo a União Federal da lide, por reputar ausente seu interesse na causa. Não mais subsistindo o motivo para a manutenção do feito na Justiça Federal, e não sendo caso de suscitar conflito negativo de competência (RSTJ 45/28), nos termos da Súmula 150 do E. STJ, respeitosamente devolvam-se os autos, após o prazo para recurso, ao D. Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010695-40.2008.403.6102 (2008.61.02.010695-6) - SERGIO LUIZ GALLO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 227/244 em ambos os efeitos, exceto no tocante ao dispositivo relativo à antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. 2. Vista ao Apelado - Autor - para as contrarrazões. 3. Fls. 226 e 245/249: por mandado, intime-se o INSS, através de sua Procuradora-Chefe, para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) encaminhar o histórico do benefício cessado, NB 32/545.718.106-1; e b) esclarecer se houve a implantação de benefício menos vantajoso para o Autor, conforme asseverado por este a fls. 250/266, promovendo os ajustes necessários, se o caso, e apresentando, ainda, o cálculo de todas as hipóteses ventiladas na sentença de fls. 212/218v. 4. Indefero a devolução de prazo para apelação do Autor, em face de ausência de previsão legal. 5. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004065-31.2009.403.6102 (2009.61.02.004065-2) - MARIA LUIZA LEMES NOGUEIRA DE AMORIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou, ainda, a partir da data do ajuizamento da ação. Em síntese, afirmou a autora que, em 03/12/2007, protocolizou requerimento administrativo (fl. 31) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 32). A autora sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 27/104. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 111/123, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Laudo técnico pericial às fls. 133/144. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 148/149). É o relatório. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício a partir de 03.12.2007 (DER) e a ação foi ajuizada em 26.03.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO JUDICIAL E PPPs JUNTADOS AOS AUTOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da

prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de aprendiz, auxiliar de embalagem, copeira, cobradora, servente e auxiliar de serviços exercidas nos seguintes períodos: de 20.10.1972 a 21.3.1973, de 9.4.1973 a 13.1.1976, de 6.5.1977 a 17.5.1978, de 24.5.1986 a 3.10.1986, de 20.10.1986 a 30.9.1988 e de 1º.10.1988 a 3.12.2007 (data do requerimento administrativo - DER). Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções de aprendiz, auxiliar de embalagem, copeira, servente e auxiliar de serviços desempenhadas pela autora a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades por ela exercidas, foi produzida prova pericial em juízo, cujo laudo apontou a existência de agentes nocivos acima do limite de tolerância preconizado pela legislação vigente em cada período, nas atividades desempenhadas pela autora (fls. 134/145). Dessa forma, restou constatado pela perícia que na prestação do serviço de aprendiz na empresa S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, que tomou como paradigma (comparação) a empresa INDUSTRIA TEXTIL VALE DA SAUDE LTDA, empresa esta similar àquela em que a autora laborou e atualmente desativada, a autora esteve exposta a um nível de pressão sonora de 92 dB. Já na prestação do serviço de auxiliar de embalagem na empresa INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA, foi constatado nível de ruído de 84 dB. De igual forma, restou constatado que na prestação do serviço de copeira no HOSPITAL SANTA HELENA tomado como paradigma (comparação) o HOSPITAL DAS CLINICAS da FMRPUSP, foram verificados agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, e microorganismos vivos). Outrossim, nas atividades de servente e de auxiliar de serviços no HOSPITAL DAS CLINICAS da FMRPUSP, foram verificados agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, e microorganismos vivos). No tocante à atividade de cobradora exercida de 24.05.86 a 03.10.86, na empresa Rápido DOeste Ltda., também ficou constatada a presença do agente físico ruído de 84,9 dB(A), e o trabalho de cunho penoso. Além disso, esta atividade pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Veja-se: 2.4.4 Transportes Rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64.4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). 5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ). 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32) Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos seguintes períodos: 20.10.1972 a 21.3.1973, de 9.4.1973 a 13.1.1976, de 6.5.1977 a 17.5.1978, de 24.5.1986 a 3.10.1986, de

20.10.1986 a 30.9.1988, de 1º.10.1988 a 3.12.2007 (data de entrada do requerimento). III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para à concessão do benefício.(...). No caso dos autos, tem-se que a autora totaliza 25 anos, 8 meses e 13 dias de atividade especial, conforme planilha anexada a esta sentença, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício pretendido. IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. V - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 15.06.2009 (fl. 109, verso), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 20.10.1972 a 21.3.1973, de 9.4.1973 a 13.1.1976, de 6.5.1977 a 17.5.1978, de 24.5.1986 a 3.10.1986, de 20.10.1986 a 30.9.1988, de 1º.10.1988 a 3.12.2007 (DER); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que a autora conte com 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 03.12.2007); 2.2) conceder em favor da autora MARIA LUIZA LEMES NOGUEIRA DE AMORIM, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 03.12.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos

salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (03.12.2007) e 31.08.2011 (dia anterior à DIP), , acrescidas de:2.3.1) correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região);2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (15/06/2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009).A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009).Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo (vide os cálculos da própria autora à fl. 71), os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.09.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 46/146.632.271-0Nome do segurado: Maria Luiza Lemes Nogueira de AmorimData de nascimento: 11/03/1958CPF/MF: 081.614.288-24Nome da mãe: Luiza Orestes NogueiraBenefício concedido: Aposentadoria especial.Data do início do benefício (DIB): 03/12/2007Data do início do pagamento (DIP): 01/09/2011Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0011610-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011610-3) - LENI VICARI(GO027369 - JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123/124: anote-se. Observe-se. 2. Fl. 134: defiro. Nomeio curador à lide, nos termos do artigo 9º do CPC, o(a) Dr.(a) JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO, OAB/GO 27.369. 3. Dê-se nova vista ao INSS por 05 (cinco) dias, para propositura de acordo, conforme requerido a fl. 112, in fine. 4. Em seguida, cientifique-se o curador de sua nomeação e intime-se-o para que se manifeste sobre a proposta de acordo que vier a ser formulada pelo réu. 5. Após, remetam-se os autos ao MPF para manifestação no prazo, também, de 05 (cinco) dias. 6. Na sequência, conclusos. INFORMACAO DE SECRETARIA - Já foi apresentada a proposta de acordo formulada pelo réu. Prazo para manifestação da Autora.

0006052-68.2010.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP021932 - CELSO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que informem se possuem interesse em participar de audiência de conciliação. Caso não haja interesse, apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo. Int.-----
----- INFORMACAO DA SECRETARIA: prazo para a CEF. Autor já manifestou.

0008060-18.2010.403.6102 - APARECIDO DIAS DE BARROS(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 278/286 e fls. 314/479: vista ao INSS. 2. Fls. 275/276: Defiro a produção de prova pericial conforme requerido, inclusive quanto à prova por similaridade. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Marcelo Manaf CREA 5060557219 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do Autor acostados a fl. 30, e do INSS, a fls. 241/242. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. Intemem-se.INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 02, PARÁGRAFO 4: 05 DIAS

PARA O AUTOR.

0000780-59.2011.403.6102 - ANTONIO CAPORALI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 75), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 4.249,21 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000804-87.2011.403.6102 - MARIA DE LOURDES DERNOWSEK(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 68), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 836,51 (oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000906-12.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO APARECIDO LEDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 70), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 25.559,38 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002606-23.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA ROTTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 51), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 24.140,32 (vinte e quatro mil, cento e quarenta reais e trinta e dois centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Considerando a expedição do ofício n.º 1007/2011 ao INSS (fl. 60), encaminhem-se os documentos requisitados ao Juizado Especial Federal local, caso sejam recebidos em Secretaria após a baixa deste processo. Int.

0003785-89.2011.403.6102 - EMERSON TETSUO SAKOMURA X MARTA NAGOI SAKOMURA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 14), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2239

ACAO PENAL

0009714-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009714-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP253875 - FILIPE PEREIRA LIMA DE ALMEIDA PRADO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA)

Fls. 932/933: notícia a defesa do réu Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva, que na data de 21.06.2010 a empresa Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda, incluiu a totalidade de seus débitos relativos ao INSS, no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, por essa razão, requer a suspensão do processo e das penas aplicadas.No entanto, verifico que referida petição foi protocolada em 17.05.2011, sendo que a sentença condenatória foi prolatada em 27.11.2009 (fls. 858/875). A defesa do acusado foi regularmente intimada em 09.12.2009 (fl. 878), tendo sido tentada a intimação pessoal do réu, por várias vezes (fl. 889), culminando, ainda, com sua intimação por Edital, em 10.05.2010 (fl. 894). A defesa não interpôs recurso de apelação (fl. 899), tendo sido lavrada certidão de trânsito em julgado da sentença em 06.10.2010 (fl. 900), ou seja, a notícia do parcelamento só foi comunicada ao Juízo, quase sete meses depois de certificado o trânsito em julgado da sentença.Por outro lado, conforme noticiado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 955/960), os débitos referentes às NFLDs 32.437.521-2 e 32.437.522-0, foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2006.Vale ressaltar que apesar da sentença de fls. 858/875 ter, em princípio, transitado em julgado para o acusado Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva, com a conseqüente adoção das medidas relativas as providências posteriores ao trânsito em julgado e, ainda, existir recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado João Carlos Caruso (fl. 881), entendo que os réus faezm jus ao benefício da suspensão do processo, nos termos da Lei n.º 11.941/2009.Com esteio na expressa regra contida no art. 127 da Lei nº 12.249/2010:Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os

débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. Diante do exposto: I - Tendo em vista que a adesão ao parcelamento dos débitos ocorreu em data anterior à fluência do prazo recursal para o réu Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada (fl. 900). II - Determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, desde a data da adesão ao parcelamento (21.06.2010), para ambos os réus, até ulterior decisão administrativa, a qual, sendo favorável ao contribuinte prorrogará automaticamente a suspensão até o pagamento da última parcela (com a consequente extinção da punibilidade) ou a eventual exclusão do regime em decorrência de inadimplência. Oficie-se, com urgência, à 1ª Vara Federal local, solicitando o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, da execução penal n.º 0010240-07.2010.403.6102, em razão da decisão de suspensão do processo. Providencie a Secretaria as comunicações e anotações junto aos órgãos criminais, acerca da não ocorrência do trânsito em julgado da sentença. Restam prejudicadas a apelação de fl. 881 e a petição de fls. 924/925. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações a respeito do requerimento de adesão noticiado nos autos, especificamente em relação à consolidação dos débitos objeto da presente ação penal. Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo Sr. Desembargador Federal Relator do habeas corpus n.º 0021601-57.2011.4.03.0000/SP. Int.

0008776-89.2003.403.6102 (2003.61.02.008776-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO ACACIO LAGUNA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO)

Fl. 730: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006693-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006693-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IRIONE IVAN RAMAZINI X CONRADO AUGUSTO RAMAZINI X RICARDO FELICIO(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Conforme noticiado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 809 e 829), os débitos referentes às NFLDs 35.447.701-3 e 35.447.702-1, foram incluídas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2006. Apesar de estar em fase de consolidação e, mesmo que não haja deliberação definitiva por parte do órgão fazendário competente, entendo que tal fato acarreta a suspensão do crédito tributário. Desse modo, deve a ação penal ser suspensa desde à data da adesão ao parcelamento até conclusão final do parcelamento noticiado e, sendo favorável ao contribuinte, até o pagamento da última parcela ou até a data em que verificada a inadimplência, hipótese em que o processo penal retomará a sua tramitação de estilo. Fls. 824/825-verso: com efeito, entendo que a tese sustentada pelo MPF não merece prosperar. Conforme se depreende do pronunciamento ministerial, em casos similares aos dos autos, a exegese do Parquet assenta-se, em síntese, na premissa de que o que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o parcelamento, nas condições e forma estabelecidas em lei, e não o mero pedido de parcelamento. Nessa senda, observa o órgão de acusação que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 é realizado em 2 (duas) etapas sucessivas: a) requerimento de adesão; b) consolidação dos débitos. Acrescenta, ainda, que somente na fase da consolidação é que o contribuinte indica quais débitos serão parcelados e o número de prestações, razão por que, somente com este último ato, é que se pode falar em efetivo parcelamento dos débitos e, portanto, em suspensão da pretensão punitiva. Assim, conclui que o requerimento de adesão, ainda que pendente de consolidação, não tem o condão de acarretar a suspensão do processo pena e da prescrição. Nesse diapasão, alega-se, ainda, que o decreto de suspensão do prazo prescricional carece de amparo legal. Conquanto sedutora a tese esposada pelo MPF, uma análise mais acurada da disciplina legislativa acerca do tema em baila demonstra o acerto da decisão deste Juízo ao decretar a suspensão do processo e do prazo da prescrição em virtude do requerimento de adesão ao parcelamento estabelecido na Lei nº 11.941/2009. Com efeito, incorre em equívoco o Parquet ao afirmar que, sem o apontamento dos débitos que o contribuinte pretende incluir no chamado Refis da Crise (fase da consolidação), não se tem por suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, o legislador ordinário dirimiu qualquer dúvida a tal respeito ao editar a Lei nº 12.249/2010, in verbis: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que a trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamento previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. - Sem grifo no original -Portanto, é de clareza solar que, antes mesmo da indicação, os débitos ali especificados têm sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN (parcelamento). Trata-se, portanto, de típica hipótese de interpretação autêntica, ou seja, o próprio legislador ordinário, para evitar dúvidas a respeito da situação dos referidos débitos, estabeleceu que, a despeito da conclusão do processo administrativo de adesão ao Refis da Crise, devem os mesmos ser considerados parcelados. Outrossim, registre-se que não há qualquer eiva de suposta inconstitucionalidade por vício formal (inadequação da espécie normativa), pois, no caso, não há que se falar em fixação de nova causa de

suspensão da exigibilidade do crédito tributário (matéria esta reservada à edição de lei complementar), mas tão-somente, como já dito, de interpretação autêntica, pois, no art. 127 da Lei nº 12.249/2010, apenas se disse o que deveria, no âmbito da Lei nº 11.941/2009, ser considerado objeto de parcelamento (causa já prevista no CTN). Ademais, ainda que ausente tal disposição normativa, tenho que a questão jurídica debatida nos autos mereceria melhor reflexão por parte do MPF, pois a solução por ele alvitrada reveste-se de significativa potencialidade lesiva de forma irreparável para o réu no processo penal. Ora, imagine-se que determinado processo penal já em avançado estágio processual não tivesse, na esteira da tese sustentada pelo Ministério Público, sobrestado o seu curso, vindo o réu a ser condenado por sentença transitada em julgado antes da conclusão do processo administrativo do parcelamento do débito objeto da ação penal. Dar-se-ia início à execução do cumprimento da pena, inclusive, conforme o caso, com a possibilidade de recolhimento do réu à prisão? Sendo a resposta afirmativa, como, então, remediar os graves danos à pessoa do réu que, recolhido à prisão por conta do não sobrestamento do feito criminal, venha posteriormente a ter, na esfera administrativa, reconhecido o direito ao parcelamento cujo requerimento de adesão fora formulado antes mesmo da condenação ou até do oferecimento da denúncia? Seria com indenização por danos morais? Data venia, a solução seria TERATOLÓGICA. O Estado (Estado-Administrador e Estado-Juiz) é um só, impondo-se, pois, que o Poder Judiciário adote a interpretação mais razoável e que concilie os interesses contrapostos na lide penal, não sendo adequado que o Estado-Juiz abraça tese jurídica que, conforme o exemplo ilustrado, poderia acarretar situação de extrema gravidade aos direitos do acusado em virtude de culpa exclusiva do Estado-Administrador consubstanciada na demora (ainda que justificável) da análise dos milhares de requerimento de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR REGIME DE PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E DO CURSO PRESCRICIONAL. A simples adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 implica a suspensão da punibilidade e do curso do respectivo prazo prescricional, ao menos precariamente, até que se torne definitiva a situação do crédito em face da manifestação da autoridade tributária na fase de consolidação. Inteligência do parágrafo único do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009, que determina a retroação dos efeitos do deferimento do benefício à data do requerimento de adesão. (Questão de Ordem na Apelação Criminal nº 2006.70.01.000821-8/PR, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 8º Turma, por maioria, julgado em 07.04.2010, publicado no DJ. em 22.04.2010). Destarte, com esteio na expressa regra contida no art. 127 da Lei nº 12.249/2010 e nas ponderações ora externadas, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, desde à data da adesão ao parcelamento até ulterior decisão administrativa, a qual, sendo favorável ao contribuinte prorrogará automaticamente a suspensão até o pagamento da última parcela (com a conseqüente extinção da punibilidade) ou a eventual exclusão do regime em decorrência de inadimplência. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações a respeito do requerimento de adesão noticiado nos autos, especificamente em relação ao débito objeto da presente ação penal. Int.

0008238-40.2005.403.6102 (2005.61.02.008238-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X JUCINEIDE COELHO DOS PASSOS(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Sentença de fls. 239/244: DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia a fim de: I - nos termos do art. 386, V, do CPP, ABSOLVER o réu FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA, vulgo Francis, brasileiro, solteiro, filho de Luiz José da Silva e Laurita Nunes de Oliveira, nascido em 25/05/1967, natural de Afrânio/PE, portador do R.G. nº 21.556.668 - SSP/SP; II - CONDENAR a ré JUCINEIDE COELHO DOS PASSOS, vulgo Neide, brasileira, solteira, filha de Ademar Coelho de Amorim e Maria Coelho dos Passos, nascida em 23/11/1967, natural de Casa Nova/BA, portadora do R.G. nº 4.568.172 - SSP/BA e do CPF/MF nº 638.812.175-68, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade da agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima), das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes da sentenciada e, ainda, tendo em vista a peculiar circunstância verificada pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostado aos autos, qual seja, a apreensão em poder da sentenciada de 9018 (nove mil e dezoito) maços de cigarros, revestindo-se, assim, de razoável potencial lesivo não apenas ao bem jurídico tutelado pela norma penal em comento (ordem tributária), mas também à saúde pública, uma vez que a colocação clandestina no mercado de consumo implica prejuízo não somente para o erário, como também para o consumidor que adquire cigarros sem prévio controle pelos órgãos públicos, propiciando, assim, um maior risco à saúde do que aquele a que normalmente já estão expostos os consumidores dos cigarros efetivamente submetidos à fiscalização do Poder Público, tenho por razoável a elevação da pena mínima à 1/2 (metade), de modo que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase. Nesse ponto, tendo presente que o conceito de confissão corresponde à idéia de ato volitivo de iniciativa do acusado perante a autoridade estatal consistente na afirmação dos elementos subjetivos e objetivos integrantes da figura delituosa que lhe é imputada, sem a oposição de eventuais causas excludentes da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, e, considerando a tentativa da acusada de se subtrair da responsabilização criminal mediante a alegação de ausência de consciência da ilicitude do fato imputado, não reconheço a caracterização da confissão na espécie, inviabilizando, assim, a incidência da atenuante em apreço. Outrossim, não há

causa de aumento ou de diminuição da pena a ser considerada na terceira fase, razão pela qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais da sentenciada a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. De igual forma, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, a sentenciada poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, retornem os autos para a apreciação da prescrição retroativa, tendo em vista as regras fixadas nos arts. 109, V, e 110, 1º, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. Decisão/Embargos de Declaração: Trata-se de embargos de declaração em que o embargante, Ministério Público Federal, alega contradição e omissão na sentença de fls. 239/244, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que houve omissão na decisão tendo em vista a última frase do terceiro parágrafo de fl. 240 encontrar-se incompleta, o que, por conseguinte, gerou incompreensão nas razões que fundamentaram a absolvição do réu. Como conseqüência, requer o acolhimento dos presentes embargos e o reconhecimento da omissão alegada. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à I. Procuradora da República. Assim, por vislumbrar a omissão apontada na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes DOU PROVIMENTO a fim de que passe a constar da fundamentação da sentença de fls. 239/244 o seguinte: Desse modo, a despeito dos péssimos antecedentes criminais e da reprovável conduta social e, sobretudo, familiar do acusado Francisco, conforme se verifica dos seus apontamentos e das declarações prestadas em juízo, tenho que no feito em tela, não restou configurada de maneira cristalina, a efetiva participação ou concorrência do réu na prática delitativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007591-40.2008.403.6102 (2008.61.02.007591-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X RAFAEL MARQUES CANDIDO X MAICON CLEBERSON BUZALO X RENAN BARBOSA FERREIRA X DAVID WILLIAN DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP247861 - RODRIGO MENEZES GUIMARAES E SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE E SP213341 - VANESSA VICO CESCA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. 2. Determino o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus Rafael Marques Cândido, Maicon Cleberson Buzalo e Renan Barbosa Ferreira (fls. 487 e 894-verso). 4. Comunique-se o IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento em nome dos condenados. 6. Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. 7. Ante a informação supra, intime-se a Dra. Alessandra Ramos Palandre, OAB/SP nº 208.053, a, com a máxima urgência possível, com comunicação a este Juízo, promover a sua inclusão no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, através do site www.trf3.jus.br, com posterior validação em qualquer Vara das Subseções Judiciárias Federais da 3ª Região, de forma a viabilizar o pagamento da verba honorária fixada em seu favor a fl. 489. Noticiada a inclusão, providencie a Secretaria a devida requisição de pagamento nos moldes da nova sistemática adotada. 8. Manifeste-se o MPF acerca do bem apreendido (fl. 34) e ora acautelado em Cartório (fls. 79 e 82), a saber: 01 (uma) mochila tipo nylon de cor preta com detalhes na cor cinza, sem marca aparente. 9. No tocante ao veículo (fl. 36), observe-se o quanto decidido a fl. 489.

0014573-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014573-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE DE SOUZA LEITE(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA) X NESTOR AUGUSTO TEIXEIRA SASDELLI X PAULO ROBERTO DE SOUSA(SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA)

Fls. 295/297-verso: defiro a substituição da testemunha João Mossigarelli pela testemunha Paulino Cândido da Silva (fl. 297). Adite-se, com urgência, a carta precatória n.º 0005555-09.2011.403.6138, solicitando ao Juízo deprecado a intimação da referida testemunha para audiência de instrução e julgamento, observando-se a ordem do art. 400 do CPP. Int.

0001542-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001542-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SIDNEY ZOCCA X SIDNEY ZOCCA JUNIOR(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

Fls. 61/69: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Quanto a alegação da defesa de que os acusados não utilizaram as contribuições em proveito próprio ou, ainda, em razão de dificuldades financeiras teriam deixado de quitar todos os débitos, não merece prosperar. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. (...) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido. (STJ, AGA 1177062, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, DJE 29.11.2010). Afasto, desde logo, o pedido de extinção da punibilidade, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição com base na pena que seria aplicada, razão pela qual, adoto o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de inadmissibilidade da prescrição antecipada em face da ausência de previsão legal. Nesse sentido, confirmam-se as respectivas orientações pretorianas: STF Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE 602527 RG-QO / RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009) STJ Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (DJe de 13/05/2010). Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Indefero o pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho de Jaboticabal/SP, Justiça Estadual de Jaboticabal/SP e Cartório Distribuidor, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la. Expeça-se ofício à 3ª Vara da Comarca de Jaboticabal/SP solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da conclusão da perícia determinada na sentença proferida nos autos do processo n.º 1.180/2006, com a finalidade de apurar se ocorreu desvio do patrimônio da pessoa jurídica, em benefício dos administradores Sidney Zocca e Sidney Zocca Júnior. Designo o dia 28 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 12). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006624-06.2005.403.6100 (2005.61.00.006624-1) - GESNER DE PAULA MELO X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Manifeste-se a ré acerca da réplica apresentada pelos autores às fls.195/210, especialmente no tocante à alegação do descumprimento parcial da medida liminar. Int.

Expediente N° 1742

EXECUCAO DA PENA

0002215-35.2007.403.6126 (2007.61.26.002215-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA CAIRES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 243.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

0003232-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003232-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURINDO MARCELINO(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, no dia 20 de setembro de 2011, às 14 horas, para audiência de admonitória. Intimem-se.

0000821-85.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURINDO MARCELINO(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, no dia 20 de setembro de 2011, às 14h15min, para audiência de advertência. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007808-21.2000.403.6181 (2000.61.81.007808-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(Proc. DRA ANA PAULA REBOUCAS S. VIANA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Considerando a informação supra, reconsidero os itens 3, 4, 5 e 6 do despacho de fls. 1475. Encaminhem-se, com urgência, os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, cumpram-se os itens 1, 2 e 7 do despacho de fls. 1475. Dê-se ciência ao MPF.

0003976-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o embargante pela prática de crime capitulado no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/1990. Insurge-se o embargante quanto à não-suspensão do feito em virtude de sentença cível que julgou improcedente pedido de reinclusão da empresa no REFIS, cuja apelação foi recebida no efeito suspensivo. Ademais, ataca os fundamentos da sentença, a dosimetria da pena e a ausência de substituição da pena de reclusão por prestação de serviços. É o relatório. Decido. O teor da fundamentação dos embargos é nitidamente infringente. Caberia melhor no recurso de apelação que no de embargos de declaração. O que o embargante chama de omissão ou contrariedade na fundamentação é mera convicção deste juízo e não um defeito da sentença. Não cabe embargos de declaração contra a convicção do juiz. O mesmo se diga quanto à dosimetria e ausência de substituição da pena de reclusão. Quanto à necessidade de suspensão da ação penal, os argumentos trazidos pelo embargante também são claramente infringentes. Ademais, o embargante quer argumentar que uma sentença que julgou improcedente o pedido de reinclusão no REFIS, cuja apelação interposta foi recebida no efeito suspensivo, possa gerar algum efeito concreto positivo a seu favor. Ou seja, a sentença de improcedência do pedido com apelação recebida no efeito suspensivo equivaleria a uma sentença de procedência do pedido com uma apelação recebida apenas no efeito devolutivo. Ocorre que se não havia direito à reinclusão no REFIS antes da sentença que reconheceu a inexistência de tal direito, por que a mera possibilidade do direito, decorrente da eventual reforma da sentença de improcedência, deveria gerar algum efeito concreto positivo ao embargante? Na verdade, os argumentos trazidos pelo embargante demonstram que ele não se conforma com o mérito da sentença. Ocorre que, como já dito acima, os embargos de declaração não se prestam a modificar a sentença de mérito, a não ser em decorrência do reconhecimento e correção de alguma obscuridade, contradição ou omissão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I. Santo André, 03 de agosto de 2011.

0004963-35.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-12.2010.403.6126) JUSTICA PUBLICA X MAXIMO VILLINS(SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

1. Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, para audiência de interrogatório do acusado.2. Intimem-se.3. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000024-8) - EUJACIO PEREIRA DA SILVA X ALBERTINA ROSE DA SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito ALBERTINA ROSE DA SILVA, em razão do óbito do autor. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se no arquivo o pagamento.

0000166-31.2001.403.6126 (2001.61.26.000166-6) - ANTONIO NAPPI X MARIA DARIENZO NAPPI X ANTONIO MARIA FERREIRA X ANTONIO TAROSI X OLIVIO DE MELO X MANOEL MARQUES VELOSA X ALTAIR LAZZARINI X APARECIDA LAZZARINI X NAPOLEAO SALGADO X LAERCIO ARAGAO X ANTONIO VIVIANI X MARIA APPARECIDA VIDO VIVIANI X FLORINDO DANHEZ X CRISTIANO GIOZZET X ONOFRE SILVEIRA TOLEDO X ALCIDES BERALDO X ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 951 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001558-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001558-6) - MAURO ALEXANDRE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 228: Descabe o pleito do autor, considerando que, transitada em julgado a sentença de extinção da execução (fls. 220 e 222), exauriu-se a prestação jurisdicional buscada nos presentes autos. Eventual irresignação quanto a ato administrativo praticado pela ré deve ser formulado em ação própria. Desta forma, tornem os autos ao arquivo findo.

0002759-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002759-0) - ANTONIO GENESIO DA MOTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Fls. 154: Defiro o quanto requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e respectiva inclusão da pessoa jurídica CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 11.190.133/0001-94, com endereço na Rua Manoel Coelho, 389, Santo André/SP. Fls. 173 - Tendo em vista que o valor da conta de execução foi homologada pela sentença dos embargos à execução, e que será atualizada quando do pagamento do requisitório, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial. Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Contador para cálculo da verba de sucumbência dos embargos à execução, indefiro o pedido, pois é ônus do autor sua apresentação, com o pedido de citação, nos termos do art. 730 do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002860-70.2001.403.6126 (2001.61.26.002860-0) - JOSE BEZERRA FILHO X MAURILIO SIMOES DOS SANTOS X OSWALDO FERRIANI X OSWALDO FERIANI FILHO X SILVIO LUIZ FERIANI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 242 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001637-48.2002.403.6126 (2002.61.26.001637-6) - JOSE CARLOS TRINDADE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação do autor, interposta em face da sentença que julgou extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002094-80.2002.403.6126 (2002.61.26.002094-0) - JOAO DE SOUZA BUENO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265: Defiro o requerido pela autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, assino prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a requerente junte aos autos cópia da certidão de óbito do de cujus JOÃO DE SOUZA BUENO, nos termos do r. despacho de fls. 244. Com a juntada, vista ao réu. Após, tornem conclusos.

0008470-82.2002.403.6126 (2002.61.26.008470-9) - LUIZ GONZAGA MOREIRA X PEDRO RODRIGUES PINTO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO

GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta por José Franco Honório, Joaquim Navarro Herrera, Arnaldo Procópio do Nascimento, Paulo Felipe Sobrinho, Fancisco La Montagna, Nelson Pereira de Souza, Nelson Saqueli, José Alfredo Maia Cunha, Geraldo Nascimento do Prado, Nerci João Gregório, Antonino Alves de Assis e João Gallardo em face do INSS, cuja sentença transitada em julgado aos 20/09/1999 (fls. 194) julgou procedentes os pedidos dos autores. Dando início a fase de execução, os autores apresentaram conta de liquidação as fls. 197/233, e requereram a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. Por sua vez, certificado o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fls. 238), foram expedidos os ofícios requisitórios de fl. 239 (referente aos valores devidos a João Gallardo mais honorários sucumbenciais) e de fl. 242 (referente aos demais autores mais honorários sucumbenciais). Às fls. 548 e 553 estão representados os depósitos. Ocorre que, no curso da presente demanda, houve:

- 1) Notícia do óbito dos autores:- Antonino Alves de Assis, cuja habilitação foi promovida por Rosimeire Alves de Assis Duarte, Rosilene Alves de Assis e Roseli Alves de Assis, representadas pelos mesmos patronos originalmente constituídos (fls. 256/267 e 292);- Geraldo Nascimento Prado, cuja habilitação foi promovida por Anésia Pereira do Prado, representada pelos mesmos patronos originalmente constituídos (fls. 617/627);- José Alfredo Maia Cunha, cuja habilitação foi promovida por Zélia Don Pedro Cunha, representada por novo patrono - procuração fls. 457 - (fls. 454/533 e 561);- Joaquim Navarro Herrera, cuja habilitação foi promovida por Maria Sandre Navarro, representada por nova patrona - procuração fls. 636 - (fls. 628/635);
- 2) Interposição do Agravo de Instrumento nº. 0016827-18.2010.4.03.0000 (fls. 581/582) contra a r. decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos honorários advocatícios contratados pelo de cujus João Alfredo Maia Cunha. No tocante ao recurso, conforme informação supra, ainda não houve julgamento.
- 3) Interposição do Agravo de Instrumento nº. 0036324-18.2010.403.0000 (fls. 594/599) contra a r. decisão que suspendeu o levantamento dos valores depositados em favor dos autores Joaquim Navarro Herrera e Geraldo Nascimento do Prado, inclusive os relativos aos honorários, pois, há época, os seus sucessores não haviam sido habilitados. No tocante ao recurso (AI 0036324-18.2010.403.0000), verifico que foi proferida a r. decisão monocrática, transitada em julgado, cujo dispositivo passo a dispor (fls. 645/646): Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o pagamento dos honorários sucumbenciais e condicionar a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários contratuais à regular habilitação dos sucessores. Sendo assim, nota-se que de uma decisão do Tribunal se exarou julgamento tanto em relação aos honorários sucumbenciais quanto aos honorários contratuais, embora as questões tivesse sido postas em recursos distintos. Tocante aos contratuais, ficam condicionados à habilitação dos herdeiros. Já os sucumbenciais não dependem daquela formalidade, segundo o TRF-3. Ante o todo exposto, passo a apreciar os pedidos pendentes: a. Habilito ao feito Maria Sandre Navarro, em razão do óbito de Joaquim Navarro Herrera, bem como Anésia Pereira do Prado, em razão do óbito de Geraldo Nascimento do Prado. Proceda a secretaria as anotações cabíveis. b. O pedido de levantamento dos valores depositados em favor dos autores José Franco Honório, Arnaldo Procópio do Nascimento, Paulo Felipe Sobrinho, Fancisco La Montagna, Nelson Pereira de Souza, Nelson Saqueli, Nerci João Gregório, João Gallardo, Rosimeire Alves de Assis Duarte, Rosilene Alves de Assis, Roseli Alves de Assis (em razão do óbito de Antonino Alves de Assis), a título de principal, já foi deferido, tendo em vista a regular representação processual. Nada a decidir, neste particular. c. Por seu turno, o pedido de levantamento dos honorários sucumbenciais relativos a todos os autores deve ser deferido, em razão do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionado, incorrendo qualquer restrição à pretensão. Aqui, independente da existência de novo advogado nos autos, a verba sucumbencial deve ser levantada em favor do escritório beneficiário da decisão de fls. 645/646. d. No tocante ao pedido de levantamento do valor relativo aos honorários contratuais de José Alfredo Maia Cunha, no montante de 30% do valor depositado em seu favor, impõe-se o deferimento, tanto em razão da juntada do contrato de locação de serviços profissionais (fls. 573), quanto em razão do exposto no v. acórdão mencionado. O Juízo Monocrático havia indeferido o levantamento dos contratuais (30%) em relação a José Alfredo Maia Cunha, mas o Tribunal (fls. 645/6) reformou esta parte do julgado. Aqui, igualmente, o titular do levantamento será o escritório beneficiário da decisão de fls. 645/6. Desta forma, merece igual tratamento o pedido de levantamento do valor relativo aos honorários contratuais de Joaquim Navarro Herrera (30%), pois juntado aos autos o contrato de locação de serviços profissionais (fls. 644) e promovida a habilitação de sua sucessora. Como dito, o Tribunal entendeu que o escritório beneficiário da decisão de fls. 645/6 faz jus a todos os honorários contratuais, condicionados à habilitação dos sucessores em caso de parte falecida. 5. Por derradeiro, defiro o levantamento dos valores depositados a título de principal à Maria Sandre Navarro e Zélia Don Pedro Cunha, aqui representadas por seus novos patronos, os quais farão jus ao levantamento do principal, juros e correção monetária, excluídos os sucumbenciais e os contratuais (30%) convencionados com o escritório antigo, vez que o Tribunal a eles deferiu o levantamento dos sucumbenciais (sem condicionantes) e os contratuais (condicionados à habilitação). Não obstante, para não se alongar ainda mais o presente feito, e evitar tumulto processual, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, nos termos do item 1 desta decisão; b) a expedição de todos os alvarás de levantamento, apenas após o decurso do prazo para interposição de Agravo de Instrumento contra esta decisão. Friso que a determinação de expedição de alvará não conflita com a decisão do Tribunal, que tratou de ofício requisitório, na medida em que, nos autos, tem-se diante depósito dos valores da condenação. Cumpra-se. Intime-se as partes com urgência, em especial o INSS, a fim de concretizar o postulado constitucional da duração razoável do processo (ação ajuizada em 1993).

0013379-70.2002.403.6126 (2002.61.26.013379-4) - ATAIDE FORMIGONI X ROSIMEIRE FORMIGONI X ELISANGELA DE FATIMA FORMIGONI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 218 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004860-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004860-6) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista que foi interposto recurso de apelação da sentença dos embargos à execução e que os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal para apreciação e, considerando ainda, que para requisição do precatório é imprescindível o trânsito em julgado da decisão, indefiro o pedido de fls. 383/384.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007331-61.2003.403.6126 (2003.61.26.007331-5) - MATHILDE CUNHA DE MORAES X IZABEL GONCALVES LOPES X LAUDELINA ADELINA OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 138/143 - Dê-se ciência ao autor.Fls. 144/146 - Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009060-25.2003.403.6126 (2003.61.26.009060-0) - JOSE FERREIRA LELIS X NELSON FERNANDO RODRIGUES PERES X NAIR DE FATIMA ROCHA MARTINES CAMPANO X ODAIR LONER X MARIA APARECIDA MARICATE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeça-se o Ofício Requisitório da co-autora NAIR DE FÁTIMA.Silente, guarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0002094-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002094-7) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO(MARIA APARECIDA FLORENCO)(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 189-192: Manifeste-se o autor.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0002644-07.2004.403.6126 (2004.61.26.002644-5) - JOAO CICERO NOLIVA IKO X RAUL VIVIANI SILVEIRA(SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON E SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 100 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003371-63.2004.403.6126 (2004.61.26.003371-1) - WILSON NUNES FERREIRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Expeça-se a certidão, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003401-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003401-0) - CREUSA CECILIA DE ALMEIDA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Decisão.Fls. 265/267: Reputo regularizados os poderes da cláusula ad judicium, tocante à renúncia de direito.Trata-se de pedido de renúncia ao crédito excedente a 60 SM, a fim de que o valor seja recebido por RPV, no prazo legal. Aduz a autora que foi expedido o precatório de R\$ 34.762,44, mais R\$ 3.459,71, a título de honorários, totalizando R\$ 38.222,15, com o que concordou o INSS (precatório transmitido em 24/06/2011).Contudo, em julho de 2011 pretende a autora renunciar ao montante excedente a 60 SM, com o cancelamento do Requisitório e consequente pagamento mediante RPV.Noto que a condenação total é de R\$ 38.222,15, sendo R\$ 34.762,44 para a segurada e R\$ 3.459,71 à Patrona, a título de honorários sucumbenciais (10% do valor da condenação até a sentença).a título de honorários sucumbenciais (10% do vÉ verdade que houve renúncia ao total da condenação, mas só em relação ao montante a ser percebido pela segurada, pretendendo-se em princípio o pagamento de R\$ 32.700,00 à segurada, via RPV, sem prejuízo do pagamento dos honorários de sucumbência (R\$ 3.459,71), este último, em princípio, na modalidade de precatório.1), este último na modalidade de precatório.Sabido é que o fracionamento da execução, com pagamento em parte via requisição de pequeno valor, e em parte via precatório, encontra óbice constitucional (art. 100, 4º, CF).No mesmo sentido já decidiu o TRF-3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO RENÚNCIA AUTOR E PROCURADORA DO VALOR EXCEDENTE DO LIMITE PERMITIDO PARA O PAGAMENTO DE

RPV. - Inexiste dúvida no que tange à impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 4º, da Lei nº 10.259/2001). - A questão controvertida reside em inserir, ou não, os honorários advocatícios, periciais ou outras despesas processuais, na expressão valor da execução, prevista no 4º do artigo 100 da Constituição da República. - A jurisprudência majoritária tem entendido que o valor total do débito, para fins de pagamento por precatório ou RPV compreende, além do principal, os honorários advocatícios, bem como as demais parcelas a serem suportadas pelo vencido executado. - O ofício requisitório, com o valor total da execução (crédito principal e despesas processuais), é que definirá o pagamento por precatório ou RPV e dará origem a requisições distintas para cada beneficiário. Embora a execução seja uma só, o número de requisições de pagamento corresponderá ao número de beneficiários que contenha. - As resoluções do Conselho da Justiça Federal ou desta Corte, relativas à matéria, devem ser interpretadas à luz do artigo 100, 4º, da Constituição Federal, que veda a repartição ou quebra do valor da execução. - In casu, considerando-se que o valor total da execução - R\$ 26.097,37, incluindo-se as despesas processuais (honorários sucumbenciais, periciais e de assistente), supera o equivalente a sessenta salários mínimos, necessário que o pagamento seja feito mediante precatório, sob pena de fracionamento da execução. Caso o autor pretenda que o pagamento se faça por requisição de pequeno valor, deverá renunciar, quanto ao crédito de R\$ 26.097,37, ao valor excedente a 60 salários mínimos. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que o pagamento de todos os valores da execução seja feito por precatório. (TRF-3 - AG 305.313 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 17/12/2007) - grifeiNo entanto, a recente Resolução 122/2010 CJF dispõe no seu art. 20, 1º e 3º: ondenação (R\$ 38.222,15), e não só sobre a parte devida à segurada, descabendo, Art. 20 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. para o que de dir 1º - Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.(...) 3º - Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição. - GRIFEI De acordo com a disposição supra, vê-se que o objetivo da Resolução foi separar as verbas relativas ao principal e à sucumbência, a fim de que cada uma delas possa ser objeto de expedição autônoma.No caso dos autos, há notícia de os honorários sucumbenciais (R\$ 3.459,71) já foram pagos por Requisição de Pequeno Valor, não obstante o Ofício Requisitório de fls. 260, tudo nos termos do art. 20, 1º, Resolução 122/2010-CJF.E, havendo autonomia quanto à verba advocatícia de sucumbência (art. 20 da Resolução 122/2010-CJF), extrai-se que a renúncia ao excedente de R\$ 32.700,00 há de operar-se sobre o principal (R\$ 34.762,44).Do exposto, defiro o pedido, comunicando-se ao TRF-3. Ciência às partes desta decisão, bem como do pagamento dos honorários de advogado via RPV. Int.

0005188-31.2005.403.6126 (2005.61.26.005188-2) - ALFREDO JACYNTHO(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando que o Tribunal Regional Federal atualiza o valor homologado quando do pagamento do requisitório, indefiro o pedido do autor.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, expeçam-se os requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado.Int.

0004524-63.2006.403.6126 (2006.61.26.004524-2) - ANTONIO LAZARIM(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação do autor, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome do autor para ANTONIO LAZARIM.Fls. 166 - Anote-se. Expeçam-se os requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.Int.

0001254-94.2007.403.6126 (2007.61.26.001254-0) - LOURIVAL VAGNER MULLER X MARIA DENISE BRAGA MULLER(SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 344: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo ser retirado no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Não havendo novos requerimentos, venham conclusos para extinção da execução.

0002315-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002315-9) - ARGEMIRO CANEVER(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0003140-31.2007.403.6126 (2007.61.26.003140-5) - FABIO YAMASHIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0003408-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003408-0) - MARIO PIOVEZAN - INCAPAZ X TEREZA PIOVEZAN DE CASTRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0006559-59.2007.403.6126 (2007.61.26.006559-2) - CLOVIS MONGE(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo a notícia acerca da inexistência de débitos em relação ao autor para com o INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado. Int.

0006573-43.2007.403.6126 (2007.61.26.006573-7) - ALVARO MARTINS DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS SCALIZE X JOSE DOMNGOS PEDROSO X NELSON GABRIEL DOS SANTOS X OTAVIANO CLERO DE ARAUJO X PAULO CEZAR MARTIN(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 374 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000194-95.2007.403.6317 (2007.63.17.000194-5) - ADEMILSON ADAUTO PEREIRA X ADILSON ADAUTO PEREIRA X ADRIANA DORALICE PEREIRA X ANDREIA DORALICE DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304/323: O autor, tendo atingido a maioridade, e em observância ao despacho de fls. 300, regulariza sua representação processual (fls. 306).Outrossim, junta aos autos procuração outorgada pelos demais filhos do de cujus ao peticionário. Desta forma, defiro a inclusão destes ao pólo ativo da presente demanda. Ao SEDI para regularização do cadastro do autor, e inclusão dos demais filhos (fls. 311/323) no pólo ativo.Após, proceda a secretaria à anotação processual do patrono e dê-se vista ao réu.Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

0036812-08.2008.403.0399 (2008.03.99.036812-6) - CLAUDINEI TRAINOTTI SALLA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Manifestem-se as partes.

0000514-05.2008.403.6126 (2008.61.26.000514-9) - JOSE CARLOS BARROCA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/192: Dê-se ciência ao autor.Após, cumpra-se o r. despacho retro, parte final.

0001418-25.2008.403.6126 (2008.61.26.001418-7) - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 201 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002061-80.2008.403.6126 (2008.61.26.002061-8) - APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que proceda à retirada das CTPS originais.2. Fls. 544/545: Dê-se ciência ao autor.Após, silente, dê-se cumprimento ao r. despacho de fls. 459, parte final.

0004709-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004709-0) - MARCO ANTONIO CSELAK(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 96-107: Manifeste-se o autor, mormente quanto à alegação de que há excesso de execução em razão da adesão do autor ao acordo previsto pela lei complementar 110/01

0004993-41.2008.403.6126 (2008.61.26.004993-1) - LUIZ FELIX BERTACINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assino o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a requerente regularize a representação processual do filho menor do de cujus Luiz Felix Bertacini.Silente, venham conclusos para extinção.

0005464-57.2008.403.6126 (2008.61.26.005464-1) - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0005519-17.2008.403.6317 (2008.63.17.005519-3) - MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 145/147: Dê-se ciência ao autor.Após, nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho retro, parte final.

0000200-25.2009.403.6126 (2009.61.26.000200-1) - ODECIO BROGLIATO X JORGINA BUCHIDID AMARANTE X LEOLINA DE FARIA DIAS X CIRLEI NOGUEIRA X JOAO MARECHAL FURLAN X EVARISTO MIGUEL SEIXAS X JULIO CESAR DE JESUS MARTINS X JOAO GALLEG0 SANCHEZ X SANTIAGA GALLEG0 DA SILVA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0004327-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004327-1) - MARCIA MINAKO KOSHINO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005029-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005029-9) - DANIEL REIS SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 90, designo o dia 23/09/2011/ às 09:30 horas para a realização da perícia médica com a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Deverá o Sr. Perito, ainda, responder os quesitos do Juízo de fls. 59/60 dos presentes autos.Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

0001582-19.2010.403.6126 - MIRLEI DE MOURA FAVARO MARCONI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0001797-92.2010.403.6126 - EUNICE MARIA BUENO DA SILVEIRA X JOAQUIM PAES DA SILVA X LAISE SEMINARI LIMA DE HOLANDA X ONDINA PEREIRA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0002088-92.2010.403.6126 - MARIO VIEIRA DE TOLEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 89, designo o dia 23/09/2011 às 10:30 horas para a realização da perícia médica com a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Deverá o Sr. Perito, ainda, responder os quesitos do Juízo de fls. 61/63 dos presentes autos.Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

0002579-02.2010.403.6126 - BENEDITO DONIZETI ALVES(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS E SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 109, designo o dia 23/09/2011 às 09:00 horas para a realização da perícia médica com a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Deverá o Sr. Perito, ainda, responder os quesitos do Juízo de fls. 81/82 dos presentes autos.Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002727-13.2010.403.6126 - MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 82, designo o dia 23/09/2011 às 10:00 horas para a realização da perícia médica com a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Deverá o Sr. Perito, ainda, responder os quesitos do Juízo que seguem abaixo. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0004035-84.2010.403.6126 - SEBASTIAO GOMES LUCINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0005054-28.2010.403.6126 - JOSE ELERO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 74 como emenda à inicial, para constar o valor da causa em R\$ 22.000,00. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0005187-70.2010.403.6126 - JOSE FAUSTINONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 106/107: Esclareça o autor o noticiado, considerando que a determinação judicial de fls. 104 guarda relação com o pedido de desistência formulado as fls. 99/100. Sem prejuízo, assino derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre fls. 103. Int.

0000499-31.2011.403.6126 - JAIRO PASCHOAL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001107-29.2011.403.6126 - JOSE DOS REIS X MARIA JOANA DOS REIS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 239 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001619-12.2011.403.6126 - MANOEL AMARAL(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002422-92.2011.403.6126 - MILTON DA ASSUNCAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 39/41, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0002612-55.2011.403.6126 - JOSIAS FRANCISCO PAIVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 15.573,36. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0003669-11.2011.403.6126 - CLOVIS BROLESI VIDAL X SERAFIM MILEV X SEGIFRIDO GALANTE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004016-44.2011.403.6126 - CELSO LUIZ BELLINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 14.726,01. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004027-73.2011.403.6126 - CARMEM LUCIA DA SILVA SOUSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 20.994,57. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004033-80.2011.403.6126 - MARIA SILVA ALAMO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 17.335,68. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004094-38.2011.403.6126 - ANTONIO DANTAS DE AGUIAR(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 5.784,25. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004212-14.2011.403.6126 - EDNALVO MARQUES DA SILVA MENDONCA(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 25.718,51. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004235-57.2011.403.6126 - ROSA MARIA MARQUEZINI MILANI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 29.769,47. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004291-90.2011.403.6126 - DEOLINDA GUILHERMINA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004312-66.2011.403.6126 - ANTONIO PAULO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção indicada no termo de fls. 86/87, eis que os pedidos são nitidamente distintos. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.390,52 (setecentos e nove quatro reais e setenta e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.114,24 (três mil cento e catorze reais, e vinte e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 723,72 (setecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavo) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 8.684,64 (oito mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 8.684,64 (oito mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004545-63.2011.403.6126 - VICENTE VIRGILIO PALOMBO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre esta demanda e o procedimento do JEF. Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 0006771-74.2005.403.6183 que tramitaram perante a 5ª vara previdenciária. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004572-46.2011.403.6126 - PAULO AKIOSHI(SP075558 - NELSON MORIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. 2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 3. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 4. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000295-89.2008.403.6126 (2008.61.26.000295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-76.2002.403.6126 (2002.61.26.011167-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES) X JOAO ALEXANDRE ARDUINO(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Tendo em vista a r. decisão do agravo de instrumento que confirmou a decisão de fls. 158, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000823-55.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028949-45.2001.403.0399 (2001.03.99.028949-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE VENTURINI X AMALIA VENTURINI X CLARA VENTURINI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes.

0002849-26.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-93.2003.403.6126 (2003.61.26.003617-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SELEMIAS DUARTE ZUZA X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X LEONTINA MATIAZI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Dê-se ciência às partes.

0002278-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002433-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ADAUTO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
Manifestem-se as partes.

0002838-60.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-23.2005.403.6126 (2005.61.26.002479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERALDINO DUQUE DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES)
Manifestem-se as partes.

0003790-39.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-13.2004.403.6126 (2004.61.26.003536-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS VIEIRA PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
Manifestem-se as partes.

0003841-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-70.2004.403.6126 (2004.61.26.006190-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X AUGUSTO ELIZEU DE CARVALHO(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)
Manifestem-se as partes.

0004354-18.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-82.2003.403.6126 (2003.61.26.002693-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MIGUEL DE SA SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004292-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-90.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES) X DEOLINDA GUILHERMINA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046536-80.2001.403.0399 (2001.03.99.046536-8) - JOAO COMELLI X JOAO COMELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 278/286 - Dê-se ciência ao autor.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0009910-79.2003.403.6126 (2003.61.26.009910-9) - FRANCISCO CAPRARO FOGO X FRANCISCO CAPRARO FOGO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Expeça-se o ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005399-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005399-4) - ANTONIO LEANDRO SOARES FILHO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO LEANDRO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Dê-se ciência ao autor.No mais, aguarde-se a regularização do sistema.Publique-se o despacho de fls. 138: Tendo em vista a correção do erro material da sentença, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002086-30.2007.403.6126 (2007.61.26.002086-9) - ODUVALDO VOLPATTO X ODUVALDO VOLPATTO X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X JOSE CORDEIRO BARBOSA X JOSE CORDEIRO BARBOSA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1. Fls. 453 e 458: Dê-se ciência ao autor.2. Sem prejuízo, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que os

autores apresentem o cálculo das diferenças devidas. Silentes, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004293-60.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-90.2011.403.6126) DEOLINDA GUILHERMINA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente N° 2851

MANDADO DE SEGURANCA

0005114-64.2011.403.6126 - TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP296915 - RENAN CASTRO E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada dê o comando para a exclusão de seu nome do CADIN em face da regularidade das garantias ofertadas aos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.97.130471-87, 80.6.96.005984-98, 86.6.04.065949-69, 80.6.04.096032-33, 80.7.04.025095-22, 80.2.97.061213-00, 80.7.96.000767-74, 80.7.96.001063-55 e 80.6.04.065950-00. Sustenta, em apertada síntese, ter formulado pedido administrativo de exclusão de seu nome do CADIN em 16.06.2011 perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, não tendo obtido resposta até a data da impetração deste mandamus. Sustenta, ainda que a inércia do Fisco causa prejuízos e inviabiliza suas atividades comerciais e financeiras, na medida em que a sua inclusão no CADIN impossibilita a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais, bem como a obtenção de linhas de crédito junto ao BNDES, participação em processos licitatórios, contratações com a Administração Pública Direta e Indireta. Juntou documentos.É o relato do necessário.Tem-se diante mandamus onde se pretende a comprovação da regularidade fiscal de 09 (nove) débitos, com vistas à imediata exclusão de seu nome do CADIN, bem como, de forma indireta, a expedição de CPEN.Em casos como tais, não é possível entrever primo icto oculi o direito líquido certo à concessão da medida, mormente se não realizado o salutar contraditório, razão pela qual postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações.Assim, determino a retificação ex officio do polo passivo da demanda, excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André para a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, tendo em vista que todos os débitos já se encontram inscritos em Dívida Ativa da União (DAU). Requistem-se informações. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente N° 2852

EXECUCAO FISCAL

0001586-03.2003.403.6126 (2003.61.26.001586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PADARIA PORTUGAL DE SANTO ANDRE LTDA X MARCOS ANTONIO COSTA X ARTHUR LOURENCO DE CARVALHO X FAUSTO DA SILVA BAPTISTA X JORGE DIAS DE PINNA - ESPOLIO X OSMAEL ELIZIARIO DE SOUZA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a Execução Fiscal nº 000293-56.2007.403.6126, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de TANIA DIAS CASTIGLIONI, do polo passivo. Oficie-se ao DETRAN para que seja levantada a penhora que recaiu sobre o veículo Fiat/ Palio WK Adventure, cor cinza, placas BMW 0807, haja vista que até o presente momento não houve informação acerca do cumprimento dos ofícios expedidos às fls.270 e 297. Indefiro o pedido para que a União seja intimada para efetivar a exclusão do nome da executada no CADIN visto que tal procedimento há de ser feito administrativamente, não sendo objeto da presente execução fiscal. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3777

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002278-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ESTODUTO X PARIS XACY BORGES ESTODUTTO

Ciência ao exequente do ofício da Delegacia da Receita Federal juntado em pasta própria em secretaria. Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0004988-24.2005.403.6126 (2005.61.26.004988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENILDO OLIVEIRA TEIXEIRA

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento, em razão do não recolhimento das custas, torno sem efeito o despacho de folhas 101. Ciência ao exequente da carta precatória devolvida. Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0001250-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ESTEVAO ALVES SILVEIRA NETO

Indefiro o pedido de penhora formulado às fls.69, vez que os bens relacionados às fls.64 verso são: impenhorável em relação ao FGTS; empresa inativa desde 1999 não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista os diversos atos a serem realizados para eventual alienação. Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002723-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

Ciência ao exequente do ofício da Delegacia da Receita Federal juntado em pasta própria em secretaria. Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0004306-30.2009.403.6126 (2009.61.26.004306-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO OCANHA CHIAN

Providencie a secretaria a pesquisa de endereço eletronicamente para atender ao requerido pelo exequente as folhas 58.PA 1,0 Após, vista ao exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0004476-02.2009.403.6126 (2009.61.26.004476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONNY ANDERSON SANTIN(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Ciência ao exequente do ofício da Delegacia da Receita Federal juntado em pasta própria em secretaria. Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0006181-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAPPY FAMILY COM/ LTDA X ALESSANDRO VINICIUS MOURA X ANA MARIA FERNANDES MOURA

Providencie a secretaria a consulta on-line para tentativa de localização de endereço dos executados, como requerido pelo exequente as folhas 323. Manifeste-se o exequente sobre as informações juntadas, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014414-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014414-9) - DORIVAL CAVALHEIRO X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contador Judicial as folhas 257/263, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000538-64.2011.403.6114 - JOAO CANDIDO LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de embargos de declaração objetivando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela da sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito. Alega que o provimento continua omissivo em relação ao pedido deduzido durante a instrução processual. É a síntese do necessário. Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001828-78.2011.403.6126 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM

SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva desconstituir o crédito tributário de PIS e COFINS constituído pela CDA 80.6.10.062808-76 relativo ao período de apuração de 11/2003 a 01/2004 e 02/2004 a 06/2004. As informações foram prestadas às fls. 824/855. A medida liminar foi indeferida às fls. 866, cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento de fls. 873/899. O MPF manifestou-se às fls. 901/903. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O documento juntado às fls. 841/842 atesta que a impetrante foi notificada via correio sobre o indeferimento do pedido de compensação formulado nos autos do processo administrativo n. 13817.000114/2005-10, e assim, sobre o lançamento realizado pela autoridade fiscal em 10.08.2010. Em 21.09.2010 ingressou com pedido de revisão administrativa que também foi rejeitado pela autoridade coatora. A impetrante ajuizou o mandado de segurança em 13.04.2011, ou seja, após decorrido o prazo de 120 dias de que trata o artigo 18 da Lei n. 1.533/51, cujo termo inicial deve ser computado da data da ciência do ato lesivo ao direito postulado, ou seja, 10.08.2010. Logo, mostra-se improcedente a contagem pretendida pela impetrante, qual seja, do recebimento da segunda notificação sobre o indeferimento do pedido de revisão, tendo em vista que o prazo de decadência não se suspende ou interrompe por força de pedido de revisão na esfera administrativa. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: Processo AGA 200801769818AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1085151 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 27/05/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CIÊNCIA DO ATO ILEGAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. 1. O prazo decadencial de impetração do mandado de segurança conta-se da data da ciência efetiva do ato inquinado de ilegal. Precedentes. 2. A inscrição em dívida ativa por si só não é suficiente à reabertura do prazo de impetração do mandado de segurança, quando se contesta elementos materiais do lançamento tributário como a existência de remissão do crédito pelo ente federativo. 3. Agravo regimental não provido. Indexação DECADÊNCIA, DIREITO, IMPETRAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRA, ATO ADMINISTRATIVO, COBRANÇA, IPTU / HIPÓTESE, IMPETRAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, APÓS, DECURSO DE PRAZO, CENTO E VINTE DIAS, DATA, NOTIFICAÇÃO, CONTRIBUINTE, PARA, PAGAMENTO, E, ANTES, DECURSO DE PRAZO, CENTO E VINTE DIAS, DATA, INSCRIÇÃO, IMPETRANTE, DÍVIDA ATIVA / DECORRÊNCIA, CARACTERIZAÇÃO, MOMENTO, NOTIFICAÇÃO, CONTRIBUINTE, COMO, TERMO INICIAL, PRAZO, DECADÊNCIA, MOTIVO, MOMENTO, CONHECIMENTO, ATO IMPUGNADO; POSSIBILIDADE, IMPETRAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, APENAS, HIPÓTESE, IMPUGNAÇÃO, PROCEDIMENTO, INSCRIÇÃO, DÍVIDA ATIVA; IMPOSSIBILIDADE, PRIVILÉGIO, INÉRCIA, CONTRIBUINTE, PARA, IMPUGNAÇÃO, COBRANÇA; IMPOSSIBILIDADE, REABERTURA, NOVO, PRAZO, PARA, DISCUSSÃO, LEGALIDADE, COBRANÇA, TRIBUTO. Data da Decisão 17/03/2009 Data da Publicação 27/05/2009 Processo RESP 200601155318RESP - RECURSO ESPECIAL - 858234 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 02/10/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RE 204.827/SP, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, DJ DE 04.04.1996. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS 120 DIAS DA NOTIFICAÇÃO PARA O PAGAMENTO DO TRIBUTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE EXCEPCIONALMENTE AFASTOU A DECADÊNCIA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. A NOTIFICAÇÃO FISCAL REPRESENTA O ATO ADMINISTRATIVO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO ÚNICO, INTRODUZINDO A NORMA INDIVIDUAL E CONCRETA QUE CONSTITUI A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ENTRE O PODER PÚBLICO E O CONTRIBUINTE, EM TORNO DE UMA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E, AINDA, FIXA O DIES A QUO PARA O MANEJO DO WRIT CONTRA OS EXAGEROS EXACIONAIS DO PODER PÚBLICO. O ATO JURÍDICO DO LANÇAMENTO NÃO SE FORMA OU DIFERE NO TEMPO, REPRESENTANDO O PAGAMENTO DAS PARCELAS DO TRIBUTO MERA LIBERALIDADE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO; A FORMA OU DIA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO SEQUER FAZ PARTE DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO VERIFICADA. 1. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança que suscita a inconstitucionalidade das taxas de limpeza e conservação das vias públicas deve ser contado a partir da notificação para pagamento do tributo, momento em que foi constituída a exação pelo ato administrativo do lançamento, restando inconfundível o writ com a ação de repetição de indébito. 2. Lançamento é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constitutivos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e, como conseqüente, a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e correspondente alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaços-temporais em que o crédito há de ser exigido (Paulo de Barros Carvalho in Curso de

Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 386). Nesse sentido, a notificação para o pagamento do tributo materializa a obrigação tributária, constituindo o conseqüente da regra-matriz de incidência tributária, para atribuir ao contribuinte (sujeito passivo da relação jurídica) o dever de recolher aos cofres públicos da Entidade tributante (sujeito ativo) a prestação pecuniária (objeto da prestação, composto pela aplicação de uma alíquota sobre uma base de cálculo, ambas dispostas em lei). 3. O lançamento tributário, enquanto instrumento impositivo que constitui a obrigação tributária, em seus agentes e objeto, demarca o dies a quo para a impetração do mandamus, por representar o ato coator que ameaça o direito líquido e certo do contribuinte, de não ser cobrado por tributo declaradamente inconstitucional. 4. O ato administrativo do lançamento tributário tem caráter imediato e ocorre em momento único, não podendo ser diferido no tempo, por isso que fixa o termo inicial para as insurgências contra a imposição de tributos. 5. As formas de pagamento do tributo demonstram mera liberalidade do Poder Público, não representando elemento da regra matriz de incidência tributária, por trata-se de norma administrativa. Essa norma não se confunde com o lançamento fiscal, que introduz a norma de obrigação tributária no ordenamento jurídico, individualizando o crédito tributário e os sujeitos ativo e passivo, em torno da relação fiscal. 6. A validade da imposição do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/1.951 ficou indubitavelmente garantida após a edição da Súmula 632 do Pretório Excelso, segundo a qual é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. 7. Deveras, tratando-se da constituição do crédito das taxas de limpeza e conservação das vias públicas, o lançamento ocorre com a notificação para o pagamento dos tributos, realizada junto com a cobrança do IPTU, por isso que a decadência deve ser reconhecida pela impetração ter ocorrido 120 dias após o ato do lançamento tributário, que representaria o ato coator da autoridade pública. 8. Recurso especial conhecido e provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 16/09/2008 Data da Publicação 02/10/2008 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em face da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com copia desta sentença pela via eletrônica, nos autos do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001985-51.2011.403.6126 - MANOELITO PAIVA MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001988-06.2011.403.6126 - VALDIR DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002088-58.2011.403.6126 - SAN DIEGO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSLL com tributos administrados pela Receita Federal, alegando em síntese, que recolheu equivocadamente tais tributos respectivamente sob a alíquota de 32% sobre o faturamento, quando deveria tê-los recolhido pela alíquota de 8% no caso do IPRJ e 12% para CSLL, tendo em vista que sua atividade não se enquadra no artigo 15, III, da Lei n. 9.249/95. A medida liminar foi indeferida às fls. 550, cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento juntado às fls. 563/572. As informações foram prestadas às fls. 558/562 pugnando pela extinção do feito pela inadequação da via processual eleita. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 180/182. Este é o relatório do essencial.

DECIDO. Acolho da preliminar aventada nas informações tendo em vista que os documentos juntados pela impetrante são inidôneos para permitir o exame das atividades exercidas pela impetrante, e assim, reconhecer como indevido os recolhimentos realizados pela alíquota de 32% à míngua de qualquer pedido de compensação na via administrativa. Somente após dilação probatória por intermédio de prova pericial, será possível conciliar as notas fiscais emitidas pela impetrante com a efetiva prestação dos serviços ou do fornecimento dos materiais. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200802176677RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096449Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKISigla do órgão STJÓrgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJE DATA: 30/03/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI 9.249/95. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO TRIBUTO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. RETENÇÃO DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS

CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, RELATIVAMENTE À PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IRPJ E CSLL; E RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 30 DA LEI 10.833/03. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 19/03/2009 Data da Publicação 30/03/2009 Processo RESP 200600112926 RESP - RECURSO ESPECIAL - 810632 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 14/05/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Sustentou oralmente o Dr. PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO, pela parte RECORRIDA: LASER OCULAR CENTRO CATARINENSE DE EXCIMER LASER S/C LTDA. Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE OFTALMOLOGIA. ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI 9.249/95. SUPOSTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O writ reclama direito líquido e certo para aferir-se de sua adequação procedimental, notadamente a sua característica de ação sumária, auto-executável e mandamental. 2. A realização de perícia é imprescindível à demonstração da natureza hospitalar das atividades prestadas pela recorrida, razão pela qual não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, o que denota a inadequação da via mandamental para reconhecimento do direito ao benefício fiscal de incidência de alíquotas diferenciadas relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, ressaltando-se o direito do impetrante discutir a questão em demanda de cognição exauriente. 3. A Lei 9.249/95, que versa acerca do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, dispõe no seu art. 15: A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (Lei nº 9.249, de 26.12.1995) 4. A contribuição social sobre o lucro, prevista na Lei 9.249/95, dispõe no art. 20: A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. 1º. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. 5 A controvérsia sub examine gravita em torno da perscrutação acerca da natureza das atividades prestadas pela empresa recorrida, para fins de se definir se estão as referidas atividades dentro do âmbito de incidência da norma insculpida no supra-trasladado art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95: acaso revistam-se do caráter de prestação de serviços em geral, estariam sujeitas à alíquota do Imposto de Renda de 32%; ou, ao revés, se os serviços médicos de oftalmologia, cirurgia e tratamento ocular, adaptação de lentes de contato e demais serviços correlatos de oftalmologia, prestados pela empresa impetrante, caracterizam-se como médico-hospitalares, impor-se-ia, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal. 6. Sob esse ângulo, o Tribunal a quo, com ampla cognição fática, consignou que: Consoante o Estatuto Social da autora (fls. 26/35), esta tem como objeto social a atividade de cirurgias refrativas a laser e tratamento de doenças oculares com excimer laser, atendendo as determinações do Conselho Nacional de Medicina e demais órgãos disciplinadores do exercício de serviços de medicina. Ademais, conforme bem acentuou o ilustre representante do Ministério Público (fls. 136/137), analisando-se os documentos acostados aos autos (fls. 26/35), verifica-se que a impetrante é uma sociedade civil que tem por objeto social a prestação de serviços médicos na área de cirurgia oftalmológica, sendo que esta atividade é considerada serviço hospitalar, nos termos do art. 23, V f da IN/SRF nº 306/2003, merecendo, portanto, ser concedida a segurança, a fim de que seja utilizada a base de cálculo no percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, para fins de cálculo do IRPJ, nos termos do art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, bem como a base de cálculo no percentual de 12% (doze por cento) para fins de cálculo da CSLL. Ademais, a premissa que deve nortear a atividade como sendo hospitalar é vinculação à saúde humana. Partindo dessa idéia, para verificar se a atividade desenvolvida pela impetrante é de natureza médico-hospitalar, não é razoável utilizar, no caso em comento, uma interpretação restritiva, uma vez que se está diante de um serviço de natureza essencial à coletividade. Assim, sendo notória que a atividade praticada pela impetrante tem íntima relação com a saúde humana e, utilizando-se de uma interpretação analógica, é indubitoso que a atividade por ela desenvolvida é de natureza médico-hospitalar. 7. Entrementes, a Primeira Seção deste Sodalício assentou que: 1. A clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.240, de 26.12.1995. 2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente. 3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas

pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado.4. Impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.5. Recurso especial não-provido. (REsp nº 832.906 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 27 de novembro de 2006) 8. In casu, verifica-se que, não obstante o juízo de origem tenha atestado a realização de cirurgia, o que, segundo a sua exegese, encerraria prestação de serviços hospitalares, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial a fim de demonstrar que a recorrida efetivamente proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços. Isto porque o art. 111 do CTN prevê a impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal, o que revela a inadequação da via eleita, ressaltando-se o direito do impetrante discutir a questão em demanda de cognição exauriente. 9. Recurso especial provido extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de requisito específico do mandado de segurança, vale dizer, liquidez e certeza do direito pleiteado (CPC, artigo 267, VI).**Indexação**VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão17/04/2008Data da Publicação14/05/2008Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela inadequação da via processual eleita. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária.Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002577-95.2011.403.6126 - J.R. CAMPESTRE - COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JR CAMPESTRE - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, que procedeu a inscrição em dívida ativa de créditos tributários supostamente já extintos pela decadência. Alega a impetrante que foi submetida à fiscalização pela Receita Federal em relação a fatos geradores ocorridos em 2005, tendo os créditos tributários constituídos sido inscritos em dívida ativa da União sob os números: 80611001190-21, 80211000374-50, 80711000289-88, 80611001189-98 e 80411000228-13, sendo a impetrante notificada para efetivar o pagamento até 28 de fevereiro de 2011.No entanto, argumenta a impetrante que na data em que o pagamento deveria ser efetivado, os créditos tributários já se encontravam extintos pela decadência. Com isso, pleiteia a requerente o reconhecimento da extinção dos créditos tributários reclamados em virtude da consumação do prazo decadencial.A medida liminar foi indeferida.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 73/93), suscitando a decadência do direito da impetrante se utilizar da via processual do mandado de segurança e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, não se manifestou. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 221/223, deixando de se pronunciar sobre o mérito, por considerar ausente interesse público que justifique a sua intervenção.Relatei. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito da impetrante se utilizar da via do mandado de segurança, uma vez que entre a data de inscrição dos créditos em dívida ativa da União (01/02/2011 - fls. 170/174) e a data de ajuizamento da presente demanda (27/05/2011), não decorreu o prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que se tratando de créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, compete ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional local responder pela regularidade e exigibilidade de tais créditos.Com isso, passo a examinar o mérito da impetração.Analisando o Termo de Verificação acostado às fls. 94/98, verifiquei que os fatos geradores ensejadores dos créditos tributários inscritos em dívida ativa se consumaram durante o ano de 2005. Nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, a União dispunha do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário, sob pena de extinção de tal poder-dever da administração tributária em virtude da decadência.No caso em análise, considerando que os fatos geradores ocorreram em 2005, a União dispunha do prazo de cinco anos, contados de 01/01/2006, para constituir o crédito tributário, de forma que o prazo decadencial se consumaria em 01/01/2011.No entanto, conforme se verifica às fls. 128/131, 136/139 e 144/147, os créditos tributários foram constituídos de ofício, por meio de auto de infração, em relação aos quais a impetrante foi cientificada em 28/07/2009, antes de haver se operado o prazo decadencial por ela ventilado.Assim, não que se falar, no caso, em decadência do direito da União de constituir os créditos tributários reclamados da impetrante, de forma que a denegação da segurança é medida que se impõe.**DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I).Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.Comunique-se o teor da presente Sentença a(o) douto(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.018384-9 (Numeração Única -CNJ: 0018384-06.2011.4.03.0000).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002624-69.2011.403.6126 - ARNALDO FERREIRA CAMPO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço que objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 21/65.A autoridade coatora, apesar de intimada, não prestou as informações. (fls. 73).O Ministério Público Federal opinou às fls. 75/76.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.De início, assevero que por causa da inércia

da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que a análise do pedido administrativo que teve por objetivo a concessão de benefício previdenciário está sem regular andamento. Por isso, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para os atos praticados durante a análise administrativa do requerimento de concessão do benefício previdenciário, há omissão passível de correção via mandado de segurança. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior

Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Desse modo, o período trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 18.05.1998 a 29.05.1999 e de 07.05.2001 a 14.08.2005, em que o autor exerceu a função de operador auxiliar de tubadeira no setor de tubadeiras, onde estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído e de calor superiores aos limites previstos pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como atividade insalubre, os períodos trabalhados na empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 18.05.1998 a 29.05.1999 e de 07.05.2001 a 14.08.2005, bem como, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria especial (NB 42/156.456.818-8), desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0003171-12.2011.403.6126 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA. contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, que procedeu a inscrição em dívida ativa de créditos tributários supostamente já prescritos e com incidência de multa superior ao patamar delimitado na legislação. Alega a impetrante que objetivando aderir ao parcelamento dispendioso pela Lei nº 11.941/2009, constatou a existência de créditos tributários inscritos em dívida ativa após o decurso do prazo prescricional de cinco anos e com incidência de multa no percentual de 30%, quando o patamar limite definido na legislação é 20%. Com isso, requer a concessão da segurança, a fim de que seja reconhecida a prescrição ventilada ou, alternativamente, reduzido o percentual da multa aplicada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 46/63), suscitando a decadência do direito da impetrante se utilizar da via processual do mandado de segurança e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 153/157, deixando de se pronunciar sobre o mérito, por considerar ausente interesse público que justifique a sua intervenção. Relatei. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que se tratando de créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, compete ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional local responder pela regularidade e exigibilidade de tais créditos. Todavia, a preliminar de decadência do direito da impetrante se utilizar da via processual do mandado de segurança para reclamar o direito do qual alega ser detentora, merece acolhimento. É que, consoante se verifica da própria petição inicial e das fls. 64/151 dos autos, os créditos tributários supostamente prescritos foram inscritos em dívida ativa da União no ano 2000, sendo este, portanto, o ato coator. Logo, na data do ajuizamento da demanda (15/06/2011), já havia decorrido há muito o prazo de cento e vinte dias, fixado no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 para a utilização da via do mandado de segurança, sendo tal prazo computado a partir da prática do ato coator. Portanto, sendo inadequada a via eleita pela impetrante para formular a sua

pretensão, não há como apreciar o mérito da demanda. DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 10 da Lei nº 12.016/2009 e 267, IV, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003430-07.2011.403.6126 - MAX PROMOTION TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva o recolhimento das contribuições à seguridade social nos termos da LC 123/2006, sem a exigência da retenção de 11% do valor das notas fiscais emitidas pela impetrante nos termos do artigo 31, da Lei n. 9.711/98. A medida liminar foi indeferida às fls. 58, cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 77/100. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 64/72 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 74/76. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A impetrante comprovou documentalmente ser contribuinte do SIMPLES NACIONAL (fls. 34). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que as empresas sujeitas ao regime especial de tributação do SIMPLES não podem ser compelidas a reter a contribuição previdenciária de que trata o artigo 31, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 9.711/98, o que desponta o direito líquido e certo no presente writ: Processo RESP 200901023112RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142462 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 29/04/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 15/04/2010 Data da Publicação 29/04/2010 Processo RESP 200900455200RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112467 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 21/08/2009 RT VOL.: 00889 PG: 00242 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 12/08/2009 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a retenção de 11% do valor das notas fiscais de serviço emitidas pela impetrante, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.212/91, garantindo-lhe o direito de continuar recolhimento as contribuições, nos termos

da Lei Complementar n. 123/2006. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, via correio eletrônico e com cópia desta sentença, nos autos do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0003512-38.2011.403.6126 - SUELI A.PEREIRA MENOSI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito de obter carga de procedimentos administrativos fora da repartição pública mediante procuração do segurado. Fica indeferido o pedido de formular qualquer pretensão na referida repartição sem respeitar a ordem de chegada dos demais segurados, respeitando-se a fila.

0003572-11.2011.403.6126 - CHAVES & CHAVES MERCADO LTDA(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, em razão da apresentação de pedidos de revisão de débitos perante a autoridade apontada como coatora pendentes de julgamento na esfera administrativa. As informações foram prestadas às fls. 64/78 defendendo o ato impugnado. A medida liminar foi indeferida às fls. 80/81. O MPF manifestou-se às fls.

91/96. Fundamento e decido. O pedido formulado pela empresa impetrante baseia-se na pendência de julgamento do pedido de revisão na esfera administrativa aventando o alegado erro no preenchimento das guias DCTF. Os documentos juntados às fls. 73/76 atestam que os pedidos relativos aos processos administrativos n. 10805500236/2011-99 e 108055500237/2011-45 foram indeferidos pela autoridade coatora sob o fundamento de que o alegado erro de fato sustentado pela impetrante não ocorreu. Considerando que a causa de pedir deduzida pela impetrante reside apenas na suspensão da exigibilidade do crédito em razão da pendência do pedido de revisão das guias de recolhimento, que no caso em exame, já houve o julgamento do pedido formulado na esfera administrativa, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0003666-56.2011.403.6126 - PEDRO MENDES DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva seja o recurso administrativo impetrado contra decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário em processo administrativo interposto seja analisado e concluído. O provimento liminar foi deferido. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações aduzindo que processo administrativo se encontra sob análise. O provimento liminar foi deferido (fls. 84/85), sendo que em cumprimento a decisão proferida foi concluída a análise do procedimento administrativo tendo sido indeferido o benefício pleiteado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/98. Este é o relatório do essencial. Decido. As informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que o processo administrativo do autor está concluído. Desse modo, a presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado, sendo o mesmo indeferido, não existindo interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar concedida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003703-83.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS ZAVAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO CARLOS ZAVAN contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE, que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o demandante que requereu o benefício de aposentadoria especial, tendo o INSS indeferido o seu pleito, não obstante tenha laborado, por mais de vinte e cinco anos, submetido a condições especiais. Com isso, requer o reconhecimento da natureza de atividade especial dos períodos que indica na Inicial, possibilitando-lhe o usufruto do benefício de aposentadoria especial. A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 76) defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/80, deixando de pronunciar-se sobre o mérito, por considerar ausente interesse público que justifique a sua intervenção. Após, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. 1. Do tempo de atividade especial Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante os períodos de 05/06/1985 a 31/07/1988 e 03/12/1998 a 30/09/2010, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de

aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado

possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do impetrante, em relação aos períodos de 03/02/1978 a 16/02/1981 e 01/08/1988 a 02/12/1998, como o INSS já os reconheceu como tempo especial e assim os computou, não há interesse de agir no tocante eles, por ausência de pretensão resistida, conforme informações de fls. 76. Em relação ao período de 05/06/1985 a 31/07/1988, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 40/43, onde consta que o mesmo esteve exposto de modo habitual e permanente a um nível de ruído de 91db, constando ainda, a seguinte informação sobre o ambiente de trabalho: informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o layout, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta cia. Os valores de exposição demonstrados são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o referido período deve ser considerado como especial, por enquadramento no item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, que considerava como especial a atividade desempenhada com exposição

a nível de ruído superior a 80 db.Em relação ao período de 03/12/1998 a 30/09/2010, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 44/45, onde consta que o mesmo esteve exposto a um nível de ruído de 91db. Como o INSS já reconheceu como especial o período de 01/08/1988 a 02/12/1998 (fls. 76), laborado na mesma empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, dispensando a informação no tocante a habitualidade e permanência da exposição, não pode exigi-la em relação aos demais períodos. Assim, referido período pode ser enquadrado como especial, por enquadramento no item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e, a partir de 05/03/1997, por enquadramento no Decreto nº 2.172/1997.Logo, em vista disso, entendo que devem ser considerados como especiais também os períodos de 05/06/1985 a 31/07/1988 e 03/12/1998 a 30/09/2010. 2. Da aposentadoria especial Quanto ao pleito de aposentadoria especial, ele é procedente. Isso porque, somando-se os períodos de 05/06/1985 a 31/07/1988 e 03/12/1998 a 30/09/2010 aos outros períodos especiais já reconhecidos pelo INSS conforme informado às fls. 76 (03/02/1978 a 16/02/1981 e 01/08/1988 a 02/12/1998), verifica-se que o demandante já havia integralizado o período superior a vinte e cinco anos de tempo de serviço submetido à condições especiais, o que lhe assegurava, na data do requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria especial nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar que a Autoridade Coatora implante em favor do demandante o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 04/04/2011.Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005104-20.2011.403.6126 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Aguarde-se a regularização da petição inicial.Após, decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0005112-94.2011.403.6126 - CLARICE SANTOS ALMEIDA BASCHECHI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0007979-83.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO PANIGUEL(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO PANIGUEL contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SANTO ANDRÉ, que deixou de reconhecer de forma majorada tempo de contribuição relativo a período supostamente trabalhado em condições especiais pela parte impetrante. Alega a parte impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/02/2011, tendo o seu pleito sido indeferido em 07/05/2011 em razão da autoridade coatora haver deixado de reconhecer os períodos laborados em condições especiais. Em função disso, reclama o reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado na função de torneiro mecânico para que, após a conversão em tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Relatei. Passo a decidir.O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II- Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.No caso dos autos, entendo que não existe risco de ineficácia final da medida pleiteada, caso a liminar requerida não seja deferida. É que na presente situação pretende-se o reconhecimento como especial de períodos laborados pela parte demandante com a conseqüente conversão em tempo comum, sendo prudente, portanto, aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, a fim de que sejam esclarecidos os motivos que a levaram a indeferir o pleito da impetrante, de sorte que, em sendo constatado que ato administrativo praticado não encontra amparo legal, a segurança pleiteada poderá ser concedida de forma eficaz após a tramitação regular do feito, não havendo, portanto, risco de periclitamento de direito.Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Requisitem-se informações da autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se também o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo este a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007159-44.2010.403.6104 - MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Intime-se o Procurador dos autores a retirar o alvará de levantamento n. 135/2011, em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0006354-57.2011.403.6104 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, para melhor convencimento, intime-se a CEF pessoalmente para esclarecer a inversão da cobrança das parcelas referentes aos meses de abril e maio/2011, bem como os respectivos reflexos (juros e multa), tendo em vista tratar-se de pagamento por meio de débito automático em conta. A CEF deverá esclarecer, ainda, o valor de R\$ 3.413,96, referente à parcela de julho/2011, conforme demonstrativo de pagamento acostado à fl. 56 dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Considerando a pendência de apreciação da tutela, cumpra-se em regime de Plantão. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007857-16.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002491-0)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

1- Apensem-se aos autos do Mandado de Segurança n. 0002491-98.2008.403.6104. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007270-91.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-57.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

1- Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 0006354-57.2011.403.6104. 2- À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 25/52, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. 3- Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007699-58.2011.403.6104 - ADESAF ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL AS FAMILIAS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 434/452, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008007-94.2011.403.6104 - REVEL COML/ LTDA(MG035425 - ANTONIO CORREA DE MELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0202263-38.1991.403.6104 (91.0202263-0) - MONTENEGRO EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO DE CAFE LTDA X ACAIA-COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X IRMAOS RIBEIRO AGRICOLA LTDA X IRMAOS PEREIRA COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

À vista da expressa concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, referente ao depósito de fl. 540. Após, intime-se o patrono para retirar o referido alvará de secretaria, no prazo de 05 (cinco)

dias.Uma vez em termos, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4854

CAUTELAR INOMINADA

0002165-22.2000.403.6104 (2000.61.04.002165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-22.2000.403.6104 (2000.61.04.001292-0)) ANTONIO CARLOS SANCHES(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

O Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento com validade de 60(sessenta) dias de sua expedição. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO

O Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento com validade de 60(sessenta) dias de sua expedição. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2525

ACAO CIVIL PUBLICA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Vistos. Considerando que o corréu FRANCISCO JOSÉ BARAÇAL PRADO reside em Santos, revogo a decisão de fl. 4952 no que tange à expedição de carta precatória para a tomada de seu depoimento pessoal. Intime-se referido réu para que informe se persistem as restrições apontadas no atestado de fl. 4945, emitido em 30/05/2011, que mencionava impossibilidade de locomoção por conta própria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No mais, providencie a Secretaria a expedição das demais cartas precatórias, na forma já ordenada. Após, aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203609-58.1990.403.6104 (90.0203609-4) - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X HELYETE ANTONIO BARROSO X LUIZ CLAUDIO BARROSO X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X MARIA COVAS LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC

c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA COVAS LOURENÇO, em substituição ao autor Reynaldo Pedro Lourenço. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, intime-se a parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 332/350, bem como informe o nome dos autores falecidos que não levantaram os valores pagos através de requisitórios (fls. 321/322).

0201120-14.1991.403.6104 (91.0201120-4) - DOLORES MONTEIRO DE FIGUEIREDO X HELENA CERTAIN TAVARES X MARIA DOS ANJOS VALENTIM SANTOS X MARIA DO CARMO GALVAO PASSOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0201120-14.1991.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: DOLORES MONTEIRO DE FIGUEIREDO, HELENA CERTAIN TAVARES, MARIA DOS ANJOS VALENTIM SANTOS, MARIA DO CARMO GALVÃO PASSO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por DOLORES MONTEIRO DE FIGUEIREDO E OUTRAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As exequentes apresentaram cálculos às fls. 309/350. O INSS concordou com a conta apresentada pelas exequentes (fl. 354). Expedição de ofício precatório (fl. 358). Expedição de alvará de levantamento (fl. 369 v). As exequentes informaram da existência de saldo remanescente (fls. 374/377). Instado a se manifestar, o INSS impugnou o cálculo do saldo remanescente (fls. 384/389). Os autos seguiram à Contadoria judicial (fl. 390). A Contadoria judicial apresentou informações e planilha de cálculos (fls. 391/395). As exequentes não concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria judicial (fls. 391 e 392) e o INSS ratificou o valor apresentado na impugnação (fls. 400 e 401). Este Juízo acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 403). As partes interuseram Agravo de Instrumento (fls. 404/409 e 411/416). O Eg. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso do INSS, restando prejudicado em relação às exequentes (fl. 434/441). O precatório do saldo remanescente não seguiu a determinação da decisão do Eg. TRF da 3ª Região (fls. 444 e 448), razão pela qual foi determinada a expedição de Ofício ao Eg. TRF da 3ª Região solicitando cópia do cálculo diferencial elaborado nos autos do Precatório n. 2000.03.00.000960-8 (fl. 451). As exequentes requereram a expedição de alvará de levantamento com relação à exequente HELENA CERTAIN TAVARES (fls. 460/462), que foi deferido por este Juízo (fl. 463). Expedição de alvará de levantamento (fls. 464). O Eg. TRF da 3ª Região apresentou o demonstrativo de pagamento parcial (fl. 474, 476/478). O INSS impugnou o cálculo apresentado pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 482 e 483). Os autos seguiram à Contadoria judicial (fl. 494). A Contadoria judicial apresentou informações e planilha de cálculos (fls. 495/502). As exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria judicial (fl. 505) e o INSS discordou em razão da inclusão dos juros intercorrentes (fl. 509). Este Juízo acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria judicial (fl. 510). O INSS deixou decorrer in albis o prazo para opor recurso (fl. 513). Expedição de alvará de levantamento (fl. 514). Expedição de Ofício de Aditamento (fl. 520). Instadas a manifestar interesse no prosseguimento do feito, as exequentes não se opuseram à extinção do processo (fl. 534). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 368, 373, 444, 470, 516. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0201372-17.1991.403.6104 (91.0201372-0) - DARCI NETO X SILVIA REGINA NETO GODOY X SANDRA CRISTINA NETO X CARLOS EDUARDO BUENO NETO X LAURA GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0205852-38.1991.403.6104 (91.0205852-9) - THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para prosseguimento do feito. Silente, ou nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.

0204030-77.1992.403.6104 (92.0204030-3) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0204030-77.1992.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSE FERREIRA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por JOSE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apresentados os cálculos pelo exequente (fls. 263/282), o INSS interpôs Embargos à Execução (fl. 285). Os autos seguiram para a Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos (fls. 287/292). Houve concordância entre as partes com os cálculos

apresentados pela Contadoria (fl. 293).Expedição de Precatório (fl. 307/310).O autor manifestou-se no sentido de incorreção dos valores depositados pelo INSS e apresentou cálculo das diferenças devidas (fls. 320/330).O executado concordou com a conta apresentada pelo autor (fl. 339).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 373 e 374.O exequente alegou crédito remanescente, referente aos juros de mora (fls. 387 e 388).Remessa dos autos para a Contadoria Judicial e apresentação de novos cálculos (fls. 397/399).Expedição de Ofício Precatório (fls.427 e 428).O exequente alegou incorreção dos valores depositados pelo INSS e apresentou nova planilha de cálculos (fls. 433 e 434).O INSS se opôs aos cálculos apresentados pelo autor e requereu a extinção do feito (fls. 447/450).Os autos foram remetidos para consulta da Contadoria Judicial, a qual apresentou cálculo das diferenças (fl. 458).Expedição de Ofício Requisitório (fls. 468 e 469)Instadas as partes a manifestarem interesse no prosseguimento do feito (fl. 470), houve concordância tácita por parte do exequente, bem como requerimento de extinção da execução por parte do INSS (fl. 471).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0208507-41.1995.403.6104 (95.0208507-8) - JOSE ALVEA PEREZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0203149-90.1998.403.6104 (98.0203149-6) - JOSE SILVERIO DA SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0203149-90.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOSÉ SILVÉRIO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou memória de cálculos (fls. 94/100).O INSS interpôs Embargos à Execução (fl. 105).Os cálculos seguiram para a Contadoria Judicial, sendo elaborados novos cálculos (fls. 108/116).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 125 e 126).O exequente requereu a revisão do benefício mês a mês (fl. 128).Expedido ofício ao INSS (fl.132), este informou que cumpriu as determinações deste Juízo (fl. 134).A exequente ficou ciente da resposta do INSS e nada requereu (fl. 135).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0206228-77.1998.403.6104 (98.0206228-6) - ILDA BARROSO MONTEIRO X RISALVA SILVEIRA GOMES X ANTONIA RODRIGUES COELHO X ELIZABETH ROSA DOS SANTOS X MARIA CLEIDE CHAGAS CORREA X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X MARLI AUREA BARBOSA DE SOUZA X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA X ESTHER RAMOS SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007344-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007344-8) - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X EDSON FERREIRA DE MELO X FRANCISCO ENILSON DE SOUSA X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE JESUS X MANOEL DE JESUS AIRES X JACILENE MARIA DOS SANTOS X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO BURGUES SILVA X VALDISTON PEREIRA LIMA X WALTER REIS MONTEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante do noticiado à fl. 553, intime-se o Ilmo. Patrono para que comprove nos autos a localização dos autores Jacilene e Paulo Arlindo.Desentranhem-se os alvarás de levantamento originais juntados às fls. 554 e 557, para devido cancelamento pela Diretora de Secretaria.Após, cumpra-se a decisão de fl. 569, intimando-se o INSS sobre os cálculos

complementares.

0007362-89.1999.403.6104 (1999.61.04.007362-0) - OSWALDO REYNALDO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AURELIO BOGAZ SANCHES X EDVALDO SOUZA X JOAO ADELINO CARDOSO X JOSE DO ESPIRITO SANTO X MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO ELISEU GOMES X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X WALTER FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0007362-89.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: OSWALDO REYNALDO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, AURÉLIO BOGAZ SANCHES, EDVALDO SOUZA, JOÃO ADELINO CARDOSO, JOSÉ DO ESPÍRITO SANTOS, MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS, PAULO ELISEU GOMES, ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER FIGUEIREDO DE CARVALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por OSWALDO REYNADLO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exeqüentes apresentaram cálculos às fls. 228/340.O INSS concordou com a conta apresentada pelas exeqüentes, porém, como não apresentou cálculos relativos às diferenças, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria judicial (fl. 367).A Contadoria informou que os cálculos dos autores se encontravam nos limites traçados pelo julgado (fl. 376).Expedição de ofício requisitório (fl. 379/384).Os exeqüentes requereram o pagamento das diferenças relativas ao período entre 01/08/2004 até 31/12/2005 (fls. 424/495).Decorrido o prazo in albis para a manifestação do INSS, os autos seguiram à Contadoria judicial (fl. 502), a qual deu anuência aos exeqüentes (fl. 503/510).Este Juízo acolheu os cálculos complementares apresentados pelos exeqüentes (fl. 535).Expedição de ofício precatório (fls. 536/543).Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 551), os exeqüentes não se opuseram à extinção do processo (fl. 559).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 399, 411, 544/550, 556/558.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0009521-05.1999.403.6104 (1999.61.04.009521-3) - CARMEN SILVIA MENDES RODRIGUES GUERRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0004320-61.2001.403.6104 (2001.61.04.004320-9) - HENIO CAJAZEIRA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERECHTEIN) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0004320-61.2001.403.6104 EXEQUENTE: HENIO CAJAZEIRA.EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos e etc.SENTENÇATrata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por HENIO CAJAZEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.À fl. 53, foi determinado que o instituto executado efetua-se a revisão do benefício do autor.À fl. 54/55, a autarquia informou que ao elaborar a planilha de cálculo da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/081.275.827-7, foi apurado índice negativo, e que, por conta disso, não haveria alteração da renda mensal inicial.Intimado a se manifestar acerca da informação do INSS (fl. 57), a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl.57v). É o relatório. Fundamento e decido.Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exeqüendo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001934-24.2002.403.6104 (2002.61.04.001934-0) - LEILA MARIA ANTUNES DE LIMA PIOVEZAN X BARBARA CRISTINA ANTUNES DE LIMA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0001934-24.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: LEILA MARIA ANTUNES DE LIMA PIOVEZAN E BARBARA CRISTINA ANTUNES DE LIMAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, inicialmente proposta por FRANCISCO BATISTA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Habilitação de LEILA MARIA ANTUNES DE LIMA e BÁRBARA CRISTINA ANTUNES DE LIMA em substituição ao autor falecido (fl. 96).As exeqüentes apresentaram planilha de cálculos (fls. 106/112).O INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da Execução em R\$ 76.736,66 (fl. 137).Expedição de ofícios requisitórios (fl. 154/157).Comprovantes de pagamento (fls.158/161).Instadas a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 162), houve concordância tácita por parte das exequentes (fl. 163/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002931-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002931-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA ARAUJO(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n.0002931-07.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: LUIZ CARLOS DA SILVA ARAÚJO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O executado apresentou planilha de cálculos (fls. 239/252). Citado a se manifestar (fl.255), o INSS deixou decorrer o prazo in albis (fl. 256). Expedição de ofício requisitório (fls. 257 e 258). Cancelado o ofício requisitório da requerente Ana Maria Silveiro Santana Cação, conforme determinação do TRF da 3ª Região (fls. 259/261). Expedição de ofício requisitório (fl. 263). Comprovantes de pagamentos (fl. 264 e 265). Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 266), o exequente deixou decorrer o prazo in albis à manifestação e o INSS requereu a extinção do feito (fl. 267). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002980-48.2002.403.6104 (2002.61.04.002980-1) - KAZUMI ITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0003007-31.2002.403.6104 (2002.61.04.003007-4) - RAFFAELE DI CUNTO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0003007-31.2002.403.6104 EXEQUENTE: RAFFAELE DI CUNTO. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e etc. SENTENÇA Trata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por RAFFAELE DI CUNTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 79/94). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas informações e cálculos (fls. 96/105 e 120/125). A exequente impugnou os cálculos expostos pela Contadoria Judicial (fl. 113/114 e 131). À fl. 137, decorreu o prazo para a oposição de embargos à execução. Foi acolhido por este Juízo os cálculos exibidos pela Contadoria Judicial (fl. 138). Expedição dos ofícios requisitórios (fl. 139/141). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 144), a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl.145v). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 142/143 e 146/147. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 19 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009789-54.2002.403.6104 (2002.61.04.009789-2) - DAMIAO DE JESUS SANTANA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0009789-54.2002.403.6104 EXEQUENTE: DAMIÃO DE JESUS SANTANA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e etc. SENTENÇA Trata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por DAMIÃO DE JESUS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls.83/86). À fl. 98 o instituto réu opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fl. 117/119). Expedição dos ofícios requisitórios (fl. 129/131). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 135), a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl.135v). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 136/137. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 19 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008010-30.2003.403.6104 (2003.61.04.008010-0) - MARIA GERALDA XAVIER IRMA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0009001-06.2003.403.6104 (2003.61.04.009001-4) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se há algo mais a requerer. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010906-46.2003.403.6104 (2003.61.04.010906-0) - JAYME FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0014080-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014080-7) - NOEMIO MARTINS ALVES(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: O SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CUMPRIR 2º PARAGRAFO DO DESPACHO SUPRA.

0015437-78.2003.403.6104 (2003.61.04.015437-5) - ISaura MARIETTA MACHADO DOS SANTOS X JOAO AZEVEDO DE MORAIS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se há algo mais a requerer. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000045-64.2004.403.6104 (2004.61.04.000045-5) - AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA NETO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que dê prosseguimento ao feito. Silente, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0) - ADILSON ZIPOLI MARTINS X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o patrono do co-autor ADILSON ZIPOLI, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual habilitação tendo em vista o ofício do INSS informando o óbito do segurado (fls. 333/338).

0011715-94.2007.403.6104 (2007.61.04.011715-3) - JORGE GALOTE NUNES(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005001-45.2008.403.6311 - JOSE GOMES DA SILVEIRA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000093-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000093-5) - ANTONIO BARCELOS LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes das cartas precatórias e dos laudos juntados às fls. 148/277.

0001221-68.2010.403.6104 (2010.61.04.001221-4) - CLAUDIO FERNANDES LEAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0001808-90.2010.403.6104 - ROBERTO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006878-88.2010.403.6104 - ALMIR ALVES CORREIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls. 91/100, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0008330-36.2010.403.6104 - HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls. 101/102, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0008753-93.2010.403.6104 - RENATA LOPES ANTUNES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 1º de DEZEMBRO de 2011, às 15:00 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intime-se pessoalmente a autora, tendo em vista que as testemunhas comparecerão independentes de intimação (fl. 50/56 Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

0008790-23.2010.403.6104 - AILTON LEONIDES RODACKI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta precatória à uma das Varas da Comarca de Cândido da Mota para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor à fl. 72, mencionando que o autor não é beneficiário da assistência gratuita. Com a juntada aos autos, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: FOI EXPEDIDA NA DATA DE 17.08.2011 A CARTA PRECATORIA ACIMA,

DEPRECANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA NELSON VAL.

0008986-90.2010.403.6104 - FLAVIO PEREIRA DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls. 116/117, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0009091-67.2010.403.6104 - CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls. 53/60, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. Não há notícias de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0009245-85.2010.403.6104 - NIVALDO LOBATO SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls. 87/88, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0009676-22.2010.403.6104 - GILBERTO PENICHE(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls. 103/105, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0009725-63.2010.403.6104 - MANUEL CASIMIRO DE GOUVEIA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MOACYR DA SILVA X JOSE ROBERTO POLICARPO X MANUEL PARREIRA DA SILVA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Agência da Previdência Social para trazer aos autos cópia integral do processo de concessão do benefício previdenciário dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO, BEM COMO ENCONTRAM-SE JUNTADOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELO INSS. AGUARDANDO REPLICA E MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0010110-11.2010.403.6104 - PAULO SERGIO XAVIER(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O recurso de fls. 56/70 é intempestivo e inadequado. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010251-30.2010.403.6104 - GILBERTO DE ALMEIDA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E

SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0005003-44.2010.403.6311 - DIRCEU DO CARMO VIEIRA X REMEDIOS LORENZO VIEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0000187-24.2011.403.6104 - JOSE RIVALDO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0000523-28.2011.403.6104 - MARIA DALVA DUARTE DE LIMA(SP144972 - JULIO CESAR LELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 37: anote-se. s. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.33/35, no prazo legal. Int.

0000547-56.2011.403.6104 - GUILHERME AIRES JORGE LOPES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0000582-16.2011.403.6104 - ANA GINSICKE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls. 28/34, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. Não há notícias de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0003759-85.2011.403.6104 - MARTINHO CABOCLO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003759-85.2011.4.03.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARTINHO CABOCLO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por MARTINHO CABOCLO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação (NB 028.104.020-6) com a imediata concessão de um benefício mais vantajoso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/48. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à desaposentação com a imediata concessão de uma aposentadoria mais vantajosa requer prova inofismável da incorreção do procedimento administrativo adotado, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de

perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Ademais, o segurado encontra-se amparado pelo sistema, pois recebe normalmente o seu benefício de aposentadoria. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 19 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005580-27.2011.403.6104 - MERCEDES ALONSO PINTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005580-27.2011.4.03.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MERCEDES ALONSO PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por MERCEDES ALONSO PINTO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o recálculo da renda mensal inicial do benefício do de cujus, ex-cônjuge da autora (NB 116.328.378-6). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/35. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos de certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao recálculo do benefício de aposentadoria requer prova inofismável da incorreção do procedimento administrativo adotado, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Ademais, a segurada encontra-se amparada pelo sistema, pois recebe normalmente o seu benefício de aposentadoria. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 19 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007567-98.2011.403.6104 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007567-98.2011.403.6311 Intime-se a autora a se manifestar sobre a possibilidade de coisa julgada verificada em relação ao processo n. 2009.63.11.002830-0, conforme documentos extraídos do sistema informatizado (fls. 60/86), no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Santos, 17 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006448-68.2008.403.6311 - MARIA DA COSTA FERREIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Informação de fl. 100: tendo em vista a documentação apresentada às fls. 65/69, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA DA COSTA FERREIRA, em substituição ao autor Francisco Ferreira Guimarães. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, intime-se a parte autora do despacho de fl. 98.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005474-65.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ADILSON ZIPOLI MARTINS X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

CAUTELAR INOMINADA

0006161-37.2010.403.6311 - ALIZETE PEREIRA COSTA(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do requerido de fls. 52/54, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200334-72.1988.403.6104 (88.0200334-3) - ARLETE MARIA DE JESUS ALMEIDA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6) - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X HELIOS BAZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X ODAIR GOMES RIQUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X WALDEMAR FONSECA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Providencie a Secretaria a juntada para estes autos de cópias dos cálculos efetuados nos autos nº 2004.61.84.002674-8 distribuídos ao Juízo Especial Federal de São Paulo. Após, retornem os autos à contadoria. Com a vinda, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: A CONTADORIA SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0204319-68.1996.403.6104 (96.0204319-9) - ARLINDO SOLIMAN(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 106), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se suspensa. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0003492-31.2002.403.6104 (2002.61.04.003492-4) - MANOEL DE JESUS SPERNEGA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Informação retro: reconsidero o despacho de fl. 321. Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0004083-56.2003.403.6104 (2003.61.04.004083-7) - INES RODRIGUES DE ANDRADE(SP018528 - JOSE CARLOS

MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a regularização da representação processual, ratifico a decisão de fls. 104/105. Expeçam-se os requisitórios. Após, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do C.J.F. Decorridos, 5 (cinco) dias, sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005746-40.2003.403.6104 (2003.61.04.005746-1) - MANOEL SIMOES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a Dra. Eliana Martins Loureiro Paes-OAB/SP 120.689 para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Tornem conclusos para ratificação dos atos praticados pela subscritora das petições.

0009906-11.2003.403.6104 (2003.61.04.009906-6) - TOSHIO TAKEUTI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0013109-78.2003.403.6104 (2003.61.04.013109-0) - BENEDITA LUZIA DOS SANTOS MUNIZ(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO.1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma.2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 102/117. Intime-se o INSS. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para

transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0013944-66.2003.403.6104 (2003.61.04.013944-1) - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP088439 - YVETTE APARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Intime-se o Procurador do INSS para apresentar as informações requeridas pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, retorne àquele setor. Em seguida, dê-se vista às partes.

0015887-21.2003.403.6104 (2003.61.04.015887-3) - SONIA MARIA COELHO(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 93/99. Intime-se o INSS. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0016670-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016670-5) - CONCEICAO DE SOUSA DA SILVA CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSALINA DA SILVA CANADINHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a

existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO.1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma.2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 112/119. Intime-se o INSS. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0010529-41.2004.403.6104 (2004.61.04.010529-0) - SEVERINO RIBEIRO MENDES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Intimeados, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intemem(s)-se novamente.

0000030-56.2008.403.6104 (2008.61.04.000030-8) - JOSE SOARES NETO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Acolho o parecer do INSS de fl. 174, bem como os cálculos da parte autora de fls. 159/160. Expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0004478-72.2008.403.6104 (2008.61.04.004478-6) - SANDRA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA FERNANDES DAS CHAGAS (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0002972-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002972-9) - JOSE SILVA DE ALMEIDA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito WASHINGTON DEL VAGE, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0011517-86.2009.403.6104 (2009.61.04.011517-7) - JOSE LUIZ ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0013334-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013334-9) - MARIA DAS GRACAS CAMPOS(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI E SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o subscritor da petição e da procuração de fls. 75/76 os termos do artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

0000656-07.2010.403.6104 (2010.61.04.000656-1) - CLAUDETE DOS SANTOS MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2011, às 14 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intime-se pessoalmente a autora, o INSS e as testemunhas arroladas às fls. 161/162. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente.

0001426-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001426-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO HADID(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 89/92 sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004413-09.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos observo que a publicação para a parte autora apresentar contrarrazões se deu em 16.06.2011, (fl. 103 verso), sendo o início do prazo em 20.06.2011. Ocorre que a petição de fls. 105/108, somente foi protocolizada em 11.07.2011, decorridos, portanto, mais de 15 (quinze) dias. Diante disso, dou por preclusa as contrarrazões de fls. 105/108. Int. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004448-66.2010.403.6104 - HERCILIO BENEDITO LEITE SANTOS - INCAPAZ X SARA MARTINS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor alega às fls. 80/84 surgimento de fatos novos no decorrer do processo bem como que há contradição nos laudos realizadas pelos peritos. Defiro, portanto, o requerido pela parte autora. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial (psiquiatria). Designo o dia 27 de OUTUBRO DE 2011, às 19 horas para a realização da perícia médica na sala de perícia do Juizado Especial Federal, no 4º andar deste Foro. O Perito deverá responder os quesitos complementares de fl. 81. Intimem-se pessoalmente a parte autora. Intime-se o Ministério Público Federal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da ultimação do exame. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ou pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias; após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não encontrada a parte autora, intime-se o seu patrono para informar o seu endereço atual; após, expeça-se novo mandado de intimação. Int. Arbitro os honorários do do Perito acima, no máximo da tabela. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 79.

0007595-03.2010.403.6104 - SOLANGE AUGUSTO ALVES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos requeridos na inicial e fl. 42/43. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, bem como os quesitos para realização da perícia, no prazo de 15 (dias). Apresentados, venham os autos conclusos.

0008140-73.2010.403.6104 - JOAO ERNESTO PEREIRA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/43: anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 34/37, no prazo legal. Int.

0009308-13.2010.403.6104 - PETRONIO BIANCO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período posterior a 29.04.1995, cabe à parte autora, o ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Indefiro também o pedido de prova testemunhal uma vez que a exposição a agentes agressivos, para efeito de reconhecimento de tempo de atividade especial, deve ser comprovada por pessoas de conhecimento técnico na matéria, tais como médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, após a análise do ambiente de trabalho. Dessa forma, a mera prova testemunhal não é suficiente para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0006223-77.2010.403.6311 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006223-77.2010.403.6311 Verifico a existência de litisconsorte necessário, consoante informação de fl. 57. Portanto, determino a intimação da autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, a fim de requerer a citação da corré e informar o endereço atualizado para realização do ato. Intime-se. Santos, 19 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008214-88.2010.403.6311 - MARIA REGINA DA SILVA(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0008214-88.2010.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA REGINA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por MARIA REGINA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte em virtude do falecimento daquele que alega ter sido seu companheiro. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 12/150 Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o de cujus, Sr. Jorge Correa, desde 1980 até o falecimento do mesmo ocorrido em 07/08/2008. O INSS, todavia, negou-lhe o benefício de pensão por morte, primeiramente ao argumento de que os documentos apresentados não comprovavam a união estável com o falecido (fl. 121) e depois, por suposta falta da qualidade de dependente (fl. 46). Inconformada, ingressou a autora com ação declaratória de União Estável perante a Vara de Família de São Vicente, a qual foi julgada procedente (fl. 41). Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso e a condição de dependente da companheira é presumida, conforme se depreende dos termos do 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, verifico a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento da União Estável perante o Juízo da 1ª Vara de Família de São Vicente, nos autos do processo n. 1015/2009, prolatada em 14 de junho de 2010 (fl. 41), traduz verossimilhança a embasar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso em comento. Ressalto, porém, não ter vislumbrado nestes autos prova do trânsito em julgado da referida decisão. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, uma vez que a autora não se encontra amparada

por nenhum benefício da Previdência Social. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS o pagamento da pensão por morte do segurado Jorge Correa em favor da autora MARIA REGINA DA SILVA, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O pagamento do benefício deverá ser implementado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, sob as penas da lei. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Oficie-se à agência do INSS em Santos para informar a este Juízo, em igual prazo de quinze dias, se existem outros dependentes habilitados à pensão por morte do Sr. Jorge Correa. Deverá a autora, ainda, no prazo de trinta dias, informar se o processo número de ordem 1015/2009, da 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de São Vicente/SP transitou em julgado e, caso positivo, juntar aos autos cópia da respectiva certidão ou acórdão, se houver. Intimem-se. Cite-se o INSS. Santos/SP, 19 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003347-57.2011.403.6104 - ELIZABETE FERREIRO FEIJO X IGOR FEIJO DE ARAUJO - INCAPAZ X ELIZABETE FERREIRO FEIJO (SP148437 - DANIELA LEAO REMIAO E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA DE JESUS LINO
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 59/61, no prazo legal, bem como dos documentos de fls. 65/120.

0003362-26.2011.403.6104 - MARIO SERGIO DE CHRISTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n. 0003362-26.2011.403.6104 AUTOR: MARIO SERGIO DE CHRISTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Pleiteia o autor o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário requerido em 28/07/2008 e cessado em março de 2011. Determinada a realização de perícia judicial, foi o Laudo médico pericial colacionado às fls. 46/53, conclusivo no sentido da incapacidade total e permanente do autor desde 26/03/2007. É o que cumpria relatar. Decido. Verifica-se que a cessação do benefício pleiteado deu-se não sob o argumento da cessação da incapacidade, mas sim da alegada falta de qualidade de segurado quando do deferimento do benefício, consoante se vê à fl. 35. Decidiu a autarquia não ser viável aplicar a regra do 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que houve perda da qualidade de segurado entre os vínculos mantidos com a empresa Conven, que se encerrou em 11.11.1997, e com a pessoa jurídica AC dos Santos, que teve início em 01.02.2000. Nota-se, do exame dos autos, que o autor apresentou cópias da sua CTPS, comprobatórias de vínculos empregatícios, tendo os três últimos ocorrido entre 20/08/2001 e 27/05/2002 (fl. 15), 03/06/2002 e 05/06/2003 (fl. 19) e 08/12/2004 a 01/02/2005 (fl. 15). Ocorre que não é viável, nesta fase processual, cogitar da aplicação das regras a respeito da extensão do período de graça. Segundo o art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O referido diploma legal, por sua vez, assim dispõe quanto à perda e manutenção da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - (...); VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Todavia, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação das regras dos parágrafos 1º e 2º do artigo referido dependem de prova da condição de desempregado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1003348/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010) Desse modo, a princípio, não é de se ordenar o restabelecimento do benefício cessado. Contudo, é cabível suspender a cobrança das parcelas recebidas de boa-fé, em face do princípio da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar. Sobre o tema importa mencionar a decisão a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1130034/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009)Comprovada a verossimilhança da alegação do autor, nos termos do entendimento jurisprudencial acima referido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre das condições de saúde do autor e da possibilidade de sofrer execução fiscal. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, apenas para determinar que o INSS abstenha-se de cobrar do autor os valores referidos às fls. 35/37. Intimem-se. Oficie-se.Cite-se o réu.Santos, 23 de agosto de 2011.FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0006340-73.2011.403.6104 - JOAO BATISTA DE FARIAS(SP097225 - CARLOS FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0006340-73.2011.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOÃO BATISTA DE FARIAS RÉU: INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELAJOÃO BATISTA DE FARIAS ajuizou a presente ação em face do INSS, com o escopo de obter o cancelamento do ato que determinou a cassação de sua aposentadoria por invalidez.Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para impedir o ato de inscrição em dívida ativa e eventual início de ação executiva por parte da autarquia ré, bem como restabelecer o pagamento da aposentadoria ao autor.Alega o requerente, em síntese, que era empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, quando foi acometido de Benzenismo, doença adquirida em decorrência da função por ele exercida naquela empresa, o que motivou a concessão do seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, em 04/05/1996. No entanto, em 23/07/2009, o impetrado cancelou o benefício, ao argumento de retorno do impetrante à atividade laboral.Admite que exerce a atividade de advogado, (...) distante da área que era perniciosa à sua saúde, não mais apresentando os sintomas da doença em decorrência de encontrar-se fora da área contaminada pelo benzeno.. Requer o deferimento de medida liminar e os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente distribuída perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, vieram os autos a este Juízo em razão da prevenção verificada em relação ao processo n. 0002925-19.2010.403.6104.É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Nos autos da anterior ação de Mandado de Segurança distribuída nesta Vara sob o n. 0002925-19.2010.403.6104, este Juízo prolatou decisão de extinção do feito sem julgamento do mérito por entender a necessidade de dilação probatória, como se vê da cópia extraída do sistema informatizado à fl. 29:O caso concreto reclama, pois, a reanálise do próprio requisito da invalidez, se este subsiste a justificar a manutenção da aposentadoria e não apenas a questão secundária da incapacidade total ou parcial (...) ou seja, o próprio impetrante reconhece que ao está inabilitado para toda e qualquer atividade laboral. O caso em tela, portanto, exige dilação probatória capaz de demonstrar se o impetrante encontra-se inabilitado apenas para a função que exercia à época, a qual embasou a concessão do benefício, ou, ao contrário, se está totalmente reabilitado para o trabalho (...).Dessa forma, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente.Enfim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 20 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP.Nomeio para o encargo o médico Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Cite-se o réu.Intime-se.Santos/SP, 22 de agosto de 2011.FÁBIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

0006915-81.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MARTIN RUIZ - INCAPAZ X JOAO ROBERTO MARTIN RUIZ(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fl. 35. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Silente, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 35. Int.

0007484-82.2011.403.6104 - ROQUE ROBERTO DA SILVA(SP298993 - TADEU FRANCISCO DE ALENCAR E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP048826 - THEODOSIO ZABCZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo seu pedido de indenização por dano moral, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de

competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0007485-67.2011.403.6104 - MIGUEL FRANCISCO CASSEMIRO (SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0007898-80.2011.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n.º 007898-80.2011.403.6104 Intime-se o autor a se manifestar sobre as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 35/45, no prazo de dez dias. Santos, 23 de agosto de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0007930-85.2011.403.6104 - APARECIDA XAVIER ROSA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0003718-79.2011.403.6311 - ALLYSON FERNANDES NUUD (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/50 - Consoante a informação da Contadoria Judicial do JEF, fl. 19, a planilha apresentada contém cálculo genérico, elaborada de forma idêntica para todos os processos em que o pedido da inicial engloba a aplicação dos valores de teto máximo de benefício previstos pelas EC nºs 20/1998 e 41/2003. Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo específica, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Silente, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 34. Int.

0003802-80.2011.403.6311 - LUARDI SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003802-80.2011.403.6104 Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0012809-09.2009.403.6104 (2009.61.04.012809-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EDISON DOS SANTOS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Tendo em vista que o embargado impugnou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, retornem à Contadoria para esclarecimento da petição de fl. 50/51.

0012820-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012820-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203541-30.1998.403.6104 (98.0203541-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X CARLA REGINA LIMA BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Embargos à Execução n.º 0012820-38.2009.403.6104 Convento o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual deverá prestar os esclarecimentos requeridos pelos embargados às fls. 48/49. Após, dê-se nova vista às partes e voltem-me conclusos. Santos, 08 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005280-65.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206454-82.1998.403.6104 (98.0206454-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ABNOA MACIEL DA ROCHA X LEOCADIA SALGADO DE FARIA X MILTON PINTO DE ALMEIDA X NAIDE DEMETRIO ALBERNAZ X NERY ALVES DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, se manifestar sobre fls. 2 e ss. Havendo impugnação, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0005281-50.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-75.2003.403.6104 (2003.61.04.015864-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ARSENIO DE GOUVEIA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0001705-49.2011.403.6104 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001705-

49.2011.403.6104 IMPETRANTE: RENATO JOSE DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO VICENTE/SPA autoridade impetrada, em suas informações de fls. 73/75, aduziu que o INSS constatou erro na apuração do período básico de cálculo do benefício do impetrante, facultando-lhe, assim, prazo para defesa, mas que este ficou-se inerte. Depreende-se dos autos, todavia, que não há qualquer documento que infira tal assertiva. A cópia do procedimento administrativo acostada aos autos às fls. 36/72 não demonstra que o impetrante obteve ciência da referida revisão. Em verdade, o que parece é que a Agência da Previdência Social limitou-se a trazer a este Juízo apenas cópias extraídas do seu sistema informatizado, que não contém os elementos necessários à análise da demanda e inclusive não corroboram os fatos aduzidos nas informações da impetrada. Assim, a fim de elucidar os fatos alegados por ambas as partes, determino novamente que a Agência da Previdência Social traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do benefício do impetrante, NB 31/502.344.821-1 e 32/502.344.821-1, e não apenas as cópias extraídas do seu sistema informatizado. Int. Santos, 10 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004613-79.2011.403.6104 - TURIBIO JOAO MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0004613-

79.2011.403.6104 IMPETRANTE: TURÍBIO JOÃO MOREIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOSA autoridade impetrada, em suas informações de fls. 73/75, aduziu que o INSS constatou erro na apuração do período básico de cálculo do benefício do impetrante, facultando-lhe, assim, prazo para defesa, mas que este ficou-se inerte. Depreende-se dos autos, todavia, que não há qualquer documento que infira tal assertiva. A cópia do procedimento administrativo acostada aos autos às fls. 36/72 não demonstra que o impetrante obteve ciência da referida revisão. Em verdade, o que parece é que a Agência da Previdência Social limitou-se a trazer a este Juízo apenas cópias extraídas do seu sistema informatizado, que não contém os elementos necessários à análise da demanda e inclusive não corroboram os fatos aduzidos nas informações da impetrada. Assim, a fim de elucidar os fatos alegados por ambas as partes, determino novamente que a Agência da Previdência Social traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do benefício do impetrante, NB 31/502.344.821-1 e 32/502.344.821-1, e não apenas as cópias extraídas do seu sistema informatizado. Int. Santos, 10 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007573-08.2011.403.6104 - MAURICIO PEREIRA BARROS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007573-08.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : MAURICIO PEREIRA BARROS IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de liminar no qual o impetrante requer a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário. Alega, em síntese, que goza dos benefícios de aposentadoria por invalidez NB 32/543.465.982-8, posterior ao benefício de auxílio-doença NB 31/570.033.243-0. Em fevereiro de 2011, recebeu uma correspondência do impetrado no sentido de que teria havido erro no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de auxílio-doença e, portanto, seria consignado 30% do valor mensal de seu atual benefício de aposentadoria, a título de ressarcimento (fl. 27). É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. No presente mandamus, o impetrante pretende impedir os descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário. Consoante o disposto no inciso II e parágrafo 3º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não verifico, em princípio, ilegalidade no desconto dos valores procedido pela autarquia previdenciária. Não demonstrou o impetrante, por outro lado, encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade, de modo que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. No tocante à redução do percentual do desconto, observo que o impetrante não demonstrou que o percentual descontado do seu benefício (30%) afetará sua subsistência. Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, nego o pedido de liminar em mandado de segurança. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, apresentar as informações, no prazo legal. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 19 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr.ª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel.ª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6462

MONITORIA

0005347-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às 15.30 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)

OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) JOSE ROBERTO MARTINS SILVA Endereço: Rua Professora Hermínia Interel Lacra, 702 - Humaitá - São Vicente - SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int.

0008206-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA CRISTINA DA COSTA

Em face da informação retro, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às 16.45 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) TELMA CRISTINA DA COSTA Endereço: Rua Moacir de Andrade Lima, nº 41 - São Vicente - SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int.

0008750-17.2005.403.6104 (2005.61.04.008750-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE MARINS PEDERSEN

Antes de apreciar o pedido de fl. 167, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, descontando os valores levantados às fls. 168/174. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011467-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS - ME(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CRISTIANE DA PENHA MENDONCA MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Tendo em vista que a requerida efetuou os depósitos, conforme avençado em audiência, designo audiência de conciliação em continuação para o dia 15/09/2011, às _____ horas. As partes serão intimadas na pessoa de seus advogados.Int

0005448-43.2006.403.6104 (2006.61.04.005448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCINO DONIZETE SAWAYA BORGES X MARIA APARECIDA MARTINS LUIZ
Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às _____ horas.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.SR.(A)
OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

0009680-64.2007.403.6104 (2007.61.04.009680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE ANDRE LOPES DA SILVA
Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 15/09/2011, às 17:15 horas.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.SR.(A)
OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) JOSE ANDRADE LOPES DA SILVA:Endereço: Rua Freitas Guimarães, 265 - Itararé - São Vicente/SPCumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0012233-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LAURO BORGES MUNIZ
À vista da manifestação da Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 15/09/2011, às 17.30 horas. Este ato se realizará no 7º deste fórum, que se encontra localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - Centro - Santos (tel 013-3325-0754).Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação.Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) LAURO BORGES MUNIZEndereço para postagem: Rua Sebastião Tito, 440 - Vila Mariana - Morungaba - SP -CEP 13.260-000.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, data supra.Int.

0000846-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO
Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 15/09/2011, às 14:15 horas.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.SR.(A)
OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO:Endereço: Rua Campos Melo, 450 - apto. 173 - Encruzilhada - Santos/SPCumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, data supra. Int.

0001241-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001241-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME X ROSEMAR MENDES GUTIERRES X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES
Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 15/09/2011, às 17:00 horas.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.SR.(A)
OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) MENDES GUTIERRES DECORAÇÕES LTDA - ME, na pessoa física de seu representante legal ROSEMAR MENDES GUTIERRES:Endereço: Avenida Bernadino de Campos, 242 - apto. 51-A - Santos/SP.

0008455-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA REGINA DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA
Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às 15.30 horas.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.SR.(A)
OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, data supra. Int.

0009111-29.2008.403.6104 (2008.61.04.009111-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RILDO TAKESHITA X FATIMA APARECIDA RIBEIRO
Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 15/09/2011, às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.SR.(A)
OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) RILDO TAKESHITA:Endereço: Rua Kiyomi Fuji, 64 - Vila Alvorada - Registro/SPCumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, data supra. Int.

0013096-06.2008.403.6104 (2008.61.04.013096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JOCELAINE SA DE SOUZA X EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUZA

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às 18:00 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)

OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUZA: Endereço: Rua Paraguai, 1132 - Jardim Santa Isabel - Guarujá/SP.

0002852-81.2009.403.6104 (2009.61.04.002852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 15/09/2011, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)

OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS: Endereço: Rua Tocantins, 55 - Gonzaga - Santos/SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int.

0006260-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR COSTA DA SILVA

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 15/09/2011, às 15:45 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)

OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) VALDIR COSTA DA SILVA: Endereço: Rua Vereador Geraldo Helmeister, 328 - Bertioiga (antiga R.E, ou Rua do Empório). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int.

0006477-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO CARNEIRO DE AGUIAR

Autos nº. 0006477.89.2010.403.6104 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2011, às 17.45 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) JOSE EDUARDO CARNEIRO DE AGUIAR: Endereço: Praça Nicolau Geraigire, 245 - Fundos - Jardim São Manuel - Santos/SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int.

0001987-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO PEREIRA DE CASTRO

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às _____ horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)

OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) REINALDO PEREIRA DE CASTRO: Endereço: Avenida Brasil, 845 - Jardim Casqueiro - Cubatão/SP - CEP: 11533-000 Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int.

0002808-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE SANTOS PEREIRA

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às _____ horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)

OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

0002996-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X JULIETA LASCANE NAHAS X NILSEN LOPES LASCANE

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às _____ horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)

OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

0003482-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO TORRES

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 15/09/2011, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)

OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) MARCO ANTONIO TORRES: Endereço: Rua Francis Louis Molrrel, 915 - Jardim Suarão - Itanhaém/SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int.

0003484-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE GOMES DE ALMEIDA

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às _____ horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)

OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) MARLENE GOMES DE ALMEIDA: Endereço: Rua Celina Parda dos Santos, 68 A - Vila Rosalina - Guarujá/SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int.

0003485-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERNANDES NETO

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às 17:45 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)
OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) FRANSISCO FERNANDES NETO: Endereço: Rua Engenheiro Paulo Figueiras Junior, 85 - Santos/SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0003486-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALVAREZ

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às _____ horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)
OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

0003690-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA DE SA YARID

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 15/09/2011, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)
OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) HELENA DE SA YARID: Endereço: Rua Leopoldo Diz, 278 - Praia do Sonho - Itanhaém/SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int.

0004011-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às _____ horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)
OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA: Endereço: Rua Julio Amaro Ribeiro, 40 - apto. 13 E - Vila Natal - Cubatão/SP - CEP: 11538-105 Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int.

0004848-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DIMAS DE OLIVEIRA

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às 17:45 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)
OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) ROSANGELA DIMAS DE OLIVEIRA: Endereço: Rua Leonardo Nunes, 1049 - São Vicente/SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005662-58.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-89.2010.403.6104) JOSE EDUARDO CARNEIRO DE AGUIAR (SP290762 - EDNA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VERIFICO QUE OS PRESENTES EMBARGOS MONITORIOS FORAM EQUIVOCADAMENTE DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA E AUTUADOS EM APARTADO, PORQUANTO O PARAGRAFO 2 DO ART. 1102 DO CPC PREVÊ QUE ESTES DEVERIAM SER PROCESSADOS NOS PROPRIOS AUTOS. ASSIM SENDO, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. APÓS, TRASLADE-SE A PETIÇÃO EM REFERENCIA PARA A mONITÓRIA N. 0006477-89.2010.403.6104. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006843-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO X MIRIAM OTTONI PINTO (SP191560 - NORMA ELIZABETH PINHEIRO)

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 15/09/2011, às 16:45 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)
OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) MIRIAM OTTONI PINTO: Endereço: Avenida Mascarenhas de Moraes, 677 - Canto do Forte - Praia Grande/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2797

ACAO PENAL

0005060-71.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO)

Vistos em sentença.. Tratam os presentes autos de ação penal pela prática de crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990 do Código Penal nas competências de março a dezembro de 2008. A denúncia foi ofertada em relação aos períodos a partir de junho de 2008. Recebida a denúncia (fl. 101) e citado o réu, este apresenta defesa preliminar (fls. 152/159), alegando preliminar de prescrição em abstrato e/ou em perspectiva. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 171/173 concordando com o reconhecimento da prescrição em abstrato em relação às competências março a julho de 2008. É o relatório. DECIDO. O réu Leonardo Victor Spinelli foi denunciado como incurso no crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990, cuja pena mínima é de seis meses de detenção, sendo a máxima de dois anos e multa. Neste sentido, a prescrição da pretensão punitiva estatal dá-se em quatro anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois); Por outro lado, o lapso prescricional reduz-se pela metade em relação aos maiores de 70 anos (art. 115, do Código Penal), condição na qual se insere o réu, nascido aos 13/10/1937 (v. fls. 09).A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal excluiu as competências março, abril e maio de 2008, razão pela qual deixo de apreciar o feito em relação a elas.O delito se refere às competências de junho a dezembro de 2008.Conclui-se, que no período de junho a julho de 2008 se consumou o prazo prescricional em abstrato, já que o lapso temporal entre os fatos e o recebimento da denúncia é superior a dois anos. Portanto, a pretensão punitiva estatal já se encontra fulminada pelo curso do tempo, sequer havendo justa causa para o processo criminal para a conduta praticada entre junho e julho de 2008. Pelo exposto:I) Reconheço a ocorrência da prescrição in abstracto da pretensão punitiva em relação aos períodos de junho e julho de 2008, como causa extintiva da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal;II) Determino o prosseguimento do feito em relação às competências agosto a dezembro de 2008, afastando parcialmente a preliminar suscitada pelo réu, logo, com a manutenção da decisão de recebimento da denúncia de fl. 101 em relação às competências agosto a dezembro de 2008. Para tanto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 e 400 do CPP, a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Na ocasião, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 157/158), além do interrogatório do réu. Nos termos do art. 222 do CPP, a oitiva de testemunhas em local distinto ao do juízo processante será realizada por Carta Precatória, ficando desde já cientificada as partes que a referida expedição não suspenderá a instrução criminal, podendo, inclusive, ser realizado o julgamento dos autos, independentemente da devolução da precatória.om certa antecedência, vist Neste sentido, HC99.834/SC - Santa Catarina. Relator Ministro Joaquim Barbosa, 15/02/2011, 2º. Turma; HC120.053/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, 26/10/2010, 5ª Turma e HC 92.638/GO, Relator Ministro Jorge Mussi, 21.10.2010, 5ª. Turma. Desta feita, tendo em vista as garantias constitucionais da ampla defesa e da oitiva perante o juízo da causa, poderá a testemunha residente em outra localidade ser inquirida na audiência ora designada, comprometendo-se, desde já, a parte a trazê-la independentemente de intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC, aplicado subsidiariamente neste processo criminal (artigo 3º do CPP) Nesta hipótese, deverá o patrono do réu manifestar-se conclusivamente em 48 horas, indicando a(s) testemunha(s) que será ouvida neste juízo. No silêncio, depreque-se. Tratando-se de funcionário público ou militar, oficie-se ao superior hierárquico da testemunha, desta designação de audiência. Intime-se o réu, deprecando-se, se necessário. Em virtude da data acima designada, solicito que a referida carta precatória de Intimação seja devolvida a este Juízo com certa antecedência, visto que, em tese, a diligência a ser cumprida é de mera ciência, sendo certo que a certidão do Sr. Oficial de Justiça poderá ser encaminhada a este juízo, também por via eletrônica (fax ou e-mail). Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7551

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001887-78.2006.403.6114 (2006.61.14.001887-9) - DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Vistos. Fls. 287/288: Dê-se ciência às partes do ofício da CEF.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

MONITORIA

0001574-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCEMAR CRISOSIMO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Designo a data de 25 de Outubro de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá indicar preposto com poderes para transigir.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501435-72.1998.403.6114 (98.1501435-8) - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da Contadoria.Int.

0003715-56.1999.403.6114 (1999.61.14.003715-6) - CARLOS ALBERTO DE FARIA X ADRIANA APARECIDA VENTURELLI DE FARIA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpram os autores o despacho de fls. 55, informando se mantém interesse no prosseguimento da ação, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime-se.

0007129-13.2009.403.6114 (2009.61.14.007129-9) - TITTO CAIO MANCINI JUNIOR X LUCIANE MOREIRA MANCINI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do acordo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001315-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON MARTINS SOARES(SP283009 - DANILO DAVID MUNIZ PIRES)

Designo a data de 25 de Outubro de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006274-63.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006293-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1503181-72.1998.403.6114 (98.1503181-3) - BENEDICTA MARIA HENRIQUE X ENIO ROGERIO DAL SASSO DOS SANTOS X EDNA SOPRANDO X WILSON LEANDRO FERREIRA X REINALDO DE JESUS(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDICTA MARIA HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO ROGERIO DAL SASSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA SOPRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON LEANDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 320/332: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0006968-52.1999.403.6114 (1999.61.14.006968-6) - JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X LINO VELLOSO X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL NUNES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SANTINA DA SILVA X MARIANO BEZERRA DA

SILVA X VALDOMIRO GARCIA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINO VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LEALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, sobre os depósitos de fls. 329, 336, 519 e 609, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0001698-76.2001.403.6114 (2001.61.14.001698-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP188938 - EDIVANIA SOARES DE MELO)

Vistos. Tendo em vista o requerimento de fl. 244, regularize a Dra. Edivânia Soares de Melo Itimore - OAB/SP, instrumento de mandato, a fim de confeccionar novo alvará de levantamento em seu nome. Após, compareça a parte autora, em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento. Intime-se.

0001710-56.2002.403.6114 (2002.61.14.001710-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019656-20.2001.403.6100 (2001.61.00.019656-8)) FRANCISCO CARLOS GRECCHI X MARIA ABADIA ROCHA GRECCHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS GRECCHI

Vistos. Manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0007837-39.2004.403.6114 (2004.61.14.007837-5) - DADIVA DE JESUS SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DADIVA DE JESUS SILVA

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000281-15.2006.403.6114 (2006.61.14.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL PROMOCOES LTDA ME(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JL PROMOCOES LTDA ME

Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

0006089-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006089-0) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006701-02.2007.403.6114 (2007.61.14.006701-9) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002724-94.2010.403.6114 - JOSE MAURO MANFREDI(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X JOSE MAURO MANFREDI

Vistos. Intime(m)-se o Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 716,81 (setecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), atualizados em agosto/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 363, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002145-15.2011.403.6114 - CLARINA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME(SP203336 - LEONARDO

BISPO DE SÁ E SP213159 - DEISE CRISTINA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLARINA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002578-19.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMINHO DO MAR(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMINHO DO MAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 95.014,98 (noventa e cinco mil, quatorze reais e noventa e oito centavos), atualizados em agosto/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 60/62 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente N° 7554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000875-53.2011.403.6114 - ANDREIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista a certidão de fls. 80, providencie o advogado a intimação d Autora a fim de que compareça em audiência designada para o dia 30/08/2011, às 17:00 horas.

ALVARA JUDICIAL

0001824-77.2011.403.6114 - VICENTE PEREIRA(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Abra-se vista ao Requerente sobre a proposta de acordo juntada pela CEF às fls. 31/35.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente N° 7555

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006411-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a RUDSON XAVIER SANTOS.Afirma a Requerente que firmou contrato de financiamento de veículo com o Requerido na data de 12/11/2010, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 13/04/2011.A inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/35.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019927-84.2006.403.0399 (2006.03.99.019927-7) - ELIAS FERREIRA X NELSON FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Injustificada a inércia da parte autora para juntada de simples procuração aos autos.Pela derradeira vez providencie a juntada de mandato outorgado pela viúva meeira Oracélia Augusta Ferreira no prazo de 10 (dez) dias.Em novo descumprimento, venham conclusos para adoção das providências cabíveis.

0002304-94.2007.403.6114 (2007.61.14.002304-1) - ANTONIO JOSE ALVES MOTA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Providencie o patrono do impetrante a retirada do alvará de levantamento expedido às fls. 179, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio oficie-se a DRF para que informe o atual endereço da parte autora, expedindo-se carta de intimação para retirada do alvará.

0005405-03.2011.403.6114 - VICENTE DO AMARAL GURGEL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a redução do arrolamento dos seus bens para que recaia tão-somente sobre o imóvel matriculado sob o nº 63.185 no Registro de

Imóveis e Anexos de Indaiatuba, liberando-se os demais bens. Registra que o arrolamento decorreu de autuação referente a imposto de renda pessoa física dos anos de 1998 e 1999, no total de R\$ 1.418.855,85 e que foram arrolados inicialmente bens no total de R\$ 1.589.657,15. Aduz que o imóvel de nº 6 (fls. 04), consistente em uma chácara na Comarca de Indaiatuba, inicialmente declarada pelo valor de R\$ 77.200,00, foi modificado, por meio das benfeitorias realizadas, constando atualmente em sua Declaração de Imposto de Renda o valor de R\$ 877.200,00. Esclarece, todavia, que o valor de mercado do bem é de aproximadamente R\$ 3.215.333,33, conforme laudos de avaliação, razão pela qual tal bem seria suficiente para garantir o montante da dívida. Informa que segundo a dicção da Instrução Normativa 264/2002, artigo 7º, 4º, os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, o que viola a Lei nº 9.532/97, a qual não impôs tais limitações. Por fim, consigna que se encontra em tramitação o mandado de segurança nº 0009688-40.2009.403.6114, o qual foi julgado improcedente e remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação, no qual postulou-se o afastamento do arrolamento de bens antes da constituição definitiva do crédito. A inicial de fls. 02/25 veio acompanhada dos documentos de fls. 26/120. Às fls. 125 foi postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação. Aditada a inicial às fls. 127/128 para retificar o valor da causa, sendo juntada a guia de recolhimento das Custas no Banco do Brasil às fls. 133/134 e na Caixa Econômica Federal às fls. 135. Informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 141/142. É o relatório. Decido o pedido de liminar. De início, defiro o pedido para restituição das custas recolhidas por intermédio de GRU e pagas indevidamente no Banco do Brasil, consoante documento de fls. 133/134, pedido de fls. 130/132 e Comunicado nº 21/2011 do NUAJ. Por conseguinte, não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento. Com efeito, o valor atribuído ao bem arrolado encontra-se em consonância com a Instrução Normativa 264/2002, artigo 7º, 4º, de forma que deve ser avaliado pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada. Não há que se falar, a princípio, de valor de mercado superior ao atribuído pela autoridade coatora, eis que, além de não encontrar respaldo na legislação vigente, ainda demanda a produção de prova, inclusive pericial, o que não se coaduna com a via eleita pelo impetrante. Ademais, há que se ressaltar que a administração pública encontra-se sujeita ao princípio da legalidade, devendo agir nos exatos termos entabulados pelas normas vigentes, de forma que não lhe é conferida a faculdade de atuar de maneira distinta entre os seus administrados. Posto isso, NEGOU A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0006379-40.2011.403.6114 - MAURICIO ROGERIO TELES DE CARVALHO(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Vistos. Ratifico os atos anteriormente praticados no Juízo Estadual. Considerando o transcurso do prazo entre a prática do suposto ato coator e a redistribuição do feito a este Juízo, diga o impetrante no prazo de 10 (dez) dias se ainda mantém interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, justificando-o. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002628-45.2011.403.6114 - MARLENE ROSSI MASSON(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7556

ACAO PENAL

0006849-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006849-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Apresente o réu os quesitos e assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000630-78.2007.403.6115 (2007.61.15.000630-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-48.2006.403.6115 (2006.61.15.001365-9)) TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Antes de decidir sobre a perícia a ser realizada, imprescindível se faz o esclarecimento sobre o número de funcionários a serem submetidos ao exame. Assim, INTIME-SE a embargante para que cumpra a parte final da decisão a fls. 3883 e

esclareça quantos empregados e quantas audiometrias seriam objeto do exame pericial. Prazo: 30 dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007601-77.2005.403.6106 (2005.61.06.007601-9) - MARIA LUCIA TAVARES SOUSA SILVA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 310, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 314/359, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.

0004492-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004492-5) - LAERCIO QUIRINO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 134/159 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005072-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005072-3) - ANA MARQUES MIORANCI - INCAPAZ X NELSON MIORANCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 150/151 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008206-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008206-2) - GENESIO GOLDONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 218, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 221/240 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0009328-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009328-0) - MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Vista às partes da carta precatória de fls. 150/160 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001866-87.2010.403.6106 - CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS X SANDY ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X NICOLAS ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 132, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 136/153 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/194: O pedido já foi apreciado à fl. 191, cuja decisão resta mantida. Fls. 195/212: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de antecipação de tutela no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intimem-se.

0003970-52.2010.403.6106 - JOAO BALDUINO FERREIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Fls. 146/147, item 2 e fl. 150: Indefiro os requerimentos das partes, eis que desnecessários ao deslinde do feito. Resta indeferida também a expedição de ofício requerida pelo autor no item 1 de fls. 146/147. Providências do Juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da parte em conseguir os documentos. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0005133-67.2010.403.6106 - MOEMA PENHA DE BARROS FURUKAVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Tendo em vista que o valor das custas a serem recolhidas é o correspondente à condenação na sentença de fls. 55/56, intime-se a autora para que complemente o recolhimento das referidas custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos da decisão de fl. 64. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005257-50.2010.403.6106 - MARIA LUZIA TOBIAS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo INSS à fl. 82. Fls. 90/105: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intimem-se.

0005625-59.2010.403.6106 - MIRANICE DIAS BARBOSA - INCAPAZ X EVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/73: Aguarde-se a vinda do Agravo Retido, para as providências pertinentes em relação ao recurso. Abra-se vista ao INSS de fls. 74/75, intimando-se também a Autarquia do despacho de fl. 69. Intime(m)-se.

0006011-89.2010.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA MARTINS DE ANDRADE(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006058-63.2010.403.6106 - APARECIDA IVAN DA SILVA FERREIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006180-76.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANCHES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora das datas agendadas pela Famerp para a realização dos exames: dia 31 de agosto de 2011, às 07:30 horas (cateterismo), dia 08 de setembro de 2011, às 13:07 horas (ecocardiograma) e de 2ª a 6ª feira, das 7:00 às 12:00 horas (RX do tórax), na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- Bairro São Pedro- nesta), encaminhando-lhe cópias de fls. 98/101, para que sejam seguidas as orientações ali constantes. Com a juntada dos resultados, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 81. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Vista à autora de fls. 93/96 e para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de preclusão. Intime-se.

0006491-67.2010.403.6106 - WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006712-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006722-94.2010.403.6106 - JULIANA ALONSO RODRIGUES - INCAPAZ X LUIZ GUSTAVO RODRIGUES - INCAPAZ X GILMARA AUGUSTA ALONSO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006833-78.2010.403.6106 - CLAUNICE FELICIANO DE SOUZA MANTOVANI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 98, abrindo-se vista à autora para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Fl. 110/121: O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial, conforme decisões de fls. 49 e 98, primeira parte.Intimem-se.

0007114-34.2010.403.6106 - EMIDIO CASSAVIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007253-83.2010.403.6106 - PAULO SILVA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134, itens 1 e 3 e fl. 137: Indefiro os requerimentos das partes, eis que desnecessários ao deslinde do feito.Resta indeferida também a expedição de ofício requerida pelo autor no item 2 de fls. 133/134. Providências do Juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da parte em conseguir os documentos. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0007254-68.2010.403.6106 - BENEDITO DOS SANTOS FERRO FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/150 e 153/154: Indefiro a realização das provas oral e pericial, requeridas pelas partes, eis que desnecessárias ao deslinde do feito. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0007448-68.2010.403.6106 - JOSE TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a petição de fls. 68/69 não foi assinada pela peticionária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a referida petição seja regularizada, sob pena de ser(em) considerado(s) o(s) ato(s) como não praticado(s). Intime-se.

0007454-75.2010.403.6106 - APARECIDA MARINO BARRETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 114/115, para comparecimento à audiência já designada.Intimem-se.

0007687-72.2010.403.6106 - CELINA NUNES ZACCHEU(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 332: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0007703-26.2010.403.6106 - APARECIDO ANTONIO ALBANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0007835-83.2010.403.6106 - TELMA ALICE BENEVIDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110, itens 2 e 3 e fl. 113: Indefiro os requerimentos, eis que desnecessários ao deslinde do feito.Resta indeferida também a expedição de ofício requerida pela autora no item 1 de fls. 109/110. Providências do Juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da parte em conseguir os documentos. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0008041-97.2010.403.6106 - MARIA LOPES DE MACEDO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008115-54.2010.403.6106 - JOAO CICONI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008163-13.2010.403.6106 - ZILDA MARTINS CAMPANHA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008238-52.2010.403.6106 - JANDIRA GONCALVES DA SILVA GONCALVES(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 11: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a qualificação e endereços das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Especifiquem as partes outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), também sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008409-09.2010.403.6106 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008411-76.2010.403.6106 - EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008537-29.2010.403.6106 - FERNANDA LUIZA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. Perito de fl. 77, declaro preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisão de fl. 35, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 35. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009102-90.2010.403.6106 - KEMILY EDUARDA CELI DIAS - INCAPAZ X EMILY FERNANDA CELI DIAS - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA CELI(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009139-20.2010.403.6106 - MARIA CLARA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA PIRES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009167-85.2010.403.6106 - VANESSA NICOLETTI DESTEFANO(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, argüida pelo réu em contestação, pois verifico que o pedido é de condenação do INSS a efetuar o pagamento à autora da parte da pensão por morte que vinha sendo paga à Sra. Dionizia Miranda Destefano, a partir da cessação desse benefício. Indefiro o aditamento à inicial de fls. 206/211, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000001-92.2011.403.6106 - ANTONIO CARDOSO PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000170-79.2011.403.6106 - ROQUE GUERREIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000458-27.2011.403.6106 - ANTONIO RUI PEROZIN X ANA PAULA PEROZIN(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000482-55.2011.403.6106 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000490-32.2011.403.6106 - ANTONIO RAIMUNDO(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000618-52.2011.403.6106 - VALDEVINO PEREIRA BARBOSA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001038-57.2011.403.6106 - DELICIA DE BRITO MENEZES(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001539-11.2011.403.6106 - MARIA DONATA DE ARCANJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor à fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da decisão de fl. 23. Intime-se.

0001646-55.2011.403.6106 - JOSE ORLANDO DE PAULI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo autor à fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da decisão de fl. 27. Intime-se.

0001647-40.2011.403.6106 - MARIA LUCIA DE SIQUEIRA STRAZZI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela autora à fl. 18, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da decisão de fl. 17. Intime-se.

0003022-76.2011.403.6106 - ANTONIO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ELOISA APARECIDA SIMONATO DA SILVA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Diante das informações contidas na fl. 02 da inicial, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se ainda se encontra internado no Hospital de Base, visando à realização de perícia nas dependências do referido hospital. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003254-88.2011.403.6106 - MARLENE DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o correto cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 26, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003486-03.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FLORIANO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora às fls. 29/30, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da decisão de fl. 27. Intime-se.

0003637-66.2011.403.6106 - ANAJULYA LEMES DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA LEMES DE OLIVEIRA(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o correto cumprimento da determinação de fl. 31, juntando aos autos cópia de seu CPF, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único,

do Código de Processo Civil, uma vez que a cópia do documento de fl. 33 já se encontra encartada à fl. 11. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos da decisão de fl. 31. Intime-se.

0003642-88.2011.403.6106 - THIAGO TAVARES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JOZAS DA CONCEICAO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor às fls. 25/26, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da decisão de fl. 24. Intime-se.

0003803-98.2011.403.6106 - EURIDES ROSA CHAPARONI(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o aditamento à inicial de fls. 28/31. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl. 26, no que se refere à retificação do valor atribuído à causa, sob as penas cominadas na referida decisão. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003820-37.2011.403.6106 - VALDERI PASCOAL DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Nada a deferir, uma vez que o feito encontra-se suspenso, aguardando as providências da parte, no tocante à efetivação do pedido administrativo, conforme decisão de fls. 70/72. Intimem-se.

0003822-07.2011.403.6106 - DERIK EDUARDO SANTOS - INCAPAZ X ERIKA DANILA DE OLIVEIRA CARRILHO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/30: Aguarde-se o decurso do prazo para o integral cumprimento das determinações de fls. 21/24, no que se refere à comprovação do indeferimento administrativo, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003861-04.2011.403.6106 - BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/46: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de liminar no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime-se.

0004096-68.2011.403.6106 - EDIVANA SOCORRO DE LIMA LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de novas procuração e declaração de pobreza onde conste seu nome grafado corretamente, tendo em vista a divergência verificada entre esses e os demais documentos juntados. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004218-81.2011.403.6106 - JULIA APARECIDA CARNEVALLE PINHEIRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004501-07.2011.403.6106 - ANGELA MARIA SANTANELI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu endereço correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial e documentos, juntando, se for o caso, novas procuração e declaração de pobreza, com endereço regularizado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004894-29.2011.403.6106 - DEVANIR ALVES DE ANDRADE(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento administrativo do benefício. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010298-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010298-6) - ZEFERINA MANGAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpriu a determinação de fl. 133, realizando os exames solicitados pelo perito, sob pena de preclusão da prova pericial, nos termos da referida decisão. Intime-se.

0005704-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005704-3) - WALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Nesta data, verifiquei que no CD-rom de fl. 114, referente à gravação dos depoimentos das testemunhas, não consta a gravação do depoimento de Valtercides Bernardes da Silveira, embora conste no termo de audiência o seu depoimento. Assim, designo o dia 26.10.2011, às 14:00 horas, para nova oitiva de seu depoimento. Intimem-se.

0007749-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007749-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a carta precatória de fls. 83/125 nos foi remetida por equívoco, desentranhe-se a referida carta precatória, remetendo-a à Justiça Federal de Araraquara, para cumprimento. Com o retorno, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008538-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008538-5) - ELPIDIO FERREIRA BATISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor da data agendada pela Famerp para a realização dos exames: dia 29 de agosto de 2011, às 07:00 horas, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- Bairro São Pedro- nesta, encaminhando-lhe cópias de fls. 120/121, para que sejam seguidas as orientações ali constantes. Com a juntada do resultado, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 92. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000230-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000230-5) - MARIA DE LOURDES NUNES SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 131, sob pena de preclusão. Intime-se.

0005460-12.2010.403.6106 - JULIO PEREIRA GUEDES(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o autor e as testemunhas por ele arroladas residem na cidade de Guaraci, Comarca de Olimpia/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele arrolada(s): a) AUTOR: JULIO PEREIRA GUEDES, residente e domiciliado(a) na RUA FIRMINO FERREIRA LUZ, Nº 742- BAIRRO LARGO DO ROSÁRIO, na cidade de GUARACI/SP; b)

TESTEMUNHAS: 1) ADEMAR PINTO, residente e domiciliado(a) na RUA MANOEL SERAGINI, Nº 13- BAIRRO COHAB I, na cidade de GUARACI/SP;2) OSVALDO PEDRO DE MELO, residente e domiciliado(a) na RUA JOSÉ MARTINS CANUTO, nº 915- CENTRO, na cidade de GUARACI/SP; 3) ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ FILHO, residente e domiciliado(a) na RUA PROFESSOR ANTONIO ZUQUIM, nº 1131- CENTRO, na cidade de GUARACI/SP.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0006260-40.2010.403.6106 - MARCELO ANTONIO MARTINELLI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006436-19.2010.403.6106 - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 86/88: Aguarde-se a vinda do Agravo Retido, para as providências pertinentes em relação ao recurso. Aguarde-se também a realização da perícia designada, conforme determinação de fl. 85. Intime(m)-se.

0006799-06.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 08 e 157/158) residem na Comarca de Nhandeara/SP.Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ela arrolada(s):a) AUTORA: MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO, residente e domiciliado(a) na RUA DR. EDMILSON PESSOA CAVALCANTE, Nº 341- CENTRO, na cidade de NHANDEARA/SP;b) TESTEMUNHAS: 1) ANIVALDO ALVES DA SILVA, residente e domiciliado(a) na CHÁCARA DOIS IRMÃOS - ESTRADA JOANIN CARREIRO, KM 8, S/N, na cidade de NHANDEARA /SP;2) FRANCISCA DE MORAES MELEGA, residente e domiciliado(a) na RUA ANTONIO BELCHIOR DA SILVEIRA, nº 492 - CENTRO, na cidade de NHANDEARA /SP; 3) JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, residente e domiciliado(a) na RUA ANTONIO ALVES FERREIRA, nº 235 - JD. REDENTORA, na cidade de NHANDEARA/SP.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0007083-14.2010.403.6106 - CRISTINA PERPETUA PILOTO FELIPE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a emenda à inicial de fls. 223/224. Anote-se. Verifico, pela informação de fl. 223 e pelo documento de fl. 13, que Paulo Henrique Felipe conta com 19 anos de idade, apto, portanto, a praticar por si os atos da vida civil, nos termos do artigo 5º do Código Civil. Assim, intime-se o litisconsorte para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais e declaração de pobreza.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0008396-10.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora da perícia designada, no endereço informado à fl. 49.Intimem-se.

0000483-40.2011.403.6106 - VANDERLEI ALBERTO VENTICINCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 219, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da decisão de fl. 213. Intime-se.

0000840-20.2011.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002659-89.2011.403.6106 - GENIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 32: Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento das determinações de fls. 27/30.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002803-63.2011.403.6106 - JOAQUIM MARQUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 54/70: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime-se.

0003668-86.2011.403.6106 - HELIO VITORINO GONCALVES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39/40: Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fls. 34/37, no que se refere à comprovação do indeferimento administrativo, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0008080-94.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X OSCAR ANTONIO LIMA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Ofício nº /2011 - D-IAP Autor: OSCAR ANTONIO LIMA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Diante da informação do Sr. Perito de fl. 24, prejudicado o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 17. Encaminhe-se cópia de fl. 24 ao Juízo Deprecante, servindo esta como ofício Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio, devolva-se a presente carta precatória. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

0002925-76.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X ADRIANA APARECIDA RICARDO MARTINS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Ofício nº /2011 - D-IAP Autor(a): ADRIANA APARECIDA RICARDO MARTINS Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Fl. 35: Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, esclarecendo que a audiência nos presentes autos foi redesignada para o dia 28/09/2011, às 15:00 horas, conforme já informado através do ofício nº 571/2011. Intime-se a testemunha Rosana Fernandes Evangelista, no endereço informado à fl. 35. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008848-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008848-1) - CELIA CAROLINA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO E SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)
Diante da informação supra, intime-se o subscritor da referida petição, para que esclareça a pertinência de sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria o desentramamento da petição de fls. 562/563 para entrega ao advogado, devendo este tomar as providências pertinentes. Intime-se.

0001565-43.2010.403.6106 - NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001143-34.2011.403.6106 - MARIA ROSIMEIRE FERREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001432-64.2011.403.6106 - ALONSO CONSTANTE ESCOBAR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO

GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, determino o prosseguimento do feito. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001612-80.2011.403.6106 - ELIANA MORAES DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o aditamento à inicial de fls. 20/21. Anote-se. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001661-24.2011.403.6106 - EDINALVA SOUZA DO PRADO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001758-24.2011.403.6106 - SONIA MARIA TIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 25 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002063-08.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002086-51.2011.403.6106 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo,

foi agendado o dia 11 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002089-06.2011.403.6106 - LUCIANO ROSSO DE ANDRADE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/40: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fl. 41/44: Tendo em vista o provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, determino o processamento do feito sem a comprovação do indeferimento administrativo do benefício.Defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 04 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002090-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA LESSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto da ação, necessária a realização de prova pericial, que resta deferida.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 25 de outubro de 2011, às 14:45 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta.Fica desde já formulado pelo Juízo o seguinte quesito, que deverá ser respondido pelo Sr. Perito e encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames:Do acidente sofrido pelo(a) autor(a) resultou seqüela que o(a) levou à incapacidade física parcial e permanente?Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico.Encaminhe-se ao perito o quesito formulado, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002673-73.2011.403.6106 - ELISABETE DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o aditamento à inicial de fl. 95. Anote-se.Cumpra-se a determinação de fl. 87, citando-se o INSS, devendo a Autarquia providenciar a remessa a este Juízo de cópia integral do procedimento administrativo do benefício (NB 156.840.620-4), conforme requerido pela autora.Intimem-se.

0002690-12.2011.403.6106 - SERGIO LUIZ CARNEIRO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002752-52.2011.403.6106 - ANA RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/65: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 66/69: Tendo em vista o provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, determino o processamento do feito sem a comprovação do indeferimento administrativo do benefício.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003266-05.2011.403.6106 - RODOLFO FERNANDES GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fl. 13.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de outubro de 2011, às 14:45 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003403-84.2011.403.6106 - JOSE MACHADO FILHO - INCAPAZ X GENI DE FIGUEIREDO CHRISTIANO(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 32/33 e visando o interesse do autor, determino o prosseguimento do feito.Tendo em vista o objeto da ação, necessária a realização de prova pericial, que resta deferida.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 25 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder ao seguinte quesito, ora formulado pelo Juízo e encaminhá-lo aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: - O autor necessita de assistência permanente de terceira pessoa para sua sobrevivência?Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o quesito formulado, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is).Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003422-90.2011.403.6106 - VALTER CUSTODIO XAVIER JUNIOR(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/45: Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Com relação ao termo de prevenções de fl. 23, verifico que são distintos os objetos das ações.15 Defiro o aditamento à inicial de fls. 38/41. Anote-se.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003433-22.2011.403.6106 - OSMIR ANTONIO MAZIERO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 20 de setembro de 2011, às 15:15 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is).Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003793-54.2011.403.6106 - JOSE ZAMBON(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004178-02.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS SEVERINO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 04 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de

questos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004179-84.2011.403.6106 - EVERTON LUIS ZERBATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 27 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004196-23.2011.403.6106 - VANESSA DA MOTA ROSSINI(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 27 de setembro de 2011, às 14:45 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004197-08.2011.403.6106 - ANTONIO MAIORALLI(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004205-82.2011.403.6106 - WALDEMIR ADALBERTO DA SILVA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista processual. PA 0,15 Defiro também a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) relatório social. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004222-21.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA OSHIMA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de neurologia, ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 20 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004228-28.2011.403.6106 - DIVINA FLORENCIO XAVIER BORGES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista o objeto da

ação, necessária a realização da prova pericial, que resta deferida. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 27 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004307-07.2011.403.6106 - JOSE CARLOS MARCONI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 23/24, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004639-71.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009555-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009555-6)) ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apense-se a estes autos os do feito nº 2008.61.06.009555-6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) nas áreas de infectologia e hepatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 04 de outubro de 2011, às 14:45 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder ao seguinte quesito, ora formulado pelo Juízo e encaminhá-lo aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: O autor necessita de assistência permanente de terceira pessoa para sua sobrevivência? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o quesito formulado, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001348-63.2011.403.6106 - DIVINA APARECIDA DUTRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001405-81.2011.403.6106 - DENIR LIBERATO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 129/130. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 130. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004318-36.2011.403.6106 - ANA PAULA BERALDI PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 20 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1883

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

F. 1151: Dê-se ciência às partes do Ofício expedido pela 1ª Vara Cíve da Comarca de Lins/SP, comunicando que foi designada para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo réu EDUARDO AUGUSTO SIMÕES. Outrossim, intime-se o réu EDUARDO AUGUSTO SIMÕES para proceder ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça no Juízo deprecado - 1ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, vez que depende da comprovação do recolhimento para intimação da testemunha. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-77.2010.403.6121 (2010.61.21.000635-9) - MARCIA REGINA GOMES X SANDRA REGINA GOMES(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I) Dê-se ciência da redistribuição do feito. II) Ratifico os autos processuais, não decisórios, praticados na E. 1ª Vara Federal de Taubaté. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/09/2011, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4319

CARTA PRECATORIA

0005649-62.2011.403.6103 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X DANILO FELIPE BRANDAO(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha Carla de Oliveira Alves e Silva, Perita Criminal Federal, matrícula 13987, lotada na Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. Informe ao Delegado Chefe da Polícia Federal em São José dos Campos/SP que a Perita deverá comparecer perante este Juízo, a fim de prestar depoimento como testemunha da acusação. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. 5. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005393-22.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006892-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006892-7)) JORGE NILTON CASOTTI(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X MARIA VERONICA DE ARAUJO PIRES(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Mantenho a decisão recorrida (fls. 140/141), por seus próprios fundamentos. Em consequência, remetam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

ACAO PENAL

0002947-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002947-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Fls. 539/verso e seguintes: Esclareço ao r. do Ministério Público Federal e à defesa o seguinte: I - no dia 08 de setembro de 2011, às 15:00 horas será realizada audiência para oitiva das Policiais Militares Jairo Alves Ferreira Junior e Ronaldo Florêncio Beleza, arrolados pela acusação e defesa, bem como para oitiva das testemunhas ANDERSON WILLIAN ALVES CARBONE, BRUNO BARTTICIONTO e CARLOTA FABIANA CARDOSO PEREIRA, arrolados pela defesa, II - no dia 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, será realizada audiência para oitiva do Delegado da Receita Federal Dr. Clóvis Morello, arrolado pela defesa. Fls. 547/548: Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Juízo 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha VICENTE DE

PAULA SOBRINHO, arrolada pela defesa, para o dia 19 de outubro de 2011, às 15:30 horas.Int.

0005786-54.2005.403.6103 (2005.61.03.005786-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AFONSO WAGNER TEIXEIRA DA SILVA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X JOAO APARECIDO DAS NEVES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)
Recebo a apelação interposta pelo réu Afonso Wagner Teixeira da Silva à fl. 510. Destarte, abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais.Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002929-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002929-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)
Em virtude do acúmulo de serviço para o qual não dei causa, uma vez que esta magistrada é titular da 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, onde tramitam 14.000 (quatorze mil) processos e, concomitantemente, Corregedora da Central de Mandados, determino a redesignação da audiência para o dia 17 de novembro de 2011, às 15 horas.Preliminarmente, cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF). Fls. 1028/1043: Anote-se.Fls. 1044/1055 e 1056/1069: Indefiro o requerimento de suspensão do processo reiterado pela defesa da corré Neusa de Lourdes Simões de Sousa, haja vista que, conforme já consignado nas decisões de fls. 617/619 e 1018/1919, para tal se faz necessário a concessão do parcelamento pela Receita Federal, nos termos do art. 68, da Lei nº 11.941/09, o que não foi comprovado pela defesa. Fls. 1070/1083: Dê-se ciência às partes acerca da juntada do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do Hábeas Corpus nº 0032949-09.2010.403.0000/SP.Ante a renúncia dos advogados constituídos pelo corréu René Gomes de Sousa, consoante fls. 1028/1043, adite-se a carta precatória de fls. 1018/1019, deprecando-se a intimação do acusado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA nº 113/2011 SC 02 (nosso) - 0005210-11.2011.403.6181 (vosso), que deverá ser encaminhada para cumprimento a 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem depreco também a intimação do corréu RENE GOMES DE SOUSA, para que providencie a regularização de sua representação processual nos autos da ação penal nº 0002929-64.2007.403.6103, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à inclusão dos nomes dos Advogados constituídos pela corré Neusa Simões de Sousa, Dra. Maria Cleusa de Andrade, OAB/MG 87.037 e Dr. Adriano Henrique Silva, OAB/MG 105.558 (fl. 270).Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se a corré Neusa de Lourdes Simões de Sousa dos termos da presente decisão, mormente acerca da audiência de interrogatório designada, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0010420-25.2007.403.6103 (2007.61.03.010420-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANOEL HELIO EMIDIO DE SOUSA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO)
1. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA.2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.A defesa do réu não manifestou razões preliminares que importem em absolvição sumária, conquanto questões de mérito serão apreciadas em momento oportuno.Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas.3. Intimem-se a testemunha Alessandro Tobias do Carmo, CPF 098.676.818-94, com endereço na R. Adriano Spíndola, 249 - Jd. Morumbi - São José dos Campos/SP, para comparecer na audiência retro mencionada, devendo cópia desta decisão servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO.4. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores.5. Intimem-se.

0007209-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006858-03.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X IVAN APARECIDO FILIPPI(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Fls. 674: Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para indeferir o requerimento de arquivamento dos autos formulado pela defesa às fls. 399/477, uma vez que de fato só foram trazidos aos autos argumentos e documentos que tem relação com o mérito da ação penal, e que, por isso, serão analisados no momento oportuno.Tendo em vista a certidão lançada à fl. 712, dando conta da não localização da testemunha ABIA LUIZA DE SOUZA, arrolada pelo réu, determino seja a defesa intimada a trazer a mencionada testemunha à audiência designada para o dia 01/09/2011, às 14:00 horas, caso insista em sua oitiva. Outrossim, cumpre ressaltar, consoante decisão de fls. 294/296, que as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, nos termos do art. 400, parágrafo 1º, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica). Ademais, cabe ao acusado trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua testemunha e, após se verifique que seu depoimento em nada contribuiu para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.Dê-se ciência às partes acerca da juntada do ofício de fl. 676 e da carta precatória de fls. 677/700, que dão conta da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, MARCOS CENTENO HEMANN e MARIELA SOUZA DE JESUS, respectivamente.No mais, aguarde-se a audiência retro mencionada.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002921-82.2010.403.6103 - ROBERTO GOMES MARTINS X ANA DE JESUS MARTINS X TERESA DE JESUS MARTINS X ANGELA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 22 de novembro de 2011, às 15:15 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0001454-34.2011.403.6103 - MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0001882-16.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Melhor observando o pedido nos autos, entendo desnecessária apresentação da documentação requerida às fls. 15, uma vez que se trata unicamente de declaração de não incidência de imposto de renda em relação a valores que decorreram de termo de adesão.Assim, cite-se com urgência a UNIÃO.Int.

0005158-55.2011.403.6103 - RAFAELLY MIRANDA DE SOUSA X LUCILEIDE DE MIRANDA CERQUEIRA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29-32: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser filha e, portanto, dependente economicamente do segurado ADJANILDO AMARO DE SOUSA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional. Narra ter requerido o benefício administrativamente, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, os recibos de pagamento de salário de fls. 11-13 mostram que o pai da autora mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (fls. 31). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração do segurado era de R\$ 1.349,82, conforme fl. 13, superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 862,11 - Portaria MPS nº 568/2010), razão pela qual, ao menos neste exame inicial dos fatos, próprio da antecipação de tutela, a requerente não tem direito ao benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a autora a juntada de cópia de seu próprio CPF (não de seu pai). Intimem-se. Cite-se.

0005222-65.2011.403.6103 - JOACI VIANA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0006047-09.2011.403.6103 - GERALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Rjodia Brasil Ltda e General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo,

poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se.Int.

0006119-93.2011.403.6103 - MARIA BERNADETE DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como bursite subacromial/subdeltoíde, tendinose e roturas intrassubstanciais e insercioanais do supraespinhal, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 26.5.2011 a 30.6.2011, cessado por alta médica, que já tinha sido definida durante a perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de pensão por morte previdenciária, NB 025.480.619-8, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, sem data de cessação. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de setembro de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 16, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Junte-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006204-79.2011.403.6103 - JOSE DIONICIO COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata ser portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) desde 2001, razão pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 2001 a 2007, estando atualmente em gozo do mesmo benefício

desde 20.5.2011, com data de cessação prevista para o dia 28.9.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 546.242.483-0, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, data de cessação prevista para 28.9.2011. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de setembro de 2011, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006247-16.2011.403.6103 - ROSA GONCALVES MOREIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 30.03.1992, além da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. Aduz a autora, que o INSS utilizou o limitador máximo na atualização dos salários-de-contribuição, antes de apurar a média que resultaria no salário-de-benefício, além de ter deixado de proceder à revisão na competência abril de 1994. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006255-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-71.2011.403.6103) JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, distribuída por dependência aos autos nº 0003689-71.2011.403.6103, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais e materiais. Narra o autor que, em dezembro de 2009, procurou uma agência da ré para obter um empréstimo pessoal e foi orientado pelo gerente a adquirir uma cota de consórcio imobiliário, sob a alegação de que juros menores e de contemplação por lance, o que foi feito pelo autor, cujo pagamento da taxa de adesão foi paga no mesmo dia. Aduz que autorizou o débito em conta das parcelas subsequentes, porém, não foi contemplado em razão do pagamento da parcela um dia depois do vencimento. Alega que em razão da não contemplação no consórcio, o gerente ofereceu-lhe outros produtos, dentre os quais crédito livre com garantia de imóvel, além de sucessivos aumentos do limite do cheque especial. Afirma que aceitou esta modalidade de empréstimo e providenciou a documentação exigida, tal como certidões, que tiveram que ser atualizadas por exigência da ré e que, transcorrido mais de um ano, sua concessão foi negada, sem ter sido apresentada justificativa. Diz que a documentação obtida, por meio da ação cautelar preparatória à presente, demonstra que o empréstimo teria sido aprovado, diversa da informação verbal que lhe fora passada. Alega que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral e material, como a venda de um imóvel e o custo das certidões, agravando ainda mais sua situação financeira e culminando na inclusão do seu nome em órgão de restrição ao crédito. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Há também necessidade de complementação da documentação trazida aos autos para que seja possível firmar um juízo razoável a respeito dos fatos. Acrescente-se que a simples pendência de discussão judicial, sem o oferecimento de garantia idônea, não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, razão pela qual esse pedido não pode ser acolhido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Certifique-se quanto ao recolhimento das custas processuais.

0006290-50.2011.403.6103 - ORLANDO DE OLIVEIRA RAMOS (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca um provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que esta se abstenha de autuar o autor em razão de alegada sonegação de rendimentos do exercício de 2010, ano-base 2009. Requer, ao final, a condenação da ré em danos materiais e morais. Narra o autor que foi vencedor em ação judicial para revisão de sua aposentadoria e que a CEF teria pago a outra pessoa, em 29.01.2009, o valor de R\$ 22.721,40 (vinte e um mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta centavos) a título de atrasados, devendo ser retido o valor de R\$ 681,64 (seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) de Imposto de Renda. Afirma que, procurou a agência bancária, tendo esta aberto um chamado interno para verificar quem teria realizado o saque. Passada uma semana, retornou à agência e descobriu ter sido vítima de um crime, pois a cédula de identidade tinha a foto de outra pessoa e os dados pessoais não conferiam com os seus. Diz, ainda, que lavrou o boletim de ocorrência nº 1628/2011, no 3º Distrito Policial. Finalmente, afirma ter sido prejudicado, não só pelo saque indevido, mas também porque está sendo considerado sonegador de impostos, na iminência de ser penalizado pela Secretaria da Receita Federal. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais

para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Além disso, o pedido especificamente deduzido, em antecipação de tutela, tem por objeto a abstenção de um ato por quem não é parte na relação processual e, por essa razão, não pode ser alcançada pelos efeitos de eventual sentença (art. 472 do Código de Processo Civil). Acrescente-se que não consta dos autos informação a respeito da data em que o autor teria procurado a CEF para se queixar do ocorrido. O boletim de ocorrência foi lavrado em 17.8.2011, isto é, um único dia antes da propositura desta ação, o que parece sugerir que a CEF não tenha tido um tempo minimamente razoável para apurar o de que fato ocorreu no caso. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, caso seja de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da demanda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Intimem-se.

0006295-72.2011.403.6103 - ADEMIR MONQUEIRO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 24-25, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido, cuja data de início remonta ao ano de 1992. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006432-54.2011.403.6103 - ADAO SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0006433-39.2011.403.6103 - VALDIR MASSAKI IWAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0006435-09.2011.403.6103 - ANDRE LUIS CANDIA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0006438-61.2011.403.6103 - SILVANA AMARAL RIBEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da

Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0006440-31.2011.403.6103 - NANCY DE SOUZA SOARES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0006443-83.2011.403.6103 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA MIRANDA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

Intimem-se.

0006444-68.2011.403.6103 - NILDA DO NASCIMENTO TOVANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0006445-53.2011.403.6103 - EVA ZECCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0006446-38.2011.403.6103 - EDUARDO MENOTTE CHAVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou

pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intime-se.

0006453-30.2011.403.6103 - VINICIUS MARCIO RODRIGUES PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intime-se.

0006454-15.2011.403.6103 - JANILDES LUIZA DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao

final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0006460-22.2011.403.6103 - GENDER TADEU DE ASSUNCAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0006461-07.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES ALVES BOA SORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0006462-89.2011.403.6103 - FERNANDO ANTONIO CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o

que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0006464-59.2011.403.6103 - EMERSON TAKAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0006465-44.2011.403.6103 - MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco

de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0006468-96.2011.403.6103 - RODOLFO JOSE SANTANNA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0006476-73.2011.403.6103 - WAGNER SARJOB COURA BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002063-17.2011.403.6103 - GONCALO DE FARIA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005741-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-38.2004.403.6103 (2004.61.03.003817-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ILMA IOSHIMI NISHIMOTO CROCE(SP182970 - TATIANA HELENA RUSU)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 3817-38.2004.403.6103.

Expediente Nº 5841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004210-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004210-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406323-29.1998.403.6103 (98.0406323-9)) GERALDO DIMAS CAMPOS X SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS X EDUARDO ZANELLA DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001485-69.2002.403.6103 (2002.61.03.001485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005194-8)) JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc. Trata-se de impugnação oferecida pelo executado, em relação à penhora realizada por meio do sistema BacenJud, que resultou na constrição de R\$ 0,30 que estavam depositados em conta corrente. Sustenta que tais valores em depósito estão abrangidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC, razão pela qual requer o desbloqueio desses valores em seu favor. É a síntese do necessário. DECIDO. A impenhorabilidade alegada pelo executado vem prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Vê-se, desde logo, que, pelos documentos acostados aos autos, que a executada recebe seus salários na conta corrente em que ocorreu a restrição. Por tais razões, acolho a impugnação à penhora oferecida pelo executado, para desconstituir a constrição realizada por meio do sistema BacenJud. Intime-se a CEF para manifestação sobre o despacho de fls. 513. Intimem-se.

0002821-74.2003.403.6103 (2003.61.03.002821-0) - RILDO ANTONIO DA SILVA X WANJALUP GREGATE SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a planilha atualizada do financiamento. Acolhos os quesitos formulados pela parte autora ÀS FLS. 305-306. Cumprido, remetam-se os autos à perícia. Int.

0003458-88.2004.403.6103 (2004.61.03.003458-4) - MARLI OLIVEIRA DE SOUZA(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004633-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004633-5) - CESAR EMILIO HECKLER X HELENICE SALGADO HECKLER(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006961-83.2005.403.6103 (2005.61.03.006961-0) - ANGELINA MARIA MELLO X TABATA DE MELLO TERA

X NATALI DE MELLO TERA X TALITA DE MELLO TERA(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X BANCO BAMBENRINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Tendo em vista que o pedido foi julgado procedente para declarar o direito dos autores à quitação total do financiamento imobiliário, com a conseqüente liberação da hipoteca, providenciem as rés o necessário para o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, deverão as rés efetuar o pagamento do montante referente aos honorários advocatícios fixados.Int.

0002290-12.2008.403.6103 (2008.61.03.002290-3) - JOAO BATISTA RAMOS(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 84/89: Vista às partes para manifestação sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003653-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003653-7) - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cumpra-se o determinado na parte final da r. sentença proferida às fls. 84/85, intimando-se a CEF para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, eventual interesse na execução da multa imposta.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007745-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007745-0) - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO X SOELI BORBA MARCO(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X EVANDRO LUIZ MASSUIA(SP183609 - SANDRO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Preliminarmente, intime-se o exequente EVANDRO LUIZ MASSUIA para que, nos termos da sentença, adeque os valores de execução, apresentando nova planilha, uma vez que a condenação em honorários advocatícios foi fixada em R\$ 1.500,00 a ser partilhada igualmente entre os réus.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007905-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007905-0) - BENEDITA MARIA DE JESUS DIONISIO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Requeira a autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006334-06.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE FERREIRA(SP268561 - THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Determinação de fls: 36:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0007629-78.2010.403.6103 - LUIZ JOAO FELICIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0000004-56.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-53.2010.403.6103)
MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000429-83.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001134-81.2011.403.6103 - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando a data de publicação certificada às fls. 175, o prazo para apresentação de réplica se escoaria justamente no dia em que foi aberta conclusão nos autos, ou seja, 27 de junho de 2011.Desta forma, para não causar prejuízo à parte autora, restituo o prazo restante de um dia para apresentação de réplica.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 176-249.Int.

0001212-75.2011.403.6103 - FLAVIO DOS SANTOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento imobiliário. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001447-42.2011.403.6103 - ARISTEU DA SILVA MAIA(SP098549 - EDSON PAULO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001538-35.2011.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001645-79.2011.403.6103 - CLAUDIA BEZERRA CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001878-76.2011.403.6103 - DONIZETE MAGALHAES RAMOS(SP197048 - DANIELA GIANOTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002378-45.2011.403.6103 - MARIA SUELI BATISTA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002670-30.2011.403.6103 - THIAGO DANTAS DE LIRA(SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003224-62.2011.403.6103 - CELSO LUIZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-12.2000.403.6103 (2000.61.03.000879-8) - LUCIANO URIZZI TEIXEIRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO URIZZI TEIXEIRA

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0005370-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-97.2000.403.6103 (2000.61.03.003072-0)) CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 644/656: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4332

MANDADO DE SEGURANCA

0000290-96.2000.403.6110 (2000.61.10.000290-1) - JULIO JULIO & CIA/ LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminhado para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias.

0006542-32.2011.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA X METALURGICA NAKAYONE LTDA - FILIAL(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que as impetrantes requerem medida liminar para a garantia do recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devidamente deduzido das despesas com o PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma prevista na Lei 6.321/76 e no seu Decreto Regulamentar 78.676/76, desconsiderando o limite por refeição. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004863-64.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011096-14.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0004864-49.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-42.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DOROTHY THEREZA DE QUEIROZ CARDOSO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0003529-73.2003.403.6120 (2003.61.20.003529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO BATISTA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Constatado que o executado não foi citado até a presente data. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, traga novo endereço do executado para que se promova sua citação. Intime-se.

0001262-60.2005.403.6120 (2005.61.20.001262-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ROSEMEIRE DA SILVA

Tendo em vista a informação retro, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

0004995-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

Tendo em vista a informação supra, republicue-se o texto do despacho proferido à fl. 60, incluindo-se os nomes das advogadas requerentes (fls. 46/47).Int.Despacho à fl.60: Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0004996-82.2006.403.6120 (2006.61.20.004996-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TEREZINHA KAIRUZ(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão supra, considero inexistentes os atos praticados pelo advogado Gesiel de Souza Rodrigues, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão do nome do advogado informado no Sistema Informatizado deste Juízo.Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

0007850-49.2006.403.6120 (2006.61.20.007850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RETIFICA DE MOTORES CENTRAL DE ITAPOLIS LTDA X RODRIGO CONTRERA RAMOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X MAURICIO PAES DE CAMARGO X DIRCE MARIA PASQUINI CONTRERA RAMOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Sem prejuízo do disposto no 1º parágrafo do despacho de fl. 200, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação do executado Rodrigo Contrera Ramos de ser o imóvel penhorado bem de família (fls. 184/189 e 206/208).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004471-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X ANDRE LUIS RODRIGUES X GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES

Antes de apreciar o pedido às fls.49/54, traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, novos endereços dos executados, Casa Mineira Comércio de Materiais para Construção Ltda, André Luís Rodrigues, Glauce Leide Pereira Rodrigues e Antonio Alves de Lima para que se promovam suas citações.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0009929-93.2009.403.6120 (2009.61.20.009929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Fls. 29/35. Constatado que o advogado Dr. Airton Garnica, OAB/SP 137.635-D, não foi constituído pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC).Após, cumprida a determinação acima, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF, afasto a ocorrência da prevenção apontada.Cite(m)-se, nos termos do art.652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Int.

0002798-33.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OZIEL CABRAL BASTOS

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

0008558-26.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROLANDO MONTORO

Cite-se, fazendo constar no respectivo mandado o bem indicado à penhora pela CEF (fl. 03).Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054062-35.2000.403.0399 (2000.03.99.054062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA(SP098059 - PAULO DONISETE BALDASSA E SP155745 - MARCOS ANTONIO ALBERICE) Fl. 103: em princípio, cumpra-se as providências determinadas no despacho proferido à fl. 101.Após, determino a suspensão da execução até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0054062-44.2000.403.9999 em curso no Eg. TRF - 3ª Região.Int.

0000259-12.2001.403.6120 (2001.61.20.000259-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ODAIR BAPTISTELLA ELIAS JUNIOR X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS X JOSE RENATO BEDO ELIAS X ISABELLA CRISTINA BEDO ELIAS FILPI X DOROTY EDILE BEDO ELIAS(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

0000468-78.2001.403.6120 (2001.61.20.000468-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DINAMICA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X ALDEMAR LUIZ MISSURINO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000948-56.2001.403.6120 (2001.61.20.000948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X GIRTEC COMERCIAL LTDA X GIUSEPPE DE PATIO X IVONE RADTKE(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X MARCIA APARECIDA MACHADO X LUIZ MARCELO CUNHA

Cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo da decisão proferida às fls. 164/165.Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.Int. Cumpra-se.

0002029-40.2001.403.6120 (2001.61.20.002029-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESCOLA ED EDUCACAO INFANTIL DE PRIMEIRO GRAU JEAN PIAGET DE ARARAQUARA S/C LTDA X NANCY CLERICE VIEIRA(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X CLAUDIO HENRIQUE VIEIRA

Fls. 315/340: Defiro. Expeça-se mandado para levantamento da penhora efetivada às fls. 107/107º.Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve o término do parcelamento da arrematação, conforme noticiado pelo arrematante.Int. Cumpra-se.

0002122-03.2001.403.6120 (2001.61.20.002122-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER CIA/ LTDA X ANTONIO LUIS COMPER(SP155667 - MARLI TOSATI) Fls. 430/444: Trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0305578-54.1992.403.6102 movida por Comper & Cia Ltda em face da Fazenda Nacional sobre crédito originário de precatório expedido a favor da autora.De fato, o artigo 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, permite a penhora sobre direitos.A propósito, veja-se a ementa do Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Especificamente, com relações a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.090.898/SP, assentou que o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (...). (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Processo n. 201000645189; Relator: Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 07/10/2010; DJE Data: 15/10/2010).Diante do exposto, nos termos do artigo 674 do CPC, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0305578-54.1992.403.6102 em curso perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP sobre o crédito da autora ora executada Comper & Cia Ltda

no valor aproximado de R\$ 110.000,00. Expeça-se a respectiva carta precatória, com urgência.Int.

0002167-07.2001.403.6120 (2001.61.20.002167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X MARCIO PEREIRA DE MELLO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

fl.234. J. Vista ao exequente.

0002251-08.2001.403.6120 (2001.61.20.002251-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ADAIR MOREIRA RINCAO ME X ADAIR MOREIRA

Fls.140/148. Constato que a advogada Dra. Ana Carolina Gimenez Gamba não foi constituída pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato. (art. 37, parágrafo único, CPC).Concedo o prazo de 5(cinco) dias, para que o exequente recolha as custas devidas para recebimento da apelação, sob pena de deserção (art.511 do CPC, c.c art.223 do Provimento CORE nº 64/2005). Intime-se.

0002423-47.2001.403.6120 (2001.61.20.002423-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PIRAMIDE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Fls. 110/115. Expeça-se mandado para retificação da penhora, intimação e avaliação efetivada à fl.23 em relação aos veículos placa WC 2028 e de placa CZ4559, devendo ser penhorados conforme informado às fls.113/114 .Com a vinda do mandado cumprido, proceda-se ao registro da penhora inserindo-se as restrições através do Sistema Renajud.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002439-98.2001.403.6120 (2001.61.20.002439-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES FAKHOURY(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Tendo em vista o tempo decorrido e o requerimento constante às fls. 160/161, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atual do débito referente à anuidade de 1991.Com a vinda da informação, voltem os autos conclusos.Int.

0002560-29.2001.403.6120 (2001.61.20.002560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA X JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP217323 - JOSE SILVIO CARVALHO PRADA)

Fl. 184: Deifro. Expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel objeto da matrícula n. 45.230, conforme requerido.Com a vinda do mandado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003037-52.2001.403.6120 (2001.61.20.003037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRICOLA LTDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

Fl.215: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0003044-44.2001.403.6120 (2001.61.20.003044-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEVINO ALVES ME X LEVINO ALVES X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS)

Fls. 223/254: cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007380-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fl. 46: tendo em vista que a executada foi devidamente citada, indefiro o pedido de intimação para pagamento da dívida remanescente.Assim sendo, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado para penhora de bens livres, observando-se o endereço do representante legal informado à fl. 49.Com a vinda do mandado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000269-22.2002.403.6120 (2002.61.20.000269-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO MONACO DE ARARAQUARA LTDA (SUCESSOR DE AUTO POSTO PIRAMIDES II LTDA) X FRANCISCO LECHUGA PANELLA X SUELI DO CARMO GRACINDO(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

Fls. 181/185: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004.Int. Cumpra-se.

0000284-88.2002.403.6120 (2002.61.20.000284-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA GRACINDO LTDA X ANTONIO DONECETE GRCINDO X VALENTIM GRACINDO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

Requer a Fazenda Nacional que seja fornecida por este Juízo cópia da matrícula atualizada do imóvel n. 18.771 do CRI.Pois bem.Com efeito, a parte exequente detém os meios de obter o documento desejado diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.A propósito, veja-se a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:(...) 6. Não há que se admitir que o Estado venha a onerar os serviços dos cartórios judiciais com a elaboração e expedição de ofícios nesse sentido, ocasionando assim, prejuízo ainda mais à dinâmica do mecanismo judicial, servindo como entrave ao andamento rápido dos processos.7. O recorrente não trouxe qualquer prova ou argumento no sentido de que o indeferimento da diligência requerida tenha incorrido em prejuízo real para si, em razão de que as partes não podem transferir ao juiz diligências que estão ao seu alcance.(...). (Resp 299699, DJ 11/06/2001).Ante o exposto, indefiro o pedido e concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à diligência em questão e em seguida se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003371-52.2002.403.6120 (2002.61.20.003371-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X JOSE LUIZ PASSOS X OMAR OSVALDO ZAGO X RICARDO CUSINATO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls. 325/327. Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls.275/320.Assim, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0004045-30.2002.403.6120 (2002.61.20.004045-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NESLIP S.A.(SP169523 - MELISSA ALVES LESTA E SP147406 - EDUARDO LACERDA FERNANDES)

Fl. 70/72: de fato, não houve a prescrição do débito.Considerando que a citação determinada à fl. 68 resultou negativa chamo o feito à ordem.Verifico que o pedido acostado às fls. 62/63 referente ao redirecionamento da execução para a empresa Neslip S.A - matriz encontra-se desprovido de fundamento legal.Assim sendo, antes de se prosseguir no feito, retornem os autos a exequente para nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004058-29.2002.403.6120 (2002.61.20.004058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a irregularidade apontada, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Cumprida a determinação, recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). Intime-se a exequente para, no prazo legal, apresentar contra-razões.Int. Cumpra-se

0005010-08.2002.403.6120 (2002.61.20.005010-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA X EDSON MARTINS DA SILVA X WAGNER MARTINS DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009).Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão e inclusão dos nomes dos advogados (fl. 30 e 174).No mais, cientifique-se o depositário Wagner Martins da Silva sobre o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 1999.03.99.010769-8 que tornou insubsistente a penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 31.349. Quanto aos requerimentos acostados à fl. 168, em princípio, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel objeto da matrícula n. 31.354.Com a vinda do mandado, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos. Int. Cumpra-se.

0005186-84.2002.403.6120 (2002.61.20.005186-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHIOSSI & ISHIDA LTDA (SUC DE JETGAS IBITINGA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR X KASU AGUIAR ISHIDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS

NASHIMURA DO CARMO)

Intime-se o co-executado Kasu Aguiar Ishida para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC.Int.

0000460-33.2003.403.6120 (2003.61.20.000460-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ROBERTO RODRIGUES(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Requer a Fazenda Nacional que se officie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo co-executado Roberto Rodrigues.Em primeiro lugar, observo que o exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens do executado.Com efeito, embora viesse tratando tal pedido como de quebra de sigilo fiscal e que este sempre dependeria de autorização judicial, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já vem decidindo que a autorização judicial é dispensável em determinadas situações aplicando o art. 6º, LC 105/01, mesmo em relação a fatos geradores anteriores à sua vigência (art. 144, 1º, CTN).Em se tratando de pedido feito pela Fazenda Nacional, cabe acrescentar que se a exegese da norma é que a garantia da inviolabilidade dos direitos fundamentais não pode ser usada como escudo para proteger sonegadores e se a separação administrativa do órgão competente para apuração de contribuições sociais (Lei 8.121/91) e para os demais tributos desapareceu com a Lei 11.457/07 (Receita Federal do Brasil), ainda que não se tenha baixado o ato conjunto previsto na nova norma (art. 6º), não faz sentido o indeferimento do pedido.Em suma, esgotados todos os meios de localização de bens do devedor e se já há previsão legal de cruzamento e acesso a informações fiscais pelas autoridades que cobram as contribuições sociais (o que, acredito, tornará desnecessários requerimentos judiciais que tais), concluo que o pedido merece acolhimento.Assim, defiro a obtenção de informação referente às cópias das três últimas declarações de imposto de renda do co- executado Roberto Rodrigues através do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal @ CAC.Juntadas as informações, anote-se na capa que o feito contém informações protegidas pelo SIGILO FISCAL e abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000718-43.2003.403.6120 (2003.61.20.000718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) AUTOS COM CARGA À PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL.

0000764-32.2003.403.6120 (2003.61.20.000764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KANTAO DE ARARAQUARA PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Fl. 80: Dê-se ciência à executada. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.No silêncio, prossiga-se com a execução pelo saldo remanescente informado, intimando-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.Int.

0000911-58.2003.403.6120 (2003.61.20.000911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTAC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X JOSE CARLOS BEZERRA DOS ANJOS X JOAO BATISTA BEZERRA DOS ANJOS(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 99/102. Tendo em vista os documentos trazidos pela Fazenda Nacional, de fato, não houve prescrição do débito.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0003157-27.2003.403.6120 (2003.61.20.003157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

Fls. 553/558. Tendo em vista a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0003172-93.2003.403.6120 (2003.61.20.003172-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - ME X RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Fls. 147/148: reitere-se a intimação ocorrida às fls. 134/135.Sem prejuízo, intime-se a executada sobre os esclarecimentos trazidos pela parte exequente no tocante à concessão do parcelamento do débito.Int.

0004006-96.2003.403.6120 (2003.61.20.004006-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINDICATO TRAB MOV MERC GERAL DE ARARAQUARA X WALTER ANTONIO NASCIMENTO X EDSON ANTONIO NASCIMENTO X ELIO VASCONCELOS(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X ISRAEL JOSE DE JESUS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X ABRAAO ONOFRE DA SILVA X RUBENS ALVES BOTA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 271/272: acolho a manifestação da Fazenda Nacional, lembrando que foram penhorados nove imóveis de propriedade do co-executado Israel José de Jesus, inclusive o imóvel matrícula 5.810 (fl. 244). Assim, levando-se em conta o fato de o co-executado responder apenas pelo período de 04/1991 a 08/1991 da C.D.A n. 55.754.262-6, intime-se a exequente a informar se há interesse no levantamento das penhoras que recaíram sobre os outros oito imóveis. Int.

0004048-48.2003.403.6120 (2003.61.20.004048-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X ALDO BENEDITO PIERRI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X JOSE BRAZ SCOGNAMIGLIO(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X WELLINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO)

Tendo em vista a discordância da exequente quanto ao pedido de substituição de penhora, dou por ineficaz à nomeação feita às fls. 367/368. Aguarde-se o julgamento final dos embargos à execução, conforme anteriormente determinado (fl. 366). Int.

0004308-28.2003.403.6120 (2003.61.20.004308-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS EDUARDO ODIÓ SOTTO X FRANCISCO LOFREDO NETTO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Fls. 556/557: Concedo ao executado Francisco Lofredo Neto o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de mandato. Após, defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido. Int.

0000705-10.2004.403.6120 (2004.61.20.000705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

Fls. 111/119. Indefiro o pedido de intimação do executado para comprovar a regularização do parcelamento, tendo em vista que a exequente tem os meios necessários para verificar em seus sistemas se o mesmo efetuou ou não o parcelamento informado. Sem prejuízo, aguarde-se oportuna designação de leilão. Int.

0000775-27.2004.403.6120 (2004.61.20.000775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGEPIPE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA X LUIZ CESAR SANTANNA ZAMPIERI(SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X ERIC EMILIO DE CAMPOS X ROMILDO BATISTETE

Fls. 81/103 e fls. 105/107. Expeça-se carta precatória para citação do executado Romildo Batistete, observando-se o endereço à fl. 91. Após, com a juntada da carta cumprida, torne os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int. Cumpra-se.

0003264-37.2004.403.6120 (2004.61.20.003264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIMAC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CARLOS DONIZETTI GONCALVES(SP072710 - LUIZ FAVERO) X ANA LUCIA GONCALVES(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CICERO CARLOS GONCALVES

Fls. 130/138 e 140/143: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, ficando mantida a penhora realizada antes do parcelamento informado (art. 11, I da Lei 11.941/2009). Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0003289-50.2004.403.6120 (2004.61.20.003289-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDA ELIZABET MARAN PEREIRA
Fls. 32: constato que o advogado Helio Akio Ihara, OAB/SP 270.263 não foi constituído pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação (fls. 03). Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, indefiro a citação editalícia, eis que esta só pode ser deferida após comprovação pela exequente da realização de todas as diligências possíveis para localização do atual endereço do devedor, pelos meios à sua disposição, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, incisos I a III do Código de Processo Civil. Assim sendo, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias, para promoção das diligências administrativas que entender necessárias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEP). Int.

0003297-27.2004.403.6120 (2004.61.20.003297-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP164307 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 29/30: constato que o advogado Helio Akio Ihara, OAB/SP 270.263 não foi constituído pela exequente para

patrocinar seus interesses na presente ação (fls. 03). Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de penhora on line através do Sistema Bacenjud, importa em substituição ou reforço da penhora efetivada à fl. 19. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado (fl. 27). Int.

0003311-11.2004.403.6120 (2004.61.20.003311-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIS FRANCISCO

Fl. 50: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Antes de apreciar o pedido referente a penhora on line, cumpra-se a determinação contida à fl. 45. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003350-08.2004.403.6120 (2004.61.20.003350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REDE ROGER LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP229648 - MARIA MARIANE VELOSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Fls. 54/62. Tendo em vista os documentos trazidos pela Fazenda Nacional, de fato, não houve prescrição do débito. Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0004469-04.2004.403.6120 (2004.61.20.004469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CRIS SPORT CENTER ARARAQUARA LTDA ME X CRISTIANE AFFONSO AMANCIO X ANDREIA AFFONSO X JOSE CARLOS AMANCIO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X ARIIVALDO PEREIRA DA SILVA

Fls. 79/90. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0004486-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004486-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 228/254: Tendo em vista a adesão parcial da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano com relação ao débito inscrito sob nº 80.3.98.003145-72. Quanto aos débitos inscritos sob nºs 80.8.99.000585-90, 80.8.99.000587-52, 80.8.01.009475-67, 80.8.03.001037-02, 80.8.03.003922-08, 80.8.99.000586-71, 80.8.99.000588-33, 80.8.02.006727-13, 80.8.03.001039-66 e 80.8.02.002305-32, considerando que a executada deixou de indicá-los para inclusão no Sistema de Parcelamento da Lei 11.941/2009, determino o prosseguimento da execução. No mais, considerando que o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC) não sendo mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente a executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos. Int. Cumpra-se.

0004559-12.2004.403.6120 (2004.61.20.004559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0004565-19.2004.403.6120 (2004.61.20.004565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, declarando a extinção parcial da execução pelo reconhecimento de decadência e prescrição de parte dos débitos executados. Sustenta a embargante que não foi apreciado o pedido de condenação em honorários, embora grande parte da execução tenha sido extinta. É o breve relato. Decido. Não procede a insurgência. Não houve extinção total da execução, remanescendo débito, o que impõe o prosseguimento do feito. Portanto, tratando-se apenas de incidente processual, a sucumbência gerada não constitui pressuposto para a condenação em honorários, somente cabíveis na

hipótese de extinção integral. Assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento. Int.

0005512-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

Tendo em vista a informação supra, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005624-42.2004.403.6120 (2004.61.20.005624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ENCOMIL-ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X APARECIDO BENEDITO MANZINI X WAGNER HEYDEN(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X EDVALDO MOREIRA Fl. 140: Defiro. Expeça-se carta precatória, devendo o oficial de justiça constatar e certificar se o imóvel objeto da matrícula nº 24.250 de propriedade do co-executado Aparecido Benedito Manzini é bem de família. Em caso negativo, faça-se constar na respectiva carta ordem para penhora, intimação, avaliação e registro do bem na repartição competente. Com a vinda da carta, intime-se a exequente a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse na penhora do veículo indicado à fl. 90. Int. Cumpra-se.

0007112-32.2004.403.6120 (2004.61.20.007112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA- EPP X MARLENE CARNAVALLE SOLCIA X PAULO ROBERTO SOLCIA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) Fls. 71/90: Vista à exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007117-54.2004.403.6120 (2004.61.20.007117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RCJ ENGENHARIA SC LTDA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)

Fl. 107: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

0000115-96.2005.403.6120 (2005.61.20.000115-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RESTAURANTE E CHOPERIA GIRECHOPIZ LTDA. X ROGERIO BERTOL X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X VALERIA DE OLIVEIRA BRITO X CRISTIANO POZZI(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X WALTER RAMOS PEREIRA(SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR) X JOSE ALEXANDRE SCHUTZE Fls. 134/135: intime-se o co-executado Walter Ramos Pereira a promover a citação do devedor, bem como instruir seu pedido com memória discriminada do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000125-43.2005.403.6120 (2005.61.20.000125-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE HENRIQUE MARCHESI - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 143/147. Considerando que o executado foi devidamente citado (fl. 15) e que também é ciente da rescisão do parcelamento informado, tendo em vista que aderiu administrativamente ao mesmo, entendo desnecessária nova intimação para regularizar os pagamentos atrasados e por esta razão, indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

0000879-82.2005.403.6120 (2005.61.20.000879-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI E SP180230 - FERNANDA REIS MUNHOZ PEREZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)

Fl. 178: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

0002127-83.2005.403.6120 (2005.61.20.002127-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OTICA LUPO LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) Fls. 63/66: Anote-se, atualizando-se o sistema informatizado deste Juízo. Após, tendo em vista a certidão supra, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo do despacho proferido à fl. 62. Int. Cumpra-se.

0002688-10.2005.403.6120 (2005.61.20.002688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PC VIEIRA & VIEIRA LTDA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X PAULO CESAR

VIEIRA

Fl. 102/110. Trata-se de pedido de penhora do(s) direito(s) do(s) devedor(es) fiduciante(s). Pois bem. De fato, o art. 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, permite a penhora sobre direitos, conforme já decidido anteriormente pelo E. TRF - 3º Região, conquanto certo que a propriedade do veículo alienado fiduciariamente é do credor, dúvida não há de que os direitos do devedor sobre dito contrato integram o patrimônio deste último, sendo, pois, passíveis de penhora. (Agravo de Instrumento nº 114851 - Relator Nelson dos Santos - 07/06/2005). Diante do exposto, determino a penhora sobre o(s) direito(s) do(s) devedor(es) fiduciante(s) que recaí(em) sobre o(s) veículo(s) indicado(s) às fls. 105/106. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

0002699-39.2005.403.6120 (2005.61.20.002699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CONSIST AUTOMACAO COMERCIAL LTDA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X CARLOS ANDRE BARBIERI BOLDRIN X ROQUE BOLDRIN

Tendo em vista a informação supra, entendo que a apresentação espontânea dos embargos à execução supre a falta de intimação da penhora. Assim sendo, dou por intimado o co-executado Carlos André Barbieri Boldrin da penhora efetivada à fl. 104, nos termos do artigo 16, III da Lei 6.830/80. No mais, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003544-71.2005.403.6120 (2005.61.20.003544-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS CONSTRUTORA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X MARCOS ANTONIO SCALIZE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE

Intime-se o co-executado Marcos Antonio Scalize para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação das manifestações contidas às fls. 138/169, 173/185 e 186/206. Int.

0004484-36.2005.403.6120 (2005.61.20.004484-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO CARLOS ZAFALLON

Fls. 21/22: constato que o advogado Helio Akio Ihara, OAB/SP 270.263 não foi constituído pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação (fls. 03/03vº). Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de penhora on line através do Sistema Bacenjud, importa em substituição ou reforço da penhora efetivada à fl. 13. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado (fl. 19). Int.

0005132-16.2005.403.6120 (2005.61.20.005132-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Nos termos do artigo 3º, XXV da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, da juntada aos autos do mandado de penhora.

0005316-69.2005.403.6120 (2005.61.20.005316-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALCOBRAZ TRANSPORTES LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP155667 - MARLI TOSATI) X CHRISTIANE FRANCHI NIETO LOPEZ X FABRICIO FRANCHI NIETO LOPES(SP155667 - MARLI TOSATI) X ROGERIO FRANCHI NIETO LOPEZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCOBRAZ TRANSPORTE LTDA, CHRISTIANE FRANCHI NIETO LOPEZ, FABRICIO FRANCHI NIETO LOPEZ e ROGERIO FRANCHI NIETO LOPEZ, constante da C.D.A n. 60.256.036-5. A empresa devedora e os sócios foram citados. Foram rejeitados os imóveis situados no município de Caraguatatuba/SP oferecidos à penhora e acolheu-se a penhora do imóvel indicado pelo exequente. Posteriormente, a devedora apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito. Não houve oposição de embargos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso dos autos, a impugnação diz respeito à prescrição, o que viabiliza o manejo desta via excepcional. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos. De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN). Cuida-se de débitos objeto de confissão lançada em 22/04/2004, referentes ao período de 10/2002 a 02/2004. A confissão, assim como a declaração, constitui o crédito tributário, correndo a partir daí o prazo de cinco anos para sua extinção pela prescrição. Dispensa a prévia constituição formal ou notificação do contribuinte em processo administrativo, não havendo que se falar em decadência, uma vez que passível de inscrição em dívida ativa, uma vez que já exigíveis. Verifica-se que a execução foi proposta em 21/07/2005. Já sob a égide da atual redação do artigo 174, I, do CTN, a citação da sociedade foi ordenada em 29/07/2005, efetivando-se em 12/12/2005. Fixadas estas premissas, anoto que a LC n. 118/05 afirma que o despacho

que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 174, I CTN). Logo, tendo em vista a data da declaração do débito e a data deste último não se operou o prazo extintivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

0006974-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JESUS JOSE DA CRUZ(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Fls.58/60. Considerando que o executado foi devidamente citado (fl. 22) e que também é ciente da rescisão do parcelamento informado, tendo em vista que aderiu administrativamente ao mesmo, entendo desnecessária nova intimação para regularizar os pagamentos atrasados e por esta razão, indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

0006988-15.2005.403.6120 (2005.61.20.006988-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X E. H. CARASCOSA CAMARGO & CIA LTDA - ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO)

Fls. 68/97 e 99/102: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, ficando mantida a penhora realizada antes do parcelamento informado (art. 11, I da Lei 11.941/2009). Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0007140-63.2005.403.6120 (2005.61.20.007140-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUARA(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Fls. 67/96 e 132/137: Trata-se de pedido de inclusão do condômino Construtora Laufer Ltda no polo passivo da ação, sob o fundamento de o feito arrastar-se há vários anos e de inexistirem bens em nome da executada. Pois bem. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de inaplicabilidade do CTN em execuções fiscais de contribuição ao FGTS, exigindo como fundamento legal para responsabilização dos sócios o artigo 50 do Código Civil (TRF - 3ª Região, AI 201003000083851, Data: 20/05/2010, página: 82). Assim, o que legitima a inclusão do sócio no polo passivo da ação é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. No caso dos autos, a exequente não comprovou que o condômino, no caso, agiu com excesso de poderes, infração à lei ou nem mesmo comprovou a dissolução ou encerramento irregular do condomínio. Ao contrário, resta demonstrado que a executada foi regularmente citada no endereço de sua sede, ou seja, no indicado na certidão de dívida ativa, não havendo qualquer notícia sobre sua dissolução ou fechamento irregular (fls. 26 e 29). Diante do exposto, indefiro o pedido, concedendo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0008347-97.2005.403.6120 (2005.61.20.008347-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Int.

0000740-96.2006.403.6120 (2006.61.20.000740-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEONICE ESTHER ALVES - ME X LEONICE ESTHER ALVES(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI)

Fl. 61: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0001637-27.2006.403.6120 (2006.61.20.001637-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X ALUISIO RODRIGO DA SILVA

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Int.

0001660-70.2006.403.6120 (2006.61.20.001660-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZENAIDE GONCALVES BARÇA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Fl. 68/70: indefiro, tendo em vista que a tentativa anterior de bloqueio através do BACENJUD restou infrutífera pelo fato de o CPF da executada não ter sido encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado (fl. 66). Int. Cumpra-se.

0001666-77.2006.403.6120 (2006.61.20.001666-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO SIMAO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 42. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Int.

0002017-50.2006.403.6120 (2006.61.20.002017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDRO-SOL COM E DIST DE MAT HIDRAULICO E ELETRICO LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Fls. 87/92. Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0002047-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002047-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FREITAS & BORGES REPRESENTACOES LTDA ME(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP220657 - JULIANA NOGUEIRA)

Fls. 148/149: Sem prejuízo do disposto no 1º parágrafo do despacho proferido à fl. 143, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. Antes, porém, proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0002058-17.2006.403.6120 (2006.61.20.002058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VELOSO & RUBIATI LTDA - EPP X APARECIDA FERREIRA PAVAN X MOACYR VELLOSO JUNIOR X ANTONIO RUBIATTI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Chamo o feito à ordem. Constatado que Aparecida Ferreira Pavan que consta como executada nos autos não é sócia da empresa executada conforme documentos da jucesp às fls. 25/29. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da executada do polo passivo da execução. Fls. 68/70. Tendo em vista que o endereço do executado Moacyr Velloso Júnior à fl. 69 é o mesmo onde a citação foi frustrada (fls. 48/49), intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, traga novo endereço para citação do executado. Int.

0002691-28.2006.403.6120 (2006.61.20.002691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA MANINI LTDA X JOSE MANINI FILHO X CERGIO MANINI X JOSE ZINGARELLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fl. 70: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

0002847-16.2006.403.6120 (2006.61.20.002847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAVEL - ARARAQUARA VEICULOS LTDA X LUIZ FELIPE CABRAL MAURO X WALTER MEDEIROS MAURO JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 130/133: De fato, por equívoco, no relatório da decisão de fls. 125, constou o aperfeiçoamento da citação para ambos os executados, sem a ressalva de que, para o co-executado Luis Felipe Cabral restou frustrada, conforme fls. 103/104. Assim, refifico este tópico, corrigindo a falha apontada. No mais, os argumentos lançados nos embargos opostos têm caráter infringente, ausente omissão a ser reparada, sustentando-se a decisão por seus próprios fundamentos. Assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento. Int.

0003161-59.2006.403.6120 (2006.61.20.003161-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X S T R A COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICO

Fl. 63: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0003520-09.2006.403.6120 (2006.61.20.003520-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ROBERTO CERVONI(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Requer a Fazenda Nacional que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo executado. Em primeiro lugar, observo que o exequente já esgotou os meios

possíveis para localização de bens dos executados. Com efeito, embora viesse tratando tal pedido como de quebra de sigilo fiscal e que este sempre dependeria de autorização judicial, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já vem decidindo que a autorização judicial é dispensável em determinadas situações aplicando o art. 6º, LC 105/01, mesmo em relação a fatos geradores anteriores à sua vigência (art. 144, 1º, CTN). Em se tratando de pedido feito pela Fazenda Nacional, cabe acrescentar que se a exegese da norma é que a garantia da inviolabilidade dos direitos fundamentais não pode ser usada como escudo para proteger sonegadores e se a separação administrativa do órgão competente para apuração de contribuições sociais (Lei 8.121/91) e para os demais tributos desapareceu com a Lei 11.457/07 (Receita Federal do Brasil), ainda que não se tenha baixado o ato conjunto previsto na nova norma (art. 6º), não faz sentido o indeferimento do pedido. Em suma, esgotados todos os meios de localização de bens dos devedores e se já há previsão legal de cruzamento e acesso a informações fiscais pelas autoridades que cobram as contribuições sociais (o que, acredito, tornará desnecessários requerimentos judiciais que tais), concluo que o pedido merece acolhimento. Assim, defiro a obtenção de informação referente às cópias das três últimas declarações de imposto de renda do executado através do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal @ CAC. Juntadas as informações, anote-se na capa que o feito contém informações protegidas pelo SIGILO FISCAL e abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004243-28.2006.403.6120 (2006.61.20.004243-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Fl. 459: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0004245-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004245-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Fls. 295/297. Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0006725-46.2006.403.6120 (2006.61.20.006725-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VICENTE APARECIDO DA SILVA

Fls. 15: constato que o advogado Helio Akio Ihara, OAB/SP 270.263 não foi constituído pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação (fls. 03/03vº). Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, requeira a exequente, prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, tendo em vista que o executado foi devidamente citado pela via postal (fl. 09). No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006727-16.2006.403.6120 (2006.61.20.006727-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FONSECA

Fls. 13: constato que o advogado Helio Akio Ihara, OAB/SP 270.263 não foi constituído pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação (fls. 03/03vº). Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, indefiro a citação editalícia, eis que esta só pode ser deferida após comprovação pela exequente da realização de todas as diligências possíveis para localização do atual endereço do devedor, pelos meios à sua disposição, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, incisos I a III do Código de Processo Civil. Assim sendo, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias, para promoção das diligências administrativas que entender necessárias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

0006730-68.2006.403.6120 (2006.61.20.006730-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Constato que o advogado Dr. Hélio Akio Ihara, OAB/SP 270.263, não foi constituído pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciar a petição às fls. 47/48. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

0006735-90.2006.403.6120 (2006.61.20.006735-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO ROMERA FILHO

Fls. 16: constato que o advogado Helio Akio Ihara, OAB/SP 270.263 não foi constituído pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação (fls. 03/03vº). Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, requeira a exequente, prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, tendo em vista que o executado foi devidamente citado pela via postal (fl. 09). No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006736-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006736-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X OSMAR OSSIS GOBATO JUNIOR

Fls. 11: constato que o advogado Helio Akio Ihara, OAB/SP 270.263 não foi constituído pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação (fls. 03/03vº). Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para citação e penhora de bens, observando-se o novo endereço informado. Int. Cumpra-se.

0006740-15.2006.403.6120 (2006.61.20.006740-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FRANCISCO CARLOS DE MELO SILVA

Fls. 14: constato que o advogado Helio Akio Ihara, OAB/SP 270.263 não foi constituído pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação (fls. 03/03vº). Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para citação e penhora de bens, observando-se o novo endereço informado. Int. Cumpra-se.

0006990-48.2006.403.6120 (2006.61.20.006990-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSUEL OLIVEIRA RIOS

Fls. 81/84: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do valor restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional a informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 4,97 (valor consolidado em 14/08/2006, correspondente a aproximadamente 48% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0007656-49.2006.403.6120 (2006.61.20.007656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA)

Fls. 184/188: Anote-se, atualizando-se o sistema informatizado deste Juízo. No mais, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000914-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X G M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X GERALDO HILARIO DA SILVA FILHO(SP127561 - RENATO MORABITO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Nos termos do artigo 3º, XXVI da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade juntada nos autos.

0001941-89.2007.403.6120 (2007.61.20.001941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEBASTIAO PROSPERI(SP094412 - ADELSON DIAS SANTANA)

Antes de apreciar a petição às fls. 72/73, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado às fls. 75/83. Intime-se.

0004490-72.2007.403.6120 (2007.61.20.004490-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)

Fls. 143/147. Considerando que o executado foi devidamente citado (fl. 10, vº) e que também foi intimado das decisões e acórdão nos autos, entendo desnecessária nova intimação para pagamento do débito e por esta razão, indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

0006073-92.2007.403.6120 (2007.61.20.006073-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUA(SP098875 - MAURO AL MAKUL) X DANTE LAURINI JUNIOR

Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0006814-35.2007.403.6120 (2007.61.20.006814-0) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X PANIFICADORA ALTOS DA VILA LTDA ME(SP216437 - SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO)

43/45: J. Vista ao exequente.

0007761-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007761-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Fl. 51/53. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls. 45, 47 e 49 em favor da Fazenda Nacional conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0008623-60.2007.403.6120 (2007.61.20.008623-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA CELIA DE BARROS

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Araraquara determinando a transferência dos valores depositados em Juízo (fl.32 e fl.38), para a conta corrente do CRESS-SP, informada à fl.40, comprovando-se nos autos. Fls.42/43. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000819-07.2008.403.6120 (2008.61.20.000819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA TAMOIO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRIE SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Fl. 326: tendo em vista a informação que o débito exequendo não está parcelado, prossiga-se com a execução, intimando-se a executada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel n. 55.327 do 2º CRI de Piracicaba, bem como cópia da última alteração ocorrida em seu contrato social, inclusive onde haja informação da incorporação da Usina Tamoio S/A pela Imobiliária Monte Alegre Ltda. Cumpridas as determinações, sobrevindo informação que o bem indicado permanece em nome da executada, defiro o pedido de substituição de penhora requerido às fls. 282/283. Assim, expeça-se as respectivas cartas precatórias (levantamento e substituição). Com a vinda das cartas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001807-28.2008.403.6120 (2008.61.20.001807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0002825-84.2008.403.6120 (2008.61.20.002825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS)

Manifeste-se e empresa executada, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da exequente às fls.247/255.No silêncio, dê-se vista à exequente para o prosseguimento do feito. Int.

0004803-96.2008.403.6120 (2008.61.20.004803-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X S T R A COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICO

Fls.25/29. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça constante à fl.16 e os documentos que instruem o pedido, defiro a inclusão dos sócios gerentes da empresa executada, ISRAEL AUGUSTINHO, CPF: 864.026.508-97 e JOSÉ ORLANDO, CPF: 020.236.428-33, no polo passivo da ação, nos termos do art. 4º, V, da Lei 6.830/80. Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual. Após, cite(m)-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80). Int. Cumpra-se.

0004926-94.2008.403.6120 (2008.61.20.004926-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIANO HENRIQUE DA SILVA

Fl. 31: Oficie-se a CEF - PAB para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 28 para a conta 03.000031-6, agência 2527 - CEF.Cumprida a determinação, encaminhe-se a exequente cópia do comprovante da referida transferência.Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

0008494-21.2008.403.6120 (2008.61.20.008494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COLUCCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0008805-12.2008.403.6120 (2008.61.20.008805-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA HELENA LEITAO GOI

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Araraquara determinando a transferência dos valores depositados em Juízo (fl.15 e fl.16), para a conta corrente do CRESS-SP, informada às fls.27/28, comprovando-se nos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0009917-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009917-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GRISLANIA MARCIA BORELLI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0000214-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 65/66: Tendo a exequente discordado dos bens oferecidos à penhora pela executada, alegando que estes não possuem liquidez, são de difícil comercialização e também que houve desrespeito a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, dou por ineficaz a nomeação feita às fls. 48/49.Desta forma, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

0000553-83.2009.403.6120 (2009.61.20.000553-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Fl. 49: intime-se a executada sobre a petição da exequente protocolizada em 12/08/2009 referente a complementação do depósito judicial no valor R\$ 909,81. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001131-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001131-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADELICE DO SACRAMENTO SILVA

Fls. 45/46: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0001434-60.2009.403.6120 (2009.61.20.001434-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO FERRAZ MENABUE

Fls. 16: Defiro. Expeça-se mandado para citação e penhora de bens do executado, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0001436-30.2009.403.6120 (2009.61.20.001436-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS DE MELO SILVA

Fls. 16: constato que o advogado Hélio Akio Ihara, OAB/SP nº 270.263 não foi constituído pela exequente para patrocinar seus interesses na presente execução (fls. 03/04).Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para suprir a irregularidade apontada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, tendo em vista que as tentativas de citação do executado tanto pela via postal como pessoal (oficial de justiça) resultaram negativas, providencie-se a obtenção de informação referente ao último endereço declarado pelo executado através do Programa da Receita Federal WSCliente.Sobrevindo novo endereço, expeça-se carta de citação, nos termos do artigo 8º inciso I da LEF.Resultando negativa a busca, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 8º, incisos III e IV da Lei 6.830/80 e da Súmula 414 do STJ.Após o decurso do prazo legal, não ocorrendo o pagamento do débito ou garantia da execução, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria,

aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001441-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001441-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO ANDRE BORIM

Fl. 22: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução.Tendo em vista que a citação postal do devedor restou infrutífera por ausência, expeça-se mandado para citação e penhora de bens, observando-se o endereço indicado na inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001444-07.2009.403.6120 (2009.61.20.001444-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILSON ELI RABELLO

Fl. 20: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0002419-29.2009.403.6120 (2009.61.20.002419-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO GOMES

Fl. 56: Oficie-se a CEF - PAB para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 54 para a conta 3032-5, agência 3221-2 - Banco do Brasil.Cumprida a determinação, encaminhe-se a exequente cópia do comprovante da referida transferência.Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

0002421-96.2009.403.6120 (2009.61.20.002421-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA FERNANDES

Fl. 38: Oficie-se a CEF - PAB para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 41 para a conta 003-1002-0, agência 1230 - CEF.Cumprida a determinação, encaminhe-se a exequente cópia do comprovante da referida transferência.Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

0002424-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002424-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALERIA CRISTINA DA TRINDADE MACHADO

Fls. 43/44: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0002428-88.2009.403.6120 (2009.61.20.002428-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSE CLEIA GOMES PEREIRA

Fl. 36: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução.Tendo em vista que a citação postal do devedor restou infrutífera por ausência, expeça-se mandado para citação e penhora de bens, conforme anteriormente determinado à fl. 30.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002442-72.2009.403.6120 (2009.61.20.002442-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA GOMES DE AGUIAR

Fl. 37/38: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução.Desta forma, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de penhora on line importa em substituição da penhora anteriormente efetivada.Com a vinda da informação, voltem os autos conclusos. Int.

0002453-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002453-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA CRISTINA TOLEDO

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002457-41.2009.403.6120 (2009.61.20.002457-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE DE SOUZA LIMA

Fl. 43: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0002459-11.2009.403.6120 (2009.61.20.002459-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA FRACAROLLI

Fl. 38: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo

sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0002464-33.2009.403.6120 (2009.61.20.002464-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA GALDINO

Fls. 57/58: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0003106-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003106-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURO ALEXANDRE GONCALVES

Fls. 33/34: indefiro, eis que o Sistema Infojud, que trata do acesso a informações fiscais do contribuinte, só deve ser utilizado depois de esgotadas todas as diligências em busca de bens da executada, o que não ocorreu nos autos. Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0004189-57.2009.403.6120 (2009.61.20.004189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES E SP161013 - MÁRCIA MARIA DE MARINO TORRES E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Fls. 108/109: J. Anote-se.

0004216-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Intime-se a executada da efetivação da penhora no rosto dos autos, cujo valor (R\$ 37.887,64 em 03/12/2010) encontra-se depositado em conta judicial vinculada a presente execução, lembrando que não será aberto prazo para oposição de embargos em razão de ser o valor penhorado insuficiente para garantir o Juízo. Vale lembrar, ainda, que oportunamente, havendo reforço da penhora em outros bens da executada que garantam totalmente o juízo, será conferido prazo para oposição dos Embargos (art. 16, LEF). Assim, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004949-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO GUILHERME CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO SOARES E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA E SP270585 - LUIZ JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 74: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0005531-06.2009.403.6120 (2009.61.20.005531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA ARABLOCK DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI)

Fl. 18: Tendo a exequente discordado dos bens oferecidos à penhora pela executada, alegando que estes possuem baixa certeza e liquidez e que houve desrespeito a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, dou por ineficaz a nomeação feita às fls. 14/16. Desta forma, expeça-se mandando, devendo o oficial de justiça constatar e certificar se a empresa permanece ativa ou se encerrou suas atividades. Com a vinda do mandado, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento referente à penhora dos veículos indicados. Int. Cumpra-se

0005559-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Fls 36/37. Aguarde-se oportuna designação de leilão. 1,10 Intime-se.

0005691-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005691-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI)

Fls. 38/50 e 52: A fiança bancária oferecida em garantia da execução independe da lavratura de auto ou termo de penhora para ter validade, bastando apenas sua juntada aos autos para dar início ao prazo de oposição de embargos à execução (art. 9, II, parágrafo 3º e art. 16, II da Lei 6.830/80). Assim, considerando que após a juntada aos autos da prova da fiança bancária na data de 17 de agosto de 2009 a executada quedou-se inerte, certifique a secretaria o decurso do prazo legal sem a oposição de embargos à execução. No mais, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias,

manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 19/37.Int. Cumpra-se.

0005717-29.2009.403.6120 (2009.61.20.005717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Fl. 46: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0006316-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAVERAL AUTO POSTO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fls. 32/33: Dê-se ciência à executada. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.No silêncio, prossiga-se com a execução pelo saldo remanescente informado, intimando-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.Int.

0006370-31.2009.403.6120 (2009.61.20.006370-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GR ASSESSORIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GR ASSESSORIA LTDA objetivando a cobrança de crédito constante das C.D.As nn. 80.6.09.010422-66 E 80.7.09.003105-74.A executada foi citada e apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alega prescrição do crédito tributário em caráter prejudicial. No mérito, sustenta a extinção do crédito tributário pela compensação de créditos reconhecidos judicialmente.

Posteriormente, a Fazenda Nacional se manifestou, afastando a compensação no caso concreto, afirmando que a executada desbordou do título judicial e efetuou compensação em período superior ao reconhecido no julgado e com tributos diversos dos acolhidos. É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.Cuida-se de tributos declarados pela devedora, que foram objeto de compensação, posteriormente submetida à fiscalização, que não foi admitida pela autoridade fazendária. No caso, a questão em torno da prescrição encontra-se imbricada à compensação sustentada pela executada que, por sua vez, impõe a conferência do acertamento de valores promovido administrativamente, tornando a via estreita da exceção inadequada, uma vez vedada a dilação probatória nesta sede. Ademais, se os embargos não comportam a alegação de compensação, consoante o disposto no artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980, com mais razão ainda afastar-se este argumento em exceção de pré-executividade, em que a matéria de conhecimento deve ser mais restrita pela excepcionalidade da medida, exigindo discussão em ação própria. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

0006379-90.2009.403.6120 (2009.61.20.006379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOLLERITH SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA ME(SP247882 - TATIANA CRISTINA DUQUE)

Fls. 181/182 e 199/202: Intime-se a executada a regularizar sua representação processual nos termos da cláusula quinta do Contrato Social, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, abra-se vista a exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 187/193.Int.

0006393-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Fls. 83/95. Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0007220-85.2009.403.6120 (2009.61.20.007220-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SIDINEI MARCONATO

Fl. 20: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do valor restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 11,68 (valor consolidado em 11/05/2009, correspondente a 0,5% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0007617-47.2009.403.6120 (2009.61.20.007617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X MDATA - ENGENHARIA GERENCIAMENTO DE DADOS E PUBLICIDADE(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)

Fls.132/143. Cumpra-se o despacho à fl.131. Intime-se.

0009339-19.2009.403.6120 (2009.61.20.009339-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Fl. 45: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0009716-87.2009.403.6120 (2009.61.20.009716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA(SP191018 - MARISE PEZZA CINTRÃO)

Tendo em vista o tempo decorrido e a inadimplência noticiada, informe a Fazenda Nacional se houve rescisão e consequente exclusão da executada do programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Na hipótese positiva, deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta.Deixo de acolher o pedido de intimação da devedora para regularização dos pagamentos, tendo em vista que o acompanhamento do parcelamento é atribuição administrativa e prescinde de intervenção judicial. Eventual reflexo decorrente de rescisão motivada pela inadimplência na execução, não transfere esta obrigação do Judiciário, cabendo à Fazenda Nacional noticiá-la para as providências pertinentes.

0000097-02.2010.403.6120 (2010.61.20.000097-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA DIAS SANTILLI

Tendo em vista que as tentativas de citação da executada tanto pela via postal como pessoal (oficial de justiça) resultaram negativas, providencie-se a obtenção de informação referente ao último endereço declarado pela executada através do Programa da Receita Federal WSCiente.Sobrevindo novo endereço, expeça-se carta de citação, nos termos do artigo 8º inciso I da LEF.Resultando negativa a busca, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 8º, incisos III e IV da Lei 6.830/80 e da Súmula 414 do STJ.Após o decurso do prazo legal, não ocorrendo o pagamento do débito ou garantia da execução, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0000108-31.2010.403.6120 (2010.61.20.000108-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELI FERRAZ

Fl. 40: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0000110-98.2010.403.6120 (2010.61.20.000110-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA AUXILIADORA DE SOUZA

Fls. 40/41: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0000122-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000122-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA ALVES DA SILVA

Fls. 41/42: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0000127-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000127-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BETHANIA FERREIRA

Fl. 35: Defiro. Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 8º, incisos III e IV da Lei 6.830/80 e da Súmula 414 do STJ.Após o decurso do prazo legal, não ocorrendo o pagamento do débito ou garantia da execução, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No

silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0000129-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000129-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BEATRIS MARIA ROSA FELIPE Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.

0000138-66.2010.403.6120 (2010.61.20.000138-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARYSANGELA QUEIROZ DE CARVALHO Fl. 37: Oficie-se a CEF - PAB para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 40 para a conta 003-1002-0, agência 1230 - CEF.Cumprida a determinação, encaminhe-se a exequente cópia do comprovante da referida transferência.Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

0000144-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000144-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA Fls. 40/41: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0000145-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000145-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLIVIA MARIA ALVES PEREIRA Tendo em vista que as tentativas de citação da executada tanto pela via postal como pessoal (oficial de justiça) resultaram negativas, providencie-se a obtenção de informação referente ao último endereço declarado pela executada através do Programa da Receita Federal WSCiente.Sobrevindo novo endereço, expeça-se carta de citação, nos termos do artigo 8º inciso I da LEF.Resultando negativa a busca, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 8º, incisos III e IV da Lei 6.830/80 e da Súmula 414 do STJ.Após o decurso do prazo legal, não ocorrendo o pagamento do débito ou garantia da execução, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0000165-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000165-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE VOLPIN CARDOSO Fl. 37: Oficie-se a CEF - PAB para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 40 para a conta 003-1002-0, agência 1230 - CEF.Cumprida a determinação, encaminhe-se a exequente cópia do comprovante da referida transferência.Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

0000192-32.2010.403.6120 (2010.61.20.000192-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA GONCALVES Fls. 40/41: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0000195-84.2010.403.6120 (2010.61.20.000195-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER RIBEIRO SELIS Fl. 32: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução.Antes de apreciar o pedido referente a penhora on line, promova o exequente a citação do devedor. Prazo: 10 (dez) dias.Sobrevindo novo endereço, cite-se nos termos do artigo 7º e 8º da Lei 6.830/80.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0000196-69.2010.403.6120 (2010.61.20.000196-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAGMAR LEONOR POPOLI Fl. 33: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução.Antes de apreciar o pedido referente a penhora on line, promova o exequente a citação do devedor. Prazo: 10 (dez) dias.Sobrevindo novo endereço, cite-se nos termos do artigo 7º e 8º da Lei 6.830/80.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um

ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0000213-08.2010.403.6120 (2010.61.20.000213-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA HERNANDES
Fls. 41/42: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0000220-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000220-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONOR AMARO DE ARAUJO CAMARGO
Tendo em vista que as tentativas de citação da executada tanto pela via postal como pessoal (oficial de justiça) resultaram negativas, providencie-se a obtenção de informação referente ao último endereço declarado pela executada através do Programa da Receita Federal WSCliente. Sobrevindo novo endereço, expeça-se carta de citação, nos termos do artigo 8º inciso I da LEF. Resultando negativa a busca, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 8º, incisos III e IV da Lei 6.830/80 e da Súmula 414 do STJ. Após o decurso do prazo legal, não ocorrendo o pagamento do débito ou garantia da execução, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001364-09.2010.403.6120 (2010.61.20.001364-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMEIRE TEREZINHA ORDINE VERSUTTE
Ciência à parte exequente do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 115.095, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente a informar se houve eventual rescisão ou término do parcelamento informado à fl. 34. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001377-08.2010.403.6120 (2010.61.20.001377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NILSON MOLINA & CIA LTDA ME(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NILSON MOLINA & CIA LTDA ME, constante das C.D.As nn. 80.6.09.029920-55 E 80.6.09.029921-36. A empresa devedora foi citada. Posteriormente, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito. Aduz cerceamento de defesa, por falta de regular notificação no processo administrativo. Também destaca a ausência de título executivo, argumentando que a mera indicação do processo administrativo que originou a dívida não é prova bastante para amparar a cobrança. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se. Afastou a prescrição pela adesão a programa de parcelamento. Em seguida afirmou a prévia ciência para apresentação de defesa no processo administrativo, desconstituindo a alegação de cerceamento. Asseverou, ainda, a disponibilidade do processo administrativo para consulta e a legitimidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. As teses de defesa, tanto a falta de título e cerceamento de defesa quanto a prescrição, configuram matéria de ordem pública, franqueando a via eleita. Rejeito a alegação de cerceamento de defesa. A excipiente sustenta a ausência de notificação na fase constitutiva do crédito, que lhe teria suprimido a oportunidade de defesa. No entanto, a notificação do processo administrativo efetivou-se através de AR em 14/09/2009 (fl. 152), recebido pelo representante legal da empresa, demonstrando a ciência inequívoca do débito. Também não procede a falta de título executivo. A certidão que aparelha a execução atende aos pressupostos do artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, bem como do artigo 202 do CTN e prescinde de instrução pelo processo administrativo que originou o débito. A mera unilateralidade na formação do título, face à presunção legal de liquidez e certeza, militam em favor do fisco, invertendo-se o ônus da prova, impondo ao devedor a comprovação de eventual nulidade. Superadas as preliminares, passo a análise da prescrição. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos. De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN). Cuida-se de débitos vencidos entre 12/1994 a 12/1996 e segundo consta, a empresa executada aderiu ao REFIS. O parcelamento, assim como a declaração de débito, constitui o crédito tributário e dispensa a prévia constituição formal ou notificação em processo administrativo, não havendo que se falar em decadência, uma vez que passível de inscrição em dívida ativa pela mera confissão do débito, consubstanciada na adesão ao programa. Anoto, em seguida, que enquanto o contribuinte encontrar-se adimplente com os pagamentos, permanece suspensa a exigibilidade do crédito, durante a vigência do programa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Na situação em concreto, a empresa executada formulou adesão ao REFIS em 25/03/1997 e foi excluída em 01/10/2007, ocasião em que rescindido o parcelamento por inadimplência, iniciando-se a prescrição. Verifica-se que a execução foi proposta em 01/02/2010. Já sob a égide da atual redação do artigo 174, I, do CTN, a citação da sociedade foi ordenada em 23/02/2010, efetivando-se em 10/03/2010. Fixadas estas premissas, anoto que a LC n. 118/05 afirma que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 174, I CTN). Logo, tendo em vista a data da rescisão

do parcelamento e a data deste último não se operou o prazo extintivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado para penhora de bens da executada. Int. Cumpra-se.

0001962-60.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEUZA MARIA DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 0005081-22.2011.403.0000, prossiga-se com a execução, citando-se a executada, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0002105-49.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRAMONTE BIANCHI ADVOCACIA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Nos termos do artigo 3º, XXVI da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0002559-29.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN ZANINI ESCOBAR

Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0002563-66.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA MARTINS

Fls. 40/41: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

0002919-61.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FIAC COMPRESSORES DE AR DO BRASIL LTDA(SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Fls. 168/175. Tendo em vista a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0002942-07.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B.R. TRANSPORTE DE ARARAQUARA LTDA. ME(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Fl. 33: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0004751-32.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JESUS JOSE DA CRUZ

Tendo em vista a certidão supra e por mera liberalidade deste Juízo, intime-se a exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) promover o recolhimento das custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto na Resolução 411/2010 - TRF - 3ª Região. Cumprida a determinação, cite-se o executado, conforme anteriormente determinado (fl. 47). Int.

0006028-83.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS PEDROSO MENABUE FILHO

Fls. 20/22: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0006344-96.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON JOSE DEMORI(SP142852 - WILSON JOSE

DEMORI)

Nos termos do artigo 3º, XXV da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, do depósito judicial referente ao pagamento do débito (R\$ 1.076,35 efetuado em 01/02/2011).

0008975-13.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELAINE DO AMARAL

Fl. 30: Defiro. Expeça-se mandado para citação da executada, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0011052-92.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M & M ESTRELLA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada à fls.29/40.Intime-se.

0011059-84.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Int.

0011102-21.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IGUATEMY LOURENCO BRUNETTI

Fl. 16: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0011126-49.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X MARCIA APARECIDA ESTRELLA GRANDE(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada à fls.24/35.Intime-se.

0011130-86.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA VEN LTDA X MARCIA APARECIDA ESTRELLA GRANDE(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a informação supra, intime-se pessoalmente à parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar expressamente qual das pessoas acima deve figurar como parte executada na presente ação.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0011132-56.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X MARGARETE APARECIDA COLOMBO ESTRELLA

Em face da informação supra, expeça-se mandado para citação da executada Margarete Aparecida Colombo Estrella, nos termos do artigo 8º, III da LEF.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada à fls.34/45. Int. Cumpra-se.

0011133-41.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO SIQUEIRA RINCAO - ME X RICARDO SIQUEIRA

Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0011135-11.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DRAGA VEN LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada às fls.54/65. Int. Cumpra-se.

0000892-71.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ERALDO SANTOS RIBEIRO ME(SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual juntando aos autos instrumento de mandato datado e acompanhado de cópia do registro da empresa na Junta Comercial, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o parcelamento do débito noticiado às fls. 35/39.Int.

0002338-12.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JAIR FELICIO CINTRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Nos termos do artigo 3º, XXVI da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0002531-27.2011.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Fls.07/52. Traga a executada, no prazo de 10(dez) dias, matrícula atualizada o imóvel rural que pretende nomear para penhora, para comprovação de propriedade, bem como, no mesmo prazo, traga documentos que comprovem a carência de recursos financeiros para arcar com os custos do processo, para efeito de concessão da gratuidade processual.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002932-26.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO FERRAZ MENABUE

Fl. 12: Indefiro, eis que a citação editalícia só pode ser deferida após comprovação pela exequente da realização de todas as diligências possíveis para localização do atual endereço do devedor, pelos meios à sua disposição, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, incisos I a III do Código de Processo Civil.Assim sendo, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias, para promoção das diligências administrativas que entender necessárias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0003160-98.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA TALARICO

Tendo em vista a certidão supra e por mera liberalidade deste Juízo, intime-se a exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) promover o recolhimento das custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto na Resolução 411/2010 - TRF - 3ª Região. Cumprida a determinação, cite-se a executada, conforme anteriormente determinado (fl. 25).Int.

0004321-46.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DE FREITAS MACEDO

Tendo em vista a certidão supra e por mera liberalidade deste Juízo, intime-se a exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) promover o recolhimento das custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto na Resolução 411/2010 - TRF - 3ª Região. Cumprida a determinação, cite-se a executada, conforme anteriormente determinado (fl. 27).Int.

0004322-31.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X POLYANNA DA COSTA BRUNO

Tendo em vista a certidão supra e por mera liberalidade deste Juízo, intime-se a exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) promover o recolhimento das custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto na Resolução 411/2010 - TRF - 3ª Região. Cumprida a determinação, cite-se a executada, conforme anteriormente determinado (fl. 27).Int.

0006459-83.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEBER PALAVISINI TERUEL

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006460-68.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DELVIO ANTONIO FRANCHI

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução

não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006461-53.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE IRINEU ARGENTON

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006466-75.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELTA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006468-45.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARASIGNAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA ME

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006471-97.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRÉ LUIS CORREA DO NASCIMENTO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006477-07.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIVILDADOS S/C LTDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução

não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006478-89.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONFER COMERCIAL E CONSTRUTORA DE VIAS FERREAS LTDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006483-14.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO MARTINS CALDEIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006484-96.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRICIO DUO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006486-66.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GENNER MASSONETO PRIARO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006488-36.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LEOMAQ LTDA ME

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora

de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006490-06.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO DE OLIVEIRA SOARES
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006492-73.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLIVER SILVA FRUCTUOSO
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006493-58.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO MOTTA JUNIOR
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006494-43.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ARRUDA STELLA FILHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006495-28.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO CINCERRE
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o

prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006496-13.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILTON CARLOS DA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006498-80.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR PETROCELLI

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006499-65.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THAIS TRONCON ROSA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006500-50.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X W. F. ELETRONICA ARARAQUARA LTDA - ME

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006503-05.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DP2 SOLUCOES TECNICAS LTDA - ME

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006504-87.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECFAB - ENGENHARIA DE FABRICACAO MECANICA LTDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006507-42.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILIAN RICARDO DE MARCHI

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006508-27.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS FREITAS FERNANDES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006512-64.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO BARROSO SCHOENENBERGER

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006513-49.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NIVALDO LUIS FREITAS BONIFACIO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006514-34.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MATARAZZO & BOECHAT - ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S LTDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006517-86.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KLEBER PIRES DA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006520-41.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE JULIO DO AMARAL MACHADO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006521-26.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006523-93.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ANELLO DE FREITAS

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006524-78.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JADIR CEZAR FERNANDES SANDRIN

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006530-85.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADAYL JOSE HENRIQUES STUCCHI
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006531-70.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO DE JESUS HERNANDES
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006532-55.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUSSARA MELLIN LUTZ
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0007178-65.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRATIKA - ELETROMECHANICA LTDA - ME
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0007179-50.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA SOUZA GUIMARAES LTDA
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único,

CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEP). Int. Cumpra-se.

0007341-45.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULA & PAULA DE MOTUCA LTDA
Ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos: a. comprovante das custas judiciais devidas, observando-se o disposto na Lei 9.289/96 e Resolução n. 278/2007 alterada pela Resolução n. 411/2010 ambas do TRF - 3ª Região. b. instrumento de mandato em original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEP). Int. Cumpra-se.

0007530-23.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X LIGIA MARIA REDONDO
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) trazer aos autos cópia da ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho no período em que a procuração foi assinada (01/03/2010). Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Int. Cumpra-se.

0009008-66.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X FRANCISLAINE FAIS
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEP). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002190-79.2003.403.6120 (2003.61.20.002190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IMPERIAL MODAS LTDA X JAMIL ISSA TAMER X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X IMPERIAL MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 82: Tendo a parte devedora manifestado expressa concordância quanto ao cálculo apresentado às fls. 79/80, certifique-se a não oposição de embargos à execução. Desta forma, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 122/10 - CJF. Int. Cumpra-se.

0005490-44.2006.403.6120 (2006.61.20.005490-1) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GILMAR JOSE CUCIARA ARARAQUARA-ME X GILMAR JOSE CUCIARA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X GILMAR JOSE CUCIARA ARARAQUARA-ME X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL
Ciência à parte exequente acerca do depósito. No mais, considerando os termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após, tornem os autos conclusos para prolação

de sentença de extinção.Int.

0002828-39.2008.403.6120 (2008.61.20.002828-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 59: Cite-se a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2552

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008081-52.2001.403.6120 (2001.61.20.008081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PUIN X IZOLINA APARECIDA FCHINI(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM)

Fl. 155. Constatado que a advogada Dra. Fernanda Alves de Oliveira, OAB/SP 215.328, não foi constituída pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC), bem como, no mesmo prazo traga o valor atualizado do débito exequendo.Após, cumpra-se o despacho à fl.151.No Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Fl.216. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal Araraquara para que transfira o depósito à fl.213, conforme solicitado. Int. Cumpra-se.

0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Fl. 131. Constatado que a advogada Dra. Fernanda Alves de Oliveira, OAB/SP 215.328, não foi constituída pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0003523-66.2003.403.6120 (2003.61.20.003523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO DE LIMA RUAS(SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA)

Fls.130/131. Defiro o prazo conforme requerido, bem como, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a carta precatória nº41/2009, retirada destes autos para distribuição no Juízo competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA

Fls. 87. Defiro. Expeça-se mandado para penhora do bem indicado, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0000808-17.2004.403.6120 (2004.61.20.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE TEIXEIRA DE MENDONCA

Fl.106. Traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado.Após, expeça-

se carta precatória para intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora. (3º do art.652 do CPC). No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0003798-78.2004.403.6120 (2004.61.20.003798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA BATISTELA

Fls.104. Defiro o prazo conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0005780-30.2004.403.6120 (2004.61.20.005780-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITA DE LOURDES BUENO(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA)

Tendo em vista a certidão à fl.85, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0002050-74.2005.403.6120 (2005.61.20.002050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE GENARO PIASSALONGA

Expeça-se mandado para citação do executado, observando-se o endereço à fl.71.Intime-se. Cumpra-se.

0005975-78.2005.403.6120 (2005.61.20.005975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X A.M. IKEDA - ME X KENSHI IKEDA X IAE IKEDA X ALCEU MASSANORI IKEDA X MARCIA MAIUMI SHIMADA IKEDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fl. 131/132. Constatado que a advogada Dra. Fernanda Alves de Oliveira, OAB/SP 215.328, não foi constituída pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC).Após, cumprida a determinação acima, expeça-se mandado para citação dos executados, A.M. IKEDA-ME, Alceu Massanori Ikeda e Márcia Maiumi Shimada Ikeda na Av. Brasil, nº.652, Apto 111, Centro - Araraquara/SP, tendo em vista que não foram encontrados nos outros endereços de Araraquara/SP.No Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0002283-37.2006.403.6120 (2006.61.20.002283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Fls.66/67. Defiro. Expeça-se nova carta precatória conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0003202-26.2006.403.6120 (2006.61.20.003202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA DA GRACA DA SILVA GRILLO - ME X MARIA DA GRACA DA SILVA GRILLO

Fl. 46. Constatado que a advogada Dra. Fernanda Alves de Oliveira, OAB/SP 215.328, não foi constituída pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC).Após, cumprida a determinação acima, determino o levantamento da penhora do bem de fl.11 conforme requerido. Expeça-se mandado para levantamento da referida penhora.Com a vinda o mandado cumprido, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0005834-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAY MENDONCA ARARAQUARA ME X MARLI MENDONCA DA SILVA X MARAY MENDONCA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int.

0006521-65.2007.403.6120 (2007.61.20.006521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUE LURAN CONFECÇOES LTDA ME X MARIA ANGELICA PACHECO DIAS X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA E SP155612 - LARISSA FIORENTINO MASSOLA MACHADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0007841-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007841-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAFISH - PESCADOS LTDA ME X SILVIA CRISTINA ROMANO X JOSE FABIO ROMANO

Fls.52/54. Indefiro, eis que não foi comprovada nos autos a realização de todas as diligências possíveis para se encontrar o atual endereço do executado, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, inciso I a III do Código de Processo Civil.Desta forma, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0007842-38.2007.403.6120 (2007.61.20.007842-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOUZA E PUPIN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X DENYS PUPIN DE SOUZA X GISELA PUPIN(SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO)

Fls.67/70. Concedo os benefícios da justiça gratuita a executada Gisela Pupin, lembrando a parte executada, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Fls.77/91. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 92/95. Providencie-se a obtenção de informação referente ao endereço do executado, Denys Pupin, através do Sistema Integrado Bacenjud.Após, promova a citação e intimação acerca do bloqueio e transferência dos valores através do sistema Bacenjud do executado, Denys Pupin, nos novos endereços encontrados. Int. Cumpra-se.

0007843-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007843-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0007844-08.2007.403.6120 (2007.61.20.007844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VENTO LIVRE CONFECÇOES LTDA X RENATA FABIANA SETTI SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça à fl.49.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0007604-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA PIZZERIA - ME X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA X VALERIO GONCALVES DE AGUIAR

Fl. 28. Constato que o advogado Dr. Airton Garnica, OAB/SP 137.635, não foi constituído pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC).Após, cumprida a determinação acima, expeça-se mandado para citação dos executados, observando-se o endereço à fl.28.No Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int.

0007763-88.2009.403.6120 (2009.61.20.007763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MB-TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X BENEDITA ROSELI SGARDIOLI BEIL X ORLANDA DE OLIVEIRA BEIL(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 97/98 e fls.99/103. Defiro. Expeça-se mandado para penhora do bem indicado, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0007765-58.2009.403.6120 (2009.61.20.007765-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAQUEL PIFER ME X RAQUEL PIFER

Fls.40/63. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0007878-12.2009.403.6120 (2009.61.20.007878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça à fl.31.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI -ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça à fl.43.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0002306-41.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3R MECANICA DE TRATORES LTDA ME X ROMEU DE SOUZA ROSA X ROSIMEIRE EDUARDO DOS SANTOS ROSA

Tendo em vista a certidão acima, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0003969-25.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANO ARAUJO DOS SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte executada, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça à fl.23, bem como, sobre a petição às fls.24/42.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0003970-10.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EUCLYDES MARASCHI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça à fl.37.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0005940-45.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIA DARCI LIZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça à fl.37.No silêncio, remetam-

se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADELDO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3263

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001550-86.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-23.2011.403.6123)
LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X
JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO no sentido de que lhe seja restituído o veículo PEUGEOT 206 SENSAT FX, cor preta, placas HHB 0565, chassi 9362CKFW98B020988 e o respectivo CRVL, bem como a cédula original de identidade, a CNH e cartões bancários do requerente, apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, quando de sua prisão em flagrante pela suposta prática do delito do art. 289 do CP (IPL 0001496-23.2011.403.6123). Instado a se manifestar sobre a pretensão do indiciado, ora requerente, o Procurador da República pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 19), esclarecendo que não foram juntadas cópias relativas ao inquérito policial para adequada manifestação. Como assevera o parecer ministerial, há necessidade da adequada instrução do pedido, com cópias do inquérito, flagrante, relação dos bens apreendidos e laudo pericial do veículo apreendido. Com essas considerações, acolho o parecer do d. Procurador da República, indeferindo, por ora, o pedido formulado pelo requerente. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001580-24.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-96.2011.403.6123)
ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA (SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA no sentido de que lhe seja restituído o veículo CHEVROLET, ASTRA SEDAN ADVANCED, ano 2007, cor preta, placas DRL 7182/SP, chassi 9BGTR6907B100706, apreendidos pela Polícia quando da prisão em flagrante do averiguado pela suposta prática do delito do art. 289 do CP (IPL 0001420-96.2011.403.6123). Instado a se manifestar sobre a pretensão do indiciado, ora requerente, o Procurador da República pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 16), esclarecendo que não foram juntadas cópias relativas ao inquérito policial para adequada manifestação. Como assevera o parecer ministerial, há necessidade da adequada instrução do pedido, com cópias do inquérito, flagrante, relação dos bens apreendidos e laudo pericial do veículo apreendido. Com essas considerações, acolho o parecer do d. Procurador da República, indeferindo, por ora, o pedido formulado pelo requerente. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

ACAO PENAL

0001711-33.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FERNANDES DA SILVA (MS005217 - AFONSO NOBREGA) X REGINALDO GUIMARAES DA SILVA (MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JONILZA RAMIRES ROMERO (MS005217 - AFONSO NOBREGA) X MARIAMA CANDE (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL (MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus SIDNEY FERNANDES DA SILVA, JONILZA RAMIRES ROMERO, REGINALDO GUIMARÃES DA SILVA, MARIAMA CANDE e LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL, qualificados às fls. 145, pelo fato de terem transportado substância entorpecente passível de causar dependência física ou psíquica, de uso proibido no país, procedente da Bolívia com destino a São Paulo, incidindo, desta forma, no delito de tráfico internacional de entorpecentes. Consta dos autos que no dia 20/08/2010, o réu REGINALDO (na condição de motorista do caminhão Scania, placas HRO 8167) fora flagrado por agentes da polícia federal entregando uma mochila contendo 11.859 g da substância entorpecente (cocaína) para o réu SIDNEY, que se encontrava na direção do veículo FOX, placas HTG 9223, na companhia dos demais co-réus. Ainda, ao avistar os policiais, o réu SIDNEY, embora advertido para que parasse, abalroou o veículo FOX contra os agentes e empreendeu fuga, iniciando-se perseguição policial e disparos pelos policiais contra o veículo, acabando por serem detidos. Dessa forma, o MPF ofereceu denúncia, dando-os como incurso, respectivamente: (fls. 144/148): o primeiro (SIDNEY FERNANDES DA SILVA), pela prática do delito pelos artigos 33 da Lei 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com o art. 35 da Lei 11.343/2006, com as circunstâncias agravantes previstas no art. 40, incisos I (transnacionalidade) e V ambos da Lei 11.343/2006, e, em concurso material (art. 69 do Código Penal),

com art. 329, também com as agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal; os demais (LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL, REGINALDO GUIMARÃES DA SILVA, JONILZA RAMIRES ROMERO e MARIAMA CANDE), todos incurso, em concurso material (art. 69, Código Penal), nas penas dos delitos previstos pelos artigos 33 e 35, com as circunstâncias agravantes do art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006, c.c. art. 62 inciso IV do Código Penal. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 0593/2010-2, da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo/SP. Recebida a denúncia aos 09/12/2010 (fls. 306). Informações criminais dos acusados às fls.116/121, 166/170, 199/207, 254, 296 e 302/311. Os réus foram notificados e citados (fls. 211, 260) e apresentaram defesas prévias (fls. 213/214, 216/241, 264/270, 271/277 e 297/301), sendo posteriormente interrogados (fls. 365/370 e 421/422). As testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa foram inquiridas às fls. 450/454. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 460, 466 verso e 474). A acusação ofereceu alegações finais às fls. 475/480, pugnando pela procedência da ação nos termos da denúncia com a condenação dos acusados. A ré MARIAMA CANDE, em sede de alegações finais (fls. 496/501), pugnou pela negativa de sua participação no esquema de associação para o tráfico, destacando sua pouca importância para os fatos aqui apurados, sendo necessário para tal que houvesse provas de união de forma estável ou permanente com o fim de praticar os atos criminosos. Pugna pela absolvição nos termos do art. 386, VI, do CPP e, subsidiariamente, pela aplicação de pena mínima, com a redução do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, permitindo-se que recorra em liberdade. A ré JONILZA RAMIRES, em sede de alegações finais (fls. 502/521), pugnou não ter praticado os delitos e que é primária e com bons antecedentes, pleiteando a absolvição e expedição de alvará de soltura, alegando que a mesma desconhecia que seu companheiro Sidney estivesse envolvido com tráfico de drogas, pensando tratar-se de um carregamento de toalhas. Ainda, pugna pelo afastamento do gravame da transnacionalidade - já que Sidney e Reginaldo confirmaram que a droga fora negociada em Corumbá - e o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, 4º, Lei 11.343/06), fixando-se o regime aberto e substituindo-se as penas privativa de liberdade por restritivas de direito. Ainda, requer a restituição do aparelho celular E71 e o levantamento dos valores apreendidos (fls. 26/27 - R\$ 614,00) por não guardarem relação com o fato criminoso. A associação para o tráfico não restou comprovada. O réu SIDNEY FERNANDES, em sede de alegações finais (fls. 522/533), pugnou pela absolvição quanto aos delitos de associação para o tráfico e de resistência - por ausência de provas e por desconhecer que eram policiais que o abordaram - , bem como pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto ao delito de tráfico e pela delação premiada (art 41 Lei 11.343/06), afastando-se a agravante da transnacionalidade, já que o acusado recebera a droga na feirinha de Corumbá. Pugna, ainda, pela restituição do veículo VW FOX e do aparelho celular ZTE LG apreendidos (fls. 26/27), por não constituírem fato ilícito, instrumento de crime, produto ou proveito auferido com a prática criminosa. A defesa dos réus REGINALDO e LEOCADIO não se manifestou no prazo, tendo este Juízo nomeado defensor dativo para apresentação de alegações finais (fls. 534/535). O réu REGINALDO GUIMARÃES, em sede de alegações finais (fls. 537/539), pugnou pelo reconhecimento dos benefícios da delação premiada, bem como pelo reconhecimento da primariedade do acusado, sendo que o mesmo acabou sendo aliciado por Sidney - seu colega de bairro. Pugna pela absolvição nos termos do art. 386, VI, do CPP, e, subsidiariamente, pela condenação com a redução prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, permitindo-se ao mesmo recorrer em liberdade. O réu LEOCADIO REVOLLO, em sede de alegações finais (fls. 540/541), pugnou pela sua absolvição, nos termos do art. 386, VI, do CPP, na medida em que o acusado não conhece nenhum dos envolvidos, e, subsidiariamente, pela condenação com a redução prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, permitindo-se ao mesmo recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. Não há irregularidades ou nulidades a serem declaradas ou sanadas ex officio. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Partes legítimas e bem representadas. O feito está em termos para julgamento. Analiso os temas preliminares suscitados pelas partes. DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Com relação a este tema específico, é de se ponderar que existem mesmo elementos concretos que permitem a conclusão pela transnacionalidade do delito aqui em estudo. Neste ponto, insta consignar que, embora não haja, de efeito, prova direta acerca da internacionalidade do delito de tráfico aqui em estudo, análise percuciente de todos os elementos de prova existentes nos autos, permitem concluir neste sentido, com alguma tranquilidade. Senão vejamos: Em primeiro lugar, o depoimento dos próprios acusados SIDNEY e REGINALDO, em diversos momentos, apontam que a substância entorpecente era proveniente da Bolívia. Muito embora o co-réu Sidney tenha sido contratado por um Moises em Corumbá, e, posteriormente, terceirizado o transporte para Reginaldo também em Corumbá, o certo é que afirmaram que a droga era proveniente da Bolívia. Por outro lado, o acusado Leocadio informou ter sido contratado em Santa Cruz de La Sierra (Bolívia), por Moises Gutierrez, para que viesse ao Brasil acompanhar uma entrega de cocaína na cidade de São Paulo. Por fim, insta considerar, aqui, o fato de que a cidade de Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul, é notório entreposto da mercancia de drogas no Cone Sul, em razão de sua particular localização geográfica, de relativa proximidade dos pólos produtores andinos, e que conta com a dificuldade, já admitida pelo próprio Estado Brasileiro, de fiscalização da vasta área de fronteiras do País nesta região. Ainda com relação a este ponto específico, considero importante salientar que as declarações dos réus quando de seus respectivos depoimentos junto às autoridades policiais, se não podem ser adotadas como elemento único e exclusivo de convicção, também não podem ser totalmente desprezadas, pelo só fato de que foram tomados na fase inquisitorial. Nada impede que o juízo, tomando os depoimentos dos acusados em cotejo com os demais elementos de prova amealhados no processo, possa aferir da credibilidade daquilo que foi dito em sede policial, atribuindo à prova o seu devido valor. O que não tenho por aceitável é desconsiderar totalmente o que foi dito no inquérito policial, para adotar apenas o teor dos termos de interrogatório dos acusados em juízo. Mesmo porque, a experiência mostra que, em juízo, já na condição formal de acusados e devidamente instruídos por profissionais de advocacia, muitos réus passam, pura e simplesmente, a negar e silenciar

sobre fatos que, com clareza e precisão de detalhes, admitiram em sede policial. Exatamente como ocorre no caso aqui em estudo. Assim, como está patente da análise que ora se faz, adotam-se os depoimentos dos acusados como elementos de prova adjuvantes na formação do quadro probatório que redundará na convicção pela transnacionalidade do delito aqui em estudo. Mesmo porque, o que se procura combater, seja em doutrina seja nos repertórios de jurisprudência nacional, é aquela condenação baseada única e exclusivamente em depoimentos de policiais, o que não é o caso vertente, pelas razões já antes aqui expostas. Firma-se, por todas as razões acima expostas, a internacionalidade do delito de tráfico de substância entorpecente, fixada a origem da substância proscrita como sendo a Bolívia, o que consolida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa. Passo ao exame do mérito da imputação.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. Os réus estão denunciados como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, com as causas de aumento listadas no art. 40 do mesmo estatuto, que assim dispõe: LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2º. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3º. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; (...) A conduta dos acusados ora em pauta incide, segundo a denúncia, nos delitos de tráfico internacional (art. 33) na elementar transportar e de associação para o tráfico (art. 35), respondendo, ainda, o acusado SIDNEY pelo delito do art. 329 do CP. Esse tipo penal, previsto em legislação extravagante, inclui-se entre aqueles que tutelam a incolumidade pública, sob o aspecto particular da saúde pública, e se qualifica como sendo um crime vago, de perigo abstrato, de ação múltipla (tipo misto alternativo). Costumam referir, doutrina e a jurisprudência, que, nesse tipo penal, a objetividade jurídica primária, imediata ou principal é a saúde pública, mas também são protegidas, como objetividade jurídica secundária ou mediata, a vida, a saúde pessoal e a família (STF/ RT 618/407).

DA MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. A materialidade restou amplamente comprovada, eis que farta documentação nesse sentido, já indicada acima, encontra-se acostada nos autos. O laudo de exame em substância (fls. 100/104) foi taxativo em indicar a natureza psicotrópica da substância apreendida. Em resposta aos quesitos, os peritos esclarecem que referida substância constitui cocaína, substância relacionada no rol de substâncias de uso proibido no país. Comprovada, pois, a materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente.

DA AUTORIA. Tenho por comprovada a autoria delitiva para o caso em comento. De tudo o quanto restou apurado no âmbito da presente instrução criminal, ficou bem caracterizado que a autoria delitiva deve mesmo ficar atribuída aos acusados. As testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, assim se manifestaram: o MARCO AURELIO DIAS LAGE (FLS. 450/454): agente da polícia federal que participou da operação relatou que chegaram ao posto de gasolina por volta de 21 horas. Ao lado do posto havia uma rua de terra e, por volta de 01:00 da madrugada, estacionaram um caminhão Scania e um veículo Fox, onde havia 04 pessoas (um boliviano, uma africana e um casal de brasileiros). Viu o motorista do caminhão jogar uma mochila para o FOX, havendo os policiais, nesse momento, se identificado, quando o motorista do FOX jogou o veículo para cima dos policiais, o que deu início a uma perseguição pela Rodovia Fernão Dias que com a interceptação do veículo em que se encontravam as pessoas. Com as buscas realizadas junto ao carro, foi localizada a mochila com cocaína. Na delegacia, os réus confessaram o crime. O motorista do FOX - Sidney - disse que recebeu a droga em Corumbá e terceirizou a entrega em São Paulo ao caminhoneiro. A mochila foi encontrada dentro do FOX. o ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA (fls. 450/454) - agente da polícia federal que participou da operação relatou que foram informados da entrega de entorpecente num posto de gasolina na Rodovia Fernão Dias. Ao lado do posto havia uma rua de terra e, por volta de meia noite, estacionaram um caminhão Scania e um veículo Corsa. O veículo fugiu em direção à Fernão Dias, mesmo tendo gritado que eram policiais. O motorista do veículo jogou o carro contra o agente no acostamento da Rodovia. Havia 04 pessoas no veículo. Foi encontrada uma mochila com tabletes de cocaína, mochila essa que foi entregue pelo caminhoneiro ao veículo. Na

delegacia, os réus confessaram o crime. Não sabe de nenhuma investigação anterior, tendo recebido orientações do setor de inteligência da polícia. A mochila estava dentro do carro. Pelas circunstâncias, o motorista do veículo era o responsável pela operação, a passageira ao lado era sua esposa e os outros 02 ocupantes do veículo eram transportadores. o AMILTON MOREIRA DA SILVA (fls. 450/454) - agente da polícia federal que participou da operação relatou que chegaram ao posto de gasolina. Viram numa rua de terra lateral do posto um caminhão Scania e um veículo Fox; que se aproximaram, tendo o motorista do caminhão entregue uma mochila para o veículo FOX. O motorista do FOX jogou o carro em direção aos agentes da polícia federal e fugiu para a Rodovia Fernão Dias, iniciando perseguição e interceptando o FOX. Havia 04 ou 05 pessoas no FOX, que era dirigido por um homem pequeno. Ratificou as declarações prestadas durante o flagrante. Dentro da mochila havia tabletes de cocaína. Não sabe como as informações chegaram ao Setor de Inteligência da Polícia. O motorista do caminhão entregou a droga para os ocupantes do veículo FOX. Não se recorda se o motorista do caminhão desceu para entregar a droga. Acredita que a mochila foi encontrada por policiais de Minas Gerais que participaram da operação. Passo a analisar a versão emprestada aos fatos pelos acusados em seus respectivos interrogatórios. o SIDNEY FERNANDES DA SILVA (fls. 365/370) - reconhece que estava com os entorpecentes, mas nega que tenha usado violência contra os policiais, apenas tentou fugir porque viu pessoas armadas, sem saber que eram policiais. A droga lhe foi entregue pelo Reginaldo. Estava acompanhado dos outros réus. Não os conhecia antes, exceto Jonilza e Reginaldo. Foi contratado em Corumbá para trazer a droga para São Paulo. Contratou o co-réu Reginaldo para trazer a droga para São Paulo, informando-o de que se tratava de droga. Foi contratado pelo Moises numa feira. Jonilza não sabia que estava trazendo drogas. Leocadio era a pessoa a ser contactada quando chegou em São Paulo. Não sabe qual a participação da acusada Mariama Camde. A droga foi entregue para Reginaldo a cerca de 40 Km de Corumbá, numa mineradora. Pegou a droga com o Moisés em Corumbá, numa feira. Não sabe de onde a droga veio. Já foi condenado por homicídio em agosto de 2010. Não sabia que eram policiais, por isso fugiu. Não tentou atropelar ninguém. Parou o carro quando outro veículo (dos policiais) emparelhou e exibiu a carteira com o brasão. Jonilza não sabia de nada. Não sabe se havia outra pessoa além do Leocadio a receber a droga. Ao iniciar a fuga, jogou a mochila com a droga para o banco de trás, onde estavam Leocadio e Mariama. Conheceu o Reginaldo lá em Campo Grande, pois possui lava jato próximo à casa dele. Sabia que o mesmo trabalhava na empresa Vobetto e ofereceu R\$ 10.000,00 para ele trazer a droga. Ao ser inquirido pela autoridade policial (fls. 08/09), o acusado declarou que trabalha, junto com sua namorada Jonilza, com venda de toalhas da marca Disney trazidas ilegalmente da Bolívia e que um peruano chamado MOISES, sem outros dados de qualificação, o contratou para trazer quantidade de cocaína procedente da Bolívia para São Paulo; que MOISES lhe pagaria R\$ 15.000,00 pelo transporte da droga; que terceirizou a empreitada criminosa, contratando um caminhoneiro chamado REGINALDO, por dez mil reais; que pegou a droga com o boliviano em uma feirinha em Corumbá/MS, no dia 16/08/2010; que eram doze tabletes de cocaína e os entregou para REGINALDO, em frente da empresa Rio Tinto, em Corumbá/MS; que a droga seria entregue para o boliviano que soube chamar-se LEOCADIO; que LEOCADIO é o destinatário final da droga, conforme as instruções passadas por MOISES; que ao se encontrarem, REGINALDO jogou a mochila com a droga dentro do carro; que viu algumas pessoas que o mandaram parar, mas correu com o veículo do local, jogando o carro contra as referidas pessoas, pois não sabia que eram policiais. Quanto a este acusado, a autoria para o delito de tráfico internacional é, a meu ver, inconteste. A sua posição sustentada em juízo é condizente com o argüido na esfera policial, reconhecendo ter a posse da substância entorpecente, esclarecendo que a recebera em Corumbá para ser transportada até São Paulo. Argumenta não ter desobedecido ordem de parada, já que desconhecia serem policiais, somente tendo ciência disto ao emparelharem os veículos na Rodovia Fernão Dias. Entretanto, basta verificar os depoimentos testemunhais dos policiais federais (fls. 450/454), que, descrevendo a ocorrência havida durante a abordagem policial junto a este réu em particular, disseram que o acusado tentou fugir, acelerando o veículo, jogando-o contra os policiais, desatendendo à ordem de parada. Que atiraram contra o veículo em questão e somente ao emparelharem os veículos conseguiram deter os acusados. É evidente que aquele que tem uma atitude tal qual a descrita acima - ainda mais ao receber o material apreendido em uma estrada de terra, ao lado de um posto de gasolina, na Rodovia Fernão Dias, por volta de meia noite - , sabe muito bem que não está a transportar material lícito. Demais disso, ficou estabelecido nos autos que esse réu conhecia os outros acusados Reginaldo e Jonilza, realizava o transporte da substância proscrita, donde se reforçar a convicção de que conhecia a origem estrangeira do entorpecente. Nada mais é necessário para enquadrá-lo nos ditames do art. 33 da Lei n. 11.343/06, a configurar a traficância de mercadoria entorpecente com agravo à elementar transportar, consignada no tipo penal indicado. Por fim, análise de toda a documentação e dos depoimentos colhidos nos autos efetivamente dá conta de que o acusado aqui em tela realmente ostentava a condição de líder ou organizador da atividade da quadrilha aqui sujeita às sanções pretendidas pela acusação. Esse acusado foi apontado pelos demais como sendo o mentor das atividades criminosas, o que se confirma pelo teor de suas próprias declarações em sede policial, em que este inclusive aponta o valor que recebera para levar a droga até São Paulo (R\$ 15.000,00) e a parcela desse total que oferecera ao réu Reginaldo para transportá-la (R\$ 10.000,00). Reconhece-se, portanto, a condição desse acusado de mentor ou organizador das atividades efetuadas pelo grupo aqui em questão. o REGINALDO GUIMARÃES DA SILVA (fls. 365/370) - afirma que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que transportou a droga de Corumbá. Sidney ofereceu R\$ 10.000,00 para trazer, entregando-lhe uma mochila. Sabia que era droga, mas não sabia qual. Saiu de Corumbá 02 dias antes de ser preso. Quando recebeu a mochila, Sidney estava sozinho. Ficou de ligar para Sidney para combinar o local de entrega. Foi preso a 100 Km de Belo Horizonte por policiais, quando informou que estava com a droga no caminhão e para quem iria entregar. Foi autorizado a continuar a viagem e foi seguido pelos policiais, para ser beneficiado pela delação premiada. Durante a abordagem policial, Sidney saiu com o carro e a droga, sendo que os policiais estavam a paisana

com carro descaracterizado. Não ouviu os policiais se identificarem como tais. Exceto por Sidney, não conhece nenhum dos outros réus. Nunca ouviu falar do Moisés, nem quem seria o destinatário da droga. Mora em Campo Grande, sendo caminhoneiro há 06 anos, trabalhando na Vobetto. Transportava minério para a empresa próximo à Corumbá (zona rural). Quando foi abordado pela polícia estava no seu trajeto normal de viagem semanal. Conheceu o Sidney em 2008, numa borracharia com lava-jato próximo à sua residência. O caminhão ficava em frente sua residência. Foi abordado pela polícia rodoviária federal no 2º posto próximo a Belo Horizonte para teste do bafômetro, quando apareceram 04 homens que foram até a guarita policial e foram até o caminhão questionando o que transportava, tendo assumido que transportava uma mochila com droga que estava guardada na cama do caminhão. Diz que os policiais ofereceram delação premiada para poder continuar a viagem até a entrega da droga, sendo que 02 policiais foram dentro da cabine e os outros 02 foram acompanhando. Sidney ligou e o policial indicou para marcar próximo do posto de gasolina em Atibaia porque haveria agentes lá. Ao ser inquirido pela autoridade policial (fls. 10/11), o acusado declarou que já conhecia SIDNEY pelo apelido de DINEI do bairro onde mora; que sabia que ele era envolvido com a prática do crime de tráfico de drogas; que no dia 15/08/2010, SIDNEY o encontrou na rua do bairro onde moram em Campo Grande/MS e o contratou para trazer para São Paulo certa quantidade de cocaína; que receberia R\$ 10.000,00 pelo transporte da droga; que aceitou a oferta e na segunda-feira (16/08/2010) se encontraram em Corumbá/MS, onde SIDNEY lhe passou uma mochila fechada onde estavam acondicionados doze tablets de cocaína; que SIDNEY lhe disse que o esperaria no KM 40 da Rodovia Fernão Dias, no posto de combustível de marca ALE; que entregou a mochila para SIDNEY, oportunidade em que viu mais três pessoas no interior do carro com SIDNEY; que ouviu policiais ordenando a SIDNEY que parasse o carro; que viu SIDNEY jogar o carro contra os policiais e empreender fuga em direção à referida rodovia. Com relação à primeira imputação relativa ao delito de tráfico internacional de entorpecentes, não há como negar a autoria do aqui denunciado, sendo, por esta capitulação, efetivamente procedente a denúncia. Há elementos concretos de prova que apontam conclusivamente na direção dessa conclusão. Em primeiro lugar, há o relato dos policiais presentes ao flagrante que deu origem ao processo, que reconheceram que o ora acusado estava ao volante do caminhão, e que o viram atirar uma mochila em direção ao veículo FOX; mochila essa no interior da qual foi encontrada a substância entorpecente aqui apreendida. Em segundo lugar, considera-se a confissão desse co-réu, que admitiu que transportava a droga, tendo recebido remuneração por tal trabalho, afirmando que tinha ciência acerca da substância. Doutro giro, anoto serem dignos de crédito os testemunhos prestados pelos policiais federais ouvidos na fase inquisitorial e em juízo, no que a defesa não conseguiu apontar um só ponto de contradição objetiva existente nos depoimentos dos agentes policiais, que pudesse fragilizar ou ao menos colocar em dúvida a sua coerência. Tiveram os defensores a oportunidade para fazê-lo em audiência, inquirindo as testemunhas em contraditório, e, em nenhum momento, um só que fosse, manejaram infirmar a consistência da versão dos fatos pelas testemunhas apresentada. Demais disso, o réu afirmou, em juízo, conhecer o acusado SIDNEY do bairro onde reside e saber que o mesmo tinha envolvimento com tráfico de entorpecentes. Assim, em razão dos argumentos aqui expostos, estou em que, pela capitulação do delito de tráfico internacional é incontestado a autoria deste acusado, que por ela deverá responder, por assalto à elementar transportar do tipo penal incriminador. o JONILZA RAMIRES ROMERO (fls. 365/370) - aduz não serem verdadeiros os fatos apontados. Disse que não sabia que havia drogas. Acompanhava o Sidney. Moram juntos. Trabalham com venda de toalhas e achava que estavam transportando toalhas. Sidney pediu que o acompanhasse pois haveria uma audiência. Não desconfiava que seria drogas, pois haviam comprado toalhas na feira. Nunca foi processada antes. Não conhecia o Reginaldo, Leocadio e Mariama. Já ao ser inquirida pela autoridade policial (fls. 13/14), a acusada declarou que trabalha como sacoleira, trazendo toalhas da Bolívia com a marca Disney estampada; que é juntada com SIDNEY FERNANDES DA SILVA; que SIDNEY lhe disse que foi para Corumbá na segunda-feira, dia 16/08/10, comprar um carregamento de toalhas; que foi com SIDNEY encontrar com um rapaz de um caminhão para pegar as toalhas; que encontraram o rapaz em uma estrada de terra ao lado da Rodovia Fernão Dias, na altura do Km 40, em Atibaia; que soube que o rapaz chama-se REGINALDO; que no encontro REGINALDO entregou uma mochila; que não sabia o conteúdo da mochila; que assim que SIDNEY manobrava o carro para voltar à Rodovia Fernão Dias, a polícia apareceu e mandou que ele parasse o veículo, mas ele resistiu à ordem e correu com o veículo em direção aos policiais; que mandou que SIDNEY parasse o carro, mas ele não parou. Não há como negar a autoria em relação à acusada aqui em comento. Primeiro, porque a versão dos fatos por ela construída em juízo não encontrou mínimo respaldo probatório nos autos. Se, como alega, a acusada era apenas sacoleira, estando a acompanhar o co-acusado e seu companheiro SIDNEY numa viagem em que viriam a São Paulo para pegar as toalhas, ou mesmo para participar de uma audiência, era de todo necessário que a prova dessas supostas alegações viesse a ter aos autos. Primeiro, jamais se comprovou, ônus que compete à defesa técnica dos acusados, comprovar a existência de tal audiência em que Sidney, supostamente, seria inquirido em São Paulo ou mesmo qualquer demonstração - ainda que indiciária - de que a ré trabalha mesmo com o comércio clandestino de toalhas. De todo o apurado em sede de instrução, os acusados ocupantes do veículo FOX - todos eles - passaram várias horas juntos, se locomovendo de São Paulo à Osasco, de lá até Mairiporã e depois até Atibaia, de modo que improvável que, durante todo esse período, jamais tenham tido conhecimento, ou, ao menos, desconfiado da empreita criminoso urdida pelo co-réu SIDNEY FERNANDES DA SILVA. Mais do que isso, a versão empreitada por esta acusada no sentido de que desconhecia se tratar de transporte de drogas cai por terra quando analisada a conduta dos ocupantes do veículo no momento da abordagem policial. É praticamente impossível acreditar que a ora ré, que não conhecia os demais ocupantes do veículo FOX (exceto por seu companheiro SIDNEY), realmente acreditasse que a viagem seria relativa a uma simples venda ou compra de toalhas. O fato de se encontrar, na presença de estranhos, no interior de um veículo, parado em local ermo, no meio da madrugada, em estrada não pavimentada, paralela a um posto de gasolina na Rodovia Fernão Dias, revela claro não somente o conhecimento da conduta

criminosa como a adesão psíquica à sua consumação. Trata-se de uma situação de fato totalmente incondizente com a conduta de alguém que vai a uma determinada cidade para adquirir material lícito. Configurada, desta forma, a participação dessa co-ré no transporte de parte da droga objeto de apuração neste processo, tenho por preenchida, a elementar do tipo penal de tráfico internacional de entorpecentes, no núcleo transportar, com o reconhecimento da co-autoria por parte da acusada, sem a incidência de excludentes de ilicitude ou exculpantes. o LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL (fls. 421/422) - afirma ser motorista de táxi e que fora contratado para trazer uma pessoa de Santa Cruz de la Sierra na Bolívia até São Paulo. Teria que vir a São Paulo para conferir a entrega da droga - tinha conhecimento de que a mercadoria a ser entregue era substância estupefaciente - para Sidney Fernandes. Ia receber US\$ 1.000 de um Moisés para tal. Sua função era apenas fiscalizar se seriam entregues 12 pacotes de droga a Sidney. Recebeu um telefonema de Moisés para ser avisado do local da entrega da droga, o que, de fato, ocorreu. Chegando ao posto de gasolina, local combinado (estava de carro com Sidney), que dirigia o veículo -, veio um senhor que entregou uma mochila ao Sidney, quando a polícia chegou e disparou tiros. Sidney conseguiu escapar com a droga, mas foi pego pela polícia. Moisés Gutierrez vive em Corumbá/MT. No carro estavam Sidney e sua mulher Jonilza e Mariama, que não a conhece, nem a contratou. Não viu se era droga que tinha na mochila. Não chegou a receber o dinheiro prometido por Moisés. Ao ser inquirido pela autoridade policial (fls. 15/16), o acusado declarou que reside em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia; que lá exerce a profissão de taxista; que um peruano chamado MOISES GUTIERRES, sem outros dados de qualificação, o contratou em Santa Cruz, há cerca de cinco dias, e lhe prometeu pagar mil dólares para que fosse ao Brasil acompanhar uma entrega de cocaína na cidade de São Paulo; que a pessoa que posteriormente soube se tratar de SIDNEY FERNANDES DA SILVA, lhe telefonou por volta de uma da tarde (13h00m) do dia 19/08/2010; que SIDNEY o mandou que se dirigisse para o Terminal de ônibus de Osasco; que SIDNEY estava com JONILZA RAMIRES ROMERO; que foram todos para Mairiporã, onde pegaram MARIAMA CANDE que os aguardava na rua; que MARIAMA ficaria com a droga, provavelmente, para levá-la para outro país; que não conhecia nenhum deles; que desceu um homem do caminhão, que posteriormente veio a saber tratar-se de REGINALDO GUIMARÃES DA SILVA; que REGINALDO entregou a mochila para SIDNEY; que SIDNEY manobrava o carro para voltar à rodovia quando policiais apareceram e mandaram SIDNEY para o carro, tendo ele desobedecido e resistido à ordem, acelerando o veículo em direção aos policiais, os quais atiraram de volta para se defender. As declarações de LEOCADIO, seja em sede de interrogatório policial, seja em sede judicial, trazem com detalhes a empreitada criminosa, descrevendo a participação de cada um dos co-réus no evento que eclodiu com a denúncia que ora vem a julgamento. A par disso, esse réu foi flagrado na consumação do delito, fato objetivo, concreto e incontestado, que, ao lado dos esclarecimentos prestados por este acusado, tanto em sede policial quanto judicial são suficientes para completar, com a certeza que um decreto condenatório, permite a configuração de um juízo de autoria para o delito em estudo relativamente ao acusado aqui em causa. O acusado fornece detalhes do transporte da droga desde Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, informando como fora contatado pelo acusado Sidney e onde marcaram encontro, bem como a ida até Mairiporã para buscar a outra co-ré, Mariama Cande, que os aguardava na rua. Está, clara, desta forma, a participação desse co-réu no transporte da droga objeto de apuração neste processo, tendo-se por preenchida, em relação a este acusado em particular, a elementar do tipo penal de tráfico internacional de entorpecentes, no núcleo transportar, com o reconhecimento da co-autoria por parte do acusado, sem a incidência de excludentes de ilicitude ou exculpantes. o MARIAMA CANDE (fls. 365/370) - é natural da Guiné Bissau. Disse que os fatos descritos não são verdadeiros. No dia 19 de agosto, estava em sua casa, pois trabalha com venda de peixe do CEASA. Conhece um boliviano - Ronaldo - que a convidou para ir para Mairiporã passar a noite com ele. Foi até a farmácia para comprar preservativo. Entraram num carro onde estava a Jonilza e outros homens. Foram para um hotel, mas não havia quartos, então pediram para esperar para desocupar o quarto. Como estava frio, resolveram procurar outro hotel e o boliviano Leocadio a convidou para ir a São Paulo e ofereceu US\$ 100,00 para passar a noite com ele. Pegaram o carro para ir à São Paulo. De repente, pararam o carro na estrada, chegou outro carro e jogou mochila para dentro do carro. Nessa hora, chegaram os policiais e o Leocadio falou para jogar a mochila fora. Os policiais mandaram parar o carro, mas não gritaram que eram policiais. O motorista - Sidney - saiu com o carro e começou a ser seguido. Permaneceu abaixada no carro. Não pegou a mochila em nenhum momento. Mora com uma filha em São Paulo. Está no Brasil há 06 anos, sem visto de permanência. Neste tempo, foi uma vez até seu país e voltou para o Brasil. Não sabia que havia drogas no carro. Ao ser inquirida pela autoridade policial (fls. 17/18), a acusada declarou que está no Brasil há seis anos; que vende peixe no CEASA; que LEOCADIO a contratou por cem dólares para pegar uma mochila com droga junto com ele; que posteriormente deveria entregar a mochila para alguém no centro de São Paulo; que nega que fosse tentar embarcar com a droga para o exterior; que LEOCADIO a pegou em um terminal rodoviário de Mairiporã; que estavam no carro mais duas pessoas, que posteriormente soube tratar-se de SIDNEY FERNANDES DA SILVA E JONILZA RAMIRES ROMERO; que pararam o carro em uma estrada de terra próxima a um posto de combustível; que REGINALDO entregou a SIDNEY uma mochila onde estava a droga; que quando SIDNEY manobrava o carro para retornar a São Paulo, policiais ordenaram que parasse o veículo, sendo que ele resistiu à ordem, dirigindo o veículo em direção aos policiais que atiraram de volta para se defender e evitar a fuga. Muito embora a acusada negue, em juízo, sua participação nos fatos, a versão por ela oferecida como base para a sua defesa judicial não tem o menor respaldo em elementos de prova colhidos em instrução. A uma, que a versão é, em si mesma, contraditória. Primeiro, a acusada afirma que foi contatada, por um boliviano de seu conhecimento - chamado Ronaldo - para que passasse a noite com ele, em razão do que essa acusada foi até uma drogaria para adquirir preservativo. Depois, e sem explicar porquê, essa co-ré embarca em um veículo em que o tal Ronaldo não se encontra. Aliás, tal pessoa - se é que existe - jamais foi arrolada para servir como testemunha a fim de corroborar tais asserções. Nesse momento, a co-ré passa a argüir que foi LEOCADIO, outro dos acusados, quem a convidou para passar a noite

em sua companhia, o que não é confirmado por esse acusado em nenhum dos seus interrogatórios. A acusada afirma que estava em São Paulo, mas de tudo que se apurou nos autos, a mesma encontrava-se num terminal de ônibus em Mairiporã, quando Sidney, Jonilza e Leocadio foram buscá-la, dirigindo-se a seguir para a Fernão Dias, sentido Atibaia, onde foram detidos. A duas que, a versão dos fatos descrita pela acusada em sede judicial mostrou-se patentemente conflitante com as declarações por ela mesma prestadas em sede policial. Consoante já salientei alhures, considero importante salientar que as declarações dos réus quando de seus respectivos depoimentos junto às autoridades policiais, se não podem ser adotadas como elemento único e exclusivo de convicção, também não podem ser totalmente desprezadas, pelo só fato de que foram tomados na fase inquisitorial. Sempre pode o juiz, tomando os depoimentos dos acusados em cotejo com os demais elementos de prova amealhados no processo, avaliar a credibilidade daquilo que foi dito em sede policial, atribuindo à prova o seu devido valor. Evidentemente inaceitável desconsiderar totalmente o que foi dito no inquérito policial, apenas para adotar apenas o teor dos termos de interrogatório dos acusados em juízo, mormente quando estes vêm despidos de qualquer mínimo indício de comprovação. Mesmo porque, a experiência mostra que, em juízo, já na condição formal de acusados e devidamente instruídos por profissionais de advocacia, muitos réus passam, pura e simplesmente, a negar e silenciar sobre fatos que, com clareza e precisão de detalhes, admitiram em sede policial. Exatamente como ocorre no caso aqui em estudo. Assim, como está patente da análise que ora se faz, adotam-se os depoimentos dos acusados como elementos de prova adjuvantes na formação do quadro probatório que redundará na convicção pela transnacionalidade do delito aqui em estudo. Mesmo porque, o que se procura combater, seja em doutrina seja nos repertórios de jurisprudência nacional, é aquela condenação baseada única e exclusivamente em depoimentos de policiais, o que não é o caso vertente, pelas razões que aqui constam. Assim, seja porque a acusada foi flagrada durante o ato de consumação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, seja porque suas declarações tomadas em sede judicial não encontraram mínimo respaldo probatório a lhes emprestar credibilidade, seja porque, em sede policial, a ora acusada confessou a prática do delito, elemento que serve como adjuvante na análise da prova coligida, estou em que, também com relação a esta acusada, esteja presente um juízo positivo de autoria a autorizar, neste ponto específico, a procedência do pleito acusatório.

DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Com relação ao delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06), tenho que, em relação a todos os acusados, esteja presente base probatória suficiente para espantar qualquer dúvida, seja quanto à autoria, seja quanto à materialidade do delito. Análise dos dados coligidos durante a instrução criminal, dá conta de que, efetivamente, os acusados atuaram de forma razoavelmente organizada e coordenada, inclusive com separação de funções e de tarefas a cumprir o desiderato criminoso consubstanciado na consumação da meta optata. Do conjunto probatório global trazido aos autos, está clara a atuação de cada um dos acusados que se ativeram na empreita criminosa de trânsito da droga originária da Bolívia para algum ponto de entrega na Capital do Estado de São Paulo. Ficou evidenciado que REGINALDO GUIMARÃES DA SILVA trouxe a droga desde o Mato Grosso do Sul até o local em que foram presos, e o fez com conhecimento do ilícito que perpetrava, mediante pagamento pela atividade e seguindo instruções da pessoa que encomendou o transporte; JONILZA RAMIRES ROMERO acompanhava o réu SIDNEY FERNANDES DA SILVA durante a execução da conduta imputada, com o conhecimento da situação; MARIAMA CANDE e LEOCÁDIO REVOLLO VILLAROEEL ficariam, não fosse haverem sido frustrados pela atuação decisiva dos policiais, encarregados da distribuição da droga na capital paulista, ou, até mesmo, possivelmente destinando-a para o exterior do País. Por fim, os acusados apontaram para SIDNEY FERNANDES DA SILVA, como sendo o mentor das atividades criminosas, o que acaba por se confirmar a partir de das declarações dele mesmo, tanto em sede policial bem como em juízo. Está configurada a especialidade de funções, divisão de tarefas específicas, com remunerações próprias proporcionais, desveladora de estabilidade e especialização, o que, para além de perfazer a mera adesão psíquica ocasional à prática do delito, perfaz a elementar associativa necessária à configuração do tipo penal de associação (art. 35). Observe-se, neste ponto, que a alegação, ensaiada aqui e acolá nos depoimentos de alguns dos acusados, de que não conheciam a todos os integrantes da associação, longe de afastar a tipicidade da conduta, ao contrário, antes a confirma. É de doutrina abalizada do Direito Penal, a seguinte passagem, que aponta algumas das características de uma organização criminosa: Da doutrina, então, é que podem ser extraídas as características básicas de uma organização criminosa que podem não estar presentes em todos os casos, mas servem de base para o enquadramento jurídico da situação. São apontados os seguintes elementos para o reconhecimento de uma organização criminosa: 1 - Estrutura organizacional, com células relativamente estanques, de modo que uma não tem a identificação dos componentes da outra. 2 - Especialização de tarefas, de modo que cada uma exerce uma atividade predominante. Tomando como exemplo uma organização criminosa para o tráfico ilícito de entorpecentes, dir-se-ia que tem atividade definida o importador, o transportador, o destilador, o financeiro, o traficante de área e distribuidor e o traficante local, como uma rede, das artérias aos vasos capilares. 3 - A existência de vários níveis de hierarquia, em que os subordinados nem sempre, ou quase nunca, conhecem a identidade da chefia de dois ou mais escalões superiores ou, ainda que conheçam a chefia mais elevada, não têm contato direto com ela e não podem fornecer provas a respeito. (...).[VICENTE GRECO FILHO e JOÃO DANIEL RASSI, Lei de Drogas Anotada, 2.ed., São Paulo: Saraiva, 2008]. A análise do substrato fático do caso concreto trazido à colação, deixa muito claras estas características, tudo a perfazer o delito de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06. Não há como, portanto, sustentar, para o caso concreto, a mera convergência ocasional de vontades, adesão psíquica ao desiderato criminoso, a consumir simples concurso de pessoas. Reconhece-se, portanto, a prática, de parte de todos os acusados, do delito gravado no indigitado dispositivo penal.

DO CRIME DE RESISTÊNCIA. A imputação, dirigida apenas ao co-réu SIDNEY FERNANDES DA SILVA, de prática de crime de resistência, em que o acusado aqui em causa teria oferecido oposição ao cumprimento de ordem legal dos agentes policiais federais, ao não atender a ordem para que parasse o seu veículo,

abalroando-o contra os agentes. Em resultado, e no estrito cumprimento do dever legal, os agentes da Polícia Federal dispararam contra o veículo, tendo efetuado manobra para cercar o mesmo, impedindo que continuasse a fuga. Tanto materialidade quanto autoria deste delito restaram amplamente comprovadas, quer pela alusão a tais fatos a partir dos depoimentos colhidos em audiência, quer pelos demais elementos de prova colhidos no curso do inquérito policial. Não fosse o bastante, o acusado não ofereceu qualquer explicação crível para sua atitude, o que confirma a ocorrência do fato e o elemento anímico da conduta a perfazer todas as elementares típicas do delito em estudo. No particular, sua companheira, relata que SIDNEY manobrava o carro para voltar à Rodovia Fernão Dias, a polícia apareceu e mandou que ele parasse o veículo, mas ele resistiu à ordem e correu com o veículo em direção aos policiais; que mandou que SIDNEY parasse o carro, mas ele não parou. Procedente, neste ponto, a imputação inicial. É procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. DA FIXAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Nesta conformidade, passo à dosimetria das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma individualizada segundo a conduta de cada qual dos acusados, bem como da culpabilidade que a cada um deles deve ser reconhecida. PARA O RÉU SIDNEY FERNANDES DA SILVA Esse acusado está denunciado segundo diversas incidências penais, em concurso material e formal, de forma procederei à dosimetria segundo cada qual das condutas, separadamente, como forma de facilitar a compreensão. Com relação ao delito de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/06), em que o réu é acusado de haver transportado, em seu veículo, a droga proveniente do Bolívia, entendo, em primeira fase de dosimetria, que a pena-base deva sofrer uma discreta exasperação em relação ao mínimo legal previsto para o delito, tendo em vista, em especial, a intensidade do dolo do agente e potencialidade lesiva da conduta (art. 42 da LD), consubstanciada na expressiva quantidade de droga traficada (aproximadamente 12 kg de cocaína). Assim, estabeleço a pena-base para este delito em 6 (seis) anos de reclusão, e 600 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase de aplicação da pena, observo que há circunstância agravante a ser considerada, consoante se recolhe das informações constantes de fls. 200 e 495 destes autos. O réu é reincidente em crime doloso (CP, art. 63) além de ter sido considerado, pelos elementos de prova coligidos aos autos, o agente dirigente da atividade dos demais integrantes do grupo criminoso (CP, art. 62, IV). Assim, em segunda fase, consideradas todas as circunstâncias agravantes vertentes, que, como são duas (a do art. 62, I c.c. art. 63, ambas do CP), justificam a fixação da exasperação em 1/3, o que, já computado esse acréscimo, leva a pena para 8 anos de reclusão. Embora este acusado haja confessado a prática do delito, tenho que não haja como computar esta atenuante neste momento da dosimetria. Isto porque, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve o juiz aproximar a pena, nos termos do art. 67 do CP, verbis: do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência (grifei). Aqui, ainda que se pudesse conferir efeito atenuante à confissão seria evidente a preponderância das circunstâncias agravantes, em face da incidência do dispositivo legal antes indicado. Assim, em segunda fase, consideram-se apenas as circunstâncias agravantes, que, como são duas (a do art. 62, I c.c. art. 63, ambas do CP), justificam a fixação da exasperação aqui adotada. Em terceira fase, constato, em primeiro lugar, a presença de causa geral de aumento de pena decorrente do concurso formal com o delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06). Considerando, em especial, o número de integrantes do bando ajuntado para a prática de crimes (5), a relativa organização de seus componentes, com relativa especialização de funções e divisão de tarefas entre seus membros, concluo pela acentuada potencialidade lesiva da conduta relativa ao delito associativo, o que justifica o estabelecimento de um patamar de exasperação superior em relação ao mínimo legal. Assim, para os fins a que alude o art. 70 do CP, estabeleço um percentual majorante de 1/3 para o aumento decorrente do concurso formal com o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06. Dessa forma, e já computado esse aumento, a pena aplicada passa a 10 anos e 8 meses de reclusão. Ainda nesta fase de aplicação da pena, verifico outra causa, esta específica, de aumento de pena, decorrente da circunstância de que, além de transnacional o tráfico aqui em causa também é interestadual, o que preenche dois dos incisos do art. 40 da Lei das Drogas: I e V. Assim, e considerando-se que além de a substância entorpecente ter origem estrangeira (Bolívia), também transitou por 3 estados da Federação, a saber, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, vindo a ser apreendida no Estado de São Paulo, o que demonstra muito maior grau de periculosidade da conduta aqui sindicada, considero razoável a estipulação de uma majorante, nesta etapa, maior do que o mínimo legal. Assim, como causa específica de aumento de pena, decorrente da infringência ao art. 40, incisos I e V da Lei n. 11.343/06, estipulo, como causa especial de aumento de pena um patamar de , o que eleva a pena imposta a 16 anos de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para este delito. O último crime a considerar, para este réu é o de resistência (CP, art. 329). Com relação a este delito, verifico, em primeira fase de aplicação da pena, a relativa intensidade do dolo do agente, no que, com o arrojo da conduta descrita na inicial, expôs a risco considerável a vida e saúde dos agentes públicos federais, o que justifica a aplicação de pena-base um pouco acima do mínimo legal, o que faço para estipular 6 meses de detenção ao agente, pena esta que torno definitiva, à míngua de outras causas de modificação, quer em segunda ou em terceira fases de aplicação da pena. Assim, e computados todos os delitos com penas de mesma natureza, a condenação do réu SIDNEY FERNANDES DA SILVA alcança o patamar de 16 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, a) e 600 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Cumulativamente, impõe-se-lhe pena de 6 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do art. 33 e 2º, c do CP. PARA O ACUSADO REGINALDO GUIMARÃES DA SILVA. Esse acusado, tal e qual o primeiro, também está denunciado segundo diversas incidências penais, em concurso material e formal, de forma procederei à dosimetria da mesma forma. Com relação ao delito de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/06), em que o réu é acusado de

haver importado droga da Bolívia, entendo, em primeira fase de dosimetria, que a pena-base deva sofrer uma discreta exasperação em relação ao mínimo legal previsto para o delito, tendo em vista, em especial, a intensidade do dolo do agente e potencialidade lesiva da conduta, consubstanciada na expressiva quantidade de droga traficada (12 kg de cocaína). Assim, estabeleço a pena-base para este delito em 6 (seis) anos de reclusão, e 600 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase de aplicação da pena, verifico que há circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar, consubstanciadas na prática do delito mediante pagamento e a confissão espontânea. Considerando, assim, o concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes e não havendo preponderância de nenhuma delas, nos termos do art. 67 do CP, entendo mais correto se mantenha, nesta fase, a mesma pena antes fixada. Em terceira fase, constato, em primeiro lugar, que não é possível aplicar a este réu o benefício da delação premiada (art. 41 da LD), por ele pretendido em suas razões de defesa. Sustentou este acusado que fora abordado por policiais num posto policial próximo à Belo Horizonte, tendo aderido à proposta que lhe teria sido formulada por aqueles policiais de colaborar com a investigação para beneficiar-se da delação premiada. Em nenhum momento, entretanto, trouxe o réu aos autos qualquer comprovação de sua alegação, não tendo arrolado qualquer testemunha, nem demonstrado o quanto alegado no sentido de que policiais o teriam acompanhado no interior do caminhão da empresa Vobetto, por ele conduzido, para abordagem dos demais acusados junto ao posto de gasolina na Rodovia Fernão Dias. Não há como reconhecer, in casu, esta causa especial de diminuição de pena. Por outro lado, deve-se anotar, também aqui, a presença de causa geral de aumento de pena decorrente do concurso formal com o delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06). Considerando, com relação a este tópico, o número de integrantes do bando ajuntado para a prática de crimes (5), a relativa organização de seus componentes, com relativa especialização de funções e divisão de tarefas entre seus membros, concluo pela acentuada potencialidade lesiva da conduta relativa ao delito associativo, o que justifica o estabelecimento de um patamar de exasperação superior em relação ao mínimo legal. Assim, para os fins a que alude o art. 70 do CP, estabeleço um percentual majorante de 1/3 para o aumento decorrente do concurso formal com o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06. Dessa forma, e já computado esse aumento, a pena aplicada passa a 8 (oito) anos de reclusão. Ainda nesta fase de aplicação da pena, verifico outras causas, estas específicas, de aumento de pena, que são decorrentes da circunstância de que, além de transnacional o tráfico aqui em causa também é interestadual, o que preenche dois dos incisos do art. 40 da Lei das Drogas: I e V. Assim, e considerando-se que além de a substância entorpecente ter origem estrangeira (Bolívia), também transitou por 3 estados da Federação, a saber, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, vindo a ser apreendida no Estado de São Paulo, o que demonstra muito maior grau de periculosidade da conduta aqui sindicada, considero razoável a estipulação de uma majorante, nesta etapa, maior do que o mínimo legal. Assim, como causa específica de aumento de pena, decorrente da infringência ao art. 40, incisos I, e V da Lei n. 11.343/06, estipulo, como causa especial de aumento de pena o patamar intermediário, a saber 1/2, o que eleva a pena imposta a 12 (doze) anos de reclusão, que, à minguia de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para este delito. Assim, e computados todos os delitos com penas de mesma natureza, a condenação do réu REGINALDO GUIMARÃES DA SILVA alcança o patamar de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, a) e 600 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. PARA OS ACUSADOS MARIAMA CANDE e LEOCADIO REVOLLO VILLAROEL. Para estes dois acusados justifica-se a imposição das penas de forma conjunta, já que bastante assimilada a conduta por eles manifestada, bem como a situação de antecedentes por todos ostentada. Com relação ao delito de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/06), em que são acusados de haver incidido na norma penal incriminadora segundo o núcleo transportar, entendo, em primeira fase de dosimetria, que a pena-base deva sofrer uma discreta exasperação em relação ao mínimo legal previsto para o delito, tendo em vista, em especial, a intensidade do dolo dos agentes e potencialidade lesiva da conduta, consubstanciada na expressiva quantidade de droga traficada (12 kg de cocaína), nos exatos termos daquilo que prescreve o art. 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, estabeleço a pena-base para este delito em 6 (seis) anos de reclusão, e 600 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase de aplicação da pena, verifico que há circunstância agravante a considerar consubstanciada no fato de que os agentes aqui em causa cometeram o delito mediante promessa de pagamento. Assim, patenteia-se um aumento de 1/6 em relação à pena-base antes aplicada, o que eleva a reprimenda, em segunda fase da dosimetria, a 7 anos de reclusão. Em terceira fase, constato, em primeiro lugar, a presença de causa geral de aumento de pena decorrente do concurso formal com o delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06). Considerando, com relação a este tópico, o número de integrantes do bando ajuntado para a prática de crimes (5), com relativa especialização de funções e divisão de tarefas entre seus membros, concluo pela acentuada potencialidade lesiva da conduta relativa ao delito associativo, o que justifica o estabelecimento de um patamar de exasperação superior em relação ao mínimo legal. Assim, para os fins a que alude o art. 70 do CP, estabeleço um percentual majorante de 1/3 para o aumento decorrente do concurso formal com o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06. Dessa forma, e já computado esse aumento, a pena aplicada passa a 9 anos e 4 meses de reclusão. Ainda nesta fase de aplicação da pena, verifico outras causas, estas específicas, de aumento de pena, decorrentes do fato de que, além de transnacional o tráfico aqui em causa também é interestadual, o que preenche dois dos incisos do art. 40 da Lei das Drogas: I e V. Assim, e considerando-se que além de a substância entorpecente ter origem estrangeira (Bolívia), também transitou por 3 estados da Federação, a saber, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, vindo a ser apreendida no Estado de São Paulo, o que demonstra muito maior grau de periculosidade da conduta aqui sindicada, considero

razoável a estipulação de uma majorante, nesta etapa, maior do que o mínimo legal. Assim, como causa específica de aumento de pena, decorrente da infringência ao art. 40, incisos I e V da Lei n. 11.343/06, estipulo, como causa especial de aumento de pena o patamar de aumento de , o que eleva a pena imposta a 14 (quatorze) anos de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para este delito. Inviável, na esteira daquilo que pleiteia a defesa técnica da acusada Mariama Cande a aplicação, a seu favor, do disposto no art. 33, 4º, da LD, tendo em vista que a mesma não conseguiu comprovar o desempenho, ao tempo dos fatos, de atividade lícita, aliás, como já não o fizera por ocasião dos sucessivos pedidos de liberdade provisória articulados nos autos. Assim, e computados todos os delitos, a condenação dos réus ora em questão alcança o patamar de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, a) e 600 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos.PARA A ACUSADA JONILZA RAMIRES ROMERO. Com relação ao delito de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/06), em que é acusada de haver incidido na norma penal incriminadora segundo o núcleo transportar, entendo, em primeira fase de dosimetria, que a pena-base deva sofrer uma discreta exasperação em relação ao mínimo legal previsto para o delito, tendo em vista, em especial, a intensidade do dolo dos agentes e potencialidade lesiva da conduta, consubstanciada na expressiva quantidade de droga traficada (12 kg de cocaína), nos exatos termos daquilo que prescreve o art. 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, estabeleço a pena-base para este delito em 6 (seis) anos de reclusão, e 600 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase de aplicação da pena, verifico que não há circunstâncias agravantes e/ ou atenuantes a considerar. Em terceira fase, constato, em primeiro lugar, a presença de causa geral de aumento de pena decorrente do concurso formal com o delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06). Considerando, com relação a este tópico, o número de integrantes do bando ajuntado para a prática de crimes (5), com relativa especialização de funções e divisão de tarefas entre seus membros, concluo pela acentuada potencialidade lesiva da conduta relativa ao delito associativo, o que justifica o estabelecimento de um patamar de exasperação superior em relação ao mínimo legal. Assim, para os fins a que alude o art. 70 do CP, estabeleço um percentual majorante de 1/3 para o aumento decorrente do concurso formal com o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06. Dessa forma, e já computado esse aumento, a pena aplicada passa a 8 anos de reclusão. Ainda nesta fase de aplicação da pena, verifico outras causas, estas específicas, de aumento de pena, decorrentes do fato de que, além de transnacional o tráfico aqui em causa também é interestadual, o que preenche dois dos incisos do art. 40 da Lei das Drogas: I e V. Assim, e considerando-se que além de a substância entorpecente ter origem estrangeira (Bolívia), também transitou por 3 estados da Federação, a saber, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, vindo a ser apreendida no Estado de São Paulo, o que demonstra muito maior grau de periculosidade da conduta aqui sindicada, considero razoável a estipulação de uma majorante, nesta etapa, maior do que o mínimo legal. Assim, como causa específica de aumento de pena, decorrente da infringência ao art. 40, incisos I e V da Lei n. 11.343/06, estipulo, como causa especial de aumento de pena o patamar de aumento de , o que eleva a pena imposta a 12 anos de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para este delito. Assim, e computados todos os delitos, a condenação dos réus ora em questão alcança o patamar de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, a) e 600 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos.DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. Em razão da natureza hedionda (art. 5º, XLIII da CF, e art. 2º, caput, da Lei n. 8.072/90 c.c. art. 44 da LD) dos delitos praticados, do caráter e da quantidade das penas aplicadas, e da disposição taxativa constante do art. 44 da Lei n. 11.343/06, totalmente inviável e não recomendada, para todos os acusados e todos os delitos, a conversão das penas restritivas de liberdade aqui aplicadas, todas elas, em restritivas de direitos, bem como a aplicação dos benefícios de suspensão condicional da pena imposta. Bem por isto, e tendo em vista os antecedentes, a conduta social dos agentes bem assim a natureza associativa do delito aqui praticado, não há como reconhecer, em favor de qualquer dos acusados, o benefício a que alude o art. 33, 4º da Lei n. 11.343/06.DA PRISÃO PROCESSUAL. Quanto ao aspecto da situação de prisão processual dos réus verifico que nada autoriza, neste momento, a alteração do quadro atualmente vigente nos autos. Se, nos termos das decisões que indeferiram pedidos de liberdade provisória efetuados por alguns dos acusados, já se mostrava, no momento do flagrante, necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nada recomenda que, agora já condenados em primeiro grau de jurisdição, tenham sua situação de prisão cautelar alterada. Todas as situações concretas ali presentes, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, mormente porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade dos acusados, com a certeza da autoria consubstanciada no decreto condenatório que ora se profere. Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção do flagrante, recomendando-se os réus.DO PERDIMENTO DOS BENS. Como consequência do ilícito praticado pelos agentes, é de determinar o perdimento dos bens utilizados para a prática do tráfico ilícito que aqui se reconhece (art. 63 da LD). Entretanto, tenho que, nos termos de melhor doutrina, este decreto expropriatório somente possa alcançar os bens que direta e comprovadamente, tomaram parte na operação de transporte das drogas aqui apreendidas. Nos termos da lei basta, para a perda, que os veículos e demais instrumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos crimes definidos na lei. Deverá, porém, o juiz, para não chegar a um resultado abusivo, determinar a perda apenas dos bens direta e intencionalmente colocados como instrumentos do crime e não os que ocasionalmente estejam ligados à conduta incriminada. A amplitude do texto legal exige uma interpretação restritiva, sob pena de chegarmos ao absurdo de, por exemplo, vermos a perda de um automóvel só porque nele foram encontrados pacaus de maconha. Para a perda, repetimos, há necessidade de um nexo etiológico entre o delito e o objeto utilizado para a sua prática. [Op. cit., p. 207]. Assim, e considerando que, segundo o

que se reconheceu nesta sentença, o entorpecente foi transportado no caminhão e no automóvel aqui mencionado, ambos apreendidos nos autos, sendo certo que quanto ao veículo Caminhão Scania o mesmo fora restituído à empresa Vobeto Transportes Ltda (fls. 194), de modo que somente o veículo FOX SUNRISE 1.0, placas HTG 9223 (fls. 105/110) é que estará sujeito à pena de perdimento aqui estabelecida. Evidentemente, também estão sujeitas ao ato expropriatório que ora se determina, as armas, petrechos e munições utilizadas durante a ação criminosa, e que se encontram devidamente apreendidas e periciadas nestes autos. Desnecessária qualquer providência destinada à determinação de incineração da substância entorpecente aqui apreendida, tendo em vista que esta operação já foi realizada, consoante se extrai do documento de fls. 182, do apenso II do inquérito policial federal (auto de destruição de substância entorpecente). Os demais bens aqui apreendidos, por inexistir qualquer liame comprovado de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para sua prática (LD, art. 62, 7º), devem ser devolvidos aos seus respectivos titulares (fls. 26 e 140), que deverão ser intimados para tal fim. Considerando-se que os acusados encontram-se recolhidos, proceda-se à restituição dos aparelhos celulares aos respectivos Diretores dos Estabelecimentos Prisionais em que os réus se acham custodiados, os quais deverão assinar recibo nos autos das respectivas cartas precatórias para intimação acerca da r. sentença. Oficie-se ao Depósito Judicial para que disponibilize tais bens à Secretaria deste Juízo. Quanto aos valores apreendidos (fls. 92 e 182 - guias de depósito) com Jonilza proceda-se a restituição, mediante alvará de levantamento, a ser oportunamente retirado pela interessada. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, e o faço para: (A) **CONDENAR** o acusado **SIDNEY FERNANDES DA SILVA**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/06, em concurso formal (CP, art. 70) com o delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, com a pena majorada em decorrência das causas de aumento de pena previstas no art. 40, I e V da mesma lei, e, esses delitos, em concurso material, com o art. 329 do CP. Imponho-lhe, em razão disto, pena restritiva de liberdade no montante total de 16 anos de reclusão, e 600 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos e, cumulativamente, 6 meses de detenção; (B) **CONDENAR** o acusado **REGINALDO GUIMARÃES DA SILVA**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/06, em concurso formal (CP, art. 70) com o delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, com a pena majorada em decorrência das causas de aumento de pena previstas no art. 40, I e V da mesma lei. Imponho-lhe, em razão disto, pena restritiva de liberdade no montante total de 12 anos de reclusão e 600 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos; (C) **CONDENAR** os acusados **MARIAMA CANDE** e **LEOCADIO REVOLLO VILLAROEL**, qualificados nos autos, como incursos nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/06, em concurso formal (CP, art. 70) com o delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, com a pena majorada em decorrência das causas de aumento de pena previstas no art. 40, I e V da mesma lei. Imponho-lhes, em razão disto, pena restritiva de liberdade no montante total de 14 anos de reclusão e 600 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos; (D) **CONDENAR** a acusada **JONILZA RAMIRES ROMERO**, qualificada nos autos, como incursa nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/06, em concurso formal (CP, art. 70) com o delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, com a pena majorada em decorrência das causas de aumento de pena previstas no art. 40, I e V da mesma lei. Imponho-lhe, em razão disto, pena restritiva de liberdade no montante total de 12 anos de reclusão e 600 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos; **(REGIMES INICIAIS)** Para as penas de reclusão aqui impostas, todas elas, estabeleço o regime inicial fechado para início de cumprimento, na forma do que dispõe o art. 33, 2º, a do CP. Para a pena de detenção, na forma do que dispõe o art. 33, caput, c.c. o 2º, alínea c, estabeleço, desde logo, regime inicial aberto para início do cumprimento. Perdimento de bens em favor da **UNIÃO FEDERAL**, nos termos da sentença (veículo FOX, laudo fls. 105/110). Mantenho o encarceramento processual provisório dos réus, nos termos da fundamentação expendida na sentença, vez que convencido da necessidade da prisão. Arcarão os réus com as custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se os nomes dos sentenciados no ról dos culpados. Expeçam-se os ofícios de praxe ao E. TRE para os fins e efeitos do art. 15, III, da CF/88. Oficie-se ao (à) Exmo(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do habeas corpus, aqui noticiado às fls. 467/468 verso, cientificando-o desta decisão. P.R.I.C. (22/08/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 207

MONITORIA

0002658-06.2004.403.6121 (2004.61.21.002658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO VALE LTDA X HENRIQUE NARTINS FILHO(SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO) X ESAIR PACHECO DE MENEZES JUNIOR
Manifeste-se a CEF sobre a petição da f. 99-103. Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e

pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0003019-23.2004.403.6121 (2004.61.21.003019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERDE VALE COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA
Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, incisos II e III c.c. parágrafo 1º do CPC, sob pena de extinção do feito.

0000080-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PATRICIA CAPELLATO
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça a fl. 29, para manifestação.Int.

0004417-29.2009.403.6121 (2009.61.21.004417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDILSON MARTINS FEITOSA X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

Diante do oferecimento dos embargos, manifeste-se a requerente.Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004425-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X VERTOGLOSS COMERCIO REPRESENTACAO DE VIDROS LTDA X ARTHUR PACHECO FILHO X VILMA APARECIDA PACHECO
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça a fl. 46, para manifestação.Int.

0002423-29.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEONARDO AMARAL ROCHA X GILMAR RODRIGUES DA ROCHA X ANA CRISTINA AMARAL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça acerca do réu Gilmar Rodrigues da Rocha.Int.

0002424-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON LUIZ TEODORO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES)

Diante do oferecimento dos embargos, manifeste-se a requerente.Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0003133-49.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial.Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102, c, do CPC.Int.

0003402-88.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HERALDO SCUTTI PALMA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça a fl. 27, para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000623-39.2005.403.6121 (2005.61.21.000623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TITO GERSON BIZARRIA X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA

Requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0000767-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000767-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA

Tendo em vista que não houve cumprimento integral à carta precatória, desentranhe-se-á a fim de que a exequente a retire, recolha as custas e a distribua para efetivo cumprimento.A petição das f. 47-48 será apreciada oportunamente.Int.

0000813-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000813-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLAIRTON VIANNA CLETO

Proceda-se a citação, tendo em vista o novo endereço informado pela exequente a fl. 48.Int.

0003935-52.2007.403.6121 (2007.61.21.003935-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VILA DAS MASSAS PADARIA E PIZZARIA LTDA ME X EDSON APARECIDO DE JESUS
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça a fl. 37, para manifestação. Int.

0004851-86.2007.403.6121 (2007.61.21.004851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA
Requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

0005251-03.2007.403.6121 (2007.61.21.005251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA
Proceda a Secretaria o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória 76/2010, para integral cumprimento. Int.

0001892-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA X ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça à f. 41, para manifestação. Int.

0001461-40.2009.403.6121 (2009.61.21.001461-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X LEONARDO RICCI SCUTTI(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)
Recolha o apelante o valor da diferença referente às custas processuais, observando-se o valor da causa. Int.

0001465-77.2009.403.6121 (2009.61.21.001465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RONAN SOUZA
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 26, para manifestação. Int.

0002889-57.2009.403.6121 (2009.61.21.002889-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NATANAEL SIQUEIRA
Tendo em vista o tempo decorrido, desde o pedido de suspensão do feito à f. 30, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a CEF informar a este Juízo se houve satisfação da dívida. Int.

0001061-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X E B COM LIVROS CENTRO CAPACITACAO P L ME X ARY OSVALDO BARBOSA X EDNA BARBOSA
Manifeste-se a exequente sobre a informação de acordo entre as partes mencionado na certidão do oficial de justiça à f. 38. Int.

0001732-15.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRICIA ADUC FERNANDES
Requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

0001815-31.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WALTER THAUMATURGO JUNIOR
Requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

0001939-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição das f. 39-40, para manifestação sobre o interesse do executado em conciliação. Int.

0002411-15.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição das f. 39-40, para manifestação sobre o interesse do executado em conciliação. Int.

0003410-65.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA EMBALAGENS - ME X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA
Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias. 1, 10 Int.

0003412-35.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ALI AMIN E DIAS ROUPAS LTDA - ME X MOHAMED ALI AMIN X DEISE DE TOLEDO DIAS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 37, para manifestação.Int.

0003416-72.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ELFA INDL/ IND/ E COM/ E MONTAGENS INDL/ LTDA - EPP X ELIZABETH DE BARROS MELO FERREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES FERREIRA

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias.1,10 Int.

0003923-33.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA X LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias.1,10 Int.

0000455-27.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARIA DA GLORIA VASCONCELLOS JUNQUEIRA RAYMUNDO

Requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0000876-17.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIRENE RODRIGUES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 94, para manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001137-60.2003.403.6121 (2003.61.21.001137-5) - AUTO POSTO PEREQUE MIRIM LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000421-28.2006.403.6121 (2006.61.21.000421-9) - CENTRO OFTAMOLOGICO DRA DINEIA DE PADUA BARBOSA LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004494-38.2009.403.6121 (2009.61.21.004494-2) - ESCOLA DINAMICA ALICE NADER ZARZUR LTDA - EPP(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0002340-76.2011.403.6121 - MUNICIPIO DE QULUZ(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de horas-extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação (auxílio educação), auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno.Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.É a síntese do necessário. Decido.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao

empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. **ADICIONAL DE HORA EXTRA:** Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA) **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS:** O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO:** A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). **FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA:** Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser inegável sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). **SALÁRIO EDUCAÇÃO:** Muito embora o impetrante tenha se referido à suspensão da exigibilidade do salário educação, cabe salientar que na verdade se trata de auxílio-educação a expressão correta. A Jurisprudência do STJ tem entendido que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados. Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados não podem ser considerados como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando a remuneração do empregado, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008). **AUXÍLIO-CRECHE:** O STJ firmou o entendimento de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência Social, sendo a questão pacífica no STJ e objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Portanto, conforme o STJ, os valores recebidos a título de auxílio-creche, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública. (REsp 1019017/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/04/2009). **AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO); ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e ADICIONAL NOTURNO:** Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ. Quanto aos adicionais de periculosidade, insalubridade e adicional noturno, estes possuem caráter salarial, consoante iterativos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho 9 Enunciado nº 60. Outrossim, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, elenca as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, não se encontrando no referido rol os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. O E. STJ, vem mantendo o mesmo entendimento. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). **ABONO ASSIDUIDADE:** visa premiar aqueles empregados que se empenharam em seu trabalho, no decorrer do ano, mostrando-se assíduos, não faltando ao trabalho, nem chegando atrasado no mesmo. Trata-se, portanto, de uma premiação, não integrando o salário propriamente dito. Este é o entendimento sedimentado no E. STJ. (REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 202). **ABONO ÚNICO ANUAL:** O abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição, conforme reiterada jurisprudência do STJ. De fato, considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, conclui-se que o abono único anual não integra a base de cálculo do salário de contribuição, tendo em vista que seu pagamento não é habitual, mas sim de forma única, o que revela a eventualidade da verba, não tendo vinculação ao salário. (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009) (REsp 1125381/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 29/04/2010) **VALE TRANSPORTE:** O E. Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE 478410 - no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, entendimento que adoto como razão de decidir. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Posto isso, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente

ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c) o aviso prévio indenizado; d) as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de férias indenizadas e férias indenizadas em pecúnia; e) o auxílio-educação; f) o auxílio-creche; g) o abono assiduidade; h) o abono único anual, previsto em convenção coletiva, e i) o vale-transporte, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de hora-extra, adicional de periculosidade, de insalubridade e sobre o adicional noturno, esta deverá incidir. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Int. e oficie-se. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

0002921-91.2011.403.6121 - MARCIO NUNES DOS SANTOS(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Em cumprimento aos arts. 6 e 7 da lei nº 12016/2009, emende a parte impetrante a petição inicial para indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora. Notifique-se. Int.

0002941-82.2011.403.6121 - MARCONDES & VALDIVIA SC LTDA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP Pleiteia a impetrante, mediante o presente writ, a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora expeça, sempre que for necessária, certidão positiva, com efeitos de negativa, em relação ao débito questionado na Execução Fiscal nº 0002281-25.2010.403.6121, até que a r. decisão proferida nos autos da mencionada Execução Fiscal, em trâmite perante a 1ª Vara de Taubaté, se torne imutável pela ocorrência do trânsito em julgado. Este é o breve relatório. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 329, em relação ao processo nº 000294-89.2003.403.6121 (2003.61.21.002894-6), tendo em vista se tratar de objeto distinto ao da presente ação, conforme consulta processual realizada pelo Juízo. Nos presentes autos, sustenta a impetrante que ingressou, perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Taubaté, com uma ação declaratória de isenção de recolhimento de COFINS (processo nº 2003.61.21.002894-6) que foi julgada procedente e mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (trânsito em julgado em 25.04.2007). Posteriormente, em razão de uma alteração de entendimento nas Cortes Superiores, a Fazenda Nacional ingressou com uma Ação Rescisória (processo nº 2008.03.018890-3) tendo sido deferido pedido de tutela antecipada determinando que o impetrante pagasse o referido imposto, o que desde então vem ocorrendo. Diante da decisão liminar proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Fazenda Nacional lançou certidões em dívida ativa, no período referente à vigência dessa decisão, e ajuizou a Execução Fiscal nº 0002281-25.2010.403.6121, perante a 1ª Vara de Taubaté, que se encontra conclusa para julgamento da exceção de pré-executividade apresentada pela ora impetrante. Pois bem. Em análise perfunctória, verifico que a cobrança da exação está amparada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória, suspendendo os efeitos da sentença rescindenda. Nesse diapasão, o alcance da decisão proferida pelo Relator da ação Rescisória só por ele poderá ser esclarecido, não podendo este juízo adentrar nessa seara. Em relação à execução fiscal, as questões a ela relativas devem ser analisadas pelo juízo competente. Desse modo, não comprovando a impetrante nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, DENEGO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002477-97.2007.403.6121 (2007.61.21.002477-6) - JOAO PINTO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Fica a parte autora ciente do alvará de levantamento expedido, para retirada no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme despacho da f. 61. Int.

0004793-49.2008.403.6121 (2008.61.21.004793-8) - ISAIAS ROTBAND - ESPOLIO X OSWALDO ROTBAND NETO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Dê-se vista ao requerente para ciência e manifestação acerca da petição e documento juntados a fls. 45/46. Int.

0005087-04.2008.403.6121 (2008.61.21.005087-1) - ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Expeça-se alvará de levantamento referente à guia de depósito judicial de fl. 85. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PETICAO

0001821-04.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-59.2010.403.6121) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X IEDA MENDES DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE

SOUZA)

Tendo em vista que foi desentranhado o acórdão às fls 489/493 e juntado na ação principal, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001822-86.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-59.2010.403.6121) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X IEDA MENDES DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista que foram desentranhadas a decisão e a certidão de transito em julgado às fls 481/484 e verso e juntadas na ação principal, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ALVARA JUDICIAL

0002876-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002876-6) - MARIA REGINA LOPES DE LIMA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento requerido à f. 27, mediante substituição por cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000526-41.2002.403.6122 (2002.61.22.000526-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-31.2001.403.6122 (2001.61.22.000516-8)) SANTOS FREIRE E CIA LTDA(SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0001461-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001461-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000702-3)) COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a parte embargante o depósito da segunda parcela a título de honorários periciais, no prazo de cinco dias. Feito isto, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 847. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001337-83.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO(SP255612 - BRUNA PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINALDO EULADIO MANENTE

Observo que o valor das custas processuais foi recolhido no Banco do Brasil. A partir de 01/01/2011 o recolhimento de custas judiciais através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. O recolhimento das custas processuais para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos. - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento. - 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte embargante o correto recolhimento das custas, correspondentes a 1% sobre o valor atribuído à causa. Se, embora intimada, a parte embargante deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e assim RECEBO os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal os atos expropriatórios relativos ao bem objeto da presente demanda e cite-se os embargos, consoante previsão do art. 1.053 do CPC. Fica autorizado ao advogado requerer, desejando, a restituição dos valores indevidamente recolhidos no Banco do Brasil, devendo fornecer o Número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem bancária de

Crédito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000104-03.2001.403.6122 (2001.61.22.000104-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO X GILSON GUIMARAES JUNIOR(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga como requerido. Sem prejuízo, decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada.

Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação. Decorrido o prazo sem oferecimento de embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0001400-60.2001.403.6122 (2001.61.22.001400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSAMU MINAGUCHI - ESPOLIO (SERGIO SEJI MINAGUCHI)(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E SP110244 - SUELY IKEFUTI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.

0000229-34.2002.403.6122 (2002.61.22.000229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSAMU MINAGUCHI - ESPOLIO (SERGIO SEJI MINAGUCHI)(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E SP110244 - SUELY IKEFUTI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.

0000596-24.2003.403.6122 (2003.61.22.000596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.

0000974-38.2007.403.6122 (2007.61.22.000974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0002154-89.2007.403.6122 (2007.61.22.002154-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BAR E LANCHONETE PICA PAU DE TUPA LTDA ME X ANTONIO CARLOS GAVA X SONIA MARIA GAVA DA GRACA(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X MARIA CECILIA FERRAZ

Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intímese.

0001057-49.2010.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. No tocante ao pedido de fls. 21/23, não obstante seja o benefício da isenção de custas concedido, em regra, apenas às pessoas físicas, entendo possa ser estendido às pessoas jurídicas, em situações excepcionais em que há prova de não possuir a empresa condições de suportar os encargos do processo, como na hipótese dos autos.De efeito, tratando-se a executada de Santa Casa, deve-se presumir a hipossuficiência, pois dedicada a tratamento médico hospitalar, de caráter filantrópico, sobrevivendo mediante subvenções públicas, invariavelmente insuficientes e intempestivas - tanto que resultou na presente execução -, quando não pelo trabalho voluntário da sociedade local.Assim, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas. Honorários indevidos (art. 65, 17, da Lei 12.249/2010).P. R. I. Tupã, 18 de fevereiro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2909

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002378-13.2010.403.6125 - PANNY WORM(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida promovido por Panny Worn objetivando a devolução do veículo Renault/Symbol, placas ARN-7173, apreendido nos autos da ação penal n. 0002145-16.2010.403.6125 e que na ocasião era conduzido por seu amigo, Jhonattã Luiz Romano.Com a inicial o requerente juntou tão-somente o documento de fl. 06, motivo pelo qual foi intimado, a pedido do Ministério Público Federal, para que providenciasse a vinda aos autos de eventual cópia do laudo pericial referente ao veículo apreendido (fls. 10/11). Posteriormente foi ainda intimado a trazer cópia (frente e verso), do certificado de registro do carro (fl. 19).As cópias exigidas foram juntadas às fls. 22/28.Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição (fl. 31).É o relatório.DECIDO.A documentação trazida aos autos comprova que o requerente é proprietário do veículo apreendido (fls. 22/23).A perícia foi realizada pela autoridade policial e dela consta que foram encontrados no veículo 3 compartimentos adrede preparados para o transporte dissimulado de materiais (fls. 24/28).Dos autos da ação penal n. 0002145-16.2010.403.6125 o veículo objeto da presente restituição foi apreendido quando transportava grande quantidade de produtos eletrônicos de procedência estrangeira introduzidos de forma clandestina no país. A maior parte das mercadorias estava camuflada nos compartimentos intencionalmente preparados.A apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso, por sua vez, é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.Neste caso, embora, a princípio, o veículo não mais tenha relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, o fato de ele ter sido antecipadamente preparado para a prática do delito pode gerar seu perdimento como efeito de eventual sentença condenatória, nos termos do artigo 91, inciso II, letra a, do Código Penal, sobretudo porque o proprietário do veículo não explicou o motivo de seu amigo estar conduzindo seu carro quando apreendido. Por estas razões, torna-se precipitada a restituição neste momento ante a possibilidade de aplicação do artigo 91 do Código Penal.Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito.Translade-se cópia da presente decisão para a ação penal n. 0002145-16.2010.403.6125.Intimem e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0002464-47.2011.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X DAYANE MIRANDA ROMERO(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO)

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia DAYANE MIRANDA ROMERO pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 18 c.c. art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03 (importação de arma de fogo de uso restrito).II. Extrai-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados (mesmo porque foi presa em flagrante), aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do(a) acusado(a) DAYANE MIRANDA ROMERO, pelo delito a ele(a) imputado.V. Cite-se o(a) acusado(a) para responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário

(artigo 396-A do Código de Processo Penal).Deverá o(a) acusado(a), na ocasião em que forem citado(a), ser advertido(a) e notificado(a) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).VI. Após a apresentação da defesa preliminar, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária da(o) ré(u) (art. 397, CPP) ou para designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.VII. Traslade-se cópia das certidões que constam nos autos do Pedido de Liberdade Provisória apensado a esta ação penal, cabendo ao MPF ou a(o) ré(u) apresentar eventuais outras que porventura tenham interesse.VIII. Quanto ao pedido para realização de perícia técnica no aparelho celular apreendido com a ré quando de sua prisão, autorizo sua realização, facultando-se a obtenção de todos os números telefônicos registrados (oriundos e destinados do aparelho, bem como os dados cadastrais de seus titulares - cujo acesso desde já fica deferido), além de fotos, mensagens de texto e quaisquer outros dados tidos por relevantes e pertinentes pela autoridade policial para eventualmente ampliar e aprofundar a investigação. Assim o faço porque, sopesando-se os direitos fundamentais à intimidade (donde extrai-se o direito ao sigilo de dados - art. 5º, XII, CF/88) e o direito da população à segurança e à plena efetividade do jus puniendi estatal, no caso concreto a privacidade da ré-presa deve ceder a este último, já que não há direito fundamental absoluto. Comunique-se a autoridade policial, com urgência.IX. No que se refere à destinação das armas apreendidas (três fuzis), ante o parecer favorável do MPF (fl. 107), entendo cabível autorizar-se sua destinação da seguinte forma: (a) um fuzil para a Delegacia da Polícia Federal em Marília, para uso nas suas operações policiais oficiais e (b) dois fuzis para a Polícia Rodoviária Federal em Marília-SP, também para uso nas suas operações policiais oficiais.O art. 25 da Lei de Armas, que antes previa que as armas apreendidas deveriam ser encaminhadas ao Comando do Exército exclusivamente para destriuição, foi alterado pela Lei nº 11.706/98, passando a permitir, também, a sua destinação para doação aos órgãos de segurança pública. Assim, muito embora o art. 25 da Lei nº 10.826/03 determine que as armas apreendidas devam ser encaminhadas ao Comando do Exército, uma das finalidades de tal encaminhamento é exatamente garantir a sua destinação (por doação) aos órgãos de segurança pública, por meio de perdimento em favor da instituição beneficiada, decretada pelo juiz competente (art. 25, 2º, Lei nº 10.826/03). Embora a doação das armas deva-se operar na forma do regulamento (art. 25, caput, Lei de Armas), o Decreto nº 5.123/04 não foi atualizado nesse particular depois da modificação da Lei, mantendo em suas disposições a vedação à doação das armas e mostrando-se, assim, ilegal nesse ponto (art. 66).Portanto, DEFIRO os pedidos da Polícia Federal de Marília (fl. 78) e da 10ª Delegacia da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal (fls. 83/95), órgãos subordinados ao Ministério da Justiça, quanto ao uso das referidas armas em suas operações policiais. Comunique-se ao Comando do Exército em Lins-SP, inclusive para que proceda aos devidos registros das armas no SIGMA, conforme determina o Decreto nº 5.123/04, cabendo aos órgãos destinatários providenciarem a apresentação das armas para tal finalidade, devendo comprovar nos autos a obtenção de tal documentação em até 60 dias (antes do quê não poderão ser utilizadas).Intime-se o ilustre Delegado da Polícia Federal signatário do ofício de fl. 78, e o ilustre Inspetor-Chefe da 10ª Delegacia da PRF em Marília signatário do ofício de fl. 84, para comparecerem na sede desta Justiça Federal de Ourinhos, onde será feita a entrega solene das armas às referidas entidades.Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0003112-37.2005.403.6125 (2005.61.25.003112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X PARES FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

1. RelatórioPARES FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 2.º caput da Lei n. 8.176/91 c.c. artigo 71 do Código Penal por ter explorado argila, no período de 05 de julho de 1997 a 11 de junho de 1998, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral. O recebimento da denúncia ocorreu em 12 de setembro de 2005 (fl. 131).A defesa prévia foi apresentada às fls. 147/152, com o rol de duas testemunhas. Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 156/180.O interrogatório do réu foi realizado por meio de Carta Precatória (fls. 192/196).As testemunhas arroladas pela acusação também foram ouvidas por meio de Carta Precatória (fls. 240/242 e 301), assim como as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 326/335).Com o advento da Lei n. 11.719/2008 foi determinada a intimação do réu a fim de que manifestasse interesse na realização de novo interrogatório (fl. 337), o que foi efetivamente pedido pela defesa à fl. 338.O reinterrogatório do réu foi realizado como se vê das fls. 357/358 por meio áudio-visual. O réu, neste ato, juntou os documentos de fls. 359/383.Dada oportunidade às partes para manifestarem interesse na realização de diligências, o Ministério Público Federal afirmou que não tinha nada a requerer, enquanto o prazo para manifestação da defesa decorreu in albis.Em alegações finais apresentadas às fls. 387-388 o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nas penas do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91.A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 398/407.Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que este Juízo entendeu que o crime permanente se adequa aos fatos descritos na denúncia e não o crime continuado, o que facultava ao réu a proposta de suspensão condicional. Assim, os autos foram baixados em diligência a fim de que o Ministério Público Federal se manifestasse quanto ao art. 89 da Lei n. 9.099/95 e, alternativamente, sobre a possibilidade da decretação da prescrição virtual (fls. 409/412).Neste cenário, novamente com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento, no presente caso, da prescrição in perspectiva ou virtual já que, a par do entendimento doutrinário existente em sentido contrário, bem como a elaboração de súmula coibindo a projeção de penas, entende que a continuidade do presente feito seria contraproducente haja vista que a prescrição fatalmente irá ocorrer (fls. 414/415).É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoAnalisando os autos, assim como já feito anteriormente quando da baixa dos autos em diligência (fls. 409/412), entendo pertinente a possibilidade da decretação da prescrição virtual ou em perspectiva, já que o posicionamento adotado por este magistrado inclina-se

no sentido de ser possível, mesmo após o advento da Lei nº 12.234/2010, a sua incidência, afinal, tal norma jurídica só se aplica a fatos delituosos praticados após sua vigência, já que entendimento em sentido contrário poderia acarretar conclusão de retroatividade de lei in malam partem. Em outras palavras, a nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010 ao art. 110, 1º do Código Penal ao preconizar que a prescrição (...) pela pena aplicada não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa só proíbe a prescrição entre a data do fato delituoso e a data do recebimento da denúncia para fatos ocorridos depois da sua entrada em vigor, já que entendimento em sentido contrário seria aplicar retroativamente, in malam partem, norma penal de direito material. Sobre o tema atinente à prescrição antecipada, notadamente depois das alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010, são interessantes e pertinentes as lúcidas lições do criminalista, professor e Delegado de Polícia no Estado do Paraná, Dr. Cristiano Augusto Quintas dos Santos, que com o brilhantismo e a clareza de sempre, ensina que: (...) A Súmula 438 do STJ pacifica o entendimento no sentido de não se aceitar aquilo que a doutrina convencionou chamar de prescrição virtual, ou prescrição antecipada, ou ainda prescrição em perspectiva. O argumento dos defensores de tal modalidade de prescrição é baseada no princípio da economia processual: em determinado caso concreto, no momento da propositura da ação, o Ministério Público imagina qual será a pena que o réu, se condenado for, ficará sujeito e assim, com base nesta pena hipotética, já faz o cálculo do prazo prescricional, verificando, destarte, que a propositura da ação penal será de todo inútil, na medida em que, se condenado naquela pena imaginada, já se terá operado a prescrição; destarte, deixa de oferecer a denúncia, evitando a movimentação desnecessária da máquina estatal. O argumento é sedutor, e este subscritor confessa que, em algumas oportunidades, já sugeriu o reconhecimento da prescrição virtual em inquéritos que corriam a longa data nas unidades policiais em que trabalhou, enxugando o número de inquéritos em andamento, a fim de priorizar outros inquéritos onde se verificava mais certeza na elucidação, porque referentes a crimes praticados recentemente. É notório que os crimes cometidos há muito tempo são de difícil elucidação, seja pela falta de interesse até da própria vítima ou de seus familiares, seja pela dificuldade na localização de testemunhas, por exemplo. O STJ, contudo, ignorando os argumentos da economia processual, entendeu inaceitável o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Os argumentos que ensejaram a edição da nova súmula foram dois: a uma, porque não existe previsão legal para tal aplicação e, assim, estaria o Juiz legislando, ao criar uma nova modalidade de prescrição. A duas, porque fere o princípio da presunção de inocência, posto que o réu beneficiado com a prescrição não vê resolvida, meritoriamente, a sua condição de suspeito, porque não pôde obter do Juiz Criminal a declaração de sua inocência (a extinção da punibilidade prejudica a análise de absolvição ou de condenação, conforme pacífica jurisprudência). No nosso humilde entendimento, ambos os argumentos não são válidos. A alegação de falta de previsão legal pode ser derrubada em nome do princípio da economia processual que hoje encontra guarida na garantia constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (não faz sentido arrastar-se longamente um processo que, desde o início, já estava fadado ao reconhecimento da prescrição). O argumento de que o reconhecimento da prescrição virtual fere o princípio da presunção de inocência também se mostra irrazoável, afinal, se fosse assim, nenhuma prescrição da pretensão punitiva poderia ser decretada, pois mesmo aquelas previstas em lei (prescrição em abstrato e a prescrição em concreto) impedem a apreciação da inocência do acusado. Esperemos para saber qual será a recepção da referida Súmula que, por não ser vinculante, poderá ser contrariada pelos Juízes das instâncias inferiores. Quanto às novidades trazidas pela Lei 12.234/2010, são elas de duas ordens: a primeira, elevando o prazo prescricional mínimo para 3 anos (agora, prescrevem em três anos os crimes e as condenações cujas penas sejam inferiores a 1 ano, quando, antes, tais penas estavam prescritas em 2 anos); e a segunda, que pode ser considerada como a ferida de morte da prescrição retroativa e até mesmo da prescrição virtual, pois estabelece que, após o trânsito em julgado para a acusação - leia-se: prescrição da pretensão punitiva em concreto - o momento inicial do prazo prescricional será a do recebimento da denúncia. Antes da mudança, o intervalo entre a consumação do crime (ou o último ato de execução, se fosse crime tentado) e o recebimento da denúncia era considerado como mais um intervalo onde deveria se verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto retroativa (ou seja, a prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença sem recurso, ou com recurso improvido, por parte da acusação). Agora, sob a égide da nova Lei, sobre este período (entre o crime e a denúncia) não deve incidir o prazo prescricional em concreto (permanece, contudo, para este período, o cálculo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, aquele que leva em consideração a pena máxima do crime). Tome-se, por exemplo, um furto simples, cujo suspeito é primário e lhe são inteiramente favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Calculando-se a prescrição para este crime com base na pena máxima em abstrato (prescrição da pretensão punitiva em abstrato), chegaremos a um lapso prescricional de 8 anos. Suponha-se que entre o crime e o recebimento da denúncia tenha se passado 5 anos. Ainda hipoteticamente, suponha-se que após o recebimento da denúncia, passaram-se cerca de oito meses até a prolação da sentença, que acabou condenando o réu na pena mínima de 1 ano, em razão das circunstâncias favoráveis já mencionadas. O Ministério Público não recorreu, transitando em julgado para a condenação. Se considerarmos a pena máximo em abstrato, o prazo prescricional seria de 8 anos (4 anos de pena prescrevem em 8 anos) e, assim, não teria ocorrido a prescrição em nenhum dos dois períodos (entre o crime e a denúncia, apenas 5 anos; entre a denúncia e a sentença, apenas oito meses). Contudo, aplicando-se agora a prescrição da pretensão punitiva em concreto (porque presentes os seus requisitos), a pena de 1 ano fixada pelo juiz prescreve em 4 anos, de acordo com a regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Como entre a denúncia e a sentença de primeiro grau passaram-se apenas oito meses e o crime não estaria prescrito; entretanto, entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia já se passaram cinco anos e, assim, estaria prescrita a pena e extinta a punibilidade do réu. Pelas novas regras, contudo, a prescrição em concreto somente poderia incidir no período compreendido entre a denúncia e a sentença condenatória, proibindo o legislador, expressamente, a ocorrência de tal tipo de prescrição no período compreendido entre o crime e a

denúncia/queixa. Vale ressaltar que, pelo que este subscritor vinha acompanhando, a hipótese mais comum de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em concreto retroativa dava-se exatamente no período hoje proibido. Ou seja, por conta da demora na elucidação do crime (e, conseqüentemente, do término do inquérito e do oferecimento da denúncia), muitas vezes operava-se neste período a prescrição em concreto. Com a nova redação do art. 110, parágrafo primeiro, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva em concreto não pode ser anterior à denúncia ou a queixa, ou seja, o período entre o crime e a denúncia não pode ser computado, em nenhuma hipótese (expressão da nova lei), para o cálculo e incidência de tal tipo de prescrição. Resultado prático: independente de quanto demore a investigação, não há que se preocupar com a prescrição em concreto, apenas com a prescrição em abstrato (a qual, diga-se, é extensa, posto que leva em consideração a pena máxima prevista no tipo penal). Os comentários a respeito desta nova lei já são muitos, quase todos em aplauso à iniciativa. Há de se considerar, contudo, que a nova regra do art. 110 do Código Penal (assim como o aumento para três anos como menor prazo prescricional) é o reconhecimento e a confissão da ineficácia estatal, que não conseguia operar com os prazos anteriormente fixados. (...) Já com relação à segunda modificação é de se questionar se a não incidência da prescrição retroativa na fase investigativa trará benefícios para a atuação estatal ou não. Num primeiro momento, acreditamos que não, pois é da experiência que em crimes cuja elucidação venha se arrastando ao longo de anos, é mais e mais difícil a sua solução, mesmo porque a sociedade, e até mesmo a vítima e seus familiares, já perdeu o interesse naquele crime, ressalvadas as exceções. Ademais, volta-se à questão da espada de Dâmocles, que não pode permanecer sobre a cabeça do suspeito durante muito tempo, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. E, por falar nisso, vale ressaltar que as novas regras jogam por terra a tentativa de aplicação da prescrição virtual. É que a prescrição virtual nada mais é, perdoe-me o abuso, uma espécie de prescrição em concreto virtualmente retroativa (porque considera a pena que será supostamente aplicada). Agora, por força de lei, não mais poderá ser reconhecida, contribuindo para a insistência no trâmite de inquéritos policiais antigos e insolucionáveis, o que, sem dúvida alguma, prejudica a dedicação que deveria ser reservada aos casos mais recentes, não só por serem mais solucionáveis, mas também porque são aqueles em que mais se espera elucidação, por parte da sociedade. A lei, como já se consignou acima, recebeu elogios, porque apregoadada como mais uma forma de não se permitir a impunidade. Este subscritor tem lá as suas dúvidas. Nada melhor do que o tempo para respondê-las. Esperemos. (Excerto extraído do artigo publicado na internet, no site 222.jus.com.br, acessado em 01/09/2010) Por certo, ao afirmar em seu artigo que as novas regras jogam por terra a tentativa de aplicação da prescrição virtual, certamente a doutrina acima colacionada refere-se à impossibilidade de se aplicar tal instituto em relação a fatos delituosos cometidos já na vigência da nova Lei, pois como disse, tratando-se de norma de direito material (prescrição), para o caso aqui sub judice há de prevalecer a regra antiga, cuja análise da prescrição retroativa com base na pena em concreto (efetiva ou virtual) pode levar em conta tempo ocorrido antes do recebimento da denúncia (art. 110, 2º, CP, com redação dada pela Reforma de 1984). De toda sorte, o próprio titular da ação penal avalizou que a utilidade e a efetividade do presente feito estão severamente comprometidos pelo instituto da prescrição, que fatalmente irá ocorrer. Como se vê, os fatos ocorreram no período de julho de 1997 a junho de 1998 (fl. 02) e a denúncia foi recebida somente sete anos após, em 2005 (fl. 131). Além disso, quase seis anos depois ainda não foi prolatada a sentença, pois tanto o interrogatório quanto a oitiva das testemunhas foram deprecados. Houve ainda dificuldade na localização de uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, que insistiu em sua oitiva. Por outro lado, melhor adequando os fatos descritos na peça acusatória foi observada nesta fase a possibilidade de ser oferecida ao réu a proposta de suspensão condicional do processo, o que geraria novas expedições de Cartas Precatórias para intimação do réu, com designação de audiência no Juízo Deprecado, etc. No entanto, a pena mínima prevista para o artigo 2.º caput da Lei n. 8.176/91 é de um ano de detenção. Foram analisados os antecedentes do denunciado e concluído que ele faz jus a suspensão condicional do processo, o que indica que sua pena não ultrapassará dois anos, com prescrição em quatro anos, prazo em muito consumado dos fatos ao recebimento da denúncia e deste até o momento, como antes explicitado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PARES FERREIRA POMPEU DE SOUZA em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001956-82.2003.403.6125 (2003.61.25.001956-7) - SEBASTIAO SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor acima nominado pretende nesta a ação a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença. Depois de anulada a anterior sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, os autos retornaram a essa instância e o INSS foi citado, tendo apresentado contestação na qual informou que o autor, no curso do processo, obteve o deferimento do benefício assistencial da LOAS em outra ação judicial proposta perante o JEF-Avaré. Intimado para se manifestar sobre tal fato, o autor compareceu nos autos e requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, na medida em que, na verdade, o pedido de desistência do autor revela, em verdade, um reconhecimento de sua parte de que, sendo titular de LOAS, não ostenta a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade aqui postulado, porque incompetível com

o benefício assistencial do qual é titular. Assim, porque não há prova da qualidade de segurado nem da carência, indispensáveis à procedência do seu pedido, e porque o próprio autor, com sua atitude de propor ação judicial autônoma para perceber LOAS (inacumulável com o benefício aqui almejado e que se encontrava sub judice quando da propositura da outra demanda)e, aqui, requerer a desistência da ação acabou implicitamente reconhecendo sua falta de qualidade de segurado, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido, extinguindo o feito. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, CPC, por falta de qualidade de segurado, exigida pelo art. 59 da LBPS para que fosse procedente a sua pretensão. Condeno o autor em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado em favor do INSS, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 22). Por isso, isento o autor de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002188-21.2008.403.6125 (2008.61.25.002188-2) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 362-366), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004109-78.2009.403.6125 (2009.61.25.004109-5) - HAIDE BORGES DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a proposta de acordo formulada pela autarquia ré (fls. 49/50), e a despeito do silêncio da autora quanto à aceitação do mesmo (fl. 51, verso), designo o dia 21 de setembro de 2011, às 14h45min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário.Int.

0000283-10.2010.403.6125 (2010.61.25.000283-3) - MARIA SILVA GOMES(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 128-133 (autor) e 139-143 (réu), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da conseqüente antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000486-69.2010.403.6125 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - MATRIZ X MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - FILIAL(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 122-144 (autor) e 152-157 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o réu já apresentou as suas (fls. 148-151), dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000557-71.2010.403.6125 - ANISIO DE CAMPOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de acordo aventada pelo INSS, designo audiência na sede deste Juízo para o dia 21 de setembro de 2011, às 15h00min.Intimem-se as partes, cabendo ao i. advogado do autor providenciar o comparecimento de seu patrocinado, independente de sua intimação pessoal.

0001542-40.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI)

Em face da informação acima, e visando a perfeita intimação do advogado da parte ré, promova-se o devido cadastro e republique-se o despacho de fl. 112, a saber: Nos termos da Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.Int.

0001988-43.2010.403.6125 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA SOARES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da autora, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos.Intime-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003048-51.2010.403.6125 - HELENA VITOR MONTEIRO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

000059-38.2011.403.6125 - SUELEN ROBERTA BISPO DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a proposta de acordo formulada pela autarquia ré (fls. 59/60), e a despeito do silêncio da autora quanto à aceitação do mesmo (fl. 63, verso), designo o dia 21 de setembro de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário.Int.

0000985-19.2011.403.6125 - VALERIA PARRA CAMALIONTE(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a juntada aos autos do laudo pericial médico (fls. 109/112), bem como o documento de fl. 124, que noticia a cessação do benefício sob nº 544.335.600-0, designo o dia 31 de agosto de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a parte autora comparecer ao ato, independentemente de intimação pessoal.Int.

0001148-96.2011.403.6125 - PEDRO CELESTINO NETO X PAULA STEFANI MOREIRA CELESTINO X PEDRO EDUARDO MOREIRA CELESTINO(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Os autores alegam que Rosilda Alves Moreira Celestino pleiteou benefício por incapacidade junto ao INSS, tendo sido indeferido. Alegam, ainda, que tal indeferimento teria sido indevido, posto que Rosilda veio a falecer dias depois em razão da doença causadora da suposta incapacidade, advindo daí repercussões de ordem patrimonial e moral. Proposta ação de indenização por danos morais e materiais junto à Justiça Estadual de Ipaçu-SP, após alegação em preliminar de contestação do INSS, aquela se deu por absolutamente incompetente para processar ação contra a autarquia federal cuja matéria não seja uma das exceções previstas no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Ourinhos. Nesse sentido, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição a este juízo destes autos, cujos atos anteriormente praticados convalido.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica indireta nos documentos médicos da falecida na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2011, às 10h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus MImann, clínico geral, a quem competirá examinar os documentos médicos trazidos pela parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A falecida (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/ deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da falecida à época do indeferimento do benefício?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a falecida? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora trazia alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de

final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a falecida? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a falecida? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelos autores, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da falecida a impossibilitava de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a falecida podia exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que poderiam ser desempenhadas pela falecida sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da falecida era suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisava de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da falecida para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001899-83.2011.403.6125 - JOSE CIRILO PINTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua José Justino de Carvalho, 1.398, Jardim Matilde, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora JOSÉ CIRILO PINTO, CPF nº 110.602.608-08, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados?A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção.7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.IV. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0002446-26.2011.403.6125 - LEONICE REIS(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.c) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano, visto que o documento de fl. 07 não está datado), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;d) atribuindo valor da causa condizente

com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4271

ACAO PENAL

0012480-43.1999.403.6105 (1999.61.05.012480-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE LUIS RODRIGUES X PAULO HENRIQUE ANTONIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando a extinção da punibilidade do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003568-23.2000.403.6105 (2000.61.05.003568-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X PEDRO BRAIDO DELALIBERA(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Fls: 662: Vista às partes para ciência e manifestação. Intimem-se Publique-se.

0006984-96.2000.403.6105 (2000.61.05.006984-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RUBENS LANZA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X HELEN RONIZE SCALER(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Fls. 783/787. Defiro o pedido formulado pela defesa. Intime-se.

0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - Roberta Braidó) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES

Fl.641: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de outubro de 2011, às 16:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 309.01.2011.021600-0, junto ao r. Juízo de Direito 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiá, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001183-31.2003.403.6127 (2003.61.27.001183-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)

Fl. 533: Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de setembro_ de 2011, às 16:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 132.01.2011.010216, junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Catanduva, Estado de São Paulo. Publique-se o despacho de fl 531. Intimem-se. Publique-se. Fl. 531: Fls. 530: Ciência às partes de que foi designado o dia 01 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0005431-98.2011.403.6114, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo. Fls. 531 Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de outubro de 2011,

às 13:50 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 281.01.2011.006069-2, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itatiba, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001556-28.2004.403.6127 (2004.61.27.001556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Publique-se o despacho de fl. 874. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 874:Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fl. 873) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002747-11.2004.403.6127 (2004.61.27.002747-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

Miguel Requena Cabalin, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir 02 (dois) anos de reclusão e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime capitulado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A sentença transitou em julgado para a acusação em 09.08.2011 (fls. 361).Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Feito o relatório, fundamento e decidido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, na sua redação sem as alterações determinadas pela Lei 12.234/2010, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado.A denúncia foi recebida em 17.04.2008 (fls. 123/125), interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal), que fluía desde a data em que o crime se consumou (art. 110, 2º, c.c. art. 111, I, ambos do Código Penal, na sua redação sem as alterações determinadas pela Lei 12.234/2010).Entretanto, da data dos fatos (consumação do crime em 1997) até o recebimento da denúncia, mais de quatro anos se passaram, sem que se verificasse nos autos qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, o acusado não pode mais ser punido pelo crime a que foi julgado, eis que prescrito.A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (art. 114, II, do Código Penal).Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Miguel Requena Cabalin, qualificado nos autos, em relação ao crime julgado neste feito. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos.Custas indevidas.P. R. I. C.

0001632-18.2005.403.6127 (2005.61.27.001632-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDERSON RODRIGO DE FREITAS(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES E SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI)

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 259/261. Considerando a Lei 11.790/2008, concedo o prazo de 05 dias para que o acusado esclareça se tem interesse em ser novamente interrogado. Intimem-se.

0001634-85.2005.403.6127 (2005.61.27.001634-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSMY PEREIRA HAASE(SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA)

Fl. 338: Defiro, expedindo-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para a inquirição da testemunha Alexandre Ilmar Franco Dia, testemunha arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0002222-92.2005.403.6127 (2005.61.27.002222-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CIRINEU LUIZ FAVERO(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMIOTTI)

Fls: 563: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo réu Cirineu Luiz Favero. Fixo os honorários advocatícios do Dr. Antônio Alfredo Ulian no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução 568 do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se o necessário. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-34.2006.403.6127 (2006.61.27.000594-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO RATZ X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E

SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)
Fl. 442: Ciência ao Ministério Público federal e defesa técnica do réu acerca do ofício 581/2011, oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, comunicando que será cancelada a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000503-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-40.2002.403.6105 (2002.61.05.000814-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DAGOBERTO SIQUEIRA JUNIOR(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 396/397 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fl.291: Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0349.11.001420-7, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

0010302-72.2009.403.6105 (2009.61.05.010302-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELI PEREIRA PEDROSO(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fls: 142: Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de setembro de 2011, às 13:55 horas, para a realização de audiência da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 362.01.2011.010683-4, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000041-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000041-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PAULO HENRIQUE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ALEXANDRE CEZARETTO(SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA)

Fl. 286: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de março de 2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0007394-37.2011.406.6181, junto à 1ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001898-29.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARMANDO JOAO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

Fls.174: Ciência às partes de que foi designado o dia 06 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório e inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 996/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-30.2004.403.6127 (2004.61.27.000851-8) - BENEDICTA CORREA MAXIMIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002991-66.2006.403.6127 (2006.61.27.002991-9) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida do Nascimento Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos

termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000535-12.2007.403.6127 (2007.61.27.000535-0) - ELIANE CRISTINA MACIEL DA SILVA X BIANCA CRISTINA DA SILVA VICENTE - MENOR X BEATRIZ DA SILVA VICENTE - MENOR X BRUNA RAFAELA DA SILVA VICENTE - MENOR (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido do INSS e determino a expedição de ofício ao empregador Otacílio de Souza Correia ME, para que apresente cópia do exame médico admissional de Milton César Vicente, referente ao vínculo de emprego iniciado em 24.02.2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0001115-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001115-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Oficie-se a Caixa Economica Federal a fim de que informe o sucesso no levantamento dos valores depositados.

0005159-07.2007.403.6127 (2007.61.27.005159-0) - MARIA TEREZINHA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0005168-66.2007.403.6127 (2007.61.27.005168-1) - DONIZETI DE JESUS PIRES DE MORAES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0000687-26.2008.403.6127 (2008.61.27.000687-4) - ROSANGELA APARECIDA ROGANTE MATURANA (SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosangela Aparecida Rogante Maturana em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001785-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001785-9) - ANGELA APARECIDA COSTA MAUCH (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ângela Aparecida Costa Mauch em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002302-51.2008.403.6127 (2008.61.27.002302-1) - MARCUS MAURICIO CONCEICAO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004032-97.2008.403.6127 (2008.61.27.004032-8) - MARIA JOSE DA SILVA FRANCELI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José da Silva Franceli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52/54). Interposto

agravo de instrumento, o E. TRF3 o converteu em retido (fls. 166/167). O INSS contestou (fls. 82/89) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 94/98 e 175/176), sobre a qual as partes se manifestaram. Pela decisão de fl. 200, determinou-se a realização de nova prova pericial médica, o que ensejou a interposição de agravo retido pelo réu (fls. 206/207), com contraminuta às fls. 210/212. Foi realizada nova perícia médica (fls. 240/245), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois os laudos periciais médico concluíram que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Os laudos médicos periciais, produzidos sob o crivo do contraditório e por profissionais equidistante às partes, são claros e indubitáveis a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalecem sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que não foi constatada sua incapacidade (fls. 253/260), e nem procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004427-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004427-9) - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005276-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005276-8) - MARIA APARECIDA DIOGO PERINOTTI (SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DIOGO PERINOTTI X LUIZ GUSTAVO DIOGO PERINOTTI X ANTONIO CARLOS DIOGO PERINOTTI
Fls. 81/82: encaminhem-se os autos ao INSS a fim de que informe o endereço atualizado do corréu LUIZ GUSTAVO DIOGO PERINOTTI, constante em seus cadastros. Intimem-se.

0000291-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000291-5) - ADRIANA DONIZETE CORDEIRO (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0001927-16.2009.403.6127 (2009.61.27.001927-7) - MAURILIO PEDRO PIRES (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia o reconhecimento dos períodos em que teria laborado em condições especiais e a condenação do requerido a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) exerceu atividades especiais nos períodos de trabalho de 26.02.1974 a 24.08.1974, 25.02.1975 a 29.07.1975 e 20.02.1976 a 29.01.1980, na empresa Santista Alimentos S/A, e, nos períodos de 01.03.1992 a 28.02.1994, na empresa Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda, 01.03.1994 a 15.10.1998, na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, 18.10.1998 a 04.01.1999, na

empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e 01.01.1999 a 27.01.2000, na empresa Elite Vigilância e Segurança Ltda; b) tais períodos devem ser reconhecidos como especiais e convertidos em tempo de atividade comum, somando-os aos demais períodos de trabalho, o que resultaria em tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 12 dias. Apresenta documentos (fls. 14/78).O requerido contestou (fls. 86/92), alegando o seguinte: a) a inexistência de trabalho em condições especiais; b) que o uso de equipamento de proteção individual retira o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, posto que neutraliza os riscos à saúde do trabalhador; c) a impossibilidade de conversão antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998; d) a aplicação do fator de 1,20 na conversão, caso seja reconhecida a especialidade dos períodos alegados. Foi realizada audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas da parte autora (mídia digital de fl. 120). As partes apresentaram suas alegações finais (o requerente às fls. 122/128 e a requerida à fl. 130).Feito o relatório, fundamento e decidido.Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas, como a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi necessário de laudo pericial, tendo quem vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. No caso dos autos, os períodos de 26.02.1974 a 24.08.1974, 25.02.1975 a 29.07.1975, 20.02.1976 a 29.01.1980, nos quais o autor desempenhou a função de operário (fls. 21/22) na empresa Santista Alimentos S/A, são anteriores a vigência do Decreto nº. 2.172, pelo que basta para que sejam considerados especiais o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.A atividade de operário não se enquadra no anexo II do Decreto 83.080/79. Contudo, alega o requerente ter sido exposto aos agentes nocivos poeira (resultante do beneficiamento do algodão) e ruído. Os referidos decretos não prevêm como agente agressivo a poeira vegetal, mas somente mineral, portanto, tal elemento não torna insalubre a atividade. Todavia, o agente físico ruído, quando superior ao limite legal (80 dB até o início da vigência do Decreto 2.172/97) é considerado agente nocivo. Para comprovar a exposição a este agente físico, apresentou o requerente o laudo pericial de fls. 37/53, prova emprestada de reclamação trabalhista ajuizada por outrem. Tal documento aponta que o maquinário disposto naquele local de trabalho expunha os trabalhadores a ruídos de 97 a 101 dB, valores muito acima do limite de tolerância.Embora o laudo, como asseverado, seja prova emprestada - o que demanda uma análise ainda mais criteriosa do que se faz à uma prova comum - este se mostra hábil a indicar os níveis de ruído aos quais os trabalhadores daquela empresa estavam sujeitos.Assim, resta comprovada a exposição do autor a ruído de 97 a 101 dB.Quanto a habitualidade da exposição, afirmou a testemunha José Carlos da Silva, que a atividade do autor não era desempenhada exclusivamente junto às máquinas. Narra que o requerente exercia suas funções tanto no local próximo ao maquinário quanto no pátio da empresa (local que afirma ser descoberto), o que poderia ferir a exigência de exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente nocivo.No entanto, atesta o formulário de fl. 22, documento de maior força probante, que a exposição do autor ao ruído ocorria de forma habitual e permanente. Deste modo, diante da maior robustez da prova documental ante a testemunhal, resta comprovada a exposição do autor de forma não ocasional nem intermitente.Acerca do uso de equipamentos de proteção individual, as testemunhas Ivair Cristóvão e Baltazar Inácio afirmaram que estes não eram fornecidos aos funcionários, o que contraria as afirmações do laudo pericial. Entretanto, é razoável considerar que o laudo técnico reflete as condições de trabalho mais recentes (produzido em 1997, fl. 44), logo, a prova testemunhal, neste caso, mostra-se mais apta para delinear as condições de trabalho do autor na época em que desenvolveu suas atividades na citada empresa.Portanto, tenho que à época do labor prestado pelo requerente, não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, conforme narraram as referidas testemunhas.Destarte, posto que o autor estava exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite de tolerância (80 dB), de forma habitual e permanente, devem ser os períodos de 26.02.1974 a 24.08.1974, 25.02.1975 a 29.07.1975, 20.02.1976 a 29.01.1980, laborados na empresa Santista Alimentos S/A, considerados como tempo de atividade especial. Quanto aos demais períodos controvertidos, quais sejam, de 01.03.1992 a 28.02.1994, 01.03.1994 a 15.10.1998, 18.10.1998 a 04.01.1999 e 01.01.1999 a 27.01.2000, nos quais o autor exerceu a função de vigilante, nas empresas Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda, Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e Elite Vigilância e Segurança Ltda, respectivamente; tenho que os anteriores a 06.03.1997 devem ser considerados como atividade especial, pois se enquadram no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64.Afirmaram as testemunhas Junio Celso de Paula Souza,

Márcio Marcos Fagundes de Souza Ferreira e Rosemberg Gião, inclusive, que o autor trabalhava armado (em todos os períodos acima indicados), realizando ronda para garantir a segurança do local de trabalho. Tal atividade, portanto, se subsume ao item 2.5.7 do anexo do referido decreto, uma vez que ali está disposta a atividade de guarda, qualificada como perigosa. Logo, os períodos de 01.03.1992 a 28.02.1994, 01.03.1994 a 06.03.1997 devem ser considerados como tempo de atividade especial. Sem embargo, para os períodos de 07.03.1997 a 15.10.1998, 18.10.1998 a 04.01.1999 e 01.01.1999 a 27.01.2000, é necessária a apresentação de laudo pericial para comprovar a insalubridade do serviço prestado, conforme exigência do Decreto 2.172/97. Entretanto, tal documento não foi apresentado. Deste modo, não restou comprovado o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nestes períodos, os quais serão considerados tempo de atividade comum. No mais, sem razão o requerido quando defende a impossibilidade de conversão com relação aos períodos anteriores a 1980, porquanto a Lei nº 6.887/80, não sendo expressa nesse sentido, comporta aplicação retroativa. Da mesma maneira, não se há falar em impossibilidade de conversão dos períodos laborados em condições especiais após a data de 28 de maio de 1998, tendo em vista que, conforme reconheceu a quinta turma do STJ no julgamento do Recurso Especial 956.110, tal conversão constitui direito adquirido do trabalhador. Destarte, procede a pretensão de que as atividades exercidas nos citados períodos sejam consideradas especiais, dado seu patente caráter insalubre. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar, averbar e considerar como especiais, para fins de revisão de aposentadoria, os períodos de 26.02.1974 a 24.08.1974, 25.02.1975 a 29.07.1975, 20.02.1976 a 29.01.1980, em que trabalhou o requerente como operário na empresa Santista Alimentos S/A e os períodos de 01.03.1992 a 28.02.1994 e 01.03.1994 a 06.03.1997, quando desempenhou a atividade de vigilante, nas empresas Servipro - Serviço de Vigilância Ltda e Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, respectivamente. Tais períodos deverão ser convertidos em tempo de atividade comum, com incidência do multiplicador legal de 1,4. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

0002389-70.2009.403.6127 (2009.61.27.002389-0) - CELINA APARECIDA BELIZARIO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia o reconhecimento dos períodos em que teria laborado em condições especiais e a condenação do requerido a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) exerceu atividades especiais nos períodos de trabalho de 26.02.1974 a 24.08.1974, 25.02.1975 a 29.07.1975 e 20.02.1976 a 29.01.1980, na empresa Santista Alimentos S/A, e, nos períodos de 01.03.1992 a 28.02.1994, na empresa Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda, 01.03.1994 a 15.10.1998, na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, 18.10.1998 a 04.01.1999, na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e 01.01.1999 a 27.01.2000, na empresa Elite Vigilância e Segurança Ltda; b) tais períodos devem ser reconhecidos como especiais e convertidos em tempo de atividade comum, somando-os aos demais períodos de trabalho, o que resultaria em tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 12 dias. Apresenta documentos (fls. 14/78). O requerido contestou (fls. 86/92), alegando o seguinte: a) a inexistência de trabalho em condições especiais; b) que o uso de equipamento de proteção individual retira o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, posto que neutraliza os riscos à saúde do trabalhador; c) a impossibilidade de conversão antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998; d) a aplicação do fator de 1,20 na conversão, caso seja reconhecida a especialidade dos períodos alegados. Foi realizada audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas da parte autora (mídia digital de fl. 120). As partes apresentaram suas alegações finais (o requerente às fls. 122/128 e a requerida à fl. 130). Feito o relatório, fundamento e decidido. Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas, como a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi necessário de laudo pericial, tendo quem vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. No caso dos autos, os períodos de 26.02.1974 a 24.08.1974, 25.02.1975 a 29.07.1975, 20.02.1976 a 29.01.1980, nos quais o autor desempenhou a função de operário (fls. 21/22) na empresa Santista Alimentos S/A, são anteriores a vigência do Decreto nº. 2.172, pelo que basta para que sejam

considerados especiais o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. A atividade de operário não se enquadra no anexo II do Decreto 83.080/79. Contudo, alega o requerente ter sido exposto aos agentes nocivos poeira (resultante do beneficiamento do algodão) e ruído. Os referidos decretos não prevêm como agente agressivo a poeira vegetal, mas somente mineral, portanto, tal elemento não torna insalubre a atividade. Todavia, o agente físico ruído, quando superior ao limite legal (80 dB até o início da vigência do Decreto 2.172/97) é considerado agente nocivo. Para comprovar a exposição a este agente físico, apresentou o requerente o laudo pericial de fls. 37/53, prova emprestada de reclamação trabalhista ajuizada por outrem. Tal documento aponta que o maquinário disposto naquele local de trabalho expunha os trabalhadores a ruídos de 97 a 101 dB, valores muito acima do limite de tolerância. Embora o laudo, como asseverado, seja prova emprestada - o que demanda uma análise ainda mais criteriosa do que se faz à uma prova comum - este se mostra hábil a indicar os níveis de ruído aos quais os trabalhadores daquela empresa estavam sujeitos. Assim, resta comprovada a exposição do autor a ruído de 97 a 101 dB. Quanto a habitualidade da exposição, afirmou a testemunha José Carlos da Silva, que a atividade do autor não era desempenhada exclusivamente junto às máquinas. Narra que o requerente exercia suas funções tanto no local próximo ao maquinário quanto no pátio da empresa (local que afirma ser descoberto), o que poderia ferir a exigência de exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente nocivo. No entanto, atesta o formulário de fl. 22, documento de maior força probante, que a exposição do autor ao ruído ocorria de forma habitual e permanente. Deste modo, diante da maior robustez da prova documental ante a testemunhal, resta comprovada a exposição do autor de forma não ocasional nem intermitente. Acerca do uso de equipamentos de proteção individual, as testemunhas Ivair Cristóvão e Baltazar Inácio afirmaram que estes não eram fornecidos aos funcionários, o que contraria as afirmações do laudo pericial. Entretanto, é razoável considerar que o laudo técnico reflete as condições de trabalho mais recentes (produzido em 1997, fl. 44), logo, a prova testemunhal, neste caso, mostra-se mais apta para delinear as condições de trabalho do autor na época em que desenvolveu suas atividades na citada empresa. Portanto, tenho que à época do labor prestado pelo requerente, não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, conforme narraram as referidas testemunhas. Destarte, posto que o autor estava exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite de tolerância (80 dB), de forma habitual e permanente, devem ser os períodos de 26.02.1974 a 24.08.1974, 25.02.1975 a 29.07.1975, 20.02.1976 a 29.01.1980, laborados na empresa Santista Alimentos S/A, considerados como tempo de atividade especial. Quanto aos demais períodos controvertidos, quais sejam, de 01.03.1992 a 28.02.1994, 01.03.1994 a 15.10.1998, 18.10.1998 a 04.01.1999 e 01.01.1999 a 27.01.2000, nos quais o autor exerceu a função de vigilante, nas empresas Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda, Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e Elite Vigilância e Segurança Ltda, respectivamente; tenho que os anteriores a 06.03.1997 devem ser considerados como atividade especial, pois se enquadram no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64. Afirmaram as testemunhas Junio Celso de Paula Souza, Márcio Marcos Fagundes de Souza Ferreira e Rosemberg Gião, inclusive, que o autor trabalhava armado (em todos os períodos acima indicados), realizando ronda para garantir a segurança do local de trabalho. Tal atividade, portanto, se subsume ao item 2.5.7 do anexo do referido decreto, uma vez que ali está disposta a atividade de guarda, qualificada como perigosa. Logo, os períodos de 01.03.1992 a 28.02.1994, 01.03.1994 a 06.03.1997 devem ser considerados como tempo de atividade especial. Sem embargo, para os períodos de 07.03.1997 a 15.10.1998, 18.10.1998 a 04.01.1999 e 01.01.1999 a 27.01.2000, é necessária a apresentação de laudo pericial para comprovar a insalubridade do serviço prestado, conforme exigência do Decreto 2.172/97. Entretanto, tal documento não foi apresentado. Deste modo, não restou comprovado o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nestes períodos, os quais serão considerados tempo de atividade comum. No mais, sem razão o requerido quando defende a impossibilidade de conversão com relação aos períodos anteriores a 1980, porquanto a Lei nº 6.887/80, não sendo expressa nesse sentido, comporta aplicação retroativa. Da mesma maneira, não se há falar em impossibilidade de conversão dos períodos laborados em condições especiais após a data de 28 de maio de 1998, tendo em vista que, conforme reconheceu a quinta turma do STJ no julgamento do Recurso Especial 956.110, tal conversão constitui direito adquirido do trabalhador. Destarte, procede a pretensão de que as atividades exercidas nos citados períodos sejam consideradas especiais, dado seu patente caráter insalubre. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar, averbar e considerar como especiais, para fins de revisão de aposentadoria, os períodos de 26.02.1974 a 24.08.1974, 25.02.1975 a 29.07.1975, 20.02.1976 a 29.01.1980, em que trabalhou o requerente como operário na empresa Santista Alimentos S/A e os períodos de 01.03.1992 a 28.02.1994 e 01.03.1994 a 06.03.1997, quando desempenhou a atividade de vigilante, nas empresas Servipro - Serviço de Vigilância Ltda e Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, respectivamente. Tais períodos deverão ser convertidos em tempo de atividade comum, com incidência do multiplicador legal de 1,4. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

0003075-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003075-3) - ELIANA ROCHA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. Regularmente processada, o requerido apresentou proposta de acordo concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 89/90), com o que expressamente concordou a parte

requerente (fls. 93/94).Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil .Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000338-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000338-7) - MARISA VALERIO DE MELLO(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000518-9) - ORIVALDO GOMES ROZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000685-6) - ZILDA ROSA BORTHOLUCCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-87.2010.403.6127 - APARECIDA ROMILDA FERREIRA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA ROMILDA FERREIRA VICENTE com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, que a despeito de preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta do período de carência. A ação foi instruída com documentos (fls. 08/17). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 31/37, defendendo a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento e pelo tempo da carência. Alega, ainda, que a autora exerceu atividade de natureza urbana, o que a descaracterizaria como segurada especial. Apresentou documentos (fls. 38/49). Réplica às fls. 53/54. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 72 e 74). Em sede de alegações finais, o réu reiterou os termos das manifestações anteriores (fl. 86) e a parte autora não se manifestou (fl. 84). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido é improcedente. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60

(sessenta), se mulher.Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos.O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 20 de dezembro de 1948 (fl. 10), de modo que, na data do requerimento administrativo (09 de dezembro de 2009), possuía mais de 55 anos de idade.Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Isso porque, a autora apresentou nos autos os seguintes documentos:a) certidão de casamento, realizado em 26.11.1966, na qual seu marido, Antonio Vicente, é qualificado como lavrador - fl. 11; b) cópia de sua carteira de trabalho, na qual constam anotados dois vínculos, quais sejam, como trabalhadora rural, no período de 01.11.1980 a 23.10.1984, e como doméstica, no período de 11.08.1997 a 11.08.1998 - fl. 16. Pois bem. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.É como reiteradamente tem decidido o STJ:RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.1 - Apresentado documento novo, razoavelmente em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.2 - Pedido procedente.(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)Por outro lado, o Instituto requerido comprovou que o marido da autora, Antonio Vicente, exerceu atividades urbanas nos períodos de 10.10.1977 a 21.12.1978 e de 01.08.1988 a 30.09.1988, o que foi reconhecido pela autora em seu depoimento pessoal. Desta forma, restou comprovada a trajetória da autora no meio rural, desde seu casamento, ocorrido em 26.11.1966, até 09.10.1977, quando seu marido passou a exercer ofício urbano, e, depois, de 01.11.1980 a 23.10.1984, após o que não há mais amparo material. Com efeito, somente com relação a esses períodos há documento fazendo menção à natureza do serviço rural prestado pela autora ou seu marido. Nos demais períodos, serve-se a autora somente da prova testemunhal, o que não é admitido, ante o disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Não se tem, portanto, comprovação de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, tal como exige o artigo 143 da Lei nº 8213/91. O último documento data de 23.10.1984, ou seja, 25 anos antes do requerimento administrativo.Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da parte autora como segurada especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por insuficiência da prova material, impossível ser deferida a concessão do benefício.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.1. O trabalhador rural para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Não restando comprovado o efetivo exercício dessa atividade pelo período indicado na legislação de regência, impossível é o deferimento do pleito.2. Recurso conhecido e improvido.(JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007213342 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 05/10/2004 JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO)Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

0001729-42.2010.403.6127 - ORMINDA MARIANO FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.

Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002066-31.2010.403.6127 - DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/103: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002222-19.2010.403.6127 - APARECIDO SGNORETI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002933-24.2010.403.6127 - NOE BATISTA TODERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 38. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0003040-68.2010.403.6127 - REJANE PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Rejane Porfírio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 81/82). O INSS contestou (fls. 85/87) defendendo, em preliminar a ocorrência de litispendência e, no mérito, a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 101/105), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de litispendência. Nesta ação, a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 12.05.2010, enquanto que no processo nº 2008.61.27.001615-6 o objeto versa sobre o restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 03.10.2007 (fls. 63/74), sendo, portanto, distintos. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 101/105). Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fls. 81/82. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a

execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003483-19.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento (fl. 38), o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 50/52). O INSS contestou (fls. 59/60) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 66/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo médico pericial, produzido sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 80/86 e 93/94), e nem procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fls. 50/52. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004458-41.2010.403.6127 - CONCEICAO BENITI CACHOLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004745-04.2010.403.6127 - OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Gonçalves Campos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, bem como indenização a título de danos morais. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 87/89). O INSS contestou (fls. 99/102) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 109/112), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior

ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 109/112). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por fim, como a parte requerente não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados, não tem direito ao recebimento de indenização por danos morais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 87/89). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000164-09.2011.403.6127 - JOSE CLAUDIO DA LUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por José Cláudio da Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 antecipou a tutela recursal (fls. 52/54) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fls. 64/67). O INSS contestou (fls. 68/69) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 91/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem, aduz o autor na petição inicial que estaria incapacitado para o trabalho em razão de uma fratura sofrida ao nível do punho e da mão direita. Nesse sentido, o perito judicial examinou o autor, em especial sua mão direita, e concluiu que não há incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. A fratura da clavícula, mencionada pelo autor por ocasião do exame médico, configura alteração da causa de pedir, o que é expressamente vedado após o saneamento do processo (artigo 264, parágrafo único, do CPC). Com efeito, com a inicial não foi apresentado nenhum documento relativo a tal patologia, nem mesmo exame de raio-x, indicado pelo perito judicial como indispensável a sua aferição. Ao juiz cumpre decidir a lide nos limites em que foi

proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. Essa limitação não advém apenas do pedido deduzido pelo demandante, mas também da causa de pedir, a qual tem, igualmente, o poder de delimitar o alcance da atividade jurisdicional, em estrita obediência ao princípio da congruência. Observo, por fim, que o segurado, portador de incapacidade decorrente de doença nova, pode formular pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, ou mesmo, no caso de indeferimento, ingressar com nova ação judicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fls. 64/67. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000771-22.2011.403.6127 - APARECIDO DONIZETTI MARCOLINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Donizetti Marcolino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho. Foi concedida a gratuidade (fl. 17) e o INSS contestou (fls. 24/35) defendendo, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, pois o benefício, objeto da demanda, decorre de acidente de trabalho, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, dada a regularidade e legalidade dos critérios para concessão e manutenção do benefício. Relatado, fundamentado e decidido. Assiste razão ao INSS. De fato, o benefício que se pretende a revisão decorre de acidente de trabalho, como expressamente provam os documentos trazidos aos autos (fls. 10/13). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811) (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, acolho a preliminar de incompetência absoluta, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000862-15.2011.403.6127 - MARIA DA PIEDADE SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000953-08.2011.403.6127 - DIRCEU PIOVAN (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001164-44.2011.403.6127 - JOAO BATISTA MARIANO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001176-58.2011.403.6127 - VINICIUS HENRIQUE INACIO - INCAPAZ X JOAO INACIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos de fls. 62/93. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos. Int.

0001192-12.2011.403.6127 - CLEUZA DE FATIMA MARCELINO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001431-16.2011.403.6127 - TEREZA RESTANI ANDREAZI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. Autos recebidos em redistribuição. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da

tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (diarista) por ter sofrido fratura na vértebra T-12 e fissura na vértebra T11. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/21 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

0001437-23.2011.403.6127 - OLINDA AIDE RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001645-07.2011.403.6127 - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001682-34.2011.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA(MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aduz a parte autora que formulou requerimentos administrativos em 14.09.2009 e 07.04.2010, sendo que nesta última oportunidade, foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, não apresentou os respectivos requerimentos. Dessa forma, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos documentos comprobatórios de sua alegação. No mais, tendo em vista a informação de que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, esclareça o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, tornem os autos conclusos.

0001933-52.2011.403.6127 - RODRIGO MELLO MONTEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a parte autora à regularização do valor da causa, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002054-80.2011.403.6127 - MARIA LOURDES DA SILVA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 65. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0002362-19.2011.403.6127 - MARILDA BELI FABRIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intime-se.

0002392-54.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JUVENTINO PAIVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Juventino Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fl. 22: recebo como emenda à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002647-12.2011.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

0002814-29.2011.403.6127 - WALQUIRIA OLIVEIRA MARTINS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Walquíria Oliveira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação de tutela para receber o benefício de auxílio reclusão, protocolado em 17.05.2011 e indeferido pelo réu porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal (fl. 23), do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O auxílio reclusão é um benefício previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, quando da prisão, ocorrida em 14.04.2011 (fl. 21), estava em vigor a Portaria Interministerial n. 568, de 31.12.2010, que estipula o valor de R\$ 862,11, como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. O contrato de trabalho, registrado na CTPS, demonstra que em 01.10.2010, data da admissão, o detento recebia R\$ 961,40 (fl. 19), portanto acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002846-34.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos de Oliveira Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002847-19.2011.403.6127 - FABIO PETITO EGIDIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (serviços gerais) por ser portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial severa, transtorno do humor, além de ceratocone. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o único atestado médico juntado aos autos (fls. 27) não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Não obstante a referência, na inicial, a duas cirurgias agendadas, não foram juntados documentos comprobatórios de tal afirmação. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0002869-77.2011.403.6127 - ROSA GOMES JOIA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (vigilante) por ser portadora de ansiedade persistente, confusão mental e desânimo. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os relatórios do CAPS II juntados aos autos não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0002948-56.2011.403.6127 - SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Regina Ribeiro Santos da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do auxílio. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002974-54.2011.403.6127 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA MELO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria de Oliveira Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Paulo César de Melo, ocorrido em 14.06.2011. Alega-se que o INSS indeferiu o pedido ao argumento de perda da qualidade de segurado, do que se discorda, invocando ao artigo 102 da Lei n. 8.213/91. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado (art. 26, I da Lei 8.213/91). Todavia, exige-se a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, neste exame sumário, não ocorreu. O CNIS trazido aos autos demonstra que o de cujus esteve filiado à Previdência até 10.05.2006 (fl. 20), natendo, portanto, a qualidade de segurado até 31.05.2007. Entretanto, o óbito ocorreu em 14.06.2011 (fl. 16), quando o Paulo Cesar não mais era segurado. Por outro lado, a legislação de regência (art. 102 e seus parágrafos - Lei 8.213/91), estabelece que a posterior perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de pensão aos dependentes, desde que o de cujus, antes da perda daquela condição (qualidade de segurado), reúna os requisitos próprios à aposentadoria, o que, neste exame sumário, não foi demonstrado. Deve, por isso, o feito seguir seu regular andamento, com a formalização do contraditório e dilação probatória, fase em que a parte autora terá oportunidade de demonstrar que o de cujus tinha de fato direito à aposentadoria, como alegado. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001475-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001475-9) - NELMA REIS DE CARVALHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-27.2010.403.6138 - ASCIMA SALOMAO ALVIM (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-29.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-88.2010.403.6138 - REGINALDO ALVES DOS REIS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-34.2010.403.6138 - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informa o INSS que não apresentará apelação, portanto, a fim de analisar a possibilidade do reexame necessário, apresente a parte autora, em 20 dias, o cálculo que entende devido. Após, a apresentação do cálculo, proceda a secretaria o trânsito em julgado ou, se o valor ultrapassar a alçada legal, remeta-se o feito ao E. TRF3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-59.2010.403.6138 - VITALINA MARIA BAZZIO DE LIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-47.2010.403.6138 - PRISCILA APARECIDA DE ALVARENGA FONSECA BORGES(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-31.2010.403.6138 - BENEDITO CANDIDO RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-74.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE POSSIA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000846-62.2010.403.6138 - HILDE VICENTINI FERRARE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000976-52.2010.403.6138 - MARLENE FERNANDES CHESSI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-63.2010.403.6138 - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE

PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001277-96.2010.403.6138 - NEIDE FERREIRA DE SOUZA SERAFIM(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-26.2010.403.6138 - LUISMAR FORESTO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço dos embargos de declaração, ante sua intempestividade. Intime-se o procurador do INSS, pessoalmente, da sentença. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se e cumpra-se.

0001491-87.2010.403.6138 - BEATRIZ CASALE BORGES X DEISE APARECIDA CASALE BORGES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS E SP279902 - ANDRÉIA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-86.2010.403.6138 - PAULO CESAR JUNQUEIRA FRANCO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001800-11.2010.403.6138 - JOAQUIM RIBEIRO BARBOSA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001827-91.2010.403.6138 - MARIA LUCIA MARTELI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001898-93.2010.403.6138 - THIAGO AUGUSTO DE ASSIS SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação da parte autora, ante a sua intempestividade. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0001903-18.2010.403.6138 - MILTON EUGENIO DE CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001911-92.2010.403.6138 - ADEZIO APARECIDO HOFT(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informa o INSS que não apresentará apelação, portanto, a fim de analisar a possibilidade do reexame necessário, apresente a parte autora, em 20 dias, o cálculo do quanto entende devido. Após, a apresentação do cálculo, proceda a secretaria o trânsito em julgado ou, se o valor ultrapassar a alçada legal, remeta-se o feito ao E. TRF3. Intimem-se.

Cumpra-se.

0001942-15.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA RAMOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-70.2010.403.6138 - OSWALDO GUILHERME(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002107-62.2010.403.6138 - FLAVIO DE PADUA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/157. Laudo protocolizado em momento inoportuno, exaurida a prestação jurisdicional deste juízo. Cumpra-se a decisão de fl. 144.

0002292-03.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS DA CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002651-50.2010.403.6138 - SEMPRELINA LUCIA DE MENEZES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002733-81.2010.403.6138 - NELIDA REGINA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002784-92.2010.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 78/80. Indefiro o pedido, porquanto a União Federal deve ser intimada pessoalmente da sentença, a fim de requerer o quanto de direito. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reexame necessário. intimem-se e cumpra-se.

0002823-89.2010.403.6138 - VILMA GIRARDI VIDOTI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003329-65.2010.403.6138 - ALBERTO ROMALICIO REIY(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003423-13.2010.403.6138 - ILSON SEVERINO RIBEIRO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento

de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003462-10.2010.403.6138 - NORIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003661-32.2010.403.6138 - JOAO CAROLINO DE SOUZA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003840-63.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-78.2010.403.6138) MARCIA FERNANDES DE SOUZA LEITE(SP229156 - MOHAMED ADI NETO E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, em cinco dias, a representação processual no processo em apenso, n. 0003839-78.2010.403.6138. Após remetam-se os autos ao TRF3. Intime a parte autora e cumpra-se.

0003886-52.2010.403.6138 - CLEIDE BRAJOVICHE SANTOS X PAULO ANTONIO DA FONSECA SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo e suas razões, eis que tempestivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003987-89.2010.403.6138 - JOANA DARC APARECIDA GONCALVES X JOAO BATISTA GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003570-05.2011.403.6138 - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informa o INSS que não apresentará apelação. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, decorrido o prazo legal, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001161-90.2010.403.6138 - BENEDITA MARIA GABRIEL PALMEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-91.2010.403.6138 - KATIA REGINA VASQUES FERNANDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002579-63.2010.403.6138 - WAGNER ROGERIO GALVAO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/145. Laudo protocolizado em momento inoportuno, exaurida a prestação jurisdicional deste juízo. Cumpra-se a decisão de fl. 138, de recebimento da apelação e vista a parte autora para contrarrazões. Intimem-se.

0003791-22.2010.403.6138 - ONORFA RODRIGUES ESPEDITO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004087-44.2010.403.6138 - PATRICIA ELAINE DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-66.2010.403.6138 - ALCINA MARIA RIOS X OSIAS RIBEIRO RIOS X JARBAS RIBEIRO RIOS X ESTER RIBEIRO RIOS X JOAO BATISTA RIOS X ESIO RIBEIRO RIOS X NILDA RIBEIRO RIOS X JOHNNY KLINSMANN RIOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para que proceda as devidas anotações quanto à habilitação dos herdeiros nos termos da decisão de fl. 211. Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua regularização processual quanto ao coautor JOÃO BATISTA RIOS. Para a concretização do pleito de fls. 171/173, traga o patrono, no mesmo prazo, procuração assinada pelos demais herdeiros outorgando poderes ao Sr. OSIAS RIBEIRO RIOS para levantamento total da importância depositada à fl. 149, nos termos dos cálculos elaborados pelo contador judicial à fl. 154. Cumpra-se. Intime-se.

0000160-70.2010.403.6138 - SONIA CEZARETTI KANDRATAVICIUS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre a petição do INSS de fls. 136-166, informando que nada é devido. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000311-36.2010.403.6138 - WILLY ANDRE DE LIMA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 106,52 (cento e seis reais e cinquenta e dois centavos), para fevereiro de 2011, conforme planilha elaborada pelo INSS às fls. 65-67, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0001695-34.2010.403.6138 - CELINA JULIA ROMAO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade de justiça requerida às fls. 201/204. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará expedido pela 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos (fl. 226). Trata-se de pedido de habilitação para os herdeiros da parte autora, tendo em vista seu falecimento. Intimado, o INSS não se opôs (fls. 252 e 263). Com base na documentação apresentada às fls. 201/248 e 256/257, defiro a habilitação dos requerentes nos termos da Lei Civil, devendo constar como sucessores, JOSÉ MARIANO ROMÃO (CPF/MF nº 278.426.659-15), SOLANGE MARIA ROMÃO (CPF/MF nº 149.590.688-41), EDSON JOVINO ROMÃO (CPF/MF nº 413.744.449-87), JORGE MOIZES ROMÃO (CPF/MF nº 413.740.889-00), HUMBERTO TOMAZI ROMÃO (CPF/MF nº 071.421.008-00), GILMAR MARCOS ROMÃO (CPF/MF nº 062.329.178-98), LUZINETE DE LOURDES SANTANA ROMÃO (CPF/MF nº 071.422.748-08), RAUL ESTEVAO ROMÃO (CPF/MF nº 614.599.096-15), MARCOS ANDRADE ROMÃO (CPF/MF nº 141.167.288-70) e MARIA DAS DORES ROMÃO (CPF/MF nº 675.771.806-53). Regularize a coautora MARIA DAS DORES ROMÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro a parte final do pleito de fl. 256, uma vez que para a expedição do alvará de levantamento em nome do coautor JOSÉ MARIANO ROMÃO, é necessária autorização dos demais coautores-herdeiros. Assim, providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a devida procuração conferido tal poder. Cumpra-se. Intime-se.

0001833-98.2010.403.6138 - FLAVIO HENRIQUE DE ANDRADE(SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os alvarás de levantamento foram retirados em 06/04/2010 (fl. 253/v) e 13/08/2010 (fl. 268/v), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001926-61.2010.403.6138 - MILTON ANTONIO BATISTA ALVES(SP231865 - ANGELA REGINA

NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, sob a conta nº 900132677767, à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001928-31.2010.403.6138 - ROSELI APARECIDA MANOEL X MARIA BENEDITA MANOEL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará expedido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos à fl. 241. Tendo em vista a sentença de interdição de fl. 244-246, bem como a Certidão de Interdição de fl. 321, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da representante legal, devendo constar a Srª MARIA BENEDITA MANOEL, inscrita no CPF/MF sob o nº 214.835.988-61. Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual quanto à nova representante legal da parte autora, anexando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação, bem como informe os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sítio da Receita Federal) e OAB para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 164, nos termos da Resolução do CJF nº 110 de 8 de julho de 2010. Com a regularização e tendo em vista as informações de fls. 328-330, expeça-se alvará de levantamento no valor total da conta do Banco do Brasil nº 1400113701875 (fl. 329) em nome de MARIA BENEDITA MANOEL e/ou Dr. LAÉRCIO SALANI ATHAIDE (OAB/SP 74.571). Cumpra-se. Intime-se.

0001992-41.2010.403.6138 - VALDIRENE SILVA ROCHA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, anexando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação, bem como informe os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sítio da Receita Federal) e OAB para expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 135/136, em conformidade com os ofícios de fls. 146/161, nos termos da Resolução do CJF nº 110 de 8 de julho de 2010. Com as informações, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002115-39.2010.403.6138 - ANGELA MARIA NUNARO DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, sob a conta nº 4000132677929, à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002486-03.2010.403.6138 - ROQUE BORGES FILHO(SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os alvarás de levantamento foram retirados em 27/07/2010 (fls. 142), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002935-58.2010.403.6138 - MARIANA DOS SANTOS RAMOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os alvarás de levantamento foram retirados em 02/08/2010 (fls. 184), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003066-33.2010.403.6138 - ISRAEL FRANCISCO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as certidões de fls. 187 e 190, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003154-71.2010.403.6138 - EZEQUIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento de fls. 102/103 e a destruição dos que se encontram na contracapa tendo em vista o término de validade. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, em Secretaria, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017283-31.2011.403.0000, interposto pelo INSS. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003787-82.2010.403.6138 - CLEUSA HELENA DE SOUZA FELICI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pleito de fl. 183, uma vez que cabe ao exequente iniciar a execução nos termos do art. 475-B do CPC. Assim sendo, forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição, da sentença e acórdãos exequiendos, da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003814-65.2010.403.6138 - DURVAL INACIO ALVES X LORENI CIRLEI MACHADO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação para os herdeiros da parte autora, tendo em vista seu falecimento. Há informação nos autos (fl. 145) de que a pensão por morte foi deferida pelo INSS para LORENI CIRLEI MACHADO, concedida com DIB em 10/09/2010 (data do óbito). Intimado, o INSS não se manifestou. Com relação ao pedido de habilitação, defiro tão somente a Srª LORENI CIRLEI MACHADO, inscrita no CPF/MF sob o nº 008.514.158-57, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 160-184. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003865-76.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-91.2010.403.6138) EDIVALDO BENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os alvarás de levantamento foram retirados em 19/08/2010 (fls. 185/v e 186/v), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000345-74.2011.403.6138 - MAURIVALDO ALVES CORREIA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DACIO FERNANDES CINTRA(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)

Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o de nº 0003397-15.2010.403.6138, uma vez que possuem objetos diversos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de DÁCIO FERNANDES CINTRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 386.470.168-70. Após, regularize a Secretaria o sistema processual nos termos da procuração de fl. 223. Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, anexando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação, bem como informe os dados da Carteira de Identidade para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 164, nos termos da Resolução do CJF nº 110 de 8 de julho de 2010. Com a regularização, expeça-se o alvará de levantamento em nome do Dr. MÁRCIO VIANA MURILLA (OAB/SP 224.991) no valor total depositado na conta nº 1300129428977 do Banco do Brasil (fl. 282), para julho/2010. Intime-se.

0000346-59.2011.403.6138 - ROSELI MARIA PINHEIRO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, anexando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação, bem como informe o nº do RG, dada a existência de valor pendente de levantamento (fl. 232/233). Com a nova procuração e a informação do nº do RG do advogado, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Intime-se.

0001311-37.2011.403.6138 - GENY MENDES DA SILVA NOGUEIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. 1. Tendo em vista o cancelamento do precatório requisitado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos (fl. 197/199), requisite-se o pagamento do valor de R\$ 187.146,25 (cento e oitenta e sete mil cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para março/2010, em favor de GENY MENDES DA SILVA NOGUEIRA, a título de indenização. 2. Promova-se vista ao INSS para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos previstos nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, consoante Resolução CNJ nº 115, de 29/06/2010. 3. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, cumpra-se o item 1. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001606-11.2010.403.6138 - ODILON POLETTI CAMARGO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do INSS de fls. 206/210. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003168-55.2010.403.6138 - JOANNA DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/07); da sentença (fls. 144/147), do acórdão (fls. 196-199/v); da certidão de trânsito em julgado (fl. 206); da petição inicial da fase de cumprimento de sentença (fls. 213/214) e o respectivo cálculo liquidatário (fls. 215/218). Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003155-56.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-71.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 07/10), das sentenças (fls. 90/91 e 100) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 115) destes autos para os da Ação Ordinária nº 0003154-71.2010.403.6138, em apenso. Após, arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003864-91.2010.403.6138 - EDIVALDO BENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença proferida na Ação Principal nº 0003865-76.2010.403.6138, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000156-33.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA LEAL DA COSTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA LEAL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 171): 1. Tendo em vista a concordância da parte autora, bem como a manifestação do INSS à fl. 169, requirite-se o pagamento do valor de R\$ 30.936,98 (trinta mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), em favor de Maria Aparecida Leal da Costa a título de condenação, bem como do valor de R\$ 1.060,04 (um mil, sessenta reais e quatro centavos, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2009 (fl. 157). 2. Vista ao INSS. Prazo 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, cumpra-se o item 1. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 179): Preliminarmente, compareça em Secretaria a advogada da parte autora Drª JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/SP sob nº 183.569 para assinatura da petição que concorda com os cálculos do INSS (fl. 156). Prazo 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fl. 171. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001541-16.2010.403.6138 - ZILDA MARTINS VEDOVELLI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA MARTINS VEDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Intimem-se.

0001596-64.2010.403.6138 - MARIA FERREIRA VIANA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Intimem-se.

0003610-21.2010.403.6138 - ANA ALICE TEIXEIRA DA SILVA(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ALICE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 167), requiritem-se os pagamentos dos valores de R\$ 10.018,13 (dez mil e dezoito reais e treze centavos), em favor da parte autora e de R\$ 450,04 (quatrocentos e cinquenta reais e quatro centavos), em favor do advogado a título de honorários, para setembro/2010, descritos na planilha de fl. 157. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se em arquivo os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0004214-79.2010.403.6138 - MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão que homologou a proposta de acordo (fl. 131), requiritem-se os pagamentos dos valores de R\$

9.166,70 (nove mil cento e sessenta e seis reais e setenta centavos), em favor da parte autora e de R\$ 614,03 (seiscentos e quatorze reais e três centavos), em favor do patrono da parte autora a título de honorários, para maio/2010, descritos na planilha de fl. 116. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se em arquivo os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001931-83.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tornem-me os autos conclusos. Intemem-se.

0002015-84.2010.403.6138 - ETELVINA MARIA DA SILVA SOARES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 115/116 em favor da parte autora e de sua advogada. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intemem-se.

0003092-31.2010.403.6138 - RENATA CRISTINA LOPES X CARLOS EDUARDO LOPES X THAIS APARECIDA LOPES X CELIA DOMINGOS DE ALMEIDA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 221-223 do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito, bem como as informações de fls. 225-226, expeça-se alvará de levantamento no valor total da conta do Banco do Brasil nº 1400113701876 (fl. 226) em nome de THAIS APARECIDA LOPES e/ou Dr. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB/SP 129.315). Providencie a parte autora a retirada do alvarásno prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tornem-me conclusos. Intemem-se.

0003850-10.2010.403.6138 - JANDYRA DELFINA DE FREITAS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos pela 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos às fls. 203/204 e a destruição dos que se encontram na contracapa tendo em vista o término de validade. Expeçam-se novos alvarás de levantamento correspondentes ao depósito de fl. 190, nos termos do cálculo judicial de fl. 201. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Intemem-se.

0003882-15.2010.403.6138 - DIOMARINA FERREIRA DA COSTA X DELPIDES CAMILO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI E SP181731E - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP184110E - LARISSA DE SOUZA FALACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás expedidos pelo Juízo da 2ª vara Cível da Comarca de Barretos (fls. 203, 204, 249 e 250). Tendo em vista as informações de fls. 286/290, expeçam-se novos os alvarás de levantamento do depósito de fl. 182, nas proporções apuradas pelo contador judicial à fl. 184. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intemem-se.

0001413-59.2011.403.6138 - ADELINO DIAS X ALICE ROSSATO SILVEIRA X ANTONIO LEITE DA SILVA X ANTONIO PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DE PAULA X ARMANDA GAMEIRO RODRIGUES X VILMA DE JESUS RODRIGUES LIMA X EDIO LUIZ PAULINO DE LIMA X ALFREDO RODRIGUES X RUTH TREVISAM RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES X MARIA MARLENÍ GIACHETA RODRIGUES X VALTER RODRIGUES X MARIA CAMARGO RODRIGUES X HILDA RODRIGUES BOERGUETTI X AUGUSTA ALMERIO BALTAZAR X AUGUSTA DIAS FABRI X AUGUSTO JOSE BARBOSA X AURUSTO

MARTINS DOS SANTOS X BALBINA BORGES DE PAULA X BENEDICTA MARIANO DO CARMO X BENEDITO RIBEIRO SILVA X DALVA BITTENCOURT LISBOA X DORCILIA OLIVEIRA MOREIRA X DULCE SOARES DE OLIVEIRA X EDLA OLIVEIRA DA SILVA X EDUARDO CROYS FELTHES X EDUARDO CROYS FELTHES X MATILDES CRISTINA MODENES FELTHES X EDNO CROYS FELTHES X MARIA AMELIA GARCIA FELTHES X EDSON CROYS FELTHES X MARIA BRETANHA FELTHES X EVANIR CROYS FELTHES X MARIA ARRUDA FELTHES X EDNA CROYS FELTHES CAMPOS X ANTONIO CANDIDO DE CAMPOS X ELCA MATTOS DE OLIVEIRA X ELIDIA CAPUXO LOPES X EURIPEDES MARCIANO PEREIRA X EVARISTO CESAR PEREIRA X ARMINDA FERNANDES PEREIRA X FELISBINO CARDEAL DE OLIVEIRA X FRANCISCO BEJAMIN FERREIRA X FRANCISCO DURVALINO COLTRI X IGNES EDUARDO DE SOUZA X JERONIMO ALVES TAVEIRA X AMERICA DIAS TAVEIRA X JOAO CAMBRAIA X JOAO NARCIZO X ROSARIA VIEIRA NARCISO X JOSE CAROLINO DE SOUZA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO GARBAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE PEREIRA VIANA X LAZARA DE FARIA SOARES X LAUDELINA LEMES DA SILVA X LEONEL GONCALVES CARREIRA X MADALENA VIGO BORRELI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA X NADIR LUIZA CUSTODIO COSTA X NATAL ALCINDO PASSARELLI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001045-84.2010.403.6138 - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a decisão de fl. 183. Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e seu advogado, em conformidade com os cálculos apresentados às fls. 150-153 e o extrato de pagamento de fl. 173. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento nas proporções apuradas. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002699-09.2010.403.6138 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao contador para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação em favor da autora e dos honorários advocatícios referentes ao extrato de pagamento de fl. 138, nos termos do documento de fl. 112/116. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretária seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0003034-28.2010.403.6138 - CLAUDIONOR DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora se manteve silente quanto à habilitação dos herdeiros (fl. 89), remetam-se os autos ao arquivo até provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003142-57.2010.403.6138 - FRANCISCO JOSE QUEIROZ X MARIA APARECIDA SANTANA QUEIROZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e seu advogado, em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 136-139. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento nas proporções apuradas. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004905-59.2011.403.6138 - MARIA JOSE PAES DIAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Aguarde-se desfecho do agravo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001885-94.2010.403.6138 - MARIA DE JESUS MOTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado ao trabalho que exerce e que preenche os demais requisitos exigidos pela legislação pertinente. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. De fato, verifico que o estado de saúde da parte autora é bastante precário. Trata-se de pessoa com 68 anos de idade, que a 32 exerce profissão de costureira, e que, está acometida de: osteoporose da coluna lombar, coréia de membros superiores, labirintite e transtornos psicológicos, como comprova os documentos médicos carreados aos autos fls. 14/30. Se não bastasse isso, a requerente carrou laudo médico pericial, produzido por perito fisioterapeuta, profissional consultado pela parte autora, no qual atesta sua incapacidade temporária fls. 15/30. O laudo médico pericial conclui (fls. 23) que a parte autora, em razão das moléstias que acometem, está incapacitada total e temporariamente para suas atividades habituais. Assim, resta por comprovada a verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para a concessão da medida de urgência. A carência e a qualidade de segurado é ponto incontroverso nestes autos, pois, conforme comprova pesquisa de CNIS, juntada aos autos às fls. 69 pela zelosa serventia, a autora ostenta qualidade de segurado desde 2003. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE E PAGUE o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA DE JESUS MOTA, com DIB na data desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA DE JESUS MOTA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício ----
----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI):
Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
----- Oficie-se ao INSS com urgência, para cumprimento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002061-73.2010.403.6138 - ELZA BENTO GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0002329-30.2010.403.6138 - ANGELO JORGE CARVALHO DA SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a retroação da DIB de seu benefício previdenciário. Sustenta, em apertada síntese, que em 24 de janeiro de 2002, o INSS lhe deferiu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, que foi prorrogado sucessivas vezes, até que em 26 de julho de 2006, tal benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez. Aduz, todavia, que desde o ano de 2002, sua incapacidade para o trabalho já era total e permanente, motivo pelo qual pleiteia a retroação da DIB de seu benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento de atrasados e verbas de sucumbência. Relatei o necessário, DECIDO. Entendo que, no caso em apreciação, é indispensável a produção de prova pericial médica, de caráter indireto, a fim de que se possa aferir se, na data alegada, a parte autora efetivamente encontrava-se incapacitada para o trabalho, de maneira total e permanente, como sustenta. Diante do exposto, determino a realização de perícia médica indireta e nomeio, para tanto, o DR. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Outrossim, apresento, desde já, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pelo perito supra nomeado: 1. Pela análise dos documentos médicos juntados aos autos e dos que foram apresentados pela parte autora, na data desta perícia, é possível afirmar que, em 24/01/2002, o periciando era portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando era portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade laborativa que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente na data indicada, era temporária ou permanente? Total ou parcial? Favor informar, ainda que sucintamente, em quais elementos contidos nos autos estão fundamentadas suas respostas. 4. Considerando que o objetivo da presente ação é a retroação da data de início do benefício (DIB), preste o senhor perito outros esclarecimentos, que julgar importantes e necessários, sob o

ponto de vista médico, para o deslinde do presente feito. Intime-se o perito nomeado, a fim de que agende data para a realização da perícia. Comunicando o perito a este Juízo a data da perícia indireta, intime-se a parte autora a comparecer no dia e horário designados, munida de toda a documentação médica que possui, referente ao período pretérito, em que pretende ver reconhecida a sua incapacidade laborativa (destaquei), a fim de auxiliar na elaboração do trabalho pericial, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada do laudo pericial indireto aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpridas todas as diligências supra, tornem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, cumpra-se.

0003223-06.2010.403.6138 - ANDRE GALATI DE CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação proposta ANDRE GALATI DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA. Alega a parte autora que foi informada, através de notificações, que seu nome se encontrava inscrito no rol dos serviços de proteção ao crédito, em função do inadimplemento de dívida oriunda de contrato de cartão de crédito. No entanto, argumenta que a inclusão de seu nome no cadastro do SPC é indevida, visto que o valor devido foi objeto de parcelamento, o qual vem sendo adimplido corretamente pela parte autora. É o relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, ainda, que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que esteja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando estes autos, verifico que a inclusão do nome da parte autora no cadastro do SPC se deu em razão do não pagamento de prestação, referente ao parcelamento da dívida, vencida em 17/08/2010, relativa ao contrato nº 4007700063288716, celebrando com a CEF. Com efeito, diante da documentação acostada ao feito, reconheço a verossimilhança das alegações encetadas pela parte autora, e, por conseguinte, entendo que não há motivo para que a pendência bancária relativa à prestação acima descrita permaneça nos cadastros do SPC e SERASA. Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO** à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias no sentido efetuar a imediata exclusão dos cadastros do SPC da pendência bancária existente em nome do autor, ANDRE GALATI DE CARVALHO - CPF/MF nº 196.410.768-76, correspondente única e exclusivamente ao registro da prestação vencida em 17/08/2010, relativa ao Contrato de cartão de crédito n.º 4007700063288716, até decisão final da lide. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

0003459-55.2010.403.6138 - BRENO GIOVANE GONCALVES X TANIA APARECIDA MONTEIRO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora BRENO GEOVANE GONÇALVES, representado por sua genitora Tânia Aparecida Monteiro, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique e cumpra-se.

0003704-66.2010.403.6138 - JOSE INOCENCIO RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pela zelosa Serventia nos termos da Portaria nº 02/2010, bem como sobre a contestação apresentada, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS, especificamente no que diz respeito à conexão com outro feito anteriormente proposto na cidade de Patos de Minas/MG. Instrua sua manifestação com documentos que comprovem o alegado, sob pena de reconhecimento de litispendência, bem como carrie aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004278-89.2010.403.6138 - VANTUIL PAULA DOS SANTOS(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o documento juntado pela zelosa Serventia nos termos da portaria nº 02/10 deste Juízo e tendo em vista a decisão anteriormente proferida, assinalo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora carrie aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome e, atualizado, esclarecendo acerca da informação contida às fls. 51, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, prossiga-se nos termos da decisão

de fls. 48/49.Publique-se e cumpra-se.

0004283-14.2010.403.6138 - JOSE LUIZ ALVES(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 2004.63.85.024136-0, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 23. Trata-se de processo com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento.Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0004285-81.2010.403.6138 - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 2004.63.84.092684-0, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 20. Trata-se de processo com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento.Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0004287-51.2010.403.6138 - JOSE SILVERIO RODRIGUES DE FARIA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 2005.63.02.006786-3, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 21. Trata-se de processo com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento.Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0004288-36.2010.403.6138 - JOAO RAMOS(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 2005.63.02.006715-2, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 23. Trata-se de processo com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento.Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0004318-71.2010.403.6138 - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 -

JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino à ora autora que, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, cumpra in totum a decisão anteriormente proferida, apresentando nova cópia de documento oficial que contenha o CPF/MF do autor, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos de referida decisão. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004857-37.2010.403.6138 - ANTONIO GIRO FAVERO (SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação proposta por ANTONIO GIRO FAVERO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando exoneração de fiança. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0000436-67.2011.403.6138 - ALCINO ANGELO ZANOTIM (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP289635 - ANDREA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação ordinária interposta por ALCINO ANGELO ZANOTIM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida. Requer ainda, em sede de tutela antecipada, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, ainda, que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que esteja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso ora sob lentes, através de uma análise prefacial da documentação juntada com a peça vestibular, bem como na contestação, verifico que a inclusão do nome da parte autora nos cadastros do SCPC se deu em razão de saldo devedor resultante de limite de crédito rotativo da conta corrente 0325.001.14166.8 (fls. 35). Com efeito, diante da documentação acostada à inicial, reconheço a verossimilhança das alegações encetadas pela parte autora, por conseguinte, entendo que não há motivo para que a pendência bancária relativa à prestação acima descrita permaneça nos cadastros do SCPC. Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias no sentido efetuar a imediata exclusão dos cadastros do SCPC da pendência bancária existente em nome do autor, ALCINO ANGELO ZANOTIM - CPF/MF nº 020.322.938-03, correspondente única e exclusivamente ao registro referente à conta corrente nº 0325.001.14166.8, até decisão final da lide. Sem prejuízo do acima disposto, anote-se o sigilo de documentos no presente feito, tendo em vista que constam dos autos documentos bancários. Publique-se, cumpra-se.

0003089-42.2011.403.6138 - SILVIA ELENA GARCIA (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pelo advogado Denis Marcos Veloso Soares, requerendo que este Juízo expeça ofício ao INSS e determine que a autarquia federal destaque o equivalente a 30% dos valores que sua cliente SILVIA ELENA GARCIA está recebendo, a fim de que tal montante seja depositado em sua conta corrente, a título de honorários advocatícios. Aduz o causídico que sua cliente teve o benefício previdenciário de auxílio-doença recentemente implementado, por força da concessão de tutela antecipada no presente processo, e que em razão disso faz jus ao imediato recebimento de 30% de tudo que sua cliente recebe mensalmente, até o trânsito em julgado da presente ação, por força das cláusulas que foram entre eles pactuadas, conforme cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 63. É o breve relatório, DECIDO. O pedido do patrono não merece ser acolhido. Passo a fundamentar. Em primeiro lugar, não há qualquer previsão legal que ampare a pretensão do causídico, vez que o contrato cuja cópia foi juntada aos autos regula apenas como se dará a prestação de serviços entre ele e sua cliente, não sendo suficiente para obrigar terceiros, como, no caso, o INSS. Em segundo lugar, tratando-se de norma contratual, a competência para analisar eventuais descumprimentos e/ou conseqüências jurídicas daquilo que foi avençado pertence à Justiça Estadual, e não a esta 38ª Subseção Judiciária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Publique-se, intime-se. Após, prossiga-se.

0004310-60.2011.403.6138 - NELSON DE ARAUJO MUNIZ (SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da determinação do Juízo especificada na decisão de fls. 61. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004916-88.2011.403.6138 - YGOR INACIO OLIMPIO X JANES INACIO X ROMILDA BARBOSA ALBINO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora YGOR INÁCIO OLIMPIO, menor impúbere, representado por seus avós e guardiões legais, a

concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu pai, Vanderlei Olímpio. Requer a concessão de tutela antecipada, para que o benefício em comento seja imediatamente implantado em seu favor. Em despacho anterior (fls. 24) este Juízo determinou o cumprimento de algumas diligências pela parte autora, que foram cumpridas, através da petição e dos documentos de fls. 27/31. Eis o relatório, passo a decidir. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. O auxílio-reclusão, como dispõe a legislação vigente, será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte, senão vejamos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Observo que o indeferimento administrativo do benefício da parte autora se deu pelo fato de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao teto previsto na legislação, conforme documento de fls. 15. Compulsando os autos, verifico, através de pesquisa juntada aos autos pela zelosa Secretaria às fls. 32, que o segurado ao momento da reclusão não mantinha vínculo empregatício, pois seu último vínculo foi encerrado em 20/07/2007. Tendo sua reclusão ocorrido em 06/06/2008, conclui-se que o encarcerado possuía qualidade de segurado, eis que se encontrava em período de graça. Por outro lado, encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, fica evidenciada, também, a ausência de renda, de modo que não há que se falar em renda superior ao limite previsto na legislação específica. De tal modo, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. Importante ressaltar, ainda, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, não se deve considerar a renda auferida em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Neste vértice, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO. I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1515864-2008.61.06.010651-7- SP DÉCIMA TURMA- 01/03/2011- RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). II - Há nos autos o recolhimento à prisão do segurado Everton Aguiar Mendes, desde 29/07/2010, no Centro de Ressocialização de Marília/SP, nos termos do atestado de permanência carcerária juntado. III - Demonstrada a dependência do agravante, na qualidade de filho, nascido em 04/09/2006, informação que sequer foi contestada pelo INSS, na minuta do presente recurso. IV - A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS e documento do CNIS, indicando que desenvolveu atividade de motorista junto à empresa Staipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, no período de 18/10/2007 a 18/08/2009. V - No que pertine ao limite dos rendimentos, embora o segurado recebesse R\$ 1.044,25, em agosto/2009, à época de sua prisão, em 29/07/2010, não possuía rendimentos, vez que se encontrava desempregado. VI - Não se vislumbra impedimento para a concessão do benefício ao dependente, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios. VIII - Presença dos elementos necessários a ensejar o acautelamento requerido. IX - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. X - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. XI - Recurso provido. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE E PAGUE o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora YGOR INACIO OLÍMPIO, menor impúbere, com DIB na data desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: YGOR INACIO OLÍMPIO Representante legal: Janes Inácio e/ou Romilda Barbosa Albino Espécie do benefício: Auxílio-reclusão previdenciário Número do Benefício ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- --Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento. Após, cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005083-08.2011.403.6138 - ARMANDO EXPEDITO TEIXEIRA(SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo (fls. 205/207), que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, para que seja concedida a tutela, com o intuito de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e possibilitar ao autor o depósito nos autos das referidas contribuições, incidentes sobre a receita bruta proveniente das comercializações da produção rural que vier a fazer, até que sobrevenha o trânsito em julgado nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra. Publique-se e cumpra-se.

0005228-64.2011.403.6138 - DILIANI SENHUKI BERTURO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação proposta por DILIANI SENHUKI BERTURO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA. Em apertada síntese, alega a parte autora que, ao tentar efetuar uma compra no comércio local de Barretos, foi informada de que seu nome possuía restrições junto aos órgãos de proteção ao consumidor, mais precisamente junto ao SPC e, ao verificar, constatou tratar-se de um débito existente junto à Caixa Econômica Federal referente ao contrato CONSTRUCARD n 0872.160.0000355.16. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0005366-31.2011.403.6138 - CRISTIANE REGINA AGOSTINHO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que encontra-se totalmente impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas e de preenche os demais requisitos específicos previstos na legislação, motivos pelos quais faz jus à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Pleiteia a concessão de medida liminar, para que o INSS seja imediatamente compelido a restabelecer o pagamento do benefício que vem percebendo. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. O requerente carreu aos autos diversos atestados médicos, muitos deles recentes, comprovando a(s) moléstia(s) que o acomete(m). Os documentos dão conta de que a autora está em tratamento por ser portadora de sinovite e tenossinovite, além de tendinite bicipital, patologias que a incapacitam para o trabalho e provocam-lhe comprometimentos em seu dia-a-dia. Se não bastasse isso, também foi juntado aos autos atestado de saúde ocupacional (fls. 37), considerando-a inapta para a sua atividade habitual, qual seja, a de atendente de padaria, com data posterior à cessação de seu benefício de auxílio-doença (atestado do dia 11 de março de 2011, enquanto seu benefício foi cessando, na seara administrativa, no dia 10 de março de 2011, conforme pesquisa do sistema PLENUS, juntada pela zelosa serventia às fls. 64). A carência e a qualidade de segurado é ponto incontroverso nestes autos, pois, por meio de consulta ao sistema CNIS, juntada a estes autos pela serventia às fls. 65, verifico que a autora possui vínculo empregatício em aberto, com o Supermercado Super Barretos Ltda. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença (NB 544.155.835-7) em favor da parte autora CRISTIANE REGINA AGOSTINHO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. Oficie-se ao INSS com urgência, para cumprimento da decisão supra. Por derradeiro, oficie-se a Instância Superior, comunicando o teor desta decisão, que tornará prejudicado o recurso de agravo interposto, nos termos do que dispõe o artigo 529 do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005430-41.2011.403.6138 - OZELIA PEREIRA FABRI(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão anteriormente proferida para determinar a citação da parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Sem prejuízo, providencie a parte autora o documento determinado na decisão de fls. 25. Publique-se e cumpra-se.

0005517-94.2011.403.6138 - LAERCIO ANTONIO COSTA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em despacho anterior (fls. 104), este juízo determinou à parte autora que esclarecesse sobre aparente repetição

de demanda, bem como comprovasse ter efetuado requerimento do benefício, na via administrativa. Tal despacho foi cumprido, em parte, pelo autor, que trouxe aos autos os documentos de fls. 106/109.É o relatório, DECIDO.Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0004248-47.2010.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 102. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido (concessão de benefício por incapacidade, em face do INSS), a documentação médica carreada aos autos dá conta de que o estado de saúde do autor pode ter se agravado. Se não bastasse isso, por meio de consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, verifico que o autor realizou novo pedido administrativo ao INSS, em 08/04/2011, e tal pedido restou indeferido por parecer contrário da perícia médica, motivos pelos quais afastou a possibilidade de repetição de demanda e determino o regular prosseguimento do presente feito.Passo, agora, a apreciar o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0005563-83.2011.403.6138 - MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuidam-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo (fls. 25) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a embargante, em síntese, que a decisão é contraditória, posto que indeferiu a tutela sob o fundamento de que não há provas quanto à incapacidade laborativa da autora, enquanto que a negativa do benefício, na via administrativa, deu-se em razão de ausência de qualidade de segurada, em virtude da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias.Pede que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, para fins de sanar a contradição existente na decisão e conceder a almejada antecipação de tutela.É o relatório, DECIDO.Assiste razão à parte autora. Passo a fundamentar.No caso destes autos, a prova documental juntada com a petição inicial demonstra claramente a existência de um vínculo empregatício como empregada doméstica residencial entre a parte autora e Arnaldo Tadeu Campos, no período compreendido entre 05/11/2007 e 04/02/2011, conforme cópias de sua CTPS e demais documentos juntados aos autos.Dispõe o artigo 19, do Decreto n.º 3.048/1999, atualmente vigente, que a anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.As anotações na CTPS comprovam, para todos os efeitos, os vínculos empregatícios alegados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade (precedente do Enunciado n.º 12/TST), constituindo prova plena do labor, salvo na existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas a respeito dos assentos contidos no documento, o que não se verifica no caso.Caminhando na análise dos autos, percebe-se que, em 07/04/2011, foi submetida a perícia médica perante o INSS, onde ficou constatada a sua incapacidade laborativa temporária, fixando o perito da autarquia a DII em 01/04/2011.Na DII, não restam quaisquer dúvidas de que a autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício que pretende, eis que estava incapaz, já havia cumprido a carência mínima necessária e ostentava, também, a necessária qualidade de segurada, eis que, tendo sido demitida em 04/02/2011, estava em período de graça.Eventual ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em seu nome não pode prejudicar seu direito ao recebimento do benefício, vez que, conforme a legislação previdenciária vigente, tal obrigação compete ao empregador doméstico e não ao empregado, a teor do disposto no artigo 30, inciso V, da Lei n.º 8.212/1991, in verbis:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo. (grifos nossos).No caso em apreciação, portanto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de antecipação de tutela.Diante de todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a contradição existente na decisão anterior e, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA, com DIB na data desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.Oficie-se ao INSS com urgência, para cumprimento.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005677-22.2011.403.6138 - OTAVIO AUGUSTO SOUZA SANTOS X SUANI APARECIDA DE SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor ARGEMIRO DOS SANTOS NETO, em 02/06/2009. Alega a parte autora, que dependia economicamente do de cujus, de consequente, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão

por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Assinalo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que, por meio de seus patronos, junte aos autos comprovante de inscrição da parte autora no CPF/MF, devendo ser juntada cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Após as regularizações supra, cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Sem prejuízo do acima disposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Com as regularizações supra, cite-se a parte contrária. Publique e cumpra-se.

0005687-66.2011.403.6138 - DEVAIL LUIZ DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a renúncia do benefício previdenciário que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), com vista a perceber um novo benefício mais vantajoso, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, a concessão de novo benefício, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Por derradeiro, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos novo comprovante de residência, referente ao endereço declinado na exordial, tendo em vista que o documento de fls. 33 possui endereço diverso do indicado na inicial. Com a regularização supra, cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005688-51.2011.403.6138 - REGINALDO HORACIO SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0011895-69.2005.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 83. Trata-se de processo com matéria distinta, motivo pelo qual, afastado a possibilidade de prevenção. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a renúncia do benefício previdenciário que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), com vista a perceber um novo benefício mais vantajoso, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, a concessão de novo benefício, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual

demora do provimento jurisdicional.É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento.Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005703-20.2011.403.6138 - ANTONIO PEREIRA FERNANDES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Observo, que inexistente prevenção entre o presente feito e o processo de n 0003543-56.2010.403.6138, que tramitou por esta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 29. muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, aquele foi extinto sem resolução do mérito, o que não obsta a propositura de nova demanda, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0005704-05.2011.403.6138 - ADRIANA PRISCILA DA SILVA MARIANO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0003479-46.2010.403.6138, que tramitou perante esta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 20. Trata-se de feito extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0005718-86.2011.403.6138 - QUINTILIANO MESSIAS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado ao trabalho que exerce e que preenche os demais requisitos exigidos pela legislação pertinente.É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.De fato, verifico que o estado de saúde da parte autora é bastante debilitado. Trata-se de pessoa que após sofrer acidente de trânsito, está acometida de várias fraturas no membro superior direito, tendo passado por procedimento cirúrgico para a colocação de pinos e de placa corretiva (fls. 61 e 73). Se não bastasse isso, o requerente carregou aos autos diversos atestados médicos, todos recentes (fls. 15, 50, 51, 52, 61, 73), comprovando a moléstia que a acomete. Os documentos dão conta de que o autor está temporariamente incapacitado para o trabalho. Ressalta-se ainda, que ao ser submetido a exame, por perito do trabalho, para atestar sua capacidade ocupacional e retornar ao trabalho, o autor foi considerado como inapto temporariamente (documento fls. 14). Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.A carência e a qualidade de segurado é ponto incontroverso nestes autos, pois, conforme comprova pesquisa de CNIS, juntada aos autos às fls. 77 pela zelosa serventia, a autora ostenta qualidade de segurado desde 2007.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE E PAGUE o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora QUINTILIANO MESSIAS, com DIB na data desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: QUINTILIANO MESSIAS Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Oficie-se ao INSS com urgência, para cumprimento.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0005732-70.2011.403.6138 - LAUDIR FERNANDO MAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente.INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0005733-55.2011.403.6138 - LOURDES APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento.Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, traga aos autos cópia do documento de CPF, bem como cópia de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, esclareça a parte autora, quanto ao benefício objeto do presente feito, visto que a inicial faz menção à aposentadoria por invalidez, entretanto o número de benefício apresentado refere-se a uma pensão por morte; levando em consideração que a parte autora possui os dois benefícios, o esclarecimento se faz pertinente com vistas a evitar tumultuo processual.Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005869-52.2011.403.6138 - JOAO JOAQUIM DA COSTA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento.Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, traga aos autos cópia do documento de CPF e RG, sob pena de extinção do feito.Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005870-37.2011.403.6138 - CARLOS HENRIQUE MACEDO(SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E SP216554 - GUSTAVO DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0005958-75.2011.403.6138 - FABIANA APARECIDA PEREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da presente ação, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da

alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento carreado aos autos às fls. 16, comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente e que tem data de cessação prevista para 14/06/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005959-60.2011.403.6138 - FERNANDA DOMINGUES DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da presente ação, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 18, juntado aos autos pela zelosa Secretária, comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente e não tem data prevista para cessação. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005960-45.2011.403.6138 - SONIA DAS GRACAS LUIZ DE PAULA(SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro FRANCISCO GILBERTO BASSO, em 27/03/2011. Alega a parte autora que convivia com o de cujus e que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Ante a incompetência absoluta desse juízo para a análise da matéria quanto ao pedido de reconhecimento de união estável, prosseguirá o feito somente para a apreciação do pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Anote-se. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005961-30.2011.403.6138 - JOSE CARLOS PORFIRIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005964-82.2011.403.6138 - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005965-67.2011.403.6138 - DELSON APARECIDO DE MENEZES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Cite-se a parte contrária. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005966-52.2011.403.6138 - SONIA GONCALVES COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, o documento de fls. 26, juntado aos autos pela zelosa Secretaria, comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente com data prevista para cessação em 10/08/2011.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0005967-37.2011.403.6138 - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Cite-se a parte contrária.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005969-07.2011.403.6138 - MARIO PEREIRA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0005970-89.2011.403.6138 - JOEL MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da presente ação, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 20, juntado aos autos pela zelosa Secretaria, comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente com data prevista para cessação em 31/08/2011.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0006041-91.2011.403.6138 - NEIDE APARECIDA GUALBERTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre este feito e o processo n 0001156-68.2010.403.6138 em trâmite por esta 1ª Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 47. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base nos documentos médicos carreados a estes autos, que houve piora no estado de saúde da autora (algumas das patologias apontadas são diversas) e, além disso, os pedidos administrativos em que as ações se embasam são diferentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006118-03.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006119-85.2011.403.6138 - MARIA BENEDITA CANUTO DA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006120-70.2011.403.6138 - DECIO CORREA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. No momento processual oportuno, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006201-19.2011.403.6138 - LUCINEIA LOPES BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Nos presentes autos, afirma a parte autora que o benefício de amparo assistencial de que estava em gozo foi cessado, sem que tenha havido qualquer mudança em sua situação fática. Observando os documentos que foram juntados aos autos, bem como por meio de consulta ao sistema PLENUS, verifico que o benefício que a autora recebia foi suspenso em 01/10/2007 (destaquei) e não há qualquer prova nos autos de que tenha, após essa data, novamente pleiteado a concessão ou o restabelecimento do benefício, na seara

administrativa. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de concessão ou prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverá ser juntado aos autos cópia de CPF em nome de LUCINÉIA LOPES BORGES ou, ao menos, caso a autora não possua tal documento, deverá sua representante legal providenciar a sua inscrição junto ao CPF/MF, juntando oportunamente cópia do documento aos autos, em obediência ao disposto no parágrafo 1º do artigo 118 do Provimento CORE nº 64. Deverá ser juntado aos autos também, no mesmo prazo, o termo de curatela definitiva, caso a representante legal da autora o possua. Em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se. Ocorrendo o cumprimento das diligências supra, cite-se o INSS, na forma da lei, e tornem novamente conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006202-04.2011.403.6138 - CAIO FERNANDO DA SILVA MENEGUETTI X CREMILDE TAVARES MENEGUETTI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora CAIO FERNANDO DA SILVA MENEGUETTI, representado por sua avó e guardiã Cremilde Tavares Meneghetti, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. Por meio de consulta ao sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, verifico que o pai do autor, Francisco Fernando Meneguetti, possui vínculo empregatício ativo com a empresa Eliana Danin Ziviani ME e auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 2.700,00. Assim, tenho para mim que, no caso em apreciação, se a guardiã legal não está tendo condições de suprir as necessidades do menor, deveria ela ingressar com a competente ação de alimentos, para somente depois procurar ajuda do Estado, se o caso. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito e deverá manifestar-se em parecer, no momento oportuno. Anote-se. Cite-se a parte contrária. Publique e cumpra-se.

0006223-77.2011.403.6138 - JEFERSON CARVALHO DOS SANTOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da presente ação, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento carreado aos autos às fls. 15, comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente e que tem data de cessação prevista para 16/08/2011. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Verifico que a parte autora é analfabeta e que a procuração de fls. 08 foi outorgada mediante aposição de impressão digital, o que não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, no mesmo prazo deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno(a) advogado(a), a fim de sanar a irregularidade apontada. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006242-83.2011.403.6138 - TEREZA DE CARVALHO (SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos cópia comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem

como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006244-53.2011.403.6138 - RONALD RIBAS CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006245-38.2011.403.6138 - JOAO GOMES JUNIOR(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006246-23.2011.403.6138 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, a renúncia ao benefício de prestação continuada (benefício assistencial ao idoso) de que é titular, pleiteando, posteriormente, a concessão de um novo benefício mais vantajoso (desaposentação). Requer ainda em sede de tutela antecipada, a realização de perícia contábil, a fim de se efetuar o cálculo do novo benefício, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Em outras palavras, por se tratar de autora que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, a conversão de um benefício em outro, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Especificamente em relação ao pedido de realização de perícia contábil, em sede de urgência, observo que, caso haja necessidade, será realizada no curso da instrução processual. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000001-93.2011.403.6138 - APARECIDA BATISTA ENRIQUE(SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64 e seguintes: vista às partes acerca da deprecata, nos moldes do art. 398 do CPC, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Na mesma oportunidade, apresentem as partes, querendo, seus memoriais finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001435-20.2011.403.6138 - LUIS FERNANDO MOREIRA X MARIA LIDIA MOREIRA PEREIRA X JUREMA MOREIRA DE FIGUEIREDO(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a revogação do Provimento 321/2010 através do Provimento 326/2011, reconsidero em parte a decisão anteriormente proferida apenas no que diz respeito à declaração de fls. 26. Não obstante, determino à ora autora que, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição dos autores no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 29. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005465-98.2011.403.6138 - ANDERSON APARECIDO FERREIRA X FATEMI ALEXANDRE MUSTAFE(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Recebo a petição de fls. 23/24, como emenda à inicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006240-16.2011.403.6138 - SERGIO EMILIO CARDOSO FOGACA X LUIZ SERGIO FOGACA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista o pedido preliminar apresentado pelo patrono da parte autora, oficie-se ao Ministério Público Estadual, a fim de que tome as providências que entender cabíveis quanto à verificação de interdição do requerente SÉRGIO EMÍLIO CARDOSO FOGAÇA, instruindo-se com cópia de inteiro teor dos presentes autos (capa a capa). Com o retorno do SEDI e sem prejuízo da determinação supra, em ato contínuo cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Por fim, tendo em vista o interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-62.2010.403.6138 - EVA DONIZETE DE FARIA MORETO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando não restar presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteia a improcedência da ação. Laudos médicos periciais às fls. 132/133 e 151/155. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0000137-27.2010.403.6138 - VISMAR RIBEIRO RODRIGUES X ISABEL CRISTINA LOPES X FABIOLA CRISTINA LOPES RODRIGUES X EDUARDO LOPES RODRIGUES X VIVIANE MARTINS DOS SANTOS X GISELE LOPES RODRIGUES (SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ISABEL CRISTINA LOPES E OUTROS ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 117/121. Não houve qualquer recurso da autarquia previdenciária. Ressalto, porém, que na sentença de fls. 117/121, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários médicos periciais, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Tendo em vista, todavia, que o laudo foi elaborado por médico da rede pública de saúde, torno sem efeito a decisão de fls. 175 destes autos, apenas na parte em que determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais. Iniciada a execução do julgado, o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC e apresentou cálculos (fls. 132/134), com os quais a parte autora concordou expressamente, requerendo a expedição de precatório (fls. 137). Posteriormente, sobreveio pagamento nos autos e a parte autora levantou o montante executado, conforme documento de fls. 157. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000658-69.2010.403.6138 - THEREZINHA GOMES BENTO FROTA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD

SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, o benefício de auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial vieram procuração e documentos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da perícia (f. 29). O réu, citado, apresentou contestação (fls. 36/40), quesitos (fls. 41/42) e extrato do CNIS (f. 43). Em síntese, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 50/54 sobre o qual se manifestaram a autora (f. 59) e o réu, o qual requereu sua nulidade tendo em vista que fora intimado após a realização da perícia, o que o impediu de nomear assistente técnico. (fls. 63/64). Na decisão de f. 76, foi oportunizada ao réu a produção de estudo complementar feito por seu assistente técnico. Ao invés disso, interpôs agravo retido postulando a reconsideração da referida decisão, para, em seu lugar, ser determinada a realização de nova perícia, com intimação prévia da autarquia para acompanhar a produção da prova sob pena de nulidade do feito (fls. 80/82). Mantida a decisão agravada (f. 83). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial dá conta de que a autora está total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho desde 2003 (fls. 53/54). Pelos documentos de fls. 12/13 ficou comprovado o cumprimento da carência pela autora. A qualidade de segurada, todavia, cessou em 30/09/2000 (f. 13) sendo logo restabelecida por ter estado a autora acobertada pelo período de graça até 30/09/2001 (art. 15, II, Lei n.º 8.213/91), porém, sem direito à prorrogação por não ter comprovado mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurada (art. 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Após 30/09/2000, a autora só contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em agosto, setembro, outubro e novembro de 2009 (fls. 14/17), recuperando, assim, a qualidade de segurada após o recolhimento da última contribuição (art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Portanto, diante do contexto fático-probatório traduzido nos autos, em especial os exames de fls. 20/25 realizados em instituições e datas diversos, concluo que as enfermidades da autora foram evoluindo progressiva e paulatinamente, culminando em incapacitá-la para o trabalho em 04/12/2009 (f. 18). Assim, incide na espécie, a norma do 2º do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, verbis. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifamos) Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurada e carência), o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora, com DIB em 04/12/2009, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Therezinha Gomes Bento Frota Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 04/12/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda

mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0000662-09.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO DANA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, além de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Aduz que houve obscuridade no julgado, pelo fato de que não ficou explicitado se o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar tal obscuridade. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I.

0000855-24.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BORSANI(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, além de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Aduz que houve obscuridade no julgado, pelo fato de que não ficou explicitado se o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar tal obscuridade. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I.

0001017-19.2010.403.6138 - PATRICIA GOMES SCAVACINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedida a antecipação da tutela determinando o restabelecimento do pagamento de auxílio-doença (f. 43). Interposto agravo de instrumento pelo réu contra a decisão de deferimento da tutela (fls. 53/59), ao qual fora negado seguimento conforme decisão da relatora de fls. 90/92. O réu, citado, apresentou contestação (fls. 60/67). Em síntese, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido. Impugnação da contestação às fls. 81/86. Laudo pericial juntado às fls. 126/129 sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (f. 134). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial dá

conta de que a autora está total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho (f. 128, item 3), cuja reabilitação profissional fica prejudicada em razão das frequentes internações (fls. 128, item 3 e 129, item 6). Em consulta ao sistema CNIS, observo que à autora fora concedido o auxílio-doença no período entre 05/05/2002 e 26/04/2010, donde se conclui que a mesma detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência. Apesar de não ter o laudo pericial informado a data exata do início da incapacidade total e permanente, analisando o conjunto das provas dos autos e o documento de f. 41, datado de 28/10/2003, concluo que à essa época havia incapacidade laboral plena e absoluta, a qual se manteve mesmo com os procedimentos realizados após essa data. Porém, tendo a autora requerido o pagamento desde abril de 2005, o benefício não pode ser concedido da incapacidade (28/10/2003) por ser anterior ao pedido, sob pena de julgamento ultra petita. A DIB deve ser fixada em 02/08/2005 (art. 43, caput, Lei nº 8.213/91), pois, informa o sistema CNIS que a cessação do pagamento do benefício em 2005 deu-se em 01/08/2005. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurada e carência), o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confir-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. **2-** Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS

JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 02/08/2005, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada.

Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Patrícia Gomes Scavacini Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 02/08/2005 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----

-----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0001102-05.2010.403.6138 - MANOEL MENDES DA SILVA (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS a repetição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária. Alega o autor que, após aposentado, foi-lhe cobrada a contribuição para a previdência em desobediência ao princípio da igualdade, da contributividade e da retributividade. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. A prescrição, se julgado procedente o pedido, será fixada ao final. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 resta assim redigido desde 1995: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Meu posicionamento inicial seria pela inconstitucionalidade da alteração trazida à tona pela Lei nº 9.032/95, porquanto, até então, os aposentados pelo RGPS deixavam de contribuir ao

tempo de sua aposentação. Em meu entender, como contribuição e prestação continuada estavam umbilicalmente ligados, a meu ver, quando o aposentado fizesse jus ao benefício não faria sentido a contribuição porque não se poderia falar em contrapartida. E aí, neste ponto, até se poderia falar em mácula ao princípio da isonomia, da contributividade e da retributividade. No entanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria julgando procedente a cobrança das contribuições previdenciárias dos aposentados pelo RGPS e que continuaram ou voltaram a trabalhar. ADI 3105 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 18/08/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Ementa EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. SS 3128 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente) Julgamento: 20/08/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. 2. Decisão que deferiu pedido de suspensão dos efeitos de decisão concessiva de liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para determinar a imediata nomeação dos impetrantes no cargo de Auditor Tributário. 3. Alegação de existência de 287 cargos vagos de Auditor Tributário e previsão orçamentária de R\$ 11.216.000,00 para custear as novas nomeações. 4. Previsão de novo concurso para preenchimento de vagas para o cargo de Auditor Tributário. 5. Embora os documentos juntados aos autos pelos agravantes comprovem a intenção do Distrito Federal de realizar novo concurso público para preencher 50 cargos vagos de auditor fiscal, tal fato não afasta, por si só, a ocorrência de grave lesão à ordem pública decorrente da execução da decisão liminar impugnada. 6. Agravo regimental desprovido. RE 437640 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 05/09/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Deste modo, apesar de meu entendimento contrário, penso que seria de demais desnecessário submeter as partes às delongas desnecessárias de recursos para a obtenção de provimento desfavorável. Destarte, sem necessidade de cogitações outras e em que pese meu entendimento contrário, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001155-83.2010.403.6138 - ROSELI COSTA DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 -

LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ, bem como seja fixada a DIB no dia seguinte à data de cessação do benefício anterior (DCB), para que se evite a duplicidade de pagamento de benefício no dia inicial. Aduz ainda o embargante que também há omissão a ser sanada, tendo em vista que a sentença lhe impôs condenação, todavia o Juízo não se manifestou sobre a necessidade do reexame necessário. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar as omissões e obscuridades apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Além disso, determino que passe a constar da sentença a implantação do benefício com DIB no primeiro dia posterior à DCB, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade no primeiro dia de benefício. Tratando-se, por fim, de sentença ilíquida, há necessidade da remessa oficial. Assim, determino que passe a constar do texto da sentença o seguinte parágrafo: Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passem a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001189-58.2010.403.6138 - AILTON HEITOR MARTINS X MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. A ré contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido (fls 31/40). Laudo social às fls. 106/108. Laudo médico às fls. 78/80. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pleito (fls 117/125). É relatório. Decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência ou idade (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No presente caso, a parte autora não tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que não preenche os requisitos previstos na Lei. O autor é deficiente. Resta obedecido o requisito subjetivo. O laudo social não apontou para a condição de hipossuficiência econômica da parte autora. A renda familiar per capita é superior a um quarto do valor do salário mínimo, tal como exige a legislação. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. No caso dos autos, verifico que não restou comprovada a miserabilidade. Incumbe à autora o ônus da prova. O laudo sócio-econômico é desfavorável à autora, pois que atesta que a renda mensal familiar é de 2/3 do salário mínimo. Com base no exposto, entendo que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado, devidamente atualizado, e nas custas. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001211-19.2010.403.6138 - BEATRIZ CHRISTOFF RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade

(auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividade laborativa. A autarquia ré contestou o feito (fls. 34/43), pugnando pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, ofereceu quesitos. Foi realizada perícia médica judicial (fls. 63/65). Foi feita proposta de acordo, não aceita. É o breve relatório, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos nestes autos, tendo em vista que o indeferimento do INSS, na esfera administrativa, deu-se em razão do autor ter sido considerado apto para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que o autor está incapacitado, de maneira temporária e parcial, para o desempenho de sua atividade laborativa habitual. A autora tem síndrome do pânico então, embora parcial, penso que a incapacidade, em verdade, é total. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não é o caso, porém, de concessão de aposentadoria por invalidez, pois além de não possuir incapacidade total, se for o caso, poderá futuramente ser readaptada, como inclusive já sugeriu o perito judicial, em seu laudo. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a implantar, em favor de BEATRIZ CHRISTOFF RODRIGUES o benefício de auxílio-doença, com DIB na data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, descontadas as parcelas já pagas a título de tutela antecipada. Juros contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros de mora e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Mantenho a tutela antecipada concedida. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Beatriz Chistoff Rodrigues Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): Da citação - 21/8/2009 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de um ano, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I. C.

0001317-78.2010.403.6138 - AMAURI ROSA DE LIMA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em face do INSS, nos termos da inicial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/35), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 39/40). Em despacho saneador (fls. 46), determinou-se a realização de perícia médica, que todavia não aconteceu, eis que a parte autora não compareceu ao consultório do perito judicial, conforme fls. 59. Em petição de fls. 57/58, a parte autora informou que o INSS implantou administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, motivo pelo qual requereu a extinção do presente feito. Intimado a se manifestar, o INSS declarou que, diante da obtenção do benefício pleiteado pelo autor, na seara administrativa, nada tinha a opor quanto ao pedido de desistência, requerendo, por conseguinte, a extinção do presente processo (fls. 62). É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3º do CPC, verbis: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O autor, ao que se vê da pesquisa do sistema PLENUS, juntadas aos autos às fls. 58 e 64, está a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 19/12/2008, antes que se encerrasse a instrução processual deste feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o autor obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, no que respeita ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, diante da

gratuidade de justiça deferida (fls. 16).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001401-79.2010.403.6138 - CLAUDIO ANTONIO CALISTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo de serviço entre 21/7/1995 até a data da entrada do requerimento administrativo. Aduz, ainda, preencher os demais requisitos previstos na legislação pertinente, nos termos da inicial.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando inépcia da inicial, falta do interesse de agir e pugnou pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Ao autor, ao que se vê do documento de fls. 09, já se deu a conversão do período trabalhado em condições especiais para tempo comum. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o autor já obteve o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida (fls. 15). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001416-48.2010.403.6138 - JESUS APARECIDO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quando menos auxílio-doença. Pretende ainda a condenação do réu nas parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. A zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos (fls. 45/47 e 52/53). É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A pretensão aqui veiculada, todavia, já restou atendida no bojo do Processo n.º 2010.63.02.005674-5, que tramitou no JEF Cível de Ribeirão Preto, no qual decidiu-se homologação de acordo feito entre as partes, sentença que passou em julgado (fl. 53). O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida. A parte autora está a litigar de má-fé. Usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Bem por isso, condeno a parte autora em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Sem honorários e sem custas, porquanto incompleta a relação processual e em função dos benefícios da justiça gratuita deferidos. P. R. I.

0001437-24.2010.403.6138 - CLAUDECI APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca pensão por morte de seu marido, defendendo a tese da desaposeitação. Aduz que o segurado se aposentou, mas continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. Assim, entende que as contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer, pois viria a repercutir na sua pensão por morte. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse, pois o falecido recebia aposentadoria integral na máxima porcentagem permitida em lei. Como prejudicial de mérito, suscitou decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência acostou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas a especificar provas, as partes silenciaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Prescrição quinquenal parcelar, se o caso, será reconhecida e proclamada no final. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que

permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente - insta ressaltar -- de base constitucional de validade.

Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feito de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia (pensando nos segurados que aguardaram trinta e cinco anos para a aposentadoria), deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento da seguridade social.É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não

pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contraditio in adjectu. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001815-77.2010.403.6138 - ANGELINO DOS SANTOS ALMEIDA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, o benefício de auxílio-doença, desde a citação, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. À inicial juntou procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação e quesitos (fls. 25/35). Em síntese, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 42/47 sobre o qual se manifestaram o autor (f. 50) e o réu (52/53). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 42/47 dá conta de que o autor está total e definitivamente incapacitado para qualquer trabalho. Em consulta ao sistema PLENUS verifico que o autor encontra-se, atualmente, em gozo de auxílio-doença, o que lhe confere a qualidade de segurado presumindo-se, igualmente, o cumprimento da carência. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) O ilustre perito fixou a data do início da incapacidade em maio de 2008 (item 8, f. 45). Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir da data do laudo pericial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, condenando o réu à imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, 07/06/2010. De consequência, condeno o INSS a conceder à parte autora benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Angelino dos Santos Almeida

Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 07/06/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Assim, condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Os juros e a correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

0001838-23.2010.403.6138 - TANIA AMERICO DE BRITO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Foi requerida tutela antecipada, deferida às fls. 40/41. Foi oferecido agravo retido nos autos (fls 51/56). Foi oferecida contestação, requerida a revogação da antecipação da tutela e apresentados quesitos (fls. 57/70). Laudo pericial às fls. 94/96. Sem memoriais. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. O perito judicial afirmou que sua incapacidade é parcial e indefinida e que há tratamento medicamentoso, possuindo a autora capacidade laborativa residual, escolaridade e idade compatíveis com reabilitação. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade total (temporariamente ou permanente) que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. A parte autora sequer apresentou quesitos que pudessem levar à conclusão adversa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002221-98.2010.403.6138 - MARIA DA PENHA SPINOLA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A ex-cônjuge requer a pensão decorrente da morte de seu ex-marido, alegando que os mesmos viviam em comunhão estável após a separação. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/29). Foram ouvidas três testemunhas. O autor reiterou o conteúdo da inicial em alegações finais. O INSS também assim o fez. É o relatório. Decido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é incontestada e incontroversa, porquanto o mesmo era aposentado por invalidez. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. De tal forma, tratando-se a ex-cônjuge do falecido, teria de comprovar a união estável mesmo após a separação de fato. Isto, a meu ver, não foi comprovado. Na busca de demonstrar a qualidade de dependente de seu ex-esposo falecido, a parte autora logrou êxito. Nem há prova de domicílio em comum, de seguro de vida em nome da autora. A prova material é clara no sentido de que ambos não viviam sob o mesmo teto. Não há como se compreender que tivessem os unidos domicílios diversos. Também não se pode entender que a esposa, mesmo com seu suposto internado, fosse trabalhar e não estivesse o acompanhando no hospital. E mais. A autora não sabia nem quem era o médico com quem tratava o falecido e, ao contrário do que dito pela autora, o falecido ficou internado de 24/04/2009 a 29/04/2009 e não quinze dias, tal como assinalou a autora em seu depoimento. Ante a parca prova material e a inconsistência da prova testemunhal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários administrativos, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Suspendo a execução tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

0002289-48.2010.403.6138 - EUNICE TAVARES DE SOUZA AGOSTINHO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Presente o INSS, que ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu

quesitos (fls. 32/40).Laudo sócio-econômico às fls. 46/49.Laudo pericial às fls. 60/62.Manifestação da parte autora às fls. 75/80.Sem manifestação do INSS.É o relatório.Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.No caso dos autos, verifico que o laudo social não aponta para a condição de miserabilidade da parte autora. Esta é sustentada por seu marido, que recebe cerca de R\$3.000,00, conforme CNIS. A renda familiar per capita ultrapassa o patamar legal (1/4 do salário-mínimo). A concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos. Com base no exposto, entendo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado.Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, e nas custas. Execução de tais valores resta suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.P.R.I.

0002323-23.2010.403.6138 - MARGARIDA MARIA DE JESUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a extinção do feito por falta de requerimento administrativo e a improcedência do pedido inicial (fls. 27/38).Réplica às fls. 34/37.Duas testemunhas foram ouvidas (fls. 71/72).Depoimento pessoal da autora às fls. 89.Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial. INSS apresentou memoriais às fls. 95.É o relatório.Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 05/03/1942, já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora pelo período de carência exigido em lei.Na certidão de casamento consta que o marido da autora era lavrador. Disto sabe este magistrado que se trata de início de prova material. Esta, entretanto, a única prova material constante dos autos. Há registro em CTPS da autora em período insuficiente para a sua aposentadoria.A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas ouvidas foram imprecisas e, ao que se vê, foram instruídas pela autora, pois a testemunha Osvaldo (fls. 72) afirmou categoricamente que a requerente ligou para o depoente e disse os nomes das fazendas em que trabalhou. O depoimento da autora não é confiável. Ela disse que faz pouco tempo que recebe aposentadoria, mas em verdade a recebe desde 1987.Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora.Neste mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade

legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espede em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P. R. I.

0002693-02.2010.403.6138 - THANYANNE KAROLYNNE SANTANA MAGALHAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A filha maior requer a pensão decorrente da morte de sua mãe, alegando que encontra-se em meio de curso superior. O INSS contestou o feito, pugando pela improcedência do pedido (fls. 32/36). Réplica às fls. 39/40. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente, como neste juízo mais de uma vez se julgou. A qualidade de dependente de filho que não é inválido, prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal. O conceito jurídico em questão - é de notar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma radicada em outro subsistema normativo. É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente. Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário. Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização. A problemática é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal. A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que falem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio, atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental? Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei. Ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF. O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsp. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Oficie-se ao i. Relator do agravo informando o julgamento da ação. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante da gratuidade processual deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002703-46.2010.403.6138 - WALDECY TAVARES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com pedido sucessivo de benefício de prestação continuada. O INSS não contestou o feito. Foi produzida prova pericial social (fls. 43/45). Foi concedida a tutela antecipada (fls. 49). O MPF se manifestou às fls. 65/67. Sem memoriais pelas partes. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de aposentadoria por idade, não comprovou o autor ter direito ao benefício. A prova trazida aos autos é precária e é de sabença que o fato constitutivo do direito é ônus da parte. Análise, por fim, o benefício assistencial. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de

benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) No presente caso, a parte autora não tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que não preenche os requisitos previstos na Lei. A meu ver, resta obedecido o requisito subjetivo. O autor tem 66 anos de idade. O laudo social apontou para a condição de hipossuficiência econômica da parte autora. Vejo, no entanto, que o autor recebe salário mínimo decorrente de pensão que recebe pelo falecimento de seu filho. Baseados nos laudos mencionados (social e médico), tenho por certo que a demandante não detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, pois não comprovada a miserabilidade. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002912-15.2010.403.6138 - MAISA CRISTINA DOS SANTOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ, bem como seja fixada a DIB no dia seguinte à data de cessação do benefício anterior (DCB), para que se evite a duplicidade de pagamento de benefício no dia inicial. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar as omissões e obscuridades apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Além disso, determino que passe a constar da sentença a implantação do benefício com DIB no primeiro dia posterior à DCB, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade no primeiro dia de benefício. Por oportuno, aproveito a ocasião para corrigir, de ofício, erro material existente na sentença de fls. 92/93, pois, por equívoco, constou que a cessação do benefício anterior ocorreu em 04/04/2010, quando, na verdade, ocorreu em 04/07/2010. Assim, o benefício deverá ser implementado com DIB em 05/07/2010. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando a alteração do julgado, ficando desde já autorizado a descontar do benefício implementado eventuais valores pagos a mais, em decorrência da DIB anterior. Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passem a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003078-47.2010.403.6138 - EURIPEDES DE CASTRO (SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, além de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Aduz que houve obscuridade no julgado, pelo fato de que não ficou explicitado se o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar tal obscuridade. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003212-74.2010.403.6138 - MARLI DANTES DE SOUSA DUARTE (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da inicial. Diante da possibilidade de prevenção (fls. 22), em

despacho anterior, este Juízo determinou que o autor esclarecesse sobre eventual repetição de demanda. Antes mesmo que a citação da parte contrária fosse realizada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À múnica de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

0003297-60.2010.403.6138 - LAIDE FRANCISCA DA SILVA (SP080933 - JACQUELINE LUIZA J FRANCO MARRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, o benefício de auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo apresentado quesitos às fls. 35/36. Concedida a antecipação da tutela determinando o restabelecimento do pagamento de auxílio-doença (f. 27, verso). O réu, citado, apresentou contestação (fls. 37/54). Em síntese, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação da contestação às fls. 59/68. Laudo pericial juntado às fls. 69/79 sobre o qual a parte autora se manifestou (f. 82). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial (fls. 69/80) dá conta de que a autora está total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho (f. 71, item 2), sem possibilidade de reabilitação (f. 73, item 9) afirmando, ainda, que o estado de incapacidade da autora remonta a outubro de 2005 (f. 72). Pelos documentos constantes nos autos bem como pelo extrato do sistema CNIS, verifico que à autora fora concedido o auxílio-doença à época do início da incapacidade, o que denota que a mesma detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência. Acrescente-se a isso que, ainda de acordo com os sistemas CNIS e PLENUS, a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, ininterruptamente, desde 01/06/2006, o que corrobora as conclusões do laudo pericial. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurada e carência), o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) O ilustre perito fixou a data do início da incapacidade em outubro de 2005 (f. 72). Entretanto, tendo a autora requerido a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data em que recebeu alta (f. 07), ou seja, 30/04/2006, conforme extrato do sistema CNIS anexo, a fim de evitar julgamento ultra petita, concedo a aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença (01/05/2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 01/05/2006, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Laide Francisca da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/05/2006 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da

lei Data do início do pagamento: -----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0003448-26.2010.403.6138 - VILMA VIEIRA TELES DE SOUZA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando não restar presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteia a improcedência da ação. Laudo médico pericial às fls. 78/82. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003569-54.2010.403.6138 - MARIA FRANCISCA GARBAL (SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, ao argumento de que durante toda a sua vida trabalhou no campo, como rurícola, em lides braçais, e em consequência disso está impossibilitada para o trabalho, em razão de patologias diversas, principalmente de cunho ortopédico, nos termos da inicial. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência dos pedidos. Ofereceu quesitos, juntou procuração e documentos (fls. 31/48). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 96/97). Posteriormente, a fim de se comprovar eventual atividade da parte autora como rurícola, foi realizada audiência de instrução, cujos termos encontram-se às fls. 118/120. As partes não se manifestaram em memoriais. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, combinado com pedido de reconhecimento de períodos laborados no meio rural. Os pedidos improcedem. Passo a fundamentar. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. Da incapacidade. O laudo pericial juntado aos autos dá conta de que a autora padece de hipertensão arterial, obesidade grave (com IMC de 42,9) e artrose em ambos os joelhos. Assevera o perito que tais enfermidades a incapacitam para a sua atividade habitual, bem como para qualquer trabalho que exija esforços físicos. Fixa, como provável data de início da incapacidade (DII), o ano de 2007. Ocorre que, na DII fixada pelo perito judicial, a parte autora não possuía a necessária qualidade de segurada junto à Previdência Social. Passo a explanar. Por meio de consulta ao sistema CNIS, verifiquei que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 20/12/1988. Posteriormente, a autora efetou e recolheu contribuições individualmente de outubro de 1991 a maio de 1993 e somente retornou ao sistema, novamente como contribuinte individual, em dezembro de 2009. No período imediatamente posterior à cessação de seu último vínculo empregatício, afirma a autora ter trabalhado como rurícola, em propriedades rurais da região, e afirma que foi em decorrência do trabalho na lavoura que ficou incapacitada. Com o intuito de comprovar o trabalho da autora, como rurícola, e averiguar se ela possuía ou não qualidade de segurada, foi realizada audiência, na qual ouviu-se a própria autora e uma

testemunha. Ocorre que a prova testemunhal colhida também não permite a concessão do benefício almejado. De fato, o depoimento da autora e da testemunha foram genéricos e insuficientes para comprovar o efetivo trabalho da autora como rural. A própria autora limitou-se a passar informações superficiais, dizendo que trabalhou nas fazendas denominadas Buracão e Quebracuíca, mas não soube informar em que períodos (anos) trabalhou, não soube declinar o nome dos proprietários da terra, o nome dos empreiteiros para quem prestou serviço, etc. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha: superficial, genérico e sem indicações precisas de datas ou períodos em que a autora teria trabalhado como rural. Se não bastasse isso, a autora não juntou aos autos nenhum documento sequer, a fim de comprovar suas supostas lides rurais. Assim, diante de todo o exposto e com base nos documentos que constam dos autos, percebe-se claramente que, no ano em que a autora se incapacitou para o trabalho, ou seja, 2007, não detinha ela a qualidade de segurada, o que impede a concessão do benefício almejado. Em outras palavras: em que pese haver incapacidade laborativa da parte autora, mas não estando preenchidos os demais requisitos previstos na legislação, não há como conceder o benefício que se pretende. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Execução suspensa, todavia, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003598-07.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA(SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Foi requerida tutela antecipada, indeferida às fls. 40/41. Foi oferecida contestação, pugnano pela improcedência do pedido e apresentados quesitos (fls. 52/70). Réplica às fls. 75/82. Agravo de instrumento improvido (fls. 90/93). Laudo pericial às fls. 109/110. Memoriais da autora às fls. 114/115. Silente o INSS. É o relatório. Decido. O laudo médico é suficientemente claro e não há necessidade de maiores esclarecimentos. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurador e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que o autor vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa até 17/06/2007. Aplicável, na espécie, o art. 13, II, da Lei nº 8.213/91. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e provisoriamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer outra atividade. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB data seguinte à DCB (18/06/2007). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data seguinte à DCB (18/06/2007), devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora a título de tutela antecipada após esta data. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Tendo em vista o conteúdo do laudo médico, vislumbro a necessidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Presente o perigo da demora, tendo em vista que sem a percepção do benefício o autor deverá depender de ajuda de parentes e/ou de doações para a sua sobrevivência. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. P.R.I.

0003694-22.2010.403.6138 - LUCINEIA OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro DANTE BUSCARDI CONSTANTINI, ocorrido em 25/02/2010. Aduz a autora, em apertada síntese, que conviveu com o segurador falecido, de maneira pública, contínua e duradoura, como se casados fossem, por aproximadamente 17 anos, de maneira que faz jus ao benefício pleiteado. À inicial, juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o feito, argumentando, basicamente, que a autora não teria comprovado a permanência da relação de companheirismo, na

data do óbito. Com a contestação, também juntou documentos (fls. 51/63). Houve réplica (fls. 67/71). Posteriormente, em petição juntada às fls. 72/75, a parte autora informou que o INSS já lhe concedera o benefício, administrativamente, e requereu tão-somente que a presente ação seja julgada procedente, condenando-se a autarquia no pagamento dos atrasados, compreendidos entre a citação e a data em que o benefício foi implantado administrativamente. É a síntese do necessário. DECIDO: No que diz respeito ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte, não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. A parte autora, ao que se vê dos documentos juntados aos autos, às fls. 74/75, está a perceber o benefício que pretendia, que foi implantado administrativamente pelo INSS em 15/03/2011 e DIB em 25/02/2010, antes mesmo que se encerrasse a instrução processual deste feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o autor obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. A autora faz jus, todavia, ao recebimento de atrasados, no período compreendido entre a citação da autarquia ré (03/12/2010) e a véspera do dia em que o benefício foi efetivamente implantado, qual seja, 14/03/2011. Isso porque, ao implantar o benefício em favor da autora, o próprio INSS reconheceu a procedência do pedido, ou seja, reconheceu que existia a alegada união estável entre a autora e o segurado falecido, quando da data do óbito, não havendo, assim, motivos para não se determinar o pagamento dos atrasados, no período pretendido. Diante de todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir: a) EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, no que respeita ao pedido de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de pagamento de atrasados, no período compreendido entre a citação do INSS (03/12/2010) e o dia anterior à implantação do benefício na seara administrativa (14/03/2011), extinguindo o feito, nesta parte, com supedâneo no art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por se tratar de condenação que não irá superar o limite de sessenta salários mínimos, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. P. R. I.

0003933-26.2010.403.6138 - JOSE PEDRO PEREIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos explanados na inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/40). Houve réplica (fls. 46/47). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 51/57). A parte autora manifestou-se em memoriais (fls. 65). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 70/72 e aditamento de fls. 77. Intimado a se manifestar, o autor declarou que concordava com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 74 e 79). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade anteriormente deferida. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0004052-84.2010.403.6138 - IVALDO LUIZ BORGES (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, além de pagar honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da condenação. Aduz que houve obscuridade no julgado, pelo fato de que não ficou explicitado se o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar tal obscuridade. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Ante a sucumbência parcial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 5% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I.

0004072-75.2010.403.6138 - PEDRO APARECIDO BORGES (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial vieram procuração e documentos. Indeferido

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque o autor ainda estava recebendo auxílio-doença, o qual poderia vir a ser renovado mediante novo requerimento administrativo (f. 35). Contestação oferecida pelo réu às fls. 37/49. Em síntese, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/52. Laudo pericial juntado às fls. 65/67. Memoriais da parte autora às fls. 69/71. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial (fls. 65/67) dá conta de que o autor está total e definitivamente incapacitado para qualquer trabalho há 3 anos (contados do laudo), ou seja, desde maio de 2007 (f. 66). Como nesse período, de acordo com o sistema PLENUS, o autor estava em gozo de auxílio-doença, o qual cessou em 20/01/2008, provadas estão a carência e a qualidade de segurado. Dessa maneira, constatada a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) A fim de verificar a situação atual do autor, em pesquisa realizada pelo sistema PLENUS, verifico que o mesmo está atualmente em gozo de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 21/01/2008, (art. 43, caput, da Lei n.º 8.213/91) resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Pedro Aparecido Borges Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 21/01/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

0004082-22.2010.403.6138 - GENUZIA JESUS DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, além de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Aduz que houve obscuridade no

julgado, pelo fato de que não ficou explicitado se o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar tal obscuridade.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.P.R.I.

0004097-88.2010.403.6138 - NELSON DA ROCHA(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação na qual o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer a concessão do benefício com o cômputo do tempo especial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito (fls. 96/109).É o relatório. Decido.A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum.O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado.O ponto controvertido, no presente feito, cinge-se aos períodos trabalhados nas empresas abaixo:1) SWIFT ARMOUR S/A: entre 19/01/1982 e 31/05/1986;2) SWIFT ARMOUR S/A: entre 01/06/1986 e 31/03/1987;3) SWIFT ARMOUR S/A: entre 01/04/1987 e 30/04/1991;4) SWIFT ARMOUR S/A: entre 01/06/1991 a 31/01/1995;5) SWIFT ARMOUR S/A: entre 01/02/1995 e 30/12/2000;Tais períodos não foram considerados pela autarquia previdenciária como se o autor estivesse, a esta época, sujeito a agentes agressivos insalubres.Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita, devendo vir aos autos formulário próprio tal como exige a Lei nº 9.032/95.O PPP de fls. constante dos autos permite a conversão dos períodos entre 19/01/1982 e 31/05/1986; entre 01/06/1986 e 31/03/1987; e entre 01/04/1987 e 30/04/1991. Já o DSS 8030 permite a conversão entre 01/06/1991 e 31/01/1995 e entre 30/02/1995 e 30/12/2000.Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791125 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108945 JORGE MUSSI QUINTA TURMA. DJE DATA:03/08/2009)Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação e conversão do tempo trabalhado em condições especiais nas empresas:1) SWIFT ARMOUR S/A: entre 19/01/1982 e 31/05/1986;2) SWIFT ARMOUR S/A: entre 01/06/1986 e 31/03/1987;3) SWIFT ARMOUR S/A: entre 01/04/1987 e 30/04/1991;4) SWIFT ARMOUR S/A: entre 01/06/1991 a 31/01/1995;5) SWIFT ARMOUR S/A: entre 01/02/1995 e 30/12/2000.Após a conversão do tempo especial, deverá a autarquia implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ressalvado o caso de o autor não apresentar tempo total mínimo exigido em lei.Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

0004515-26.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-41.2010.403.6138)

VERISSIMO APARECIDO FERREIRA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP260824 - WLADIMIR RABANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a manter, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, além de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Aduz que houve obscuridade no julgado, pelo fato de que não ficou explicitado se o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar tal obscuridade. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I.

0004975-13.2010.403.6138 - JOSE NUNES BARRETO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende obter da parte ré a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos, nos termos da inicial. Em despacho anterior (fls. 32), foi determinada a remessa de cópias de peças do feito ao Ministério Público Federal, com vistas a se apurar eventual prática de delito. Posteriormente, em petição de fls. 38/41, o patrono do autor esclareceu o motivo da discrepância existente em relação às assinaturas dos documentos juntados aos autos, bem como juntou ao presente processo novos documentos, assinados pela parte autora, referentes à declaração de hipossuficiência e declaração referente ao Provimento nº 321 do CJP (hoje revogado). É o breve relatório, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Confrontando-se os documentos recém-juntados pelo patrono do autor ao processo (fls. 41) com o documento de procuração (fls. 11), observa-se que as assinaturas são totalmente divergentes. Ora, se o documento de fls. 41 é o que está correto e que foi devidamente firmado pelo autor, conforme o advogado informa em sua petição, e o documento de fls. 11 (procuração) possui assinatura divergente, conclui-se que, no presente processo há irregularidade na representação processual, posto que foi juntada procuração que, aparentemente, não foi assinada pelo autor da ação. Assim, tenho que ausente, no caso em apreciação, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do presente feito, por consequência, é medida que se impõe. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Determino à Secretaria desta serventia que substitua os documentos de fls. 38/41 por cópias e os remeta ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Ante o disposto no artigo 178 do Provimento CORE nº 64, deverá também a Secretaria certificar no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004977-80.2010.403.6138 - MAURO JOELCIO DE MELLO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, interposta por MAURO JOELCIO MELLO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando atualização de conta de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), referentes aos planos econômicos de junho de 1.987, janeiro de 1.989, março de 1.990, fevereiro de 1.991. É o relatório. Decido. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Além da necessidade do provimento jurisdicional, deve restar configurada a adequação da via escolhida. Assim, mesmo que haja adequação quanto à via eleita, não é possível denotar-se da presente ação, a necessidade do provimento jurisdicional. As condições da ação, matéria de ordem pública, merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. De fato, as pretensões da parte autora não encontram guarida no ordenamento jurídico. Isso porque o objetivo pleiteado pelo requerente, já foi objeto de acordo extrajudicial, nos termos da lei complementar 110/01 (fls 49/52). Assim, o pleito cunhado pela parte autora não merece provimento, em função da carência de interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários e custas, porquanto incompleta a relação processual e em função de conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004980-35.2010.403.6138 - ATAIDE DOS SANTOS FILHO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende obter da parte ré a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos, nos termos da inicial. Em despacho anterior (fls. 36), foi determinada a remessa de cópias de peças do feito ao Ministério Público Federal, com vistas a se apurar

eventual prática de delito. Posteriormente, em petição de fls. 42/44, o patrono do autor esclareceu o motivo da discrepância existente em relação às assinaturas dos documentos juntados aos autos, bem como juntou ao presente processo novos documentos, assinados pela parte autora, referentes à declaração de hipossuficiência e declaração referente ao Provimento nº 321 do CJF (hoje revogado). É o breve relatório, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Confrontando-se os documentos recém-juntados pelo patrono do autor ao processo (fls. 45) com o documento de procuração (fls. 11), observa-se que as assinaturas são totalmente divergentes. Ora, se o documento de fls. 45 é o que está correto e que foi devidamente firmado pelo autor, conforme o advogado informa em sua petição, e o documento de fls. 11 (procuração) possui assinatura divergente, conclui-se que, no presente processo há irregularidade na representação processual, posto que foi juntada procuração que, aparentemente, não foi assinada pelo autor da ação. Assim, tenho que ausente, no caso em apreciação, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do presente feito, por consequência, é medida que se impõe. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Determino à Secretaria desta serventia que substitua os documentos de fls. 42/45 por cópias e os remeta ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Ante o disposto no artigo 178 do Provimento CORE nº 64, deverá também a Secretaria certificar no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004997-71.2010.403.6138 - MAURILIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende obter da parte ré a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos, nos termos da inicial. Em despacho anterior (fls. 35), foi determinada a remessa de cópias de peças do feito ao Ministério Público Federal, com vistas a se apurar eventual prática de delito. Posteriormente, em petição de fls. 41/44, o patrono do autor esclareceu o motivo da discrepância existente em relação às assinaturas dos documentos juntados aos autos, bem como juntou ao presente processo novos documentos, assinados pela parte autora, referentes à declaração de hipossuficiência e declaração referente ao Provimento nº 321 do CJF (hoje revogado). É o breve relatório, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Confrontando-se os documentos recém-juntados pelo patrono do autor ao processo (fls. 44) com o documento de procuração (fls. 11), observa-se que as assinaturas são totalmente divergentes. Ora, se o documento de fls. 44 é o que está correto e que foi devidamente firmado pelo autor, conforme o advogado informa em sua petição, e o documento de fls. 11 (procuração) possui assinatura divergente, conclui-se que, no presente processo há irregularidade na representação processual, posto que foi juntada procuração que, aparentemente, não foi assinada pelo autor da ação. Assim, tenho que ausente, no caso em apreciação, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do presente feito, por consequência, é medida que se impõe. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Determino à Secretaria desta serventia que substitua os documentos de fls. 41/44 por cópias e os remeta ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Ante o disposto no artigo 178 do Provimento CORE nº 64, deverá também a Secretaria certificar no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002043-29.2011.403.6102 - COMERCIAL DE TINTAS SALTO BELO LTDA - EPP (SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS indenização patrimonial e moral pelo fato de haver informação de restrição junto ao órgão. Assinalou que tal fato levou a empresa a não conseguir crédito na praça, o que teria inviabilizado as atividades da empresa. Citada, a Fazenda Nacional alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, a incompetência absoluta do juízo e a inépcia da inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. A inicial é inepta. Com efeito, da narração dos fatos contidos na inicial, não decorre logicamente o pedido. O autor fala em débitos perante o INSS que o teriam prejudicado em suas atividades mercantis e em operações bancárias, mas ao mesmo tempo traz Certidão Negativa do INSS (fls. 29, 31). À época, ademais, pôs, no pólo passivo da ação, a Fazenda Nacional, quando o correto seria o INSS. De qualquer modo, por um ou outro motivo, a inicial não permite defesa, porquanto de sua narrativa não decorre logicamente a conclusão. Neste caso, aplicável se faz o art. 295, I, Parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - quando for inepta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (...) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Os Autores limitaram-se a requerer a atualização monetária dos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS com os índices relativos à inflação real, sem especificar quais seriam estes índices e os meses de apuração respectivos, em afronta à primeira parte do artigo 286 do Código de Processo Civil, que determina que o pedido deve

ser certo ou determinado. - Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios em favor da União Federal tendo em vista que a sua integração à lide foi feita de ofício. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL - 676036 Proc. 2001.03.99.011507-2 SP. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Data do Julgamento 25/05/2011 DJF3 CJ1 DATA:07/06/2011 PÁGINA: 96) Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, do CPC, C.C. o art. I, parágrafo único, II, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

000011-40.2011.403.6138 - VALDEMIR BATISTA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pretende obter da parte ré a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente declarados na inicial.Diante de documento que indicou a provável ocorrência de prevenção (fls. 22), este Juízo, em despacho anterior, determinou que a parte autora prestasse esclarecimentos sobre a aparente repetição de demanda, o que não foi feito. Posteriormente, a zelosa Serventia juntou elementos de informação aos autos (fls. 27/30). É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A presente ação proposta procura obter pretensão já apreciada definitivamente por outro juízo.A autora pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido. Esclareço ainda que, instada a se manifestar sobre a possível repetição de ação entre este feito e o de nº 0014542-65.1999.403.6102, que tramitou pela 5ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, a autora ficou-se silente e não apresentou qualquer justificativa, conforme certidão de fls. 26.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada).Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF.Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários e custas, porquanto incompleta a relação processual e em função da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

000028-76.2011.403.6138 - JOSE DOMINGOS BELATO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pretende obter da parte ré a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente declarados na inicial.Diante de documento que indicou a provável ocorrência de prevenção (fls. 27), este Juízo, em despacho anterior, determinou que a parte autora prestasse esclarecimentos sobre a aparente repetição de demanda, o que não foi feito. Posteriormente, a zelosa Serventia juntou elementos de informação aos autos (fls. 32/43). É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A presente ação proposta procura obter pretensão já apreciada definitivamente por outro juízo.A autora pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido. Esclareço ainda que, instada a se manifestar sobre a possível repetição de ação entre este feito e o de nº 0301861-58.1997.403.6102, que tramitou pela 2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, a autora ficou-se silente e não apresentou qualquer justificativa, conforme certidão de fls. 30.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada).Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF.Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários e custas, porquanto incompleta a relação processual e em função da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000344-89.2011.403.6138 - FRANCISCO DE CARVALHO MAURO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.pa 1,15 Vistos, etc. Trata-se de ação em que se objetiva a atualização de conta - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). É o relatório. Decido.A presente ação proposta procura obter pretensão obtida em outro juízo.A autora pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido (vide petição de fls. 29). Esclareço ainda que, instada a se manifestar sobre a possível repetição de ação entre este feito e o de nº 0006719-06.2000.403.6102, que tramitou no JEF de Ribeirão Preto (fls. 23), a parte autora alegou que o provimento pleiteado nestes autos, já foi obtido por meio de acordo extrajudicial.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada).Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base

quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à parte contrária. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários e custas, porquanto incompleta a relação processual e em função de conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000425-38.2011.403.6138 - ADEMAR ALVES FILGUEIRA(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Collor II (fevereiro de 1991), nos termos da inicial. Antes mesmo que a citação da parte contrária fosse realizada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0000427-08.2011.403.6138 - FERNANDO AUGUSTO FRAGATA RODRIGUES(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP164706 - NILCEANA LEITE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Collor II (fevereiro de 1991), nos termos da inicial. Antes mesmo que a citação da parte contrária fosse realizada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0000802-09.2011.403.6138 - ANA PAULA ALVES LUZ(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Pretende a parte autora a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos da inicial. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005830-55.2011.403.6138 - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de ação ordinária, interposta por VEICEL VEÍCULOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em face da UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, objetivando que seja declarada à autora o direito de efetuar consolidação de todos seus créditos tributários no parcelamento previsto pela lei 11.941/09 (REFIS IV), sendo ainda, facultado a ela a possibilidade de escolher uma forma de parcelamento para cada crédito. É o relatório. Decido. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Além da necessidade do provimento jurisdicional, deve restar configurada a adequação da via escolhida. Assim, mesmo que haja necessidade, não é possível denotar-se da presente ação, a adequação quanto à via eleita. De fato, as pretensões da parte autora não encontram guarida no ordenamento jurídico. O objetivo pleiteado pela requerente, não deve ser objeto de ação ordinária própria, e sim, em sede de incidente processual na ação de execução em que se discutem os referidos créditos tributários, ou quando menos, em sede de procedimento administrativo. Restando assim, configurada a falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois,

o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0005971-74.2011.403.6138 - FRANCISCO VEIGA FORTES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício pensão por morte decorrente do falecimento de sua ex-cônjuge, ocorrido em 12/06/2010. Alega, em apertada síntese, que estava separado de fato da de cujus, na data do óbito, e que não recebia pensão alimentícia, porém sustenta que dela dependia economicamente, motivo pelo qual o benefício deve ser implantado em seu favor, desde a data do óbito, nos termos da inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 02/22) relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Julgo de plano o presente feito, nos termos do que autoriza o artigo 330, inciso I, do CPC. A pensão por morte, de que tratam os artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991, é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social. Portanto, são requisitos legais para a concessão do benefício: a) prova do óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do instituidor do benefício, na data de seu óbito; c) condição de dependente daquele que postula o benefício, em relação à pessoa do instituidor da pensão. No caso dos autos, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte está devidamente demonstrado pela certidão acostada aos autos, às fls. 15. Do mesmo modo, comprovada está a qualidade de segurada da de cujus, eis que, na data de sua morte, ela era titular de uma aposentadoria por idade, conforme pesquisa do sistema PLENUS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada. O mesmo não se pode dizer, todavia, em relação à comprovação da dependência econômica da parte autora, em relação à instituidora do benefício (destacamos). A legislação previdenciária equipara a separação de fato à separação de direito para fins de concessão da pensão por morte, só facultando o direito de recebimento da pensão por morte ao cônjuge separado de fato quando o mesmo percebe pensão alimentícia na data do óbito do segurado. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 111 do Decreto 3.048/99: Art. 111. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16. (destaquei). Segundo leciona Guilherme Calmon Nogueira da Gama in A Constituição de 1988 e as Pensões Securitárias no Direito Brasileiro, Editora LTR, páginas 199/200, cônjuge, nos termos do inciso I, do art. 16, é o marido ou a esposa, dependente econômico presumido em razão do dever de assistência material recíproca que existia até a morte do segurado, com base na legislação civil. (...). É requisito essencial para a configuração da dependência do cônjuge que, no momento do evento que gerou concretamente o benefício da pensão, ou seja, a morte do segurado, o casamento ainda existisse de fato e de direito. Assim, nos casos de invalidação do casamento, separação judicial ou divórcio, quando não havia mais o estado civil de casados entre os cônjuges, não havia direito à prestação, salvo se foram fixados alimentos em favor do ex-cônjuge, em separação judicial ou divórcio, como ocorre no caso da pensão por morte. A pensão substitui a prestação alimentícia assumida em vida pelo segurado, com base nos fundamentos da solidariedade ou da responsabilidade decorrentes da dissolução da sociedade conjugal. Ficam portanto reiterados os fundamentos apresentados no que pertine à hipótese de separação de fato do casal: com base na Constituição de 1988, com a priorização dos valores solidaristas, existenciais, psíquicos e humanistas, em especial com a própria previsão da separação de fato como sendo idônea a produzir efeitos, é indispensável que se considere a hipótese excepcional de pensão ao cônjuge do segurado, que encontrava-se separado de fato há mais de um ano, somente no caso de ser credor de alimentos em vida do segurado. No caso dos cônjuges encontrarem-se separados de fato, sem qualquer fixação de obrigação alimentar em vida, não existe mais a família de fato e, conseqüentemente, deve ser considerada cessada a condição de dependente do cônjuge do segurado, não sendo titular de direito à pensão. Não se deve proteger uma família que já não mais existia, não podendo o ordenamento jurídico se basear na pseudofamília cartorial em detrimento da realidade fática, qual seja, a desvinculação de ambos, inclusive quanto ao dever de assistência recíproca. No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Em caso de separação de fato, deverá ser feita a prova da dependência econômica pela autora. 2. A prova trazida aos autos não caracteriza a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, já que ausente qualquer documento que demonstre pagamento ou depósito em nome da autora. Ausência de prova testemunhal que corrobore as afirmações feitas na inicial. 3. O pagamento dos honorários e custas fica suspenso, tendo em vista o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, ora concedido à autora. 4. Apelação parcialmente provida. (STJ, 6ª Turma, REsp 411.194/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/04/2007, votação unânime, DJ de 07/05/2007, grifos nossos). No caso específico destes autos, não houve a comprovação do recebimento de pensão alimentícia, assim como da suposta dependência econômica da parte autora em relação a sua falecida esposa, de quem se encontrava separada de fato, por ocasião do óbito deste, conforme afirmação que consta da própria petição inicial. A imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é ex lege (artigo 333, I, CPC), como conseqüência do ônus de afirmar. E no caso em apreciação, o autor não se desincumbiu de tal ônus, conforme deveria ter feito. Ressalto, por fim, que este Juízo não desconhece que, mesmo havendo separação judicial ou divórcio, sem fixação de alimentos, pode ser concedida a pensão por morte, caso o requerente demonstre a necessidade econômica superveniente. Nesse sentido, está a Súmula 336 do C. STJ, que assim dispõe: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do

ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. É necessário, todavia, que a dependência econômica do requerente seja demonstrada na data do óbito do segurado e, no presente processo, conforme já foi exaustivamente frisado, a prova produzida não ampara as alegações da parte autora. Apenas para encerrar o assunto, conforme pesquisa ao sistema PLENUS, verifica-se que o autor FRANCISCO VEIGA FORTES é titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de um salário-mínimo. Quando de seu falecimento, sua ex-esposa IRACEMA DE OLIVEIRA FORTES também era titular de um benefício previdenciário, no valor de um salário-mínimo. Analisando-se tais provas, ainda que se suponha - e trata-se, como dito, de mera suposição - que a segurada falecida prestasse algum auxílio financeiro na manutenção das despesas da casa de seu ex-cônjuge, não havia dependência econômica deste em relação àquela, posto que os dois recebiam benefícios de idêntico valor, o que, por si só, já autoriza a concluir que o requerente tinha fonte de rendimentos para sobreviver, ainda que sem a ajuda de sua ex-cônjuge. Diante de tudo que foi exposto, resolvo o mérito do presente processo e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do que dispõe o artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça aqui deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001009-42.2010.403.6138 - JOSE MARCOS FATARELLI (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz o embargante que há omissão a ser sanada, tendo em vista que a sentença lhe impôs uma condenação ilíquida, todavia o Juízo não se manifestou sobre a necessidade do reexame necessário. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a omissão apontada. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. Tratando-se de sentença ilíquida, há necessidade da remessa oficial. Assim, determino que passe a constar do texto da sentença o seguinte parágrafo: Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002706-98.2010.403.6138 - LUCAS GONCALVES PINTO X MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 203, V, da CF. Aduz, em apertada síntese, que é portador de portador de problemas oftalmológicos e que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, razão pela qual pugna pela concessão do benefício, desde a citação, além da condenação do réu nas prestações atrasadas, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Tutela antecipada indeferida às fls. 32/34. Laudo sócio-econômico às fls. 45/46. Citado, o INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do amparo almejado. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 34/51). Tutela antecipada concedida às fls. 78. Laudo de fls. 87/89. Alegações finais do autor às fls. 99/100. Sem manifestação do INSS. Por fim, o MP deitou manifestação no feito, declarando-se desfavorável à pretensão da parte autora, conforme parecer de fls. 103/106. É a síntese do necessário.

DECIDO: Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Não restou comprovada a deficiência. Os laudos médicos afastam a alegação de que a autora é deficiente, nos termos da Lei e do Decreto regulamentador aplicáveis ao caso concreto. A autora não pode ser caracterizada como deficiente visual, a teor do disposto no Decreto nº 5.296/04, que assim diz na parte que interessa: Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto: I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho; e) deficiência múltipla -

associação de duas ou mais deficiências; eII - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. O perito neurologista, por seu turno, também não declarou a existência de doença incapacitante para o trabalho e para a vida independente. Inexistindo a deficiência, nos termos do decreto regulamentador, falta-lhe o pressuposto subjetivo exigido para a concessão do benefício assistencial. Com base no exposto, entendo que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003003-08.2010.403.6138 - MALVINA DE BRITO NUNES (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 32/34. Houve recurso da autarquia previdenciária, ao qual foi negado provimento, mantendo-se na íntegra a sentença proferida, conforme acórdão de fls. 51/55. Iniciada a execução do julgado, o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC e apresentou cálculos (fls. 81/85), com os quais a parte autora concordou expressamente, requerendo a expedição de precatório (fls. 90 e 92). Sobreveio pagamento nos autos e a parte autora levantou o montante executado, cujo valor está discriminado às fls. 101. Ocorre, porém, que ao ser intimada para dizer se ainda tinha créditos conta o executado, a exequente apresentou novo cálculo, informando que se tratavam de diferenças do saldo da conta de liquidação, alegou que a obrigação não fora integralmente satisfeita e requereu a expedição de ofício requisitório complementar, referente ao valor da diferença apurada. O INSS manifestou-se sobre o pedido (fls. 121/122) e, em decisão proferida às fls. 123, o Juízo Estadual determinou a expedição de ofício, solicitando-se a complementação do precatório. Contra tal decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo. Posteriormente, em decisão de fls. 239/241, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que, no presente processo, não há diferenças a receber e deu provimento ao agravo de instrumento do INSS, para afastar a determinação de que fosse expedido ofício precatório complementar. Referida decisão transitou em julgado em 16 de julho de 2010, conforme certidão de fls. 247, sendo os autos remetidos à Vara de origem. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001063-08.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-23.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por LUZIA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado, ao argumento de que não se confinou aos limites do julgado, bem como não haver sido abatido da conta valores pagos a mais a título de benefício assistencial. O embargado, devidamente intimado, apresentou seu cálculo e requereu fosse os autos remetidos ao contador judicial. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculo de liquidação (fls. 66/73). Manifestara-se as partes. A parte autora concordou com o cálculo do contador. O INSS insiste nos cálculos por ele apresentados. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado o embargado, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas na sentença. Ocorre que ambas as contas encontram-se incorretas, uma vez que não foram computadas conforme determinado em juízo, contrariando a res judicata. Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados. O importe apresentado pela autora (R\$ 52.345,92) difere do valor calculado pelo INSS (R\$ 44.127,79), enquanto o entendido detido como correto pela contadoria deste juízo é de R\$ 49.036,11 (fls. 67/69). Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. O quantum apresentado pelo embargado difere (e a maior), pelo embargante a menor, do valor obtido, com base na sentença, pela contadora judicial. Por isso é que a execução deve seguir de acordo com as contas judiciais de fls. 67/69. As diferenças são decorrentes do fato de que os juros foram aplicados a 6% ao ano a partir da citação até dezembro de 2002 e 12% ao ano de janeiro de 2003 em diante, nos termos do Novo Código de Processo Civil de 2002. Calculando-se o período decorrido entre os meses de março de 1998 a dezembro de 2002, apura-se 57 meses que, multiplicados por 0,5%, totaliza 28,5% (57,5% x 0,5%). Continuando até o encerramento do cálculo, o período de dezembro de 2002 a julho de 2009 corresponde a 79 meses, resultando em 79% (79 x 1%) de juros. O mês de dezembro de 2002 é contabilizado apenas na primeira parte do cálculo (0,5% ao mês). Na segunda parte, foi incluído levando-se em conta a contagem de tempo exclui o primeiro mês e inclui o último. Portanto, o percentual de 107,5% empregado no cálculo de fls 65/69 está correto. A não aplicação de juros aos valores recebidos pela embargada ocorreu por absoluta falta de fixação. Não consta do julgado determinação neste sentido. A dedução da parcela de novembro de 2008, que seria devida pela embargada, de fato o é, porquanto as consultas de fls. 41 destes embargos dão conta de que a prestação

de novembro de 2008 não foi recebida pela embargada. Os cálculos seguiram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado a fl. 65/69. Honorários advocatícios a cargo das partes e seus respectivos procuradores, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles se prosseguindo oportunamente. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005231-19.2011.403.6138 - DOMINGOS STEFONI NETO (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pretendendo a exibição de gravação sonora do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) mantido pela parte ré, com vistas a futura interposição de ação de indenização. Em decisão de fls. 17/18, deferiu-se a liminar, determinando que a parte ré exibisse ao autor cópia da gravação telefônica solicitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A Caixa Econômica Federal contestou o presente feito (fls. 21/23). Em preliminar, sustentou a ocorrência de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que a ação não tem como prosperar, diante da impossibilidade de exibição da gravação em questão, ocorrida em 26/08/2010. Aduz que, de acordo com a legislação em vigor, as gravações dos sistemas de atendimento ao consumidor (SACs) são apagadas após o decurso do prazo de 90 dias, conforme estabelece o Decreto nº 6.523/2008, em seu artigo 15, parágrafo 3º, razão pela qual o pedido de exibição do autor não deve ser atendido e o pleito deve ser julgado improcedente. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 27/30), ocasião em que rebateu a preliminar apontada pela CEF e novamente requereu que o presente feito seja julgado totalmente procedente, condenando-se a ré nas penas da litigância de má-fé, sob o argumento de que a contestação apresentada é meramente protelatória, requerendo, também, a condenação em custas, honorários e despesas processuais. É o relatório, DECIDO. Não é de perseverar a presente medida cautelar. Passo a fundamentar. Parece evidente que, no caso em apreciação, o que se pretende é obter caráter exauriente da pretensão posta, viés que o procedimento cautelar não pode guardar. Como se sabe, a finalidade da sentença proferida no processo cautelar centra-se em sistematizar, provisoriamente, a situação fática existente entre as partes. É que a ação cautelar visa assegurar o profícuo resultado do processo principal, do qual é necessariamente dependente (art. 796 do CPC). Isto é: a função jurisdicional no processo cautelar é meramente instrumental, servindo, em verdade, à tutela do processo principal. Como regra, não se discute a pretensão de direito material na ação cautelar. Nesta, o juiz aprecia fatos que delatam uma situação de perigo, de provável perecimento de uma situação jurídica, a merecer, bem por isso, um provimento judicial de cautela. Examina, em verdade, se há fumus boni iuris e periculum in mora a estribar a pretensão inicial. O mérito, de outro lado, constitui objeto da ação principal. Tutela do direito substancial das partes é matéria que se desvela e deslinda no processo cognitivo ou de execução pertinentes. É dizer: se o procedimento cautelar tem a finalidade de proteger o processo principal, dele não pode prescindir, sob pena de faltar à sua finalidade que é exatamente de assegurar o útil desenvolvimento desse último. O primeiro não subsiste sem o segundo; a lide que se afirma haver não pode tardar indefinidamente (grifamos). Cessa, de fato, a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806 do CPC (art. 808, I, do aludido compêndio legal). No caso ora em apreciação, a parte autora não moveu, no prazo que lhe cabia, a ação prometida de indenização contra a parte ré, sobrando este processo sem ter a que servir. É que, por tudo que já foi exposto, não pode vingar. A jurisprudência (anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO) chancela o que se vem dizendo. Confira-se: O processo cautelar não é meio e modo de se conseguir, quase que furtivamente, a tutela de uma pretensão de direito substancial, que há de encontrar sua definição no processo próprio e final. Sua função, acessória, auxiliar e instrumental deste último, é garantir-lhe a eficácia, posta em risco pela dilação temporal. (RF 310/161) Por fim, tenho para mim que não procedem, também, os pedidos formulados pelo autor, em sua réplica, no sentido de que a parte ré seja condenada em litigância de má-fé, por ter oferecido contestação meramente protelatória. Assim se manifesta o autor: Não há provas capazes de demonstrar que não mais existe a possibilidade de apresentar a gravação solicitada, entretanto a Ré joga palavras ao vento. O que notamos é uma tentativa arдил de se eximir da obrigação de apresentar a gravação solicitada, vez que trará dissabores à ré, pois ficará comprovado todo o alegado pelo autor (fls. 30, grifos do autor). Em outras palavras, o autor requer que a parte ré comprove que não tem mais em seus arquivos a gravação telefônica que pretende obter. Tenho para mim, todavia, que não se pode pretender - como quer o autor - que a parte ré faça prova negativa, também chamada de prova diabólica, ou seja, provar que não tem ou não mais possui a gravação pretendida. O não possuir não se prova, razão pela qual tenho para mim, também, que a contestação não é meramente protelatória, não havendo que se falar, como consequência, em condenação por litigância de má fé. Assim, tendo em vista que o autor não propôs, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária ação principal, nos termos do que dispõe o artigo 806 do CPC, tenho que seu direito foi fulminado pela decadência. A esse respeito, reproduzo lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição revista e ampliada, página 1230, ao comentarem o artigo acima mencionado: Não ajuizada a principal no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito à cautela. Matéria de ordem pública que é, a decadência deve ser pronunciada de ofício pelo juiz (...) A decadência atinge somente o direito à cautela, permanecendo íntegro eventual direito material de que seja titular o requerente. Assim, mesmo após verificar-se a decadência da cautela, o requerente pode ajuizar ação principal, se o direito nela pleiteado ainda não tiver sido extinto. Apenas a medida cautelar concedida é que perderá seus efeitos. Ante todo o exposto, a despeito de não ter sido movida a ação principal no prazo fixado pela lei, conheço da presente medida cautelar, cesso os efeitos da medida liminar

anteriormente deferida e, no mérito, tenho por IMPROCEDENTE o pedido que conduz, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. o artigo 806 do CPC, com a ressalva prevista no artigo 810, primeira parte, do mesmo Estatuto Processual. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em razão da gratuidade anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000088-83.2010.403.6138 - PRISCILA ROBERTA FORMENTON AMIM(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, incluindo a menor SANDY LEANDRA AMIM FERREIRA, representada por CARLOS ROBERTO AMIM e TERESA DA SILVA FORMENTON. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias, para sanar as seguintes irregularidades: 1- comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição da autora SANDY (mesmo que representada) no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64; 2- considerando a juntada dos documentos pessoais de seus guardiões CARLOS e TERESA, a saber: RG, CPF/MF às fls. 11, apresente apenas comprovante de residência atualizado dos mesmos; 3- apresente procuração outorgada pela autora Sandy, ora representada por seus avós guardiões; 4- por fim, apresente atestado de permanência carcerária atualizado do recluso LEANDRO APARECIDO FERREIRA, em cumprimento à decisão anteriormente proferida, posto que o acostado às fls. 71 é datado de novembro de 2007. Com o cumprimento, ao Ministério Público para parecer. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000741-85.2010.403.6138 - LUCIANA HELENA LEAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 50/52, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido, em devolução, à 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000823-19.2010.403.6138 - MARIA ALAIR DA SILVA RODRIGUES X MARIA JOSE DA SILVA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Assinalo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça, através de sua representante legal, sobre a possibilidade, ou não, do deslocamento até esta cidade de Barretos para submeter-se à perícia médica a ser designada, sob pena de preclusão da prova e o julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001121-11.2010.403.6138 - ROSNGELA DE ALENCAR(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001255-38.2010.403.6138 - MARIA TEREZINHA ALVES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001488-35.2010.403.6138 - ADEMIR JESUS RIBEIRO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, acolho os embargos de declaração de fls. 43/44 e, por conseguinte, torno sem efeito a determinação de citação do INSS contida no despacho de fls. 38/39. Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada à fl. 22 e, em substituição, nomeio o médico perito Drº ROBERTO JORGE. Outrossim, para a realização da perícia médica designo o dia 05/10/2011, às 14:30 horas, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal, devendo o expert responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no despacho de fls. 38/39: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou

permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Assim, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disponibilizo o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001877-20.2010.403.6138 - HILDA SIMIONATO PEGUIM(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da r. sentença proferida no Juízo estadual à fl. 74/79.

0002054-81.2010.403.6138 - LEONICE SEVERINA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. No silêncio, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002327-60.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO MARCONDES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 46, Drº ILÁRIO NOBRE MAUCH, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, disponibilizo o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos

conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002948-57.2010.403.6138 - LUIZ LINO PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido formulado pela parte autora através da petição juntada à fl. 108. Após, com a comprovação da postulação administrativa dos benefícios objeto do presente feito, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003048-12.2010.403.6138 - ORDALIA APARECIDA CARVALHO SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O presente feito reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia médica nomeio o Drº ILÁRIO NOBRE MAUCH, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado. Assim, intime-se o Srº Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos do Juízo, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada dos laudos médico e social, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003426-65.2010.403.6138 - ROMILDO CARLOS MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 204 dos autos, aguarde-se a realização da perícia médica a ser realizada pelo experto do Juízo, conforme já determinado anteriormente. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do alegado pela parte autora. Publique-se e cumpra-

se com urgência.

0003690-82.2010.403.6138 - VERA LUCIA MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência.

0003728-94.2010.403.6138 - VALDOMIRO SERAPIAO SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004260-68.2010.403.6138 - CARMO FERREIRA JULIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção não há entre este feito e os elencados no termo de prevenção de fls. 16/17, já que estes últimos, que tramitavam perante o JEF de Ribeirão Preto, estão julgados, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica e dos documentos juntados, que buscava o autor, no feito 2004.61.85.000836-6, a correção da RMI do benefício da parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN. Outrossim, o feito 2005.63.02.012202-3 foi extinto sem julgamento do mérito; nos autos 2005.63.02.012203-5 visava o autor assegurar elevação da renda de aposentadoria especial para 100% do salário-de-benefício, consoante a alteração do art. 57 da Lei nº 8.213-91 pela Lei nº 9.032-95 no regime do benefício e por fim, o feito 2006.63.02.000291-5 foi extinto sem julgamento do mérito, enquanto que nos presentes autos objetiva a parte autora a revisão de seu benefício, incluindo o índice expurgado, relativo à competência dezembro/2003 e janeiro/2004. Isto posto, concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.Publique-se e cumpra-se.

0004350-76.2010.403.6138 - CLEITON SILVA SAMPAIO(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando os documentos acostados à exordial bem como a pesquisa efetuada pela zelosa Serventia (fls. 45), reconsidero em parte a decisão anteriormente proferida, especificamente no que diz respeito à necessária juntada de comprovante de residência no endereço declinado pelo patrono da parte autora, uma vez que constatado erro material na indicação do número da residência do ora autor.Por fim, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), e tendo em vista que à parte autora já foi deferido tais benefícios, reconsidero, ainda referida decisão, no que diz respeito à juntada de declaração de hipossuficiência financeira. Desta forma, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 42/43.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004571-59.2010.403.6138 - ADIVANIL BENEDETTI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção não há entre este feito e o de nº 2004.61.85.020641-3, já que estes últimos, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica e dos documentos ora juntados pela Secretaria desta Serventia, que buscava o autor, naqueles autos, afastar suposta limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo, conforme o artigo 29, parágrafo 3º da Lei 8213/91.Isto posto, concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.Publique-se e cumpra-se.

0004690-20.2010.403.6138 - ALBINA ROZA BARTOLOMEU(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência.

0004867-81.2010.403.6138 - TAINARA CIPRIANO DE BRITO X ANILSA ALVES CIPRIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre os termos do ofício de fl. 187, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000074-65.2011.403.6138 - SONIA ALVES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de fls. 47 que extingui a ação sem julgamento do mérito sob o fundamento de que não houve pedido administrativo. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, estando ativo o benefício por incapacidade (auxílio-doença) não há como se protocolar o pedido de incapacidade. Deste modo, decreto a nulidade da sentença e determino a citação do INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000515-46.2011.403.6138 - JULITA MARIA NUNES GOMES(SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Na mesma oportunidade, dê-se vista acerca dos documentos juntados pela requerida. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000550-06.2011.403.6138 - LUIZ ROBERTO PACHECO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias... (CONFORME DECISÃO DE FLS. 38)

0000789-10.2011.403.6138 - GEDALHA DA SILVA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 42/51: mantenho a decisão agravada. Outrossim, cite-se o INSS para resposta. No mesmo prazo, deverá a autarquia ré manifestar-se acerca do laudo médico pericial (fls. 52/64). Após, com a vinda contestação e da manifestação sobre o laudo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001157-19.2011.403.6138 - PEDRO ANTONIO SOARES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 140/141^{vº}, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 05/10/2011, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo, para a realização da perícia médica. Outrossim, considerando as patologias indicadas na peça vestibular, bem como os documentos médicos carreados aos autos, para a realização da perícia nomeio o médico perito, especialidade ortopedia, Drº ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, com ou sem a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001326-06.2011.403.6138 - ELZI MARCOLINO RODRIGUES DANTAS(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do número do CPF/MF da parte autora, com base no documento de fl. 96.Outrossim, considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o médico perito Dr. RICARDO GARCIA DE ASSIS para a realização da perícia, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Tendo em vista que o INSS já depositou seus quesitos em Secretaria e também já indicou assistente técnico na contestação, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação dos quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito, bem como para que indique assistente técnico. Após, com ou sem a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, intime-se o Srº Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.De outro vértice, sobre a contestação e os documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001706-29.2011.403.6138 - RENATO CHABOLI X ONILTON CHABOLI(SP210358 - MARCELO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Na mesma oportunidade, dê-se vista acerca dos documentos juntados pela requerida.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001799-89.2011.403.6138 - ANDREIA SILVA MARTINS(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora...(CONFORME DECISÃO DE FLS. 61)

0001814-58.2011.403.6138 - ODILO JOSE GARUTTI(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Na mesma oportunidade, dê-se vista acerca dos documentos juntados pela requerida.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002386-14.2011.403.6138 - SILVIO DE MIRANDA(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a análise de prevenção tendo em vista a extinção do feito sem julgamento de mérito.Ciência as partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal. Após, em nada sendo requerido, arquivar-se.

0003961-57.2011.403.6138 - VALDIR MANUEL FERREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, acolho o pedido formulado pela parte autora à fl. 97 e, por conseguinte, devolvo-lhe o prazo

recursal face a decisão proferida à fls. 90/90vº. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o médico perito Drº ILÁRIO NOBRE MAUCH para a realização da perícia, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pelo autor, para a indicação de assistentes técnicos. Após, com ou sem a indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0004425-81.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de petição interposta pela parte autora LUIZ ANTÔNIO LINO, em face de decisão anterior proferida por este Juízo (fls. 46), que determinou que ele apresentasse documentos pessoais (RG e CPF), além de certidão de óbito em nome de seu pai, ANTÔNIO MARIA DA SILVA LINO, para fins de implementação de benefício de pensão por morte. Compulsando-se os autos, verifica-se que em decisão de fls. 39/40, este Juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor, determinando que fosse implementado em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária. Em comunicação eletrônica recebida da gerência executiva do INSS (fls. 44) foram solicitados os documentos pessoais do pai do autor, a fim de se implantar o benefício. Ocorre, porém, que conforme petição de fls. 48/49, o autor possui apenas a certidão de óbito de seu pai, mas não mais possui os documentos de RG e CPF, que teriam sido recolhidos pelo antigo IAPETEC, quando da implantação do benefício em favor de sua mãe, hoje também já falecida. Relatei o necessário, DECIDO. A decisão de fls. 39/40 contém os parâmetros mínimos necessários para a implementação do benefício, e por isso deve ser cumprida na íntegra, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob as penas da lei. Tendo em vista que o autor trouxe aos autos a certidão de óbito de seu pai, encaminhe-se cópia de referido documento à gerência executiva do INSS. Quanto aos demais documentos requisitados (RG/CPF), a autarquia previdenciária deverá procurá-los em seu próprio banco de dados, eis que tais documentos seguramente foram exigidos, quando da implantação inicial do benefício, em 1964. Publique-se, cumpra-se.

0005267-61.2011.403.6138 - DURVAL GULO (SP277205 - GABRIELE BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005357-69.2011.403.6138 - CLAUDETE APARECIDA NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da pertinência do requerimento preliminar do INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005466-83.2011.403.6138 - GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34: indefiro por considerar ser diligência que incumbe à parte autora.Outrossim, esclareça o patrono sua alegação diante da pesquisa ao Sistema Plenus efetuado pela zela Serventia, que denota aparentemente o não requerimento administrativo.Sendo assim, mantenho a decisão anteriormente proferida, concedendo, entretanto à parte autora, o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que apresente indeferimento administrativo do benefício objeto da demanda, conforme já determinado pelo Juízo.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se e cumpra-se.

0005467-68.2011.403.6138 - JAIME COELHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: indefiro por ser diligência que incumbe à parte autora.Outrossim, esclareça o patrono sua alegação diante da pesquisa ao Sistema Plenus efetuado pela zela Serventia, que denota aparentemente o não requerimento administrativo.Sendo assim, mantenho a decisão anteriormente proferida, concedendo, entretanto à parte autora, o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que apresente indeferimento administrativo do benefício objeto da demanda, conforme já determinado pelo Juízo.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se e cumpra-se.

0005643-47.2011.403.6138 - REINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareço ao patrono da parte autora que o documento que acompanha a petição anteriormente protocolada (fls. 24) não comprova a residência da mesma, uma vez que sequer reporta qualquer endereço.Não obstante tal assertiva, tendo em vista a consulta efetuada pela zelosa Serventia e acostada aos autos como fls. 25, deixo de determinar a juntada de qualquer outro comprovante, posto que tal endereço, apesar de diferente do declinado na exordial, é o mesmo constante no verso das fls. 19 dos autos.Prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se e cumpra-se.

0005676-37.2011.403.6138 - JULIO CESAR FORMIGA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a petição juntada aos autos como fls.50, eis que não está assinada.Após, com a regularização, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido.Publique-se e cumpra-se.

0005679-89.2011.403.6138 - IZALTINA DA SILVA FERREIRA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a petição juntada aos autos como fls.43, eis que não está assinada.Após, com a regularização, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido.Publique-se e cumpra-se.

0005909-34.2011.403.6138 - PERPETUA DE MELO FERREIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0005910-19.2011.403.6138 - OLGA ALVES ANTONIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de analisar o termo de prevenção, considerando o momento processual.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0005911-04.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo à autora o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 12/14 dos autos, mediante juntada de cópia dos mesmos, nos termos do Prov. 64/05. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005944-91.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO MAIA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de analisar o termo de prevenção, considerando o momento processual. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005947-46.2011.403.6138 - JAIR FERREIRA BERNADINO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005952-68.2011.403.6138 - MARLI ABADIA GARCIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de analisar o termo de prevenção, considerando o momento processual. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001061-38.2010.403.6138 - BENEDITO SILVA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do julgamento do E. Tribunal Regional Federal, foi determinado o reconhecimento do exercício da atividade urbana do autor, com a expedição da respectiva certidão, o que já foi devidamente cumprido. Descabe, nesta esfera, o pleito formulado pelo autor quanto a eventual recolhimento de contribuições, que deve ser formulado diretamente perante a autoridade administrativa, competente para tanto. Publique-se, intime-se o INSS e arquivem-se os autos oportunamente.

0001561-07.2010.403.6138 - LUIZA LUZIA SQUIAPATI(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a autora do desarquivamento, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Em nada sendo requerido, retorne ao arquivo. Publique-se.

0001334-80.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001380-69.2011.403.6138 - LEONOR ZANI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da r.sentença proferida às fls. 145. Após, em nada sendo requerido, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006243-68.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE APARECIDA DE CARVALHO

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Morro Agudo-SP, objetivando a citação da executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 22/26, certificando. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005570-75.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-28.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação a assistência judiciária mediante o qual insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ora impugnante, contra a concessão ao autor JOSÉ CARLOS DE SOUZA, ora impugnado, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando ser incompatível dito favor com a capacidade econômica que o impugnado ostenta. Comprovou, com documentos, que o autor recebe mensalmente cerca de R\$ 14.500,00, somando-se seu salário e o benefício da Previdência Social de que é titular, razão pela qual requer ao final a revogação do benefício. Com o pedido, juntou documentos (fls. 02/15). Regularmente intimado, respondeu o impugnado, rebatendo a tese da impugnante. Aduziu, em síntese, que o valor de seu benefício previdenciário (por volta de R\$ 2.000,00) é insuficiente para cobrir as despesas processuais e afirma que o valor de seu salário (cerca de R\$ 12.000,00) não é constante, mas sim pode variar, de acordo com a produtividade da empresa em que trabalha, motivos pelos quais requereu o indeferimento do incidente manejado (fls. 19/22). Era o que de relevante havia a relatar. DECIDO: Razão assiste à parte impugnante. A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único do artigo 2.º da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que permite ou

não a concessão do benefício. O fato de o autor, ora impugnado, exercer, como ele próprio afirma em sua peça de defesa, o cargo de engenheiro de manutenção mecânica em um grande frigorífico deste Estado constitui firme indício de que não é necessitado, noção esta que se aproxima da idéia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico que atribui à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento). A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a profissão ou cargo exercido pelo demandante constitui signo presuntivo de situação econômica (STJ RT 686/185). Se é certo afirmar que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, também é correto dizer que se trata de presunção relativa, afastável diante de indícios em sentido contrário, presentes na espécie. Decerto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (ROMS n. 10692, Rel. Min. Barros Monteiro). Diante do exposto, tenho que é procedente o pedido do INSS, motivo pelo qual REVOGO os benefícios da assistência judiciária anteriormente deferidos. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, desapense-se e archive-se este. Publique-se, intímese, cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000540-59.2011.403.6138 - SUELI CAMOLESE(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Em despacho anterior, este Juízo determinou a intimação da parte ré, em observação ao disposto no artigo 871 do CPC. Foi cumprida a diligência. Diante de todo o exposto, proceda-se agora nos moldes do determinado no artigo 872 do mesmo diploma legal. Publique-se. Cumpra-se.

000542-29.2011.403.6138 - MILTON JORGE PREGUICA(SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face da documentação juntada, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Trata-se de Medida Cautelar de Protesto Judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0009003-35.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA E SP277734 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

1. Fl. 1185: a notícia sobre a transferência de prisão do corréu André já havia sido informada à fl. 1164.2. Intime-se a defesa do corréu André acerca do teor da informação de fl. 1187. Outrossim, determino a secretaria que diligencie, daqui a 10 dias, a fim de obter informação sobre a redistribuição da carta precatória 31/2011 na Comarca de Pirajuí/SP, sendo que, caso ainda não tenha sido realizada, deverá ser solicitada informação, por ofício, à Comarca de Getulina/SP.3. Tendo em vista o advento da Lei nº 12.403/11 e o comando disposto no art. 2º do CPP, acerca da aplicação imediata da lei processual, passo a analisar a prisão dos acusados Fábio Alexandre Porto, Sérgio Aparecido Dias dos Reis, André Luís Bernardo e Fábio Luis Barbosa de Oliveira. Os referidos corréus encontram-se presos em razão de prisão em flagrante, pois teriam praticado o crime de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes, ocasião na qual foram encontrados 360 quilos de cocaína. Revela-se, portanto, que a conduta imputada aos corréus é de extrema relevância, uma vez que a existência de organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, mormente na quantidade em questão, repita-se 360 quilos de cocaína, abala a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. De outro tanto, as condições pessoais dos acusados não os favorecem, uma vez que possuem antecedentes criminais (feito apenso), além dos motivos já expostos às fls. 847, 849/850vº e 852/853E mais, o art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, ao prever a inafiançabilidade ao ilícito penal em comento, veda, por corolário, a concessão da liberdade provisória, não obstante a medida possa ser deferida em casos excepcionais, o que também não se aplica ao presente caso. Destarte, com fulcro nos artigos 311 e 312, ambos do CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos corréus Fábio Alexandre Porto, Sérgio Aparecido Dias dos Reis, André Luís Bernardo e Fábio Luis Barbosa de Oliveira, qualificados nos autos. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão preventiva, os quais deverão ser encaminhados à

autoridade policial, federal ou estadual, atuante na localidade em que cada corréu se encontra recolhido. Solicite-se, na ocasião, que este Juízo seja informado sobre o cumprimento dos mandados, em até 5 (cinco) dias após a prisão. Intimem-se. Informação de fl. 1187: INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, em contato telefônico com a Comarca de Getulina/SP, fui informado pelo funcionário Ataíde que a carta precatória nº 31/11, visando ao interrogatório do acusado André, foi remetida para a Comarca de Pirajuí/SP somente na data de ontem (16.8.11), bem como que levaria até 10 dias para chegar ao destino. Informo, também, que as cartas precatórias de fls. 581/590 e 699/768, expedidas por este Juízo, ao retornarem para juntada nos presentes autos, foram, indevidamente, redistribuídas a esta Vara.

0004850-45.2010.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANDRE RODRIGUES(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Ante a informação supra, redesigno a audiência para o dia 06 de outubro de 2011, às 14 horas. Intimem-se. Requisite-se.

0000641-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIVIS BARBOSA FERREIRA(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO E SP266955 - LUCAS MOISES GARCIA FERREIRA)

1. Fl. 130: a suspensão do processo pelo parcelamento do débito decorre de Lei e pode ser decretada a qualquer momento, razão pela qual indefiro a concessão do prazo requerido pela defesa. Todavia, renovo a oportunidade para que apresente resposta escrita à acusação, em 10 (dez) dias. 2. Fl. 131: atenda-se. Oficie-se. 3. Providencie-se a vinda dos antecedentes criminais do acusado.

Expediente Nº 187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-32.2010.403.6138 - MARIA DO AMPARO CARDOSO DOS SANTOS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção não há entre este feito e o de nº 2004.61.85.020641-3, já que este último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica e dos documentos juntados, que buscava o autor, naqueles autos, a revisão de seu benefício de modo a assegurar a elevação do coeficiente de cálculo de aposentadoria para 100% do salário-de-benefício, enquanto que no presente feito o objetivo é a majoração do valor do benefício que recebe, com a conversão dos períodos lá elencados como especiais, e a consequente majoração da alíquota para 100%. Da mesma forma, não reconheço a prevenção com relação ao feito nº 0000255-03.2010.403.6138, posto que os autos foram extintos sem julgamento do mérito e encontram-se com remessa ao arquivo. Isto posto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000599-81.2010.403.6138 - NIL CESA GONCALVES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a Srª Perita nomeada indicou o dia 19/10/2011, às 14:00 horas, no consultório situado na Rua 26, nº 911, nesta cidade, para realização do exame pericial médico, fica a parte autora intimada, através de seu patrono, conforme requerido à fl. 86, para que compareça em aludida perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua acerca da patologia que lhe acomete, a fim de subsidiar os trabalhos da expert. Outrossim, alerto que o não comparecimento da parte autora à perícia designada implicará na preclusão de aludida prova e no julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000806-80.2010.403.6138 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP242039 - JEAN GARCIA E SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada à fl. 57 e, em substituição, nomeio o médico perito Drº ROBERTO JORGE. Outrossim, para a realização da perícia médica designo o dia 05/10/2011, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, devendo o expert responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos quesitos do Juízo formulados no despacho de fls. 57/58. Assim, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. O expert acima nomeado disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder aos quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001073-52.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-67.2010.403.6138) CREUSA ALVES GONCALVES MOREIRA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito à ordem.Em atenção à petição do INSS de fls. 101, reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 96 e 96-verso, e determino que passe a constar que o benefício a ser implementado pelo INSS é o de auxílio-doença (grifei) e não o de aposentadoria por invalidez, como constou, por equívoco.Mantenho, no mais, a sentença que decidiu sobre os embargos de declaração tal como lançada.Intime-se, cumpra-se.

0001414-78.2010.403.6138 - IVAN LUIZ DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001469-29.2010.403.6138 - VALDIRA SOARES DE MOURA PAVANIN(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido pelo autor às fls. 61.Ciência ao INSS.Após, aguarde-se a audiência.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001971-65.2010.403.6138 - NEIDE MADALENA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino, outrossim, a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2011, Às 17:00 horas. .Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002340-59.2010.403.6138 - JOAO BATISTA LOPES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002375-19.2010.403.6138 - ANDREIA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002923-44.2010.403.6138 - MADALENA DA CRUZ E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 153/159: agravo retido; anote-se.Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular, bem como os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada à fl. 138, nomeando em substituição o médico perito Drº ROBERTO JORGE. Outrossim, para realização da perícia médica designo o dia 05/10/2011, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, devendo o expert responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos quesitos formulados pelo Juízo na decisão de fls. 138/139.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Assim, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002944-20.2010.403.6138 - APARECIDA MUSAPAPA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 27 de setembro de 2011, às 16:15 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002945-05.2010.403.6138 - SEITUCO TOYODA NAKAISI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 27 de setembro de 2011, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0003199-75.2010.403.6138 - CESAR CARLOS ALVES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular, bem como os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada à fl. 49 (item 3), nomeando em substituição o médico perito Drº ROBERTO JORGE. Outrossim, para realização da perícia médica designo o dia 05/10/2011, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, devendo o expert responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta a item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Tendo em vista que o INSS já depositou seus quesitos em Secretaria e indicou assistente técnico na contestação, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 82. Assim, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003238-72.2010.403.6138 - ELZA FERREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51: vistos. Em que pesem os argumentos da parte autora, entendo que sua pretensão, aparentemente, afronta

interesse jurídico de terceiro, razão pela qual concedo à mesma o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que apresente os documentos necessários à citação de Rosemeire Fernandes Colaço. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003280-24.2010.403.6138 - EDSON ALVES SIQUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 05/10/2011, às 12:10 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, com ou sem a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003290-68.2010.403.6138 - VALDENI ALVES SERAFIN(SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003492-45.2010.403.6138 - IOLANDA LUIZ QUITO(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, verifico que inexistente prevenção em relação ao processo indicado no termo de prevenção de fl. 58 (Processo nº 2007.63.02.016127-0 - JEF de Ribeirão Preto-SP), uma vez que no presente feito a parte autora postula a concessão de benefício assistencial, enquanto que naquele pleiteou benefício previdenciário de pensão por morte. Outrossim, sobre a contestação e os documentos que a acompanham (fls. 33/55), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003689-97.2010.403.6138 - MARIA DULZURA AMOR SANCHES BARREIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19/20: vistos. Determino à parte autora que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, bem como sob pena de extinção do feito, apresente cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003917-72.2010.403.6138 - ELEM UAITE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em despacho anterior (fls. 22), este juízo determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício objeto do presente feito. Em petição de fls. 24/25, a parte autora juntou documento que não guarda qualquer semelhança com estes autos, visto que trata-se de documento de segurado diverso. Assim, assinalo prazo de 15 (quinze) a parte autora para que junte cópia do indeferimento administrativo do benefício objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003962-76.2010.403.6138 - ANTONIO ROBERTO PRADO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 05/10/2011, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Após, com ou sem a indicação de assistente técnico, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003968-83.2010.403.6138 - NELSON SEBASTIAO NOGUEIRA X ANA MARIA SILVA NOGUEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2011, às 17:45 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004232-03.2010.403.6138 - ROGERIO ROQUE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência.

0004267-60.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES BRIANESE DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular, acolho excepcionalmente as alegações exaradas pela parte autora à fls. 132/136 e, por conseguinte, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada à fl. 124, nomeando em substituição o médico perito Drº ROBERTO JORGE. Assim, para realização da perícia médica designo o dia 05/10/2011, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, devendo o expert responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos do Juízo formulados na decisão de fls. 124/125. Assim, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. O expert acima nomeado disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder aos quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Sobre a contestação e documentos que acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0004270-15.2010.403.6138 - JURACI APARECIDA EXPOSTO BORSANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004273-67.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, tendo em vista o decurso de prazo para a parte interpor recurso. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. Publique-se.

0004284-96.2010.403.6138 - EURIPEDES BATISTA DA SILVA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os demais feitos, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 21/22. Trata-se de processos com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0004352-46.2010.403.6138 - NEIDE BERALDO PEREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, considerando o documento juntado pela zelosa Serventia nos termos da portaria nº 02/10 deste Juízo e tendo em vista a decisão anteriormente proferida, assinalo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome e atualizado, esclarecendo, ainda, acerca da informação contida às fls. 45, sob pena de extinção. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do número de inscrição no CPF da parte autora, nos termos da consulta aos dados da Receita Federal (fls. 45), oportunidade em que nova pesquisa de possibilidade de prevenção deverá ser realizada. Atente-se o patrono do autor para tanto. Por fim, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), e tendo em vista que à parte autora já foi deferido tais benefícios, reconsidero em parte a decisão anteriormente proferida, unicamente no que diz respeito à juntada de declaração de hipossuficiência financeira. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 42/43. Na inércia do patrono da autora, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004858-22.2010.403.6138 - MARTA APARECIDA DUTRA TORRES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre a contestação e os documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, aguarde-se pela realização da perícia médica. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004933-61.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004967-36.2010.403.6138 - CLAUDIA MARIA DE MELO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004996-86.2010.403.6138 - APARECIDO PEDRO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004998-56.2010.403.6138 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000072-95.2011.403.6138 - OZEIAS RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo médico pericial (fls. 84/90), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da contestação e documentos que a acompanham. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000120-54.2011.403.6138 - ANA MARIA CORREA DE SOUZA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação e documentos que a acompanham.Outrossim, tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular e os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada à fl. 51 e, em substituição, nomeio o médico perito Drº ROBERTO JORGE. Designo o dia 05/10/2011, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal, devendo o expert acima nomeado responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos quesitos do Juízo apresentados à fls. 51/51vº.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Assim, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000138-75.2011.403.6138 - MARLY RIBEIRO POLIZELLI(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre a contestação e os documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, aguarde-se pela realização da perícia médica. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000335-30.2011.403.6138 - GERALDO CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA

0000336-15.2011.403.6138 - OVIDIO CANDIDO FERREIRA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias... (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA)

0000338-82.2011.403.6138 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...INTIME A PARTE AUTORA A MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS... (CONFORME DECISÃO DE FLS. 39)

0000339-67.2011.403.6138 - HELVIS GOMES DE CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000340-52.2011.403.6138 - CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA)

0000342-22.2011.403.6138 - MARCIO PINHEIRO MIRANDA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias... (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA)

0000343-07.2011.403.6138 - OLAVO RIBEIRO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias... (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA)

0000350-96.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA CARRARA SILVA(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/47: vistos.Concedo à parte autora o prazo complementar e de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra in totum a decisão anteriormente proferida, apresentando cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se e cumpra-se.

0000426-23.2011.403.6138 - IZABEL MOLINA PERES DE OLIVEIRA X HUDSON CESAR MOLINA DE OLIVEIRA(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Na mesma oportunidade, dê-se vista acerca dos documentos juntados pela requerida.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000454-88.2011.403.6138 - CARMEN MASTRACOUZO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000456-58.2011.403.6138 - APARECIDA DONIZETI DE SOUZA(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000537-07.2011.403.6138 - FERNANDO STUQUE ALVES(SP273686 - RAFAEL STUQUE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...INTIME A PARTE AUTORA A MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS... (CONFORME DECISÃO DE FLS. 39)

0000543-14.2011.403.6138 - MARIA ZELIA DE CASTRO CAMARGO(SP214353 - LUIS FERNANDO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Na mesma oportunidade, dê-se vista acerca dos documentos juntados pela requerida. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000735-44.2011.403.6138 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 05/10/2011, às 12:50 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, com ou sem a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001129-51.2011.403.6138 - VIOMAR GARCIA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Fls. 72: vistos. Defiro o requerido pela parte autora. Desta forma, deverá a mesma, por conta própria, entrar em contato com a Seção de Arrecadação desta Justiça Federal, através do e-mail suar@jfsp.jus.br, com a cópia da decisão deste Juízo, informando o nome do Banco e a agência onde as custas foram indevidamente recolhidas, bem como o número do CPF/MF do contribuinte vinculado na GRU, cuja cópia deverá ser da mesma forma encaminhada. No mais, considerando o cumprimento da determinação anterior, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002198-21.2011.403.6138 - SUELI APARECIDA DIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 05/10/2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Após, com ou sem a indicação de assistente técnico, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003170-88.2011.403.6138 - VALDIRENE APARECIDA MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005370-68.2011.403.6138 - IRANI GANDRA NOVAES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/28: ciência à parte autora. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se cumpra-se.

0005521-34.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA GOMES DOS REIS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29 e seguintes: ciência à parte autora. No mais, aguarde-se o decurso do prazo, nos termos de referida decisão. Publique-se e cumpra-se.

0005669-45.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DI LACIO(SP257233 - LETÍCIA FAZUOLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias... (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA)

0005670-30.2011.403.6138 - JOSE MARIO DI LACIO(SP299299B - LUCIANA FAZUOLI FERREIRA E SP257233 - LETÍCIA FAZUOLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias... (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA)

0005729-18.2011.403.6138 - DIVA IRIS SANTOS DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, em face de decisão anterior proferida por este Juízo (fls. 28), que determinou que o autor trouxesse aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto do presente feito. Argumenta o autor, em apertada síntese, que é desnecessário buscar primeiramente as vias administrativas, para somente depois ajuizar ação em face do INSS. Aduz que seu direito de ação é garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, sendo obrigação do Poder Judiciário conhecer das questões que lhe são levadas, ainda que não tenha sido feito requerimento administrativo perante a autarquia federal. Relatei o necessário, DECIDO. A decisão questionada há de ser mantida, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Passo, apenas, a tecer algumas considerações. Sem que o autor ao menos acione as vias administrativas, a fim de tentar obter o bem da vida que persegue, não há como se verificar a necessidade (destaquei) do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas - e tal fato é realmente verdadeiro -, estas ao menos devem ser provocadas (grifo nosso), sob pena de o Judiciário tornar-se verdadeiro balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em questão, ainda que a via judicial seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível, como já frisado acima, denotar-se a necessidade de sua utilização.

Mantenho, pois, a decisão questionada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0006248-90.2011.403.6138 - LUCIANO ANTONIO AMANCIO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça o Juízo, comprovando documentalmente o alegado, o endereço da parte autora, uma vez que o endereço declinado na exordial diverge de toda documentação dos autos, que dá conta residir o autor na cidade de Santo Antonio do Sudoeste/PR, o que foi corroborado pela pesquisa efetuada pela zelosa Serventia junto à Receita Federal e acostada aos autos como fls. 32. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, inclusive no que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela, se for o caso. Publique-se e cumpra-se.

0006255-82.2011.403.6138 - ALTEMIRO BATISTA DE ALCANTARA FILHO(SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Primeiramente, ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o advogado que patrocina o autor (fls. 23). Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça o Juízo, comprovando documentalmente o alegado, o endereço da parte autora, uma vez que o endereço declinado na exordial demonstra residir o mesmo na cidade de SALTO/SP, cidade que não pertence à Subseção Judiciária de Barretos. Outrossim, insta salientar que tendo em vista a pesquisa efetuada pela zelosa Serventia junto à Receita Federal e acostada aos autos como fls. 43, não se trata de erro material. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0006287-87.2011.403.6138 - NAKASHIMA KIOKO JOHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006293-94.2011.403.6138 - JORGE FERNANDO MINCHIO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e CPF/MF, sob pena de extinção do feito. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo contar a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme petição inicial. Publique-se e cumpra-se.

0006294-79.2011.403.6138 - MARIA AURORA CAMARGO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que o extinto Ahmad Sumbulat deixou sucessor, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, fazendo constar o Sr. Jorcelino Bueno Sumbalat (fls. 16) no pólo ativo da demanda, ou, se o caso, apresentar procuração outorgada pelo mesmo em favor da ora requerente (Maria Aurora Camargo). Com o decurso do prazo concedido, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

0006296-49.2011.403.6138 - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X MOACIR NOZELA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000714-05.2010.403.6138 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003552-18.2010.403.6138 - AURORA DA SILVA RODRIGUES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para que cumpra in totum a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção. Com a juntada do comprovante de residência, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001297-53.2011.403.6138 - OCTAVIO JOAQUIM(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Em nada sendo requerido, retorne o feito ao arquivo. Publique-se.

0003173-43.2011.403.6138 - MARIA INES BERNARDES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. PA 1,15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003637-67.2011.403.6138 - SALVADOR DE ALMEIDA(SP203301A - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 04 de outubro de 2011, às 14:45 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-86.2010.403.6138 - MARIA CECILIA RUBIA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora assevera estar acometida de quadro de depressão grave, diante do que, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a manutenção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi apreciado tendo em vista que a autora estava recebendo o auxílio-doença (f. 40). O réu, citado, apresentou contestação (fls. 49/61). Defendeu ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr; acostou procuração e documentos à peça de resistência. Feito pedido de reconsideração quanto à decisão de f. 40 (fls. 63/67), o qual não foi atendido uma vez que o benefício de auxílio-doença está ativo. Reiterado o pedido às fls. 75/78, foi novamente negado (f. 80). Réplica à f. 71. Em seguida, as partes especificaram as provas: autora (f. 82) e réu (f. 83). Quesitos do réu às fls. 89/90. Apresentado o Laudo pericial às fls. 102/107, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 113/114). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, manutenção do auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 102/107 dá conta de que a autora sofre de transtorno afetivo bipolar (CID 10 F-31). Está total e definitivamente incapacitada para o

trabalho, desde o dia 30/09/2003. Nesta data, ao que se verifica dos documentos de fls. 24 e 54, bem como pela renovação do auxílio-doença que o próprio INSS vem promovendo, administrativamente, desde 2003, em favor da autora, não há dúvida de que a mesma detinha já àquela época a qualidade de segurada e havia cumprido a carência exigida por lei. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confir-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir da data da sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez à parte autora, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Cecília Rúbia Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 22/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação (06.08.2008), incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

000073-17.2010.403.6138 - DOLORES MARTINS DA SILVA (SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença, c/c indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas e, inobstante, o réu negou-lhe o benefício por incapacidade. Com a inicial vieram procuração e documentos. Desistência da autora quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais (f. 29), homologada na decisão de f. 30. Tutela antecipada deferida para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença (f. 30), efetivado conforme Ofício de 19/03/2007 (f. 37). Contestação oral oferecida pelo réu em audiência (fls. 38/40). Com base na certidão exarada

no verso da folha nº 54, foi nomeada curadora da autora a sua filha MARIA LUIZA (f.52). Laudo pericial juntado às fls. 83/84. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 90/92. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial (fls. 83/84) dá conta de que a autora está total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho. No documento de f. 15, datado de 09/11/2006, há declaração médica expressa que a autora estava proibida e incapacitada de exercer atividades laborativas. Corroborando isso, além dos exames de fls. 19/25, constato que o auxílio-doença que então vinha recebendo no mesmo período fora prorrogado, administrativamente, pelo réu, até 30/11/2006, conforme documento de f. 18. De fato, a incapacidade da parte autora, demonstrada por convincente acervo probatório e confirmado pelo laudo pericial, não se resume apenas ao aspecto físico alcançando também sua condição psíquica (f. 54, verso e fls. 82/83), motivo pelo qual lhe foi nomeada curadora (f. 52). Inobstante o perito, baseando-se nos documentos médicos constantes nos autos, tenha sugerido que o início da incapacidade ocorrera há 2 anos, ou seja, em 18/10/2008 (retroagindo-se da data do laudo, 18/10/10), concluo, com base no documento de f. 15 e nos exames de fls. 19 e 22, que a incapacidade existia em 09/11/2006. De acordo com a carta de concessão juntada à f. 16 dos autos bem como pelo sistema CNIS, está provada a qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurada e carência), o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença reativado por decisão judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 09/11/2006, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Dolores Martins da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 09/11/2006 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----

-----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Deixo de apreciar o pedido de indenização por danos morais e materiais em virtude da desistência da autora quanto aos mesmos (f. 29), homologada por meio da decisão de f. 30. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a

partir da DIB acima mencionada.Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

0000369-39.2010.403.6138 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Diz ser portador de hérnia de disco.Foi oferecida contestação e apresentados quesitos (fls. 33/38).Foi oferecida réplica (fls. 51/52).Quesitos do juízo às fls. 80.Laudo pericial às fls. 83/85.Memorais da autora às fls. 88/90. Manifestação do INSS às fls. 92.Agravo do INSS às fls. 98/101.É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontrovertidas, tendo em vista que o autor vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa.Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer outra atividade.Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na data seguinte à DCB (22/07/2005).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data seguinte à DCB (22/07/2005), devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Mantém-se a antecipação da tutela anteriormente concedida na ação cautelar em apenso.P.R.I.

0000370-24.2010.403.6138 - WILSON HENRIQUE POLIZELLI(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portador de: Escoliose e Espondiloartrose.O INSS ofereceu contestação, alegando não restar presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteia a improcedência da ação.Laudo médico pericial às fls. 62/66.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0000517-50.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-65.2010.403.6138) FILOMENA TRENTINE LUIZ(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando não restar presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteia a improcedência da ação.Laudo médico pericial às fls. 61/65.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou

comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0000591-07.2010.403.6138 - JOANA INES TRUCOLO(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portador de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/23). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Na mesma ocasião, juntou documentos e ofereceu quesitos (fls. 55/61). Houve réplica (fls. 64/66). Foi realizada perícia médica pelo IMESC, cujo laudo encontra-se às fls. 125/127. Posteriormente, foi juntado aos autos laudo médico pericial complementar, às fls. 153/154, com a finalidade de se fixar a data de início da incapacidade (DII) da parte autora. Memoriais da parte autora às fls. 158/160. Silente o INSS. É o breve relatório. Decido. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora possui incapacidade laborativa parcial e permanente, estando impossibilitada tanto para o desempenho de sua atividade habitual, como também para afazeres que exijam esforços físicos dos membros inferiores e ortostatismo prolongado. Posteriormente, no laudo complementar de fls. 153/154, o perito judicial fixou a DII em 23/02/2005. Conforme apontou pesquisa realizada junto ao sistema PLENUS, e cuja anexação aos autos fica desde já determinada, a autora gozou do benefício de auxílio-doença de 07/07/1999 a 10/10/1999. Não consta que, depois dessa data, tenha tido qualquer outro vínculo empregatício e/ou período de recebimento de benefício previdenciário. A prova oral colhida nos autos, em audiência de instrução (fls. 142/145) dá conta de que a autora teria trabalhado, sem registro em CTPS, em um projeto denominado Lava-Ação, mantido pela Prefeitura de Barretos, no início de 2001 até o ano de 2003, sem especificar exatamente, quando tal vínculo teria terminado. Porém, ainda que se considere que tal vínculo realmente existiu e que tivesse terminado, por exemplo, em dezembro de 2003, o fato é que, na DII fixada pelo perito judicial - 23/02/2005 - é forçoso concluir que esgotado já estava o período de graça e que a autora não mais detinha a qualidade de segurada. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada, não detém a qualidade de segurado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0000612-80.2010.403.6138 - GILBERT FRANCISCO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
,PA 1,15 Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Foi requerida tutela antecipada, deferida às fls. 50/52. Foi oferecida contestação, requerida a revogação da antecipação da tutela e apresentados quesitos (fls. 64/82). Foi interposto agravo retido (fls. 83/89). Réplica às fls. 91/96. Laudo pericial às fls. 120/122. Memoriais da autora às fls. 137/138. Silente o INSS. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que a autora vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa. Saliente-se que a carência para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são idênticas. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer outra atividade. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na data seguinte à DCB (30/12/2006). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data seguinte à DCB (30/12/2006), devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora a título de tutela antecipada. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das

condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida. P. R. I.

0000614-50.2010.403.6138 - RONALDO DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora conceda-lhe o INSS aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença. O réu foi citado e ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pleito (fls. 63/67). Apertou nos autos laudo médico-pericial (106/109), sobre o qual as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Aos influxos da presente ação, pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. Observa-se, em primeiro lugar, que não pairam dúvidas sobre o fato de a autora empalmar qualidade de segurada e cumprir carência. Assim não fosse, o INSS não lhe teria deferido, por diversos períodos, auxílio-doença, o último deles, noticiado nos autos, findando-se em 03/09/2008 (fl. 63). Resta, pois, tão-só perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de benefício por incapacidade. A esse respeito, o exame pericial realizado dá conta de que, no momento da perícia, a autora se encontrava incapacitada. Ergo, o benefício que na hipótese se enseja é o auxílio-doença. Confirma-se: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.** Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1169729 Processo: 200703990022631 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF300117442 Fonte DJU DATA: 16/05/2007 PÁGINA: 496 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença lamentado, benefício que se concede a partir da data do data seguinte à cessação do benefício (04/09/2008). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício, mais adendos e consectário acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Ronaldo da Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DCB): 04.09.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Juros e correção monetária, os primeiros a contar de 02/06/2009 e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Mínima a sucumbência da parte autora, o INSS pagar-lhe-á honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º c.c. o art. 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Ademais, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Mantenho a liminar concedida nos autos da ação cautelar. P. R. I.

0000630-04.2010.403.6138 - ROMILDA DOS SANTOS MENDES (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos explanados na inicial. O INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 120/122. Intimado a se manifestar, o autor declarou que concordava com os termos da

proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 126).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que se homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Oportunamente ao INSS, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Honorários advocatícios, à vista do acordado fls. 120/122. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000680-30.2010.403.6138 - CLEUMAR CESAR DE FARIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que possui hérnia de disco. Foi requerida tutela antecipada, deferida às fls. 29.Foi interposto agravo retido (fls 36/41).Foi oferecida contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentados quesitos (fls. 42/52).Réplica e quesitos da parte autora às fls. 55/57. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 58/61.Laudo pericial às fls. 78/79.Memoriais da autora às fls. 87 e do INSS às fls.88.É o relatório. Decido.O laudo médico é suficientemente claro e não há necessidade de maiores esclarecimentos. Caso quisesse mais informações acerca da moléstia que acomete o autor o INSS deveria ter feito quesitos mais, ou então nomear assistente técnico.Passo ao exame do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado é incontroversa, porquanto o autor vinha recebendo, desde agosto de 2007, auxílio-doença, restando-lhe aplicável o previsto no art. 13, II, da Lei nº 8.213/91, presumindo-se presentes tais pressupostos.Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e provisoriamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer outra atividade.Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na data seguinte à DCB (16/11/2007),Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data seguinte à DCB (16/11/2007). À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida.P.R.I.

0000681-15.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-30.2010.403.6138) CLEUMAR CESAR DE FARIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora conceda-lhe o INSS aposentadoria por invalidez. O autor já detém auxílio-doença por conta do feito 0000680-30.210.403.6138O réu manifestou-se nos autos, apenas impugnando o laudo (fls. 67/69)Aportou nos autos laudo médico-pericial (64), sobre o qual a parte autora se manifestou nos autos apensos e o INSS se manifestou nestes autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Aos influxos da presente ação, pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder.Observa-se, em primeiro lugar, que não pairam dúvidas sobre o fato de a autora empalmar qualidade de segurada e cumprir carência. Assim não fosse, o INSS não lhe teria deferido auxílio-doença. Resta, pois, tão-só perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de benefício por incapacidade.A esse respeito,

o exame pericial realizado dá conta de que, no momento da perícia, a autora se encontrava incapacitada. Ergo, o benefício que na hipótese se enseja é o auxílio-doença. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1169729 Processo: 200703990022631 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF300117442 Fonte DJU DATA:16/05/2007 PÁGINA: 496 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA)Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença lamentado, já que o laudo acentua que o autor tem incapacidade total e temporária, podendo ser reabilitado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000760-91.2010.403.6138 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando não restar presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteia a improcedência da ação.Laudo médico pericial às fls. 51/55.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0000768-68.2010.403.6138 - ELIAS NOZOR NOGUEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando não restar presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteia a improcedência da ação.Laudo médico pericial às fls. 78/82.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0000783-37.2010.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-doença. O INSS ofereceu contestação, alegando não restar presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, bem como não haver preenchido os requisitos de qualidade de segurado e carência mínima de contribuições, portanto, pleiteia a improcedência da ação.Foi realizada perícia médica às fls. 80/84.É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de pretensão para recebimento de benefício por invalidez. Aplicáveis, portanto, os art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e

definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou sequer deteve a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Embora narre a exordial haver vários comprovantes de recolhimentos anexos, a bem da verdade nenhum comprovante há, ocorre, portanto, que a autora não detinha a qualidade de segurado ao tempo da ocorrência do suposto sinistro. Incapacidade e qualidade de segurado são imprescindíveis para o recebimento do benefício pleiteado. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos)Ademais, o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário..De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0000789-44.2010.403.6138 - TEREZINHA MENDES FIDELIS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Diz ser portador de hérnia de disco e várias outras moléstias de natureza ortopédicas e neurológicas. Pede, ainda, danos morais em face da cessação indevida do benefício.Foi oferecida contestação e apresentados quesitos (fls. 75/86).Foi oferecida réplica (fls. 135/140).Em decisão de fls. 154 foi afastado o pedido de danos morais, porque incompetente a Justiça Estadual.Quesitos da parte autora às fls. 163/165.Laudo pericial às fls. 192/196.Memoriais da autora às fls. 204/210. Sem manifestação do INSS.É o relatório. Decido.Tenho como válido o laudo pericial que foi feita por expert de confiança do juízo, que, além de ginecologista é médica legista desde a década de 80 e especialista em medicina legal.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que o autor vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa.Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer outra atividade.Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez.Quanto ao pedido de danos morais, penso que este juízo é agora competente, motivo pelo qual passo a analisá-lo. Há que se fazer uma breve reflexão acerca da configuração do dano moral e de sua reparação.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de res posta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.Dispensável se torna tecer mais comentários sobre a previsão de reparação de danos morais abrigada em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O que se deve aclarar, na verdade, é a extensão e o conceito de dano moral.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da

Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrada, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.E é isto que me parece ocorrer no caso concreto. Com efeito, o autor viu-se prejudicado com o ato administrativo que indeferiu seu pleito junto ao INSS. Utilizou-se do Judiciário e obteve resposta do Estado apta a devolver-lhe a quantia que havia sido deixada de ser paga, com correção monetária e remuneração.Deste modo, penso que o dissabor, ainda que patrimonial, não atingiu a honra do autor, por maiores os sofrimentos decorrentes da moléstia que lhe acomete.Conceder-se indenização pela prática de ato administrativo, de maneira pura e simples, sem abalo à honra configurado e extraído do contexto fático, me parece algo por demasiado.Assim, o pleito me parece ir além da previsão constitucional pertinente à matéria.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (25/12/2007 - fls. 20).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data DER (25/12/2007 - fls. 20), devendo ser subtraídas todas as parcelas por ventura pagas a título de auxílio-doença à parte autora desde tal data. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, ora fixado em 10% sobre o valor da condenação.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

000802-43.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DAMACENO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Foi requerida tutela antecipada, indeferida às fls. 33/35 e 71.Foi oferecida contestação em que se alegou preliminarmente falta do interesse de agir, pugnou-se pela improcedência do pedido e foram apresentados quesitos (fls. 49/64).Impugnação à contestação (fls. 85/88).Laudo pericial às fls. 99/100.Memoriais da autora às fls. 106/109 com

pedido de nulidade do laudo. É o relatório. Decido. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho e seja concedida aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não há de se falar em falta do interesse de agir. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque a parte autora já vem recebendo, por vezes seguidas, o benefício de auxílio-doença, socorrendo-lhe o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. No que diz respeito à incapacidade do autor, o laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está não está definitivamente impossibilitada de exercer a sua atividade habitual ou qualquer outra atividade econômica que lhe garanta a subsistência. Diante das conclusões do perito judicial, é medida de rigor a concessão de auxílio-doença. Como o benefício de auxílio-doença restou ativo por longo período, o valor dos atrasados devem ser descontados dos valores atrasados. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DAMACENO Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 31/01/2011 (CNIS ANEXO) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: ----- Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor desta decisão. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I.C.

000807-65.2010.403.6138 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA (SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando não restar presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteia a improcedência da ação. Laudo médico pericial às fls. 55/58. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de

qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0000821-49.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-24.2010.403.6138) LUZIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando não restar presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteia a improcedência da ação. Laudo médico pericial às fls. 84/89. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001030-18.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-33.2010.403.6138) RICARDO SILVESTRINO APOLINÁRIO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de problemas ortopédicos na coluna vertebral. À inicial, juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou procuração (fls. 14/20). Réplica às fls. 36/37. Foi realizada perícia médica às fls. 86/90. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 102. Às fls. 103/105, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, que não foi aceita pela parte autora (fls. 109). É o breve relatório, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui patologias crônicas na coluna vertebral (espondiloartrose e hérnia de disco) que a incapacitam para o trabalho de maneira parcial e permanente. O perito frisa, todavia, que apesar de o autor não poder exercer a sua atividade laborativa habitual, existe capacidade laboral residual e possibilidade de readaptação e/ou reabilitação dentro da própria empresa, em outra função que envolva esforços físicos leves e com pouco envolvimento da coluna lombar. Não existe invalidez - (fls. 89 - grifo nosso). Fixa, como provável data de início da incapacidade (DII) meados do ano de 2004. Conforme pesquisa do sistema PLENUS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, na DII fixada pela perícia, qual seja, meados do ano de 2004, a parte autora possuía qualidade de segurada, eis que mantinha vínculo empregatício com a empresa Anglo Alimentos S/A e, posteriormente, entrou em gozo de auxílio-doença, que encontra-se ativo até a presente data. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação do autor, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de RICARDO SILVESTRINO APOLINÁRIO o benefício de auxílio-doença, com DIB na data da citação (15/07/2005 - fls. 22), conforme requerido na inicial. Como consequência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar que foi concedida na ação cautelar em apenso. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na

Justiça Federal.O INSS pagará, ainda, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 9% (nove por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Os honorários foram fixados em tal patamar pois o pedido principal foi o de concessão de aposentadoria por invalidez, ao passo que o benefício concedido foi o de auxílio-doença.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.C.

0001112-49.2010.403.6138 - JOSE NELSON FORTUNATO(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando não restar presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteia a improcedência da ação.Laudo médico pericial às fls. 78/81.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001122-93.2010.403.6138 - VILMA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio doença, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando não restar presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteia a improcedência da ação.Laudo médico pericial às fls. 128/131.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001130-70.2010.403.6138 - RACHEL DA SILVA SANTOS(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de epilepsia focal sintomática e osteotomia parietal direito.Indeferidos os pedidos de tutela antecipada (fls. 69 e 93).O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 83/91).Réplica às fls. 95/97.Laudo médico pericial às fls. 134/137, sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 144/145).Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho.Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial, para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico

contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Tendo em vista que não houve fixação dos honorários periciais, arbitro, desde já, os honorários do profissional no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Custas ex lege. P.R.I.

0001201-72.2010.403.6138 - CLAUDENIR ROBERTO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio doença, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando não restar presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteia a improcedência da ação. Laudo médico pericial às fls. 120/124. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001312-56.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora assevera estar acometida de inúmeras enfermidades (f.03), diante do que, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 56). O réu, citado, apresentou contestação (fls. 70/85). Defendeu ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr; formulou quesitos e acostou procuração e documentos à peça de resistência. Após, o réu Interpôs recurso de agravo retido contra a decisão que deferiu a tutela (fls. 86/91). Réplica às fls. 96/98. Contraminuta ao agravo retido às fls. 99/100. Mantida a decisão que concedeu a tutela (fls. 103/104). Sobre o Laudo pericial apresentado às fls. 126/134, apenas a autora se manifestou (f. 142). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 102/107 dá conta de que a autora sofre de artrose no quadril (CID: M16), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID: M54.4). Está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Tendo em vista que o ilustre perito não determinou a data exata da incapacidade, porém, o ano do início dos sintomas (1995), informando ainda que a fratura remonta a 2007 e que a doença é progressiva, detenho-me à análise dos documentos constantes nos autos. Segundo os documentos de fls. 16/18, desde o início de 2007 a autora encontrava-se incapacitada total e permanentemente para qualquer trabalho, o que foi posteriormente corroborado pelo laudo do perito judicial. Todavia, a autora requereu a condenação do réu a pagar-lhe a aposentadoria por invalidez desde a citação, ou seja, 29/09/2008, com o que, somente a partir daquela data é que se pode estabelecer a condenação sob pena de julgamento ultra petita. De acordo com o sistema CNIS o INSS concedeu benefício por incapacidade à autora entre maio e agosto de 2007 e entre set/2007 e set/2008. Pelo sistema PLENUS, verifico que a autora está em gozo de benefício por incapacidade, o que demonstra que a mesma possui qualidade de segurada e preenche a carência. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO

COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA

ANTECIPADA.(...)VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...)(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir de 30/09/2008, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez à parte autora, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Aparecida Garcia de Oliveira Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 30/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação (06.08.2008), incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0002337-07.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEDROSO FAUSTINONI(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI E SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento do auxílio-doença ou, ao menos, o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Quesitos formulados na inicial, à qual juntou-se procuração e documentos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da perícia, tendo em vista que os documentos que acompanham a inicial não comprovam a incapacidade da parte autora (fls. 40/40v). O réu, citado, apresentou contestação (fls. 47/54), quesitos (f.55) e documentos (fls. 56/70). Em síntese, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/80. Laudo pericial juntado às fls. 84/86 sobre o qual se manifestou a autora (fls. 90/91) e o réu (fls. 92/94). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença ou, ainda, benefício assistencial. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial de fls. 84/86 dá conta de que a autora está total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho, sem, no entanto, fixar a data do início da incapacidade. Apesar disso, pelo que consta nos autos, em especial fls. 20/20v, concluo que a incapacidade para o trabalho já existia em 08/06/2010, tendo sido apenas confirmada pela perícia em 25/04/2011. No que tange à carência e à qualidade de segurada, consta no sistema CNIS que a autora exerceu atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social até 15/09/1978. No sistema PLENUS, por sua vez, não há qualquer registro da autora. As cópias dos comprovantes de pagamento das Guias da Previdência Social - GPS, referentes às competências 04/2010 e 05/2010 (fls. 17/18), não totalizam um terço do número de contribuições exigido para o cumprimento da carência de quaisquer dos benefícios pleiteados, como exige o parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, mas, descumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002362-20.2010.403.6138 - RUTE FONSECA BITTENCORTH (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Sustenta que sofre de grave problema degenerativo na coluna lombo-sacra que a incapacita para exercer atividades laborativas. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferida a tutela de urgência em razão da ausência de prova pré-constituída (f. 31). Citado, o INSS contestou o pedido, admitindo como incontroversos o atendimento dos requisitos carência e qualidade de segurada por parte da autora (último parágrafo da folha nº 44); impugnou, todavia, a alegada incapacidade (f. 45). Em seguida, formulou quesitos e juntou procuração e documentos. Réplica à folha nº 56 e especificação de provas pela autora à f. 57. Laudo pericial juntado às fls. 74/79 sobre o qual não houve manifestação das partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a parte autora os cumpriu. De acordo com o laudo (f. 75) o início da incapacidade deu-se em 2005, ano em que, conforme o documento de f. 21, a parte autora detinha a qualidade de segurada. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir de 11/11/2007, dia seguinte à cessação do auxílio-doença (fls. 20 e 53) conforme art. 43 da Lei nº 8.213/91. Assim, condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação (05/03/2009), incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos.

Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De consequência, condeno o INSS a conceder à parte autora benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Rute Fonseca Bittencorth Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 11/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0002363-05.2010.403.6138 - MARIA INES BOMBARDIN BONIFACIO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Foi requerida tutela antecipada, deferida às fls. 59/60. Foi oferecida contestação, requerida a revogação da antecipação da tutela e apresentados quesitos (fls. 69/74). Laudo pericial às fls. 86/89. Memoriais da autora às fls. 96/97. Silente o INSS. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que a autora vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e provisoriamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer outra atividade. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB data seguinte à DCB (30/12/2006). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data seguinte à DCB (30/12/2006), devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora a título de tutela antecipada. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida. P.R.I.

0002890-54.2010.403.6138 - DIRCE CANDIDA DA SILVA NEVES(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, o benefício de auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial vieram procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela pela ausência dos requisitos necessários (f. 9). O réu, citado, apresentou contestação (fls. 11/20). Em síntese, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Em seguida, apresentou quesitos às fls. 19/20. Requerimento do INSS para que fosse apreciada a preliminar de mérito à f. 28. Laudo pericial juntado às fls. 33/37 sobre o qual somente o réu se manifestou (fls. 40/41). É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, analiso a preliminar suscitada. De fato, a petição inicial não trouxe a qualificação completa da autora nem foi instruída com fotocópias de seus documentos pessoais para que se pudesse identificá-la precisamente. Todavia, a qualificação e a identificação da autora foram posteriormente alcançadas por meio das informações constantes no laudo pericial, suprindo-se, assim, a nulidade inicial. Com isso, e em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, rejeito a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial (fls. 33/37) dá conta de que a autora está total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho, sem possibilidade de melhora ou cura (f. 36, item 10) afirmando, ainda, que a data do início da incapacidade da autora é pelo menos 10/07/2009 (f. 36, item 8). Não obstante a situação de incapacidade da autora atestada pericialmente, não há prova nos autos nem qualquer registro no sistema CNIS de que a autora possua qualidade de segurada ou tenha cumprido a carência, requisitos esses, indispensáveis à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Indemonstrada, dessa maneira, o cumprimento de todos os requisitos legais, a pretensão autoral não procede. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003404-07.2010.403.6138 - EDITE DE CARVALHO FERREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vieram os presentes autos conclusos para análise de prevenção. Verifico, todavia, que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades, que necessitam ser sanadas, antes de decisão quanto à ocorrência ou não de prevenção. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial, tudo sob pena de extinção do feito (grifei). Sem prejuízo do acima disposto, defiro o pedido que consta da petição de fls. 60, determinando o sobrestamento do presente feito, até que seja proferida sentença na ação cautelar de exibição de documentos em apenso. Determino, como consequência, que se abra conclusão a este Juízo, para prolação de sentença no feito em apenso. Acaso cumpridas as diligências supra pela parte autora, regularizando-se a inicial, tornem novamente conclusos, para análise de prevenção. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se, cumpra-se.

0003669-09.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que padece de diversos transtornos e patologias psiquiátricas e que, por esse motivo, é total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foi indeferida a tutela antecipada (fls. 25/26). Em contestação foi requerida a extinção do feito por falta de requerimento administrativo e pugnou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se verdadeiro balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade-adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por ausência do interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita. P. R. I.

0004061-46.2010.403.6138 - WALDIR DA SILVA (SP229156 - MOHAMED ADI NETO E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de várias enfermidades, entre as quais, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia entre outras. Indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 111). O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente a existência de coisa julgada e, no mérito, que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 114/162). Réplica às fls. 164/175. Laudo médico pericial às fls. 181/185, sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 187/190). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Inicialmente analiso a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. A esse respeito, não verifico que se trate de hipótese de coisa julgada entre este e o feito que tramitou no JEF de Ribeirão Preto, autos nº 2009.63.02.003791-8, porque, segundo informou o ilustre perito (f. 184, item 9), houve, sem dúvida, uma progressão das lesões do autor entre 2002 e 2010, o que configura fato novo a legitimar a propositura de nova demanda com pedido de benefício por incapacidade sem que se possa falar em coisa julgada. No mérito, toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser

considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial, para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004064-98.2010.403.6138 - CLAUDEMIR RODRIGUES HILARIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portador da mesma incapacidade da época em que foi aposentado por invalidez. Interposto agravo de instrumento pelo autor às fls. 94/100, contra a decisão monocrática que determinara a realização da perícia pelo IMESC em São Paulo, ao qual foi dado provimento pela 16ª Câmara de Direito Público do TJSP (fls. 162/166). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 108/118). Laudo médico pericial às fls. 185/188, sobre o qual somente a parte autora se manifestou (f. 190). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004066-68.2010.403.6138 - LUCIMARA MARCELINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas uma vez que padece de lumbago com ciática, CID M 54.4 e de escoliose, CID M 41. Indeferidos os pedidos de tutela antecipada (fls. 20 e 46). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 27/40). Réplica às fls. 44/45. Laudo médico pericial às fls. 39/43, sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 72/99). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. Também não merece acolhida a impugnação ao laudo da parte autora em seu memorial. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004067-53.2010.403.6138 - SANDRA LUCIA FONSECA MACIESKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Na petição inicial declara ser portadora de hipertensão arterial, flebite e tromboflebite e varizes dos membros inferiores. Indeferidos os pedidos de tutela antecipada (fls. 33 e 36). Interposto agravo de instrumento (fls. 43/50), a relatora, em decisão monocrática, converteu o referido recurso em agravo retido (f. 60). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 65/79). Laudo médico pericial às fls. 91/93, sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 97/109). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Primeiramente, concedo a gratuidade judiciária. Anote-se. Em seguida, detenho-me à análise da hipótese de prevenção. Em consulta ao sistema processual do JEF de Santos, verifico que não há que se falar em prevenção entre este e o feito constante no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, autos nº 2007.63.11.007445-2. Isso porque, tanto as causas de pedir próximas como as remotas são diversas em ambos os processos. Aquelas, constituídas pela negativa de pedidos administrativos diferentes. Estas, fundadas em enfermidades diversas. Não obstante o objeto de ambas seja o mesmo (concessão de benefício por incapacidade) as causas de pedir são diferentes. Logo, não sendo processos idênticos, não há que se falar em litispendência. No mérito, toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004078-82.2010.403.6138 - MARIZA BENEDETTI LOPES (SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere que, após sofrer acidente automobilístico em que fraturou o tornozelo esquerdo, não se recuperou e vem sentindo dor crônica no local, mesmo após a cirurgia realizada. Deferido o pedido de tutela antecipada (f. 35). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Junto com a defesa apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 48/65). Quesitos da autora às fls. 67/70 e réplica às fls. 80/86. Laudo médico pericial às fls. 94/98, sobre o qual não houve manifestação das partes. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. O ilustre perito declara que a trombose de que padecia a autora foi superada e que não há edema ou varizes atualmente bem como que a fratura no tornozelo está consolidada, tendo havido recuperação total. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004079-67.2010.403.6138 - GENI BORGES AZZOLI (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de várias enfermidades, tais como hipertensão arterial, dorsalgia, lombalgia, fibromialgia, artrose, esporões de calcâneos e problemas de audição. Indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 26). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 30/34). Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 35/42. Réplica às fls. 44/45. Laudo médico pericial às fls. 58/62, sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 64/85). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada,

cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial, para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004086-59.2010.403.6138 - MARIA DA GLORIA ELOI DOS SANTOS (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 203, V, da CF. Aduz, em apertada síntese, que estão devidamente preenchidos os requisitos legais, razão pela qual pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (DER), além da condenação do réu nas prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/39). Sustentou a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não provou reunir os requisitos necessários à percepção do benefício almejado. Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 60/63) e também laudo socioeconômico, levado a efeito pela Secretaria municipal de Promoção Social (fls. 75/77). A parte autora manifestou-se em memoriais às fls. 79, silente o INSS. Por fim, o MPF deitou parecer nos autos, manifestando-se de forma contrária à pretensão da parte autora, às fls. 85/87. É a síntese do necessário.

DECIDO. Merece ser acolhido o pedido inicial; o benefício assistencial postulado é deveras devido no caso em contexto. Passo a fundamentar. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prescreve: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A perícia médica realizada nos autos não deixa qualquer dúvida de que incapacidade abate-se sobre a autora. De fato, analisando-se detidamente o laudo pericial, verifica-se que a autora padece de glaucoma em ambos os olhos, afecção esta que é crônica, progressiva e irreversível, na avaliação do expert judicial. Em seu laudo, a médica perita afirma que a autora está cada vez mais perto da cegueira total e, por isso, incapacitada para o trabalho e para a vida independente. A respeito da investigação social, este Juízo entende necessário tecer algumas considerações. O laudo social dá conta de que a autora reside como hóspede na casa de sua irmã, onde também residem um cunhado e uma sobrinha. Somadas as rendas auferidas pela irmã (R\$ 510,00), pelo cunhado (R\$ 510,00) e pela sobrinha (R\$ 1.300,00), chega-se a uma renda total de R\$ 2.320,00 e, por este motivo, o subscritor do laudo de estudo social manifestou-se contrariamente à pretensão da parte autora, argumentando que o núcleo familiar auferir renda superior ao limite previsto na legislação específica. No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Federal. Ocorre que, para efeito de concessão do benefício assistencial, deve-se considerar como componente do grupo familiar, para o cálculo da renda mensal per capita, apenas e tão-somente os membros do núcleo familiar mencionados no artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.435/2011, publicada no Diário Oficial da União em 07/07/2011. Por entender oportuno, reproduzo o artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, com a nova redação supramencionada: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (grifo nosso). Portanto, há de ser considerada, para fins de concessão (ou não) de amparo assistencial, nos termos da lei, apenas a renda auferida pelas pessoas acima mencionadas. Não é admissível a interpretação extensiva das normas em comento, para que seja computada a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que inexistente previsão legal expressa para tanto (grifo nosso). Do contrário, haveria uma situação prejudicial ao deficiente ou ao idoso, ao arrepio das disposições legais que regem a matéria. Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo,

como aposentadoria ou pensão. Pois bem. No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que a parte autora vive com sua irmã, seu cunhado e uma sobrinha, sendo o grupo familiar composto por 4 pessoas. As rendas de seus familiares, somadas, totalizam, como já dito acima, R\$ 2.320,00. Ocorre que consta do laudo que a autora - que já possui 57 anos de idade e está quase cega - não possui qualquer renda e mora de favor na casa de sua irmã, eis que não tem mais condições de trabalho e não consegue mais viver sozinha, necessitando da renda de seus familiares, bem como da ajuda deles, para se manter. Assim, consoante já explanado acima, a renda auferida pela irmã, pelo cunhado e pela sobrinha da autora não pode ser considerada para o cômputo da renda familiar per capita, ainda que todos residam sob o mesmo teto com a requerente, pois aqueles não estão abrangidos pelo novo conceito de família, para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecido pela Lei nº 12.435/2011. Excluída a renda dos familiares, conclui-se que a renda da autora é inexistente. Portanto, entendo que está devidamente comprovado o estado de miserabilidade que aflige a parte autora. Em outras palavras, está a autora verdadeiramente privada do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna, de modo que a situação de miserabilidade da parte autora, nos presentes autos, claramente desponta e é inconteste. Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência econômica, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe. Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (02/08/2007 - fls. 12), tal como postulado, uma vez que as provas constantes dos autos dão conta de que já naquela época implementava o autor os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante e pague, em favor da parte autora, em 30 (trinta) dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Maria da Glória Elói dos Santos Representante legal: Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 02.08.2007 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000031-65.2010.403.6138 - RAIMUNDO JORGE DE SOUZA OLIVEIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença ou, alternativamente, o amparo social, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados e pleiteia a improcedência da ação. Laudo médico pericial e social, às fls. 79/83 e 75/77. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. No que diz respeito ao benefício assistencial, este requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência ou idade (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in

verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Foi realizada perícia médica, na qual não se verificou incapacidade laborativa parte autora. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. No caso dos autos, verifico que não restou comprovada a deficiência. Ademais, carece a autora de outro requisito essencial, qual seja, a idade. Não deve ser negado que o autor está acometido de doença, mas não se pode dizer que é deficiente. É o que se depreende do laudo pericial médico. Com base no exposto, entendo que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios reclamados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0000735-78.2010.403.6138 - APARECIDO RODRIGUES SALOMAO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando não restar presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteia a improcedência da ação. Laudo médico pericial às fls. 185/189. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002575-26.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO ALEPIQUE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Pede, também, dano moral. Foi requerida tutela antecipada, deferida às fls. 66/67. Foi oferecida contestação, requerida a revogação da antecipação da tutela e apresentados quesitos (fls. 83/101). Laudo pericial às fls. 118/121. Foi nomeado novo perito (fls. 140). Laudo pericial médico às fls. 152/156. Memoriais da autora às fls. 162/164. Silente o INSS. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que a parte autora vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa. Saliente-se que a carência para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são idênticas. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à tratamento para exercer atividade laborativa. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de danos morais, penso que este juízo é agora competente, motivo pelo qual passo a analisá-lo. Há que se fazer uma breve reflexão acerca da configuração do dano moral e de sua reparação. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de res posta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a

regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Dispensável se torna tecer mais comentários sobre a previsão de reparação de danos morais abrangida em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O que se deve aclarar, na verdade, é a extensão e o conceito de dano moral. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrada, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.E é isto que me parece ocorrer no caso concreto. Com efeito, o autor viu-se prejudicado com o ato administrativo que indeferiu seu pleito junto ao INSS. Utilizou-se do Judiciário e obteve resposta do Estado apta a devolver-lhe a quantia que havia sido deixada de ser paga, com correção monetária e remuneração.Deste modo, penso que o dissabor, ainda que patrimonial, não atingiu a honra do autor, por maiores os sofrimentos decorrentes da moléstia que lhe acomete.Conceder-se indenização pela prática de ato administrativo, de maneira pura e simples, sem abalo à honra configurado e extraído do contexto fático, me parece algo por demasiado.Assim, o pleito me parece ir além da previsão constitucional pertinente à matéria.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na data seguinte à DCB (04/11/2007).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data seguinte à DCB (04/11/2007), devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença a qualquer título. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, ora fixado em 10% sobre o valor da condenação.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida.P.R.I.

0004077-97.2010.403.6138 - APARECIDA REGINA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de: Lombocitalgia Bilateral, Protusão e Tenossinovite. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteia a improcedência da ação. Laudo médico pericial às fls. 47/51. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000516-65.2010.403.6138 - FILOMENA TRENTINE LUIZ(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a restauração de benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Juntou instrumento de mandato e documentos. Síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesta data proferiu-se sentença no feito principal que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I). (...) VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000615-35.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-50.2010.403.6138)

RONALDO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Juntou instrumento de mandato e documentos.Síntese do necessário.DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Nesta data proferiu-se sentença no feito principal que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite.De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Ainda a esse propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO -PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.(...)IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).(...)VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Em conseqüência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege.P. R. I.

0001029-33.2010.403.6138 - RICARDO SILVESTRINO APOLINARIO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou instrumento de mandato e documentos.Posteriormente, foi prolatada decisão, determinando o julgamento simultâneo do presente feito com a ação principal.Síntese do necessário.DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Nesta data proferiu-se sentença no feito principal, que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite.De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Ainda a esse propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE,

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.(...)IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).(...)VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Ocorreu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Fica confirmada a liminar deferida, nos termos do que foi decidido no processo principal. Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001243-24.2010.403.6138 - LUZIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a restauração de benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Juntou instrumento de mandato e documentos. Síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesta data proferiu-se sentença no feito principal que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.(...)IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).(...)VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001583-65.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-39.2010.403.6138)

PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a restauração de benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Juntou instrumento de mandato e documentos.Síntese do necessário.DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Nesta data proferiu-se sentença no feito principal que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite.De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Ainda a esse propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO -PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.(...)IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).(...)VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Em conseqüência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001778-50.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-49.2010.403.6138) JOSE NELSON FORTUNATO(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a restauração de benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Juntou instrumento de mandato e documentos.Síntese do necessário.DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Nesta data proferiu-se sentença no feito principal que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite.De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Ainda a esse propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ, RESP 901228, Processo:

200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I). (...) VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003405-89.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-07.2010.403.6138) EDITE DE CARVALHO FERREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, promovida pela parte autora em face do INSS, pretendendo a exibição do procedimento administrativo que deu origem a seu benefício de pensão por morte, bem como do P.A. que deu origem ao benefício de seu falecido esposo, com vistas a instruir a ação revisional de benefício (autos principais, anexos a estes). Argumenta, em apertada síntese, que tentou obter referidos documentos junto ao INSS, não obtendo sucesso. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 19/21), afirmando, em síntese, a desnecessidade e a inutilidade do ajuizamento da presente cautelar, argumentando, em síntese, que a parte autora poderia ter obtido os documentos mediante simples requerimento administrativo perante a APS local e que, como opção, poderia ter solicitado também ao Juízo que enviasse ofício à agência do INSS, requisitando os documentos. Em caso de procedência do pedido, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor da condenação. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 24/26), argumentando que efetuou requerimento administrativo junto ao INSS, cuja cópia encontra-se às fls. 13, sem obter o que pretendia. Reforça a necessidade da cautelar e pede sua total procedência. É o relatório, DECIDO. No mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar. O deferimento de provimento liminar em medida cautelar depende da presença de dois requisitos: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Analisemos separadamente a presença de cada um dos requisitos. Quanto ao primeiro requisito, é de ser reconhecida sua presença. Há *fumus boni juris* necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o procedimento administrativo é documento de interesse comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC). Não resta dúvidas de que a autora tem direito de obter da autarquia federal informações de seu interesse, sobre benefício previdenciário que está a titularizar, a fim de, posteriormente, utilizar tal documento na ação ordinária principal em apenso. No que diz respeito ao *periculum in mora*, entendo que tal requisito também se encontra presente, eis que, caso não apresente o procedimento administrativo em questão, poderá sofrer prejuízos, dificultando ou impedindo o correto julgamento de sua ação principal. Há, assim, *periculum in mora* neste caso concreto. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CAUTELAR E DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, determinando que o INSS exhiba, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao benefício atualmente titularizado pela parte autora EDITE DE CARVALHO FERREIRA (pensão por morte, NB 723.908.798/3, com DIB em 26/04/1982), bem como cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao benefício anteriormente titularizado por seu falecido marido, JOÃO BATISTA FERREIRA JÚNIOR, filho de João Batista Ferreira e Amália Borges de Jesus, nascido em 08/11/1930. Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Com o trânsito em julgado, desanexe-se e arquivem-se a presente medida cautelar. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-47.2010.403.6138 - MARLENE ALVES FERREIRA (SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fl. 178, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a possibilidade de comparecer nesta cidade para submeter-se à perícia médica designada por este Juízo. Em caso positivo, alerta que a intimação acerca da data da perícia ficará sob a responsabilidade do patrono constituído nos autos, o qual será intimado através de publicação no diário oficial eletrônico. Após o decurso do prazo acima, tornem os

autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000440-41.2010.403.6138 - SILVANA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 05/10/2011, às 08:50 horas, para realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. Após, com ou sem a indicação de assistentes técnicos, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Outrossim, sobre a contestação e documentos a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000744-40.2010.403.6138 - SILVINO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, designo o dia 28/10/2011, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I,

da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após o decurso do prazo acima, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000816-27.2010.403.6138 - LUCIA HELENA FERREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001127-18.2010.403.6138 - ANTONIA DOMICIANO GOMES(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001135-92.2010.403.6138 - FABIO GOMES DE ALMEIDA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito à fls. 51/52, e considerando que até a presente data não foi apresentada justificativa para o não comparecimento à perícia médica designada, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001300-42.2010.403.6138 - JOAO CARLOS DA SILVA REZENDE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, acolho integralmente a manifestação exarada pelo Ministério Público Federal à fls. 68/70. Com efeito, para realização da prova pericial médica nomeio o médico perito Drº Ilário Nobre Mauch, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 07 e aos quesitos eventualmente apresentados pelo INSS. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela parte autora, para indicação de assistentes técnicos. No mesmo prazo, deverá o INSS apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito. Após, com o decurso do prazo acima, intime-se o Srº Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia dos quesitos formulados pelo Ministério Público Estadual na ação de interdição, Processo nº 19/08, da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos-SP, os quais ensejaram as respostas contidas no laudo médico pericial de fls. 61/63. De outro vértice, acolho o pedido formulado pela parte autora à fls. 74/75 e, por conseguinte, torno sem efeito o despacho de fl. 72. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001893-71.2010.403.6138 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fl. 51, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a possibilidade de comparecer nesta cidade para submeter-se à perícia médica a ser designada por este Juízo. Em caso positivo, alerto que a intimação acerca da data da perícia ficará sob a responsabilidade do patrono constituído nos autos, o qual, por sua vez, será intimado através de publicação no Diário Oficial Eletrônico. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002185-56.2010.403.6138 - LAZARA SEBASTIANA SOUZA DE CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 05/10/2011, às 13:50 horas, para realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. Após, com ou sem a indicação de assistentes técnicos, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Alertado que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002224-53.2010.403.6138 - BRAZ PEDRO ISIDORO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência.

0002378-71.2010.403.6138 - EDIVAR TADEU ROCHA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 05/10/2011, às 09:10 horas, para realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários

periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, com ou sem a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002388-18.2010.403.6138 - ROSELANE DE MELO MIGUEL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 97/100: mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos. Outrossim, considerando o decurso do prazo assinalado na decisão de fl. 95, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0002720-82.2010.403.6138 - SANDRA DIAS DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 05/10/2011, às 09:30 horas, para realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Após, com ou sem a indicação de assistente técnico, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002774-48.2010.403.6138 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 05/10/2011, às 09:50 horas, para realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data

de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo, deverá o INSS apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert acima nomeado. Após, com ou sem a indicação de assistentes técnicos, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002776-18.2010.403.6138 - VANIA DE PAULA ANEAS DA FONSECA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 05/10/2011, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Assim, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002777-03.2010.403.6138 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 05/10/2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Assim, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, sobre a contestação e documentos a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002879-25.2010.403.6138 - OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 05/10/2011, às 10:50 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Após, com ou sem a indicação de assistente técnico, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert

do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002921-74.2010.403.6138 - ANTONIO MIGUEL CARNEIRO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 05/10/2011, às 11:10 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Após, com ou sem a indicação de assistente técnico, expeça a Secretaria do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003227-43.2010.403.6138 - ADEMIR DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003408-44.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA MOURA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003675-16.2010.403.6138 - MARIUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 72/75: mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos. Outrossim, considerando o decurso do prazo assinalado na decisão de fl. 69, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0004125-56.2010.403.6138 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo contribuição ou, ainda, de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença. Entretanto, analisando a documentos carreados aos autos, mormente os de fls. 41/50, verifico que o pedido, sucessivo, de concessão aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença não pode ser processado e tampouco apreciado por este Juízo Federal, isso em razão de sua natureza acidentária (benefício espécie 91). Conforme é sabido, compete à Justiça Estadual

processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Com efeito, a atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). Assim, face ao acima exposto, entendo que o presente feito deverá prosseguir perante este Juízo Federal somente no tocante ao pedido, alternativo, de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, remetendo-se ao SEDI para as necessárias retificações. Nesse contexto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030, ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, correspondentes aos períodos que pretende ver reconhecidos. Por conseguinte, torno sem efeito os itens de 3 (três) a 9 (nove) contidos na decisão de fls. 111/112, proferida na Justiça Comum Estadual. Após, com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0004240-77.2010.403.6138 - ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, instituído por seu falecido pai, ao argumento de ser maior, porém inválida, nos termos da petição inicial. Às fls. 37, deferiu-se em favor da autora a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício que fora cessado administrativamente pelo INSS. Citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta, em síntese, que a autora emancipou-se pelo casamento, e que somente depois de casada e emancipada - quando já havia perdido, assim, a qualidade de dependente de seu pai - veio a tornar-se inválida, de modo que não faz jus ao benefício almejado. Com a contestação, juntou documentos (fls. 42/149). Contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, o INSS interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fls. 150/158). A parte autora manifestou-se em réplica, ocasião em que não requereu a produção de nenhuma prova e juntou ao processo novos documentos (fls. 163/191). O INSS também se manifestou, no sentido de que não pretendia produzir provas (fls. 193). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. O julgamento do presente feito há de ser convertido em diligência. Passo a fundamentar. Postura a autora a concessão de pensão por morte ao filho maior e inválido. Todavia, em que pese a autora sustentar sua condição de inválida, e em que pese haver no processo documento asseverando que a autora é portadora de invalidez permanente, após acidente automobilístico ocorrido em dezembro de 1974 (fls. 89), o fato é que tal documento foi firmado por médico particular, sem o crivo do contraditório, de modo que não pode ser considerado apto a fazer prova da invalidez, no presente processo. Além disso, na contestação do INSS, bem como na réplica, consta que a autora é titular de uma aposentadoria por invalidez. Porém, ao efetuar consulta ao sistema PLENUS, a zelosa serventia encontrou, em nome da parte autora, somente dois benefícios de pensão por morte, a saber, um instituído por seu falecido marido (NB 001.259.265-0) e outro instituído por seu falecido pai (NB 102.577.539-0). Diante de todo o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para as seguintes providências: a) providencie a Secretaria desta Serventia a juntada aos autos da pesquisa PLENUS realizada, onde constam os dois benefícios de pensão por morte atualmente recebidos pela autora; b) intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, traga aos autos os dados referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez que recebe, fornecendo principalmente o número do benefício, bem como sua data de início (DIB); c) sem prejuízo do acima disposto, a fim de se comprovar a invalidez da autora, determino a realização de prova pericial médica. Nomeio, para tanto, o DR. ILÁRIO NOBRE MAUCH, cujos honorários profissionais arbitro, desde já, no valor máximo constante da Tabela II constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Outrossim, apresento desde já os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? (destaquei) 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? d) com a juntada do laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. e) após, cumpridas todas as diligências supra, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004573-29.2010.403.6138 - LUCIA HELENA PRUDENCIANO DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial médico (fls. 68/77) e o estudo socioeconômico (fls. 80/84), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004685-95.2010.403.6138 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS PINHEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de demanda em que a parte autora ANTONIO GERALDO DOS SANTOS PINHEIRO pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, em face do INSS, nos termos da inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, em preliminar, a ocorrência de litispendência, tendo em vista que o autor teria ajuizado, anteriormente, o mesmo pedido (concessão de benefício por incapacidade), em face do mesmo réu (INSS), tendo sido o feito julgado improcedente e estando, atualmente, no TRF/3ª Região, para julgamento de apelação interposta pelo autor. Requereu, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ocorrência de litispendência, bem como a condenação do autor e de seu patrono nas penas da litigância de má-fé.Intimado a se manifestar, o autor informou que houve agravamento em seu estado de saúde (todavia, não juntou nenhum documento comprobatório de tal alegação) e disse que o pedido deste processo é diferente do formulado no feito anterior, pois aqui se está postulando a concessão do benefício a partir da citação (sic).É o relatório, DECIDO.O feito a que o INSS faz menção, em sua contestação, foi recentemente julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que se observa através da consulta processual realizada no site do Tribunal, na Internet.A apelação interposta pelo autor, naquele processo, já foi analisada, havendo determinação para que os autos sejam remetidos à Vara de origem, no caso, a 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos.Assim, tendo em vista que somente é possível este Juízo decidir se há ou não, neste processo, repetição de demanda e/ou ocorrência de litispendência por meio da cuidadosa análise dos documentos e atestados médicos juntados a processo que, neste momento, está indisponível para consulta, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, até que o processo nº 066.01.2009.000594-4, atualmente em tramitação no TRF/3ª Região, seja baixado à 2ª Vara Cível de Barretos e posteriormente encaminhado a esta Vara Federal, via redistribuição.Intime-se o autor, por meio de seu patrono, do teor da presente decisão, salientando que caberá a ele o ônus de provocar o desarquivamento dos presentes autos e promover seu retorno à marcha processual, já que o advogado representa o autor nos dois processos.Aguardem, portanto, os autos na secretaria, até provocação da parte autora.Publique-se, cumpra-se.

0003640-22.2011.403.6138 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em 23/01/2001. Sustenta, em síntese, que desde a concessão do benefício de auxílio-doença, em 14/05/1999, já fazia jus à aposentadoria, motivo pelo qual requer o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, para que o valor seja fixado em 100% (e não 91%, como concedido) desde 14/05/1999, bem como o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.Em outras palavras, portanto, o que o autor pleiteia é a retroação da DIB de sua aposentadoria por invalidez, de 23/01/2001 para 14/05/1999, ao argumento de que, já naquela época, já se encontrava incapaz para o trabalho, de maneira total e permanente.O processo foi sentenciado anteriormente, ainda na Justiça Estadual, julgando-se procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 55/57. O INSS apelou, argüindo, em preliminar, a ocorrência de julgamento ultra petita.Julgada a apelação, conforme fls. 84/85, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que a sentença recorrida efetivamente configura julgamento extra petita, pois está em desconformidade com a inicial. Por esse motivo, deu-se provimento ao recurso do INSS, anulando-se a sentença de primeiro grau e determinando a remessa dos autos a esta Vara, para prolação de nova sentença, nos limites do pedido inicial.Relatei o necessário, DECIDO.Entendo que, no caso em apreciação, é indispensável a produção de prova pericial médica, de caráter indireto, a fim de que se possa aferir se, na data alegada, a parte autora efetivamente encontrava-se incapacitada para o trabalho, de maneira total e permanente, como sustenta.Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO EM DILIGÊNCIA e determino a realização de perícia médica indireta e nomeio, para tanto, o DR. ILÁRIO NOBRE MAUCH. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Outrossim, apresento, desde já, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pelo perito supra nomeado:1. Pela análise dos documentos médicos juntados aos autos e dos que foram apresentados pela parte autora, na data desta perícia, é possível afirmar que, em 14/05/1999, o periciando era portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando era portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade laborativa que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente na data indicada, era temporária ou permanente? Total ou parcial? Favor informar, ainda que sucintamente, em quais elementos contidos nos autos estão fundamentadas suas respostas. 4. Considerando que o objetivo da presente ação é a retroação da data de início do benefício (DIB), preste o senhor perito outros esclarecimentos, que julgar importantes e necessários, sob o ponto de vista médico, para o deslinde do presente feito.Intime-se o perito nomeado, a fim de que agende data para a realização da perícia.Comunicando o perito a este Juízo a data da perícia indireta, intime-se a parte autora a comparecer no dia e horário designados, munida de toda a documentação médica que possui, referente ao período pretérito, em que

pretende ver reconhecida a sua incapacidade laborativa (destaquei), a fim de auxiliar na elaboração do trabalho pericial, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada do laudo pericial indireto aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpridas todas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Publique-se, cumpra-se.

0004327-96.2011.403.6138 - SERGIO PRAXEDES(SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005023-35.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS LAMBERTI FILHO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Não assiste razão à patrona da parte autora. Mantenho, pois, a decisão anteriormente proferida, em vista da necessidade da juntada de procuração original para comprovar a regularidade da representação processual. Nesse sentido, verbis: Agravo de Instrumento. Regularização da Petição Inicial. Desnecessidade de autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial. Cópia simples da procuração ad judicium. Exigência de autenticação ou do original. Não são necessárias as cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial, pois presumem-se verdadeiros quando assim declarados pelo advogado. **NO QUE TANGE À PROCURAÇÃO, A REGULARIIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SOMENTE PODE SER FEITA ATRAVÉS DO ORIGINAL** ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução. Procedentes deste Tribunal e do STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 267958, processo 200603000379943, TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Márcio Moraes, publicado em 05/02/2009). Desta forma, concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra in totum a decisão de fls. 63, apresentando instrumento original e atualizado de mandato ad judicium, regularizando sua representação nos autos. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos de referida decisão. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005516-12.2011.403.6138 - CAMILA ALVES DA SILVA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006303-41.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS CHAGURI(SP207798 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0496115-69.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 14. Trata-se de processo com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Assinalo à parte autora, prazo de 10 (dez) dias, para que por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0006304-26.2011.403.6138 - FATIMA APARECIDA PEREIRA BARBOSA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 10, dentre outras). Resumo do necessário, **DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão.** (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0006328-54.2011.403.6138 - ROZILMAR MARTINS DE OLIVEIRA TELLES(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação da carta de concessão/memória de cálculo do benefício que alega estar em gozo, posto que o benefício indigitado no documento de fls. 10 já foi cessado, conforme pesquisa efetuada pela zelosa Serventia e acostado aos

autos como fls. 31/32. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos cópia comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Após, com o cumprimento do supra determinado, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006330-24.2011.403.6138 - ARQUIMEDES PEREIRA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na inicial, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0006332-91.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA GAEDE (SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, mediante a qual a parte autora MARIA APARECIDA GAEDE pleiteia, em sede de tutela antecipada, providências relativas ao plano de saúde/convênio médico de que é titular, em face de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL e ROGÉRIO SANTOS. Relatei o necessário, DECIDO. Como se constata, pela simples leitura da petição inicial, não há qualquer interesse federal em apreciação no presente processo, motivo pelo qual não se justifica o prosseguimento do feito nesta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região. De fato, por estarem ausentes quaisquer das situações e hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, é da Justiça Estadual a competência para dirimir o presente litígio, razão pela qual, sem mais perquirições, determino que o presente feito, devidamente baixado, seja remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, para seu devido prosseguimento, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000585-97.2010.403.6138 - FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta do IMESC ao quanto solicitado através dos ofícios de fls. 146 e 149, e considerando que o presente feito enquadra-se na Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o dia 05/10/2011, às 15:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pelo autor, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após o decurso do prazo acima, expeça a Secretária do Juízo o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos

conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0005341-18.2011.403.6138 - VALDECI DO NASCIMENTO(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda, bem como comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005342-03.2011.403.6138 - JOEL DE SOUZA(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda, bem como comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005343-85.2011.403.6138 - JOSE LUIZ ALVES(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda, bem como comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. No mesmo prazo e também sob pena de extinção, apresente, ainda, cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005593-21.2011.403.6138 - IVAN CARLOS MACARIO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda, bem como comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005594-06.2011.403.6138 - JAIR BERNARDO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na

contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005601-95.2011.403.6138 - DARCI PEDRO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005602-80.2011.403.6138 - JOSE FERREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005603-65.2011.403.6138 - JOEL PRUDENCIO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005604-50.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO JORGE(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, regularize o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a petição inicial, eis que não está assinada. Após, com a regularização da inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005605-35.2011.403.6138 - LEDA MARTA DA SILVA CARMANHAN(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e

cumpra-se.

0005606-20.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO CARMANHAN(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005607-05.2011.403.6138 - JOSE AAPARECIDO CUSTODIO(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Saliento que nesta oportunidade, deverá o SEDI proceder, ainda, a retificação do pólo ativo, consoante documentos constantes da inicial. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda, bem como comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005608-87.2011.403.6138 - CLEUSA LUCIA MARQUES(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda, bem como comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005609-72.2011.403.6138 - AMAURI CESAR LINO FIGUEIREDO(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda, bem como comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005611-42.2011.403.6138 - JOSE RICARDO CUSTODIO(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda, bem como comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na

contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005620-04.2011.403.6138 - ADOLFO CAETANO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005401-88.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-88.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação a assistência judiciária mediante o qual insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ora impugnante, contra a concessão ao autor OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO, ora impugnado, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando ser incompatível dito favor com a capacidade econômica que o impugnado ostenta. Comprovou, com documentos, que o autor recebe mensalmente benefício previdenciário no valor de aproximadamente R\$ 2.300,00, além de salário, no valor médio de R\$ 3.800,00, razão pela qual requer ao final a revogação do benefício. Com o pedido, juntou documentos (fls. 02/10). Regularmente intimado para apresentar resposta, o autor compareceu nos autos principais e informou que o pedido de assistência judiciária gratuita foi feito por um lapso. Efetuou o recolhimento das custas processuais (conforme documentos de fls. 178/179) e pediu, por esse motivo, a extinção do presente incidente. Era o que de relevante havia a relatar. DECIDO: Ao recolher as custas processuais, tenho para mim que o autor reconheceu a procedência do pedido formulado pelo INSS, tal como dispõe o artigo 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, julgo PROCEDENTE o pedido do INSS, motivo pelo qual REVOGO os benefícios da assistência judiciária deferidos nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, despense-se e arquite-se este. Publique-se, intímese, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000651-74.2010.403.6139 - ILDA VAZ ALBERTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência da certidão juntada à fl. 34, em que se noticia o falecimento da parte autora.

0000558-77.2011.403.6139 - ANDRESSA RODRIGUES DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o pedido de fl. 34, somado ao fato de não ter sido a autora intimada de nenhum ato dos presentes autos, acolho o pedido e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fls. 11. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000857-54.2011.403.6139 - IVANI GONCALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido na petição de fl. 85. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001274-07.2011.403.6139 - MEIRE GOMES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003591-75.2011.403.6139 - ARILDO IZIDORO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. O despacho de fl. 103 deferiu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias e determinou à parte que se manifestasse, após o prazo de suspensão, independentemente de intimação. Ante o lapso temporal decorrido (quase um ano), sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003597-82.2011.403.6139 - ANA LOPES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara, bem como da certidão de fl. 99, que certificou o pagamento do officio requisitório de fl. 89. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003884-45.2011.403.6139 - SEBASTIAO CANDIDO PRESTES DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista a certidão de fl. 146, que atestou que as requisições de pagamento de fls. 140 e 141 já foram pagas, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003888-82.2011.403.6139 - ANTONIO BUENO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia da sentença de fls. 58/60, da certidão de trânsito em julgado de fl. 63 e cálculos de fls. 45/47 dos autos dos embargos à execução n. 0005402-70.2011.403.6139 para estes autos. Após, expeçam-se os devidos requisitórios. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na sequência arquivem-se os autos. Int.

0004974-88.2011.403.6139 - VALDINEIA ANDRADE AMARAL FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 14 de setembro de 2011 às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal. Int.

0004975-73.2011.403.6139 - IVANI OLIVEIRA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2011, às 10h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0004994-79.2011.403.6139 - PATRICIA NUNES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos juntados às fls. 56/57.

0005602-77.2011.403.6139 - NOEMI MARINS MONTEIRO X ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O termo de fl. 61 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0006766-05.2009.403.6315, ajuizados em 18/06/2009, perante o Juizado Especial de Sorocaba, cujo pedido é a obtenção de benefício assistencial, em que são partes Noemi Marins Monteiro, representada por Elias Monteiro Pedroso e o Instituto Nacional da Seguridade Social. Conforme cópia da sentença em anexo, proferida naquele juízo, verifica-se que os autos foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em 07/08/2008, a autora intentou, perante o juízo estadual, ação idêntica visando à obtenção de benefício assistencial. Os autos foram redistribuídos perante este juízo em 31/03/2011. Insta observar que, quando ajuizada a ação em Sorocaba, o Juízo Federal de Itapeva ainda não estava instalado. Tendo em vista o acima exposto, afasto a aplicação do artigo 253, II, do CPC, que determina a distribuição

por dependência quando, tendo sido julgado extinto o processo sem resolução do mérito for reiterado o pedido, uma vez que, quando a parte ajuizara a ação em Sorocaba ela não tinha como prever a criação de uma vara federal em Itapeva, razão pela qual, por economia processual, prorroga-se a competência deste juízo. Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Os peritos deverão responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/10/2011, às 16h, para a sua realização. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0006884-53.2011.403.6139 - NOEMI MARTINS MONTEIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que NOEMI MARINS MONTEIRO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, C.F./88). Juntou procuração e documentos às fls. 07/14. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 16), o INSS apresentou sua contestação às fls. 19/21. À fl. 29 manifestou-se a autora apresentando os quesitos para que sejam respondidos pelo perito. À fl. 31 manifestou-se o INSS requerendo a extinção do processo. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 101), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/04/2011 (fl. 36). É o relatório. Decido. Diante da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011374-21.2011.403.6139 - PAULO ROQUE GALVAO X MILTON GALVAO(SP262947 - BARBARA SACHSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de Pensão por Morte. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/26. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Observo ainda que a parte autora informa ter sido suspenso o benefício em março de 2010, não havendo, por conseguinte, como alegar o perigo da demora para o provimento antecipatório, que fica indeferido. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista o declarado à fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ao SEDI para retificação no cadastramento de dados (assunto). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004618-93.2011.403.6139 - ROSA TEIXEIRA DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. A r. sentença de fls. 49/50 julgou improcedente a demanda. Foi negado provimento ao apelo da parte, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão recorrida (fl. 69). Ante o exposto, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005399-18.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO PRESTES DE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 184

MANDADO DE SEGURANÇA

0000361-52.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 742/871, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e oficiem-se.

0000463-74.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA COMERCIAL INS/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA BRASILEIRA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de cancelar o arrolamento de bens efetivado por meio do processo administrativo nº. 19311.000126/2010-89, nos imóveis registrados nas matrículas 91.306, 91.307 e 91.308, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP. Alega, em apertada síntese, que ao diligenciar perante a Receita Federal do Brasil foi informada do arrolamento procedido em seus imóveis, nos termos da Instrução Normativa RFB nº. 264, de 20.12.2002, recentemente substituída pela Instrução Normativa nº. 1.088, de 29.11.2010. Sustenta a inclusão indevida de alguns débitos para cálculo dos 30% (trinta por cento) exigidos pelas referidas normas legais, pois já foram quitados, parcelados, ou inscritos em dívida ativa garantidos por depósito em montante integral. Aduz ter apresentado, em 14 de janeiro de 2011, pedido de cancelamento da medida assecuratória perante a Autoridade Fiscal, contudo, decorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, não houve qualquer manifestação do Impetrado. Neste ponto, assevera sua pretensão de alienar os imóveis arrolados e que o possível comprador não concorda em concluir a negociação enquanto subsistir a medida averbada nas matrículas. Juntou os documentos de fls. 13/354. À fl. 356 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, postergando-se a análise do pleito liminar para depois da juntada da referida peça processual. Após ser notificado, o Impetrado requereu a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da análise do pedido de cancelamento do arrolamento tratado no feito (fl. 365), e às fls. 448/449 foi acostada cópia da decisão administrativa que indeferiu o cancelamento da medida fiscal requerida pela contribuinte. Às fls. 450/451 foi determinado ao Delegado da Receita Federal que apontasse os fundamentos que embasaram o indeferimento do requerimento administrativo do Impetrante. Informações do impetrado às fls. 456/460, defendendo a legalidade da conduta, aduzindo que somente dois débitos no valor de R\$ 177.859,48 foram quitados. Todavia, não adentra ao mérito em relação aos demais débitos tributários que, segundo a Impetrante, estariam com a exigibilidade suspensa por inclusão em sistema de parcelamento ou depósito judicial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Impetrante distribuiu a presente ação com o escopo de cancelar o arrolamento fiscal efetivado sobre os imóveis registrados nas matrículas nºs. 91.306-01, 91.307-1 e 91.308-1, todas do Cartório de Imóveis e Anexos de Atibaia/SP, no bojo do procedimento administrativo de nº. 19311.000126/2010-89. A seu ver, muitos dos débitos considerados pelo impetrado para compor o montante legal apontado pela legislação de regência da medida fiscal estão com a exigibilidade suspensa, em decorrência de pagamento, inclusão em parcelamento ou depósito judicial. Instigado a apresentar informação mais detalhada acerca dos elementos apontados pela impetrante, quanto à quitação ou suspensão de débitos, a autoridade coatora limitou-se a reconhecer, sem, no entanto, especificar o número do processo, o recolhimento de R\$ 177.859,48, em si insuficiente para levantar-se o arrolamento. Na verdade, compulsados os autos, verifico que a única quitação certa e facilmente identificável é aquela ocorrida em 11/11/2010 e refletida às fls. 108/109, embora no valor de R\$ 122.492,74. Quanto aos demais débitos, conquanto entenda que os objeto de parcelamento sejam inábeis para propiciar o levantamento da medida, por não corresponderem a forma de liquidação do débito e nem estarem lastreados em uma das garantias previstas na Lei n. 6.830/80 - como preceitua a Lei n. 9.532/97 (art. 64, 9º) para semelhante medida - outros há, eventualmente, atrelados a essa última situação, apenas faltando melhor demonstração desse fato. Explico (itens

numerados de acordo com a tabela elaborada pela Impetrante às fls. 07/09):Item 3: processo 13839.500.200/2009-01 (R\$ 61.421,50)Justificativa: foi quitado.Fl. 110/112: comprovante de arrecadação no valor de R\$ 26.742,17, emitido em 08/04/2010 (Internet) - valor divergente.Item 7: processo 13839.000.547/2004-36 - R\$ 1.276.924,37Justificativa: depósito efetuado no MS 2002.61.03.005129-9 - 1ª. Vara Federal de São José dos Campos/SP.Fl. 131/147: Darfs fl. 146 - valor R\$ 608.059,23, efetuado em 18/12/2002.Não há certidão de objeto e pé consignando a situação atual do feito e a manutenção do depósito judicial. Itens 8/12: processos13839.000.763/2008-13 (80.2.08.003269-60) - R\$ 28.865,10; 13839.000.764/2008-50 (80.7.08.002343-45) - R\$ 383.871,07, 13839.000.764/2008-50 (80.6.08.008171-14) - R\$ 374.300,52, 13839.000.765/2008-02 (80.6.08.008172-03) - R\$ 583.043,37, 13839.000.765/2008-02 (80.2.08.003270-02) - R\$ 1.605.012,12Justificativa: depósito judicial (autos 048.01.2008.013040-5 - ordem nº. 1.801/08 - Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Atibaia/SP).Fls. 151/185: depósito - valor R\$ 2.968.745,17 - 17/12/2010 - fl. 185Não há certidão de objeto e pé consignando a situação atual do processo e a manutenção do depósito judicial. Itens 13 a 22: 10882.500.702/00-65 (80.6.00.014693-52) - R\$ 28.436,62; 10880.506.401/98-79 (80.6.98.033732-10) - R\$ 49.591,70; 10.880.227.342/99-29 (80.2.99.022463-23) - R\$ 147.138,45; 10880.227.343/99-91 (80.6.99.048361-43) - R\$ 13.220,98; 10880.505.016/00-19 (80.7.00.004572-00) - R\$ 16.441,17; 13839.501.568/2004-74 (80.6.04.018358-01) - R\$ 30.011,44; 13839.501.569/2004-19 (80.7.04.005230-13) - R\$ 30.011,44; 10882.500.714/98-58 (80.6.98.032541-22) - R\$ 104.937,33; 10882.500.703/00-28 (80.7.00.007484-33)- R\$ 34.104,63; 10882.500.704/00-91 (80.7.00.007485-14) - R\$ 9.241,89. Justificativa: depósito - Medida Cautelar 2005.61.23.001134-1 (ação anulatória de débito fiscal 2005.61.23.001298-9 - 1ª. Vara Federal de Bragança Paulista)Fls. 186/292: fl. 255 - guia de depósito no valor de R\$ 579.910,79, efetuado em 25/07/2005. Não há certidão de objeto e pé consignando a situação atual do feito e a manutenção do depósito judicial. Ante o exposto, colacione a impetrante prova da atual manutenção dos depósitos judiciais e da situação dos processos acima mencionados (certidões de objeto e pé), de maneira a comprovar a subsistência e suficiência das garantias ofertadas, nos termos da Lei n. 6.830/80, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012671-90.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos.I. Fls. 172/185. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 155. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012672-75.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos.I. Fls. 171/207. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 154. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012674-45.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos.I. Fls. 168/189. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 153. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012677-97.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULIFER COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA. em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretende seja determinada a exclusão da base de cálculo da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço os valores pagos a título de terço constitucional de férias (artigo 7º., inciso XVII, da Constituição Federal). Pleiteia, ainda, a compensação/restituição das importâncias pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC.Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição em comento.Postula, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do referido tributo.Instruindo a inicial os documentos de fls. 28/125.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107).A

Impetrante distribuiu a presente ação com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu artigo 15 dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, estabelecem os artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO). Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91: (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Nessa ordem de ideias, essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Trago à luz os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537-AgR/DF, sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-2007)

RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERCURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 O mesmo caminho vem sendo trilhado atualmente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional .omissis7. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308810 Nº Documento: 3 / 31 Processo: 2006.61.14.006208-0 UF: SP Doc.: TRF300314877 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2011 PÁGINA: 177

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. omissis6. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094 Nº Documento: 5 / 31 Processo: 2010.03.00.027923-0 UF: SP Doc.: TRF300310794 Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 465E, como já exposto linhas acima, não obstante tenha essa construção jurisprudencial vindo a lume no bojo do debate travado acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre a verba em comento, o mesmo entendimento pode ser perfeitamente aplicado em matéria de contribuição ao FGTS. Desta forma, o fumus boni iuris emerge satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. Ademais, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, até decisão final. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0013512-85.2011.403.6130 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA (SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Conforme aclarado na certidão expedida à fl. 58, o Mandado de Segurança Coletivo registrado sob o nº 0013511-03.2011.403.6130 foi impetrado pela mesma entidade que figura como demandante no presente mandamus, contudo, em face de suposto ato coator imputado a autoridade diversa da indicada nesta ação. Portanto, descabida a tese de litispendência formulada na petição colacionada às fls. 55/56. Desse modo, oficie-se, novamente, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para manifestação, no prazo de 24 horas, à vista da regra insculpida no art. 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001422-45.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende o restabelecimento de pensão por morte. Sustenta a autora ter direito ao benefício requerido, aduzindo estar comprovada sua dependência econômica do de cujus, com quem viveu em união estável, configurando-se ilegítima a negativa da autarquia previdenciária em restabelecer a pensão vindicada. A liminar foi indeferida às fls. 50/52. Apresentação de contestação às fls. 58/69, e réplica às fls. 73/77. À fl. 78 foi determinado que as partes especificassem as provas a serem requeridas, esclarecendo a pertinência ao deslinde da causa. A autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 79) e o depoimento pessoal da autora (fl. 80-verso). É a síntese do necessário. Decido. Verifico ter sido esta ação cautelar

ajuizada em 16/03/2011 e, até o momento, não há notícia da propositura da ação principal. cautelar, sempre dependente da ação principal, não pode subsistir sem essa, uma vez que, como medida subsidiária e acessória daquela, destina-se apenas a garantir-lhe a eficácia, enquanto pendente de julgamento. É certo que o artigo 806, do Código de Processo Civil, condiciona a propositura da ação principal ao prazo de 30 (trinta) dias contados da efetivação da medida cautelar, in verbis: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. O prazo estipulado no referido dispositivo é aplicável, com efeito, apenas na hipótese de deferimento da medida concretamente pretendida, uma vez que sua contagem toma como referência inicial a execução da tutela; portanto, se é ela indeferida, por raciocínio a contrario sensu, não há que se falar em incidência do aludido preceito. A despeito disso, verifico que o longo período decorrido sem propositura da ação principal (cinco meses) é capaz de indicar, que a pretensão deduzida se ressentia da necessária urgência, o que a descaracteriza como cautelar. A propósito do tema, colaciono o seguinte julgado, versando sobre matéria de fundo tratada, no qual foi reconhecido que a tramitação isolada de medida cautelar indeferida, sem a propositura, em tempo razoável, da ação principal, demonstra a inexistência do periculum in mora e a impertinência da providência instrumental e acessória postulada: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806, CPC. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. IMPERTINÊNCIA DA TRAMITAÇÃO ISOLADA DA MEDIDA CAUTELAR DIANTE DE SEU CARÁTER INSTRUMENTAL. 1. No presente caso, a medida liminar foi indeferida, não se sujeitando a requerente ao prazo estabelecido pelo art. 806, do CPC, para o ajuizamento da ação principal. 2. Por outro lado, inconcebível se torna a tramitação isolada da cautelar, diante de seu caráter meramente instrumental, do que resulta, aliás, inequívoca falta de periculum in mora, porquanto a requerente não logrou demonstrar seu interesse na solução da lide. 3. A cautelar, per si, sempre dependente da ação principal, não pode subsistir sem essa, uma vez que, como medida subsidiária e acessória daquela, destinava-se apenas a garantir-lhe a eficácia, enquanto pendesse de julgamento. 4. Desta forma, assente a ausência do periculum in mora, aliada à impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. Origem: TRF - 3a. Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339795 Nº Documento: 20 / 401 Processo: 2005.61.06.004262-9 UF: SP Doc.: TRF300322447 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 31/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 529 Assim, inconcebível se torna a tramitação isolada desta ação, diante de seu caráter meramente instrumental, do que resulta, aliás, sérios indícios da falta de periculum in mora, porquanto a Requerente não logra demonstrar seu interesse na solução da lide. Ademais, a via adequada para a produção das provas requeridas é justamente a ação ordinária a ser intentada. Nesta esteira, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura da ação principal, sob pena de extinção deste feito, por falta de interesse processual. Intimem-se.

Expediente Nº 185

EXECUCAO FISCAL

0000699-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ALEXANDRE ARDIRANHA VILLA Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 31/33), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 35/39), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/1999 e 31/03/2000 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 20/06/2005. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não

tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a decisão que determinou a citação na data de 28/11/2007 e, ainda, a data da distribuição do feito em 20/06/2005, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 1999, até 31 de novembro de 2005, e relativamente à 2000, até 31 de novembro de 2006, mas, sim e apenas, até 31/03/2004 e 31/03/2005 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000701-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X DENILSON CLOVIS TOMAZ
Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 22/24 e versos), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 26/30), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/1999 e 31/03/2000 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 22/06/2005. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009).

Tampouco é aplicável o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 16/01/2007 e, ainda, a data da distribuição do feito em 22/06/2005, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 1999, até 31 de novembro de 2005, relativamente à 2000, até 31 de novembro de 2006, mas, sim e apenas, até 31/03/2004 e 31/03/2005 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005865-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X FRANCUELTO MUNIZ DE ARAUJO Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 16/18 e versos), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 20/26), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2001 e 31/03/2002 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 12/06/2007. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 17, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extrema de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 29/11/2010 e, ainda, a data da distribuição do feito em 12/06/2007, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2001, até 30 de junho 2007, relativamente à 2002, até 30 de

junho de 2008, mas, sim e apenas, até 31/03/2006 e 31/03/2007 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007195-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X GILSON WAGNER ANDRE

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 16/18 e versos), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 20/26), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/1999 e 31/03/2000 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 22/06/2005. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 17, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 07/10/2005 e, ainda, a data da distribuição do feito em 22/06/2005, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 1999, até 08 de março 2005, relativamente à 2000, até 08 de março de 2006, mas, sim e apenas, até 31/03/2004 e 31/03/2005 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009685-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 351/352). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes.

Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010180-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de cancelamento da dívida representada pelas CDAs 80 7 04 017243-90, 80 7 04 017244-70, e de pagamento da CDA 80 6 04 069586-77 (fls. 185/191). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 794, I do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, tornos-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 53

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-45.2011.403.6133 - FRANCISCO ALVES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000141-45.2011.403.6133 AUTOR: FRANCISCO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação, desconstituindo o benefício nº 42/111.624.627-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição em lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam a proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 46). O INSS apresentou contestação (fls. 54/72) alegando inicialmente, a incidência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Acolho a preliminar de decadência alegada pela ré. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com desconstituição do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. Cumpre anotar, no entanto, que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo. O pedido formulado pela parte autora diz respeito à alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeito, portanto, a prazo decadencial. A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já pacificamente decidido pelas cortes superiores, o prazo decadencial refere-se a instituto de direito material, não se aplicando às relações jurídicas anteriores à sua vigência, já que a norma não é expressamente retroativa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário,

estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp. 479964, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 10/11/2003). - grifo nosso DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE LIMITES LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que a modificação introduzida no Art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração. Preliminar rejeitada. 2. (...) 4. Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, APELREE 1574705, 10ª T., DJF3 CJ1:13/04/2011) Desta forma, esquematizando o que foi acima exposto, temos que os prazos decadenciais a serem observados são os seguintes: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 22/10/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. 10 anos De 23/10/1998 a 19/11/2003 MP 1663-15, de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 1998. 5 anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de 10 anos O benefício em análise foi concedido em 14/10/1998 (fls. 25) quando o prazo decadencial previsto era de 10 anos. Portanto, quando proposta a presente ação (em 25/05/2011) já havia decorrido o prazo decadencial assinalado na Lei para revisão da RMI de ambos os benefícios. Houve, portanto, a decadência do direito. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, reconheço a decadência da pretensão de renúncia ao benefício nº 42/111.624.627-5. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001006-68.2011.403.6133 - PASCOAL LEITE (SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001006-68.2011.403.6133 AUTORA: PASCOAL LEITE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PASCOAL LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença B 31 544.459.646-2, concedido em 23/12/2010, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portador cardiopatia grave desde 2005, em razão da qual afirma estar totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Informa que desde então tem requerido perante o INSS a concessão dos benefícios, que vêm sistematicamente sendo indeferidos, ao argumento de falta de carência. Acrescenta que, em dezembro de 2010, foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença até 08.08.2011, que sequer chegou a ser implantado, recebendo como justificativa a não comprovação da carência necessária. Pretende ainda, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 69). A parte autora aditou a inicial às fls. 71/72. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Da análise da documentação apresentada, verifico que os relatórios médicos informam que o autor sofre de problemas cardiológicos descritos como: febre reumática com comprometimento do coração, estenose mitral importante (CID I05.0), insuficiência cardíaca classe funcional III (CID E50), fibrilação atrial crônica (CID I48) com resposta ventricular lenta, em anticoagulação oral. Implante de marcapasso definitivo em 10/01/2011 (fls. 38). As cópias dos prontuários médicos apresentadas permitem aferir que referidos problemas cardiológicos foram constatados desde o ano de 2005 (fls. 60/66). Por outro lado, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 28 indicam que o último vínculo laborativo do autor encerrou-se em 01/07/2003, bem como que o mesmo voltou a contribuir como contribuinte individual somente em abril de 2006, após constatação da doença. Observo ainda que o dados do CNIS indicam que o autor não possuía mais de 120 contribuições em 01/07/2003, de modo que, à época, o seu período de graça era de apenas 12 meses (art. 15, 1º, Lei 8.213/91). Assim sendo, não restou devidamente comprovada a manutenção da qualidade de segurado após 01/07/2004, fato que impede a concessão do benefício após essa data, independentemente do cumprimento ou não da carência. Ademais, é fundamental para solução da lide a definição da data de início da incapacidade, fato que somente poderá ser comprovado por meio de perícia médica judicial. Por fim, reputo ausente o risco de dano irreparável dado que o autor alega estar incapacitado desde 2005, efetuou seu primeiro requerimento administrativo em 28/07/2006 (fls. 21) e esta ação foi proposta somente em agosto de 2011, passados mais de cinco anos de seu alegado afastamento do trabalho. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001058-64.2011.403.6133 - JORGE TORRES FERREIRA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO 0001058-64.2011.403.6133 AUTOR: JORGE TORRES FERREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença com pagamento retroativo a maio de 2010 (fls. 30). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para fins de esclarecimento sobre o valor atribuído à causa (fls. 95). Não houve manifestação da parte (fls. 96). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Entretanto, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, bem como executar as suas sentenças em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, valor este que atualmente é de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com as cautelas de estilo. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001059-49.2011.403.6133 - EUNICE ANSELMO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO 0001059-49.2011.403.6133 AUTORA: EUNICE ANSELMO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para fins de esclarecimento sobre o valor atribuído à causa (fls. 96). Não houve manifestação da parte (fls. 97). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Entretanto, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, bem como executar as suas sentenças em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, valor este que atualmente é de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com as cautelas de estilo. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001393-83.2011.403.6133 - ANTONIO CORREA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0001393-53.2011.403.6133 AUTOR: ANTONIO CORREA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 28/06/1996, o qual foi deferido pela autarquia sem que fosse considerado o período laborado em condições insalubres de 02/09/1969 a 29/03/1976, na função de aprendiz de vidreiro e vidreiro. Sustenta que faz jus à concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de benefício apurado. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 110). Esclarecimentos às fls. 112/113. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Pretende o autor, na verdade, a revisão do ato de concessão de seu benefício requerido em 28/06/1996 (fls. 17). Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em 1996. Ressalto ainda que o pedido de concessão de aposentadoria especial requer exaustiva análise, não só do período controvertido, mas também de toda documentação pertinente aos demais períodos insalubres a fim de se aferir o preenchimento de todos os requisitos previstos em lei, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Entretanto, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, a documentação juntada pela parte autora não fornece a este Juízo elementos de convicção para decidir, não só com relação ao período controvertido, mas também com relação aos demais períodos insalubres a fim de se aferir o preenchimento de todos os requisitos previstos em lei. Assim sendo, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001659-70.2011.403.6133 - ELIANE CRISTINA EUFRASIO(SP201360 - CRISTIAN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001659-70.2011.403.6133 AUTORA: ELIANE CRISTINA EUFRASIO RÊU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIANE CRISTINA EUFRASIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença B 31 505.248.837-4, cessado em 24/03/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portadora de espondiloartropatia Indiferenciada, além de dores na coluna e articulações, sobretudo em ombro esquerdo, sujeito a perda de movimento. Informa que faz uso de medicação de alto custo e de prótese na bacia, e que, em razão de tais males, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas desde julho de 2004, quando obteve a concessão do auxílio-doença. Todavia, entende que seu benefício foi suspenso indevidamente em 24/03/2011, entendendo a autarquia de que a segurada estaria apta para retornar ao trabalho. Sustenta, porém, que as doenças que a acometeram são crônicas, bem como que seu quadro de saúde sofreu agravamento, de modo que o benefício deve ser restabelecido. Foi determinada a emenda à inicial para esclarecer o valor atribuído à causa (fls. 83). Às fls. 85, a parte autora emendou a inicial, requerendo também a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Da análise da documentação apresentada, verifico que os relatórios médicos informam que a autora é portadora de espondiloartropatia desde 2004, prosseguindo em tratamento desde então (fls. 15/27). Observo, entretanto, que em razão da data de cancelamento do benefício, a autora protocolou pedido de prorrogação, o qual foi indeferido em razão do exame médico-pericial realizado pelo INSS, mantendo-se a data de cessação em 24.03.2011, por não ter sido constatada a incapacidade laborativa nos respectivos exames periciais realizados pela autarquia. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001684-83.2011.403.6133 - REGINALDO DE SOUZA MELO (SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0001684-83.2011.403.6133 AUTOR: REGINALDO DE SOUZA MELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu seu benefício pela primeira vez, em 23/06/2009, que foi concedido pela autarquia. Afirma que, não obstante, por não concordar com o valor da RMI apurada, requereu o cancelamento do mesmo, na esperança de que o fator previdenciário fosse extinto. Aduz, contudo, que diante da necessidade do benefício e da persistência do referido sistema de cálculo, viu-se obrigado a requerer novamente o benefício em 25/05/2010, sendo o mesmo indeferido em razão do não enquadramento da totalidade dos períodos laborados em condições insalubres. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial para fins de esclarecer o valor atribuído à causa (fls. 54). Aditamento à inicial (fls. 56/57). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. O autor pretende a averbação de períodos laborados em atividades insalubres para fins de concessão de benefício de aposentadoria integral. Não obstante, deixou de apresentar a documentação indispensável para aferição das condições de trabalho, os formulários e respectivos laudos técnicos,

além de documentos que comprovem o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, sobretudo os períodos comuns. Ressalto ainda que, a despeito de referido benefício ter sido concedido em 23/06/2009 (fls. 14), o indeferimento do pedido feito em 25/05/2010 tornou controvertido ato de concessão anterior. Entretanto, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, a documentação juntada pela parte autora não fornece a este Juízo elementos de convicção para decidir, não só com relação ao período controvertido, mas também com relação aos demais períodos insalubres a fim de se aferir o preenchimento de todos os requisitos previstos em lei. Assim sendo, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente ao benefício 42/144.633.461-6, cópia das carteiras de trabalho e previdência social em que constem os vínculos laborativos ou documentos equivalentes para comprovação dos períodos comuns, bem como dos formulários e laudos técnicos dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001730-72.2011.403.6133 - NILDA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001730-72.2011.403.6133 AUTORA: NILDA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILDA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença B 545.685.604-9 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portadora de neuropatia intercostal, diabetes mellitus e problemas psiquiátricos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que esteve em gozo de auxílio doença desde 2010, bem como que seu benefício foi suspenso indevidamente pela autarquia. Diante dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 34/35, foi determinada a emenda à inicial para fins de especificação do pedido (fls. 53). Aditamento à inicial (fls. 55). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastar a possibilidade de prevenção com os processos constantes do termo de fls. 34/35, uma vez que o benefício cuja suspensão é questionada nestes autos é diverso daqueles. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, dovesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Nos autos, verifico que a autora apresentou atestados médicos de maio e junho de 2011 que informam que ela sofre de problemas de saúde que a deixam incapacitada para o trabalho (fls. 11, 13 e 15). Não obstante, em razão de pedido de reconsideração apresentado em 06/06/2011, a autarquia realizou exame pericial que não constatou a incapacidade laborativa. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.**- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Necessário, portanto, a realização de perícia, a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002073-68.2011.403.6133 - VALDIR DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.741,83. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

0002816-78.2011.403.6133 - NAIR FRANCISCA DOS SANTOS(SP211829 - MARIO PAULO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,00(trinta e três mil reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0002817-63.2011.403.6133 - NEUZA SILVERIO CABRAL(SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0002818-48.2011.403.6133 - NIUZA DOS SANTOS MOSCATELLI(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0003472-35.2011.403.6133 - GILBERTO RIULE(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A parte autora pretende a averbação dos períodos de 02/12/1965 a 31/10/1966, 01/11/66 a 13/11/70, 21/01/71 a 22/12/72 e 02/01/73 a 12/07/73 para fins de revisão da renda mensal inicial, bem como a inclusão nos cálculos da RMI dos recolhimentos previdenciários efetuados nas competências de 07/2003 a 05/2005, em razão de sentença trabalhista.Não obstante, verifico que foi ajuizada ação perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fls. 192/204), em que o Contador Judicial afirma que o benefício do autor foi concedido com 35 anos de tempo de contribuição, bem como que o coeficiente de cálculo aplicado foi de 100 % (fls. 205). Assim sendo, e considerando o extrato de fls. 206, esclareça a parte autora seu interesse processual no item b do pedido de fls. 11/12.Sem prejuízo, indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista a ausência de relatório médico específico atestando a existência de doença grave, bem como porque o autor não conta com 60 anos completos, conforme preceitua o art. 1.122-A do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

0003549-44.2011.403.6133 - JOAO PEDRO CUSTODIO(SP166130 - CARLOS MOLTENI NETO) X MUNICIPIO DE SUZANO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003549-44.2011.403.6133 AUTOR: JOAO PEDRO CUSTODIO.PA 1,05 RÉU: MUNICIPIO DE SUZANO.PA 1,05 RÉU: ESTADO DE SAO PAULO.PA 1,05 RÉU: UNIAO FEDERAL Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAO PEDRO CUSTODIO em face do MUNICIPIO DE SUZANO, ESTADO DE SAO PAULO e UNIAO FEDERAL, através da qual pleiteia-se a realização de cirurgia ortopédica. Alega o autor, em síntese, que em razão de acidente de trabalho sofrido em 13/09/2007, do qual resultou a fratura do calcânhar direito, ficou totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Aduz que não obteve melhora com os tratamentos clínicos realizados e medicações indicadas, sendo constatada a necessidade de realização de cirurgia do calcâneo para solução definitiva do problema. Afirma, entretanto, que não possui condições de arcar com os custos da cirurgia, bem como que não logrou êxito em suas tentativas de agendamento da cirurgia junto à Secretaria Municipal de Saúde de Suzano. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela

que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No caso, a parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que os réus sejam compelidos a fornecer tratamento médico adequado em razão de fratura sofrida no calcanhar do pé direito. Afirma que não obteve melhora com os tratamentos médicos realizados, bem como que a solução definitiva somente seria possível por meios cirúrgicos. Apesar das alegações da parte autora e do relatório médico de fls. 15, que o encaminha para avaliação cirúrgica, acompanhados ademais de documentos que comprovam o atendimento ambulatorial tanto nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Suzano (fls. 19, 21/23), quanto na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Suzano (fls. 15, 24, 29/30) e no Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas de São Paulo (fls. 26/27), dentre outros, observo que, à mingua de documentação médica mais robusta, não tem este juízo elementos seguros para concluir da necessidade, ou não, de indicação cirúrgica para o tratamento médico da parte autora. No caso presente, faz-se necessário, portanto, a realização de perícia médica, que será oportunamente agendada, que dará ao juízo informações necessárias e indispensáveis para a análise do pedido, já que neste momento não se encontram presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo montante, de acordo com a Lei 10.259/01, indica a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, posto que inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, especialmente no que tange ao valor do benefício pleiteado, emende a parte autora sua petição inicial retificando o valor da causa, até para efeito de competência deste juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0003625-68.2011.403.6133 - OLINDA NUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0003625-68.2011.403.6133 AUTORA: OLINDA NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade rural. Sustenta a autora que requereu o benefício em 21/03/2011, o qual foi indeferido pela autarquia que não reconheceu o período de 04/1970 a 05/1986, laborado nas lides rurais, em regime de economia familiar. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. O pedido de averbação de períodos laborados em atividade rural requer início de prova material, artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, devendo ainda pertencer à época dos fatos, bem como ser relativo a todo o período questionado. Apesar da natureza alimentar do pleito, o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural não prescinde da produção de prova testemunhal, incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0004384-32.2011.403.6133 - MANOEL ALVES DE HOLANDA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0004384-32.2011.403.6133 AUTOR: MANOEL ALVES DE HOLANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 18/12/2007, o qual foi indeferido pela autarquia que não reconheceu a totalidade dos períodos laborados em condições insalubres. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. O autor pretende o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres nas empresas Concretex Entenharia de Concretos S/A e Concrebrás para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição

sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, a documentação juntada pela parte autora não fornece a este Juízo elementos de convicção para decidir com relação aos períodos insalubres. Isto porque a decisão de fls. 68/69 que indeferiu o reconhecimento de atividades insalubres nos períodos de 04/04/1994 a 28/04/1995 e 04/06/1974 a 04/11/1977 não pode ser afastada pelos formulários de fls. 43, 45, 47 e 49 porque óleo e graxa não estão previstos como agentes nocivos na legislação e a exposição ao agente nocivo ruído deve ser comprovada por meio de laudo técnico. Ademais, considerando que o benefício foi requerido em 18/12/2007, indeferido em 2008 (fls. 82) e o ajuizamento desta ação somente em 12/08/2011, reputo ausente o risco de dano irreparável. Assim sendo, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0004629-43.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000044-45.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO ALEXSANDRO CRUZ

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de (...), baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. (...) É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. ...). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0000046-15.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMERSON DE LIMA SOUSA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de (...), baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. (...) É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. ...). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0000050-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANSELMO AXELSON

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de (...), baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. (...) É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. ...). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto

do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

000055-74.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE CUSTODIO DOS PASSOS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de (...), baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. (...)É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. ...).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

000056-59.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALDENIR SOUSA SOARES X KARINA DE LIMA SOARES

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de (...), baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. (...)É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. ...).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

000058-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de (...), baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. (...)É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. ...).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

0000384-86.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA CANTREVA DO ESPIRITO SANTO

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de (...), baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. (...)É o relatório.Decido.Trata-se de ação de

reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. ...). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0000799-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMANDA NASCIMENTO
PROCESSO Nº 0000799-69.2011.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Ré: AMANDA NASCIMENTO. Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de AMANDA NASCIMENTO objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/26). Em despacho proferido à fl. 29 foi determinada a emenda à inicial para retificação do valor da causa e respectiva complementação. Às fls. 31/33, a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pela ré, bem como das custas e despesas processuais, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que a ré, arrendatária, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005150-96.2011.403.6000 - SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório para suspender a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada pela ECT, em decorrência da rescisão unilateral do contrato administrativo nº 56/2010. Conta a autora que se saiu vitoriosa no Pregão Eletrônico nº 037/2010-DR/MS, para fornecimento de mão

de obra terceirizada aos Correios. Ocorre que, no 2º mês de vigência do contrato, a Requerida passou dar interpretações irrazoáveis e desproporcionais às cláusulas contratuais, o que tornou a prestação de serviços muito onerosa à requerente. Assevera que a ECT passou a exigir que fossem prestados serviços pelos trabalhadores temporários até o 5º dia útil do mês em que se deveria efetivar o pagamento, porém só promoveria o repasse das horas trabalhadas até o dia 20 do mês anterior, enquanto que os valores referentes aos 15 dias faltantes só seriam repassados no próximo pagamento. Ou seja, a requerente é obrigada a pagar pela prestação de serviço de 1 mês e meio de salário, enquanto a ECT reembolsa o pagamento de apenas 30 dias. Tais fatos produziram uma desestabilização da isonomia contratual, gerando o descumprimento das obrigações contratuais por parte da Requerente. Em decorrência disso, houve a rescisão unilateral do contrato, com aplicação da questionada multa no valor de R\$ 456.409,01 (quatrocentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e nove reais e um centavo). Como fundamento do pedido, argumenta que o descumprimento do contrato se deu por culpa da ré, porque a administração descumpriu com seu dever de reembolso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/245. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré (fl. 248), a qual ofertou contestação às fls. 262/270, defendendo que não houve qualquer abuso ou ilegalidade nos atos administrativos praticados pela empresa pública. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, sustenta que a prova documental existente nos autos demonstra o descumprimento de cláusulas contratuais e normas legais pela Autora, desautorizando a concessão da medida. É o relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora. Vislumbra-se, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, que não há qualquer nulidade na decisão administrativa que aplicou a pena de multa, ora objurgada. Com a presente ação, pretende a autora demonstrar/justificar que o descumprimento das cláusulas contratuais se deu por culpa da ECT, eis que esta reembolsava o pagamento de apenas 30 dias, enquanto que a empresa contratada (autora) era obrigada a pagar pela prestação de serviços de 1 mês e meio de salário, o que acabava provocando uma desestabilização em suas finanças. No entanto, ao que parece, o desequilíbrio contratual invocado pela autora deveria ter sido previsto antes mesmo da assinatura do contrato, já que a contratada tinha ciência de todas as condições que lhe seriam impostas. No entanto, anuiu com todas elas, provavelmente sem um planejamento financeiro de giro de capital, para enfrentar a situação. O Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2010-DR/MS (fls. 290/291) prevê, em seu Anexo 02 (Projeto Básico), que O período de aferição mensal dos serviços terá início no dia 20 e será finalizado no dia 20 do mês subsequente, devendo o faturamento ser apresentado pela CONTRATADA a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na Unidade onde os serviços estão sendo prestados, (...). Fl. 342. À fl. 432, vê-se que a empresa autora declarou, expressamente, ter recebido todos os documentos e informações, conhecer e acatar as condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. A rescisão unilateral se deu por conta de reiteradas falhas da empresa autora em relação ao cumprimento do contrato, no que tange a irregularidades nos créditos salariais, pagamento de vales alimentação e vales cesta (item 2.12 do contrato e itens 5.16 e 6.5 do projeto básico), todas identificadas no dossiê de fls. 613/622. Pelos documentos constantes dos autos, vê-se que, em princípio, a ECT não tinha outra solução, senão a de aplicar as penalidades pertinentes à espécie, qual seja, aplicação de multa e rescisão unilateral do contrato, já que as notificações da empresa contratada não surtiram o efeito desejado (cumprimento das cláusulas), permanecendo, desde o início de vigência do contrato, irregularidades quanto ao pagamento de salários dos empregados temporários, dos vales-transportes, vales-refeição e demais obrigações trabalhistas/previdenciárias. Tais fatos ensejaram a rescisão unilateral, conforme as cláusulas 8.1.2.1, alínea e e 9.1, do contrato de fls. 543/544, in verbis: 8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, garantida a ampla defesa e o contraditório: 8.1.2.1 Multa de mora: e) Atraso no pagamento dos créditos salariais, vale-alimentação, vale cesta, vale transporte, e/ou demais benefícios trabalhistas dos trabalhadores temporários: 5,0% (cinco por cento) sobre o valor mensal equivalente ao cargo do trabalhador temporários, por dia de atraso, por trabalhador prejudicado, até o limite de 05 (cinco) dias úteis. Após este prazo, persistindo a irregularidade, ensejará a rescisão unilateral. 9.1 O presente Contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula Oitava. 9.1.1 Por ato unilateral da CONTRATANTE, quando ocorrer: a) o não-cumprimento ou cumprimento irregular de Cláusulas contratuais, especificações técnicas, projetos ou prazos; Quanto ao argumento da autora, no sentido de que a ECT não discorreu sobre a questão ventilada em seu recurso administrativo, verifico que tal argumento não corresponde à verdade, eis que, às fls. 713/716, a ECT analisou e esclareceu o assunto, rebatendo os argumentos que lhe foram apresentados, in verbis: Pois bem, além do que já foi analisado mediante a retrocitada NJ 86/2001, cumpre ressaltar que as razões recursais estão amparadas em falsa premissa, já que não é verdade que a ECT tenha exigido a prestação de quinze dias de trabalho sem a efetiva contraprestação dos serviços. Bem ao contrário disso, no primeiro pagamento relativo ao contrato em questão foi contemplado um mês completo de serviços prestados, ou seja, até o quinto dia útil de dezembro, a Recorrente apresentou as notas fiscais para faturamento dos trinta dias do mês de novembro/2010, e não conforme pactuado no contrato, até o 20º dia do mês para que o faturamento fosse aferido no período entre o 20º dia de um mês até o 20º dia do mês seguinte. Assim, o primeiro pagamento feito à contratada ao invés de contemplar os primeiros vinte dias, como era previsto pelo contrato, contemplou o período de um mês integral, ou seja, o mês de novembro/2010. Após esse primeiro pagamento e considerando o equívoco que implicou no descumprimento do que constava do contrato, a área responsável solicitou a adequação dos procedimentos pela contratada para que no mês seguinte as regras contratuais fossem corretamente cumpridas, solicitando a apresentação do faturamento que contemplasse os serviços prestados até o 20º dias do mês de dezembro, que deveria ocorrer até o 5º dia útil do mês de janeiro/2011, para posterior pagamento. Como os serviços prestados no primeiro período aferido haviam contemplado o período de 1º a 30 de novembro, obviamente que o faturamento feito até o 20º dias de dezembro desconsiderou os 10

dias de novembro (20 a 30) que já haviam sido contemplados no faturamento anterior e devidamente quitados pela ECT. Assim o faturamento relativo ao mês de dezembro, apresentado até o quinto dia útil de janeiro, referiu-se ao período de 1º a 20 de dezembro, corrigindo-se a partir daí a forma de apresentação das notas fiscais. Fls. 713/714. Diante de tais esclarecimentos, não vislumbro, em princípio, a verossimilhança do direito alegado pela autora. Embora seja provável que a empresa autora, diante de elevada multa que lhe foi aplicada, poderá a vir sofrer conseqüências sérias à sua manutenção, tal fato não é suficiente à concessão da medida antecipatória. Necessário se faz que a autora demonstre, não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, o que, neste caso, não se faz presente, já que não há prova inequívoca que convença este Juízo acerca da presença de irregularidade no contrato em questão, a ser imputada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Neste diapasão, somente o depósito do valor integral do débito exigido teria força para suspender a exigibilidade do crédito discutido. Por fim, cumpre salientar que o valor da multa foi calculado de acordo com as cláusulas contratuais (8.1.2.2, b e 9.1.1, a - fl. 543 e 544), a afastar, ao menos neste momento, qualquer intervenção judicial. Registro, ainda, que o ato administrativo possui presunção de legalidade e legitimidade, a qual só pode ser afastada mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. I. Após, intime-se a autora para réplica. Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença. Intimem-se.

0007569-89.2011.403.6000 - SIMAO PEDRO PINOTE (MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela através do qual o autor busca a liberação do caminhão Scania T113 H 4x2 360, placa BYA 5915, chassi 9BSTH4X2ZR2213260, ano/modelo 1994/1994, e do semi-reboque SR/Noma SR3E27 CS, placa CQD 0159, chassi 9EP07133OVI000959, ano/modelo 1997/1997, na qualidade de depositário. Aduz que é o proprietário dos bens acima especificados, os quais foram apreendidos e encaminhados para o pátio da Receita Federal, nesta Capital; que os veículos foram declarados perdidos, administrativamente, pela Receita Federal, em razão de transporte de toalhas de origem estrangeira sem documentação fiscal; e, que cedeu o caminhão a Valdecir Alves Pereira, o qual era motorista profissional, para realização de viagens e fretes, mediante contraprestação mensal. Argumenta que a pena de perdimento só poderia ter sido aplicada caso tivesse sido demonstrada sua responsabilidade pelo transporte da mercadoria ilegal. Afirma que é terceiro de boa-fé e não teve qualquer participação no evento criminoso, visto que desconhecia o que o motorista estava transportando. Defende a invalidade do processo administrativo fiscal, em razão da inobservância das formalidades inerentes à citação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/255. A Fazenda Nacional, devidamente intimada, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 266/272). Juntou documentos de fls. 273/366. Relatei, para o ato. Decido. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se aplica caso demonstrada a responsabilidade do seu proprietário na prática do crime, conforme prescreve o artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro: Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigos 213, parágrafo único, e 24): I-IV) (...); V) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Grifei. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, o elemento subjetivo do tipo e a boa-fé do proprietário estão intrínsecos à pena de perdimento, in verbis: ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009) Com efeito, no caso, há comprovação, nos autos, de que o autor é o proprietário dos veículos de placas CDQ 0159 e BYA 5915, objetos da presente demanda (fls. 48/49). É possível também verificar, em princípio, a presença da boa-fé, de parte do autor, uma vez que ele, como proprietário dos bens que se pretende sejam liberados, não era o condutor do veículo apreendido, no momento da apreensão, e, ao que se alega, desconhecia a utilização desse veículo no transporte de mercadorias estrangeiras, bem como não autorizou a realização do frete das toalhas, não restando demonstrada, de plano, a sua responsabilidade no ilícito. Para corroborar com a assertiva acima, verifico também que o Ministério Público Federal, nos autos de restituição de coisas apreendidas (esfera criminal), ponderou que os autos não demonstram a responsabilidade do requerente na prática do delito - o que pode ser visualizado em específico com o relatório policial bem como com o fato de que a denúncia foi oferecida em desfavor unicamente de Valdecir (fls. 91 e 94). Há, ainda, manifestação do MPF, no sentido de que restou apurado que o postulante não teve participação no delito em apreço; de outro norte, os veículos em comento - placas BYA-5915 E CQD-0159, correspondentes ao cavalo mecânico e ao reboque, respectivamente - efetivamente são de propriedade de SIMÃO PEDRO PINOTE, conforme se vislumbra dos CRLV acostados à fl. 17, sendo que já foram devidamente periciados (f. 61/66) não tendo sido encontradas irregularidades que tornem ilícito seu uso ou posse. Fl. 242 Além disso, a decisão administrativa que deu pelo perdimento dos referidos bens (fl. 132), além de estribar-se na revelia, nada considerou a respeito do elemento subjetivo do tipo, em relação ao autor. Assim, uma vez comprovada a propriedade do veículo em nome de Simão Pedro Pinote e não existindo provas de sua participação na atividade ilícita, caracteriza-se,

em princípio, a figura do terceiro de boa-fé, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Fazenda Nacional libere o caminhão Scania T113 H 4x2 360, placa BYA 5915, chassi 9BSTH4X2ZR2213260, ano/modelo 1994/1994, e do semi-reboque SR/Noma SR3E27 CS, placa CQD 0159, chassi 9EP07133OVI000959, ano/modelo 1997/1997 em favor do autor, na condição de fiel depositário, não podendo o autor dispor dos mesmos até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Aguarde-se a contestação. Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica. Cumpra-se.

0008366-65.2011.403.6000 - EVA LOPES TAIRA X PEDRO NAOTAKE TAIRA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, através da qual os autores buscam provimento jurisdicional antecipatório que suspenda o leilão designado para o dia 31/08/2011, bem como eventual cobrança extrajudicial das prestações referentes ao saldo residual do contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes, relativamente ao imóvel localizado na Rua Engenheiro Roberto Mange, 1015 - apto 215 do bloco B-1, Conjunto Residencial Bandeirantes, nesta Capital. Pedem, ainda, autorização para depositar em Juízo o valor de R\$ 258,37, correspondente ao importe pago antes da prorrogação contratual. Por fim, requerem seja determinada a não inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Afirmando que a CEF, através de várias irregularidades, causou desequilíbrio contratual e que, apesar de terem adimplido as 240 prestações do financiamento em questão, a parte ré apresentou um saldo residual impagável, no valor de R\$ 83.420,21 a ser dividido em um prazo de 108 meses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-72. É um breve relato.

Decido. Não vislumbro, no caso, presente a verossimilhança do direito alegado pelos autores, requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pleiteada. Nesse sentido, o pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido. É isso porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075/DF, decidiu pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Ademais, os mutuários, confessadamente inadimplentes, não trouxeram aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, terem direito de não pagar o saldo devedor residual pactuado ou mesmo de pagar o valor que entendem devido a título de prestações da prorrogação do financiamento. Não se mostra, portanto, de bom alvitre que este Juízo determine a suspensão do leilão extrajudicial promovido pela ré, em socorro aos requerentes, na iminência do praxeamento do imóvel em questão, ao argumento de eventuais aumentos abusivos pela Caixa Econômica Federal. Os requerentes, ao revés, poderiam ter tomado providências, em tempo hábil, com o fim de questionar o valor residual e o reajuste das prestações. No entanto, estão inadimplentes desde janeiro de 2011 e nada fizeram para evitar a ocorrência da mora e a consequente execução extrajudicial, que, aliás, vem sendo considerada constitucional quanto ao seu instrumento legal instituidor. Ademais, o depósito, nos moldes pretendidos, não se coaduna com os preceitos da legislação de regência. O art. 50, e seus parágrafos, da Lei nº 10.931/2004, assim dispõem: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Nesse passo, para discutir as cláusulas contratuais, o mutuário deverá continuar pagando integralmente os valores exigidos pela CEF, havendo apenas a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso, diretamente ao agente financeiro (art. 50, 1º), e o valor controvertido, em depósitos à disposição do Juízo (art. 50, 2º). Apenas haverá dispensa do pagamento do valor controverso, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos casos em que o mutuário demonstrar, de plano, risco de dano irreparável e relevante razão de direito (art. 50, 4º). In casu, os documentos que acompanham a inicial não demonstram que os autores preenchem esses dois requisitos. Além disso, o contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca celebrado entre as partes assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta Cláusula, esse resíduo deverá ser resgatado pelo DEVEDOR, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo, e em função do prazo de prorrogação constante da letra C deste instrumento. (Fl. 48 - verso) Vislumbra-se, pois, que as partes acordaram entre si que o saldo residual, eventualmente existente ao final do prazo normal de amortização do contrato, é de responsabilidade do devedor, o qual terá o prazo previsto para prorrogação para quitá-lo. E, considerando que, até o presente momento, não há prova suficiente acerca da inexistência do saldo devedor e da ilegalidade da cláusula contratual acima transcrita, não há como atender a pretensão antecipatória. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. I. Defiro o pedido de justiça gratuita. Emende-se a inicial para esclarecer qual o objeto da presente ação, eis que, à fl. 02, os autores informam que celebraram contrato de compra e venda do imóvel situado à rua Rodolfo Andrade Pinho nº 498, Vila Taveirópolis, enquanto que os documentos de fls. 42/53 e 119 se referem ao imóvel situado na Rua Engenheiro Roberto Mange, 1015 - apto 215 do bloco B-1, Conjunto Residencial Bandeirantes, ambos nesta Capital. Tomada tal providência, cite-se a ré. Intimem-se.

Expediente Nº 1842

MONITORIA

0004188-10.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO DE SOUZA SEVERINO

Tendo em vista a manifestação do embargante/réu, de fl. 151, no sentido de que tem interesse em firmar acordo para pagamento do débito, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2011, às 15:30 horas. Frustrada a tentativa de acordo, voltem - me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006332-40.1999.403.6000 (1999.60.00.006332-6) - MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006471-50.2003.403.6000 (2003.60.00.006471-3) - ROSANGELA MARIA BORGES DOS SANTOS(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005868-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005868-5) - MARIA CELIA GROSSO PALADINO X JOSE GROSSO LEDESMA(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO nº 0005868-64.2009.403.6000AUTOR: MARIA CÉLIA GROSSO PALADINO JOSÉ GROSSO LEDESMARÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO Trata-se de ação ordinária interposta por MARIA CÉLIA GROSSO PALADINO E JOSÉ GROSSO LEDESMA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a pagar justa indenização referente à desapropriação indireta concretizada em área que supostamente lhes pertencia. Os autores sustentam que, por intermédio do Processo Administrativo nº 10176.000366/98-81, o Comando Militar do Oeste usucapiu, sem a devida indenização, terras de propriedade dos mesmos, razão pela qual devem ser indenizados. Aduzem, outrossim, que o direito à indenização não foi atingido pela prescrição vintenária, uma vez que somente tomaram conhecimento do processo administrativo de usucapião em 2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-113. Em contestação, a União sustenta, preliminarmente: a) a inépcia da inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, ao argumento de que da narrativa fática não se infere o efeito jurídico pretendido, posto que há omissão quanto à individualização e mensuração da área supostamente apossada; b) prescrição, alegando que a ocupação da área, por parte da União, data de 1973. No mérito, propriamente dito, afirma que a área de que se trata pertencia à Municipalidade de Porto Murtinho-MS e não aos autores. Pugna pela improcedência do pedido. Manifestação dos autores, às fls. 143-145. Os autores pugnaram pela produção de prova pericial, a fim de delimitar a área em discussão (fl. 150). A União requereu a oitiva de testemunhas (fl. 150/verso). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do feito. Analiso a preliminar aventada pela União. I - Inépcia da inicial (art. 295, parágrafo único, inciso II) A União sustenta a inépcia da proemial, ao argumento de que da narração dos fatos não decorreu logicamente o pedido formulado pelos autores. Diferentemente do que afirma a ré, na peça inaugural os autores descreveram de forma regular os fatos e os fundamentos jurídicos dos seus pedidos, indicando o que entendem por ilegal, sendo que os pedidos guardam coerência com a fundamentação. A questão de as terras usucapidas pela União serem ou não de propriedades dos autores confunde-se com o mérito e como tal será analisada, por ocasião da sentença. Afasto, pois, essa preliminar. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. Em relação à alegação de prescrição do direito de os autores pleitearem a indenização decorrente da desapropriação, há necessidade de dilação probatória. Com efeito, a União sustenta que a ocupação do imóvel pelo Comando Militar do Oeste ocorreu desde 1973, e encartou aos autos declaração assinada pelo Comandante da 2ª Companhia de Fronteira (fl. 36), documento que goza de presunção juris tantum quanto à sua legitimidade, podendo ser elidida pelos autores. Considerando que a União requereu a produção de prova testemunhal, a fim de avultar a veracidade de suas alegações, entendo necessária a realização de audiência de instrução, para produção de prova testemunhal, a fim de corroborar a data da efetiva ocupação das referidas terras. Assim, a preliminar de prescrição será apreciada após a instrução. Desse modo, designo o dia 22/09/2011, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da União, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. A necessidade de produção de prova pericial requerida às fl. 150 será apreciada após a oitiva de testemunha(s). Intimem-se. Campo Grande, 08 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013866-83.2009.403.6000 (2009.60.00.013866-8) - REYNALDO CREIDIO DAUDE SANTOMO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende, o autor, provimento jurisdicional que lhe assegure a reforma militar com direito ao pagamento de proventos relativos ao grau hierárquico superior, a partir da data de licenciamento, ocorrida em

28/02/2002. Aduz que foi incluído nos quadros do Exército Brasileiro, em 01/03/2001, após ser considerado apto para o serviço militar. Em 27/09/2001, enquanto se exercitava fisicamente, dentro do Quartel, sofreu uma queda, o que originou um traumatismo no joelho direito. Em 28/02/2002, o Exército Brasileiro deu baixa no serviço militar do autor. Porém, não se conforma com a conclusão da Junta de Inspeção de Saúde, a qual atestou que a incapacidade do autor não tinha relação de causa e efeito com o serviço militar. Juntou documentos (fls. 10/24).O presente Feito teve origem junto a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual entendeu haver conexão entre esta ação e a ação ordinária nº 2009.60.00.000115-8, razão pela qual determinou-se a remessa dos autos a este Juízo (fl. 43). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 46.A União ofertou contestação às fls. 50/56, suscitando questão preliminar de prescrição bial. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 57/101. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica e testemunhal (fl. 107).A União informa que não pretende produzir outras provas (fl. 108).É o relato do necessário. Decido.Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, iniciando pela análise da preliminar levantada.O prazo prescricional, na presente hipótese, é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910-32, não se aplicando a disciplina do Código Civil. Tal prazo prescricional só será menor que 5 anos, quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público.O pagamento de soldos atrasados desde a data do licenciamento do autor, do Exército Brasileiro, corresponde ao conceito de prestações regidas pelo Direito Público, enquanto que as prestações alimentares a que se refere o art. 206, II, do Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Assim porque não é aplicada a prescrição bial à hipótese em apreço.Nesse sentido:AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, 2º, DO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inaplicável ao caso a prescrição bial do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido.(TRF/4ª Região; APELREEX 200871030020132; Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; 3ª Turma; D.E. 24/02/2010).Nesse passo, rejeito a preliminar de prescrição bial. Analisada a preliminar argüida, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito.Pretende o autor comprovar que, à época de seu licenciamento, não se encontrava apto para o serviço do Exército, assim como foi considerado pela Junta de Saúde (fl. 20), uma vez que alega ser incapaz definitivamente para o serviço militar. Deseja, ainda, fazer prova a respeito da relação de causa e efeito entre a incapacidade e o serviço militar. Fixo, como ponto controvertido, a alegada incapacidade definitiva do Autor, na data do licenciamento, considerando-se os documentos existentes nos autos e seu atual estado de saúde, bem como se houve relação de causa e efeito com o serviço militar.Nesse contexto, entendo que a produção de prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas são pertinentes ao deslinde do Feito.Defiro, portanto, a realização das provas requeridas pela parte autora.Assim, designo o dia 22/09/2011, às 15:30 horas, para audiência de instrução, na qual serão ouvidas testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 (dez) dias de antecedência do ato ora designado.Outrossim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Kleber Muniz Neves (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0014198-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014198-9) - CARLOS ROBERTO PERALTA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 2009.60.00.014198-9Autora: Carlos Roberto PeraltaRé: União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOTrata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende a concessão da pensão especial destinada às pessoas atingidas pela hanseníase, que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, até 31/12/1986, com fundamento na Lei 11.520/2007. Sustenta que, embora tenha sido internada compulsoriamente, em 1985, no Hospital-Colônia São Julião, consta dos registros de sua internação que a apresentação do autor junto ao nosocômio se deu espontaneamente. Ocorre que, segundo afirma o autor, em 12/11/1985, funcionários do Hospital-Colônia São Julião adentraram em sua residência, informando-lhe acerca do mal que o acometia, e levaram-no compulsoriamente para ser internado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-21.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 24).O INSS apresentou contestação (fls. 28-46), arguindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, ante a ausência

de requerimento administrativo perante o Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; b) ilegitimidade ativa, ao argumento de que a parte autora não se enquadra na hipótese ensejadora da concessão da benesse requerida; c) ilegitimidade passiva ou litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 47-49. A União contestou o Feito (fls. 50-52), suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 53-60 Impugnação às contestações apresentada às fls. 66-68. O autor pugnou pela produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal da parte ré, bem como na oitiva de testemunhas. Requereu, outrossim, a produção de prova pericial médica, bem assim que seja oficiado à Secretaria Especial de Direitos Humanos, a fim de que informe acerca do processo administrativo nº 015655/2008-06 (fls. 66-68). O INSS pugnou pela colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 69). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Análise as preliminares aventadas pelas rés. I - Falta de interesse de agir As rés alegam a falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor não formulou pedido administrativo em relação à pensão especial pleiteada no presente Feito. No caso, porém, ambas as rés contestaram o mérito. Há, então, pretensão resistida e, conseqüentemente, interesse de agir a respeito. Rejeito a preliminar. II - Ilegitimidade ativa A autarquia previdenciária requer a extinção do Feito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, II, do CPC, ao argumento de que o autor não se enquadra na hipótese ensejadora da concessão da pensão especial ora requerida. Ocorre que dita preliminar, da forma como suscitada, revela, pelo substrato a ela subjacente, matéria a ser apreciada com o mérito do pleito. Rejeito-a, pois. III - Ilegitimidade passiva do INSS ou litisconsórcio passivo necessário com a União O INSS é legitimado passivo, em ações da espécie, uma vez que lhe cabe a obrigação do pagamento do benefício. De fato, a Lei nº 11.520/2007, em seu art. 1º, 4º: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). (...) 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e, considerando que a União é ré neste Feito, resta prejudicada a apreciação da preliminar de litisconsórcio passivo. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à submissão do autor a isolamento e internação compulsórios, em hospital-colônia, até 31 de dezembro de 1986, em decorrência de ser portador de hanseníase. Defiro a prova documental juntada aos autos. Em relação ao pedido de que seja oficiado à Secretaria Especial de Direitos Humanos, despiciendo se torna este ato, tendo em vista que, por meio de tal prova, o autor pretendia demonstrar seu interesse processual. Ocorre que a preliminar de falta de interesse foi afastada. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência, entendo desnecessária a juntada do processo administrativo aludido à fl. 68. No tocante ao pedido de perícia médica, deve ser indeferido, tendo em vista que, no caso, não se contesta que o autor fora/é acometido de hanseníase. De fato, o cerne da controvérsia reside não compulsoriedade da internação do mesmo, conforme se depreende da leitura das peças defensórias. Indefiro, pois, a prova pericial. A respeito da prova oral requerida, defiro-a, em parte. Quanto ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal da União, requerido à fl. 68, não trará ao autor os efeitos por ele almejados. Com efeito, os direitos defendidos pela União são indisponíveis. Assim, ainda que haja confissão do seu representante legal, essa confissão não dispensará o autor da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Indefiro, pois, o depoimento pessoal do representante legal da União. Assim, designo o dia 24/11/2011, às 13h30, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como serão ouvidas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Outrossim, considerando que: 1) embora o despacho de fl. 24 determinasse a especificação de provas na própria contestação; 2) a despeito do teor do aludido despacho, o INSS teve vista dos autos para especificar provas; c) a União não teve vista dos autos, para especificar provas; e, d) considerando que este Juízo pretende evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, por parte desta ré, faculto à União a apresentação de rol de testemunhas, a serem ouvidas na audiência de instrução ora designada, bem como concedo-lhe o prazo de dez dias para, querendo, especificar novas provas. Consigno, desde já, que apreciarei eventual pedido de novas provas por ocasião da audiência de instrução. Intimem-se. Campo Grande, 09 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular.

0001381-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001381-3) - ANTONIO ROBERTO VERAS (MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.60.00.001381-3 Autor: Antônio Roberto Veras Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Antônio Roberto Veras ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implementação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Ao final, pugna pelo reconhecimento de tempo de serviço laborado em empresas que especifica (fl. 09), bem como pela concessão, em definitivo, da aposentadoria por tempo de contribuição, retroagindo a DIB à data de entrada do requerimento na via administrativa, em 11/02/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-64. À fl. 67, este Juízo proferiu decisão, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista ser o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual o autor peticionou às fls. 69-70, majorando o valor da causa para R\$ 32.400,00. A emenda foi admitida e a decisão de fl. 67 foi reconsiderada, tendo

sido o feito mantido neste Juízo (fl. 71), oportunidade em que foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e o de prioridade de tramitação. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (certidão - fl. 75-verso). Diante disso, foi-lhe decretada a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319 do CPC. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 76-verso). Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como requereu a expedição de ofício às empresas em que alega haver laborado, a fim de que informem a existência de registros, em nome do autor, na condição de empregado. Pugna, ainda, que se oficie à Caixa Econômica Federal - CEF e ao Ministério do Trabalho e Emprego para que informem, respectivamente, o recebimento de FGTS e de seguro-desemprego pelo requerente, a cargo das aludidas empresas (fls. 79-80). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminares a serem apreciadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à existência de vínculo laborativo entre o autor e as empresas referidas na exordial, nos seguintes períodos: Empresa Período alegado Mesbla S/A 20/07/1970 a 30/01/1971 Staiger Indústrias Metalúrgicas S/A 10/09/1971 a 18/12/1971 Kibon S/A 22/12/1971 a 29/09/1972 Geomapa Fotogrametria S/A 22/10/1972 a 24/01/1973 Aeromapa Brasil S/A 25/01/1973 a 31/03/1974 Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Assim, designo o dia 24/11/2011, às 15h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas do autor, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado, intimando as partes acerca da designação. Defiro, ainda, o pedido do autor, no sentido que sejam expedidos ofícios às empresas acima referidas, para que enviem a este Juízo informações e/ou documentos referentes a eventual vínculo empregatício mantido entre si e o autor, a exemplo de anotações no livro de registro de empregados, folha de ponto e holerite, ou qualquer outro apto a comprovar a relação de trabalho. Os endereços para efetivação da diligência encontram-se nos documentos de fls. 18-34. Outrossim, oficie à Caixa Econômica Federal - CEF e ao Ministério do Trabalho e Emprego para que informem, respectivamente, o recebimento de FGTS e de seguro-desemprego pelo requerente, a cargo das aludidas empresas. Renumerem-se os autos, a partir da fl. 30. Intimem-se. Campo Grande, 09 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001775-24.2010.403.6000 (2010.60.00.001775-2) - MARIA DO CARMO LACERDA FILHA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora pretende ser reenquadrada para o nível D, classe de capacitação III, correspondente ao cargo de Técnico de Enfermagem. Afirma que foi contratada, em 25 de março de 1985, pelo Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na função de Auxiliar de Enfermagem. Porém, entende que, após a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, por força da Lei nº 11.091/2005, houve omissão da ré em promover a unificação dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico de Enfermagem, uma vez que, entre eles, não há diferença entre as atividades realizadas, nem no nível de escolaridade exigido, nem no curso técnico profissionalizante realizado pelos profissionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/42. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 45. Devidamente citada, a FUFMS apresentou contestação de fls. 49/72, suscitando, preliminarmente, a prescrição bienal. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Ao final, requereu, como produção de prova, o depoimento pessoal da autora. Juntou documentos de fls. 73/143. Réplica às fls. 148/152, ocasião em que a autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como a intimação da requerida para trazer aos autos as escalas dos plantões. A FUFMS aduziu não ter outras provas a produzir no Feito (fl. 153). À fl. 131, a autora juntou documentos de fls. 154/172. É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, iniciando pela análise da preliminar levantada. O prazo prescricional, na presente hipótese, é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910-32, não se aplicando a disciplina do Código Civil. Tal prazo prescricional só será menor que 5 anos, quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público. O pagamento de valores decorrentes do reenquadramento pleiteado em face da FUFMS corresponde ao conceito de prestações regidas pelo Direito Público, enquanto que as prestações alimentares a que se refere o art. 206, II, do Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Assim porque não é aplicada a prescrição bienal à hipótese em apreço. Nesse sentido: AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, 2º, DO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inaplicável ao caso a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. (TRF/4ª Região; APELREEX 200871030020132; Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; 3ª Turma; D.E. 24/02/2010). Nesse passo, rejeito a preliminar de prescrição bienal. Analisada a preliminar argüida, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o

feito. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reenquadramento de Auxiliar de Enfermagem nos níveis de classificação e capacitação constante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, uma vez que a autora afirma executar as mesmas tarefas atinentes ao cargo de Técnico de Enfermagem. Nesse aspecto, as provas requeridas (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora) se mostram pertinentes no presente caso, já que o que se pretende comprovar é o eventual desempenho, pela autora (Auxiliar de Enfermagem), de funções inerentes ao cargo de Técnico de Enfermagem. Nesse sentido, defiro a produção de prova oral. Desta forma, designo o dia 01/12/2011, às 13h30, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e, bem assim, serão inquiridas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório em até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Outrossim, defiro também o pedido de produção de prova documental (fl. 152). Intime-se, portanto, a ré para trazer aos autos todas as escalas de trabalho laboradas pela autora e as escalas de plantão desta e de sua equipe, a partir de janeiro/2005. Fls. 154/172: vista à ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0001776-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001776-4) - ELZA BERCHO DE LIMA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora pretende ser reenquadrada para o nível D, classe de capacitação III, correspondente ao cargo de Técnico de Enfermagem. Afirma que foi contratada, em 26 de agosto de 1987, pelo Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na função de Auxiliar de Enfermagem. Porém, entende que, após a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, por força da Lei nº 11.091/2005, houve omissão da ré em promover a unificação dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico de Enfermagem, uma vez que, entre eles, não há diferença entre as atividades realizadas, nem no nível de escolaridade exigido, nem no curso técnico profissionalizante realizado pelos profissionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/41. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 44. Devidamente citada, a FUFMS apresentou contestação de fls. 48/71, suscitando, preliminarmente, a prescrição bienal. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Ao final, requereu, como produção de prova, o depoimento pessoal da autora. Juntou documentos de fls. 72/120. Réplica às fls. 125/129, ocasião em que a autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como a intimação da requerida para trazer aos autos as escalas dos plantões. A FUFMS aduziu não ter outras provas a produzir no Feito (fl. 130). À fl. 131, a autora juntou documentos de fls. 132/1149. É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, iniciando pela análise da preliminar levantada. O prazo prescricional, na presente hipótese, é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910-32, não se aplicando a disciplina do Código Civil. Tal prazo prescricional só será menor que 5 anos, quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público. O pagamento de valores decorrentes do reenquadramento pleiteado em face da FUFMS corresponde ao conceito de prestações regidas pelo Direito Público, enquanto que as prestações alimentares a que se refere o art. 206, II, do Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Assim porque não é aplicada a prescrição bienal à hipótese em apreço. Nesse sentido: AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, 2º, DO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inaplicável ao caso a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. (TRF/4ª Região; APELREEX 200871030020132; Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; 3ª Turma; D.E. 24/02/2010). Nesse passo, rejeito a preliminar de prescrição bienal. Analisada a preliminar argüida, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reenquadramento de Auxiliar de Enfermagem nos níveis de classificação e capacitação constante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, uma vez que a autora afirma executar as mesmas tarefas atinentes ao cargo de Técnico de Enfermagem. Nesse aspecto, as provas requeridas (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora) se mostram pertinentes no presente caso, já que o que se pretende comprovar é o eventual desempenho, pela autora (Auxiliar de Enfermagem), de funções inerentes ao cargo de Técnico de Enfermagem. Nesse sentido, defiro a produção de prova oral. Desta forma, designo o dia 01/12/2011, às 15 horas, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e, bem assim, serão inquiridas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório em até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Outrossim, defiro também o pedido de produção de prova documental (fl. 129). Intime-se, portanto, a ré para trazer aos autos todas as escalas de trabalho laboradas pela autora e as escalas de plantão desta e de sua equipe, a partir de janeiro/2005. Fls. 131/149: vista à ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0001781-31.2010.403.6000 (2010.60.00.001781-8) - IVONE GONCALVES (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA

LANZARINI LINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora pretende ser reenquadrada para o nível D, classe de capacitação III, correspondente ao cargo de Técnico de Enfermagem. Afirma que foi contratada, em 06 de outubro de 1986, pelo Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na função de Auxiliar de Enfermagem. Porém, entende que, após a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, por força da Lei nº 11.091/2005, houve omissão da ré em promover a unificação dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico de Enfermagem, uma vez que, entre eles, não há diferença entre as atividades realizadas, nem no nível de escolaridade exigido, nem no curso técnico profissionalizante realizado pelos profissionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/40. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 42. Devidamente citada, a FUFMS apresentou contestação de fls. 47/62, sem preliminares. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos de fls. 63/142. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como a intimação da requerida para trazer aos autos as escalas dos plantões (fls. 147/148). A FUFMS informa que não tem outras provas a produzir (fl. 149). À fl. 150, a autora juntou documentos de fls. 151/167. É o relatório. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reenquadramento de Auxiliar de Enfermagem nos níveis de classificação e capacitação constante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, uma vez que a autora afirma executar as mesmas tarefas atinentes ao cargo de Técnico de Enfermagem. Nesse aspecto, a oitiva de testemunhas se mostra pertinente no presente caso, já que o que se pretende comprovar é o eventual desempenho, pela autora (Auxiliar de Enfermagem), de funções inerentes ao cargo de Técnico de Enfermagem. Nesse sentido, defiro a produção de prova oral. Desta forma, designo o dia 15/12/2011, às 13h30, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório em até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Outrossim, defiro também o pedido de produção de prova documental (fl. 148). Intime-se, portanto, a ré para trazer aos autos todas as escalas de trabalho laboradas pela autora e as escalas de plantão desta e de sua equipe, a partir de janeiro/2005. Fls. 150/167: vista à ré. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 08 de agosto de 2011.

0002033-34.2010.403.6000 (2010.60.00.002033-7) - MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS X LETICIA MOREIRA MARTINS - incapaz X MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS X PRISCILA MOREIRA MARTINS X SERGIO MOREIRA MARTINS (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais, através da qual pretendem os autores a condenação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da União Federal no pagamento de pensão alimentícia, em razão do falecimento de Sebastião Aparecido Reis Martins. Alegam que o pai de família, Sr. Sebastião Aparecido Reis Martins, de quem os autores eram dependentes, ao procurar o Hospital Universitário da UFMS para tratar de um derrame pleural, adquiriu infecção hospitalar, após procedimento cirúrgico realizado em 22/07/2008, levando-o à morte no dia 22/06/2009. Destacam que a certidão de óbito comprova a causa mortis (septicemia, empiema pleural crônico e pneumonia bacteriana), atribuindo-se tal responsabilidade ao Hospital Universitário, porquanto a vítima nele adentrou apresentando apenas um quadro de derrame pleural do lado direito, ou seja, sem qualquer tipo de infecção hospitalar. Sustentam, ainda, que estão dependendo de ajuda de familiares para arcarem com as despesas e sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/83. Após ter sido regularizada a representação processual (fls. 88/93), a União e a FUFMS manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela às fls. 98/105 e 106/128, respectivamente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 129/130. A União ofertou contestação às fls. 133/150, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência da ação, já que o autor era portador de grave doença crônico-degenerativa pleuro-pulmonar de longa duração. Juntou os documentos de fls. 151/166. A FUFMS contestou a presente ação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 167/174), ao defender a ausência de ato culposo ou doloso por parte do Hospital ou de seus prepostos. Juntou os documentos de fls. 175/357. Réplica às fls. 364/367. Na fase de especificação de provas, somente a FUFMS pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 369/370). É o relato do necessário. Decido. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, iniciando pela análise da preliminar levantada. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União não merece prosperar, haja vista que os atendimentos ao paciente Sebastião Aparecido Reis Martins, bem como o procedimento cirúrgico foram realizados através do Sistema Único de Saúde - SUS, o qual, segundo a Lei nº 8.080/90, é mantido, fiscalizado e gerido pela União Federal, sendo esta legitimada a figurar no pólo passivo da lide. Nesse passo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União. Analisada a preliminar argüida, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Considerando tratar-se de ação de indenização por danos morais, em que os autores alegam que a infecção hospitalar foi a causa da morte de Sebastião Aparecido Reis Martins, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela FUFMS às fls. 369/370. Desta forma, designo o dia 15/12/2011, às 15h, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 369/370, as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, 2º, do CPC. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento, nos termos do art. 82, do CPC. Intimem-se.

0002267-16.2010.403.6000 - DIONISIA CACILDA JIMENEZ (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E

MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES E MS013117 - TALITA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 129, a União requer sua intervenção no presente Feito, como assistente simples. A autora discorda do mencionado pedido, alegando que a União não ostenta legitimidade para intervir nos processos em que se discute matéria envolvendo o FCVS (fls. 161/162). A CEF já se manifestou positivamente à assistência, na sua peça de defesa (fl. 44), quando expôs acerca da necessidade de intimação da União. É o breve relato. Decido. O art. 5º da Lei nº 9.469/97 assim dispõe: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Nesse sentido, depreende-se que a União, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico, pode ingressar como assistente simples em processos em que figurem como autora ou ré a CEF, empresa pública federal. Ademais, como a presente ação versa sobre contrato de mútuo habitacional, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com cláusula de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, consigno que os recursos do FCVS são provenientes, de certa forma, de dotação orçamentária da União, consoante o Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 5º. Ante ao exposto, indefiro a impugnação ao pedido de assistência simples e admito a intervenção nos moldes em que requerido. Intimem-se. À SEDI, para inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0012478-14.2010.403.6000 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA X AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual buscam os autores provimento jurisdicional que anule a matrícula nº 1.154 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Murtinho-MS. Os mesmos argumentam que há sobreposição entre a área indígena registrada em nome da União, naquela matrícula, e as áreas de que são detentores por força de matrículas lavradas pelo Cartório Imobiliário da Comarca de Corumbá-MS. Por fim, destacam que a matrícula objurgada decorre do Decreto Presidencial nº 89.578/84, o qual homologou a demarcação da Reserva Indígena Kadiwéu, demarcação essa que está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal através da Ação Civil nº 368-7. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 140/142). Citadas, a FUNAI e a União Federal apresentaram contestação, alegando prejudicial de conhecimento desta ação por este Juízo (conexão com a ACO 368-STF), além das preliminares de inépcia da inicial (pedido juridicamente impossível) e de falta de interesse de agir. No mérito, refutam todos os argumentos dos autores (fls. 204/224). Instado, o Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pelo reconhecimento da conexão aventada pelas rés (fls. 363/366). Relatei, para o ato. Decido. Trato, primeiro, da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. Através da presente demanda, os autores buscam provimento jurisdicional que declare a nulidade da matrícula nº 1.154, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Murtinho-MS, sob alegação de que a mesma abrange áreas matriculadas junto ao Cartório Imobiliário da Comarca de Corumbá-MS, de que são detentores. Entendem que, na abertura dessa matrícula, não foi observado o procedimento registral. Alegam, outrossim, que a matrícula objurgada foi aberta por força do Decreto Presidencial nº 89.578/84, o qual está sub judice. Abordam, pois, a questão, nestes termos: É mister ressaltar Excelência, o Decreto nº 89.578/84 que da origem à matrícula 1.154 encontra-se amparado em demarcatória com medição contestada, e ainda sub-judice no S.T.F. - AÇÃO CIVEL Nº 368-7; portanto, sem qualquer eficácia jurídica até que tenha decisão transitada em julgado; gratia argumentandi coram lege a inserção desta linha demarcatória na cartografia de Órgãos Federais, Estaduais e Autarquias, fere letalmente os princípios inculpidos na Lei 6.015/73; por isso, também as decisões são juridicamente nulas, jamais podendo gerar direito. A nulidade vem do nascedouro. Pelo que se vê da cópia da inicial da Ação Civil mencionada pelos autores (fls. 147/189), naquela demanda realmente está sendo discutida a regularidade do procedimento demarcatório homologado pelo Decreto nº 89.578/84, o qual, como dito, ensejou a abertura da matrícula aqui questionada. Ora, como observado pelos próprios autores, a nulidade da matrícula nº 1.154 está sendo discutida desde o seu nascedouro, naquela outra ação. Ademais, dentre os pedidos constantes da inicial daquela ação, há o de cancelamento da matrícula e registro desse imóvel da Reserva Indígena, que foi efetuado pela Funai no Cartório Imobiliário de Porto Murtinho (fl. 188). Vislumbro, pois, que ambas as demandas comungam do mesmo objeto. Faz-se, assim, necessário evitar-se decisões conflitantes. Nesse contexto, tenho que este Juízo não detém competência para análise e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, acolho a questão prejudicial levantada pelas rés, qual seja, a de conexão da presente demanda com a ACO 368-STF, e, por consequência, determino a remessa dos presentes autos ao E. Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Ciência ao MPF

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007738-28.2001.403.6000 (2001.60.00.007738-3) - MARIA APARECIDA FERNANDES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intime-se o beneficiário do pagamento efetivado à f. 308, bem como de que o mesmo encontra-se disponível para saque

em qualquer agência da Caixa Econômica Federal mediante apresentação do CPF. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001028-02.1995.403.6000 (95.0001028-3) - HILDA MARIA ALVES SALGADO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X HILDA MARIA ALVES SALGADO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o beneficiário do pagamento efetivado à f. 258, bem como de que o mesmo encontra-se disponível para saque em qualquer conta da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação do CPF. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004386-81.2009.403.6000 (2009.60.00.004386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MENDES DE OLIVEIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Às fls. 420/421 e 427/428 SYLVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO, inventariante do Espólio de JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, apresenta guia de recolhimento de ITCD e pugna pela expedição de alvará para levantamento da 3ª parcela disponibilizada nestes autos, a título de indenização. No entanto, nos termos das r. decisões de fls. 262 e 309/310, tais verbas deverão ser transferidas ao Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP. Nesse contexto, indefiro os pedidos de expedição de alvará de fls. 420/421 e 427/428. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores mencionados no extrato de fl. 437 ao Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP (processo nº 0091430569-9). 2- Às fls. 433/435 MARIA HELENA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO, representante legal do Espólio de MANOEL UBALDINO DE AZEVEDO, pede a expedição de alvará para levantamento da 3ª parcela disponibilizada em seu favor, do qual deverá constar a classificação de isento ou não tributável, e, bem assim, autorização para que as demais parcelas sejam depositadas diretamente em sua conta-corrente. Há nos autos determinação no sentido de que os exequentes devem comprovar o recolhimento de ITCD (fl. 381). Com efeito, quando do pagamento da 2ª parcela da indenização, o Espólio de MANOEL UBALDINO DE AZEVEDO já havia requerido dilação de prazo para apresentação da guia de ITCD devidamente recolhida (fls. 403/405), no que foi atendido, tendo sido autorizado o levantamento da referida parcela, sem a comprovação, naquele momento, do recolhimento do referido tributo estadual (fls. 397 e 411). Assim, intime-se o Espólio de MANOEL UBALDINO DE AZEVEDO para que, no prazo de cinco dias, comprove o recolhimento de ITCD perante o Estado de Mato Grosso do Sul. Após, dê-se vista à Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul para que, também em cinco dias, manifeste-se acerca da exatidão dos valores então recolhidos. Outrossim, no que tange ao pedido de autorização para que as demais parcelas sejam depositadas diretamente na conta-corrente da representante legal do Espólio de MANOEL UBALDINO DE AZEVEDO, registro que não há previsão legal a embasar tal pleito. A esse respeito, a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, assim estabelece: Art. 46. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. 2º Os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente. Indefiro, pois, o pedido constante do item c, da peça de fls. 433/435. 3- Trato, agora, da questão levantada pelos dois exequentes acerca da necessidade de se incluir, nos alvarás a serem expedidos em Feitos da espécie, a observação de que não deve haver retenção de imposto de renda, eis que estaria havendo resistência por parte da Caixa Econômica Federal em observar a legislação de regência (fls. 430/432 e 433/435). De início, registro que não há nos autos nenhum documento que demonstre qualquer resistência por parte da instituição financeira em atender aos comandos normativos que tratam da questão. No mais, os alvarás de levantamento expedidos por este Juízo são confeccionados em formulários próprios e preenchidos através de sistema informatizado e padronizado. Além disso, pelo que se vê dos alvarás já expedidos nestes autos (v.g. o de fl. 414), deles consta a seguinte observação: Se houver Imposto de Renda a pagar na fonte, o recolhimento é automático, mediante DARF que acompanha o alvará. A indicação da alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no art. 27 da Lei nº 10833/03, alterada pela Lei nº 10865/04. Por sua vez, o art. 27 da Lei nº 10.833/03, ali mencionado estabelece que: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1o Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. Ora, as regras referentes ao Imposto de Renda já constam dos alvarás de levantamento expedidos por este Juízo, não se fazendo necessário nenhum reparo. Eventual impasse ocorrido junto à instituição financeira deverá ser tratado no âmbito administrativo, não cabendo a este Juízo resolvê-lo. Indefiro, assim, os pedidos de inserção de outros dados nos alvarás de levantamento a serem expedidos por este Juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008432-45.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LIDIA MIRANDA PASCHOAL X ADILSON BARBOSA DOS SANTOS

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2011, às 15 horas. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1843

ACAO CIVIL PUBLICA

0001800-42.2007.403.6000 (2007.60.00.001800-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CONDOMINIO CARIMA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Nos termos da decisão de f. 3373 verso, fica a associação autora intimada para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a peça e documentos apresentados pela CEF às f. 3347/3372.

MONITORIA

0006536-74.2005.403.6000 (2005.60.00.006536-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X GRANDOURADOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, sobre o prosseguimento do Feito.

0009559-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009559-8) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI - Em liquidacao(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) Diante do caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 297/300, intime-se a CONAB, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se a respeito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007903-51.1996.403.6000 (96.0007903-0) - PEDRO ORTIZ DO PRADO(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X DALVA BARBOSA DA SILVA X IEDA ANALIA BEZERRA X MARIA LUCIENE SALES FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Concedo, aos autores, novo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem acerca das petições de fls. 303/314 e fls. 318/319, inclusive, para requererem o que de direito em relação à guia de depósito judicial juntada à fl. 314 (honorários sucumbenciais). Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo. I. Cumpra-se.

0006827-84.1999.403.6000 (1999.60.00.006827-0) - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012512-33.2003.403.6000 (2003.60.00.012512-0) - PAULINA BATISTA PEREIRA X RAMONA NOGUEIRA CORREA X IOLANDA SANTOS ARRUDA X CELIA PADUA MACHADO X ELZA CALDAS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; bem como para que se manifeste acerca da petição e termos constantes das f. 207-222. Prazo: 15 dias. Não havendo manifestação no prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0005781-79.2007.403.6000 (2007.60.00.005781-7) - JORDANA MATOS BEZERRA(MS012579 - RENATA MAZZA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a conta apresentada pela Seção de Contadoria do Juízo às f. 166-168; bem como para, em igual prazo, sobre o prosseguimento do Feito.

0001569-78.2008.403.6000 (2008.60.00.001569-4) - CLAUDIO ALFONSO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, desde o requerimento administrativo, em 14/08/2007. Aduz a parte autora, na peça exordial, haver implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, eis que sempre esteve exposto a condições nocivas de trabalho, razão pela qual sustenta fazer jus à conversão do tempo trabalhado em condições tidas como especiais, em tempo comum, embora a autarquia ré não o tenha reconhecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/56. Em atendimento ao r. despacho de fl. 60, o autor informou que tem interesse na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (fl. 66). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 67/68. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. Devidamente citado, o INSS apresentou as contestações e documentos de fls. 76/132, 134/194 e 196/266, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica - fls. 265/279. Na fase de especificação de provas, somente o autor requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 282/283). É o relatório. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. A preliminar de prescrição quinquenal não deve ser conhecida, ante a ausência de pedido de pagamento de parcelas anteriores a 5 anos. Dou por prejudicada, portanto, a análise da mencionada preliminar levantada pelo INSS. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento das condições especiais de trabalho realizado pelo autor, no período de 01/01/1971 a 21/12/1971 (auxiliar de mecânico), 08/02/1972 a 25/10/1973 (servente), 01/04/1974 a 20/12/1974 (auxiliar de oficina), 05/04/1976 a 14/03/1977 (auxiliar de manutenção), 02/05/1977 a 31/07/1982 (auxiliar de mecânico), 01/08/1982 a 30/09/1987 (mecânico), 01/02/1988 a 01/11/1988 (motorista), 01/10/1989 a 31/08/1990 (motorista), 24/03/1992 a 28/04/1995 (mecânico), 29/04/1995 a 14/11/1996 (mecânico), 25/06/1998 a 30/06/2000 (soldador), 01/07/2000 a 19/01/2004 (soldador), 16/09/2004 a 13/12/2004 (soldador) e 02/05/2005 a 14/08/2007 (soldador), para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante desse objeto, a prova pericial requerida se mostra impertinente, eis que a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, nos moldes em que alegado na inicial, até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. Após essa data, a exposição a condições especiais de trabalho deverá ser demonstrada através de laudos técnicos contemporâneos e formulários previstos na legislação de regência, tratando-se, pois, de matéria eminentemente de direito. Indefiro, pois, a produção de prova pericial. Quanto à prova documental, deverá ser observado o que dispõe o art. 397 do Código de Processual Civil. Considerando que a contestação e documentos de fls. 196/266 não guardam pertinência com a presente ação, proceda a Secretaria o devido desentranhamento, devolvendo-os ao INSS. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. I. Cumpra-se.

0006357-38.2008.403.6000 (2008.60.00.006357-3) - VALDOVINO ROSA DE OLIVEIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo, nas ações da espécie (em que se busca o reconhecimento de atividade especial para fins de aposentadoria), tem indeferido a produção de prova pericial. No caso dos autos, revendo as provas requeridas, tenho que a produção de perícia mostra-se impertinente eis que a atividade especial, nos moldes em que alegado na inicial deve ser demonstrada através de laudos técnicos contemporâneos e formulários previstos na legislação de regência. Nesse passo, revogo a decisão de f. 296 e indefiro a produção de prova pericial. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o perito nomeado (f. 304).

0000851-13.2010.403.6000 (2010.60.00.000851-9) - ALECIO GUSTAVO VASQUES DA SILVA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual o autor busca a declaração de inconstitucionalidade das normas que preveem a exigência de aptidão física para o cargo de escrivão da Polícia Federal. Requer, ainda, a nulidade do ato que o eliminou do Concurso regido pelo Edital nº 14/2009. Afirma o autor que prestou concurso para o cargo de Escrivão de Polícia Federal, mas restou reprovado na prova de aptidão física, tendo sido eliminado do certame. Argumenta que as exigências do teste de aptidão física são incompatíveis com as atribuições do cargo de escrivão de Polícia Federal, violando postulados normativos da proporcionalidade e da proibição de excessos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/123. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, por decisão vista às fls. 126/127. A União ofertou contestação às fls. 132/144, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 145/301. O autor apresentou réplica às fls. 305/307, ocasião em que requereu produção de prova pericial médica. A União não tem outras provas a produzir (fl. 308). É o relato do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pretende o autor comprovar, através de prova pericial médica (exame de desforço físico), que se encontra apto para ocupar todo e qualquer cargo do quadro da Polícia Federal

(fl. 307). No entanto, a questão posta em Juízo, a qual diz respeito à constitucionalidade (proporcionalidade) das exigências da prova de aptidão física imposta ao candidato ao cargo de Escrivão da Polícia Federal e se tais exigências são compatíveis com as atribuições inerentes ao cargo, não é passível de prova pericial, por se tratar de matéria eminentemente de direito, razão pela qual, a produção da mencionada prova não se mostra pertinente. Dessa forma, indefiro a produção de prova pericial médica requerida pelo autor. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0012810-78.2010.403.6000 - ANDERSON LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Pela decisão de fl. 70, restou definido que o valor a ser depositado como contraprestação consiste em 30% da renda familiar dos autores. Diante das razões expendidas às fls. 186/187 e sabedor de que a requerente Marilda Garcia Barbosa (procuradora dos autores), através de contrato de gaveta, é a atual ocupante/proprietária do imóvel, objeto da presente ação, concedo-lhe a opção de depositar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o correspondente a trinta por cento (30%) de sua renda atual como condição para a manutenção dos termos da decisão proferida em plantão (fl. 58), devendo, na mesma oportunidade em que comprovar o depósito nos autos, comprovar o valor da renda. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos instrumento de procuração outorgado pelos autores, com poderes para constituir advogado, a fim de sanar o defeito de representação argüido pela CEF à fl. 77. I. Cumpra-se.

0001471-88.2011.403.6000 - EZAUDINO ALMEIDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da peça de f. 708-711.

0002397-69.2011.403.6000 - REGINALDO DE SOUZA SILVA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0004104-72.2011.403.6000 - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005032-91.2009.403.6000 (2009.60.00.005032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-78.2008.403.6000 (2008.60.00.011172-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALMIR JOAQUIM DE SOUZA X ANA MARIA GOMES X SILVANE CALLISTE RIBEIRO X JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA SA ROSA X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X ROBERTO AQUINO LOPES X ALMIR NADIM RASLAN X ARLETE SADDI CHAVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

CHAMO O FEITO A ORDEM. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo: 05 dias. Após, intime-se a Perita do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou não a proposta de honorários apresentada (f. 101-102). Ratificada a proposta de honorários, intime-se as partes para manifestação. Não havendo discordância, intime-se a embargante para pagamento, nos termos da decisão de f. 68, bem como para apresentar os documentos solicitados à f. 102.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004124-78.2002.403.6000 (2002.60.00.004124-1) - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MS011639 - LUIZ AURELIO ADLER RALHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA Considerando a atualização da conta (f. 2115-2117), intime-se a parte executada para pagamento, conforme requerido à f. 2113.

0004638-89.2006.403.6000 (2006.60.00.004638-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Defiro o pedido de penhora, conforme requerido e, bem assim, considerando a maior eficácia obtida com o Sistema Bacen-Jud, proceda-se à penhora on line. Intime-se o exequente para que traga o valor atualizado da conta. Efetuado o

bloqueio e sendo esse positivo, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se à penhora por termo, intimando-se a parte executada para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Negativo o bloqueio, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD, para averiguação da existência de veículos em nome da parte executada. Não se obtendo sucesso na consulta, expeça-se ofício à Receita Federal requisitando cópia da última declaração de Imposto de renda da parte executada (somente a parte relativa aos bens), após o que deverão os autos tramitar em segredo de justiça. Havendo bens a serem penhorados, dê-se vista à parte exequente para indicar sobre quais bens pretende que se recaia a penhora, a qual, desde já, fica deferida. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012010-50.2010.403.6000 - ANTONIO MARTINS COELHO X NAIR CAVALARI COELHO(MS003022 - ALBINO ROMERO) X ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA - ADMINISTRADORA(MS010945 - CECILIA JULIANA TORRES BAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, pela qual buscam os autores serem mantidos na posse do imóvel residencial localizado na Rua Ermandina Silveira Reic, 124, Residencial Amendoeiras, nesta Capital. Alegam que adquiriram o mencionado imóvel de terceiros, através de Contrato de Compra e Venda e Cessão de Direitos, em agosto/2008, e que, desde então, pagam em dia as prestações, bem como o IPTU, uma vez que possuem interesse em quitar o saldo devedor. Aduzem que, em agosto/2009, receberam notificação para desocupação do imóvel, e em razão disso, requerem proteção possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/37. Cumpre registrar que o presente Feito foi originariamente ajuizado junto à Justiça Estadual, onde foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 49) e deferido o pedido liminar (fls. 57/58). A ré Armini Soares Assessoria Ltda Administradora apresentou contestação às fls. 71/80, argüindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, denúncia da lide à CEF e incompetência absoluta da Justiça Estadual. Juntou documentos de fls. 81/107. Réplica (fls. 111/119). Na fase de especificação de provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal. A requerida não se manifestou (certidão - fl. 129). Em audiência realizada na Justiça Estadual (fl. 141), foi acolhida a preliminar de denúncia da lide à CEF e, em face disso, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, onde os atos praticados pelo Juízo de origem foram ratificados (fl. 149), exceto a decisão que deferiu o pedido liminar (fl. 193). Recolhidas as custas neste Juízo (fls. 153), a CEF apresentou contestação às fls. 161/167, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 168/192. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência realizada no dia 02/06/2011 (fl. 195). É o relatório.

Decido. Primeiramente, cumpre-me analisar a questão preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada por Armini Soares Assessoria Ltda - Administradora. De fato, a empresa Armini Soares Assessoria Ltda - Administradora é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide, uma vez que, como mera administradora de imóveis residenciais e condomínios no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não tem poder decisório sobre o imóvel em questão. Apenas presta serviços à Caixa Econômica Federal, conforme comprova o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão juntado às fls. 95/105. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da ré Armini Soares Assessoria Ltda - Administradora, excluindo-a da lide. Outrossim, condeno os autores em honorários advocatícios, em favor da requerida, no valor de R\$ 300,00,00 (trezentos reais). Quanto às demais questões preliminares (denúncia da lide à CEF e incompetência absoluta da Justiça Estadual), tenho que já foram solucionadas, uma vez que a Caixa Econômica Federal compõe o pólo passivo da lide, na qualidade de ré, razão pela qual a Justiça Estadual declinou a competência para esta Justiça Federal, através da decisão proferida em audiência (fl. 141). Passo à análise do pedido liminar. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela parte autora, em sede de liminar, em virtude da ausência do *fumus boni iuris*. Em que pese a adimplência e a pontualidade no pagamento das prestações alegadas pelos autores, há impedimento contratual para a transferência a terceiros de imóveis pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial. A CEF comprova que o imóvel em questão foi adquirido com recursos do mencionado Programa (PAR) e que firmou contrato com os arrendatários Cristina Duarte e Ricardo Silva Martinez (vendedores no contrato de fls. 14/15), em março/2001 (fls. 172/179), os quais tinham plena ciência de que o imóvel deveria ser utilizado exclusivamente por eles e família, para residência, bem como que qualquer transferência/cessão dos direitos relativos ao contrato seria vedado e, inclusive, motivo para rescisão contratual. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato (fls. 172/179) firmado entre a CEF e os arrendatários, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - (...) III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. (...) É fato incontroverso que Antonio Martins Coelho e Nair Cavalari Coelho são terceiros, em relação

ao contrato de arrendamento residencial, e que o imóvel encontra-se, desde agosto/2008, na posse dos mesmos, em razão do contrato de compra e venda e cessão de direitos firmado com os arrendatários (fls. 14/15). Nesta hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, houve descumprimento de uma das obrigações dos arrendatários, que é a de residir no imóvel, o que permite à CEF tomar as providências cabíveis para o cumprimento da finalidade do Programa de Arrendamento Residencial. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1844

MONITORIA

0005990-29.1999.403.6000 (1999.60.00.005990-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DOMINGOS DE AZEVEDO BEZERRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a distribuição da carta precatória 52/2010SD01 junto ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Aquidauana.

0004512-73.2005.403.6000 (2005.60.00.004512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X DIOGINES VIEIRA FLORES(MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA)
Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória 003/2009-SD01-EX, entregue para a CEF em 04/03/2009. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004686-77.2008.403.6000 (2008.60.00.004686-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-25.2008.403.6000 (2008.60.00.002840-8)) SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº. 2008.60.00.004686-1 EMBARGANTE: SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos do devedor através dos quais pretendem os embargantes/executados, dentre outros fundamentos, demonstrar que o valor do débito exequendo é maior do que o que reputam devido. Pedem a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 108-116. Novos documentos apresentados às fls. 120-133. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 134-144. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de suspensão da execução formulado pelos embargantes, entendo que não deve prosperar. As regras de direito intertemporal consagram o princípio tempus regit actum, de modo que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos praticados a partir do momento em que entrou em vigor. A Lei nº 11.232/2006 alterou substancialmente as regras e o procedimento dos embargos do devedor. Dentre essas alterações, está a de que os embargos não terão efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). No caso, os presentes embargos foram apresentados em 16/12/2009, sob a vigência da nova lei, razão pela qual, à luz do princípio acima mencionado, não terão o efeito automático de suspensão da execução. Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, os embargantes não demonstraram os aludidos requisitos, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Merece ressaltar, outrossim, que um dos fundamentos dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, os embargantes não informaram o valor exato que entendem incontroverso, nem apresentaram a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A. 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, informando o valor que entende incontroverso, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de rejeição dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Após, retornem-me os autos conclusos. Campo Grande, 15 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0015107-92.2009.403.6000 (2009.60.00.015107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-04.2008.403.6000 (2008.60.00.004277-6)) ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

AUTOS Nº. 2009.60.00.015107-7EMBARGANTES: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTROSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Trata-se de embargos do devedor através dos quais pretendem os embargantes/executados, dentre outros fundamentos, demonstrar que o valor do débito exequendo é maior do que o que reputam devido. Pedem a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 108-116. Novos documentos apresentados às fls. 120-133. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 134-144. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de suspensão da execução formulado pelos embargantes, entendo que não deve prosperar. As regras de direito intertemporal consagram o princípio tempus regit actum, de modo que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos praticados a partir do momento em que entrou em vigor. A Lei nº 11.232/2006 alterou substancialmente as regras e o procedimento dos embargos do devedor. Dentre essas alterações, está a de que os embargos não terão efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). No caso, os presentes embargos foram apresentados em 16/12/2009, sob a vigência da nova lei, razão pela qual, à luz do princípio acima mencionado, não terão o efeito automático de suspensão da execução. Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: fumus boni iuris (relevantes fundamentos); periculum in mora (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, os embargantes não demonstraram os aludidos requisitos, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Merece ressaltar, outrossim, que um dos fundamentos dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, os embargantes não informaram o valor exato que entendem incontroverso, nem apresentaram a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A. 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, informando o valor que entende incontroverso, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de rejeição dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Após, retornem-me os autos conclusos. Campo Grande, 15 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002507-30.1995.403.6000 (95.0002507-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X OSVALDO DURAES FILHO (MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

AUTOS Nº 95.0002507-8 EXEQUENTE/EXCEPTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO/EXCIPIENTE: ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E

OUTRO SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Itioca Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro, buscando a satisfação de crédito originado em virtude de não pagamento de um Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-18. Às fls. 724-729, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, alegando a inexigibilidade da duplicata de fl. 12, ao argumento de que não possui data de vencimento. Sustenta, outrossim, que a dívida em questão já fora quitada. Juntou os documentos de fls. 730-768. Instada, a exequente/excepta manifestou-se às fls. 769-773. É o relato do necessário. Decido. A presente exceção de pré-executividade deve ser deferida. Dentre as matérias passíveis de análise em exceção de pré-executividade, estão as condições da ação, os pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo executivo, a ocorrência da decadência e da prescrição e a quitação do débito, desde que comprovadas de plano e documentalente. No caso, entendo que o documento apresentado pela CEF, a fim de embasar a execução, não é título executivo. Ressalto que, embora o motivo seja diverso daquele apontado pelos executados/excipientes, passo a analisar a questão, por se tratar de matéria de ordem pública. No caso, a CEF ajuizou a presente ação de execução, com base no inadimplemento de Contrato para Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas (fls. 06-11). Ocorre que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, mesmo que acompanhado por borderô de desconto de duplicata, não constitui título executivo extrajudicial. Com efeito, a Corte Superior de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência 108.259-RS, entendeu que os contratos de abertura de crédito não constituem títulos certos e líquidos, a ponto de viabilizar a via executiva, principalmente considerando que o sistema processual pátrio contempla o processo monitorio, forma adequada para esse desiderato. Após reiteradas decisões nesse sentido, a Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 233 e 258, que dispõem: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. Súmula

258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Acerca do assunto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ART. 585, II, DO CPC. ARTIGO 586, CAPUT, DO CPC. NÃO OSTENTAÇÃO DE REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A presente execução, de fato, tem como objeto o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de duplicatas. IV - Entende-se, todavia, que o referido contrato não é título executivo extrajudicial a autorizar a propositura da presente ação executiva. V - Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (...) VI - Preconiza o caput do artigo 586 do CPC: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível. VII - Vale, para melhor compreensão do tema, trazer à colação o escólio do ilustre Professor Cândido Rangel Dinamarco, acerca do documento particular como título extrajudicial: São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez. (...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas. (in Instituições de direito processual civil, v. IV, São Paulo : Malheiros Editores, 2004). VIII - No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre: Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. (g.m.). IX - Quanto à exigibilidade do título judicial, confira-se a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior: A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada. (In Processo de execução, 11. ed. São Paulo : Leud Editora, 1986). X - Amparada em tão preciosos ensinamentos, entende-se que o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de títulos - apresentado pela exequente não é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, não ostentando os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. XI - Insta notar excertos das disposições contidas no contrato em tela: (...) Cláusulas 1ª, Parágrafos 1º e 2º (...) Cláusula Sexta: As taxas de desconto a serem aplicadas a cada operação; os encargos relativos ao IOF, cobrados de acordo com a legislação em vigor; e as tarifas de serviços aplicáveis às operações de cobrança de títulos serão aquelas vigentes, para esta modalidade de crédito, na data da entrega das duplicatas para realização de cada operação de desconto. (...) Cláusula 8ª (...) Parágrafo Segundo: A CEF manterá à disposição da MUTUÁRIA e AVALISTAS, em suas Agências, para consultas, documentos de ordem interna que tratam de informar as taxas semanais aplicadas pela CEF em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre o inadimplemento, bem como os custos financeiros de captação em CDB na CEF e taxas de rentabilidade semanais aplicáveis durante o período de mora. (g.m.) XII - Depreende-se da leitura das cláusulas acima transcritas, especialmente aquelas destacadas, e da análise da documentação acostada aos presentes autos, que o multicitado contrato, firmado em 05 de outubro de 1994, colocou à disposição da empresa executada um limite de crédito, que poderia ou não ser por ela utilizado, mediante a apresentação de duplicatas, cedidas à CEF para desconto. Assim sendo, a apuração do débito executado depende documentos contábeis de débitos, crédito e saldos, externos ao contrato, e produzidos unilateralmente pela instituição financeira. XIII - Ante a ausência de saldo devedor certo e determinado, com confissão dos executados do montante devido, conclui-se que o referido instrumento é contrato de abertura de crédito, ao qual o entendimento pretoriano tem negado a

abertura da via executiva, nos termos da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Segunda Seção, julgado em 13/12/1999, DJ 08/02/2000). Acerca do tema algumas ementas de arestos que demonstram o entendimento atual: (TRF4, AC 1998.04.01.021408-5, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, DJ 13/03/2002); (TRF4, AC 2000.04.01.073581-1, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 13/10/2009); (TRF3, AC 2001.61.00.016503-1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.04.2009, DJ 02.06.2009); e (STJ, AgRg no Ag 458.204/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado (Desemb. Conv.), j. 17.09.2009, DJe 01.10.2009). XIV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 1079118, Segunda Turma, Rel. Juíza Cecília Mello, DJF3 CJ1 de 20/06/2011)O caso dos autos traz situação idêntica à retratada na citada jurisprudência. Assim, considerando que o contrato de fls. 06-11 consiste em um Contrato para Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas, a existência da obrigação nele consignada está condicionada a fatos dependentes de prova. Sua incerteza e iliquidez não são contornadas com a apresentação dos borderôs de desconto de duplicatas, pois estes são apenas uma garantia de contrato de abertura de crédito, não tendo a autonomia necessária para serem considerados títulos executivos. Neste sentido, trago à baila entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BORDERÔ DE DESCONTO DE DUPLICATA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. Os borderôs de desconto de duplicatas não consubstanciam títulos executivos extrajudiciais. (STJ, REsp 146327/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.11.99) Corroborando o entendimento sobredito, colaciono, ainda, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. BORDERÔ DE DESCONTO DE DUPLICATA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 585, II E 586 DO CPC. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, mesmo que acompanhado por borderô de desconto de duplicata, não constitui título executivo extrajudicial. 2. Não basta à instauração de execução a existência de um título. É preciso e indispensável que atenda ele aos pré-requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade. 3. Reconhecimento da carência da ação executiva. 4. Custas e honorários advocatícios em favor dos executados. (TRF - 4ª Região, AC 199804010214085, Quarta Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJ de 13/03/2002) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - POSSIBILIDADE DA MATÉRIA SER VEICULADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A verificação se o contrato acostado aos autos é provido de liquidez, certeza e exigibilidade pode ser verificada em sede de exceção de pré-executividade, na medida em que não requer um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, bem como trata de questão que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado. 2. O contrato de adesão ao crédito a ser depositado em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto esses são documentos formalizados unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF - 3ª Região, AC 1212254, Rel. Juiz Johonsom Di Salvo, DJU de 18/04/2008) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF - CLÁUSULAS GENÉRICAS QUE NÃO ESTIPULAM O VALOR DA DÍVIDA, QUANTIDADE E PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS (GSPF) AC-360526 - PE 3 VENCIMENTOS DAS PRESTAÇÕES - REQUISITOS DOS ARTIGOS 586, CAPUT, E 618, I, DO CPC, NÃO ATENDIDOS - DOCUMENTO INAPTO COMO TÍTULO EXECUTIVO - Em que pese os contornos de mútuo convencional que se lhe pretende emprestar, não se pode deixar de reconhecer que o título que embasa a execução, denominado de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF trata-se de convenção acerca de crédito rotativo em conta corrente, ante a generalidade de suas disposições, que não tratam, por exemplo, sobre o valor do empréstimo, quantidade e vencimentos das prestações. Requisitos dos artigos 586, caput, e 618, I, do CPC, não preenchidos. Incidência, no caso, do enunciado da Súmula 233 do STJ, de seguinte teor: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. - Apelação improvida. (TRF-5ª Regi. - AC 2003.81.00.008774-6 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJU 14.12.2006 - p. 579) (Grifei) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, ante a inexistência de título executivo, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, VI (falta de interesse processual) e 586, do CPC. Com fulcro no art. 22, do CPC, condeno o executado/excipiente ao pagamento das custas, bem como deixo de condenar a exequente/excepta em honorários advocatícios. Levante(m)-se a(s) penhora(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 22 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002546-70.2008.403.6000 (2008.60.00.002546-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELOEL NEVES AGUIAR

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para comparecer à Secretaria desta vara para retirar a cópia do edital de citação nº 2011-SD1-EX para fins de publicação do mesmo. Fica ainda ciente de que, caso necessite do arquivo do referido edital por meio eletrônico, basta que traga um pen drive e procurar o servidor Cícero, ou ainda indicar um e mail para o qual o arquivo possa ser enviado.

0011559-59.2009.403.6000 (2009.60.00.011559-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do Feito no prazo de quinze dias.

0015335-67.2009.403.6000 (2009.60.00.015335-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOURDES OLIVEIRA DE SA
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de oito meses a contar da data do protocolo da petição de f. 31. Decorrido o prazo, deverá a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do processo independentemente de intimação. Intime-se.

0015361-65.2009.403.6000 (2009.60.00.015361-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMERSON ROZENDO PORTOLAN
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada de que foi deferido o pedido de suspensão do processo até o dia 30/08/2011, conforme requerido.

0015436-07.2009.403.6000 (2009.60.00.015436-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEBASTIAO PAIS VILELA
Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de quinze dias

0010299-10.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA DE ARRUDA COELHO
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada de que foi deferido o pedido de suspensão do processo até o dia 08/10/2011, conforme requerido.

0013339-97.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAYLA HELLEN MURAD
Intime-se a exequente do teor do ofício de fl. 22, em que se solicita o recolhimento das custas de distribuição de carta precatória e diligência do Oficial de Justiça junto ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Judicial da Comarca de Andradina/SP (R\$ 12,12).

0013384-04.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004097-27.2004.403.6000 (2004.60.00.0004097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALEX JOSE DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX JOSE DA SILVA FERREIRA
Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a CEF intimada para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre o prosseguimento do Feito.

Expediente Nº 1846

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000804-15.2005.403.6000 (2005.60.00.0000804-4) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRUM(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO)
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela OAB/MS em face de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRUM, referente à cobrança das anuidades de 1996, 1997 e 1998. Citada (fl. 56), a executada não pagou o débito e nem interpôs embargos (certidão de fl. 57vº), ensejando a penhora de valores através do sistema BACENJUD (fls. 71/79 e 89/98). Às fls. 99/109, a executada apresentou objeção de pré-executividade alegando, em resumo, nulidade da execução em razão da ausência de certeza e exigibilidade do título executivo, e também em razão da prescrição. Destaca, ainda, a nulidade absoluta da penhora de ativos financeiros, eis que teria recaído sobre conta-salário. Pede, ao final, a extinção da presente e o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados. Em sede de liminar, pede a suspensão desta execução. Instada, a exequente requereu a rejeição liminar da objeção apresentada, ou, a improcedência dos pedidos nela contidos. Pugna também pelo levantamento, em seu favor, dos valores incontroversos e a determinação de penhora de 30% da aposentadoria da executada, a ser descontado todo mês, até atingir o valor da dívida executada (fls. 123/129). É o relatório. Decido. De início registro que, a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública, tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Desta forma, no caso, diante das questões levantadas pela executada (nulidade da execução e prescrição), não vejo óbice em se examinar a objeção de pré-executividade de que se trata. No entanto, não procedem as impugnações apresentadas. A cobrança de anuidade aos inscritos na OAB está prevista na Lei

nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estabelece, em seu art. 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Ora, a executada não nega sua qualidade de inscrita nos quadros da OAB/MS. Além disso, diante do que dispõe a legislação de regência, a certidão de fl. 07 detém qualidade de título executivo extrajudicial. Assim, não há que se falar em ausência de certeza e ou de exigibilidade, que justifique a nulidade da execução. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a OAB não se equipara às demais autarquias profissionais, pois, além de exercer a defesa e fiscalização da classe dos advogados, possui função constitucional indispensável à administração da justiça. Trata-se, portanto, de autarquia sui generis, sendo que o valor por ela exigido, a título de anuidades e multas, não tem natureza tributária; tampouco essas anuidades resultam de atividade administrativa plenamente vinculada, sujeitando-se, por conseguinte, ao prazo prescricional previsto na legislação civil (Precedente: REsp 573080, relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão de 15/09/2005, publicada no DJ de 03/10/2005, p. 173). Nessa linha, depreende-se que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes às anuidades da OAB deve ser aquele descrito no Código Civil. Pois bem. Sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para cobrança de prestações dessa espécie era de 20 (vinte) anos, na forma do artigo 177 daquele estatuto normativo. Com o advento do novo Código Civil de 2002, esse prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, consoante o seu artigo 205. Com relação às parcelas vencidas anteriormente à sua vigência, é de se observar a regra de transição do artigo 2.028 do mesmo diploma legal, que assim dispõe: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003, todas as obrigações posteriores a 1993, inclusive, possuem o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. 1. A OAB não se equipara às demais autarquias profissionais, pois além de exercer a defesa e fiscalização da classe dos advogados, possui função constitucional indispensável à administração da justiça. Logo, as anuidades e multas cobradas pela autarquia não têm natureza tributária, nem resultam de atividade administrativa plenamente vinculada, sujeitando-se ao prazo prescricional previsto na legislação civil. 2. O prazo prescricional de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, foi reduzido para 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do Código Civil vigente a partir de 2003. 3. Tendo em vista a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, as obrigações posteriores a 1993, inclusive, possuem prazo prescricional decenal. 4. Aplica-se o prazo prescricional de 20 anos para os valores (anuidade e multa) relativos as obrigações dos anos de 1988, 1990, 1991 e 1992. (...) 6. Apelação parcialmente provida. (TRF4 - 3ª Turma - AC 00100654419974047006, v.u., relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 16/03/2010, publicada no D.E. de 24/03/2010). No caso, a presente ação de execução, proposta em fevereiro/2005, refere-se às anuidades de 1996, 1997 e 1998, as quais, como enfatizado, encontram-se abrangidas pelo prazo prescricional decenal, e, portanto, não foram fulminadas pela prescrição. Portanto, não restou caracterizada a prescrição arguida. No que tange à impenhorabilidade dos valores decorrentes de conta-salário, registro que este Juízo vinha deferindo o desbloqueio integral de quantias penhoradas através do sistema BACENJUD, desde que restasse comprovado que esses valores eram decorrentes de salários/aposentadorias. Entretanto, tendo em vista o disposto no Art. 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV, do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos demais créditos, pois não há justificativa para distinção entre credores. Ainda a esse respeito, observo que a executada questiona a impenhorabilidade dos valores bloqueados em duas contas correntes, destinadas ao recebimento de aposentadoria: 1) nº 06422-8, agência 3204, do Banco Itaú; e, 2) nº 01-006226-2, agência 0067, do Banco Santander. Os documentos de fls. 112/116 comprovam, satisfatoriamente, que através da primeira conta a executada recebe aposentadoria do INSS, e, através da segunda, recebe complementação de aposentadoria por invalidez do Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social. Outrossim, quanto aos valores já bloqueados, não é possível saber se foi observado o valor da margem consignável. Nesse contexto, e, ainda, diante dos pedidos formulados pela exequente (fls. 123/129), tenho como de bom alvitre liberar 70% dos valores bloqueados nas duas contas acima mencionadas em favor da executada, determinando-se a penhora de 30% sobre a complementação da aposentadoria percebida pela mesma junto ao Banesprev, mês a mês, até a pagamento integral da dívida exequenda. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Outrossim, determino a liberação, em favor da mesma, de 70% dos valores bloqueados nas contas nº 06422-8, agência 3204, do Banco Itaú, e, nº 01-006226-2, agência 0067, do Banco Santander. O restante (inclusive das demais contas) poderá ser levantado pela parte exequente. Determino, ainda, o oficiamento ao Banesprev para que proceda ao desconto, mês a mês e até o pagamento da dívida exequenda, de 30% sobre o valor líquido percebido pela executada a título de complementação de aposentadoria, respeitada a margem consignável. Os valores decorrentes desses descontos deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste juízo. Por fim, consigno que a presente decisão deverá ser cumprida após sua estabilização. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005297-98.2006.403.6000 (2006.60.00.005297-9) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ficam as partes intimadas de que o Perito nomeado nos autos - Cleber Martins da Silva designou o dia 27 de setembro de 2011, às 10:00 horas para início da perícia no endereço do autor localizado à Rua Sergipe, 240, centro, Sidrolândia,MS.

0002949-81.2009.403.6201 - MARIA DE LOURDES DIONISIO MORISHITA(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Anote-se no sistema MV-CJ e MV-ES a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

0004674-92.2010.403.6000 - MARIA ANTONIA RODRIGUES CONSTANTE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)
Fixo os honorários da assistente social Carmem Sílvia Sesti Cicalise (f. 79) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Fixo os honorários da perita médica, Drª Maria de Lourdes Quevedo, no valor máximo da tabela. Intime-a para prestar esclarecimentos, nos termos da manifestação ministerial de fls. 113-5.Prestados os esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários da Drª Maria de Lourdes.Após, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.Em seguida, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0006840-63.2011.403.6000 - WELLINGTON LUIZ AMARAL(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Decido.1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial.2- Assim, nomeio como perito o DR. REINALDO RODRIGUES BARRETO, médico do trabalho, telefone 3384-6107, com endereço arquivado em Secretaria.3- O autor já apresentou quesitos. Intime-se o réu para apresentar quesitos. As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias.4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.6- Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.

0008049-67.2011.403.6000 - EURIPA DE SOUZA NASCIMENTO VERAS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Defiro o pedido de justiça gratuita.3. Intime-se a ré para se manifestar, em cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. No mesmo mandado, cite-se.Intimem-se.

0008355-36.2011.403.6000 - LUIS GOMES DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Cite-se.3. Manifeste-se o réu, em dez dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.

0008556-28.2011.403.6000 - JOSE MOREIRA BARREIRO(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDO RABELO BATONI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão de sua convocação para prestação do serviço militar obrigatório.Esclarece que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2002, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou medicina e concluiu o referido curso em dezembro de 2010.Entende ser ilegal o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório, alegando que não foi dispensado por cursar Medicina e sim por ter sido incluído no excesso de contingente do Exército Brasileiro.Com a

inicial apresentou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 2006.60.00.001541-7, 2007.60.00.009461-9 e 2010.60.00.000365-0).Por conseguinte, passo a reproduzir a sentença anteriormente prolatada:(...)O art. 4º caput da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A autoridade apontada como coatora simplesmente cumpriu a referida lei.E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Confira-se:PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios, posto que não houve citação.Custas pelo autor.P.R.I.Arquive-se.Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0004219-93.2011.403.6000 (98.0000636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EVADNE MARIA CAMPOS X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais.2- Intimem-se os embargados para se manifestarem no prazo de quinze dias.3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 98.0000636-2-3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004101-45.1996.403.6000 (96.0004101-6) - UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E SP141064 - JAIR LOPES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E SP141064 - JAIR LOPES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício e documentos de fls. 506/509. Prazo:cinco dias.após, à conclusão.

0008968-32.2006.403.6000 (2006.60.00.008968-1) - ROBERTO MOTA VIEIRA(MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HELEN DE MIRANDA GRANZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (f. 98).Int.

0000872-23.2009.403.6000 (2009.60.00.000872-4) - JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Expeça-se alvará, em favor do Dr. Rui Barbosa dos Santos, para levantamento do valor depositado à f. 135.Quanto ao levantamento do valor do principal, aguarde-se cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de f. 176.Int. Campo Grande, MS, ____/____/2011.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 993

CARTA PRECATORIA

0007244-17.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JAU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA(MG084939 - ANTONIO SALVO MOREIRA NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 13/10/2011, às 14:00_min., para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação PETERSON DE SOUZA PAES. Intime-se.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia depoimento da testemunha na fase policial, se houver.Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003400-59.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-98.2011.403.6000)
JOAO GABRIEL DE LIMA X JOAO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA
Da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem nos autos do Habeas-Corpus nº 0013795-68.2011.4.03.0000, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000670-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES E MS012235 - RINALDO DELMONDES)
Fica a defesa intimada da redesignação de audiência de Inquirição das Testemunhas de defesa do corrêu ANTONIO DE SOUZA: Edwanil de Oliveira, Neuza Aparecida Beline de Oliveira e Edwil Manoel de Oliveira, nos autos da carta precatória n. 400.01.2011.005428-0/000000-000 para o dia 02/09/2011, às 14 horas, na 2ª Vara Judicial-Comarca de Olímpia/SP

ACAO PENAL

0007542-87.2003.403.6000 (2003.60.00.007542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-27.2000.403.6000 (2000.60.00.007805-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO MARCOS CORDEIRO(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA)
Do retorno dos autos a este Juízo Federal, dê-se ciência às partes. À vista do provimento do recurso da acusação, ao Ministério Público Federal para requerer o que entender de direito.

0000800-41.2006.403.6000 (2006.60.00.000800-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOAO BRAZ VIEIRA X RODRIGO SOUZA DE CASTRO X LEANDRO DE MATOS GONCALVES X ERISSON ALONSO

Fica a defesa intimada da redesignação de audiência para cumprimento do deprecado, nos autos da carta precatória n. 045.10.001958-1 para o dia 19/01/2012, às 15h20min, na 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS

0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCELAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para, no prazo comum de cinco dias, apresentarem alegações finais em memoriais.

0001053-75.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CARLOS MARIO AGUIRRE THOLA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

À vista da informação supra, reitere-se os termos do ofício nº 1712/2011-SC05-A ao Juízo de Direito Diretor do Foro da Comarca de Corumbá/MS, solicitando certidão de antecedentes criminais do acusado. Vindo as certidões da 1ª Vara Federal e Comarca de Corumbá/MS, bem como a carta precatória expedida para a Comarca de Miranda/MS, vista às partes para apresentação de alegações finais em memoriais. Oportunamente, intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 2019

CARTA PRECATORIA

0001209-35.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X VANDA SOUZA DA SILVA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fica a defesa intimada, de todo teor do despacho de fl. 37, que íntegra transcrevo: Ante a petição de fls. 32/35, acolho a manifestação ministerial de fl. 36-verso e determino a remessa da presente deprecata ao Juízo das Execuções Penais da Justiça Federal de Campinas/SP, ante o caráter itinerante da mesma. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000149-27.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X HELIO MARTINS DOS SANTOS(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS)

Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a conduta prevista no artigo 331 do Código Penal, perpetrada por HELIO MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos (fl. 21). Consta dos autos que durante fiscalização realizada na noite de 10.12.2010 pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, representados na oportunidade pela Procuradora do Trabalho Cândice Gabriela Arósio e pelas Auditoras Fiscais Maurita Sartori Gomes Ferreira e Thalita Barcelona de Oliveira Prado, onde se objetivava comprovar a existência de trabalho infantil noturno no estabelecimento Comercial Hélios Lanches, o autor do fato tratou com menosprezo e proferiu palavras desabonadoras e desmerecedoras às servidoras públicas, de forma a restar configurada a prática do delito de desacato (artigo 331, CP). O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal às fls. 30/1, consistente na aplicação de pena restritiva de direitos, consubstanciada no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelada em até 10 (dez) vezes, corrigidas pelo INPC. O autor do fato apresentou contraproposta em audiência, na qual pediu a redução do valor da prestação pecuniária para R\$ 1.000,00 (mil reais), divididos em 04 (quatro) parcelas, sendo a primeira para o dia 10 do mês corrente (fl. 53). À fl. 60, o Ministério Público Federal aduziu que as partes se compuseram acerca da transação penal, sendo que o autor do fato se propôs a cumprir imediatamente pena restritiva de direitos, consubstanciada no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), parcelada em 16 (dezesesseis) vezes, em parcelas fixas de R\$ 250,00 (duzentos e

cinquenta reais), iniciando-se o pagamento em 01.09.2011, devendo efetivar os demais pagamentos, mensalmente, até o 5.º (quinto) dia útil, destinada a entidade a ser determinada por esse Juízo, notadamente que cuide de crianças e adolescentes. Às fls. 62/3, consta manifestação de concordância do autor do fato em relação à proposta do Parquet Federal. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Proposta a transação penal pelo Ministério Público Federal, esta foi aceita pelo autor do fato Hélio Martins dos Santos e seu advogado constituído, conforme fls. 62/3. Assim, é de rigor a homologação da transação penal, nos termos acordados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho e, por consequência, homologo a proposta do Ministério Público Federal, aceita por HELIO MARTINS DOS SANTOS, em relação aos fatos narrados neste termo circunstanciado, com fundamento no artigo 76, 4.º, da Lei n.º 9.099/95. O autor do fato deverá cumprir imediatamente pena restritiva de direitos, consubstanciada no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), parcelada em 16 (dezesesseis) vezes, em parcelas fixas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), à entidade assistencial Centro de Integração do Adolescente Dom Alberto, conta corrente n.º 6850-0, agência n.º 03913, Banco do Brasil em Dourados/MS, iniciando-se o pagamento em 01.09.2011, devendo efetivar os demais pagamentos, até o 5.º (quinto) dia útil de cada mês. Deverá, ainda, trazer aos autos comprovante de cada pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua efetivação. Oficie-se a entidade assistencial informando-a acerca da presente transação, bem como de que deverá informar a este Juízo o efetivo cumprimento da transação na forma acima exposta. Intime-se, excepcionalmente, via contato telefônico, o advogado constituído, Dr. Luiz Duarte Ramos, para que compareça em Secretaria acompanhado do autor do fato, a fim de que seja procedida à intimação desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3289

ACAO CIVIL PUBLICA

0005064-90.2009.403.6002 (2009.60.02.005064-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BRASIL TELECOM S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR025814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo o recurso de apelação interposto pela BRASIL TELECOM S/A, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos a Agência Nacional de Telecomunicações através da PROCURADORIA GERAL FEDERAL, com Escritório de Representação em Dourados-MS. Após, dê-se ciência dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ora autor para conhecimento da sentença proferida às fls. 781/784 e da interposição do recurso de apelação de fls. 789/504. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000168-04.2009.403.6002 (2009.60.02.000168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONIVALDO PADUA DINIZ

Intime-se a CEF de que a Receita Federal forneceu o endereço do réu como sendo o mesmo declinado na inicial, ou seja, Rua Firmino Vieira de Matos, 1309, Vila Progresso, Dourados-MS, e que o TRE do Mato Grosso do Sul informou não dispor do endereço do réu, visto que é eleitor na 142ª Zona Eleitoral, Iturama/MG. Deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004990-36.2009.403.6002 (2009.60.02.004990-2) - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a manifestação do Banco Bradesco, Agência Nova Andradina/MS, às fls. 103/104 dos autos, que informa não dispor de dados necessários para atender ao Ofício n. 284/2011-SM-02, (fls. 100), reitere-se os termos do ofício acima mencionado, solicitando ao Gerente daquela agência que informe o saldo atual da subconta n. 151020, cujo Extrato de Subconta emitido pelo SISTEMA DE GESTÃO DA CONTA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MS, aponta que foi aberta em 27/04/2009, em nome de ELIANA DA SILVA GONÇALO, CPF 572.788.651-15, para o depósito do valor de R\$457,91, que se efetivou em 28/04/2009, conforme comprovante de fls. 34. >PA 0,10 A conta em questão teve como vínculo original os autos n. 017.09.001586-6, que tramitou perante a 2ª Vara de Nova Andradina-MS, sendo posteriormente remetido a este Juízo, onde tomou o nº 0004490.36.2009.403.6002. Caso exista saldo na conta referida, deverá o Sr. Gerente do Banco Bradesco S/A providenciar a transferência do valor depositado à conta e ordem deste Juízo Federal, para o PAB desta Subseção Judiciária, agência n. 4171, da Caixa Econômica Federal, devendo ser vinculado aos autos 0004990.36.2009.403.6002. Deverá, ainda, o Sr. Gerente informar este Juízo as providências tomadas, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua o Ofício com cópia do extrato de fls. 28 e do boleto e comprovante de depósito de fls. 34.

MONITORIA

0001624-38.1999.403.6002 (1999.60.02.001624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) PA 0,10 Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração (fls. 200/205), sob o argumento de haver contradição na sentença de folhas 193/194.Sustenta que houve sucumbência recíproca, sendo certo que deveriam as partes arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Recebo os presentes embargos posto que tempestivos.Não reconheço a contradição relatada.Como se afere dos embargos monitorios, a parte embargante pretendia rever o contrato celebrado com a autora, mediante a alteração/supressão de cláusulas contratuais.Ainda que tenha sido acolhido apenas o pedido de abstenção de cobrança da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros, o fato é que o contrato foi objeto de alteração na decisão embargada.Deste modo, o pleito formulado foi atendido parcialmente, sendo a autora, portanto, sucumbente.A circunstância da sucumbência ter sido parcial foi devidamente sopesada na fixação do valor dos honorários, estabelecidos com parcimônia, no patamar mínimo do art. 20, 3º do CPC (10%).Em face do exposto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito.Devolva-se o prazo recursal para as partes.Intimem-se.

0000229-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO Aguarde-se a CEF atender por completo o despacho de fls. 239, apresentando o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004490-67.2009.403.6002 (2009.60.02.004490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOAO GONCALVES DA SILVA Fls. 79/80 - Anote-se o nome do novo patrono da parte autora.No mais, constata-se que a CEF às fls. 81/82 noticia a inexistência de bens penhoráveis em nome do réu e às fls. 84 reitera a mesma informação e requer a suspensão do feito sine die, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Entretanto, é estranho o pedido formulado pela CEF, visto que sequer a carta precatória de citação expedida à Comarca de Ivinhema/MS, foi devolvida, portanto, não se tem nos autos informação de que o réu tenha sido citado e muito menos fora o feito sentenciado, fase que procederia os requerimentos da autora.Assim sendo, intime a CEF para que promova diligências a fim de que seja devolvida a carta precatória n. 012.10.000609-6 em trâmite na Comarca de Ivinhema-MS, bem como para que deduza pedido pertinente a atual fase do feito.Int.

0003601-79.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCOS ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) Intime-se o réu através de seu patrono, via publicação no Diário Oficial para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com o pedido de extinção do feito formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 119/120.Fica esclarecido que o silêncio importa concordância. Int.

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e citação e diligência do Oficial de Justiça, visto que o executado deverá ser citado em FATIMA DO SUL-MS.Após, voltem conclusos.

0003036-81.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES ME X FERNANDA AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES Tendo em vista que se encontram encartados nos autos documentos bancários, determino que seja anotado que o acesso aos autos se restringem às partes.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do sr. Oficial de Justiça, visto que os réus deverão ser citados na Comarca de Ivinhema-MS.Int.

0003143-28.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO SILVA CRUZ Tendo em vista que a parte ré deverá ser citada na Comarca de Ivinhema-MS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória e de diligência do Sr. Oficial de Justiça.Após, voltem conclusos.Int.

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MOACIR BENEVIDES Tendo em vista que a parte ré deverá ser citada na Comarca de Ivinhema-MS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória e de diligência do Sr. Oficial de Justiça.Após, voltem conclusos.Int.

0003218-67.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDILEIDE SOUZA LOPES DA SILVA

Intime-se a AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a GRU, tendo em vista que foi juntado apenas o comprovante de pagamento.No mesmo prazo, deverá ainda comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligências do sr. oficial de justiça, visto que a ré deverá ser citada na Comarca de Angélica-MS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002048-60.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-52.2010.403.6002) MARLENE MENESES DE ALMEIDA(MS003225 - MARLENE MENESES DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos por Marlene Menezes de Almeida à execução extrajudicial que lhe move Ordem dos Advogados do Brasil/MS.Sustenta que pediu seu desligamento da OAB/MS em agosto de 2005, nunca tendo exercido advocacia. Alega ainda que, em mesma data do desligamento, pediu isenção de anuidades e taxas devidos aos problemas de saúde, nos termos do art. 1º e 3º da Resolução OAB/MS n.10/2004 (fls. 02/16).Intimada, a embargada manifestou-se pela extinção da execução principal, ao argumento de que a exequente através de decisão administrativa decidiu pela extinção da anuidade, objeto da presente demanda, face o deferimento de isenção nos termos da Resolução 10/2004.Tendo em vista a concordância da embargada com as alegações da embargante, ACOLHO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, II do CPC, e determino a extinção da execução promovida nos autos n. 0004534-53.2010.403.6002.Condenno a OAB/MS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 132/133, deferindo os atos abaixo nomeados:1 - A CONSTATAÇÃO de existência de bens de propriedade da executada existente em sua residência, principalmente os bens supérfluos, de alto valor e em duplicidade que não configurem bens imprescindíveis ao convívio familiar. 2 - PENHORA de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida.3 - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. 4 - AVALIAÇÃO dos bens eventualmente penhorados.5 - INTIMAÇÃO da executada da penhora e da avaliação, bem como, caso não encontrados bens penhoráveis, deverá ser a executada INTIMADA de que deverá indicar onde se encontram e quais são seus bens passíveis de penhora, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 652 c/c com art. 600 do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

0003539-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003539-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES

Indefiro a citação do executado via edital, conforme requerido pela OAB às fls. 49, visto que esta modalidade de citação só é cabível após comprovado pela parte autora que esgotou as diligências em busca do endereço do devedor, o que não se apresenta no caso.Por outro lado, encontra-se encartado às fls. 33/35 contrato de confissão de novação de dívida em que o executado declara residir na Rua Maxwell, 679, Jd. Maxwell, Dourados-MS.Int.

0003579-60.2006.403.6002 (2006.60.02.003579-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO

0,10 Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Gustavo Roberto Ferreira do Couto, objetivando o recebimento de R\$ 2.084,28 (dois mil, oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referentes às anuidades dos anos de 2003 a 2005.Contudo, a OAB/MS requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (fl. 137).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005270-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GOMES E LIMA LTDA-ME X FELIPE AZAMBUJA GOMES X REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Primeiramente, intime a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento que comprove ser o

veículo que pretende penhorar de propriedade do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005102-39.2008.403.6002 (2008.60.02.005102-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PAUL OSEROW JUNIOR

Suspendo o feito pelo prazo de 07 (sete) meses, conforme requerido pela OAB às fls. 51. Int.

0005103-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005103-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Defiro o pedido da OAB formulado às fls. 77, autorizando que a funcionária da OAB JÉSSICA WINNYE FOLADOR, CPF 038.156.461-46, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal. Int.

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Aguarde-se a devolução da carta precatória em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS. Int.

0004048-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004048-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA

Suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme solicitado pela OAB às fls. 52. Int.

0004077-54.2009.403.6002 (2009.60.02.004077-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAN MAIA CABRAL

Defiro o pedido da OAB formulado às fls. 50, autorizando que a funcionária da OAB JÉSSICA WINNYE FOLADOR, CPF 038.156.461-46, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal. Int.

0004099-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004099-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMA PAULO VICH DE CASTRO

Defiro o pedido da OAB formulado às fls. 45, autorizando que a funcionária da OAB JÉSSICA WINNYE FOLADOR, CPF 038.156.461-46, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal. Int.

0004524-08.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

Defiro parcialmente o pedido da exequente, a fim de que seja oficiado à RECEITA FEDERAL para que forneça a última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA, CPF 708.733.801-34, principalmente na parte em que consta a relação de bens. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 458/2011-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0004533-67.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

Indefiro o pedido da OAB de fls. 35, no sentido de que seja juntado nestes autos cópia do documento fornecido pela Receita Federal (cópia da declaração de imposto de renda da executada), visto que tal documento é resguardado de sigilo fiscal, não sendo passível de acostamento nos autos. Outrossim, esclareça-se à exequente que o documento retro mencionado encontra-se arquivado em pasta própria desta Secretaria, podendo as partes consultá-lo. Int.

0004535-37.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO

Indefiro o pedido de bloqueio de saldo bancário, através do sistema BACEN JUD, tendo em vista que tal medida foi realizada, em 06/06/2011, nos autos n. 0005130.07.2008.403.6002, cujo executado é o mesmo destes autos, sem resultado positivo. Para evitar outros pedidos em duplicidade, esclareça-se que nos autos atrás mencionados foi deferido que se oficiasse à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de imposto de renda do executado.

0004536-22.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO
EXECUTADA : LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO. CPF : 105.707.051-34 VALOR DA DÍVIDA : R\$1.053,48- atualizada até 28/07/2011. Verifico que o (a) (s) executado (a)(s), após ser(em) citado(a)(s), não ofereceu (ram) bens à penhora ou pagou (ram) o débito exequendo. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC serão prontamente desbloqueados por este Juízo. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n.

09/2006, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, deverá a Secretaria intimar, nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0004566-57.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISIS NERI SATO DE FREITAS

Indefiro o pedido da OAB de fls. 34, no sentido de que seja juntado nestes autos cópia do documento fornecido pela Receita Federal (cópia da declaração de imposto de renda da executada), visto que tal documento é resguardado de sigilo fiscal, não sendo passível de acostamento nos autos. Outrossim, esclareça-se à exequente que o documento retro mencionado encontra-se arquivado em pasta própria desta Secretaria, podendo as partes consultá-lo. Int.

0002020-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X COIMBRA E CAMARGO LTDA - EPP X SOLANGE DE SOUZA GUARNIERI X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Recebo a petição de fls. 90 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de SOLANGE DE SOUZA GUARNIERE e MARCOS ANTONIO DE SOUZA no polo passivo da ação. Aguarde-se a exequente atender ao despacho de fls. 47, que determinou a exequente complementar as custas nestes autos. Sem prejuízo do acima disposto, fica a exequente intimada a comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça, visto que os executados têm endereço na Comarca de Nova Andradina-SP.

0003037-66.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES ME X FERNANDA AVILA MARQUES

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do sr. Oficial de Justiça, visto que os réus deverão ser citados na Comarca de Ivinhema-MS. Int.

0003142-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X DENICE AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

Tendo em vista que a parte ré deverá ser citada na Comarca de Ivinhema-MS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória e de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003220-13.2006.403.6002 (2006.60.02.003220-2) - DAILSON TEIXEIRA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA UFGD

Dê-se ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Tendo em vista a v. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida nestes autos, encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o parecer necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ELENI MARCONDES(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA)

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 390/391, no sentido de intimar a executada para que seja nomeada como depositária do bem a ser penhorado, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço onde se encontra a executada ELENI MARCONDES, visto que da simples leitura dos autos, (certidões de fls. 339, 348 e 388), verifica-se que a executada encontra-se em endereço ignorado. Int.

0005363-38.2007.403.6002 (2007.60.02.005363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO GOMES PROTETICO ME(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES PROTETICO ME

Tendo em vista que a CEF noticiou ter habilitado seu crédito referente a este feito, nos autos de inventário de ANTONIO GOMES, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a direção que deverá ser dada ao presente feito.

0000171-22.2010.403.6002 (2010.60.02.000171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANDRE CAMPOS MORAIS

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 118. Int.

Expediente Nº 3290

IMISSAO NA POSSE

0004326-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004326-1) - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA(MS002912 - ROBERTO MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Fls. 484/489 - Intime-se o INCRA para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA

0002850-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

Depreque-se a citação do ESPÓLIO DE CLAUDIO MACHADO MARCON na pessoa da inveniente RENILDE RAMOS MARCON, para contestar os termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil.Depreque-se a CITAÇÃO DE ANDRECILÉIA ANTONAGI CASEIRO, CPF 661.602.351-58, para contestar os termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0001711-08.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES

Tendo em vista que o réu foi intimado (fl. 58/59) para quitar o débito nos termos do artigo 475-J do CPC e não o fez, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004190-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004190-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MOACIR MACEDO(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILGOI E SP161138 - BRÁULIO ASSIS FILGOI)

Defiro o pedido da OAB, (fls.222/223), determinando o seguinte:DEPREQUE-SE:0,10 1 - A CONSTATAÇÃO de existência de bens de propriedade do executado existente em sua residência, principalmente os bens supérfluos, de alto valor e em duplicidade que não configurem bens imprescindíveis ao convívio familiar. 2 - PENHORA de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida.3 - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.4 - AVALIAÇÃO dos bens eventualmente penhorados.5 - INTIMAÇÃO do executado da penhora e da avaliação, bem como, caso não encontrados bens penhoráveis, deverá ser o executado INTIMADO de que deverá indicar onde se encontram e quais são seus bens passíveis de penhora, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 652 c/c com art. 600 do CPC.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0005256-86.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DERALDO DE FARIAS

Tendo em vista a informação supra, traslade-se cópia do ofício expedido pelo Banco HSBC encartado às fls. 131 nos autos 0003555.32.2006.403.6002 para estes autos e intime-se a OAB sobre a devolução da carta precatória de citação sem cumprimento, bem como do endereço fornecido pelo HSBC, como sendo Avenida Florispina Azambuja, 1499, casa, Centro, Pontes de Lacerda/MT, CEP 78250.000.Intime-se, ainda, a OAB para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002238-57.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES

Tendo em vista que o réu foi intimado (fl. 74/75) para quitar o débito nos termos do artigo 475-J do CPC e não o fez, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

ACOES DIVERSAS

0000014-93.2003.403.6002 (2003.60.02.000014-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

ACAO CIVIL PUBLICA

0005363-33.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Ivinhema em face de José Antonio Pereira Cardoso, objetivando a condenação do requerido nas sanções do art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, ou seja, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, bem como o ressarcimento integral do dano devidamente atualizado, a ser definido em liquidação de sentença. O autor narra que visando a implantação de uma biblioteca na sede do Município de Ivinhema foram transferidos, mediante o convênio n. 078/2000-SLL, firmado por meio de seu prefeito à época, Sr. José Antônio Pereira Cardoso, recursos originários do governo federal, repassados pelo Ministério da Cultura, no valor total de R\$ 40.000,00. Outrossim, aduz que após a prestação de contas foram constatadas diversas irregularidades, incorrendo o então prefeito em atos de improbidade administrativa por não ter apresentado prestação de contas referentes aos recursos federais recebidos referentes ao convênio n. 078/2000-SLL, bem como por ter deixado de adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com instauração da competente Tomada de Conta Especial. Notificada, a União informou que não participará do presente feito, ante a existência de acórdão do TCU, já em execução, resultante de processo de tomada de contas especial, instaurado em razão dos atos combatidos na presente demanda pelo Município de Ivinhema (fls. 152/153). O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito ao sustento de que mesmo com o repasse das verbas ao município e eventuais alegações de incorporação ao seu patrimônio, é pacífico que essas verbas não perdem seu caráter federal, tanto é que incumbe ao Tribunal de Contas da União, órgão federal, a regular fiscalização de sua aplicação pelos gestores do ente municipal. Após notificação, o réu José Antonio Pereira Cardoso manifestou-se nas folhas 184/208. Em sua manifestação, o réu alegou preliminar de ilegitimidade ativa, ao sustento de que o Município autor não possui legitimidade para pleitear ressarcimento em nome da União, assim como falta de interesse de agir, já que o Município não sofreu qualquer prejuízo. Ainda em preliminar, sustenta a prescrição quinquenal, uma vez que o requerido terminou seu mandato em 01.05.2002. No mérito, alega que a partir do momento que deixou o cargo quem assumiu a responsabilidade de fiscalizar o recurso que havia sido aplicado foi o novo prefeito, sendo certo que qualquer irregularidade na aplicação do recurso é de competência do Município de Ivinhema e não da pessoa física. Assevera o réu que o recurso em questão foi devidamente aplicado na aquisição de acervo para biblioteca, bem como em equipamentos e mobiliário para a mesma e que por ocasião da inauguração foram tomadas todas as precauções necessárias, inclusive com relação à placa. Outrossim, afirma que as irregularidades apontadas ocorreram em decorrência da constante troca de administrador público ocorrida no município, onde não foi possível apresentar as prestações de contas adequadas. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, necessário se faz verificar se a Justiça Federal é realmente competente para o processamento e julgamento do presente feito. Para tanto, trago à baila parte da manifestação da União quando requer o prosseguimento do feito sem a sua participação: ... nos casos em que há ação de execução de acórdão do TCU, não é necessária a participação da União em ação civil pública ajuizada por terceiros onde o interesse econômico federal já está resguardado, eficazmente, pelo processo de execução em trâmite. Evidentemente não se está dizendo que a União não possui legitimidade para perseguir, em juízo, sanções outras ao agente que tenha sido responsável pelo ato causador da lesão ao interesse público, todavia, a defesa do erário é o objetivo maior. Até porque, em relação às demais sanções que estão sendo pedidas, nos presentes autos, pelo Município de Ivinhema, MS, a não-intervenção da União não gerará qualquer prejuízo, em razão do que, por certo, o Autor saberá conduzir a presente demanda a um bom termo. Pois bem, como bem ponderado pela União, tanto o Município como a União possuem de fato legitimidade para ingressar com a presente ação de improbidade administrativa. No caso dos autos, a União afirma que quanto ao interesse econômico, a defesa do erário já se encontra preservada ante a existência de acórdão do TCU, já em execução, resultante do processo de contas especial, instaurado em razão dos atos combatidos na presente demanda pelo Município autor, razão pela qual não lhe afigura interesse em ingressar nesta ação. Dito isto, o que resta então no presente caso é que o que se pretende ver ressarcido é tão somente aquilo que foi incorporado ao patrimônio do Município por meio do convênio n. 078/2000-SLL, celebrado pelo ex-Prefeito, ora réu, já que a União busca por outros meios o ressarcimento ao erário federal. Sob outro giro e fazendo um parêntese acerca da questão, note-se que uma vez incorporada a verba advinda de convênios firmados com a União ao patrimônio municipal, a competência para apreciação e julgamento do feito é da Justiça Estadual, pois a União perde interesse no controle da destinação e uso da verba pública, como se afigura no presente caso. A este propósito, inclusive, veio a Súmula 209 do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal). Ressalte-se que se os valores conveniados foram efetivamente repassados, passaram a constituir receitas correntes do Município, a teor do art. 11 da Lei n. 4.320/64, razão pela qual pode vir a constituir dano ao erário municipal o gasto desvinculado dos termos do convênio. Aliás, mesmo que assim não fosse, o Município tem interesse legítimo e próprio em ver cumpridos os termos do convênio por ele firmado, mesmo que a verba ainda não tivesse sido efetivamente incorporada a seu patrimônio. Sob esta perspectiva e voltando ao tema supra mencionado, também a União poderia ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa, na medida em que lhe interessa saber se a parte a quem se vinculou na via do convênio adimpliu com seus requisitos (notadamente a destinação vinculada dos recursos). É que o interesse processual na ação

civil pública por improbidade administrativa transcende a mera aferição do patrimônio econômico, razão pela qual não é sustentável alegar que a União não tem interesse jurídico - da mesma forma que o é alegar que o Município envolvido também não o tem. Trata-se de legitimidade ativa disjuntiva. Contudo, o que é preciso guardar certa atenção, sem dúvidas, é para o fato de que, conforme se constate a presença de um, de outro ou de ambos, poderá se observar uma mudança de competência para processamento e julgamento do feito, com destaque para o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República vigente. Desta forma, considerando que a União manifestou-se pela sua ausência de interesse em ingressar no presente feito, figurando tão somente de um lado o Município de Ivinhema e de outro o ex-prefeito Sr. José Antonio Pereira Cardoso, não há respaldo para a permanência desta ação neste Juízo. Nesse sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. USO IRREGULAR DE RECURSOS ADVINDOS DE CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. SÚMULA 209/STJ. 1. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*). 2. No caso, diante da afirmação da Funasa de que não possui interesse em ingressar no feito, o Juízo Federal declinou da competência para apreciar o feito. O agravante interpôs Agravo de Instrumento contra o referido decisum, o qual fora provido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Entretanto, sobreveio a oposição de Embargos de Declaração que modificaram a decisão do Tribunal a quo, tendo-se determinado a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA. 3. Figuram, portanto, como partes no processo, de um lado, o Município, e, de outro, o ex-prefeito Municipal, de modo que a competência para processar o feito é da Justiça Estadual - e não da Justiça Federal, como pretende o Parquet. 4. Acrescente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a competência para processar e julgar os feitos em que se discute a malversação pelo ex-prefeito das verbas decorrentes de convênio firmado entre Município e União, quando os recursos já foram incorporados ao patrimônio da municipalidade, é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula 209/STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 1ª Seção, (STF, 1ª Turma, CC - 100300, 13.05.2009) Logo, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS, órgão competente para apreciação da demanda. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002667-87.2011.403.6002 - FACULDADE DE ADMINISTRACAO DE FATIMA DO SUL - FAFS(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SUDI para que altere a distribuição excluindo do polo ativo FACULDADE DE DAMINISTRAÇÃO DE FÁTIMA DO SUL FAFS e inclua a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - AENJ. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela UNIÃO às fls. 60/70. Ciente do agravo de instrumento interposto pela União às fls. 71/82, acerca da decisão proferida às fls. 48/49, porém mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000965-92.2000.403.6002 (2000.60.02.000965-2) - AIRTON JOSE MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NAMIRTON PEDRO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BIAGGIO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VALDEMIRO CELESTE LAGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CASARIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos do parágrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3293

ACAO PENAL

0003203-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

1 - Em que pese os argumentos dos réus, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que os acusados não demonstraram por meio de sua defesa preliminar a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP. 2- Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14h00min, para audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3 - As testemunhas de acusação Luiz Rogério Selasco e Levy Braga Assis serão inquiridas por videoconferência, em Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 4 - Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. 5 - Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à

depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 16h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência .PA 0,10 a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002625-38.2011.403.6002 - GILSON XIMENES ALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que GILSON XIMENES ALVES objetiva, em sede de tutela antecipada, a nulidade do ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do Exército, com a sua consequente reforma. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que o pleito depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 08h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? Em caso positivo, qual? 2) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 3) A moléstia tem relação de causa e efeito com o serviço militar ou com o ambiente castrense? 4) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades militares? 5) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades laborativas civis? 6) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício das atividades do dia a dia? O autor tem vida independente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) A moléstia é suscetível de cura ou tratamento? 9) A incapacidade é temporária ou permanente? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Tendo em vista a necessidade de prova oral, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia ___/___/___, às ___:___ horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. A audiência será realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal em Dourados. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que

apresente o rol das testemunhas. O autor também deverá ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Saliendo que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cientifique-se a parte autora acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A União deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso a União entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se a União, ficando esta última cientificada acerca da designação da audiência. Intime-se a parte autora.

0002677-34.2011.403.6002 - RAMAO FAUSTINO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que RAMÃO FAUSTINO DA SILVA, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que teve negado seu requerimento de auxílio doença na via administrativa ao sustento de ausência de incapacidade para as atividades laborais. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 15h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada

vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002742-29.2011.403.6002 - IRANI RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Irani Rodrigues do Nascimento objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, formulando ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega a autora estar incapacitada para o trabalho em razão de lesão em seu tornozelo decorrente de acidente doméstico e que recorreu ao INSS, postulando pedido de auxílio doença, o qual foi indeferido. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 11h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002792-55.2011.403.6002 - VELANE REGINA PEREIRA DE SOUZA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que VELANE REGINA PEREIRA DE SOUZA,

objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que requereu a concessão do benefício de auxílio doença na via administrativa em junho de 2011, contudo este foi indeferido ao sustento do não comparecimento da requerente ao exame médico-pericial. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos presentes autos, observo que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença o que afasta o alegado risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 15h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Tendo em vista a necessidade de prova oral, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 23/11/2011, às 14:30 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. A audiência será realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal em Dourados. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. O autor também deverá ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cientifique-se a parte autora acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A União deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Tendo em vista que o presente feito depende de produção de prova pericial e oral, reputo prejudicado o procedimento escolhido pela parte autora, convertendo-o em ordinário. Sem necessidade de remessa ao SEDI já que na classe processual consta o procedimento ordinário. Cite-se e intime-se o INSS, ficando este último cientificado acerca da designação da audiência. Intime-se a parte autora.

0002809-91.2011.403.6002 - MAURO DO AMARAL BUSTAMANTE (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que MAURO DO AMARAL BUSTAMANTE objetiva a concessão do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, formulando ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 13h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002833-22.2011.403.6002 - PEDRO PAULO SARACHO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Pedro Paulo Saracho objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor estar incapacitado para o trabalho por apresentar Hérnia de Disco e degeneração especificada de disco intervertebral e que recorreu ao INSS, postulando pedidos de auxílio doença, os quais foram negados. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora,

desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 13h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002834-07.2011.403.6002 - MARIA DE FREITAS ALENCAR (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que, objetiva a MARIA DE FREITAS ALENCAR, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que recebia o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/540.185.988-7), o qual foi cessado em abril de 2011, ante conclusão da perícia médica pela ausência de incapacidade. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade

depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 08h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora

0002852-28.2011.403.6002 - DENIR CARVALHO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Denir Carvalho Silva objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora estar incapacitada para o trabalho por apresentar diversas enfermidades e problemas ortopédicos. Outrossim, aduz que recorreu ao INSS, postulando pedidos de auxílio doença, os quais foram negados, ao sustento de ausência de incapacidade laborativa. Passo a decidir. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 09h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que

estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora, inclusive para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que sem tal documento não há como deferir o pedido de justiça gratuita.

0002862-72.2011.403.6002 - LUIZ POLONI(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Luiz Poloni objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, formulando ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega o autor estar incapacitado para o trabalho por ser portador de Gonartrose Primária Bilateral e que recorreu ao INSS, postulando pedido de auxílio doença, o qual foi indeferidoPasso a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen.A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 14h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas,

respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora

0003114-75.2011.403.6002 - ALEX YUJI NODA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Alex Yuji Noda objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que vinha percebendo o benefício de auxílio doença, no entanto, o mesmo foi cessado na data de 20/07/2011, em razão de alta programada pelo INSS. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen.A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 14h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença,

lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível .PA 0,10 determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora

0003130-29.2011.403.6002 - CARLOS ROQUE LOPES FERREIRA JUNIOR(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que CARLOS ROQUE LOPES FERREIRA JUNIOR objetiva, em sede de tutela antecipada, a sua reintegração às fileiras do Exército, para prosseguir o seu tratamento médico-fisioterápico.Juntou documentos às fls.15/86.Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.O art. 140, parágrafo segundo do Decreto n. 57.654/66 assegura o direito a tratamento médico aos militares, bem como assim prevê o art.50 da lei n. 6.880/80.Contudo, a dúvida nesta fase do conhecimento, e que impede a concessão da antecipação de tutela, por ora, é relativa à sua situação de incapacidade atual, em relação a qual não há prova inequívoca.Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.0,10 Assim, no atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. .PA 0,10 Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de seu deferimento no curso da ação, à vista de comprovação fática quanto aos argumentos expendidos na petição inicial. Tendo em vista que o pleito depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen.A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 10h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804.Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? Em caso positivo, qual?2) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade?3) A moléstia tem relação de causa e efeito com o serviço militar ou com o ambiente castrense?4) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades militares?5) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades laborativas civis?4) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício das atividades do dia a dia? O autor tem vida independente?5) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?6) A moléstia é suscetível de cura ou tratamento?7) A incapacidade é temporária ou permanente?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Tendo em vista a necessidade de prova oral, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia ___/___/___, às ___:___ horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. A audiência será realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal em Dourados.Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. O autor também deverá ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.Cientifique-se a parte autora acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.A União deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso a União entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte

autora.Cite-se e intime-se a União, ficando esta última cientificada acerca da designação da audiência.Intime-se a parte autora.

0003171-93.2011.403.6002 - JOSE SOARES VITOR(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que JOSÉ SOARES VITOR, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, a partir da cessação do benefício de auxílio doença, em 30.11.2009 (NB 31/536.333.169-8) Alega o autor que percebeu o benefício de auxílio doença até novembro de 2009. Contudo, aduz que, em 22.03.2011, realizou exame de corpo delito de lesão complementar, o qual concluiu pela educação de volume da coxa direita em relação à esquerda, diminuição de força do membro inferior direito e encurtamento do fêmur direito.Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n.

1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen.A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 11h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

0003178-85.2011.403.6002 - DENILCO ALVES LEITE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, Médico Ortopedista.A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 16h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do

profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência .PA 0,10 a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003200-46.2011.403.6002 - RAFAEL JUNIOR ARAUJO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, Médico Ortopedista. A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 09h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência .PA 0,10 a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não

englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

0003270-63.2011.403.6002 - ZENILDA DINIZ PEREIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, Médico Ortopedista.A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 10h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência .PA 0,10 a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.

Expediente N° 3297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003841-39.2008.403.6002 (2008.60.02.003841-9) - VALDOMIRO OSWALDO AQUINO(PR023308 - SIMONE

BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31 de novembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Valdomiro Oswaldo Aquino, a ser efetuada pelo Dr. Êmerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0000675-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000675-9) - GILBERTO GONCALVES GARCIA(MS010153 - ROSALINA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Gilberto Gonçalves Garcia, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0001117-91.2010.403.6002 - OSEIAS ROSA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de dezembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Oséias Rosa dos Santos, a ser efetuada pelo Dr. Êmerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0002468-02.2010.403.6002 - MARCILIA RIBEIRO DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de novembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Marcília Ribeiro dos Santos, a ser efetuada pelo Dr. Êmerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0004132-68.2010.403.6002 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. José Damião dos Santos, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0004188-04.2010.403.6002 - TEREZA GONCALVES DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Tereza Gonçalves dos Santos, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0005226-51.2010.403.6002 - MARIA SONIA DOS SANTOS LEITE(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Maria Sônia Santos Leite, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0000848-18.2011.403.6002 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Recebo a petição de folha 20 como emenda à inicial. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 29/11/2011, às 08h00min. no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia, a assistente social, Sra. Regina Helena, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, 3050

Vila Planalto, Dourados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo socioeconômico da autora, esclarecendo que a ausência de resposta acarretará o não pagamento dos honorários devidos, a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser inscrita em Dívida Ativa da União e a expedição de ofício ao órgão de classe (CRESS), nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Depois de apresentados os quesitos, a Sra. Perita Assistente Social deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria cientificar a parte autora preferencialmente por telefone, acerca da designação das perícias, orientando-a de que, em relação à perícia médica, deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A Secretaria deverá ainda intimar o INSS sobre a data e o local designados. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Publique-se. Registre-se.

0002408-92.2011.403.6002 - LEANDRO ARGUELHO DE SOUZA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que LEANDRA ARGUELHO DE SOUZA, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e após a realização de perícia médica, apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega a autora que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, sem obter deferimento ante conclusão de perícia médica pela ausência de incapacidade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 28/11/2011, às 08h00min. no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que

acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.e intime-se o INSS.Ao SEDI para a alteração do nome da parte autora de Leandro Arguelho de Souza para Leandra Arguelho de Souza Intime-se a parte autora.

0002414-02.2011.403.6002 - NIUZA CABREIRA DE LIMA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que NILZA CABREIRA DE LIMA, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e com posterior conversão em aposentadoria por invalidez Alega a autora que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, e que percebeu o benefício por certo período Contudo ao requerer o restabelecimento do benefício de auxílio doença este lhe foi indeferido ao sustento de ausência de incapacidade para as atividades laborais.Aduz que é portadora de câncer de colo de útero. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti.A perícia será realizada no dia 29/11/2011, às 08h00 min. no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002447-89.2011.403.6002 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que JOSÉ MARCOS OLIVEIRA, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autor que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, em abril de 2009, contudo este lhe foi indeferido ao sustento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 28/11/2011, às 08h00min. no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente

técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora

0002585-56.2011.403.6002 - CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que percebeu o benefício de auxílio doença por certo período até que perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para as suas atividades laborais. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 28/11/2011, às 08h00min. no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002738-89.2011.403.6002 - ELZA ALVES FERREIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 29-11-2011, às 08h00min, no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia socioeconômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Regina Helena Vargas Valente de Alencar, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 3050, Vila Planalto, Dourados/MS. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? PA 0,10 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? PA 0,10 Cite-se o réu. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia médica, orientando-o de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

0002739-74.2011.403.6002 - MARISETE MENDES WOLF (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em que MARISETE MENDES WOLF, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. A perícia será realizada no dia 29-11-2011, às 08h00min, no endereço anteriormente mencionado. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Cientifique-se a Autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da Autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

0002745-81.2011.403.6002 - GIVALDA DOS SANTOS (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que GIVALDA DOS SANTOS, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, em abril de 2011, contudo este lhe foi indeferido ao sustento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 28/11/2011, às 08h00min. no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente

técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003056-09.2010.403.6002 - DALVO ADORNO FRANCO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Dalvo Adorno Franco, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2299

ACAO PENAL

0000067-37.2004.403.6003 (2004.60.03.000067-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JOSE AFONSO FERNANDES(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ E MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA)

Defiro o pedido ministerial de fls. 360. Para tanto, expeça-se ofício à Comarca de Água Clara/MS, bem como para as Varas Criminais da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Campo Grande/MS solicitando a folha de antecedentes criminais do denunciado abaixo qualificado: José Afonso Fernandes Ziquitão) Filição: Leolino Afonso Fernandes e Angélica dos Santos Fernandes Data de Nascimento: 17.06.1942 R.G: 823633/SSP/MSCPF: 140.101.941-20 Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestar-se acerca de eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias, nos termos do despacho de fls. 359. Cumpra-se, servindo-se de cópia desta deliberação como ofício.

0000581-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000581-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARILUCIA DE MORAES ALVES MOREIRA(MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003615-40.2008.403.6000 (2008.60.00.003615-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROBERTO ALEXANDRE DE FREITAS(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a destinação do veículo apreendido nos autos (fl. 206). Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela acusado Roberto Alexandre de Freitas (Termo de recurso à fl. 202). Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias. Juntada as razões, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões no mesmo prazo, tornando os autos conclusos para demais deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2300

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000644-49.2003.403.6003 (2003.60.03.000644-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X RAMAO ROBERIO RODRIGUES X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X ORION DEQUECH(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para o dia 31/08/2011, às 13 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Tangará da Serra/MT, para oitiva da testemunha Clébio Alves Rodrigues.

Expediente Nº 2301

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000884-57.2011.403.6003 (2007.60.03.000172-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-09.2007.403.6003 (2007.60.03.000172-3)) IRANI MARIO VAZZOLER(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO E SP072348 - LEILA TIAGO CERVO MACENO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente a exceção de incompetência, e reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal nº 0000172-09.2007.4.03.6003. Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos da ação penal respectiva. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003562-06.2001.403.6000 (2001.60.00.003562-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X MARIA DE OLIVEIRA MENDES X MANOEL MENDES(MS008433 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 795, que determinou o trancamento da ação penal, e ainda o teor do ofício da Secretaria da Receita Federal de fls. 806/807 e a manifestação do órgão ministerial às fls. 809/811, não há qualquer outra deliberação a ser feita por este juízo de primeiro grau, a não ser proceder ao arquivamento do feito. Desta forma, determino o imediato arquivamento dos autos, com as formalidades e cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-90.2005.403.6003 (2005.60.03.000585-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LEOLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, EXTINGO o processo, sem análise de seu mérito, quanto aos recibos falsos emitidos em favor de Luiz Carlos de Oliveira Viera e Celso Nunes da Silva, por constatar a litispendência, e DETERMINO o regular prosseguimento do feito com relação aos 310 (trezentos e dez) contribuintes restantes, enumerados às fl. 17/22 do caderno policial. Após o trânsito em julgado, anote-se. Em termos de prosseguimento, considerando o disposto no artigo 259, parágrafo 4º, c.c. arts. 162 e ss, todos do Provimento CORE 64/2005, regularize-se a autuação dos documentos autuados em apartado (Apenso I e II). Não obstante, manifeste-se o Ministério Público Federal, parte que requereu a juntada dos referidos documentos, acerca da necessidade de manutenção do apensamento. Acaso dispense, acatelem-se os Apensos I e II em Secretaria até o arquivamento destes autos, ocasião em que deverão ser novamente apensados para serem arquivados conjuntamente. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 140 e 178/179), conforme já determinado às fl. 250/251. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-60.2005.403.6003 (2005.60.03.000587-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS RANGEL HENRIQUE LALUCE(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE E SP260543 - RUY BARBOSA NETO)

Fica a defesa intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a manifestar-se acerca de diligências a serem requeridas no prazo de 03 (três) dias.

0000716-65.2005.403.6003 (2005.60.03.000716-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ACIR KAUS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X NELSON APARECIDO DOS SANTOS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X JOSE EDUARDO ALVES(MS010390 - ARY CANDIDO DIAS FILHO)

Diante da fundamentação exposta, considerando os termos da denúncia, absolvo os acusados Acir Kauás, Nelson Aparecido dos Santos e José Eduardo Alves, qualificados nos autos, com fundamento no disposto pelo artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3774

INQUERITO POLICIAL

0000331-17.2005.403.6004 (2005.60.04.000331-8) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM CORUMBA X SEM IDENTIFICACAO

etc.Trata-se de manifestação ministerial (fls. 527/542):a) pelo recebimento da denúncia em relação aos delitos previstos nos artigos 299, 304 combinado com 299, e 313-A, todos do Código Penal; eb) pelo arquivamento do inquérito em relação aos delitos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, e em relação ao investigado PAULO SÉRGIO MIGUEL DUARTE.DECIDO.Quanto ao crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/90 (supressão ou redução irregular de tributo), o Ministério Público Federal informa a inexistência de lançamento definitivo pela autoridade fiscal dos tributos supostamente ilididos pelos acusados, razão pela qual aplica-se a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, não comprovada a materialidade delitiva, impõe-se o arquivamento em relação a esse crime.No que se refere ao crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que os fatos apurados no inquérito ocorreram em janeiro/2002 e, considerando a pena máxima de dois anos prevista ao delito, atinge-se a prescrição em quatro anos (art. 109, V, Código Penal), ou seja, em janeiro/2006. Portanto, o arquivamento há de ser deferido também em relação a esse crime. Em relação ao investigado PAULO SÉRGIO MIGUEL DUARTE, o Ministério Público Federal entendeu não haver indício de dolo em sua conduta e, tratando-se de crimes que admitem somente a modalidade dolosa, não há elementos suficientes para embasar a denúncia contra ele. As razões invocadas pelo órgão ministerial são válidas para determinar o arquivamento do inquérito em relação a esse investigado.Por fim, quanto à denúncia ofertada em relação aos crimes previstos no art. 299, 304 combinado com 299, e 313-A, todos do Código Penal, preenche ela os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ao mesmo tempo, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.Ante o exposto:a) acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial, apenas em relação aos delitos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, bem como em relação ao investigado PAULO SÉRGIO MIGUEL DUARTE.b) RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de LUIS CARLOS SOUZA, HECTOR SEBASTIÃO DA ROCHA, MELQUÍADES PAULIQUEVIS, ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS e ERNESTO DOS SANTOS FREITAS, em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Citem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao oficial de justiça se possuem defensor constituído ou se desejam a nomeação de advogado dativo por este Juízo.Requisitem-se as certidões de antecedentes de praxe.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I. C.

0000687-41.2007.403.6004 (2007.60.04.000687-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

etc.Trata-se de manifestação ministerial pelo recebimento da denúncia em relação a alguns investigados e pelo arquivamento do inquérito em relação a outros (fls. 593/598 e 604/614).DECIDO.O Ministério Público Federal concluiu não haver elementos de materialidade e autoria para embasar denúncia em desfavor dos investigados BENEDITO DA SILVA, BENEDITO SEBASTIÃO GREGÓRIO e ANTONIO CARLOS PERES, tendo em vista que das investigações policiais não se vislumbrou irregularidade no recebimento do seguro-desemprego em relação a eles, na qualidade de pescadores profissionais, passível de caracterizar o crime de estelionato. Quanto ao investigado ANTONIO CARLOS DE BARROS SALES, veio a falecer, conforme atesta a Certidão de Óbito de fl. 600. As razões invocadas pelo órgão ministerial são válidas para determinar o arquivamento do inquérito em relação a esses investigados.Quanto à denúncia ofertada em relação aos demais investigados, preenche ela os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ao mesmo tempo, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.Ante o exposto:a) acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial, apenas em relação aos investigados BENEDITO DA SILVA, BENEDITO SEBASTIÃO GREGÓRIO, ANTONIO CARLOS PERES e ANTONIO CARLOS DE BARROS SALES;b) RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de ANTONIO DA COSTA SOARES, ANTÔNIO PORFÍRIO HOLANDA, APARECIDO EUGÊNIO PEREIRA, APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, ARNALDO DOS SANTOS PEREIRA e BEATRIZ GONÇALVES LEÃO, em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Citem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP, devendo

informar ao oficial de justiça se possuem defensor constituído ou se desejam a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0000581-11.2009.403.6004 (2009.60.04.000581-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON MORAES DA SILVA (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

ETC. O Ministério Público Federal ofereceu Denúncia em face de ANDERSON MORAES DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal (moeda falsa) (fls. 44/50). De acordo com a inicial acusatória: a) em 07.03.2009, o acusado foi flagrado utilizando 2 (duas) notas de R\$20,00 (vinte reais) falsas no estabelecimento Bar da Palhoça; b) perante a autoridade policial, ANDERSON negou ter conhecimento acerca da inautenticidade da cédula; c) recebeu a nota por outro indivíduo diante do seu serviço prestado como moto-taxista. Constam nos autos os seguintes documentos: I) Portaria às fls. 02/03; II) Termo de Depoimento de MARCOS BARBOSA e EDMILSON NOGUEIRA LIMA, respectivamente acostado às fls. 04/05, 06/07; III) Termo de Declarações de ANDERSON MORAES DA SILVA (fls. 08/09); IV) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 10; V) Ocorrência Policial Militar (fl. 12); VI) Laudo de Exame de Moeda (fls. 16/22); VII) Auto de Qualificação e Interrogatório de ANDERSON MORAES DA SILVA (fls. 24/26); VIII) Boletim Individual de Vida Progressiva (fl. 27); IX) Relatório da Autoridade Policial (fls. 31/35). A denúncia foi recebida no dia 06.08.2009 (fl. 58). O acusado apresentou a Defesa Prévia (fls. 69/70). Realizou-se a Audiência de Interrogatório do réu e oitiva das testemunhas EDMILSON e LUCIANO no dia 25.08.2010 (fls. 109/113) e Audiência de oitiva da testemunha MARCOS BARBOSA no dia 15.09.2010 (fls. 119/121). O Parquet Federal apresentou suas Alegações Finais (fls. 123/133), manifestando-se pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O réu apresentou suas Alegações à fl. 136, nas quais requereu sua absolvição. As Certidões de Antecedentes Criminais foram juntadas às fls. 52/54, 67/68, 74. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela demonstrada cabalmente mediante Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10) e Laudo de Exame de Moeda (fls. 16/22), o qual comprovou a falsidade das duas cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), sob o nº B5918098120A e B6912052126A, apreendidas em poder do réu. E nem se afirme que a falsificação é grosseira. Compulsando-se as cédulas juntadas à fl. 57 pode-se notar *ictu oculi* que elas podem iludir qualquer pessoa desprevenida (*imitatio veri*). A coloração, o tamanho e o desenho são assaz similares aos de uma cédula autêntica. Aliás, como bem consignado pelos Peritos Criminais Federais às fls. 21/22: Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas analisadas, os signatários consideram que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram os signatários a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiro de boa-fé. Nem se diga também que incide no caso o princípio da insignificância. De acordo com a jurisprudência: PENAL. HABEAS CORPUS. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA, PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, OFENSIVIDADE E ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO VEDADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. No caso do delito do art. 289 do Código Penal, o bem jurídico protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente (HC 120.644/MS). Precedentes do STF. 3. A expressiva lesão jurídica causada, a existência de periculosidade social da ação, a ofensividade e o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente tipificada no art. 289, 1º, do CP não permitem a incidência do princípio da insignificância. 4. O pleito de desclassificação do delito de circulação de moeda falsa para estelionato não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, motivo por que é vedado a esta Corte Superior o exame do pedido, sob pena de supressão de instância. 5. Para se proceder à desclassificação é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório coletado durante a instrução criminal, inviável em sede de habeas corpus. 6. Ordem denegada (STJ, Quinta Turma, HC 133812, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 07.06.2010). No que diz respeito à autoria do fato, restou ela cabalmente demonstrada pelos depoimentos testemunhais (fls. 110/111) e pelo interrogatório do acusado (fl. 112). Ele mesmo afirma que portava a nota (embora alegue desconhecer a falsidade delas). Dessa maneira, restou comprovada a autoria das condutas GUARDAR e INTRODUIZIR NA CIRCULAÇÃO, imputadas ao acusado e descritas no 1º do art. 289 do CP. Mesmo assim, embora tenha praticado tanto a conduta de GUARDAR quanto a de INTRODUIZIR EM CIRCULAÇÃO, o réu só é responsável - em tese - pela prática de um único crime, uma vez que o 1º do artigo 289 do Código Penal comporta um tipo misto alternativo, em que todos os verbos ali descritos ofendem o mesmo bem jurídico e obedecem a um só motivo. Noutros termos: o autor responde apenas por guardar [ante factum punível], ainda que na mesma ação tenha ele também introduzido em circulação [post factum não-punível]. Trata-se, pois, do princípio da

alternatividade ou da consunção alternativa (segundo o qual é aplicável só uma vez a norma penal incriminadora que prevê alternativamente vários fatos como modalidades de um mesmo crime, ainda que os delitos tenham sido praticados, pelo mesmo agente, sucessivamente). No que diz respeito à presença do elemento subjetivo, entendo que o dolo não está cabalmente provado. A afirmação pura e simples de desconhecimento da falsidade das cédulas deve prevalecer em razão do conjunto probatório e das circunstâncias do caso, visto que: i) a quantidade de cédulas encontradas é pequena (duas de R\$ 20,00); ii) o réu utilizou-se de uma das cédulas para efetuar compra no valor de R\$ 18,00, ou seja, para receber troco de R\$ 2,00, resultado que não seria útil para quem tentando repassar uma nota falsa para obter cédulas verdadeiras; iii) revela-se verossímil a alegação de que o réu obteve a nota diante das retribuições de serviços prestados como moto-taxista, pois R\$ 20,00 não deixa de ser uma contraprestação razoável por esse tipo de serviço; iv) a testemunha MARCOS BARBOSA, policial militar, atestou que o réu lhe havia dito, quando abordado, que desconhecia a falsidade da nota; v) não foram encontradas em poder do acusado outras cédulas falsas, apenas a segunda nota de R\$ 20,00 que o policial diz ter encontrado; vi) o réu não ofereceu resistência nem tentou fugir quando foi abordado pela polícia; vii) a falsificação é de boa qualidade, razão por que poderia ter enganado o próprio acusado; viii) o comportamento do réu demonstra que ele não tinha consciência da falsidade daquilo que portava, principalmente pelo fato de ser um cliente freqüente do bar, sem ter incorrido anteriormente em problema semelhante ao destes autos, e por ter permanecido no bar após utilizar a cédula, demonstrando-se surpreso com a abordagem policial. É importante apresentar, ainda, as divergências no esclarecimento do fato, como observa o Ministério Público Federal (fls. 131/132):[...] a testemunha LUCIANO fez afirmações que estavam além do seu conhecimento, quando disse ter visto o réu receber de um passageiro as duas notas falsas apreendidas. Vê-se, prontamente, que a afirmação de LUCIANO mostrou-se incoerente, já que é notório que uma corrida de moto-taxi nesta cidade custa, em média, entre R\$ 3,00 (três) e R\$ 4,00 (quatro) reais, sendo impossível, desse modo, um passageiro pagar este valor com duas notas de R\$ 20,00 (vinte reais), o que foi admitido em seguida pela testemunha.[...] em sede policial, a testemunha EDMILSON afirmou que, na ocasião, seu filho teria recebido a cédula falsa de R\$ 20,00 reais para a compra de 03 (três) fichas de cerveja, dando um troco de R\$ 10,00 a R\$ 9,00 (reais) (f. 06). Ao ser ouvido em juízo, EDMILSON afirmou que o réu comprara, na verdade, 06 (seis) fichas, e não 03 (três) como antes alegara, tendo recebido R\$ 2,00 reais de troco; EDMILSON afirmou em juízo que ANDERSON repassou uma das notas falsas no mesmo dia e que, na segunda tentativa de repasse de outra cédula, fora preso pelos policiais. Todavia, o policial MARCOS BARBOSA afirmou, contraditoriamente, que uma das cédulas foi encontrada no interior da carteira de ANDERSON, não tendo sido oriunda de anterior repasse. É bem verdade que a testemunha EDMILSON NOGUEIRA LIMA, dono do bar, afirmou que o acusado tentou efetuar duas vezes a compra de fichas no estabelecimento, portando duas notas de R\$ 20,00. Todavia, esse depoimento é isolado e choca-se com o interrogatório do acusado, pois este nega que detinha a posse da segunda nota, tomando conhecimento dela somente na Delegacia da Polícia Federal. Assim, embora seja possível ou provável que o acusado soubesse da falsidade da cédula, não há certeza a esse respeito. Logo, havendo dúvida, é preferível absolver [in dubio pro reo]. Para o sistema de direito processual penal brasileiro vigente, antes absolver um culpado do que condenar um inocente. Daí por que entendo que não houve in casu a incidência da norma penal incriminadora aventada na denúncia: não se logrou provar o dolo. Conforme orientação dos tribunais: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. CONSCIÊNCIA DA FALSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 1. O crime de moeda falsa, tipificado no 1º do art. 289 do Código Penal, exige para aperfeiçoamento o conhecimento prévio do agente acerca da falsificação. 2. A dúvida a respeito do dolo do agente, elemento subjetivo do tipo, enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. 3. Recurso de apelação provido. (ACR 200638000144392, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/02/2011). Não restando comprovado pelos elementos constantes dos autos que o réu detinha inequívoca ciência acerca da falsidade das notas apreendidas, não encontra-se caracterizado o crime de moeda falsa, ante a ausência de elemento essencial para a configuração do delito previsto no art. 289, 1, do Código Penal. Fato das notas apreendidas se mostrarem de boa qualidade que está a corroborar o entendimento de que o acusado desconhecia a falsificação. (TRF-4ª Reg., AC 2000.04.01.011874-3/SC, Real. José Luiz B. Germano da Silva, DJU, 20-09-2000). Diante do exposto, ABSOLVO ANDERSON MORAES DA SILVA da prática do crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal (CPP, 386, VII). Após o trânsito em julgado envie-se as cédulas falsas apreendida ao Banco Central do Brasil para que seja destruída (cf. art. 270, V, do Provimento 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). P.R.I.

Expediente Nº 3816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-05.2004.403.6004 (2004.60.04.000250-4) - ZONTA E SANTOS LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, pela Imprensa Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor pretendido pela União Federal (fl. 263/265), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, ou garantir o juízo e impugnar o cumprimento da sentença. Comprovado o cumprimento da obrigação ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao exequente.

0000408-89.2006.403.6004 (2006.60.04.000408-0) - TOMAS DE OLIVEIRA ROSA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte credora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, caso em a parte ré renuncia ao direito de interposição de embargos (fls.135), requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

000049-66.2011.403.6004 - ANTONIO CARLOS LEITE DE BARROS(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 80/124.

Expediente Nº 3818

ACAO CIVIL PUBLICA

000568-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000568-7) - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ALINE MARIA BOABAID X LORICE BOABAID DOLABELLA - ESPOLIO X MARIA HELENA BOABAID DOLABELLA X FRANCISCO JOSE DA SILVA BOABAID X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO)

solidária a responsabilidade dos co-proprietários pela conservação do bem tombado (Decreto-lei 25/37, art. 19). Ora, solidariedade passiva não implica acionabilidade de obrigação em litisconsórcio necessário (CPC, art. 47). Ou seja, cabe ao credor escolher os devedores contra os quais pretende litigar (CC, art. 275). Faculta-se a eles, porém, o chamamento dos demais co-proprietários ao processo (CPC, art. 77, III). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão dos demais co-proprietários no pólo passivo da demanda. INDEFIRO, ademais, o pedido ministerial de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, já que o Parquet pode requisitar diretamente certidões de qualquer organismo público para instruir ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 8º, 1º), de modo que o destinatário só poderá negá-las nos casos em que a Lei impuser sigilo (art. 8º, 2º) (cf., p.ex., STJ, 1ª Turma, RESP 162377, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 25/06/2001, p. 106; TRF1, 3ª Turma, AG 199801000161555, rel. Juiz CANDIDO RIBEIRO, DJ 29/10/1999, p. 201; TRF2, 6ª Turma, AC 9402202404, AC 70326, relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU 18/02/2003, p. 427). Entendimento contrário daria indevido tratamento processual privilegiado ao MPF no que tange ao ônus de prova. Às partes para que especifiquem em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual de sua exclusão do pólo passivo, decidida às fls. 276/278.

MANDADO DE SEGURANCA

0000875-92.2011.403.6004 - CLAITON MARTINS DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

VISTOS ETC Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAITON MARTINS DA SILVA contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, pelo qual objetiva seja determinada sua matrícula no curso de Geografia - perante a UFMS, Campus do Pantanal. Ocorre que a autoridade coatora tem sede em Campo Grande/MS (fls. 49/50 e 73, fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se.

0001160-85.2011.403.6004 - BRUNO PINHEIRO CHAUVET(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

ETC Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNO PINHEIRO CHAUVET contra ato da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, pelo qual objetiva seja determinada sua matrícula no curso de Educação Física - perante a UFMS, Campus do Pantanal. Ocorre que a autoridade coatora tem sede em Campo Grande/MS, fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE

DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se.

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000236-21.2004.403.6004 (2004.60.04.000236-0) - BRASILINA LEMOS DE CAMARGO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dada a concordância do INSS (fl.343) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 338/339, expeça-se RPV no valor global de R\$ 10.788,05, referente ao crédito do exequente e aos honorários advocatícios. Após, intemem-se as partes e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

000404-52.2006.403.6004 (2006.60.04.000404-2) - FLAVIO KAVANO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 247/252 e o determinado à fl. 253, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

000877-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000877-1) - MARLI GONCALVES DE SOUZA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, se manifestarem sobre o laudo de fls. 172/173. Após, conclusos para sentença.

000074-21.2007.403.6004 (2007.60.04.000074-0) - MARIA AUGUSTA FAUSTINA JUBRICA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA E MS008514 - SALVADOR MACIEL DE ASSIS E MS008095 - ELIZETH ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o requerimento do autor de cumprimento da sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

0001203-61.2007.403.6004 (2007.60.04.001203-1) - JOSE FERREIRA DE FARIA - ESPOLIO X VERA LUCIA FARIA DA COSTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

000408-84.2009.403.6004 (2009.60.04.000408-0) - FELIX MASAI HURTADO(MS011825 - LUIZ MARCELO

CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000424-38.2009.403.6004 (2009.60.04.000424-9) - DJALMA UMBELINO DA SILVA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o(à) réu(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001110-30.2009.403.6004 (2009.60.04.001110-2) - VANDERLEI GOMES BARREIROS (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X UNIAO FEDERAL

Visto atender aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Em consequência, postergo a análise do pedido da apelada às fls. 206/208 para depois do trânsito em julgado da decisão da superior instância. Intime-se o(à) réu(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-46.2007.403.6004 (2007.60.04.000622-5) - FRIMOSTE AMORIM DE MATOS (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo médico de fls. 218/220 e entregar o parecer de seus assistentes técnicos.

Expediente Nº 3821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001162-55.2011.403.6004 - TONSIC TRANSPORTES ESCOLAR LTDA (PR040118 - SERGIO COSTA E PR037234 - FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sob os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000692-92.2009.403.6004 (2009.60.04.000692-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

etc. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. (fls. 02/05). A executada noticiou a quitação do débito (fl. 36/46). Decorreu in albis o prazo para a exequente se manifestar (fl. 52). É o que importa como relatório. Decido. A executada informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento do depósito efetuado à fl 40 (art. 32, 2º, da Lei 6.830/80). Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000704-38.2011.403.6004 - PAULO HUMBERTO REINALDI DE OLIVEIRA (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO DE CIENCIAS CONTABEIS DA UFMS - CORUMBA/MS

urgentemente a autoridade impetrada a dar CUMPRIMENTO CABAL E IMEDIATO à determinação judicial de fls. 82/83, sob pena de: 1) ser-lhe imposta pessoalmente uma multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de atraso

no cumprimento da ordem judicial (CPC, art. 461, 4o), cujos montantes acumulados poderão ser cobrados posteriormente pelo impetrante em autos apartados;2) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para a apuração de responsabilidade criminal pela prática de desobediência (CP, art. 330) ou prevaricação (CP, art. 319);3) remessa de cópia dos autos ao Ministério Pública Federal para a apuração de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, II);4) expedição de ofício à Reitoria da UFMS para a apuração de transgressão disciplinar (Lei 8.112/90, art. 116).Após, remetam-se os autos ao MPF para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000556-61.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YTALO SALVATORE SPINA BRANDOLIN
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de YTALO SALVATORE SPINA BRANDOLIN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 304 (três condutas), com as penas do artigo 297, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 56/64): I) No dia 2 de junho de 2010, durante fiscalização de rotina no pedágio da ponte sobre o Rio Paraguai, na rodovia BR 262, em Corumbá/MS, policiais rodoviários federais flagraram o acusado, passageiro do ônibus da Viação Andorinha que partira de Corumbá com destino a Campo Grande/MS, na posse de substância entorpecente conhecida como cocaína, oculta em sua bagagem; II) Na abordagem policial, o acusado identificou-se e apresentou identidade e passaporte com o nome de Elio Alberto Squilari; III) Perante a autoridade policial, YTALO narrou ter sido contratado em Santa Cruz/BO para levar a cocaína até a Itália, passando pelo Brasil, e que receberia US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) pelo serviço, além de US\$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares) para as despesas da viagem; IV) O acusado disse ter utilizado os documentos falsos também para entrar no Brasil e comprar a passagem de ônibus.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 12/13, 33/34 e 37/44; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 16; IV) Boletim de Ocorrências da Polícia Rodoviária Federal à fl. 35/36; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 46/49; VI) Laudos de Exame de Substância (Cocaína) às fls. 79/81 e 103/105; VII) Laudo de Exame Documentoscópico (Autenticidade Documental) às fls. 84/93; VIII) Defesa prévia à fl. 117/117v.A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2010. (fl. 120).Realizou-se a oitava da testemunha RICARDO na audiência do dia 19.11.2010 (fls. 159/192). A oitava das testemunhas TELES e MURILO se deu em 27.01.2011, por Carta Precatória (fls. 201/204). O interrogatório do acusado realizou-se na audiência do dia 23.03.2011 (fls. 216/219).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 222/236, na qual requereu a condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/06, com a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, e em concurso material com o delito previsto no artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal.Em alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea do réu e o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 239/240v).Certidões de Antecedentes às fls. 132 e 215.É o relatório. D E C I D O.No que tange à materialidade do crime de tráfico de entorpecentes, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, em que consta a apreensão, em poder do réu, de uma pasta executiva contendo 1.220 gramas de substância identificada como cocaína por meio do Laudo de Exame de Substância de fls. 79/81, e de uma mala de viagem contendo contendo 2,742 quilos de cocaína, conforme Laudo de Exame de Substância de fls. 103/105.A materialidade do crime de uso de documento falso restou demonstrada, por sua vez, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, em que consta a apreensão de Passaporte da República Argentina e Cédula de Identidade Argentina, ambos emitidos em nome de Elio Alberto Squillari e comprovadamente falsos, conforme Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 84/93, que assim concluiu:A falsificação do Passaporte da República Argentina se deu através da substituição da folha que contém os dados de personalização, substituindo-a por outra. A falsificação da Cédula de Identidade da República da Argentina se deu pela confecção de um documento com características pictóricas similares ao autêntico utilizando-se material (papel, película, etc.) de qualidade inferior ao utilizado nas carteiras verdadeiras (fl. 92)No que diz respeito à autoria de ambos os crimes, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o teor de seus interrogatórios e depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo.O acusado reconheceu a prática delitativa em seu interrogatório policial (fls. 07/09). Disse residir e trabalhar em Santa Cruz (Bolívia), onde foi contratado para transportar cocaína até a Itália, em troca de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares). A droga lhe foi entregue em Puerto Suarez (Bolívia), escondida dentro de malas, por um homem chamado Zorro, ocasião em que recebeu US\$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares) para as despesas da viagem. O acusado iria até Campo Grande/MS e depois Fortaleza/CE, de onde se deslocaria até a Itália. Confessou que o documento de identidade e passaporte argentinos emitidos em nome de Elio Alberto Squilari são falsos, e que seriam utilizados para ingressar na Itália, onde não seria exigido visto para os cidadãos argentinos. Até o momento, entretanto, referidos documentos foram utilizados para ingressar no Brasil e para comprar a passagem de ônibus para Campo Grande.Em Juízo (fls. 216/219), confirmou a prática criminosa, relatando que foi contratado na Bolívia por um homem de apelido Zorro, de quem recebeu as malas contendo a cocaína, para que levasse a droga até Espanha, nas Ilhas Canárias, e não para a Itália. Afirmou ter recebido cinco mil dólares adiantados, e que receberia mais vinte e cinco mil nas Ilhas Canárias. Quanto aos documentos falsos, disse que os obteve em Santa Cruz especificamente para viajar até as Ilhas Canárias, e que os utilizou no departamento de imigração da polícia federal, quando ingressou no Brasil, bem como para comprar as passagens de ônibus, e também no momento do flagrante, ao se identificar aos policiais.As testemunhas da acusação Teles e Murilo, policiais rodoviários federais que realizaram o flagrante, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05) e perante o Juízo (fls. 201/204), foram unânimes em afirmar que, no momento da abordagem do

ônibus no qual estava o acusado, este se identificou como Elio Alberto Squilari, e sua verdadeira identidade só foi descoberta posteriormente, no momento da lavratura do Boletim de Ocorrência, quando os policiais encontraram o documento boliviano do acusado em sua bagagem. Informaram, ainda, que o acusado declarou ter pegado as malas já preparadas com a cocaína em Santa Cruz de La Sierra, de um boliviano chamado Juan Carlos. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e ao artigo 304, sujeito, por se tratar de falsificação de documento público, às penas cominadas no artigo 297, ambos do Código Penal, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Código Penal: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Diante do exposto, CONDENO o réu YTALO SALVATORE SPINA BRANDOLIN nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, e do artigo 304 combinado com 297, ambos do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar as penas. 1) Quanto ao crime de tráfico de drogas: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 132 e 215), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da natureza da droga transportada, pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base, ao argumento de que o tráfico de cocaína exige um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entretanto, entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - artigo 62, IV, do Código Penal. Entendo que esse dispositivo não se aplica ao caso. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento co-natural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mola. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO D). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados. (ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007). c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME

INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em todas as declarações prestadas nestes autos, o réu confessou a obtenção da droga em solo boliviano, onde também se deu a contratação para a empreitada criminosa. Os testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão do réu, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como o fato de que o condenado viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, confirmam a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu

em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva pelo crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa.2) Crime de uso de documento falsoa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 132 e 215), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 9 (nove) dias-multa. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304 do Código Penal.d) Causas de aumento - art. 71 do Código PenalO condenado, quando interrogado pela polícia e por este juízo, afirmou ter utilizado os documentos falsos, nos quais constavam o nome de Elio Alberto Squillari, por três vezes:1) quando ingressou no Brasil, junto ao departamento de imigração da Polícia Federal, o que restou comprovado pelo Cartão de Entrada/Saída apreendido, emitido em nome de Elio Alberto Squillari (fls. 12/13 e 37);2) quando comprou a passagem de ônibus, o que restou comprado pelo Bilhete de Passagem Rodoviário apreendido, também em nome de Elio Alberto Squillari (fls. 12/13 e 33) e;3) quando foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, o que restou comprovado pelo depoimento dos policiais rodoviários que efetuaram o flagrante, unânimes em afirmar que o acusado apresentou-se inicialmente como Elio Alberto Squillari, apenas confessando seu nome real quando os policiais encontraram o documento verdadeiro de identidade em sua bagagem.Dessa forma, em razão da continuidade delitiva, aumento em 1/6 a pena anteriormente fixada, perfazendo um total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.e) Causas de diminuição - não háPena definitiva pelo crime previsto no artigo 304, combinado com artigo 297, do Código Penal: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.As penas de tráfico de entorpecente e de uso de documento falso serão aplicadas cumulativamente, em razão do concurso material (art. 69 do Código Penal):PENA DEFINITIVA APLICADA AO CONDENADO: 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 497 (quatrocentos e noventa e sete) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000700-35.2010.403.6004.DOS BENS APREENDIDOSO acusado afirmou que recebeu US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) como adiantamento do pagamento pelo serviço de tráfico, e mais US\$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares) para as despesas de viagem. Assim, infere-se que parte do numerário apreendido em poder do réu constitui proveito do crime e parte seria diretamente utilizada para a prática criminosa.Diante disso, DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de US\$ 1.100,00 (mil e cem dólares americanos) apreendida em poder do acusado (itens 3 e 4 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13). Isso porque, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar, serão declarados perdidos em favor da União Federal.Outrossim, determino a destruição dos documentos falsos apreendidos nestes autos, após o trânsito em julgado, com as cautelas e certificações de praxe (itens 7 e 9 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13).De outro lado, não se comprovou o uso dos aparelhos celulares, bem como dos demais bens apreendidos, para a prática do delito. Por essa razão, devem ser devolvidos ao réu, após o trânsito em julgado da sentença, ficando intimado a reclamá-los no prazo de trinta dias que se seguirem ao aludido trânsito, sob pena de sua destruição.EXPEÇA-SE ofício para cientificação da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) expedição da solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela; iii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iv) atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da

União; v) expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0000674-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIENE SANTANA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X IVONE DE OLIVEIRA MARQUES(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X RAFAEL GONZALES PARADA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCIENE SANTANA e RAFAEL GONZALES PARADA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, e de IVONE DE OLIVEIRA MARQUES imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei de Drogas, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) no dia 18 de junho de 2010, Agentes da Polícia Federal flagraram LUCIENE realizando o transporte de substância entorpecente no interior de um veículo onde também se encontravam os réus RAFAEL e IVONE; II) a equipe policial que os abordou obteve a notícia de que LUCIENE e RAFAEL efetuariam uma entrega de droga em frente ao cemitério de Corumbá, motivo pelo qual realizaram campana na localidade; III) os policiais notaram a presença de uma senhora que esperava por algo em um ponto de ônibus nos arredores do local e passaram a vigiá-la; IV) momentos depois, um veículo aproximou-se do ponto de ônibus e LUCIENE pediu que a senhora entrasse no automóvel, o que foi por esta atendido. Alguns metros à frente, a equipe policial abordou o veículo e lograram encontrar a droga, que estava dentro da bermuda de LUCIENE; V) LUCIENE relatou perante a autoridade policial que foi contratada por uma pessoa chamada Celina para que entregasse a droga a IVONE; disse ainda que RAFAEL sabia da empreitada criminosa; VI) IVONE asseverou extrajudicialmente que foi contratada pela pessoa de Silvana para vir a Corumbá/MS pegar certa quantidade de entorpecente e levá-la a Campo Grande/MS; VII) RAFAEL, por sua vez, negou qualquer participação no ilícito.O total de substância entorpecente apreendido foi de 360g (trezentos e sessenta gramas). Constam nos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/11; II) Laudo de Exame Preliminar de Substância à fl. 18; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 19/20; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 49/53; V) Laudo Definitivo de Exame em Substância às fls. 84/87; VI) Laudo de Exame de Veículo Terrestre às fls. 92/94; VII) Defesa prévia de IVONE à fl. 105; VIII) Defesa Prévia de RAFAEL às fls. 106/107; IX) Defesa Prévia de LUCIENE às fls. 119/128; X) RAFAEL novamente apresentou sua defesa prévia, nesta oportunidade por meio de seu advogado constituído, fls. 130/139.A denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2010 (fl. 143). A audiência de instrução ocorreu aos 01.12.2010 (fls. 182/190), tendo sido realizada nova audiência para a oitiva das testemunhas faltantes Christian Keidi Assakura e Fábio de Araújo Macedo em 17.02.2011. Na última audiência, foi deferida pelo Juízo a quebra de sigilo bancário da conta corrente de LUCIENE (fls. 220/225).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 244/257, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia.Em alegações finais, a defesa de LUCIENE pleiteou sua absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas, a aplicação da atenuante de confissão espontânea e da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei n. 11.343/06, no que concerne ao delito de tráfico de entorpecentes. Pugnou, por fim, pela substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos (fls. 279/293).RAFAEL, em seus memoriais, requereu sua absolvição quanto aos delitos de tráfico de drogas e de associação. Em caso de condenação, pleiteou a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei n. 11.343/06 e a substituição da pena (fls. 296/318).IVONE pleiteou em alegações finais sua absolvição, arguindo a não-consumação do delito de tráfico de drogas. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da confissão espontânea, a aplicação do artigo 33, 4º da Lei de Drogas e a substituição da pena (fls. 321/325).Antecedentes de LUCIENE às fls. 112, 116 e 156; de RAFAEL às fls. 114, 118 e 158; e de IVONE às fls. 110, 117, 157 e 328. É o relatório. D E C I D O.No que tange à materialidade do fato, quanto ao tráfico de substância entorpecente, restou ela demonstrada cabalmente nos autos do inquérito policial, mediante o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19/20), em que consta a apreensão de 1 (um) invólucro contendo em seu interior substância com características de cocaína, com um peso bruto total de 360g (trezentos e sessenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 84/87.No que diz respeito à autoria do fato, quanto ao tráfico de drogas, restou ela cabalmente demonstrada apenas no que tange à participação de LUCIENE e IVONE, pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório dos acusados.LUCIENE SANTANA aduziu perante a autoridade policial que uma mulher chamada Celina ligou para seu celular e disse que deveria fazer uma entrega de 250 (duzentos e cinquenta) gramas de cocaína a uma senhora chamada IVONE. Relatou que esta entrou em contato e marcou um encontro em frente ao cemitério da cidade, a fim de receber a substância proscrita. Narrou que RAFAEL é taxista, que possui com ele um relacionamento amoroso e que ele sabia da entrega de droga. Dessa forma, informou que saíram da Bolívia com o entorpecente e foram ao encontro de IVONE em Corumbá/MS. Ao chegarem ao local, disse que pediu que esta entrasse no carro e, poucos metros adiante, foram abordados pela polícia federal, oportunidade na qual entregou a droga que estava oculta em sua bermuda ao policial federal (fl. 06).Em Juízo, a ré alterou a versão inicialmente apresentada para a polícia. Inicialmente, relatou que reside na Bolívia e um boliviano chamado Richard lhe havia oferecido a realização de um transporte de 200g (duzentos gramas) de cocaína, pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Disse que pegou um táxi (cujo condutor era RAFAEL) e veio a Corumbá/MS, para entregar a droga a um motoqueiro que entraria em contato por meio de seu celular. Disse que nunca havia visto o taxista RAFAEL e que havia faltado com a verdade perante a autoridade policial, quando disse que possuía um romance com o taxista e que ele sabia do transporte de droga (fls. 185).Após a realização dos demais interrogatórios, LUCIENE requereu fosse novamente ouvida. Em seu reinterrogatório confirmou que teria sido contratada por um boliviano para a realização do transporte de

droga da Bolívia ao Brasil, serviço pelo qual receberia R\$ 50,00 (cinquenta reais). Retratou-se ao dizer que realmente teve um relacionamento amoroso com RAFAEL, mas que teria terminado havia já alguns anos. Disse que RAFAEL não sabia da empreitada criminosa e que, no dia dos fatos, apenas ligou para ele, a fim de que este fizesse uma corrida de táxi a Corumbá/MS. Relatou ainda que seu contratante lhe informou que a droga deveria ser entregue a uma pessoa que estaria esperando no ponto de ônibus em frente ao cemitério. Quando indagada na fase extrajudicial se RAFAEL sabia do transporte da droga, respondeu positivamente, pois estava com raiva de seu ex-namorado. IVONE DE OLIVEIRA MARQUES, perante a autoridade policial, relatou que seu ex-genro conhecido como Paulo Pom foi a sua casa e lhe propôs que viesse a Corumbá, para a realização de um transporte de droga até Campo Grande/MS. O contratante disse que a ré deveria ligar para um número de celular e marcar um encontro com uma pessoa não-identificada, a fim de que recebesse o entorpecente. Disse que receberia pela empreitada o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Assim, seguindo as orientações fornecidas, a acusada efetuou a ligação telefônica para o número indicado e marcou o encontro para a entrega da droga em frente ao cemitério da cidade. Ato contínuo, encaminhou-se ao local acordado, momento em que se aproximou do ponto de ônibus, onde permanecia esperando, um veículo com uma mulher no banco do carona, a qual lhe chamou para entrar no automóvel, tendo-a obedecido. Informou ainda que ninguém conversou dentro do veículo nos momentos que antecederam a abordagem feita pelos policiais federais. Perante a autoridade judicial, IVONE confirmou seu depoimento prestado no Auto de Prisão em Flagrante. Relatou que seu ex-genro Paulo Pom lhe propôs que buscasse determinada quantidade de droga na região de Corumbá e lhe entregasse em Campo Grande/MS. Disse que, ao chegar a Corumbá/MS, ligou para um número indicado por Paulo e marcou o encontro para o recebimento da droga com uma pessoa de voz masculina. Informou que aguardava no ponto de ônibus, nas proximidades do cemitério de Corumbá/MS, quando se aproximou um veículo com uma mulher que estava no banco do carona, a qual lhe pediu que nele entrasse. RAFAEL afirmou perante a autoridade policial que é taxista e já conhecia a co-ré LUCIENE, por possuir um relacionamento amoroso com ela. No dia de sua prisão, relatou que viria a Corumbá com o objetivo de comprar peças para seu carro, quando LUCIENE lhe telefonou e lhe pediu uma carona ao Brasil, justificando que necessitava fazer compras no supermercado brasileiro Panoff. Dessa forma, narrou que vieram a Corumbá/MS e, em frente ao cemitério próximo ao supermercado, uma senhora lhe fez sinal e gritou táxi, momento em que parou o carro e a mulher nele entrou; entretanto, esta não disse aonde iria. Disse que, momentos após, foram abordados e afirmou para os policiais que não possuía entorpecentes em sua posse. Em Juízo, alterou parcialmente a versão anteriormente apresentada. Narrou que estava com seu táxi na fronteira com o Brasil e a senhora LUCIENE, com quem teve um relacionamento havia alguns anos, pediu-lhe que fizesse uma corrida a Corumbá/MS. Ao chegar ao Brasil, disse que LUCIENE solicitou que parasse, a fim de que entrasse no veículo uma senhora que estava parada em um ponto de ônibus, a qual de fato entrou no táxi. Salientou que não tinha conhecimento do transporte de entorpecente que LUCIENE estava realizando, tendo dito, inclusive, que não havia atendido qualquer ligação telefônica oriunda do Brasil, pois apenas possui celular de linha boliviana. Por fim, disse que já havia feito outras corridas de táxi para LUCIENE, mas não eram frequentes. Os depoimentos das testemunhas foram unânimes ao afirmarem que receberam uma denúncia anônima noticiando a entrega de substância entorpecente nas imediações do cemitério de Corumbá/MS e, ao realizarem a averiguação in loco, lograram flagrar os três acusados no interior de um veículo transportando um invólucro de cocaína. As testemunhas Fábio de Araújo Macedo e Christian Keidi Assakura salientaram que, em entrevista preliminar, LUCIENE afirmou que RAFAEL sabia da entrega da droga; entretanto, disseram que este negou a participação no ilícito. Ao que se vê, a autoria do delito no que tange a LUCIENE e IVONE restou cabalmente comprovada, consoante se observa dos interrogatórios e dos depoimentos das testemunhas, inclusive pela confissão das réas, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo. No que concerne à participação de RAFAEL no delito de tráfico internacional de drogas, esta careceu de demonstração cabal nos autos. Os elementos obtidos no curso da instrução criminal não bastaram a identificar a existência de um liame entre a droga transportada por LUCIENE (e que seria entregue a IVONE) e o acusado RAFAEL. É bem verdade que na fase inquisitorial LUCIENE declarou que RAFAEL sabia da entrega de entorpecente que faria; contudo, RAFAEL foi a todo momento, tanto em sede policial quanto em Juízo, incisivo ao negar qualquer participação no ilícito. Observe-se que LUCIENE, nas duas oportunidades em que ouvida em Juízo, retificou seu depoimento prestado na polícia e disse que RAFAEL nada sabia acerca da cocaína que transportaria a Corumbá/MS. Afirmou que apenas havia ligado para RAFAEL, a fim de que este lhe fizesse uma corrida de táxi a Corumbá/MS, o que foi por ele atendido. Justificou a versão apresentada para a autoridade policial, no sentido de que, na oportunidade em que foram presos, estava com raiva do ex-namorado, e, portanto, afirmara que ele também tinha conhecimento do transporte ilícito. Por fim, IVONE declarou em Juízo que a pessoa que lhe havia chamado para entrar no táxi tinha sido, salvo engano, a mulher que estava no banco do carona. Dessa forma, ao que tudo indica, quem a havia chamado para entrar no veículo havia sido LUCIENE e não o taxista RAFAEL. Não se olvide que as testemunhas policiais afirmaram que LUCIENE disse a eles, quando da efetivação das prisões, que RAFAEL tinha conhecimento da entrega da droga que a acusada faria; entretanto, a assertiva foi infirmada tanto pela própria ré quanto pelo réu em Juízo. Diante das divergências nas declarações da ré LUCIENE, dos relatos das testemunhas e dos interrogatórios prestados por RAFAEL, entendendo que o conjunto probatório é frágil para sustentar um decreto condenatório em desfavor do acusado. Ademais, a quebra de sigilo da conta bancária de LUCIENE nada acrescentou para a instrução criminal. Nesse sentido, considerando que o interrogatório prestado na fase policial por LUCIENE, no qual esta afirmou que RAFAEL sabia do transporte de droga, foi elemento isolado nos autos, não tendo sido corroborado por qualquer outra prova colhida em Juízo, pairando dúvidas acerca da autoria do delito no que tange ao acusado RAFAEL, merece ser aplicado em seu favor o princípio do in dubio pro reo. Diante do exposto, incontestemente a responsabilidade criminal no tocante às réas LUCIENE SANTANA e IVONE DE OLIVEIRA MARQUES, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao

tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) No que concerne ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos réus LUCIENE e RAFAEL em realizar o crime de tráfico internacional de drogas. Não há nos autos qualquer prova que leve à convicção de que LUCIENE e RAFAEL tenham se associado, de forma duradoura, para a realização do tráfico substância entorpecente, já que nada foi comprovado a respeito. De início, convém ressaltar que denúncias anônimas ou notícias de eventual prática de crime oriundas de informantes não-identificados, não podem ser consideradas em um juízo de condenação criminal isoladamente. As delações anônimas, por si só, podem ser concebidas para a instauração de um procedimento criminal investigatório, por meio do qual se colham elementos de prova. Entretanto, estes devem ser corroborados pelas provas produzidas durante a instrução processual para que se firme um juízo de certeza condenatório. Nesse passo, a simples informação levada a conhecimento da polícia de que LUCIENE e RAFAEL realizavam o tráfico de drogas com habitualidade nesta região de fronteira não basta a um juízo de condenação. Durante a instrução criminal, não foi colhida qualquer prova que corroborasse a existência de um vínculo duradouro voltado para a traficância habitual entre LUCIENE e RAFAEL. Registre-se que a existência de uma ligação amorosa entre os réus não revela que sua relação era também voltada para a prática de delitos. Não bastasse isso, os acusados salientaram em Juízo que não mais se relacionavam havia já alguns anos. Ora, em Juízo, os interrogatórios de LUCIENE e de RAFAEL foram harmônicos ao afirmarem que aquela teria ligado a RAFAEL no dia dos fatos, para que este, na qualidade de taxista, apenas a levasse a Corumbá/MS. Não foi colhido elemento concreto nos autos que evidenciasse um acerto entre ambos para a realização de tráfico de drogas. Vê-se, outrossim, que há notícia nos autos de que os réus foram denunciados pela prática de tráfico de drogas perante a Comarca de Terenos/MS; todavia, estes foram absolvidos em primeira instância. Esse fato, portanto, não serve a um Juízo de condenação por associação nos presentes autos. Assim já decidiram os tribunais nos seguintes julgados: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Na esteira dos precedentes desta Corte, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008) EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE. 1. Resta prejudicado o pedido de progressão para o regime aberto quando o Juízo da Execução Penal já deferiu a benesse ao paciente, inclusive concedendo, posteriormente, o livramento condicional. 2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976 e 35 da Lei 11.343/2006), o qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 3. Referida causa especial de aumento foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio, pois ausente do rol taxativo previsto no artigo 40 da novel legislação antidrogas, mostrando-se, via de consequência, manifesta a coação

ilegal à liberdade de locomoção do paciente em função de sua manutenção em sua reprimenda. 4. Pedido julgado prejudicado, mas, de ofício, concedida a ordem para decotar da pena do paciente a causa de aumento referente à associação eventual para o tráfico. (HC 200703050910, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com idéia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo sido detectadas em favor da ré todas as circunstâncias do 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/2006, a aplicação da fração máxima na diminuição da pena é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009) Dessa forma, devem os réus LUCIENE SANTANA e RAFAEL GONZALES PARADA serem ABSOLVIDOS da prática do crime de associação para o tráfico. Diante do exposto: a) ABSOLVO os réus LUCIENE SANTANA e RAFAEL GONZALES PARADA, qualificados nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENO as réas LUCIENE SANTANA e IVONE DE OLIVEIRA MARQUES nas penas do artigo 33, caput c.c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal; c) ABSOLVO o réu RAFAEL GONZALES PARADA da imputação referente ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar as penas de LUCIENE SANTANA e IVONE DE OLIVEIRA MARQUES, respectivamente: Dosimetria da pena de LUCIENE SANTANA: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 112, 116 e 156), verifico que a certidão de fl. 112 registra apenas a existência de duas cartas precatórias, as quais estão relacionadas aos autos n. 047.10.000847-6 (fl. 116), que foi processado perante a Justiça Estadual de Terenos/MS. Nestes, a ré foi absolvida em primeira instância, e ainda não houve o trânsito em julgado da sentença. Assim, trata-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da quantidade de droga transportada por LUCIENE (360g - trezentos e sessenta gramas) e de sua natureza, pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quanto voltada para a prática criminosa é a sua personalidade. Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, contudo, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 360g de cocaína não representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base a ser aplicada, tampouco indicam que ela possua laços mais estreitos com a pessoa que a orientou na empreitada ilícita. Nem se diga que o fato de o tráfico ter sido de cocaína exija um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor desta:5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos interrogatórios da ré LUCIENE, em sede policial e em Juízo, esta disse que vive na Bolívia e que uma pessoa boliviana a contratou para fazer o transporte do entorpecente ao Brasil. Consoante o interrogatório judicial de IVONE, ademais, o veículo que transportava a droga estava perfazia o sentido Bolívia-Brasil, de modo que a origem estrangeira do entorpecente restou incontestada nos autos. Não fosse isso, sabe-se que a cidade de Corumbá/MS está localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil. Assim, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade.Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços)Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos arrolados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de:Pena definitiva à ré LUCIENE SANTANA 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Dosimetria da pena de IVONE DE OLIVEIRA MARQUES:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 110, 117, 157 e 328), verifico que a certidão fornecida pela polícia federal à fl. 117 acusa um registro de distribuição de ação penal perante a Comarca de Campo Grande/MS, na data de 23.10.1989, pelo delito de receptação. Todavia,

compulsando a certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Estadual de Campo Grande/MS, verifico que não mais subsistem registros em seu desfavor, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da quantidade de droga apreendida (360g - trezentos e sessenta gramas) e de sua natureza, pleiteia o Ministério Público Federal o aumento da pena-base de IVONE. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quão voltada para a prática criminosa é a sua personalidade. Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, contudo, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 360g de cocaína não representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base a ser aplicada, tampouco indicam que ela possua laços mais estreitos com a pessoa que a orientou na empreitada ilícita. Nem se diga que o fato de o tráfico ter sido de cocaína exija um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos interrogatórios das rés LUCIENE, em sede policial e em Juízo, esta disse que vive na Bolívia e que uma pessoa boliviana a contratou para fazer o transporte do entorpecente ao Brasil. Consoante o interrogatório judicial de IVONE, ademais, o veículo que transportava a droga estava perfazia o sentido Bolívia-Brasil, de modo que a origem estrangeira do entorpecente restou incontestada nos autos. Não fosse isso, sabe-se que a cidade de Corumbá/MS está localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil. Assim, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO

ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).Entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos arrolados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de:Pena definitiva à ré IVONE DE OLIVEIRA MARQUES 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Alegou a defesa de IVONE que, com relação a ela, o crime de tráfico internacional de entorpecentes não chegou a se consumir e, por conseguinte, deveria ser aplicada tão-somente a pena pelo crime tentado.O artigo 14, inciso II do Código Penal estabelece que, iniciados os atos executórios do delito, este não vier a se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente, terá havido apenas tentativa de realizar o crime.Consoante o parágrafo único do mesmo artigo, a tentativa será punida com a pena do crime consumado, diminuída de um a dois terços. Trata-se, portanto, de causa de diminuição, a ser analisada na terceira fase da determinação da pena.A acusada IVONE relatou perante a autoridade policial e em Juízo que foi contratada por seu ex-genro Paulo Pom para transportar certa quantidade de cocaína de Corumbá/MS a Campo Grande/MS, serviço pelo qual receberia R\$ 200,00 (duzentos reais).Narrou, outrossim, que, ao chegar a Corumbá/MS, telefonou para a pessoa que lhe entregaria a droga e marcou um encontro com ela em frente ao cemitério da cidade, a fim de que recebesse a substância. Nesse mesmo local, duas pessoas em um veículo de placa boliviana se aproximaram e a mulher que estava no banco do carona pediu que ela entrasse no automóvel. Momentos após, a polícia federal os abordou e os prendeu em flagrante.IVONE realizou ajuste prévio com seu contratante para vir a esta região de fronteira e receber a droga de terceira pessoa (LUCIENE) a fim de transportá-la a Campo Grande/MS e entregá-la a Paulo Pom. A acusada, inclusive, acertou o valor que receberia pelo transporte e marcou o encontro com LUCIENE para receber a droga.Ora, infere-se da narrativa acima que IVONE estava imbuída de vontade e possuía consciência da prática da traficância. Ela, desde o acerto realizado com seu ex-genro, foi inserida nos trâmites para que o entorpecente chegasse às mãos de Paulo Pom. Apesar de tratar-se de simples mula do tráfico, era IVONE quem aguardava pela droga para dar continuidade ao transporte que LUCIENE iniciou.Nesse sentido, os tribunais já decidiram:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIADE. PROVA INDICIÁRIA. ASSOCIAÇÃO. AUTORIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. 1. A afirmação de um dos acusados de que a cocaína com ele apreendida foi fornecida por terceiro, já investigado em outro processo e reconhecido como pessoa que faz ingressar, em território nacional, por meio da fronteira da região amazônica, droga proveniente do Peru, aliada ao fato de que no invólucro da droga havia inscrições em língua espanhola, constituem indícios da internacionalidade do tráfico. 2. Indícios servem, como estabelece o art. 239 do CPP, como elemento de prova, tendo o mesmo valor da prova direta, uma vez que nem todo crime se prova diretamente. Precedente deste Tribunal: ACR 2001.37.00.001946-0/MA, DJ 20/04/2007, p.23. 3. A alegação de inocência de um dos acusados, dizendo não saber que a mercadoria que ira transportar seria cocaína, não encontra amparo nas provas dos autos, mormente em face da delação feita pelo co-réu, o que justifica a manutenção da sentença condenatória. 4. Não há que se falar em tentativa de tráfico quando a droga é interceptada antes de ser entregue ao destinatário, porquanto o crime de consuma com o acerto prévio e o compromisso de receber a substância entorpecente e transportá-la até o destinatário final. Precedente do STJ: HC 8681/SP, DJ 17/05/1999 p. 244. 5. Para caracterização do delito autônomo de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, é necessária a comprovação de união estável e duradoura. O liame associativo esporádico, caracterizado nos autos, não pode ser

apenado, porquanto a referida Lei 11.343/06 promoveu sua abolição criminis. 6. Réus primários, sem registro de antecedentes criminais, nem prova de que se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa, corroborada pela absolvição pela prática do crime de associação para o tráfico, fazem jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. (ACR 200737000066887, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 11/09/2009)PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. ART. 12, C/C ART. 18, I E III, AMBOS DA LEI Nº 6.368/1976. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E PARTICIPAÇÃO COMPROVADAS. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. CONFIGURAÇÃO. TENTATIVA (ART. 14, II/CPB). NÃO CONFIGURAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Preliminar de nulidade da prisão em flagrante rejeitada. Possíveis irregularidades da prisão em flagrante restaram superadas com o sentenciamento do feito, não se irradiando para o processo. 2. Materialidade comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos. 3. Provas suficientes da participação do apelante no crime descrito na denúncia. Versão judicial isolada nos autos. O Código Penal vigente adotou a Teoria Monista ou Unitária, segundo a qual todos aqueles que concorrem para o crime incidem nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 4. As circunstâncias probatórias evidenciam o concurso eventual entre o apelante e o outro co-réu, com o fim de introduzir cocaína no território brasileiro. 5. Tentativa não configurada. (...) a efetiva consumação do crime ocorreu com a entrada da droga, em território brasileiro, na modalidade transportar, não importando se ela foi entregue ao Apelante. (...) (Do opinativo ministerial). 6. O STF, no julgamento do HC nº 82.959/SP, em 23.02.2006, por maioria, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, afastando a vedação à progressão do regime de cumprimento da pena. 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 200536010010022, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 07/12/2007)PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. PENAS. REDUÇÃO. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CARCERÁRIA. VEDAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. 1. Incorre nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 o agente que importa e transporta substância entorpecente de uso proscrito no País. 2. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 3. As ações proibidas descritas no caput do art. 28 da Lei nº 11.343/06 também são incriminadas no caput do art. 33 da Lei. Distinguem-se as figuras penais, pois, pelo elemento subjetivo do tipo, contido na expressão para consumo pessoal, exigido somente em relação à norma do art. 28. O 2º do art. 28 estabelece critérios para avaliar a conduta do agente quanto à mercancia ou ao consumo próprio. Impossível a desclassificação para a figura do art. 28 quando o réu adquiriu o entorpecente, em razoável quantidade (quase 2 kg de maconha), mediante paga de valor incompatível com a sua situação financeira, a versão por ele apresentada não se mostra plausível diante da análise do contexto fático e a própria condição de usuário é duvidosa. A narcotraficância não é excluída pela situação de dependência do agente. 4. No delito de tráfico de drogas a consumação se dá com a efetiva prática de uma das ações previstas no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Não se exige a prova da destinação comercial do entorpecente. Pelo mesmo motivo, não há falar em tentativa, já que o delito se perfectibiliza já com a aquisição do narcótico no país vizinho, constituindo a conduta subsequente de importar mera progressão na atividade criminosa. 5. A existência de anterior condenação criminal em nome do acusado não pode ser duplamente valorada na análise da personalidade, no cálculo da pena-base, e também na reincidência, na segunda fase da dosimetria, sob pena de bis in idem, hipótese vedada em nosso ordenamento jurídico. 6. Não se aplica a atenuante da confissão espontânea se o réu, denunciado por tráfico de droga, confessa que a portava apenas para uso próprio. Para a redução da pena é necessário que o agente admita a traficância. 7. As circunstâncias subjetivas do agente e objetivas do fato ilícito devem ser sopesadas pelo julgador na fixação do quantum de redução de pena aplicado ao agente por força da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. 8. A fixação do regime semiaberto ou aberto para o início do cumprimento da sanção carcerária imposta ao condenado pelo crime de tráfico de drogas é incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. Observância do regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, alínea a), nos moldes da previsão contida no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07. 9. A Lei nº 11.343/06, no caput do art. 44, expressamente veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão de liberdade provisória àquele que pratica o delito do art. 33 da Lei. Tal pretensão, ademais, perde seu objeto quando a segregação do condenado se justifica em virtude da confirmação da sentença condenatória no Tribunal. (ACR 00058570920094047002, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 20/05/2010)PENAL - ENTORPECENTE - TRÁFICO INTERNACIONAL - ARTIGOS 12 E 18, INCISOS I e III, DA LEI 6.368/76 - TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 145 DO STF - INAPLICABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (67Kg) - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONCURSO DE PESSOAS (CO-AUTORIA) - APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, INCISO III, DA LEI 6.368/76 - PENA-DE-MULTA - CRITÉRIO TRIFÁSICO - DEPENDENTE QUÍMICO - CRITÉRIO BIOPSIOLÓGICO - CONSTATAÇÃO - EXAME MÉDICO-PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 19, DA LEI DE TÓXICOS - NÃO-INCIDÊNCIA. I - Algumas ações delituosas que têm caráter formal ou de consumação antecipada, dada a sua não fragmentação, desautorizam a aceitação da figura tentada. É o caso das relativas à guarda, ao depósito ou ao transporte de tóxicos, além da simples posse. Assim, sabendo-se que o tráfico ilícito de entorpecentes foi

produto da concorrência de várias condutas, referentes a distintos sujeitos, condutas estas que convergem a um resultado comum visado por todos, não importa que um agente tenha guardado a droga e outro tenha se incumbido da exportação, todos responderão por tráfico consumado, eis que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade - artigo 29, do CP. II - Flagrante forjado não se confunde com a atividade policial legítima de expectativa a um fato delituoso de que porventura tenha tido notícia antecipada. Desta forma, inexistindo nos autos, ao menos indícios de flagrante forjado, afigura-se inviável a aplicação do entendimento trazido pela súmula 145, do STF. III - Nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, na análise das circunstâncias judiciais, não deve o juízo ficar adstrito somente aos critérios de primariedade e bons antecedentes do réu. O quantum de pena-base deverá refletir, da mesma forma, os motivos, as circunstâncias, as conseqüências do crime, razão pela qual a grande quantidade de droga (67Kg, in casu), bem como o fato de a empreitada criminosa ter sido precedida por outras, autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. IV - O inciso III, do artigo 18, da Lei de Tóxicos cuida do concurso eventual de pessoas, enquanto que a associação para o tráfico, delito autônomo, encontra tipicidade no artigo 14, da mesma lei. Assim, o concurso de agentes, na espécie co-autoria, no caso de tráfico de entorpecentes, autoriza a incidência daquele dispositivo legal. V - Na fixação do quantum de dias-multa, o juiz deve levar em conta o critério trifásico descrito no artigo 68, do Código Penal (circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes genéricas e causas de aumento e diminuição de pena). VI - Diante da impossibilidade de análise pericial conclusiva acerca da capacidade de autodeterminação do agente ao tempo da ação criminosa, cabe ao juiz analisar os demais elementos probatórios dos autos. Assim, sendo as declarações do Réu, em sede de interrogatório judicial, claras, indicativas de que o mesmo detinha plena ciência dos atos por ele praticados; lúcidas, precisas e concatenadas, resta desautorizada a aplicação da minorante descrita no parágrafo único, do artigo 19, da Lei 6.368/1976. (ACR 9202033943, Desembargador Federal SERGIO SCHWAIETZER, TRF2 - SEXTA TURMA, 07/05/2004) Dessa forma, não fosse pela presença de IVONE no local ajustado, LUCIENE não teria adentrado o território nacional de posse da substância. Assim, entendo que o crime já havia se consumado, e que a participação de IVONE foi imprescindível para tanto, não sendo hipótese de se aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal. Pena definitiva à ré IVONE DE OLIVEIRA MARQUES 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos n. 0000951-53.2010.403.6004. Expeça-se, urgentemente, alvará de soltura em favor de RAFAEL GONZALES PARADA, não devendo ser solto o réu caso esteja preso por outro motivo. Dos Bens Apreendidos Outrossim, não se comprovou o uso dos aparelhos celulares, tampouco do veículo TOYOTA COROLLA, ano 1992, cor branca, placa PQA 0703, bem como dos demais bens, todos descritos às fls. 19/20, para a prática do delito. Por essa razão, devem ser devolvidos aos réus, após o trânsito em julgado da sentença, ficando intimados a reclamá-los, no prazo de trinta dias que se seguirem ao aludido trânsito, sob pena de sua destruição. Promova a Secretaria os registros, no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome das réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) a expedição da solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, que apresentaram as defesas prévias dos acusados (fls. 105 e 106/107), os quais fixo no valor mínimo da tabela; iii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação das réus; iv) a atualização da pena de multa, devendo ser as condenadas intimadas para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; v) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; vi) a expedição das demais comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de costume, ao arquivado.

ACAO PENAL

0000179-66.2005.403.6004 (2005.60.04.000179-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ROGER QUISPE ESTEVEZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROGER QUISPE ESTEVEZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 02/05), no dia 4 de março de 2005, na Rodoviária de Corumbá/MS, a Polícia Federal efetuou abordagem em ônibus da empresa Crucea, ocasião em que flagrou alguns bolivianos portando passaportes com carimbos falsos, dentre eles o denunciado, o qual disse ter obtido os carimbos por US\$ 100,00 na cidade boliviana de Porto Quijarro. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 07/10; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12/16; III) Relatório da Autoridade Policial às fls. 32/35; IV) Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte Boliviano) às fls. 54/61; V) Defesa prévia à fl. 212. Na audiência do dia 01.04.2005 realizou-se oitiva do réu e foi-lhe concedida liberdade provisória (fls. 42/49). A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2005 (fl. 64) O réu compareceu em Secretaria em 16.04.2007, data em que foi citado e intimado da audiência de interrogatório a se realizar no dia 27.06.2007 (fls. 106/110). Todavia, não compareceu à audiência, razão pela qual decretou-se sua prisão preventiva (fls. 166). Na audiência do dia 02.12.2009 realizou-se a

oitiva da testemunha BENEDITO (fls. 225/227). A oitiva da testemunha JEFFERSON se deu em 24.08.2010, por carta precatória (fls. 274/277). Em alegações finais de fls. 283/289, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pelo uso de dois documentos falsos (Passaporte e Cartão de Entrada/Saídas), em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). O réu apresentou suas alegações finais às fls. 292/293, pugnando pelo reconhecimento da continuidade delitiva e pela aplicação da substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Certidões de Antecedentes às fls. 30, 117 e 243. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/16, em que consta a apreensão, em poder do réu, de um Cartão de Controle de Imigração da Polícia Federal (Entrada/Saída) e um Passaporte Boliviano nº 6103709, ambos em nome do acusado. O Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 54/61 atestou que os carimbos da Polícia Federal datados de 28.02.2005, constantes nos dois documentos referidos, são falsos e, além disso, o próprio Cartão de Entrada/Saída é também falso. No que diz respeito à autoria, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o teor de seus interrogatórios e depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado declarou em seu interrogatório policial (fls. 09/10) residir em La Paz (Bolívia) e que pretendia ingressar no Brasil a fim de encontrar-se com seu irmão. Disse que, ao chegar na estação ferroviária da cidade fronteira de Puerto Quijarro (Bolívia), foi abordado por um homem que lhe informou que a Polícia Federal estaria negando a entrada de muitos bolivianos. Esse mesmo homem disse trabalhar na Polícia Federal e que poderia conseguir o carimbo de entrada pelo preço de cem dólares. Assim, o acusado pagou o preço e obteve o carimbo em seu passaporte. Afirmou não saber que o carimbo era falso. Em juízo (fl. 45), o acusado deu a mesma versão dos fatos, esclarecendo que foi abordado na estação ferroviária por dois homens, e não apenas um, os quais não se identificaram e propuseram oferecer o visto em troca de US\$ 100,00 (cem dólares). A testemunha BENEDITO, agente administrativo da Polícia Federal que realizou o flagrante, disse perante a autoridade policial (fls. 07/08) que trabalha no Núcleo de Imigração da Polícia Federal, no guichê localizado na Rodoviária de Corumbá e que, na data do flagrante, observou uma aglomeração de estrangeiros que iriam embarcar em ônibus da empresa Crucea, os quais não haviam passado no guichê da Polícia Federal. Assim, procedeu à fiscalização no ônibus, constatando que muitos dos passageiros portavam passaportes com carimbos falsos, dentre eles o acusado. Em juízo (fls. 225/227), a testemunha manteve sua versão, relatando que no dia dos fatos várias pessoas foram presas em flagrante com carimbos falsos, as quais o declarante acredita já tivessem tentado anteriormente obter o visto perante a Polícia Federal. Afirmou que apenas quem trabalhasse diariamente na vistoria dos carimbos poderia detectar a falsidade. A testemunha JEFFERSON, agente da Polícia Federal, confirmou em sede policial (fls. 08/09) a dinâmica dos fatos relatadas por BENEDITO, e disse também ter constatado a falsidade dos carimbos. Em juízo (fls. 274/277), ratificou as declarações prestadas perante a autoridade policial, e disse ter se lembrado que na data dos fatos vários bolivianos foram flagrados com carimbos irregulares. Assim, embora o réu alegue desconhecimento sobre a falsidade, as circunstâncias descritas por ele sobre a obtenção dos carimbos revelam o contrário. Com efeito, não é crível que o réu não tenha desconfiado da irregularidade ao aceitar a proposta de um desconhecido, em solo boliviano, fora do posto de imigração da Polícia Federal brasileira, sem qualquer identificação de quem trabalhasse com imigração e, acima de tudo, tendo cobrado pelo serviço. Além disso, nota-se haver outro carimbo em seu passaporte, com data de 08.10.2004, o qual teve sua autenticidade confirmada pela Perícia (fls. 54/61). Ou seja, o réu já havia ingressado anteriormente no Brasil, de forma regular, e sabia, portanto, do trâmite para obter o visto. O dolo de fraudar a autorização para entrar no país é patente. Nesse sentido, os julgados a seguir: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. USO DE PASSAPORTE ALTERADO PARA INGRESSAR NO BRASIL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE DOS CARIMBOS. CRIME-MEIO ABSORVIDO PELO CRIME-FIM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO. PENA DE MULTA SUBSTITUTIVA. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou os réus como incurso nas penas dos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal. 2. Extinta a punibilidade do corréu ALFREDO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, considerado que era menor de 21 anos na data dos fatos. 3. Materialidade comprovada pelo laudo documentoscópico, conclusivo quanto à falsidade dos carimbos de apostos em todos os passaportes, bem como que houve subtração de uma folha de alguns dos passaportes. 4. Autoria demonstrada pelos interrogatórios dos acusados e depoimentos das testemunhas comuns, no sentido de que os réus apresentaram os passaportes adulterados. 5. Alegação de que os acusados não tinham conhecimento da falsidade dos carimbos de visto de entrada no País não se coaduna com as provas dos autos. Depreende-se dos interrogatórios que os acusados tinham conhecimento de que pelas vias ordinárias não conseguiriam obter o visto brasileiro, de forma que tiveram de recorrer aos serviços de uma terceira pessoa, a qual cobrara certa quantia em dinheiro para providenciar a documentação, marcando encontro na praça em frente à delegacia. Não é crível a alegação de que a obtenção do visto por meio de um encontro no meio da praça essa seria uma forma lícita de obter o visto. 6. É de se afastar a condenação dos acusados nas penas dos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, em concurso material. Isso porque para que se caracterize o crime do artigo 297 é necessário restar demonstrado que o próprio réu falsificou o documento público. No caso dos autos, todos os réus foram unânimes em afirmar que os passaportes foram entregues a um taxista brasileiro, que levou todos os passaportes a um lugar desconhecido para providenciar os vistos de entrada, devolvendo-os aos acusados algumas horas depois, já com o aludido visto de entrada. Ademais, o crime de uso de documento falso absorve o crime de falsidade material, tendo em vista que este serviu como meio para consecução do crime-fim, em face do princípio da consunção. 7. O fato de o agente pretender a obtenção da entrada no País sem o respeito as normas regulares e de buscar de todas as formas ludibriar as autoridades do País fazem parte da elementar do tipo, não podendo ser considerados como circunstâncias desfavoráveis. Pena reduzida para o mínimo legal. 8. Dispõe o caput do artigo 44 do Código Penal que as penas

restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade. E o 2º do referido dispositivo legal prevê que se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Como se vê, a pena alternativa substitui apenas a pena privativa de liberdade, e não a pena de multa cominada no preceito secundário do tipo penal, sendo que esta não se confunde com a pena de multa substitutiva prevista no 2º do artigo 44 do Código Penal. 9. Apelação desprovida. Pena reduzida de ofício. (ACR 200160040001882, JUÍZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2011). PROCESSUAL PENAL E PENAL: FALSIDADE MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA CONTRAFAÇÃO. VERSÃO QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS REGULARES PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. FATO DE SER ESTRANGEIRO NÃO LIMITA O SEU DISCERNIMENTO EM IDENTIFICAR FRAUDES OU ILEGALIDADES. DOLO E CONSCIÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21 DO ESTATUTO PENAL. DELITO DE NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. HOMO MEDIUS. DOSIMETRIA DA PENA. I - A autoria e a materialidade do delito restaram sobejamente demonstradas nos autos. II - Não parece crível que pessoa de discernimento mediano, com o segundo grau completo (fl. 16), sendo homem do comércio, empreendedor de inúmeras viagens ao exterior, tenha contratado os serviços de um terceiro para a obtenção de certidão de nascimento sem a observância de qualquer formalidade legal, desconhecesse a ilicitude do fato. III - Não favorece ao réu o erro de proibição consagrado no artigo 21 do Código Penal, notadamente porque o conjunto probatório dos autos demonstra que ele conscientemente utilizou-se do registro de nascimento sabidamente falso para obter os demais documentos, prática esta que perdurou durante muitos anos, como se percebe pelas datas em que foram expedidos. IV - A lógica de todo o desenrolar fático aponta a presença infalível da consciência da ilicitude e atitude voluntária por parte do réu em utilizar-se de documento público contrafeito. Não fosse assim o réu teria se dirigido ao órgão oficial competente com vistas à obtenção do documento pelas vias regulares e usuais. V - É evidente que o réu tinha conhecimento da falsidade da sua cédula de identidade cuja obtenção não se deu de acordo com os procedimentos regulares e usuais, o mesmo se sucedendo em relação aos demais documentos. VI - O fato de ser estrangeiro não limita o seu discernimento em identificar fraudes ou ilegalidades. O réu tinha plena consciência de que seus documentos eram falsos, tanto que admitiu expressamente tal fato em sede policial. VII - A versão apresentada pelo réu não passa de mera ficção e que tinha ele plena consciência da ilicitude em que se envolveu, pois não só em sua certidão de nascimento constava ser brasileiro, nascido em Bom Jardim do Sul/PR, como também em todos os outros documentos, como carteira de identidade, certificado de reservista, certidão de casamento e certidão de nascimento de seus filhos, os quais foram usados ao longo de todos esses anos. VIII - O agente do fato ilícito só se torna culpável quando tinha consciência da ilicitude do fato ou, ao menos, podia alcançar essa consciência de forma a não caracterizar o erro de proibição preconizado no artigo 21, do CP, o que não ocorreu in casu, eis que era possível ao réu a consciência da ilicitude. IX - A presença do elemento subjetivo típico do delito em apreço, afigura-se indene de dúvidas pois independe do assentimento das regras nacionais ou da fluência na língua estrangeira, visto estar latente no ser humano habituado a lidar com as situações mais corriqueiras e hodiernas, principalmente naquele que se dispôs e é capaz de enfrentar viagem internacional e residir em outro continente. X - Cuida-se de delito de natureza formal, cuja consumação independe de qualquer ocorrência de resultado naturalístico ou prejuízo, aperfeiçoando-se com o uso efetivo do documento, circunstância que ora se reconhece. XI - Assaz para a configuração do delito de uso de documento falso, que o núcleo do tipo, o verbo usar, seja interpretado como a utilização corrente do documento in casu, bem como que a potencialidade lesiva seja patente e relevante, apta a iludir o homo medius, particularidade comprovada nos autos. XII - Recurso improvido. (ACR 199961810076533, JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/07/2005) Diante do apurado, evidente está a autoria desse ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu, pois sua conduta se amolda, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 304, sujeito, por se tratar de falsificação de documento público, às penas cominadas no art. 297, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Diante do exposto, CONDENO o réu ROGER QUISPE ESTEVEZ nas penas do artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 30, 117 e 243), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da confissão espontânea haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 9 (nove) dias-multa. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 71 do Código Penal O condenado foi apreendido portando um passaporte com carimbo falso e um cartão de entrada/saída também com carimbo falso. Assim,

nota-se que os carimbos macularam a autenticidade de ambos os documentos, razão pela qual se deve reconhecer a prática de duas condutas de uso de documento falso. Dessa forma, em razão da continuidade delitiva, aumento em 1/6 a pena anteriormente fixada, perfazendo um total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.e) Causas de diminuição - não há Pena definitiva: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos porquanto o réu encontra-se após ter quebrado a fiança concedida nestes autos, em razão de não ter comparecido à audiência designada para o dia 27.06.2007, conforme se observa dos documentos de fls. 42/43, 49, 106, 109/110 e 166. Não obstante expedido mandado de prisão preventiva, não há nos autos notícia de que o réu tenha sido encontrado até a presente data (fls. 175/176, 195, 210/211, 232/239, 244/247).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais desta Subseção de Corumbá/MS, para suas providências.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) expedição de solicitação de pagamento ao advogado dativo, cujos honorários fixo no valor máximo da tabela; v) expedição das demais comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0000245-75.2007.403.6004 (2007.60.04.000245-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X YOVANA BEATRIZ RAMOS MIRANDA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X RUTH REVOLLO ONOFRE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X OSCAR MAMANI GUTIERRES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X LIDER DAZA PAZ(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de YOVANA BEATRIZ RAMOS MIRANDA, RUTH REVOLLO ONOFRE, OSCAR MAMANI GUTIERRES, LIDER DAZA PAZ, WILLY EZEQUIEL BALBOA e SOFIA PABON AIZA, qualificados nos autos, imputando aos três primeiros a prática do delito previsto no artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal, e aos três últimos a prática do delito previsto no artigo 297 do referido Código, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 02/06), no dia 6 de abril de 2007, no Posto de Imigração da Polícia Federal instalado na Rodoviária de Corumbá/MS, os bolivianos YOVANA, RUTH e OSCAR foram flagrados com Cartões de Entrada/Saída do país contendo carimbos falsos da Polícia Federal, e as duas primeiras identificaram LIDER, WILLY e SOFIA como os responsáveis por fornecer-lhes a documentação falsificada.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante de YOVANA, RUTH e OSCAR (fls. 08/21); II) Auto de Apresentação e Apreensão relativo aos réus YOVANA, RUTH e OSCAR (fls. 25/38); III) Autos de Reconhecimento por Fotografia de WILLY e LIDER, reconhecidos pelas rés YOVANA e RUTH (fls. 58/59, 60/61, 66/67 e 68/69); IV) Termo de Reinquirição de YOVANA (fl. 65); V) Termo de Declarações de LIDER (fls. 70/71); VI) Auto de Apresentação e Apreensão relativo ao réu LIDER (fls. 72/74); VII) Cópia dos autos de prisão em flagrante dos Inquéritos 76/2004, 169/2004, 205/2004, 55/2005, 58/2005 e 202/2006 (fls. 91/138); VIII) Fotografias juntadas pela autoridade policial (fls. 139/154); IX) Indiciamento e Auto de Qualificação Indireta de WILLY e SOFIA (fls. 155/157); X) Relatório da Autoridade Policial às fls. 164/171; XI) Laudo de Exame Documentoscópico (Mecanográfico) às fls. 260/270; XII) Defesa prévia de LIDER às fls. 349/350; XIII) Laudo de Exame de Equipamento Computacional (Telefone Celular) às fls. 407/409.A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2007 (fl. 181).Na audiência do dia 03.05.2007 realizou-se o interrogatório dos réus YOVANA, RUTH, OSCAR e LIDER (fls. 211/228). Na audiência do dia 04.05.2007 realizou-se o reinterrogatório das rés YOVANA e RUTH, e oitiva da informante ILIDIA (fls. 237/244). Na audiência do dia 04.07.2007 realizou-se a oitiva das testemunhas MAICON e MÉRCES (fls. 354/360). Na audiência do dia 05.09.2007 realizou-se a oitiva da testemunha NIVALDO (fls. 376/379).Tendo em vista que os réus WILLY e SOFIA encontravam-se em local incerto e não sabido, determinou-se o desmembramento dos autos em relação a eles, dando origem aos autos nº 0000323-69.2007.403.6004 (fls. 245/247).Concedeu-se liberdade provisória aos réus OSCAR, YOVANA e RUTH, bem como ao réu LIDER (contra o qual havia sido decretada a prisão preventiva - fls. 80/83), conforme decisões de fls. 296/308, 317/327 e 332/342.Em alegações finais:a) o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 364/372);b) YOVANA, RUTH e OSCAR pugnaram pela absolvição, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a falsificação seria grosseira e inepta a produzir lesão à fé pública, caracterizando-se a atipicidade da conduta dos réus (fls. 389/393).c) LIDER pugnou por sua absolvição, nos termos do artigo 386, IV e VI do Código de Processo Penal, por restar provado que o acusado não concorreu para a prática delitiva (fls. 394/403).Certidões de Antecedentes às fls. 440/457.É o relatório. D E C I D O.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 25/38, em que consta a apreensão, em poder dos réus YOVANA, RUTH e OSCAR, de três Cartões de Entrada e Saída - números 35400950873, 35400537977 e 35400950884, preenchidos em nome deles, cuja falsidade dos carimbos da Polícia Federal foi atestada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 260/270, que assim concluiu:Comparando o material submetido a exame com os padrões fornecidos, é possível afirmar que os carimbados com data de 05/04/07 são INAUTÊNTICOS, isto é, não partiram do modelo padrão apresentado a

exame. As características das marcas de carimbo não indicam contrafação malfeita ou grosseira. As marcas em questão, apesar de falsas, apresentam aspectos pictóricos semelhantes ao das autênticas (fl. 265). No que diz respeito à autoria de ambos os crimes, não há dúvidas quanto ao envolvimento dos réus YOVANA, RUTH e OSCAR, ante o teor de seus interrogatórios e depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada YOVANA BEATRIZ RAMOS MIRANDA declarou em seu interrogatório policial (fls. 12/15) residir na Bolívia e que, nos dois dias anteriores ao flagrante, tentou ingressar no Brasil juntamente com sua amiga RUTH, mas tiveram suas entradas negadas. Após a segunda tentativa, voltaram ao alojamento onde estavam hospedadas, em Puerto Quijarro, e lá foram abordadas por WILLY, que se apresentou como sendo policial e ofereceu os cartões de entrada/saída e as passagens em troca de US\$200,00 (duzentos dólares). Assim, à noite WILLY conduziu as réus YOVANA e RUTH até o Brasil, por uma estrada escura, onde apareceu um funcionário da empresa de ônibus Andorinha, do qual a ré se lembra em razão de ter comprado e devolvido as passagens no guichê dessa empresa, nos dias anteriores ao flagrante. Nesse encontro, WILLY conversou com o funcionário da Andorinha, apontando para as réus YOVANA e RUTH. Receberam os cartões de entrada/saída e as passagens das mãos de WILLY. A seguir, retornaram para a Bolívia e, no dia seguinte, tentaram novamente ingressar no Brasil, ocasião em que foram presas em flagrante na Rodoviária de Corumbá. Em juízo (fls. 214/217), YOVANA manteve a mesma versão dos fatos. Afirmou, entretanto, não saber que o visto de entrada no Brasil era falso, pois WILLY teria se identificado como policial federal, inclusive teria mostrado para RUTH uma arma de fogo que seria arma de policial. WILLY teria dito, ainda, que o funcionário da Andorinha com quem se encontraram era, também, policial federal, chamado LIDER. Disse que LIDER, entretanto, em nenhum momento se apresentou como policial federal. Interrogada novamente às fls. 242/243, a ré informou ter sido advertida no presídio de que as primas de LIDER estariam também detidas no mesmo local e teriam prometido pegar RUTH e YOVANA, por terem acusado seu primo. A acusada RUTH REVOLLO ONOFRE relatou a mesma dinâmica dos fatos apresentada por YOVANA. Perante a autoridade policial (fls. 16/19), disse que, juntamente com sua amiga YOVANA, tentaram mas não conseguiram ingressar no Brasil, ao que foram abordadas por WILLY em Puerto Quijarro, o qual se declarou policial e disse que ajudaria as réus a entrar no Brasil em troca de US\$ 200,00, pois teria amigos na Polícia Federal. WILLY teria dito, ainda, que sempre trabalha em sociedade com um funcionário da empresa de ônibus Andorinha, que também seria policial federal. Assim, na noite anterior ao flagrante, WILLY conduziu as duas réus até uma casa numa estrada escura, onde posteriormente chegou o funcionário da Andorinha que, em determinado momento, entregou uma pilha de cartões de entrada/saída para WILLY. Em juízo (fls. 218/221), RUTH manteve seu depoimento, acrescentando que WILLY apresentou LIDER (funcionário da Andorinha) para RUTH e YOVANA, indicando que seriam elas as pessoas que iriam viajar. Disse que tanto LIDER quanto WILLY portavam uma pasta de cor amarela, e que trocaram documentos entre si no referido encontro, sendo que posteriormente WILLY deixou cair a pasta dentro do carro, ocasião em que a depoente percebeu haver cartões de entrada/saída dentro dela, mas não pode afirmar com segurança que os cartões foram entregues por LIDER a WILLY. Interrogada novamente às fls. 240/241, a ré informou ter sido advertida no presídio para tomar cuidado com sua integridade física, em razão de ter efetuado acusação da pessoa que falsificou seu visto de entrada no Brasil. Disse também que seu cunhado teria sido ameaçado de seqüestro. O acusado OSCAR MAMANI GUTIERRES declarou em seu interrogatório policial (Fls. 20/21) que no dia anterior ao flagrante teve negada sua entrada ao Brasil e, ao retornar à Bolívia, foi abordado por pessoa que se apresentou como Carlos, o qual lhe ofereceu a possibilidade de providenciar a documentação em troca de R\$ 300,00. Assim, o réu entregou seus documentos a Carlos e este lhe providenciou o carimbo de entrada no Brasil. Em juízo (fls. 222/224), OSCAR confirmou a versão prestada na Polícia, acrescentando que Carlos falava espanhol e declarou trabalhar no setor de vistos. Disse não ter desconfiado que o visto era falso. O acusado LIDER DAZA PAZ, em suas declarações prestadas à autoridade policial (fls. 70/71), disse trabalhar na empresa Crucea, como agente de venda de passagens. Declarou que, na noite anterior à prisão de YOVANA e RUTH, recebeu um telefonema de WILLY e encontrou-se à noite com ele para tratar sobre a venda de um lote de terra, vez que WILLY exerce liderança em grupos de sem terra na Bolívia e estaria encarregado na distribuição de lotes. Disse que todo mundo na Bolívia tem conhecimento de que WILLY trabalha na falsificação de carimbos brasileiros. Entretanto, negou que trabalhasse com ele na adulteração de carimbos ou indicando bolivianos que tiveram as entradas negadas em solo brasileiro, e negou receber qualquer valor relativo ao serviço praticado por WILLY. Negou, também, possuir acesso a cartões de entrada/saída da polícia brasileira ou que tenha entregado qualquer desses cartões a WILLY na noite anterior ao flagrante. Disse, por fim, que jamais se apresentou a quem quer que seja como General da Polícia Federal. Em juízo (fls. 225/228), LIDER negou as acusações e disse que se encontrou com WILLY apenas para obter o número do lote que havia adquirido deste, que não recebeu nem entregou nenhum documento a ele. A testemunha BENEDITO, agente administrativo da Polícia Federal que realizou o flagrante, disse perante a autoridade policial (fls. 08/09) ter observado que os carimbos apostos nos cartões de entrada/saída dos réus YOVANA, RUTH e OSCAR continham numeração que não era mais utilizada pela Polícia, e que YOVANA teria dito que o carimbo foi fornecido por WILLY, o qual haveria conversado com um funcionário da Andorinha. Diante dos fatos, acionou os agentes MAICON e MERCES para conduzir os réus à Delegacia. A testemunha MAICON, agente da Polícia Federal, declarou em juízo (fls. 356/357) que não poderia identificar a autenticidade ou não dos cartões de entrada e saída encontrados em poder dos réus YOVANA, RUTH e OSCAR (fls. 268/270), pois não trabalha diretamente com esse serviço. A testemunha MERCES, por sua vez, também agente da Polícia Federal, declarou em juízo (fls. 358/360) que na época notou a diferença dos carimbos porque trabalhava com isso, mas que atualmente seria mais difícil notar a falsidade. Disse, por fim, ao lhe ser apresentado o documento de fls. 268 (cartão com carimbo falso de YOVANA), que ele não poderia ser considerado grosseiramente falsificado. Quanto aos réus YOVANA, RUTH e OSCAR, embora aleguem desconhecimento sobre a falsidade, as circunstâncias descritas

por eles sobre a obtenção dos carimbos revelam o contrário. Com efeito, não é crível que os réus não tenham desconfiado da irregularidade ao aceitar a ajuda de um desconhecido, em solo boliviano, fora do posto de imigração da Polícia Federal brasileira, sem qualquer identificação de que trabalhasse com imigração e, acima de tudo, tendo cobrado pelo serviço. Além disso, os réus já haviam tentado ingressar no país, sem sucesso, nos dias anteriores ao flagrante. Ou seja, houve nítida intenção de fraudar a autorização para entrar no país. O dolo, portanto, é patente. Nesse sentido, os julgados a seguir: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. USO DE PASSAPORTE ALTERADO PARA INGRESSAR NO BRASIL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE DOS CARIMBOS. CRIME-MEIO ABSORVIDO PELO CRIME-FIM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO. PENA DE MULTA SUBSTITUTIVA. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou os réus como incurso nas penas dos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal. 2. Extinta a punibilidade do corréu ALFREDO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, considerado que era menor de 21 anos na data dos fatos. 3. Materialidade comprovada pelo laudo documentoscópico, conclusivo quanto à falsidade dos carimbos de apostos em todos os passaportes, bem como que houve subtração de uma folha de alguns dos passaportes. 4. Autoria demonstrada pelos interrogatórios dos acusados e depoimentos das testemunhas comuns, no sentido de que os réus apresentaram os passaportes adulterados. 5. Alegação de que os acusados não tinham conhecimento da falsidade dos carimbos de visto de entrada no País não se coaduna com as provas dos autos. Depreende-se dos interrogatórios que os acusados tinham conhecimento de que pelas vias ordinárias não conseguiriam obter o visto brasileiro, de forma que tiveram de recorrer aos serviços de uma terceira pessoa, a qual cobrara certa quantia em dinheiro para providenciar a documentação, marcando encontro na praça em frente à delegacia. Não é crível a alegação de que a obtenção do visto por meio de um encontro no meio da praça essa seria uma forma lícita de obter o visto. 6. É de se afastar a condenação dos acusados nas penas dos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, em concurso material. Isso porque para que se caracterize o crime do artigo 297 é necessário restar demonstrado que o próprio réu falsificou o documento público. No caso dos autos, todos os réus foram unânimes em afirmar que os passaportes foram entregues a um taxista brasileiro, que levou todos os passaportes a um lugar desconhecido para providenciar os vistos de entrada, devolvendo-os aos acusados algumas horas depois, já com o aludido visto de entrada. Ademais, o crime de uso de documento falso absorve o crime de falsidade material, tendo em vista que este serviu como meio para consecução do crime-fim, em face do princípio da consunção. 7. O fato de o agente pretender a obtenção da entrada no País sem o respeito as normas regulares e de buscar de todas as formas ludibriar as autoridades do País fazem parte da elementar do tipo, não podendo ser considerados como circunstâncias desfavoráveis. Pena reduzida para o mínimo legal. 8. Dispõe o caput do artigo 44 do Código Penal que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade. E o 2º do referido dispositivo legal prevê que se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Como se vê, a pena alternativa substitui apenas a pena privativa de liberdade, e não a pena de multa cominada no preceito secundário do tipo penal, sendo que esta não se confunde com a pena de multa substitutiva prevista no 2º do artigo 44 do Código Penal. 9. Apelação desprovida. Pena reduzida de ofício. (ACR 200160040001882, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2011). PROCESSUAL PENAL E PENAL: FALSIDADE MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA CONTRAFAÇÃO. VERSÃO QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS REGULARES PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. FATO DE SER ESTRANGEIRO NÃO LIMITA O SEU DISCERNIMENTO EM IDENTIFICAR FRAUDES OU ILEGALIDADES. DOLO E CONSCIÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21 DO ESTATUTO PENAL. DELITO DE NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. HOMO MEDIUS. DOSIMETRIA DA PENA. I - A autoria e a materialidade do delito restaram sobejamente demonstradas nos autos. II - Não parece crível que pessoa de discernimento mediano, com o segundo grau completo (fl. 16), sendo homem do comércio, empreendedor de inúmeras viagens ao exterior, tenha contratado os serviços de um terceiro para a obtenção de certidão de nascimento sem a observância de qualquer formalidade legal, desconhecesse a ilicitude do fato. III - Não favorece ao réu o erro de proibição consagrado no artigo 21 do Código Penal, notadamente porque o conjunto probatório dos autos demonstra que ele conscientemente utilizou-se do registro de nascimento sabidamente falso para obter os demais documentos, prática esta que perdurou durante muitos anos, como se percebe pelas datas em que foram expedidos. IV - A lógica de todo o desenrolar fático aponta a presença infalível da consciência da ilicitude e atitude voluntária por parte do réu em utilizar-se de documento público contrafeito. Não fosse assim o réu teria se dirigido ao órgão oficial competente com vistas à obtenção do documento pelas vias regulares e usuais. V - É evidente que o réu tinha conhecimento da falsidade da sua cédula de identidade cuja obtenção não se deu de acordo com os procedimentos regulares e usuais, o mesmo se sucedendo em relação aos demais documentos. VI - O fato de ser estrangeiro não limita o seu discernimento em identificar fraudes ou ilegalidades. O réu tinha plena consciência de que seus documentos eram falsos, tanto que admitiu expressamente tal fato em sede policial. VII - A versão apresentada pelo réu não passa de mera ficção e que tinha ele plena consciência da ilicitude em que se envolveu, pois não só em sua certidão de nascimento constava ser brasileiro, nascido em Bom Jardim do Sul/PR, como também em todos os outros documentos, como carteira de identidade, certificado de reservista, certidão de casamento e certidão de nascimento de seus filhos, os quais foram usados ao longo de todos esses anos. VIII - O agente do fato ilícito só se torna culpável quando tinha consciência da ilicitude do fato ou, ao menos, podia alcançar essa consciência de forma a não caracterizar o erro de proibição preconizado no artigo 21, do CP, o que não ocorreu in casu, eis que era possível ao réu a consciência da ilicitude. IX - A presença do elemento

subjetivo típico do delito em apreço, afigura-se indene de dúvidas pois independe do assentimento das regras nacionais ou da fluência na língua estrangeira, visto estar latente no ser humano habituado a lidar com as situações mais corriqueiras e hodiernas, principalmente naquele que se dispôs e é capaz de enfrentar viagem internacional e residir em outro continente. X - Cuida-se de delito de natureza formal, cuja consumação independe de qualquer ocorrência de resultado naturalístico ou prejuízo, aperfeiçoando-se com o uso efetivo do documento, circunstância que ora se reconhece. XI - Assaz para a configuração do delito de uso de documento falso, que o núcleo do tipo, o verbo usar, seja interpretado como a utilização corrente do documento in casu, bem como que a potencialidade lesiva seja patente e relevante, apta a iludir o homo medius, particularidade comprovada nos autos. XII - Recurso improvido. (ACR 199961810076533, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/07/2005) Não se sustenta, outrossim, a alegação dos réus de que a falsificação dos carimbos seria grosseira, pois as testemunhas policiais foram firmes em dizer que a falsidade só poderia ser percebida por quem tivesse experiência de trabalho no setor de imigração da Polícia. O laudo documentoscópico, além disso, atesta que As características das marcas de carimbo não indicam contrafação malfeita ou grosseira. As marcas em questão, apesar de falsas, apresentam aspectos pictóricos semelhantes aos das autênticas. (fl. 265). Os carimbos, portanto, apresentam-se hábeis a lubrificar terceiros. Diante do apurado, evidente está a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal dos réus YOVANA, RUTH e OSCAR, pois suas condutas se amoldam, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 304, sujeito, por se tratar de falsificação de documento público, às penas cominadas no art. 297, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Quanto ao réu LIDER, não restou plenamente demonstrada sua participação na falsificação dos documentos. Com efeito, o único fato cabalmente demonstrado nos autos, pelas declarações das réas RUTH e YOVANA, e do próprio LIDER, é que este esteve com elas e WILLY na noite anterior ao flagrante, em uma casa. A situação por certo revela suspeitas em relação a LIDER, tendo em vista que conhecia WILLY e que contra este há fortes indícios de ser um dos responsáveis pelas falsificações, mas as investigações não lograram êxito em comprovar seu envolvimento com o ilícito. Em seus interrogatórios, LIDER negou qualquer participação nas falsificações e disse que havia se encontrado com WILLY para tratar de um imóvel que havia adquirido deste. YOVANA e RUTH, por sua vez, afirmaram não terem ouvido a conversa havida entre WILLY e LIDER na noite anterior ao flagrante, porque permaneceram dentro do carro. É certo que RUTH, em seu depoimento policial, disse ter visto quando LIDER entregou a WILLY cartões de entrada/saída da Polícia Federal. Todavia, esclareceu em juízo que, embora tenha visto WILLY e LIDER trocando documentos entre si, não sabe dizer se seriam mesmo os referidos cartões de entrada/saída. Nota-se, ainda, que as réas não relataram haver tido qualquer conversa com LIDER, em nenhum momento, sendo que tudo o que sabiam a respeito dele, na verdade, lhes foi dito por WILLY (informação de que LIDER seria policial federal e que ajudaria as réas no ingresso ao Brasil). Por fim, nas cópias juntadas às fls. 91/138, relativos a inquéritos de crimes semelhantes aos dos autos, nota-se a indicação dos nomes de WILLY e de sua esposa SOFIA como as pessoas responsáveis na falsificação de carimbos, mas em nenhum deles consta qualquer referência ao réu LIDER ou a funcionário das empresas de ônibus Andorinha ou Crucea. Diante do exposto: a) ABSOLVO o réu LIDER DAZA PAZ da prática do delito descrito no artigo 297 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código do Processo Penal; b) CONDENO os réus YOVANA BEATRIZ RAMOS MIRANDA, RUTH REVOLLO ONOFRE e OSCAR MAMANI GUTIERRES nas penas do artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Passo a individualizar as penas. 1) YOVANA BEATRIZ RAMOS MIRANDA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 452 e 453), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da confissão espontânea haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 9 (nove) dias-multa. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva da ré YOVANA BEATRIZ RAMOS MIRANDA: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. 2) RUTH REVOLLO ONOFRE a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 451 e 454), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da confissão espontânea haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a

investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 9 (nove) dias-multa. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.d) Causas de aumento - não há) Causas de diminuição - não há) Pena definitiva da ré RUTH REVOLLO ONOFRE: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.3) OSCAR MAMANI GUTIERRESa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 450 e 455), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da confissão espontânea haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 9 (nove) dias-multa. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.d) Causas de aumento - não há) Causas de diminuição - não há) Pena definitiva do réu OSCAR MAMANI GUTIERRES: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS Verifico presentes os requisitos objetivos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, razão pela qual substituo, em favor dos três condenados, as penas privativas de liberdade por uma restritiva de direitos (consistente em prestação pecuniária) e uma de multa. Fixo o valor da prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo para cada condenado, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício da seguinte entidade de Assistência Social: Colégio Imaculada Conceição (Geniquinho), Rua Frei Mariano, 329, Centro, Corumbá/MS, Telefone 3231-0079, Fax 3231-7944. Fixo a multa em 20 dias-multa para cada condenado, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Não se comprovou o uso dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 25 e 72) para a prática do delito. Por essa razão, devem ser devolvidos aos réus, após o trânsito em julgado da sentença, ficando intimados a reclamá-los no prazo de trinta dias que se seguirem ao aludido trânsito, sob pena de sua destruição. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) atualização da pena de multa, devendo ser os condenados intimados para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivado.

Expediente Nº 3822

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000189-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000189-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CIBELE FERNANDES

Vistos etc. Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art.655-ª Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do(a) exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do(a) (s) executado(a) (s), podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela lei nº 1.382, de 2006)) e tendo em vista que o(a) (s) executado(a) (s) foi(ram) citado(a) (s) e não pagou(aram) a dívida, nos termos do mencionado no artigo, D E F I R O o pedido do(a) exeqüente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(a) (s) executado(a) (s), até o limite da dívida executada. Vista ao(à) exeqüente para manifestar sobre as folhas 62/63, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se.

0000622-12.2008.403.6004 (2008.60.04.000622-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO IZAIAS DE SOUZA

Vistos etc. Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art.655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do(a) exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do(a)(s)

executado(a)(s), podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução(Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006)) e tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) foi(ram) citado(a)(s) e não pagou(aram) a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido do(a) exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida executada. Vista ao(à) exequente para manifestar sobre as folhas 52/53, no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se.

0000081-42.2009.403.6004 (2009.60.04.000081-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SIDNEI DE SOUZA SANTOS

Vistos etc.Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art,655-ª Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do(a) exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do(a) (s) executado(a) (s), podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução(Incluído pela lei nº 1.382,de 2006)) e tendo em vista que o(a) (s) executado(a) (s) foi(ram) citado(a) (s) e não pagou(aram) a dívida, nos termos do mencionado no artigo, D E F I R O o pedido do(a) exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(a) (s) executado(a) (s), até o limite da dívida executada.Vista ao(à) exequente para manifestar sobre as folhas 51/52, no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se.

0001081-77.2009.403.6004 (2009.60.04.001081-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Vistos etc. Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art.655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do(a) exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s), podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução(Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006)) e tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) foi(ram) citado(a)(s) e não pagou(aram) a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido do(a) exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida executada. Vista ao(à) exequente para manifestar sobre as folhas 45/47, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000903-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLEBER AUGUSTO DE CASTRO FERREIRA

Vistos etc. Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art.655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do(a) exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s), podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução(Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006)) e tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) foi(ram) citado(a)(s) e não pagou(aram) a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido do(a) exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida executada. Vista ao(à) exequente para manifestar sobre as folhas 58/59, no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 3823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-25.2009.403.6004 (2009.60.04.001369-0) - BENEDITO NAPOLEAO RODRIGUES DA MOTTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO NAPOLEÃO RODRIGUES DA MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduziu, em suma, que sempre laborou em atividade especial, qual seja, em redes de distribuição de eletricidade de alta tensão. Em 21/03/2007 requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, seu tempo de serviço especial não foi integralmente reconhecido pelo INSS e, por isto, não obteve êxito na concessão do benefício, razão pela qual pleiteia o reconhecimento do período laborado entre 01/08/1978 a 31/08/1987 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 03/27.Devidamente citado (fl. 31), o INSS contestou o feito às fls. 32/49, pugnando pela improcedência da ação, juntando o CNIS do autor às fls. 50/52.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Do Tempo de Serviço Laborado Sob Condições EspeciaisNa chamada aposentadoria especial, temos uma redução do prazo de contribuição/serviço para aquisição do direito ao jubramento, em razão do exercício de atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física. A redução se justifica, pois quem exerceu o trabalho sob condições mais nocivas que os demais trabalhadores teve, presumidamente, um desgaste maior e foi submetido a um risco social mais elevado. Tem como fundamento o art. 201, 1º, da Constituição (art. 202, inciso II, anteriormente à EC nº 20/1998). Está regulada, atualmente, nos artigos 57 e ss. da Lei nº 8.213/1991, mas já era prevista

desde a LOPS (Lei nº 3.807/1960). O rol de agentes capazes de gerar o benefício vem sendo discriminado, desde a década de 1960, em quadros anexos aos decretos que regulamentam os benefícios previdenciários (Decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999). Dessa forma, antes de analisar a situação fática demonstrada nos autos e subsumi-la aos comandos legais, é necessário fazer um breve apanhado da evolução normativa sobre a matéria. Inicialmente, os agentes e atividades nocivas, para fins previdenciários, estavam arrolados no Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, situação que se manteve mesmo após a edição da Lei nº 8.213/1991 (foram explicitamente confirmados pelos RBPS veiculados pelos Decretos nº 357/1991 e 611/1992). Assim, o enquadramento em atividade considerada especial, para fins previdenciários, era realizado segundo a atividade profissional do segurado, exceto com relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se entendeu necessária a existência de laudo técnico, de acordo com o Decreto nº 72.771/1973. No sentido dessa última assertiva, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(TRF3, 7ª T.; AC 1103929, proc. 2003.61.83.000146-5; Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO; j.16/2/2009, DJ 1º/4/2009, p.477)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (sem grifos no original)(TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, T.Supl., Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJE 30/11/2007)A par disso, entendia-se possível o referido enquadramento, mesmo para atividades não indicadas no rol exemplificativo dos regulamentos, desde que feita a prova, por qualquer outro meio, da exposição a fatores nocivos. A partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, que alterou a redação dos 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos (embora tais agentes permanecessem os mesmos), a ser feita por meio de formulários (SB-040, DSS-8030 etc.), não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional (razão pela qual, embora os agentes tenham permanecido os mesmos, tinha-se por implicitamente revogado o Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, por estabelecer critério incompatível com a nova disciplina normativa). O advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, ao alterar a redação do art. 58 e seus, da Lei nº 8.213/1991, permitiu ao Poder Executivo estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes: Art. 58 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base em tal delegação, um novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi expedido, veiculado pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual fixou, em seu Anexo IV, uma nova classificação dos agentes agressivos, além de passar a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por meio de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, entendo que, não obstante a exigência de exame técnico já viesse prevista na LBPS desde 1995, introduzida que fora pela Lei nº 9.032, apenas com a promulgação do novo RBPS, em 5/3/1997, tal documento é exigível, podendo a comprovação, até essa data, ser feita por meio dos precitados formulários. A partir da Lei nº 9.032/1995 até o advento do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. Com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 1º/1/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Direito de conversão do tempo especial em comum Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo

mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum. Tal possibilidade foi inaugurada com a Lei nº 6.887/1980, e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1991, que expressamente a previa em seu art. 57, 3º. As alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995 deslocaram o dispositivo para o 5º do mesmo artigo, alterando ligeiramente a sua redação, que assim ficou: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Esse dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 1.663-10/1998. A reedição nº 13 da sobredita MP, em 26/8/1998, restabeleceu, em disposição transitória, a possibilidade de conversão da atividade especial, mas apenas com relação àquela exercida até 28/5/1998, regra confirmada na lei de conversão, nº 9.711/1998, verbis: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ocorre que a precitada lei de conversão não confirmou a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, promovida inicialmente pela MP 1663-10/1998, criando uma antinomia jurídica: uma norma permitia a conversão de tempo de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991); outra estabelecia que tal conversão estaria limitada às atividades exercidas até 28/5/1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Doutrina e jurisprudência vêm entendendo aplicável o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe deu a Lei nº 9.032/1995, afastando o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998. Nas palavras de João Ernesto Aragonés Vianna: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). É a interpretação mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger os segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais, de maior risco social, permite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem estabelecer quaisquer limites temporais. Tanto que o próprio Poder Executivo mantém a possibilidade de conversão, sem limite temporal, na via administrativa, estabelecendo inclusive os respectivos critérios no RBPS, atualmente veiculado pelo Decreto nº 3.048/1999. Verbis: Art. 70 (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Também se colhe da jurisprudência, orientação no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido (STJ, 5ª T.; REsp. nº 1010028/RN, j. 28/2/2008, DJ 7/4/2008, p. 1, relatora Min. LAURITA VAZ.). Em face de tal quadro normativo, doutrinário e jurisprudencial, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais CANCELOU, em 27/3/2009, o enunciado nº 16 de sua súmula de jurisprudência, que acolhia a interpretação limitadora no tempo da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum. Assim, possível reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à precitada conversão, sem qualquer limitação temporal. No presente caso, o autor alega que não completou o tempo de contribuição exigível porque o réu desconsiderou o tempo de serviço especial referente ao período 01/08/1978 a 01/08/1987, computando-se este como tempo de serviço comum sem a aplicação do fator de multiplicação vigente à época, qual seja, 1,4, nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. Conforme fundamentação acima, é passível de ser reconhecida a especialidade do serviço durante o período de 01/08/1978 a 01/08/1987, em virtude do enquadramento por função. Consta do Perfil Prossifográfico Previdenciário do autor (fl. 14) e do laudo de fl. 19 menção à sujeição do autor a condições prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador, bem como a risco não ocasional e permanente, não ocasional, nem intermitente. Isso comprova o exercício de atividade especial durante o aludido período, com exposição a condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conquanto o autor utilizasse de materiais de proteção individual. Nesse diapasão, faz jus o autor a contagem do referido período como atividade especial, com a aplicação do fator de multiplicação 1.4, nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/1964, código 1.1.8. Do Direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Análise do Tempo Especial Pleiteado Reza o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes

condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Assim, faz-se necessário a verificação prévia do preenchimento destes requisitos para se aferir se autor faz jus ao benefício ora pleiteado. Nesse vórtice, em um primeiro momento deve-se verificar quanto tempo de contribuição faltava ao autor para se atingir os 30 (trinta) anos exigidos na alínea a do inciso I do 1º do dispositivo supracitado, quando da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998). Isto para se averiguar o montante do pedágio que o autor deverá cumprir para aposentar-se. Em um segundo momento, computa-se o tempo total de contribuição do autor, e constata-se se este preencheu o tempo exigido pela norma suprarreferida. Compulsando-se os autos, nota-se que o autor pretende a contagem correta do tempo de serviço prestado durante o período de 01/08/1978 a 01/08/1987, considerando-se este como tempo de serviço especial por enquadramento de função e aplicando-se o fator de multiplicação 1.4 - nos termos fundamentação supra. Pretende, ainda, o autor a soma deste tempo especial aos demais períodos constantes das provas dos autos. Pois bem, conforme supra-exposto, faz jus o autor a correta contagem do seu tempo de serviço, somando-se o seu tempo de serviço especial ao tempo de serviço comum, a fim de averiguar o total do seu período contributivo, e concluir-se se pode ser jubilado com o benefício da aposentadoria proporcional e/ou integral, conforme consta de seu pedido. Passa-se à análise de todo o seu período contributivo, conforme consta dos documentos juntados aos autos, em especial, do CNIS do autor. Cômputo do tempo de contribuição do Autor Computando os tempos de contribuição do autor, pleiteados nos autos, temos o seguinte quadro: DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

| | | | |
|------------------------------------------------------------|-----------|------|------|
| ENERSUL 5/7/1973 | 30/5/1976 | 1,40 | 1484 |
| ENERSUL 1/8/1978 | 1/8/1987 | 1,40 | 4602 |
| ARTHUR PEREIRA DA SILVA 1/3/1990 13/12/1990 1,00 287 | | | |
| LIDOVINO CRODA 4/7/1991 21/8/1992 1,00 414 | | | |
| MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA 10/3/1993 25/6/1993 1,00 107 | | | |
| ARNALDO LIMA OHARA 1/4/1994 2/3/1995 1,00 335 | | | |
| A DUARTE & CIA 21/8/1995 3/10/1995 1,00 43 | | | |
| REDE CONSTRUÇÕES ELETRICAS 1/2/1996 30/3/1997 1,00 423 | | | |
| IMPORTADORA CORUMBAENSE 8/3/1998 20/8/1998 1,00 165 | | | |
| TOTAL 7860 | | | |

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 21 Anos 6 Meses 15 Dias Assim, o tempo que faltava para o autor completar os 30 (trinta) anos de contribuição até a data da publicação da EC 20/98 era de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses. Logo, o pedágio devido para ser contemplado com a aposentadoria proporcional seria de 03 (três) anos e 06 (seis) meses. Portanto, deve o autor comprovar o período contributivo de 30 (anos) mais 03 (três) anos e seis meses (tempo do pedágio), conforme a norma constitucional suprarreferida. Totalizando-se 33 (trinta e três) anos e 06 (seis) meses de contribuição. Continuando-se a contagem do tempo total de contribuição do autor tem-se o quadro abaixo: EMPREGADOR/FUNÇÃO EXERCIDA Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)

| | | | |
|------------------------------------------------------------------------|-----------|------|------|
| ENERSUL 5/7/1973 | 30/5/1976 | 1,40 | 1484 |
| ENERSUL 1/8/1978 | 1/8/1987 | 1,40 | 4602 |
| ARTHUR PEREIRA DA SILVA 1/3/1990 13/12/1990 1,00 287 | | | |
| LIDOVINO CRODA 4/7/1991 21/8/1992 1,00 414 | | | |
| MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA 10/3/1993 25/6/1993 1,00 107 | | | |
| ARNALDO LIMA OHARA 1/4/1994 2/3/1995 1,00 335 | | | |
| A DUARTE & CIA 21/8/1995 3/10/1995 1,00 43 | | | |
| REDE CONSTRUÇÕES ELETRICAS 1/2/1996 30/3/1997 1,00 423 | | | |
| IMPORTADORA CORUMBAENSE 8/3/1998 20/8/1998 1,00 165 | | | |
| ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM 1/3/1999 5/10/1999 1,00 218 | | | |
| HOLANDA CONSULTORIA DE ENGENHARIA ELETRICA 17/4/2000 16/6/2000 1,00 60 | | | |
| MAYA & MAYA 2/5/2001 28/2/2002 1,00 302 | | | |
| HOLANDA CONSULTORIA DE ENGENHARIA ELETRICA 8/5/2003 7/11/2003 1,00 183 | | | |
| HOLANDA CONSULTORIA DE ENGENHARIA ELETRICA 1/4/2004 1/7/2004 1,00 91 | | | |
| HOLANDA CONSULTORIA DE ENGENHARIA ELETRICA 1/7/2004 30/8/2004 1,00 60 | | | |
| RELUZ SERVIÇOS ELETRICOS 1/9/2004 31/7/2005 1,00 333 | | | |
| RELUZ SERVIÇOS ELETRICOS 12/9/2005 11/5/2006 1,00 241 | | | |
| ENGENHARIA TECNOLOGIA DE MONTAGEM 1/7/2008 31/7/2008 1,00 30 | | | |
| TOTAL 9378 | | | |

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 8 Meses 13 Dias O tempo de contribuição efetivamente comprovado nos autos, já computando-se os períodos especiais soma 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, tempo inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, quiçá para a aposentadoria integral, motivo pelo qual julgo parcialmente procedente o pedido do autor. Dispositivo Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, com resolução de mérito, para reconhecer todo o período de contribuição consoante os cálculos acima expostos realizados com base nos documentos juntados aos autos, e condenar o INSS a averbar o aludido período nos registros referentes à pessoa do autor, fazendo constar como tempo de contribuição um total de 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias. Frente à sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios na mesma proporção (CPC, art. 21). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000688-84.2011.403.6004 - HARAS PONTA PORA EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
 etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o ato de apreensão e pena de perdimento do veículo mencionado na inicial, no qual se transportavam 4 (quatro) equinos sem a devida comprovação de sua importação regular (fl. 02/82). Postergou-se o pedido liminar (fls. 85/85 verso). A União Federal manifestou interesse no feito (fl. 92). A autoridade impetrada prestou informações e decidiu pelo afastamento da aplicação da pena de perdimento, convertendo-a em aplicação de multa (fls. 93/195). Foi concedido o pedido liminar (fl. 196/197). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 206/215). Há informações nos autos no sentido de que a Inspeção da Receita

Federal do Brasil determinou a não aplicação de multa aduaneira (fls. 216/220). O Parquet Federal manifestou-se na presente causa (fls. 227/232). Trasladou-se, dos autos de nº 0000686-17.2011.403.6004, cópias da decisão administrativo-fiscal que determinou a devolução dos animais apreendidos ao proprietário (fls. 235/240). É o relatório. Decido. O mandamus teve como motivo inicial o ato da autoridade impetrada que impôs pena de perdimento de veículo automotor. Todavia, o perdimento foi substituído por multa. De todo modo, a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS salientou posteriormente que não houve dano ao Fisco nem intenção de fraude, determinando assim a não aplicação de multa aduaneira, uma vez que se tratava de mercadorias de origem brasileira. Na verdade, houve exportação irregular, não importação. Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material afirmado no writ, tendo em vista que a aplicação de multa perdeu a sua razão de ser. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001163-40.2011.403.6004 - ILMA PIMENTA DA SILVA CRUZ (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS
diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3949

ACAO PENAL

0002240-08.2002.403.6002 (2002.60.02.002240-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEBASTIAO FERRARI (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X SERGIO FERRARI (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES (MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ALEXANDRE THOMAZ (MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X WALDOMIRO THOMAZ (MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)

1. Indefero a oitiva de HERMES DE ARAÚJO RODRIGUES, requerida às fls. 1009, posto tratar-se de corrêu. 2. Indefero o requerimento de fls. 1010/1012. Saliento que (... O indeferimento das testemunhas cujos endereços não foram fornecidos na oportunidade da defesa prévia, nem atualizados posteriormente pela defesa, tem previsão legal e não se deu sem antes dar ao réu a faculdade de informar os endereços faltantes. O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário (...) (STF, AP-QO5 470, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, 08.04.2010). 3. Homologo a desistência da defesa acerca da oitiva da testemunha MARIA TEREZA DA SILVA. 4. Tendo em vista que apenas uma testemunha arrolada pela defesa do réu HERMES DE ARAÚJO RODRIGUES não foi inquirida, intime-se o para, em 05 (cinco) dias, optar pela oitiva de uma das pessoas qualificadas na petição de fls. 1013/1014, em substituição a MARIA TEREZA DA SILVA, sob pena de indeferimento, posto ser defeso ao réu, nesta fase processual, arrolar mais testemunhas. 5. Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. CUMPRASE.

Expediente Nº 3951

ACAO PENAL

0001252-36.2006.403.6005 (2006.60.05.001252-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE CARLOS DE SOUZA MORAES (MS009422 - CHARLES POVEDA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 555/2011-SCM à Comarca de Rio Verde/MS, para o reinterrogatório do acusado. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3952

ACAO PENAL

0000152-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000152-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Ass.Acus: ROGERIO BATALHA ROCHA E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 527/2011-SC à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o reinterrogatório do acusado. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3953

ACAO PENAL

0000902-09.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALINO RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condeno NATALINO RODRIGUES, qualificado nos autos, às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.O cumprimento da pena aplicada ao réu dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena é superior a 4 anos (Arts.44, I e III do CP). O réu não poderá apelar em liberdade, pois permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que o acusado possui contatos nesta região de fronteira, seja no Brasil ou no Paraguai, havendo concreta possibilidade de que possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605, 2ª Turma, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006). GrifamosNo mesmo sentido:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).Por esses fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória.Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal, devendo o valor apreendido nestes autos (fls. 11 e 31) ser apropriado para tal fim, pois foi utilizado para custear o tráfico. Caso remanesça valor em aberto, o quantum deverá ser utilizado para o pagamento da multa fixada nesta sentença.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº11.343/2006).Decreto o perdimento do veículo Volkswagen Gol Special, cor branca, ano 2002, placas AKL-3228 - Sorocaba/SP, NIV 9BWCA05Y73T031599 e do aparelho de telefone celular Nokia, modelo 1208, IMEI: 011929/00/166411/6, chip da operadora Claro, nº. 8955053468000998502, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.Restitua-se ao acusado ou a pessoa com procuração específica o aparelho de telefone celular Motorola modelo i776, IMEI: 001704049913810, chip da operadora Nextel, nº. 000805806412360, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento.Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2011. LIDIANE MARIA

Expediente Nº 3955

ACAO PENAL

0004598-78.2004.403.6000 (2004.60.00.004598-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JORGE ANDRE CAETANO

Ciência à defesa acerca da sentença de fls. 312/313, cuja parte dispositiva determina: Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JORGE ANDRÉ CAETANO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV c/c art. 109, II, do Código Penal e no art. 61 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3956

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002517-34.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUCIANO CANTERO GOMEZ(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X ELISANGELA CUBA ESQUIVEL(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)

14. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência: a) condeno LUCIANO CANTERO GOMEZ e ELISÂNGELA CUBA ESQUIVEL, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, na forma do Art.29, CP. b) absolvo LUCIANO CANTERO GOMEZ, qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 330 do Código Penal - o que faço com espeque no Art.386, III, do CPP.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: 15. LUCIANO CANTERO GOMEZ: 15.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, Lei 11.343/06). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade e natureza da droga apreendida devem ser, neste ponto, consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Ademais, o réu adquiriu, importou e transportou 37.600 g (trinta e sete mil gramas) de MACONHA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 15.2. Sem agravantes. Não se cogita da aplicação da agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art.62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa (STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Proc. 2007.61.120116888 - 5ª Turma - d. 06.04.2009 - DJF3 CJ2 de 16.04.2009, pág.607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância íntegra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. 15.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 641 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição

de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 15.1 supra a primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) - o que faço à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à qualidade/quantidade de entorpecente), atingindo 5 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 534 (QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA. Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09.02.2009 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei)Assim, torno a pena definitiva em 5 (CINCO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 534 (QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.16. ELISANGELA CUBA ESQUIVEL:16.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade e natureza da droga apreendida devem ser, neste ponto, consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, a Ré adquiriu, importou e transportou 37.600 g (trinta e sete mil gramas) de MACONHA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. É Ré primária e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.16.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da menoridade (Art.65, I, do CP), posto que a Ré, à época dos fatos, possuía 19 (dezenove) anos de idade, como se vê às fls.30. Diminuo, pois, em 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.16.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 641 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 16.1 supra a primariedade da Ré, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) - o que faço à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à qualidade/quantidade de entorpecente), atingindo 5 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 534 (QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA. Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09.02.2009 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei)Assim, torno a pena definitiva em 5 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 534 (QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica da Ré (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS17. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas, para ambos os Réus, dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.17.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I do CP, e 44, da Lei

nº11.343/06). 17.2. Os Réus não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243).17.3. Agregue-se que os acusados declararam, perante a autoridade policial (fls. 07/08 e 09/10) residirem em Pedro Juan Caballero/PARAGUAI, além de possuírem contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)17.4. Condene os acusados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 17.5. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 17.6. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).17.7. Decreto o perdimento do veículo GM/Corsa Super, placa AHF-2579, cor branca, ano/modelo 1997, RENAVAM 679963960 (CRLV às fls.37), em favor da União, devendo o referido bem ser revertido em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.17.8. Providencie a Secretaria a restituição dos valores em dinheiro apreendidos (cfr.12/13, 39 e 40/41), ao(s) legítimo(s) proprietário(s) ou ao seu procurador, mediante procuração e termo/recibo, nos autos, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento.17.9. Recomendem-se os Réus na prisão em que se encontram recolhidos. 17.10. Expeça-se guia de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porã, 02 de Agosto de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 3957

ACAO PENAL

0001855-70.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MOACIR PIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

1. Por ajuste de pauta, redesigno a audiência para oitiva da testemunha de acusação GUILHERME GUIMARÃES SANTANA, para o dia 23 de setembro de 2011, às 17h30.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3958

ACAO PENAL

0001815-49.2000.403.6002 (2000.60.02.001815-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X VILMAR HENDGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X EDACIR DALPIAZ(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011839 - TALES MENDES ALVES)

Tendo em vista a petição de fls. 734, depreque-se o reinterrogatório dos réus, observando-se os endereços informados nas fls. 234, 236, 238 e 282.Cumpra-se.Intimem-se.Ciência ao MPF. Ciência à defesa da expedição das Cartas Precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC e à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para reinterrogatório dos réus EDACIR DALPIAZ, NEDY RODRIGUES BORGES, VILMAR HENDGES e LOTÁRIO BECKERT. A defesa fica intimada de acompanhar as supracitadas Cartas Precatórias.

Expediente Nº 3959

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002565-56.2011.403.6005 (2009.60.05.003017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-37.2009.403.6005 (2009.60.05.003017-8)) EVANDRO RODRIGUES(MS010325 - MARA REGINA GOULART) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o Requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, mediante a

juntada de procuração original.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3960

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002350-80.2011.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1)) FLAVIO DA SILVA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de novo pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, formulado por FLÁVIO DA SILVA, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Aduz também que (...)já conta desde a data de sua prisão que foi no dia 21/08/2009 com quase 02 (DOIS) ANOS PRISÃO, que somados aos dias de PENA REMIDA pelo trabalho somam um total de 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE PENA CUMPRIDA, sem ainda ter uma sentença penal condenatória, do qual já espera ante ao fato de ser REU CONFESSO. (...) (cfr. fls. 03). Manifestação ministerial novamente contrária ao pleito (fls. 23/31).É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.2.1. Primeiramente, verifico que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar do requerente, dada as peculiaridades do caso concreto (complexidade da ação penal - edificada pela própria organização criminosa, redistribuição de processos, necessidade de expedição de precatórias, intimação pessoal dos advogados constituídos para se manifestarem nos autos, sob pena de cominação de multa - Art. 265, do CPP/ e outras providências processuais), conforme já demonstrado na decisão de fls.33/36, autos n.º 0001452-04.2010.403.6005. 2.2. Depreende-se da simples leitura dos autos a complexidade do caso concreto, tendo em vista a necessidade de expedição de cartas precatórias a outras localidades, de editais de notificação/citação, e em razão do elevado número de acusados (14 réus). Como se isso não bastasse, houve mora por parte das defesas dos acusados, pois, citando como exemplo, a ré JOSEANE foi notificada aos 08/12/2009 (fls. 586/587) e apresentou sua defesa preliminar apenas em 01/03/2010 (f.720/725). Tal situação também se deu com relação a outros réus, por ocasião da apresentação da defesa preliminar (cfr. fls. 388/389 e 404/406; 576/577 e 650/653; 304/306 e 499/512; 278 e 294 e 398/401) e da resposta à acusação (cfr. fls. 856/858 e 1019/1022, 910/911 e 1023/1025, 862/963 e 961/962, 870/871 e 1098/1105). Atualmente os autos encontram-se em secretaria aguardando o término da fase instrutória, já tendo sido inquiridas todas as testemunhas, faltando apenas a realização do interrogatório da ré JOSEANE, designado para o dia 08/08/2011 às 15:00 horas (fls.1785), tendo em vista o cumprimento, em 06/06/2011, do mandado de prisão em seu desfavor.2.3. Assim, (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009).2.2.1. No mesmo sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II. - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da infiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLI-II, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. Hellen Gracie. HC 95060/SP, Rel. Min. Carlos Britto). III. O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa. IV. - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V.- Hábeas corpus não conhecido. (STF., 1ª Turma, HC 95.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.05.2009, Dje-113, p. 19/06/2009).3. De outra parte, verifico que se trata de reiteração, diga-se, mera repetição integral de pedido de liberdade provisória já realizado às fls. 02/14 dos autos 0001452-04.2010.403.6005, sem que tenha sido trazido qualquer fato/fundamento novo que pudesse alterar o decisório.Conforme já decidido (fls. 33/36), há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelos denunciados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre os réus e terceiros.Assim, continua sendo necessária a manutenção da custódia do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Também continua existindo a necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da prisão do requerente.Outrossim, observo que a prisão cautelar do requerente decorre da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a

concessão de liberdade provisória. Anoto que a jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DRO-GAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. OR-DEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o novo pedido de liberdade provisória formulado por FLÁVIO DA SILVA, mantendo na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão de fls.33/36 (autos n.º 0001452-04.2010.403.6005). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000993-33.2009.403.6006 (2009.60.06.000993-9) - JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a apresentarem Alegações Finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000038-65.2010.403.6006 (2010.60.06.000038-0) - ANTONIO ABILINO DE BARROS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo Município de Mundo Novo/MS.

0000041-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000041-0) - DANIEL LORENCO GOMES(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo Município de Mundo Novo/MS.

0000042-05.2010.403.6006 (2010.60.06.000042-2) - ANTONIO SOARES DE LIMA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo Município de Mundo Novo/MS.

0000043-87.2010.403.6006 (2010.60.06.000043-4) - ANTONINHO MELO DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo Município de Mundo Novo/MS.

0000169-40.2010.403.6006 (2010.60.06.000169-4) - ROMILDO MORETI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo Município de Mundo Novo/MS.

0000464-77.2010.403.6006 - ENEDINA VIEIRA DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000536-64.2010.403.6006 - IOLANDA BATISTA GONCALVES SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000953-17.2010.403.6006 - JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARLENE TEIXEIRA E SILVA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Defiro o pedido de reconsideração de f. 296, determinando a realização de perícia contábil. Para tanto, nomeio o contador Luís Guilherme Roque dos Santos, inscrito no sistema AJG, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência. Caso positivo, deverá o Expert Comparecer em Secretaria e retirar os autos para a realização dos trabalhos. Outrossim, considerando a complexidade do caso, fixo, desde já, os honorários periciais em duas vezes o valor constante na tabela anexa à Resolução n.º 558/2007. Sem prejuízo, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000958-39.2010.403.6006 - PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da anuência do autor com os honorários periciais fixados, intime-o a efetuar o pagamento, em 20 (vinte) dias, da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Realizado o depósito, intime-se o perito a designar data para a realização dos trabalhos, bem como comparecer em Secretaria e retirar 50 % (cinquenta por cento) dos honorários periciais.

0001060-61.2010.403.6006 - ELCIO JOSE ZAMPIERI(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X NELSON ANTONIO ZAMPIERI(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da parte autora (fls. 217-223) e da Fazenda Nacional (fls. 226-239) são tempestivos, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0001099-58.2010.403.6006 - PEDRO FERNANDES NETO(SP156299 - MARCIO S. POLLET) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção das provas requeridas pelo autor. Intime-o a arrolar, no prazo de 20 (vinte) Dias, as testemunhas a serem ouvidas. Para a prova pericial, nomeio o engenheiro agrônomo Antônio Carlos Nascimento, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. Com a proposta, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Publique-se. Cumpra-se.

0001143-77.2010.403.6006 - PATRICIA CONEGUNE TEOFILLO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 45-52 e 68-77. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001154-09.2010.403.6006 - ARLINDO SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da confirmação do pagamento pelo INSS, intime-se o autor a manifestar se o valor disponibilizado satisfaz o seu crédito. Anuindo o requerente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do presente feito. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas, no tocante apenas aos honorários advocatícios. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001159-31.2010.403.6006 - LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a produção da prova pericial requerida, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta

demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas) e, por fim, a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Diante disso, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos honorários, bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, conclusos.

0001187-96.2010.403.6006 - JOAO NESIO DE BARROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao patrono do autor a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração com poderes para renunciar.Publique-se.

0001312-64.2010.403.6006 - JOAO FERNANDES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 97-100.Outrossim, intime-se também o autor a, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado.Após, conclusos.

0000109-33.2011.403.6006 - OSVALDO PIROLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Fica a CEF intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca das provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000193-34.2011.403.6006 - JOSIEL MARTINS NERES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 89-93.Após, conclusos.

0000329-31.2011.403.6006 - EFIGENIA BENEDITA DE ANDRADE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 60-62 e 64-70.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000399-48.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-49.2010.403.6006) A S TRANSPORTES LTDA - ME(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0000403-85.2011.403.6006 - MARIA VIEIRA TIMIRO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Abra-se vista ao advogado da autora sobre a proposta de acordo: MM. Juiz Federal Substituto, o INSS propõe o restabelecimento do benefício de auxílio a partir da cessação (11/05/2011), com cessação em 04/11/2011, podendo a parte autora submeter-se a nova perícia administrativa. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto dessa demanda. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, a parte autora desde já, concorda que a presente transação não surtirá efeito. Verificada, na fase de liquidação, a percepção, entre a DIP e a DIB, de benefício inacumulável, o INSS efetuará as devidas compensações entre os valores eventualmente devidos e aqueles pagos administrativamente. Honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). As partes desistem do prazo recursal. Saem os presentes intimados.

0000449-74.2011.403.6006 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, mister se faz a produção de prova testemunhal, para verificação de sua qualidade de segurado.Assim, intime-se o requerente a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas.Após, conclusos.

0000524-16.2011.403.6006 - MADALENA DOMINGOS DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MADALENA DOMINGOS DOS SANTOSRG / CPF: 1.428.473-SSP/MS / 013.633.581-03FILIAÇÃO: BENEDITA ROSA DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 28/04/1975Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são

conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0000593-48.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Suspendo o andamento deste feito até que os Autos n.º 0000889-702011.403.6006 estejam em fase equivalente aos presentes. Publique-se.

0000595-18.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Suspendo o andamento deste feito até que os Autos n.º 0000887-03.2011.403.6006 estejam em fase equivalente aos presentes. Publique-se.

0000643-74.2011.403.6006 - DALVA DE OLIVEIRA CUNHA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca das provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000726-90.2011.403.6006 - BELMIRO NESPOLES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 55-67.

0000856-80.2011.403.6006 - ADALBERTO DE MATOS X ADNILDA MARIA MATOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ADALBERTO DE MATOS RG / CPF: 679.883-SSP/MS / 976.825.001-15 FILIAÇÃO: JOSÉ MANOEL MATOS e MARIA ANTONIA MATOS DATA DE NASCIMENTO: 21/04/1970 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000979-78.2011.403.6006 - MARIA DA CONCEICAO BROSINGA (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 15), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante encontra-se impossibilitada de assinar. Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua

representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000980-63.2011.403.6006 - ANTONIO MARINHO OLIVEIRA(PR033954 - ELIS ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000981-48.2011.403.6006 - ODETE RODRIGUES VIRIATO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000986-70.2011.403.6006 - OSNIR FRANCISCO MOREIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: OSNIR FRANCISCO MOREIRA / CPF: 1.837.613-SSP/MS / 918.365.141-15 FILIAÇÃO: ANTONIO MOREIRA FILHO e GERSSI DA SILVA MOREIRA DATA DE NASCIMENTO: 16/07/1969 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0000987-55.2011.403.6006 - MEZAQUE MEDINA-INCAPAZ X SILVIA MEDINA MORALES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000990-10.2011.403.6006 - ISABEL DE OLIVEIRA NORATO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 08), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000991-92.2011.403.6006 - TERESA FAGUNDES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000992-77.2011.403.6006 - NELSON VIEIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NELSON VIEIRA DOS SANTOSRG / CPF: 1.452.230-SSP/MS / 008.260.351-08FILIAÇÃO: AMÉRICO VIEIRA DOS SANTOS e CANDIDA ALVES MARTINS DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO:

12/07/1958Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000993-62.2011.403.6006 - ADEMAR GERALDO EGYDIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000997-02.2011.403.6006 - DOMICIANO MARQUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DOMICIANO MARQUESRG / CPF: 626.609-SSP/MS / 203.470.731-15FILIAÇÃO: JOÃO JOSÉ MARQUES e FRANCISCA A. MARQUESDATA DE NASCIMENTO: 26/09/1945Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000084-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000084-1) - OLIVIA EDUARDO MARTINS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. Considerando o acordo celebrado entre as partes e homologado perante o E. TRF da 3ª Região (f. 116), expeça-se a competente RPV para pagamento da quantia referente às parcelas vencidas, nos termos da r. decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000086-92.2008.403.6006 (2008.60.06.000086-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. Considerando o acordo celebrado entre as partes e homologado perante o E. TRF da 3ª Região (f. 120), expeça-se a competente RPV para pagamento da quantia referente às parcelas vencidas, nos termos da r. decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000103-31.2008.403.6006 (2008.60.06.000103-1) - JOSE LUIZ RICARDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. Considerando o acordo celebrado entre as partes e homologado perante o E. TRF da 3ª Região (f. 104), expeça-se a competente RPV para pagamento da quantia referente às parcelas vencidas, nos termos da r. decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000436-80.2008.403.6006 (2008.60.06.000436-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001216-20.2008.403.6006 (2008.60.06.001216-8) - MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000731-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000731-1) - MARIA ALZIRA DE MORAES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000143-42.2010.403.6006 (2010.60.06.000143-8) - JOSE CORDEIRO GUEDES(PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

0000470-84.2010.403.6006 - ANGELICA RODRIGUES PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001361-08.2010.403.6006 - VANIA FRANCISCO BURG GUIMARAES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA .PA 2,10 VÂNIA FRANCISCO BURG GUIMARÃES, propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seus filhos Karoline Burg Guimarães, em 01/08/2005 e Matheus Burg Guimarães, em 09/02/2009. Requereu o benefício ao INSS em 08/12/2010, o que foi indeferido ante o não cumprimento da carência exigida. Afirma que nasceu e cresceu na zona rural e trabalhou na lavoura com a família em regime de economia familiar. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora procedesse à juntada de declaração firmando ser a primeira vez que postula o pedido em questão (f. 30). Juntada a referida declaração (fls. 31/32), deferiu-se a assistência judiciária, ao tempo em que se designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade foi postergado pedido de antecipação da tutela para após a realização da audiência (f. 33).O INSS foi citado (f. 35) e ofereceu contestação (fls. 36/44), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz que a Autora não comprova a sua qualidade de segurada, na qualidade especial, e tampouco a carência necessária para usufruir a prestação. Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos (fls. 45/47). Redesignada audiência à fl. 59.Na sede deste Juízo, ausente o Procurador do INSS, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal desta. Designou-se audiência de conciliação (fls. 61/64). Em audiência de conciliação, o INSS propôs acordo cuja proposta não foi aceita pela autora (f. 65).Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Acolho a preliminar de prescrição da pretensão ao salário-maternidade relativo ao nascimento da filha da autora, Karoline Burg Guimarães. Isso porque o nascimento ocorreu em 01.08.2005 e o requerimento administrativo só foi feito em 08.12.2010. Portanto, mais de cinco anos depois do vencimento da última prestação do benefício. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento do filho da autora, Matheus Burg Guimarães (f. 15). Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Pois bem. Da certidão de nascimento de sua filha mais nova, ocorrido em 01.08.2005, juntada às fls. 14, a Autora está qualificada como trabalhadora rural, Foi acostada, ainda, cópia de certidão emitida pelo INCRA, atestando que a autora é assentada no Projeto de Assentamento PA Santo Antonio, no município de Itaquiraí, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote nº 338, encontrando-se em fase de regularização. Essa certidão é datada de 31.05.2010. Consta, também, da certidão de casamento da autora, celebrado em 24.02.2008, que a sua profissão é lavradora, bem como que reside no Pré Assentamento Santo Antônio. Assim, há razoável início de prova material a partir de 2005. Quanto às provas orais, embora o depoimento da autora não forneça muitos elementos sobre os locais em que alega ter trabalhado e, além disso, as testemunhas não tenham sido muito convincentes, deve ser aplicado, ao presente caso, solução pro-misero, a fim de, na dúvida, não prejudicar o direito da parte mais fraca na relação jurídica. Ademais, ao oferecer proposta de acordo, o INSS reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual não há necessidade de mais fundamentação para se concluir pelo direito da autora ao benefício postulado em relação ao filho Matheus. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses) em relação ao seu filho Matheus Burg Guimarães, com início na data do nascimento. Reconheço a prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com relação ao pedido de salário maternidade em virtude do nascimento da filha da autora, Karoline Burg Guimarães. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas e sofrerão incidência de juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.094/97. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, em razão de tratar-se de prestações pretéritas, que serão pagas mediante requisição de pequeno valor. Condeno o Réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de agosto de 2011.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000451-44.2011.403.6006 - MARIA NILTA ROCHA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o requerido intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados às fls. 56-58.

0000458-36.2011.403.6006 - TEREZA SILVA DE LISBOA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de novembro de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

0000539-82.2011.403.6006 - CREUDE DOS SANTOS SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 49, manifeste-se o patrono da autora acerca da ausência da autora e das testemunhas por ela arroladas. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, conclusos. Intime(m)-se.

0000779-71.2011.403.6006 - DIVA BOLGADO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da autora. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas ao Juízo da Comarca de Iguatemi, considerando, consoante requerido na exordial, que a cidade fica mais próxima da Aldeia Porto Lindo. Entretanto, solicite-se, caso não seja o entendimento do Douto Magistrado dessa Comarca, que a deprecata seja encaminhada, em caráter itinerante, ao juízo da Comarca de Mundo Novo - MS. Cite-se o INSS. Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

0000926-97.2011.403.6006 - JOANA DARC LIMA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de novembro de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 07 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000982-33.2011.403.6006 - INEZ DA SILVA TORQUINI(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de novembro de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000989-25.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES CORREA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 09 de novembro de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000743-29.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-44.2011.403.6006) IRCAP COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DIRCEU MARTINS DA COSTA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X JOAO NOGUEIRA DE TOLEDO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da redistribuição nesta Subseção Judiciária de Naviraí, 1ª Vara Federal, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 202/203 para os autos principais, de nº 0000742-44.2011.403.6006. Após, sejam os presentes autos dispensados daqueles. Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000651-61.2005.403.6006 (2005.60.06.000651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-76.2005.403.6006 (2005.60.06.000650-7)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, venham-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO

JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Verifico que em cumprimento ao despacho de fl. 86 a exequente juntou aos autos, às fls. 88/91, demonstrativo de débito atualizado. Outrossim, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000814-65.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO X NAERSON APARECIDO DA SILVA X ROSILENE DE LIMA IBANHES

Requer a exequente, na petição de fls. 71/72, o bloqueio do registro dos veículos que especifica. Anteriormente, á fl. 57, havia requerido à penhora que só não foi levada a efeito, face à não localização dos referidos veículos. Ademais, verifica-se nas certidões de fls. 35 e 65, que o executado declarou não mais possuí-los. Nos termos do Art. 1267, parágrafo único, do Código Civil, e consoante entendimento jurisprudencial, tratando-se de bem móvel - veículo - a transferência opera-se com a tradição, entrega da coisa. O direito pessoal resultante do acordo de vontades, ainda que manifestado de forma verbal, transforma-se em direito real com a transferência do domínio do bem móvel, sendo irrelevante a falta de registro no órgão de trânsito. **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185 DO CTN - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - VENDA DE VEÍCULO - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE MEDIANTE A MERA TRADIÇÃO** - A alienação de bens promovida pelo executado em data anterior à instauração de processo de Execução Fiscal não constitui fraude à execução. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição, que pode ser definida como a entrega de bem móvel ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio, sendo a tradição elemento fundamental para indicar a transferência da propriedade do bem móvel; o registro no órgão de trânsito, no caso de veículo, é mera formalidade administrativa (TJMG - 3ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.06.308732-4/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Dídimio Inocêncio de Paula; j. 5/3/2009; v.u.). BAASP, 2679/5577-j, de 10.5.2010. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONCESSÃO DE LIMINAR DE MANUTENÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE NA POSSE DO VEÍCULO - PRESSUPOSTOS PRESENTES - COMPROVAÇÃO DA POSSE E DA QUALIDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ - MANUTENÇÃO DO EMBARGANTE NA POSSE DO BEM - RECURSO PROVIDO.** [...] Quando munido de boa fé, o terceiro adquirente de bem móvel não poderá ter seu direito de fruição restringido por constrição judicial (Agravado de instrumento n. 04.017659-7, de Blumenau, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. 12.11.2004) (Agravado de instrumento n. 2005.022494-2, de Itapema, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 7-3-2006). Ante o exposto, considerando que a entrega do bem móvel torna pública a transferência, sendo a posse, o domínio, a consolidação da propriedade independentemente do registro no órgão competente, e ainda, face às declarações do executado (certidões de fls. 35 e 65), corroboradas pelo fato de que em ambas as diligências os veículos não foram localizados, indefiro o pedido de bloqueio do registro dos respectivos veículos, trazido pela petição de fls. 71/72. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000788-33.2011.403.6006 - RUMILDA DUARTE PALACIOS(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

SENTENÇARUMILDA DUARTE PALACIOS, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso, objetivando o registro de nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal. Juntou documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada vista ao Ministério Público Federal (f. 20). O MPF opinou pelo deferimento do pedido, ante a satisfação dos requisitos legais (f. 21/22). É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula o registro de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Os documentos carreados às fls. 08/11 comprovam que a Requerente, nascida em Capitan Bado, Paraguai, é filha de mãe brasileira e nasceu em 09/08/1974. Verifica-se que ela teve seu registro de nascimento lavrado em repartição paraguaia (f. 08). E mais, os documentos juntados às f. 12/17 comprovam que a Requerente reside com seu companheiro, com quem tem três filhos em comum, todos brasileiros, na cidade de Iguatemi/MS, corroborando o relatado na inicial. Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que o presente pedido há de ser deferido. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da EC 54/2007, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA da Requerente RUMILDA DUARTE PALACIOS. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Iguatemi/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e, da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Naviraí, 19 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000273-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO BORGES(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Assite razão o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em sua manifestação às fls. 166/167. Sendo assim, declaro a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, ao passo que ratifico os atos processuais realizados no Juízo Estadual. Por outro lado, verifico que as testemunhas de acusação não foram ouvidas até o presente momento, muito embora já tenha sido realizado o interrogatório do acusado. Desta feita, determino seja deprecada a oitiva das testemunhas Jackson Lopes Klein e José Felix de Moura, ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Outrossim, com vistas à nova dinâmica prevista no Código de Processo Penal no que tange ao rito ordinário, bem assim a fim de se evitar alegações acerca de possível cerceamento de defesa em virtude da antecipação do interrogatório do réu, intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de novo interrogatório do réu ou se ratifica o ato praticado. Fica a defesa intimada conforme determina o artigo 222 do CPP, bem assim para os fins previstos na Súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.